



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 95/2020 – São Paulo, segunda-feira, 01 de junho de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004426-59.2019.4.03.6183

AUTOR: NATHALIA LINHARES BASTOS, NATHALIA LINHARES BASTOS, NATHALIA LINHARES BASTOS, NATHALIA LINHARES BASTOS, NATHALIA LINHARES BASTOS

Advogados do(a) AUTOR: PAMELA APARECIDA CAMARGO SALAZAR GODOY GONCALVES - SP344316, TAIS ELIAS CORREA - SP351016

Advogados do(a) AUTOR: PAMELA APARECIDA CAMARGO SALAZAR GODOY GONCALVES - SP344316, TAIS ELIAS CORREA - SP351016

Advogados do(a) AUTOR: PAMELA APARECIDA CAMARGO SALAZAR GODOY GONCALVES - SP344316, TAIS ELIAS CORREA - SP351016

Advogados do(a) AUTOR: PAMELA APARECIDA CAMARGO SALAZAR GODOY GONCALVES - SP344316, TAIS ELIAS CORREA - SP351016

Advogados do(a) AUTOR: PAMELA APARECIDA CAMARGO SALAZAR GODOY GONCALVES - SP344316, TAIS ELIAS CORREA - SP351016

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/06/2020 16:00 horas, por vídeo conferência.**

São Paulo, 28 de maio de 2020.

1ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014917-47.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SAMF CONSULTORIA COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes (ou a parte contrária, no caso de digitalização para julgamento de apelação ou cumprimento de sentença) para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, prossiga-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006982-82.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: JOVITA MORENO DA SILVA

DESPACHO

Intimem-se as partes (ou a parte contrária, no caso de digitalização para julgamento de apelação ou cumprimento de sentença) para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, prossiga-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006199-08.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WILLIAM GOMES BARBOSA
REPRESENTANTE: ALINE BARBOSA PENHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON FERREIRA DE FREITAS - SP299369,
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DO TATUAPÉ - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

WILLIAM GOMES BARBOSA, representado por sua curadora provisória ALINE BARBOSA PENHA, qualificados na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **CHEFE DA AGENCIA DO INSS DO TATUAPÉ - SÃO PAULO/SP**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise o requerimento de concessão de benefício do Impetrante (NB 1356349290 e protocolos 1709290670 e 19442492).

Alega o impetrante, em síntese, que é acometido de doenças psiquiátricas (CID: H.D.F70.1 + F06 do CID X), o que lhe impede de exercer os atos da vida civil, em razão disso, encontra-se interdito provisoriamente, tendo sido nomeado como curadora provisória a sua irmã ALINE BARBOSA PENHA, consoante se depreende da decisão proferida nos autos 1009628-53.2015.8.26.0007. Em razão da deficiência mental, o impetrante percebeu o Benefício de Prestação Continuada a pessoa com deficiência – BPC LOAS (1356349290) de 20/08/2004 a 30/06/2019, quando o benefício foi cessado indevidamente pelo fato do impetrante não ter comparecido no CRAS para regularização do CADÚNICO.

Informa que mesmo tendo conseguido fazer o cadastro, o benefício do impetrante continuou cancelado e que em razão disso, em 20/09/2019 requereu a reativação de BPC após a atualização do CADÚNICO, mediante o protocolo 1709290670. Ocorre que o pedido de reativação do BPC foi encaminhado como RECURSO ORDINÁRIO (protocolo 19442492) em 13/01/2020 e desde então encontra-se paralisado para ANÁLISE.

Sustenta que se encontra em mora a autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre o deferimento do benefício e a impetração do presente writ.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Decisão declinando da competência ID 32386832.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Postula o impetrante a provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise o requerimento de concessão de benefício do Impetrante (NB 1356349290 e protocolos 1709290670 e 19442492).

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24 da Lei 9.784/99.

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação."

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Assim a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

No presente caso, com base no aporte documental, verifico que houve o protocolo sob o nº 19442492 em 13-01-2020 (ID 32556327), e tendo a presente impetração redistribuído em 26 de maio de 2020, houve o decurso mais de 4 (quatro) meses pelo que, merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verifica-se a existência de mora administrativa e, por conseguinte, assiste razão à impetrante. Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**. Confira-se:

"ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017:

-Remessa oficial e apelação improvidas."

(TRF3, Quarta Turma, ApRecNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019). (grifos nossos).

Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, *pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos*. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei -, ou seja, *o direito constitucional ao devido processo legal*.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que à autoridade impetrada que analise o requerimento de concessão de benefício do Impetrante (NB 1356349290 e protocolos 1709290670 e 19442492), no prazo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009188-42.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ISADORA RESENDE MENDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIKHAELE BEZERRA DA SILVA - MG154882
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI, ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.

DECISÃO

Vistos e etc.

ISADORA RESENDE MENDES, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI - UAM**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão do ato de reprovação, assegurando-a o direito de cursar o internato, assim como impedir que a impetrada pratique qualquer ato que a impeça de cursar a etapa clínica do curso de medicina, até o julgamento de mérito do presente feito.

Narra a impetrante, em síntese, que é aluna do curso de medicina da impetrada, conforme histórico escolar anexo, e atualmente cursa o 5º (quinto) ano da graduação, e diz que em razão do seu desempenho escolar recebeu carta de recomendação da instituição, redigida pela coordenadora do curso, exaltando suas qualidades – assiduidade, pontualidade, participação e respeito com o espaço acadêmico – para participação em trabalho humanitário.

Afirma que logrou êxito, na aprovação na disciplina de cirurgia geral do internato, por isso foi relacionada na lista de alunos aprovados e regularmente habilitados para cursar a etapa mencionada, conforme comunicado, em 21/10/2019, via aplicativo de mensagens instantâneas – whatsapp – da instituição.

Relata ainda que recebeu, em 29/01/2020, correspondência eletrônica via e-mail com login e senha para acesso ao Prontuário Eletrônico – TASY (software de gestão hospitalar utilizado pela impetrada), imprescindível a etapa, e que munida do login e senha para utilização do sistema de Prontuário Eletrônico e, inclusive, crachá fornecido pela impetrada com permissão de acesso e atuação nas dependências do hospital conveniado/vinculado ao curso, assim, a impetrante iniciou o internato, conforme fichas de frequências anexas, até 11/03/2020, ocasião em que foram suspensas as atividades letivas em razão da pandemia de Covid-19 (coronavírus).

Diz que outros alunos do curso tem enfrentado desde 04/03/2020, problemas para renovação do financiamento estudantil junto ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), sendo que a impetrada, por meio de sua coordenação, alegava que a liberação dos boletos de mensalidade não ocorreu por falhas junto ao setor financeiro.

Acrescenta que a resposta para o problema mencionado veio somente em 30/04/2020, ocasião em que foi informada sobre uma suposta reprovação em uma disciplina - Pediatría (Clínica) - por excesso de faltas, inobstante tenha atingido a nota necessária para aprovação, que é pré-requisito da etapa já iniciada o que acarretaria a sua exclusão e também a suspensão do financiamento estudantil.

Frísa-se que, não havia sido comunicada de qualquer reprovação e/ou constava de seu histórico, boletim ou sistema escolar qualquer pendência o que, inclusive, possibilitou o seu ingresso no internato, informado e validado pela própria impetrada, conforme documentos que apresenta.

Argumenta que notificou a impetrada para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, retificar as informações constantes do histórico escolar que não condizem com a realidade fática, abster-se de praticar qualquer ato que impedissem de cursar a etapa clínica do curso de medicina e promover a regularização de sua matrícula, que, por sua vez, a impetrada respondeu a notificação mencionada com informações não condizentes com a realidade fática, por simples análise da documentação que acompanha exordial e, por fim, manteve a reprovação da impetrante.

Diz ainda, que em pesquisa nas redes sociais da impetrada, descobriu que a desídia da instituição de ensino com os alunos é frequente, conforme documentos anexos.

Fundamenta-se na Constituição Federal de 1988, e legislação infraconstitucional correlata.

A inicial veio instruída com os documentos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

O ponto nuclear do presente *mandamus*, diz respeito ao alegado direito líquido e certo da impetrante em obter provimento jurisdicional que determine a suspensão do ato de reprovação, assegurando-a o direito de cursar o internato, assim como impedir que a impetrada pratique qualquer ato que a impeça de cursar a etapa clínica do curso de medicina, até o julgamento de mérito do presente feito.

Pois bem, a concessão de liminar em Mandado de Segurança é medida excepcional, sendo que o deferimento exige a observância de requisitos previstos em lei, quais sejam, o fundamento relevante e o risco de ineficácia da providência jurisdicional caso seja concedida apenas ao final (Lei 12.016/09, artigo 7º, inciso IIII).

Como é cediço, as Instituições de Ensino Superior têm autonomia conferida pelo texto constitucional, e por isso podem adotar seus próprios métodos para avaliação, bem como critérios para matrícula de seus alunos, tal como dispõem o artigo 6º e 207 da Constituição Federal:

“Artigo 6º - São direitos sociais a educação (...) na forma desta Constituição.

(...)

Artigo 207 - As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.”

Sendo a instituição livre para estabelecer suas regras em relação aos critérios a serem cumpridos pelos alunos quanto à matrícula em seus cursos, sem que isso signifique afronta à Constituição Federal e/ou normas infralegais. Nesse sentido, veja-se o art 53, da Lei de Diretrizes:

“Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

(...) II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

(...) V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;”

Dessa forma, para a impetração do mandado de segurança o direito líquido e certo deve exsurgir com clareza, sem dúvida razoável, em razão do que dispensa indagação a ser solucionada mediante dilação probatória, isso a teor do artigo 1º e 10 da Lei nº 12.016/2009, do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal e dos artigos 369 e 373, I, ambos do CPC.

Na verdade, trata-se de pressuposto de admissibilidade do mandado de segurança, e sendo requisito de ordem processual, relativo à existência de prova inequívoca dos fatos em que se baseou a pretensão da parte impetrante; tal prova é denominada de prova documental pré-constituída.

Da análise das provas carreadas aos autos, nota-se que a impetrante teve carta de recomendação acadêmica (ID 32676058), e consta notas internato na disciplina cirurgia geral nota final (8,30). E ainda a emissão em 29/01/2020 o comunicado de liberação de seu acesso ao Prontuário Eletrônico TASY (ID 32676063), o que se comprova com as folhas de frequência do aluno referente ao período de 02/03/2020 a 12/04/2020.

Verifico que há vários arquivos juntados referentes a troca de mensagens entre a impetrante e a impetrada via whatsapp (ID 32676056) (ID 32676068) e consta em uma delas o seguinte: “Não sei se já chegou ao seu conhecimento, mas identificamos que um grupo de alunos do nono semestre apresentou uma falha na composição de seu pacote de aulas para este semestre.” (ID 32676068 - pág. 2) e que “Por enquanto, não estamos conseguindo iniciar os aditamentos destes alunos, pois no sistema consta que todas as disciplinas encontram-se na situação de Abatimento, como se não pudessem ser cursadas” (ID 32676068 - pág. 2) e prosseguem-se outras mensagens que dizem respeito ao adiamento.

Observe que em resposta à notificação extrajudicial (ID 32676069) a Universidade manifestou-se em 19/05/2020, a saber:

“Inicialmente cumpre contextualizar o cenário, o qual a coordenação foi posta, para que se chegasse à discussão quanto à reprovação da acadêmica. Assim, esclarecemos que a aluna entrou em contato com a coordenadora do internato do curso de medicina, Profa. Albina de Fátima Silva Ramalho Garcia, por whatsapp, no dia 21 de fevereiro de 2020, informando o interesse em participar como voluntária na Associação Humanitária Universitários em Defesa da Vida-UNIVIDA.

Desta solicitação de apoio à Professora, surgiu então a necessidade de consultar a matrícula da aluna, a qual não fora possível consultar no momento pois não constava do site da IES, vez que a aluna é participante do FIES e seu aditamento não estava concretizado, estando porém no prazo legal.

A orientação foi para que a aluna apresentasse o comprovante de pagamento para a inscrição no referido projeto da Associação Humanitária Universitários em Defesa da Vida-UNIVIDA.

Ocorre que, em 08 de abril de 2020, a aluna teria atividade avaliativa via portal acadêmico, entrou novamente em contato para informar que estava sem acesso às disciplinas do portal e queria saber como ela teria esse acesso. A coordenação, tentou apoiá-la, contudo, a aluna informou que o seu contrato junto ao FIES estava em trâmite de adiamento.

Foi então que, para apoiar a aluna na regularização de sua situação, que a coordenação obteve a informação da secretaria acadêmica, de que a aluna não conseguia regularização de matrícula pois estava presa com uma disciplina que constava como reprovada.

A disciplina em questão é Pediatría (clínica), cursada pela aluna no segundo semestre de 2018, reprovando com 32 (trinta e duas) faltas computadas, conforme demonstra os relatórios e histórico escolar anexos.

Neste momento é importante esclarecer que a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) nas atividades acadêmicas, está prevista no Contrato De Prestação De Serviços Educacionais, conforme item III da cláusula 4.4., abaixo transcrita: “4.4. (...) Declara, ainda, ciência de que: (...) (iii) deverá ser observada a frequência mínima em 75% nas atividades acadêmicas, considerando a data de início da(s) disciplina(s)”.

No mesmo sentido o Regimento Interno da Universidade Anhembi Morumbi, determina dentre os direitos e deveres dos discentes: “Art. 170 São direitos e deveres do estudante(...) II. Frequentar as aulas e demais atividades curriculares, desde que em situação regular com a Universidade, aplicando a máxima diligência no seu aproveitamento”.

Ultrapassado o entendimento de que houve reprovação da disciplina Pediatría (clínica), esclarecemos que é de conhecimento dos alunos, que a existência de dependência impede a matrícula na etapa de internato do curso, visto ser pré-requisito básico que todas as disciplinas tenham tido aproveitamento satisfatório nas disciplinas regulares, nos termos do Art. 8º do Regimento Interno do Internato: “Art. 8º – **Para o ingresso no Internato Médico, os estudantes deverão ter concluído com aprovação em todas as disciplinas da grade curricular até o 8º semestre do curso, excetuando-se as disciplinas Optativas cursadas no modo Online**”.

Deste modo, inobstante todos os alunos terem acesso aos instrumentos retro mencionados, foram realizadas 2 (duas) reuniões com a aluna, em 24 de abril de 2020 e 07 de maio de 2020, respectivamente, quando lhe fora explicado os motivos pelos quais ela não poderia cursar as disciplinas do internato, sendo necessário que a disciplina Pediatría (clínica) seja cursada novamente.

Informamos, ainda, que desde o dia 18 de março de 2020, as atividades acadêmicas práticas da maior parte dos acadêmicos do internato foram suspensas, em decorrência da pandemia por COVID-19 e que, desde o dia 24 de abril de 2020, quando **a mesma foi informada de sua situação, até a data de hoje, não foi impedida de assistir nenhuma aula síncrona que foi ministrada até que a situação se resolvesse em definitivo.**

Por fim, afirmamos que será mantida a reprovação da Notificante, na disciplina de Pediatría (clínica) em virtude do excesso de faltas, **devendo a aluna cursar novamente a disciplina, que será oferecida em 2020.2.**

Sendo o que havia para momento, apresentamos nossos protestos de elevada e distinta consideração, permanecendo à disposição para os esclarecimentos complementares que se fizerem necessários.” (grifos nossos).

No caso concreto, verifica-se pela leitura das informações prestadas que houve de fato reprovação na referida disciplina Pediatría Clínica, que é requisito obrigatório para o avanço, sendo claro que a impetrante não foi impedida de assistir aula síncrona, porém, devendo cursar novamente a disciplina, que será oferecida em 2020.2.

Não é despidendo frisar que a universidades possuem autonomia, e seus estatutos sujeitam-se à análise do Ministério da Educação, de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases (Lei nº 9.394/1996) e o Decreto nº 5.786/2006.

Neste contexto, a autonomia da universidade para definir os currículos de seus cursos de graduação está limitada às diretrizes curriculares fixadas pelo Conselho Nacional de Educação (Lei nº 9.131/95, art. 9º, § 2º, “c”).

Portanto, não há como referendar o avanço acadêmico sem que os requisitos tenham sido cumpridos para tanto.

Ademais, a anulação de atos administrativos ilegais ou a revogação de atos inoportunos é permitida à Administração Pública, em razão do poder de autotutela.

Cabe frisar que a jurisprudência pátria se posiciona no sentido de que o Poder Judiciário deve analisar apenas a observância, no caso concreto, dos princípios constitucionais, em especial da legalidade, isonomia e razoabilidade.

In casu, entendo, porém, que a impetrante deve ter garantido o seu direito a continuidade no curso de medicina, inclusive, com a garantia de que, uma vez cumpridos os requisitos, possa prosseguir em sua vida acadêmica. No caso, se houve negativa pode adotar as medidas cabíveis a seu tempo.

E como neste caso, chegou a cursar por certo período a disciplina de internato, entendo que seja razoável posteriormente o aproveitamento da carga horária já cumprida.

Porém, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *madamus*.

Por todo o exposto, **INDEFIRO ALIMINAR**, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009285-42.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL FRANCISCO PRISCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER GOMES DA COSTA - SP235273
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de procedimento comum, movida por **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL FRANCISCO PRISCO**, qualificado na inicial, ação de execução de título extrajudicial em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine o pagamento de despesas inadimplidas.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 28.371,13 (vinte e oito mil, trezentos e setenta e um reais e treze centavos).

Considerando que o Juizado Especial Federal é o órgão jurisdicional competente para processar, conciliar e julgar causas no valor de até sessenta salários mínimos, nos termos do caput do artigo 3º, da Lei n.º 10.259/2001, embora o artigo 6º da referida lei não mencione expressamente o condomínio como parte legítima para propor a ação perante o Juizado, para a fixação da competência deve preponderar o critério da expressão econômica da causa.

Tal entendimento restou consolidado na jurisprudência. Nesse sentido, coleciono os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE COTA CONDOMINIAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL: INTELECÇÃO DO ART. 1º DA LEI 10.259/2001 C.C. ART. 3º, §1º, II, DA LEI 9.099/95. POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. CONFLITO PROCEDENTE.

1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto/SP em face do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, nos autos da ação de execução de taxa condominial proposta por Condomínio Residencial Lessa Mantovani contra Claudia Alves de Oliveira e Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R\$ 506,27, em abril/2017.

2. Não se verifica o impedimento apontado de se promover a execução de título extrajudicial no Juizado Especial Federal, considerando a comunicação dos dispositivos da Lei 9.099/95 - consoante expressamente prescrito no art. 1º da Lei 10.259/2001 -, a qual prevê a execução de títulos extrajudiciais perante o Juizado.

3. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos.

4. A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados.

5. Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo.

6. O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Cível.

7. Conflito de competência procedente.”

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5000133-68.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 04/06/2019, Intimação via sistema DATA: 04/06/2019). (grifos nossos).

E, ainda:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E O JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3º E 6º DA LEI N.º 10.259/2001.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais Comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região.

2. A presente ação versa sobre a cobrança de taxas de condomínio, não se discutindo "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais".

3. Não se discute qualquer direito relativo ao imóvel, e sim de uma obrigação a ele vinculada, devendo prevalecer o § 3º do referido art. 3º da Lei n.º 10.259 de 12/07/2001, que adotou o valor da causa como critério geral de competência em matéria cível e, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta" (art. 3º, § 3º)

4. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável nos termos do art 1º, caput, da Lei n.º 10.259/01, expressamente prevê a possibilidade de ajuizamento de execução de título extrajudicial perante os Juizados Especiais Federais, devendo ser observada somente a limitação referente ao valor da causa.

5. A Caixa Econômica Federal constitui-se sob a forma de empresa pública, não se enquadrando a hipótese no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001.

6. Conflito de competência julgado procedente, para declarar competente o Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP.”

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA 5030735-76.2018.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, TRF3 - 1ª Seção, Intimação via sistema DATA: 13/03/2019). (grifos nossos).

Assim sendo, declino da competência e determino a remessa do feito a uma das Varas do r. Juizado Especial Federal desta capital Paulista.

Observadas as formalidades legais, cumpra-se o acima determinado, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002044-59.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOILMAR ROSA DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FILIPE DO NASCIMENTO - SP358017
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS GLICERIO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

JOILMAR ROSA DE ALMEIDA, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO GLICÉRIO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à imediata análise do pedido administrativo protocolizado sob o n.º 709871816.

Narra a impetrante, em síntese, que em 11/01/2019 apresentou o pedido administrativo protocolo n.º 709871816, requerendo a revisão da RMI de sua pensão por morte NB 21/174.859.058-5, e que até o momento da presente impetração não obteve resposta.

Suscita a Constituição Federal, legislação e jurisprudência para sustentar sua tese.

A inicial veio instruída com documentos.

A ação foi inicialmente distribuída à Vara Federal Previdenciária, sendo redistribuída a esta 1ª Vara Federal Cível por força da decisão de ID 28604916.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à imediata análise do pedido administrativo protocolizado em 11/01/2019 sob o n.º 709871816.

Dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24, da Lei n.º 9.784/1999:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei n.º 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 deste mesmo diploma legal:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não regra geral.

Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

Com base nos documentos anexados aos autos, verifico que o requerimento administrativo n.º 709871816 foi protocolizado em 11/01/2019 e permanece sem conclusão (ID 28306363), pelo que merece guarda a pretensão da impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verificando-se, pois, a mora administrativa.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017.

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019). (grifos nossos).

Registre-se que não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, entendo que a concessão de um prazo derradeiro de 30 (trinta) dias é razoável.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à conclusão da análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 709871816, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5008842-91.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SHIRLEI MONIQUE CARUSO
Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE DE BARROS - SP428520
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de requerimento de liberação de alvará judicial proposta por **SHIRLEI MONIQUE CARUSO**, qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação do saque das contas de FGTS.

Narra, em síntese, que teve sua aposentadoria concedida pela Previdência Social-INSS, em 08/10/2019, Benefício Nº 193897736-7.

Diz que, na ocasião, não realizou o saque do valor em conta de FGTS, qual seja, o valor equivalente a R\$ 18.107,32, em razão da aposentadoria.

Alega, que ao comparecer à agência da Caixa Econômica Federal, na tentativa de sacar a importância, “os funcionários informaram que só poderiam liberar o valor por meio do referido Alvará Judicial, alegando “acúmulo de serviços por conta da pandemia causada pelo Coronavírus-COVID-19”, e ainda, “no momento, realizam apenas liberações de auxílio emergencial e FGTS decorrente de rescisão trabalhista”, devendo a requerente aguardar o fim da pandemia e a estabilidade laborativa do referido banco.”

Argumenta que “tentou liberação via aplicativo disponibilizado para o serviço (anexos), porém, os dados constantes não estão atualizados, aparecendo apenas uma conta de FGTS de 1978, qual não há saldos e não realiza a devida atualização, portanto, não libera o FGTS da requerente que, ressalta, APOSENTOU-SE E FAZ JUS AO SAQUE, mas, para tanto, se faz necessário a expedição do competente Alvará Judicial para exercício de seus direitos.”

A inicial veio instruída com os documentos.

E o relatório.

Decido.

Pois bem, pelo teor do Enunciado da Súmula 82 do Superior Tribunal de Justiça: “*compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS.*”

Ocorre que, alvará judicial para levantamento de valores relativos ao FGTS, pelo próprio titular da conta, é procedimento de jurisdição voluntária, e não havendo resistência deve ser ajuizado perante a Justiça Estadual. Do contrário, havendo resistência na liberação do alvará, é notória a Competência da Justiça Federal para a análise do requerimento. Nesse caso, pelo relato houve resistência.

Da análise dos autos, observo que apesar do valor simbólico atribuído à causa, houve a concessão de aposentadoria (benefício nº 193897736-7) e o valor que deixou de ser levantado pela requerida do saldo do FGTS é o equivalente a R\$ 18.107,32 (dezoito mil, cento e sete reais e trinta e dois centavos).

Considerando que o Juizado Especial Federal é o órgão jurisdicional competente para processar, conciliar e julgar causas no valor de até sessenta salários mínimos, nos termos do caput do artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001, para a fixação da competência deve preponderar o critério da expressão econômica da causa.

Tal entendimento já foi objeto de Conflito de Competência nº 150.622 - SE (2017/0008033-7), sendo que o C. Superior Tribunal de Justiça, reconheceu ser o Juizado o órgão competente:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VARA FEDERAL. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE CRÉDITOS DE FGTS. RESISTÊNCIA DA CEF. NATUREZA CONTENCIOSA DA LIDE. VALOR ABAIXO DE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS (R\$ 457,00). MATÉRIA CÍVEL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 2ª. Vara Federal da SJ/CE ante o Juízo da 14ª. Vara Federal da mesma Seccional, nos autos do Alvará Judicial, visando ao levantamento de valores atrelados ao FGTS. (...)”

3. Embora o procedimento autônomo de Alvará Judicial se revista, via de regra, de natureza voluntária, havendo resistência da CEF ao pleito, a ação ganha contornos de jurisdição contenciosa, impondo o seu deslinde no Juízo próprio, qual seja, o federal.

4. **Versando a causa sobre matéria cível e tendo valor inferior a 60 salários mínimos, a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e inderrogável.**

5. **Conflito de Competência que se conhece e se declara como competente o Juízo Federal da 14ª. Vara Federal da SJ/CE (Juizado Especial Federal).**

(Processo: CC 1243 CE 2006.05.00.071015-9 - Relator (a): Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho (Substituto) - Julgamento: 20/03/2007 - Órgão Julgador: Pleno - Publicação: 11/04/2007). (grifos nossos).

Isto posto, com fulcro no §1º, art. 64 do CPC, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para o processamento e julgamento do presente feito e determino a remessa do feito a uma das Varas do r. Juizado Especial Federal desta capital Paulista.

Cumpra-se o acima determinado, observando-se as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se.

São Paulo, data assinatura registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009347-82.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO JOSE TEIXEIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LEAL DE PINHO - SP152076

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciando a parte autora os documentos necessários à instrução da ação, que além da (procuração, RG, CPF), também deve conter os extratos de evolução dos depósitos individualizados do FGTS, bem como o demonstrativo dos cálculos que indique o proveito econômico pretendido (art. 291 do CPC), haja vista que o valor dado à causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor.

Em igual prazo, deve a parte autora comprovar sua hipossuficiência financeira mediante documentação idônea, juntando aos autos 2 (dois) últimos holerites, assim como as declarações de imposto de renda dos últimos 2 (dois) exercícios financeiros, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça. Nesse sentido, é o entendimento do C. STJ:

“Para o indeferimento da gratuidade de justiça, (...), o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente” (REsp 1.196.941/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 23/3/2011).” (AgRg no AREsp 250.239/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 26/04/2013).

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006864-84.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MARIA HELENA MUSACHIO, MARIA HELENA MUSACHIO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ODILON MANOEL RIBEIRO - SP252670

Advogado do(a) EMBARGANTE: ODILON MANOEL RIBEIRO - SP252670

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos do E Tribunal Regional Federal da Terceira Região - TRF3.

Diante da certidão de trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009349-52.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JUAN LUIS ARASAFORT

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LEAL DE PINHO - SP152076

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando os documentos necessários à instrução da ação, pois além da (procuração, RG, CPF), também deve conter os extratos de evolução dos depósitos individualizados do FGTS, bem como o demonstrativo dos cálculos que indique o proveito econômico pretendido (art. 291 do CPC), haja vista que o valor dado à causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor.

Em igual prazo, deve a parte autora comprovar sua hipossuficiência financeira mediante documentação idônea, juntando aos autos os 2 (dois) últimos holerites, assim como as declarações de imposto de renda dos últimos 2 (dois) exercícios financeiros, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça. Nesse sentido, é o entendimento do C. STJ:

“Para o indeferimento da gratuidade de justiça, (...), o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente” (REsp 1.196.941/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 23/3/2011).” (AgRg no AREsp 250.239/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 26/04/2013).

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001157-04.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ESSE ELLE VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL S/S LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO LASAS LONG - SP331249
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010301-65.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUANO VAINO E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO LUIS DE SOUZA PEREIRA - RJ71530
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade alegada pela impetrada.

Vista ao MPF.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003574-90.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PLISB COMERCIAL E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE RIBEIRO BRAZ - SP187482
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001978-36.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE LUIS LOPES DO ROSARIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE DOMINGUES DE OLIVEIRA - SP362011
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO, OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO

DESPACHO

Arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5016109-93.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: THELMA REGINA ALVES KAYSEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DESPACHO

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito.

Tendo em vista que a liminar foi indeferida, intime-se novamente a autoridade coatora para prestar as informações.

Após, vista ao MPF.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5009278-50.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SEDIT NORTE NEFROLOGIA, DIALISE E TRANSPLANTE LTDA., CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO

DESPACHO

Cite-se a parte executada para no prazo de (três) dias pagar a dívida objeto da presente ação, acrescida de juros legais, custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 829 do NCPC.

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor total da dívida com os devidos acréscimos legais de correção, e assim o faço com fundamento no art. 827 do NCPC. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 03 (três) dias, reduzo a verba honorária pela metade, nos termos do 1º do mesmo dispositivo acima citado.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem que a parte executada tenha pago a dívida apontada ou indica bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder de acordo com os termos do 1º do art. 829 do NCPC.

Procedida com a penhora, na linha de preferência do que preleciona o art. 835 do NCPC, proceda-se com a intimação do executado na forma do art. 841 do NCPC.

Da penhora que recair sobre bens imóveis, intime-se, além do executado, sua esposa ou companheira, se casado ou convivente for, o que dele deverá ser indagado (art. 842 do NCPC). Também em caso de a penhora cair sobre bens imóveis, deverá a parte exequente ser intimada para, querendo, adotar as providências de que trata o art. 844 do NCPC.

Por ocasião da penhora o Sr. Meirinho deverá proceder com a respectiva avaliação, na forma do art. 872 do NCPC. Se sobre o bem penhorado recair alguma das hipóteses do art. 799 do NCPC, deverá o respectivo beneficiário ser intimado.

Visando à satisfação do crédito, se o Sr. Oficial de Justiça não encontrar bens passíveis de penhora, intime-se o executado, para, dentro de cinco dias, indica-los. Havendo indicação, proceda-se com a penhora e avaliação e após intime-se o exequente para se manifestar em cinco dias. Por outro lado, se o executado se quedar inerte ou informar da inexistência de bens, intime-se a parte exequente para que indique, no prazo de cinco dias, bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de um ano (art. 921, inciso III e 1º, do NCPC), período em que a prescrição também restará suspensa.

Decorrido supracitado prazo sem que haja indicação de bens, os autos deverão ser arquivados, sendo certo que decorrido o prazo previsto no 1º do art. 921 do NCPC começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, na forma do 4º do mesmo artigo.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000025-80.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO DE JESUS PINTO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebido os autos em redistribuição.

Entendo ser necessária a comprovação da insuficiência de recursos para a concessão do benefício da gratuidade de justiça, não bastando a simples declaração de hipossuficiência firmada pela parte, tal como preceitua o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e o art. 98 do Código de Processo Civil.

Indefiro a gratuidade de justiça, eis que da análise dos autos noto que o documento: "carta de concessão/memória de cálculo" (ID 26518008) datado de 15/08/2017 acostado aos autos dá conta de que a renda bruta da parte autora seria equivalente a R\$ 7.325,55 (sete mil, trezentos e vinte e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), o que comprova não se tratar de pessoa na condição de hipossuficiência financeira.

Ante ao exposto, emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo-se as custas devidas sob pena de extinção do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5016895-95.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO CANINDE ALMEIDA DA SILVA, DJANIRA ALCANTARA DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da informação contida na certidão do oficial de justiça (ID26094102) de que os executados teriam quitado o financiamento.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5024499-10.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MINERACAO M.M. EIRELI, SERGIO DOS SANTOS MINGONI
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS CARLOS VIEIRA - SP305465
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS CARLOS VIEIRA - SP305465
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001883-34.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ELVIO COELHO LINDOSO FILHO, SHIRLEY VELOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE LUIS DE PAULA E SOUZA - SP326004
Advogados do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, FILIPE LUIS DE PAULA E SOUZA - SP326004

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0021084-61.2006.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE BANHARA BARBOSA DE OLIVEIRA - SP245428
EMBARGADO: MARIA ALICE PERESTRELO STORTI
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA - SP42397, KOZO DENDA - SP27096, NILCE MACEDO - SP40553, ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS - SP99584
ASSISTENTE: JOAO DE CASTRO, ELIAS NETO DO NASCIMENTO, TEREZINHA DE FATIMA GALDINO SALLES
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ANDRE BANHARA BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ANDRE BANHARA BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ANDRE BANHARA BARBOSA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Manifistem-se às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003456-10.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GIRLANDE DE ARAUJO BRITO, CELIO PEREIRA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARTA EURIDICE CARVALHO DE SANTIAGO - SP133826
Advogado do(a) AUTOR: MARTA EURIDICE CARVALHO DE SANTIAGO - SP133826
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

DESPACHO

Aguardar-se a digitalização dos autos físicos, conforme já determinado no despacho de ID 24163168.

Int. **SÃO PAULO, data registrada no sistema.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009418-84.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VARANDA VILA OLÍMPIA MERCEARIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958, FRANK FERREIRA DOS SANTOS - SP262061
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Promova a impetrante o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, regularize a representação processual.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018006-51.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FERTICARE MEDICAMENTOS ESPECIAIS LTDA - EPP, PAULO CESAR DE ALMEIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: AGUINALDO DONIZETI BUFFO - SP83640
Advogado do(a) EMBARGANTE: AGUINALDO DONIZETI BUFFO - SP83640
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010,1º e 2º do NCPC.

Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

São Paulo, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003532-12.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: U.TI. ESTAMPARIAS LTDA - ME, ANNIBAL DE PAIVA FERREIRA NETO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA - SP102385
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA - SP102385
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010,1º e 2º do NCPC.

Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

São Paulo, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013124-80.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SOCREL SERVICOS DE ELETRICIDADE E TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR - SP93861
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: DANIELE CRISTINA AALANIZ MACEDO - SP218575

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010,1º e 2º do NCPC.

Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

São Paulo, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000702-68.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ADY FARIA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADY FARIA DA SILVA - MS8521
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008781-41.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIANA RODRIGUES DE SOUSA PORTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICO MARTINS DA SILVA - MG92772
IMPETRADO: PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS

DESPACHO

Arquivem-se os autos.

São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022136-87.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAUL GROLLA
Advogado do(a) AUTOR: ADILCE DE FATIMA SANTOS - SP219111-B
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: CLAUDIA SOUSA MENDES - SP182321

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca das informações prestadas pela Caixa Econômica Federal, noticiando a adesão a acordo coletivo firmado através do site <https://pagamentodapoupanca.com.br/>, homologado pelo Ministro Dias Toffoli em decisão prolatada em 18/12/2017, no Recurso Extraordinário nº. 591.797-SP (ID 28624861).

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002820-59.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CICERO DA SILVA, CICERO DA SILVA, CICERO DA SILVA, CICERO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANE PEREIRA LIMA - SP338022
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO INSS
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o interesse no ajuizamento da presente ação, tendo em vista que pleiteia a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que *"profira decisão administrativa, no prazo máximo de 15 dias, no processo de aposentadoria titularizado pela impetrante"*, qual seja, processo administrativo protocolo nº 1873688275 (ID 28917175), porém, afirma na inicial que *"o INSS negou a concessão do benefício requerido, alegando que não ficou comprovado tempo de contribuição suficiente para a concessão da aposentadoria"*, ou seja, a análise do pedido já foi concluída.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Embargos de Terceiro, com pedido de tutela de urgência, ajuizado por **NARCISA DE MORAES SOARES DA SILVA**, qualificada na inicial, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão e posterior nulidade do processo de execução, bem como a expedição do mandado liminar de manutenção de posse do imóvel descrito na inicial.

O feito não comporta maiores debates, pois em se tratando de Embargos de Terceiro, ação de procedimento especial de jurisdição contenciosa, cuja finalidade é a proteção da posse ou propriedade daquele que tem um bem de que é proprietário ou possuidor, apreendido por ato judicial originário de processo de que não foi parte.

Portanto, deve o embargante de terceiro observar na petição elaborada os requisitos necessários (art. 676 e seguintes do CPC). E sendo o objeto o pedido de exclusão de bens da construção judicial feitos nos autos da ação principal nº 00061550820154036100 que tramitam perante o r. Juízo da 4ª Vara Federal Cível de SP.

Ademais, conforme o disposto pelo art. 61, do CPC, a ação acessória deverá ser ajuizada perante o juízo competente para a ação principal.

Cabe asseverar ainda, que trata-se de regra de competência funcional e, portanto, improrrogável, os embargos devem ser distribuídos por dependência e correrem em autos distintos perante o mesmo juiz que ordenou a apreensão, na forma do art. 676, do CPC: "Os embargos serão distribuídos por dependência ao juízo que ordenou a construção e autuados em apartado." Nesse sentido: (STJ, REsp nº 704.591/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u.j. 15/09/2005, DJU, Seção 1, de 14/11/2005, p. 339).

Por todo o exposto, declino da competência para julgar e processar o presente feito, e determino sua imediata remessa ao r. juízo da 4ª Vara Federal Cível de SP.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002426-52.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875
IMPETRADO: GERENTE APS DIGITAL CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos e etc.

JOSÉ SILVA DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL CENTRO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à conclusão da análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição protocolizado sob o n.º 1049935276, concedendo o benefício.

Narra o impetrante, em síntese, que em 03/09/2019 apresentou o pedido administrativo protocolo n.º 1049935276, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e que até o momento da presente impetração não obteve resposta.

A inicial veio instruída com documentos.

A ação foi inicialmente distribuída ao juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária, que declinou da competência (ID 29172895).

O impetrante postulou a remessa dos autos para redistribuição (ID 29420677).

O Ministério Público Federal manifestou ciência acerca do teor da decisão (ID 29450514).

Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal Cível.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

Pleiteia o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à conclusão da análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição protocolizado sob o n.º 1049935276, concedendo o benefício.

Dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24, da Lei n.º 9.784/1999:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei n.º 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 deste mesmo diploma legal:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não regra geral.

Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

Com base nos documentos anexados aos autos, verifico que o requerimento administrativo n.º 1049935276 foi protocolizado em 03/09/2019 e permanece sem conclusão (ID 28618337), pelo que merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verificando-se, pois, a mora administrativa.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017.

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApRecNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019). (grifos nossos).

Entretanto, insta salientar que não compete ao Poder Judiciário substituir a autoridade impetrada na análise do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição Federal.

Registre-se, ainda, que não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

Por fim, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, entendo que a concessão de um prazo derradeiro de 30 (trinta) dias é razoável.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1049935276, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0069783-28.2007.4.03.6301 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA RACHEL MARQUES MORAES, MARIA RACHEL MARQUES MORAES, NELSON DE OLIVEIRA MORAES, NELSON DE OLIVEIRA MORAES, MARIA NEUZA MARQUES, MARIANEUZA MARQUES, JOSE SILVIO MARQUES, JOSE SILVIO MARQUES

Advogado do(a)AUTOR:DJALMA POLLA - SP28961
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141
Advogado do(a) REU: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141

DESPACHO

Diante do silêncio da parte autora, sobreste-se o feito, a fim de aguardar provocação.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003585-85.2020.4.03.6100
AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogados do(a)AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A, MIRIA ROBERTA SILVA DA GLORIA GLUECK - MG159399
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019856-09.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO SAFRASA
Advogados do(a)IMPETRANTE: FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031, RODRIGO BATISTA DOS SANTOS - SP296932
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DEINF/SP

DESPACHO

Faça-se conclusão para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015951-93.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SANTIAGO, JACQUELINE SUZAN JESUS SOUZA
Advogado do(a)AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
Advogado do(a)AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMCCAMP RESIDENCIAL S.A.

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca de seu interesse no prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011741-26.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO RODRIGUES GUERRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os embargos de declaração, nos termos do art. 1.023, § 2º, NCPC.

Após, voltem-me conclusos para julgamento.

São Paulo, data de assinatura no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriami

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004091-02.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALINE APARECIDA LEME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE APARECIDA LEME - SP167659
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Arquivem-se os autos.

São PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012121-56.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NOVOLAR INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159
IMPETRADO: CHEFE DE DEPARTAMENTO NO EXERCÍCIO DE CHEFIA DA CRECI-SP, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2ª REGIAO/SP
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

DESPACHO

Arquivem-se os autos.

São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015269-68.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
REU: LABIRINTTU S CLUB 24 HORAS LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos e etc.

ME. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL iniciou o presente cumprimento e sentença em face da decisão que lhe foi favorável proferida em face do réu LABIRINTTU S CLUB 24 HORAS LTDA

Determinada a intimação do executado para pagamento, este não se manifestou e não foram encontrados bens em nome do réu nos sistemas disponíveis nesta Vara.

Ante as respostas negativas, a exequente requereu a desistência do feito, ante a demonstração nos autos da impossibilidade de recuperação do crédito (ID 24233184).

É O RELATORIO.

DECIDO.

Conforme o disposto no artigo 775 do Código de Processo Civil, o exequente poderá desistir da execução em todo ou em parte (apenas de algumas medidas executivas) sem que seja necessária a concordância do executado.

Tal disposição se aplica inteiramente ao caso em tela, no qual não houve impugnação do executado.

Ademais, no cumprimento de sentença o que se busca é a satisfação do crédito já definido na sentença de conhecimento transitada em julgado, donde avulta a possibilidade de o exequente desistir da execução a qualquer tempo.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **ACOLHO O PEDIDO DE DESISTENCIA** formulado pelo exequente e **EXTINGO O FEITO** sem a resolução do mérito com fulcro no art. 775, c/c art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Indevida a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios, visto que foi o executado inadimplente quem deu causa à demanda.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5008842-91.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SHIRLEI MONIQUE CARUSO
Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE DE BARROS - SP428520
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de requerimento de liberação de alvará judicial proposta por **SHIRLEI MONIQUE CARUSO**, qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação do saque das contas de FGTS.

Narra, em síntese, que teve sua aposentadoria concedida pela Previdência Social-INSS, em 08/10/2019, Benefício Nº 193897736-7.

Diz que, na ocasião, não realizou o saque do valor em conta de FGTS, qual seja, o valor equivalente a R\$ 18.107,32, em razão da aposentadoria.

Alega, que ao comparecer à agência da Caixa Econômica Federal, na tentativa de sacar a importância, “os funcionários informaram que só poderiam liberar o valor por meio do referido Alvará Judicial, alegando “acúmulo de serviços por conta da pandemia causada pelo Coronavírus-COVID-19”, e ainda, “no momento, realizam apenas liberações de auxílio emergencial e FGTS decorrente de rescisão trabalhista”, devendo a requerente aguardar o fim da pandemia e a estabilidade laborativa do referido banco.”

Argumenta que “tentou liberação via aplicativo disponibilizado para o serviço (anexos), porém, os dados constantes não estão atualizados, aparecendo apenas uma conta de FGTS de 1978, qual não há saldos e não realiza a devida atualização, portanto, não libera o FGTS da requerente que, ressalta, APOSENTOU-SE E FAZ JUS AO SAQUE, mas, para tanto, se faz necessário a expedição do competente Alvará Judicial para exercício de seus direitos.”

A inicial veio instruída com os documentos.

E o relatório.

Decido.

Pois bem, pelo teor do Enunciado da Súmula 82 do Superior Tribunal de Justiça: “*competes à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS.*”

Ocorre que, alvará judicial para levantamento de valores relativos ao FGTS, pelo próprio titular da conta, é procedimento de jurisdição voluntária, e não havendo resistência deve ser ajuizado perante a Justiça Estadual. Do contrário, havendo resistência na liberação do alvará, é notória a Competência da Justiça Federal para a análise do requerimento. Nesse caso, pelo relato houve resistência.

Da análise dos autos, observe que apesar do valor simbólico atribuído à causa, houve a concessão de aposentadoria (benefício nº 193897736-7) e o valor que deixou de ser levantado pela requerida do saldo do FGTS é o equivalente a R\$18.107,32 (dezoito mil, cento e sete reais e trinta e dois centavos).

Considerando que o Juizado Especial Federal é o órgão jurisdicional competente para processar, conciliar e julgar causas no valor de até sessenta salários mínimos, nos termos do caput do artigo 3º, da Lei n.º 10.259/2001, para a fixação da competência deve preponderar o critério da expressão econômica da causa.

Tal entendimento já foi objeto de Conflito de Competência nº 150.622 - SE (2017/0008033-7), sendo que o C. Superior Tribunal de Justiça, reconheceu ser o Juizado o órgão competente:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VARA FEDERAL. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE CRÉDITOS DE FGTS. RESISTÊNCIA DA CEF. NATUREZA CONTENCIOSA DA LIDE. VALOR ABAIXO DE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS (R\$ 457,00). MATÉRIA CÍVEL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 2a. Vara Federal da SJ/CE ante o Juízo da 14a. Vara Federal da mesma Seccional, nos autos do Alvará Judicial, visando ao levantamento de valores atrelados ao FGTS. (...)”

3. Embora o procedimento autônomo de Alvará Judicial se revista, via de regra, de natureza voluntária, havendo resistência da CEF ao pleito, a ação ganha contornos de jurisdição contenciosa, impondo o seu deslinde no Juízo próprio, qual seja, o federal.

4. **Versando a causa sobre matéria cível e tendo valor inferior a 60 salários mínimos, a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e inderrogável.**

5. **Conflito de Competência que se conhece e se declara como competente o Juízo Federal da 14a. Vara Federal da SJ/CE (Juizado Especial Federal).**

(Processo: CC 1243 CE 2006.05.00.071015-9 - Relator (a):Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho (Substituto) - Julgamento:20/03/2007 -Órgão Julgador:Pleno - Publicação: 11/04/2007). (grifos nossos).

Isto posto, com fulcro no §1º, art. 64 do CPC, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para o processamento e julgamento do presente feito e determino a remessa do feito a uma das Varas do r. Juizado Especial Federal desta capital Paulista.

Cumpra-se o acima determinado, observando-se as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se.

São Paulo, data assinatura registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5008842-91.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SHIRLEI MONIQUE CARUSO
Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE DE BARROS - SP428520
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de requerimento de liberação de alvará judicial proposta por **SHIRLEI MONIQUE CARUSO**, qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação do saque das contas de FGTS.

Narra, em síntese, que teve sua aposentadoria concedida pela Previdência Social-INSS, em 08/10/2019, Benefício Nº 193897736-7.

Diz que, na ocasião, não realizou o saque do valor em conta de FGTS, qual seja, o valor equivalente a R\$ 18.107,32, em razão da aposentadoria.

Alega, que ao comparecer à agência da Caixa Econômica Federal, na tentativa de sacar a importância, “os funcionários informaram que só poderiam liberar o valor por meio do referido Alvará Judicial, alegando “acúmulo de serviços por conta da pandemia causada pelo Coronavírus-COVID-19”, e ainda, “no momento, realizam apenas liberações de auxílio emergencial e FGTS decorrente de rescisão trabalhista”, devendo a requerente aguardar o fim da pandemia e a estabilidade laborativa do referido banco.”

Argumenta que “tentou liberação via aplicativo disponibilizado para o serviço (anexos), porém, os dados constantes não estão atualizados, aparecendo apenas uma conta de FGTS de 1978, qual não há saldos e não realiza a devida atualização, portanto, não libera o FGTS da requerente que, ressalta, APOSENTOU-SE E FAZ JUS AO SAQUE, mas, para tanto, se faz necessário a expedição do competente Alvará Judicial para exercício de seus direitos.”

A inicial veio instruída com os documentos.

E o relatório.

Decido.

Pois bem, pelo teor do Enunciado da Súmula 82 do Superior Tribunal de Justiça: “*competes à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS.*”

Ocorre que, alvará judicial para levantamento de valores relativos ao FGTS, pelo próprio titular da conta, é procedimento de jurisdição voluntária, e não havendo resistência deve ser ajuizado perante a Justiça Estadual. Do contrário, havendo resistência na liberação do alvará, é notória a Competência da Justiça Federal para a análise do requerimento. Nesse caso, pelo relato houve resistência.

Da análise dos autos, observo que apesar do valor simbólico atribuído à causa, houve a concessão de aposentadoria (benefício nº 193897736-7) e o valor que deixou de ser levantado pela requerida do saldo do FGTS é o equivalente a R\$18.107,32 (dezoito mil, cento e sete reais e trinta e dois centavos).

Considerando que o Juizado Especial Federal é o órgão jurisdicional competente para processar, conciliar e julgar causas no valor de até sessenta salários mínimos, nos termos do caput do artigo 3º, da Lei n.º 10.259/2001, para a fixação da competência deve preponderar o critério da expressão econômica da causa.

Tal entendimento já foi objeto de Conflito de Competência nº 150.622 - SE (2017/0008033-7), sendo que o C. Superior Tribunal de Justiça, reconheceu ser o Juizado o órgão competente:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VARA FEDERAL. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE CRÉDITOS DE FGTS. RESISTÊNCIA DA CEF. NATUREZA CONTENCIOSA DA LIDE. VALOR ABAIXO DE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS (R\$ 457,00). MATÉRIA CÍVEL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 2ª. Vara Federal da SJ/CE ante o Juízo da 14ª. Vara Federal da mesma Seccional, nos autos do Alvará Judicial, visando ao levantamento de valores atrelados ao FGTS. (...)”

3. Embora o procedimento autônomo de Alvará Judicial se revista, via de regra, de natureza voluntária, havendo resistência da CEF ao pleito, a ação ganha contornos de jurisdição contenciosa, impondo o seu deslinde no Juízo próprio, qual seja, o federal.

4. Versando a causa sobre matéria cível e tendo valor inferior a 60 salários mínimos, a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e inderrogável.

5. Conflito de Competência que se conhece e se declara como competente o Juízo Federal da 14ª. Vara Federal da SJ/CE (Juizado Especial Federal).

(Processo: CC 1243 CE 2006.05.00.071015-9 - Relator (a):Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho (Substituto) - Julgamento:20/03/2007 - Órgão Julgador:Pleno - Publicação: 11/04/2007). (grifos nossos).

Isto posto, com fulcro no §1º, art. 64 do CPC, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para o processamento e julgamento do presente feito e determino a remessa do feito a uma das Varas do r. Juizado Especial Federal desta capital Paulista.

Cumpra-se o acima determinado, observando-se as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se.

São Paulo, data assinatura registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009285-42.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL FRANCISCO PRISCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER GOMES DA COSTA - SP235273
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de procedimento comum, movida por **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL FRANCISCO PRISCO**, qualificado na inicial, ação de execução de título extrajudicial em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine o pagamento de despesas inadimplidas.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 28.371,13 (vinte e oito mil, trezentos e setenta e um reais e treze centavos).

Considerando que o Juizado Especial Federal é o órgão jurisdicional competente para processar, conciliar e julgar causas no valor de até sessenta salários mínimos, nos termos do caput do artigo 3º, da Lei n.º 10.259/2001, embora o artigo 6º da referida lei não mencione expressamente o condomínio como parte legítima para propor a ação perante o Juizado, para a fixação da competência deve preponderar o critério da expressão econômica da causa.

Tal entendimento restou consolidado na jurisprudência. Nesse sentido, coleciono os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE COTA CONDOMINIAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL: INTELECÇÃO DO ART. 1º DA LEI 10.259/2001 C.C. ART. 3º, §1º, II, DA LEI 9.099/95. POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. CONFLITO PROCEDENTE.

1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto/SP em face do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, nos autos da ação de execução de taxa condominial proposta por Condomínio Residencial Lessa Mantovani contra Claudia Alves de Oliveira e Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R\$ 506,27, em abril/2017.

2. Não se verifica o impedimento apontado de se promover a execução de título extrajudicial no Juizado Especial Federal, considerando a comunicação dos dispositivos da Lei 9.099/95 - consoante expressamente prescrito no art. 1º da Lei 10.259/2001 -, a qual prevê a execução de títulos extrajudiciais perante o Juizado.

3. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos.

4. A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados.

5. Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo.

6. O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Cível.

7. Conflito de competência procedente.”

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5000133-68.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 04/06/2019, Intimação via sistema DATA: 04/06/2019). (grifos nossos).

E, ainda:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E O JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3º E 6º DA LEI N.º 10.259/2001.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais Comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região.

2. A presente ação versa sobre a cobrança de taxas de condomínio, não se discutindo "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais".
3. Não se discute qualquer direito relativo ao imóvel, e sim de uma obrigação a ele vinculada, devendo prevalecer o § 3º do referido art. 3º da Lei nº. 10.259 de 12/07/2001, que adotou o valor da causa como critério geral de competência em matéria cível e, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta" (art. 3º, § 3º)
4. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável nos termos do art 1º, caput, da Lei n.º 10.259/01, expressamente prevê a possibilidade de ajuizamento de execução de título extrajudicial perante os Juizados Especiais Federais, devendo ser observada somente a limitação referente ao valor da causa.
5. A Caixa Econômica Federal constitui-se sob a forma de empresa pública, não se enquadrando a hipótese no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001.
6. Conflito de competência julgado procedente, para declarar competente o Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP."

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA 5030735-76.2018.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, TRF3 - 1ª Seção, Intimação via sistema DATA: 13/03/2019). (grifos nossos).

Assim sendo, declino da competência e determino a remessa do feito a uma das Varas do r. Juizado Especial Federal desta capital Paulista.

Observadas as formalidades legais, cumpre-se o acima determinado, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009285-42.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL FRANCISCO PRISCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER GOMES DACOSTA - SP235273
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de procedimento comum, movida por **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL FRANCISCO PRISCO**, qualificado na inicial, ação de execução de título extrajudicial em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine o pagamento de despesas inadimplidas.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 28.371,13 (vinte e oito mil, trezentos e setenta e um reais e treze centavos).

Considerando que o Juizado Especial Federal é o órgão jurisdicional competente para processar, conciliar e julgar causas no valor de até sessenta salários mínimos, nos termos do caput do artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001, embora o artigo 6º da referida lei não mencione expressamente o condomínio como parte legítima para propor a ação perante o Juizado, para a fixação da competência deve preponderar o critério da expressão econômica da causa.

Tal entendimento restou consolidado na jurisprudência. Nesse sentido, coleciono os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE COTA CONDOMINIAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL: INTELECÇÃO DO ART. 1º DA LEI 10.259/2001 C.C. ART. 3º, §1º, II, DA LEI 9.099/95. POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. CONFLITO PROCEDENTE.

1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto/SP em face do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, nos autos da ação de execução de taxa condominial proposta por Condomínio Residencial Lessa Mantovani contra Claudia Alves de Oliveira e Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R\$ 506,27, em abril/2017.

2. Não se verifica o impedimento apontado de se promover a execução de título extrajudicial no Juizado Especial Federal, considerando a comunicação dos dispositivos da Lei 9.099/95 - consoante expressamente prescrito no art. 1º da Lei 10.259/2001 -, a qual prevê a execução de títulos extrajudiciais perante o Juizado.

3. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos.

4. A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados.

5. Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo.

6. O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Cível.

7. Conflito de competência procedente."

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5000133-68.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 04/06/2019, Intimação via sistema DATA: 04/06/2019). (grifos nossos).

E, ainda:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E O JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3º E 6º DA LEI N.º 10.259/2001.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais Comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região.

2. A presente ação versa sobre a cobrança de taxas de condomínio, não se discutindo "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais".

3. Não se discute qualquer direito relativo ao imóvel, e sim de uma obrigação a ele vinculada, devendo prevalecer o § 3º do referido art. 3º da Lei nº. 10.259 de 12/07/2001, que adotou o valor da causa como critério geral de competência em matéria cível e, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta" (art. 3º, § 3º)

4. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável nos termos do art 1º, caput, da Lei n.º 10.259/01, expressamente prevê a possibilidade de ajuizamento de execução de título extrajudicial perante os Juizados Especiais Federais, devendo ser observada somente a limitação referente ao valor da causa.

5. A Caixa Econômica Federal constituiu-se sob a forma de empresa pública, não se enquadrando a hipótese no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001.

6. Conflito de competência julgado procedente, para declarar competente o Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP."

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA 5030735-76.2018.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, TRF3 - 1ª Seção, Intimação via sistema DATA: 13/03/2019). (grifos nossos).

Assim sendo, declino da competência e determino a remessa do feito a uma das Varas do r. Juizado Especial Federal desta capital Paulista.

Observadas as formalidades legais, cumpra-se o acima determinado, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020804-82.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCELO CARITA CORRERA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO - SP207869
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, PROCURADOR REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

DESPACHO

Arquivem-se os autos.

São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020144-88.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NAILA HAZIME TINTI - SP245553, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REU: HELIO FRANCISCO DA SILVA

DESPACHO

Promova a secretária nova tentativa de citação nos endereços ainda não diligenciados.

Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022103-94.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCOS SANTIAGO ALVARENGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO D' ANGELO PRADO MELO - SP313636
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL
REPRESENTANTE: HERMENEGILDO PIRES ALVES

DESPACHO

Arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0025334-88.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SANDRADO ROSARIO CAMILO DE OLIVEIRA

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da certidão de trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008505-73.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: OUTLOOK PROMOCOES MERCHANDISING E SERVICOS TEMPORARIOS LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: CERES PRISCYLLA DE SIMOES MIRANDA - SP187746, MARCOS VINICIUS ROSSINI - SP312654
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da certidão de trânsito em julgado, abra-se vista às partes.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001009-22.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: OLGA LORENA MONTECINOS GATICA VIEIRA, CARLOS ALBERTO ALVES VIEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JESUS TADEU MARCHEZIN GALETI - SP166172
Advogado do(a) EMBARGANTE: JESUS TADEU MARCHEZIN GALETI - SP166172
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração interpostos nestes autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026988-88.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ESIONEIDE ALVES ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRIGIDO FERNANDES DA CRUZ - SP270024
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO

DESPACHO

Arquivem-se os autos.

São PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010162-16.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TERRA SANTA AGRO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LISANDRA FLYNN PETTI - SP257441
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.

No retorno, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027399-34.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VISCAYA HOLDING PARTICIPACOES, INTERMEDIACOES, ESTRUTURACOES E SERVICOS S/S LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO RAPOSO JAGUARIBE - DF42473
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Arquivem-se os autos.

São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015076-26.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARLI GONCALVES PEDROSO COLIN
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA MANTOVANI - SP372834, RENATO MELO GONCALVES PEDROSO DA SILVA - SP367498
REU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE CAIEIRAS, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: ANA PAULA FERREIRA DOS SANTOS - SP274894
Advogado do(a) REU: NATALIA MACHADO DE OLIVEIRA - SP318070

DESPACHO

Dê-se ciência ao perito de sua nomeação e para início da petição, designando local e data.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005024-39.2017.4.03.6100
REQUERENTE: NATURAL - OLEOS VEGETAIS E ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO KOJOROSKI - SP151586

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO, MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006607-59.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARCIO TORRESSON
Advogados do(a) REQUERENTE: ORMESINDA BATISTA GOUVEIA - SP91827, CARLOS DIAS PEDRO - SP281762
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Expeça-se ofício como requerido. Informe a parte autora seus dados bancários para transferência dos valores depositados.

São Paulo, data registrada no sistema.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002476-70.2019.4.03.6100
REQUERENTE: CONSULT SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA RAMOS MONTENEGRO ZANELLI - SP183641

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0033200-51.1996.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BOLACHAS E DOCE CAMPONESA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010-A, OSVALDO ZORZETO JUNIOR - SP135018, CELSO ALVES FEITOSA - SP26464
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vistas destes autos à UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) para que promova o andamento do feito, visto ter sido vencedora na demanda.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017367-96.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO MARCOS DA FONSECA SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA MACHADO CARREGOSA - BA17182
IMPETRADO: GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DA LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A

DESPACHO

Cumpra a impetrante o despacho ID 22180450, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art.290 do CPC.

São PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014652-81.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: 3D CRIAR FABRICAÇÃO DIGITAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SP137563
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008447-70.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOCIEDADE COMERCIAL E AGROPECUARIA TRIANGULO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE CASTRO CALLI - SP141206, RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687-E
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Arquivem-se os autos.

São PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016327-16.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO BURIHAN ESCOBAR
Advogados do(a) IMPETRANTE: TULIO NASSIF NAJEM GALLETTE - SP164955, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.

No retorno, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027161-78.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TECELAGEM VANIA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA, TECELAGEM VANIA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ANTONIO DIAS - SP174787, PRISCILA TRISCIUZZI MESSIAS DOS SANTOS - SP308253
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ANTONIO DIAS - SP174787, PRISCILA TRISCIUZZI MESSIAS DOS SANTOS - SP308253
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ANTONIO DIAS - SP174787, PRISCILA TRISCIUZZI MESSIAS DOS SANTOS - SP308253
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ANTONIO DIAS - SP174787, PRISCILA TRISCIUZZI MESSIAS DOS SANTOS - SP308253
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ANTONIO DIAS - SP174787, PRISCILA TRISCIUZZI MESSIAS DOS SANTOS - SP308253
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5013544-17.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KAPTIVA CONSULTORIA, TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE DE ALMEIDA BATISTA - SP347707
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0053476-35.1998.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPREITECA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÃO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MILTON LUIZ CUNHA - SP21376
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCESSOR: CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO - SP79340

DESPACHO

Tendo em vista a juntada aos autos dos documentos constantes dos ID's 28420623 e 32453543, conforme determinado no despacho de ID 25823040, dê-se vista dos autos à CEF e à UNIÃO, para que se manifestem precisamente acerca das alegações dos autores e dos pedidos formulados.

Após, proceda-se à retificação do polo ativo e altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0032026-60.2003.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IRACEMA MARQUES DOS SANTOS

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GABRIELA AUGUSTO GODOY, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA
Advogados do(a) REU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, GABRIELA AUGUSTO GODOY - SP179892

DESPACHO

Aguardar-se no arquivo sobrestado a conclusão dos trabalhos de digitalização dos autos físicos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012636-57.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANIELLA MENDES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE LAUREANO FREIRE - SP415348
REU: ADRIANA OLIVEIRA PAZ, UNIÃO FEDERAL, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

DESPACHO

Assiste razão à apelada quanto às alegações constantes do ID 26465869.

Assim, promova a parte autora a adequada digitalização dos autos, em conformidade com a Resolução PRES TRF3 142/2017.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001843-58.1993.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VILAINHAMBUR PARTICIPACOES LTDA, DROGARIA O DROGAO LTDA, ADMINISTRACAO REPRESENTACAO E COMERCIO GUIMARAES LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA HESKETH - SP109524
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA HESKETH - SP109524
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA HESKETH - SP109524
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca de seu interesse no prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014675-79.2000.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SERGIO VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO BRITO DALUZ - SP107699-B
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO - SP79340

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca do teor da certidão constante do ID 28254682.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0673541-46.1991.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO FIBRA SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA - SP41728
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Reitere-se o ofício nº 138-2019 para cumprimento pela CEF.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0011242-13.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ATENTO BRASIL S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO LUCAS MARINI - SP304375-A, DANIEL NEVES ROSA DURAO DE ANDRADE - RJ144016-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Reitere-se o ofício nº 139-2019 para cumprimento pela CEF.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011704-69.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAF BRAGA EMPREITEIRA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que não há ainda decisão no AI nº 5018988-95.2019.4.03.0000, manifêste-se o impetrante quanto ao prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5012667-48.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: KEVIN ALVES DOS SANTOS SONU
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da certificação do trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026942-31.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WTORRE ENGENHARIA E CONSTRUCAO S.A., WTORRE ENGENHARIA E CONSTRUCAO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em que pese a petição do impetrante ID 32123772, esclareça-se que houve a concessão da medida liminar ID 26966566, ocorre que o E.TRF da 3ª Região anulou a referida decisão para ver aguardar o pronunciamento do C.STJ sobre a questão sob judice (ID 29760899).

Portanto, indefiro o pedido de reapreciação do pedido liminar.

Cumpra-se o determinado no despacho ID 30428104.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009497-63.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FABIANO GOMES DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MAKIUTI - SP261028, CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415, CLAUDIANE GOMES NASCIMENTO - SP369367
IMPETRADO: ILMO. SR. REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Esclareça o impetrante a adequação da via eleita uma vez que pretende como pedido liminar a suspensão da portaria que culminou em sua demissão e o substrato se refere a legalidade do PAD, o que demanda instrução probatória incompatível com o mandado de segurança.

SÃO PAULO, data registrada no sistema

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000177-60.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSA AIZEMBERG AVRITCHIR, OLGA TEPERMAN AIZEMBERG
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRIZIO MATTEUCCI VICENTE - SP182421
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRIZIO MATTEUCCI VICENTE - SP182421
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte autora sobre a resposta da Receita Federal.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023283-14.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRE AMARANTE
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE FONSECA DUARTE AMARANTE - SP203878
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em decisão.

Intimado a promover a juntada aos autos de documentos que comprovassem o preenchimento dos requisitos ao deferimento do pedido de justiça gratuita, a parte autora compareceu por meio do ID 27869174, requerendo a redistribuição da presente ação para o Juizado Especial Federal do Estado de São Paulo, noticiando, ainda, que renunciaria a uma eventual diferença que superasse o valor de sessenta salários mínimos.

Considerando que o Juizado Especial Federal Cível é o órgão jurisdicional competente para processar, conciliar e julgar causas no valor de até sessenta salários mínimos, nos termos do caput do artigo 3º, da Lei nº. 10.259, de 02/07/2001, declino da competência e determino a remessa do feito àquela Justiça Especializada.

Observadas as formalidades legais, cumpre-se o acima determinado, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal.

2ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 0023065-47.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: DANIEL MORIAMA

DESPACHO

Ciência à exequente da pesquisa de endereço realizada.

Tendo em vista a situação cadastral constante da pesquisa retro, requeira a exequente o que entender de direito.

São PAULO, 13 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009068-96.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO BIO-SCAN LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA VIEIRA DE FIGUEIREDO - SP257056
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - ALF/SPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o comprovante do recolhimento de custas junto ao Banco do Brasil:

Considerando a determinação do art. 2º da **Lei nº 9.289/96**, vejamos:

Art. 2º. O pagamento das custas e feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agenda desta instituição no local, em outro banco oficial.

Intime-se a impetrante para que **emende a petição inicial, juntando aos autos a guia de recolhimento de custas judiciais, por meio de GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal**, nos termos da tabela de custas judiciais, Tabela I - Das Ações Cíveis em Geral, endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Se em termos, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema PJe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0901705-46.2005.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TEREZA FERREIRA RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RACHEL GONCALVES MOREIRA MINERO - SP166437, KEILA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP224238
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Por ora, manifeste-se a parte exequente nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003147-93.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: STEPHANIE SILVA BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a impugnada/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018113-61.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JANDERSON FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MARCIANO DE BELISARIO E SILVA - SP236227, ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS - SP82329, FELIPPE DA CUNHA PAOLILLO - SP345970
REU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) REU: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e, querendo, indiquem os pontos controvertidos.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003351-40.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALBERTO ALMEIDA CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o impugnado/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003140-04.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDREA DOS SANTOS FERREIRA RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a impugnada/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004398-43.1996.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ABC PNEUS LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PANTOJA - SP103839

DESPACHO

Diante da manifestação da União Federal, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0024019-25.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FIORELLA PRODUTOS TEXTÉIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FÁBIO ABUD RODRIGUES - SP233431
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da manifestação da ré, intime-se a parte autora para que diga se renuncia ao direito em que se funda a ação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009265-51.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANILO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA SIQUEIRA - SP408728
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo rito do procedimento comum, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional para que haja a alteração do teto semestral de financiamento no importe de R\$ 42.981,65, conforme estabelecido no contrato de financiamento estudantil e nos termos da Resolução n. 22 do Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil (CG-FIES).

A parte atribuiu à causa o valor de R\$ R\$ 7.262,75.

É a síntese do necessário. Decido.

Entendo que esse juízo é incompetente para o processamento da demanda.

O art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, **a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.**

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo **valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais.** 2. É incontroverso nos autos **que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos.** 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe fálce competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação tramitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente. (CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, **declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal** da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital.

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5025475-85.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS FERNANDO BRAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES - SP97963
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação (ID 29645134) no prazo de 15 dias.

Int.

SãO PAULO, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021588-86.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTOPISTA REGIS BITTENCOURTS/A
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU - SP176938, RAFAEL DE ASSIS HORN - SC12003, ALTAIR JOSE ESTRADA JUNIOR - SP191618
REU: CELIA MATIAS DA SILVA, DORCELINA GOMES DA SILVA

DESPACHO

Defiro o pedido de levantamento de 50% do valor dos honorários periciais.

Expeça-se alvará de levantamento.

Após, intime-se o perito para retirada e elaboração do laudo em 30 dias.

Int.

SãO PAULO, 27 de maio de 2020.

dias,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003146-45.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRENE FERREIRA DE SOUZA DUARTE SAAD, ESPÓLIO DE CLAUDIA FERREIRA DE SOUZA, ELIZABETH APPARECIDA FERREIRA DE SOUZA, CECILIA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA ROCHA E SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE EDUARDO FERREIRA DE SOUZA DUARTE SAAD - SP234091
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE EDUARDO FERREIRA DE SOUZA DUARTE SAAD - SP234091
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE EDUARDO FERREIRA DE SOUZA DUARTE SAAD - SP234091
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença em face da União Federal, para satisfação do pagamento a que foi condenado, nos termos da decisão transitada em julgado.

Após todo o processado, foi expedido os Ofícios Requisitórios.

Os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

Nestes termos, **julgo extinta a presente execução** com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data de registo em sistema.

Isa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004124-51.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) SUCEDIDO: NEREU SILVA FILHO - SP146860, YARA SILVA - SP202384
SUCEDIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante a integral identidade do presente cumprimento de sentença com os autos 5010447-43.2018.4.03.6100, ao Sedi, para cancelamento da distribuição.

Intimem-se.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002290-75.1995.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PANIFICADORA E CONFETARIA RAINHA DE ITARIRI LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do teor da (s) minuta (s) do (s) ofício (s) requisitório (s) expedido (s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos para remessa eletrônica da(s) requisição (ões) do crédito (s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Subsecretaria dos Feitos da Presidência.

Oportunamente, aguarde-se a notícia da disponibilização do (s) pagamento (s), sobrestado no arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020406-75.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: DEBORA DE ANDRADE OLICIO
Advogado do(a) REU: DOUGLAS DE ANDRADE OLICIO - SP189987

DESPACHO

Intime-se a CEF para que de andamento ao feito, conforme anteriormente determinado, no prazo de cinco dias, independente de nova intimação.

Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007613-96.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LTR EDITORA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de demanda proposta pelo rito do procedimento comum por meio da qual pretende a parte autora garantir antecipadamente os créditos tributários objetos das CDAs nº 80.2.19.102582-59, 80.6.19.180931-42, 80.7.19.061455-06, 80.2.19.102581-78 e 80.6.19.180930-61 pelo bem imóvel matriculado sob o nº 40.970 perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP.

Inicialmente, este Juízo declinou da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determinou sua remessa para a 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo.

Em seguida, a parte autora desistiu da ação e requereu a apreciação do pedido de gratuidade da justiça.

O processo veio conclusivo.

É o breve relatório. Decido.

A parte autora não apresentou "declaração de pobreza", nem outorgou procuração com poderes especiais para seu advogado requer a gratuidade da justiça, motivo pelo qual **indeferido seu pedido**.

Considerando o pedido formulado pela parte autora - id 32309989 e havendo procuração poderes especiais para desistência da ação - 31548227 -, só resta a homologação.

Assim, homologo o pedido de desistência formulado, declarando EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que sequer houve a citação.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

GSE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010116-27.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS AUGUSTO MORAES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pelo INSS em face da sentença id Num. 27816082.

Alega a parte embargante, em síntese, a existência de omissão na sentença.

Argumenta sobre os efeitos financeiros a partir de 01/01/2017; sobe a aplicação do artigo 39 da lei nº 13.324/2016 e acerca da limitação de eventual condenação a dezembro de 2016.

A parte embargada se manifesto. Requer a rejeição dos presentes Embargos de Declaração, uma vez que a Autarquia não quer reparar nenhuma obscuridade, omissão e contradição, mas sim valer-se dos embargos para reformar a r. sentença do juízo a quo, não sendo oportuno e muito menos o recurso cabível, sendo necessário a apreciação deste r. juízo para não acolher os embargos, ora contrarrazoados.

O processo veio concluso.

É o relatório.

Passo a decidir.

Conheço dos embargos porque tempestivos.

Não vislumbro, no presente caso, a existência de qualquer ponto obscuro, contraditório ou omissivo, ou, ainda, erro material, não estando sujeita a reparo a decisão recorrida.

Constou na sentença:

Houve a realização do acordo 02/2015 e, posteriormente, a edição e publicação da Lei 13.324, de 29.07.2016, reconhecendo o direito à observância do interstício de 12 meses aos servidores do INSS, desde a entrada em vigor da Lei 11.501, em 12.07.2007. A referida Lei 13.324/2016 expressamente vedou os efeitos financeiros retroativos, prevendo, ainda, que o reposicionamento dos servidores ocorreria somente a partir de 01.01.2017 (arts. 38/39).

Constou, ainda, no dispositivo:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e nos termos da fundamentação supra (...).

O entendimento deste Juízo ficou bem claro na sentença exarada. O inconformismo da parte embargante, pretendendo obter a modificação do julgado deve ser feito pelas vias próprias, não sendo o presente recurso cabível.

Posto isso, improcede o pedido da parte embargante.

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gse

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022458-88.2001.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: IZILDA MARIA BERNARDES
Advogados do(a) REU: ROGERIO MAURO DAVOLA - SP139181, FIRMINO COUTINHO BASTOS - SP125767

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença visando a satisfação da verba sucumbencial.

A União, exequente, requerer a extinção da presente execução em razão do disposto no art. 20, § 2º da Lei 10.522/2002, segundo o qual "Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais)".

É o breve relatório. Decido.

Considerando a manifestação da União, que tem disponibilidade sobre o seu crédito, nos termos do artigo 20, §2º, da Lei 10.522/2002, só resta acolher o pedido de extinção.

de Processo Civil

Assim, **DECLARO EXTINTA** a obrigação, com fundamento nos artigos 925, c/c 924, inciso III (quanto o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida), ambos do Código

Custas na forma da lei.

Certifique-se o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002062-03.1995.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença, promovido pela União Federal, visando a satisfação da verba sucumbencial.

A União, exequente, ciente do pagamento da obrigação, requereu a extinção da execução – id 30800482.

É o breve relatório. Decido.

Processo Civil

Considerando a satisfação do crédito exequendo notificada nos autos (id 30800482), **JULGO EXTINTA** a obrigação, com fundamento nos artigos 925, c/c 924, inciso II, ambos do Código de

Custas na forma da lei.

Certifique-se o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009299-26.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RHODIA BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO DI PIETRO - SP183410

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por ora, regularize o substabelecimento sob o id 32765584, uma vez que não foi assinado pela representante da parte impetrante.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para juntada das custas processuais.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema Pje.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000876-48.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAEMI FERRAMENTAS E UTILIDADES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO RAFAEL FALCAO CORREA - SP289648

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através do qual o Autor pretende a anulação do Auto de Infração n. 342769, que determinou a apreensão dos produtos descritos na inicial, sob a fundamentação de, apesar de estarem em desacordo com as normas do INMETRO, estavam para venda, bem como impôs multa pelo fato descrito. Pleiteia a devolução em dobro dos valores que entende ter pago indevidamente. Afirma que os produtos não estavam expostos para comercialização. Pleiteia, assim, a devolução em dobro dos valores que entendeu ter recolhido indevidamente.

A antecipação da tutela foi indeferida (doc. 10229619), facultando ao autor a realização de depósito judicial, o que foi realizado (doc. 10332913), determinando a suspensão da exigibilidade do crédito. Em seguida, realizou o pagamento (doc. 10849417), pleiteando a retirada de seus dados dos cadastros de inadimplentes e, ao final, a restituição em dobro do valor recolhido.

Regulamente citado, o Réu apresentou contestação alegando a legalidade do procedimento adotado no processo administrativo que manteve a multa.

Na réplica o Autor reiterou os termos da inicial.

Instados a se manifestar sobre a produção de provas, o INMETRO protestou pelo julgamento antecipado da lide e o Autor pela oitiva de testemunhas, o que foi deferido, tendo a audiência se realizado (doc. 24332358) com sua oitivas.

O INMETRO apresentou alegações finais (doc. 25230699), bem como o Autor (doc. 25394720).

É o relatório. Fundamento e decido.

Pretende o Autor o cancelamento do Auto de Infração n. 342769, lavrado em decorrência de fiscalização nas dependências da empresa autora, sob o fundamento de estarem para venda produtos fora do padrão INMETRO. Em decorrência disso, a mercadoria foi recolhida e imposta multa para o alegado infrator.

Afirma que os produtos não estavam para venda, mas sim aguardando descarte.

Na contestação, o INMETRO reafirmou a legalidade do método adotado na fiscalização e a regularidade do procedimento administrativo, bem como a presunção de legitimidade dos atos administrativos.

Vejam os.

O ponto controvertido da presente demanda reside no fato de estar, ou não, para venda a mercadoria apreendida.

A parte autora pretendeu comprovar suas alegações – de que referido produto estaria sendo encaminhado para descarte – através de testemunhas.

Em audiência, dois ex-funcionários da Autora prestaram depoimentos, afirmando que os produtos, no momento da fiscalização estavam *no balcão, atrás dele, embaixo dele*.

Não foi esclarecido o porquê de referidas mercadorias não estarem no estoque, mas sim na loja, ainda que não expostas.

Ainda, no depoimento de uma das testemunhas, Sra. Jaqueline, restou declarado que não havia orientação para não venda das mercadorias, havendo restrição apenas para a hipótese de falta de nota fiscal.

Assim, cabendo o ônus da prova a quem alega o fato, nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil, o Autor não logrou êxito em demonstrar que as mercadorias apreendidas estariam destinadas ao descarte, restando demonstrado, somente, que tendo chegado no dia anterior à fiscalização, estavam aguardando a destinação a ser determinada pelo proprietário do estabelecimento.

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

(...)

Assim, tendo o ato administrativo presunção de legitimidade e, não tendo a parte autora comprovado suas alegações, deve o feito ser julgado improcedente.

Entendo, assim, não demonstradas as alegações efetuadas na inicial, devendo ser mantido o Auto de Infração, a apreensão e a multa imposta.

Desta forma, **julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, a ser pago pelo Autor aos advogados do Réu.

P.R.I.

São Paulo, data de registro.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027597-37.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JORGE NIYAZIMA

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela Caixa Econômica Federal fundamentada em suposto inadimplemento do Contrato de Crédito Rotativo celebrado entre as partes, apresentando para tanto os extratos bancários e extratos de utilização de cartão de crédito que demonstram a disponibilização dos valores ao requerida e o não adimplidos, totalizando o montante de R\$ 78.428,63 (setenta e oito mil, quatrocentos e vinte e oito reais e sessenta e três centavos) atualizados até 15/10/2018.

Devidamente citada o réu, não apresentou contestação, ocorrendo a revelia, nos termos do art. 344 do CPC..

Realizada tentativa de conciliação em junho de 2019, esta restou infrutífera.

Tratando-se de questão unicamente de direito, julgo, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É o relatório. Fundamento e decido.

O crédito exigido pela CEF encontra-se demonstrado pelo documento de número 6441611 e os extratos anexados com a inicial, não restando infirmado pelo extravio dos termos de contratação.

Ultrapassada a preliminar, passo a exame do mérito.

Sustenta a CEF que é credora da quantia de R\$ 78.428,63, saldo apurado até o 2018, proveniente dos Contratos de Crédito individualizados no feito.

Constatou-se o inadimplemento da obrigação da mutuária, apurando-se o valor da dívida ora discutida.

Inicialmente, há que se ressaltar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, uma vez que estes se inserem no conceito de relação de consumo (art. 52, da Lei nº 8.078/90). O CDC utiliza conceitos gerais e amplos ao definir consumidor, fornecedor, produto e serviço, abrangendo, assim, grande número de atividades específicas, dentre as quais se encontra a bancária. Os bancos, na qualidade de prestadores de serviço, encontram-se especialmente contemplados pelo artigo 3.º, § 2.º, do Código.

Nesse sentido é a Súmula n.º 297 do Eg. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras” (Segunda Seção, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149).

Com efeito, os contratos bancários são típicos contratos de adesão, pois se caracterizam, primordialmente, pela ausência de discussão prévia sobre as cláusulas contratuais. Trata-se de contratos impressos, padronizados por determinação do Banco Central, que faz com que as operações bancárias sejam praticadas com uniformidade, determinando, por vezes, a minuta do contrato. Assim, o cliente, necessitando satisfazer interesse que por outro modo não pode ser atendido, se sujeita aos ditames contratuais.

Todavia, o CDC não vedou o regramento contratual pela forma adesiva. É verdade que nessa espécie contratual o juiz deve ser mais sensível quanto às cláusulas celebradas, dada a posição de prevalência que assume o fornecedor. No entanto, isso não significa que, só por isso, as cláusulas assim estabelecidas sejam nulas de pleno direito, uma vez que o próprio artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor prevê essa espécie contratual.

Assim sendo, resta evidenciada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela e, por conseguinte, também a possibilidade de serem anuladas eventuais cláusulas contratuais abusivas, nos termos do art. 51 daquele diploma normativo.

Vejamos. Insurge-se o embargante face à estipulação de juros sem obediência ao limite de 12% a.a. (doze por cento ao ano).

As taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras são divulgadas pelo Banco Central do Brasil. A Lei nº 4.595-64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito no Brasil. No art. 3º, a Lei referida permitiu àquele órgão, por intermédio do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros nas operações de crédito. Assim, não é a instituição financeira quem fixa as taxas de juros, mas tudo depende da política econômica e cambial.

A cobrança de juros pelas instituições financeiras, encontra amparo na Lei nº 4.595-64. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33 e Súmula 121 do S.T.F., conforme Súmula 596 daquele mesmo Tribunal, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil (RE nº 78.953, RTJ 71/916). As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. A respeito do assunto, decidiu o STF:

“... De fato, a Lei nº 4.595/64, autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito, no Brasil, e em vários itens do art. 3º, permitiu àquele órgão, através do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Assim, a cobrança de taxas que excedem o prescrito no Decreto nº 22.626/33, não é ilegal, sujeitando-se os seus percentuais unicamente aos limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional e não aos estipulados pela Lei de Usura”. (RE nº 82.508, RTJ 77/966).

A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3º, previa a limitação dos juros reais em 12% a.a. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Após a decisão do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência foi majoritária pela necessidade de regulamentação. Atualmente não há como invocar tal dispositivo, uma vez que ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.5.03. Assim, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., resulta que deve ser respeitado o previsto nos contratos celebrados entre as partes.

Dessa forma, deve-se reconhecer a impossibilidade de limitação legal dos juros ao percentual de 12% em relação à CEF, segundo a linha da Corte Máxima deste País (Súmula 648).

Assim, analisemos a possibilidade de capitalização mensal dos juros.

Com efeito, eram acrescidos, mensalmente, ao saldo devedor, valores a título de juros, que passavam a integrar o débito relativo ao contrato, de acordo com as declarações da CEF, na réplica (*No caso concreto, pois, há plena possibilidade cobrança de capitalização, à medida que expressamente prevista em cláusula contratual, bem como diante de previsão de taxa anual superior ao duodécuplo da taxa mensal de juros. Dessa forma, diante da previsão expressa da capitalização, não há falar em seu afastamento quando incidente no contrato.*)

Patente, portanto, a existência de capitalização. Tem-se a incidência de juros, aplicados mensalmente, sobre uma base de cálculo com juros já incorporados.

A questão sobre a legitimidade de tal conduta restou superada, com a edição da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, que em seu artigo 5.º abriu exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional:

“Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano”.

Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001.

Portanto, a capitalização de juros mensais em mútuo bancário é autorizada por medida provisória com força de lei.

Essa norma incide no caso, pois o contrato foi assinado após a data de publicação da Medida Provisória 1.963-17 (30.3.2000), quando foi a primeira edição da referida medida que veiculou tal norma. Assim, não há proibição de prática de capitalização de juros na relação jurídica em questão.

Neste sentido os recentes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“(...)

2. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; na espécie, a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária, da multa e dos juros moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste Sodalício.

4. A compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o recebeu, independentemente da comprovação do erro.

5. Agravo conhecido em parte e, na extensão, improvido.

(AgRg no REsp 941.834/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 08.10.2007 p. 310)

Em face do exposto, julgo procedente o pedido nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o requerido ressarcir à CEF a quantia de R\$ 78.428,63 (setenta e oito mil, quatrocentos e vinte e oito reais e sessenta e três centavos), atualizada pela Selic desde o vencimento até o efetivo pagamento.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, a ser pago pela ré aos advogados da CEF.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, archive-se, com baixa na distribuição.

São Paulo, data de registro.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0029260-44.1997.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO BRADESCO S/A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do expressivo valor depositado nos autos (1181.280.00000789-6) e o limitador em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) constante da procuração juntada no id 26716062 - páginas 4/9, intime-se o impetrante para que junte aos autos instrumento de mandato que possibilite o levantamento dos valores depositados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, intime-se pessoalmente o impetrante.

Se em termos, expeça-se alvará de levantamento.

Intime-se.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009175-43.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMAZONAS FRANCE COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA, GOLD MINE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA, AMAZONAS LESTE LTDA, AMAZONAS PRIME VEICULOS E PECAS LTDA, STUDIO VEICULOS E PECAS LTDA, STUDIO VEICULOS E PECAS LTDA, STUDIO FORD VEICULOS E PECAS LTDA, AMAZONAS PRIME VEICULOS E PECAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DIRETOR PRESIDENTE DO FNDI, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO INCRA, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SESC, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SENAC, DIRETOR PRESIDENTE DO SEBRAE

DESPACHO

Por ora, esclareça a impetrante, o requerimento para as filiais AMAZONAS LESTE LTDA. – inscrição no CNPJ sob o nº 68.400.449/0015-86 e AMAZONAS LESTE LTDA. – inscrição no CNPJ sob o nº 68.400.449/0018-29 (id 32669312), uma vez que tais filiais não constam da relação do Contrato Social vinculado à matriz AMAZONAS LESTE LTDA - CNPJ: 68.400.449/0001-80 (id 32669350).

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema PJe.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001248-68.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELIAS DOS SANTOS GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO REGIONAL DE PERÍCIA MÉDICA 2, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência ao impetrante da redistribuição do feito.

Ratifico os atos anteriormente praticados.

Por ora, considerando as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, no sentido de que a perícia médica não presencial não teria sido efetuada em razão do não encaminhamento pelo INSS (agência de origem) ao sistema de análise de processos da Perícia Médica Federal, excepcionalmente e, em homenagem ao princípio da celeridade e economia processuais, intime-se a parte impetrante para que se manifeste e, se o caso, emende petição inicial readequando o seu pedido e indicando a autoridade coatora correta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para análise do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008996-12.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA PARA E-COMMERCE
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO

DESPACHO

Considerando que não foi localizado poderes de outorga da impetrante ao patrono da presente ação.

Intime-se a parte impetrante para emenda a petição inicial, em 15 (quinze) dias, a fim de regularizar sua representação processual, juntando os atos constitutivos de mandato do patrono para impetração da presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 76, § 1º, inciso I, c/c artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Se em termos, tomemos autos para apreciação do pedido liminar.

Intíme-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5009009-11.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GRACELANE HELENA MOREIRA DOS PASSOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO HENRIQUE RODRIGUES VIEIRA - SP429603
IMPETRADO: ADMINISTRADOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende obter provimento jurisdicional, que determine à autoridade coatora, a imediata concessão ao benefício do seguro-desemprego à impetrante.

Assevera que o pedido administrativo ao benefício foi indeferido.

É o breve relatório. Decido.

O cerne da discussão posta nestes autos é a possibilidade ao recebimento de seguro-desemprego.

A competência para processamento e julgamento das causas versando sobre seguro-desemprego é do Juízo Previdenciário. Tanto é assim que a questão já restou decidida em julgamento levado ao Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região, sendo a matéria de competência da Terceira Seção.

Confira-se:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. SEGURO-DESEMPREGO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ESPECIALIDADE DA MATÉRIA. COMPETÊNCIA DA 3ª SEÇÃO. 1. Considerando a autoridade indicada na impetração e dada a natureza previdenciária do seguro-desemprego, entende-se que a competência para processar e julgar é do Juízo Previdenciário, consequentemente, das Turmas que compõem a 3ª Seção desta Corte. Neste sentido é o precedente do Órgão Especial deste Tribunal Regional Federal (TRF da 3ª Região, CC n. 0005290-88.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 13.07.11). 2. Preliminar de incompetência da 5ª Turma acolhida e declinada a competência a uma das Turmas da 3ª Seção. (AMS 00202501920104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO ARBITRAL. RESCISÃO TRABALHISTA. COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO. ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. DISCUSSÃO DA VALIDADE DE DECISÃO ARBITRAL PARA PERMITIR INGRESSO DE PEDIDO DE SEGURO-DESEMPREGO. JUÍZO CÍVEL OU PREVIDENCIÁRIO. ESPECIALIDADE DA MATÉRIA. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. Caso em que se discute qual o Juízo competente, Cível ou Previdenciário, para processar e julgar mandado de segurança, impetrado por advogada, invocando condição de árbitra na forma da Lei 9.307/1996, para compelir o Coordenador Geral do Seguro Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional do Ministério do Trabalho e Emprego a cumprir decisões arbitrais, relativamente a contratos de trabalho rescindidos sem justa causa, para fins de processamento de pedidos de seguro-desemprego feitos por tais empregados. 2. O conflito negativo decorreu do entendimento do suscitado de que se trataria de discussão de matéria previdenciária, referente a seguro-desemprego, de competência do Juízo Previdenciário, sendo que o suscitante, em sentido contrário, defendeu que o mandado de segurança não postula pagamento de seguro-desemprego, mas apenas cumprimento de sentença arbitral em rescisões trabalhistas, o que seria de competência do Juízo Cível. 3. O conflito envolve especificidades, que devem ser consideradas para a definição da competência. Assim, primeiramente em função da qualidade da autoridade impetrada, que foi assim designada no mandado de segurança, por sua condição funcional específica de coordenador do seguro-desemprego, benefício previdenciário nos termos da lei e jurisprudência; e, ainda, considerando a natureza da discussão jurídica versada, que se refere à validade de decisão arbitral, não em toda e qualquer situação, mas, em particular, para fins de benefício de natureza previdenciária; o que se aponta, pela inteligência das regras definidoras de competência em mandado de segurança e pela orientação dos precedentes desta própria Corte, é que cabe ao Juízo Previdenciário processar e julgar a impetração, dada a especialidade de que se reveste a causa deduzida. 4. Com efeito, no âmbito desta Corte, a discussão, envolvendo a validade de sentença arbitral para fins de seguro-desemprego, tem sido apreciada pelas Turmas da Seção

Previdenciária, conforme revelam diversos julgados, entre os quais: AI 2011.03.00.007623-1, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJF3 15/06/2011; AMS 2010.61.00.005427-1, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, DJF3 08/06/2011; e AI 2010.03.00.008426-0, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, DJ3 12/08/2010. 5. Conflito negativo de competência julgado improcedente. (< ..FONTE_REPUBLICACAO:.) 51 PÁGINA: 2011 07 DATA:22 Judicial e-DJF3 ESPECIAL, ORGÃO - MUTA, CARLOS FEDERAL DESEMBARGADOR 00052908820114030000, >)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VERBAS RELATIVAS AO SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA JURÍDICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO. Nos termos do artigo 10, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal, compete à Terceira Seção desta Corte o julgamento dos feitos relativos ao seguro-desemprego, o qual, a teor do que prescreve o artigo 201, III da Constituição Federal, detém natureza jurídica de benefício previdenciário. Precedentes do Órgão Especial. Conflito conhecido, para declarar competente a Terceira Seção deste Tribunal. (< ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PÁGINA: Judicial e-DJF3 ESPECIAL, ORGÃO - FEDERAL 2010 09 DATA:09 FERREIRA, MARLI DESEMBARGADORA 00500096320084030000, >).

Assim, tendo em vista que a competência para processo e julgamento desta lide é das Varas Especializadas Previdenciárias desta Subseção Judiciária de São Paulo, só resta que este Juízo decline da competência que lhe foi atribuída.

Desta forma, **DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito**, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Especializadas Previdenciárias desta Subseção Judiciária de São Paulo, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Intíme-se.

São Paulo, data registrada no sistema Pje.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001501-14.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAGNOLIA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO-CENTRO

DESPACHO

Intime-se o recorrido (impetrante) para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Intime-se.

São Paulo, data de registro no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027488-86.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMICO SAUDE LTDA, HOSPITAL ALVORADA TAGUATINGA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FUX - RJ154760, ARIEL DO PRADO MOLLER - RJ205511
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FUX - RJ154760, ARIEL DO PRADO MOLLER - RJ205511
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que cumpra a decisão sob o id 29510795, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que regularize a atuação do feito para fazer constar as filiais circunscritas na jurisdição da autoridade impetrada, ocasião em que deverá regularizar também a sua representação processual, sob pena de revogação do benefício para as mencionadas filiais.

Silente, notifique-se a autoridade.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema Pje.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000571-26.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: HOLMES NOGUEIRA BEZERRA NASPOLINI - DF49968, RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
REU: FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, LUIZ ROBERTO SEGA, NIZIO JOSE CABRAL
Advogado do(a) REU: LUIZ FELIPE MIGUEL - SP45402
Advogado do(a) REU: JULIANO GUSTAVO BACHIEGA - SP361114
Advogado do(a) REU: THAIS TEIXEIRA KNOLLER PALMA - SP240898

DECISÃO CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Por ora, diante do quanto requerido pela parte autora, bem como pelos réus em suas peças de defesa e, a fim de evitar eventual nulidade por cerceamento de defesa, intem-se as partes para que apresentem quesitos periciais e especifiquem qual a modalidade de perícia solicitada, a fim de averiguar a pertinência das provas requeridas.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intem-se. Vista ao MPF de todo o processado.

Após, tomemos autos conclusos para dirimir sobre as provas.

São Paulo, data registrada em sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009173-73.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GERSON GARCIA MARTINEZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE CEAB SRI - CEAB/RD/SRI SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que profira decisão no processo administrativo nº 1093068720, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de fixação de multa para o caso de descumprimento.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que protocolou em 03/02/2020 perante a impetrada seu pedido de Revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, Requerimento nº 1093068720 sendo que o pedido foi corretamente instruído com as provas necessárias, conforme documentos anexos, todavia, informa que até a presente data não houve decisão da autarquia.

Sustenta que o ato da autoridade impetrada é abusivo e ilegal, pois extrapola o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido no artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

É o relatório. Decido.

Defiro ao impetrante o benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

Passo ao exame da medida liminar.

Medida Liminar

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

A impetrante pretende a concessão da medida liminar inaudita altera parte para que seja determinado à autoridade impetrada que **analise o seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição**.

Entendo que a liminar deva ser concedida.

Isso porque verifico presente o requisito do indício do direito alegado, considerando que a impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do requerimento em que pretende a **concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, apesar de ter decorrido três (três) meses, nos termos do documento acostados aos autos.

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a mora administrativa da impetrada.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuer a intento legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever; cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.” (grifamos).

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão **no processo administrativo**, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, momento **considerando o prazo previsto na Lei n.º 9.784/99 (prazo de 30 dias)**, somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito **de ter analisado o seu processo administrativo**, considerando presente, também, a existência de *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

Por tais motivos,

DEFIRO o pedido liminar, determinando à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, analise o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição protocolizado pelo impetrante sob nº 1093068720.

Para a efetivação da medida, por ora, entendo que não se faz necessária a cominação de pena de multa.

Notifique-se e reúnem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso no feito, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001294-15.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: A. C. P. D. S., LUANA ANACLETO PIRES SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684
IMPETRADO: GERENTE AGÊNCIA INSS LAPA SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise o requerimento apresentado no prazo de 48 (quarenta e oito horas) e, após, proceda a reativação do auxílio reclusão NB 184.085.277-9, a fim de permitir receber os valores de forma integral, com eventuais valores atrasados, ou de forma fundamentada, justificar o motivo da negatória do benefício.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que requereu a renovação do benefício previdenciário de auxílio reclusão sob o NB 184.085.277-9, ocasião em que foi agendada previamente a data de 29.12.2019 a fim de apresentar a Certidão de Recolhimento Prisional. Informa que efetuou o cumprimento de exigência em 23/01/2019 e até o momento, o Impetrado ainda não liberou o pagamento do benefício.

Afirma que já é detentora do benefício e está a mercê de providências por parte da impetrada em liberar o pagamento do benefício. Alega que há violação de princípios constitucionais, uma vez que teve o procedimento administrativo iniciado, mas sem a devida análise dentro do tempo hábil.

Sustenta que o ato da autoridade impetrada é abusivo e ilegal, pois extrapola o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido no artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

A liminar foi indeferida (id 27618034).

Devidamente intimada a autoridade impetrada não apresentou informações.

O Ministério Público Federal tomou ciência da presente demanda.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, **passo a analisar o mérito.**

A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo da impetrante para que seja determinado a autoridade impetrada a análise de seu requerimento administrativo de reativação do auxílio reclusão NB 184.085.277-9.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que requereu a renovação do benefício previdenciário de auxílio reclusão sob o NB 184.085.277-9, ocasião em que foi agendada previamente a data de 29.12.2019, a fim de apresentar a Certidão de Recolhimento Prisional, que foi protocolada em 23/01/2020.

No presente caso, a impetrante não logrou êxito em comprovar a mora ou omissão administrativa, quanto à análise do pleito, uma vez que a impetrante protocolou seu pedido administrativo de renovação do auxílio reclusão em 27/12/2019, segundo informa a impetrante deu cumprimento a determinação da impetrada para renovação do benefício somente em 23/01/2020 e o protocolo do requerimento, o qual, até o ingresso da presente demanda, não teria sido analisado pela autoridade impetrada.

Portanto, não vislumbro presente a existência de omissão ou mora por parte da autoridade impetrada, uma vez que houve análise do seu pedido de renovação do auxílio reclusão, o que gerou a exigência. Desse modo, somente a partir da entrega do documento exigido – Certidão de Recolhimento Prisional em 23.01.2020 - é que se abriu novo prazo para a impetrada, o que afasta o argumento de que o prazo legal de 30 (trinta) dias teria sido extrapolado, pois apenas teriam decorrido 05 (cinco) dias, até o ajuizamento da presente demanda.

O entendimento da jurisprudência tem se posicionado pelo prazo razoável duração do processo administrativo e a celeridade de sua tramitação constituem direito fundamental expressamente previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A Lei 9.784, trouxe previsão específica acerca do prazo para conclusão dos processos administrativos que é de 30 (trinta) dias. Entretanto, no presente caso, conforme os documentos juntados até a impetração do presente mandado de segurança não havia decorrido o prazo previsto em lei.

Dessa forma, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu dentro dos ditames legais. Assim, não ficou caracterizada a violação a direito da impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, portanto, não restou comprovado nos autos a existência do ato coator alegado pela impetrante na inicial.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas “ex lege”.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I.C.

São Paulo, data de registro em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027977-94.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INTERLABEL ETIQUETAS E ROTULOS EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANE FELIX ANTUNES - SP203495, ADRIANA HELENA VIEIRA - SP381437
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que assegure o direito líquido e certo de obter o parcelamento sem o pedágio de 20% da dívida, ao argumento de que se trata de ato ilegal e contrário a LC 123/06 e à Constituição Federal.

Em apertada síntese relata a parte impetrante que não obteve êxito em efetuar o parcelamento de débitos originários do Simples Nacional, uma vez que está sendo imposto o pedágio de 20% do débito.

Afirma que o pedágio do parcelamento extrapola o limite legal, uma vez que a primeira parcela fica estabelecida de forma exagerada e, no seu caso, representa R\$148.955,01. Informa que o limite são 60 parcelas iguais e sucessivas o que torna inviável o seu ingresso no REFIS.

Sustenta que a instituição do pedágio por intermédio da Portaria nº 15/2009 é ilegal, na medida em que a lei não impõe tal condição.

Inicialmente o impetrante foi instado a promover a emenda à petição inicial para retificar o valor atribuído à causa, o que foi cumprido (id. 4468775).

A União requereu o ingresso na lide, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, que foi deferida.

A apreciação do pedido liminar foi relegada para após a vinda aos autos das informações.

Devidamente notificado, o Delegado da DERAT apresentou informações em que preliminarmente aduziu a sua ilegitimidade diante da inexistência de débitos a serem parcelados no âmbito da Receita Federal e, no mérito, aduziu a legalidade da cobrança do pedágio (id. 5566667).

A impetrante apresentou nova emenda à petição inicial em que requereu a retificação do polo passivo para constar o procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional e faz aditamento ao pedido efetuado na petição inicial para que seja concedida a liminar para incluir no parcelamento também os débitos já ajuizados sem a cobrança do pedágio de 20%.

A parte impetrante apresentou novo requerimento no id. 11037254.

Foram recebidas as petições id. 4468775 e 10834877 como emenda à petição inicial e determinada a retificação do valor atribuído à causa para R\$148.955,01 (cento e quarenta e oito mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e um centavo), bem como do polo passivo da demanda para que conste Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional.

A liminar foi indeferida.

Foram apresentadas informações pelo delegado da Derat. Alega ilegitimidade passiva – id 5566667.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento da ação mandamental, sem pronunciamento a respeito do mérito, uma vez que, a seu ver, estaria caracterizada a ausência de interesse público justificativo de sua intervenção.

Os autos vieram conclusos para sentença

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento.

A questão a ser dirimida na presente demanda deve limitar-se a análise da possibilidade ou não de a parte impetrante efetuar o parcelamento de débitos oriundos do Simples Nacional, sem a exigência do pagamento de 20% do débito consolidado na primeira parcela (pedágio), as demais questões, são consectários lógicos do ingresso ou não no parcelamento.

Vejamos:

A Constituição Federal buscou dar tratamento diferenciado às empresas de pequeno porte e às microempresas, a fim de fomentar a atividade econômica. Assim estabelece o art. 170, inciso IV e o art.

179:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...] IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)](#)

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Nesse sentido, a Lei Complementar nº 123/2006, que dispõe sobre o Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições para esta categoria de empresas, que vem a ser o Simples Nacional.

O Regime estabelecido pela LC 123/2006 buscou abranger não só as contribuições federais como também de âmbito estadual e municipal (ICMS e ISS), substituindo os regimes até então vigentes, caso essa fosse a opção do contribuinte.

Feitas estas considerações, prossigo.

Pelo que se infere da documentação acostada e da legislação pertinente ao parcelamento e reparcelamento para os débitos do Simples Nacional não vislumbro a existência de qualquer ato tido como coator.

Isso porque a Lei Complementar 123/2006, nos §§15 e 16 do art. 21, com redação dada pela LC 155/2016, assim dispõe:

Art. 21. Os tributos devidos, apurados na forma dos arts. 18 a 20 desta Lei Complementar, deverão ser pagos:

[...]

§ 15. Compete ao CGSN fixar critérios, condições para rescisão, prazos, valores mínimos de amortização e demais procedimentos para parcelamento dos recolhimentos em atraso dos débitos tributários apurados no Simples Nacional, observado o disposto no § 3º deste artigo e no art. 35 e ressalvado o disposto no § 19 deste artigo. (Vide Lei Complementar nº 155, de 2016)

§ 16. Os débitos de que trata o § 15 poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) parcelas mensais, na forma e condições previstas pelo CGSN. (Vide Lei Complementar nº 155, de 2016)

Desse modo, como a Lei delegou a competência para o Comitê Gestor do Simples Nacional para regulamentar os critérios do parcelamento, sobreveio a Resolução do Comitê Gestor nº 92/2011, a qual previa em seu art. 10 acerca do reparcelamento e das condições do pagamento da primeira parcela como entrada correspondendo a uma porcentagem sobre o valor total do débito consolidado – o chamado “pedágio”. Atualmente, a Resolução nº 140, de 22 de Maio de 2018, do Comitê Gestor do Simples Nacional é a que trata do presente assunto em seu artigo 55.

Assim, tenho que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 atacada pela parte impetrante não inovou, mas apenas seguiu os ditames estabelecidos na Resolução do CGSN, o qual não desbordou dos ditames legais e não afrontou os princípios que regem a LC 123/2006.

Não vislumbro ilegalidade na conduta adotada pela autoridade apontada como coatora no que tange à exigência do mencionado “pedágio”.

Ademais, tem-se que as regras do parcelamento são instituídas por lei e por normas infralegais e, no momento em que impetrante a ele adere se submete a tais regramentos e, somente em casos em que se verifica a desproporcionalidade ou desarrazoabilidade, é que entendendo possível a flexibilização de tais regramentos, o que não vislumbro no caso posto.

Por fim, tenho que os casos da legislação que trata do parcelamento, deve ser observado o artigo 111 do CTN, com interpretação forma literal, obstando, em regra, a interpretação extensiva.

Conclui-se, portanto, que não houve qualquer ilegalidade no ato ora impugnado no presente mandado de segurança. A autoridade agiu em consonância com os requisitos legais.

Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. Não tendo sido caracterizada a violação a esse direito, **deve ser denegada a segurança.**

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Assim, **DENEGO** a segurança pleiteada e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Providencie a Secretaria a retificação do valor atribuído à causa para R\$148.955,01 (cento e quarenta e oito mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e um centavo).

Como o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se, com as devidas cautelas.

P.R.I.O.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005812-82.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SBM I ASSISTENCIA MEDICAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABEL DELFINO SILVA MASSAIA - SP249193

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela UNIÃO em face da sentença id Num. 26232408.

Alega a parte embargante, em síntese, que há erro material na decisão em questão, uma vez que a r. sentença inicia descrevendo tratar-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo de excluir da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS os valores das próprias contribuições para o PIS e COFINS destacado nos documentos fiscais, mas em outro trecho explicita que o pedido da Impetrante consiste no afastamento do ISS, do PIS e da COFINS da base de cálculo dos próprios PIS e COFINS e do lucro presumido.

A parte embargada não se manifestou.

O processo veio concluso.

É o relatório.

Passo a decidir.

Conheço dos embargos porque tempestivos.

Não vislumbro, no presente caso, a existência de qualquer ponto obscuro, contraditório ou omissivo, ou, ainda, erro material, não estando sujeita a reparo a decisão recorrida.

Constou no primeiro parágrafo do relatório o pedido da parte autora tal qual formulado na inicial. Em seguida, nos primeiros parágrafos da fundamentação foram feitos os esclarecimentos necessários.

O entendimento deste Juízo ficou bem claro na sentença exarada não necessitando de reparo.

Posto isso, improcede o pedido da parte embargante.

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gse

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5015157-72.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE:MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A, MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A, MIX ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, SHIFT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE:ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
Advogados do(a) IMPETRANTE:LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
Advogados do(a) IMPETRANTE:ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
Advogados do(a) IMPETRANTE:ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
Advogados do(a) IMPETRANTE:ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
Advogados do(a) IMPETRANTE:ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
Advogados do(a) IMPETRANTE:ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
Advogados do(a) IMPETRANTE:ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
Advogados do(a) IMPETRANTE:ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
Advogados do(a) IMPETRANTE:ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
Advogados do(a) IMPETRANTE:ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
Advogados do(a) IMPETRANTE:ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
Advogados do(a) IMPETRANTE:ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
Advogados do(a) IMPETRANTE:ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
Advogados do(a) IMPETRANTE:ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
Advogados do(a) IMPETRANTE:RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional a fim de ver reconhecida a inexigibilidade do recolhimento da "contribuição social" instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001, diante da inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência.

Pretende, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos cinco anos, corrigidos pela SELIC.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que, como empregador, está sujeita à contribuição instituída por intermédio do artigo 1º da LC 110/2001 que prevê, no momento da dispensa do empregado sem justa causa, a incidência da alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos realizados a título de FGTS.

Em síntese afirma que a exigência do adicional de 10% do FGTS é indevida por haver exaurido a finalidade para a qual foi criada – recomposição financeira das perdas das contas do FGTS ocasionadas pelos expurgos inflacionários dos planos econômicos Verão e Collor e, desse modo, a sua arrecadação estaria sendo destinada para outro objetivo, não havendo lei disposta sobre a nova destinação, tal cobrança é inconstitucional, indevida e ilegal.

Por fim, requer seja assegurado o seu direito líquido e certo quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social geral de que trata o art. 1º da LC 110/2001, nos termos do art. 151, V, do CTN.

Devidamente notificada as autoridades impetradas apresentaram informações, nos termos abaixo mencionados:

O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª. Região apresentou informações alegando, em preliminar, ilegitimidade. No mérito, pugnou pela denegação da segurança (id 21778974).

A Caixa Econômica Federal apresentou informações, alegando em preliminar, ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a denegação da segurança (id 21998364).

A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º inciso II da Lei nº 12.016/2009 (id 28284632).

O Superintendente Regional do Trabalho no Estado de São Paulo apresentou informações alegando a legalidade da contribuição questionada e requereu a denegação da segurança (id 22085900).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (id 28935381)

É o breve relatório.

De início, analiso as preliminares de ilegitimidade passiva alegada em informações pelo Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª.Região, bem como pelo Superintendente da Caixa Econômica Federal.

Afasto a preliminar arguida pela autoridade impetrada Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, uma vez que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda em virtude da sua competência para a inscrição em dívida ativa dos débitos que se procura afastar, conforme entendimento a jurisprudência do Colendo STJ.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, uma vez que ela não tem competência para determinar o fim da vigência de qualquer lei, nem tão pouco, da LC 110/2001, bem como não tem competência para fiscalizar e cobrar as referidas contribuições sociais, instituídas pelo referido diploma legal.

Não havendo mais preliminares passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A questão cinge-se em verificar a existência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1º da LC nº 110/01, com alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos devidos ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho na hipótese de demissão sem justa causa de seus empregados.

Vejamos.

Pretende o impetrante no caso seja-lhe denegada a ordem o sobrestamento do presente feito, até decisão final do Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI 5.050/DF e do RE 878.313 (Tema 846), embora tenha sido reconhecida a repercussão geral não foi determinado o por aquela Colenda Corte o sobrestamento dos feitos que versam sobre as mesmas matérias. Portanto, indefiro o pedido de sobrestamento e passo a análise do mérito.

No caso, sustenta a parte impetrante que a contribuição em questão só poderia existir enquanto houvessem diferenças a serem honradas pela União Federal quanto aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor. Contudo, com a quitação em janeiro de 2007 da última parcela do acordo proposto, não remanescendo qualquer valor a ser pago aos empregados que firmaram o "Termos de Adesão", já não havia mais gasto público que pudesse legitimar a incidência da contribuição de 10% (dez por cento) instituída pela LC nº 110/01, gerando assim perda superveniente da finalidade específica, gerando a inconstitucionalidade da norma que a instituiu.

Entendo, porém, que não assiste razão à parte impetrante quanto ao direito alegado no presente mandado de segurança.

A LC nº 110/2001 criou em seus artigos 1º e 2º, duas contribuições sociais com as seguintes características: i) a primeira, com prazo indefinido, incidente em caso de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas; ii) a segunda, com prazo de 5 anos, à alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036/90 (são as parcelas aludidas nos artigos 457 - como comissões, percentagens, etc - e 458 - prestações in natura - da CLT e a Gratificação de Natal).

Na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, o qual acompanho, a instituição de tais contribuições visou não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da atualização das contas vinculadas, mas também atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal, fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS – inclusive, como bem ressaltou o Ministro Moreira Alves em seu voto na ADIN 2.556-MC/DF, para as atualizações futuras dos saldos das contas correntes de todos os empregados. Portanto, tais contribuições objetivaram evitar o desfalecimento do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir tal déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade.

Extrai-se ainda do voto do Ministro Moreira Alves na DIN 2.556-MC/DF:

"De outra parte, sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais."

Dessa forma, carece de razão a alegação da parte impetrante que a finalidade para a qual foram criadas tais contribuições não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais, devendo ser afastados os argumentos de limitação temporal e de desvio da finalidade e do produto da receita suscitados no presente mandado de segurança, especificamente, em relação art. 1º da LC nº 110/01.

Salienta-se, ainda, que a parte impetrante valeu-se de presunções para fundamentar o exaurimento finalístico da norma questionada, uma vez que a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, incidente em razão da despedida de empregado sem justa causa de 10% sobre todos os depósitos devidos, referente ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, foi instituída por tempo indeterminado, diferentemente da contribuição instituída pelo art. 2º desse diploma legal, que se extinguiu por ter alcançado seu prazo de vigência, ou seja, sessenta meses contados a partir de sua exigibilidade.

Portanto, com base no art.2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a lei terá vigência até que outra a modifique ou revogue, tendo em vista que não há revogação expressa ou tácita do referido dispositivo legal, não há como presumir a quanto à norma jurídica validamente estabelecida.

Ressalta-se, ainda, que o C. Supremo Tribunal Federal consolidou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 255/DF. O Ministro Moreira Alves consignou que a natureza das duas exações criadas é um tributo, caracterizando-o como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais", que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição Federal.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF e ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA AMANTIDA.

1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para "declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007", sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator.

3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas "atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal", fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bemressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados.

4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, "cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as conseqüências econômicas dele na taxa de juros e da inflação".

5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que "a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais". O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que "sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadraram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais".

6. Apelação improvida.

(AC 200984000113341, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:13/05/2011 - Página:111.)

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DECLARADA PELO STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de inisuir-se indevidamente em valoração ínsita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova pré-constituída que demonstre, de plano, o direito alegado pela impetrante, valendo-se a mesma apenas de presunções e ilações.

2. A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado.

3. Consoante dicção do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

4. A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.

5. Em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF.

6. Não há alegar inconstitucionalidade superveniente ou "revogação" pelo advento da EC 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

7. As alterações promovidas tiveram como escopo apenas regular situação específica do controle extrafiscal da importação de combustíveis, jamais suprimir direito social que está previsto no próprio texto constitucional, principalmente considerando que a República Federativa do Brasil tem como eixo valorativo os valores sociais do trabalho.

8. Não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmo direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há alegar a inexigibilidade da respectiva contribuição.

9. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo interno.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 564575 - 0019602-30.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2016)

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF e ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA AMANTIDA.

1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para "declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007", sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator.

3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas "atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal", fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bemressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados.

4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, "cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as conseqüências econômicas dele na taxa de juros e da inflação".

5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que "a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais". O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que "sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude à contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais".

6. Apelação improvida.

(AC 200984000113341, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:13/05/2011 - Página:111.)

No tocante alegação da parte impetrante de que o argumento de impugnação da exigência contributiva foi analisado e rejeito pelo C. Supremo Tribunal Federal naquele mesmo julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade da referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF) quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento da finalidade deverá ser examinada a tempo e modo próprios", sendo certo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes poderiam justificar um novo exame acerca da validade do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Contudo, enquanto não examinada pelo Supremo Tribunal Federal tal questão não se encontra fundamento relevante para afastar a obrigatoriedade de exigibilidade da referida contribuição social.

Cabe ainda salientar que, mesmo considerando o teor do anteprojeto de lei que deu origem à LC nº 110/01, cuja mensagem não vincula o legislador, frise-se, não há como se concluir que a contribuição combatida tenha sido instituída especificamente para a cobertura dos gastos assumidos na forma e no prazo estabelecidos na lei complementar em questão, devendo prevalecer o entendimento quanto à sua finalidade de atendimento ao direito social previsto no inciso III do art. 7º da CF.

Desse modo, não há como acolher o pedido posto neste processo, tendo vista que recentemente o C. Superior Tribunal de Justiça afastou alegação de exaurimento de sua finalidade.

Diz a jurisprudência:

REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissão o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.
2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal.
3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n.110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída.
4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.
5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n.200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Recurso especial improvido. (REsp 1487505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015)

Em que pese alegação da impetrante em relação a alteração do art. 149 da CF pela EC 33/2001, entendo que a referida emenda constitucional não teve o condão de revogar a referida contribuição, bem como há entendimento firmado na jurisprudência, que a contribuição é legítima, tendo vista a sua finalidade, que é proteger o direito social do trabalhador, conforme abaixo explicitado.

EMENDA

TRIBUTÁRIO LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ALTERAÇÃO DO ART. 149 PELA EC/33/2001. INCONSTITUCIONALIDADE OU REVOGAÇÃO DA COBRANÇA. INEXISTÊNCIA CABIMENTO DA EXIGÊNCIA.

A contribuição do art. 1º da LC 110/01 é legítima porque os seus recursos são direcionados para FGTS, protegendo o direito social do trabalhador, previsto no art. 7º, III, da CF, não tendo sido revogada pela EC 33/01

(TRF4- AC 50484031020174047100 RS 5048403-10.2017.4.04.7100, Relator: FRANCISCO DONIZETE GOMES, Data de Julgamento: 06/02/2019, PRIMEIRA TURMA)

Dessa forma, improcede o pedido da impetrante.

No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em relação ao Superintendente da Caixa Econômica Federal extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Determino a exclusão do polo passivo da autoridade impetrada Superintendente da Caixa Econômica Federal.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Como o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas formalidades.

Custas na forma da lei,

P.R.I.C.

São Paulo, data de registro em sistema.

ROSANA FERRI

Não havendo mais preliminares passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A questão cinge-se em verificar a existência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1º da LC nº 110/01, com alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos devidos ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho na hipótese de demissão sem justa causa de seus empregados.

Vejam os.

Pretende o impetrante no caso seja-lhe denegada a ordem sobrestamento do presente feito, até decisão final do Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI 5.050/DF e do RE 878.313 (Tema 846), embora tenha sido reconhecida a repercussão geral não foi determinado o por aquela Colenda Corte o sobrestamento dos feitos que versam sobre as mesmas matérias. Portanto, indefiro o pedido de sobrestamento e passo a análise do mérito.

No caso, sustenta a parte impetrante que a contribuição em questão só poderia existir enquanto houvessem diferenças a serem honradas pela União Federal quanto aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor. Contudo, com a quitação em janeiro de 2007 da última parcela do acordo proposto, não remanescendo qualquer valor a ser pago aos empregados que firmaram o "Termos de Adesão", já não havia mais gasto público que pudesse legitimar a incidência da contribuição de 10% (dez por cento) instituída pela LC nº 110/01, gerando assim a perda superveniente da finalidade específica, gerando a inconstitucionalidade da norma que a instituiu.

Entendo, porém, que não assiste razão à parte impetrante quanto ao direito alegado no presente mandado de segurança.

A LC nº 110/2001 criou em seus artigos 1º e 2º, duas contribuições sociais com as seguintes características: i) a primeira, com prazo indefinido, incidente em caso de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas; ii) a segunda, com prazo de 5 anos, à alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036/90 (são as parcelas aludidas nos artigos 457 - como comissões, percentagens, etc - e 458 - prestações in natura - da CLT e a Gratificação de Natal).

Na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, o qual acompanho, a instituição de tais contribuições visou não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da atualização das contas vinculadas, mas também atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal, fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o Ministro Moreira Alves em seu voto na ADIN 2.556-MC/DF, para as atualizações futuras dos saldos das contas correntes de todos os empregados. Portanto, tais contribuições objetivaram evitar o desfalque do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir tal déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade.

Extrai-se ainda do voto do Ministro Moreira Alves na DIN 2.556-MC/DF:

"De outra parte, sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais."

Dessa forma, carece de razão a alegação da parte impetrante que a finalidade para a qual foram criadas tais contribuições não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais, devendo ser afastados os argumentos de limitação temporal e de desvio da finalidade e do produto da receita suscitados no presente mandado de segurança, especificamente, em relação ao art. 1º da LC nº 110/01.

Salienta-se, ainda, que a parte impetrante valeu-se de presunções para fundamentar o exaurimento finalístico da norma questionada, uma vez que a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, incidente em razão da despedida de empregado sem justa causa de 10% sobre todos os depósitos devidos, referente ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, foi instituída por tempo indeterminado, diferentemente da contribuição instituída pelo art. 2º desse diploma legal, que se extinguiu por ter alcançado seu prazo de vigência, ou seja, sessenta meses contados a partir de sua exigibilidade.

Portanto, com base no art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a lei terá vigência até que outra a modifique ou revogue, tendo em vista que não há revogação expressa ou tácita do referido dispositivo legal, não há como presumir a quanto à norma jurídica validamente estabelecida.

Ressalta-se, ainda, que o C. Supremo Tribunal Federal consolidou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 255/DF. O Ministro Moreira Alves consignou que a natureza das duas exações criadas é um tributo, caracterizando-o como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais", que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição Federal.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF e ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para "declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007", sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator.

3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas "atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal", fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados.

4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, "cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as consequências econômicas dele na taxa de juros e da inflação".

5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que "a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais". O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que "sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais".

6. Apelação improvida.

(AC 200984000113341, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:13/05/2011 - Página:111.)

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DECLARADA PELO STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de incurrir-se indevidamente em valoração ínsita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova pré-constituída que demonstre, de plano, o direito alegado pela impetrante, valendo-se a mesma apenas de presunções e ilações.

2. A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado.

3. Consoante dicção do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.
4. A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.
5. Em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF.
6. Não há alegar inconstitucionalidade superveniente ou "revogação" pelo advento da EC 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.
7. As alterações promovidas tiveram como escopo apenas regular situação específica do controle extrafiscal da importação de combustíveis, jamais suprimir direito social que está previsto no próprio texto constitucional, principalmente considerando que a República Federativa do Brasil tem como eixo valorativo os valores sociais do trabalho.
8. Não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmo direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há alegar a inexigibilidade da respectiva contribuição.
9. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo interno.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 564575 - 0019602-30.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2016)

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF E ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para "declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007", sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007.
2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator.
3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas "atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal", fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados.
4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, "cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as conseqüências econômicas dele na taxa de juros e da inflação".
5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que "a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais". O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que "sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadraram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude à contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais".
6. Apelação improvida.

(AC 200984000113341, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:13/05/2011 - Página:111.)

No tocante alegação da parte impetrante de que o argumento de impugnação da exigência contributiva foi analisado e rejeito pelo C. Supremo Tribunal Federal naquele mesmo julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade da referida contribuição (ADI nº 2.556/DF) quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento da finalidade deverá ser examinada a tempo e modo próprios", sendo certo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes poderiam justificar um novo exame acerca da validade do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Contudo, enquanto não examinada pelo Supremo Tribunal Federal tal questão não se encontra fundamento relevante para afastar a obrigatoriedade de exigibilidade da referida contribuição social.

Cabe ainda salientar que, mesmo considerando o teor do anteprojeto de lei que deu origem à LC nº 110/01, cuja mensagem não vincula o legislador, frise-se, não há como se concluir que a contribuição combatida tenha sido instituída especificamente para a cobertura dos gastos assumidos na forma e no prazo estabelecidos na lei complementar em questão, devendo prevalecer o entendimento quanto à sua finalidade de atendimento ao direito social previsto no inciso III do art. 7º da CF.

Desse modo, não há como acolher o pedido posto neste processo, tendo vista que recentemente o C. Superior Tribunal de Justiça afastou alegação de exaurimento de sua finalidade.

Diza jurisprudência:

REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissão o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.
2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal.
3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n.110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída.
4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.
5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n.200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Recurso especial improvido. (REsp 1487505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015)

Em que pese alegação da impetrante em relação a alteração do art. 149 da CF pela EC 33/2001, entendo que a referida emenda constitucional não teve o condão de revogar a referida contribuição, bem como há entendimento firmado na jurisprudência, que a contribuição é legítima, tendo vista a sua finalidade, que é proteger o direito social do trabalhador, conforme abaixo explicitado.

EMENDA

TRIBUNÁRIO LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ALTERAÇÃO DO ART. 149 PELA EC/33/2001. INCONSTITUCIONALIDADE OU REVOGAÇÃO DA COBRANÇA. INEXISTÊNCIA CABIMENTO DA EXIGÊNCIA.

A contribuição do art. 1º da LC 110/01 é legítima porque os seus recursos são direcionados para FGTS, protegendo o direito social do trabalhador, previsto no art. 7º, III, da CF, não tendo sido revogada pela EC 33/01

(TRF4- AC 50484031020174047100 RS 5048403-10.2017.4.04.7100, Relator: FRANCISCO DONIZETE GOMES, Data de Julgamento: 06/02/2019, PRIMEIRA TURMA)

Dessa forma, improcede o pedido da impetrante.

No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em relação ao Superintendente da Caixa Econômica Federal extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Determino a exclusão do polo passivo da autoridade impetrada Superintendente da Caixa Econômica Federal.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas formalidades.

Custas na forma da lei,

P.R.I.C.

São Paulo, data de registro em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

LSA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010037-48.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FREE-SKY REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS E EVENTOS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM MOURA DE SOUZA - SP328453, WAGNER LUCIO BATISTA - SP287731, MARINA AUGUSTO FLANDOLI TORRES COSTA - SP241882
IMPETRADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, GERENTE-GERAL DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

SENTENÇA

-

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante provimento jurisdicional em que autorize a liberação da comercialização, distribuição, fabricação, importação e propaganda de produto alimentício que tem em sua composição a planta Moringa Oleifera, até o julgamento final da demanda, ou pelo menos, durante o período da feira Naturaltech (de 05 a 08 de junho de 2019).

A impetrante relata em sua petição inicial que comercializa produtos alimentícios, chás, cápsulas, pó e shakes tendo em sua composição a planta Moringa Oleifera e, no intuito de divulgar e comercializar seus produtos celebrou contrato com a empresa Francal Feiras e Empreendimentos Ltda para participar da NATURALTECH 2019 – 15ª FEIRA DE ALIMENTAÇÃO SAUDÁVEL, SUPLEMENTOS, PRODUTOS NATURAIS E SAÚDE no período de 05 a 08 de junho de 2019.

Afirma que, não obstante isso, em 04.06.2019, foi surpreendida com a publicação da Resolução-RE nº. 1.478 de 03 de junho de 2019, a qual proíbe de forma cautelar a comercialização, distribuição, fabricação, importação e propaganda de alimentos que apresentem moringa oleifera na sua composição.

Sustenta que a proibição instituída pela Resolução atacada fere o seu direito líquido e certo de exercer a sua atividade empresarial e o princípio da livre iniciativa, previstos no artigo 1º, inciso IV e 170, da Constituição Federal; que o ato coator não possui motivação que justifique a proibição da comercialização da planta, uma vez que os fatores que motivaram não seriam concretos ou, ainda, desprovidos de respaldo científico, não havendo qualquer notícia de risco à saúde pública ou qualquer laudo, parecer ou atestado médico que indicassem violação à saúde.

A parte impetrante protestou pela posterior juntada aos autos de procuração e comprovante do recolhimento das custas judiciais iniciais em 48 (quarenta e oito horas), o que foi deferido e, posteriormente, regularizado.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais)

O pedido liminar foi indeferido.

A União requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido.

Notificada, a autoridade coatora prestou as informações. Arguir: i. incompetência absoluta do Juízo em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional (Brasília – DF). Argumenta pela legalidade do ato administrativo em questão, batendo-se pela denegação da segurança – id 21588495; e ii. inadequação da via eleita tendo em vista a necessidade de dilação probatória. No mérito, pugna pela legalidade do ato administrativo e consequente denegação da segurança.

O i. representante do Ministério Público Federal pugnou pela extinção do feito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os autos vieram conclusos para sentença.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Preliminar.

Inicialmente, passo a analisar as preliminares.

Da incompetência absoluta.

Afirma a autoridade coatora a incompetência absoluta da Justiça Federal de São Paulo para a presente demanda, na medida em que a "autoridade" apontada como coatora possui sede funcional em Brasília/DF, circunstância que atrai a competência da Seção Judiciária da Capital Federal para o processamento e julgamento do feito.

O atual entendimento firmado pelos Tribunais Superiores é no sentido de que a hipótese de opção de foro, prevista no artigo 109, §2º, da CF, aplica-se também para o mandado de segurança.

No presente caso, o feito foi impetrado perante Vara Federal do município de São Paulo, local em que o impetrante possui domicílio, sendo irrelevante, para a definição do Juízo competente para o processamento e julgamento, que a autoridade impetrada tenha sede funcional em localidade abrangida por outra Subseção Judiciária.

Confira-se:

RE no AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 148.082 – DF (2016/0209174-5) RELATORA: MINISTRA PRESIDENTE DO STJ RECORRENTE : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ITAQUI ADOVADO : JULIO UBIRATAN DOS REIS E OUTRO(S) - RS017576 DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça de relatoria do Ministro Humberto Martins assim ementado (fls. 75-76): "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA SEJA NO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA SJ/RS. I - O Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014). III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017). IV - Agravo interno improvido." Nas razões do extraordinário, a Recorrente, além de suscitar a repercussão geral da controvérsia, alega violação do art. 109, § 2º, da Constituição da República, da Constituição da República. No ponto, aduz, em síntese, que a regra de competência trazida no referido dispositivo não se aplicaria ao mandado de segurança, motivo pelo qual tais ações "devem ser propostas no foro do juízo em que sediada a autoridade coatora". (fl. 93). Decorrido in albis o prazo para contrarrazões. É o relatório. Decido. A Suprema Corte, no julgamento do RE 627.709/DF (Tema n.º 374, regime da repercussão geral), ao interpretar o Texto Constitucional, fixou a tese de que "[a] regra prevista no § 2º do art. 109 da Constituição Federal também se aplica às ações movidas em face de autarquias federais". E, na fundamentação do leading case, não se excepcionou o mandado de segurança. O acórdão ficou assim ementado: "CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A autoridade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido." (Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, TRIBUNAL PLENO, julgado 20/08/2014, DJE 30/10/2014). Antes mesmo do julgamento da aludida repercussão geral, constatei haver precedente do Pretório Excelso em que se aplicou a regra do art. 109, § 2º, da Constituição da República, ao mandado de segurança: "CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido." (RE 509442-Agr/PE, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, SEGUNDA TURMA, julgado 3/8/2010, DJE 20/8/2010). Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, inciso I, alínea "a", segunda parte, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 09 de agosto de 2018. MINISTRA LAURITA VAZ Presidente (Ministra LAURITA VAZ, 16/08/2018). – Destaqui.

Afasto, assim, a aludida incompetência deste Juízo.

Da inadequação da via eleita.

A questão será analisada com o mérito.

Não havendo outras preliminares a apreciar, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Mérito.

O cerne da controvérsia cinge-se em dirimir se é possível a liberação da comercialização, distribuição, fabricação, importação e propaganda de produto alimentício que tem em sua composição a planta

Moringa Oleifera.

Tenho que deve ser denegada a segurança, não havendo argumentos que pudessem inferir o entendimento já esposado em sede liminar.

Consoante previsão no art. 7º da Lei 9.782/99, compete à Agência normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde:

Art. 7º - Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo:

(...)

III - estabelecer normas, propor, acompanhar e executar as políticas, as diretrizes e as ações de vigilância sanitária;

(...)

XIV - interditar, como medida de vigilância sanitária, os locais de fabricação, controle, importação, armazenamento, distribuição e venda de produtos e de prestação de serviços relativos à saúde, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde;

XV - proibir a fabricação, a importação, o armazenamento, a distribuição e a comercialização de produtos e insumos, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde;

XVI - cancelar a autorização de funcionamento e a autorização especial de funcionamento de empresas, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde;

(...)

XXII - coordenar e executar o controle da qualidade de bens e produtos relacionados no art. 8º desta Lei, por meio de análises previstas na legislação sanitária, ou de programas especiais de monitoramento da qualidade em saúde;

(...)

XXVI - controlar, fiscalizar e acompanhar, sob o prisma da legislação sanitária, a propaganda e publicidade de produtos submetidos ao regime de vigilância sanitária;

E o artigo 8º estabelece:

Art. 8º - Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

§1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência:

(...)

II - alimentos, inclusive bebidas, águas envasadas, seus insumos, suas embalagens, aditivos alimentares, limites de contaminantes orgânicos, resíduos de agrotóxicos e de medicamentos veterinários; (...)

§4º A Agência poderá regulamentar outros produtos e serviços de interesse para o controle de riscos à saúde da população, alcançados pelo Sistema Nacional de Vigilância Sanitária.

A autoridade coatora, em suas informações, aduz que a *Moringa oleifera* não consta em nenhuma das listas positivas das já citadas resoluções de alimentos e todos os pedidos de registro (novo alimento) e de avaliação de segurança (novo ingrediente) solicitados à Anvisa foram indeferidos, por não cumprirem os requisitos necessários para comprovar sua segurança de uso como alimento. (...) Todos os pedidos de registro ou de avaliação de novo ingrediente de produtos à base de *Moringa oleifera*, sete no total, protocolados na Anvisa até o momento, foram indeferidos, por não cumprirem os requisitos necessários de maneira a comprovar sua segurança.

"Ao Poder Judiciário é permitido perquirir todos os aspectos de legalidade e legitimidade para descobrir e pronunciar a nulidade do ato administrativo onde ela se encontre, e seja qual for o artifício que a encubra. O que não se permite ao Judiciário é pronunciar-se sobre o mérito administrativo, ou seja, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato, porque, se assim agisse estaria emitindo pronunciamento de administração, e não de jurisdição judicial" (MEIRELLES, Hely Lopes).

Poderá, assim, o Poder Judiciário analisar o ato administrativo a fim de verificar se há ilegalidade ou ilegitimidade, verificar se o ato controlado está conforme o ordenamento jurídico que o regula, entendendo-se como normas legais que regem os atos administrativos, desde as disposições constitucionais até as instruções normativas advindas do órgão emissor do ato controlado.

Não vislumbro ilegalidade ou inconstitucionalidade da Resolução-RE nº 1.478/20019 editada pela ANVISA que, no uso de suas atribuições, disciplinou em caráter cautelar sobre os alimentos que apresentem moringa oleifera na sua composição em quaisquer formas de apresentação (todos); moringa oleifera como insumo para alimentos em quaisquer formas de apresentação (todo) e, nesse aspecto disciplinou a proibição para comercialização, distribuição, fabricação, importação e propaganda.

Verifico que a questão é de saúde pública e as medidas adotadas pela autoridade apontada como coatora apenas dão concretude à sua finalidade institucional de promover a proteção da população, com o controle sanitário da produção e consumo de produtos que possam representar riscos à saúde.

Assim, no caso posto, tenho que não restou configurada a existência do aludido direito líquido e certo da parte impetrante.

Tem o Mandado de Segurança a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu dentro dos ditames legais, inexistindo violação a qualquer direito da parte Impetrante, diante da análise da documentação apresentada neste processo.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Certificado o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005600-27.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ORION TRADING LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO SERGIO BARSSUGLIO LAZZARETTI - SP167190, NURA HAMAD - SP246776

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine a prorrogação por 03 meses, contados da data do respectivo fato gerador, para o cumprimento de suas obrigações tributárias, principal e acessórias, no âmbito federal, enquanto perdurar o estado de calamidade pública, até a prolação de ulterior decisão com trânsito em julgado, nos termos da Portaria MF 12/2012 e Instrução Normativa RFB 1.243/201

Em seguida, foi determinado que a parte impetrante emendasse a petição inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser apresentado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, bem como promover a juntada aos autos a guia de recolhimento de custas judiciais, por meio de GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, nos termos da tabela de custas judiciais, Tabela 1 - Das Ações Cíveis em Geral, endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

A parte impetrante peticionou, informando que não possui mais interesse no presente feito, tendo em vista a publicação pelo Ministério da Economia da Portaria nº 139 de 03 de abril de 2020, que regula a matéria pleiteada. Sendo assim, requer a desistência da ação, requerendo digne-se Vossa Excelência em homologar a presente desistência para extinguir o processo com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Os autos vieram conclusos.

É relatório. Decido.

Diante da informação apresentada pela parte impetrante – id 32737887 -, entendo que o feito deve ser extinto por ausência superveniente de interesse de agir.

Isto posto, declaro **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

gsc

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009144-57.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGK55 JUNDIAI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ MARQUETE FIGUEIREDO - SP286446, FABIO SEIKI ESMERELLES - SP285635

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar em que a parte impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito líquido e certo de não se sujeitar a cobrança de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre o valor dos bens imóveis permutados, bem como a declaração do direito a restituição/compensação dos valores cobrados indevidamente pela Autoridade Coatora nos últimos 5 anos, devidamente atualizados pela SELIC, respeitada a prescrição quinquenal.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que tem no desenvolvimento de seu objeto social realiza operações de permuta de imóveis quando adquire terrenos para a construção de empreendimentos imobiliários, dando em troca futuras unidades imobiliárias.

Informa que tal operação pode ser formalizada por meio de contrato de promessa de permuta de terreno por unidades imobiliárias futuras ou de contrato de compra e venda do terreno seguida de confissão de dívida combinada com promessa de dação em pagamento das unidades imobiliárias que serão construídas. Alega que em ambos os casos, o que se verifica é a efetiva troca do terreno por unidades imobiliárias futuras.

Afirma que a autoridade apontada como coatora entende de maneira equivocada que nas operações de permuta imobiliária, com ou sem recebimento de torna, se sujeita à apuração de IRPJ/CSLL pelo lucro presumido, não apenas o valor da torna se constitui como receita bruta, mas também o valor dos imóveis permutados.

Sustenta, todavia, que o valor dos bens imóveis permutados não pode ser considerado como receita bruta, sendo indevida e inconstitucional a cobrança de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre esse montante porque na operação de permuta ocorre apenas uma substituição de ativos, o que não caracteriza receita bruta.

Em sede liminar pretende seja suspensa a exigibilidade do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS incidente sobre o valor dos bens imóveis permutados para as competências futuras, nos termos do art. 151, IV, do CTN.

Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Juntou procuração e documentos.

Inicialmente o impetrante foi instado a promover a emenda à petição inicial, o que foi cumprido.

A petição id. 18058068 foi recebida como emenda à petição inicial e retificado o valor atribuído à causa para R\$320.072,46 (trezentos e vinte mil, setenta e dois reais e quarenta e seis centavos).

O pedido liminar foi deferido. Dessa decisão a União agravou (AI nº 5017224-74.2019.4.03.0000 – 3ª Turma- Gab 10).

A autoridade coatora prestou as informações. Alegou sua ilegitimidade passiva, informando que a DERAT possui competência para prestar informações sobre a aplicação legislação tributária federal.

Em seguida, a União se manifestou. Arguiu falta de interesse de agir contra lei em tese; também, que se existe algo a ofender o pretensão direito da Impetrante, este algo é a legislação, e não o ato emanado pela autoridade impetrada, praticado em estrita vinculação legal. No mérito, pugna pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público que justificasse sua atuação, protestando pelo prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Excepcionalmente, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, **converto o julgamento em diligência** para que a parte impetrante retifique o polo passivo, na forma indicada pelo Delegado da DEFIS – id 18686716. Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria a retificação do polo passivo e oficie-se à autoridade correta para que preste as informações.

Após, venham imediatamente conclusos para prolação de sentença.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gse

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008947-68.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: R BRASIL SOLUCOES S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade do recolhimento da contribuição sobre a folha de salários sobre o, INCRA, SEBRAE e Salário Educação, ao argumento de que tal exigência é inconstitucional, após o advento da EC nº 33/2001, a partir do rol taxativo do art. 149, §2º, III, da CF/88.

Pretende, ainda, obter o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, nos últimos 05 (cinco) anos, com outros tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil sejam da mesma espécie e destinação constitucional das contribuições objeto da demanda ou não, ou ainda, repetição de indébito através da expedição de precatório.

A parte impetrante, em síntese, alega que as contribuições em discussão nesta demanda possuem natureza de Contribuição Social de Intervenção no Domínio Econômico e, por assim se classificarem, têm sua base de cálculo pautada nos termos do art. 149, §1º, III, "a", da CF, após a alteração pela EC 33/2001, poderá ser somente o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro, mas jamais a folha de salários ou remuneração, consoante restou definido no C. STF no Recurso Extraordinário nº 559.937.

Em sede liminar pretende a suspensão da exigibilidade das contribuições em discussão na lide, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, até o julgamento final.

Os autos vieram conclusos para apreciação de liminar.

É o relatório. Decido.

LIMINAR

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Emanálise superficial do tema, tenho que ausentes tais requisitos.

Isso porque, o cerne da controvérsia cinge-se em dirimir se a exação das contribuições atacadas - contribuição aos terceiros, teria sido ou não recepcionada pela Constituição Federal/88, diante da edição da Emenda Constitucional 33/2001.

Em que pese a questão estar em discussão com mérito pendente junto ao C. STF, em sede de repercussão geral (Recursos Extraordinários nº 603.624) – especificamente em relação ao INCRA, mas que se aplica às demais contribuições –, não vislumbro presente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* para a concessão da liminar.

Ademais, há de se ressaltar que o C. STJ já firmou a legalidade da exação e, quando da elaboração da súmula 516, exarou o entendimento de que a contribuição ao INCRA possui natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) e encontra fundamento no artigo 149 da CF/88.

Assim, ao menos nessa análise inicial e perfunctória, tenho que há legitimidade para a cobrança das exações em comento, devendo ser indeferido o pedido liminar e o pedido subsidiário.

Por tais motivos,

INDEFIRO A LIMINAR.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, caso haja requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5020892-86.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TOSHIO SHIMABUKO LTDA - EPP, SUELI SANAE SHIMABUKO, OSMAR KIYOTO SHIMABUKO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL PEREIRA RIBEIRO - SC29440
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL PEREIRA RIBEIRO - SC29440
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL PEREIRA RIBEIRO - SC29440
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Anote-se a distribuição destes nos autos da ação principal.

Indefiro a suspensão da execução com fundamento no artigo 919 do Código de Processo Civil.

Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002595-68.2009.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC, FILIPASZALOS - ESPÓLIO
INVENTARIANTE: TELMA DEMETRIO ASZALOS FREIRE
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA PITTA SANTOS TRINDADE - SP429565,
Advogados do(a) INVENTARIANTE: RENATA PITTA SANTOS TRINDADE - SP429565, VICTOR HUGO HEYDI TOIODA - SP351692

DESPACHO

Ante a petição da exequente, suspendo a execução, devendo a parte exequente informar imediatamente a este juízo sobre a efetiva quitação da dívida.

Independente de nova intimação, se ao término do prazo, nada for requerido pela exequente, tornemos autos conclusos para sentença de extinção.

Aguarde-se sobrestado em secretaria.

Intime-se.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0024705-17.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: W TEAM ESTAMPARIA EIRELI - EPP, VAGNER CARDOSO BORGHI JUNIOR
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANGELA FRANCESCHINI DE ANDRADE CANDIDO - SP202898, ROGERIO DA SILVA LAU - SP163169
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANGELA FRANCESCHINI DE ANDRADE CANDIDO - SP202898, ROGERIO DA SILVA LAU - SP163169
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro a produção da prova pericial requerida.

Nomeio o perito judicial, Sr(a) FRANCISCO VAZ GUIMARÃES NOGUEIRA.

Fixo os honorários periciais em R\$ 370,00, nos termos da resolução CJF nº 232/2016, de 13 de julho de 2016, vez que os réus são beneficiários de Assistência Judicial Gratuita.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, em 5 (cinco) dias.

Se em termos, ao perito para elaboração do laudo pericial, em 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São PAULO, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024343-59.2009.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009401-48.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP366364, GILBERTO LEME MENIN - SP187542
REU: MAGNAMED TECNOLOGIA MEDICAS/A, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REU: RAQUEL MANSANARO - SP271599, FELIPE EVARISTO DOS SANTOS GALEA - SP220280

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito.

Tendo em vista a tramitação dos autos nº 5004799-14.2020.4.03.6100, bem como que, até a presente data, ainda não houve citação da ré, intíme-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se tem interesse no prosseguimento da presente demanda, justificando sua pertinência.

Em caso afirmativo, fica a autora desde já intimada a, no mesmo prazo acima indicado, promover a emenda à petição inicial, para inclusão da União no polo passivo da demanda, nos termos do art. 321, CPC, e art. 109, I, CF, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Sem prejuízo, comprove a parte autora o recolhimento integral das custas e despesas de ingresso junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da tabela de custas judiciais (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC, no mesmo prazo.

Intíme-se. Oportunamente, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

4ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009060-22.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SERGIO EDUARDO PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE SOUSA PEREIRA - SP328948

IMPETRADO: PRESIDENTE DA EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA - DATAPREV, PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Compulsando os autos, verifiquei que a sede das autoridades impetradas está localizada em Brasília/DF.

Destarte, esclareça a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo pelo qual ajuizou a presente ação nesta Subseção Judiciária.

No mesmo prazo, deverá apresentar procuração e declaração de hipossuficiência devidamente assinadas, sob pena de indeferimento do benefício da gratuidade da justiça.

Após, venham conclusos para deliberações.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008651-46.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JUST FIT PARTICIPAÇÕES EM EMPREENDIMENTOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO MAHFUZ VEZZI - MS21164-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção, por se tratar de assuntos diversos.

Anoto o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante apure o efetivo valor da causa inicial.

Cumprido salientar que nesta mesma oportunidade, deverá recolher as custas processuais complementares, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que se regularize a representação processual nestes autos, juntando cópia da Ata de Assembleia que elegeu os representantes da empresa e/ou contrato social/ata de assembleia e alterações, comprovando poderes ao outorgante da procuração, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos para deliberações.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 5026171-53.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: TECHSHIELD LOCAÇÃO, COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO DE OLIVEIRA PACHECO - SP362308, ALESSIO BORELLI FACCIO FIORIN - SP406680, THAIS HELENA CABRAL KOURROUSKI - SP249484
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, MINISTERIO DA CIENCIA, TECNOLOGIA, INOVACOES E COMUNICACOES

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Injunção impetrado por TECHSHIELD LOCAÇÃO, COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA contra AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL e MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, com o intuito de normatização do direito de comércio de equipamento de defesa patrimonial e pessoal, voltado exclusivamente para o perímetro particular das empresas contratantes.

Alega a Requerente que traz ao mercado brasileiro tecnologia inexistente até o presente momento, visando a proteção pessoal e patrimonial através de sistema de detecção e controle de acesso ao espaço aéreo determinado (locais previamente demarcados, geralmente áreas privadas, o sistema de defesa antidrone).

Pleiteia tutela de urgência para que "possa negociar seus equipamentos e serviços de maneira plena e sem qualquer restrição".

Distribuída ação perante o Egrégio Tribunal Federal, a Corte declinou da competência e remeteu os autos a uma das varas cíveis da Justiça Federal.

Verifico que as autoridades impetradas (Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e a Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel) possuem **sede funcional em Brasília/DF**.

Assim constou na decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"Evidencia-se que a competência para processar e julgar mandado de injunção firma-se não em razão da matéria, mas, sim, da autoridade coatora (STJ CC 39.437), isto é, do órgão ou autoridade a que caiba a edição do diploma legal regulamentador. Ademais, impõe-se observar quem foi indicado na própria inicial, descabido mandamus o tribunal no qual tenha sido impetrado determinar sua emenda (STF MI-QO 176)".

Importa registrar que a competência, em caso de mandado de segurança e de mandado de injunção, não é de natureza territorial e, sim, em razão da autoridade coatora, sendo, pois, de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação por vontade das partes. Assim, na via mandamental, a competência é fixada em razão da **sede funcional** da autoridade impetrada.

Ainda que se argumente eventual possibilidade de impetração no domicílio do impetrante, o julgado a seguir esclarece o tema com maestria:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA: JUÍZO DA SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. ENTENDIMENTO ANCESTRAL DO STF. NÃO OCORRÊNCIA DA HIPÓTESE ELENCADE PELO ART. 17, INC. II DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL. PRELIMINAR REJEITADA E RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Preliminar de encaminhamento do processo ao Órgão Especial suscitada pelo Desembargador Federal Souza Ribeiro rejeitada vez que não vislumbrada a hipótese prevista pelo artigo 17, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal.
2. A posição majoritária da 2ª Seção desta Corte Regional segue o entendimento ancestral - que, por sinal, deriva da interpretação das várias leis que cuidaram do mandado de segurança - de que o foro competente para a impetração é o da sede da autoridade impetrada.
3. Esse sempre foi o entendimento histórico do STF, como se vê de RMS 10958 ED, Relator(a): Min. VICTOR NUNES, Tribunal Pleno, julgado em 04/05/1966, DJ 14-09-1966 PP-03092 EMENT VOL-00666-02 PP-00511. Outros arestos do STF, mais recentes, sustentaram, sem sustos, a mesma posição: MS 21109, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 08/05/1991, DJ 19-02-1993 PP-02033 EMENT VOL-01692-03 PP-00440. Esse tema foi assentado em sede de repercussão geral, como se vê em RE 726035 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 24/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-083 DIVULG 02-05-2014 PUBLIC 05-05-2014.
4. Nesta 2ª Seção, em substancial voto proferido pelo Des. Fed. Nelson dos Santos, foi revelado o equívoco de se entender que o STF havia "mudado de posição" quanto ao tema, no julgamento do RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal, porquanto a matéria lá tratada não era pertinente como o mandado de segurança. Em recente acórdão da relatoria do Des. Fed. Fábio Prieto, foi destacado que "Ainda que, em tese, fosse admitida interpretação ampliativa ao permissivo constitucional, para alcançar a autoridade que exerça função federal delegada, nos mandados de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto, não se lhes aplicando a regra geral de competência territorial do artigo 109, §2º, da Constituição Federal" (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5025570-48.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 20/03/2019, Intimação via sistema DATA: 22/03/2019). Em aresto relatado pelo Des. Fed. Mairan Maia, a 2ª Seção acompanhou S. Exª ao verbalizar que "A competência para julgar ação mandamental retrata hipótese de competência absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora. Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte Regional Agravo interno improvido" (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2019, Intimação via sistema DATA: 07/02/2019).
5. Em acórdão de nossa relatoria, cujo voto foi acolhido majoritariamente pelos pares, tive ensejo de destacar "A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção iuris tantum de legalidade e veracidade dos atos da "administração" (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020751-05.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 22/06/2018, Intimação via sistema DATA: 26/06/2018).
6. No mesmo sentido, registro recente precedente do próprio STJ, no AgInt no REsp 1695550/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 08/08/2018. No caso, discutia-se se o juízo do foro da filial poderia sobrepujar o foro da sede da matriz da empresa; na ocasião, o STJ verbalizou que "...Hipótese em que o Tribunal Regional Federal corretamente decidiu: o juízo competente, em se tratando de mandado de segurança, é delimitado pela autoridade coatora atinente ao domicílio tributário da matriz...". Ainda: "O acórdão recorrido se manifestou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte, a qual entende que o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser a autoridade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança" (AgInt no REsp 1707018/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 11/04/2018).
7. O STJ, a quem incumbe a interpretação da legislação nacional, de há muito já tinha entendimento no sentido de que a competência é fixada pela sede da autoridade impetrada, como já decidido pela 1ª Seção do STJ, no julgamento do conflito de competência nº 200502086818/DF (j. em 09/08/2006, DJ de 28/08/2006, p. 205, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).
8. Preliminar rejeitada e agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031842-24.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 04/04/2020, Intimação via sistema DATA: 06/04/2020)

No mesmo sentido são as decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.
2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.
3. Conflito julgado improcedente. (CC nº 0003064-03.2017.4.03.0000/MS, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 05.06.2018, D.E. 18.06.2018).

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.
2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.
3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.
4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus.
5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.
6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.” (CC nº 0002761-86.2017.4.03.0000/MS, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 01.08.2017, D.E. 14.08.2017).

COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. SEDE DA AUTORIDADE COATORA.

- I. Compete a Justiça Federal processar e julgar os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos Tribunais Federais, consoante o disposto no artigo 109, inciso VIII, da Constituição Federal.
- II. Trata-se de critério de competência absoluta firmado em razão da pessoa, sendo inderrogável pela vontade das partes, ressalvadas as regras de competência territorial.
- III. A competência para processamento e julgamento de mandado de segurança é estabelecida de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora e a sua categoria funcional.
- IV. Deve figurar no polo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica denunciada e é detentora de atribuições funcionais próprias para fazer cessar a ilegalidade.
- V. Haja vista que a autoridade coatora é o Delegado da Receita Federal de Osasco, a competência para julgar o mandado de segurança, por conseguinte, é do Juízo Federal de Osasco/SP.
- VI. Conflito de Competência julgado improcedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5020367-42.2017.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 03/04/2020, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA PESSOA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO. NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

1. Conflito de competência deflagrado pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Dourados, tendo como suscitado o Juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande, em sede de mandado de segurança em que se pretende a concessão de ordem para garantir a servidor público a fruição de licença por motivo de afastamento do cônjuge.
2. Em mandado de segurança a competência (absoluta) se firma pela sede da autoridade coatora, que no caso presente é em Campo Grande.
3. O artigo 109, § 2º da Constituição Federal estabelece que “As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal”.
4. Não há que se confundir o sujeito passivo do mandado de segurança – que é a autoridade coatora, pessoa física impetrada – com o órgão sujeito aos efeitos da decisão proferida no writ.
5. O artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009 dispõe expressamente que “se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada”, deixando bem clara a posição do órgão a que atrelada a autoridade como meramente interessado no feito, ao passo em que o coator é “notificado do conteúdo da petição inicial”, revelando assim a posição processual que ocupa no mandamus. Essa qualidade de “pessoa” meramente interessada do órgão a que vinculada a autoridade coatora é novamente ressaltada no artigo 11 da Lei do Mandado de Segurança.
6. Por fim, o artigo 14, § 2º da Lei nº 12.016/2009 estende “à autoridade coatora o direito de recorrer”, evidenciando que o coator é o verdadeiro sujeito passivo da relação processual.
7. Precedentes da Primeira Seção deste Tribunal (Conflitos de competência nºs. 5001005-83.2019.4.03.0000 e 5008528-49.2019.4.03.0000).
8. Conflito de competência julgado improcedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5028642-09.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 06/04/2020, Intimação via sistema DATA: 07/04/2020)

Por fim, aplicam-se subsidiariamente ao mandado de injunção as normas do mandado de segurança e do Código de Processo Civil, conforme determina o artigo 14 da Lei nº 13.300/2016.

Assim, em face da **incompetência absoluta** deste Juízo, em razão da sede funcional da autoridade impetrada, remetam-se os autos para a Seção Judiciária do Distrito Federal, com as homenagens e anotações de estilo.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008240-03.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARINGA FERRO-LIGA S.A, COMPANHIA AGRICOLA USINA JACAREZINHO, COMPANHIA CANAVIEIRA DE JACAREZINHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a impetrante a correta indicação da autoridade apontada como coatora, no prazo de 15 (quinze) dias, informando qual Delegacia da Receita Federal deverá figurar no polo passivo da ação.

Anoto o mesmo prazo para que a impetrante apure o efetivo valor da causa inicial, levando em consideração a pluralidade de impetrantes e o pedido de compensação dos valores recolhidos a partir dos 05 (cinco) anos anteriores à distribuição do feito.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5026089-22.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

SENTENÇA - TIPO C

Chamo o feito à ordem.

Constatei que o instrumento de procuração e o substabelecimento foram juntados sob id 25870647 e 25889785.

Cível.

Homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pela parte impetrante (id 26471723) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008769-22.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE NILTON DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, traga aos autos o comprovante do protocolo de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008831-62.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SAMPAMOTORS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Promova a impetrante a correta indicação da autoridade apontada como coatora a figurar no polo passivo da presente ação, entre as diversas delegacias da Receita Federal de São Paulo.

Anoto o prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante apure o efetivo valor da causa inicial.

Cumpra salientar que nesta mesma oportunidade deverá recolher as custas processuais complementares, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Outrossim, esclareça a impetrante o fornecimento do cartão de CNPJ da sua filial, vez que não há nos autos pedido para que a medida também acolha a filial.

Cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos para deliberações.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008777-96.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GPV BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA COMUNICACAO EIRELI - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES - SP134031, JOSE DE SOUZA LIMA NETO - SP231610
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção, por se tratar de assuntos diversos.

Inicialmente, promova a impetrante a correta indicação da autoridade apontada como coatora a figurar no polo passivo da presente ação, dentre as inúmeras delegacias da Receita Federal, indicando seu endereço, no prazo de 10 (dez) dias.

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos, uma vez que a procuração apresentada refere-se a Matriz, localizada no Paraná, devendo ainda, esclarecer o motivo de constar apenas o CNPJ da matriz, com os dados iniciais da filial de São Paulo, levando-se em conta que a decisão a ser proferida nestes autos somente abrangerá estabelecimento sob a fiscalização da autoridade sediada em São Paulo.

Outrossim, a procuração a ser apresentada deverá conter a identificação de quem assina o instrumento, com a comprovação de seus poderes para tanto.

Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberações.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 0000150-33.2016.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058

RÉU: HAIRB COSMETICOS LTDA - EPP

DESPACHO

ID 19049016: Para viabilizar o bloqueio requerido, apresente a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias.

Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029282-79.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROSANGELA DE OLIVEIRA**

DESPACHO

ID 20538887: Requeira a Exequente o que entender cabível ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo , observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029095-71.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCELO DOTTORE MIBIELLI**

DESPACHO

Ante a juntada do mandado negativo de citação (ID 20433057), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029110-40.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROSANGELA MOREIRA**

DESPACHO

**ID 30297229: Requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o quê entender cabível ao
prosseguimento do feito.**

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030867-69.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROSANGELA LUCIA DIAS TOVANI**

DESPACHO

ID 30297232: Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o quê entender cabível ao prosseguimento do feito.

Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029632-67.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SUNG SOON CHOE**

DESPACHO

Ante a juntada do mandado negativo de citação (ID 21253601), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029118-17.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ROSELI CARDOSO MARIANO SALLES

DESPACHO

Ante a juntada do mandado negativo de citação (ID 22616031), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017446-46.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: CLEIDE MARIA CHAVES DE ALMEIDA FONTES

DESPACHO

Ante a juntada do mandado negativo de citação (ID 21807646), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031371-75.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: IZA MARIA LOPES DE OLIVEIRA**

DESPACHO

Ante a juntada do mandado negativo de citação (ID 21526544), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024221-43.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EASTMAN CHEMICAL HOLDINGS DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO SOARES CABRAL - SP187843, SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 32865439: Manifestem-se as partes acerca das petições juntadas pelo sr. perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009915-77.2006.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: REGINA OLIVEIRA E SILVA, SUELI GUEDES BATISTA**

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO LUIS ROSALINO VICENTE - SP117120

DESPACHO

ID 30331163: Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que entender cabível ao prosseguimento do feito.

Silente, retornem os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023552-53.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO LUIZ PINTO DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LEAL DE PINHO - SP152076
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id. 28602649: **Indefiro**, tendo em vista a decisão que declinou da competência (ID [26745252](#)), que, inclusive, não foi objeto de recurso.

Cumpra-se a decisão, remetendo-se os autos ao JEF.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5023506-64.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELAINE VALERIALIMA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LEAL DE PINHO - SP152076
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id. 28600881: **Indefiro**, tendo em vista a decisão que declinou da competência (ID [26744764](#)), que, inclusive, não foi objeto de recurso.

Cumpra-se a decisão, remetendo-se os autos ao JEF.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5023777-73.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VANDIR WEBER
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO JOSE DE SIQUEIRA - SP306613
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5023176-67.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREIA REGINA YOGUI BAYER
Advogados do(a) AUTOR: ADRIEN GASTON BOUDEVILLE - SP162960, CAIO SILVA VENTURA LEAL - SP375588
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id. 26980326: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se o despacho id. 26816233, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos conclusos para extinção.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5023092-66.2019.4.03.6100
AUTOR: FELLIPE MONTEIRO SOARES DE JESUS MASSE
Advogados do(a) AUTOR: JOAO DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR - SP227241, ARIELLA MAGALHAES OHANA - AP1679
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Id. 28895918: Recebo apelação como emenda da inicial.

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade como art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009107-93.2020.4.03.6100
AUTOR: DHORINA SIMARALIPERE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: ARIANA DURAND BENAGLIA - SP322118
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade como art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023212-12.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BEATRIZ FERREIRA DA SILVA MURTA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ADRIEN GASTON BOUDEVILLE - SP162960, CAIO SILVA VENTURA LEAL - SP375588
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id. 26980329: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Cumpra o autor a decisão id. 26880636, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023395-80.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO CEZAR FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO BATISTA - SP223258
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id. 27603004: Nada a deferir haja vista a decisão proferida.

Cumpra-se a decisão id. 26744009, remetendo os autos ao JEF.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004697-94.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AGENCIA DE POSTAGEM FARRIALIMA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI - SP106767, PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICIPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos em inspeção

Intime-se o autor para, no prazo legal, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos (id. 21732601), nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003784-15.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SABO INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A, DIOGO FERRAZ LEMOS TAVARES - RJ124414
REU: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
Advogado do(a) REU: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996
Advogado do(a) REU: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996
Advogado do(a) REU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

Vistos em inspeção

Intimem-se as partes para, no prazo legal, manifestarem-se sobre os embargos de declaração opostos pelo autor (id. 30818336) e o correu Sebrae (id. 30705391), nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022838-93.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GISELA BORGES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS - SP240032
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Colho dos autos que a parte autora formulou pedido de gratuidade da Justiça, cujo regramento encontra-se nos arts. 98 e seguintes do C.P.C., bem como na lei 1060/50. Instada a juntar os últimos 3 (três) demonstrativos de pagamento, a parte atendeu à determinação (id 27695008).

Verifico que o salário base mensal é de R\$. 16.962,00 (dezesseis mil novecentos e sessenta e dois reais). Assim, não vislumbro tratar-se de hipossuficiente ou pessoa impossibilitada de fazer frente às despesas processuais, motivo pelo indefiro a Justiça Gratuita, devendo a parte autora promover o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5023761-22.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDILSON MARY
Advogado do(a) AUTOR: NAPOLEAO CASADO FILHO - SP249345
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Na ADI 5090, foi deferida medida cautelar pelo Ministro Relator, determinando a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário do STF, de todos os processos que versem sobre a correção dos depósitos vinculados do FGTS pela Taxa Referencial (TR).

Assim, encaminhe-se ao arquivo, aguardando o julgamento da questão pelo Tribunal Superior.

Intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5023809-78.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HELIAURANALDI DUARTE JIMENEZ
Advogado do(a) AUTOR: NAPOLEAO CASADO FILHO - SP249345
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Na ADI 5090, foi deferida medida cautelar pelo Ministro Relator, determinando a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário do STF, de todos os processos que versem sobre a correção dos depósitos vinculados do FGTS pela Taxa Referencial (TR).

Assim, encaminhe-se ao arquivo, aguardando o julgamento da questão pelo Tribunal Superior.

Intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) N° 0008744-07.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE JESUS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
REQUERIDO: INCA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA, CARMEN MARIA BARANA MANDIA DE OLIVEIRA, MARIA FERNANDA MANDIA CANTO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: VICENTE MANDIA - SP137000
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526
TERCEIRO INTERESSADO: MARIA PEREIRA DE JESUS, GENIVALDO GONCALVES DE JESUS, ANA PAULA GONZALEZ GONCALVES LIMA, BRUNO GONZALEZ GONCALVES LIMA, JOSE DONIZETE FERREIRA LIMA FILHO, GISELLE CRISTINA GOMES LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ

DESPACHO

0012785-17.2014.403.6100

Certifique-se o decurso do prazo para manifestação em relação à corrê MARIA FERNANDA MANIDA CANTO. Após, encaminhem-se os autos DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, que deverá atuar na condição de Curador Especial, nos termos do art. 72, II, do C.P.C. Alerta-se para o fato de que os autos principais (0012785-17.2014.403.6100) encontram-se na CEUNI dada a possibilidade de conciliação acenada pela corrê CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0025584-24.2016.4.03.6100

AUTOR: ISABEL ANUNCIACAO NEVES DOS SANTOS VIAL

**Advogado do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO**

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para que, no prazo legal, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a apelação interposta pela ré (id. 31263262).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2020

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008327-61.2017.4.03.6100

**AUTOR: IRMAOS SARAFIAN COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, FIAN
COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA., SARAFIA COMERCIO DE ARTIGOS
ESPORTIVOS LTDA**

**Advogados do(a) AUTOR: RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294, SOLANGE CARDOSO
ALVES - SP122663**

**Advogados do(a) AUTOR: RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294, SOLANGE CARDOSO
ALVES - SP122663**

**Advogados do(a) AUTOR: RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294, SOLANGE CARDOSO
ALVES - SP122663**

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para que, no prazo legal, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a apelação interposta pela ré (id. 30507222).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2020

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004302-97.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KADY KREM COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO LAVAL DANIEL - SC51166
REU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

DESPACHO

Id. 32685968: Nos termos do art. 2º da Lei nº 9289/96, c/c Resolução Pres nº 138/2017, o recolhimento das custas judiciais deverá ser efetuado na Caixa Econômica Federal. Comprove o autor que as custas foram recolhidas na CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000146-71.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: LUIZ CARLOS FONTES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id. 31864315: dê-se vista ao autor, bem como para se manifestar em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2020

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021085-04.2019.4.03.6100

AUTOR: MARIA DO SOCORRO ABREU ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: NILO DE ALCANTARA SANTOS - SP392694

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se vista a parte autora dos documentos juntados pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 6 de maio de 2020

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008909-90.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GOMES LEITE - SP295199
REU: FERNANDO MARIN

DESPACHO

Vistos em inspeção

ID 24804227: Primeiramente, demonstre o autor as diligências realizadas para a tentativa de localização da ré. Havendo demonstração de que as diligências restaram negativas, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de busca nos cadastros eletrônicos à disposição deste Juízo.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018167-27.2019.4.03.6100
AUTOR: QUANTI Q DISTRIBUIDORA LTDA, QUANTI Q DISTRIBUIDORA LTDA,
QUANTI Q DISTRIBUIDORA LTDA, QUANTI Q DISTRIBUIDORA LTDA, QUANTI Q
DISTRIBUIDORA LTDA, QUANTI Q DISTRIBUIDORA LTDA, QUANTI Q
DISTRIBUIDORA LTDA, QUANTI Q DISTRIBUIDORA LTDA, QUANTI Q
DISTRIBUIDORA LTDA, QUANTI Q DISTRIBUIDORA LTDA, QUANTI Q
DISTRIBUIDORA LTDA, QUANTI Q DISTRIBUIDORA LTDA**

**Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id. 26455574: Dê-se vista a parte autora.

Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de maio de 2020

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027022-92.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN HERNANDES BARBIERI - SP149584
REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos em inspeção

Intime-se a parte *autora* a se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tornemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012608-26.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: HV7 CERIMONIAL ASSESSORIA E PRODUÇÕES DE EVENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) REU: IRACEMA VASCIAVEO - SP137473

DESPACHO

Vistos em inspeção

Intime-se a parte *autora* a se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tornemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência da redistribuição. Após, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 07 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000928-73.2020.4.03.6100

EMBARGANTE: RTA REDE DE TECNOLOGIA AVANÇADA LTDA, ANDRE LUIS LOPES BUENO, PAULO TULIO ALTMAN

Advogados do(a) EMBARGANTE: CESAR RODRIGO NUNES - SP260942, TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730, JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406

Advogados do(a) EMBARGANTE: CESAR RODRIGO NUNES - SP260942, TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730, JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406

Advogados do(a) EMBARGANTE: CESAR RODRIGO NUNES - SP260942, JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 32464874: Especifiquem as partes as provas que, eventualmente, pretendem produzir, além das constantes dos autos, em 15 (quinze) dias, justificando sua relevância.

No mesmo prazo supra, poderá a Embargante se manifestar em réplica.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017877-12.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

**EXECUTADO: RTA REDE DE TECNOLOGIA AVANCADA LTDA, RTA REDE DE
TECNOLOGIA AVANCADA LTDA, RTA REDE DE TECNOLOGIA AVANCADA LTDA,
ANDRE LUIS LOPES BUENO, ANDRE LUIS LOPES BUENO, ANDRE LUIS LOPES
BUENO, PAULO TULIO ALTMAN, PAULO TULIO ALTMAN, PAULO TULIO ALTMAN**

**Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406, TIAGO ARANHA D
ALVIA - SP335730, CESAR RODRIGO NUNES - SP260942**

**Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406, TIAGO ARANHA D
ALVIA - SP335730, CESAR RODRIGO NUNES - SP260942**

**Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406, TIAGO ARANHA D
ALVIA - SP335730, CESAR RODRIGO NUNES - SP260942**

**Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406, TIAGO ARANHA D
ALVIA - SP335730, CESAR RODRIGO NUNES - SP260942**

**Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406, TIAGO ARANHA D
ALVIA - SP335730, CESAR RODRIGO NUNES - SP260942**

**Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406, TIAGO ARANHA D
ALVIA - SP335730, CESAR RODRIGO NUNES - SP260942**

**Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406, TIAGO ARANHA D
ALVIA - SP335730, CESAR RODRIGO NUNES - SP260942**

**Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406, TIAGO ARANHA D
ALVIA - SP335730, CESAR RODRIGO NUNES - SP260942**

**Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406, TIAGO ARANHA D
ALVIA - SP335730, CESAR RODRIGO NUNES - SP260942**

DESPACHO

ID 32466050: Para viabilizar o bloqueio requerido, apresente a parte autora o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada ou até que sobrevenha decisão definitiva nos Embargos à Execução número 500928-73.2020.403.6100

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

DESPACHO

Trata-se de pedido de produção antecipada de provas formulado por **START ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA.** em face da **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**, com fulcro no artigo 381 e seguintes do Código de Processo Civil.

Afirma que, em um curto lapso temporal, sofreu perante a justiça do trabalho a aplicação de quatro revelias ante a ausência nas audiências de quatro reclamações trabalhistas, decorrendo assim em condenações que geraram grande prejuízo financeiro, fato que em cinquenta anos jamais ocorreu.

Por caracterizarem caso de exceção, relata a postulante que foi até os Correios em busca dos respectivos comprovantes de entrega das citações, ocasião em que lhe foi dito que a solicitação somente poderia ser atendida mediante ordem judicial.

Assim, a fim de comprovar que não fora citada em nenhuma das reclamações trabalhistas mencionadas na exordial, requer a citação dos Correios, nos termos do artigo 382, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil, para responder aos termos da presente, determinando-se a exibição dos avisos de recebimento com a identificação e as assinaturas de recebimento das quatro citações dos processos movidos contra a requerente, ou que declare em Juízo a inexistência dos mesmos e que as informações prestadas nos referidos processos foram errôneas.

Foi determinada citação da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, nos termos do artigo 382, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, para responder aos termos da presente ação, e apresentar os avisos de recebimento, com a identificação e as assinaturas de recebimento das quatro citações relacionadas aos processos movidos contra a requerente, números 1001591-84.2018.5.02.0610 (ANDERSON RAMOS); 1000625-30.2018.5.02.0608 (AMARO MANOEL MIGUEL); 1001011-69.2018.5.02.0314 (MIGUEL TEIXEIRA DE SOUZA BRITO) e 1001491-53.2018.5.02.0603 (ROBSON CARVALHO FELIPE), para realização de perícia grafotécnica e declarar em Juízo a inexistência dos mesmos e que as informações prestadas nos referidos processos foram errôneas.

Citada, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos apresentou contestação na qual refutou as alegações da parte autora e apresentou as cópias de identificação das correspondências.

A parte autora manifestou-se em réplica (id 21758263), impugnando a alegação da ré.

A questão posta nos autos, demanda a produção de perícia grafotécnica. Nomeio para o encargo SILVIA MARIA BARBETA, que deverá estimar seus honorários periciais.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, as partes deverão informar endereço eletrônico para contato, para os fins do artigo 474, do C.P.C. O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal.

Após, dê-se vista dos autos à Perita para elaboração do laudo. Outrossim, deverá o perito notificar às partes e seus assistentes do início da perícia, nos termos do art. 474, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5011926-08.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO EST/SP, SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO EST/SP
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO JOSE DE ALMEIDA REMEDIO - SP379409, LIGIA VALIM SOARES DE MELLO - SP346011, LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253, EDUARDO GUTIERREZ - SP137057
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO JOSE DE ALMEIDA REMEDIO - SP379409, LIGIA VALIM SOARES DE MELLO - SP346011, LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253, EDUARDO GUTIERREZ - SP137057
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL

DESPACHO

Face a informação retro, determino a publicação do despacho de ID 31789588, qual seja:

"Ante as contrarrazões da União Federal (ID 30160057), dê-se vista ao impetrante para que se manifeste.

Int."

São Paulo, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013956-87.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JORGE LUIZ FERREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Cumpridos todos os atos processuais, venhamos autos conclusos para a sentença.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009013-48.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INSTITUTO GERMINARE
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, regularize a parte impetrante a petição inicial, em 10 (dez) dias, para apresentar cartão de CNPJ da empresa.

Deve, ainda, o impetrante recolher as custas processuais, nos termos da Resolução 138, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 290 do CPC.

Cumpridas as determinações, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009036-91.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NCS SUPLEMENTOS S.A., MANOEL SERRAO ALVES MEY EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: GIUSEPPE PECORARI MELOTTI - RJ136165, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, THALES BELCHIOR PAIXAO - RJ201626, ANDRE LUIS ALVES DE ANDRADE - RJ198742
Advogados do(a) IMPETRANTE: GIUSEPPE PECORARI MELOTTI - RJ136165, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, THALES BELCHIOR PAIXAO - RJ201626, ANDRE LUIS ALVES DE ANDRADE - RJ198742
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

DESPACHO

Inicialmente, defiro o **sigilo apenas** com relação aos **documentos de ID 32568151 até 32568320**. Anote-se.

Promova a impetrante a correta indicação da autoridade apontada como coatora a figurar no polo passivo da presente ação, dentre as diversas Delegacias da Receita Federal de São Paulo, indicando seu endereço.

Anoto o prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante apure o efetivo valor da causa inicial, devendo atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado.

Cumpra salientar que nesta mesma oportunidade, deverá recolher as custas processuais complementares, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Por fim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos – o que depende da identificação de quem assina o instrumento e a comprovação de seus poderes para, em nome da empresa, constituir advogado, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumpridas as determinações, venhamos autos conclusos para deliberações.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007069-11.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RITA DE CÁSSIA ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: NAARAI BEZERRA - SP193450
IMPETRADO: JOSÉ CARLOS OLIVEIRA - SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da manifestação de ID 32778267, dê-se nova vista à União Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009225-69.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMUNIDADE CRISTA DO AVIVAMENTO PLENO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GRACADE SOUSA - SP130906
IMPETRADO: BANCO DO BRASIL S/A, GERENTE DO BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Relata a Impetrante, **COMUNIDADE CRISTA DO AVIVAMENTO PLENO**, que possui parceria com a Secretaria Municipal de Educação de São Paulo, ministrando aulas no MOVA – Movimento de Alfabetização de Jovens e Adultos, e que a verba municipal é sempre depositada em conta corrente em nome da instituição, sendo movimentada através de saques em cheques assinados em conjunto pelo Presidente e Tesoureira por força de mandato em Estatuto. Contudo, a vigência dos poderes outorgados aos membros da diretoria executiva, constituída através de mandato, expirou em 06 de Maio de 2020 e que por isso foi impedida de realizar movimentações da conta mediante saques de valores na boca do caixa.

Informa que já providenciou o protocolo de pedido de renovação dos poderes dos membros da diretoria executiva perante o 4.º Ofício de registro de Título e documentos e Civil de Pessoa Jurídica da capital – São Paulo.

A impetrante ainda relata que necessita movimentar a conta, pois possui 3 voluntárias educadoras de ensino, que recebem ajuda de custo mensalmente, bem como demais despesas, tais como materiais de limpeza, escolares e alimentação para os alunos.

Com a presente segurança, o impetrante busca medida liminar para obter:

"...que a Autoridade Coatora reconheça os poderes constituídos em estatuto social, bem como o protocolo apresentado da ata que ratifica os membros e poderes da diretoria executiva, até que seja fornecida a cópia da ata devidamente registrada e averbada para fins de liberação dos valores depositados na **agência 6832** em conta sob o n° **6.471-8**, em nome do representante legal **OSVALDO DE SOUSA SOBRINHO**, portador da Cédula de identidade RG n° 36.264.397-0 SSP/SP e CPF/MF n° 046.566.518-77, e a tesoureira **SILVANA MARINHO DA SILVA**, portadora da cédula de identidade RG n° 17.071.041-5 e CPF/MF n° 795.455.727-87, bem como movimentarem a conta fazendo saques através de desconto de cheques na boca do caixa, assinado-os em conjunto, e demais atos tais como: retirada de talões de cheques, consultar saldo, contratar operações financeiras e demais atos pertinentes..."

A segurança foi impetrada em face do GERENTE DO BANCO DO BRASIL S/A que **não é autoridade vinculada à União Federal**.

Assim, considerando que o Banco em questão não tem foro perante a Justiça Federal, na forma do artigo 109 da Constituição Federal, **declino da competência** e determino a remessa a uma das Varas Justiça Estadual de São Paulo.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009229-09.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INTERAXA BRASIL TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA - EPP, INTERAXA AMERICAS SOFTWARES LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA MARTINS MERLO - SP300154, ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO - SP155121, ANA FLAVIA CARNEIRO DA CUNHA E SILVA - SP368055
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA MARTINS MERLO - SP300154, ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO - SP155121, ANA FLAVIA CARNEIRO DA CUNHA E SILVA - SP368055
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Regularizem as impetrantes sua representação processual, juntando cópia da consolidação de seus estatutos sociais e não apenas uma de suas alterações (id 32686887), onde não consta que o subscritor das procurações acostadas detém poderes para representar as impetrantes, sob pena de extinção do feito. Outrossim, verifico a inexistência de prevenção com os autos 5025389-46.2019.4.03.6100, uma vez que se trata de objeto distinto em relação a esta demanda.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009244-75.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PVJ GODOY ENGENHARIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THALITA MESSIAS CABESTRE - SP427312
IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL LOGÍSTICA - GILOG/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Regularize a parte impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, juntando aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os atos constitutivos da empresa, comprovando os poderes do outorgante da procuração e fornecendo cartão de CNPJ da empresa.

No mesmo prazo deverá apurar o efetivo valor da causa inicial.

Cumpra salientar que nesta mesma oportunidade, deverá recolher as custas processuais complementares, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Cumpridas as determinações supra, tornemos os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017602-08.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE CLOVIS DA SILVA CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição. Requeiram as partes e o Ministério Público Federal, o que for de seu interesse. Silentes, e considerando que as informações foram prestadas (id 31064746), venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008823-85.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GABRIELA KATHLYN SOBRAL FRANCISCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANAINA REGINA SOBRAL SANTOS - SP419662
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE A FOME, UNIÃO FEDERAL, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDENCIA - DATAPREV, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

DESPACHO

O presente mandado de segurança foi impetrado por GABRIELA KATHLYN SOBRAL FRANCISCO em face do **SUBSECRETÁRIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDENCIA - DATAPREV E CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, tos com endereço em **Brasília-DF**.

Importa registrar que a competência, em caso de mandado de segurança, não é de natureza territorial e, sim, em razão da autoridade coatora, sendo, pois, de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação por vontade das partes. Assim, na via mandamental, a competência é fixada em razão da *sede funcional* da autoridade impetrada.

Ainda que se argumente eventual possibilidade de impetração no domicílio do impetrante, o julgado a seguir esclarece o tema com maestria:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA: JUÍZO DA SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. ENTENDIMENTO ANCESTRAL DO STF. NÃO OCORRÊNCIA DA HIPÓTESE ELENCADE PELO ART. 17, INC. II DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL. PRELIMINAR REJEITADA E RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Preliminar de encaminhamento do processo ao Órgão Especial suscitada pelo Desembargador Federal Souza Ribeiro rejeitada vez que não vislumbrada a hipótese prevista pelo artigo 17, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. A posição majoritária da 2ª Seção desta Corte Regional segue o entendimento ancestral - que, por sinal, deriva da interpretação das várias leis que cuidaram do mandado de segurança - de que o foro competente para a impetração é o da sede da autoridade impetrada.

3. Esse sempre foi o entendimento histórico do STF, como se vê de RMS 10958 ED, Relator(a): Min. VICTOR NUNES, Tribunal Pleno, julgado em 04/05/1966, DJ 14-09-1966 PP-03092 EMENT VOL-00666-02 PP-00511. Outros arestos do STF, mais recentes, sustentaram, sem sustos, a mesma posição: MS 21109, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 08/05/1991, DJ 19-02-1993 PP-02033 EMENT VOL-01692-03 PP-00440. Esse tema foi assentado em sede de repercussão geral, como se vê em RE 726035 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 24/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-083 DIVULG 02-05-2014 PUBLIC 05-05-2014.

4. Nesta 2ª Seção, em substancial voto proferido pelo Des. Fed. Nelson dos Santos, foi revelado o equívoco de se entender que o STF havia "mudado de posição" quanto ao tema, no julgamento do RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal, porquanto a matéria lá tratada não era pertinente com o mandado de segurança. Em recente acórdão da relatoria do Des. Fed. Fábio Prieto, foi destacado que "Ainda que, em tese, fosse admitida interpretação ampliativa ao permissivo constitucional, para alcançar a autoridade que exerça função federal delegada, nos mandados de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto, não se lhes aplicando a regra geral de competência territorial do artigo 109, §2º, da Constituição Federal" (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5025570-48.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 20/03/2019, Intimação via sistema DATA: 22/03/2019). Em aresto relatado pelo Des. Fed. Mairan Maia, a 2ª Seção acompanhou S. Exª ao verbalizar que "A competência para julgar ação mandamental retrata hipótese de competência absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora. Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte Regional. Agravo interno improvido" (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2019, Intimação via sistema DATA: 07/02/2019).

5. Em acórdão de nossa relatoria, cujo voto foi acolhido majoritariamente pelos pares, tive ensejo de destacar "A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção iuris tantum de legalidade e veracidade dos atos da "administração" (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020751-05.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 22/06/2018, Intimação via sistema DATA: 26/06/2018).

6. No mesmo sentido, registro recente precedente do próprio STJ, no AgInt no REsp 1695550/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 08/08/2018. No caso, discutia-se se o juízo do foro da filial poderia sobrepujar o foro da sede da matriz da empresa; na ocasião, o STJ verbalizou que "...Hipótese em que o Tribunal Regional Federal corretamente decidiu: 'o juízo competente, em se tratando de mandado de segurança, é delimitado pela autoridade coatora atinente ao domicílio tributário da matriz'". Ainda: "O acórdão recorrido se manifestou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte, a qual entende que o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser a autoridade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança" (AgInt no REsp 1707018/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 11/04/2018).

7. O STJ, a quem incumbe a interpretação da legislação nacional, de há muito já tinha entendimento no sentido de que a competência é fixada pela sede da autoridade impetrada, como já decidido pela 1ª Seção do STJ, no julgamento do conflito de competência nº 200502086818/DF (j. em 09/08/2006, DJ de 28/08/2006, p. 205, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).

8. Preliminar rejeitada e agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031842-24.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 04/04/2020, Intimação via sistema DATA: 06/04/2020)

No mesmo sentido são as decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o §2º do artigo 109 da Constituição Federal.
2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.
3. Conflito julgado improcedente. (CC nº 0003064-03.2017.4.03.0000/MS, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 05.06.2018, D.E. 18.06.2018).

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, §2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.
2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.
3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.
4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus.
5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.
6. Conflito negativo de competência julgado improcedente." (CC nº 0002761-86.2017.4.03.0000/MS, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 01.08.2017, D.E. 14.08.2017).

COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. SEDE DA AUTORIDADE COATORA.

- I. Compete a Justiça Federal processar e julgar os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos Tribunais Federais, consoante o disposto no artigo 109, inciso VIII, da Constituição Federal.
- II. Trata-se de critério de competência absoluta firmado em razão da pessoa, sendo inderrogável pela vontade das partes, ressalvadas as regras de competência territorial.
- III. A competência para processamento e julgamento de mandado de segurança é estabelecida de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora e a sua categoria funcional.
- IV. Deve figurar no polo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica denunciada e é detentora de atribuições funcionais próprias para fazer cessar a ilegalidade.
- V. Haja vista que a autoridade coatora é o Delegado da Receita Federal de Osasco, a competência para julgar o mandado de segurança, por conseguinte, é do Juízo Federal de Osasco/SP.
- VI. Conflito de Competência julgado improcedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5020367-42.2017.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 03/04/2020, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA PESSOA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO. NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

1. Conflito de competência deflagrado pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Dourados, tendo como suscitado o Juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande, em sede de mandado de segurança em que se pretende a concessão de ordem para garantir a servidor público a fruição de licença por motivo de afastamento do cônjuge.
2. Em mandado de segurança a competência (absoluta) se firma pela sede da autoridade coatora, que no caso presente é em Campo Grande.
3. O artigo 109, § 2º da Constituição Federal estabelece que "As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal".
4. Não há que se confundir o sujeito passivo do mandado de segurança - que é a autoridade coatora, pessoa física impetrada - com o órgão sujeito aos efeitos da decisão proferida no writ.
5. O artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009 dispõe expressamente que "se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada", devendo bem clara a posição do órgão a que atrelada a autoridade como meramente interessado no feito, ao passo em que o coator é "notificado do conteúdo da petição inicial", revelando assim a posição processual que ocupa no mandamus. Essa qualidade de "pessoa" meramente interessada do órgão a que vinculada a autoridade coatora é novamente ressaltada no artigo 11 da Lei do Mandado de Segurança.
6. Por fim, o artigo 14, § 2º da Lei nº 12.016/2009 estende "à autoridade coatora o direito de recorrer", evidenciando que o coator é o verdadeiro sujeito passivo da relação processual.
7. Precedentes da Primeira Seção deste Tribunal (Conflitos de competência nºs. 5001005-83.2019.4.03.0000 e 5008528-49.2019.4.03.0000).
8. Conflito de competência julgado improcedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5028642-09.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 06/04/2020, Intimação via sistema DATA: 07/04/2020)

Assim, em face da **incompetência absoluta** deste Juízo, em razão da sede funcional da autoridade impetrada, remetam-se os autos para a Seção Judiciária do Distrito Federal, com as homenagens e anotações de estilo.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002867-33.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: Y. D. S. L., Y. D. S. L., ANDREIA DOS SANTOS RITA, ANDREIA DOS SANTOS RITA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIA DE FATIMA MOURA PAIVA DE SOUSA - SP320450
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIA DE FATIMA MOURA PAIVA DE SOUSA - SP320450
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIA DE FATIMA MOURA PAIVA DE SOUSA - SP320450
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIA DE FATIMA MOURA PAIVA DE SOUSA - SP320450
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança, impetrado por YASMIN DOS SANTOS LIMA, representada por sua genitora ANDREIA DOS SANTOS RITA em face do presidente do GERENTE EXECUTIVO DO INSS, da Agência de JUNDIAÍ/SP, no qual busca provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada decida o processo administrativo n. 2083341105.

Inicialmente, a demanda foi ajuizada perante a 7ª Vara Previdenciária de São Paulo, que declinou da competência (id 29173256) para uma das varas Cíveis de São Paulo.

É o breve relato.

Importa registrar que a competência, em caso de mandado de segurança, não é de natureza territorial e, sim, em razão da autoridade coatora, sendo, pois, de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação por vontade das partes. Assim, na via mandamental, a competência é fixada em razão da *sede funcional* da autoridade impetrada.

Ainda que se argumente eventual possibilidade de impetração no domicílio do impetrante, o julgado a seguir esclarece o tema com maestria:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA: JUÍZO DA SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. ENTENDIMENTO ANCESTRAL DO STF. NÃO OCORRÊNCIA DA HIPÓTESE ELECIDA PELO ART. 17, INC. II DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL. PRELIMINAR REJEITADA E RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Preliminar de encaminhamento do processo ao Órgão Especial suscitada pelo Desembargador Federal Souza Ribeiro rejeitada vez que não vislumbrada a hipótese prevista pelo artigo 17, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. A posição majoritária da 2ª Seção desta Corte Regional segue o entendimento ancestral - que, por sinal, deriva da interpretação das várias leis que cuidaram do mandado de segurança - de que o foro competente para a impetração é o da sede da autoridade impetrada.

3. Esse sempre foi o entendimento histórico do STF, como se vê de RMS 10958 ED, Relator(a): Min. VICTOR NUNES, Tribunal Pleno, julgado em 04/05/1966, DJ 14-09-1966 PP-03092 EMENT VOL-00666-02 PP-00511. Outros arestos do STF, mais recentes, sustentaram, sem sustos, a mesma posição: MS 21109, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 08/05/1991, DJ 19-02-1993 PP-02033 EMENT VOL-01692-03 PP-00440. Esse tema foi assentado em sede de repercussão geral, como se vê em RE 726035 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 24/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-083 DIVULG 02-05-2014 PUBLIC 05-05-2014.

4. Nesta 2ª Seção, em substancial voto proferido pelo Des. Fed. Nilton dos Santos, foi revelado o equívoco de se entender que o STF havia "mudado de posição" quanto ao tema, no julgamento do RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal, porquanto a matéria lá tratada não era pertinente como o mandado de segurança. Em recente acórdão da relatoria do Des. Fed. Fábio Prieto, foi destacado que "Ainda que, em tese, fosse admitida interpretação ampliada ao permissivo constitucional, para alcançar a autoridade que exerça função federal delegada, nos mandados de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto, não se lhes aplicando a regra geral de competência territorial do artigo 109, § 2º, da Constituição Federal" (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5025570-48.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 20/03/2019, Intimação via sistema DATA: 22/03/2019). Em aresto relatado pelo Des. Fed. Mairan Maia, a 2ª Seção acompanhou S. Exª ao verbalizar que "A competência para julgar ação mandamental retrata hipótese de competência absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora. Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte Regional. Agravo interno improvido" (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2019, Intimação via sistema DATA: 07/02/2019).

5. Em acórdão de nossa relatoria, cujo voto foi acolhido majoritariamente pelos pares, tive ensejo de destacar "A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandados de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandados de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção iuris tantum de legalidade e veracidade dos atos da "administração". (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020751-05.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 22/06/2018, Intimação via sistema DATA: 26/06/2018).

6. No mesmo sentido, registro recente precedente do próprio STJ, no AgInt no REsp 1695550/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 08/08/2018. No caso, discutia-se se o juízo do foro da filial poderia sobrepujar o foro da sede da matriz da empresa; na ocasião, o STJ verbalizou que "...Hipótese em que o Tribunal Regional Federal corretamente decidiu: "o juízo competente, em se tratando de mandado de segurança, é delimitado pela autoridade coatora atinente ao domicílio tributário da matriz".", Ainda: "O acórdão recorrido se manifestou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte, a qual entende que o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser a autoridade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança" (AgInt no REsp 1707018/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 11/04/2018).

7. O STJ, a quem incumbe a interpretação da legislação nacional, de há muito já tinha entendimento no sentido de que a competência é fixada pela sede da autoridade impetrada, como já decidido pela 1ª Seção do STJ, no julgamento do conflito de competência nº 200502086818/DF (j. em 09/08/2006, DJ de 28/08/2006, p. 205, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).

8. Preliminar rejeitada e agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031842-24.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 04/04/2020, Intimação via sistema DATA: 06/04/2020)

No mesmo sentido são as decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.

2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.

3. Conflito julgado improcedente. (CC nº 0003064-03.2017.4.03.0000/MS, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 05.06.2018, D.E. 18.06.2018).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.

2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.

3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência *ratione personae*, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.

4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus.

5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.

6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.” (CC nº 0002761-86.2017.4.03.0000/MS, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 01.08.2017, D.E. 14.08.2017).

COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. SEDE DA AUTORIDADE COATORA.

I. Compete a Justiça Federal processar e julgar os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos Tribunais Federais, consoante o disposto no artigo 109, inciso VIII, da Constituição Federal.

II. Trata-se de critério de competência absoluta firmado em razão da pessoa, sendo inderrogável pela vontade das partes, ressalvadas as regras de competência territorial.

III. A competência para processamento e julgamento de mandado de segurança é estabelecida de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora e a sua categoria funcional.

IV. Deve figurar no polo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica denunciada e é detentora de atribuições funcionais próprias para fazer cessar a ilegalidade.

V. Haja vista que a autoridade coatora é o Delegado da Receita Federal de Osasco, a competência para julgar o mandado de segurança, por conseguinte, é do Juízo Federal de Osasco/SP.

VI. Conflito de Competência julgado improcedente. (TRF3ª Região, 1ª Seção, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5020367-42.2017.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 03/04/2020, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA PESSOA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO. NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

1. Conflito de competência deflagrado pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Dourados, tendo como suscitado o Juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande, em sede de mandado de segurança em que se pretende a concessão de ordem para garantir a servidor público a fruição de licença por motivo de afastamento do cônjuge.

2. Em mandado de segurança a competência (absoluta) se firma pela sede da autoridade coatora, que no caso presente é em Campo Grande.

3. O artigo 109, § 2º da Constituição Federal estabelece que “As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal”.

4. Não há que se confundir o sujeito passivo do mandado de segurança – que é a autoridade coatora, pessoa física impetrada – com o órgão sujeito aos efeitos da decisão proferida no writ.

5. O artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009 dispõe expressamente que “se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada”, deixando bem clara a posição do órgão a que atrelada a autoridade como meramente interessado no feito, ao passo em que o coator é “notificado do conteúdo da petição inicial”, revelando assim a posição processual que ocupa no mandamus. Essa qualidade de “pessoa” meramente interessada do órgão a que vinculada a autoridade coatora é novamente ressaltada no artigo 11 da Lei do Mandado de Segurança.

6. Por fim, o artigo 14, § 2º da Lei nº 12.016/2009 estende “à autoridade coatora o direito de recorrer”, evidenciando que o coator é o verdadeiro sujeito passivo da relação processual.

7. Precedentes da Primeira Seção deste Tribunal (Conflitos de competência nºs. 5001005-83.2019.4.03.0000 e 5008528-49.2019.4.03.0000).

8. Conflito de competência julgado improcedente. (TRF3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5028642-09.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 06/04/2020, Intimação via sistema DATA: 07/04/2020)

Nessa medida, estando a autoridade impetrada sediada em JUNDIAÍ/SP, sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal de São Paulo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino o encaminhamento dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de JUNDIAÍ/SP, dando-se baixa na distribuição.

Não há que se falar em conflito de competência, dadas as claras disposições do art. 66, parágrafo único do C.P.C.

Por fim, não havendo o risco de perecimento de direito à saúde ou à vida, não há que se falar em análise de liminar por juízo absolutamente incompetente, não se podendo responsabilizar este Juízo pela demora, já que recebeu o feito indevidamente.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**MONITÓRIA (40) Nº 5019672-24.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REQUERIDO: MARIA LUIZA CHAVES SPINI**

**Advogados do(a) REQUERIDO: ALOHA BAZZO VICENTI VON DREIFUS - SP268367,
CAIO EDUARDO VON DREIFUS - SP228229**

DESPACHO

ID 32733556: Recebo como Embargos de Declaração o pedido de reconsideração formulado pela Ré.

Assim sendo, nos termos do artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil, manifeste-se a Caixa Econômica Federal.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019276-47.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: AUER-GGS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI - ME, GUSTAVO GIANNONI SILVANO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA ANTUNES GUELFÍ - SP401701
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA ANTUNES GUELFÍ - SP401701

SENTENÇA

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de AUER-GGS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI – ME e OUTRO com objetivo de que os réus fossem compelidos a pagar a dívida no valor de \$ 80.060,80 (Oitenta mil e sessenta reais e oitenta centavos), que contraiu com a formalização de Cédula(s) de Crédito Bancário – CCB nº. 21.3291.734.0000370/51.

Com informação da CEF de que as partes se compuseram amigavelmente e do seu requerimento de desistência do feito, os autos vieram conclusos (ID 2262466).

É o relatório. Decido.

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**MONITÓRIA (40) Nº 0022698-57.2013.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
REU: WZT TRANSPORTES DE CONVENIENCIA LTDA - ME, WALTER ZAMPRONHA
FILHO, WILTON ZAMPRONHA, WALDIR ZAMPRONHA**

DESPACHO

ID 32794135: Tendo em vista a manifestação da Ré, representada pela Defensoria Pública da União, por negativa geral, especifiquem as partes as provas que, eventualmente, pretendem produzir, além das constantes dos autos, em 15 (quinze) dias, justificando sua relevância.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0019553-96.1990.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANGELO RICARDO MONACO, CARLOS ALBERTO DA SILVA, JOSE CARLOS ALVES, PAULO GENARO SANTOS BARBOSA, CARLOUIS MORAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA - SP73804, CHRISTIANNE VILELA CARCELES - SP119336
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA - SP73804, CHRISTIANNE VILELA CARCELES - SP119336
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA - SP73804, CHRISTIANNE VILELA CARCELES - SP119336
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA - SP73804, CHRISTIANNE VILELA CARCELES - SP119336
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA - SP73804, CHRISTIANNE VILELA CARCELES - SP119336
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'r', fica a parte autora intimada que para viabilizar o pagamento de valores requisitados através de Precatórios ou Requisitórios, necessário se faz que os dados das partes, bem como dos patronos, sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da Receita Federal, nos termos da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Portanto, em relação ao coautor **PAULO GENARO SANTOS BARBOSA - CPF: 008.582.007-59** deverá ser apresentada a documentação pertinente para regularização do polo ativo do feito, tendo em vista a divergência apontadas no "site" da Receita Federal - CANCELADA POR ENCERRAMENTO DE ESPÓLIO. Prazo: 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, os requisitórios referentes aos exequentes que estão com a situação cadastral regular perante a Receita Federal serão expedidos.

São Paulo, 29 de maio de 2020

7ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5011579-04.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIANGELA OMETTO ROLIM
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062, JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA - SP220567, MARCOS RIBEIRO BARBOSA - SP167312
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS - DERPF, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 32717144 e 32717146: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5026238-18.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WENCESLAO FRERS
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA LOPES DA SILVA - SP257808, ALEXANDRE FANTI CORREIA - SP198913
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

ID 32690465: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5009324-39.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CELSO RICK RODRIGUES
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178, FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de liquidação de sentença proferida nos autos nº 2010.61.00.010750-0, os quais tramitaram perante a 11ª Vara Federal Cível de São Paulo, em que são partes SINDICATO DOS SERVIDORES E TRABALHADORES PÚBLICOS DA SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL NO ESTADO DE SÃO PAULO e UNIÃO FEDERAL.

Tendo em vista o trânsito em julgado da referida ação, retifique-se a autuação para que conste "Liquidação por arbitramento".

Considerando não haver nos autos elementos que permitam concluir pela hipossuficiência financeira da parte exequente, comprove o requerente a gratuidade de justiça, nos moldes do §2º, do art. 99 do CPC, o preenchimento dos requisitos legais à concessão do benefício, acostando aos autos, em 15 (quinze) dias, demonstrativos de pagamentos de salário, declaração de renda, ou qualquer outro documento que seja apto a demonstrar a insuficiência de recursos financeiros.

No mesmo prazo, comprove o exequente a qualidade de sindicalizado, vez que a parte autora naquele feito atuou como substituta processual, bem como a desistência da execução coletiva do julgado naqueles autos.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026242-55.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WESTWING COMERCIO VAREJISTA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,
UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 32683573 a 32683590: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020004-54.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ FLAVIO RAMOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON SANTOS SARMENTO - SP286898, MAURICIO BERTO DE OLIVEIRA - SP321297
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Intime-se o perito para entrega do laudo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Indefiro os quesitos complementares indicados pela parte autora, vez que formulados de maneira extemporânea.

Cumpra-se, int-se.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009293-19.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Intime-se a União Federal, nos termos do art. 535, CPC.

Cumpra-se, int.

São PAULO, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024900-09.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RECONVINTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº. 5013139-11.2020.4.03.0000 (2a turma).

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante a ausência de notícia acerca da antecipação dos efeitos da tutela recursal, manifeste-se a parte autora acerca da preliminar suscitada na contestação, bem como, em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 350 do NCP.

Semprejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se.

São PAULO, 27 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013313-32.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGOSTINHO SANCHES PADILHA, AGOSTINHO SANCHES PADILHA, AGOSTINHO SANCHES PADILHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência da redistribuição.

Ratifico os atos praticados pelo Juízo Previdenciário.

Defiro o ingresso do INSS na lide, devendo o mesmo ser intimado de todos os atos processuais.

Considerando o teor das informações anexadas aos autos, prejudicada a análise da medida liminar.

Dê-se vista ao MPF e venham conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015295-81.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GIRLEI ARAUJO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA - SP332391, EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência da redistribuição.

Ratifico os atos praticados pelo Juízo Previdenciário.

Diante do teor das informações prestadas no feito, prejudicada a análise da medida liminar.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos para sentença.

Publique-se.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011134-83.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODRIGO WEICKERT VALENTE, JULIANE NAZARIO ANASTACIO
Advogado do(a) AUTOR: CESAR MACEDO RAMOS - SP350946
Advogado do(a) AUTOR: CESAR MACEDO RAMOS - SP350946
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Promova a Secretaria a alteração da classe judicial para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, invertendo os pólos da demanda.

Intimem-se os executados para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Cumpra-se e Int.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026316-12.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCIO DE MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICA JUNIA PEREIRA DE SOUZA - SP384965
IMPETRADO: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR - SP, UNIÃO FEDERAL
SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Impetrante em face da sentença exarada sob o ID 32115772.

Alega a ocorrência de omissão na sentença embargada, eis que teria juntado com sua inicial os documentos ID 26035558 e 26035563, que comprovam conversas mantidas com a Ouvidoria do SFPC2, sobre a ineficiência do agendamento eletrônico do sistema.

Os embargos foram opostos no prazo legal.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inócuentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

Consta claramente na fundamentação da decisão embargada os motivos pelos quais este Juízo entendeu pela denegação da ordem, registrando-se, inclusive que “a fim de comprovar suas alegações acostou aos autos cópia de fotos tiradas da tela de seu computador e e-mail registrando reclamações sobre o sistema perante a Ouvidoria do SFPC2, solicitando providências”, o que denota que o juízo se ateve a existência e ao conteúdo dos referidos e-mails trocados com a ouvidoria do impetrado, de modo que, nova discussão sobre o tema se mostra inoportuna tanto para o momento processual como para o presente recurso.

Ademais, as argumentações da Embargante evidenciam sua intenção de modificar o julgado e como já se decidiu, “Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação do Embargante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.I.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016257-33.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: LUMISOFT COMERCIAL EIRELI - ME, ALVARO CESAR BRAGA JUNIOR

DESPACHO

Intíme-se.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000032-94.2020.4.03.6111 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DA SILVA, LUIZ CARLOS DA SILVA, LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA DE OLIVEIRA SILVA - SP381069
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA DE OLIVEIRA SILVA - SP381069
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA DE OLIVEIRA SILVA - SP381069
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DA SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DA SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DA SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DA SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

ID's 32759470 e 32759480: Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017720-81.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA HELIA AMORIM DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI - SP393155, CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS - SP105476
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Ciência acerca da redistribuição do feito.

Providencie a subscritora da petição ID 29956459, procuração que lhe confira poderes para desistir, nos termos do art. 105 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, complemente o recolhimento das custas processuais devidas, uma vez que o valor de R\$5,32 recolhido somente é aplicável aos procedimentos cautelares e de jurisdição voluntária

Cumpridas as determinações supra, tomem conclusos.

Int.-se.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006655-13.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SINCO ENGENHARIAS S.A., SINTECNICA SERVIÇOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

ID 32565077: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela Impetrante.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013388-27.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PANALPINA LTDA, PANALPINA LTDA, PANALPINA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE URBANO CAVALINI JUNIOR - SP189588, MARCELO DE LUCENA SAMMARCO - SP221253
Advogados do(a) AUTOR: JOSE URBANO CAVALINI JUNIOR - SP189588, MARCELO DE LUCENA SAMMARCO - SP221253
Advogados do(a) AUTOR: JOSE URBANO CAVALINI JUNIOR - SP189588, MARCELO DE LUCENA SAMMARCO - SP221253
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, rejeitando o Agravo interposto pela União Federal (ID 32899431), assiste razão à parte autora no tocante à desnecessidade de substituição do depósito realizado por qualquer outro tipo de garantia.

Assim, resta prejudicada a decisão ID 32157116, **ficando deferido o levantamento dos depósitos em favor da parte autora independentemente de qualquer contrapartida.**

Expeça-se o ofício de transferência mediante a indicação dos dados bancários pela parte autora.

Sem prejuízo, requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento diante do trânsito em julgado.

Intimem-se as partes e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008157-84.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALDENIR COELHO BEZERRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o ingresso do INSS na lide, devendo ser o mesmo intimado de todos os atos processuais.

Prejudicada a análise da medida liminar diante do teor das informações prestadas pelo impetrado.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tornem conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016198-19.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IDELSON NERIS VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição do feito.

Ratifico todos os atos praticados pelo Juízo do Juizado Federal.

ID 26253810: Proceda a Secretaria a inclusão do INSS no polo passivo, devendo o mesmo ser intimado de todos os atos praticados no processo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008480-89.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAFAEL DA SILVA MOTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNALIMA RAVAGNANI - SP326635

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL CHEFE DO SISTEMA NACIONAL DE CONTROLE DE ARMAS - SINARM/SR/SP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Esclareça a parte impetrante a petição - ID's 32827389 e 32827390, vez tratar-se de parte estranha ao feito.

Sem prejuízo cumpra o determinado na decisão - ID 32148588.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0057013-55.1969.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO VINCENZI SILVEIRA - SP211252, PAULA JUNIE NAGAI - SP218006, NELSON BARRETO GOMYDE - SP147136, ROGERIO TELLES CORREIA DAS NEVES - SP133445, RONISA FILOMENA PAPPALARDO - SP87373
EXECUTADO: JOÃO RODRIGUES DE ABREU, FRANCISCO ALVES DA SILVA, JOSÉ ALVES DA SILVA, FRANCISCO PEDRO DA SILVA, JOSÉ LOURENÇO DA SILVA, MARIA LEOPOLDINA DA SILVA, BENEDITO ALVES DE TOLEDO, MARIA FRANCISCA DE TOLEDO, MARIA FERNANDES DA SILVA, JOÃO CIPRIANO, JULIETA CARDOSO
Advogado do(a) EXECUTADO: RUI GERALDO CAMARGO VIANA - SP14932

DESPACHO

Petição de ID nº 32729499 – Nada a ser deliberado por ora.

Aguarde-se o decurso do prazo previsto no edital de intimação.

Prejudicado o pedido de concessão de prazo suplementar formulado na petição de ID nº 32676396.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015683-32.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: R B COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE GRAOS E MATERIAS PRIMAS LTDA., R B COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE GRAOS E MATERIAS PRIMAS LTDA., CRISTIANO GODINHO PIMENTA, CRISTIANO GODINHO PIMENTA, ELTON HENRIQUE BARBOSA DOS REIS, ELTON HENRIQUE BARBOSA DOS REIS

DESPACHO

Preliminarmente, transfira-se o numerário bloqueado via BACEN-JUD para conta à disposição deste Juízo.

Manifeste-se a CEF acerca do interesse na expedição de ofício para transferência dos valores bloqueados nos autos, fornecendo os dados necessários à aludida expedição.

No silêncio, desbloqueie-se os valores e aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023261-17.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GP EXPRESS SERVICO DE ENTREGAS E LOGISTICALTDA - ME, PERLA CRISTINA DE BARROS SANTOS, GILCEMAR DO NASCIMENTO PIMENTEL
Advogado do(a) EXECUTADO: ERIVANE JOSE DE LIMA - SP123947
Advogado do(a) EXECUTADO: ERIVANE JOSE DE LIMA - SP123947

DESPACHO

Considerando a inércia da instituição financeira, resta evidenciado o desinteresse na realização do leilão do veículo constrito.

expeça-se o necessário para levantamento da penhora realizada nos autos e aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021049-30.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: RCD PERSONALIZACAO PUBLICIDADE & PROPAGANDA EIRELI - ME, RICARDO DOS SANTOS TIBURCIO

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação de peças futuras.

Cumprida a determinação acima, expeça-se alvará conforme determinado no ID 28775973.

No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004532-13.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A
EXECUTADO: ELISABETE BARBOSA JARA
Advogado do(a) EXECUTADO: OLINDA LANDOLFI BOCCALINI - SP92767

DESPACHO

Petição de ID nº 32699598 – Nada a ser deliberado, eis que a EMGEA sequer figura enquanto parte nestes autos.

Assim sendo, proceda-se à exclusão do nome da advogada MILENA PIRAGINE do sistema de movimentação processual.

Por fim, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5009102-42.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: MARILEA VIDAL DA SILVA

DESPACHO

Petição de ID nº 32756842 – Nada a ser deliberado, eis que a EMGEA sequer figura enquanto parte nestes autos.

Assim sendo, proceda-se à exclusão do nome da advogada MILENA PIRAGINE do sistema de movimentação processual.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5011797-66.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: MARIA GODOY DO NASCIMENTO

DESPACHO

Petição de ID nº 32761673 – Nada a ser deliberado, eis que a EMGEA sequer figura enquanto parte nestes autos.

Assim sendo, proceda-se à exclusão do nome da advogada MILENA PIRAGINE do sistema de movimentação processual.

Por fim, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005502-74.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: FERNANDO LUIS DIAS

DESPACHO

Petição de ID nº 32815735 – Nada a ser deliberado, eis que a EMGEA sequer figura enquanto parte nestes autos.

Assim sendo, proceda-se à exclusão do nome da advogada MILENA PIRAGINE do sistema de movimentação processual.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001541-35.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ROBSON FELIX DOS SANTOS

DESPACHO

Petição de ID nº 32625886 – Conforme acentuado no despacho de ID nº 29759393, a consulta de bens refere-se à última declaração de Imposto de Renda apresentada pelo contribuinte perante a Secretaria da Receita Federal, sendo certo que, na hipótese dos autos, a última declaração de imposto de renda foi entregue pelo executado no exercício de 2013 (Ano-Calendário 2012).

Diante do exposto, indefiro o pedido de nova consulta ao sistema INFOJUD.

Emrnda mais sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010607-95.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ROS ANGELA DA SILVA SOUTO
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR ROCHA DE OLIVEIRA - SP156628, VERUSKA COSTENARO - SP248802

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação da peça de ID nº 32782311.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020552-16.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: REFRAMOM - MONTAGEM E MANUTENCAO DE REFRATARIOS EIRELI, GASIRY ANTONIO SIMAN

DESPACHO

Certidão de ID nº 32816484 – Dê-se ciência ao patrono da CEF, para que este requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002203-28.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ENSEPA ENG SEGURANCA PROJETOS E ASSESSORIAS/C LTDA - ME, ANTONIO JULIO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA AGUILHAR DA CRUZ - SP164844
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA AGUILHAR DA CRUZ - SP164844

DESPACHO

Petição de ID nº 32626244 – Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, tal como requerido.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0010126-64.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
REU: VIVIANI MORGATO OLIVEIRA

DESPACHO

Petição de ID nº 32668226 - Indefero o pedido de Justiça Gratuita, porquanto não há, nos autos, nenhuma evidência da situação de hipossuficiência da ré, até mesmo porque esta foi citada por edital, cumprindo citar, nesse sentido, o julgamento proferido pelo STJ, nos autos do AgRg no AREsp 10.183/MG, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 24/04/2015.

Recebo os Embargos Monitórios e suspendo a eficácia da ordem de pagamento, processando-se o feito pelo procedimento comum, o qual impõe a realização de audiência de conciliação, na forma prevista no artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

No entanto, no presente caso, o réu foi citado por edital, razão pela qual deixo de designar a referida audiência de conciliação.

Assim sendo, intime-se a parte autora para responder aos embargos monitórios opostos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 702, parágrafo 5º, do mesmo diploma processual.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022210-75.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: A.A. RABELLO TRADE COMERCIO E IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, APARECIDO ANTONIO RABELLO

DESPACHO

Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação para o veículo com restrição no ID nº 29852380, devendo a CEF fornecer o endereço a ser diligenciado.

A pesquisa INFOJUD juntada aos autos refere-se à última declaração de Imposto de Renda prestada pelo executado.

No silêncio, levante-se a restrição RENAJUD e guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017128-56.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ALOISIO OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALOISIO OLIVEIRA - SP43337

DESPACHO

Petição de ID nº 32776637 – Promova a OAB, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual.
Cumprida a determinação supra, proceda-se à anotação requerida e, por fim, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado.
Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.
Intime-se.
SÃO PAULO, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019869-76.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOSE EUGENIO SAMPAIO BARBOSA

DESPACHO

Petição de ID nº 32776872 – Promova a OAB, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual.
Cumprida a determinação supra, proceda-se à anotação requerida e, por fim, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado.
Intime-se.
SÃO PAULO, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022532-95.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: O.A. DE BARROS ARMARINHO - EPP, OZIAS ARAUJO DE BARROS

DESPACHO

Intime-se a parte ré para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.
Int.
SÃO PAULO, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009227-73.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CLEVSON MANTENA DA INVENCAO
Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA TELLES ROSSATTI - SP228495

DESPACHO

Petição de ID nº 32830772 – Dê-se ciência ao executado acerca da contraproposta apresentada pela Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0016918-05.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLABIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983
EXECUTADO: ADEMIR BERNARDO DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMIR BERNARDO DA COSTA - SP175869

DESPACHO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, em 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5006525-28.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: MARCOS NUNES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação de futuras petições.

Após, cumpra-se o determinado no ID 28759920.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0056792-57.1978.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: NIWALDO DE SEIXAS MELLO
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON DE OLIVEIRA CANDELARIA - SP98627

DESPACHO

Petição de ID nº 32614368 – Prejudicado o pedido de exclusão da petição de ID nº 29327539, por se tratar de documento em branco.

Aguarde-se o cumprimento do ofício expedido no ID nº 31491387.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012441-09.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANUEL FERNANDES DOS SANTOS, MARCELO ANAUATE, MARCELO BRANDAO MARTINS, MARCELO COTA GUIMARAES, MARCELO DE CAMARGO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença coletiva, atinente à incorporação da gratificação de desempenho de atividade tributária (GAT) – instituída pela Lei n. 10.910/2004 – ao vencimento básico da categoria dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, sejam eles ativos, aposentados ou pensionistas.

Há neste Juízo diversas demandas acerca do tema.

Em todas elas há divergência de entendimento entre os exequentes e a União Federal no tocante aos valores devidos.

O alcance da decisão coletiva proferida é objeto de discussão junto ao E. Superior Tribunal de Justiça, com a propositura de diversas reclamações e até mesmo ação rescisória pela União Federal, registrada sob o número 6.436/DF, que se encontra pendente de julgamento.

No autos da mencionada ação rescisória foi concedida medida liminar para determinar a suspensão dos pagamentos dos ofícios requisitórios em todos os processos de cumprimento de sentença da GAT.

No intuito de conferir celeridade às demandas, este Juízo vinha determinando o prosseguimento dos cumprimentos de sentença, com encaminhamento dos autos para conferência dos cálculos junto à Contadoria, para somente ao final, na ocasião da expedição dos competentes ofícios requisitórios, determinar o sobrestamento até o julgamento final.

No entanto, por se tratarem de cálculos complexos, geralmente com pluralidade de partes, tais processos têm retomado diversas vezes ao Contador para esclarecimentos, com inegável acúmulo de trabalho junto àquele setor, circunstância que determina a alteração da estratégia até então adotada por este Juízo, a fim de não gerar sobrecarga de trabalho durante este período em que há suspensão de expedição dos ofícios requisitórios.

Assim, determino o sobrestamento deste feito até o julgamento final da mencionada reclamação.

Deverá a Secretaria efetuar o controle dos processos sobrestados mediante aposição de etiqueta e anotação em planilha apartada.

Caberá às partes também adotarem providências necessárias ao andamento do feito após o julgamento final da questão junto ao C. STJ.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013534-41.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: HM FOODS COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, HM FOODS COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, ANDRE ROBSON MARTINS HERNANDES, ANDRE ROBSON MARTINS HERNANDES, HEMELY DO NASCIMENTO HERNANDES, HEMELY DO NASCIMENTO HERNANDES

DESPACHO

Petição de ID nº 32633381 – Habilite-se o advogado GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI (OAB/SP 163.607), para que tenha acesso às consultas ao INFOJUD.

Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido no ID nº 31462170.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012842-08.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ADIL PEDROSO NUNES, JOSE AFFONSO MONTEIRO DE BARROS MENUSIER, JOSE ALBERTO MIRABILE, JOSE ALMEIDA DE FREITAS, JOSE ALTINO DA SILVA LEAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte exequente.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018628-33.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA TERESINHA MARQUES, MARIZA MEDEIROS SCARANCI, NANCY CHADDAD, NELITO DE JESUS RAMOS CAMPOS, NIVALDO FLAUSINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença coletiva, atinente à incorporação da gratificação de desempenho de atividade tributária (GAT) – instituída pela Lei n. 10.910/2004 – ao vencimento básico da categoria dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, sejam eles ativos, aposentados ou pensionistas.

Há neste Juízo diversas demandas acerca do tema.

Em todas elas há divergência de entendimento entre os exequentes e a União Federal no tocante aos valores devidos.

O alcance da decisão coletiva proferida é objeto de discussão junto ao E. Superior Tribunal de Justiça, com a propositura de diversas reclamações e até mesmo ação rescisória pela União Federal, registrada sob o número 6.436/DF, que se encontra pendente de julgamento.

Nos autos da mencionada ação rescisória foi concedida medida liminar para determinar a suspensão dos pagamentos dos ofícios requisitórios em todos os processos de cumprimento de sentença da GAT.

No intuito de conferir celeridade às demandas, este Juízo vinha determinando o prosseguimento dos cumprimentos de sentença, com encaminhamento dos autos para conferência dos cálculos junto à Contadoria, para somente ao final, na ocasião da expedição dos competentes ofícios requisitórios, determinar o sobrestamento até o julgamento final.

No entanto, por se tratarem de cálculos complexos, geralmente com pluralidade de partes, tais processos têm retornado diversas vezes ao Contador para esclarecimentos, com inegável acúmulo de trabalho junto àquele setor, circunstância que determina a alteração da estratégia até então adotada por este Juízo, a fim de não gerar sobrecarga de trabalho durante este período em que há suspensão de expedição dos ofícios requisitórios.

Assim, determino o sobrestamento deste feito até o julgamento final da mencionada reclamação.

Deverá a Secretaria efetuar o controle dos processos sobrestados mediante aposição de etiqueta e anotação em planilha apartada.

Caberá às partes também adotarem providências necessárias ao andamento do feito após o julgamento final da questão junto ao C. STJ.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012763-29.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO MASASHOSI MORISHITA, JOAO RICARDO MACEDO MEDEIROS, JOAO ROBERTO TRANDAFILOV, JOAO RONALDO DOS SANTOS MATHEUS, JOAQUINA MENDES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença coletiva, atinente à incorporação da gratificação de desempenho de atividade tributária (GAT) – instituída pela Lei n. 10.910/2004 – ao vencimento básico da categoria dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, sejam eles ativos, aposentados ou pensionistas.

Há neste Juízo diversas demandas acerca do tema.

Em todas elas há divergência de entendimento entre os exequentes e a União Federal no tocante aos valores devidos.

O alcance da decisão coletiva proferida é objeto de discussão junto ao E. Superior Tribunal de Justiça, com a propositura de diversas reclamações e até mesmo ação rescisória pela União Federal, registrada sob o número 6.436/DF, que se encontra pendente de julgamento.

Nos autos da mencionada ação rescisória foi concedida medida liminar para determinar a suspensão dos pagamentos dos ofícios requisitórios em todos os processos de cumprimento de sentença da GAT.

No intuito de conferir celeridade às demandas, este Juízo vinha determinando o prosseguimento dos cumprimentos de sentença, com encaminhamento dos autos para conferência dos cálculos junto à Contadoria, para somente ao final, na ocasião da expedição dos competentes ofícios requisitórios, determinar o sobrestamento até o julgamento final.

No entanto, por se tratarem de cálculos complexos, geralmente com pluralidade de partes, tais processos têm retornado diversas vezes ao Contador para esclarecimentos, com inegável acúmulo de trabalho junto àquele setor, circunstância que determina a alteração da estratégia até então adotada por este Juízo, a fim de não gerar sobrecarga de trabalho durante este período em que há suspensão de expedição dos ofícios requisitórios.

Assim, determino o sobrestamento deste feito até o julgamento final da mencionada reclamação.

Deverá a Secretaria efetuar o controle dos processos sobrestados mediante aposição de etiqueta e anotação em planilha apartada.

Caberá às partes também adotarem providências necessárias ao andamento do feito após o julgamento final da questão junto ao C. STJ.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2020.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 0019824-12.2007.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PANIFICADORA IMPALALTA
Advogado do(a) AUTOR: ALDO GIOVANI KURLE - SP201534
REU: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REU: GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do informado pelo expert no ID nº 32650909, quanto aos honorários periciais.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004449-94.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO NICOLA - SP195767
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Considerando que o cumprimento de sentença se deu nos moldes do art. 523, CPC, desnecessária a prolação de sentença, devendo os autos serem remetidos ao arquivo.

Int-se.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026969-14.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIA REGINA AVIGHI LEOPOLDO
Advogados do(a) AUTOR: ERIKA MACEDO TURAZZA - SP428096, PAULO SERGIO TURAZZA - SP227407
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a autora para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam-se os autos.

Int.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001660-59.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ALBERTO ALMIR DE MOURA SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: WELLINGTON PAULO - SP304949

DESPACHO

Petição de ID nº 32685422 - Habilite-se o advogado GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI (OAB/SP 163.607), para que tenha acesso à consulta ao INFOJUD de ID nº 29173768.

Emrnda sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007840-57.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: RICARDO CABRAL CATTI
Advogado do(a) EXECUTADO: LEVEN MITRE VAMPRE - SP235032

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019794-37.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: WBNGROUP DESENVOLVIMENTO DE APRENDIZADO LTDA - ME, WBNGROUP DESENVOLVIMENTO DE APRENDIZADO LTDA - ME, WBNGROUP DESENVOLVIMENTO DE APRENDIZADO LTDA - ME, MARCELLO RODRIGUES LAGE, MARCELLO RODRIGUES LAGE, MARCELLO RODRIGUES LAGE, MIRANY NASCIMENTO SOARES, MIRANY NASCIMENTO SOARES, MIRANY NASCIMENTO SOARES

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO MARQUES VILAROUCA - SP284761
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO MARQUES VILAROUCA - SP284761
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO MARQUES VILAROUCA - SP284761
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO MARQUES VILAROUCA - SP284761
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO MARQUES VILAROUCA - SP284761
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO MARQUES VILAROUCA - SP284761
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO MARQUES VILAROUCA - SP284761
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO MARQUES VILAROUCA - SP284761
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO MARQUES VILAROUCA - SP284761
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO MARQUES VILAROUCA - SP284761
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO MARQUES VILAROUCA - SP284761
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO MARQUES VILAROUCA - SP284761

DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.

Int.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003497-18.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A
EXECUTADO: SILVIA WERCELENS FERRAZ

DESPACHO

Petição de ID nº 32697637 – Nada a ser deliberado, eis que a EMGEA sequer figura enquanto parte nestes autos.

Assim sendo, proceda-se à exclusão do nome da advogada MILENA PIRAGINE do sistema de movimentação processual.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001580-90.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: LEO ALVES SANTIAGO

DESPACHO

ID nº 32812109 – Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da audiência redesignada para **15/06/2020, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP.

Após, remetam-se os autos à CECON/SP.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001282-06.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: PIZZARIA PIAZZA LTDA - ME, JOSETE SILVA DAMASCENO, TATIANE NASCIMENTO DE CARVALHO SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GONCALVES PINTO JUNIOR - SP276938

DESPACHO

Habilite-se o novo patrono da CEF para acesso aos documentos com anotação de sigilo.

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se o eventual provocation da parte interessada.

Cumpra-se e Int.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0034010-26.1996.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MINERADORA RAF LTDA - ME, DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL, COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) REU: ROBERTO DE DIVITIIS - SP26079, PLINIO BACK SILVA - SP127161
Advogados do(a) REU: LENI APARECIDA DE ATAÍDE - SP67164, ELVINO ANTONIO LOPES RIVELLI - SP51204, ROSANGELA VILELA CHAGAS - SP83153

DESPACHO

Petição de ID nº 32045480 - Expeça-se o competente mandado de intimação para os aludidos representantes legais da empresa ENTER INCORPORAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO, COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. e do CONSÓRCIO ENTERPA-OAS, para o cumprimento da decisão de fls. 2004 dos autos físicos.

Defiro a intimação do espólio de CONRADO DE CARVALHO ALVES, na pessoa do inventariante, ssm que informado pela MPF.

Cumpra-se e Int.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2020.

EXECUTADO: NILTON FEITOSA - ME, NILTON FEITOSA

DESPACHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do resultado infrutífero do bloqueio efetivado no sistema BACENJUD.

Diante da regular citação dos executados por edital, converto os arrestos de R\$ 692,55 e R\$ 1.030,88, realizados em 06.06.2018 (ID nº 8632853) em penhora.

Expeça-se o edital de intimação, com prazo de 10 (dez) dias, para que estes tenham ciência acerca da penhora realizada e, caso queira, ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).

Sem prejuízo, proceda-se ao desbloqueio do valor de R\$ 0,83, eis que irrisório.

Por fim, indique a exequente, também no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0010719-93.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

REU: SILVANO DE FREITAS SILVA - ME, SILVANO DE FREITAS SILVA

DESPACHO

Recebo o requerimento de ID 28215819 como pedido de início da fase de cumprimento de sentença. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual.

Intime-se o réu por edital, nos termos do art. 513, §2º, IV, para que promova o pagamento do montante devido à exequente, nos termos da planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, §1º do CPC.

Cumpra-se, intime-se.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0006066-48.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

REU: BRUNO BARRETO CONCEICAO

DESPACHO

Recebo o requerimento retro como pedido de início da fase de cumprimento de sentença. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual.

Intime-se o réu por edital, nos termos do art. 513, §2º, IV, para que promova o pagamento do montante devido à exequente, nos termos da planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, §1º do CPC.

Cumpra-se, intime-se.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que pretende a impetrante o cancelamento dos efeitos da certificação dos imóveis rurais matriculados sob os números 3484, 3485 e 3486, do Cartório de Registro de Imóveis de Apiaí-SP, posto que promovido por profissional não autorizado, contratado por pessoas estranhas à propriedade, traduzindo-se em suposta prática criminosa.

O feito foi distribuído em 16 de março de 2020, perante a Justiça Federal de Itapeva, que determinou a redistribuição do feito para este Juízo, por se tratar da sede da autoridade impetrada.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

Inicialmente, em que pese meu entendimento pessoal de que pode o impetrante escolher o foro de seu domicílio para ingressar com ações mandamentais, o que inclusive é amparado por decisões de tribunais Superiores, o E. TRF da 3ª Região entende de maneira diversa, tendo rejeitado os conflitos de competência suscitados por este Juízo.

Assim, em observância ao entendimento do E. TRF da 3ª Região, reconheço a competência para processamento do presente.

No tocante ao pleito liminar, medida de rigor a prévia oitiva da autoridade impetrada para tanto.

Trata-se de matéria de cunho eminentemente fático, sendo necessária a manifestação da parte contrária antes de qualquer deliberação deste Juízo.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual, posto que o instrumento de mandato anexado aos autos encontra-se em desacordo com o contrato social, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Cumprida a determinação acima, notifique-se.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Prestadas as informações, ou decorrido o prazo legal para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009073-21.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INDUSTRIA DE EMBALAGENS SANTA INES S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ZANINI - SP142064, MAURICIO GEORGES HADDAD - SP137980
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança no qual objetiva a impetrante a suspensão da exigibilidade do PIS e da Cofins sobre suas próprias bases de cálculo, sem depósito judicial da quantia questionada, de forma que a impetrada se abstenha de promover quaisquer atos tendentes a promover a cobrança do mesmo ou que importem na inscrição do nome da Impetrante no "Cadin", Dívida Ativa da União, e a imposição de penalidades.

Sustenta que ao presente caso deve ser conferido o mesmo entendimento jurídico em relação ao quanto assentado pelo C. Supremo Tribunal Federal, especialmente no RE nº 574.760, através do qual fora reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados na aba associados em face da divergência de objeto.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

A decisão proferida pelo E. STF nos autos do RE 574.706 determinou tão somente a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, de forma que, ao menos em uma análise prévia, não há como atribuir ao julgado a amplitude que pretende a parte impetrante na presente demanda, o que será melhor analisado ao final.

Note-se, ainda, que a parte não logrou demonstrar o *periculum in mora* necessário à análise do pleito na atual fase processual, posto se tratarem de tributos recolhidos há anos pela pessoa jurídica.

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do Artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008919-03.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JENIFER GARCIA VERZARO DE GOUVEIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO SIECOLA - SP354763
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretende a impetrante a imediata liberação de todos os valores existentes em sua conta vinculada do FGTS.

Relata necessitar da liberação dos valores em razão do estado de calamidade por que passa o País.

Sustenta-se encontrar com seu contrato de trabalho suspenso e sem remuneração, bem como que o valor de R\$ 1.045,00 liberado pela Medida Provisória 946/2020 sequer satisfaz suas necessidades básicas.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

O pedido formulado em sede liminar não comporta deferimento, uma vez que o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 é expresso ao vedar a concessão de liminar que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador ao FGTS:

“Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)”

Este Juízo tem conhecimento do entendimento Jurisprudencial que afasta a aplicação do dispositivo acima em algumas situações excepcionais, como, por exemplo, no caso de utilização do valor para o custeio de tratamento médico.

Entretanto, entendo que no presente caso, não se justifica o afastamento da regra legal, razão pela qual não há como autorizar o saque na atual fase processual.

Ademais a previsão do artigo 20 inciso XVI da Lei 8.036/90 remete à hipótese de desastre natural, enquadramento a ser melhor apreciado quando do julgamento.

Observo por fim que foi liberado o acesso ao seguro desemprego àqueles que tiveram seus contratos de trabalho suspensos e à parcela dos recursos fundiários

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do Artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008986-65.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FELIPE EDWINO MÜLLER
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO SIECOLA - SP354763
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretende a impetrante a imediata liberação de todos os valores existentes em sua conta vinculada do FGTS.

Relata necessitar da liberação dos valores em razão do estado de calamidade por que passa o País.

Sustenta-se encontrar com seu contrato de trabalho suspenso e sem remuneração, bem como que o valor de R\$ 1.045,00 liberado pela Medida Provisória 946/2020 sequer satisfaz suas necessidades básicas.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

O pedido formulado em sede liminar não comporta deferimento, uma vez que o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 é expresso ao vedar a concessão de liminar que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador ao FGTS:

“Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)”

Este Juízo tem conhecimento do entendimento Jurisprudencial que afasta a aplicação do dispositivo acima em algumas situações excepcionais, como, por exemplo, no caso de utilização do valor para o custeio de tratamento médico.

Entretanto, entendo que no presente caso, não se justifica o afastamento da regra legal, razão pela qual não há como autorizar o saque na atual fase processual.

Ademais a previsão do artigo 20 inciso XVI da Lei 8.036/90 remete à hipótese de desastre natural, enquadramento a ser melhor apreciado quando do julgamento.

Observo por fim que foi liberado o acesso ao seguro desemprego àqueles que tiveram seus contratos de trabalho suspensos e à parcela dos recursos fundiários

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do Artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009259-44.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HERCULES MARIA SILVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - INSS CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Postergo a análise da medida liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Prestadas as informações, ou decorrido o prazo sem manifestação do impetrado, tomem conclusos para deliberação.]

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001610-70.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDSON BATISTA DE AQUINO, EDSON BATISTA DE AQUINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência da redistribuição.

Postergo a análise da medida liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Prestadas as informações, ou decorrido o prazo legal para tanto, tomem conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009080-13.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCIA MARREGA SILVANI REAMI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA SEÇÃO DE SUPORTE À REDE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da Assistência Gratuita. Anote-se.

Postergo a análise da medida liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Prestadas as informações, ou decorrido o prazo sem manifestação do impetrado, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002895-56.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAYARA SOBRAL FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO ZOZIMO DE OLIVEIRA - SP419798

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando seja determinada a imediata alteração da conta de pagamento de pensão alimentícia depositado no banco Bradesco conta corrente 0044506-1 agência 1261-0 de Rosângela Brandão Sobral, para banco Bradesco conta corrente 0037250-1 agência 7664-3 com titularidade de Mayara Sobral Ferreira.

Infirma ter tentado solucionar a questão administrativamente, mas seu pedido foi negado.

A parte não anexou documento que comprove a decisão negando o pedido formulado administrativamente.

Postergada a análise da medida liminar para após a vinda das informações.

O impetrado, embora devidamente notificado, não se manifestou no feito.

O INSS pleiteou o ingresso no feito (ID 30081460).

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, defiro a inclusão do INSS no polo passivo da ação. Anote-se.

Os documentos anexados aos autos pela impetrante não comprovam-se de fato o requerimento foi analisado e indeferido pelo impetrado, ou se não houve análise do pedido pela autoridade previdenciária.

Tal esclarecimento é de suma importância até mesmo para a fixação da competência deste Juízo.

A petição inicial não é clara neste sentido e o comprovante de protocolo de requerimento não especifica sequer a natureza do pedido formulado.

Dessa forma, a fim de que sejam esclarecidos tais pontos, determino a expedição de novo ofício ao impetrado para que preste suas informações, essenciais ao deslinde do presente feito.

Oficie-se.

Intime-se o representante judicial.

Publique-se.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002922-81.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA JOSE BRITO SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência da redistribuição.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Postergo a análise da medida liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Prestadas as informações, ou decorrido o prazo legal sem manifestação do impetrado, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007956-92.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HIRASHIMA & ASSOCIADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE FRAGOSO MARIN - SP399983, ROBERTO PEREZ FRAGOSO - SP242496

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

ID's 32118549 a 32118803: Cumpra-se o determinado na decisão - ID 31738136, notificando-se o impetrado para informações, intimando-se, ainda, o representante judicial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027132-91.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM

Advogados do(a) IMPETRANTE: TANIA EMILY LAREDO CUENTAS - SP298174, EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a impetrada determinação para que a Impetrada proceda à imediata liberação das mercadorias objeto da DI nº 19/2253203-9, independente da conclusão do despacho e conferência aduaneira.

Alternativamente, requer a suspensão dos atos de interrupção da conferência aduaneira, a fim de possibilitar a liberação de 1.539, dos 1.540 ventiladores objeto da DI nº 19/2253203-9, autorizando, temporariamente, a permanência de 1 (uma) peça para elaboração do "laudo técnico" exigido pela autoridade fiscal.

Relata ter efetuado a importação de 1.540 ventiladores de teto destinados à revenda em seus estabelecimentos, conforme faz prova a DI registrada em 05/12/2019, com classificação tarifária sob a nomenclatura comum do MERCOSUL, a qual foi parametrizada para o canal vermelho de conferência aduaneira, que exige a realização de exame documental e físico da mercadoria como condição para o desembaraço da mesma.

Alega ter sido surpreendida com a interrupção do despacho aduaneiro, com o apontamento fiscal de que seriam separadas as mercadorias para conferência aduaneira, sem que tenha o impetrado apresentado qualquer impedimento formal.

Sustenta que o prazo para conferência aduaneira é de 8 (oito) dias, sendo certo que se findaria em 13/12/2019. Todavia, até a data da impetração do *mandamus* não foi adotada qualquer medida ou início da conferência aduaneira, a despeito de todos os tributos terem sido recolhidos, razão pela qual a liberação imediata das mercadorias não traria nenhum prejuízo ao erário.

Juntou procuração e documentos.

Postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (ID 26584314).

A União Federal postulou por seu ingresso no polo passivo do feito (ID 26887875), o que foi deferido na decisão ID 28186761.

Informações prestadas no ID 27366920, nas quais o impetrado alega ter havido prosseguimento na ação fiscal, já que em 11/12/2019 foi consignada a exigência da autoridade aduaneira, qual seja, a elaboração de laudo técnico para análise da potência dos motores dos ventiladores, por não constar, nas caixas das mercadorias ou sequer nas *invoices* correspondentes, indicação a respeito da potência dos equipamentos, sendo que tal característica é relevante para a correta classificação fiscal. Sustenta não haver fixação de prazo para laudos de qualificação de mercadoria, o qual deve ser fixado pelo auditor fiscal responsável pela perícia. Pugna pela denegação da segurança.

Na decisão ID 28186761 o pedido de liminar foi deferido para, na forma alternativa requerida pela Impetrante, determinar o prosseguimento do desembaraço aduaneiro, autorizando a autoridade impetrada a reter temporariamente uma peça para elaboração de laudo técnico.

A União Federal interpôs agravo de instrumento em face da decisão que deferiu a liminar (ID 30669184), sendo certo que, em juízo de retratação a mesma restou mantida por seus próprios fundamentos (ID 30715516).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito no ID 30801436.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decidido.

Conforme consignado na decisão que apreciou o pedido de liminar, a documentação carreada aos autos demonstra que o despacho aduaneiro das mercadorias mencionadas na inicial está interrompido desde 06/12/2019 por suposta divergência de classificação fiscal.

Segundo as informações prestadas pela autoridade coatora há a necessidade da elaboração de laudo técnico para a análise da potência dos motores dos ventiladores, uma vez que não consta a sua indicação nas caixas das mercadorias ou nas *invoices* correspondentes, fazendo a ressalva de que o prazo para a realização elaboração do laudo é fixado pela autoridade fiscal.

A autoridade até o momento não designou data para realização dessa análise técnica, mantendo as mercadorias retidas.

Excetuados os casos de indícios de fraude, de descaminho, de infração aduaneira com pena de perdimento, de importação de mercadoria proibida ou de interposição fraudulenta de terceiros (ocultação de pessoas nas operações de comércio exterior), a mercadoria não poderá ser apreendida, como fito de se exigir a complementação de tributos.

É o caso de aplicação analógica do conteúdo da Súmula nº 323 do Colendo STF, que dispõe: "*É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.*".

Ademais, a autoridade impetrada pode reclassificar a mercadoria, lavrar autuação, instaurar processo administrativo, constituindo eventual diferença a ser recolhida a título de impostos de importação e impor multa, possuindo diversos meios para a cobrança do suposto débito tributário, seja pela via administrativa, seja através de execução fiscal, não lhe sendo permitida a retenção do bem para coagir o contribuinte ao pagamento ou a prestação de garantia.

Sobre o tema, destaque o posicionamento do Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO. ADUANEIRO. DIVERGÊNCIA QUANTO À CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS. RETENÇÃO INDEVIDA. EXIGÊNCIA DE GARANTIA PARA LIBERAÇÃO DA MERCADORIA. ILEGALIDADE. SÚMULA 323 DO STF. 1. De acordo com informações prestadas pela autoridade impetrada, a Declaração de Importação nº 18/0098211-0 fora parametrizada para conferência física das mercadorias, sendo que o responsável pelo despacho constatou erro de classificação fiscal do produto. Desta forma, fora inserido no Siscomex a exigência fiscal de reclassificação e recolhimento das diferenças de tributos, seguindo-se a interrupção do despacho aduaneiro. 2. In casu, o procedimento adotado pelo Fisco retendo bens, em virtude de divergência na classificação fiscal adotada, como meio para a exigência dos impostos e multas correspondentes é vedado nos termos da Súmula n.º 323 do STF. 3. Verifica-se que as mercadorias foram suficientemente descritas e contém todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário existente, de modo que a dívida acerca da correta classificação não poderá obstar a sua liberação. Note-se que em se tratando de mercadoria permitida e, notadamente, no caso, produtos da área de saúde, o erro de classificação não inibe a liberação das mercadorias, nem inibe proceda à autoridade administrativa ao lançamento dos tributos cabíveis na diferença na classificação. 4. Denota-se, pois, que dentro de seu poder de polícia a fiscalização pode reclassificar a mercadoria, lavrar autuação, instaurar processo administrativo, constituindo eventual diferença a ser recolhida a título de impostos de importação e impor multa, porém incabível a retenção de mercadoria pela mera errônea na classificação da mercadoria pela Tabela de Nomenclatura. 5. É bem de ver que a Administração possui diversos mecanismos para a cobrança do suposto débito tributário, revelando-se ilegal a retenção das mercadorias como no presente caso. Assim, caso seja constatado pela fiscalização a errônea classificação das mercadorias e após lavrado o auto de infração, cumpre ao Fisco proceder à cobrança do crédito tributário pela via administrativa e da execução fiscal, não lhe sendo permitida a retenção do bem para coagir o contribuinte ao pagamento ou a prestação de garantia. 6. No mais, somente na hipótese de indícios de infração punível com a pena de perdimento é que se exige a prestação de garantia para a liberação, o que não ocorre no presente caso, uma vez que não restou demonstrada qualquer ilegalidade na importação dos bens. 5. Apelo e remessa oficial desprovidos.”. (g.n.).

(ApReeNec 5006163-89.2018.4.03.6100, Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 07/11/2019.)

“E M E N T A TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RETENÇÃO DE MERCADORIA IMPORTADA. LIBERAÇÃO MEDIANTE PRESTAÇÃO DE GARANTIA. INFRAÇÃO NÃO PUNÍVEL COM PENA DE PERDIMENTO. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323 DO STF. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS. 1. A questão vertida nos presentes autos cinge-se à possibilidade de desembaraço aduaneiro das mercadorias descritas na Declaração de Importação nº 16/0065341-5 com respectiva entrega das referidas mercadorias à importadora, independentemente da prestação de qualquer garantia. 2. Da análise das informações prestadas pela autoridade coatora, observa-se que a retenção das mercadorias importadas deu-se em virtude de divergência na classificação tarifária do produto, entendendo a autoridade impetrada que a liberação de tais mercadorias só seria possível após a lavratura do auto de infração e mediante garantia, aplicando o item 1 da Portaria MF nº 389, de 13 de outubro de 1976. 3. Verifica-se que a retenção de mercadorias, nos termos das Instruções Normativas da Secretaria da Fazenda Nacional, está restrita aos casos puníveis com pena de perdimento. Precedentes. 4. Uma vez que não restou demonstrada no presente caso a ocorrência de fraude ou dolo, não se podendo aferir a má-fé do contribuinte, o erro de classificação não é punível com pena de perdimento, razão pela qual se mostra descabida a retenção da mercadoria. 5. Ressalte-se que se discute nesta sede apenas a liberação ou não das mercadorias e não seu correto enquadramento na classificação, sendo que o fato das mercadorias serem liberadas não impede a eventual imposição das multas e cobrança das diferenças devidas. 6. Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o Fisco não pode utilizar-se da retenção de mercadoria importada como forma de impor o recebimento de diferença de tributo ou exigir caução para liberar a mercadoria, conforme aplicação analógica da Súmula 323 do E. Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 7. É de ser mantida a r. sentença que determinou o desembaraço aduaneiro das mercadorias descritas na Declaração de Importação nº 16/0065341-5 e respectiva entrega à Impetrante, ressalvando-se à Autoridade Alfandegária a conclusão do despacho para fins de, se for o caso, realizar os lançamentos fiscais e/ou penalidades cabíveis na espécie. 8. Remessa oficial e apelação desprovidas.”. (g.n.).

(ApReeNec 5000043-86.2016.4.03.6104, Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 31/07/2019.)

Sendo assim, entendo não ser possível condicionar a liberação das mercadorias aqui discutidas ao pagamento da diferença dos tributos e de multa, nem à prestação de caução, desde que somente tenha havido erro de classificação fiscal, não sujeita à pena de perdimento.

Entretanto, considerando que a aferição da correta classificação fiscal da mercadoria em questão demanda a elaboração de laudo pericial, necessária se faz a retenção temporária de uma peça para elaboração de laudo técnico, tal como postulado alternativamente pela impetrante em sua exordial.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de confirmar a liminar deferida, acolhendo o pedido alternativo formulado, e determinar a imediata liberação de 1.539 (um mil e quinhentos e trinta e nove), dos 1.540 (um mil e quinhentos e quarenta) ventiladores objeto da DI nº 19/2253203-9, autorizando, temporariamente, a permanência de 01 (uma) peça para elaboração do “laudo técnico”, independente da conclusão do despacho e conferência aduaneira.

Custas pela parte impetrada.

Não há honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 239, do provimento CORE nº 01/2020.

P.R.I.O.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027474-05.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INDE COM DE PRODALIM CEPERALTA, INDE COM DE PRODALIM CEPERALTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DEBORAH VANIA DIESELAUGUSTO DA COSTA - SP176678, PRISCILA BIONDI - SP220686
Advogados do(a) IMPETRANTE: DEBORAH VANIA DIESELAUGUSTO DA COSTA - SP176678, PRISCILA BIONDI - SP220686
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP
SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança mediante o qual pretende a impetrante a declaração do direito líquido e certo de não ter incluído os valores correspondentes aos créditos presumidos de ICMS, concedido pelo Estado de São Paulo via Decreto nº 51.598/2007, na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados na sistemática do lucro real, bem como do direito de apurar o indébito referente aos valores recolhidos a maior, por meio de compensação, nos últimos cinco anos, atualizados pela taxa SELIC desde o pagamento indevido.

Pleiteia, ainda, pelo reconhecimento do direito de contabilizar/lançar em sua apuração a referida exclusão dos benefícios de ICMS da base de cálculo do IRPJ/CSLL aumentando, portanto, o seu prejuízo fiscal nos respectivos exercícios, bem como reconhecendo o direito de utilizar/contabilizar esses prejuízos fiscais.

Afirma que, no desempenho de suas atividades, sujeita-se à tributação de IRPJ e CSLL e, em razão da relevância de seu setor produtivo, tem usufruído de diversos benefícios fiscais no que tange ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), de competência dos Estados – especialmente por meio de créditos presumidos, isenções, diferimentos, dentre outras modalidades, previstos no Regulamento de ICMS do Estado de São Paulo.

Entende que tais incentivos fiscais não estão abrangidos na regra matriz de incidência destes tributos, pois não constituem lucro, renda, sequer acréscimo patrimonial, caracterizando-se, exclusivamente, como nítida modalidade de renúncia fiscal do sujeito ativo da obrigação tributária.

Argumenta que nos autos do EResP 1.517.492 o Superior Tribunal de Justiça reconheceu expressamente que o conceito de renda pressuposto no texto constitucional e infraconstitucional não comporta a inclusão de benefícios fiscais de ICMS concedidos pelos Estados aos particulares.

Sustenta ter sido consolidado, no âmbito do STJ e dos TRF's, entendimento no sentido de que os benefícios fiscais de ICMS não podem ser tributados pelo IRPJ e CSLL, sob pena de (i) ofensa à imunidade recíproca dentre os entes federados; (ii) esvaziamento ou redução do incentivo fiscal concedido pelos Estados; (iii) ofensa à autonomia dos entes federados; (iv) ofensa ao pacto federativo e (v) não constituir receita ou renda passível de tributação.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 26631257 o pedido de liminar foi indeferido por ausência de *periculum in mora*.

Informações prestadas no ID 27237449, sustentando em preliminar a impossibilidade de impetração de mandado de segurança contra lei em tese, e no mérito, pugnano pela denegação da ordem.

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID 27253789) e manifestou-se sobre a não inclusão de incentivos e benefícios nas bases de cálculo de PIS e COFINS não cumulativos.

A União Federal foi incluída no polo passivo da ação.

O Ministério Público Federal tomou ciência dos atos processuais praticados (ID 27439147).

A impetrante comunicou no ID 28414038 a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de liminar, sendo deferida em parte a antecipação da tutela recursal, para a análise, pelo juízo de origem, de eventual direito da agravante de não incluir o crédito presumido do ICMS relativo ao incentivo fiscal concedido pelo Estado de São Paulo nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL (ID 28459719).

A autoridade coatora foi cientificada acerca da decisão proferida em sede de tutela recursal.

Houve determinação de suspensão do feito tendo em vista a afetação no Recurso Especial n. 1.767.631 – SC, posteriormente reconsiderada na decisão ID 29813891, tendo em vista a diversidade dos temas.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Afasto a preliminar de não cabimento do mandado de segurança contra lei em tese, pois a pretensão da impetrante consiste em não se sujeitar à incidência de tributos (IRPJ e CSLL) sobre grandezas incabíveis, amparando-se em direito líquido e certo, violado pela exigência indevida dos mesmos por parte da autoridade impetrada, de modo que, não há que se falar em lei em tese.

Quanto ao mérito, propriamente dito, apesar do meu entendimento pessoal, a questão já se encontra delineada pelo Superior Tribunal de Justiça de modo favorável a impetrante.

Sabe-se que, ao julgar o EResP nº 1.517.492/PR, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, pacificou entendimento acerca da inviabilidade de inclusão do crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e CSLL.

Segundo o referido julgado, a incidência de tributo federal sobre o incentivo fiscal concedido pelo Estado ofende o princípio federativo, de modo a anular as pretensões de tal ente relativas à regulamentação/gestão de sua política fiscal e também viola o princípio da segurança jurídica. Para que não restem dúvidas sobre a fundamentação utilizada no referido paradigma, vale citar a respectiva ementa:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ICMS. CRÉDITOS PRESUMIDOS CONCEDIDOS A TÍTULO DE INCENTIVO FISCAL. INCLUSÃO NAS BASES DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. INVIABILIDADE. PRETENSÃO FUNDADA EM ATOS INFRALEGAIS. INTERFERÊNCIA DA UNIÃO NA POLÍTICA FISCAL ADOTADA POR ESTADO-MEMBRO. OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO E À SEGURANÇA JURÍDICA. BASE DE CÁLCULO. OBSERVÂNCIA DOS ELEMENTOS QUE LHES SÃO PRÓPRIOS. RELEVÂNCIA DE ESTÍMULO FISCAL OUTORGADO POR ENTE DA FEDERAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FEDERATIVO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE ASSENTADA EM REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 574.706/PR). AXIOLOGIA DA RATIO DECIDENDI APLICÁVEL À ESPÉCIE. CRÉDITOS PRESUMIDOS. PRETENSÃO DE CARACTERIZAÇÃO COMO RENDA OU LUCRO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Controverte-se acerca da possibilidade de inclusão de crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

II - O dissenso entre os acórdãos paradigma e o embargado repousa no fato de que o primeiro manifesta o entendimento de que o incentivo fiscal, por implicar redução da carga tributária, acarreta, indiretamente, aumento do lucro da empresa, insignia essa passível de tributação pelo IRPJ e pela CSLL; já o segundo considera que o estímulo outorgado constitui incentivo fiscal, cujos valores auferidos não podem ser expor à incidência do IRPJ e da CSLL, em virtude da vedação aos entes federativos de instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.

III - Ao considerar tal crédito como lucro, o entendimento manifestado pelo acórdão paradigma, da 2ª Turma, sufraga, em última análise, a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou.

IV - Tal entendimento leva ao esvaziamento ou redução do incentivo fiscal legitimamente outorgado pelo ente federativo, em especial porque fundamentado exclusivamente em atos infralegais, consoante declinado pela própria autoridade coatora nas informações prestadas.

V - O modelo federativo por nós adotado abraça a concepção segundo a qual a distribuição das competências tributárias decorre dessa forma de organização estatal e por ela é condicionada.

VI - Em sua formulação fiscal, revela-se o princípio federativo um autêntico sobreprincípio regulador da repartição de competências tributárias e, por isso mesmo, elemento informador primário na solução de conflitos nas relações entre a União e os demais entes federados.

VII - A Constituição da República atribuiu aos Estados-membros e ao Distrito Federal a competência para instituir o ICMS - e, por consequência, outorgar isenções, benefícios e incentivos fiscais, atendidos os pressupostos de lei complementar.

VIII - A concessão de incentivo por ente federado, observados os requisitos legais, configura instrumento legítimo de política fiscal para materialização da autonomia consagrada pelo modelo federativo. Embora represente renúncia à parcela da arrecadação, pretende-se, dessa forma, facilitar o atendimento a um plexo de interesses estratégicos para a unidade federativa, associados às prioridades e às necessidades locais coletivas.

IX - A tributação pela União de valores correspondentes a incentivo fiscal estimula competição indireta com o Estado-membro, em desapeço à cooperação e à igualdade, pedras de toque da Federação.

X - O juízo de validade quanto ao exercício da competência tributária há de ser implementado em comunhão com os objetivos da Federação, insculpidos no art. 3º da Constituição da República, dentre os quais se destaca a redução das desigualdades sociais e regionais (inciso III), finalidade da desoneração em tela, ao permitir o barateamento de itens alimentícios de primeira necessidade e dos seus ingredientes, reverenciando o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento maior da República Federativa Brasileira (art. 1º, III, C.R.).

XI - Não está em xeque a competência da União para tributar a renda ou o lucro, mas, sim, a irradiação de efeitos indesejados do seu exercício sobre a autonomia da atividade tributante de pessoa política diversa, em desarmonia com valores ético-constitucionais inerentes à organicidade do princípio federativo, e em atrito com o princípio da subsidiariedade, que reveste e protege a autonomia dos entes federados.

XII - O abalo na credibilidade e na crença no programa estatal proposto pelo Estado-membro acarreta desdobramentos deletérios no campo da segurança jurídica, os quais não podem ser desprezados, porquanto, se o propósito da norma consiste em desconstruir um segmento empresarial de determinada imposição fiscal, é inegável que o ressurgimento do encargo, ainda que sob outro figurino, resultará no repasse dos custos adicionais às mercadorias, tornando inócua, ou quase, a finalidade colimada pelos preceitos legais, aumentando o preço final dos produtos que especifica, integrantes da cesta básica nacional.

XIII - A base de cálculo do tributo haverá sempre de guardar pertinência com aquilo que pretende medir, não podendo conter aspectos estranhos, é dizer, absolutamente impertinentes à própria materialidade contida na hipótese de incidência.

XIV - Nos termos do art. 4º da Lei n. 11.945/09, a própria União reconheceu a importância da concessão de incentivo fiscal pelos Estados-membros e Municípios, prestigiando essa iniciativa precisamente com a isenção do IRPJ e da CSLL sobre as receitas decorrentes de valores em espécie pagos ou creditados por esses entes a título de ICMS e ISSQN, no âmbito de programas de outorga de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços.

XV - O STF, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE nº 574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o entendimento segundo o qual o valor de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. Axiologia da ratio decidendi que afasta, com ainda mais razão, a pretensão de caracterização, como renda ou lucro, de créditos presumidos outorgados no contexto de incentivo fiscal.

XVI - Embargos de Divergência desprovidos.

(EREsp 1517492/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/11/2017, DJe 01/02/2018).

Vale destacar que a própria Constituição Federal (artigo 155, XII, g) outorgou aos Estados-membros competência tributária tanto para instituir o ICMS, como para, no exercício de sua autonomia federativa "regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados", não podendo a União Federal, por meio de tributação indevida, ainda que indiretamente, anular ou neutralizar tais decisões estatais e os estímulos fiscais legitimamente concedidos, decorrentes das mesmas.

Destaca-se, ainda, que o julgamento do EResp 1.210.941/RS, relativo à crédito presumido de IPI, ou a classificação dos incentivos fiscais aqui tratados como subvenção para investimento, nos termos da LC 160/2017 – a qual adicionou os §§ 4º e 5º ao artigo 30 da Lei nº 12.973/14 – não ilidem as teses aqui firmadas em relação à não incidência de IRPJ e CSLL sobre os efeitos dos incentivos fiscais (de ICMS), tal como aduzido pelo próprio Superior Tribunal de Justiça, em diversas oportunidades:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. ENTENDIMENTO FIRMADO NOS ERESP 1.517.492/PR. FATO SUPERVENIENTE. CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS PRESUMIDOS DE ICMS COMO SUBVENÇÕES PARA INVESTIMENTO. LEI COMPLEMENTAR 160/2017. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao Recurso Especial, uma vez que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado pela Primeira Seção no julgamento do EResp 1.517.492/PR (Rel. Min. Og Fernandes, Rel. p/acórdão Min. Regina Helena Costa, DJe 1.2.2018) de que o crédito presumido de ICMS não deve ser incluído nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, ao fundamento de que a incidência de tributo federal sobre o incentivo fiscal do imposto estadual ofenderia o princípio federativo.

2. A agravante alega: a) estão pendentes de julgamento os EResp 1.210.941/RS, que tratam do mesmo tema do presente caso; b) há fato superveniente ao EResp 1.517.492/PR, apto a ensejar a superação parcial do precedente, qual seja, a entrada em vigor do art. 9º da Lei Complementar 160/2017, que prevê que os benefícios fiscais de ICMS são subvenções de investimento.

3. Os EResp 1.210.941/RS foram julgados pela Primeira Seção (Rel. Min. Og Fernandes, acórdão pendente de publicação), em 22.5.2019, sendo reconhecida a possibilidade de inclusão de crédito presumido de IPI na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Não há, porém, similitude fático-jurídica com o tema tratado nos presentes autos, pois o fundamento adotado nos EResp 1.517.492/SC - de que a incidência de tributo federal sobre o incentivo fiscal de ICMS ofenderia o princípio federativo - não se aplica ao crédito presumido de IPI, tributo federal.

4. Em relação ao alegado fato superveniente, a Primeira Seção já se manifestou no sentido de que "a classificação dos créditos presumidos de ICMS como subvenção para investimento, promovida pela Lei Complementar n. 160/2017, não tem o condão de interferir - menos ainda de elidir - a fundamentação calçada na ofensa ao princípio federativo" (AgInt nos EResp 1.607.005/PR, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe 8.5.2019). Precedentes: AgInt nos EAREsp 623.967/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, Primeira Seção, data de julgamento 12.6.2019, acórdão pendente de publicação; AgInt nos EResp 1.462.237/SC, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 21.3.2019.

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1788393/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 12/09/2019) **Grifos Nossos.**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL QUE VEICULOU O TEMA DA INCLUSÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS / COFINS, IRPJ E CSLL. DECISÃO NO ÂMBITO DO STJ QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DO CONTRIBUINTE E INADMITIU O AGRAVO DA FAZENDA NACIONAL.

INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO PELO CONTRIBUINTE. SUPERVENIENTE DECISÃO QUE TORNOU SEM EFEITO DECISÃO ANTERIOR E DETERMINOU O RETORNO DOS AUTOS EMFACE DO RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL DO RE N. 574.706/PR: INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS.

APÓS SER DETECTADO O EQUÍVOCO PELO TRIBUNAL, FORAM DEVOLVIDOS OS AUTOS. NECESSIDADE DE CHAMAR O FEITO À ORDEM PARA NOVO EXAME DOS RECURSOS. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

XII - Recurso especial do contribuinte - Em análise do recurso especial do contribuinte, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça, alterando seu posicionamento anterior, pacificou o entendimento no sentido da não inclusão do crédito presumido do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, tendo em vista que a inclusão do referido crédito significaria a mitigação do incentivo fiscal outorgado pelo Estado-membro no exercício de sua competência tributária. Precedentes: EResp n. 1.517.492/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Rel. p/ Acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 8/11/2017, DJe 1º/2/2018; AgInt no REsp n. 1.708.901/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 2/5/2018 e AgInt no REsp n. 1.222.846/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 5/6/2018.

XIII - Ademais, o Superior Tribunal de Justiça solidificou o posicionamento de que tanto a entrada em vigor da Lei Complementar n. 160/2017 quanto o julgamento dos embargos de divergência n. 1.210.941/RS não possuem o condão de alterar o entendimento de que é indevida a inclusão do crédito presumido de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, seja pela impossibilidade de invocação de legislação superveniente no âmbito do recurso especial, seja pelo próprio fato de que a superveniência da mencionada lei, que determina a qualificação do incentivo fiscal estadual como subvenção de investimentos, não tem aptidão para modificar a conclusão de que a tributação federal do crédito presumido de ICMS representa violação ao princípio federativo. Precedentes: REsp n. 1.605.245/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25/6/2019, DJe 28/6/2019 e AgInt nos EREsp n. 1.571.249/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 18/6/2019, DJe 21/6/2019; AgInt nos EAREsp n. 623.967/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 12/6/2019, DJe 19/6/2019.

(...)

XV - Repise-se que, no presente feito, não se discute a respeito da inclusão do tributo ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, mas sim sobre a legalidade ou não de o crédito presumido de ICMS integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, além do IRPJ e CSLL. XVI - Sabe-se que a base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS é o faturamento mensal da pessoa jurídica, definição que, logicamente, não abarca eventuais subvenções fiscais concedidas pelos entes federativos em fomento à atividade empresarial de determinado setor econômico. O crédito presumido do ICMS configura modalidade de incentivo fiscal meramente contábil, pela qual os Estados buscam promover a competitividade das empresas estabelecidas em seus territórios, mediante a redução de custos tributários. Tal crédito não caracteriza, a rigor, acréscimo de faturamento capaz de repercutir na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Precedentes: AgInt no AREsp n. 843.051/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 19/5/2016, DJe de 2/6/2016; AgRg no REsp n. 1.573.339/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/4/2016, DJe de 24/5/2016 e AgRg no REsp n. 1.247.255/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 17/11/2015, DJe de 26/11/2015).

XVII - provimento ao recurso especial do contribuinte para determinar a exclusão do crédito presumido de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL e agravo da Fazenda Nacional conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.

(REsp 1564811/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 22/11/2019)

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação das quantias recolhidas indevidamente a título de IRPJ e CSLL, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação até o trânsito em julgado, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte, motivo pelo qual, não há que se falar em autorização judicial para a escrituração contábil pretendida pela impetrante em relação a eventuais prejuízos fiscais.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de não ter incluído os valores correspondentes aos créditos presumidos de ICMS, concedido pelo Estado de São Paulo, via Decreto nº 51.598/2007, na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados na sistemática do lucro real.

Declaro, outrossim, o direito da parte impetrante a proceder a compensação dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento que está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela parte impetrada.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 239, do provimento CORE nº 01/2020.

P.R.I.O.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015327-78.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983
EXECUTADO: JOAO SUDAIA, JOAO SUDAIA

DESPACHO

Petição de ID nº 31907903 – Promova a OAB, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para a apreciação dos pedidos formulados.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Sem prejuízo, proceda-se ao desbloqueio de valores, tal como decidido no ID nº 28610711.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021543-87.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VALE VERDE, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VALE VERDE, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VALE VERDE, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VALE VERDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE RODRIGUES MOLON AMENO - SP320161
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE RODRIGUES MOLON AMENO - SP320161
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE RODRIGUES MOLON AMENO - SP320161
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE RODRIGUES MOLON AMENO - SP320161

EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469, TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469, TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469, TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469, TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B

DESPACHO

Diante do depósito realizado pela EMGEA, proceda-se ao imediato desbloqueio da quantia de ID 31857913.

Manifeste-se a exequente acerca da impugnação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se, int-se.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006108-70.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SUPPLY SMART COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSYANE SOUZA ALMEIDA LIU - SP331848

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum através da qual pretende a autora seja declarada a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, promovendo a retificação da metodologia de cálculo dos tributos vencidos após o trânsito em julgado.

Requer, outrossim, seja declarado o direito à compensação/repetição dos valores indevidamente recolhidos, desde sua exclusão do regime do Simples em 28/02/2019, bem como daqueles eventualmente recolhidos no curso da demanda, devidamente corrigidos pela Taxa SELIC.

Afirma estar obrigada a incluir na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS os valores relativos ao ICMS. No entanto, o valor do imposto configura ingresso que se destina ao pagamento de terceiros, não se incorporando ao patrimônio da empresa, de forma que não poderia compor as bases de cálculo autorizadas constitucionalmente para as contribuições em questão, já que não se enquadram no conceito de faturamento e de receita bruta.

Juntou procuração e documentos.

Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação no ID 31381608, pleiteando a improcedência do feito.

Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, ambas as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A parte autora insurge-se face à inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017, mediante o qual o Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da referida Presidente deu provimento ao extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Pautada nos constantes debates da Suprema Corte acerca da definição de faturamento, principalmente no voto do Ministro Cezar Peluzo proferido nos recursos Extraordinários nºs. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840; na diferenciação entre os conceitos de receita bruta e faturamento e, sobretudo, na análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS (artigo 155, § 2º, inc. I, CF), concluiu a Ministra Presidente que o ICMS se afasta do conceito de faturamento justamente por não compor o patrimônio do contribuinte, mas sim, representar ônus a ser repassado à Fazenda Pública, tal como se observa no seguinte trecho do voto condutor:

“(…) a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.”

Ressalto que a ADC 18 foi julgada prejudicada pelo STF no dia 05/09/2018, “em face da perda superveniente de seu objeto, seja, notadamente, em razão do julgamento plenário do RE 574.706/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA”.

Esse juízo, embora tenha posicionamento diverso do proferido pelo STF, vinha adotando o decidido no RE 240.785, agora diante da repercussão geral do RE 574.706 e embora considere o conceito de faturamento, como equivalente à receita bruta compreendendo a importância total recebida pelo contribuinte imperiosa à aplicação dos parâmetros tratados no precedente aqui indicado.

Releva observar que esse entendimento tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos irão desnaturar totalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os tributos, assim como os gravames operacionais integram o preço e por consequência o faturamento.

No entanto, como salientado supra, considerando as decisões proferidas no RE 240.785 e RE 574.706, imperioso adotar o entendimento da Suprema Corte no sentido de ser possível a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da parte autora de proceder à compensação/restituição na via administrativa dos valores relativos às contribuições ao PIS e à COFINS recolhidos a maior (com a inclusão do ICMS na base de cálculo), desde sua exclusão do regime do Simples em 28/02/2019, bem como daqueles eventualmente recolhidos no curso da demanda, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação naquela esfera.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “*a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública*”.

Assim, o procedimento de compensação/restituição ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à ré na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “*É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial*”.

Os valores a serem compensados/restituídos serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC, uma vez que referida taxa já engloba correção monetária e juros, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte autora o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS.

Declaro, outrossim, o direito da autora a proceder a compensação/restituição na via administrativa dos valores recolhidos a maior, desde sua exclusão do regime do Simples em 28/02/2019, bem como daqueles eventualmente recolhidos no curso da demanda, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados/restituídos e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Condeno a União Federal ao pagamento de custas e honorários advocatícios os quais fixo com base no valor dado à causa, sobre o qual devem incidir os percentuais mínimos fixados nos incisos do parágrafo 3º, do art. 85 do CPC/15, com base na regra de escalonamento prevista no parágrafo 5º do mesmo dispositivo legal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000089-82.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Dê-se vista à ANS para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5010973-73.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARIA TEREZA SANTOS ARAUJO
Advogado do(a) REU: DEOLINDO FERREIRA DA SILVA - SP353539

DESPACHO

Apelação ID 32772599: Intime-se a autora para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Prejudicados os pedidos formulados sob ID 32450129, 32450465 e 32732729 em face da apelação interposta.

Após, subam-se os autos.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

AUTOR: MAURICIO MARQUES, MAURICIO MARQUES, NILDEMAR APARECIDO MESSIAS FERREIRA, NILDEMAR APARECIDO MESSIAS FERREIRA, ORLANDO OLIVEIRA DA SILVA, ORLANDO OLIVEIRA DA SILVA, OSLEI NOGUEIRA BENEDITO, OSLEI NOGUEIRA BENEDITO, OSVALDO ALVES DE ARAUJO, OSVALDO ALVES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
REU: INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES, INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002558-12.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA CRISTINA PIGNATARI OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO RIBEIRO ARMENIO - SP92991
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031653-53.2008.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILSON DONIZETE VALDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO BENITO VIVIANI - SP76239, FERNANDA RUEDA VEGA PATIN - SP172607
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a situação de pandemia enfrentada, esclareça a parte exequente se possui interesse na transferência de valores, conforme autoriza o art. 906, § único, CPC, fornecendo os dados bancários, no prazo de 5 (cinco) dias.

Isto feito, expeça-se ofício.

Proceda-se ao cancelamento do alvará expedido.

Int.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009284-91.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TERRAZZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLI JACOB - SP83322

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca da petição de ID nº 29717862, complementando o depósito judicial dos autos, se o caso.

Após, tomem para deliberação.

Int.

São PAULO, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009284-91.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO TERRAZZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLI JACOB - SP83322
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a CEF acerca do despacho de ID nº 30193593.

Int.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014070-55.2008.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IMERYS DO BRASIL COMERCIO DE EXTRACAO DE MINERIOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094, RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI - SP205034
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, ficamos partes intimadas da baixa da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

São PAULO, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017759-78.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE CARLOS PARREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's 32742871 e 32742886: Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002958-37.2019.4.03.6126 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRÉ GAMBERA DE SOUZA - SP254494
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA SÃO MIGUEL PAULISTA - SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **PAULO DE SOUZA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA SÃO MIGUEL PAULISTA - SP**, objetivando-se a concessão de medida liminar para que seja determinada a imediata análise do pedido administrativo de concessão do Benefício formulado pelo Impetrante.

Relata que formulou pedido de concessão referente ao Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (protocolo 1353232796), em 21/02/2018, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Inicialmente a ação foi proposta perante o Juízo de Santo André, que declinou da competência para São Paulo em razão da sede da autoridade coatora (ID 18963249).

Redistribuída para a 6ª Vara Previdenciária, o Juízo declinou da competência para uma das varas cíveis (id 30700850).

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 3.000,00.

Requeru-se o benefício da Justiça Gratuita.

É o breve relatório.

Decido.

De início, defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade coatora e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Após ao MPF.

Por fim, voltem-me conclusos.

C.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012036-78.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CELENI SANTOS DEUS OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **CELENI SANTOS DEUS OLIVEIRA** em face do **GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO-NORTE**, objetivando-se a concessão de medida liminar para que seja determinada a imediata análise do pedido administrativo de concessão do Benefício formulado pelo Impetrante.

Relata que formulou pedido de concessão de benefício (protocolo 300571875), em 18/07/2019, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Inicialmente a ação foi proposta perante o Juízo da 6ª Vara Previdenciária, que declinou da competência para uma das varas cíveis (id 29057209).

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Requeru-se o benefício da Justiça Gratuita.

É o breve relatório.

Decido.

De início, defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade coatora e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Após ao MPF.

Por fim, voltem-me conclusos.

C.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013211-93.1995.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANTISTA WORK SOLUTION S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LOESER - SP120084
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno e da digitalização dos autos.

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 20 dias.

Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006039-38.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO JUIZES FEDERAIS DE SAO PAULO E MATO GROSSO D
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, SERGIO GONINI BENICIO - SP195470
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação coletiva proposta por **ASSOCIAÇÃO JUÍZES FEDERAIS DE SÃO PAULO E MATO GROSSO DO SUL** em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão da tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade da majoração das alquotas de contribuição previdenciária incidentes sobre os rendimentos dos associados da Autora, exigidas na forma da Emenda Constitucional nº 103/19, que alterou o §1º, §1º-A, §1º-B e §1º-C, do artigo 149, da Constituição Federal e inseriu em nosso ordenamento jurídico o §1º e incisos, §2º, §3º e §4º do artigo 11, todos da mesma norma (Emenda Constitucional nº 103/19).

Relata ser constituída sob a forma de associação civil, congregando, especificamente, em seu quadro associativo, filiados Juízes Federais de São Paulo e Mato Grosso do Sul. Assim, possui legitimidade para representar seus associados, assegurada pelo inciso XXI do art. 5º, da Constituição Federal de 1988.

Alega que a progressividade das alquotas de contribuição previdenciária, bem como a instituição da contribuição previdenciária extraordinária, instituída no §1º, §1º-A, §1º-B e §1º-C, do artigo 149, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/19, assim como §1º e incisos, §2º, §3º e §4º do artigo 11, viola frontalmente diversos dispositivos constitucionais, dentre eles, o artigo 37, caput; artigo 40, §§3º e 12 e artigo 201, §11; artigo 145, §1º; artigo 150, inciso IV; artigo 194, inciso III e V e artigo 195, §5º, todos da Constituição Federal.

Aduz que o legislador utilizou como fundamento, para a alteração constitucional, a existência de déficit atuarial, o qual não pode ser constatado, sem a criação de Unidade Gestora, estabelecida pelo § 20, do artigo 40, da Constituição Federal, incluído pela emenda em questão e, por conseguinte, sem estudo de avaliação atuarial. Desta forma, as alterações promovidas no texto constitucional não podem ser admitidas, a uma pois violam o princípio da vedação ao confisco, proporcionalidade e razoabilidade, a duas pois não podem ser introduzidas no ordenamento jurídico antes de apurar a real necessidade de majoração das alíquotas frente o déficit atuarial cogitado, o que acarretará na concessão da ordem buscada.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00.

Sobrevieram decisões aos ID 31066828 e 31853192, nas quais, respectivamente, as Juízas Titular e Substituta da 9ª Vara Federal Cível de São Paulo, Cristiane dos Santos e Marina Butkeraitis, declararam-se suspeitas para o julgamento, por motivo de foro íntimo.

A seguir, foi designada a magistrada signatária para officiar no feito (ID 32091596).

A parte autora apresentou petição com junta de documentos (ID 32253094).

É o relatório.

Decido.

Acolho a petição ao ID 32253094 como emenda à inicial.

De início, convém destacar que, não obstante a magistrada officiante no presente feito íntegro o rol de associados da entidade autora, não está sujeita ao regime da progressividade das alíquotas previdenciárias discutido na demanda, posto que é participante do sistema de previdência complementar (artigo 40§14º da CF/88). Assim, ao menos por ora, não se vislumbra causas de impedimento ou suspeição.

Por sua vez, é imperioso destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 612043/PR, fixou a seguinte tese:

"A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento". grifei

Disso decorre que os efeitos da presente ação são limitados aos associados residentes no âmbito da jurisdição das Varas Federais da Subseção de São Paulo/SP.

Feita as considerações preliminares, passa-se ao exame da tutela requerida.

Para concessão de tutela provisória de urgência é necessário o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o "periculum in mora" pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Nos termos do §3º do aludido dispositivo legal, ainda, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A parte autora objetiva a suspensão dos efeitos dos parágrafos 1º, 1º-A, 1º-B e 1º-C do artigo 149 da CF/88, na redação dada pelo artigo 1º da Emenda Constitucional nº 103/2019, para afastar a instituição da contribuição previdenciária extraordinária, além dos §1º e incisos, §2º, §3º e §4º do artigo 11 da referida Emenda, para que não haja a aplicação da progressividade das alíquotas de contribuição previdenciária.

Destaca-se que a Emenda Constitucional nº 103/2019 alterou a redação do §1º do artigo 149 da CF/88, nos seguintes termos:

"Art. 149§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) (Vigência)

§ 1º-A. Quando houver déficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) (Vigência)

§ 1º-B. Demonstrada a insuficiência da medida prevista no § 1º-A para equacionar o déficit atuarial, é facultada a instituição de contribuição extraordinária, no âmbito da União, dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) (Vigência)

§ 1º-C. A contribuição extraordinária de que trata o § 1º-B deverá ser instituída simultaneamente com outras medidas para equacionamento do déficit e vigorará por período determinado, contado da data de sua instituição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) (Vigência)"

No tocante à contribuição previdenciária extraordinária, não se vislumbra a urgência necessária ao deferimento da tutela requerida. Não há, ao menos por ora, risco de perecimento do direito a exigir uma atuação imediata do juízo, uma vez que a aludida contribuição extraordinária não foi efetivamente instituída.

Por outro lado, a Emenda Constitucional nº 103/2019 também afastou a alíquota de 11% das contribuições previdenciárias e passou a fixar alíquotas progressivas entre 7,5% a 22%, de acordo com o valor da base de contribuição ou proventos de aposentadoria e de pensões. Confira-se:

"Art. 11. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, esta será de 14 (quatorze por cento). (Vigência)

§ 1º A alíquota prevista no caput será reduzida ou majorada, considerado o valor da base de contribuição ou do benefício recebido, de acordo com os seguintes parâmetros:

I - até 1 (um) salário-mínimo, redução de seis inteiros e cinco décimos pontos percentuais;

II - acima de 1 (um) salário-mínimo até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), redução de cinco pontos percentuais;

III - de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até R\$ 3.000,00 (três mil reais), redução de dois pontos percentuais;

IV - de R\$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) até R\$ 5.839,45 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos), sem redução ou acréscimo;

V - de R\$ 5.839,46 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acréscimo de meio ponto percentual;

VI - de R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acréscimo de dois inteiros e cinco décimos pontos percentuais;

VII - de R\$ 20.000,01 (vinte mil reais e um centavo) até R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), acréscimo de cinco pontos percentuais; e

VIII - acima de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), acréscimo de oito pontos percentuais.

§ 2º A alíquota, reduzida ou majorada nos termos do disposto no § 1º, será aplicada de forma progressiva sobre a base de contribuição do servidor ativo, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.

§ 3º Os valores previstos no § 1º serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, na mesma data e com o mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados aqueles vinculados ao salário-mínimo, aos quais se aplica a legislação específica.

§ 4º A alíquota de contribuição de que trata o caput, com a redução ou a majoração decorrentes do disposto no § 1º, será devida pelos aposentados e pensionistas de quaisquer dos Poderes da União, incluídas suas entidades autárquicas e suas fundações, e incidirá sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, hipótese em que será considerada a totalidade do valor do benefício para fins de definição das alíquotas aplicáveis."

À vista da instituição da progressividade de alíquotas de contribuição previdenciária, a associação autora pondera que o regime encontra freio no princípio da proibição do efeito de confisco, consagrado no art. 150, IV da Constituição Federal, "in verbis":

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;"

De fato, o princípio constitucional da proibição do efeito de confisco exterioriza a necessidade de um limite máximo para a pretensão tributária, integrando-se ao sistema político e econômico da Constituição, que alberga a garantia da propriedade privada (art. 5º, XXII a XXIV).

Há, no entanto, dificuldade na aplicação do referido princípio na prática, vez que o conceito de “confisco” é indeterminado, não sendo definido, na legislação brasileira, um montante ou percentual tido como confiscatório.

Visitando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº. 2010-2/DF, de Relatoria do Ministro Celso de Mello, fixou-se a tese de que a identificação do efeito confiscatório deve ser feita observando-se a capacidade de que dispõe o contribuinte de suportar a incidência de todos os tributos que deverá pagar à mesma pessoa política que os houver instituído.

“E M E N T A: SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL - LEI Nº 9.783/99 - ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DESSE DIPLOMA LEGISLATIVO - RELEVÂNCIA JURÍDICA DA TESE PERTINENTE À NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL SOBRE SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS DA UNIÃO FEDERAL (CF, ART. 40, CAPUT, E RESPECTIVO § 12, C/C O ART. 195, II, NA REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 20/98) - ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS - ESCALA DE PROGRESSIVIDADE DOS ADICIONAIS TEMPORÁRIOS (ART. 2º DA LEI Nº 9.783/99) - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO QUE VEDA A TRIBUTAÇÃO CONFISCATÓRIA (CF, ART. 150, IV) E DE DESCARACTERIZAÇÃO DA FUNÇÃO CONSTITUCIONAL INERENTE À CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL - PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA EM PARTE. (...) A TRIBUTAÇÃO CONFISCATÓRIA É VEDADA PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende cabível, em sede de controle normativo abstrato, a possibilidade de a Corte examinar se determinado tributo ofende, ou não, o princípio constitucional da não-confiscatoriedade consagrado no art. 150, IV, da Constituição. Precedente: ADI 1.075-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO. - A proibição constitucional do confisco em matéria tributária nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais (educação, saúde e habitação, por exemplo). A identificação do efeito confiscatório deve ser feita em função da totalidade da carga tributária, mediante verificação da capacidade de que dispõe o contribuinte - considerado o montante de sua riqueza (renda e capital) - para suportar e sofrer a incidência de todos os tributos que ele deverá pagar, dentro de determinado período, à mesma pessoa política que os houver instituído (a União Federal, no caso), condicionando-se, ainda, a aferição do grau de insuportabilidade econômico-financeira, à observância, pelo legislador, de padrões de razoabilidade destinados a neutralizar excessos de ordem fiscal eventualmente praticados pelo Poder Público. Resulta configurado o caráter confiscatório de determinado tributo, sempre que o efeito cumulativo - resultante das múltiplas incidências tributárias estabelecidas pela mesma entidade estatal - afetar, substancialmente, de maneira irrazoável, o patrimônio e/ou os rendimentos do contribuinte. - O Poder Público, especialmente em sede de tributação (as contribuições de seguridade social revestem-se de caráter tributário), não pode agir imoderadamente, pois a atividade estatal acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade. (...)” grifei
(ADI 2010 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 30/09/1999, DJ 12-04-2002 PP-00051 EMENT VOL-02064-01 PP-00086)

Oportuno, ainda, destacar excerto do voto do Ministro Mauricio Correa, no bojo da referida ADI:

“Estou em que se somar o Imposto de Renda com a contribuição que ora se cuida, o servidor terá de pagar, aproximadamente, 47% (quarenta e sete por cento) do que recebe. É por isso que o caráter confiscatório transparece no conjunto formado por essas duas taxações. Se o Imposto de Renda fosse objeto de julgamento agora, ter-se-ia que levar em conta a contribuição, visto que os dois tipos compõem o total que alcança o confisco, que me parece ser a hipótese em exame.

Se estivéssemos no Canadá, nos Estados Unidos, na Alemanha, na Inglaterra ou em qualquer outro país de notória rigidez organizacional, econômica e social, diria que as alíquotas em questão não seriam confiscatórias. Tais países, por possuírem um sistema de garantia de serviços básicos essenciais de primeiro mundo podem até mesmo exigir maior sacrifício do contribuinte, sem que se realize confisco. Contudo, estamos no Brasil, onde a maioria dos servidores públicos não recebe um centavo de aumento há aproximadamente cinco anos, a não ser algumas categorias que o Governo tem prestigiado (...). Na realidade, tirar-lhes mais nove, quatorze por cento, como quer a lei, mexe profundamente com a segurança de sua própria existência e é exatamente em função desses aspectos que se acentuará a natureza confiscatória das imposições”

À evidência, o caso então analisado pela Corte Suprema pouco difere da hipótese posta nos autos.

Com efeito, as alíquotas progressivas instituídas pela EC nº. 103/2019 podem variar de 14% (quatorze por cento) até 22% (vinte e dois por cento), a depender do valor dos vencimentos ou proventos do servidor.

Para os magistrados federais que não optaram pelo regime de previdência complementar, a alíquota corresponde a 19%, o que, somando-se ao percentual de 27,5% a título de imposto de renda, totaliza a alíquota de 46,5%, comprometendo quase metade da renda mensal.

Nesse sentido, a despeito do equilíbrio atuarial buscado com a aprovação da EC nº 103/2019, devem ser observados os limites ao poder de tributar, que representam verdadeiras garantias individuais dos contribuintes frente ao Estado.

Não é, pois, razoável uma tributação de mais de 40% dos vencimentos ou proventos dos servidores e pensionistas, a evidenciar o efeito confiscatório da taxação.

Por derradeiro, ressalta-se que o Supremo Tribunal Federal já se posicionou pela inconstitucionalidade da incidência progressiva de contribuições previdenciárias dos servidores públicos:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SISTEMA DE ALÍQUOTA PROGRESSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

I – O acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento desta Suprema Corte que, no julgamento da ADI 2.010-MC, decidiu que a instituição de alíquotas progressivas para a contribuição previdenciária dos servidores públicos ofende o princípio da vedação à utilização de qualquer tributo com efeito de confisco, nos termos do art. 150, IV, da Constituição. Precedentes.

II – Agravo regimental improvido.”

(AI 676442 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 19/10/2010, DJe-218 DIVULG 12-11-2010 PUBLIC 16-11-2010 EMENT VOL-02431-02 PP-00258)

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALÍQUOTA PROGRESSIVA.

1. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Plenário deste Supremo Tribunal que, no julgamento da ADI 2.010-MC, assentou que a instituição de alíquotas progressivas para a contribuição previdenciária dos servidores públicos ofende o princípio da vedação à utilização de qualquer tributo com efeito de confisco (art. 150, IV, da Constituição). Tal entendimento estende-se aos Estados e Municípios.

2. Agravo regimental improvido.”

(RE 414915 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 21/03/2006, DJ 20-04-2006 PP-00031 EMENT VOL-02229-04 PP-00634)

Demonstrada a plausibilidade do direito invocado pela parte autora e, considerando-se que a majoração se encontra em vigor desde o dia 01/03/2020, conforme inciso I, do art. 36, da EC nº 103/2019, presente o “periculum in mora”.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para determinar a suspensão dos efeitos da majoração e da progressividade das alíquotas de contribuição previdenciária, prevista no parágrafo 1º, do artigo 149 da CF/88, na redação dada pelo artigo 1º da Emenda Constitucional nº 103/2019; e nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 11, da referida Emenda, em relação aos associados da Autora residentes no âmbito da jurisdição do presente órgão julgador, remanescendo o mesmo patamar de contribuição (11%) anterior à majoração, até ulterior decisão deste juízo.

Cite-se e intime-se à União para ciência e cumprimento da presente decisão, **com urgência**.

Considerando que a questão controvertida não comporta, a princípio, autocomposição (art. 334, § 4º, II, CPC), deixo de designar audiência prévia de conciliação.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, ajuizada por **MARCO LUCCHESI CHIOATO**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, por meio da qual objetiva o autor seja declarada a nulidade do registro de seu nascimento, lavrado perante o 19º Cartório de Registro de Pessoas Naturais, Subdistrito Perdizes-SP, em decorrência de suposta falsidade ideológica ocorrida (prática reconhecida como “adoção à brasileira”).

Relata o autor que nasceu na Itália, em 21/11/1947, constando em seu registro apenas a identificação de sua genitora, **Lidia Lucchesi**, italiana.

Informa que, em 1952, sua mãe emigrou para o Brasil, e, cerca de três anos depois, veio o autor também, para o país, onde passaram a residir.

Esclarece que, em 05/12/1955, foi registrado o seu nascimento, junto ao 19º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, da Comarca da Capital-SP, Subdistrito de Perdizes, constando, no novo documento, que havia nascido em território brasileiro, e que seus genitores eram **Lidia Lucchesi e Antonio Luiz Chioato** (id nº 4613228), os quais viviam em união estável, tendo Antonio Luiz Chioato assumido a paternidade do autor naquele registro.

Alega que apenas tomou ciência dessa situação recentemente, razão pela qual requer a anulação do registro de nascimento averbado no Cartório em São Paulo, sendo que, ambos os genitores são falecidos (**Antonio Luiz Chioato**, em 24/11/1974, e **Lidia Lucchesi**, em 23/11/1985).

Pontua o autor que o ato praticado pelo padrastrô, ao lhe declarar como seu filho, fez com que o requerente fosse portador de duas certidões de nascimento, uma de nacionalidade italiana, a verdadeira, e outra, como se brasileiro nato fosse.

Aduz que pretende ver reconhecida sua verdadeira nacionalidade, a italiana, com a consequente anulação/cancelamento da certidão de nascimento registrada, posteriormente, pelo padrastrô, por não corresponder a verdade real, fazendo-se necessário o cancelamento desse documento, uma vez que, essa imprescindível medida, irá trazer ao autor pleno amparo para adquirir, finalmente, sua verdadeira e única cidadania, a italiana.

Discorre sobre o fato de que, sendo deferido o procedimento requerido, para anulação do registro falso de seu nascimento no Brasil, deverá ser providenciado o reconhecimento de sua cidadania italiana, perdendo, por consequência, a naturalidade e nacionalidade brasileiras, sem perder, todavia qualquer dos direitos legalmente adquiridos.

Pontua que o artigo 12, §4º, inciso II, letra “a”, da Constituição Federal, é claro ao considerar a perda da nacionalidade brasileira, do estrangeiro que tiver sua nacionalidade reconhecida pela lei estrangeira, sendo que a previsão expressa é de que haverá a perda da nacionalidade brasileira, quando adquirida outra nacionalidade por naturalização voluntária.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), formulando-se pedido de justiça gratuita e prioridade na tramitação (idoso).

A inicial veio acompanhada de documentos, tendo sido o feito distribuído, inicialmente, à 2ª Vara de Registros Públicos da Justiça Estadual da Capital/SP (fl.48), e, na sequência, determinada sua redistribuição ao Foro Regional de Jabaquara, em face da competência territorial (fl.49).

Foi determinada vista ao Ministério Público (fl.52), tendo o Promotor de Justiça solicitado que a parte autora providenciasse a juntada de sua certidão italiana de nascimento, atualizada, bem como, que os documentos juntados em língua estrangeira, fossem traduzidos, a teor do disposto no artigo 192, parágrafo único, do CPC (fl.57).

Após determinação do Juízo, requereu a parte autora a juntada dos documentos traduzidos (fls.87/96).

Em nova manifestação, opinou o membro do Parquet estadual pela incompetência absoluta da Justiça Estadual, por envolver a pretensão a necessária perda ou manutenção da nacionalidade brasileira do autor, competência da Justiça Federal (fls.100/101).

O MM Juízo da 2ª Vara Cível do Foro de Jabaquara-SP, acolheu o parecer, declarou-se incompetente, e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fl.102).

Termo de remessa dos autos, em 15/01/2018 (autos digitalizados, id nº 4613230, p.10), e redistribuição à Justiça Federal, em 20/02/2018 (id nº 4651428).

Este Juízo proferiu despacho, determinando a ciência às partes acerca da redistribuição dos autos, e que se desse vista ao Ministério Público Federal (id nº 5334639).

Ciência da parte autora acerca da redistribuição (Id nº 5444110).

O Ministério Público Federal exarou parecer, aduzindo que, por não vislumbrar eventuais danos ou hipótese de lesão a bens, serviços ou interesses da União, não vislumbrava interesse da União, pugnano pela restituição dos autos à Justiça Estadual (Id nº 5986107).

Este Juízo proferiu decisão, acolhendo o parecer do Ministério Público Federal, considerando que a questão da nacionalidade do autor seria analisada *a-posteriori*, após a decisão acerca da eventual nulidade do registro de nascimento do autor, e determinou a restituição dos autos à 2ª Vara Cível do Foro Regional III- Jabaquara (Id nº 10087700).

Redistribuídos os autos à Justiça Estadual (autos nº 1042527-82.2016.8.26.0100), foi determinada vista ao Ministério Público Estadual (id nº 18984983).

O Ministério Público Estadual manifestou-se, reafirmando ser o Juízo estadual absolutamente incompetente para apreciar o pedido da ação, pugnano pela suscitação de conflito negativo de competência, perante o E. STJ (id nº 18984983).

O MM Juízo estadual acolheu o parecer, e manteve decisão anterior, que reconhecia sua incompetência absoluta, suscitando Conflito de Competência, perante o STJ (Id nº 18984983).

A parte autora manifestou-se, formulando pedido de reconsideração da decisão, a fim de evitar-se a remessa do feito ao STJ (Id nº 18984983), pedido que foi indeferido (id nº 18984983).

Sob o Id nº 18984983 (fl.256) foi juntada decisão proferida pelo STJ, no Conflito de Competência nº 161415/SP (2018/0263324-9), conhecendo do Conflito, e declarando competente o Juízo Suscitado (9ª Vara Cível da Seção Judiciária de SP).

Redistribuídos os autos a esta 9ª Vara Cível, procedeu-se a juntada da decisão proferida no aludido Conflito de Competência (Id nº 19332129), tendo sido proferido despacho, que deferiu o pedido de justiça gratuita e tramitação prioritária ao autor, determinando-se a citação da União Federal e posterior vista ao MPF (Id nº 19332136).

Citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação (Ids nº 20907220 e 20907237). Arguiu a preliminar de **ilegitimidade passiva**, sem prejuízo de que venha a figurar como Fazenda Pública interessada, nos termos do artigo 722 do CPC. No mérito, aduziu que os documentos originais, tais como reproduzidos nos autos, estão em sua grande parte ilegíveis, não sendo possível observar-se neles registro de legalização consular em legação brasileira na Itália, exigência legal para que qualquer documento estrangeiro possa ser utilizado perante a Justiça brasileira, conforme estipula o art. 221, III, da Lei nº 6.015/73. Aduziu que a exigência legal, além de ser obrigatória pela própria força normativa do diploma legal, reveste-se de importância ainda mais significativa no caso em apreço, considerando-se que, caso seja julgada procedente a ação, não somente se operará espécie de morte civil do solicitante perante o ordenamento jurídico brasileiro, como a imediata situação de residência irregular do mesmo em território nacional. Quanto à residência em território nacional, mencionada “obiter dictum” no julgamento do CC nº 161.415/SP, ressaltou que não foi consignado nenhum pedido do autor, no sentido de que fosse regularizada a sua situação migratória, a partir do momento em que deixe de ser brasileiro. E que tal preocupação, entretanto, parece ser minimizada diante da possibilidade oferecida pelo art. 30, II, “c”, da Lei nº 13.445/2017 (Lei de Migração), desde que seja formulado o requerimento pela via administrativa adequada, e devidamente instruída com os documentos que, a partir de então, passarão a ser exigíveis do italiano MARCO. Desse modo, informou que não possui a União qualquer interesse particular em que o autor mantenha, ou não, sua nacionalidade brasileira, certo de que como pessoa maior e capaz é apto a compreender as consequências de não mais ser reconhecido como cidadão da República Federativa do Brasil, alertando, entretanto, que estando integrada à lide, tão logo seja intimada da sentença que venha a anular a certidão de nascimento brasileira, a representação judicial da União ver-se-á compelida a comunicar tal fato a todas as autoridades federais interessadas, momento à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil; ao Departamento de Polícia Federal; e à Justiça Eleitoral, responsáveis pela custódia de dados pessoais de brasileiros e estrangeiros residentes no país. Assim, informou não se opor ao reconhecimento da declaração de nulidade da certidão de nascimento do autor, com a subsequente expedição das comunicações respectivas.

Réplica, por meio da qual pugnou o autor pela procedência da ação (Id nº 21178129).

Foi determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (id nº 25471768).

A parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide (Id nº 25699543), o mesmo manifestando a União Federal (id nº 25823853).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, determino a abertura de vista ao Ministério Público Federal, para cientificação do retorno dos autos, bem como, para que opine, ainda, sobre eventual pedido de provas, a teor do disposto no artigo 176 do CPC.

No mais, observo que trata-se de ação de conhecimento, proposta pelo procedimento comum, por meio da qual objetiva a parte autora seja declarada a nulidade do registro de seu nascimento, lavrado perante o 19º Cartório de Registro de Pessoas Naturais, Subdistrito Perdizes-SP, efetuado no ano de 1955, em decorrência de suposta falsidade ideológica praticada pelo declarante do registro, ante a ocorrência da chamada “adoção à brasileira”.

Inicialmente, observo que, via de regra, as ações de estado, que visam a nulidade de registro civil de nascimento tramitam perante a Justiça Estadual, havendo farta jurisprudência acerca da anulabilidade do registro de nascimentos frutos de falsidade ideológica, em hipóteses em que se cumula ao pedido, de nulidade do assento de nascimento, o de desconstituição da filiação.

Tais ações, todavia, são movidas, via de regra, em face do suposto pai/mãe ou herdeiros destes, objetivando a desconstituição da paternidade (falsa ou realizada sob vício), cumulando-se o pedido, de forma sucessiva, ao de cancelamento/anulação do respectivo registro de assento no Cartório respectivo.

Nesse sentido:

REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO – ADOÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE FILIAÇÃO E DESCONSTITUIÇÃO – SUCESSÃO HEREDITÁRIA – PRESCRIÇÃO. “Direito Civil – Recurso especial – Filiação e registro civil – Ofensa aos arts. 126, 131, 165 e 458, II, do CPC – Súmula 211/STJ – Não alegação de infringência ao art. 535 do CPC – Registro de nascimento – Falsidade ideológica – Ato anulável (art. 147, II, do CC/16). Ação de declaração de inexistência de filiação e desconstituição de registro de nascimento – Prescrição mantida (art. 178, § 9º, VI, do CC/16) – Dissídio pretoriano não comprovado. 1. Esta Corte de Uniformização Infraconstitucional tem decidido que, a teor do art. 255 e parágrafos do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Inocorrendo isto, na espécie, impossível conhecer da divergência aventada. 2. Não cabe Recurso Especial se, apesar de provocada em sede de Embargos Declaratórios, a Corte a quo não aprecia a matéria (arts. 126, 131, 165 e 458, II, todos do Código de Processo Civil), omitindo-se sobre pontos que deveria pronunciar-se. Incidência da Súmula nº 211/STJ. Para conhecimento da via especial, necessário seria o recorrente interpô-la alegando ofensa, também, ao art. 535 da Lei Processual Civil (cf. AGA nº 557.468/RS e AGREsp nº 390.135/PR). 3. Consoante precedente deste Tribunal (cf. Resp nº 38.856/RS), registro de nascimento fruto de falsidade ideológica é ato anulável, nos termos do art. 147, II, do Código Civil de 1916, estando sujeito à prescrição. 4. É inadmissível irmão pretender a declaração da inexistência de filiação e a desconstituição do registro de nascimento da irmã adotiva após mais de 21 anos de convivência familiar, e apenas em razão da abertura da sucessão hereditária decorrente do falecimento dos pais, para que seja o único herdeiro. Ademais, tendo a ação em questão sido ajuizada em 16.07.2000, mais de 20 anos depois da lavratura do registro ora impugnado (25.10.1979), expirado está o prazo prescricional de 4 anos previsto no art. 178, § 4º, VI, do Código Civil de 1916. Prescrição mantida. 5. Precedentes (REsp nº 38.856/RS e 91.825/MG. 6. Recurso não conhecido”. (Ac un da 4ª T do STJ – Resp 509.138-SP – Rel. Min. Jorge Scartezzini – j 21.10.04 – DJU 1 06.12.04, p 319 – ementa oficial).

Igualmente, as ações que visam a anulação de registro civil, por eventual duplicidade de registros, por força de adoção, *verbis*:

REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO. Quando sua alteração envolve exclusão de paternidade ilegítima anteriormente reconhecida, depende de procedimento contencioso regular, não se podendo fazer administrativamente na Vara de Registros Públicos como se ocorresse simples erro de forma ou de grafia, como se trata de afastar a eficácia do reconhecimento, a competência para a matéria é da Vara de Família. (Conflito de Competência nº 589033125, SEXTA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: DES. ADROALDO FURTADO FABRÍCIO, JULGADO EM 17/09/91).

E:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. DUPLICIDADE DE REGISTROS EM VIRTUDE DE ADOÇÃO. 1. CONFORME PRECEITUA O ARTIGO 28, INCISO I, ALÍNEA "A", DA LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL, AS AÇÕES QUE VERSEM SOBRE ESTADO DEVEM SER JULGADAS PELOS JUÍZES DAS VARAS DE FAMÍLIA. 2. AÇÃO QUE VISA A DECLARAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE VÍNCULO DECORRENTE DE ADOÇÃO, COM A CONSEQUENTE ANULAÇÃO DO REGISTRO CIVIL ANTERIOR, POSSUI A NATUREZA DE AÇÃO DE ESTADO, DEVENDO, PORTANTO, SER PROCESSADA E JULGADA EM UMA DAS VARAS DE FAMÍLIA, VISTO QUE TAL ANULAÇÃO É APENAS MERO EFEITO DA EVENTUAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DECLARATÓRIO. (ANA MARIA DUARTE AMARANTE - 08/11/2000 - 135836).

No caso em tela, resolvida a matéria relativa a competência, por envolver, junto com o pedido de anulação do registro de nascimento, os efeitos decorrentes da perda da nacionalidade brasileira, a atrair a competência da Justiça Federal, como decidiu o e. Superior Tribunal de Justiça, verifica-se algumas particularidades no feito, ou pontos que precisam ser dirimidos, antes da prolação da sentença.

O primeiro deles é o fato de que não houve prévia ação de desconstituição de paternidade, por parte do autor, em face do suposto pai, Sr. Antonio Luiz Chioato, uma vez que a presente ação visa unicamente, a “que seja reconhecida e declarada por sentença a falsidade ideológica havida no registro do assento de nascimento brasileiro do autor, anulando-o” (pedido, fl. 11 da inicial), negro nosso.

Chama a atenção, de plano, o fundamento da ação de nulidade, que é a suposta “falsidade ideológica”, supostamente praticada pelo genitor do autor, em ação ajuizada cerca de 60 (sessenta) anos após o aludido registro de nascimento no Cartório de Registro Civil.

Conforme consta dos autos o autor nasceu em 21/11/47 (pelo registro italiano) ou, de acordo com o registro brasileiro, em 05/12/55, sendo que seu pai registral, Sr. Antonio Luiz Chioato teria falecido em 24/11/74, não obstante não se tenha juntado certidão de óbito nos autos.

Muito embora o pleito do autor seja, efetivamente, o de, emanando o registro de nascimento, obter a cidadania italiana, fato é que, não se pode, sem a devida comprovação do alegado vício no registro de nascimento, alterar a situação jurídica registral do autor, de ser filho de Antonio Luiz Chioato, por simples eventual benefício da obtenção de cidadania estrangeira.

Os atos registrários vigoram sob a égide do Direito Público, e as ações de estado, são, via de regra, personalíssimas, conferindo direitos e deveres, nos termos da Constituição e da legislação de regência.

Os efeitos do reconhecimento da nulidade do caso, repercutirão não só no lastro de nacionalidade do autor, que passará à condição de estrangeiro (eis que pleiteará a nacionalidade italiana), uma vez preenchidos os requisitos para obtenção daquela nacionalidade, como de seus filhos, cônjuge, etc, com efeitos, ainda, sobre atos de cidadania (Cartório Eleitoral, Receita Federal, etc).

No caso em tela, embora o autor não esclareça na inicial, de se assentar, que, de acordo com a jurisprudência assente de nossos Tribunais, o mero vínculo genético, por si só, não é suficiente para afastar a paternidade de cunho sócio-afetiva.

Em algumas situações, a filiação afetiva pode-se sobrelevar à filiação biológica, em razão da relação de carinho e afetividade construída com o decorrer do tempo entre pai e filho.

Nesse sentido, de acordo com o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, para que haja a anulação do registro de nascimento de menor que foi reconhecido voluntariamente, é necessária prova robusta no sentido de que o “pai registral” foi ingeavelmente induzido a erro ou coagido, ou, como alegado, agiu com fraude (negrito nosso).

Nesse sentido:

Direito civil. Família. Criança e Adolescente. Recurso especial. Ação negatória de paternidade c.c. declaratória de nulidade de registro civil. Interesse maior da criança. Ausência de vício de consentimento. Improcedência do pedido. - O assentamento no registro civil a expressar o vínculo de filiação em sociedade, nunca foi colocado tão à prova como no momento atual, em que, por meio de um preciso e implacável exame de laboratório, pode-se destruir verdades construídas e conquistadas com afeto. - Se por um lado predomina o sentimento de busca da verdade real, no sentido de propiciar meios adequados ao investigador para que tenha assegurado um direito que lhe é imane, por outro, reina a curiosidade, a dúvida, a oportunidade, ou até mesmo o oportunismo, para que se veja o ser humano – tão filho por muitas vezes – livre das amarras não só de um relacionamento fracassado, como também das obrigações decorrentes da sua dissolução. Existem, pois, ex-cônjuges e ex-companheiros: não podem existir, contudo, ex-pais. - O reconhecimento espontâneo da paternidade somente pode ser desfeito quando demonstrado vício de consentimento, isto é, para que haja possibilidade de anulação do registro de nascimento de menor cuja paternidade foi reconhecida, é necessária prova robusta no sentido de que o “pai registral” foi de fato, por exemplo, induzido a erro, ou ainda, que tenha sido coagido a tanto. - Tendo em mente a salvaguarda dos interesses dos pequenos, verifica-se que a ambivalência presente nas recusas de paternidade são particularmente mutilantes para a identidade das crianças, o que impõe ao julgador substancial desvelo no exame das peculiaridades de cada processo, no sentido de tomar o quanto for possível, perenes os vínculos e alicerces na vida em desenvolvimento. - A fragilidade e a fluidez dos relacionamentos entre os adultos não deve perpassar as relações entre pais e filhos, as quais precisam ser perpetuadas e solidificadas. Em contraponto à instabilidade dos vínculos advindos das uniões matrimoniais, estáveis ou concubinárias, os laços de filiação devem estar fortemente assegurados, com vistas no interesse maior da criança, que não deve ser vítima de mais um fenômeno comportamental do mundo adulto. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1003628/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, Dje 10/12/2008). Grifo nosso

Efetivamente, no presente caso não se trata de ação negatória de paternidade (da parte do pai), mas declaratória de nulidade do registro de nascimento efetuado pelo pai, não tendo havido o prévio ajuizamento de ação desconstitutiva de paternidade, com a formação de contraditório em relação ao suposto pai registral ou seu espólio/herdeiros.

Assim, dada tal peculiaridade, na presente ação, de anulação de registro de nascimento, deve a parte autora demonstrar efetivamente alguma das hipóteses de vício (coação, erro, dolo, simulação ou fraude), por parte do pai registral, como alegado, uma vez que, via de regra, o ato de reconhecimento de filho é irrevogável (artigo 1º, da Lei 8560/92 e artigo 1609 do CC).

Toma-se ainda mais imperativa a necessidade de tal demonstração, o fato de que a presente ação foi ajuizada há mais de 60 (sessenta) anos após o aludido registro de nascimento do autor, sendo ponto controvertido, efetivamente, ainda, o fato de que só recentemente o autor teve conhecimento de sua situação de filho “não legítimo”, ou “adotado à brasileira”.

Do contrário, a paternidade assumida voluntariamente pelo pai registral, e que, s.m.j., ocorreu por décadas, sem nunca ser contestada, evidenciando, vínculo sócioafetivo, não pode ser simplesmente desconstituída, eis que presumida, por força do longo tempo de convívio.

Assim, embora a parte autora e a União Federal não tenham requerido a produção de provas, há matéria controvertida a ser dirimida, a fim de que se possa, efetivamente, julgar o pedido de anulação do registro de nascimento do autor, nos termos em que formulado.

Fixo assim, como pontos controvertidos, sem prejuízo de outros que o Ministério Público Federal ou a União Federal venha a arguir:

- 1) A ocorrência da fraude alegada, ou seja, que o pai registral do autor sabia da existência do registro de nascimento anterior na Itália, e, mesmo assim, fraudou a declaração, já no Brasil, registrando o autor como filho;
- 2) A existência ou não de vínculo sócioafetivo entre o autor e seu pai registral (Antonio Luiz Chioato);
- 3) A demonstração do momento em que o autor tomou conhecimento de que não era filho biológico de Antonio Luiz Chioato;

Faculto, para tal, a produção de prova testemunhal, devendo as partes, indicar rol de testemunhas, nos termos do artigo 450 do CPC.

Desde já rejeito a preliminar de incompetência arguida pela União Federal.

Isso porque, muito embora a ação verse sobre nulidade do registro de nascimento, ato indiferente à União Federal, em princípio, o eventual cancelamento/anulação do registro civil do autor, implicará no reconhecimento de que o requerente não nasceu no território nacional, nem de pais brasileiros, implicando a perda da nacionalidade, possuindo a União, assim, interesse reflexo na demanda, a teor disposto no artigo 109, I e X, da Constituição Federal.

Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada da Certidão de Óbito de seu pai registral, Sr. Antonio Luiz Chioato, e de sua mãe, no prazo de 20 (vinte) dias.

Considerando-se que o ato registral, objeto de anulação foi praticado pelo 19º Cartório de Registro de Pessoas Naturais, Subdistrito Perdizes-SP, providencie o autor a citação do Notário ou Oficial de Registro, para que informe se tem interesse em atuar no feito.

Outrossim, oportunamente, esclareça o autor, ainda, se os documentos juntados com a inicial foram levados ao conhecimento da embaixada italiana.

Intime-se o Ministério Público Federal, tal como advertido no início da presente decisão, observando-se a prioridade de tramitação concedida ao autor.

Oportunamente, tomem conclusos para designação de audiência de instrução ou outra deliberação.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000850-21.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENAN BRITES SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE CECCARELLI GONCALVES - SP345220
REU: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, ajuizada por **RENAN BRITES SANCHES**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA- INEP**, objetivando a concessão de tutela provisória de urgência, para o fim de determinar ao réu que permita e realize a inscrição do autor na segunda etapa do processo seletivo – “Prova de Habilidades Clínicas”, da edição de 2016 do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas expedidos por instituições de Educação Superior estrangeiras, conhecido como “REVALIDA”.

Como pedido definitivo objetiva a parte autora seja declarado nulo o ato administrativo praticado pelo réu, substanciado na omissão na prestação de informações acerca do resultado do recurso apresentado pelo autor, com a explanação dos motivos pelos quais, eventualmente, o recurso tenha sido rejeitado e, sendo constatado por expert que as respostas do Autor estão de acordo com o padrão de respostas divulgado pelo réu, sejam revistas as notas conferidas nas questões 2.a, 2.c, 3., 4. e 5.

O pedido de tutela antecipada foi deferido, para assegurar ao autor o direito de participar na 2ª etapa do processo seletivo – Prova de Habilidades Clínicas do REVALIDA 2016 (Id nº 388228).

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS- INEP, apresentou informações (Ids nº 495460 e 495467), e contestação (Id nº 583028). Aduziu sobre o histórico e objetivos do exame de Revalidação de Diplomas expedidos por Instituições de Educação Superior Estrangeiras – REVALIDA-, esclareceu sobre as características da prova, a diferenciação do REVALIDA em relação a outros concursos de acesso a cargo público, da vinculação do autor ao Edital, sendo que o requerente não preenche os requisitos para realizar a prova, uma vez que não atingiu o número mínimo de pontos, tendo efetuado 73,30 pontos, valor insuficiente para sua aprovação no exame, não havendo qualquer ilegalidade na atuação do INEP. No mérito aduziu que o critério de correção das provas e apuração das notas estão dispostos nos itens 6.4, 6.5, 6.6, 7.5 e 7.6 do Edital, e que, nos termos do item 10.7 do edital, “todos os recursos serão analisados e os resultados serão disponibilizados em endereço eletrônico próprio, a ser oportunamente divulgado. Não serão encaminhadas respostas individuais aos Participantes”. Informou que o recurso do autor foi analisado, dentro do prazo e segundo as normas do Edital, tendo a banca entendido pelo deferimento parcial do recurso, com a majoração da nota. E que não há, portanto, qualquer ofensa ao devido procedimento legal administrativo ou mesmo inobservância do direito de informação assegurado na Constituição Federal. Requereu, assim, a improcedência da ação.

Foi determinada a intimação das partes para manifestar-se sobre o interesse na produção de provas (Id nº 627888), tendo a parte autora requerido a produção de prova pericial, a fim de constatar se suas respostas estão corretas e convergem com o padrão de respostas apresentado pelo instituto réu, e que o requerido continua a recusar-se a apresentar a análise da correção dos recursos apresentados, o que violaria o disposto nos itens 10.4 e 10.7 do Edital do Exame do REVALIDA 2016 (Id nº 845746).

Não consta manifestação do réu nos autos.

Sob o Id nº 2563836, a MMA Juíza Federal, Dra. Marisa Gonçalves Cúcio proferiu decisão, que indeferiu o pedido de prova pericial requerido pelo autor, ao entendimento de que não compete ao Poder Judiciário substituir-se à banca examinadora.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o Relatório.

Delibero.

Inicialmente, considerando que o autor realizou a 2ª fase do Exame do REVALIDA, ainda em dezembro de 2016, não tendo sido prestadas informações acerca do resultado do certame, bem como, que, em consulta à página eletrônica do CRM-SP, verifiquei este Juízo que consta inscrição em nome de “RENAN BRITES SANCHES”, CRM-SP nº 186.335, conforme consulta disponível in: <http://www.cremesp.org.br/?site=Acao=GuiaMedico&pesquisa=proc>, deve o autor informar se ainda subsiste o interesse de agir no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos para sentença, observada a ordem cronológica em que o feito se encontrava.

Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juiza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 0049493-57.2000.4.03.6100
REQUERENTE: CARLOS ASSENCIO RODRIGUES, LIRIAN MASSUMI HIRAKAWA
Advogado do(a) REQUERENTE: MOACYR PEREIRA DA COSTA JUNIOR - SP93617
Advogado do(a) REQUERENTE: MOACYR PEREIRA DA COSTA JUNIOR - SP93617
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE - SP64911, MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, tornem conclusos para sentença, observando a ordem cronológica em que se encontravam.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001178-61.2001.4.03.6100
AUTOR: CARLOS ASSENCIO RODRIGUES, LIRIAN MASSUMI HIRAKAWA
Advogado do(a) AUTOR: MOACYR PEREIRA DA COSTA JUNIOR - SP93617
Advogado do(a) AUTOR: MOACYR PEREIRA DA COSTA JUNIOR - SP93617
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: SANDRA ROSA BUSTELLI - SP96090, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização

Após, tornem conclusos para sentença, observando o despacho de fls. 569.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

10ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0834129-66.1987.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DE CAMPOS, LAURO RIBEIRO NETTO, LYDIA SILVA LEAL FERREIRA, LYGIA ROSA FONTES DE CARVALHO PEREIRA
SUCESSOR: JOSE FRANCISCO RIBEIRO DE CAMPOS, SUSANNA FORMICO CAMPOS, LUIZ ANTONIO RIBEIRO DE CAMPOS, SUELI BELATO DE CAMPOS, MARIA ELISA RIBEIRO DE CAMPOS, DANIEL MARCELO RIBEIRO DE CAMPOS, VERA LUCIA RIBEIRO DE CAMPOS PEREIRA, LAURO ALFREDO RIBEIRO, ANA CARMEM IGNARRA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 30608842 e seguintes: Manifeste-se, a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0028977-79.2001.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO CAON PEREIRA - SP234643
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Ids 32267491: A conta nº 0265.795.00500681-6, identificada na guia de depósito juntada à fl. 262 dos autos físicos (Id 14251192), foi localizada pela Caixa Econômica Federal conforme mensagem eletrônica juntada sob o Id 32101284.

Id 32486766: Indefiro o pedido da União pela mesma razão acima exposta. Outrossim, os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização, nos termos do parágrafo 1º do artigo 11 da Lei nº 11.419/2006.

Assim, em atendimento à mensagem eletrônica enviada pela agência 0265 da CEF, encaminhe-se cópia deste despacho, QUE SERVIRÁ COMO OFÍCIO, àquela agência por correio eletrônico, para que verifique se a conta nº 0265.795.00500681-6 está de fato vinculada a este feito e, em caso afirmativo, converta em renda da União o depósito efetuado naquela conta no prazo de 15 (quinze) dias, devendo este Juízo ser informado imediatamente após a realização da referida operação.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016606-65.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INOSERVICE SERVIÇOS DE INSPEÇÃO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE FREITAS SOTELLO - SP283801, RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS - SP283942, ANDRÉ EDUARDO DE PROENÇA - SP166488
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

SENTENÇA

(Tipo A)

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por INOSERVICE SERVIÇOS DE INSPEÇÃO LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO e do PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, objetivando a concessão de provimento que determine e anulação das certidões de dívida ativa nºs 80 2 19 043157-93 (IRPJ), 80 6 19 074072-80 (CSSL), 80 6 19 074073-61 (Cofins), 80 7 19 025424-46 (PIS), 80 6 19 074071-08 (Multa por atraso na DCTF) e 80 6 19 074074-42 (Multa por atraso na DIPJ) em razão de sua homologação. Subsidiariamente, requer a anulação dos débitos por homologação de janeiro a junho de 2011 ou que sejam imputados os valores efetivamente recolhidos no âmbito do Simples Nacional.

Afirma a impetrante que estava enquadrada no regime de tributação do Simples Nacional, de forma que fez o recolhimento de todos os seus tributos com base no aludido sistema, vindo a ser desenquadrada em agosto de 2015, com efeitos retroativos ao ano de 2011, por ato da Prefeitura de São Paulo, em razão de excesso de receita bruta no ano de 2010.

Sustenta que, nesse contexto, em abril de 2019, foram lavradas as aludidas certidões de dívida ativa. Aduz, no entanto, que a Receita Federal do Brasil, ao aceitar a sua declaração do Simples Nacional, bem como o pagamento dos tributos por meio do referido regime, acabou por realizar a homologação tácita, nos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional, de forma que as certidões de dívida ativa devam ser excluídas.

Por fim, afirma que não houve a abertura de processo administrativo fiscal para a inscrição dos débitos, os quais foram encaminhados diretamente para inscrição em dívida ativa, sem possibilidade de ampla defesa, motivo pelo qual pleiteou a revisão dos débitos em via administrativa, ainda pendente de análise.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, o exame do pedido de liminar foi postergado para apreciação após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Foi noticiada a interposição de agravo de instrumento em face da referida decisão, que não foi conhecido.

O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou informações, nas quais defende a atribuição da Receita Federal do Brasil para responder à presente impetração visto que as questões tratadas na exordial dizem respeito a acontecimentos anteriores à inscrição dos débitos em dívida ativa. No mérito, sustenta a legalidade da cobrança.

A liminar foi indeferida.

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou suas informações, defendendo que cabe ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo efetuar eventual suspensão ou cancelamento de inscrições em dívida ativa. Afirma, ainda, que houve a análise dos pedidos de revisão de débito, concluindo-se pela manutenção das inscrições.

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

Decido.

De início, considerando que os débitos em discussão foram inscritos em dívida ativa, bem como que as questões tratadas na exordial dizem respeito a acontecimentos anteriores à inscrição, exsurge a legitimidade de ambas as autoridades que compõem o polo passivo do presente mandado de segurança.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a anulação das certidões de dívida ativa nºs 80 2 19 043157-93 (IRPJ), 80 6 19 074072-80 (CSSL), 80 6 19 074073-61 (Cofins), 80 7 19 025424-46 (PIS), 80 6 19 074071-08 (Multa por atraso na DCTF) e 80 6 19 074074-42 (Multa por atraso na DIPJ), referentes ao exercício de 2011 ou, subsidiariamente, a imputação dos valores recolhidos no regime simplificado.

Para tanto, defende a impetrante que houve a homologação tácita, nos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional, uma vez que Receita Federal do Brasil aceitou a declaração entregue no âmbito do Simples Nacional. Sustenta, ademais, que, a autoridade impetrada exigiu, em julho de 2016, para a emissão da certidão de regularidade fiscal, a entrega da DIPJ e da DCTF, que foram entregues com saldo zerado, não tendo confessado a dívida.

Vejamos.

A impetrante foi optante pelo Simples Nacional desde 01/07/2007, sendo excluída no ano de 2015, com efeitos retroativos a 01/01/2011 em razão de excesso de receita bruta no ano-calendário de 2010, nos termos do artigo 29 da Lei Complementar nº 123/2006 e dos artigos 75 e 76 da Resolução do CGSN nº 94/2011.

De fato, é obrigação do contribuinte comunicar o seu desenquadramento dos critérios para opção pelo regime simplificado. Não o fazendo, cabe ao Poder Público proceder a sua exclusão de ofício, com efeitos retroativos. Assim, constatada a irregularidade da impetrante, não há que se falar na homologação tácita das declarações entregues no âmbito do regime simplificado.

Por conseguinte, com a exclusão do regime simplificado, a impetrante passa a ser obrigada à entrega da DCTF e da DIPJ. Outrossim, não há previsão legal para a dispensa da multa por atraso na entrega da declaração.

Note-se que a entrega das declarações é imprescindível para que a autoridade administrativa verifique a regularidade dos valores recolhidos pelo contribuinte.

Outrossim, a entrega da declaração com valor zerado não afasta a confissão da dívida, nos termos do artigo 5º do Decreto-lei nº 2.124/1984, que ocorre pelo valor apurado e não pelo declarado, o qual depende de confirmação pelo Fisco.

De outra parte, quanto à utilização dos créditos apurados no âmbito do regime simplificado para abater os débitos decorrentes do regime do lucro presumido, prescreve o § 10 do artigo 21 da Lei Complementar nº 123/2006:

“§ 5º O CGSN regulará a compensação e a restituição dos valores do Simples Nacional recolhidos indevidamente ou em montante superior ao devido.

(...)

§ 10. Os créditos apurados no Simples Nacional não poderão ser utilizados para extinção de outros débitos para com as Fazendas Públicas, salvo por ocasião da compensação de ofício oriunda de deferimento em processo de restituição ou após a exclusão da empresa do Simples Nacional.”

Nesse passo, considerando que houve a exclusão da impetrante do regime simplificado, mostra-se possível a utilização dos créditos apurados naquele regime, para abatimento dos débitos do regime do lucro presumido.

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para acolher o pedido subsidiário da impetrante e assegurar o direito de utilização dos créditos apurados no âmbito do regime simplificado para abater os débitos decorrentes do regime do lucro presumido inscritos em dívida ativa sob os nºs 80 2 19 043157-93, 80 6 19 074072-80, 80 6 19 074073-61, 80 7 19 025424-46, 80 6 19 074071-08 e 80 6 19 074074-42.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita à reexame necessário (artigo 14, § 1º, do mesmo diploma normativo).

Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, encaminhe-se cópia da presente sentença ao E. TRF da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5031643-69.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CELIA MARIA HUMAIRE RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LUIZ VICENTINI - SP89989, DAIANA ARAUJO FERREIRA FARIAS - SP287824, GIULIANA DE ANDRADE BIANCHI - SP285656, KARINA FERREIRA DA SILVA - SP299190, GISLANDIA FERREIRA DA SILVA - SP117883, ZENILDO CIRINO DA SILVA - SP348328

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

Advogado do(a) REU: JOSE BAUTISTA DORADO CONCHADO - SP149524

Advogados do(a) REU: LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO - SP361409-A, JUSUVENNE LUIS ZANINI - RJ130686

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento comum, ajuizado por CÉLIA MARIA HUMAIRE RODRIGUES em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS – FUNCEF, na qual requer a majoração do benefício recebido da correção FUNCEF em virtude da procedência da Reclamação Trabalhista nº 027800-02.2009.5.02.0032, na qual a correção CEF foi condenada ao pagamento da verba “CARGO COMMISSIONADO” – CC – rubrica 2055, houve o recálculo das vantagens, retroativo a 16/12/2004, e, averbação em folha de pagamento a partir de JUNHO/2015.

Aduz que, devido à procedência da ação trabalhista, deve a CEF ser condenada a proceder ao recolhimento das contribuições incidentes sobre as vantagens pessoais advindas da reclamação trabalhista à FUNCEF, para a manutenção do benefício, concedidos à parte Autora, a teor dos artigos 186 e c/c art. 927 do Código Civil/2002.

Alternativamente, caso o juízo entenda ser de competência da autora o recolhimento das contribuições à FUNCEF, requer a compensação com os valores a serem recebidos.

Requer, por fim, a condenação da FUNCEF a reajustar o benefício percebido pela autora, nos termos do decidido na reclamação trabalhista acima indicada.

Citados os réus, a CEF arguiu, preliminarmente, ilegitimidade passiva, bem como defendeu a improcedência da demanda. A FUNCEF, por sua vez, impugnou a gratuidade da justiça concedida à autora, bem como requereu a concessão da gratuidade em seu favor. Requer, ainda, a improcedência da demanda.

Houve réplica às contestações.

Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a autora requereu o julgamento antecipado da lide. A FUNCEF requereu a produção de prova pericial e atuarial. A CEF, por sua vez, quedou-se inerte.

É o relatório.

Decido.

A assistência jurídica integral e gratuita é assegurada pela Constituição da República (art. 5º, inciso LXXIV), aos que comprovem insuficiência de recursos.

O CPC passou a disciplinar o benefício da gratuidade da Justiça, eis que o seu artigo 1.072, inciso III, revogou os artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei nº 1.060, de 5/2/1950.

Nos termos do art. 99, § 3º, do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural, ao passo que tendo sido afirmado pela parte autora na peça exordial, o pedido *a priori* deve ser deferido, salvo prova em contrário.

Não obstante, o fato de a parte autora estar representada por advogado particular, por si só, não é impedimento à concessão da Justiça Gratuita (art. 99, § 4º, do CPC).

De outro lado, nos termos do art. 100, parágrafo único, da lei processual, a parte contrária pode impugnar a concessão da gratuidade de justiça e, em sendo revogado o benefício, o requerente pode ser condenado no pagamento de multa até o décuplo do valor das despesas processuais, desde que haja má-fé.

Com efeito, a impugnança não trouxe qualquer elemento que comprove a alegação de capacidade econômica da parte autora para suportar os custos de litigar em Juízo. Em sua peça, fundamenta as afirmações no fato de que, em se tratando de aposentado com rendimentos líquidos na cada dos sete mil reais, sendo que o valor percebido não se assemelha ao valor do salário mínimo vigente, de modo que não demonstrou gastos elevados para sua subsistência, o que evidenciaria condições em arcar com as despesas processuais.

Entretanto, analisando o caso concreto, a afirmação de que o benefício deve ser afastado em virtude de que seus rendimentos estão além do salário mínimo, não se afiguram suficientes para afirmar que lhe é possível litigar sem comprometer seu sustento e de sua família, o que conduz à conclusão de que é razoável manter o benefício.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

AGRAVO INTERNO. IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. ÔNUS DA PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO DA PARTE IMPUGNANTE. AGRAVO DA UNIÃO DESPROVIDO. 1. A Justiça gratuita, de acordo com o artigo 4º e § 1º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece as normas para a sua concessão, será concedida "mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família", presumindo-se "pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais". 2. Assim, para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. No caso em apreço, há comprovação da precariedade da condição econômica da parte impugnada que justifique o não recolhimento das custas processuais. 3. Pelo que se desprende, a mera declaração de pobreza firmada pelo próprio interessado tem o condão de garantir a gratuidade judiciária, só perdendo tal caráter caso a parte contrária consiga provar a inexistência dos requisitos que ensejam tal benefício, o que a União não logrou fazer no presente caso. 4. Agravo interno da União Federal a que se nega provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2117900 0009610-74.2012.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2018 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)

AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO IMPROVIDO. 1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2- A CRFB, art. 5º, LXXIV, que garante a assistência judiciária integral aos necessitados que comprovarem essa situação, não revogou a Lei 1060/50, art. 4º. 3- O artigo 4º da LAJ estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as despesas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, o que não exclui, contudo, a possibilidade de o juiz determinar que sejam trazidos aos autos elementos que comprovem a afirmação, quando houver suspeita de falsidade, inócua na espécie. 4- Não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do cidadão como fatores que, por si só, excluam a situação de necessitado, na acepção jurídica do termo, pois deve ser considerado não só o rendimento mensal do requerente, mas também o comprometimento das despesas. Entendimento diverso acabaria por mitigar de forma desarrazoada a garantia de acessibilidade, prevista expressamente na CRFB (artigo 5º, XXXV). 5- Diante da falta de fato ou fundamento novo, capaz de infirmar a decisão hostilizada via agravo legal, esta deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 6- Agravo legal desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1766257 0016312-79.2011.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/02/2017 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)

Dessa forma, não demonstrados elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício da gratuidade da Justiça, é de se rejeitar a impugnação ao benefício da justiça gratuita.

Por fim, há de ser observado a procedência da preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pela CEF.

Segundo a jurisprudência do STF e do STJ, deveras, compete à Justiça comum estadual julgar demandas que envolvam complementação de aposentadoria por entidades de previdência privada (STF. Plenário. CC 7706 AgR-segundo-ED-terceiros/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 12/3/2015 - Infº 777).

Assim, resta assentado que a causa de pedir nessas demandas consubstancia basicamente no contrato de previdência privada celebrado entre a parte autora e a entidade de previdência privada (no caso, a FUNCEF). As entidades de previdência privada são pessoas jurídicas de direito privado que custeiam previdência complementar e possuem autonomia financeira, realizando atividades de natureza civil, não havendo que se falar em relação de natureza trabalhista entre o beneficiário da previdência complementar e a entidade de previdência privada. Portanto, o contrato celebrado entre a entidade e o beneficiário está submetido às regras de direito civil, envolvendo apenas indiretamente questões de direito do trabalho.

Desse modo, cabe à Justiça Estadual apreciar questões referentes ao seu fiel cumprimento, não importando a natureza da verba que se pretende incluir no cálculo de previdência complementar. Nesse sentido: STJ. EAg 1.301.267-RS, Rel. Min. Raul Araújo, julgados em 23/5/2012.

Ademais, a jurisprudência do E. STJ é pacífica no sentido de que o patrocinador é legítimo para figurar no polo passivo de demandas que envolvam participante e entidade de previdência privada. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PATROCINADOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 2. Não possui o patrocinador legitimidade para figurar no polo passivo de demandas que envolvam participante e entidade de previdência privada, ainda mais se a controvérsia se referir ao plano de benefícios, como complementação de aposentadoria, aplicação de índices de correção monetária e resgate de valores verificados ao fundo. Logo, não há interesse processual da Caixa Econômica Federal (CEF) na lide formada entre a FUNCEF e o participante, sendo competente para o julgamento da demanda, portanto, a Justiça estadual, e não a Federal. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1247344/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 02/06/2014)

Posto isso, **extingo o feito sem resolução do mérito**, nos moldes do art. 485, VI, do CPC, em virtude da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual, para livre distribuição.

Considerando a ausência de condenação, com base no §2º do art. 85 do CPC, c/c o §4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84).

Entretanto, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Consigno, ainda, que o requerimento da gratuidade da justiça formulado pela FUNCEF deverá ser apreciado pelo juízo competente.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002408-86.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ATENTO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: ANDRÉS DIAS DE ABREU - MG87433
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019391-34.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIFISP - SP, SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIFISP - SP, ROSE ANE AUGUSTO MARIANO, ROSE ANE AUGUSTO MARIANO, LUIS SALES BARBOSA, LUIS SALES BARBOSA, MAURA LUCIA DARVAS LANARI, MAURA LUCIA DARVAS LANARI, CELESTE APARECIDA DA SILVA TREVIZANI, CELESTE APARECIDA DA SILVA TREVIZANI, RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO, RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO, MARIA INES BIANCALANA PEREIRA, MARIA INES BIANCALANA PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO - DF16362
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO - DF16362
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE ANE AUGUSTO MARIANO - SP57061
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE ANE AUGUSTO MARIANO - SP57061
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE ANE AUGUSTO MARIANO - SP57061
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE ANE AUGUSTO MARIANO - SP57061
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE ANE AUGUSTO MARIANO - SP57061
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE ANE AUGUSTO MARIANO - SP57061
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE ANE AUGUSTO MARIANO - SP57061
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODAIR GUERRA JUNIOR - SP182567
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODAIR GUERRA JUNIOR - SP182567
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA INES BIANCALANA PEREIRA - SP60580
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA INES BIANCALANA PEREIRA - SP60580
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os elevados valores executados, acima de um bilhão de reais, bem como o interesse público de que se revestem as importâncias a serem requisitadas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja verificada a correção dos valores contidos no ID 32476313 (ID 32476144), devendo, ainda:

- 1 – Verificar a correção dos valores contidos nos ofícios precatórios anexados ao ID 18949653.
- 2 – Apresentar manifestação acerca das alegações deduzidas no ID 32550859.

Sem prejuízo, encaminhe-se cópia deste despacho, com efeito de ofício, para o D. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Votuporanga-SP, a fim de instruir os autos do processo nº 0000478-58.2020.8.26.0664, informando que, até a presente data, não há valor requisitado em nome de NELSON BORTOLUCCI FIGUEIRAS.

Publique-se esta decisão e, em seguida, remetam-se ao Setor de Cálculos e Liquidações para cumprimento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021744-70.1997.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KXYZ - TECNOLOGIA DE INFORMACAO S/A, DIAGRAMA COMUNICACOES LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELLO CASADO - SP138047-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA MARA NADDEO TERRON - SP117258
EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, KXYZ - TECNOLOGIA DE INFORMACAO S/A, DIAGRAMA COMUNICACOES LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELLO CASADO - SP138047-A
Advogado do(a) EXECUTADO: NADIA MARA NADDEO TERRON - SP117258

DESPACHO

Em face do tempo decorrido, requeira a parte interessada o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, archive-se.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5015393-58.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SILVIA MARA PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEIDE DALANE SCHRODER - MS21307
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Encaminhe-se correio eletrônico à Central de Mandados da Subseção Judiciária de Osasco/SP para solicitar informações sobre o cumprimento do último mandado de intimação do Banco Bradesco (Id 29739377).

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008614-19.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANDRA SHIZUKA ISHIHARA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DALVA DE OLIVEIRA PRADO - SP172182
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SANDRA SHIZUKA ISHIHARA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora a imediata análise do seu pedido de revisão de benefício previdenciário, protocolo nº 1408988891.

Informa que protocolou o pedido em 23/04/2019, sendo que até a presente data não houve qualquer decisão da autarquia previdenciária.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora").

O artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 dispõe:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A norma deve ser analisada em conjunto como artigo 41-A, § 5º da Lei n. 8.213 de 1991, que afirma:

§ 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 23/04/2019, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatam a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de eventual direito a majoração de benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a análise conclusiva do pedido administrativo nº 1408988891, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intimem-se e oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006606-69.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEBASTIAO LEITE DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: 21004050 - AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **SEBASTIAO LEITE DOS SANTOS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora a imediata análise da decisão proferida pela 04ª Câmara de Julgamento que reconheceu o seu direito ao benefício, a fim de que seja realizada a sua devida implantação.

Informa que após encaminhada a decisão proferida pela 04ª Câmara de Julgamento para a APS da Vila Mariana na data de 02/09/2019, até a presente data não houve qualquer decisão da autarquia previdenciária.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição Id 32667694 como emenda à inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora").

O artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 dispõe:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A norma deve ser analisada em conjunto com o artigo 41-A, § 5º da Lei n. 8.213 de 1991, que afirma:

§ 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a análise da decisão proferida pela 04ª Câmara de Julgamento desde 02/09/2019, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatamos presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de eventual direito a majoração de benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à análise conclusiva e dê continuidade ao pedido administrativo n.º 35466.010376/2010-10, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação do polo passivo, fazendo constar como autoridade impetrada somente o Gerente Executivo do INSS em São Paulo/SP - Sul.

Intimem-se e oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5019391-34.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIFISP - SP, SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIFISP - SP, ROSE ANE AUGUSTO MARIANO, ROSE ANE AUGUSTO MARIANO, LUIS SALES BARBOSA, LUIS SALES BARBOSA, MAURA LUCIA DARVAS LANARI, MAURA LUCIA DARVAS LANARI, CELESTE APARECIDA DA SILVA TREVIZANI, CELESTE APARECIDA DA SILVA TREVIZANI, RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO, RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO, MARIA INES BIANCALANA PEREIRA, MARIA INES BIANCALANA PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO - DF16362
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO - DF16362
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE ANE AUGUSTO MARIANO - SP57061
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE ANE AUGUSTO MARIANO - SP57061
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE ANE AUGUSTO MARIANO - SP57061
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE ANE AUGUSTO MARIANO - SP57061
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE ANE AUGUSTO MARIANO - SP57061
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE ANE AUGUSTO MARIANO - SP57061
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE ANE AUGUSTO MARIANO - SP57061
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODAIR GUERRA JUNIOR - SP182567
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODAIR GUERRA JUNIOR - SP182567
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA INES BIANCALANA PEREIRA - SP60580
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA INES BIANCALANA PEREIRA - SP60580
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - ID 32895748 - Encaminhe-se cópia deste despacho, com efeito de ofício, para o D. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Votuporanga-SP, a fim de instruir os autos do processo nº 0000478-58.2020.8.26.0664, confirmando a anotação da penhora no rosto dos autos.

Providencie a Secretaria o registro da referida penhora, mediante afixação de etiqueta.

2 - ID 32832041 - Após o retorno dos autos da Contadoria Judicial serão apreciadas esta e as demais questões trazidas aos autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0012495-70.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUBAN LOGISTICA AMBIENTAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SORAYALIA ESPERIDIAO - SP237914

DESPACHO

Id n.º 32044585 - Manifeste-se a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), no prazo de 5 (cinco) dias.

Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP136615, HOMAR CAIS - SP16650
Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP136615, HOMAR CAIS - SP16650
Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP136615, HOMAR CAIS - SP16650
Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP136615, HOMAR CAIS - SP16650
Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP136615, HOMAR CAIS - SP16650
Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP136615, HOMAR CAIS - SP16650
Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP136615, HOMAR CAIS - SP16650
Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP136615, HOMAR CAIS - SP16650
Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP136615, HOMAR CAIS - SP16650
Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP136615, HOMAR CAIS - SP16650
Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP136615, HOMAR CAIS - SP16650
Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP136615, HOMAR CAIS - SP16650
Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP136615, HOMAR CAIS - SP16650
Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP136615, HOMAR CAIS - SP16650
Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP136615, HOMAR CAIS - SP16650
Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP136615, HOMAR CAIS - SP16650

SENTENÇA

Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se e Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036506-72.1989.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERDINANDO TUZI, JOEL NUNES DA COSTA, TEREZINHA BRAGGION HORTOLANI, OSCAR AMERICO, AROMILSON RODRIGUES PADILHA, JORGE RAMOS, IBOROA TOLEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHIMI TAMURA - SP52441
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 32026662: Manifeste-se, a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021637-03.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: METALURGICA RAIMUNDO LTDA - EPP, ARROZEIRA SANTA LUCIA EIRELI, MANFRIM INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA, RAIZEN PARAGUACU LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE AKEMI MITSUOKA - PR19941, ANTONIO CAMARGO JUNIOR - SP267800-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE AKEMI MITSUOKA - PR19941, ANTONIO CAMARGO JUNIOR - SP267800-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE AKEMI MITSUOKA - PR19941, ANTONIO CAMARGO JUNIOR - SP267800-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE AKEMI MITSUOKA - PR19941, ANTONIO CAMARGO JUNIOR - SP267800-A
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

DESPACHO

ID 32505813: Concedo à parte exequente o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007016-30.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROJEMAC IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ROJEMAC IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA** em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO**, objetivando, em caráter liminar, a prorrogação para o último dia útil de março de 2021 o vencimento de todos os tributos federais incidentes nas operações de importação e/ou o diferimento do pagamento de tributos federais pelo prazo de 120 dias, por força da pandemia de COVID-19.

Alega, em suma, ausência de capacidade contributiva por fatos alheios a sua vontade, ou seja, em razão da crise geral causada pela pandemia da COVID-19, tendo os seus faturamentos diretamente afetados pela paralisação de parte do país.

É a síntese do pedido. Fundamento e decido.

Recebo a petição Id 32029119 como emenda à inicial.

Por sua vez, cabe indeferir a inicial deste mandado de segurança, extinguindo o processo sem resolução de mérito.

No que diz respeito à via processual do mandado de segurança, dispõe a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX: “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público” (grifei).

Acerca do conceito de direito líquido e certo, José Afonso da Silva, citando o conceito assentado na doutrina e na jurisprudência por Hely Lopes Meirelles, afirma se tratar daquele que “se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais” (DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. Editora: Malheiros; 2014, p. 450.).

No caso dos autos, intenta a parte autora obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito a não recolher tributos federais, inclusive aqueles objeto de parcelamentos em vigor, sob a alegação de que circunstâncias conjunturais decorrentes da epidemia causada pelo coronavírus (COVID-19) acarretam grave crise em sua atividade produtiva, ameaçando o prosseguimento de suas operações.

Evoca por analogia a Resolução nº 152/2020 do Comitê Gestor do Simples Nacional, que autorizou a prorrogação, pelo prazo de seis meses, das datas de vencimento de tributos recolhidos de forma centralizada pelas microempresas e empresas de pequeno porte, em relação aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que reconheça estado de calamidade pública.

Com efeito, o Governo do Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, reconheceu o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, com alcance a todos os municípios paulistas.

Em que pesem as alegações da impetrante, bem como a notória gravidade da situação econômica vivenciada pelo país em decorrência das medidas adotadas pelas autoridades públicas para contenção do surto epidemiológico da doença denominada COVID-19, há que se considerar três aspectos jurídicos importantíssimos, que inviabilizam o manejo do presente remédio constitucional.

Em primeiro lugar, denota-se que a impetrante não aponta um único ato concreto pelas autoridades coatoras inquinado de ilegalidade. E isto se dá precisamente porque não são competentes os impetrados para concessão de moratórias tributárias sem prévia autorização em lei, conforme preceituado nos artigos 152 a 155 do Código Tributário Nacional.

Em segundo lugar, em 03.04.2020 foi expedida pelo Ministério da Economia a Portaria nº 139, que estabelece o seguinte:

“Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.”

Portanto, em que pese a duvidosa constitucionalidade desta Portaria ministerial, a teor do art. 150, § 6º, da Constituição, ocorre que a impetrante está, por ora, autorizada a proceder o recolhimento de tributos federais na forma almejada nestes autos, não podendo presumir-se que as autoridades fiscais efetuem atos de lançamento e cobrança contra literal disposição de norma administrativa em vigor.

Em terceiro lugar, ainda que a impetrante pretenda a extensão do benefício fiscal por prazo superior ao concedido até o momento pela Fazenda Nacional, não há como inferir que a empresa não auferirá faturamento pelos meses subsequentes, questão que demandaria inclusive dilação probatória, inviável em sede de mandado de segurança.

Neste particular, pela própria narrativa dos fatos na exordial, percebe-se que a mera dilação de prazo para pagamento de tributos federais, cujo impacto nas receitas da empresa alcança R\$ 928.025,39 (vide valor atribuído à causa), não é hábil para viabilizar eventual solução de continuidade das atividades, o que demanda a repactuação das obrigações com todos os demais credores da pessoa jurídica, reclamando procedimento próprio de recuperação judicial, a ser promovido perante o Juízo competente, tornando o presente mandado de segurança manifestamente inadequado para este fim.

Deste modo, não sendo possível apontar qualquer ato coator, tampouco o justo receio de sofrê-lo, carece a demandante de interesse de agir, em sede de mandado de segurança.

Neste sentido, trago a lume julgado do Egrégio TRF da 3ª Região:

AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE DÉBITOS INCLUÍDOS EM PARCELAMENTO. AUSÊNCIA DE ATO COATOR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. A apelante, ora agravante, não colacionou qualquer prova da existência de ato coator praticado pela autoridade impetrada, nem de seu direito líquido e certo.
2. A eventual desconstituição da certidão de dívida ativa deve ser postulada nos autos da execução fiscal ou embargos à execução, não em sede mandamental, especialmente em face da presunção de legitimidade do título executivo.
3. Descabida a alegação singela de ofensa ao princípio da legalidade, ante a não comprovação da existência de qualquer ato administrativo caracterizado pela ilegalidade ou abuso de poder, sem esquecer que foi objeto de parcelamento débitos declarados pela própria contribuinte.
4. Em sede de mandado de segurança, é necessário que haja a comprovação, de plano, da existência do ato coator praticado pela autoridade pública ou ininêcia de sua prática, que implique violação a direito líquido e certo da impetrante, sem a qual se torna inviável o acolhimento da pretensão formulada.
5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
6. Agravo interno improvido.”

(TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AC 5000262-96.2017.4.03.6126, Rel. Des. Consuelo Yoshida, j. 16.12.2019, grifei)

Por tudo isto, considerando ainda que as condições da ação são questões de ordem pública, podendo ser conhecidas a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, art. 185, § 3º), resolvo o processo sem julgamento de mérito, por ausência de ato coator e inadequação da via eleita.

Isto posto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos arts. 485, I, e 330, III, do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Dispensada a intimação das autoridades impetradas acerca da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007770-40.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: POMELLI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, POMELLI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO POMELLI - SP368027
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO POMELLI - SP368027
EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

ID 31245150: Intime-se a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO para, querendo, impugnar a presente execução, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001613-78.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PERKINELMER DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JUCA ALVES - SP206993
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo M)

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante em face da sentença id. 27917302, objetivando ver sanada contradição e corrigido erro material.

Intimada nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, a União apresentou manifestação concordando apenas com a retificação do erro material.

Relatei.

DECIDO.

Conheço dos embargos, pois que tempestivos.

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, e 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que estabelecem o seu cabimento nos seguintes casos: "I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

Com efeito, os embargos de declaração somente têm cabimento para afastar obscuridade, contradição, ambiguidade ou omissão, tendo por finalidade, ainda, aclarar e corrigir eventuais erros materiais da decisão embargada. Entretanto, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas.

Quanto à alegada contradição, os argumentos apresentados nos embargos declaratórios não demonstram o vício ensejador do recurso, isso porque a tese apresentada não tem respaldo jurídico, na medida em que todos os pontos foram enfrentados e fundamentados na sentença.

Assim, a mácula da presença dos pressupostos inerentes ao recurso, caracteriza-se a pretensão de rediscussão da matéria, com caráter infringente. Portanto, tendo em vista que não existe o vício apontado, resta prejudicada a natureza do recurso, razão por que o pleito não pode ser acolhido.

De outra parte, reconheço a ocorrência de erro material da sentença quanto ao PER/DCOMP referente ao processo administrativo de crédito nº 10880-952.318/2012-13, uma vez que constou o nº 12233.69096.290811.1.3.02.4395, quando o correto é 12233.89096.290811.1.3.02-4395.

Assim, retifico o quinto parágrafo da fundamentação da sentença id. 27917302, que passa a ter a seguinte redação:

"No caso em tela, a autora protocolou: (1) a PER/DCOMP nº 30033.04339.181207.1.3.03.5104, para a compensação do saldo negativo de CSLL apurado no período de 01.01.2006 a 31.12.2006 (processo administrativo de crédito nº 10880-945.206/2012-06) com débitos da COFINS e (2) a PER/DCOMP nº 12233.89096.290811.1.3.02.4395, para a compensação do saldo negativo de IRPJ apurado no período de 01.01.2010 a 31.12.2010 (processo administrativo de crédito nº 10880-952.318/2012-13) com débitos de IRPJ."

Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, **acolho-os, em parte**, para alterar a sentença exarada, na forma supra.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017262-56.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE XAVIER MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal a dar cumprimento à determinação contida no terceiro parágrafo do despacho de ID 31219932, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011201-48.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONGREGAÇÃO EVANGÉLICA LUTERANA REDENTOR
Advogado do(a) AUTOR: LEONEL DA ROSA SZUBERT - RS67639
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo M)

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante em face da sentença id. 30903836, objetivando ver supridas omissões e eliminadas contradições.

Intimada nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, a União apresentou manifestação pela rejeição dos embargos.

Relatei.

DECIDO.

Conheço dos embargos, pois que tempestivos.

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, e 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que estabelecem o seu cabimento nos seguintes casos: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Com efeito, os embargos de declaração somente têm cabimento para afastar obscuridade, contradição, ambiguidade ou omissão, tendo por finalidade, ainda, aclarar e corrigir eventuais erros materiais da decisão embargada. Entretanto, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas.

No caso dos autos, os argumentos apresentados nos embargos declaratórios não demonstram os vícios ensejadores do recurso, isso porque as teses apresentadas não têm respaldo jurídico, na medida em que todos os pontos foram enfrentados e fundamentados na sentença.

Assim, a má-fé da presença dos pressupostos inerentes ao recurso, caracteriza-se a pretensão de rediscussão da matéria, com caráter infringente. Portanto, tendo em vista que não existem os vícios apontados, resta prejudicada a natureza do recurso, razão por que o pleito não pode ser acolhido.

Registre-se, ainda, que não se aplica a exceção prevista no § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil ao presente feito, visto que a condenação não é líquida.

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0057966-08.1995.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS LUCILIO DE FREITAS GALVAO, MARLENE APARECIDA DE AGUIAR, NEUSA APARECIDA QUEIROZ, ODAIR CORASSA, PAULO RENATO CAVALCARIANES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM FERNANDES MACIEL - SP125910
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 31417813: Manifeste-se, a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024361-43.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ODONTOPREV SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante em face da sentença id. 31824529, objetivando ver sanada omissão.

Relatei.

DECIDO.

Conheço dos embargos, pois que tempestivos.

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, e 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que estabelecem o seu cabimento nos seguintes casos: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Com efeito, os embargos de declaração somente têm cabimento para afastar obscuridade, contradição, ambiguidade ou omissão, tendo por finalidade, ainda, aclarar e corrigir eventuais erros materiais da decisão embargada. Entretanto, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas.

No caso dos autos, os argumentos apresentados nos embargos declaratórios não demonstram vícios ensejadores do recurso, isso porque a tese apresentada não tem respaldo jurídico, na medida em que todos os pontos foram enfrentados e fundamentados na sentença.

Assim, a má-fé da presença dos pressupostos inerentes ao recurso, caracteriza-se a pretensão de rediscussão da matéria, com caráter infringente. Portanto, tendo em vista que não existe o vício apontado, resta prejudicada a natureza do recurso, razão por que o pleito não pode ser acolhido.

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0044463-29.2014.4.03.6301 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MAURO FERREIRA GUIMARAES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO PUZONE GONCALVES - SP272153

D E S P A C H O

ID 32633646: Manifeste-se, a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou na ausência de impugnação específica, tomem conclusos para sentença de extinção.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008868-26.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CULTIVA TRADING COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983, CLOVIS CAVALCANTI ALBUQUERQUE RAMOS NETO - PE28219
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMERCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO (DELEX)

S E N T E N Ç A

(Tipo M)

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante em face da sentença id. 31255280, objetivando ver sanada obscuridade e/ou omissão.

Relatei.

DECIDO.

Conheço dos embargos, pois que tempestivos.

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, e 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que estabelecem o seu cabimento nos seguintes casos: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Com efeito, os embargos de declaração somente têm cabimento para afastar obscuridade, contradição, ambiguidade ou omissão, tendo por finalidade, ainda, aclarar e corrigir eventuais erros materiais da decisão embargada. Entretanto, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas.

No caso dos autos, os argumentos apresentados nos embargos declaratórios não demonstram vícios ensejadores do recurso, isso porque as teses apresentadas não têm respaldo jurídico, na medida em que todos os pontos foram enfrentados e fundamentados na sentença.

Assim, a mácula da presença dos pressupostos inerentes ao recurso, caracteriza-se a pretensão de rediscussão da matéria, com caráter infringente. Portanto, tendo em vista que não existem os vícios apontados, resta prejudicada a natureza do recurso, razão por que o pleito não pode ser acolhido.

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008738-36.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EQUIPABOR COMERCIO DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por EQUIPABOR COMÉRCIO DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA, em face da sentença proferida nos autos, objetivando ver sanada eventual omissão.

Relatei.

DECIDO.

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, e 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que estabelecem o seu cabimento nos seguintes casos: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Com efeito, os embargos de declaração somente têm cabimento para afastar obscuridade, contradição, ambiguidade ou omissão, tendo por finalidade, ainda, aclarar e corrigir eventuais erros materiais da decisão embargada. Entretanto, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas.

No caso, os argumentos apresentados nos embargos declaratórios não demonstram os vícios ensejadores do recurso, isso porque as teses apresentadas não têm respaldo jurídico na medida em que todos os pontos foram enfrentados e fundamentados na sentença.

Assim, a mácula da presença dos pressupostos inerentes ao recurso, caracteriza-se a pretensão de rediscussão da matéria, com caráter infringente. Portanto, tendo em vista que não existe o vício apontado, resta prejudicada a natureza do recurso, razão por que o pleito não pode ser acolhido.

Nesse sentido já se pronunciou o Colendo Supremo Tribunal Federal, conforme ementas que seguem:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - Ausência dos pressupostos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. II - A embargante busca tão somente a rediscussão da matéria, porém os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do decisum, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão. III - Embargos de declaração rejeitados.

(ARE 787052 ED-AgR-ED, Relator **Ministro RICARDO LEWANDOWSKI**, Segunda Turma, julgado em 28/06/2019, Processo Eletrônico DJe-170PUBLIC 06-08-2019).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. REEXAME DE MATÉRIA DECIDIDA. ARGUIÇÕES DE NULIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. Os embargos de declaração prestam-se à correção de vícios de julgamento que produzam ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão recorrido, a impedir a exata compreensão do que foi decidido. 2. **In casu**, o embargante aponta omissão em relação a pontos já expressamente analisados pelo acórdão embargado, a revelar inadequado intuito de mera obtenção de efeitos infringentes, mediante a rediscussão de matéria já decidida. Precedentes: Rcl 14262-AgR-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber; HC 132.215-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia; AP 409-El-AgR-segundo-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello; RHC 124.487-AgR-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso. 3. As arguições de nulidade no acórdão embargado revelam-se inexistentes e são desacompanhadas da comprovação de prejuízo à parte (pas de nullité sans grief). 4. A superveniência do indeferimento administrativo da concessão de refúgio ao embargante impõe o prosseguimento do processo de extradição. 5. Embargos de declaração desprovidos, determinado o prosseguimento do feito.

(Ext 1528 ED-ED, Relator **Min. LUIZ FUX**, Primeira Turma, j. 25/06/2019, Acórdão Eletrônico DJe-167 public 01-08-2019)

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010926-36.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO SANEADORA

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL em face de AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS, objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do débito referente ao Processo Administrativo nº 33902295910200579, o qual gerou a Guia de Recolhimento da União n. 2941204002574960 para pagamento no valor de R\$ 1.957,95, como afastamento da incidência dos encargos de juros e multa sobre os referidos valores, devendo a ANS se abster de incluir o seu nome no CADIN ou demais órgãos de proteção ao crédito, bem como ajuzar execuções fiscais, haja vista a realização de depósito judicial do importe *sub judice*.

A tutela antecipada foi deferida.

Citada, a ré contestou o feito, sustentando a inexistência da prescrição do débito. No mérito, defende a legalidade da conduta adotada.

Réplica apresentada.

Oportunizada a especificação de provas, a autora requer a produção de prova documental e pericial contábil, bem como a intimação da ré para a juntada de cópia integral do Processo Administrativo nº 33902.295.910/2005-79.

É o sucinto relatório.

Passo a SANEAR o feito.

Inicialmente, observadas as normas dos artigos 355 a 357 do CPC, é de se afastar a possibilidade de julgamento antecipado da lide, assim como a prolação de decisão parcial quanto ao mérito, passando-se ao saneamento e à organização do processo.

Do exame da contestação verifica-se que a parte ré não arguiu questões preliminares. Além disso, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, na forma dos artigos 337 e 485, IV, do CPC.

Da questão de fato

A questão fulcral diz respeito à aferição da prescrição do débito discutido, conforme alegado pela autora, bem como da ilegalidade do cálculo do respectivo montante apurado.

Assim, é sobre ela que deve recair a atividade probatória.

Das provas

Requeru a parte autora a realização de prova pericial contábil para a contraposição dos valores das tabelas SUS/TUNEP aplicadas no presente caso.

No caso em tela, a perícia contábil para apurar a ilegalidade dos valores cobrados na tabela TUNEP é totalmente desnecessária, tendo em vista que os valores da referida tabela estão previstos no artigo 32, § 8º, da Lei nº 9.656/98, isentos de qualquer vício ou ilegalidade, inexistindo qualquer controvérsia ou elucidação a ser feita através de perícia contábil.

Destarte, indefiro o pedido de produção de prova pericial formulada pela parte autora, nos termos do Art. 370, parágrafo único, do CPC.

Quanto ao pedido de produção de prova documental, observo que o Código de Processo Civil disciplina a distribuição do ônus da prova, nos seguintes termos:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

§ 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo.

Conforme expressa determinação contida no artigo 373, inciso I, do CPC, cabe a parte autora provar as suas alegações de fato, ensejadoras do seu direito pleiteado.

Dessa forma, a prova requeria pela autora, qual seja, determinar a ré a apresentar a cópia integral do Processo Administrativo nº cópia integral do Processo Administrativo nº 33902.295.910/2005-79, há de ser indeferida.

Contudo, faculto à autora a produção da referida prova documental, considerando, ainda, o que já consta dos autos, que a juntada de documentos novos somente será admitida quanto àqueles “destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos”, consoante a dicação do artigo 435 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

O acima disposto também deverá ser considerado no que se refere a eventual juntada de documentos referente às tabelas SUS/TUNEP.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002331-77.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, MATHEUS WERNECK RODRIGUES - SP328781

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011397-18.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SILVER DIME PRESTACAO DE SERVICOS DE AGENCIAMENTO E ADMINISTRACAO LTDA, SILVER DIME R.H., RECRUTAMENTO, SELECAO E LOCACAO DE MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE ASSIS HORN - SC12003

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE ASSIS HORN - SC12003

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Cuida a espécie de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SILVER DIME PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO E ADMINISTRAÇÃO LTDA. e SILVER DIME R.H., RECRUTAMENTO, SELEÇÃO E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a análise e conclusão dos pedidos de restituição transmitidos em 18/08/2017, 19/08/2017, 19/09/2017 e 23/01/2018, bem como que, em caso de decisão favorável, inscreva imediatamente os créditos na ordem de pagamento, promovendo o ressarcimento dos créditos devidamente corrigidos pela taxa SELIC.

Afirmam as impetrantes que protocolaram os referidos pedidos de ressarcimento referente ao pagamento indevido de contribuições previdenciárias referentes às competências de julho de 2012 a maio de 2017, que não haviam sido apreciados até a data da impetração do presente mandado de segurança, em descumprimento ao disposto no artigo 24 da Lei nº 11.467/2007.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

Proferida decisão, deferindo a liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugrando pela denegação da segurança.

As impetrantes notificaram o descumprimento da liminar.

Determinada a expedição de ofício à autoridade impetrada, que se manifestou no sentido do cumprimento da liminar.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento jurisdicional que determine a análise e conclusão dos pedidos de restituição transmitidos pelas impetrantes em 18/08/2017, 19/08/2017, 19/09/2017 e 23/01/2018.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

Há que se verificar se houve mora da autoridade impetrada na análise dos pedidos da impetrante. Nesse passo, dispõe o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que trata da administração tributária federal, *in verbis*:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Esse entendimento foi cristalizado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206, sob os auspícios da sistemática dos repetitivos, nos termos da seguinte ementa, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétreia e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(RESP 200900847330, Rel. Ministro LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/09/2010 RBDTFP VOL.:00022 PG:00105 ..DTPB:.)

Verifica-se que as impetrantes transmitiram os seus pedidos de restituição em 18/08/2017, 19/08/2017, 19/09/2017 e 23/01/2018. Entretanto, até a data da impetração do presente mandado de segurança, não havia notícia da análise e conclusão dos referidos pedidos, mesmo após escoado o referido prazo.

Desse modo, é imperativa a fixação de um prazo para que a Administração Pública proceda à análise dos pedidos e profira as respectivas decisões.

Nesse aspecto, tenho que é razoável a ratificação do prazo de 30 (trinta) dias, concedido na liminar, para que a autoridade impetrada ultime a análise dos pedidos formulados pela impetrante.

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que acolho o pedido das impetrantes para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva acerca dos pedidos de restituição transmitidos em 18/08/2017, 19/08/2017, 19/09/2017 e 23/01/2018, no prazo de 30 (trinta) dias, passíveis de interrupção em caso de intimação da parte impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento.

Custas processuais na forma da lei.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença sujeita à reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020201-41.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE MARSOLA FILHO
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202

DESPACHO

ID 32721836: Manifeste-se, a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5019247-26.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SILVIA ALENCAR DA SILVA SILVERIO - ME, SILVIA ALENCAR DA SILVA SILVERIO

DESPACHO

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação da ré.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019376-31.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO DA SILVA

DESPACHO

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação da ré.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5018943-27.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação da ré.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5003279-87.2018.4.03.6100
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: STRAVAGANZZA PIZZAS E PANQUECAS LTDA - ME, LUIZ CARLOS KURUNEZI, NELISE BIGHETTI MARIANO FERNANDES

DESPACHO

Novamente determino que a parte autora cumpra a determinação deste Juízo e indique novo endereço para que seja formalizada a relação jurídica processual.

Prazo: 30 dias.

Restando silente, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 06/03/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017831-91.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: R & F TRANSPORTADORA DE COMBUSTIVEL LTDA - EPP, RONALDO TERUYA, FABIANA MARTINEZ MOYA TERUYA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TETSUYANAKASHIMA - SP286651

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo determinado, promova a exequente o devido andamento ao feito.

No silêncio, aguarde-se sobrestado.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030987-15.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SANDRO FERREIRA LIMA

DESPACHO

Considerando que a citação do executado foi infrutífera, indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídica processual.

Prazo: 30 dias.

Após, cite-se.

Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018793-46.2019.4.03.6100
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: NOVA NCB - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES - EIRELI, GUATEMOZIN RODRIGUES MESQUITA

DESPACHO

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação da ré.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008429-08.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ITECH ASSISTENCIA TECNICA DE GAMES LTDA - EPP, ITAMAR TREVIZAM ZANINI
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMUNDO DAMATO JUNIOR - SP266343

DESPACHO

Considerando o silêncio da exequente, aguarde-se sobrestado.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020750-53.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AUDELICE QUEROS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO HENRIQUE CARRARA - SP200281

DESPACHO

Manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias acerca da impugnação à penhora no rosto dos autos interposta pela executada.

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025287-92.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A
EXECUTADO: ELEGANCE BUFFET & EVENTOS LTDA - ME, SIMONE GARCIA GUERRA FIALHO, OTTO GUERRA FIALHO

DESPACHO

Considerando o informado nos autos pelo Sr. Oficial de Justiça, suspendo o feito nos termos do artigo 313, I do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o pólo passivo devendo constar como executado o espólio de OTTO GUERRA FIALHO - CPF: 453.578.208-30.

Promova a exequente a habilitação de eventuais herdeiros do executado no feito.

Int.

São Paulo, 4 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014774-24.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JF LOCACAO E TRANSPORTES LTDA - ME, JEAN CARLOS FERNANDES, FERNANDA ROSA FERNANDES

DESPACHO

Cumpra a exequente o já determinado no autos e indique novo endereço para a citação dos executados ainda não citados.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 9 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004159-45.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: GERALDO DOS SANTOS JUNIOR

DESPACHO

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação do executado.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 9 de março de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031825-55.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: PAULO ARLIS CARLOS

DESPACHO

Considerando que a citação do executado foi infrutífera, indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, cite-se.

Intime-se.

São Paulo, 9 de março de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010489-51.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
EXECUTADO: JF CONSULTING DIGITACAO E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME, DANIELLY CRISTINA FRAGOSO ALVES, JOSE JACINTO FRAGOSO ALVES

DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, cite-se.

Intime-se.

São Paulo, 9 de março de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017978-42.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, TANIA FAVORETTO - SP73529, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A
EXECUTADO: RESTAURANTE & GALETERIA INTERLAGOS LTDA - ME, OSWALDO VIEIRA DA SILVA

DESPACHO

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação da ré.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027990-93.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: M25 UTILIDADES DOMESTICAS - EIRELI - ME, BRUNO RAFAEL CANDIDO DE OLIVEIRA, ELAINE CRISTINA CANDIDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

O pedido de redesignação da data de audiência deve ser feito diretamente perante o Juízo Deprecado que foi quem designou a data para audiência.

Após, nada mais sendo requerido, com o retorno da Carta Precatória voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2020

ECG

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000868-03.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDY DE FATIMA PRADO SENA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS - SP151637
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID. 30510562 - Diante das alegações e documentos apresentados pela parte Impetrante, intime-se a Autoridade Impetrada a fim de que esclareça e comprove, documentadamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da alegada concessão do benefício de aposentadoria em favor do Impetrante.

Com a manifestação ou decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se com urgência.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2020.

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000318-50.2020.4.03.6183 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE CARLOS SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ CARLOS SILVA DOS SANTOS contra ato do COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz o impetrante que solicitou benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 11/09/2019, sob o protocolo nº 971756448, porém o pedido não foi analisado até o presente momento.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Inicialmente distribuídos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, houve declínio de competência por decisão proferida em 05.03.2019.

Houve emenda da inicial quanto ao recolhimento das custas processuais.

O Ministério Público manifestou ciência acerca da decisão de declínio de competência.

Redistribuídos, os autos vieram conclusos para análise da liminar.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Verifico que, em 11/09/2019, a parte impetrante formalizou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual, até o presente momento, não foi apreciado pelo Poder Público.

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar somente para que a parte impetrada proceda à análise do requerimento mencionado nestes autos.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ou requisite os documentos indispensáveis à sua análise.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (cinco) dias, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de maio de 2020.

ava

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012154-54.2019.4.03.6183 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DO CARMO DOMINGUES
Advogados do(a) IMPETRANTE: TAINA NAYARA DA SILVA FERNANDES - SP180442-E, GLAUCIA APARECIDA DE PAULA PINTO - SP367193
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA ITAQUERA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIADO CARMO DOMINGUES** contra ato do CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA ITAQUERA requerendo, em síntese, determinação judicial para a impetrada proceder à análise conclusiva do processo de CONCESSÃO de benefício previdenciário em favor do impetrante.

O processo foi originariamente distribuído à 7ª Vara Previdenciária que, em decisão id 29147573, declinou de sua competência em favor das Varas Cíveis deste Juízo.

Após, em petição id 29751119, a impetrante atravessou petição de desistência.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Tendo em vista o pedido formulado pelo impetrante, homologo o pedido de desistência formulado e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem honorários advocatícios (Súmula 105/STJ).

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2020.

leq

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007041-43.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCOS MOLITERNO

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMUEL ALVES DE MELO JUNIOR - SP25714, ROSA MARIA PRANDINI - SP362564

IMPETRADO: COORDENADOR DA COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL (CEF) DO SISTEMA CONFEA/CREA E MÚTUA, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA, CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MARCOS MOLITERNO** em face do **COORDENADOR DA COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL (CEF) DO SISTEMA CONFEA/CREA E MÚTUA** em litisconsórcio passivo com o **PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA** em que se objetiva provimento jurisdicional para suspender o processo eleitoral em andamento para ocupar a presidência do referido Conselho.

Em decisão id 31297944 este Juízo reconheceu sua incompetência determinando a remessa dos autos para redistribuição perante uma das Varas Federais em Brasília/DF.

Após, em petição id 31748479, o impetrante atravessou petição de desistência.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Tendo em vista o pedido formulado pelo impetrante, homologo o pedido de desistência formulado e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem honorários advocatícios (Súmula 105/STJ).

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2020.

leq

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009748-18.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOÃO SALVADOR RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR RODRIGUES - SP147736

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DIRETOR SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ADVOGADO do(a) FISCAL DA LEI: PAULO CESAR RODRIGUES

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOÃO SALVADOR RODRIGUES** em face do **DIRETOR SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO E OUTROS**, objetivando a concessão de

determinação judicial no sentido de permitir que o impetrante seja atendido imediatamente perante a Polícia Federal para obter a renovação da sua cédula de identidade de estrangeiro.

Em decisão id 18090964 o pedido liminar foi indeferido.

Após informação prestada pela autoridade coatora, o impetrante, em petição id 30163327, informa que "após uma ida a Polícia Federal no início deste ano, o autor teve ciência de que o documento se encontrava pronto e foi retirado pelo autor, não obstante o presente Mandado de Segurança tenha sido fundamental para que o documento fosse expedido".

Intimada da informação, a autoridade coatora confirma, em documento id 32479960, apresentando que "a demanda deduzida em juízo pelo estrangeiro

JOÃO RODRIGUES SALVADOR foi devidamente satisfeita na via administrativa, tendo sido renovada e entregue ao impetrante a Carteira de Registro Nacional Migratório de nº 163850192792159903, data de expedição da CRNM: 05/08/2019, categoria: residente, amparo legal na Portaria de nº 526/95 do Ministério da Justiça, com prazo de validade indeterminado”.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Diante das informações prestadas pela impetrante, deve ser reconhecida a perda superveniente do interesse de agir, conforme dispõe art. 493, CPC:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Não persiste, portanto, o interesse processual no prosseguimento do feito.

Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, c/c art. 493 todos do Código de Processo Civil

Custas ex lege.

Sem honorários advocatícios (Súmula 105/STJ).

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

São PAULO, 27 de maio de 2020.

leq

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015532-18.2019.4.03.6183 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BERNADETE RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS ESCALISE - SP416370

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL

DESPACHO

Vistos.

Cumpra a autora o despacho ID 31588322, apresentando extrato atualizado do andamento do pedido administrativo, a fim de comprovar o interesse de agir na presente ação, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de maio de 2020.

ava

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005154-24.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NETZA - PROMOCOES E EVENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALIRIO CARVALHO DE ARAUJO JUNIOR - SP305232-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NETZA - PROMOCOES E EVENTOS LTDA** contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL e outros requerendo, em síntese, determinação para assegurar a prorrogação do vencimento de todos os tributos federais administrados pela RFB, até o último dia útil do 3º mês subsequente, enquanto durar o estado de calamidade pública previsto na Portaria MF nº 12 de 20 de janeiro de 2012.

A liminar foi indeferida decisão id 30590316.

Após, em petição id 30817964, o impetrante pleiteou a desistência do feito.

Informações pela UNIÃO FEDERAL em petição id 30895267.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Tem-se pacífico que, nos pedidos de desistência formulado em sede de mandado de segurança, o Excelso Pretório, pela sistemática da Repercussão Geral no julgamento do RE 669367, fixou a possibilidade de o impetrante assim proceder independentemente da fase do processo e da anuência da parte adversa.

Transcrevo ementa do RE 669367:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-Agr/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-Agr/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-Agr/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014).

Portanto, homologo o pedido de desistência formulado pelo impetrante e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem honorários advocatícios (Súmula 105/STJ).

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

SÃO PAULO, 26 de maio de 2020.

leq

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006283-64.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANIS RAZUK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ANIS RAZUK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANIS RAZUK INDUSTRIA E COMERCIO** contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL e outros objetivando, em síntese, provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora se abstenha de exigir do Impetrante prévia habilitação do crédito (art. 100 da IN RFB nº 1.717/2017) dos créditos decorrentes do êxito obtido no Mandado de Segurança Coletivo nº 0026776-41.2006.4.03.6100 como requisito para a apresentação/transmissão das Declarações de Compensação.

A liminar foi indeferida decisão id 30990338.

Após, em petição id 31182819, o impetrante pleiteou a desistência do feito.

Não chegou a haver informações pelos impetrados.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Tem-se pacífico que, nos pedidos de desistência formulado em sede de mandado de segurança, o Excelso Pretório, pela sistemática da Repercussão Geral no julgamento do RE 669367, fixou a possibilidade de o impetrante assim proceder independentemente da fase do processo e da anuência da parte adversa.

Transcrevo ementa do RE 669367:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-Agr/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-Agr/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-Agr/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014).

Portanto, homologo o pedido de desistência formulado pelo impetrante e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem honorários advocatícios (Súmula 105/STJ).

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

SÃO PAULO, 26 de maio de 2020.

leq

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004874-53.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SRCOM SP ENTRETENIMENTO E COMUNICACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SRCOM SP ENTRETENIMENTO E COMUNICACAO LTDA** contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT requerendo, em síntese, o adiamento da data de vencimento dos tributos federais, incluindo parcelas de parcelamentos federais, relativos às competências de fevereiro, março e abril de 2020 até o último dia do terceiro mês subsequente, em razão das medidas sanitárias adotadas no combate ao COVID-19.

Ordem para emenda à inicial em despacho id 30344084.

Após, em petição id 30994218, a impetrante atravessou petição de desistência.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Tendo em vista o pedido formulado pelo impetrante, homologo o pedido de desistência formulado e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem honorários advocatícios (Súmula 105/STJ).

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

São PAULO, 26 de maio de 2020.

leq

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006709-76.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FACTOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FACTOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA** contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e outros objetivando o diferimento das parcelas geradas nos programas de parcelamento convencional firmado perante a Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (relacionados no início da presente exordial), no que diz respeito as parcelas com vencimento em abril, maio e junho de 2020, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

A liminar foi indeferida decisão id 31304714.

Informações pela UNIÃO FEDERAL em petição id 31910228.

Após, em petição id 32263294, o impetrante pleiteou a desistência do feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Tem-se pacífico que, no tocante ao pedido de desistência formulado em sede de mandado de segurança, o Excelso Pretório, pela sistemática da Repercussão Geral no julgamento do RE 669367, fixou a possibilidade de o impetrante assim proceder independentemente da fase do processo e da anuência da parte adversa.

Transcrevo ementa do RE 669367:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890- AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584- AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837- AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014).

Portanto, homologo o pedido de desistência formulado pelo impetrante e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem honorários advocatícios (Súmula 105/STJ).

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

São PAULO, 26 de maio de 2020.

leq

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005484-21.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMICAN - COMPANHIA DE MINERACAO CANDIOTA, ESTREITO PARTICIPACOES S.A., MACHADINHO PARTICIPACOES S.A., BARRA GRANDE PARTICIPACOES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR SAHIONE MUXFELDT - SP402306, PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO - SP364636
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR SAHIONE MUXFELDT - SP402306, PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO - SP364636
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR SAHIONE MUXFELDT - SP402306, PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO - SP364636
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB) DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por COMICAN - COMPANHIA DE MINERACAO CANDIOTA E OUTROS contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO E OUTRO, objetivando declarar a prorrogação das datas de vencimento de todos tributos federais e das parcelas relacionadas a parcelamentos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Em decisão id 31065286, a liminar foi parcialmente deferida.

Embargos de declaração pela UNIAO FEDERAL em id 31192843.

Informações prestadas em id 31581353.

Por fim, petição id 32116636, o impetrante pleiteou a desistência do feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Tem-se pacífico que, nos casos de pedido de desistência formulado em sede de mandado de segurança, o Excelso Pretório, pela sistemática da Repercussão Geral no julgamento do RE 669367, fixou a possibilidade de o impetrante assim proceder independentemente da fase do processo e da anuência da parte adversa.

Transcrevo ementa do RE 669367:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. "É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários" (MS 26.890-Agr/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), "a qualquer momento antes do término do julgamento" (MS 24.584-Agr/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), "mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC" (RE 255.837-Agr/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014).

Portanto, homologo o pedido de desistência formulado pelo impetrante e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Tomo sem efeito a decisão liminar id 31065286.

Prejudicada a análise dos embargos de declaração id 31192843.

Custas ex lege.

Sem honorários advocatícios (Súmula 105/STJ).

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2020.

leq

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004126-21.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BERNARDO PAIVA HIME

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO TERRERI MENDONCA JUNIOR - SP246321

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, COORDENADOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - JARDIM SUL/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BERNARDO PAIVA HIME** contra ato do COORDENADOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE e outros requerendo, em síntese, determinação judicial para suspensão da cobrança das parcelas do Financiamento Estudantil – FIES, contrato n. 21.4134.185.0003660-84, até a conclusão da residência médica em 28/02/2021, bem como determine a proibição da inclusão do nome do impetrante nos órgãos de proteção ao crédito.

Ordem para emenda à inicial em despacho id 29743963.

Após, petição id 30053285, a impetrante atravessou petição de desistência.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Tendo em vista o pedido formulado pelo impetrante, homologo o pedido de desistência formulado e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem honorários advocatícios (Súmula 105/STJ).

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

SÃO PAULO, 26 de maio de 2020.

leq

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007545-49.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GIVALDO PEREIRA DA SILVA, GIVALDO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GIVALDO PEREIRA DA SILVA** contra ato do GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO - CENTRO e outros objetivando, em síntese, provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora se abstenha de exigir do Impetrante prévia habilitação do crédito (art. 100 da IN RFB nº 1.717/2017) dos créditos decorrentes do êxito obtido no Mandado de Segurança Coletivo nº 0026776-41.2006.4.03.6100 como requisito para a apresentação/transmissão das Declarações de Compensação.

Determinação para emenda à inicial em despacho id 31541976

Após, em petição id 32540332, o impetrante pleiteou a desistência do feito.

Não chegou a haver informações pelos impetrados.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Tem-se pacífico que, nos pedidos de desistência formulado em sede de mandado de segurança, o Excelso Pretório, pela sistemática da Repercussão Geral no julgamento do RE 669367, fixou a possibilidade de o impetrante assim proceder independentemente da fase do processo e da anuência da parte adversa.

Transcrevo ementa do RE 669367:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. "É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários" (MS 26.890-Agr/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), "a qualquer momento antes do término do julgamento" (MS 24.584-Agr/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), "mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC" (RE 255.837-Agr/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014).

Portanto, homologo o pedido de desistência formulado pelo impetrante e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem honorários advocatícios (Súmula 105/STJ).

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

SÃO PAULO, 26 de maio de 2020.

leq

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004840-78.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: J. MARTINELLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **J. MARTINELLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS** contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO requerendo provimento jurisdicional para determinar suspensão dos tributos federais vencidos e vincendos após a decretação de calamidade pública pelo COVID-19, como o consequente deferimento da prorrogação do vencimento das obrigações tributárias da Impetrante até o término do Estado de Calamidade Pública ou, subsidiariamente, pelo prazo estabelecido no art. 1º, da Portaria MF 12/2012.

A liminar foi indeferida decisão id 30430753.

Após, em petição id 30530753, o impetrante pleiteou a desistência do feito.

Informações pela UNIÃO FEDERAL em petição id 30733432.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Tem-se pacífico que, no tocante ao pedido de desistência formulado em sede de mandado de segurança, o Excelso Pretório, pela sistemática da Repercussão Geral no julgamento do RE 669367, fixou a possibilidade de o impetrante assim proceder independentemente da fase do processo e da anuência da parte adversa.

Transcrevo ementa do RE 669367:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. "É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários" (MS 26.890-Agr/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), "a qualquer momento antes do término do julgamento" (MS 24.584-Agr/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), "mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC" (RE 255.837-Agr/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014).

Portanto, homologo o pedido de desistência formulado pelo impetrante e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem honorários advocatícios (Súmula 105/STJ).

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

leq

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007721-28.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ERICK JAEN ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE FATIMA CHIGANCAS - SP434207

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a inscrição do impetrante no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, independentemente da apresentação do "Diploma SSP" ou outro documento similar.

O processo foi inicialmente distribuído na 10ª Vara Cível que, em decisão id 31611674, declinou de sua competência para este Juízo.

Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO.

Verifica-se hipótese de litispendência a impedir a análise do pedido deduzido na presente demanda.

Como firmado na decisão id 31611674, a Impetrante propôs ação visando obter provimento jurisdicional com a mesma causa de pedir e pedido declinados no Proc. nº 5003710-53.2020.403.6100 - distribuído neste Juízo em momento anterior à propositura do presente feito.

Destaca-se, inclusive, que já foi proferida sentença de extinção nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, estando dentro do prazo recursal.

Nesse passo, o ordenamento jurídico pátrio veda nova propositura de ação enquanto pendente de julgamento ação anterior versando sobre a mesma situação, preenchidos os requisitos legais.

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios.

Custas ex lege.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 27 de maio de 2020.

leq

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0015888-66.2013.4.03.6100

IMPETRANTE: TEODOMIRO SUARES VIANA FILHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA RODRIGUES ROSCHEL - SP251907, FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO - SP253104

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847, HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 27/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001448-04.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: LUCIANE FAVA BUENO FRAGA, LUCIANE FAVA BUENO FRAGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENIO DE CAMARGO FRANCO JUNIOR - SP302249
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENIO DE CAMARGO FRANCO JUNIOR - SP302249
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 27/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013316-84.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: FRANCISCO MARTINES FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI - SP206224
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO DE DIREITO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL I

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados até a presente data.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Com o retorno, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 26/05/2020

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017692-16.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados até a presente data.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Com o retorno, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 26/05/2020

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008982-28.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: CHG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSORIO SILVEIRA BUENO NETO - SP259595
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie o impetrante a juntada aos autos dos extratos do COMPROT atualizados junto à Receita Federal das PER/DCOMP's objeto desta ação, a fim de se verificar os fatos ocorridos, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 26/05/2020

XRD

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009042-98.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MANPOWER STAFFING LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO EDUARDO MORO - PR41303
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende o(a) Impetrante a sua petição inicial recolhendo as custas iniciais devidas.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020116-86.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LORENZETTI SA INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se ciência as partes da r. decisão do agravo de instrumento, para eventual adoção das providências cabíveis.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002707-08.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: VALDEMIR JESUS DE SOUTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência a parte da redistribuição do feito.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Intime-se a Impetrante para que traga aos autos informações atualizadas acerca do andamento do processo administrativo disponível no sistema "meu INSS"

Prazo: 15 dias.

Com a vinda do documento, venham os autos conclusos para análise da liminar requerida.

Intime-se.

São Paulo, 28/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5009008-26.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SIND NACIONAL EMPR ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO DE SOUZA COMPARINI - SP297284, GABRIEL COSTA PINHEIRO CHAGAS - SP305149

IMPETRADO: BANCO DO BRASIL SA, DIRETOR DA DIRETORIA DE SUPRIMENTOS, INFRAESTRUTURA E PATRIMÔNIO/CESUP COMPRAS E CONTRATAÇÕES - SÃO PAULO

DESPACHO

Esclareça o impetrante se há identidade entre essa demanda e os processos **5008466-08.2020.4.03.6100** em trâmite na 7ª Vara Cível Federal de São Paulo, os autos **5009006-56.2020.4.03.6100** em trâmite na 6ª Vara Cível Federal de São Paulo e os autos **5009007-41.2020.4.03.6100** em trâmite na 26ª Vara Cível Federal de São Paulo, juntando os documentos que se fizerem necessários a provar a inexistência de identidade entre os processos supramencionados.

Observa-se, também, que a parte atribuiu à causa o valor da causa de R\$1.000,00 (dez mil reais), o que, dada a amplitude do pedido, não pode corresponder ao benefício econômico pleiteado, sendo imperiosa a indicação correta do valor da causa. Com efeito, corrija o valor dado à causa para contemplar todo o benefício econômico almejado na presente ação, através de estimativa factível dos valores, recolhendo as custas judiciais devidas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

O não cumprimento das determinações implicará no indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso III, e 485, inciso I, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 28/05/2020

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008101-51.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: VBI SABIA 4 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 27/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012832-27.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: HELTON FERNANDO PEREIRA MECANICA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE CANDEO - SP173131
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA
Advogados do(a) IMPETRADO: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752, HOLMES NOGUEIRA BEZERRA NASPOLINI - DF49968, HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194
Advogados do(a) IMPETRADO: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752, HOLMES NOGUEIRA BEZERRA NASPOLINI - DF49968, HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista ao Impetrante para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 28/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012592-80.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: EDUARDO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados até a presente data.

Cumpra a parte autora o quanto determinado em despacho anterior e manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações prestadas.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Com o retorno, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 28/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015288-89.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: GILSON GOMES
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA - SP332391, EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados até a presente data.

Intime-se o representante judicial da autoridade administrativa.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 27/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000564-46.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: WEBERT GARCIA DA SILVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência a parte da redistribuição do feito.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Diante do tempo transcorrido entre a data do ajuizamento da ação até a presente data, para fins de deslinde do feito, bem como visando evitar provimento jurisdicional que se revele inócuo, intime-se a Impetrada para que traga aos autos informações atualizadas acerca do andamento do processo administrativo disponível no sistema "meu INSS"

Prazo: 15 dias.

Com a vinda do documento, venhamos autos conclusos para análise da liminar requerida.

Intime-se.

São Paulo, 26/05/2020

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003475-86.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: AGS COMERCIO DE VESTUARIO, ARTIGOS E ACESSORIOS - EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR AUGUSTO GALLO - SP274757
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra a parte impetrante o quanto determinado no despacho anterior, no prazo suplementar de 10 dias.

O não cumprimento das determinações implicará no indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso III, e 485, inciso I, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Cumpridas as determinações acima, tomem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 27/05/2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009266-36.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CTS - COOPERATIVA DE TRANSPORTES DE SOROCABA E REGIAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO AUGUSTO GIMENEZ - SP172857
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, DIRETOR REGIONAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Vistos em despacho.

Emende a autora a petição inicial, atribuindo o valor correto à causa, de acordo com o bem da vida pretendido, e recolhendo as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, I do NCPC).

Após, tomem conclusos para análise do pedido de liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2020.

ava

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0006318-47.1999.4.03.6100
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO., ARREPAR PARTICIPACOES S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

DESPACHO

Manifeste-se a União Federal quanto ao pedido da Impetrante de levantamento do montante de **R\$ 659.235,95** referente ao valor de R\$ 659.202,80, correspondente a **92,13% de R\$715.481,63** e ao valor de R\$ 33,15, correspondente a **0,98% de R\$ 3.382,51**, depositados na conta **1181.635.00002445-6**.

Prazo: 15 dias.

Intimem-se.

São Paulo, 27/05/2020

XRD

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005908-08.2020.4.03.6183 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BELIRIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos.

Apresente a parte autora extrato atualizado do andamento do pedido administrativo, a fim de comprovar o interesse de agir na presente ação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de maio de 2020.

ava

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009357-29.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Regularize o impetrante sua representação judicial, sendo inválido o instrumento de mandato outorgado por pessoa jurídica no qual não haja identificação de seu representante legal, acarretando inexistência de poderes nos autos, uma vez que a mera assinatura do mandato, sem que se possa identificar seu subscritor, não supre tal irregularidade.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

São Paulo, 28/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002141-59.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: VILSON OLIVEIRA ALVES, VILSON OLIVEIRA ALVES, VILSON OLIVEIRA ALVES
Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência a parte da redistribuição do feito.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Regularize o impetrante sua petição inicial, atribuindo valor à causa. Junte, também, informações atualizadas acerca do andamento do processo administrativo disponível no sistema "meu INSS"

Prazo: 15 dias.

Com a vinda do documento, venhamos autos conclusos para análise da liminar requerida.

Intime-se.

São Paulo, 28/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017787-46.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: CARLOS ALOIZIO DE SOUZA BITTENCOURT

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência a parte da redistribuição do feito.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Intime-se o Impetrante para que traga aos autos informações atualizadas acerca do andamento do processo administrativo disponível no sistema "meu INSS"

Prazo: 15 dias.

Com a vinda do documento, venhamos autos conclusos para análise da liminar requerida.

Intime-se.

São Paulo, 26/05/2020

XRD

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002232-78.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INPAR - AGRA - PROJETO RESIDENCIAL AMERICA SPE LTDA, INPAR - AGRA - PROJETO RESIDENCIAL AMERICA SPE LTDA, INPAR PROJETO RESIDENCIAL CONDOMINIO EREDITA SPE LTDA, INPAR PROJETO RESIDENCIAL CONDOMINIO EREDITA SPE LTDA, PROJETO IMOBILIARIO SPORTS GARDEN BATISTA CAMPOS SPE 61 LTDA, PROJETO IMOBILIARIO SPORTS GARDEN BATISTA CAMPOS SPE 61 LTDA, PROJETO RESIDENCIAL MARINE HOME RESORT SPE 66 LTDA, PROJETO RESIDENCIAL MARINE HOME RESORT SPE 66 LTDA, INPAR PROJETO 87 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO 87 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, PROJETO IMOBILIARIO BARRA BALI SPE 99 LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, PROJETO IMOBILIARIO BARRA BALI SPE 99 LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, PROJETO IMOBILIARIO SPE 46 LTDA, PROJETO IMOBILIARIO SPE 46 LTDA, INPAR - AGRA - PROJETO RESIDENCIAL SANTO AMARO SPE LTDA, INPAR - AGRA - PROJETO RESIDENCIAL SANTO AMARO SPE LTDA, INPAR PROJETO RESIDENCIAL CONDOMINIO WELLNESS RESORT SPE 42 LTDA, INPAR PROJETO RESIDENCIAL CONDOMINIO WELLNESS RESORT SPE 42 LTDA, INPAR PROJETO 111 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO 111 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO WAVE SPE LTDA, INPAR PROJETO WAVE SPE LTDA, PROJETO IMOBILIARIO VIVER ANANINDEUA SPE 40 LTDA, PROJETO IMOBILIARIO VIVER ANANINDEUA SPE 40 LTDA, PROJETO IMOBILIARIO VIVER CASTANHEIRA SPE 85 LTDA, PROJETO IMOBILIARIO VIVER CASTANHEIRA SPE 85 LTDA, VIVER VENDAS LTDA, VIVER VENDAS LTDA, INPAR PROJETO RESIDENCIAL SPORTS GARDEN LESTE SPE LTDA, INPAR PROJETO RESIDENCIAL SPORTS GARDEN LESTE SPE LTDA, PROJETO IMOBILIARIO RESIDENCIAL VIVER BOSQUE SJP SPE 91 LTDA, PROJETO IMOBILIARIO RESIDENCIAL VIVER BOSQUE SJP SPE 91 LTDA, INPAR PROJETO RESIDENCIAL VENANCIO ALVES SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO RESIDENCIAL VENANCIO ALVES SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO UNIQUE SPE 93 LTDA, INPAR PROJETO UNIQUE SPE 93 LTDA, INPAR PROJETO 79 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO 79 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO RESIDENCIAL QUATRO ESTACOES LTDA, INPAR PROJETO RESIDENCIAL QUATRO ESTACOES LTDA, INPAR PROJETO SAMOA SPE 75 LTDA, INPAR PROJETO SAMOA SPE 75 LTDA, INPAR PROJETO 105 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO 105 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, PROJETO IMOBILIARIO CONDOMINIO PARK PLAZA SPE 52 LTDA, PROJETO IMOBILIARIO CONDOMINIO PARK PLAZA SPE 52 LTDA, INPAR - PROJETO RESIDENCIAL VON SCHILGEN SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR - PROJETO RESIDENCIAL VON SCHILGEN SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO RESIDENCIAL NOVA LIMA SPE LTDA, INPAR PROJETO RESIDENCIAL NOVA LIMA SPE LTDA, PLARCON INCORPORACOES IMOBILIARIAS S/A, PLARCON INCORPORACOES IMOBILIARIAS S/A, INPAR PROJETO RESIDENCIAL CALOGERO CALIA SPE LTDA, INPAR PROJETO RESIDENCIAL CALOGERO CALIA SPE LTDA, INPAR PROJETO RESIDENCIAL VIVER MOOCA SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO RESIDENCIAL VIVER MOOCA SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO RESIDENCIAL RIO CLARO VILLAGE SPE 67 LTDA, INPAR PROJETO RESIDENCIAL RIO CLARO VILLAGE SPE 67 LTDA, PROJETO IMOBILIARIO RESIDENCIAL VIVER RESERVA SPE 127 LTDA, PROJETO IMOBILIARIO RESIDENCIAL VIVER RESERVA SPE 127 LTDA, INPAR PROJETO 44 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO 44 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO 90 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO 90 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO RESIDENCIAL VIVER MORUMBI SPE LTDA, INPAR PROJETO RESIDENCIAL VIVER MORUMBI SPE LTDA, INPAR PROJETO 71 SPE LTDA, INPAR PROJETO 71 SPE LTDA, PROJETO IMOBILIARIO SPE 65 LTDA, PROJETO IMOBILIARIO SPE 65 LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987, ERNESTO LIMALINO DE OLIVEIRA - SP393236, RODRIGO ANTONIO DIAS - SP174787, LUCIANO MARCONDES MACHADO NARDOZZA JUNIOR - SP385229, NELSON CALIXTO VALERA - SP324459
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987, ERNESTO LIMALINO DE OLIVEIRA - SP393236, RODRIGO ANTONIO DIAS - SP174787, LUCIANO MARCONDES MACHADO NARDOZZA JUNIOR - SP385229, NELSON CALIXTO VALERA - SP324459
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)

DESPACHO

Em cumprimento ao art. 07, § 5º da Resolução RESOLUÇÃO Nº 303, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s).

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, se em termos, aguarde-se oportuna transferência ao E. TRF 3ª R.

Transmitida a requisição, em sendo precatório, aguarde-se emarquivo sobrestado até comunicação do efetivo pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27/05/2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001578-23.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VALE SEGURANCA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI - MG139387
IMPETRADO: BANCO DO BRASIL S.A

DECISÃO

Vistos em decisão.

Em despacho proferido em 09.03.2020 (ID 29083598), foi determinada a emenda da inicial quanto ao valor da causa, a impetrante reiterou a atribuição do valor à causa de R\$ 1.000,00. Alternativamente, requereu a adequação do valor "ex officio" (ID 29804441).

A empresa "Formav Transporte de Valores EPP", por sua vez, vem requerer o ingresso no feito como terceira interessada (ID 29819957).

DECIDO

O valor da causa deve corresponder ao valor do bem da vida pretendido.

No caso dos autos, a impetrante visa assegurar contratação cujo lance ofertado na licitação nº 2018/03195 corresponde a R\$ 1.600.000,00, sendo este o valor a ser considerado para a causa.

Assim, corrijo de ofício o valor da causa para R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais).

Proceda a impetrante ao recolhimento das custas complementares, no prazo de 10 (dez) dias.

O não cumprimento da determinação implicará no indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso III, e 485, inciso I, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de ingresso no feito da empresa "Formav Transporte de Valores EPP", uma vez que o rito mandamental não comporta tal intervenção, nos termos do art. 24 da Lei nº 12.016/09.

Cumprida a determinação acima, tomem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de maio de 2020.

ava

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004892-74.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA YAMA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA YAMA LTDA, contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de “determinar que a D. Autoridade Impetrada analise e decida, dentro do prazo máximo de 20 (vinte) dias, os Pedidos Eletrônicos de Restituição (PER) de valores pagos a maior n.ºs 38482.41000.231118.1.2.04-5978; 01202.82705.231118.1.2.04-0099; 28131.47093.221118.1.2.04-8747; 13630.61737.231118.1.2.04-5737; 34542.68720.221118.1.2.04-0081; 40684.97384.231118.1.2.04-3412; 16717.88335.231118.1.2.04-7159 e 33213.56926.231118.1.2.04-8279”.

A causa de pedir está assentada na omissão da autoridade apontada como coatora, que até o momento não exarou decisão acerca da manifestação de inconformidade interposta pelo impetrante há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Afirma que o prazo para análise do pedido foi estabelecido como forma de estabelecer um padrão mínimo de eficiência no serviço público, e que o Poder Judiciário vem reconhecendo o direito líquido e certo dos contribuintes a terem seus pedidos apreciados no lapso legal.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o breve relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º - caput

§2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, momento quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Contudo, o art. 24 da Lei nº 11.457/07, que trata especificamente do processo administrativo tributário, dispõe que:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

Em face do ordenamento jurídico, a atividade da administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode prolongar-se por tempo indeterminado.

Portanto, deve ser observada a fixação do prazo estabelecido na referida lei para o término dos processos administrativos. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA NORMA ESPECÍFICA. DECRETO N.º 70.235/72 E LEI N.º 11.457/07. SENTENÇA MANTIDA.

- A Lei nº 11.457/07 modificou o andamento dos processos administrativos fiscais no âmbito da RFB e fixou em 360 dias, a partir do protocolo, o prazo para tais pedidos serem analisados, conforme seu artigo 24.

- É pacífica no Superior Tribunal de Justiça a aplicação do prazo estabelecido no dispositivo anteriormente explicitado, conforme julgamento do REsp nº 11308206/RS, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil/1973.

- No caso concreto, a parte impetrante apresentou os pedidos administrativos em debate em 06/06/2013, 07/06/2013, 10/06/2013, 17/06/2013, 28/08/2013, 29/08/2013, 07/03/2014 e 10/03/2014 e somente após o ajuizamento deste mandado de segurança, em 17/03/2016, os procedimentos passaram a ser examinados, ou seja, foi ultrapassado o prazo estabelecido pela norma regente para que a autoridade fiscal procedesse à análise requerida, em afronta à determinação legal, bem como aos princípios da razoável duração do procedimento administrativo e da eficiência na administração pública, ambos consagrados pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso LXVIII, e 37, caput, respectivamente.

- Remessa oficial a que se nega provimento.” (REOMS 00062682520164036100, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Andre Nabarrete, e-DJF3 31/05/2017).

Verifico que a impetrante juntou aos autos, a fim de corroborar suas alegações, extrato do protocolo dos Pedidos Eletrônicos de Restituição apresentados perante a DERAT/SP em 22/11/2018 (ID. 30251917) e sua consulta de situação “em análise” até o presente momento (IDs. 30986873 e 30986874). Portanto, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias até a propositura desta demanda (27/03/2020).

Assim, a liminar deve ser deferida para que os pedidos sejam analisados e decididos conclusivamente.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR requerida**, determinando à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva dos Pedidos Eletrônicos de Restituição – Processos nº 38482.41000.231118.1.2.04-5978; 01202.82705.231118.1.2.04-0099; 28131.47093.221118.1.2.04-8747; 13630.61737.231118.1.2.04-5737; 34542.68720.221118.1.2.04-0081; 40684.97384.231118.1.2.04-3412; 16717.88335.231118.1.2.04-7159 e 33213.56926.231118.1.2.04-8279.

Intime-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, devendo, no mesmo prazo, comunicar o impetrante acerca da conclusão dos requerimentos ou solicitando documentos complementares.

Notifique-se para a apresentação das informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste Juízo, devendo referida defesa ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, remeta-se o feito ao Setor de Distribuição – SEDI, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007890-15.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: OBVIO BRASIL SOFTWARE E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA VESPERO EUZEBIO - SP413143, FLORENCE CRONEMBERGER HARET DRAGO - SP257376
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por OBVIO BRASIL SOFTWARE E SERVICOS LTDA, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO E OUTRO, visando seja assegurado o direito de recolher os seus débitos relativos às contribuições a terceiros considerando como limite máximo de base de cálculo mensal o valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País, conforme previsto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Em síntese, consta da inicial que o limite de 20 (vinte) salários mínimos de base de cálculo previsto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 continua vigente e produzindo efeitos em relação a essas contribuições.

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos que entendeu pertinente.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

É o relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

Resta pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça que as contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, SESC e INCRA) possuem natureza jurídica de Contribuição De Intervenção no Domínio Econômico - CIDE.

Nesse sentido:

“Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados”. (RE 635682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013)

Por sua vez, a Primeira Seção do STJ, no REsp 977.058/RS, submetido ao rito do art. 1036 do CPC, julgou em conformidade com a jurisprudência do STF, firmando a compreensão no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA, também tem natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE.

Analisando os documentos anexados aos autos, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida.

Especificamente quanto à incidência da contribuição a terceiros sobre as parcelas que excedam a base de cálculo de 20 (vinte) salários-mínimos das contribuições ao INCRA, objeto da presente lide, entendo que a modificação legislativa decorre da própria atuação do Poder competente insculpido na atividade legiferante.

Não verifico, em análise perfunctória, a possibilidade de análise do alcance interpretativo de normas bem como sua ultra atividade implícita, o que somente pode ser verificado em cognição exauriente.

Nesse sentido, o precedente jurisprudencial:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida.” (TRF 3, AC 50020183720174036128, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, e-DJF3 28/06/2019).

Ausentes, portanto, os requisitos ensejadores da medida postulada.

Diante do exposto, INDEFIRO ALIMINAR.

Notifique-se a autoridade indicada na inicial para apresentar suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal do impetrado, enviando-lhes cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do representante na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009215-25.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SECURITY SEGURANCA LTDA, SECURITY FACILITIES LTDA, SECURITY PORTARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Processe-se o feito sem liminar, ante a ausência de seu pedido.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

A seguir, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 27/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005970-06.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: UNEN - UNIDADE NEUROLOGICA E NEUROCIRURGICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO FARIA GUILHERME - SP400246, BRUNO CHATAK FERREIRA MARINS - RJ189161, ALEX SCHUR FAIWICHOW - SP401831

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por UNEN - UNIDADE NEUROLOGICA E NEUROCIRURGICA LTDA, contra ato do DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP E OUTRO, objetivando autorizar a Impetrante a postergar o pagamento dos tributos federais (PIS, COFINS, IRPJ, CSLL e demais devidos a título de parcelamento) relativos às competências de março, abril e maio de 2020, para quando encerrar os efeitos do Decreto Legislativo nº 6/2020, sendo os valores pagos nas competências (meses) subsequentes.

A impetrante narrou que é pessoa jurídica de direito privado e que, no exercício de suas atividades empresariais, está obrigada ao recolhimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ocorre que, no último dia 20/03/2020, o Governo do Estado de São Paulo editou o Decreto nº 64.879, publicado no Diário Oficial de 21/3/2020, decretando estado de calamidade pública em razão da propagação da pandemia do Coronavírus (Covid-19) no Estado.

Sustentou que todos os setores da economia foram afetados pelo decreto, ocasionando a retração do consumo e comprometendo, consequentemente, o faturamento das empresas.

Por esta razão, propõe a presente demanda, com pedido de liminar, pretendendo a suspensão do recolhimento de tributos federais, com fundamento na Portaria MF 12, de 20 de Janeiro de 2012 que, em situação de calamidade pública decretada pelo Estado, prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Emenda à inicial em 16/04/2020.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É O RELATÓRIO, DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º-

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso concreto, vislumbro, em parte, a relevância do direito suscitado pela parte.

Pretende a impetrante a prorrogação do prazo para pagamento de tributos, em razão do impacto causado pela pandemia do coronavírus.

PIS E COFINS – Portaria nº 139/2020

No tocante aos tributos federais Contribuição para o PIS/PASEP e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, foi publicada no último dia 03 de abril p.p., a Portaria nº 139/2020 do Ministério da Economia que, em seu art. 2º, postergou o prazo para o recolhimento destes tributos federais, na situação que especifica, em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus, assim dispondo:

Portaria nº 139 de 03 de abril de 2020

“Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.”

Da leitura da referida norma, conclui-se que o prazo do recolhimento das competências referentes aos meses de março e abril de 2020, ficam postergadas para a data do vencimento dessas contribuições nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Nesse contexto, considero demonstrados os requisitos ensejadores da medida liminar, a qual merece ser deferida.

No tocante aos demais tributos, verifico que, embora a situação de calamidade pública tenha sido reconhecida pelo Legislativo e pelo Executivo, como afirmado pela impetrante, não existe, até o momento, regra que, efetivamente, preveja a prorrogação pretendida neste feito.

O instituto da moratória não se aplica ao presente caso, uma vez que a situação da Impetrante não está elencada nas hipóteses previstas em lei.

Na verdade, o que a impetrante pretende é que o Poder Judiciário extrapole seu papel de intérprete da norma, que no caso não existe, e produza a regra. Tal pretensão, no entanto, vai de encontro ao princípio da separação dos poderes, tão caro ao Estado Democrático de Direito.

Saliente que a Portaria 12/2012, avertida pela impetrante para sustentar seu pedido, depende de outros atos para sua regulamentação, cabendo, isso sim, aos órgãos competentes editá-los, em caráter geral, diante da situação pela qual passa o país.

Ausente, portanto, o *fumus boni iuris*.

Por fim, quanto ao pedido de diferimento do pagamento de parcelamentos em curso do impetrante, prospera a pretensão.

Ao contrário do pleito relativo à postergação do recolhimento dos tributos mencionados pelo impetrante, que dispensa a comprovação cabal de recolhimento uma vez que se presume que a pessoa jurídica de direito privado efetua tais pagamentos, o mesmo não ocorre como parcelamento.

Recentemente, houve a publicação da Portaria nº 201, de 11 de maio de 2020, do Ministério da Economia que, em seu Art. 1º, postergou o prazo para o recolhimento e parcelas mensais relativas aos programas de parcelamentos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica, em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus, não sendo aplicável aos parcelamentos de tributos apurados na forma do Simples Nacional, consoante parágrafo único do supracitado artigo.

Em seu Art. 2º, dispõe a Portaria:

“Art. 2º Os vencimentos das parcelas dos programas de parcelamento de que trata o art. 1º ficam prorrogados até o último dia útil do mês:

I - de agosto de 2020, para as parcelas com vencimento em maio de 2020;

II - de outubro de 2020, para as parcelas com vencimento em junho de 2020; e

III - de dezembro de 2020, para as parcelas com vencimento em julho de 2020.

§1º O disposto neste artigo não afasta a incidência de juros, na forma prevista na respectiva lei de regência do parcelamento.

§2º O disposto no inciso I do caput abrange somente as parcelas vincendas a partir da publicação desta Portaria”.

Desta sorte, assiste razão ao Impetrante somente no que tange às parcelas vincendas na forma do disposto expressamente na Portaria, nos moldes do Art. 2º supratranscrito.

Diante de todo o exposto, DEFIRO EM PARTE a liminar pleiteada para postergar o recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, relativas às competências março e abril de 2020, para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente, bem como postergar o pagamento dos valores referentes a parcelamentos quanto às parcelas vincendas a partir da publicação da Portaria 201/2020 do Ministério da Saúde.

Com relação aos tributos mencionados, a autoridade impetrada não poderá proceder a quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN ou obstar a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

THD

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009196-19.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAYRA KAROLINA ROBERTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERUZA FLAVIA DOS SANTOS - SP266012
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Processo nº 5009196-19.2020.4.03.6100

Vistos em decisão

Trata-se Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MAYRA KAROLINA ROBERTO contra ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, objetivando a sua inscrição no quadro de advogados da OAB/SP, com a expedição da carteira profissional, possibilitando à impetrante o exercício da advocacia, deixando de aplicar o art. 28, V da Lei 8.906/94, até que sobrevenha a decisão final do presente mandado de segurança.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido de tutela.

É o breve relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

Pretende a impetrante a sua inscrição no quadro de advogados da OAB/SP, o que alega que vem sendo obstaculizado pela impetrada diante da impossibilidade de entrega de documentos, tendo em vista o impacto causado pela pandemia do coronavírus.

Em 20.03.2020 foi decretado, através do Decreto Legislativo nº 06/2020, estado de calamidade pública em território nacional com vigência até 31.12.2020, para efeitos das finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, em razão da pandemia do vírus COVID-19:

“Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.”

Outrossim, a Lei nº 13.979/2020 dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Destaco, nesse ponto, as prerrogativas garantidas aos cidadãos em virtude do reconhecimento da situação excepcional:

“Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas:

(...)

§ 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;

II - o direito de receberem tratamento gratuito;

III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.”

Analisando os elementos trazidos aos autos, não verifico estarem presentes os requisitos necessários à concessão da medida de urgência pleiteada.

A Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) estabelece em seu art. 8º os requisitos para a inscrição como advogado:

Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário:

I - capacidade civil;

II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada;

III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro;

IV - aprovação em Exame de Ordem;

V - não exercer atividade incompatível com a advocacia;

VI - idoneidade moral;

VII - prestar compromisso perante o conselho.

§ 1º O Exame da Ordem é regulamentado pelo Provimento do Conselho Federal da OAB.

§ 2º O estrangeiro ou brasileiro, quando não graduado em direito no Brasil, deve fazer prova do título de graduação, obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos previstos neste artigo.

§ 3º A idoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar.

§ 4º Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial.

A controvérsia cinge-se ao direito de inscrição nos quadros da OAB/SP, sem a aplicação da vedação prevista no art. 28, V da Lei 8.906/94, que dispõe:

Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

(...)

V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza;

Para comprovar suas alegações, a autora juntou diversos documentos, dentre os quais o certificado de conclusão do curso de Direito, Certificado de aprovação no Exame de Ordem, bem como título de eleitor e certidões de antecedentes. Contudo, nada foi anexado que comprove a ausência da apontada incompatibilidade.

Ademais, como se vê, no que pertine ao mérito da presente demanda, salientando que a medida ora postulada apresenta nítido caráter satisfativo visto que, uma vez determinada a inscrição imediata da Impetrante no conselho de classe, permitindo o exercício da profissão, verifica-se a irreversibilidade do provimento antecipado, em caso de eventual denegação da segurança, razão pela qual INDEFIRO a liminar requerida.

Notifique-se e intime-se a autoridade Impetrada para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade impetrada, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestado o interesse do representante em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para sentença.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

ava

DECISÃO

Vistos em liminar

Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, com pedido liminar, impetrado pelo SINDEPARK - SINDICATO DAS EMPRESAS DE GARAGENS E ESTACIONAMENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO em favor de seus associados, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga pelas associadas a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, terço de férias e primeira quinzena de auxílio doença/acidente, vez que se tratam de parcelas de cunho indenizatório e não remuneratório.

Em síntese, alegou o demandante que as representadas estão obrigadas a recolher contribuição social sobre a folha de salários dos seus empregados, nos termos do artigo 195, I, da Constituição Federal, disciplinada pelo artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991. Sustentou que os pagamentos efetuados sobre as parcelas mencionadas na inicial não poderiam sofrer incidência da contribuição previdenciária, tendo em vista o seu caráter indenizatório e/ou não habitual.

Inicial e documentos ID 26877934.

Por despacho ID 26984050, foi determinada a emenda da inicial quanto à apresentação da relação dos associados substituídos, bem como a adequação do valor da causa (ID 26984050).

O autor interps o Agravo de Instrumento nº 5002673-55.2020.4.03.0000, ao qual foi deferido, em parte, o efeito suspensivo para determinar o prosseguimento do feito sem a indicação dos substituídos, permanecendo inalterada a decisão quanto à determinação de correção do valor da causa (ID 29554229).

O impetrante emendou a inicial para dar novo valor à causa (ID 30231337).

Intimada para manifestação (ID 31837942), a ré aduziu ilegitimidade passiva e a inépcia da inicial, por falta de documento essencial referente à relação nominal dos associados. Defendeu a limitação do alcance subjetivo da presente demanda aos filiados da associação com domicílio no âmbito da competência territorial do juízo. No mérito, reconheceu parcialmente a procedência do pedido quanto à incidência da contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre o aviso prévio indenizado, ressalvado o reflexo do aviso prévio indenizado no 13º salário (gratificação natalina). No mais, pugnou pela improcedência da ação.

Os autos vieram conclusos para análise da liminar.

É o breve relatório. DECIDO.

Da preliminar de ilegitimidade

Afasto a alegada ilegitimidade passiva da autoridade aduzida pela impetrada, pois as divisões internas dos órgãos administrativos (ente público) não vinculam terceiros, não estando o Juízo adstrito a tais divisões, momento se elas não forem impeditivas da análise do pedido (AMS-97.03.060391-2, relator Desembargador Federal Newton de Lucca, julgado em 12/11/97, por unanimidade, publ. DJ-23/06/98, p. 351; RMS 17802/PE; 2004/0012783-8; Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma; DJ 20/03/06; REsp n. 729.658, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 22/07/2007.

Com efeito, não é outro entendimento proferido nos autos da Apelação/Reexame Necessário n.º 020214-50.2005.4.03.6100, assim ementado, verbis:

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INTIMAÇÃO POSTAL - ART. 23 DO DECRETO Nº 70.235/72 - PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - CERCEAMENTO - DECADÊNCIA DA PRETENSÃO EXECUTIVA - INOCORRÊNCIA.

1. A toda evidência, não se afigura razoável que a Fazenda Nacional invoque, a fim de demonstrar a ilegitimidade passiva da autoridade coatora, as complexas e numerosas divisões internas de competência e de atribuições dentro de sua estrutura. Até porque o sujeito passivo da ação mandamental é a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade indicada como coatora e não a própria autoridade, porquanto é a pessoa jurídica que suporta as consequências da procedência ou improcedência do pedido deduzido na inicial do mandado de segurança. Precedentes: TRF 3ª Região, 4ª Turma, AMS-97.03.060391-2, relator Desembargador Federal Newton de Lucca, julgado em 12/11/97, por unanimidade, publ. DJ-23/06/98, p. 351; RMS 17802/PE; 2004/0012783-8; Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma; DJ 20/03/06; REsp n. 729.658, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 22/07/2007.

(...)

14. Sentença mantida. Preliminar afastada. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0020214-50.2005.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 13/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014)

Ademais, a autoridade prestou informações defendendo a legalidade do ato coator.

Contudo, determino que passe a constar a autoridade apontada, o "Delegado da Delegacia Especial de Administração Tributária em São Paulo/SP", observando-se o princípio da celeridade processual.

Da preliminar de inépcia

Afasto, ainda, a preliminar de inépcia, ante a prescindibilidade da apresentação da relação dos associados por ocasião da impetração do "mandamus", consoante decidido no Agravo de Instrumento nº 5002673-55.2020.4.03.0000 interposto nestes autos.

Da limitação territorial dos efeitos da decisão

Quanto aos efeitos da decisão estendem-se à área de abrangência do ato impugnado, ou seja, onde o ato impetrado produz seus efeitos, conforme determinação contida no acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 5002673-55.2020.4.03.0000.

Passo à análise da liminar.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica" (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos

Da base de cálculo das contribuições previdenciárias

Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Estabelece o § 11 do art. 201 do Texto Constitucional que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”.

Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/1998 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida pelo empregado, pela empresa e pela entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/1991, estabeleceu que as de responsabilidade das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, “a”).

A Instrução Normativa RFB nº 971/2009 regulamentou o texto legal, nos seguintes termos:

“Art. 54. A base de cálculo da contribuição social previdenciária dos segurados do RGPS é o salário-de-contribuição, observados os limites mínimo e máximo.

(...)

Art. 55. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para os segurados empregado e trabalhador avulso, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos que lhes são pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa, observado o disposto no inciso I do § 1º e nos §§ 2º e 3º do art. 54;

(...)

Art. 57. As bases de cálculo das contribuições sociais previdenciárias da empresa e do equiparado são as seguintes:

I - o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa;

(...)

(grifos nossos)

Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título.

Preleciona Sérgio Pinto Martins:

“Nossa lei (art. 457 da CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas.”

(in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164).

“(…) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei.”

(ibidem, p.167).

Embora seja certo que os excertos acima, de lavra de eminente doutrinador, sejam voltados à definição da natureza remuneratória para fins de aplicação de normas trabalhistas, também é certo que tais assertivas devem ser levadas em consideração para a estipulação da repercussão ou não de determinada verba sobre a base de cálculo das contribuições previdenciárias, sendo, pois, aplicadas supletivamente para pesquisa da definição, conteúdo e alcance dos institutos de direito privado, nos termos do art. 109 do Código Tributário Nacional.

Com efeito, a inclusão de determinada verba na base de cálculo das contribuições à Seguridade Social passa, portanto, pela análise de sua natureza, se remuneratória ou indenizatória, o que se dá pela relação de causalidade da mesma, isto é, se decorre como pagamento pelo trabalho, ou para o trabalho.

A partir de todas as premissas elencadas, passo a analisar a natureza das rubricas indicadas pela autora em sua inicial.

1) Auxílio doença e auxílio acidente nos 15 primeiros dias de afastamento

No que toca aos 15 primeiros dias de pagamento do auxílio doença e auxílio acidente, entendo não se tratar de salário em sentido estrito, uma vez que não há trabalho prestado em referidos dias que demande a contraprestação pecuniária por parte do empregador.

Dessa forma, tais verbas não se enquadram em nenhuma das hipóteses de incidência legalmente previstas para a contribuição em comento. Mais uma vez, menciono trecho do REsp 1.230.957, em que tal questão também foi apreciada por aquela Corte:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 — com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

(...)” (STJ, Resp 1.230.957, 1ª Seção, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 26.02.2014) – Destaqueei

2) Terço Constitucional de férias

Quanto à não incidência da contribuição patronal sobre o terço constitucional de férias, inclusive quando estas houverem sido usufruídas, trata-se de questão pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo o seu caráter compensatório e não remuneratório. Em tal sentido, cito excertos do acórdão no REsp 1.230.957, submetido à sistemática de recursos repetitivos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

(...)" (STJ, REsp 1.230.957, 1ª Seção, Rel.: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 26.02.2014) - Destaquei

Resta afastada, portanto, a incidência de contribuições previdenciárias sobre os montantes pagos a título de terço constitucional de férias.

3) Aviso prévio indenizado e reflexos

O pagamento pertinente ao período que caberia ao empregado trabalhar caso cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não possui natureza remuneratória, mas ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.

Aviso prévio é a notificação feita por uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, à contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo, em data certa e determinada, observado o prazo fixado em lei. Conforme o § 1º do artigo 487 da CLT, operada a rescisão do contrato antes de findo o prazo de "aviso", o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.

O termo final do contrato de trabalho é a data na qual o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do "aviso", surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório.

Conclui-se, portanto, não compor o aviso prévio indenizado o salário-de-contribuição, por não haver prestação de trabalho no período, e, por consequência, tampouco retribuição remuneratória por labor prestado.

Anteriormente, a Lei nº 8.212/1991 excluía expressamente o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição. Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, revogou tal dispositivo. No entanto, a exclusão ainda permaneceu no ordenamento, em face do contido no Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Em 12.01.2009, sobreveio o Decreto nº 6.727, que revogou a alínea 'f' do inciso V do § 9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999. Assim, deixou de haver no ordenamento jurídico previsão expressa para a exclusão do aviso prévio indenizado do salário de contribuição.

Entretanto, conforme delineado acima, firmou-se o entendimento de ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio não trabalhado, diante da sua natureza indenizatória. Neste mesmo sentido, menciono excertos do REsp 1.230.957, julgado segundo a sistemática de recursos repetitivos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGAS NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amari Mascaro Nascimento.

(...)" (STJ, Resp 1.230.957, 1ª Seção, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 26.02.2014) – Destaquei

Deste modo, o aviso prévio indenizado não compõe a base de cálculo das contribuições previdenciárias, e consoante a regra segundo a qual o acessório segue a sorte do principal, também resta afastada a incidência das contribuições sobre o reflexo do aviso prévio indenizado em 13º salário proporcional e em férias proporcionais.

Ante o acima exposto, DEFIRO a liminar requerida para determinar a suspensão de exigibilidade de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de auxílio doença e acidente nos primeiros 15 dias do afastamento do empregado, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, bem como o reflexo do aviso prévio indenizado no 13º salário proporcional e nas férias proporcionais.

Intime-se o impetrado para cumprimento imediato da decisão, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhes cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Ao SEDI para correção do polo passivo para fazer constar “Delegado da Delegacia Especial de Administração Tributária em São Paulo/SP”.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2020.

ava

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014997-89.2019.4.03.6183 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: R. V. D. S.
REPRESENTANTE: ALEXANDRA SANTANA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005.
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO PAULO - SUL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por REBEKA VITÓRIA DA SILVA, representada por sua genitora, contra ato do Sr. O GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO PAULO - SUL, requerendo determinação judicial no sentido de a impetrada concluir a análise do benefício da impetrante.

Consta da inicial que ingressou com pedido de concessão de benefício previdenciário (Auxílio-Reclusão) em 03.09.2019, Protocolo nº 1846071351 e, decorridos mais de 30 (trinta) dias a contar do protocolo, ainda não foi proferida decisão.

Afirma que o prazo foi estabelecido como forma de garantir um padrão mínimo de eficiência no serviço público e que o Poder Judiciário vem reconhecendo o direito líquido e certo dos contribuintes a terem seus pedidos apreciados no lapso legal.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O feito foi distribuído originariamente perante o D. Juízo Previdenciário, o qual deferiu a gratuidade de Justiça (ID. 24016067).

Notificada, a autoridade coatora deixou de prestar informações.

Sobreveio r. decisão que declinou da competência para processar e julgar o feito em favor das Varas Cíveis (ID. 28728073).

Redistribuído o feito a este Juízo, o MPF requereu a concessão da segurança (ID. 30963620).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

"Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração. (...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. "

Verifico que, em 03.09.2019, a parte impetrante formalizou requerimento de concessão de benefício (auxílio-reclusão), o qual, até o presente momento, não foi apreciado pelo Poder Público (ID. 25147845).

Neste contexto, a impetrante possui razão no que toca à concessão da segurança para a apreciação e julgamento do pedido administrativo para obtenção de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, DEFIRO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA POSTULADA, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo protocolado pelo impetrante, indicado na inicial, Protocolo 1846071351.

Intime-se a Autoridade Impetrada para cumprimento da liminar ora deferida, no prazo de 10 (dez) dias, considerando que se trata de interesse de menor.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2020.

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019082-76.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RENK'S INDUSTRIAL LTDA. - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO TASSINARI FARAGONE - SP131208, LUIZ FERNANDO NUBILE NASCIMENTO - SP272698
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Impetrada em face da sentença constante do ID. 27767091, a qual concedeu a segurança.

Aduz que há necessidade de modificação na sentença pelos motivos aduzidos nos embargos, ante a existência de omissão/contradição (ID. 28105355).

Requer seja dado provimento aos Embargos.

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Aberta oportunidade para manifestação, a Impetrante pugnou pela rejeição dos Embargos (ID. 29808843).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infrigente.

Cumprir mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da sentença merecedora de reforma.

A omissão deve ocorrer entre os termos da própria decisão, gerando uma incongruência intransponível no texto, e não entre os termos decisórios e os demais elementos carreados nos autos.

Inexiste, nesse passo, omissão/contradição na sentença atacada ou fundamento que enseje a reforma do seu texto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da sentença proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGOU-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Permaneça a sentença tal como prolatada.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014195-83.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMBEV S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - RS75672-A, MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença constante do ID. 21835197, a qual denegou a segurança.

Requer a embargante seja sanada a contradição e o erro material apontados.

Intimada, a embargada manifestou ciência acerca dos termos dos Embargos opostos (ID. 23173970), pugnando por sua rejeição.

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infrigente.

Cumprir mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

A omissão ou obscuridade deve ocorrer entre os termos da própria decisão, gerando uma incongruência intransponível no texto, e não entre os termos decisórios e os demais elementos carreados nos autos.

Inexiste, nesse passo, omissão/contradição/obscuridade na sentença atacada ou fundamento que enseje a reforma do seu texto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da sentença proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGÓ-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Permanece a sentença tal como prolatada.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

ava

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002165-45.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUPERFINE STEEL AÇOS INOXIDÁVEIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Impetrante em face da sentença constante do ID. 30616463, a qual denegou a segurança.

Aduz que há necessidade de modificação na sentença pelos motivos aduzidos nos embargos, ante a existência de omissão/contradição (ID. 30972344).

Requer seja dado provimento aos Embargos.

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Aberta oportunidade para manifestação, a Impetrada pugnou pela rejeição dos Embargos (ID. 31039389).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumpra-se a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver: no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da sentença merecedora de reforma.

A omissão deve ocorrer entre os termos da própria decisão, gerando uma incongruência intransponível no texto, e não entre os termos decisórios e os demais elementos carreados nos autos.

Inexiste, nesse passo, omissão/contradição na sentença atacada ou fundamento que enseje a reforma do seu texto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da sentença proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGÓ-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Permanece a sentença tal como prolatada.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018580-40.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INDRA SISTS.SA, INDRA SISTS.SA, INDRA SISTS.SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO PERRELLI PECANHA - SP220278
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO PERRELLI PECANHA - SP220278
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO PERRELLI PECANHA - SP220278
IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, CHEFE DA DIVISÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, CHEFE DA DIVISÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela FAZENDA NACIONAL em face da r. sentença proferida em 28/04/2020, em que sustenta haver omissão.

Concedida vista à parte contrária.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Admito os presentes embargos, vez que verificada a tempestividade.

Cumpra mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenauta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

No caso, a exigência da remessa dos autos ao segundo grau de jurisdição para reexame necessário decorre do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09:

“Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

§ 1º. Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.”

Tendo em vista a obrigatoriedade que o dispositivo implementa, verifico que não se trata de questão cuja manifestação do Juízo é necessária, uma vez que não há nada que se decidir a este respeito. Trata-se de determinação legislativa que deve ser cumprida de ofício, independentemente de constar expressamente no texto do julgado.

Dessa maneira, não verifico esquecimento acerca de ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, como lecionado no excerto que define o conceito de omissão.

Contudo, tendo em vista a insistência das partes, e para que não haja alegação de nulidade na sentença combatida, acolho os embargos para mencionar expressamente a necessidade de remessa dos autos ao segundo grau de jurisdição.

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e DOU-LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015, a fim de retificar o dispositivo da sentença, que passa a ter o seguinte teor:

“(…)

Diante de todo o exposto,

(i) extingo o feito parcialmente sem resolução, de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, no tocante ao pedido de liberação do crédito definitivamente reconhecido em favor da impetrante por perda de objeto; e

(ii) confirmo a liminar deferida, e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA postulada, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 481, I, do CPC, para confirmar os atos da impetrada que informou a data em que os créditos reconhecidos Processo Administrativo nº 19679.721129/2018-48, cuja restituição se postulou, seriam disponibilizados em favor da parte impetrante.

Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.”

No mais, mantenho a sentença nos termos em que foi proferida.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

THD

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001399-89.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TORCOMP USINAGEM E COMPONENTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435, RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Impetrante em face da sentença constante do ID. 29961925, a qual concedeu a segurança.

Aduz que há necessidade de modificação na sentença pelos motivos aduzidos nos embargos, ante a existência de omissão/contradição (ID. 31184429).

Requer seja dado provimento aos Embargos.

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Aberta oportunidade para manifestação, a Impetrada pugnou pela rejeição dos Embargos (ID. 32477187).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nitido caráter infrigente.

Cumpra mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenêutica de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da sentença merecedora de reforma.

A omissão deve ocorrer entre os termos da própria decisão, gerando uma incongruência intransponível no texto, e não entre os termos decisórios e os demais elementos carreados nos autos.

Inexiste, nesse passo, omissão/contradição na sentença atacada ou fundamento que enseje a reforma do seu texto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da sentença proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGO-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Permaneça a sentença tal como prolatada.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021951-80.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: CID MARCELO DE ALMEIDA PINTO

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitória iniciado **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **CID MARCELO DE ALMEIDA PINTO** objetivando a satisfação de débito no montante R\$ 71.174,75 (Setenta e um mil e cento e setenta e quatro reais e setenta e cinco centavos) decorrente de uma operação Crédito Direto Caixa - CDC.

Houve citação válida nos autos.

Em cumprimento ao despacho id 23073582, foi realizada intimação do executado (id 26882048), oportunidade em que foi certificado nos autos que: “Fui retomado pelo executado (11 992110544), que informou que não reside no imóvel diligenciado, estando alugado a terceiros, sendo que seu atual endereço é R. dos Voluntários da Pátria, 2811, apto. 11, Santana, São Paulo. Informou, ainda, que a dívida foi paga, conforme documentos em arquivo anexo. Diante disso, estando o executado em área de outra subseção, devolvo o presente mandado”. Na mesma oportunidade, o Sr. Oficial de Justiça anexou comprovantes de pagamento enviados pelo executado.

Vista a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, esta requer a extinção do feito diante da perda do objeto.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Verifica-se hipótese de perda superveniente do interesse de agir, conforme dispõe art. 493, CPC:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Desse modo, vez que a exequente não possui interesse no prosseguimento da demanda face à satisfação extrajudicial do débito, de rigor a extinção da demanda sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.

Por todo o exposto, **extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 493 c/c 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Proceda-se ao levantamento das restrições contra o(s) executado(s) que, por ventura, permaneçam ativas.

Custas *ex lege*.

Deixo de condenar as partes em honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

SÃO PAULO, 26 de maio de 2020.

leq

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006717-24.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: IOLETE SERRANO COLOMANERIS - ME, IOLETE SERRANO COLOMANERIS

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum iniciado **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **IOLETE SERRANO COLOMANERIS - ME** e outros objetivando a satisfação de débito no montante R\$ 33.016,41 (Trinta e três mil e dezesseis reais e quarenta e um centavos), decorrente de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

Houve citação válida nos autos.

Por fim, em petição id 30389953, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informa a composição extrajudicial do débito requerendo a extinção da presente demanda por perda do objeto.

Vieramos autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO.

Verifica-se hipótese de perda superveniente do interesse de agir, conforme dispõe art. 493, CPC:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Desse modo, vez que a exequente não possui interesse no prosseguimento da demanda face à satisfação extrajudicial do débito, de rigor a extinção da demanda sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.

Por todo o exposto, **extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 493 c/c 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Proceda-se ao levantamento das restrições contra o(s) executado(s) que, por ventura, permaneçam ativas.

Custas *ex lege*.

Deixo de condenar as partes em honorários, com fundamento no princípio da causalidade.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

SÃO PAULO, 28 de maio de 2020.

leq

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016370-84.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: IAHOO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP, FLAVIO ANTONIO LOBO JUNIOR

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum iniciado **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **IAHOO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI – EPP e outros** objetivando a satisfação de débito no montante de R\$ 37.652,42 (Trinta e sete mil e seiscentos e cinquenta e dois reais e quarenta e dois centavos) decorrente de Cédula(s) de Crédito Bancário - CCB.

A citação não se efetivou nos autos.

Por fim, petição id 28160873, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informa a composição extrajudicial do débito requerendo a extinção da presente demanda por perda do objeto.

Vieramos autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO.

Verifica-se hipótese de perda superveniente do interesse de agir, conforme dispõe art. 493, CPC:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Desse modo, vez que a exequente não possui interesse no prosseguimento da demanda face à satisfação extrajudicial do débito, de rigor a extinção da demanda sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.

Por todo o exposto, **extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 493 c/c 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Proceda-se ao levantamento das restrições contra o(s) executado(s) que, por ventura, permaneçam ativas.

Custas *ex lege*.

Deixo de condenar as partes em honorários vez que não houve citação nos autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

SÃO PAULO, 28 de maio de 2020.

leq

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023468-16.2014.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
EXECUTADO: J.P COMERCIAL LTDA, JOAO PAULO FERNANDES, IVAN IRAIDES FERNANDES

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face **J.P COMERCIAL LTDA** e outro, objetivando a satisfação de débito oriundo Cédula(s) de Crédito Bancário - CCB, no valor de R\$ 190.011,83 (cento e noventa mil e onze reais e oitenta e três centavos), atualizado para dezembro/2014.

Após inúmeras tentativas, até o presente momento não houve citação frutífera, conforme se verifica do despacho id 24118464. Ademais, mesmo após instado a dar prosseguimento ao feito o exequente quedou-se inerte, conforme certificado nos autos (id 32130263)

Da mesma forma, o pedido de bloqueio via BACENJUD e RENAJUD já foram apreciados pelo Juízo.

É relatório do necessário. DECIDO.

A presente ação executiva merece ser extinta ante a ocorrência de prescrição intercorrente.

A parte autora propôs a presente execução em 05/12/2014, quando se daria a interrupção do prazo prescricional. Todavia, para efetivação do ato interruptivo, há necessidade da citação válida e tempestiva, aplicando-se a disposição do art. 240 do CPC no que for compatível.

In casu, a citação da parte executada não se realizou nos autos da ação executiva e, portanto, não houve a efetiva interrupção do prazo prescricional permitida pelo despacho inicial.

Nesse sentido, é o entendimento já manifestado pela E. 1ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. CITAÇÃO NÃO EFETIVADA NO PRAZO QUINQUENÁRIO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O prazo prescricional aplicável à pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular é de cinco anos, nos termos do artigo 206, § 5º, I, do Código Civil. 2. No tocante à interrupção da prescrição, faz-se necessária a interpretação do artigo 202 do Código Civil e sua relação com o artigo 219, do CPC/73, vigente à época do ajuizamento da ação. 3. Embora o despacho judicial que ordena a citação seja o ato interruptivo da prescrição, nos termos do art. 202, inciso I, do CC, a sua eficácia fica condicionada à existência da citação, na forma e prazo previstos na legislação processual. Assim, não efetivada a citação nos prazos estabelecidos no artigo 219, §§ 2º e 3º, do CPC/73 não há mais que se falar em interrupção da prescrição. 4. Decorridos os prazos dispostos nos §§ 2º e 3º do art. 219 do CPC/73, sem que tivesse havido a citação válida do réu, por motivo não imputável ao Poder Judiciário, aplica-se ao caso o disposto no § 4º do art. 219 do CPC/73, no sentido de que "não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição". 5. Correta a decretação da prescrição do título executivo extrajudicial em cobro. 6. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2304596 - 0014105-06.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 21/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2018)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VERBAS SUCUMBENCIAIS DEVIDAS À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. 1. É quinquenal o prazo aplicável para a cobrança de dívidas oriundas de contrato de abertura de crédito bancário, conforme dispõe o artigo 206 do Código Civil. 2. A prescrição intercorrente é aquela que se verifica no curso da demanda, após seu ajuizamento, quando o credor/autor/exequente fica inerte na prática de atos processuais, permitindo a paralisação do processo injustificadamente. 3. O prazo prescricional para o cumprimento de sentença é o mesmo prazo para o ajuizamento das ações originárias, nos termos da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal que estabelece que "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação", assim, se a ação monitoria prescreve em cinco anos, nesse mesmo prazo prescreverá o cumprimento de sentença. 4. O marco inicial para a contagem do prazo prescricional intercorrente, excluindo-se a execução fiscal, nas demais execuções e nos cumprimentos de sentenças, é a data do despacho que determina o arquivamento dos autos. 5. Verifica-se não ter a exequente demonstrado a ocorrência de quaisquer causas interruptivas da prescrição legalmente previstas, tendo requerido a penhora online após o transcurso do prazo quinquenal. 6. São devidos os honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública, uma vez que a vedação contida na súmula 421 do STJ só se aplica quando configurada a confusão entre essa e a pessoa jurídica da qual faça parte e a remunere, o que não é o caso da Caixa Econômica Federal. 7. Apelação da CEF improvida. Apelação da parte ré provida.

(TRF-3 - AC: 00049735820044036104 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, Data de Julgamento: 25/10/2016, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2016).

No caso concreto está-se, portanto, diante de hipótese de reconhecimento e decretação da ocorrência da prescrição intercorrente no caso concreto.

Ademais, conforme já se posicionou o STJ quando do julgamento do REsp 1.593.786/SC, nos casos de processo de execução resta dispensada a intimação pessoal do exequente para dar prosseguimento ao feito. Transcrevo ementa:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR SETE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STF. 1. Controvérsia acerca da prescrição intercorrente no curso de execução de título extrajudicial. 2. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação" (Súmula 150/STF). 3. "Suspende-se a execução: [...] quando o devedor não possui bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC/73). 4. Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. 5. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por sete anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. 6. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual e prescrição, instituto de direito material. 7. Possibilidade, em tese, de se declarar de ofício a prescrição intercorrente no caso concreto, pois a pretensão de direito material prescreve em três anos. 8. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. 9. Necessidade apenas de intimação do exequente, concedendo-lhe oportunidade de demonstrar causas interruptivas ou suspensivas da prescrição. 10. "O contraditório é princípio que deve ser respeitado em zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição" (REsp 1.589.753/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 31/05/2016). 11. Entendimento em sintonia como o disposto no novo Código de Processo Civil (art. 921, §§ 4º e 5º, CPC/2015). 12. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.593.786 - SC (2016/0079221-7), Relator: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 22 de setembro de 2016, Data de Publicação: 30/09/2016).

Diante do exposto, **declaro de ofício a prescrição intercorrente e julgo extinto o processo de execução, com resolução de mérito, na forma do artigo 924, inc. V, do Código de Processo Civil.**

Custas ex lege.

Sem honorários vez que não se efetivou a citação válida nos autos.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

leq

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008499-64.2012.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A
EXECUTADO: WALMIR JOSE PUCCINI

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial iniciado **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de WALMIR JOSE PUCCINI objetivando a satisfação de débito formado decorrente de título executivo judicial Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (Contrato nº 21165519100028358), no montante de R\$ R\$ 38.136,15 (trinta e oito mil e cento e trinta e seis reais e quinze centavos).

Devidamente citado, não houve manifestação do executado.

Após longo trâmite, em petição id 24099984, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requerer a desistência da presente ação em razão de sua pretensa irrecuperabilidade.

Houve concordância do executado em petição id 31915334, requerendo a aplicação dos termos do art. 90, do CPC.

Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO.

Tendo em vista o pedido formulado pelo exequente, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.

Proceda-se ao levantamento das restrições contra o(s) executado(s) que, porventura, permaneciamativas.

Deixo de condenar as partes em honorários, com fundamento no princípio da causalidade.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019793-18.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RONCATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado por **RONCATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS** em face de **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** objetivando a satisfação de débito formado por sentença transitada em julgado, no valor de R\$ 11.299,96 (onze mil, duzentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos), a título de honorários, atualizado para 08/2018.

Iniciada a execução na forma do art. 535 do CPC, o executado não se opôs ao cálculo apresentado (id 10625362), pelo que foi determinada a expedição de RPV 20190050302 (id 18036122), transmitido conforme certidão id 24327920.

Intimada a exequente para levantamento de valores em despacho id 30763123.

Posto isso, diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional.

DISPOSITIVO.

Diante da satisfação integral do débito, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

leq

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004441-47.2014.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A
EXECUTADO: CLEBER RICARDO SANTOS GAMA - ME, CLEBER RICARDO SANTOS GAMA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial iniciado **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face **CLEBER RICARDO SANTOS GAMA – ME** e outros objetivando a satisfação de débito formado decorrente de título executivo judicial Cédula(s) de Crédito Bancário - CCB, no montante de R\$ 70.772,84 (setenta mil e setecentos e setenta e dois reais e oitenta e quatro centavos).

Houve citação válida dos autos (id 13162878). Houve embargos à execução julgado parcialmente procedente conforme sentença transladada em id 13162878 - Pág. 126.

Contudo, em petição id 24187769, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requerer a desistência da presente ação em razão de sua pretensa irrecuperabilidade.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Tendo em vista o pedido formulado pelo exequente, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.

Proceda-se ao levantamento das restrições contra o(s) executado(s) que, por ventura, permaneçam ativas.

Deixo de condenar as partes em honorários, com fundamento no princípio da causalidade.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

São PAULO, 27 de maio de 2020.

leq

MONITÓRIA (40) Nº 0025892-94.2015.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: MAURICIO GOMES DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial iniciado **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **MAURICIO GOMES DOS SANTOS** objetivando a satisfação de débito formado decorrente de título executivo judicial Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT/CRÉDITO DIRETO - CDC) (Contrato nº 211655191000028358), no montante de R\$ 79.976,90 (setenta e nove mil novecentos e setenta e seis reais e noventa centavos).

Houve citação válida nos autos.

Após longo trâmite, em petição id 24231914, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requerer a desistência da presente ação em razão de sua pretensa irrecuperabilidade.

Não houve manifestação do executado.

Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO.

Tendo em vista o pedido formulado pelo exequente, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.

Proceda-se ao levantamento das restrições contra o(s) executado(s) que, porventura, permaneçamativas.

Deixo de condenar as partes em honorários, com fundamento no princípio da causalidade.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

São PAULO, 28 de maio de 2020.

leq

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018392-74.2015.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSENTHAL E SARFATIS METTA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROSENTHAL - SP188567, VICTOR SARFATIS METTA - SP224384, LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809-B
REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) REU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO em desfavor de ROSENTHAL E SARFATIS METTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS objetivando a satisfação de débito formado por sentença transitada em julgado, no valor de R\$ 9.511,17 (nove mil e quinhentos e onze reais e dezessete centavos).

Iniciada o cumprimento, a EXEQUENTE comunica a realização de acordo extrajudicial para quitação do débito nos termos da petição id 20710219 e que restou homologado em decisão id 24817099.

Após, em petição id 25404920, a EXEQUENTE comunica a satisfação integral dos termos do acordo homologado. Intimada a executada confirma o pagamento integral do débito em petição id 28747852.

Posto isso, diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional.

DISPOSITIVO.

Diante da satisfação integral do débito, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 27 de maio de 2020.

leq

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000149-82.2015.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MARIA ANGELA DA SILVA INFORMATICA - ME, MARIA ANGELA DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face MARIA ANGELA DA SILVA INFORMATICA, objetivando a satisfação de débito oriundo Cédula(s) de Crédito Bancário - CCB, no valor de R\$ 105.223,57 (cento e cinco mil e duzentos e vinte e três reais e cinquenta e sete centavos).

Após inúmeras tentativas, até o presente momento não houve citação frutífera, conforme se verifica do despacho id 220317.

Em despacho id 29079468 a exequente foi instada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição, considerando o lapso temporal decorrido desde a propositura desta ação. Contudo, em petição id 31889781, limitou-se a requerer novamente pesquisa de endereços através dos Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD e outros.

Observe, contudo que o pedido de pesquisa/bloqueio via BACENJUD e RENAJUD e INFOJUD e outros já foram apreciados pelo Juízo.

É relatório do necessário. DECIDO.

A presente ação executiva merece ser extinta ante a ocorrência de prescrição intercorrente.

A parte autora propôs a presente execução em 05/12/2014, quando se daria a interrupção do prazo prescricional. Todavia, para efetivação do ato interruptivo, há necessidade da citação válida e tempestiva, aplicando-se a disposição do art. 240 do CPC no que for compatível.

In casu, a citação da parte executada não se realizou nos autos da ação executiva e, portanto, não houve a efetiva interrupção do prazo prescricional permitida pelo despacho inicial.

Nesse sentido, é o entendimento já manifestado pela E. 1ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. CITAÇÃO NÃO EFETIVADA NO PRAZO QUINQUENÁRIO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O prazo prescricional aplicável à pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular é de cinco anos, nos termos do artigo 206, § 5º, I, do Código Civil. 2. No tocante à interrupção da prescrição, faz-se necessária a interpretação do artigo 202 do Código Civil e sua relação com o artigo 219, do CPC/73, vigente à época do ajuizamento da ação. 3. Embora o despacho judicial que ordena a citação seja o ato interruptivo da prescrição, nos termos do art. 202, inciso I, do CC, a sua eficácia fica condicionada à existência da citação, na forma e prazo previstos na legislação processual. Assim, não efetivada a citação nos prazos estabelecidos no artigo 219, §§ 2º e 3º, do CPC/73 não há mais que se falar em interrupção da prescrição. 4. Decorridos os prazos dispostos nos §§ 2º e 3º do art. 219 do CPC/73, sem que tivesse havido a citação válida do réu, por motivo não imputável ao Poder Judiciário, aplica-se ao caso o disposto no § 4º do art. 219 do CPC/73, no sentido de que "não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição". 5. Correta a decretação da prescrição do título executivo extrajudicial em cobro. 6. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2304596 - 0014105-06.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 21/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2018)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VERBAS SUCUMBENCIAIS DEVIDAS À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. 1. É quinquenal o prazo aplicável para a cobrança de dívidas oriundas de contrato de abertura de crédito bancário, conforme dispõe o artigo 206 do Código Civil. 2. A prescrição intercorrente é aquela que se verifica no curso da demanda, após seu ajuizamento, quando o credor/autor/exequente fica inerte na prática de atos processuais, permitindo a paralisação do processo injustificadamente. 3. O prazo prescricional para o cumprimento de sentença é o mesmo prazo para o ajuizamento das ações originárias, nos termos da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal que estabelece que "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação", assim, se a ação monitoria prescreve em cinco anos, nesse mesmo prazo prescreverá o cumprimento de sentença. 4. O marco inicial para a contagem do prazo prescricional intercorrente, excluindo-se a execução fiscal, nas demais execuções e nos cumprimentos de sentenças, é a data do despacho que determina o arquivamento dos autos. 5. Verifica-se não ter a exequente demonstrado a ocorrência de quaisquer causas interruptivas da prescrição legalmente previstas, tendo requerido a penhora online após o transcurso do prazo quinquenal. 6. São devidos os honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública, uma vez que a vedação contida na súmula 421 do STJ só se aplica quando configurada a confusão entre essa e a pessoa jurídica da qual faça parte e a remunerar, o que não é o caso da Caixa Econômica Federal. 7. Apelação da CEF improvida. Apelação da parte ré provida.

(TRF-3 - AC: 00049735820044036104 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, Data de Julgamento: 25/10/2016, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2016).

No caso concreto está-se, portanto, diante de hipótese de reconhecimento e decretação da ocorrência da prescrição intercorrente no caso concreto.

Ademais, conforme já se posicionou o STJ quando do julgamento do REsp 1.593.786/SC, nos casos de processo de execução resta dispensada a intimação pessoal do exequente para dar prosseguimento ao feito. Transcrevo ementa:

RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR SETE DE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STF.

1. Controvérsia acerca da prescrição intercorrente no curso de execução de título extrajudicial. 2. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação" (Súmula 150/STF). 3. "Suspende-se a execução: [...] quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC/73). 4. Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. 5. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por sete anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. 6. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual e prescrição, instituto de direito material. 7. Possibilidade, em tese, de se declarar de ofício a prescrição intercorrente no caso concreto, pois a pretensão de direito material prescreve em três anos. 8. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. 9. Necessidade apenas de intimação do exequente, concedendo-lhe oportunidade de demonstrar causas interruptivas ou suspensivas da prescrição. 10. "O contraditório é princípio que deve ser respeitado em zelo pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição" (REsp 1.589.753/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 31/05/2016). 11. Entendimento em sintonia como disposto no novo Código de Processo Civil (art. 921, §§ 4º e 5º, CPC/2015). 12. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.593.786 - SC (2016/0079221-7), Relator: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 22 de setembro de 2016, Data de Publicação: 30/09/2016).

Diante do exposto, **declaro de ofício a prescrição intercorrente e julgo extinto o processo de execução, com resolução de mérito, na forma do artigo 924, inc. V, do Código de Processo Civil.**

Custas ex lege.

Sem honorários vez que não se efetivou a citação válida nos autos.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2020.

leq

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001895-82.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SHEKINA COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE METAIS LTDA - ME, MASAFUMI KUROKI, SHEILA DE LOURDES ANTRACO KUROKI

DESPACHO

Manifeste-se a exequente/autora acerca do andamento da Carta Precatória junto ao Juízo Deprecado.

Prazo: 30 dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 28/05/2020.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002786-13.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: RUSH RESTAURANTE E CAFETERIA LTDA - EPP, NELSON ANTONIO MENDES, NATASHA BAUAB BETENCOURT AFONSO

DESPACHO

Manifeste-se a exequente/autora acerca do andamento da Carta Precatória junto ao Juízo Deprecado.

Prazo: 30 dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 28/05/2020.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004037-59.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: PADARIA E CONFETARIA MINHA DEUSA LTDA - EPP, VALDEHI RUFINO DE ALBUQUERQUE, JOSE MARIA TEIXEIRA

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado devendo a exequente inicialmente diligenciar perante o Juízo deprecado o cumprimento da Carta Precatória expedida.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007104-39.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: VALERIA MILENE MOTTA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente/autora acerca do andamento da Carta Precatória junto ao Juízo Deprecado.

Prazo: 30 dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 28/05/2020.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016530-68.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: J. A. DE JESUS SANTOS - ME, JOSE ALBERTO DE JESUS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente/autora acerca do andamento da Carta Precatória junto ao Juízo Deprecado.

Prazo: 30 dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 28/05/2020.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024122-03.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: WORLD VISION OPHTHALMIC COMERCIO DE MATERIAIS OPTICOS LTDA, OSCAR BENITO PESCUMA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente/autora acerca do andamento da Carta Precatória junto ao Juízo Deprecado.

Prazo: 30 dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 28/05/2020.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016183-98.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: VALTER BARBOSA DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente/autora acerca do andamento da Carta Precatória junto ao Juízo Deprecado.

Prazo: 30 dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 28/05/2020.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017414-63.2016.4.03.6100

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença constante do ID. 28814706, a qual denegou a segurança.

Sustentou a embargante em seus embargos (ID 31215580) que deve ser acrescido o termo “descontos” ao dispositivo, “considerando que o desconto do vale refeição faz parte da definição de verba indenizatória abordada na decisão, mantendo-se inalterados os demais pontos”.

Intimada, a embargada manifestou ciência acerca dos termos dos Embargos opostos (ID. 31561504), pugnano por sua rejeição.

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infringente.

A omissão ou obscuridade deve ocorrer entre os termos da própria decisão, gerando uma incongruência intransponível no texto, e não entre os termos decisórios e os demais elementos carreados nos autos.

A sentença de mérito julgou procedente o pedido para “afastar a incidência das contribuições previdenciárias correspondentes à cota patronal, RAT e devidas a terceiros (INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE) incidente sobre as verbas pagas a título vale-alimentação”.

Da leitura do dispositivo acima, verifico ser desnecessária a menção à palavra “desconto”, pois que o reconhecimento se deu em relação a toda verba paga a título de vale-alimentação, a qual engloba inclusive os descontos em folha de salários.

Com efeito, a sentença embargada não tratou de pedido diverso do deduzido pela impetrante, ora embargante, havendo abordado precisamente a pretensão efetivamente veiculada na petição inicial, pela declaração de inexistência da obrigação de recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre os descontos efetuados do salário dos empregados para efeito de sua participação no custeio da alimentação e do vale-transporte fornecidos pelo empregador.

Inexiste, nesse passo, omissão/contradição/obscuridade na sentença atacada ou fundamento que enseje a reforma do seu texto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da sentença proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGOU-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Permanece a sentença tal como prolatada.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

ava

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019784-90.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SINALERT COMERCIO E INSTALACOES - EIRELI - EPP. BOGDAN K WASINEI
Advogado do(a) EXECUTADO: KELLY CAROLINE DE ALMEIDA LIMA - SP324295
Advogado do(a) EXECUTADO: KELLY CAROLINE DE ALMEIDA LIMA - SP324295

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos declaratórios opostos por SINALERT COMÉRCIO E INSTALAÇÕES – EIRELI – EPP E OUTRO em face da sentença de 31/01/2020 que homologou a transação realizada entre as partes.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Admito os presentes embargos, vez que verificada a tempestividade.

Cumpra mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da idéia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Vislumbro, neste sentido, contradição no corpo da sentença merecedora de reforma.

Diante de todo o exposto, ACOLHO os embargos declaratórios, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes do CPC, para corrigir a sentença embargada, que passará a constar nos seguintes termos:

“Vistos em sentença.

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SINALERT COMÉRCIO E INSTALAÇÕES – EIRELI E OUTRO.

Em 23/10/2019 as partes notificaram que transacionaram, requerendo a homologação do acordo e a extinção do feito com resolução de mérito. A petição veio acompanhada de manifestação assinada pelas partes e o instrumento de confissão de dívida e acordo (doc. 23716889).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

No caso dos autos, as partes comunicaram que houve composição amigavelmente, através de acordo extrajudicial.

A matéria ventilada nos autos tem natureza patrimonial, envolvendo direito disponível, em face do qual foi celebrado acordo válido por partes capazes. Deste modo, com a celebração do acordo noticiado nos autos, não mais subsiste razão para processamento do presente feito.

Isto exposto, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a TRANSAÇÃO anexada aos autos, extinguindo o processo com julgamento de mérito em conformidade com o art. 487, III, "b", do NCP.C.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista as manifestações das partes de que o acordo entabulado já engloba a verba sucumbencial. Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

Sentença tipo "B", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007."

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009270-73.2020.4.03.6100
EXEQUENTE: JANETE GOMES DA CUNHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Emende a autora a inicial, esclarecendo a informação de propositura de ação anterior perante a 26ª Vara Cível Federal, considerando que naqueles autos, o autor é JOSÉ RIBAMAR ALVES DE ARAÚJO, bem como a ação proposta visava revisar conta de FGTS, não guardando semelhança com o presente feito.

Indique corretamente o número da ação coletiva.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009330-46.2020.4.03.6100
AUTOR: NOVA GERACAO COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN DE PAULA RIBEIRO - PR76167
REU: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende a autora a inicial, retificando o polo passivo dos autos, eis que o DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL não tem legitimidade para compor o polo passivo da presente demanda.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, voltem conclusos para análise do pedido liminar.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de maio de 2020

MYT

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0033441-59.1995.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: METROCAR VEICULOS LTDA - EM LIQUIDACAO
Advogado do(a) EXECUTADO: STELA MARAFIOTE CIRELLI - SP153123

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado por UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de METROCAR VEICULOS LTDA objetivando a satisfação de débito formado por sentença transitada em julgado, no valor de R\$ 11.352,55 (onze mil, trezentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos) atualizado para 02/2019, a título de honorários advocatícios, a ser recolhido sob código de receita 2864.

Iniciada a execução na forma do art. 513 e 523 do CPC, o EXECUTADO cumpriu voluntariamente a execução como o recolhimento do débito por meio de DARF (id 16421127).

Conversão em renda em favor da UNIÃO FEDERAL confirmada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em doc. Id 26162565.

Ciência ao exequente, houve concordância (id 29456397).

Posto isso, diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional.

DISPOSITIVO.

Diante da satisfação integral do débito, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 27 de maio de 2020.

leq

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009258-59.2020.4.03.6100
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338
REQUERIDO: PEDRO RIBEIRO MOREIRA NETO

DESPACHO

Considerando que o cumprimento de sentença visando a execução dos honorários advocatícios deverá prosseguir nos autos principais Cumprimento de Sentença nº 5019715-24.2018.4036100, em trâmite no sistema PJE, promova a autora o pedido de execução naqueles autos.

Observadas as cautelas legais, remetam ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de maio de 2020

MYT

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006318-24.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MSM FORCE MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: HARRISON ENEITON NAGEL - SP284535-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação, com pedido de tutela provisória, proposta por MSM FORCE MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de: (i) assegurado o direito em permanecer efetuando o recolhimento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) no percentual de presunção de 8% (oito por cento) e de 12% (doze por cento) de Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL), conferido aos prestadores de serviços hospitalares e de auxílio ao diagnóstico e terapia, nos termos do artigo 15, III, "a" e artigo 20 da Lei nº 9.245/95; e (ii) excluir o ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em decisão id 31096296, a tutela foi parcialmente deferida.

Posteriormente, em petição id 31297983, o autor requer a desistência do feito com fundamento no art. 485, VIII do CPC.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

Tendo em vista o pedido formulado pelo requerente, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.

Deixo de condenar o autor em honorários tendo em vista que não houve contestação nos autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 27 de maio de 2020.

leq

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016528-71.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PBC COMUNICACAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, FLAVIO BASILE - SP344217
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado por PBC COMUNICACAO LTDA em face de UNIÃO FEDERAL de título executivo judicial que reconheceu o direito da autora para que fosse definitivamente cancelado o débito tributário objeto das CDA's nº 80.7.18.015515-47 e nº 80.6.18.108493-78 (obrigação de fazer).

Dispensada a condenação em honorários nos termos do artigo 19, §1º, I, da Lei nº 10.522/2002 (id 27562792).

Intimada, a UNIÃO FEDERAL noticia o cumprimento da sentença em petição id 30832519 e documento id 30832526 e 30832527.

Vista ao exequente, este concorda com a extinção da execução.

Diante do cumprimento integral do título executivo judicial, de rigor a extinção do processo.

DISPOSITIVO.

Diante do cumprimento integral do título executivo judicial, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Custas ex lege.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

leq

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008839-39.2020.4.03.6100
AUTOR: AIRO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - ME
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON ROSANEZI - SP234164, RENATO DE OLIVEIRA RAMOS - SP266984
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em tutela.

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, proposta por AIRO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI – ME em face da UNIÃO FEDERAL objetivando seja determinada a concessão, à Impetrante, do direito de se apropriar do crédito de IPI das aquisições de insumos provenientes de indústrias estabelecidas na Zona Franca de Manaus, no tocante às futuras aquisições, por força do disposto no artigo 43, §2º, inciso III, da Constituição Federal, combinado com o artigo 40 do ADCT.

A parte narra que é pessoa jurídica de direito privado, regularmente constituída, adquirindo insumos de indústrias estabelecidas na Zona Franca de Manaus, não onerados pelo IPI em atendimento à previsão constitucional de incentivo ao desenvolvimento regional.

No mérito, requereu a ratificação da tutela provisória, bem como o direito a compensar os valores referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda.

Os autos vieram conclusos.

É O RELATO DO NECESSÁRIO. PASSO A DECIDIR.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).

2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.

3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

Não vislumbro a presença dos requisitos para concessão da medida.

Cumpra salientar, por oportuno, que o tema acerca do direito ao creditamento na entrada de insumos originários da Zona Franca de Manaus exige o exame do regime jurídico especial pertinente, especificamente os incentivos constitucionais previstos ao desenvolvimento de peculiar região do país. A questão que envolve os insumos oriundos da Zona Franca de Manaus, afetada ao RE 592.891, não se encontra, portanto, abarcada na análise genérica do direito ao creditamento de IPI na entrada de produtos isentos, imunes ou sujeito à alíquota zero, o que é objeto de exame no RE 398.365/RS.

Regra geral, o C. STF firmou entendimento pela impossibilidade de creditamento de IPI na aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Confira-se, nesse sentido, o seguinte precedente:

Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Tributário. Aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero. 3. Creditamento de IPI. Impossibilidade. 4. Os princípios da não cumulatividade e da seletividade, previstos no art. 153, § 3º, I e II, da Constituição Federal, não asseguram direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Precedentes. 5. Recurso não provido. Reafirmação de jurisprudência. (RE 398365 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 27/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-188 DIVULG 21-09-2015 PUBLIC 22-09-2015)

Sem prejuízo desse entendimento, observo que a Suprema Corte em recente precedente firmado na sessão de julgamento 25.04.2019, entendeu pela possibilidade do creditamento do IPI na específica hipótese de aquisição de insumos isentos provenientes na Zona Franca de Manaus, razão pela qual necessária a demonstração do regime jurídico pertinente ao caso concreto, o que não restou demonstrado no caso.

Demais disso, a medida ora postulada apresenta nítido caráter satisfativo.

Diante do exposto, INDEFIRO a tutela postulada.

Cite-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

THD

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026963-41.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA - SP141540
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença proferida em 12/12/2019 que julgou a ação procedente para condenar a CEF a quitar o saldo residual do contrato de financiamento objeto da ação no valor de R\$ 69.371,17 (sessenta e nove mil, trezentos e setenta e um reais e dezessete centavos), devidamente atualizados.

Narra haver obscuridade na sentença atacada ao prever que os valores serão apurados em execução do julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Concedida vista à parte contrária.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Admito os presentes embargos, vez que verificada a tempestividade, entretanto não os acolho.

Cumprir mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenêutica de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer obscuridade no corpo da sentença merecedora de reforma, cabendo alguns esclarecimentos.

Muito embora a parte argua que a sentença é contraditória na medida em que, em um primeiro momento, reconhece a necessidade de quitação em conformidade com a previsão contratual da respectiva contribuição, e, após, afirma que os valores serão apurados em execução do julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal, não é essa a situação que se verifica.

Isso pois, da análise da sentença embargada, consta expressamente que os valores a serem apurados em fase de cumprimento de sentença são a título de honorários advocatícios, e não o principal referente ao mérito.

Nota-se, através dos argumentos formulados pelo embargante, que o mesmo busca rever a interpretação do Juízo a respeito da matéria de mérito debatida, pretendendo uma nova análise dos argumentos formulados.

Além disso, não consta em qualquer momento dos autos a alegação de pagamento administrativo dos valores, tampouco foi suficientemente fundamentada a arguição da parte no que toca à compensação administrativa de créditos da Lei nº 10.150/2001.

Percebe-se, em verdade, que o embargante se utiliza do presente recurso apenas para manifestar seu inconformismo com o julgado, o que deverá ser combatido através do recurso legalmente cabível, que não o presente.

Por fim, anote-se que a parte embargante já teve oportunidade de se manifestar relativamente aos argumentos da União Federal após a oposição dos primeiros embargos declaratórios, e nada mencionou naquela oportunidade.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGOU-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Permanece a sentença tal como prolatada.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

THD

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010821-28.2010.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RONALDO REIS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DE OLIVEIRA LEITE - SP141906, KARINI DURIGAN PIASCITELLI - SP224507

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME

Advogados do(a) REU: RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER - SP205411-B, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE

LIMA - SP82402

Advogados do(a) REU: RENATO TUFI SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos declaratórios opostos por CAIXA SEGURADORA S.A. em face da sentença proferida em 19/12/2019 que julgou parcialmente procedente a ação para condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Narra haver omissão na sentença atacada, uma vez que não levou em consideração a ausência de sua responsabilidade nos fatos ocorridos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Admito os presentes embargos, vez que verificada a tempestividade, entretanto não os acolho.

Cumprir mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenêutica de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer omissão no corpo da sentença merecedora de reforma.

Nota-se, através dos argumentos formulados pelo embargante, que o mesmo busca rever a interpretação do Juízo a respeito da matéria de mérito debatida, pretendendo uma nova análise dos argumentos formulados.

Quanto à responsabilidade da Caixa Seguradora na reparação dos danos decorrentes dos fatos narrados nos autos, destaco que a sentença combatida fundamentou claramente a relação de solidariedade entre os réus constantes na demanda, senão vejamos:

“(...)

O mesmo raciocínio se aplica à Caixa Seguros, uma vez que, muito embora alegue que o autor não registrou a ocorrência de sinistro, a parte se responsabilizou pelo regular andamento da obra e, desta maneira, constitui parte da mesma cadeia de prestação de serviço.

Estabelecida a responsabilidade solidária dos réus, não há dúvidas acerca do dano sofrido pela parte autora. De acordo com o laudo pericial anexado aos autos, as obras do imóvel objeto da ação foram entregues a destempo pela construtora e, quando foram entregues, possuíam diversos vícios construtivos, senão vejamos:

(...)”.

O mesmo se aplica ao *quantum* arbitrado pelo Juízo a ser pago a título de condenação pelos danos morais sofridos. Percebe-se, em verdade, que o embargante se utiliza do presente recurso apenas para manifestar seu inconformismo como julgado, o que deverá ser combatido através do recurso legalmente cabível, que não o presente.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGO-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Permanece a sentença tal como prolatada.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

THD

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5028842-83.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

REU: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) REU: ANDREA PEREIRA DE ALMEIDA - SP210367, JOAO DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO - SP113596

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face da sentença proferida em 12/12/2019 que julgou procedente a ação para declarar a imunidade recíproca do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, em razão da sua natureza autárquica, declarar a inexigibilidade do crédito tributário referente ao IPTU do ano de 2018 do imóvel cadastrado sob o SQL 009.064.1055-1 e determinar a repetição do valor indevidamente cobrado.

A parte requer a retificação de erro material e seja sanada a omissão mencionada no recurso.

Concedida vista à parte contrária.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Admito os presentes embargos, vez que verificada a tempestividade, entretanto os acolho em parte.

Quanto ao primeiro argumento ventilado nos declaratórios, verifico existir erro material na sentença, motivo pelo qual os embargos devem ser acolhidos para corrigir o texto no trecho apontado pela parte embargante.

No que toca à omissão supostamente ocorrida, a parte igualmente possui razão, devendo o julgado ser retificado para constar o índice de atualização do montante eventualmente ressarcido, bem como que o indébito deve ser comprovado.

Contudo, destaco desde logo que, no que toca à comprovação dos recolhimentos indevidos pela parte autora, caso seja apurado valor a ser restituído a parte poderá juntar os referidos documentos em fase de cumprimento de sentença.

Ante todo o exposto, ACOELHO os embargos declaratórios opostos, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes do NCP, para retificar o teor da sentença embargada, que passará a ser lida da seguinte maneira:

“Vistos em sentença.

Trata-se de ação, com pedido de tutela provisória, proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, objetivando que seja declarado o direito da autora de gozar da imunidade tributária recíproca prevista pelo artigo 150, VI, “a” da Constituição Federal, relativamente ao IPTU do imóvel descrito na inicial, bem como que a ré não inscreva seu nome no CADIN e demais cadastros.

A parte narra que possui um imóvel objeto de permuta e que, muito embora já houvesse obtido o reconhecimento de imunidade tributária referente ao imóvel originário que foi permutado, até o presente momento vem sendo cobrado o IPTU relativo ao bem.

A diz que é autarquia federal que não explora atividade econômica, motivo pelo qual goza da imunidade constitucional do artigo 150 da CF/88.

Pleiteia a concessão de provimento jurisdicional no sentido de declarar a imunidade recíproca, assim como a inexigibilidade do débito em comento.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A tutela provisória foi deferida em 26/11/2018 para “determinar à ré que se abstenha de efetivar a inscrição do autor junto ao CADIN, ou praticar outras medidas tendentes à cobrança do IPTU de bens de propriedade da parte autora” (doc. 12572090).

O Município de São Paulo apresentou sua contestação em 11/02/2019. Preliminarmente, suscita a sua ilegitimidade ativa quanto ao pedido do imóvel identificado pelo SQL 009.064.0824-5, e ausência de interesse de agir do autor. No mérito, afirma que a parte não apresentou a Declaração de Imunidade referente ao ano de 2018.

O réu não requereu a produção de outras provas (doc. 15457000).

Réplica em 27/03/2019 (doc. 15756965).

O despacho de 29/03/2019 determinou a juntada, pela ré, do processo administrativo, bem como eventuais cobranças realizadas (doc. 15860378).

Os documentos foram juntados em 24/04/2019 (doc. 16614260).

Vista ao autor, que requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra (doc. 18258313).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

Trata-se de questão que envolve matéria de fato e de direito, já estando comprovada toda a matéria fática pela prova documental acostada aos autos, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência. Sendo assim, entendo cabível o julgamento antecipado da lide na forma do inciso I, do artigo 330, do CPC.

Análise as preliminares.

Ilegitimidade ativa quanto ao pedido relativamente ao SQL 009.064.0824-5

O Município de São Paulo suscita a ilegitimidade da parte autora no pedido relativo ao imóvel identificado pelo SQL 009.064.0824-5, uma vez que “não se qualifica como sujeito passivo da obrigação tributária que busca impugnar quanto ao citado imóvel”.

Muito embora o imóvel mencionado acima não seja mais de propriedade do Conselho autor, uma vez que foi permutado com o imóvel cuja imunidade se pretende reconhecer através da presente ação, a alegação do Município réu não prospera. Isso pois, de acordo com a leitura da petição inicial, notadamente o pedido, verifico que a pretensão autoral diz respeito ao imóvel identificado pelo SQL 009.064.1055-1:

“Diante do exposto requer a Vossa Excelência:

- I) que seja reconhecida a natureza autárquica e assim, seja deferida a isenção de custas;
 - II) que seja concedida a Tutela de urgência de natureza cautelar, a fim de se resguardar o resultado útil do processo, nos moldes apresentados, compelindo à Ré a não apontamento de registro em cadastros negativos, e, em especial, o CADIN;
 - III) que a ré seja citada para, querendo, apresente sua defesa, no prazo legal sob pena de revelia e confissão;
 - IV) não se opõe a designação de audiência de tentativa de conciliação, nos termos previstos no Codex instrumental;
 - V) que seja declarada a inexigibilidade do débito, bem como, determinado a eventual restituição pela Ré à Autora em razão da repetição de indébito, com posterior apuração de valores;
 - VI) que a presente demanda seja TOTALMENTE PROCEDENTE para declarar a imunidade e a repetição de indébito;
- (...)”.

Tendo em vista que o imóvel identificado pelo SQL 009.064.0824-5 foi o que se manteve cadastrado como acobertado pela imunidade pleiteada pelo Conselho, e que a parte requer a transferência e reconhecimento da imunidade a imóvel de sua atual propriedade, não há que se falar em ilegitimidade ativa.

Rejeito, assim, a preliminar da parte.

Falta de interesse de agir

O Município de São Paulo pleiteia, ainda, o reconhecimento da ausência de interesse de agir do autor uma vez que não efetuou o requerimento junto ao SDI – Sistema de Declaração de Imunidade regido pelo Decreto nº 56.141/15 e Instrução Normativa SF/Surem nº 07/2015.

Ocorre que parte da narrativa da parte autora é exatamente a impossibilidade de realizar as retificações/requerimentos necessários perante o SDI por motivo de falha técnica. Consta, ainda, da captura de tela da página do SDI perante a Prefeitura de São Paulo, no campo “Códigos de Serviço que considere imune”, não foram localizados códigos de serviço para o CNPJ da entidade (doc. 12415451 – pág. 15).

Além disso, a matéria se confunde com as alegações de mérito, razão pela qual entendo que deve ser analisada juntamente com as demais arguições de mérito das partes. Entendo presente, portanto, o interesse de agir da parte autora. Passo ao mérito.

Mérito

A controvérsia se cinge à verificação da aplicação à autora do disposto no artigo 150, VI, “a”, da Constituição Federal:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – (...)

VI - instituir impostos sobre: (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

(...)

§ 2º - A vedação do inciso VI, “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º - As vedações do inciso VI, “a”, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

(...)”

Conforme o citado dispositivo constitucional, a imunidade tributária recíproca alcança somente os entes políticos (União Federal, Estados, Distrito Federal e Municípios) e suas autarquias e fundações.

Nos presentes autos, observo que a autora é uma autarquia federal instituída pela Lei nº 4.324/64 que “tem por finalidade a supervisão da ética profissional em toda a República, cabendo-lhes zelar e trabalhar pelo perfeito desempenho ético da odontologia e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exercem legalmente”.

Não há dúvidas, na jurisprudência, que os Conselhos fazem jus à referida imunidade:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 150, VI, ‘A’, § 2, CF. IMUNIDADE RECÍPROCA. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO/CRECI. ENTIDADE AUTÁRQUICA. IPTU. FATOS GERADORES ANTERIORES À AQUISIÇÃO DO IMÓVEL.

1. O Conselho Regional de Corretores de Imóveis de 2ª Região/CRECI-SP, tem natureza jurídica de entidade autárquica, razão pela qual faz jus à imunidade tributária recíproca em relação ao patrimônio, renda e serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes (art. 150, VI, “a” da CF).

2. Constitui o fato gerador do Imposto Predial a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel construído, localizado na zona urbana do Município, considerando-se ocorrido referido fato gerador em 1º de janeiro de cada exercício.

3. O fato gerador em relação ao IPTU do exercício de 2006 ocorreu antes da aquisição da propriedade do imóvel adquirido pelo Conselho Regional de Corretores/CRECI-SP, em 06.06.2006, tendo a referida entidade direito à imunidade constitucional a partir do exercício de 2007. Precedente.

4. Apelação do Município provida.” (TRF 3, AC 00110190420114036109, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, e-DJF3 20/03/2019).

Da análise dos documentos anexados aos autos extrai-se que o Conselho autor realizou permuta com Fábio Luiz Rosa Tatit relativo aos imóveis identificados pelo SQL nºs 009.064.0824-5 e 009.064.1055-1 em 14/11/2017, cujo registro nas matrículas dos imóveis se efetuou em 21/11/2017.

Além disso, a parte autora acostou aos autos eletrônicos a tentativa de acesso eletrônico perante o sítio eletrônico da Prefeitura do Município de São Paulo para efetuar os registros necessários no SDI e, diante da impossibilidade, a apresentação de requerimento administrativo para o reconhecimento da imunidade relativamente ao imóvel objeto da ação. O requerimento foi indeferido, o que motivou o ajuizamento da ação.

A respeito do assunto, muito embora o Decreto nº 56.141/15 e a Instrução Normativa SF/Surem nº 07/2015 prevejam a necessidade de utilização do Sistema de Declaração de Imunidades – SDI, a impossibilidade eletrônica de cadastro no referido sistema não pode ser impeditiva para a concretização do direito garantido constitucionalmente ao autor.

Fato é que a parte autora logrou êxito em comprovar a propriedade do imóvel cuja imunidade tributária se pretende o reconhecimento na data de 1º.01.2018, data do fato gerador do IPTU daquele mesmo ano, razão pela qual sua pretensão deve ser acolhida, sob pena de ferir o artigo 150 da Constituição Federal de 1988.

Dessa forma, entendo que a autora faz jus à imunidade recíproca, nos termos do artigo 150, VI, “a”, da Constituição Federal.

Diante do exposto, confirmo a tutela deferida e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para:

- (i) declarar a imunidade recíproca do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, em razão da sua natureza autárquica;
- (ii) declarar a inexigibilidade do crédito tributário referente ao IPTU do ano de 2018 do imóvel cadastrado sob o SQL 009.064.1055-1; e
- (iii) determinar a repetição do valor indevidamente cobrado, e atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde que comprovado pela parte, ainda que em fase de cumprimento de sentença.

Custas na forma da lei. Condeno o Município de São Paulo ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor do benefício econômico debatido, com fundamento no artigo 85, §2º, do CPC.

P.R.I.C.”

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

THD

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023922-66.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA AKIKO GUSHIKEN - SP119031
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença proferida em 14/02/2020 que julgou a ação procedente para condenar a CEF a quitar o saldo residual do contrato de financiamento objeto da ação no valor de R\$ 14.091,22 (quatorze mil e noventa e um reais e vinte e dois centavos), devidamente atualizados.

Narra haver obscuridade na sentença atacada ao prever que os valores serão apurados em execução do julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Concedida vista à parte contrária.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Admito os presentes embargos, vez que verificada a tempestividade, entretanto não os acolho.

Cumpra mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenêutica de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer obscuridade no corpo da sentença merecedora de reforma, cabendo alguns esclarecimentos.

Muito embora a parte argua que a sentença é contraditória na medida em que, em um primeiro momento, reconhece a necessidade de quitação em conformidade com a previsão contratual da respectiva contribuição, e, após, afirma que os valores serão apurados em execução do julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal, não é essa a situação que se verifica.

Isso pois, da análise da sentença embargada, consta expressamente que os valores a serem apurados em fase de cumprimento de sentença são a título de honorários advocatícios, e não o principal referente ao mérito.

Nota-se, através dos argumentos formulados pelo embargante, que o mesmo busca rever a interpretação do Juízo a respeito da matéria de mérito debatida, pretendendo uma nova análise dos argumentos formulados.

Além disso, não foi suficientemente fundamentada a arguição da parte no que toca à compensação administrativa de créditos da Lei nº 10.150/2001.

Percebe-se, em verdade, que o embargante se utiliza do presente recurso apenas para manifestar seu inconformismo com o julgado, o que deverá ser combatido através do recurso legalmente cabível, que não o presente.

Por fim, anote-se que a parte embargante já teve oportunidade de se manifestar relativamente aos argumentos da União Federal após a oposição dos primeiros embargos declaratórios, e nada mencionou naquela oportunidade.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGÓ-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Permaneça a sentença tal como prolatada.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

THD

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025853-97.2015.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMAB INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE BATERIAS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LUIS DE ALMEIDA - SP145248
REU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) REU: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos declaratórios opostos por COMAB - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE BATERIAS LTDA. em face da sentença de 05/12/2019 que julgou procedente a ação.

A parte argumenta, em breve síntese, que a r. sentença foi omissa em relação a condenação da Ré ao pagamento dos honorários periciais do Perito Judicial nomeado por este r. Juízo, e desembolsados pela parte Autora.

Foi concedida vista à parte contrária.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Admito os presentes embargos, vez que verificada a tempestividade.

Cumpra-se a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenauta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Vislumbro, neste sentido, omissão no corpo da sentença merecedora de reforma.

Diante de todo o exposto, ACOLHO os embargos declaratórios, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes do CPC, para corrigir o dispositivo da sentença embargada, que passará a constar nos seguintes termos:

“(…)

Diante de todo o exposto:

(i) **CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA** para suspender a exigibilidade das anuidades cobradas pelo CRQ – IV, assim como das multas e dos juros aplicados por ele em razão da ausência de registro e pagamento das anuidades, e

(ii) **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO**, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para declarar a inexistência de relação jurídica entre a autora e o Conselho Regional de Química – 4ª Região, e anular todas as cobranças de anuidades, multas e juros provenientes dessas cobranças, notadamente do Processo Administrativo nº 305850/2015.

Custas na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do benefício econômico obtido pela parte autora, com fundamento no artigo 85, §2º, do CPC.

Ainda diante da sucumbência, determino que o réu efetue a restituição do montante adiantado pela autora a título de honorários periciais, devidamente atualizado.

P.R.I.C.”

No mais, mantenho a sentença nos termos em que foi proferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014400-76.2013.4.03.6100
AUTOR: SDMO ENERGIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO BARRIEU - SP81665, ANALI CAROLINE CASTRO SANCHES MENNA BARRETO - SP273768, HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em INSPEÇÃO.

Tendo em vista que as partes já se manifestaram acerca dos esclarecimentos apresentados pelo perito judicial, e, considerando as dificuldades relatadas a este Juízo para o desconto do alvará em rede bancária, em casos semelhantes, em razão da necessidade da presença física do advogado/perito dificultada pela quarentena decorrente da pandemia (COVID-19), e ainda, a superveniência do PROVIMENTO nº 01/2020 da CORE - CONSOLIDAÇÃO NORMATIVA DA CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO, autorizo a transferência dos valores, nos exatos termos da previsão do art. 262, a possibilidade de transferência de valores, *in verbis*, grifos nossos:

“Art. 262. **A critério da parte interessada**, poderá ser indicada conta bancária para transferência eletrônica dos valores a serem levantados, **em substituição à expedição de alvará**, observada a legislação em vigor.

§1º A solicitação será acompanhada de dados de identificação da titularidade da conta indicada.

§2º A transferência será determinada pela unidade judiciária por meio de ofício expedido diretamente à instituição financeira, observando-se o mesmo procedimento previsto no art. 258.

§3º O serviço de secretaria certificará nos autos o cumprimento da ordem pela instituição.”

Intime-se o **perito judicial por correio eletrônico**, para que informe nos autos, seus dados necessários para a transferência integral dos valores depositados na conta judicial nº 0265.005.00716443-5 (guia à fl.461 dos autos físicos), quais sejam, nome e nº do banco, tipo de conta e nº, nº da agência e CNPJ/CPF.

Fornecidos os dados, oficie-se à CEF/PAB-JUSTIÇA FEDERAL, para que transfira integralmente os valores depositados na conta judicial supra mencionada para a conta bancária que será fornecida pelo perito Dr. Waldir Luiz Bulgarelli, depositados a título de honorários periciais.

Noticiado a transferência, venhamos aos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de maio de 2020

MYT

13ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007482-85.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262-B, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ESPAÇO MAIS PLANEJADOS LTDA - ME, EDSON GOMES FERREIRA, MAURILIO CACAO TELLES, MARCIO DOS SANTOS SOUZA

DESPACHO

1. Considerando o trânsito em julgado dos embargos à execução n.ºs 0017513-67.2015.403.6100 e 0018902-84.2015.2015.403.6100, opostos respectivamente pelos executados EDSON GOMES FERREIRA e MARCIO DOS SANTOS SOUZA, cujos v. acórdãos proferidos em ambos os embargos deram provimento ao recurso de apelação da CAIXA para determinar o prosseguimento da execução dos apelados (IDs. 22330139 e 22330149) e tendo em conta que os executados ESPAÇO MAIS PLANEJADOS LTDA-ME, EDSON GOMES FERREIRA e MARCIO DOS SANTOS SOUZA foram regularmente citados e não pagaram o débito, nem indicaram bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado no ID.17619705 e DETERMINO a utilização dos Sistemas de Pesquisas Bloqueio e ou Restrição Judicial denominados BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de ativos financeiros e bens imóveis e ou móveis em nome do(s) executado(s), e de registrar restrição judicial de: i) valores em conta corrente ou aplicações diversas; ii) transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados; bem como possibilitar a penhora de eventual propriedade imobiliária.
2. No mais, sem prejuízo das determinações do item 1 supra, considerando que o executado MAURILIO CACAO TELLES não foi citado, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Guarulhos (endereço apontado na inicial).
3. Não sendo localizado o executado, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.
4. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.
5. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.
6. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.
7. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeie, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.
8. Oportunamente tomem os autos conclusos.
9. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000881-40.1990.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MANUEL JOSE FIDALGO, JOSE ANTONIO MARTINS FIDALDO, SETO SIU KWIN, REGINALDO JULIO BUTIUM
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080, JOSE RODOLFO ALVES - SP242612, ELIDIO DE ALMEIDA - SP12330
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080, JOSE RODOLFO ALVES - SP242612, ELIDIO DE ALMEIDA - SP12330
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 32372488: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos solicitados pela União - finalização dos inventários de Manuel José Fidalgo e José Antonio Martins Fidalgo, com a juntada dos respectivos formais de partilha.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, dê-se nova vista à União.

Concordando com a habilitação pretendida, prossiga-se nos termos do despacho id 31913531.

Int.

São PAULO, 21 de maio de 2020.

DESPACHO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.
5. ID nº 20129644: tendo em conta que a parte devedora foi regularmente citada e não pagou o débito, nem indicou bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, **DEFIRO** o pedido formulado e **DETERMINO** a utilização dos Sistemas de Pesquisas Bloqueio e ou Restrição Judicial denominados BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de ativos financeiros e de registrar restrição judicial de: i) valores em conta corrente ou aplicações diversas; ii) transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados, ficando autorizada a Secretária a providenciar o necessário.
- 5.1. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.
6. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o Executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.
7. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.
8. Por outro lado, resultando infrutífera a constrição, intime-se a Exequite para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito do prosseguimento do feito.
9. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano (CPC, art. 921, § 2º).
10. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º), remetendo-se os autos ao arquivo.
11. Oportunamente, tomemos autos conclusos.
12. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015309-16.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOSE ROBERTO DINIZ

DESPACHO

1. ID 28514766: tendo em conta que a parte devedora foi regularmente citada e não pagou o débito, nem indicou bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, **DEFIRO** o pedido formulado e **DETERMINO** a utilização dos Sistemas de Pesquisas Bloqueio e ou Restrição Judicial denominados BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de ativos financeiros e de registrar restrição judicial de: i) valores em conta corrente ou aplicações diversas; ii) transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados, ficando autorizada a Secretária a providenciar o necessário.
- 1.1. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.
2. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o Executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.
3. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.
4. Por outro lado, resultando infrutífera a constrição, intime-se a Exequite para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito do prosseguimento do feito.
5. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano (CPC, art. 921, § 2º).
6. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º), remetendo-se os autos ao arquivo.
7. Oportunamente, tomemos autos conclusos.
8. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5025864-70.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, LEONARDO REICH - SP427157-A
EXECUTADO: SICAFÉ TRANSPORTES CARGO E LOGÍSTICA LTDA, SILVIO CARLOS REIS FERREIRA, ANA PAULA SOARES RIBAS FERREIRA

DESPACHO

1. ID 28000216: tendo em conta que a parte devedora foi regularmente citada e não pagou o débito, nem indicou bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, considerando ainda a tentativa frustrada de conciliação (ID 29920328) **DEFIRO** o pedido formulado e **DETERMINO** a utilização dos Sistemas de Pesquisas Bloqueio e ou Restrição Judicial denominados BACENJUD (utilizando-se o último cálculo apresentado pela Exequente, conforme requerido – ID 3710043), RENAJUD e INFOJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de ativos financeiros e de registrar restrição judicial de: i) valores em conta corrente ou aplicações diversas; ii) transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados, ficando autorizada a Secretaria a providenciar o necessário.

1.1. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

2. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o Executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

4. Por outro lado, resultando infrutífera a constrição, intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito do prosseguimento do feito.

5. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, detemino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano (CPC, art. 921, § 2º).

6. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º), remetendo-se os autos ao arquivo.

7. Oportunamente, tomemos autos conclusos.

8. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0043563-78.1988.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO GARCIA PINTOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342, SANDRAMARIA ESTEFAM JORGE - SP58937
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Fica a parte autora intimada do(s) pagamento(s) de RPV/PRC que segue(m), observando que o levantamento de valores observará o item 13 do despacho ID 22790523.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0018687-68.2002.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INTRASA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, BRUNO FAGUNDES VIANNA - SP128311
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Fica a parte autora intimada do(s) pagamento(s) de RPV/PRC que segue(m), observando que o levantamento de valores observará o item 13 do despacho ID 26218461.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0038100-77.1996.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: EXTRA COMERCIAL ELETRICA LTDA, ODAIR FURQUIM, CHRISTIANE MACHADO PINTON
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA GALL PEREIRA - SP285544
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA GALL PEREIRA - SP285544
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA GALL PEREIRA - SP285544

DESPACHO

1. ID 32326796: considerando o teor do despacho de ID 22714261, bem como, tendo em vista que o pagamento dos honorários foi efetuado nos autos dos Embargos à Execução nº 0024953-90.2010.4.03.6100, conforme se verifica nos IDs 22783836, 22783838 e 22783844 daqueles, **nada a deliberar nestes autos.**

2. Retornemos presentes autos ao arquivo findo.

3. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0833365-80.1987.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: APEX TOOL GROUP INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO HENRY SANTANNA - SP91805, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Fica a parte autora intimada do(s) pagamento(s) de RPV/PRC que segue(m), observando que o levantamento de valores observará o item 10 do despacho ID 28859911.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0045671-41.1992.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELISABETH DERUBEIS LISBOA, GLAUCIA REGINA DERUBEIS LISBOA, LUCIANA DERUBEIS LISBOA, LUIZ GUSTAVO DERUBEIS LISBOA, JOSE PEDRO DE ALMEIDA, CARLOS ALVES DE PAIVA, TEREZA FOGACA DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: UEDNEY JUNQUEIRA DO AMARAL - SP15605, LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM - SP60530
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: FLAVIO LISBOA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: UEDNEY JUNQUEIRA DO AMARAL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Fica a parte autora intimada do(s) pagamento(s) de RPV/PRC que segue(m), observando que o levantamento de valores observará o item 14 do despacho ID 23138868.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0035217-07.1989.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO FERNANDO BALTEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ONESIMO AFFINI - SP81213, ALBERTO DUMONT THURLER - SP75348, PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Fica a parte autora intimada do(s) pagamento(s) de RPV/PRC que segue(m), observando que o levantamento de valores observará o item 13 do despacho ID 23081986.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0009473-72.2010.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CINTERPLAS MONOFILAMENTOS PLASTICOS LTDA - EPP, LANCHONETE PANIFICADORA CONFEITARIA MASSA DOURADA LTDA - EPP, LUIS ORLANDO COCCO, MARMORARIA ROSGAMART LTDA - EPP, O BALDO E PAVANI LTDA - ME, PANIFICADORA E CONFEITARIA PURA MASSA LTDA, SEBO LEN INDUSTRIA E COMERCIO DE SEBO LTDA - ME, SUPERMERCADO E LANCHONETE MIRAMAR LTDA - EPP, VALMAR COMERCIO E EXPORTACAO DE PESCADOS LTDA - ME, UNTEM AGROPECUARIA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: VALDEMIR MARTINS - SP90253, HERLON EDER DE FREITAS - SP267669, ARNALDO BENTO DA SILVA - SP233087
Advogados do(a) AUTOR: VALDEMIR MARTINS - SP90253, HERLON EDER DE FREITAS - SP267669, ARNALDO BENTO DA SILVA - SP233087
Advogados do(a) AUTOR: VALDEMIR MARTINS - SP90253, HERLON EDER DE FREITAS - SP267669, ARNALDO BENTO DA SILVA - SP233087
Advogados do(a) AUTOR: VALDEMIR MARTINS - SP90253, HERLON EDER DE FREITAS - SP267669, ARNALDO BENTO DA SILVA - SP233087
Advogados do(a) AUTOR: VALDEMIR MARTINS - SP90253, HERLON EDER DE FREITAS - SP267669, ARNALDO BENTO DA SILVA - SP233087
Advogados do(a) AUTOR: VALDEMIR MARTINS - SP90253, HERLON EDER DE FREITAS - SP267669, ARNALDO BENTO DA SILVA - SP233087
Advogados do(a) AUTOR: VALDEMIR MARTINS - SP90253, HERLON EDER DE FREITAS - SP267669, ARNALDO BENTO DA SILVA - SP233087
Advogados do(a) AUTOR: VALDEMIR MARTINS - SP90253, HERLON EDER DE FREITAS - SP267669, ARNALDO BENTO DA SILVA - SP233087
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) REU: RAPHAEL OKABE TARDIOLI - SP257114, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho id 22361931, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0033496-83.1990.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE SANTO ANDRÉ - SEMASA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA FERREIRA BRAGA RUIZ - SP66211, ROSELI APARECIDA SILVESTRINI - SP77589, CARLA ADRIANA BASSETO DA SILVA - SP119680, FABIO AUGUSTO BATALINI FERREIRA PINTO - SP128358, WALTER DA COSTA BRANDAO - SP72109-B, MARJORY YAMADA - SP130614
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. ID nº 30698631: sustenta a Exequerente a existência de inconsistências nos ofícios requisitórios, pois foram expedidos como precatórios, todavia, deveriam ser na modalidade de requisição de pequeno valor, dada a quantia a ser efetivamente paga, bem como a incorreção quanto aos dados lançados no item requerente, uma vez que deveria figurar a própria autarquia e não a sua advogada.
 2. Pois bem.
 3. Não procede a alegação da Exequerente no tocante à natureza do regime de pagamento, logo, como se tratam de ofícios requisitórios expedidos como complementares relativos à diferenças a título de juros de mora sobre o montante principal e os honorários de sucumbência então arbitrados em face deste, deverão, necessariamente, se enquadrarem exatamente nos mesmos moldes do pagamento efetivado anteriormente, ou seja, por meio de precatório.
 4. Quanto à incorreção apontada no concernente à parte requerente constante no ofício requisitório nº 20200029957, retifique-se a minuta expedida, para constar a autarquia Exequerente.
 5. Após, cumprida a determinação do item acima, aliada ao fato de que, em relação aos valores requisitados, não há nenhuma discussão pendente, proceda, imediatamente, a Secretaria a validação dos ofícios, a fim de possibilitar a transmissão ao E. TRF3.
 6. Intime-se. Cumpra-se, com urgência.
- São Paulo, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5017261-37.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GOMES & NAVARRO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO ANDREJOZUK - SP329347, IGOR PERES NAVARRO - SP328965
REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) REU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Na publicação da sentença proferida no id 25517832, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 06/12/2019 e publicada em 09/12/2019, não constou o nome da patrona da parte ré, conforme requerido em sua contestação no id 23192641, conforme se verifica da consulta juntada no id 32778894.

Considera-se nula a intimação da qual não consta o nome do advogado constituído.

Deste modo, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado id 30120754, bem como deixo de apreciar o pedido de início do cumprimento de sentença (id 32776830). Inclua-se imediatamente o nome da patrona indicada.

Republique-se a sentença id 25517832, restando devolvido, portanto, o prazo recursal.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017261-37.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
 AUTOR: GOMES & NAVARRO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
 Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO ANDREJOZUK - SP329347, IGOR PERES NAVARRO - SP328965
 REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
 Advogado do(a) REU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: REPUBLICAÇÃO DE SENTENÇA id 25517832:

¶

GOMES, NAVARRO, BABINSKI E ANDREJOZUK SOCIEDADE DE ADVOGADOS promove ação, sob o procedimento comum, em face da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCAO DE SÃO PAULO**, pleiteando a declaração de ilegalidade e inexigibilidade das cobranças de anuidades sobre a sociedade de advogados, afastando a exigência. Requer, ainda, a condenação da ré à restituição dos valores recebidos indevidamente nos anos de 2015 a 2019.

Narra que é sociedade de advogados, registrada na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 14.883 e composta pelos advogados Igor Peres Navarro, Vanessa Peres Gomes, Daniel Bernardes de Oliveira Babinski e Gustavo Andrejosuk.

Defende a ausência de previsão legal para instituição e cobrança de anuidades das sociedades de advogados. Argumenta que as sociedades de advogados não estão inscritas, mas registradas nos quadros da OAB, eis que a inscrição é ato exclusivo dos advogados e estagiários de direito.

Foi deferida a tutela de urgência.

Citada, a ré apresentou contestação (Id 23192648).

É relatório. Decido.

Assim dispõe o artigo 15, parágrafo 1º, da Lei nº 8.906/94:

“Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral.

§ 1º A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede”.

Nos termos do artigo acima transcrito, o registro dos atos constitutivos perante o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil visa conferir à sociedade de advogados personalidade jurídica.

A inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, por sua vez, permite ao advogado e ao estagiário o exercício da advocacia.

A Lei nº 8.906/94 impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil o pagamento de anuidades, não podendo ser estendida tal obrigação às sociedades de advogados.

Nesse sentido os acórdãos abaixo transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. 1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imaneente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações. 2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si sós, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42). 3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). 4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei. 5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007. 6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei – analisada sob tal perspectiva – constitui postulado repositivo de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal) 7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: “Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado.” 8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. 9. Recurso Especial desprovido”. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 200601862958, relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJE data: 31/03/2008).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ANUIDADE - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - INEXIGÍVEL. 1. Revela-se híbrida a natureza da Ordem dos Advogados do Brasil que impede lhe apliquem todas as disposições atinentes aos conselhos de fiscalização das profissões. 2. Essas premissas advêm do tratamento constitucional privilegiado atribuído à advocacia e sua entidade maior, conforme reconhecido pelo e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.026-4/DF, relatada pelo min. Eros Grau, cujo julgado decidiu que a OAB se constitui em um “serviço público independente” e não tem finalidades exclusivamente corporativas, não podendo ser equiparada às demais instituições de fiscalização das profissões. A referida ação versava sobre a inaplicabilidade do regime estatutário aos empregados da OAB, mas as previsões nela declinadas são essenciais para o estabelecimento das conclusões do caso sob julgamento. 3. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que somente os advogados e estagiários devem a obrigação de pagar anuidade ao conselho de classe, ao contrário das sociedades de advogados, à medida que se não vislumbra imposição legal. 4. Sendo, então, firme o entendimento de que a Lei nº 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos, incabível a exigência da ré. 5. Remessa oficial não provida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ReeNec 00004600520174036100, relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 02/03/2018).

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. COBRANÇA DE ANUIDADES DE SOCIEDADES DE ADVOGADOS PELA OAB. INEXIGIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. Destaque-se que o artigo 46 da Lei nº 8.906/94 estabelece que compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, contudo, mostra-se ilegal a exigência de anuidade das sociedades de advogados, seja por meio de Resolução seja por qualquer ato infralegal, haja vista que a referida lei prevê apenas a inscrição nos quadros da OAB de advogados (art. 8º) e de estagiários (art. 9º), sendo que a sociedade de advogados não se sujeita propriamente à inscrição perante a OAB, mas tão somente ao registro perante o Conselho Seccional em cuja base territorial tiver sede, consoante disposto no artigo 15, § 1º. 2. Portanto, descabe a exigência da cobrança das anuidades das sociedades de advogados, porquanto, a estas cabe tão somente registrar seus atos constitutivos, nos termos do artigo 15 e 16 do Estatuto da Ordem dos advogados do Brasil. 3. Apelação e remessa oficial improvidas” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApReeNec 00126694020164036100, relator Desembargador Federal MARCELO SARAIIVA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 08/02/2018).

Deve ser julgada, portanto, procedente a presente ação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, confirmo a tutela de urgência e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, a fim de declarar a ilegalidade e inexigibilidade da cobrança de anuidade em face da sociedade de advogados, devendo ser restituídos os valores pagos indevidamente a esse título, nos anos de 2015 a 2019, com os acréscimos legais, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais, custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, na dicção do art. 85, § 2º, do CPC.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

P.R.I.

SãO PAULO, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0706629-75.1991.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO SARTOR MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME, JM SARTOR CONSULTORIA EMPRESARIAL, PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME, B E B SARTOR ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, PEDRO LOSI - CURTUME PAULISTA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Id 32155331: Manifeste-se a União Federal sobre o instrumento de cessão de créditos dos demais sócios da empresa MARIO SARTOR (dissolvida) em favor de ANTONIO CARLOS COTRIN SARTOR, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando com a cessão efetuada, retifique-se o polo ativo a fim de que conste o referido cessionário, prosseguindo-se, a partir daí, como cumprimento do despacho id 21914548.

2. Uma vez que a parte autora também pede o andamento do processo em relação às demais exequentes fora Mario Sartor, faz-se necessária a comprovação da alteração das denominações sociais de Izidoro Sartor & Filhos para JM SARTOR CONSULTORIA EMPRESARIAL, PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - ME e JR Sartor & Cia Ltda para B E B SARTOR ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, inclusive com a comprovação das situações cadastrais das empresas, aqui se incluindo também a empresa PEDRO LOSI - CURTUME PAULISTA LTDA - ME, para o fim de se verificar sobre a possibilidade da expedição dos ofícios requisitórios sem qualquer anotação quanto ao seu levantamento.

3. Cumprido o item acima, dê-se vista à União Federal para manifestação.

4. Concordando com as alterações das denominações sociais comprovadas, igualmente prossiga-se com o cumprimento do despacho indicado no item "1".

5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SãO PAULO, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0021415-62.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE NUNES FERREIRA GONCALVES, MARIA JOSE NUNES FERREIRA GONCALVES, BRUNO JOSE NUNES GONCALVES, CESAR AUGUSTO NUNES GONCALVES, CESAR AUGUSTO NUNES GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647
Advogado do(a) REU: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

Tendo em vista a informação id 32791593, dê-se vista à CEF da nova digitalização efetuada.

Prossiga-se nos termos do terceiro parágrafo do despacho id 31505302.

Int.

SãO PAULO, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008344-29.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO RODRIGO XAVIER MEIRA - BA32886
REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Id 32181438: Vista à parte autora sobre a alegação da ré no sentido que não apresentou a certidão negativa de débitos junto ao fisco estadual, como fim de comprovar a sua regularidade fiscal, de modo que não foi possível emitir o Termo de Autorização de Fretamento.

Após, venham-me conclusos para julgamento.

Int.

São PAULO, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008099-84.2011.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ESTELADA SILVEIRA MORETTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DO CARMO DE SOUZA - SP324775, BRUNALONRENSATTO E SILVA - SP168806
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

DESPACHO

Id 32295994: Cumpra-se o despacho id 31265346, item "1".

Informe a CEF se já efetivou a apropriação das contas judiciais conforme item "2" do mesmo despacho.

Int.

São PAULO, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005650-53.2020.4.03.6100
AUTOR: JOSE CARLOS PEDREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita

2. **Citem-se os réus**, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil. Igualmente, visando atender aos princípios da celeridade e da duração razoável do processo, deverá, oferecendo contestação, **indicar também a necessidade da produção de eventual prova, bem como sua pertinência para o deslinde da questão controvertida**, além de informar, **caso seja necessário realizar perícia, a sua especialidade**, sob pena de, no silêncio ou, ainda, apresentando mero requerimento, **ocorrer a sua preclusão**.

3. **Havendo alegação do Réu nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil**, intime-se a parte Autora (CPC, art. 351), **oportunidade em que também deverá manifestar-se a respeito de eventual produção de prova**.

4. Ultrapassadas as determinações supra, **não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova** ou, ainda, **tratando-se o mérito eminentemente de matéria de direito**, **tornem os autos conclusos para prolação de sentença**.

5. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, **venham os conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência**.

6. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002504-09.2017.4.03.6100

AUTOR: A. STUCKI DO BRASIL LTDA., A. STUCKI DO BRASIL LTDA., MTF - COMERCIO INTERNACIONAL EIRELI, MTF - COMERCIO INTERNACIONAL EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte Autora para requerer o que for de direito, notadamente quanto ao disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.
 2. Iniciada a execução, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
 3. Igualmente, providencie a Secretária a alteração da classe processual destes autos para “*CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA*”.
 4. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à eventual impugnação apresentada pela Executada.
 5. Havendo DISCORDÂNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
 6. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
 7. Sobrevindo divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.
 8. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
 9. Ocorrendo a hipótese prevista no “item 8”, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.
 10. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
 11. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
 12. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transmissão dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
 13. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de eventuais honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, determino o sobrestamento do feito até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretária providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
 14. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
 15. Ulтимadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
 16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
- São Paulo, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008129-56.2010.4.03.6100

AUTOR: AIR BP BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA KRAWCZUK CRAVEIRO - SP186839-A, ANA CAROLINA SANCHES POLONI ANTONINI - SP159374

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, notadamente quanto ao disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.
2. Iniciada a execução, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
3. Igualmente, providencie a Secretária a alteração da classe processual destes autos para “*CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA*”.
4. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à eventual impugnação apresentada pela Executada.
5. Havendo DISCORDÂNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
6. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
7. Sobrevindo divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.
8. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
9. Ocorrendo a hipótese prevista no “item 8”, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.

10. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

11. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

12. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transmissão dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

13. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de eventuais honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, determino o sobrestamento do feito até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.

14. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

15. Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0065897-11.2013.4.03.6301
AUTOR: LEONARDO DAVID FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RICHARD ROBERTO CHAGAS ANTUNES - SP289486
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, notadamente quanto ao disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.

2. Iniciada a execução, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

3. Igualmente, providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para “*CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA*”.

4. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à eventual impugnação apresentada pela Executada.

5. Havendo DISCORDÂNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

6. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.

7. Sobrevida divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.

8. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.

9. Ocorrendo a hipótese prevista no “item 8”, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.

10. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

11. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

12. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transmissão dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

13. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de eventuais honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, determino o sobrestamento do feito até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.

14. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

15. Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014150-43.2013.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZEEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, VALTER FISCHBORN
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS MENDES MUGNAINI - SC15939, VALTER FISCHBORN - SC19005
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: FISCHBORN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, MULTILOG S/A
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALTER FISCHBORN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCUS VINICIUS MENDES MUGNAINI

DESPACHO

Id 32859082: Dê-se ciência às partes acerca da anotação da penhora no rosto dos autos solicitada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Florianópolis, referente ao Cumprimento Provisório de Sentença nº 0072464-32.2008.24.0023/01, no valor de R\$ 5.379,40, atualizado até 07/04/2020.

Nos termos do despacho id 32259849, resta agora confirmado que referida penhora é a quinta na ordem de preferência, sendo possível a transferência de valores após o cumprimento da transferência determinada no item "1" do mesmo despacho (quarta penhora), considerando a existência de saldo suficiente para satisfação destas duas execuções.

Assim, solicite-se ao Juízo de Florianópolis o envio do banco, agência e eventual conta para onde deve ocorrer a transferência de valores.

Prossiga-se, no mais, com o cumprimento do despacho id 32259849.

Int.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015800-30.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NEXSTAR SERVICOS EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA - SP238522, DANIEL DIRANI - SP219267
REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 32682826: Mantenho o despacho id 21459858.

O pedido de compensação/repetição não pode prescindir da juntada ao menos de prova inicial do recolhimento indevido do tributo impugnado, o que no caso dos autos, ainda não foi comprovado já que inexistente qualquer documentação fiscal acerca do recolhimento indevido. Não se trata de exigir todo o acervo probatório nem de examinar valores, mas apenas demonstrar que houve recolhimento capaz de gerar o direito à compensação.

Nesse sentido é a jurisprudência:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. MATÉRIA DECIDIDA NO JULGAMENTO DO RESP 1.111.164/BA, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08. AVERIGUAÇÃO DAS PROVAS DO RECOLHIMENTO INDEVIDO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.1. Hipótese em que o agravante defende ter colacionado junto ao mandado de segurança notas fiscais que comprovam o recolhimento do PIS pelo fornecedor da mercadoria.2. Desseu-se do exame dos autos que a controvérsia relativa à atuação fiscal pela falta de recolhimento de PIS foi dirimida à luz da apreciação do conjunto fático-probatório acostado nos autos, isso porque consignou-se expressamente que "as notas fiscais de fls. 35/38 comprovam apenas o recolhimento de ICMS. Falta, pois, na espécie, prova do fato constitutivo do direito alegado". Incidência do enunciado sumular n. 7 do STJ.3. O STJ quando do julgamento do Resp 1.111.164/BA, submetido a sistemática do art. 543-C do CPC, firmou jurisprudência no sentido de que, no mandado de segurança, para se declarar o direito à compensação necessário se faz que exista prova pré-constituída do direito para que este se exciba de plano, dispensando para sua comprovação dilação probatória. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1168956/DF, DJe 23/11/2010, Relator Ministro Benedito Gonçalves).

Por outro lado, a parte autora deu novo valor à causa - R\$ 41.929,10, correspondente ao valor recolhido indevidamente a maior, o qual pretende-se a compensação e/ou restituição. A toda causa deve corresponder um benefício econômico postulado em juízo. Atribuir um valor certo tem o sentido de indicar precisamente um determinado valor a que a parte entende cabível. À determinação do valor da causa, deve-se considerar o valor econômico pretendido, conforme disposto no artigo 291 do Novo Código de Processo Civil. Ressalte-se ser o valor da causa a expressão monetária da vantagem econômica procurada, pelo processo, como resultado da composição da lide. Ele é o reflexo do pedido deduzido na petição inicial.

Deste modo, uma vez que a parte não trouxe prova do recolhimento indevido, resta impossível apurar se o valor dado à causa reflete necessariamente o proveito econômico almejado, de forma que deve a parte justificar referido montante em cotejo com os documentos necessários à propositura da demanda, nos termos acima assinalados, em conjunto com o decidido no id 21459858.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008968-44.2020.4.03.6100
AUTOR: TATIANA TEODORO GALVAO
Advogado do(a) AUTOR: WALDIANE CARLA GAGLIAZE ZANCAALONSO - SP121778
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006685-48.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LILIANA REGINADOS SANTOS, LILIANA REGINA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA ANTUNES FERREIRA - SP434083, MARIA CECILIA HADDAD - SP140729

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA ANTUNES FERREIRA - SP434083, MARIA CECILIA HADDAD - SP140729

REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SÃO PAULO, IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizado por **LILIANA REGINA DOS SANTOS** em face da **UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e do HOSPITAL SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO** por meio da qual objetiva a concessão de tutela de urgência consistente na determinação que as rés indiquem hospital público competente para o tratamento da autora e realizem o procedimento de fertilização in vitro em favor da mesma, no prazo de até 30 (trinta) dias, pleiteando a realização de sequestro de valores públicos e multa diária a ser fixada por este Juízo em caso de descumprimento acaso a medida seja deferida.

Relata a parte autora que, em meados de 2017, buscou em uma unidade de saúde pública de seu município, Cerquillo-SP, para ter com precisão o diagnóstico do problema de infertilidade que enfrenta para, em seguida, ser encaminhada para um tratamento, a fim de realizar o sonho e de seu companheiro de tomarem pais.

Narra que foi encaminhada pela unidade de saúde de seu município para uma consulta e posterior tratamento na Santa Casa de São Paulo, no dia 23/10/2017 a fim de ser viabilizado o procedimento-avaliação e conduta, onde foi submetida a consultas e exames.

Aduz que, a partir de então, foi submetida a diversos retornos, sem ter sido dado início ao tratamento propriamente dito e que, ao questionar quando isto ocorreria, foi informada de que os retornos destinam-se apenas a não perder sua "vaga", e não precisar retomar ao início do procedimento, ou seja, a fazer exames iniciais novamente na unidade municipal de sua cidade, pois a Santa Casa de São Paulo não realiza mais o tratamento de fertilizações 'in vitro'.

Afirma que a Santa Casa de São Paulo, chegou a lhe informar que estava tentando encaminhá-la para outros hospitais públicos, como o "Hospital Pérola Byington" para a realização do tratamento, não o tendo feito.

Assevera que conta, hoje, com 36 anos, completados em 14 de fevereiro, e ainda está comparecendo aos retornos.

Sustenta que, em outubro de 2019, completou 02 anos que está "na fila" do SUS e que até o presente momento não foi encaminhada para o tratamento.

Alega que a demora pode resultar em um dano irreparável e irreversível principalmente pelo agravante de sua idade e que, diante da impossibilidade de resolver a questão junto ao hospital, busca o judiciário, a fim de haver dirimida a questão do encaminhamento, bem como ver seu tratamento ser realizado.

Intimada a parte autora para promover a adequação do valor da causa ao proveito econômico pretendido, concedendo-se, na mesma ocasião, o benefício da gratuidade de justiça.

Petição da parte autora no Id 31874637.

Vieram os autos conclusos para a apreciação da tutela de urgência requerida.

É o relatório. Decido.

Id 31874637: Recebo em aditamento à emenda à inicial. Proceda a Secretaria a atribuição de novo valor atribuído à causa em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

O direito à saúde está fundamentado na ética, no sentido de que todos têm direito à saúde assegurada pelo Estado.

No Brasil, tal direito foi reconhecido pela Constituição Federal, nos seus arts. 6º e 196, como legítimo direito social fundamental do cidadão.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Desta maneira, a saúde é direito social fundamental, sendo direito de todos e dever do Estado que deve ser garantido através de políticas sociais e econômicas.

Entretanto, não se trata de direito absoluto, uma vez que o Estado não pode custear todo e qualquer tratamento de saúde aos cidadãos, sob pena de instaurar uma desordem administrativa e inviabilizar o próprio funcionamento do SUS.

Em tal contexto, embora a atribuição de formular a implantar as políticas públicas na defesa da saúde da população seja do Executivo e do Legislativo, não pode o Judiciário se furtar de suas responsabilidades. Assim, cabe ao Judiciário viabilizar a promoção do mínimo existencial, de modo a fazer implementar políticas públicas fundadas na Constituição se e quando os órgãos estatais competentes, descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter mandatório, vierem a comprometer, com tal comportamento, a eficácia e a integridade de direito individuais e/ou coletivos impregnados de estatura constitucional, como sucede na espécie ora em exame.

Cumpra advertir, desse modo, que a cláusula da "reserva do possível" - ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível - não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se, dolosamente, do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade.

Desta maneira, embora a atuação do Poder Judiciário seja exceção à regra, os pedidos de fornecimento de medicamentos, de tratamentos, de procedimentos e de aparelhos e afins, devem ser analisados caso a caso, com base no contexto fático, mesmo diante das limitações que cercam o direito à saúde.

Nesse contexto, anoto que C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566471 e sob a sistemática da repercussão geral, assentou o entendimento de que o poder público é obrigado a pagar por medicamentos de alto custo que não estejam em lista do SUS (Sistema Único de Saúde), desde que o paciente comprove a excepcionalidade de seu caso.

A questão voltará ao Plenário para que critérios sejam definidos, mas a Corte já definiu que, apesar de haver um direito individual à saúde, os recursos públicos são finitos e precisam ser geridos com eficiência. Desse modo, o fornecimento de medicamentos de alto custo a pessoas individualmente deve ser feito com parcimônia, para que não fiquem inviabilizados os gastos com a coletividade.

Referido entendimento, de igual modo, se aplica às hipóteses de tratamentos e afins.

Com efeito, no caso em apreço, verifico que houve atendimento médico regular junto ao Sistema Único de Saúde e encaminhamento para o Hospital SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO (Id 31101177). Após atendimento junto ao referido hospital, momento em que houve avaliação da situação médica, a paciente foi submetida a diversos retornos à entidade hospitalar (Id 31101185).

Por outro lado, diante dos fatos mencionados, de que no Hospital Santa Casa não realiza mais o tratamento de fertilizações 'in vitro', e que foi informado à autora de que houve o intento de encaminhá-la para outros hospitais públicos, como o "Hospital Pérola Byington" para a realização do tratamento, é prudente a devida instauração do contraditório.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA.**

Tendo em vista a natureza indisponível objeto dos autos, deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0047761-46.1997.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: LUIZ CARLOS ANDRADE
EXEQUENTE: SONIA REGINA ROMANO ANDRADE
Advogados do(a) SUCEDIDO: EDSON SILVA - SP44024, VALKIRIA LOURENÇO SILVA - SP90359
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON SILVA - SP44024
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI - SP57005

DECISÃO

1. Opõe a CEF Embargos de Declaração id 30860121 em face do despacho id 29877499 que a intimou do início do prazo para impugnar a execução nos termos do art. 523 do CPC, sob a alegação de omissão, uma vez que a correção das contas vinculadas do FGTS tem natureza jurídica de obrigação de fazer, de modo que se aplicaríamos os artigos 497 e 536 do CPC.

2. Conheço dos Embargos de Declaração, uma vez que tempestivos.

3. No mérito, verifico que assiste razão à Embargante.

4. A recomposição dos saldos nas contas vinculadas do FGTS constitui obrigação de fazer, exceto quando já levantados pelo titular a integralidade dos valores lá depositados. Ou seja, em se tratando de execução em torno da correção monetária dos saldos do FGTS, em que está obrigada a CEF ao creditação dos valores nas contas vinculadas, está-se diante da obrigação de fazer.

5. Na hipótese dos autos, conforme consulta efetuada no sistema SIAPRIWEB da Justiça Federal, tem-se que a CEF já havia sido citada nos termos do antigo artigo 632 do CPC (obrigação de fazer), o que gerou a interposição dos Embargos à Execução nº 2006.61.00.011604-2, os quais foram julgados extintos. Desta forma, por ocasião do retorno dos Embargos à 1ª Instância, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para refazimento dos cálculos de acordo com o julgado, tomando-se como base a mesma data dos cálculos da exequente - 30/10/2005. A Contadoria então elaborou os cálculos às fls. 247/250 chegando no montante de R\$ 38.565,58, para outubro de 2005. Logo após, os autos foram digitalizados.

6. Tem-se portanto, que o cumprimento de sentença promovido pela parte exequente é indevido, uma vez que a CEF havia sido citada anteriormente para a obrigação de fazer, não cabendo nova intimação - agora para pagamento, eis que a fase da intimação para o cumprimento do julgado já restou superada. A discussão que remanesce é acerca do "quantum" a ser creditado na conta vinculada.

7. Desta forma, DOU PROVIMENTO aos Embargos de Declaração da CEF no sentido de que não é cabível a obrigação de pagar, inclusive com os consectários previstos no art. 523 do CPC.

8. Por sua vez, a CEF no id 32335423 discorda dos cálculos do autor; e no id 32784796, informa que efetuou a recomposição no valor de R\$ 18.754,22 na conta vinculada FGTS do sucedido, utilizando para tanto os valores constantes da sentença.

9. Assim, manifeste-se a parte exequente sobre as petições da CEF (inexatidões apuradas e creditação do valor que entende devido efetuado). Esclareça, ainda, o seu valor apurado, uma vez que o último despacho proferido quando os autos eram físicos foi no sentido de remessa à Contadoria para refazimento dos cálculos de acordo com o julgado, o que ensejou os cálculos de fls. 247/250.

10. Após, voltem-me.

11. Int.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003055-81.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225
REU: AGENCIANACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A., em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE - ANS**, por meio da qual a parte autora busca provimento jurisdicional para suspender a exigibilidade dos débitos discutidos, e prevenir o ajuizamento da execução fiscal.

A parte autora apresentou comprovante de depósito judicial (Id 32436387), no valor de R\$ 432.604,23 (quatrocentos e trinta e dois mil, seiscentos e quatro reais e vinte e três centavos), referente a GRU nº 29412040004380735.

Intimada, a requerente recolheu as custas iniciais (Id 32436354).

É o breve relatório. DECIDO.

A realização de depósito judicial é, por si só, suficiente para suspender a exigibilidade do débito combatido, sendo, por isso, despicando analisar os outros argumentos trazidos pela autora em cognição sumária.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, em razão do depósito realizado pela parte autora (Id 32436387), nos termos do artigo 151, II, do CTN, determino a intimação pessoal da ré para, uma vez verificada a suficiência do montante depositado, adotar as providências cabíveis quanto à anotação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, abstendo-se de qualquer ato de lançamento ou cobrança, no prazo legal.

Oportunamente, e considerando versarem os autos sobre direitos indisponíveis, cite-se a Ré para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, obedecidas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007892-82.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: F&L CIDADE JARDIM BAR E RESTAURANTE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, para que este Juízo determine a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Aduz a parte autora, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

Intimada, promoveu a autora a adequação do valor da causa e o respectivo recolhimento das custas (Id 32440810).

É o relatório. Decido.

Id 32440810: Recebo em aditamento à inicial. Anote-se.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Posto isso, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, para determinar à ré que se abstenha de exigir a inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS.

Cite-se.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009161-59.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FELIPE ORDONIO FERRAO
Advogados do(a) AUTOR: KAYLINNE MARIA ARAUJO DE ANDRADE - SP348348, ANDREIA AUGUSTO ALVES - SP366309
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizado por **FELIPE ORDONIO FERRÃO** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando, a expedição de “alvará” para a liberação do saldo de sua conta vinculada do FGTS.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais).

Tendo em vista que o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que na presente ação não é veiculada qualquer das hipóteses de exclusão previstas no artigo 3º, §1º da Lei nº 10.259/2001, este Juízo é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do processo.

Assim, com fundamento nos artigos 3º e 6º, I da Lei nº 10.259/2001, declaro a incompetência deste Juízo e determino a remessa do presente feito para distribuição a uma das Varas do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se a parte autora. Após, cumpra-se, dando-se baixa no sistema.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022879-94.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MATHEUS TORTOLA DE BRITO GAMA
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS DA COSTA CORREIA FILHO - SP371773
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DECISÃO

MATHEUS TORTOLA DE BRITO GAMA, em 10 de setembro de 2018, ajuizou ação de cobrança c.c. pedido de indenização por danos morais em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, afirmando que sua genitora, a Sra. Sílvia de Brito, em 23 de setembro de 2013, celebrou o contrato de financiamento imobiliário n. 1.4444.0403245-4, com cobertura securitária pelo risco morte. Acrescentou que sua genitora faleceu em 4 de agosto de 2017 e que, na qualidade de herdeiro, procurou a ré para obter cobertura securitária, mas que lhe foi negado tal direito sob a alegação de doença pré-existente. Aduziu, ainda, que, diante de tal situação, sofreu danos morais, até porque, para não perder o imóvel, sofreu significativo abalo econômico, tudo isto sem prejuízo do incômodo gerado pela alegação de má-fé. Requeveu a tutela de urgência, sem deduzir pedido específico. Ao final, requereu a quitação do financiamento imobiliário, além de indenização por danos morais estimada em R\$ 130.000,00. Requeveu a inversão do ônus da prova. Pleiteou, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deu à causa o valor de R\$ 390.000,00. Juntou documentos (Documento Id n. 10765463).

Em 13 de setembro de 2018, além de serem concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinado o adiamento da petição inicial para a inclusão da Caixa Seguradora S/A no pólo passivo da ação (Documento Id n. 10822581).

O autor, em 1 de outubro de 2018, aditou a petição inicial para incluir no pólo passivo a Caixa Seguradora S/A (Documento Id n. 11258678).

Em 19 de outubro de 2018, foram solicitados esclarecimentos em relação ao pedido de tutela de urgência (Documento Id n. 11757072).

O autor, em 25 de outubro de 2018, aditou a petição inicial para, em sede de tutela de urgência, serem suspensas as cobranças decorrentes do contrato de financiamento imobiliário (Documento Id n. 11891983).

Em 10 de dezembro de 2018, foram recebidos os aditamentos da petição inicial, com ordem de citação das rés (Documento Id n. 12990507).

Citada, a Caixa Seguradora S/A, em 20 de fevereiro de 2019, ofereceu contestação fazendo ponderações acerca das anotações alusivas ao pólo passivo. Deduziu, ainda, preliminar de falta de interesse processual, dado que já teria havido a consolidação da propriedade imobiliária. No mérito, alegou que a mutuária foi diagnosticada com neoplasia de colo de útero em 25 de março de 2013, celebrou o contrato em 23 de setembro de 2013 sem indicar doenças pré-existentes e faleceu em decorrência daquela doença. Acrescentou que não houve boa-fé na contratação. Impugnou o pedido de indenização por danos morais. Pede a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (Documento Id n. 146622208).

Citada, a Caixa Econômica Federal, em 25 de fevereiro de 2019, ofereceu contestação com preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, ponderou que, uma vez negada a cobertura securitária, o contrato deve ser cumprido pela mutuária. Impugnou o pedido de indenização por danos morais. Pede a improcedência dos pedidos (Documento Id n. 14754525).

Em 29 de março de 2019, além da abertura de vista para réplica, foram determinadas as especificações das provas (Documento Id n. 15862562).

A Caixa Econômica Federal, em 2 de abril de 2019, requereu prazo para juntada de documentos (Documento Id n. 15967013).

A Caixa Seguradora S/A, em 9 de abril de 2019, requereu a produção de prova pericial médica indireta, além da expedição de ofício ao Hospital Paulistano para obtenção do prontuário médico de Sílvia Brito (Documento Id n. 16212818).

Houve réplica em 9 de abril de 2019, ocasião em que o autor reiterou o pedido de tutela de urgência (Documento Id n. 16555414).

Em 19 de junho de 2019, a decisão interlocutória que indeferiu o pedido de tutela de urgência foi mantida, sendo determinada a abertura de nova vista para o autor especificar suas provas (Documento Id n. 18575425).

O prazo decorreu in albis.

O processo veio conclusos para julgamento em 9 de agosto de 2019.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que a hipótese em exame não se encontra entre aquelas que exigem a intervenção do Ministério Público Federal, o que fica margeado por conta dos sucessivos pedidos efetuados pelo autor.

Noutro ponto, anoto que atualmente no pólo passivo da ação constam apenas a Caixa Econômica Federal e a Caixa Seguradora S/A.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal, sobretudo porque o autor também deduziu em face desta pedido de suspensão das cobranças durante o trâmite do ajuizamento da ação.

Rejeito, outrossim, a preliminar de falta de interesse processual deduzida pela Caixa Seguradora S/A, dado que o mutuário ou seu herdeiro pode pleitear a cobertura securitária ainda que o procedimento de execução extrajudicial já tenha alcançado a consolidação da propriedade imobiliária.

Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, formulado com base no Código de Defesa do Consumidor, sobretudo porque as alegações do autor não são verossímeis, vez que, ao menos a princípio, a mutuária faleceu de neoplasia maligna de colo de útero diagnosticada em data anterior à contratação.

Esclareçam as partes se possuem interesse na realização de audiência de conciliação.

Não obstante já tenha decorrido o prazo para tanto, defiro o prazo para juntada de documentos solicitado pela Caixa Econômica Federal.

Considerando que o prontuário médico de Sílvia de Brito é acobertado por sigilo, oficie-se ao Hospital Paulistano requisitando-o, conforme requerido pela Caixa Seguradora S/A, abrindo-se, em seguida, vistas às partes para ciência.

Desde já, fica deferida, outrossim, a produção de prova pericial médica indireta requerida pela Caixa Seguradora S/A; todavia, a indicação de perito ocorrerá apenas após eventual audiência de conciliação e a vinda do prontuário médico de Silvia de Brito, por economia processual.

Por fim, esclareça a Caixa Econômica Federal a atual situação do imóvel, notadamente se houve alienação em leilão extrajudicial, para fins de inclusão do arrematante no pólo passivo da ação como litisconsorte passivo necessário.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013272-50.2015.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogados do(a) EMBARGADO: CAROLINA MARIA MATHEUS MARCOVECCHIO KASPARIAN - SP254743, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI - SP124071

DESPACHO

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
 2. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) solicitando o pagamento, nos termos do v. Acórdão (ID nº 32879131), reputando-se como devidos os valores constantes dos cálculos efetuados pela Exequente/Embargada, ou seja, as quantias de R\$ 24.408,84, a título de honorários sucumbenciais e de R\$ 3.295,46, ambos posicionados para o mês de maio de 2015 (ID nº 32879125).
 3. Após, cientifiquem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos termos da Resolução nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, na hipótese de divergência de dados, informar os corretos, no prazo de 5 (cinco) dias.
 4. No mais, **observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil**, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo**.
 5. Oportunamente, se e em termos, **este Juízo providenciará a transferência do(s) requisitório(s)** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
 6. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), **na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3**, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado.
 7. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento**, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
 8. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, **comunicada a liquidação da(s) ordem(ns) de pagamento(s), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.
 9. **Intimem-se**. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
- São Paulo, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0720856-70.1991.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CIDNEY MARIA ANDRADE, ANTONIO GOMES DE ALMEIDA, LUCIANO PAULO NOVELLINI, MARCOS TADEU BACCI COIMBRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
REU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 32916852: Ciência a ANTONIO GOMES DE ALMEIDA, MARCOS TADEU BACCI COIMBRA e patrono WILSON LUIS DE SOUSA FOZ acerca dos pagamentos dos requisitórios com status de liberados. Observe-se que os saques dos referidos valores serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

Com relação aos requisitórios pagos de CIDNEY MARIA ANDRADE e LUCIANO PAULO NOVELLINI, os mesmos encontram-se à disposição deste Juízo em razão da condição de titular falecido.

Com relação ao "de cujus" Luciano, o patrono informa no id 32195433 que ainda não logrou êxito em localizar os herdeiros. Deste modo, aguarde-se a habilitação.

Já no que se refere à CIDNEY MARIA ANDRADE, a petição acima indica os herdeiros.

Desta forma, manifeste-se a União Federal sobre o pedido de habilitação dos herdeiros de CIDNEY MARIA ANDRADE no prazo de 10 (dez) dias.

Concordando com a habilitação, resta possível o levantamento do valor requisitado que se encontra à disposição deste Juízo. Para tanto, informem os herdeiros os seus dados bancários a fim de possibilitar a transferência dos valores de acordo com os percentuais cabentes a cada um já informados na petição de habilitação, ou, se preferirem, a indicação dos dados bancários do patrono, que possui poderes especiais para receber e dar quitação, para a transferência da totalidade do montante, cabendo-lhe repassar os valores aos herdeiros na forma acordada.

Expedido o ofício de transferência, e comprovado o seu cumprimento, arquivem-se os autos, aguardando-se a habilitação dos herdeiros de Luciano.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SãO PAULO, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001510-73.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DINIZ INSTALACOES ELETRICAS E HIDRAULICAS LTDA, ANTONIO LUIZ BEZERRA DINIZ, JOSE ROBERTO BEZERRA DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Primeiramente, digam as partes se têm interesse na realização de audiência de conciliação, considerando a certidão id 32714484. Em caso positivo, encaminhem-se novamente os autos a CECON que designará nova audiência, de forma remota, ou presencial, a depender das variáveis de prazo para agendamento, em cotejo com a situação de emergência sanitária.
2. Não havendo interesse na conciliação, segue-se:
 - 2.1. Informe a parte autora sobre eventual efeito suspensivo concedido nos autos do Agravo de instrumento nº 5006954-54.2020.403.0000, conforme noticiado no id 30243668.
 - 2.2. Manifeste-se a autora em réplica, no prazo de quinze dias.
 - 2.3. Sem prejuízo, visando atender aos princípios da celeridade e da duração razoável do processo, intuem-se as partes para, no prazo suprarreferido, indicarem a necessidade da produção de eventual prova, bem como sua pertinência para o deslinde da questão controvertida, além de informar, expressamente, se for necessário realizar perícia, a sua especialidade.
 - 2.4. Ultrapassadas as determinações supra, não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova ou, ainda, tratando-se o mérito eminentemente de matéria de direito, tornemos os autos conclusos para prolação de sentença.
 - 2.5. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, venham os conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência.
3. Intuem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SãO PAULO, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009374-97.2013.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILBERTO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO CARDOSO - SP282861
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471

SENTENÇA

Vistos.

Diante da satisfação do quanto determinado no julgado, **julgo extinto o presente cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intuem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002042-40.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WALDIR GALLO, ABILIO SOARES, AMAURI SOARES, ANTONIO CARLOS ARCOS LOPES, JOAO DE OLIVEIRA VEDOATO, JOSE ANTONIO VILLATORO CENTURION,
JOSE ROBERTO GUIM, MARCOS FERNANDO FULONE, MOACIR BARBOSA, SERGIO MARINELLI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496
REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por **WALDIR GALLO E OUTROS**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a condenação da ré a atualizar o saldo da conta do PIS/PASEP, com a recomposição pela aplicação do IPC, em 42,72%, relativamente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão) e em 44,80%, relativamente ao mês de abril de 1990 (Plano Collor) e da inflação de 1991, 1994, 1999 a 2013. Requerem, ainda, a correção dos índices de correção monetária aplicados para que reflitam a inflação para quem se aposentou após 1998 até a data da propositura da ação e no decorrer dessa, bem como a condenação da ré a efetuar o cálculo dos valores que foram pagos aos autores quando da transferência destes da ativa para a reserva militar, quanto ao RLA (Resultado Líquido Adicional).

Relatamos autores, em síntese, que são policiais militares da reserva, contribuintes desde o final dos anos 1970 ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP.

Afirmam que, ao passarem para a reserva militar, foram ao Banco do Brasil para receber os valores do PASEP, mas que foram surpreendidos com o ínfimo valor pago, uma vez que não teria sido feita a correta correção dos valores das contas durante os períodos inflacionários, tampouco acrescidos de RLA (Resultado Líquido Adicional).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e foi postergada a apreciação da tutela de urgência para após a oitiva da ré.

Citada, a União apresentou contestação, na qual, preliminarmente, impugnou a Justiça Gratuita, alegou a inépcia da inicial e sua ilegitimidade passiva. Como prejudicial de mérito, afirmou a ocorrência da prescrição e no mérito requereu a improcedência da ação.

Foram revogados os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinado o recolhimento das custas iniciais.

Foi indeferida a tutela requerida, mas determinada a apresentação dos extratos bancários do PASEP dos autos relativos aos anos anteriores a 1999, pela ré.

Foram digitalizados os autos.

A União juntou documentos.

A parte autora apresentou réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

1. DAS PRELIMINARES

Primeiramente, afasto a preliminar de inépcia da inicial arguida pela ré, posto que não se afiguram presentes as hipóteses do art. 330, §1º, do CPC.

Ademais, foi firmado entendimento jurisprudencial no sentido da legitimidade passiva *ad causam* da União para as causas em que se pleiteia a correção/revisão dos saldos do PASEP, pelo que não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da União. É o que se observa no julgado a seguir:

“PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. SIMILITUDE COM O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DOS PLANOS GOVERNAMENTAIS. IPC. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDO STF. 1. A União tem legitimidade para figurar no polo passivo das ações em que se pleiteia a correção dos saldos do PASEP, tendo em vista que aquela compete a gestão desta contribuição. (...)” (1ª Turma, REsp 622319, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 30.09.2004, p. 227).

2. DA PREJUDICIAL DE MÉRITO

Quanto à prescrição, assiste razão à União.

Com efeito, o C. STJ pacificou o entendimento de que não se aplica o prazo prescricional trintenário ao direito de pleitear diferenças de correção monetária dos saldos das contas do PIS/PASEP em face da inexistência de semelhança entre esse programa e o FGTS, e que, em se tratando de créditos exigíveis da União por pessoas físicas, deve-se aplicar a regra esculpida no art. 1º do Decreto n. 20.919/32.

A esse respeito, inclusive houve apreciação pela Primeira Seção do C. STJ em sede de Recurso Repetitivo (RESP nº 1.205.277/PB), tema 545 em que se fixou a seguinte tese:

É de cinco anos o prazo prescricional da ação promovida contra a União Federal por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP visando à cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das referidas contas, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32.

Ademais, aplica-se o princípio da *actio nata*, ou seja, inicia-se a contagem do prazo prescricional na data em que ocorreu o alegado crédito em valor menor que o pretendido.

Assim, o prazo prescricional para a propositura de ação em que se pleiteia a atualização monetária das contas do PIS/PASEP é de cinco anos. Como a ação foi proposta em 03/03/2017, **encontra-se fulminada pela prescrição a pretensão relativa à atualização do saldo anterior a 03/03/2012**, considerando, ainda, tratar-se de obrigação de trato sucessivo, conforme entende o E. TRF da 3ª Região:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PIS. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - A União é parte legítima para figurar no polo passivo, não apenas das demandas sobre contribuições ao PIS/PASEP, mas também nas que envolvem pedido de correção monetária do saldo depositado na conta vinculada ao PIS-PASEP. II - Os fundamentos para se reconhecer o direito ao recebimento de diferenças relativas a índices de correção monetária nos fundos PIS/PASEP são os mesmos aplicáveis ao FGTS, consolidados na jurisprudência do STJ, como na Súmula nº 252. III - O prazo prescricional para a propositura de ação em que se pleiteia a atualização monetária das contas do PIS/PASEP é de cinco anos. Por se tratar de obrigação de trato sucessivo, o prazo não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas com prazo superior ao mesmo. IV - Precedentes (STJ, AgRg no Ag 663261/RS, TRF3, AC 00039154719954036100, AC 00521949319974036100) V - Agravo legal improvido.” (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 514497 0021390-16.1995.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016)

Além disso, anoto que a reserva remunerada autorizou aos autores o saque da cota PASEP, contudo com relação ao saldo e as correções monetárias, elas sempre puderam ser conhecidas e questionadas a qualquer tempo, não dependiam dos requisitos do saque para tanto.

Da análise dos documentos juntados, verifico que existem autores que se aposentaram posteriormente à 03/03/2012, e que, assim, receberam atualização monetária nos rendimentos após essa data, pelo que o mérito quanto à correção monetária deve ser parcialmente analisado.

3. DO MÉRITO

O Programa de Formação do Patrimônio do Serviço Público – PASEP foi instituído pela Lei Complementar nº 8/1970, cuja contribuição tem a participação da União, dos Estados, Municípios, Distrito Federal, Territórios, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas.

Com efeito, a partir da Constituição Federal de 1988, a contribuição para o PASEP passou a ter natureza tributária, cuja destinação dos recursos foi alterada, passando a financiar os programas do seguro-desemprego, do abono salarial e de desenvolvimento, *in verbis*:

"Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo. (Regulamento)

§1º Dos recursos mencionados no "caput" deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.

§2º Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o "caput" deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.

§3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

§4º O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei."

Do que se extrai do comando constitucional acima transcrito, a partir desse marco temporal o PIS/PASEP não possui mais arrecadação para contas individuais. Outrossim, restou preservado o patrimônio até então acumulado nas referidas contas, mantendo-se, inclusive, os critérios para saques, à exceção do casamento (§2º do art. 239, CF/88).

Portanto, conclui-se que os recursos vertidos ao fundo PIS/PASEP até a promulgação da Constituição Federal de 1988 pertencem aos respectivos titulares das contas individuais e podem ser sacados, atendidos os critérios legais específicos (§2º do artigo 239 da CF/88).

No caso dos presentes autos, após realizar saque de valor que entende irrisório, a parte autora busca a percepção de correção monetária.

No entanto, para o período não prescrito, conforme fundamentação do tópico acima, a parte autora não aponta quais seriam, de fato, as imprecisões na aplicação dos índices utilizados pela ré, limitando-se a afirmar que "(...) atualmente continua o PASEP sendo utilizado pelo governo federal sem aplicar a correção inflacionária necessária para não haver perda ao contribuinte como os ora autores, razão também pela qual ajulza a presente ação, conforme será apurado com ajuntada dos balanços e relatórios a partir de 1988, o que ser requer", bem como que "(...) a ré não efetuou o cálculo correto com base no RLA".

No entanto, as atualizações monetárias aplicadas aos saldos das contas individuais do PASEP devem seguir estritamente o definido na legislação específica. E, de acordo com a Lei nº 9.365/96, o índice que deve ser utilizado é a TJLP – Taxa de Juros de Longo Prazo:

Art. 12. Os saldos das contas dos participantes do Fundo de Participação PIS-PASEP terão, a partir de 1º de dezembro de 1994, a Taxa Referencial - TR a que alude o art. 38 da Lei no 8.177, de 10 de março de 1991, substituída pela TJLP, ajustada pelo fator de redução a que alude o art. 8º desta Lei.

Portanto, a parte autora não se desincumbiu de demonstrar que as atualizações/remunerações aplicadas ao saldo de sua conta individual de PASEP ao longo dos anos recentes estão em desacordo com a legislação de regência.

Ressalto que aos fundos públicos devem ser aplicados estritamente os índices previstos em lei, ainda que haja outros mais condizentes com a inflação do período, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em incidente de julgamento de recursos repetitivos quanto ao FGTS, cujos parâmetros jurídicos gerais de atualização são aplicáveis ao PIS-PASEP por analogia. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. (...) 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015." (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, promovo o julgamento, nos seguintes termos:

i) **No que toca à pretensão relativa à atualização do saldo anterior a cinco anos da propositura da ação, JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito, art. 487, II, do CPC, dada sua prescrição.

ii) **No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido**, extinguindo o processo com resolução do mérito, art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência, observando-se a tabela progressiva de percentuais prevista no art. 85, § 3º, incisos I a V, do CPC, em seus patamares mínimos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002029-48.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SEVERINA FRANCISCA DE MELO SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI LIMA SILVA - SP196983

REU: SOCIEDADE EDUCACIONAL DE CAIEIRAS LTDA, UNIESP S.A, UNIVERSIDADE BRASIL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por SEVERINA FRANCISCA DE MELO SANTANA em face da ASSOCIAÇÃO CAIERENSE DE ENSINO MANTENEDORA DA FACULDADE METROPOLITANA CAIEIRAS, GRUPO UNIESP, UNIVERSIDADE BRASIL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual pretende obter provimento jurisdicional consistente na concessão de tutela de urgência para determinar à parte ré a imediata suspensão das cobranças de mensalidades, bem como a abstenção de imposição de restrição cadastral do nome da autora.

Relata a parte autora, que ingressou no curso de Pedagogia da Universidade Metropolitana de Caieiras, atraída pela sua propaganda “UNIESP PAGA”, por meio da qual esta se comprometia a pagar o Fundo de Financiamento Estudantil – FIES, para os alunos que aderissem ao programa.

Aduz a parte autora a ocorrência de falhas no sistema mantido pela primeira ré, o que teria impedido a entrega de relatórios de serviços comunitários aos quais estavam submetidos os alunos.

Assevera que foi vítima de fraude, uma vez que efetuou pagamentos em valores superiores ao efetivamente devido.

Ao final, pretende seja a ré condenada ao cumprimento do programa Uniesp Paga, com o pagamento das parcelas e/ou a quitação total do contrato do FIES ou, subsidiariamente, a devolução dos valores pagos a maior à Universidade, com incidência de juros e correção monetária. Outrossim, pleiteia a indenização por danos morais em face da primeira ré, no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Requer a concessão do benefício da justiça gratuita.

Foram os autos inicialmente distribuídos à 40ª Vara Cível do Foro Central Cível, que reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Estadual para apreciar o feito, com a remessa dos autos à Justiça Federal.

A autora apresentou emenda à petição inicial no Id 29370151, requerendo a manutenção da CEF no feito.

Vieram os autos conclusos para a apreciação da tutela de urgência requerida.

É o relatório. Decido.

Passo a proferir sentença.

Compulsando os autos, resta evidenciado que o pleito da autora, em realidade, dirige-se tão somente em face da corré **FACULDADE METROPOLITANA CAIEIRAS**, integrante do Grupo Uniesp, que teria se comprometido a pagar o financiamento da estudante.

Deve-se lembrar que o FIES é um contrato de financiamento estudantil, de caráter eminentemente social, instituído através de recursos públicos.

Com efeito, o programa foi concebido originariamente pela Medida Provisória nº 1.827/99, posteriormente convertida na Lei nº 10.260/01 e assim, tem-se que eventual banco gestor, Caixa Econômica Federal, no caso concreto, nada mais é do que o órgão responsável pela execução do contrato e das regras sobre a matéria, as quais são emitidas, originalmente, pelo Ministério da Educação.

A empresa gestora, CEF, na presente relação jurídica, figura como mero agente operador viabilizador do financiamento, não sendo a beneficiária dos recursos oriundos do contrato; ainda, é preciso destacar que o agente não realiza o financiamento estudantil como atividade finalística empresária, mirando a obtenção de lucros, mas sim como contrapartida ao Governo, agindo como preposto na execução de política pública.

A autora cursou integralmente o curso universitário pretendido, valendo-se do financiamento, tendo chegado o momento de restituir os valores tomados por mútuo através de contrato firmado com a CEF.

Depreende-se que os fatos narrados na inicial não guardam nenhuma relação com o FIES em si, já que não se está diante de nenhuma conduta fáltsa do FNDE ou da CEF, mas sim da **FACULDADE METROPOLITANA CAIEIRAS** que, por liberalidade, prometeu arcar com o financiamento da ora autora.

Evidente, assim, que em que pese ter a CEF participado da relação contratual relativa ao FIES, toda a fundamentação, assim como o pedido final da parte autora, dirigem-se tão somente à conduta perpetrada pela **FACULDADE METROPOLITANA CAIEIRAS**, na medida em que foi esta quem não pagou como contratado as parcelas que a autora devia ao FIES.

Pelo que se verifica são contratos autônomos, não tendo a CEF tido qualquer participação ou ingerência neste segundo contrato firmado entre a autora e a Universidade.

Desta forma, não há como se atribuir à corré CEF, a responsabilidade decorrente do inadimplemento da Universidade quanto ao contrato firmado com a autora, pelo qual se obrigava a quitar as parcelas do financiamento junto à CEF, fato este inclusive admitido pela autora em sua petição inicial.

Cumpra observar que em nenhum momento a parte autora pretende discutir os termos do financiamento estudantil firmado com a Caixa Econômica Federal. Muito ao contrário, pretende, em realidade, ver cumprido o acordo firmado entre a demandante e a Faculdade Metropolitana Caieiras.

Em caso semelhante ao dos autos, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem decidido pela competência da Justiça Estadual e a desnecessidade de intervenção do FNDE no feito. Confira-se o seguinte julgado:

“AÇÃO DE RESSARCIMENTO - PROGRAMA “UNIESP PAGA” – FIES (FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL) – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL – CURSO DE SERVIÇO SOCIAL – No presente feito, não se discute a estrutura do programa FIES, muito menos o funcionamento do FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento Estudantil) – O pedido diz respeito ao ressarcimento de valores e indenização por danos – Hipótese em que não se vislumbra qualquer interesse da União, jurídico ou econômico, a gerar a mudança de competência para a Justiça Federal – PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA QUE FICA REJEITADA (...)” (APL 10670681920158260100, 23ª Câm. Direito Privado do TJ/SP, j. em 02/08/2017, DJE de 02/08/2017, Relator: Sergio Shimura)

Diante do exposto, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, em relação a **CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL**, tendo em vista sua ilegitimidade passiva, e, por consequência, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** para processar e julgar o presente feito.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios ante a ausência de triangularização da relação jurídica processual.

Após o trânsito em julgado, nos termos do disposto na Súmula nº 150 do STJ (“Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.”) e na Súmula nº 224/STJ (“Excluído do feito o ente federal, cuja presença levaria o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito.”), remetam-se os autos a 40ª Vara Cível do Central Cível, com as homenagens de praxe e observadas as disposições legais.

P.R.I.C.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0019063-63.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, RAFAEL GREGORIN - SP277592
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ORACLE DO BRASIL SISTEMA LTDA.** (Id 32291193), em face da sentença Id 31699707, na qual se julgou parcialmente procedente o pedido.

A embargante requer a eliminação de contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva para que nessa seja determinada a desconstituição “dos valores referentes à parcela depositada em set/06, bem como os juros de mora e a multa de 75% indevidamente aplicados sobre tal parcela”.

Ademais, requer seja suprida omissão para se reconhecer a inexigibilidade do valor depositado nos autos e a confirmação da tutela provisória anteriormente concedida.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juízo, o que não ocorre nos autos.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada.

De início, a embargante afirma a presença de contradição na r. sentença, uma vez que não teria se determinado, no dispositivo, a desconstituição “dos valores referentes à parcela depositada em set/06, bem como os juros de mora e a multa de 75% indevidamente aplicados sobre tal parcela”.

No entanto, não há o que se falar em contradição, visto que a sentença foi de parcial procedência especificamente para não se reconhecer a desconstituição de tais valores.

Ademais, tal entendimento foi devidamente fundamentado, como se observa no seguinte trecho:

Por fim, ressalto que não há como se desconstituir a totalidade do crédito tributário exigido no Processo Administrativo nº 16561.000054/2009-04, uma vez que nesse se incluiu a diferença não paga quando do depósito feito em setembro de 2006, com o acréscimo da multa de ofício sobre a mesma. Isto é, como o valor não estava depositado em Juízo, sua exigibilidade não estava suspensa e o lançamento era plenamente cabível.

Ainda, quanto ao pedido de reconhecimento da inexigibilidade dos valores depositados nos autos, entendo que é consequência lógica do julgamento, posto que o depósito foi realizado para a garantia de crédito tributário que foi em parte desconstituído e em parte já se encontra garantido. Nesse sentido, a fundamentação reconheceu que o depósito se tomou indevido (“considerando o acolhimento da tese da parte autora, torna-se indevido o depósito complementar feito nos presentes autos, conforme concluiu o Perito Judicial”) e foi determinado o seu levantamento pela embargante após o trânsito em julgado.

Por fim, quanto ao pedido de confirmação da tutela anteriormente concedida, entendo que não houve omissão, uma vez que não ser cabível. O crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 16561.000054/2009-04 não foi plenamente desconstituído, e a parte ainda exigível se encontra garantida em outro processo, como se indica no dispositivo:

“Ademais, a cobrança do valor cujo lançamento não deve ser desconstituído fica suspensa ante o depósito judicial feito no mandado de segurança nº 0002237-45.2005.4.03.6100, enquanto nesse perdurar.”

Diante do exposto, conheço dos embargos, mas **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020336-77.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDEN COMERCIO ELETRONICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO GOMES VIGIDO - SP246800
REU: TILIPEX - COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação declaratória ajuizada por **EDEN COMERCIO ELETRONICO DO BRASIL** em face da **TILIPEX – COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e da CAIXA ECONOMICA FEDERAL**.

A CEF foi citada e apresentou contestação.

Foram realizadas diversas tentativas infrutíferas de citação da corré TILIPEX – COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Pela petição Id 29366588 a autora requereu a desistência da ação.

Diante do exposto, **homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pela parte autora e julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a ausência de citação da TILIPEX – COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e em face da CEF ante a aplicação do princípio da causalidade.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo,

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA (Id 32360827), oposto em face da sentença de Id 31954316, na qual se julgou improcedente o pedido.

A embargante alega a presença de contradição, uma vez que os valores depositados deveriam ser levantados pelo IBAMA, e não pela União.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos de declaração opostos, eis que tempestivos e revestidos das formalidades legais.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

No presente caso, verifica-se o erro material ante a determinação de levantamento dos valores depositados nos autos pela União Federal e não pelo IBAMA, considerando que a primeira foi excluída da lide.

Dessa forma, **onde consta:**

“Após o trânsito em julgado, proceda-se à conversão em renda do depósito judicial a favor da União. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.”

Deve **passar a constar:**

“Após o trânsito em julgado, proceda-se à conversão em renda do depósito judicial a favor do IBAMA. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.”

Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS**, para sanar o erro material supracitado. No mais, a sentença deve permanecer tal como lançada.

P.R.L.C.

São Paulo,

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por **JCC PACK REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, na qual objetiva o reconhecimento da inexigibilidade do recolhimento do imposto de renda sobre a indenização pela rescisão do contrato de representação comercial.

Distribuída a ação originalmente à 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo, foi reconhecida a incompetência absoluta (Id 22602406).

A decisão Id 24904663 considerou prejudicado o pedido de tutela de urgência.

A União foi citada e se manifestou pela petição Id 31273298, na qual informou deixar de contestar e reconhecer a procedência do pedido da autora.

É o relatório. Decido.

Verifico que a União deixou de apresentar contestação, com fundamento no art. 2º, VII da Portaria PGFN nº 502, de 2016.

Desta forma, resta evidenciado o reconhecimento jurídico do pedido, levando, inexoravelmente, à extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, “a”, do Código de Processo Civil.

Deve ser afastada a condenação dos honorários advocatícios em consonância com o quanto disposto no art. 19, § 1º, I, da Lei nº 10.522/2002.

DISPOSITIVO

Pelas razões expostas, **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DO PEDIDO** e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, “a”, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 19, § 1º, I, da Lei nº 10.522/02).

P.R.I.

São Paulo,

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: DINAH MARILDA THOME GANTUS FRIGUGLIETTI, DIRCEU SOLE, DJALMA JOSE FAGUNDES, DUILIO RAMOS SUSTOVICH, EDITH PUDLES MARCHI, ELIANA MOREIRA PINHEIRO, EMILIO AZER MALUF, FRANCISCO DOS SANTOS RODRIGUES, GASPAR DE JESUS LOPES FILHO, GILMAR FERNANDES DO PRADO
Advogados do(a) EXECUTADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) EXECUTADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) EXECUTADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) EXECUTADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) EXECUTADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) EXECUTADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) EXECUTADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) EXECUTADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) EXECUTADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

SENTENÇA

Vistos.

Dinah Marilda Thomé Gantus Friguglietti, Dirceu Sole, Djalma José Fagundes, Duilio Ramos Sustovich, Edith Pudles Marchi, Eliana Moreira Pinheiro, Emilio Azer Maluf, Francisco dos Santos Rodrigues, Gaspar de Jesus Lopes Filho e Gilmar Fernandes do Prado ajuizaram ação indenizatória em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO – UNIFESP, a qual foi julgada improcedente. Os autores foram condenados ao pagamento de honorários advocatícios.

Foi negado provimento à apelação interposta pelos autores.

A União juntou cálculos e requereu o pagamento da condenação.

Foi juntado comprovante de pagamento das custas.

A parte executada juntou comprovantes de pagamento da sucumbência referente às parcelas de Dinah Marilda Thomé Gantus Friguglietti, Djalma José Fagundes e Gaspar de Jesus Lopes Filho (Id 20234458). Também juntou o comprovante referente à Eliana Moreira Pinheiro (Id 20234458).

Intimada, a União concordou com a extinção parcial da execução.

Foi juntado comprovante de recolhimento referente à Duilio Ramos Sustovich (Id 21517333).

A União manifestou estar ciente e requereu a extinção da execução em relação aos devedores que comprovaram a quitação do débito (Id 31359928).

Diante do exposto, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTO o presente cumprimento de sentença em relação aos executados Dinah Marilda Thomé Gantus Friguglietti, Djalma José Fagundes, Gaspar de Jesus Lopes Filho, Eliana Moreira Pinheiro e Duilio Ramos Sustovich.**

Manifeste-se a União sobre o prosseguimento do feito em relação aos demais executados.

P.R.I.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005668-74.2020.4.03.6100

AUTOR: JUVENAL LIOLINO DE MIRANDA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

2. Id 32401936: Exclua-se a petição id 32400539, posto que diz respeito a pessoa física diversa.

3. **Citem-se os réus**, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil. Igualmente, visando atender aos princípios da celeridade e da duração razoável do processo, deverá, oferecendo contestação, **indicar também a necessidade da produção de eventual prova, bem como sua pertinência para o deslinde da questão controversa**, além de informar, **caso seja necessário realizar perícia, a sua especialidade**, sob pena de, no silêncio ou, ainda, apresentando mero requerimento, **ocorrer a sua preclusão**.

4. **Havendo alegação do Réu nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil**, intime-se a parte Autora (CPC, art. 351), ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito de eventual produção de prova.

5. Ultrapassadas as determinações supra, **não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova** ou, ainda, **tratando-se o mérito eminentemente de matéria de direito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença**.

6. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, **venham os conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência**.

7. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Nº 5009354-74.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: M. E. D. S. R.

REPRESENTANTE: VIVIANE RIPPI

REU: ALCEU DA SILVA FILHO

DESPACHO

1. Preliminarmente, reconheço a competência deste Juízo para processamento e julgamento do feito.
2. Proceda a Secretaria a pesquisa no sistema WebService da Receita Federal, visando à obtenção de endereço de Alceu da Silva Filho.
3. Havendo indicação de endereço diverso da inicial, intime-se pessoalmente o Réu em ambos para, no prazo de 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo (CPC, art. 528), sob pena das cominações legais.
4. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se.
5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.
6. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025091-88.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERVLOG LOGISTICA EIRELI - ME, MICHELLE ROCHA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AVELINO CARNEIRO - SP288053

DESPACHO

1. IDs 29929077/29929086: Promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a Executada/Embargante a distribuição dos Embargos nos termos do art. 914, parágrafo primeiro, do CPC, sob pena de prosseguimento do feito.
2. Intime-se.

São PAULO, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027334-68.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: FRANCISCA SOUSA DE ABREU
Advogado do(a) EXECUTADO: EMÍDIO PICCORONI - SP148388

DESPACHO

1. IDs 32589655, 32591012/32591017: Promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a Executada/Embargante a distribuição dos Embargos nos termos do art. 914, parágrafo primeiro, do CPC, sob pena de prosseguimento do feito.
2. ID 29809908: manifeste-se a Exequente quanto à proposta de acordo ora formulada pela Executada.
3. Intimem-se.

São PAULO, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003593-88.2018.4.03.6114 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IAH-HEL INDÚSTRIA DE ARTEFATOS METÁLICOS EIRELI - EPP, CARLO BARBIERI NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO DE SOUSA JESUS - SP311234
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO DE SOUSA JESUS - SP311234

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por IAH-HEL INDÚSTRIA DE ARTEFATOS METÁLICOS EIRELI –EPP e CARLO BARBIERI NETO em face da decisão proferida no Id 28511831 que rejeitou a exceção de pré executividade oposta pelos embargantes.

Alega a parte embargante que a decisão embargada ostenta omissão, uma vez que teria deixado de se pronunciar acerca dos seguintes pontos: (a) ocorrência da sub-rogação do crédito executado em favor do FGO e; b) o excesso de execução consubstanciado na cobrança do débito em desacordo com a taxa de juros prevista no contrato bancário firmado entre a Exequente e os Executados.

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, observo que assiste, em parte, razão a embargante.

A decisão embargada considerou pela não abusividade da cláusula relativa ao FGO, em razão de sua previsão e aceitação expressa no contrato.

Todavia, deixou de apreciar a questão relativa à sub-rogação do crédito executado em favor do FGO, razão pela qual passo à sua análise.

No que tange à ocorrência de sub-rogação do crédito executado em favor do FGO, não consta que este tenha ressarcido a CEF, ao menos isso não foi provado nos autos, e ainda que o fosse, o mesmo não poderia ser objeto do presente instrumento que inadmitte dilação probatória.

Desse modo, a CEF continua sendo credora do título, possuindo legitimidade para exigí-lo, no que se refere ao valor não pago. Não é porque existe a garantia do FGO, que os avalistas se despem de legitimidade para suportar a cobrança exigida na cédula.

Por sua vez, o excesso de execução foi devidamente objeto de apreciação quando da prolação da decisão não havendo que se falar em omissão neste ponto.

Desse modo, conheço parcialmente dos embargos de declaração opostos e, na parte conhecida, **nego-lhes provimento**.

No mais, mantendo a decisão em todos os seus termos, com a inclusão da fundamentação acima exposta.

Devolvo às partes o prazo processual.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003661-80.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ELISA PEROLA DE MORAIS PACITTI BEVILAQUA SIMOES LOPES
Advogado do(a) EMBARGANTE: GISLANDIA FERREIRA DA SILVA - SP117883
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: JULIANA TAIESKA DOS SANTOS - SP353851, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

SENTENÇA

Vistos.

Civil Homologo, por sentença, a renúncia da ação requerida pela parte autora (Id 23642386) e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, "c", do Código de Processo

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a celebração de acordo extrajudicial.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005964-70.2009.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: POSTO CAJURU LTDA - EPP, CARLOS EDUARDO DOS SANTOS FILHO, ALDO CESAR DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos.

Homologo, por sentença, a desistência da presente execução de título extrajudicial requerida pela parte autora (Id 31698245) e **julgo extinta a execução**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a aplicação do princípio da causalidade.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo,

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003031-53.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CARLUCIO DE ARAUJO
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE ALVES DE SOUZA - MG91719, LEILA BEATRIZ SOARES DE SOUZA - MG167114
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos por **CARLUCIO DE ARAUJO** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, nos quais pretende a extinção da execução de título extrajudicial nº 0018772-63.2016.4.03.6100.

Intimada a embargada, pela petição Id 32476822 afirmou que não ofereceria resistência à pretensão deduzida pela parte embargante, e requereu o afastamento da condenação em honorários advocatícios.

É o relatório. Decido.

Verifico que a CEF deixou de apresentar impugnação, alegando ter, inclusive, diligenciado a fim de desistir da execução de título extrajudicial objeto do feito.

Desta forma, resta evidenciado o reconhecimento jurídico do pedido, levando, inexoravelmente, à extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "a", do Código de Processo Civil.

Deve ser condenada a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, em aplicação do princípio da causalidade, uma vez que a sua conduta de prosseguir na execução da embargante mesmo após o reconhecimento de fraude do título extrajudicial nos autos do processo nº 1000138-23.2018.4.01.3825 levou à necessidade de apresentação da presente defesa.

Ademais, considerando a conduta da CEF, não entendo que a fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa resulte em valor exorbitante.

DISPOSITIVO

Pelas razões expostas, **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DO PEDIDO** e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "a", do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Condeno a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de execução. Oportunamente, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo,

MONITÓRIA (40) Nº 0004573-12.2011.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: ROBERT DUMAS MASULLO KOURI

SENTENÇA

Vistos.

Homologo, por sentença, a desistência da ação monitória requerida pela parte autora (Id 31633886) e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a aplicação do princípio da causalidade.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo,

MONITÓRIA (40) Nº 5006771-87.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REQUERENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A
REQUERIDO: ROBERTA GOUVEA DE RESENDE
Advogado do(a) REQUERIDO: OSVANI DE JESUS TADAIESKI - SP118027

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ROBERTA GOUVEA RESENDE** (Id 21092397), em face da sentença Id 20311373, a qual julgou improcedente os embargos à monitoria.

A embargante afirma que teria celebrado acordo extrajudicial com o embargado, razão pela qual a sentença devida não seria de improcedência do mérito, mas de homologação do acordo.

Determinada a manifestação da CEF quanto ao acordo noticiado, permaneceu inerte.

É o relatório. Passo a decidir.

Conheço dos embargos de declaração opostos, eis que tempestivos e revestidos das formalidades legais.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

No caso em comento, verifico que, em 05/08/2019 a parte embargante juntou a petição Id 20291121 aos autos, informando a celebração de acordo extrajudicial entre as partes, e requerendo a extinção do processo após o pagamento dos valores devidos.

Porém, em 06/08/2019 foi proferida sentença, ora embargada, na qual se analisou o mérito dos embargos à monitoria, julgando-os improcedentes.

Desse modo, constato a presença de omissão, nos termos do art. 1022, II, do CPC, uma vez que a sentença deixou de considerar argumento da parte que seria capaz de influenciar o quanto decidido (art. 489, §1º, IV, do CPC).

Assim, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para sanar a omissão apontada, pelo que reformo a sentença Id 20311373, que passa a ser proferida nos seguintes termos:**

“A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, qualificada nos autos, propõe a presente ação monitoria em face de **ROBERTA GOUVEA DE RESENDE**, tendo por objetivo a obtenção de mandado monitorio, em vista do inadimplemento da parte ré.

Sustenta que as partes celebraram a contratação de cartão de crédito para a realização de compras e/ou saques através do seu cartão CAIXA de titularidade da requerida.

Aduz, entretanto, que requerida não cumpriu com suas obrigações, deixando de pagar as importâncias efetivamente utilizadas na data de vencimento informada na fatura mensal, atingindo o montante de R\$ 50.699,46 (cinquenta mil e seiscentos e noventa e nove reais e quarenta e seis centavos).

Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos do art. 700 e seguintes do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Citada, a parte ré apresentou os embargos monitorios a fls. 9283814, alegando, em síntese, a inépcia da inicial, aduzindo que a planilha de débito não apresenta a evolução do débito desde sua origem, com todos os valores devidos, juros, multas e correção monetária mês a mês, deixando de constar, inclusive, os valores já pagos à título de parcelas de acordo.

Impugnação no Id 10176042.

Convertido o julgamento em diligência, verificada a ausência de oposição expressa pelas partes, foi determinada a realização de audiência de conciliação, por meio do despacho constante no Id 12649299.

Termo da audiência de conciliação acostada no Id 14700872, com resultado infrutífero.

Pelo Id 20291121 foi juntada petição da ré, na qual afirma que as partes celebraram acordo extrajudicial para o pagamento do débito em três parcelas mensais e sucessivas.

É o relatório. Fundamento e deciso.

Verifico que a ré noticiou a celebração de acordo extrajudicial entre as partes.

Intimada a autora para se manifestar (Id 25269425), permaneceu inerte.

Assim, e considerando que não foi juntado aos autos o instrumento no qual constem os termos acordados entre as partes, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, ”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004767-14.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: GHISA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS ESPORTIVAS - EIRELI - ME, GHISA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS ESPORTIVAS - EIRELI - ME, GHISA

INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS ESPORTIVAS - EIRELI - ME, GHISA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS ESPORTIVAS - EIRELI - ME, SALEH SADAKA, SALEH SADAKA,

SALEH SADAKA, SALEH SADAKA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BORGES LEITE - SP213111

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Id 2877795), em face da sentença Id 28090474, na qual se julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação à Massa Falida Ghisa Indústria e Comércio de Roupas Esportivas Ltda.

A embargante afirma que não houve a constituição definitiva do título executivo em face da sociedade empresária. Desse modo, requer o acolhimento dos embargos de declaração para a “*constituição do título executivo judicial também em face da sociedade empresária, suspendendo-se o feito, após, quanto a esta, de modo que o crédito seja regularmente habilitado para todos os fins de direito, prosseguindo a demanda somente quanto a pessoa natural.*”

A embargada apresentou manifestação pelo Id 31936240.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juízo, o que não ocorre nos autos.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada.

De início, verifica-se que a embargante não fundamenta seu pedido em nenhuma das hipóteses autorizadas ao manejo dos embargos declaratórios, do que se observa a inadequação da via eleita.

Ademais, a impossibilidade do ajuizamento da ação monitória em face da empresa, cuja falência foi decretada, foi devidamente analisada na r. sentença, não procedendo seu pedido de prosseguimento do feito em face dessa.

Diante do exposto, conheço dos embargos, mas **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000939-42.2010.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WANG HSIAO HUA, WANG HSIAO HUA
Advogados do(a) EXECUTADO: NEANDRO LUNARDI - PR28113, KENNY YUEN - PR45709
Advogados do(a) EXECUTADO: NEANDRO LUNARDI - PR28113, KENNY YUEN - PR45709

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte executada do termo de levantamento de penhora expedido no id 32728219.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004838-79.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: EDUARDO DOMINGOS DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

3. Na hipótese supra, intime-se a parte Requerida nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, cuja constrição recairá sobre bens eventualmente arrolados pela parte Requerente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º), como o que fica autorizada a Secretaria elaborar minuta no sistema BACENJUD.

(réu citado e intimado - não tem interesse em conciliação)

SÃO PAULO, 29 de maio de 2020.

14ª VARACÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017756-26.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: MONICA APARECIDA MENDES, MONICA APARECIDA MENDES, MONICA APARECIDA MENDES, MONICA APARECIDA MENDES, MONICA APARECIDA MENDES
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS - SP265560, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS - SP265560, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS - SP265560, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS - SP265560, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA APS SANTO AMARO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes da informação prestada pela autoridade coatora.Int.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026315-27.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: NOVAAGRI INFRA-ESTRUTURA DE ARMAZENAGEM E ESCOAMENTO AGRICOLA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO (DEFIS) EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMERCIO EXTERIOR - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte impetrante acerca de interposição de agravo de instrumento (ID 31444789).

Oportunamente, conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026145-55.2019.4.03.6100

AUTOR: ELIZETE FELIX FARIAS, OSNI DE MORAES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Intime-se a parte ré para que, querendo, manifeste-se sobre a petição da credora ID32113882.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003149-29.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: PRESLEY PRODUTOS PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, PRESLEY PRODUTOS PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615

IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO, CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à impetrante acerca da interposição de agravo de instrumento (ID 31602184).

Após, conclusos para sentença.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021779-70.2019.4.03.6100
AUTOR: TALITA ARACELI ROCHA DE SOUZA, IRLENE DA SILVA MELO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID nº 27821819: Ciência às partes, pelo prazo legal.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001444-57.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A
EXECUTADO: JOAO FERREIRA BARRETO
Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILLA PEREIRA MOREIRA - SP209555, ALMIR CANDIDO DO NASCIMENTO - SP124977

DESPACHO

Apresentada a memória de cálculos, cumpra-se o despacho ID 22451774 e proceda-se à consulta aos sistemas RENAJUD e INFOJUD, levando em consideração o limite da dívida de R\$ 69.067,25.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004559-59.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: JOAO NOVAIS BRITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL XAVIER BARBOSA - BA59500
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DIRETOR DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA DE SANTO AMARO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

À vista do trânsito em julgado requeiram as partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015135-14.2019.4.03.6100
AUTOR: NALF ARTES EM CONFECÇÕES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ids 27636574 e 27636577: Recebo como emenda da inicial. Anote-se.

Cite-se. Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006648-89.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: BRASCORP PARTICIPAÇÕES LTDA, LEITE, TOSTO E BARROS ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM MANHAES MOREIRA - SP52677, EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A, PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709
EXECUTADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes da(s) minuta(s) de requisição(ões) de pagamento, ora anexada(s), pelo prazo de quinze dias.

Não havendo discordância quanto ao teor do(s) requisitório(s), este(s) será (ão) encaminhado(s) para validação e protocolo.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014515-70.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ACADEMIA CALIFORNIA SAO LUIZ LTDA - ME, BRUNA REGINA DOS SANTOS SOUZA

DESPACHO

Indefiro o pedido de consulta ao sistema CNIB porquanto é ônus do credor, enquanto maior interessado na satisfação do valor da dívida, proceder à pesquisa de bens imóveis do devedor junto aos cartórios de registros de imóveis.

Sem prejuízo, autorizo a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte devedora. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretária, providenciar as anotações pertinentes.

Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à credora, para que requeira o que de direito em 10 dias.

Nada requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, §§ 1º, 2º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001496-92.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JAQUELINE DOS SANTOS LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID nº 32910905: Ciência às partes, pelo prazo legal.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006772-72.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ALGOLIX INDUSTRIA DE PECAS PARA MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) REU: ANDRE KOSHIRO SAITO - SP187042

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Intimem-se as partes para que no prazo comum de 05 (cinco) dias digam sobre eventuais provas que queiram produzir, justificando-lhes a pertinência e relevância.

No silêncio, conclusos para sentença.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007227-37.2018.4.03.6100
AUTOR: ASSOCIACAO BARAO DE SOUZA QUEIROZ DE PROTECAO A INFANCIA E A JUVENTUDE
Advogado do(a) AUTOR: JOSENIR TEIXEIRA - SP125253
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID 30932634: manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias.

ID 25226110: informe a parte autora o quanto requerido pela parte ré.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0006904-30.2012.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUELY APARECIDA BANZATTO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE CIRIACO FEITOSA STANCO - SP162867
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ELIAS BATISTA
Advogados do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Requeiram as partes no prazo de 05 (cinco) dias o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003142-37.2020.4.03.6100
AUTOR: ODUVALDO RAMOS MARIA, ANDREA ANDREUCCI RAMOS MARIA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON CYRILLO - SP314428
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON CYRILLO - SP314428
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Considerando que a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação desse Juízo, de juntar aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte recolher as custas devidas, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. No mesmo prazo, deverá, ainda, incluir o arrematante no polo passivo, também sob pena de extinção. Int.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003521-75.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: M.R.M. DE ASSIS - AVALIACAO, PERICIA E ENGENHARIA - EIRELI, JGV ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA, MACEDO - AVALIACAO, PERICIA E ENGENHARIA - EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO VERA CLETO GOMES - SP317590, FERNANDO SASSO FABIO - SP207826
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO VERA CLETO GOMES - SP317590, FERNANDO SASSO FABIO - SP207826
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO VERA CLETO GOMES - SP317590, FERNANDO SASSO FABIO - SP207826
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL LOGÍSTICA - GILOG/SP

DESPACHO

Vista à parte impetrante das informações apresentadas, para manifestação no prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003161-43.2020.4.03.6100
AUTOR: ANTONIO NAZARENO DE CASTRO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANITA PAULA PEREIRA - SP185112
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação desse Juízo, de juntar aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte recolher as custas devidas, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017917-91.2019.4.03.6100
AUTOR: MARCIO CURVELO CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295
REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Intime-se a parte autora a prestar informações acerca do recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita, sob pena de extinção. Int.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006110-40.2020.4.03.6100
AUTOR: SEC POWER COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARD BATISTA - SP260186
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a suspensão da exigibilidade de débitos e, ao final, a declaração de sua inexigibilidade.

A parte autora apresentou apólice de seguro garantia para fins de suspensão da exigibilidade.

É o breve relatório. Decido.

No presente caso, deve ser parcialmente deferido do pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, tendo em vista que há necessidade de oitiva da parte contrária, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Ademais, a garantia fidejussória não consta do rol do art. 151 do CTN, razão pela qual sua aceitação não garante a suspensão da exigibilidade do crédito, devendo ser resguardado o direito/dever do credor de inscrever tais débitos em dívida ativa e de ajuizar a ação executiva fiscal.

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento quanto à possibilidade de oferecimento de garantia antecipada com a finalidade de obtenção de CND. Confira-se, a ementa do REsp 1.123.669 (julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos):

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. 7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessumo-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.

8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: "Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar."

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (STJ, REsp 1.123.669, 1ª Seção, Rel.: Min. Luiz Fux, DJE DATA: 01.02.2010)

Assim, para evitar que a União se valha do retardamento do ajuizamento do executivo fiscal como instrumento de coação indireta para recebimento do crédito, permite-se o oferecimento de garantia idônea, o que, em consequência, permite a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, já que os interesses tutelados pela certidão ficam resguardados, viabilizando a continuidade da atividade econômica do contribuinte.

Todavia, importa ressaltar que a idoneidade e suficiência da garantia apresentada deve ser apurada pela Ré, mediante análise dos critérios da Portaria PGFN nº 164/14.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA PLEITEADA**, determinando a intimação da Ré para que, constatada a integralidade da garantia representada pela apólice do seguro garantia, bem como atendidos os demais requisitos previstos na Portaria PGFN 164/2014, providencie, **em 5 (cinco) dias**, as anotações cabíveis em seu banco de dados quanto à garantia do crédito indicado nestes autos, abstendo-se de inscrever o nome da parte autora no CADIN e em outros órgãos de proteção ao crédito, bem como de obstar a emissão da certidão de regularidade fiscal quanto a tais débitos.

Na hipótese de desatendimento de qualquer exigência para a aceitação do seguro-garantia, a Ré deve se manifestar, no mesmo prazo acima, especificando os requisitos a serem cumpridos.

Nesta última hipótese, intime-se a parte autora para suprir as exigências, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, intime-se a Ré para cumprimento.

Int. e Cite-se.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008275-60.2020.4.03.6100
AUTOR: REINALDO CELSO SIMIONI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: HELMUTH ROGANO BACHTOLD - SP353603
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que os documentos juntados aos autos não comprovam a hipossuficiência da parte autora. Assim, a parte autora deverá juntar aos autos a guia que comprove o recolhimento das custas, sob pena de extinção. Int.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005565-72.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTA CRUZ GONCALVES, ANA MARIA CRUZ GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

DESPACHO

Converto o feito em diligência.

Petição ID 29019863: Julgo prejudicado o pedido de juntada do procedimento administrativo de execução do imóvel, visto que a documentação pertinente se encontra no ID 13181547, ressaltando, ainda, que aquele é regido pelas normas estabelecidas no DL 70/66 (financiamento com hipoteca imobiliária).

Indefiro o pedido de realização de audiência de conciliação, ante a discordância da parte ré, expressa na petição ID 23950488.

Oportunamente, voltem conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 28 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0024954-36.2014.4.03.6100
AUTOR: GAMING DO BRASIL COMERCIO DE JOGOS ELETRONICOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: LILIANE QUINTAS VIEIRA - SC31653, NILTON ANDRE SALES VIEIRA - SP324520-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos, fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b da Resolução PRES 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada, nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

REU: ORLANDO HORTENCIO

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de ORLANDO HORTÊNCIO, visando ao pagamento de R\$174.732,07, atualizados para 31/05/2019, sob pena de formação de título executivo.

A parte autora relata, em síntese, que o réu firmou o Contrato de Relacionamento, Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física em 03/07/2013, tendo, por força do negócio, contraído empréstimo na modalidade Crédito Direto. Alega que, em razão do descumprimento das obrigações assumidas e do esgotamento das tentativas amigáveis de composição da dívida, não lhe restou alternativa a não ser o ajuizamento da presente ação, buscando compelir a ré ao pagamento do montante devido. Com a inicial vieram documentos.

Devidamente citada (ID 22084455), o réu deixou de se defender nos autos.

Foi realizada audiência de conciliação, que restou infrutífera (ID 24275960).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Sendo a matéria discutida essencialmente de direito e estando os fatos suficientemente caracterizados, julgo antecipadamente a lide, mesmo porque se operou a revelia, nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil, uma vez que a parte ré deixou de apresentar contestação no prazo legal.

Assim, como o réu não apresentou qualquer resposta, apesar de citado, impõe-se ao caso a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil.

Além da presunção de veracidade que milita em favor da parte autora, seu pedido de cobrança encontra respaldo na documentação juntada, mais especificamente a cópia do contrato celebrado, extratos e demonstrativos dos débitos (ID 18601900).

Quanto ao teor das cláusulas do contrato e sua aplicação, tenho que a falta de impugnação impõe a manutenção do contrato tal como consta.

Diante disso, a procedência da ação é medida de rigor, devendo sobre o principal indicado incidir os encargos contratualmente estabelecidos.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA** para declarar constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, nos termos do artigo 702, §8º, do Código de Processo Civil, devendo a parte credora, após o trânsito em julgado, providenciar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 509, §2º, do CPC, intimando-se o devedor para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010480-33.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GIZELA FERRI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por GIZELA FERRI em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, visando, em tutela, à concessão de provimento jurisdicional que determinasse a suspensão de leilão, a apresentação de planilha atualizada do débito e autorizasse o depósito judicial das parcelas vencidas. Ao final, requer a anulação do procedimento extrajudicial do imóvel objeto de alienação fiduciária a partir da notificação para purgar a mora.

A parte autora relata que firmou com a ré, em 06/12/2011, o contrato de financiamento imobiliário sob a modalidade de alienação fiduciária (prazo de 360 meses), para aquisição do imóvel situado na Travessa Gilberto Menezes de Góes, 158, Bela Vista, São Paulo/SP, matriculado sob o nº 67.581 (3º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo). Aduz que, por problemas financeiros e por abusos cometidos pela CEF, se tomou inadimplente, mas ressalta que, no presente momento, tem como saldar sua dívida, requerendo, assim, o depósito judicial das parcelas vencidas e a incorporação ao saldo devedor das parcelas vencidas e, por consequência, a reversão da consolidação da propriedade do imóvel, registrada em 27/12/2016, e a suspensão da venda do imóvel em leilão, designado para o dia 05/05/2018. Pede, também, a designação de audiência de conciliação. Sustenta a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei nº 9.514/97 que versam sobre a execução extrajudicial do bem, por afronta ao princípio do contraditório, devido processo legal e ampla defesa; o descumprimento das formalidades exigidas pelo artigo 26 da Lei nº 9.514/97, pois a notificação extrajudicial para purgação da mora veio desacompanhada da discriminação do valor das prestações e dos encargos não pagos, do demonstrativo do saldo devedor (com o valor principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais) e do lance mínimo do primeiro leilão. Além disso, sustenta que a ré não realizou o leilão extrajudicial no prazo de 30 dias a contar da consolidação da propriedade (artigo 27 da Lei nº 9.514/97). Alega, ainda, que, mesmo após a consolidação da propriedade, poderia efetuar a purgação da mora (pagamento das parcelas vencidas e das despesas com o procedimento de execução extrajudicial), desde que realizada até a data da assinatura do auto de arrematação (artigo 34 do DL 70/66).

Indeferido o pedido de Justiça Gratuita (ID 7509115).

Custas recolhidas pela autora (ID 8566784).

A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a contestação, bem como foi determinado que a CEF se manifestasse sobre seu interesse na audiência conciliatória (ID 9179543).

Regularmente citada, a CEF contestou a ação. Preliminarmente, alega carência da ação, dada a consolidação da propriedade do bem em 27/12/2016, e a inépcia da inicial, pelo descumprimento do artigo 50 da Lei nº 10.931/04. No mérito, assevera que foram observadas todas as formalidades previstas na Lei nº 9.514/97, tendo o autor sido devidamente intimado para purgar a mora. Informa que a autora parou de pagar o financiamento em 06/12/2014 (parcela nº 36) e, após longa inadimplência, foi iniciada a execução da garantia fiduciária, culminando com a averbação da consolidação da propriedade em nome da CEF em 27/12/2016, com disponibilização para venda em 05/04/2017. Sustenta a legalidade das cláusulas pactuadas, bem como a regularidade do procedimento combatido.

Às fls. 153 foram solicitados esclarecimentos sobre eventual arrematação do imóvel no leilão designado para o dia 28/02/2015, bem como sobre a obtenção de recursos por parte dos autores para pagamento da dívida, tendo em vista o tempo até então transcorrido.

Consta manifestação em réplica.

A CEF informou que os 1º e 2º leilões resultaram negativos, por isso o imóvel foi colocado à venda na Licitação Aberta nº 023/2018, não tendo recebido proposta. A seguir, foi retirado da venda direta. Acrescenta não haver interesse em conciliação.

Deferida a tutela antecipada (ID 12774834).

A CEF apresentou os valores para purgação da mora (ID 13377386).

A tutela foi revogada, em vista da ausência da purgação da mora pela autora (ID 17389421).

A CEF reiterou não ter interesse na conciliação com a autora.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

As preliminares deduzidas pela CEF foram apreciadas na decisão ID 12774834.

No caso dos autos, a autora firmou com a CEF, em 06/12/2011, o contrato de financiamento imobiliário, com alienação fiduciária do bem, para pagamento do mútuo de R\$200.928,63 em 360 meses.

A autora deixou de pagar as prestações em 06/12/2014, razão pela qual houve a consolidação da propriedade em 27/12/2016.

A propósito da alienação fiduciária de bem imóvel, dispõem os artigos 22 e seguintes da Lei nº. 9.514/1997 tratar-se de negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante) contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel de coisa imóvel. Com a constituição da propriedade fiduciária, que se dá mediante registro do contrato no Cartório de Registro de Imóveis, ocorre o desdobramento da posse, tomando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se a propriedade fiduciária e o fiduciante obtém a propriedade plena do imóvel, devendo o fiduciário fornecer, no prazo de trinta dias, a contar da data de liquidação da dívida, o respectivo termo de quitação ao fiduciante.

De outro lado, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Para tanto, observado o prazo de carência definido em contrato, o fiduciante será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. Caso ocorra a purgação da mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. Contudo, se o fiduciante não proceder ao pagamento da dívida, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que estará autorizado a promover o leilão para alienação do imóvel.

Note-se que esse procedimento ágil de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia é derivado da inadimplência de compromisso de pagamento de prestações assumido conscientemente pelo devedor, legitimando-se no ordenamento constitucional sem, contudo, excluir casos específicos da apreciação pelo Poder Judiciário.

A propósito da constitucionalidade do procedimento previsto nos artigos 26 e seguintes da Lei nº. 9.514/97, que possibilita a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário na hipótese de inadimplemento contratual, cumpre destacar que, a exemplo do que ocorre com o procedimento de execução extrajudicial da dívida hipotecária previsto no Decreto-Lei nº. 70/1966, sobre cuja constitucionalidade o STF já teve oportunidade de se manifestar (Recurso Extraordinário nº 223.075-1), o legislador garantiu ao fiduciante em mora oportunidade de saldar o débito para, só então, ser possível ao credor fiduciário a consolidação da propriedade em nome deste. Ressalve-se que, em havendo nulidades ou ilegalidades ocasionalmente verificadas no procedimento em comento, não fica o sujeito impedido de socorrer-se do judiciário, garantido, portanto, o princípio da inafastabilidade jurisdicional.

Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, no AI 347651, Primeira Turma, DJ de 02.03.2009, p. 441, Rel. Juiz Márcio Mesquita, v.u.:

“CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstivesse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ R\$99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária “é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel”. 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”.

No mesmo sentido decidiu o E. TRF da 4ª Região na AC 200771080115018, Terceira Turma, DE de 24.06.2009, Rel. Dês. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, v.u.:

“ADMINISTRATIVO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. 1. Conforme examinado na sentença, “verifica-se que na conta poupança aberta em nome dos mutuários (cláusula terceira do contrato) para adimplemento das prestações mensais, não havia por três meses consecutivos valor suficiente para quitação das prestações na data do vencimento”. 2. Justificado o procedimento adotado pela CAIXA, ante a mora de três prestações e a devida intimação para pagamento. 3. O STF entende que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 é constitucional. Igualmente, entende constitucional o procedimento de consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97. 4. A venda de bem particular dado em garantia pelo devedor, além de previsto em outros diplomas normativos (Código Comercial, art. 279; Código Civil, art. 774, III; Lei de Falências, art. 120, § 20 e Lei nº 4.728/65, art. 66, § 40; Lei 8.009/90 e Lei nº 9.514/97), não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito levar a questão à análise judicial, nem ao credor ser impedido de executar sua dívida. 5. Apelação improvida.”.

Portanto, o inadimplemento dos deveres contratuais por parte do devedor das prestações permite a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades e procedimentos do art. 26 da Lei 9.514/1997, viabilizando a realização de leilão público em conformidade com o art. 27 dessa lei.

É nesse contexto que se acha inserido o contrato celebrado entre as partes.

Ao contrário do que afirma a parte autora, os documentos juntados aos autos demonstram que houve sua intimação para a purgação da mora, conforme se verifica no ID 9907456. Acrescento que foi dada nova oportunidade à autora para pagar a dívida nesta via judicial, contudo, a mesma se manteve inerte, o que ensejou a revogação da tutela de urgência que havia sido concedida.

Também há comprovação de que a autora foi intimada para os leilões (ID 10912831).

Portanto, não há que se falar em descumprimento às normas legais cogentes, tampouco às cláusulas contratuais firmadas, resultando lícita a conduta levada a efeito pela CEF.

Observe, por fim, que o mutuário devedor sabia de sua própria mora. Dificuldades financeiras experimentadas, obviamente indesejáveis, não constituem razão jurídica suficiente a autorizar o descumprimento das obrigações contratuais livremente pactuadas.

Assim, diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, mantendo a revogação da tutela.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

P.R.I.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003173-91.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS PEREIRA PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 26176530: suspenda-se o andamento do feito por 180 dias.

Findo o prazo, deverão as partes dar o devido andamento.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0022394-53.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE APARECIDO DE MARCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE APARECIDO DE MARCO - SP124123
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

DESPACHO

ID [31833073](#) : anote-se.

Tendo em vista o silêncio das partes, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0016964-23.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GABRIELA MENDIA GANDARILLAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO WAGNER DA VELLA DUARTE - SP56495
IMPETRADO: OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado o deslinde dos Autos nº 0021303-25.2016.403.6100.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003383-11.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: CARLOS DAGOBERTO DAMAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA DE OLIVEIRA SENNA PARUSSOLO - SP436558
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

DESPACHO

Determino a intimação do impetrante para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, emende à inicial indicando a qualificação do impetrado CESPE, nos moldes do art. 319, do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial em relação a este ente.

Proceda-se a inclusão do Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social no polo passivo, como autoridade coatora.

Dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS).

Após, se em termos, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0020513-75.2015.4.03.6100
IMPETRANTE: COMERCIAL PLASTICOS ABUDE LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA - SP299398
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Requeiram as partes o que de direito, visando ao prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0027717-88.2006.4.03.6100
IMPETRANTE: INDEPENDENCIA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VITORIO BENVENUTI - SP89512
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Requeiram as partes no prazo de 05 dias o que de direito, visando ao prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027155-08.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS - SP246330, MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: SOLUTION CELL COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: BEATRIZ DE ALCANTARA OLIVEIRA - SP128463

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID nº 32945248 e anexos: Ciência às partes pelo prazo legal.

Após, à conclusão.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029853-54.1989.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CIMENTO CAUE SOCIEDADE ANONIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AZEVEDO SETTE - SP138486-A

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Id 30587540: Vista à parte contrária para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias. Int.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5006165-93.2017.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR GOMES CRHAK - SP296337, MAURY IZIDORO - SP135372
REU: FUNDO DE APOIO AS ORGANIZACOES SOCIAIS - FAOS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID nº 32946687 e anexos: Ciência às partes pelo prazo legal.

Após, à conclusão.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0007089-63.2015.4.03.6100
IMPETRANTE: PENSKE LOGISTICS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID nº 32947414 e anexos: Ciência às partes pelo prazo legal.

Após, à conclusão.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0013550-95.2008.4.03.6100
IMPETRANTE: SUZANO HOLDING S.A., SUZANO HOLDING S.A., SUZANO HOLDING S.A., BEXMA COMERCIAL LTDA., BEXMA COMERCIAL LTDA., BEXMA COMERCIAL LTDA., POLPAR S/A, POLPAR S/A, POLPAR S/A, BETTY VAIDERGORN FEFFER, BETTY VAIDERGORN FEFFER, BETTY VAIDERGORN FEFFER, DANIEL FEFFER, DANIEL FEFFER, DANIEL FEFFER, DAVID FEFFER, DAVID FEFFER, DAVID FEFFER, FANNY FEFFER, FANNY FEFFER, FANNY FEFFER, JORGE FEFFER, JORGE FEFFER, RUBEN FEFFER, RUBEN FEFFER, RUBEN FEFFER
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID nº 32948512 e anexos: Ciência às partes, pelo prazo legal.

Após, à conclusão.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025102-19.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GERALDO VALENTIM NETO - SP196258, DIRCEU FREITAS FILHO - SP73548
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Vista à exequente do ofício e informações anexas de fls. 678/680.

Após, aguarde-se em arquivo o pagamento da última parcela devida.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019198-82.2019.4.03.6100
AUTOR: FABIO YUZO BINS OZAKI
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Sem prejuízo, digamos partes acerca da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0025170-41.2007.4.03.6100
IMPETRANTE: VIDRARIA ANCHIETA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B, THOMAS BENES FELSBERG - SP19383
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A Impetrante requerer o levantamento da integralidade dos depósitos judiciais realizados entre abril de 2012 e março de 2017, em razão de já ter transitado em julgado decisão favorável a seu pleito nestes autos.

A União se opôs ao levantamento dos depósitos, por entender que: “em que pese o determinado no título judicial transitado em julgado, faz-se necessária a prévia análise por parte da autoridade tributária, qual seja, a Receita Federal do Brasil, vez que somente a ela compete a apuração dos valores devidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que não houve até o presente momento apreciação dos embargos de declaração opostos pela União de modo a aclarar junto ao E STF qual o montante efetivo do ICMS deve ser excluído da base de cálculo, o que impacta diretamente no caso em referência, no que diz respeito aos levantamentos de valores”.

A União afirma, ainda, que “não obstante tenha sido encaminhado à RFB o pedido de análise sobre a destinação a ser dada aos valores depositados nos autos em 11/2019, infelizmente não houve a conclusão da referida análise até a presente data, como comprova o anexo andamento do edossê 13032.069620/2019-56.”, bem como que “a ausência da conclusão da análise não constitui por si só motivo suficiente à possibilidade de levantamento de valores, sob pena de acarretar graves prejuízos ao Erário, já havendo inclusive precedentes do E TRF3 no sentido de ser imprescindível aguardar-se a manifestação da autoridade fiscal”.

Por fim, requer a União que “seja aguardada a conclusão da análise que se encontra na iminência de ser finalizada pela autoridade fiscal no edossê 13032.069620/2019-56, obstando-se o levantamento de quaisquer valores depositados pela Impetrante”.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

O depósito efetuado pelo contribuinte visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário é uma faculdade do sujeito passivo da obrigação tributária e segue a mesma sorte da lide. Assim, o julgamento favorável ao contribuinte gera a liberação dos valores em seu favor, enquanto o julgamento em favor do ente fiscal ocasiona a conversão em renda da Fazenda Pública.

Ademais, presume-se que os depósitos voluntários correspondem às parcelas questionadas. Desta forma, como a impetrante restou vencedora na demanda, os depósitos judiciais devem ser levantados em seu favor. Não cabe a este juízo verificar se os depósitos judiciais dizem respeito, de fato, ao conteúdo abrangido pela decisão judicial. É dever do fisco averiguar a regularidade dos tributos recolhidos, exigir do contribuinte a apresentação da escrituração contábil, se for o caso, bem como realizar os lançamentos necessários se vier a apurar inadimplemento.

Por fim, cabe frisar que, ao contrário do quanto afirmado pela Fazenda, o entendimento pacificado pelo C. STF no RE 574.706, aplicável ao presente, foi firmado no sentido de que é inconstitucional a inclusão do valor do ICMS destacado na nota fiscal na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme se extrai do voto da relatora Ministra Carmén Lúcia:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar como o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições”.

(...)

“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.”

Ante o exposto, defiro o levantamento dos depósitos judiciais realizados pela parte impetrante, devendo a Secretaria adotar, com a máxima urgência, as medidas necessárias para a transferência dos valores para a conta corrente indicada pela parte impetrante.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0750820-21.1985.4.03.6100
EXEQUENTE: ABB LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI - SP43164
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Requeiram as partes o que de direito visando ao prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009460-36.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA - SP162082

DECISÃO

A competência cível da Justiça Federal é definida *ratione personae*, sendo irrelevante a natureza da controvérsia posta à apreciação. Não figurando, em qualquer dos polos da relação processual, a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, não há justificativa para apreciação da lide pela Justiça Federal.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, 1º, do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual de São Paulo, competente para prosseguir no feito, dando-se a devida baixa na distribuição.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001982-74.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
 AUTOR: ACE ESPORTES E ENTRETENIMENTO LTDA.
 Advogados do(a) AUTOR: WALMIR MOSCIARO - SP261494, WILLIAM TIMOTEO SANTOS - SP408175
 REU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por ACE ESPORTES E ENTRETENIMENTO LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (INPI), com pedido de tutela de urgência, buscando provimento jurisdicional que determine a suspensão do pedido de registro nº 917448332, até o julgamento final da presente ação, bem como garanta à autora o direito de usar, com exclusividade, a sua marca em todo o território nacional, para as especificações em que a requereu, especialmente para zelar pela sua integridade material e reputação.

Postergada a análise do pedido de concessão de tutela de urgência, o INPI ofereceu contestação no id 30679026, combatendo o mérito da demanda.

Após, a parte autora se manifestou em réplica (id 32309498).

É o breve relatório. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Na presente ação, cabe analisar se foi acertada a decisão do INPI que indeferiu o pedido de registro da marca "ACE Esportes e Entretenimento", com processo cadastrado sob o nº 917448332, como marca com apresentação mista e com natureza de serviço, em razão de confronto com a marca nominativa, de serviço, "ACE".

A marca "ACE" pertence à sociedade ACE PROPAGANDA LTDA., enquanto a sociedade empresária ACE ESPORTES E ENTRETENIMENTO LTDA., ora autora, pretende registrar a marca "ACE Esportes e Entretenimento" (id 28064514 e 28064520).

A palavra de origem inglesa "ace", significa "o craque", "o campeão", em tradução livre. Trata-se, desse modo, de uma expressão "evocativa" e, portanto, uma expressão fraca, genérica, ordinária. Em outras palavras, não possui características distintivas.

Assim, o E. STJ já decidiu que expressões de pouca originalidade ou fraco potencial criativo (marcas evocativas), bem como expressões que designem o componente principal do produto, não merecem proteção rígida como marca:

COMERCIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA EVOCATIVA. REGISTRO NO INPI. EXCLUSIVIDADE. MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Marcas fracas ou evocativas, que constituem expressão de uso comum, de pouca originalidade, atraem a mitigação da regra de exclusividade decorrente do registro, admitindo-se a sua utilização por terceiros de boa-fé.
2. O monopólio de um nome ou sinal genérico em benefício de um comerciante implicaria uma exclusividade inadmissível, a favorecer a detenção e o exercício do comércio de forma única, com prejuízo não apenas à concorrência empresarial - impedindo os demais industriais do ramo de divulgarem a fabricação de produtos semelhantes através de expressões de conhecimento comum, obrigando-os à busca de nomes alternativos estranhos ao domínio público - mas sobretudo ao mercado em geral, que teria dificuldades para identificar produtos similares aos do detentor da marca.
3. A linha que divide as marcas genéricas - não sujeitas a registro - das evocativas é extremamente tênue, por vezes imperceptível, fruto da própria evolução ou desenvolvimento do produto ou serviço no mercado. Há expressões que, não obstante estejam diretamente associadas a um produto ou serviço, de início não estabelecem com este uma relação de identidade tão próxima ao ponto de serem empregadas pelo mercado consumidor como sinônimas. Com o transcorrer do tempo, porém, à medida em que se difunde no mercado, o produto ou serviço pode vir a estabelecer forte relação com a expressão, que passa a ser de uso comum, ocasionando sensível redução do seu caráter distintivo. Nesses casos, expressões que, a rigor, não deveriam ser admitidas como marca por força do óbice contido no art. 124, VI, da LPI, acabam sendo registradas pelo INPI, ficando sujeitas a terem sua exclusividade mitigada.
4. Recurso especial a que se nega provimento.
(REsp 1315621/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 13/06/2013)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE USO DE MARCA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. UTILIZAÇÃO DE TERMO DESIGNATIVO DO COMPONENTE PRINCIPAL DO MEDICAMENTO. COEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. CONCORRÊNCIA DESLEAL. INEXISTÊNCIA.

1. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
2. O art. 330 do CPC permite ao magistrado julgar antecipadamente a lide se esta versar unicamente acerca de questões de direito ou, sendo de fato e de direito, não houver necessidade de produzir prova em audiência. O deferimento do pedido de produção de provas está vinculado à livre convicção do magistrado de primeiro grau de jurisdição. Assim, firmada a conclusão adotada pelo Tribunal a quo na suficiência de elementos para julgar o mérito da causa, não pode esta Corte revê-la sem incursionar nas provas dos autos, providência vedada pela Súmula 07/STJ.
3. O art. 18, II, da Lei 9.279/96, também chamada de Lei da Propriedade Industrial (LPI) dirige-se ao procedimento de requerimento de patente, não sendo aplicável em hipóteses em que se discute a possibilidade de utilização de marca semelhante a outra já registrada no órgão competente.
4. A finalidade da proteção ao uso das marcas - garantida pelo disposto no art. 5º, XXIX, da CF/88 e regulamentada pelo art. 129 da LPI - é dupla: por um lado protegê-la contra usurpação, proveito econômico parasitário e o desvio desleal de clientela alheia e, por outro, evitar que o consumidor seja confundido quanto à procedência do produto (art. 4º, VI, do CDC).
5. Nas hipóteses previstas no art. 124, VI, da LPI não se pode falar em colidência, haja vista que, em regra, inexistente a possibilidade de uso exclusivo de elementos genéricos por qualquer empresa.
6. O radical "SOR", que compõem a marca SORINE, não é apropriável, uma vez que é designativo do componente principal do produto farmacológico que se pretende assinalar, prática comum na indústria farmacêutica. Do contrário, gerar-se-ia situação incoerente com a essência da LPI, que, para além da repressão à concorrência desleal, objetiva, por meio das cláusulas de irreregistrabilidade, tutelar a livre concorrência.
7. Afastada a identidade entre as referidas marcas apta a ensejar confusão e captação indevida de consumidores, não há se falar em ofensa ao art. 195, III da LPI.

8. Recurso especial não provido.
(REsp 1105422/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 18/05/2011)

Registre-se que, o STJ já decidiu que a expressão "Brasil", por ser comum e genérica, poderia ser objeto de registro como marca até mesmo por empresários do mesmo ramo, confira-se:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. CONFLITO ENTRE NOME FANTASIA E NOME EMPRESARIAL. REGISTRO DE MARCA SUPERVENIENTE. VOCÁBULO DE USO COMUM.

1. O Tribunal a quo manifestou-se acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Não cabe alegação de violação do artigo 535 do CPC, quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente. Precedentes.
2. A falta de prequestionamento em relação aos arts. 58 e 175 da Lei 9.279/96; 33 e 34 da Lei 8.934/94; 129 e 130, III, da Lei 9.279/96, impede o conhecimento do recurso especial. Incidência da súmula 211/STJ.
3. É vedada a esta Corte apreciar violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
4. Em princípio, os elementos que formam o nome da empresa, devidamente arquivado na Junta Comercial, não podem ser registrados à título de marca, salvo pelo titular da denominação ou terceiros autorizados.
5. **O termo "Brasil", principal elemento do nome empresarial, é, contudo, vocábulo de uso comum, podendo, em função de seu caráter genérico, ser objeto de registro de marca até mesmo por empresas que atuem no mesmo ramo comercial, pois carece da proteção firmada nos termos do art. 124, V, da Lei 9.279/96.**
6. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, provido, para julgar improcedentes os pedidos iniciais, invertendo os ônus sucumbenciais.
(REsp 1082734/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 28/09/2009)

Portanto, em razão do baixo grau de distintividade da marca evocativa, a regra da exclusividade do registro é mitigada e seu titular deverá suportar o ônus da convivência com outras marcas semelhantes.

Por fim, vale consignar que não houve oposição de terceiros em relação ao registro pretendido pela parte autora.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer em favor da parte autora o seu direito ao registro da marca "ACE Esportes e Entretenimento".

Considerando o julgamento favorável à parte autora, bem como o receio de dano irreparável existente já que a não utilização da marca em questão pode prejudicar as atividades empresariais da parte autora, defiro, ainda, a tutela de urgência, para determinar a suspensão do pedido de registro nº 917448332, até o julgamento final da presente ação, bem como para garantir à autora o direito de usar a sua marca para as especificações requeridas.

Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00.

Custas *ex lege*.

Decisão não sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008048-39.2012.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRUNO CLEMENTE DOMINGOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278, JOAO PAULO MORELLO - SP112569
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 29108677: Por ora, prejudicado o pedido de expedição de requisição de pagamento, nos termos do art. 9º da Resolução 303/2019 - CNJ, uma vez que depende de implantação ou adaptação de solução tecnológica, tendo sido concedido o prazo de um ano, nos termos do § único do art. 81, da Resolução 303/2019-CNJ. A Resolução também determina, no § único do art. 1.º, que o Conselho da Justiça Federal - CJF expedirá ato normativo complementar.

Cumprida a parte o despacho id 28802544, expeçam-se as requisições de pagamento (valor principal e honorários).

Int.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5013812-71.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CESAR AUGUSTO DOS SANTOS POLI SILVA

DESPACHO

ID nº 32814233: Providência a Autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas para citação via Carta Precatória na comarca de Guarujá/SP.

Quanto aos demais endereço, cite-se.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003729-04.2007.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AKZO NOBEL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA SOARES BORZANI - SP155512, CAROLINA RODRIGUES LOURENCO - SP161993
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado o desfecho do MS nº 0023092-55.1999.4.03.6100.

Int.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001729-51.2020.4.03.6144 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RONY APARECIDO RAMOS, RONY APARECIDO RAMOS, RONY APARECIDO RAMOS, RONY APARECIDO RAMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: KAMILA FRAGOSO DA SILVA - SP387326
Advogado do(a) IMPETRANTE: KAMILA FRAGOSO DA SILVA - SP387326
Advogado do(a) IMPETRANTE: KAMILA FRAGOSO DA SILVA - SP387326
Advogado do(a) IMPETRANTE: KAMILA FRAGOSO DA SILVA - SP387326
Advogado do(a) IMPETRANTE: KAMILA FRAGOSO DA SILVA - SP387326
IMPETRADO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, (PF) - POLÍCIA FEDERAL, (PF) - POLÍCIA FEDERAL, (PF) - POLÍCIA FEDERAL, CHEFE DA DELEAQ/SR/PF/SP O SR. DR. DIÓGENES PEREZ DE SOUZA, DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, CHEFE DA DELEAQ/SR/PF/SP O SR. DR. DIÓGENES PEREZ DE SOUZA, DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, CHEFE DA DELEAQ/SR/PF/SP O SR. DR. DIÓGENES PEREZ DE SOUZA, DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, CHEFE DA DELEAQ/SR/PF/SP O SR. DR. DIÓGENES PEREZ DE SOUZA, DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, CHEFE DA DELEAQ/SR/PF/SP O SR. DR. DIÓGENES PEREZ DE SOUZA, DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 32047737: Proceda a Secretaria a correção na autuação do feito para constar como órgão competente a AGU para representar a União.

Id 32608039: Mantenho o despacho proferido nos autos (id 31612729), por entender imprescindível a apresentação das informações para a análise do caso.

Solicite-se a Central de Mandados informações acerca do cumprimento do mandado expedido (id 31770176).

Int.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014397-68.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: VILMA LUCIA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte impetrante requereu a desistência do processo.

De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **EXTINGO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001715-47.2020.4.03.6183 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA AGUIAR PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte impetrante requereu a desistência do processo.

De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **EXTINGO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

17ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003848-23.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JOSE PEREIRA EMIDIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ZENON CESAR PAJUELO ARIZAGA - SP174070
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

DESPACHO

Ante a inércia das partes acerca da determinação constante do ID n. 16402876, dou por superada a fase de conferência e determino seja dado prosseguimento ao feito.

Cumpra-se determinação de fls. 61 (ID n. 15237771).

Após, em nada sendo requerido pelas partes, tomemos autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003062-73.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO COELHO PINTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO VERISSIMO DOS REIS - SP83254
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por FERNANDO COELHO PINTO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que declare a nulidade das cláusulas abusivas do contrato firmado entre as partes, notadamente quanto aos juros, cobrança de TAC/TEC cumulação de juros e demais encargos com a comissão de permanência. Pleiteia seja afastada as medidas provisórias rs.º 1.963/2000 e 2.170/2001, bem como seja reconhecida a inversão do ônus da prova. Por fim, requer a condenação da parte ré ao pagamento em dobro de todas as quantias indevidamente já pagas, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Posteriormente, foi determinada à parte autora que providenciasse a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para demonstrar a comprovação da sua situação de hipossuficiência ou realizar o recolhimento das custas iniciais (Id n.º 29087620).

Observe, entretanto, que a parte autora nada disse, deixando transcorrer "in albis" o prazo para manifestação.

É o relatório. Decido.

No caso presente, verifico que a parte autora não se manifestou para emendar a inicial. Portanto, verifico a ausência do requisito da petição inicial, nos termos do art. 319, II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, I e IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o procedimento comum aforada por KAPLAX INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela provisória, pela qual a autora pretende provimento jurisdicional para suspender a exigibilidade de débitos objeto de parcelamento tributário, ou, sucessivamente, autorizar o depósito em juízo das prestações até o julgamento final desta lide.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a anulação do despacho decisório proferido no processo administrativo nº 19679.720072/2017-89, reconhecendo a homologação tácita dos créditos pleiteados, assim como a compensação *ex officio* dos valores como saldo devedor de parcelamento ativo, tudo conforme fatos narrados na inicial.

A inicial foi instruída com documentos.

Pela decisão exarada em 23.08.2019, foi declinada a competência em favor da MM. 22ª Vara Cível Federal de São Paulo, a qual, por sua vez, determinou o retorno dos autos a este Juízo, por decisão exarada em 15.10.2019.

Pela decisão exarada em 17.10.2019, foi determinado que a parte autora regularizasse uma série de apontamentos, o que foi cumprido pela petição datada de 22.10.2019, acompanhada de documentos, reiterando o pedido de tutela provisória.

Pela decisão exarada em 30.10.2019, foi indeferida a tutela provisória.

Citada, a ré contestou a ação em 11.11.2019, juntando documentos, pugrando pela improcedência dos pedidos.

Réplica pela autora em 23.01.2020.

É o relatório do essencial. Decido.

Inicialmente, em atenção à petição da parte autora, datada de 23.01.2020, saliento que a causa de pedir narrada na exordial cingiu-se a alegar que os pedidos de restituição formulados pela autora em 2011 não poderiam mais ser indeferidos pela União após o decurso de cinco anos do seu protocolo, ante a prescrição intercorrente administrativa.

Logo, a alegação de que não foi regularmente intimada do despacho que não homologou os pedidos, pretendendo assim, compelir a ré a apreciar sua manifestação de inconformidade, considerada intempestiva, corresponde a um verdadeiro aditamento do pedido, o qual não pode mais ser veiculado nestes autos, uma vez que operou-se a estabilização objetiva da lide, nos termos do art. 329 do CPC.

Por sua vez, considerando que os autos estão suficientemente instruídos, bem como que as partes não requereram produção de outras provas, encerro a instrução processual.

Adentrando ao mérito, verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida a tutela provisória requerida pela demandante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id nº 24028716), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Éis o teor da decisão liminar:

“Com base no art. 300 do CPC, não reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida antecipatória pleiteada.

Nos presentes autos, narra a parte autora ter formulado pedidos administrativos de restituição de tributos (PER/DCOMP) em 29 e 30.09.2011, os quais somente foram apreciados pela RFB após mais de 5 anos da data do protocolo, apenas em função de decisão judicial exarada nos autos do processo nº 5004818-25.2017.4.03.6100, que tramitou perante a MM. 22ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Entretanto, referidos pedidos de restituição não foram homologados, conforme despacho decisório exarado em 14.08.2017 (fls. 1/4 do documento Id nº 20828615), em razão da alegada falta de documentos comprobatórios dos direitos creditórios.

Entende a autora que a mora da autoridade coatora em apreciar os pedidos administrativos implicou na homologação tácita dos valores a serem restituídos, os quais a demandante pretende serem compensados com débito objeto de parcelamento em vigor.

O procedimento para compensação/restituição de tributos federais está disciplinado atualmente pela Lei nº 9.430/1996, cujo art. 74 assim dispõe:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. [\(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003\)](#)

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003\)](#)

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá certificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003\)](#)

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º. [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003\)](#)

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003\)](#)

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003\)](#)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratamos §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do [Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972](#), e enquadram-se no disposto no [inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional](#), relativamente ao débito objeto da compensação. [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003\)](#)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: [\(Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

I - previstas no § 3º deste artigo; [\(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

II - em que o crédito: [\(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

a) seja de terceiros; [\(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo [art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969](#); [\(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

c) refira-se a título público; [\(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou [\(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. [\(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei: [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

1 – tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade; [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

2 – tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal; [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

3 – tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

4 – seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do [art. 103-A da Constituição Federal](#). [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

§ 13. O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. [\(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. [\(Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015\)](#)

§ 18. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o § 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no [inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional](#). [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

Com efeito, da análise dos dispositivos acima transcritos, verifica-se que o contribuinte, para proceder à restituição/compensação, deve apresentar declaração em que constem informações relativas aos créditos e débitos objeto do encontro de contas.

Na hipótese de não ser homologado o pedido, oportuniza-se ao contribuinte interpor manifestação de inconformidade. A prestação de informações relativas ao crédito, portanto, é que baliza todo o procedimento de compensação/restituição, sendo requisito essencial para a homologação a comprovação da existência do direito creditório.

Contudo, nos presentes autos, não pretende a demandante comprovar os fatos e provas que respaldariam seu direito à repetição de indébito tributário, mas tão somente articular a tese de que a RFB, ao demorar mais de 5 anos para apreciar os requerimentos administrativos, teria tacitamente aprovado os pedidos de restituição.

Diferentemente dos casos de pedidos de compensação, em que se considera extinto o crédito tributário sob condição resolutiva de ulterior homologação pela autoridade tributária, nos pedidos de restituição o valor pleiteado administrativamente pelo contribuinte ainda será objeto de pagamento pela Fazenda Nacional.

Apenas após eventual decisão denegatória do pedido, surge para a requerente o interesse de agir para promover a discussão judicial sobre seu direito em face da União, de modo que a tese ora suscitada pela autora equivale, na prática, à declaração de prescrição intercorrente em seara administrativa, o que não encontra respaldo legal no Decreto nº 70.235/1972.

Neste mesmo sentido, trago a lume os seguintes julgados:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. HIGIEZ DO TÍTULO EXECUTIVO AFIRMADA PELO TRIBUNAL A QUO. INVERSÃO DO JULGADO QUE DEMANDARIA INCURSÃO NA SEARA PROBATÓRIA DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS ATÉ A DECISÃO DEFINITIVA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA 1a. SEÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *In casu*, a recorrente pleiteia o reconhecimento da nulidade da CDA, ao argumento de que o título não atendeu às determinações legais; no entanto, o Tribunal *a quo*, após a análise do conjunto fático e das alegações da executada, concluiu pela higidez do título executivo, por atender as especificações próprias da sua espécie.

2. Para se chegar à conclusão diversa da firmada pelas instâncias ordinárias, seria necessário o reexame das provas carreadas aos autos, o que, entretanto, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

3. Estabelece o art. 174 do CTN que o prazo prescricional do crédito tributário começa a ser contado da data da sua constituição definitiva. Ora, a constituição definitiva do crédito tributário pressupõe a inexistência de discussão ou possibilidade de alteração do crédito. Ocorrendo a impugnação do crédito tributário na via administrativa, o prazo prescricional começa a ser contado a partir da apreciação, em definitivo, do recurso pela autoridade administrativa. Antes de haver ocorrido esse fato, **não existe dies a quo do prazo prescricional, pois, na fase entre a notificação do lançamento e a solução do processo administrativo, não ocorre nem a prescrição nem a decadência** (REsp. 32.843/SP, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, DJ 26.10.1998, AgRg no AgRg no REsp. 973.808/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17.11.2010, REsp. 1.113.959/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 11.03.2010, REsp. 1.141.562/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 04/03/2011).

4. Agravo Regimental desprovido.”

(STJ, 1ª Turma, AgAI 1.336.961, Data de Julg.: 23.10.2012, Rel.: Min. Napoleão Nunes Maia Filho)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. **ARGÜICÃO DE PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA.** TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 174, DO CTN. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INOCORRÊNCIA.

(...)

3. O recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III do CTN, desde o lançamento (efetuado concomitantemente com auto de infração), momento em que não se cogita do prazo decadencial, até seu julgamento ou a revisão *ex officio*, sendo certo que somente a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, **afastando-se a incidência prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal, pela ausência de previsão normativa específica.**

(...)

(STJ, 1ª Turma, REsp 1.113.959, Data de Julg.: 15.12.2009, Rel.: Min. Luiz Fux)

No que concerne ao pedido sucessivo de depósito das prestações do parcelamento em vigor, ante a ausência de fundamento relevante para a concessão da tutela provisória, deverá a autora continuar a proceder o pagamento oportuno das parcelas, e, apenas na hipótese de procedência da demanda, requerer a repetição de eventual saldo a seu favor.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de tutela."

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos pela parte autora, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora na verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a ser atualizado monetariamente pela Taxa Selic a partir da data de distribuição da ação, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Custas *ex lege*.

Transitada em julgado a presente decisão, o pagamento da condenação sucumbencial observará o procedimento de cumprimento de sentença, estabelecido nos arts. 523 a 527 do CPC, a ser promovido pela ré com demonstrativo atualizado do valor exequendo, observados os critérios estabelecidos neste julgado.

P.R.I.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED - 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5029327-83.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLOVIS TEZINI

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO JOSE RAMOS - SP107786

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SERASA S.A.

Advogados do(a) REU: FABIOLA STAURENGHI - SP195525, LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum aforada por CLÓVIS TEZINI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de SERASA S.A., com pedido de tutela provisória, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine às rés que suspendam inscrições desabonadoras em seu nome, bem como que se abstenham de realizar novas cobranças até o fim de demanda.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a declaração de nulidade de contratos em que o autor teria figurado como fiador, condenando a CEF à repetição do dobro do valor cobrado indevidamente, além de indenização por danos morais, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Inicial acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 13.04.2018, foi postergada a apreciação do pedido antecipatório para após a manifestação pelas corrés.

Citada, a CEF contestou a ação em 27.02.2019, juntando documentos, suscitando preliminar de irregularidade do valor atribuído à causa, e sucessivamente, a incompetência absoluta deste Juízo, ante a alçada dos Juizados Especiais Federais. Também arguiu preliminarmente sua ilegitimidade passiva em relação à alegação do autor de que não teria sido previamente notificado do débito antes da inscrição em cadastros restritivos. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Contestação pela corré Serasa em 09.04.2019, acompanhada de documentos, também impugnando o valor atribuído à causa, e no mérito pugnando pela improcedência da ação.

Pela decisão exarada em 20.05.2019, foi indeferida a tutela provisória, acolhida a impugnação pelas corrés, para retificar o valor da causa para R\$ 336.712,50, e determinar ao demandante o recolhimento das custas processuais.

Réplica pelo demandante em 31.05.2019, formulando pedido de concessão da gratuidade judiciária, reiterando o pleito de tutela provisória, e requerendo a realização de prova técnica pericial, para aferir a autenticidade dos contratos a ele imputados.

Pela decisão exarada em 05.03.2020, foi indeferida a concessão da gratuidade judiciária, deferindo prazo complementar para recolhimentos das custas processuais, incidentes sobre o novo valor atribuído à causa.

Decorrido *in albis* o prazo assinado, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Dispõe o art. 354 do CPC que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, estabelecidas no art. 485 do diploma processual civil, o Juiz profereirá sentença, no estado em que o processo se encontrar.

Nos presentes autos, denota-se que o demandante, após duas oportunidades para juntar aos autos a comprovação do recolhimento das custas processuais devidas, incidentes sobre o novo valor atribuído à causa pela decisão exarada em 20.05.2019, quedou-se inerte, demonstrando seu desinteresse no prosseguimento da lide, sendo de rigor a extinção do feito.

Deste modo, considerando ainda que os pressupostos de desenvolvimento do processo são questões de ordem pública, podendo ser conhecidos a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, art. 485, § 3º), resolvo o processo sem julgamento de mérito.

Isto posto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Considerando a ausência de condenação, condeno a parte autora na verba honorária, que arbitro equitativamente em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a favor de cada corrê, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, atualizado monetariamente pelo IPCA-e a partir da data desta sentença, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pelas rés (CPC, art. 84). Custas *ex lege*.

Transitada em julgado a presente decisão, o pagamento da condenação sucumbencial observará o procedimento de cumprimento de sentença, estabelecido nos arts. 523 a 527 do CPC, a ser promovido por cada corrê com demonstrativo atualizado do valor exequendo, observados os critérios estabelecidos neste julgado.

P.R.I.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020218-79.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CRUZEIRO TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP, GABRIEL ROBERTO DOS REIS, REBECA XAVIER DOS REIS LEITE
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL JUNQUEIRA DE OLIVEIRA - SP271666
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL JUNQUEIRA DE OLIVEIRA - SP271666

DES PACHO

Ids 31557056, 31578816, 31856699 e 32564482: Os executados insurgem-se contra a decisão proferida junto ao id 23192913, que determinou o arresto "on line" de numerário dos executados, em desconformidade com o pedido formulado pela exequente (id 18572622), onde requereu a realização de pesquisas de endereços, via Bacenjud, Renajud e Infojud.

Tendo em vista o comparecimento espontâneo dos executados, dou por suprida a citação dos mesmos.

A referida decisão resultou no bloqueio de valores de titularidade dos executados, via Bacenjud (id 31571496).

Com efeito, a decisão id 18572622 foi proferida com base em fundamento não invocado pela exequente, gerando providência jurisdicional diversa da postulada e clama reparo.

Diante disso, reconheço que a decisão proferida junto ao id 18572622 padece do vício apontado pelos executados, implicando na sua nulidade e nos demais atos posteriores.

Proceda-se ao desbloqueio dos valores constantes do id 31571496.

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

Int.

SãO PAULO, 27 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0007326-05.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: ADEMIR NOGUEIRA FERREIRA

DESPACHO

Ante a inércia das partes acerca da determinação constante do ID n. 16459878, dou por superada a fase de conferência e determino seja dado prosseguimento ao feito.

Assim proceda a Secretaria ao bloqueio da transferência do(s) veículo(s) de propriedade do executado, através do sistema RENAJUD, desde que no momento da operação constatem-se a sua propriedade e a ausência de restrição.

Caso o sistema utilizado acuse a pluralidade de veículos em nome do executado, abra-se vista à parte exequente para que indique qual o bem que deverá ser bloqueado. Saliente-se que tal medida mostra-se necessária para colher a aceitação da parte exequente e evitar eventual excesso de penhora, em nome do princípio da economia processual.

Caso a aludida pesquisa revelar-se inexistosa, intime-se a parte exequente acerca do resultado, devendo esta fornecer elementos que propiciem a desenvoltura do feito.

No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte "exequente" e "executado", de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006283-82.2002.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CREUZA TENORIO DA SILVA

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

DESPACHO

ID n. 24959048: Intime-se o executado, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela autora, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Intime-se.

São PAULO, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006967-57.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EXTERNATO ALDEIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DE MELO - SP63927

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Execução de Sentença correspondente decisão transitada em julgado referente a honorários advocatícios.

Deu-se início ao cumprimento de sentença (ID n. 5226681), no valor de R\$ 49.914,46, em março de 2018, contra a qual a União Federal apresentou impugnação (ID n. 15035583) atribuindo o valor de R\$ 18.066,61, alegando excesso de execução pela utilização incorreta do percentual de 20% nos honorários. Recebidos os autos do Contador (id n. 21785549) com elaboração dos cálculos no valor de R\$ 29.002,09, atualizado até 09/2019 e intimadas as partes para manifestação, houve concordância das partes com os cálculos do contador (id n. 24480591 e 24661252).

É o relatório. Decido.

Assim, ante a concordância das partes e por seguir os parâmetros fixados no julgado, acolho os cálculos do contador judicial (id n. 21785549) para fixar o valor da execução em R\$ 29.002,09 (vinte e nove mil dois reais e nove centavos), em setembro de 2019, que será atualizado quando do pagamento.

Diante da sucumbência da parte exequente, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, no qual arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença apurada entre a pretensão inicial e o resultado obtido, correspondente ao excesso da execução, nos termos do artigo 85, § 16, do Código de Processo Civil.

Após, preclusas as vias impugnativas, expeça-se Ofício Requisitório, em conformidade com a Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009745-63.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO JOSE BUSCARIO LO ABEL - SP117996
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) RÉU: TOMAS TENSHIN SATAKA BUGARIN - SP332339, ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela ré (ID's nºs 19190571, 19190576, 19190577 e 19190580), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.

ID nº 27219921: Promova a Secretaria o necessário para que todas as publicações em nome da parte ré sejam endereçadas aos advogados Adriana Teixeira da Trindade Ferreira, Olga Codorniz Campello Carneiro e Tomás Tenshin Sataka Bugarin, inscritos na OAB/SP sob os nºs 152.714, 86.795 e 332.339.

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009019-55.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEVEN TRADE MARKETING E CONSULTORIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES - SP201113
IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO ("FGTS") EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista que não houve pedido de liminar, notifique-se a(s) autoridade(s) coatora(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste(m) as informações (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009).
2. Dê-se ciência da presente ação mandamental ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da aludida Lei.
3. Após a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12, da Lei nº 12.016/2009) e, como parecer, tomemos autos conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007727-35.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202, RODRIGO GOMES VIEIRA - SP410472
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO: INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DECISÃO

Inicialmente, recebo a manifestação da parte autora, datada de 18.05.2020, como simples petição, eis que incabíveis embargos de declaração em face de mero despacho (CPC, art. 1.001).

Por sua vez, tendo em vista a juntada de documentos constitutivos e procuração com a aludida petição, reputo regularizada a representação processual da parte autora.

De outro turno, ao contrário do quanto alegado pela demandante, independentemente do mandado de segurança nº 0023127-63.2009.4.03.6100 ter sido extinto com ou sem resolução de mérito, os valores depositados encontram-se vinculados à liberação de equipamentos importados pela entidade, enquanto a impetrante, ora requerente, discute seu direito à imunidade constitucional, como entidade assistencial.

Tanto assim é que a União, nos autos do aludido processo, manifestou-se em 29.01.2020 (p. 5 do documento ID nº 32883239), postulando a conversão em renda do depósito, por entender que o lançamento fiscal estava definitivamente constituído.

Ademais, o presente pedido, embora conexo com a ação proposta perante este mesmo Juízo, não se resume a um cumprimento de sentença, mas está calcado em nova causa de pedir, qual seja, a prolação de sentença no processo nº 0000924-35.2017.4.01.3400, que tramitou perante a MM. 6ª Vara Federal do Distrito Federal, ainda pendente de julgamento da apelação interposta pela União.

Neste particular, não obstante tenha sido concedida a tutela provisória naquele feito, tal decisão precária não tem o condão de autorizar o levantamento indiscriminado de quaisquer valores depositados em outras ações perante Juízos diversos, em que se discuta se incidiriam ou não tributos sobre bens importados pela entidade.

Por oportuno, denota-se que a sentença proferida pela MM. 6ª Vara Federal do Distrito Federal foi precisa ao declarar a não incidência de tributos federais por ocasião da **importação de bens vinculados às atividades essenciais da demandante**.

Portanto, ainda que tal decisão venha a ser confirmada pelo TRF da 1ª Região, transitando em julgado, será necessária dilação probatória nestes autos, a fim de apurar se os bens importados pela entidade, que ensejaram a impetração do mandado de segurança nº 0023127-63.2009.4.03.6100, enquadram-se ou não como afetados às atividades essenciais da ora requerente.

Diante do exposto, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente o quanto determinado na decisão exarada em 05.05.2020, sob pena de indeferimento da inicial, bem como de conversão do depósito ora controvertido em renda da União.

Cumpridas as determinações acima ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006078-77.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUREO NUNES DA SILVA JUNIOR - SP355088
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a adequação da petição inicial aos ditames do art. 1º da Lei nº 12.016/2009 indicando a autoridade que entende como coatora.

Tendo em vista que a mera declaração constante nos autos não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais promova a parte impetrante, no prazo supra citado, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil ou o devido recolhimento das custas judiciais.

Cumprido, venham conclusos para apreciação do pedido de liminar formulado. Int.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016714-94.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ERICKSON DREWICZ CARVALHO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEF DOS SANTOS SANTANA - SP430002
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o noticiado pela autoridade impetrada no Id n.º 23118661, bem como em face do teor da manifestação do Ministério Público Federal Id n.º 30078430 manifeste-se a parte impetrante, emendando a petição inicial, se for o caso, e requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

Intime(m)-se.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5001646-15.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JAIR FERNANDES CORSATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a mera declaração constante nos autos não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais promova a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil ou o devido recolhimento das custas judiciais.

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

SãO PAULO, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5002250-78.2019.4.03.6128 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WAGNER DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ANDRE PEIXOTO REDEL - SP353972
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2ª REGIAO/SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que já prestadas as informações pela autoridade impetrada bem como a ciência do MPF, venham conclusos para sentença. Int.

SãO PAULO, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003157-48.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALDIRO BARROS DE JESUS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA SCRICCO BRANDAO - SP440839, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN

NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista que a mera declaração constante nos autos não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais promova a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil ou o devido recolhimento das custas judiciais.

Cumprido, venham conclusos para apreciação do pedido de liminar formulado. Int.

SãO PAULO, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004708-55.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

IMPETRADO: INSPEÇÃO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Reconheço a existência de erro material nas sentenças Ids ns.º 23292691 e 27736255, da qual as partes já foram regularmente intimadas.

Retifico *ex Officio*, a teor do art. 494, I, do CPC, o erro material verificado nas sentenças (Ids ns.º 23292691 e 27736255), a fim de que as mencionadas sentenças passem a constar "Anexo VI" no lugar de "Anexo IV".

No mais, permanecem as decisões tais como lançada.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011612-07.2004.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO SAFRA S A
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado favorável a autora (id 18601498 - fls. 229/238), da decisão que anulou o lançamento fiscal, defiro o levantamento do depósito conta n. 0265.280.00220775-6 (fls. 120 dos autos físicos), em favor da parte autora. Para tanto intimo a autora para que apresente o nome do patrono que deverá constar no referido documento, com procuração com poderes para receber e dar quitação, bem como o n. de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.

Após o cumprimento do item acima, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento.

Comprove a União Federal se procedeu a devolução do depósito realizado nos autos do Processo Administrativo (conforme fls. 91/93 dos autos físicos - id 18601495), no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006211-17.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, AMAURY MACIEL, VERA CECILIA MATTOS VIEIRA DE MORAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO VINICIUS SOARES BONETTI - SP344953, LUIZ FRANCISCO LIPPO - SP107733, MARIA JOSE SOARES BONETTI - SP73485
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO VIEIRA DE MORAES - SP99310
EXECUTADO: CELSO DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTUR AUGUSTO LEITE - SP56493

DESPACHO

ID n. 24357561 e 24539434: Intime-se o executado, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União Federal e Amaury Maciel, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006627-45.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HH PRINT MANAGEMENT DO BRASIL E REPRESENTACAO LTDA, HH PRINT MANAGEMENT DO BRASIL E REPRESENTACAO LTDA, HH PRINT MANAGEMENT DO BRASIL E REPRESENTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO LUCAS MARINI - SP304375-A, RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO LUCAS MARINI - SP304375-A, RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO LUCAS MARINI - SP304375-A, RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inicialmente, ciência às partes da decisão proferida pela Egrégia 6ª Turma do TRF da 3ª Região (documento ID nº 32150648), que deferiu a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela União.

Tendo em vista que a autoridade impetrada já prestou suas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Como parecer ministerial, venham conclusos para prolação de sentença.

Intímese. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007289-09.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA, ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916, PAULO ROBERTO SATIN - SP94832
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916, PAULO ROBERTO SATIN - SP94832
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inicialmente, ciência às partes da decisão proferida pela Egrégia 4ª Turma do TRF da 3ª Região (documento ID nº 32358682), que deferiu a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela União.

Tendo em vista que as autoridades impetradas já prestaram suas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Como parecer ministerial, venham conclusos para prolação de sentença.

Intímese. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009243-61.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: J RYALE CIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO CORREA - SP246525
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inicialmente, proceda a Secretaria da Vara a retificação do valor da causa, conforme o montante atribuído pela demandante na inicial.

Intímese a parte autora para, querendo, oferecer resposta aos embargos de declaração opostos pela ré em 14.05.2020, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.

Com a manifestação pela parte ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intímese. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000529-78.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZA PINHO DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA LAZZARINI - SP201810, LUCIANO LAZZARINI - SP336669, RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614, EDUARDO COLLETTI SILVA PEIXOTO - SP139285, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum aforada por LUÍZA PINHO DE CARVALHO, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela provisória, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine às autoridades da Justiça Federal procedam a concessão de licença para acompanhamento de cônjuge, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela decisão exarada em 05.02.2020, foi indeferida a tutela provisória, em face da qual a autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento pela Egrégia 1ª Turma do TRF da 3ª Região.

Citada, a União contestou o feito em 22.02.2019, pugnano pela improcedência dos pedidos.

Réplica pela demandante em 20.03.2019.

Petição pela autora, datada de 07.10.2019, reportando que o Conselho da Justiça Federal da 3ª Região deu provimento ao seu recurso administrativo, para conceder-lhe o direito ao teletrabalho com comparecimento semestral na unidade em que se encontra atualmente lotada.

Instada a se pronunciar sobre as alegações da requerente, a União peticiona em 09.03.2020.

É o relatório do essencial. Decido.

Denota-se que a parte autora aforou a presente demanda a fim de obter a anulação de decisão do Exmo. Sr. Juiz Diretor do Foro da Subseção Judiciária de São Paulo da Justiça Federal de 1º grau, que indeferiu o pedido de licença para acompanhamento do cônjuge.

No curso desta demanda, o Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região concedeu à autora o direito à prestação de trabalho remoto, viabilizando sua residência em localidade diversa da lotação em que se encontra atualmente designada, de modo que, neste particular, não assiste à demandante mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada, em virtude da perda do objeto por fato superveniente.

Por seu turno, não há como deixar de reconhecer que a Administração Pública deu causa à demanda, uma vez que indeferiu ilegalmente o pedido formulado pela demandante, tanto que foi dado provimento ao agravo de instrumento pela Egrégia 1ª Turma do TRF da 3ª Região, ao senso de que o direito à licença sem vencimentos para acompanhamento de cônjuge não se subordina à natureza do deslocamento do consorte da requerente. Assim, deverá a União responder pela sucumbência no feito.

Isto posto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a União na verba honorária, que arbitro equitativamente em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, corrigida monetariamente pelo IPCA-e a partir da data desta sentença, bem como a ressarcir as despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, o pagamento da condenação em honorários observará o procedimento de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, estabelecido nos arts. 534 e 535 do CPC, a ser promovido pela parte autora com demonstrativo atualizado do valor exequendo, observados os critérios estabelecidos neste julgado.

Dispensada a remessa dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC.

P.R.I.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003062-10.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEFIS/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEFIS/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEFIS/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos embargos de declaração ID nº 31951044.

Após, venham conclusos para sentença. Int.

SãO PAULO, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001878-82.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIEMENS LTDA, SIEMENS HEALTHCARE DIAGNOSTICOS S.A., GUASCOR DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELA LEME ARCA - SP289516
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELA LEME ARCA - SP289516
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELA LEME ARCA - SP289516
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos embargos de declaração ID nº 30643555.

Após, venham conclusos para sentença. Int.

SãO PAULO, 28 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005453-33.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NOSSO POSTO SAO LOURENCO LTDA, MARA LIGIA CORREA E SILVA, MARCOS CESAR CORREA
Advogados do(a) EMBARGANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016, ROGERIO HERNANDES GARCIA - SP211960, VANESSA SARTORATO RIBEIRO - SP299426
Advogados do(a) EMBARGANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016, ROGERIO HERNANDES GARCIA - SP211960
Advogados do(a) EMBARGANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016, ROGERIO HERNANDES GARCIA - SP211960
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

DESPACHO

ID n. 20655089: Intime-se o perito para que diga acerca de sua concordância sobre o parcelamento pleiteado.

Após, tomemos autos conclusos.

ID n. 25258748: Ciência às partes.

Int.

19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001278-06.2020.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HELIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar requerimento administrativo de revisão de aposentadoria nº 782471958, realizado em 18/11/2019, conforme determina a Lei nº 9.784/99.

Sustenta que a inércia da autoridade impetrada em apreciar seu pedido configura violação dos princípios constitucionais de duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumprindo expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações sustentando a inadequação da via eleita. No mérito, alega, em síntese, a ausência de inércia da administração e o tratamento isonômico dado aos segurados, pugrando pela denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo o seu direito de petição aos Poderes Públicos ser prejudicado pela inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

O impetrante comprova que protocolou seu requerimento administrativo há mais de 2 (dois) meses e que ele ainda não foi analisado, superando o prazo dado pelo artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, que estabelece o prazo de trinta dias para a decisão administrativa, concluída a instrução, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Por conseguinte, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato.

Neste sentido, colaciono os recentes julgados:

"E M E N T A ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. 1. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, consubstanciado em pedido de concessão de benefício previdenciário, apresentado em 07/11/2018 e não apreciado até a data da presente impetração, em 25/03/2019. 2. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". 3. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme demonstrado nos autos. 4. Nesse contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a manutenção do provimento vergastado. Precedentes do C. STJ. 5. Evidenciado o decurso do prazo legalmente previsto para que a Administração pudesse apreciar o requerimento administrativo da parte impetrante, nenhum reparo há a ser feito na sentença. 6. Remessa oficial improvida." (RemNecCiv 5001485-16.2019.4.03.6126, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/03/2020.)

"E M E N T A REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que a impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida." (RemNecCiv 5002575-59.2019.4.03.6126, Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/03/2020.)

"E M E N T A ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. 1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 2. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência. 3. Remessa necessária desprovida. (RemNecCiv 5005931-85.2019.4.03.6183, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020.)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo de revisão de aposentadoria, nº 782471958, protocolado em 18/11/2019, conforme determina a Lei nº 9.784/99, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005679-06.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TEREZA DE JESUS SUANES MORETI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALAN CRUVINEL GOULART - SP357059, EVELINY PAIVA BADANA - SP356673
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Regularmente notificada (ID 31329731), a autoridade impetrada deixou de prestar informações.

Assim, notifique-a, novamente, para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que a autoridade administrativa tem o dever legal de prestá-las.

Após, voltem os autos conclusos para a análise do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 27 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009099-19.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TIRSA EGLA DE OLIVEIRA FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423
IMPETRADO: CHEFE CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Reservo-me a apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem os conclusos para análise do pedido liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Int.

São PAULO, 27 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016454-59.2019.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DIALMADOS SANTOS CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Aceito a competência.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Reservo-me a apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem os conclusos para análise do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 27 de maio de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5018678-93.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, AES TIETE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) REU: ANDRE FROSSARD DOS REIS ALBUQUERQUE - SP302001-A

DESPACHO

Diante da petição (ID 22006354), esclareça o IBAMA acerca da conclusão da análise do PACUERA UHE/Água Vermelha, no prazo de 10 (dias).

Int. .

São PAULO, 6 de maio de 2020.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5009169-36.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIO DE LEO BASTOS PEREIRA, PATRICIA BORBA DE SOUZA, FLAVIO BIZZO GROSSI
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO BIZZO GROSSI - SP422133
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO BIZZO GROSSI - SP422133
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO BIZZO GROSSI - SP422133
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Popular, com pedido liminar, objetivando a suspensão da nomeação da Sra. Larissa Rodrigues Peixoto Dutra para o exercício da função de Presidente do IPHAN, .

IDs 32745517 e 32789081: Cite-se a União para oferecer contestação no prazo legal, bem como para apresentar manifestação prévia quanto ao pedido liminar, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se o Ministério Público Federal para acompanhar a ação, nos termos do §4º, do art. 6º, da Lei nº 4.717, de 1965.

Após, voltemos autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006604-02.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LIDER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTOFADOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FABIANO DOS SANTOS SILVA - MG116200, LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 32559467: Desentranhe-se a petição e documentos anexos, visto que estranhos ao feito.

ID 32566976: Regularize a impetrante a representação processual, apresentando instrumento de procuração contendo a qualificação do outorgante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Cumpridas as determinações acima, voltemos autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0021757-78.2011.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOCIEDADE BENEF. ISRAELI TABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745
IMPETRADO: INSPECTOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em momento oportuno, tendo em vista a prorrogação dos prazos de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 01, 02, 03, 5 e 06/2020 até o dia 14 de junho de 2020.

Outrossim, prejudicado o requerimento de reconsideração da decisão de fl. 574 (autos físicos), diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5028371-97.2019.403.0000.

Superada a fase de conferência e eventuais retificações, aguardem-se no arquivo sobrestado o julgamento definitivo do recurso interposto.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012289-24.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO DE JESUS GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEID MARTINS DOSSI AUGUSTO - SP213442
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença, objetivando o exequente a efetivação de seu direito reconhecido judicialmente.

No ID 25194783 foi proferido despacho para que o exequente esclarecesse o ajuizamento da presente ação, uma vez que já havia proposto ação idêntica sob nº 5012393-16.2019.403.6100.

O exequente alegou ter distribuído por equívoco e pediu a extinção do feito (ID 28073536).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Com efeito, o processo nº 5012393-16.2019.403.6100, em trâmite neste Juízo, contendo as mesmas partes, pedido e causa de pedir impede o prosseguimento da presente ação.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se e Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

21ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008953-75.2020.4.03.6100

AUTOR: TAYMARA DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: ERICK BELCHIOR LIMA - SP382005

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A., UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Tomo como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e. Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação." (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório com o objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035595-60.1989.4.03.6100

EXEQUENTE: CONVIC ENGENHARIA LTDA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação em fase de cumprimento do julgado.

Preliminarmente, a Exequerente expressamente revogou os mandatos dos ilustres causídicos, portanto, desnecessária sua intimação, uma vez que a dívida está completamente quitada.

Consta, nos autos, pagamento de precatório pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e após regular processamento houve o soerguimento do(s) valor(es) depositado nos autos pela parte autora.

Este, o relatório. Decido.

Tendo em vista o cumprimento da obrigação decorrente do julgado em que foi condenada a parte executada é medida de rigor a extinção do feito uma vez que não há mais nada a ser executado.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA, por sentença, a execução decorrente do julgado**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Saifi de Melo

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0018359-50.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: JULIAN A BIBIAN PAES BEZERRA - SP254608, MAURY IZIDORO - SP135372
REU: SIRIUS COMERCIO E SERVICOS - EIRELI - ME

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Determinei a conclusão do feito para melhor exame do processado.

Trata-se de ação monitoria promovida para cobrança de valores contratados com a parte autora.

Este Juízo realizou os atos citatórios como requeridos inicialmente pela exequente.

No entanto, consoante se dessume dos autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça restou negativa a diligência para tal.

Prossigo.

Em que pese tal encaminhamento, reflito sobre os casos de mesmo jaez e decido como pontuarei.

Verifica-se, no caso concreto, que não houve devida acuidade quando da concessão do crédito que culmina, quando do encaminhamento da demanda ao departamento jurídico da parte autora, se não, infelizmente, coube-lhe ingressar com ação no judiciário com o propósito de, além de desvincular de possível ato improbo por não ajuizar uma ação de direito tipicamente creditório/bancário, mas também a utilização da máquina judiciária como repouso do créditos não recuperados, para assim, a parte executada, quando deter melhor condição financeira, procurar a instituição financeira para quitação do saldo devedor com o propósito, se não muitas das vezes, em contratar novo empréstimo.

Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que asseverado de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a tramitação dos feitos não sem levam a efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, notadamente infutíferos, levam aos oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são infimos os atos citatórios positivos.

Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema Bacenjud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes a passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.

A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante "motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, "A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor; o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor; que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacenjud". (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Cabe obter, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; observo ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer humanos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas deixando de atuar e oficiar em áreas tão urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, reputo, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos para citação editalícia ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados com parcimônia por aqueles que postulam em Juízo.

No mais, consignado que administrativamente, a autora, para tanto preparada, poderá realizar detida pesquisa quanto a efetividade para os citatórios

Logo, não existindo nenhuma hipótese de dano a citação válida do processo, **DETERMINO o imediato arquivamento dos autos, onde SUSPENDO O FEITO pelo prazo de 1 (hum) ano.**

Int. e imediatamente ao arquivo, *in continente*.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008801-27.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MARCO AURELIO NUNES

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PINTO FOSCOLOS - SP209276, ELIANA CRISTINA DE CASTRO SILVA - SP365902

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXEUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL BRIGADEIRO - 21.001.0.20 - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária.

Em linhas gerais, é pedido de liminar formulado em mandado de segurança contra a autoridade tida como coatora, dos quadros do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Infere-se, dos autos, que o pedido formulado na inicial se pauta que o processo administrativo previdenciário deve ter razoável duração para apreciação pela autarquia previdenciária.

Logo, com vistas a impugnar o suposto ato tido como coator, ajuizada este *writ of mandamus*.

Sempor menores, vieram-me os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Preliminarmente, não obstante a decisão proferida no Conflito de Competência autuado sob n. 5007662-41.2019.403.6100, este Juízo faz breves ressalvas quanto à linha empregada, uma vez que, a pretensão deduzida ao final do processo será a análise ou não do pedido de concessão de benefício previdenciário.

Aliado a isso, por mera eleição do tipo de procedimento adotado pela parte, ter-se-ia a desnecessidade da especialização de varas federais previdenciárias para análise dos pedidos direcionados em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Ressalvado este ponto em *prima facie*, que imbrica, na análise e conclusão quanto à preliminar, quer quanto a via eleita, quer quanto ao processamento em juízo regular e competente para conhecimento do pedido em sua inteireza, ofício conclusivamente como adiante explicitarei.

A questão trazida à liça, está, notadamente, quanto a suposta morosidade excessiva do instituto de seguridade em apreciar o seu pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e/ou assistencial.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados na proemial pela impetrante, reputo que o pedido padece de fundamento jurídico próprio quanto a questão fática indicada nos autos, logo, deve ser o pedido indeferido de plano.

Explico.

Muito embora se alegue que há morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

No entanto, no caso em exame, não há recusa para o protocolo, mas apenas a adoção de uma condição para o exercício do direito.

Com efeito, o sistema de agendamento eletrônico criado pelo INSS tem por finalidade agilizar e melhorar o atendimento aos segurados, ao assinalar previamente uma data em que será efetivado. Assim, todos os que necessitam dos serviços prestados pela autarquia previdenciária terão atendimento igualitário, independente de qualquer restrição, em estrita observância ao disposto no *caput* do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Os princípios da isonomia e da impessoalidade impõem o mesmo tratamento a todos os segurados e seus procuradores.

Ante o exposto, **INDEFIRO a petição inicial**, por via de consequência, **denego a ordem como pretendida**.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007551-56.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ENGEKO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO ABUJAMRA - SP127474, FLAVIA TEIGA BETETO - SP404750

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ENGEKO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. contra suposto ato coator cometido por DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO.

A questão trazida à liça refere-se em afastar a inclusão do ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Vieram-me os autos conclusos em razão do pedido de liminar formulado pela impetrante.

Este, o relatório. Fundamento e decido.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devam ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

No caso em apreço, não vislumbro a presença dos requisitos para conhecimento do pedido na forma pretendida, inclusive, por ausência de direito líquido e certo dando ensejo a denegação da ordem como pretendida.

Com efeito.

No caso em apreço, a concessão de mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Consoante lição do Professor José Afonso da Silva “[o] mandado de segurança é, assim, um remédio constitucional, com natureza de ação civil, posto à disposição de titulares de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público” (grifei).

Logo, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

O direito invocado, para ser amparado por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao Impetrante. Não sendo certa a existência do direito, não sendo delimitada sua extensão, não rende ensejo à segurança.

O mandado de segurança, por ser ação civil de rito sumário especial, não comporta dilação probatória, exigindo prova documental pré-constituída do direito líquido e certo violado ou ameaçado, sob pena de ser indeferida a petição inicial.

O Impetrante deve, no momento da impetração, comprovar de forma inequívoca o ato coator ou a omissão que imputa à autoridade administrativa, o seu não dever de cumprimento dos atos administrativos, circunstância que aqui não foi identificada.

Não verifico a presença das causas de pedir autorizadas do acionamento do mandado de segurança, quais sejam, a ilegalidade ou abuso de poder.

A ilegalidade consiste na prática de ato ou omissão contra texto expresso de Lei. Ocorre quando, a despeito da natureza vinculada do ato disposto na lei, a autoridade pública ou delegada é omissa ou pratica ato contra o comando legal.

Há o abuso de poder quando a autoridade pública ou delegada conta com certa margem de discricionariedade, mas não pratica o ato dentro dos parâmetros nos quais pode exercer o juízo de conveniência e oportunidade.

O que pretende a impetrante, de fato, é se desincumbir quer dos ditames legais, quer quanto ao poder de polícia investido a autoridade administrativa no seu poder-dever de fiscalização dos atos praticados pelos particulares.

Diante de tais considerações, constato que o direito líquido e certo não advoga a favor da Impetrante. Verifico, ademais, que a controvérsia exige meio processual que possibilite o aprofundamento da instrução probatória, a fim de se constate a veracidade das alegações da Impetrante.

Não estão presentes, portanto, os pressupostos de admissibilidade específicos do mandado de segurança, que são os relacionados com os requisitos constitucionais do instituto, bem como condições processuais previstas em lei, sendo de rigor a aplicação do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009.

A pretensão deduzida pela impetrante é a aplicabilidade da tese julgada no RE 574.706, com repercussão geral, no qual o STF decidiu que o valor arrecadado a título de ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e da Cofins, pois não se incorpora ao patrimônio do contribuinte.

O sistema de “tributação monofásica” consiste na concentração de tributação das contribuições no início da cadeia produtiva, ocorrendo a incidência de alíquotas mais elevadas em determinadas etapas, desonerando-se as fases seguintes da comercialização mediante atribuição de alíquota zero.

Assim, o fato gerador das exações ocorre tão-somente nas vendas realizadas pelos fabricantes/importadores, não havendo a incidência dessas contribuições nas vendas realizadas nas etapas seguintes da cadeia econômica.

O que se pretende com a fixação da sistemática monofásica de tributação, em geral, é simplesmente concentrar a obrigação pelo recolhimento das contribuições que seriam devidas ao longo da cadeia de circulação econômica em uma determinada etapa, sem que isso represente redução da carga incidente sobre os respectivos produtos. Conforme bem pontuado pela e. Min. Regina Helena Costa, “cuida-se de tendência que vem sendo adotada pelo legislador tributário para setores econômicos geradores de expressiva arrecadação, por imperativo de praticidade ou praticabilidade tributária, objetivando, além da simplificação e eficiência da arrecadação, o combate à evasão fiscal” (Voto vencedor no AgRg no REsp 1051634, acima citado).

Constata-se, pois, que, no regime monofásico, a carga tributária concentra-se numa única fase, sendo suportada por um único contribuinte, não havendo cumulatividade a se evitar.

Este Juízo não desconhece a repercussão geral reconhecida no RE 1233096 que tramita perante o Supremo Tribunal Federal.

O precedente do RE 574706 do Supremo Tribunal Federal (tese 69 - O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins) não tem aplicação ao presente caso pela simples e peculiar percepção de que a não cumulatividade especificada no inc. I do § 2º do art. 155 da Constituição é profundamente diversa da que está declarada nos §§ 12 e 13 do art. 195 da Constituição, que comete ao legislador ordinário ampla discricionariedade para estabelecer os critérios de não acumulação.

Ainda, no julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE 582461 (tema 214 em repercussão geral) resultou a tese de ser constitucional a inclusão do valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na sua própria base de cálculo, o que desafia a interpretação mais direta do referido inc. I do § 2º do art. 155 da Constituição.

Não há violação ao § 1º do art. 145 da Constituição, pois o princípio da capacidade contributiva do contribuinte não foi afrontado pelos parâmetros da L 12.973/2014.

A incidência não confronta o disposto no art. 110 do Código Tributário Nacional, pois a lei emprega os conceitos adotados pela própria Constituição especificando-os em busca de uma delimitação suficiente para imposição tributária.

O emprego do conceito *total das receitas* é plenamente compatível com a linguagem constitucional de *receita bruta* ou de *faturamento*, especialmente considerando que o legislador ordinário excluiu desse conceito verbas como devoluções, operações canceladas e descontos incondicionais.

O precedente do Supremo Tribunal Federal, RE 240785 (Tribunal Pleno, rel. Marco Aurélio, DJe 16dez.2014), afastando o ICMS como base de incidência da COFINS, não tem aplicação ao caso, posto que trata de questão diversa, referida a suporte legislativo diferente (LC 70/1991), o que estabelece a distinção da causa de pedir.

Vale referir precedente do Superior Tribunal de Justiça sobre uma questão exemplificativa:

RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.

[...] é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência:

2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011.

2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. [...]

3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva.

(STJ, Primeira Seção, REsp 1144469, rel. Mauro Campbell, DJe 2dez.2016)

Dessa forma, ausente direito líquido e certo a amparar a pretensão veiculada na petição inicial, deve ser denegada.

Os demais pedidos restam prejudicados.

Ante o exposto, **DENEGO a ordem como pretendida**, nos termos do art. 10 da Lei 12.016/2009, razão pela qual, INDEFIRO a petição inicial.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. Editora Malheiros: 2014; 38ª Edição; p. 450.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003047-49.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: EDIVALDO MATOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIA DE FATIMA MOURA PAIVA DE SOUSA - SP320450

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária.

Em linhas gerais, é pedido de liminar formulado em mandado de segurança contra a autoridade tida como coatora, dos quadros do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Inferre-se, dos autos, que o pedido formulado na inicial se pauta que o processo administrativo previdenciário deve ter razoável duração para apreciação pela autarquia previdenciária.

Logo, com vistas a impugnar o suposto ato tido como coator, ajuizada este *writ of mandamus*.

Sempor menores, vieram-me os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Preliminarmente, não obstante a decisão proferida no Conflito de Competência autuado sob n. 5007662-41.2019.403.6100, este Juízo faz breves ressalvas quanto à linha empregada, uma vez que, a pretensão deduzida ao final do processo será a análise ou não do pedido de concessão de benefício previdenciário.

Aliado a isso, por mera eleição do tipo de procedimento adotado pela parte, ter-se-ia a desnecessidade da especialização de varas federais previdenciárias para análise dos pedidos direcionados em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Ressalvado este ponto em *prima facie*, que imbrica, na análise e conclusão quanto à preliminar, quer quanto a via eleita, quer quanto ao processamento em juízo regular e competente para conhecimento do pedido em sua inteireza, ofício conclusivamente como adiante explicitarei.

A questão trazida à lita, está, notadamente, quanto a suposta morosidade excessiva do instituto de seguridade em apreciar o seu pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e/ou assistencial.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados na proemial pela impetrante, reputo que o pedido padece de fundamento jurídico próprio quanto a questão fática indicada nos autos, logo, deve ser o pedido indeferido de plano.

Explico.

Muito embora se alegue que há morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

No entanto, no caso em exame, não há recusa para o protocolo, mas apenas a adoção de uma condição para o exercício do direito.

Com efeito, o sistema de agendamento eletrônico criado pelo INSS tem por finalidade agilizar e melhorar o atendimento aos segurados, ao assinalar previamente uma data em que será efetivado. Assim, todos os que necessitam dos serviços prestados pela autarquia previdenciária terão atendimento igualitário, independente de qualquer restrição, em estrita observância ao disposto no *caput* do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Os princípios da isonomia e da impessoalidade impõem o mesmo tratamento a todos os segurados e seus procuradores.

Ante o exposto, **INDEFIRO a petição inicial**, por via de consequência, **denego a ordem como pretendida**.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009077-58.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: RONALDO DE LIMA GALVAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRELA DE OLIVEIRA - SP318056

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária.

Em linhas gerais, é pedido de liminar formulado em mandado de segurança contra a autoridade tida como coatora, dos quadros do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Infere-se, dos autos, que o pedido formulado na inicial se pauta que o processo administrativo previdenciário deve ter razoável duração para apreciação pela autarquia previdenciária.

Logo, com vistas a impugnar o suposto ato tido como coator, ajuizada este *writ of mandamus*.

Sem por menores, vieram-me os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Preliminarmente, não obstante a decisão proferida no Conflito de Competência autuado sob n. 5007662-41.2019.403.6100, este Juízo faz breves ressalvas quanto à linha empregada, uma vez que, a pretensão deduzida ao final do processo será a análise ou não do pedido de concessão de benefício previdenciário.

Aliado a isso, por mera eleição do tipo de procedimento adotado pela parte, ter-se-ia a desnecessidade da especialização de varas federais previdenciárias para análise dos pedidos direcionados em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Ressalvado este ponto em *prima facie*, que imbrica, na análise e conclusão quanto à preliminar, quer quanto a via eleita, quer quanto ao processamento em juízo regular e competente para conhecimento do pedido em sua inteireza, ofício conclusivamente como adiante explicitarei.

A questão trazida à liça, está, notadamente, quanto a suposta morosidade excessiva do instituto de seguridade em apreciar o seu pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e/ou assistencial.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados na proemial pela impetrante, reputo que o pedido padece de fundamento jurídico próprio quanto a questão fática indicada nos autos, logo, deve ser o pedido indeferido de plano.

Explico.

Muito embora se alegue que há morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

No entanto, no caso em exame, não há recusa para o protocolo, mas apenas a adoção de uma condição para o exercício do direito.

Com efeito, o sistema de agendamento eletrônico criado pelo INSS tem por finalidade agilizar e melhorar o atendimento aos segurados, ao assinalar previamente uma data em que será efetivado. Assim, todos os que necessitam dos serviços prestados pela autarquia previdenciária terão atendimento igualitário, independente de qualquer restrição, em estrita observância ao disposto no *caput* do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Os princípios da isonomia e da impessoalidade impõem o mesmo tratamento a todos os segurados e seus procuradores.

Ante o exposto, **INDEFIRO a petição inicial**, por via de consequência, **denego a ordem como pretendida**.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001361-20.2020.4.03.6119

IMPETRANTE:CRISTIANE RAMOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE:MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770

IMPETRADO:GERENETE EXECUTIVO DAAGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA PENHA- SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos.

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária.

Em linhas gerais, é pedido de liminar formulado em mandado de segurança contra a autoridade tida como coatora, dos quadros do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Inferre-se, dos autos, que o pedido formulado na inicial se pauta que o processo administrativo previdenciário deve ter razoável duração para apreciação pela autarquia previdenciária.

Logo, com vistas a impugnar o suposto ato tido como coator, ajuizada este *writ of mandamus*.

Sempor menores, vieram-me os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Preliminarmente, não obstante a decisão proferida no Conflito de Competência autuado sob n. 5007662-41.2019.403.6100, este Juízo faz breves ressalvas quanto à linha empregada, uma vez que, a pretensão deduzida ao final do processo será a análise ou não do pedido de concessão de benefício previdenciário.

Aliado a isso, por mera eleição do tipo de procedimento adotado pela parte, ter-se-ia a desnecessidade da especialização de varas federais previdenciárias para análise dos pedidos direcionados em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Ressalvado este ponto em *prima facie*, que imbrica, na análise e conclusão quanto à preliminar, quer quanto a via eleita, quer quanto ao processamento em juízo regular e competente para conhecimento do pedido em sua inteireza, ofício conclusivamente como adiante explicitarei.

A questão trazida à lita, está, notadamente, quanto a suposta morosidade excessiva do instituto de seguridade em apreciar o seu pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e/ou assistencial.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados na proemial pela impetrante, reputo que o pedido padece de fundamento jurídico próprio quanto a questão fática indicada nos autos, logo, deve ser o pedido indeferido de plano.

Explico.

Muito embora se alegue que há morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

No entanto, no caso em exame, não há recusa para o protocolo, mas apenas a adoção de uma condição para o exercício do direito.

Com efeito, o sistema de agendamento eletrônico criado pelo INSS tem por finalidade agilizar e melhorar o atendimento aos segurados, ao assinalar previamente uma data em que será efetivado. Assim, todos os que necessitam dos serviços prestados pela autarquia previdenciária terão atendimento igualitário, independente de qualquer restrição, em estrita observância ao disposto no *caput* do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Os princípios da isonomia e da impessoalidade impõem o mesmo tratamento a todos os segurados e seus procuradores.

Ante o exposto, **INDEFIRO a petição inicial**, por via de consequência, **denego a ordem como pretendida**.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5016495-26.2019.4.03.6183

IMPETRANTE:JOSE CARLOS QUEIROZ FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE:JACINTO MIRANDA - SP77160

IMPETRADO:CHEFE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária.

Em linhas gerais, é pedido de liminar formulado em mandado de segurança contra a autoridade tida como coatora, dos quadros do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Infere-se, dos autos, que o pedido formulado na inicial se pauta que o processo administrativo previdenciário deve ter razoável duração para apreciação pela autarquia previdenciária.

Logo, com vistas a impugnar o suposto ato tido como coator, ajuizada este *writ of mandamus*.

Sempor menores, vieram-me os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Preliminarmente, não obstante a decisão proferida no Conflito de Competência autuado sob n. 5007662-41.2019.403.6100, este Juízo faz breves ressalvas quanto à linha empregada, uma vez que, a pretensão deduzida ao final do processo será a análise ou não do pedido de concessão de benefício previdenciário.

Aliado a isso, por mera eleição do tipo de procedimento adotado pela parte, ter-se-ia a desnecessidade da especialização de varas federais previdenciárias para análise dos pedidos direcionados em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL–INSS.

Ressalvado este ponto em *prima facie*, que imbrica, na análise e conclusão quanto à preliminar, quer quanto a via eleita, quer quanto ao processamento em juízo regular e competente para conhecimento do pedido em sua inteireza, ofício conclusivamente como adiante explicitarei.

A questão trazida à liça, está, notadamente, quanto a suposta morosidade excessiva do instituto de seguridade em apreciar o seu pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e/ou assistencial.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados na proemial pela impetrante, reputo que o pedido padece de fundamento jurídico próprio quanto a questão fática indicada nos autos, logo, deve ser o pedido indeferido de plano.

Explico.

Muito embora se alegue que há morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desidiosa ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

No entanto, no caso em exame, não há recusa para o protocolo, mas apenas a adoção de uma condição para o exercício do direito.

Com efeito, o sistema de agendamento eletrônico criado pelo INSS tem por finalidade agilizar e melhorar o atendimento aos segurados, ao assinalar previamente uma data em que será efetivado. Assim, todos os que necessitam dos serviços prestados pela autarquia previdenciária terão atendimento igualitário, independente de qualquer restrição, em estrita observância ao disposto no *caput* do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Os princípios da isonomia e da impessoalidade impõem o mesmo tratamento a todos os segurados e seus procuradores.

Ante o exposto, **INDEFIRO a petição inicial**, por via de consequência, **denego a ordem como pretendida**.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000505-58.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: ALMIR MAXIMO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOCILENE DE JESUS MARTINS COSTA - SP372018

IMPETRADO: GERENTE DO INSS SÃO PAULO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária.

Em linhas gerais, é pedido de liminar formulado em mandado de segurança contra a autoridade tida como coatora, dos quadros do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Infere-se, dos autos, que o pedido formulado na inicial se pauta que o processo administrativo previdenciário deve ter razoável duração para apreciação pela autarquia previdenciária.

Logo, com vistas a impugnar o suposto ato tido como coator, ajuizada este *writ of mandamus*.

Sempor menores, vieram-me os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Preliminarmente, não obstante a decisão proferida no Conflito de Competência autuado sob n. 5007662-41.2019.403.6100, este Juízo faz breves ressalvas quanto à linha empregada, uma vez que, a pretensão deduzida ao final do processo será a análise ou não do pedido de concessão de benefício previdenciário.

Aliado a isso, por mera eleição do tipo de procedimento adotado pela parte, ter-se-ia a desnecessidade da especialização de varas federais previdenciárias para análise dos pedidos direcionados em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL–INSS.

Ressalvado este ponto em *prima facie*, que imbrica, na análise e conclusão quanto à preliminar, quer quanto a via eleita, quer quanto ao processamento em juízo regular e competente para conhecimento do pedido em sua inteireza, ofício conclusivamente como adiante explicitarei.

A questão trazida à liça, está, notadamente, quanto a suposta morosidade excessiva do instituto de seguridade em apreciar o seu pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e/ou assistencial.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados na proemial pela impetrante, reputo que o pedido padece de fundamento jurídico próprio quanto a questão fática indicada nos autos, logo, deve ser o pedido indeferido de plano.

Explico.

Muito embora se alegue que há morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

No entanto, no caso em exame, não há recusa para o protocolo, mas apenas a adoção de uma condição para o exercício do direito.

Com efeito, o sistema de agendamento eletrônico criado pelo INSS tem por finalidade agilizar e melhorar o atendimento aos segurados, ao assinalar previamente uma data em que será efetivado. Assim, todos os que necessitam dos serviços prestados pela autarquia previdenciária terão atendimento igualitário, independente de qualquer restrição, em estrita observância ao disposto no *caput* do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Os princípios da isonomia e da impessoalidade impõem o mesmo tratamento a todos os segurados e seus procuradores.

Ante o exposto, **INDEFIRO a petição inicial**, por via de consequência, **denego a ordem como pretendida**.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003075-17.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: CLAUDIO SANTANA DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABELDO NASCIMENTO GOIS - SP416517
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária.

Em linhas gerais, é pedido de liminar formulado em mandado de segurança contra a autoridade tida como coatora, dos quadros do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Infere-se, dos autos, que o pedido formulado na inicial se pauta que o processo administrativo previdenciário deve ter razoável duração para apreciação pela autarquia previdenciária.

Logo, com vistas a impugnar o suposto ato tido como coator, ajuizada este *writ of mandamus*.

Sem por menores, vieram-me os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Preliminarmente, não obstante a decisão proferida no Conflito de Competência autuado sob n. 5007662-41.2019.403.6100, este Juízo faz breves ressalvas quanto à linha empregada, uma vez que, a pretensão deduzida ao final do processo será a análise ou não do pedido de concessão de benefício previdenciário.

Aliado a isso, por mera eleição do tipo de procedimento adotado pela parte, ter-se-ia a desnecessidade da especialização de varas federais previdenciárias para análise dos pedidos direcionados em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Ressalvado este ponto em *prima facie*, que imbrica, na análise e conclusão quanto à preliminar, quer quanto a via eleita, quer quanto ao processamento em juízo regular e competente para conhecimento do pedido em sua inteireza, ofício conclusivamente como adiante explicitarei.

A questão trazida à liça, está, notadamente, quanto a suposta morosidade excessiva do instituto de seguridade em apreciar o seu pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e/ou assistencial.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados na proemial pela impetrante, reputo que o pedido padece de fundamento jurídico próprio quanto a questão fática indicada nos autos, logo, deve ser o pedido indeferido de plano.

Explico.

Muito embora se alegue que há morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

No entanto, no caso em exame, não há recusa para o protocolo, mas apenas a adoção de uma condição para o exercício do direito.

Com efeito, o sistema de agendamento eletrônico criado pelo INSS tem por finalidade agilizar e melhorar o atendimento aos segurados, ao assinalar previamente uma data em que será efetivado. Assim, todos os que necessitam dos serviços prestados pela autarquia previdenciária terão atendimento igualitário, independente de qualquer restrição, em estrita observância ao disposto no *caput* do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Os princípios da isonomia e da impessoalidade impõem o mesmo tratamento a todos os segurados e seus procuradores.

Ante o exposto, **INDEFIRO a petição inicial**, por via de consequência, **denego a ordem como pretendida**.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009373-80.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BEXS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA PAULA AMBROSINA FABIANI DA SILVA - SP418121
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BEXS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA, contra suposto ato coator cometido por DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO.

A questão trazida à liça refere-se em afastar a inclusão do ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Vieram-me os autos conclusos em razão do pedido de liminar formulado pela impetrante.

Este, o relatório. Fundamento e decido.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devem ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

No caso em apreço, não vislumbro a presença dos requisitos para conhecimento do pedido na forma pretendida, inclusive, por ausência de direito líquido e certo dando ensejo a denegação da ordem como pretendida.

Com efeito.

No caso em apreço, a concessão de mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica **sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade**, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Consoante lição do Professor José Afonso da Silva “[o] mandado de segurança é, assim, um remédio constitucional, com natureza de ação civil, posto à disposição de titulares de direito líquido e certo, **lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público**” (grifei).

Logo, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

O direito invocado, para ser amparado por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao Impetrante. Não sendo certa a existência do direito, não sendo delimitada sua extensão, não rende ensejo à segurança.

O mandado de segurança, por ser ação civil de rito sumário especial, não comporta dilação probatória, exigindo prova documental pré-constituída do direito líquido e certo violado ou ameaçado, sob pena de ser indeferida a petição inicial.

O Impetrante deve, no momento da impetração, comprovar de forma inequívoca o ato coator ou a omissão que imputa à autoridade administrativa, o seu não dever de cumprimento dos atos administrativos, circunstância que aqui não foi identificada.

Não verifico a presença das causas de pedir autorizadas do acionamento do mandado de segurança, quais sejam, a ilegalidade ou abuso de poder.

A ilegalidade consiste na prática de ato ou omissão contra texto expresso de Lei. Ocorre quando, a despeito da natureza vinculada do ato disposto na lei, a autoridade pública ou delegada é omissa ou pratica ato contra o comando legal.

Há o abuso de poder quando a autoridade pública ou delegada conta com certa margem de discricionariedade, mas não pratica o ato dentro dos parâmetros nos quais pode exercer o juízo de conveniência e oportunidade.

O que pretende a impetrante, de fato, é se desincumbir quer dos ditames legais, quer quanto ao poder de polícia investido a autoridade administrativa no seu poder-dever de fiscalização dos atos praticados pelos particulares.

Diante de tais considerações, constato que o direito líquido e certo não advoga a favor da Impetrante. Verifico, ademais, que a controvérsia exige meio processual que possibilite o aprofundamento da instrução probatória, a fim de que se constate a veracidade das alegações da Impetrante.

Não estão presentes, portanto, os pressupostos de admissibilidade específicos do mandado de segurança, que são os relacionados com os requisitos constitucionais do instituto, bem como condições processuais previstas em lei, sendo de rigor a aplicação do artigo 10 da Lei n. 12.016/2009.

A pretensão deduzida pela impetrante é a aplicabilidade da tese julgada no **RE 574.706**, com repercussão geral, no qual o STF decidiu que o valor arrecadado a título de ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e da Cofins, pois não se incorpora ao patrimônio do contribuinte.

O sistema de "tributação monofásica" consiste na concentração de tributação das contribuições no início da cadeia produtiva, ocorrendo a incidência de alíquotas mais elevadas em determinadas etapas, desonerando-se as fases seguintes da comercialização mediante atribuição de alíquota zero.

Assim, o fato gerador das exações ocorre tão-somente nas vendas realizadas pelos fabricantes/importadores, não havendo a incidência dessas contribuições nas vendas realizadas nas etapas seguintes da cadeia econômica.

O que se pretende com a fixação da sistemática monofásica de tributação, em geral, é simplesmente concentrar a obrigação pelo recolhimento das contribuições que seriam devidas ao longo da cadeia de circulação econômica em uma determinada etapa, sem que isso represente redução da carga incidente sobre os respectivos produtos. Conforme bem pontuado pela e. Min. Regina Helena Costa, “cuida-se de tendência que vem sendo adotada pelo legislador tributário para setores econômicos geradores de expressiva arrecadação, por imperativo de praticidade ou praticabilidade tributária, objetivando, além da simplificação e eficiência da arrecadação, o combate à evasão fiscal” (Voto vencedor no AgRg no REsp 1051634, acima citado).

Constata-se, pois, que, no regime **monofásico**, a carga tributária concentra-se numa única fase, sendo suportada por um único contribuinte, não havendo cumulatividade a se evitar.

Este Juízo não desconhece a repercussão geral reconhecida no RE 1233096 que tramita perante o Supremo Tribunal Federal.

O precedente do RE 574706 do Supremo Tribunal Federal (tese 69 - *O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*) não tem aplicação ao presente caso pela simples e peculiar percepção de que a não cumulatividade especificada no inc. I do § 2º do art. 155 da Constituição é profundamente diversa da que está declarada nos §§12 e 13 do art. 195 da Constituição, que comete ao legislador ordinário ampla discricionariedade para estabelecer os critérios de não acumulação.

Ainda, no julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE 582461 (tema 214 em repercussão geral) resultou a tese de ser *constitucional a inclusão do valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na sua própria base de cálculo*, o que desafia a interpretação mais direta do referido inc. I do § 2º do art. 155 da Constituição.

Não há violação ao § 1º do art. 145 da Constituição, pois o princípio da capacidade contributiva do contribuinte não foi afrontado pelos parâmetros da L 12.973/2014.

A incidência não confronta o disposto no art. 110 do Código Tributário Nacional, pois a lei emprega os conceitos adotados pela própria Constituição especificando-os em busca de uma delimitação suficiente para imposição tributária.

O emprego do conceito *total das receitas* é plenamente compatível com a linguagem constitucional de *receita bruta* ou de *faturamento*, especialmente considerando que o legislador ordinário excluiu desse conceito verbas como devoluções, operações canceladas e descontos incondicionais.

O precedente do Supremo Tribunal Federal, RE 240785 (Tribunal Pleno, rel. Marco Aurélio, DJe 16dez2014), afastando o ICMS como base de incidência da COFINS, não tem aplicação ao caso, posto que trata de questão diversa, referida a suporte legislativo diferente (LC 70/1991), o que estabelece a distinção da causa de pedir.

Vale referir precedente do Superior Tribunal de Justiça sobre uma questão exemplificativa:

RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.

[...] é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência:

2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011.

2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. [...]

3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva.

(STJ, Primeira Seção, REsp 1144469, rel. Mauro Campbell, DJe 2dez.2016)

Dessa forma, ausente direito líquido e certo a amparar a pretensão veiculada na petição inicial, deve ser denegada.

Os demais pedidos restam prejudicados.

Ante o exposto, **DENEGO a ordem como pretendida**, nos termos do art. 10 da Lei 12.016/2009, razão pela qual, extingo o processo, pelo que INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. Editora Malheiros: 2014; 38ª Edição; p. 450.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0035171-85.2007.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC, FILIP ASZALOS - ESPÓLIO
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916
Advogado do(a) EXECUTADO: JAYME ARCO VERDE DE ALBUQUERQUE C AVALCANTI FILHO - SP22809

DESPACHO

Petição ID 21144691: Excluem-se os advogados indicados.

Tendo em vista a procuração juntada nos autos dos embargos à execução de nº 0013220 93.2011.4.03.6100 (ID 32254782), anote-se como procurador de FILIP ASZALOS – ESPÓLIO, o Dr. VICTOR HUGO HEYDI TOIODA – OAB/SP 351.692.

Manifestação ID 20747496: Anote-se e, após, intime-se a PRU do despacho ID 20365155, bem como da petição ID 31838549.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0033013-57.2007.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262-B, MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA - SP150793-B

EXECUTADO: FABIO DE PAULA DIAS E SILVA, GENYELEUTERIA DE PAULA

Advogado do(a) EXECUTADO: GENYELEUTERIA DE PAULA - SP76441

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela parte interessada e, nos termos da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 4º alínea b da mesma resolução, é a parte contrária àquela que procedeu à digitalização e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, intimada(s) a realizar(em) a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005871-36.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: TAYLISI DE SOUZA CORREA LEITE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICA DE OLIVEIRA SEVAROLLI - SP284415

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Postergo a análise do pedido liminar após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei n. 12016/2009, notifique(m)-se a(s) autoridade(s) do conteúdo indicado na exordial como coator, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Oportunamente, conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008469-60.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: NEILTON DIAS EUZEBIO JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

DESPACHO

Vistos.

Postergo a análise do pedido liminar após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei n. 12016/2009, notifique(m)-se a(s) autoridade(s) do conteúdo indicado na exordial como coator, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Oportunamente, conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008459-16.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: HENRIFARMA PRODUTOS QUIMICOS E FARMACEUTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ COBBO DE LARA - PR72875

IMPETRADO: AUDITOR-FISCAL CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Postergo a análise do pedido liminar após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei n. 12016/2009, notifique(m)-se a(s) autoridade(s) do conteúdo indicado na exordial como coator, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Oportunamente, conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008435-85.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONSTRURBAN LOGISTICA AMBIENTAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ DOS SANTOS - SP128282, THIAGO RIBEIRO BARBOSA PINTO - SP281469

IMPETRADO: PREGOEIRA CHEFE DA SEÇÃO DE LICITAÇÕES DA COMPANHIA DE ENTREPÓS DE ARMAZENS GERAIS - CEAGESP, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Mandado de Segurança ajuizado por CONSTRURBAN LOGISTICA AMBIENTA LTDA contra suposto ato coator cometido pela autoridade PREGOIRA CHEFE DA SEÇÃO DE LICITAÇÕES DA COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS DE ARMAZENS GERAIS - CEAGESP.

Pretende, ao final o seguinte:

*Conceder a **LIMINAR** pleiteada, presente o *fumus boni iuri* e o *periculum in mora*, **SUSPENDENDO** a assinatura do contrato decorrente do certame licitatório 040/2019, modalidade **pregão eletrônico** Por derradeiro, na hipótese de já ter ocorrida a assinatura ao tempo do deferimento e cumprimento da medida, confia-se ao menos que Vossa Excelência determine que a autoridade coatora se abstenha de expedir a ordem de início e autorizar a realização de quaisquer atos relativos à execução do objeto contratual, até julgamento final do mandamus;*

Vieram-me os autos conclusos ante o pedido de liminar formulado pela impetrante.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devem ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

No caso em apreço, não vislumbro a presença dos requisitos para conhecimento do pedido na forma pretendida, inclusive, por ausência de direito líquido e certo dando ensejo a denegação da ordem como pretendida.

Com efeito.

No caso em apreço, a concessão de mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica **sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade**, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Consoante lição do Professor José Afonso da Silva "[o] mandado de segurança é, assim, um remédio constitucional, com natureza de ação civil, posto à disposição de titulares de direito líquido e certo, **lesado ou ameaçado de lesão**, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público" (grifei).

Logo, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

O direito invocado, para ser amparado por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao Impetrante. Não sendo certa a existência do direito, não sendo delimitada sua extensão, não rende ensejo à segurança.

O mandado de segurança, por ser ação civil de rito sumário especial, não comporta dilação probatória, exigindo prova documental pré-constituída do direito líquido e certo violado ou ameaçado, sob pena de ser indeferida a petição inicial.

O Impetrante deve, no momento da impetração, comprovar de forma inequívoca o ato coator ou a omissão que imputa à autoridade administrativa, o seu não dever de cumprimento dos atos administrativos, circunstância que aqui não foi identificada.

Não verifico a presença das causas de pedir autorizadoras do acionamento do mandado de segurança, quais sejam, a ilegalidade ou abuso de poder.

A ilegalidade consiste na prática de ato ou omissão contra texto expresso de Lei. Ocorre quando, a despeito da natureza vinculada do ato disposto na lei, a autoridade pública ou delegada é omissa ou pratica ato contra o comando legal.

Há o abuso de poder quando a autoridade pública ou delegada conta com certa margem de discricionariedade, mas não pratica o ato dentro dos parâmetros nos quais pode exercer o juízo de conveniência e oportunidade.

O que pretende a impetrante, de fato, é se desincumbir quer dos ditames legais, quer quanto ao poder de polícia investido a autoridade administrativa no seu poder-dever de fiscalização dos atos praticados pelos particulares.

Diante de tais considerações, constato que o direito líquido e certo não advoga a favor da Impetrante. Verifico, ademais, que a controvérsia exige meio processual que possibilite o aprofundamento da instrução probatória, a fim de que se constate a veracidade das alegações da Impetrante.

No mais, no caso em concreto, não há estabilidade quanto ao pedido formulado, principalmente na jurisprudência pátria e ainda, há de se melhor explorado na sentença quando a via eleita formulada.

Observa-se que as irresignações da parte Impetrante, que inclusive fizeram parte de seu recurso administrativo à Autoridade impetrada, pretendem a *discussão de fatos* ocorridos no bojo do procedimento licitatório, que fazem a controvérsia desbordar dos limites pertinentes à via processual do mandado de segurança, em que o ato da autoridade, quando, de fato, coator, viola previsão legal de forma clara, sem demandar a produção de provas além dos documentos acostados à inicial.

Concluo que a solução da controvérsia é própria do *procedimento comum*, que garante aos litigantes maior amplitude da matéria trazida à análise do Juízo e instrução probatória ampla.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (necessidade/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Alinhavas essas considerações, INDEFIRO o pedido de liminar formulado.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal como guarda da Lei e após, à conclusão para julgamento.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008135-26.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NEST SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR DE SÃO PAULO (SP) (DELEX-SPO,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos ante a petição encartada pela parte autora.

Razão assiste-lhe.

Assim sendo, declaro a decisão ID 32559408 para consignar que o prazo para cumprimento pela autoridade coatora são de 48 (quarenta e oito) horas da intimação deste *decisum*.

No mais, prossiga-se com a expedição de mandado de intimação.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002972-10.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: ANNUNCIATA FORTUNA RACHAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO DIAS CARDOSO - SP137079
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária.

Em linhas gerais, é pedido de liminar formulado em mandado de segurança contra a autoridade tida como coatora, dos quadros do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Infere-se, dos autos, que o pedido formulado na inicial se pauta que o processo administrativo previdenciário deve ter razoável duração para apreciação pela autarquia previdenciária.

Logo, com vistas a impugnar o suposto ato tido como coator, ajuizada este *writ of mandamus*.

Sempor menores, vieram-me os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Preliminarmente, não obstante a decisão proferida no Conflito de Competência autuado sob n. 5007662-41.2019.403.6100, este Juízo faz breves ressalvas quanto à linha empregada, uma vez que, a pretensão deduzida ao final do processo será a análise ou não do pedido de concessão de benefício previdenciário.

Aliado a isso, por mera eleição do tipo de procedimento adotado pela parte, ter-se-ia a desnecessidade da especialização de varas federais previdenciárias para análise dos pedidos direcionados em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Ressalvado este ponto em *prima facie*, que imbrica, na análise e conclusão quanto à preliminar, quer quanto a via eleita, quer quanto ao processamento em juízo regular e competente para conhecimento do pedido em sua inteireza, ofício conclusivamente como adiante explicitarei.

A questão trazida à liça, está, notadamente, quanto a suposta morosidade excessiva do instituto de seguridade em apreciar o seu pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e/ou assistencial.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados na proemial pela impetrante, reputo que o pedido padece de fundamento jurídico próprio quanto a questão fática indicada nos autos, logo, deve ser o pedido indeferido de plano.

Explico.

Muito embora se alegue que há morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

No entanto, no caso em exame, não há recusa para o protocolo, mas apenas a adoção de uma condição para o exercício do direito.

Com efeito, o sistema de agendamento eletrônico criado pelo INSS tem por finalidade agilizar e melhorar o atendimento aos segurados, ao assinalar previamente uma data em que será efetivado. Assim, todos os que necessitam dos serviços prestados pela autarquia previdenciária terão atendimento igualitário, independente de qualquer restrição, em estrita observância ao disposto no *caput* do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Os princípios da isonomia e da impessoalidade impõem o mesmo tratamento a todos os segurados e seus procuradores.

Ante o exposto, **INDEFIRO a petição inicial**, por via de consequência, **denego a ordem como pretendida**.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006992-63.2015.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291
EXECUTADO: YOSHIMURA ARQUITETURA LTDA, CLAUDIO CALOU YOSHIMURA, DENISE NOVAIS E SILVA

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Autos digitalizados pela parte autora.

Prossigo.

Determinei à conclusão do feito para melhor exame do processado.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial oriundo de contrato de empréstimo ajuizado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Este Juízo realizou os atos citatórios como requeridos inicialmente pela exequente.

No entanto, consoante se dessume dos autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça restou negativa a diligência para tal.

Como o fito de prodigalizar novos atos para citação, entendi, por bem, à época, deferir em favor da exequente autorização deste Juízo com o propósito de se diligenciar perante diversos órgãos públicos e privados o paradeiro da parte Ré.

No entanto, sobre o caso em exame, revejo meu posicionamento quanto ao encaminhamento inicialmente dado, como adiante explicitarei.

Infere-se, de diversos casos de mesmo jaez que os órgãos públicos notificados por meio de alvará expedido por este Juízo mostra endereços da parte Ré, no entanto, não há indicação quanto ao sua temporalidade ou até mesmo, quando o cadastro fora aberto no respectivo órgão.

Em que pese tal encaminhamento, reflito sobre os casos de mesmo jaez e decido como pontuarei.

Prossigo.

Verifica-se, no caso concreto, que não houve devida acuidade quando da concessão do crédito que culmina, quando do encaminhamento da demanda ao departamento jurídico da parte autora, se não, infelizmente, coube-lhe ingressar com ação no judiciário com o propósito de, além de desvincular de possível ato improbo por não ajuizar uma ação de direito tipicamente creditório/bancário, mas também a utilização da máquina judiciária como repouso do créditos não recuperados, para assim, a parte executada, quando deter melhor condição financeira, procurar a instituição financeira para quitação do saldo devedor com o propósito, se não muitas das vezes, em contratar novo empréstimo.

Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que assoberbado de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a tramitação dos feitos não sem levam a efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, notadamente infrutíferos, levam os oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são ínfimos os atos citatórios positivos.

Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre como pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.

A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante *"motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda"* (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, *"A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requiera a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud"*. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Cabe obter, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; observo ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer humanos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas deixando de atuar e oficiar em questões tão urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, reputo, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos para citação editalícia ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados com parcimônia por aqueles que postulam em Juízo.

Logo, não existindo nenhuma hipótese que dê azo a citação válida do processo, **DETERMINO o imediato arquivamento dos autos**, nos termos do art. 921, § 2º do Código de Processo Civil.

Int e imediatamente ao arquivo, in continente.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016410-88.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: LUCIANO APARECIDO ALVES

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Autos digitalizados pela parte autora.

Determinei à conclusão do feito para melhor exame do processado.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial oriundo de contrato de empréstimo ajuizado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Este Juízo realizou os atos citatórios como requeridos inicialmente pela exequente.

No entanto, consoante se dessume dos autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça restou negativa a diligência para tal.

Em que pese tal encaminhamento, reflito sobre os casos de mesmo jaez e decido como pontuarei.

Prossigo.

Verifica-se, no caso concreto, que não houve devida acuidade quando da concessão do crédito que culmina, quando do encaminhamento da demanda ao departamento jurídico da parte autora, se não, infelizmente, coube-lhe ingressar com ação no judiciário com o propósito de, além de desvencilhar de possível ato improbo por não ajuizar uma ação de direito tipicamente creditório/bancário, mas também a utilização da máquina judiciária como repouso do créditos não recuperados, para assim, a parte executada, quando deter melhor condição financeira, procurar a instituição financeira para quitação do saldo devedor com o propósito, se não muitas das vezes, em contratar novo empréstimo.

Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que asseverado de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a tramitação dos feitos não sem levam a efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, notadamente infrutíferos, levam aos oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são ínfimos os atos citatórios positivos.

Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.

A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante *"motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda"* (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, *"A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud"*. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Cabe obter, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; observo ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer humanos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas deixando de atuar e oficiar em questões tão urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, reputo, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos para citação editalícia ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados com parcimônia por aqueles que postulam em Juízo.

Logo, não existindo nenhuma hipótese que dê azo a citação válida do processo, **DETERMINO o imediato arquivamento dos autos**, nos termos do art. 921, § 2º do Código de Processo Civil.

Int e imediatamente ao arquivo, in continente.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Petição ID 30529717: Indeferido.

Determinei a conclusão do feito para melhor exame do processado.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial oriundo de contrato de empréstimo ajuizado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Este Juízo realizou os atos citatórios como requeridos inicialmente pela exequente.

No entanto, consoante se dessume dos autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça restou negativa a diligência para tal.

Com o fito de prodigalizar novos atos para citação, entendi, por bem, à época, deferir em favor da exequente autorização deste Juízo com o propósito de se diligenciar perante diversos órgãos públicos e privados o paradeiro da parte Ré.

No entanto, sobre o caso em exame, revejo meu posicionamento quanto ao encaminhamento inicialmente dado, como adiante explicitarei.

Inferê-se, de diversos casos de mesmo jaez que os órgãos públicos notificados por meio de alvará expedido por este Juízo mostra endereços da parte Ré, no entanto, não há indicação quanto a sua temporalidade ou até mesmo, quando o cadastro fora aberto no respectivo órgão.

Em que pese tal encaminhamento, reflito sobre os casos de mesmo jaez e decido como pontuarei.

Prossigo.

Verifica-se, no caso concreto, que não houve devida acuidade quando da concessão do crédito que culmina, quando do encaminhamento da demanda ao departamento jurídico da parte autora, se não, infelizmente, coube-lhe ingressar com ação no judiciário com o propósito de, além de desvencilhar de possível ato ímprobo por não ajuizar uma ação de direito tipicamente creditório/bancário, mas também a utilização da máquina judiciária como repouso do créditos não recuperados, para assim, a parte executada, quando deter melhor condição financeira, procurar a instituição financeira para quitação do saldo devedor com o propósito, se não muitas das vezes, em contratar novo empréstimo.

Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que asoberbado de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a tramitação dos feitos não sem levam a efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, notadamente infrutíferos, levam os oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são ínfimos os atos citatórios positivos.

Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes a passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.

A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante "motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, "A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud". (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Cabe obter, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; observo ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer humanos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas deixando de atuar e oficiar em questões tão urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, reputo, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos para citação editalícia ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados com parcimônia por aqueles que postulam em Juízo.

Logo, não existindo nenhuma hipótese que dê azo a citação válida do processo, **DETERMINO o imediato arquivamento dos autos**, nos termos do art. 921, § 2º do Código de Processo Civil.

Int e imediatamente ao arquivo, in continente.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Petição ID 32154730: Indeferido.

Determinei à conclusão do feito para melhor exame do processado.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial oriundo de contrato de empréstimo ajuizado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Este Juízo realizou os atos citatórios como requeridos inicialmente pela exequente.

No entanto, consoante se dessume dos autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça restou negativa a diligência para tal.

Em que pese tal encaminhamento, reflito sobre os casos de mesmo jaez e decido como pontuarei.

Prossigo.

Verifica-se, no caso concreto, que não houve devida acuidade quando da concessão do crédito que culmina, quando do encaminhamento da demanda ao departamento jurídico da parte autora, se não, infelizmente, coube-lhe ingressar com ação no judiciário com o propósito de, além de desvencilhar de possível ato improbo por não ajuizar uma ação de direito tipicamente creditório/bancário, mas também a utilização da máquina judiciária como repouso do créditos não recuperados, para assim, a parte executada, quando deter melhor condição financeira, procurar a instituição financeira para quitação do saldo devedor com o propósito, se não muitas das vezes, em contratar novo empréstimo.

Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que asoberto de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a tramitação dos feitos não sem levam a efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, notadamente infrutíferos, levam os oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são ínfimos os atos citatórios positivos.

Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.

A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante *"motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda"* (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, *"A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud"*. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Cabe obter, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; observo ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer humanos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas deixando de atuar e oficiar em áreas tão urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, reputo, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos para citação editalícia ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados com parcimônia por aqueles que postulam em Juízo.

Logo, não existindo nenhuma hipótese que dê azo a citação válida do processo, **DETERMINO o imediato arquivamento dos autos**, nos termos do art. 921, § 2º do Código de Processo Civil.

Int e imediatamente ao arquivo, in continente.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001592-75.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RSJ CONSULTORIA EM INFORMÁTICA EIRELI - EPP, MARCOS TEIXEIRA DE MORAES

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Determinei à conclusão do feito para melhor exame do processado.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial oriundo de contrato de empréstimo ajuizado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Este Juízo realizou os atos citatórios como requeridos inicialmente pela exequente.

No entanto, consoante se dessume dos autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça restou negativa a diligência para tal.

Em que pese tal encaminhamento, reflito sobre os casos de mesmo jaez e decido como pontuarei.

Prossigo.

Verifica-se, no caso concreto, que não houve devida acuidade quando da concessão do crédito que culmina, quando do encaminhamento da demanda ao departamento jurídico da parte autora, se não, infelizmente, coube-lhe ingressar com ação no judiciário com o propósito de, além de desvencilhar de possível ato improbo por não ajuizar uma ação de direito tipicamente creditório/bancário, mas também a utilização da máquina judiciária como repouso dos créditos não recuperados, para assim, a parte executada, quando deter melhor condição financeira, procurar a instituição financeira para quitação do saldo devedor com o propósito, se não muitas das vezes, em contratar novo empréstimo.

Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que assoberbado de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a tramitação dos feitos não sem levam a efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, notadamente infrutíferos, levam aos oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são ínfimos os atos citatórios positivos.

Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes a passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.

A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante *"motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda"* (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, *"A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud"*. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Cabe obter, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; observo ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer humanos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas deixando de atuar e oficiar em áreas tão urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, reputo, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos para citação editalícia ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados com parcimônia por aqueles que postulam em Juízo.

Logo, não existindo nenhuma hipótese que dê azo a citação válida do processo, **DETERMINO o imediato arquivamento dos autos**, nos termos do art. 921, § 2º do Código de Processo Civil.

Int e imediatamente ao arquivo, in continente.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5009752-89.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: THAINA OLIVEIRA FELICIO OLIVATTI - ME, THAINA OLIVEIRA FELICIO OLIVATTI, MARCIO ADRIANO OLIVATTI

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Determinei à conclusão do feito para melhor exame do processado.

Trata-se de ação monitoria promovida para cobrança de valores contratados com a parte autora.

Este Juízo realizou os atos citatórios como requeridos inicialmente pela exequente.

No entanto, consoante se dessume dos autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça restou negativa a diligência para tal.

Prossigo.

Em que pese tal encaminhamento, reflito sobre os casos de mesmo jaez e decido como pontuarei.

Verifica-se, no caso concreto, que não houve devida acuidade quando da concessão do crédito que culmina, quando do encaminhamento da demanda ao departamento jurídico da parte autora, se não, infelizmente, coube-lhe ingressar com ação no judiciário com o propósito de, além de desvencilhar de possível ato improbo por não ajuizar uma ação de direito tipicamente creditório/bancário, mas também a utilização da máquina judiciária como repouso dos créditos não recuperados, para assim, a parte executada, quando deter melhor condição financeira, procurar a instituição financeira para quitação do saldo devedor com o propósito, se não muitas das vezes, em contratar novo empréstimo.

Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que assoberbado de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a tramitação dos feitos não sem levam a efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, notadamente infrutíferos, levam aos oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são ínfimos os atos citatórios positivos.

Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes a passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.

A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante "motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, "A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud". (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Cabe obter, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; observo ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer humanos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas deixando de atuar e oficiar em áreas tão urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, reputo, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos para citação editalícia ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados com parcimônia por aqueles que postulam em Juízo.

No mais, consignado que administrativamente, a autora, para tanto preparada, poderá realizar detida pesquisa quanto a efetividade para os citatórios

Logo, não existindo nenhuma hipótese que dê azo a citação válida do processo, **DETERMINO o imediato arquivamento dos autos, onde SUSPENDO O FEITO pelo prazo de 1 (hum) ano.**

Int. e imediatamente ao arquivo, *in continente*.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000912-61.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: MARIA JOAO COMERCIO E REPRESENTACAO DO VESTUARIO LTDA - EPP, FERNANDO FELIX DA SILVA, JOSE DONIZETI DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Petição ID 29679823: Indeferido.

Determinei à conclusão do feito para melhor exame do processado.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial oriundo de contrato de empréstimo ajuizado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Este Juízo realizou os atos citatórios como requeridos inicialmente pela exequente.

No entanto, consoante se dessume dos autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça restou negativa a diligência para tal.

Em que pese tal encaminhamento, reflito sobre os casos de mesmo jaez e decido como portuarei.

Prossigo.

Verifica-se, no caso concreto, que não houve devida acuidade quando da concessão do crédito que culmina, quando do encaminhamento da demanda ao departamento jurídico da parte autora, se não, infelizmente, coube-lhe ingressar com ação no judiciário com o propósito de, além de desvencilhar de possível ato improbo por não ajuizar uma ação de direito tipicamente creditório/bancário, mas também a utilização da máquina judiciária como repouso do créditos não recuperados, para assim, a parte executada, quando deter melhor condição financeira, procurar a instituição financeira para quitação do saldo devedor com o propósito, se não muitas das vezes, em contratar novo empréstimo.

Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que asobrado de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a tramitação dos feitos não sem levam a efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, notadamente infrutíferos, levam os oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são ínfimos os atos citatórios positivos.

Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes a passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.

A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante "motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, "A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor; o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacenjud". (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Cabe obter, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; observo ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer humanos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas deixando de atuar e oficiar em áreas tão urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, reputo, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos para citação editalícia ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados com parcimônia por aqueles que postulam em Juízo.

Logo, não existindo nenhuma hipótese que dê azo a citação válida do processo, **DETERMINO o imediato arquivamento dos autos**, nos termos do art. 921, § 2º do Código de Processo Civil.

Int e imediatamente ao arquivo, in continente.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000266-80.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MAURICIO GUERRA

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Determinei à conclusão do feito para melhor exame do processado.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial oriundo de contrato de empréstimo ajuizado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Este Juízo realizou os atos citatórios como requeridos inicialmente pela exequente.

No entanto, consoante se dessume dos autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça restou negativa a diligência para tal.

Em que pese tal encaminhamento, reflito sobre os casos de mesmo jaez e decido como pontuarei.

Prossigo.

Verifica-se, no caso concreto, que não houve devida acuidade quando da concessão do crédito que culmina, quando do encaminhamento da demanda ao departamento jurídico da parte autora, se não, infelizmente, coube-lhe ingressar com ação no judiciário com o propósito de, além de desvencilhar de possível ato improbo por não ajuizar uma ação de direito tipicamente creditório/bancário, mas também a utilização da máquina judiciária como repouso do créditos não recuperados, para assim, a parte executada, quando deter melhor condição financeira, procurar a instituição financeira para quitação do saldo devedor com o propósito, se não muitas das vezes, em contratar novo empréstimo.

Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que asseverado de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a tramitação dos feitos não sem levam a efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, notadamente infutíferos, levam os oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são infimos os atos citatórios positivos.

Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema Bacenjud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.

A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante "motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, "A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor; o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacenjud". (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Cabe obter, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; observo ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer humanos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas deixando de atuar e oficiar em áreas tão urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, reputo, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos para citação editalícia ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados com parcimônia por aqueles que postulam em Juízo.

Logo, não existindo nenhuma hipótese que dê azo a citação válida do processo, **DETERMINO o imediato arquivamento dos autos**, nos termos do art. 921, § 2º do Código de Processo Civil.

Int e imediatamente ao arquivo, in continente.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016286-83.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MAKORT-FER COMERCIO DE FERRO E ACO EIRELI - EPP, MARCELO VERIANO DE CAMPOS, VINICIUS NOGUEIRA DE CAMPOS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Petição ID 30362285: Indeferido.

Determinei a conclusão do feito para melhor exame do processado.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial oriundo de contrato de empréstimo ajuizado pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

Este Juízo realizou os atos citatórios como requeridos inicialmente pela exequente.

No entanto, consoante se dessume dos autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça restou negativa a diligência para tal.

Prossigo.

Verifica-se, no caso concreto, que não houve devida acuidade quando da concessão do crédito que culmina, quando do encaminhamento da demanda ao departamento jurídico da parte autora, se não, infelizmente, coube-lhe ingressar com ação no judiciário com o propósito de, além de desvincular de possível ato imprópio por não ajuizar uma ação de direito tipicamente creditório/bancário, mas também a utilização da máquina judiciária como repouso do crédito não recuperados, para assim, a parte executada, quando deter melhor condição financeira, procurar a instituição financeira para quitação do saldo devedor com o propósito, se não muitas das vezes, em contratar novo empréstimo.

Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que asseverado de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a tramitação dos feitos não sem levam a efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, notadamente infrutíferos, levam os oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são infirmos os atos citatórios positivos.

Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.

A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante "*motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda*" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, "*A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor; o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud*". (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Cabe obter, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; observo ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer humanos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas deixando de atuar e oficiar em questões tão urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, reputo, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos para citação editalícia ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados com parcimônia por aqueles que postulam em Juízo.

Logo, não existindo nenhuma hipótese que dê azo a citação válida do processo, **DETERMINO o imediato arquivamento dos autos**, nos termos do art. 921, § 2º do Código de Processo Civil.

Int e imediatamente ao arquivo, in continente.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Petição ID 24964412: Indefiro.

Determinei à conclusão do feito para melhor exame do processado.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial oriundo de contrato de empréstimo ajuizado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Este Juízo realizou os atos citatórios como requeridos inicialmente pela exequente.

No entanto, consoante se dessume dos autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça restou negativa a diligência para tal.

Com o fito de prodigalizar novos atos para citação, entendi, por bem, à época, deferir em favor da exequente autorização deste Juízo como propósito de se diligenciar perante diversos órgãos públicos e privados o paradeiro da parte Ré.

No entanto, sobre o caso em exame, revejo meu posicionamento quanto ao encaminhamento inicialmente dado, como adiante explicitarei.

Inferre-se, de diversos casos de mesmo jaez que os órgãos públicos notificados por meio de alvará expedido por este Juízo mostra endereços da parte Ré, no entanto, não há indicação quanto ao sua temporalidade ou até mesmo, quando o cadastro fora aberto no respectivo órgão.

Em que pese tal encaminhamento, reflito sobre os casos de mesmo jaez e decido como pontuarei.

Prossigo.

Verifica-se, no caso concreto, que não houve devida acuidade quando da concessão do crédito que culmina, quando do encaminhamento da demanda ao departamento jurídico da parte autora, se não, infelizmente, coube-lhe ingressar com ação no judiciário com o propósito de, além de desvencilhar de possível ato improbo por não ajuizar uma ação de direito tipicamente creditório/bancário, mas também a utilização da máquina judiciária como repouso do créditos não recuperados, para assim, a parte executada, quando deter melhor condição financeira, procurar a instituição financeira para quitação do saldo devedor como propósito, se não muitas das vezes, em contratar novo empréstimo.

Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que asoerbarado de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a tramitação dos feitos não sem levava a efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, notadamente infrutíferos, levam aos oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são infimos os atos citatórios positivos.

Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.

A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante *"motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda"* (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, *"A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor; o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor; que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud"*. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Cabe obter, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; observo ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer humanos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas deixando de atuar e oficiar em aquelas tão urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, reputo, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos para citação editalícia ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados com parcimônia por aqueles que postulam em Juízo.

Logo, não existindo nenhuma hipótese que dê azo a citação válida do processo, **DETERMINO o imediato arquivamento dos autos**, nos termos do art. 921, § 2º do Código de Processo Civil.

Int e imediatamente ao arquivo, in continente.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0006258-78.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDALDE LIMA - SP235460, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, GIZA HELENA

COELHO - SP166349

REU: DANIEL GONCALVES JEREMIAS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Petição ID 27922410: Indeferido.

Determinei à conclusão do feito para melhor exame do processado.

Trata-se de ação monitoria promovida para cobrança de valores contratados com a parte autora.

Este Juízo realizou os atos citatórios como requeridos inicialmente pela exequente.

No entanto, consoante se dessume dos autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça restou negativa a diligência para tal.

Com o fito de prodigalizar novos atos para citação, entendi, por bem, à época, deferir em favor da exequente autorização deste Juízo com o propósito de se diligenciar perante diversos órgãos públicos e privados o paradeiro da parte Ré.

No entanto, sobre o caso em exame, revejo meu posicionamento quanto ao encaminhamento inicialmente dado, como adiante explicitarei.

Inferre-se, de diversos casos de mesmo jaez que os órgãos públicos notificados por meio de alvará expedido por este Juízo mostra endereços da parte Ré, no entanto, não há indicação quanto a sua temporalidade ou até mesmo, quando o cadastro fora aberto no respectivo órgão.

Prossigo.

Em que pese tal encaminhamento, reflito sobre os casos de mesmo jaez e decido como pontuarei.

Verifica-se, no caso concreto, que não houve devida acuidade quando da concessão do crédito que culmina, quando do encaminhamento da demanda ao departamento jurídico da parte autora, se não, infelizmente, coube-lhe ingressar com ação no judiciário com o propósito de, além de desvencilhar de possível ato improbo por não ajuizar uma ação de direito tipicamente creditório/bancário, mas também a utilização da máquina judiciária como repouso do créditos não recuperados, para assim, a parte executada, quando deter melhor condição financeira, procurar a instituição financeira para quitação do saldo devedor como o propósito, se não muitas das vezes, em contratar novo empréstimo.

Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que assoberbado de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a tramitação dos feitos não sem levam a efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, notadamente infrutíferos, levamos oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são ínfimos os atos citatórios positivos.

Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.

A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante *"motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda"* (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, *"A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requiera a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud"*. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Cabe obter, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; observo ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer humanos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas deixando de atuar e oficiar em àquelas tão urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, reputo, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos para citação editalícia ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados com parcimônia por àqueles que postulam em Juízo.

No mais, consignado que administrativamente, a autora, para tanto preparada, poderá realizar detida pesquisa quanto a efetividade para os citatórios

Logo, não existindo nenhuma hipótese que dê azo a citação válida do processo, **DETERMINO o imediato arquivamento dos autos, onde SUSPENDO O FEITO pelo prazo de 1 (hum) ano.**

Int. e imediatamente ao arquivo, *in continente*.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028020-31.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262-B
EXECUTADO: MARCO AURELIO DE MIRANDA

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Petição ID 25667972: Indeferido.

Determinei à conclusão do feito para melhor exame do processado.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial oriundo de contrato de empréstimo ajuizado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Este Juízo realizou os atos citatórios como requeridos inicialmente pela exequente.

No entanto, consoante se dessume dos autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça restou negativa a diligência para tal.

Em que pese tal encaminhamento, reflito sobre os casos de mesmo jaez e decido como pontuarei.

Prossigo.

Verifica-se, no caso concreto, que não houve devida acuidade quando da concessão do crédito que culmina, quando do encaminhamento da demanda ao departamento jurídico da parte autora, se não, infelizmente, coube-lhe ingressar com ação no judiciário com o propósito de, além de desvincular de possível ato improbo por não ajuizar uma ação de direito tipicamente creditório/bancário, mas também a utilização da máquina judiciária como repouso do créditos não recuperados, para assim, a parte executada, quando deter melhor condição financeira, procurar a instituição financeira para quitação do saldo devedor como propósito, se não muitas das vezes, em contratar novo empréstimo.

Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que asoerbarbo de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a tramitação dos feitos não sem levama efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, notadamente infrutíferos, levamos oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são ínfimos os atos citatórios positivos.

Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.

A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante "motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, "A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud". (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Cabe obter, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; observo ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer humanos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas deixando de atuar e oficiar em àquelas tão urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, reputo, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos para citação editalícia ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados com parcimônia por àqueles que postulam em Juízo.

Logo, não existindo nenhuma hipótese que dê azo a citação válida do processo, **DETERMINO o imediato arquivamento dos autos**, nos termos do art. 921, § 2º do Código de Processo Civil.

Int e imediatamente ao arquivo, in continente.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019372-91.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS LUCCHESI

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Petição ID 30637003: Indeferido.

Determinei à conclusão do feito para melhor exame do processado.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial oriundo de contrato de empréstimo ajuizado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Este Juízo realizou os atos citatórios como requeridos inicialmente pela exequente.

No entanto, consoante se dessume dos autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça restou negativa a diligência para tal.

Como fito de prodigalizar novos atos para citação, entendi, por bem, à época, deferir em favor da exequente autorização deste Juízo com o propósito de se diligenciar perante diversos órgãos públicos e privados do paradeiro da parte Ré.

No entanto, sobre o caso em exame, revejo meu posicionamento quanto ao encaminhamento inicialmente dado, como adiante explicitarei.

Infere-se, de diversos casos de mesmo jaez que os órgãos públicos notificados por meio de alvará expedido por este Juízo mostra endereços da parte Ré, no entanto, não há indicação quanto ao sua temporalidade ou até mesmo, quando o cadastro fora aberto no respectivo órgão.

Em que pese tal encaminhamento, reflito sobre os casos de mesmo jaez e decido como pontuarei.

Prossigo.

Verifica-se, no caso concreto, que não houve devida acuidade quando da concessão do crédito que culmina, quando do encaminhamento da demanda ao departamento jurídico da parte autora, se não, infelizmente, coube-lhe ingressar com ação no judiciário com o propósito de, além de desvencilhar de possível ato improbo por não ajuizar uma ação de direito tipicamente creditório/bancário, mas também a utilização da máquina judiciária como repouso do créditos não recuperados, para assim, a parte executada, quando deter melhor condição financeira, procurar a instituição financeira para quitação do saldo devedor com o propósito, se não muitas das vezes, em contratar novo empréstimo.

Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que asseverado de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a tramitação dos feitos não sem levam a efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, notadamente infrutíferos, levam os oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são ínfimos os atos citatórios positivos.

Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes ao passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.

A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante "motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, "A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud". (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Cabe obter, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; observo ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer humanos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas deixando de atuar e oficiar em áreas tão urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, reputo, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos para citação editalícia ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados com parcimônia por aqueles que postulam em Juízo.

Logo, não existindo nenhuma hipótese que dê azo a citação válida do processo, **DETERMINO o imediato arquivamento dos autos**, nos termos do art. 921, § 2º do Código de Processo Civil.

Int e imediatamente ao arquivo, in continente.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5006762-28.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: JOSIAS RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Petição ID 24992644: Indeferido.

Determinei a conclusão do feito para melhor exame do processado.

Trata-se de ação monitoria promovida para cobrança de valores contratados com a parte autora.

Este Juízo realizou os atos citatórios como requeridos inicialmente pela exequente.

No entanto, consoante se dessume dos autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça restou negativa a diligência para tal.

Com o fito de prodigalizar novos atos para citação, entendi, por bem, à época, deferir em favor da exequente autorização deste Juízo com o propósito de se diligenciar perante diversos órgãos públicos e privados o paradeiro da parte Ré.

No entanto, sobre o caso em exame, revejo meu posicionamento quanto ao encaminhamento inicialmente dado, como adiante explicitarei.

Inferi-se, de diversos casos de mesmo jaez que os órgãos públicos notificados por meio de alvará expedido por este Juízo mostra endereços da parte Ré, no entanto, não há indicação quanto ao sua temporalidade ou até mesmo, quando o cadastro fora aberto no respectivo órgão.

Prossigo.

Em que pese tal encaminhamento, reflito sobre os casos de mesmo jaez e decido como pontuarei.

Verifica-se, no caso concreto, que não houve devida acuidade quando da concessão do crédito que culmina, quando do encaminhamento da demanda ao departamento jurídico da parte autora, se não, infelizmente, coube-lhe ingressar com ação no judiciário com o propósito de, além de desvencilhar de possível ato improbo por não ajuizar uma ação de direito tipicamente creditório/bancário, mas também a utilização da máquina judiciária como repouso do créditos não recuperados, para assim, a parte executada, quando deter melhor condição financeira, procurar a instituição financeira para quitação do saldo devedor com o propósito, se não muitas das vezes, em contratar novo empréstimo.

Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que asseverado de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a tramitação dos feitos não sem levam a efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, notadamente infrutíferos, levam os oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são ínfimos os atos citatórios positivos.

Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.

A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante "motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, "A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud". (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Cabe obter, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; observo ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer humanos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas deixando de atuar e oficiar em âquelas tão urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, reputo, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos para citação editalícia ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados com parcimônia por aqueles que postulam em Juízo.

No mais, consignado que administrativamente, a autora, para tanto preparada, poderá realizar detida pesquisa quanto a efetividade para os citatórios

Logo, não existindo nenhuma hipótese que dê azo a citação válida do processo, **DETERMINO o imediato arquivamento dos autos, onde SUSPENDO O FEITO pelo prazo de 1 (hum) ano.**

Int. e imediatamente ao arquivo, *in continente*.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5021786-62.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: BRUNO CESAR CAMBRAIA

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Petição ID 30805461: Indeferido.

Determinei a conclusão do feito para melhor exame do processado.

Trata-se de ação monitória promovida para cobrança de valores contratados com a parte autora.

Este Juízo realizou os atos citatórios como requeridos inicialmente pela exequente.

No entanto, consoante se dessume dos autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça restou negativa a diligência para tal.

Prossigo.

Em que pese tal encaminhamento, reflito sobre os casos de mesmo jaez e decido como portuarei.

Verifica-se, no caso concreto, que não houve devida acuidade quando da concessão do crédito que culmina, quando do encaminhamento da demanda ao departamento jurídico da parte autora, se não, infelizmente, coube-lhe ingressar com ação no judiciário com o propósito de, além de desvencilhar de possível ato improprio por não ajuizar uma ação de direito tipicamente creditório/bancário, mas também a utilização da máquina judiciária como repouso do créditos não recuperados, para assim, a parte executada, quando deter melhor condição financeira, procurar a instituição financeira para quitação do saldo devedor com o propósito, se não muitas das vezes, em contratar novo empréstimo.

Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que assoberbado de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a tramitação dos feitos não sem levam a efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, notadamente infrutíferos, levamos oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são ínfimos os atos citatórios positivos.

Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.

A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante "motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, "A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor; o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor; que possam ser rastreados por meio do sistema Bacenjud". (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Cabe obter, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; observo ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer humanos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas deixando de atuar e oficiar em áreas tão urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, reputo, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos para citação editalícia ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados com parcimônia por aqueles que postulam em Juízo.

No mais, consignado que administrativamente, a autora, para tanto preparada, poderá realizar detida pesquisa quanto a efetividade para os citatórios

Logo, não existindo nenhuma hipótese que dê azo a citação válida do processo, **DETERMINO o imediato arquivamento dos autos, onde SUSPENDO O FEITO pelo prazo de 1 (hum) ano.**

Int. e imediatamente ao arquivo, *in continente*.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000462-16.2019.4.03.6100

AUTOR: FERNANDO COSTA MARQUES, VIVIAN MONTEIRO DE FREITAS MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: MARLI GONZAGA DE OLIVEIRA BARROS - SP252556, PATRICIA RAMOS DE OLIVEIRA RUIZ - SP230007

Advogados do(a) AUTOR: MARLI GONZAGA DE OLIVEIRA BARROS - SP252556, PATRICIA RAMOS DE OLIVEIRA RUIZ - SP230007

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000462-16.2019.4.03.6100

AUTOR: FERNANDO COSTA MARQUES, VIVIAN MONTEIRO DE FREITAS MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: MARLI GONZAGA DE OLIVEIRA BARROS - SP252556, PATRICIA RAMOS DE OLIVEIRA RUIZ - SP230007

Advogados do(a) AUTOR: MARLI GONZAGA DE OLIVEIRA BARROS - SP252556, PATRICIA RAMOS DE OLIVEIRA RUIZ - SP230007

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

22ª VARA CÍVEL

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0041518-86.1997.4.03.6100
IMPETRANTE: AUTO POSTO OFFICER LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON ALBERTO CARMONA - SP92621, RICARDO CONCEICAO SOUZA - SP118679, SIDINEI MAZETI - SP76570

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, inciso I, letra "b" da Resolução n. 142/2017, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

1) Em relação ao Banco Bradesco, determine à Secretaria que reitere o ofício n. 61/2019 à 18ª Vara Cível Central de São Paulo (fls. 565 do ID 26744571), para que o valor retido a título de CPMF seja transferido à 22ª Vara Federal Cível de São Paulo.

2) Em relação ao Banco Rural: o crédito decorrente de CPMF nos autos encontra-se em poder de instituição financeira sob Liquidação Extrajudicial decretada pelo Banco Central do Brasil, o que submeteu a massa falida liquidanda aos termos da Lei n. 6024/74, conforme noticiado pelo Banco Rural - em liquidação extrajudicial (fls. 544/546 do ID 26744571).

Foi intimado o Fundo Garantidor de Créditos (fls. 571/585 do ID 26744571) que explicou seus limites de atuação, sendo que, após a análise das informações trazidas, este juízo considera que o crédito aqui tratado deverá ser habilitado no juízo falimentar e, para tanto, a própria União Federal deverá tomar todas as providências que entender necessárias para reaver seu crédito, pelo que indefiro o pedido de fls. 588/589, já que este juízo federal cível não tem ingerência sobre o juízo falimentar.

Assim, prossiga-se o feito somente em relação aos valores retidos a título de CPMF no Banco Bradesco (item 1).

Int.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5008888-80.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HEDIO SILVA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JÁDER FREIRE DE MACEDO JUNIOR - SP53034
REU: FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES, UNIÃO FEDERAL, MINISTÉRIO DO TURISMO

DECISÃO

Trata-se de Ação Popular, com pedido liminar, para que este Juízo declare a suspensão da veiculação das peças publicitárias impugnadas e abstenção de publicação dos referidos materiais em quaisquer meios de comunicação ou na rede mundial de computadores, sob pena de cominação de multa diária.

Aduz, em síntese, que as diversas publicações veiculadas pela Fundação Cultural Palmares acerca do Zumbi dos Palmares ofendem o patrimônio histórico e cultural, motivo pelo qual a suspensão de tais veiculações, nos termos do art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal.

É o relatório. Passo a decidir.

A Constituição Federal garante a qualquer cidadão o direito de propor ação Popular que vise "anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural" (art. 5º, LXXIII).

Antes disso, amparada na Constituição então vigente, a Lei 4.717/65 já previa a possibilidade de ajuizamento da ação popular e estabelecia as regras gerais do procedimento.

Por sua vez, o cabimento da liminar na Ação Popular está prevista no §4º do art. 5º da Lei 4.717/65, sendo certo que para o seu deferimento o juiz deve agir com prudência e justificadamente, apenas quando for evidente e iminente o periculum in mora.

Contudo, no caso em apreço, a despeito das alegações trazidas pelo autor, neste juízo de cognição sumária, não há como se reconhecer que as publicações impugnadas lesam o patrimônio histórico e cultural, de modo a se justificar a imediata suspensão das veiculações, o que somente poderá ser devidamente aferida após a oitiva das requeridas e instrução probatória.

Ademais, ainda que o autor discorde das afirmativas e posicionamentos contidos nas publicações veiculadas pela Fundação Cultural Palmares, é certo que a suspensão de tais veiculações pode ensejar na afronta aos direitos fundamentais da liberdade de expressão e da livre manifestação do pensamento, previstos no art. 5º, incisos IV e IX, da Constituição Federal.

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem as alegações finais, nos termos do art. 364, §2º do CPC.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011887-38.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOTRE DAME SEGURADORA SOCIEDADE ANONIMA
Advogado do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
REU: ANS

DESPACHO

ID nº 29230411: Inicialmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos de Procedimento Comum para Cumprimento de Sentença, com a respectiva inversão dos polos.

Sem prejuízo, efetue a parte autora, ora executada, ao pagamento à demandada, ora exequentes, do débito referente aos honorários advocatícios, nos termos dos cálculos de liquidação de fl. 03 do ID nº 29230411, a que fora condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Por fim, e no mesmo prazo acima determinado, manifeste-se a exequente Agência Nacional de Saúde Suplementar quanto às alegações apresentadas pela executada (fls. 193/194 do ID nº 29230435), relativo à conversão em renda dos depósitos efetuados nestes autos.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004740-63.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328
REU: PILAR ADMINISTRACAO IMOBILIARIA LTDA
Advogado do(a) REU: ALVARO FRANCISCO KRABBE - SP141196

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse sentido, requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito, para fins de prosseguimento do feito,

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

No silêncio, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o prazo prescricional para eventual execução do julgado.

Int.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003689-56.2006.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICÁRIO FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse sentido, diante da interposição do recurso de Agravo em Recurso Especial - AREsp nº 1.615.250/SP (2019/0332835-5) pela parte autora (fls. 73/84 do ID nº 27660321), sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão o julgamento do mencionado recurso.

Int.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015637-24.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LAIS HELENA GONCALVES DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278, FABIANA CAMARGO - SP298322
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID nº 28718910: Manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o requerido pela parte autora, no tocante à apresentação das fichas financeiras da demandante para fins de elaboração de memória discriminada de cálculos, necessária para instruir o pedido de cumprimento de sentença.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022183-66.2006.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO MARIO ARIDA
Advogado do(a) AUTOR: ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, AGNELO QUEIROZ RIBEIRO - SP183001

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse sentido, requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito, para fins de prosseguimento do feito,

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

No silêncio, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o prazo prescricional para eventual execução do julgado.

Int.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001528-10.2005.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARTA PEREIRA LAMIM, ELISA APARECIDA AVILEZ, VALQUIRIA MENDES OLIVEIRA FILHIOLINO, ISABELA LONGHI BELLI, MARIA CRISTINA MASCHIETTO, MARISA DUTRA JAVAROTTI, GUIDA APARECIDA ALVES POMBO NERY, MARIA CRISTINA FERNANDES CHECCHIA, ALESSANDRA RANZONI DOS SANTOS GOMES
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Inicialmente, tendo em vista o objeto da presente ação, ajuizada por servidores públicos federais vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no qual foi apresentada contestação (fls. 192/220 do ID nº 27660792) e recurso de apelação (fls. 111/116 do ID nº 27661870) pela Procuradoria-Regional da União da 3ª Região, esclareça a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o teor da sua manifestação de ID nº 29909908.

Semprejuzo, e no mesmo prazo acima assinalado, requeiram as partes o que entenderem de direito, para fins de prosseguimento do feito.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

No silêncio, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o prazo prescricional para eventual execução do julgado.

Int.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014116-83.2004.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DJANIRA DOS SANTOS DE JESUS, MIRALVA DIAS COSTA TALMELI, RODE ESTEVAO BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO CHENQUER - SP200372
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO CHENQUER - SP200372
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO CHENQUER - SP200372
REU: INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES

DESPACHO

ID nº 30010059: Manifestada pela Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN/Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - IPEN a ausência de interesse no cumprimento de sentença, não houve, entretanto, a expressa renúncia ao crédito, o que impede a extinção do feito nos termos do inciso IV do artigo 924 do CPC.

Em face do exposto, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o prazo prescricional para execução, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0050228-90.2000.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HENKEL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 29959853: Diante do alegado pela União Federal, devolvo às partes o prazo de 05 (cinco) dias, assinalado no despacho de ID nº 29792924, para cumprimento do ali determinado.

Semprejuzo, ciência às partes do desarquivamento dos presentes autos. (fl. 252 do ID nº 27633887).

Nesse sentido, requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito, para fins de prosseguimento do feito,

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

No silêncio, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o prazo prescricional para eventual execução do julgado.

Int.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018322-14.2002.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOLIDEZ CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALS MOBS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS TRENTINI - SP76753
REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

ID nº 29184128: Inicialmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos de Procedimento Comum para Cumprimento de Sentença, com a respectiva inversão dos polos.

Sem prejuízo, efetue a parte autora, ora executada, ao pagamento à demandada, ora exequentes, do débito referente aos honorários advocatícios, nos termos dos cálculos de liquidação de ID nº 29184130, a que fora condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0050683-55.2000.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO, HSBC FINANCEIRA - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (BRASIL) S.A., HSBC ASSET FINANCE (BRASIL) ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A., BRADESCO-KIRTON CORRETORA DE CAMBIO S.A., FRANCVEST INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, HSBC BRAZILIAN ASSETS AND INVESTMENTS MANAGEMENT LTDA., KIRTON ADMINISTRACAO DE SERVICOS PARA FUNDO DE PENSÃO LTDA., CREDINVEST INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S.A
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 29936254: Diante do alegado pela União Federal, devolvo às partes o prazo de 05 (cinco) dias, assinalado no despacho de ID nº 29802270, para cumprimento do ali determinado.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos de Procedimento Comum para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Em face da petição e dos cálculos de liquidação apresentados pela exequente (fs. 195/200 do ID nº 29083504), manifeste-se a União Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, para, querendo, oferecer sua impugnação, nos termos do disposto no artigo 534 e ss. do Código de Processo Civil.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2020.

TIPO A
OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5005118-79.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: HELENO IZAIAS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS DE PAULA - SP436346
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se requerimento de Alvará Judicial para que este Juízo autorize o levantamento do saldo existente em conta vinculada ao FGTS do autor, em única parcela.

Aduz, em síntese, que é portador de doenças graves, dentre elas, Síndrome de Selye, estando internado no hospital Santa Marcelina de Itaquaquecetuba. Afirma que possui saldo em conta do FGTS e, diante do seu quadro de saúde, procurou a CEF a fim de que lhe fosse liberado o referido valor, porém foi informado que devido a Pandemia do COVID-19 não poderia realizar o procedimento para o saque.

Coma inicial, vieram documentos.

O pedido de Tutela Antecipada foi postergado para após a manifestação da CEF (ID. 30426997).

A CEF manifestou-se na petição de ID. 31310645, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir e, no mérito, afirma que a doença de que o autor é portador possibilita a movimentação da conta do FGTS, todavia não foram apresentados os documentos exigidos pela lei para instrução do saque, notadamente o atestado médico com data de emissão não superior a 30 (trinta) dias.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pela concessão do provimento judicial, dado que os documentos acostados aos autos são suficientes para comprovar a doença que acomete o autor (ID. 32296886).

Em seguida, o autor requereu a expedição do alvará, salientando que a razão da propositura da ação se deu pela impossibilidade de locomoção do requerente (ID. 32403886).

É o relatório. Decido.

Da falta de interesse de agir:

Não merece prosperar essa preliminar, porquanto o autor propôs a presente ação em decorrência de ter sido informado da impossibilidade do saque imediato diante da Pandemia do COVID-19, além da questão da locomoção, já que o requerente está hospitalizado, restando demonstrado que o exercício do seu direito tomou-se excessivamente oneroso pela via administrativa.

Passo a análise do mérito.

A Lei 8.036/90 estabeleceu em seu artigo 20 as situações em que a conta do FGTS pode ser movimentada pelo trabalhador, dispondo em seus incisos XI e XIV hipóteses que se amoldam ao caso em tela:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.

(...)

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento;

(...)

De fato, a CEF confirma que a doença que acometeu o autor, síndrome de Sezary, CID-84-1, é contemplada como hipótese legal que permite a movimentação da conta vinculada ao FGTS. Nada obstante, alega que a documentação exigida nos termos da regulamentação aplicável está incompleta, pois o atestado médico apresentado não pode ter data de emissão superior a 30 dias.

Nesse ponto, acolho o parecer do *Parquet* Federal, uma vez que com a inicial (fl. 3 do ID. 30377037) foi apresentado atestado médico datado em 13/03/2020, portanto, menos de 30 dias da propositura da ação, no qual restou consignado que o requerente encontra-se hospitalizado como diagnóstico da Doença de Sezary, além de outras comorbidades.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para deferir o alvará requerido pelo autor, autorizando o levantamento das quantias depositadas em sua conta vinculada ao FGTS.

Nesta ato, defiro o pedido de **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, a fim de que se expeça imediatamente o alvará judicial.

Custas “*ex lege*”.

Honorários advocatícios indevidos por incabíveis à espécie.

P.R.I.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5017654-59.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REU: JORGE LUIS PADOVAN
Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA - SP195847

DESPACHO

ID 32373486: Ciência à parte ré.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Int.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011642-63.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AUTO POSTO BOMAMIGO EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

DESPACHO

Proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Após, intime-se o autor a se manifestar quanto ao depósito efetuado pela CEF, em quinze dias, em termos de satisfação da execução.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007006-20.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REU: DYLAN MUSIC DO BRASIL - IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP
Advogado do(a) REU: DONATO SANTOS DE SOUZA - PR63313

DESPACHO

Ciência à requerida da documentação juntada aos autos pela CEF.

Requeiram as partes em prosseguimento, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014814-13.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976
EXECUTADO: JULIO FELIPE PINHEIRO XAVIER
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO - SP52340

DESPACHO

Id 28340369: manifeste-se a CEF, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003867-31.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CIMASA INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINDES LTDA - EPP, CIMASA INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINDES LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190, OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA - SP238522
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190, OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA - SP238522
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do recebimento destes autos do E. TRF-3.

Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, aguarde-se provocação, arquivando-se os autos provisoriamente.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016935-77.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL FRANCISCO ALBUQUERQUE VAZ
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO REPISO CAMPANHOLO - SP229285
REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) REU: DENISE RODRIGUES - SP181374

DESPACHO

Prossiga-se com a manifestação do autor acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001343-56.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALIANÇA METALÚRGICA S/A
Advogado do(a) AUTOR: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Princiramente, manifeste-se a autora, se o quiser, acerca dos embargos de declaração de id **26368092**, no prazo de cinco dias.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027454-14.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467
REU: SERGIO DAMASCENO DE MORAES

DESPACHO

Diante da certidão retro, dando conta da impossibilidade de citação da requerida, requeira a CEF em prosseguimento, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021571-86.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DAS GRACAS FERREIRA AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE MACEDO SOARES - DF35220
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

UNIAO FEDERAL interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão de Id. 24504733, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Inicialmente, verifico a existência de omissão na r. decisão de Id. 24504733, quanto à necessidade de intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e da Fundação Petros de Seguridade Social - PETROS, para ciência da decisão de tutela antecipada, de modo que não realizem a retenção dos valores de imposto de renda questionados nos presentes autos.

Entretanto, quanto aos demais argumentos trazidos pelo embargante, entendo que a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação, não se denotando qualquer obscuridade, omissão ou contradição.

Assim, assim, havendo discordância quanto ao conteúdo da r. decisão, cabe à parte interessada, a tempo e modo, o adequado recurso.

Posto isto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém **dou-lhes parcial provimento**, tão somente para determinar a notificação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e da Fundação Petros de Seguridade Social - PETROS, para que não realizem a retenção dos valores de imposto de renda questionados nos presentes autos.

Esta decisão passa a integrar os termos da decisão de Id. 24504733 para todos os efeitos.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007314-22.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA REGINA ESCRIDELLI DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MAYZA TAVARES DA SILVA LOPES - SP294503
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Observando-se que o pedido inicial se amolda aos termos da Lei 10259/2001, determino sejam os autos redistribuídos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, anotando-se a baixa do processo no sistema do PJe.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026541-03.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BMARAR CONDICIONADO EIRELI - EPP, ALEXANDRE BINCOLETTI, AMANDA DE OLIVEIRA CAMPOS COTA
Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA DE OLIVEIRA CAMPOS COTA - SP240293
Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA DE OLIVEIRA CAMPOS COTA - SP240293
Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA DE OLIVEIRA CAMPOS COTA - SP240293

DESPACHO

ID 26433948: Aguarde-se o cumprimento do mandado ID 26094625.

Int.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009467-26.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO, UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

EMBARGADO: MARIA LAURENTINA PEREIRA GOMES PERDIGAO, MARIA LAURENTINA PEREIRA GOMES PERDIGAO
Advogados do(a) EMBARGADO: PALMIRIA FATIMA ITALIANO - SP119195, APARECIDA ILZA BONTEMPI - SP115336
Advogados do(a) EMBARGADO: PALMIRIA FATIMA ITALIANO - SP119195, APARECIDA ILZA BONTEMPI - SP115336

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deverá a parte exequente promover a virtualização dos autos do Execução Contra Fazenda Pública nº 0031873-27.20003.403.6100 e a inserção no PJe.

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002897-26.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE BRANDAO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES BEZERRA - SP417128
REU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine a suspensão das cobranças dos empréstimos, enquanto o processo segue seu curso.

Aduz, em síntese, que foram firmados quatro empréstimos fraudulentos em seu nome, atingindo o valor de R\$ 66.332,56. Alega que os transtornos iniciaram em julho de 2015, quando o 1º corréu (BB) começou a descontar os valores das parcelas dos empréstimos consignados. Posteriormente, afirma que foi iludida pelo 2º corréu (CEF), sendo convencida a realizar a portabilidade do 2º contrato de nº 859040412 e a assumir o saldo devedor no total de R\$ 31.600,00. Nada obstante, não reconhece nenhuma dessas dívidas, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para que sejam declaradas a inexistência e a inexigibilidade dos contratos e ressarcida dos danos suportados com a fraude perpetrada.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das contestações, com a determinação que as requeridas juntassem aos autos as cópias de todos os contratos de empréstimos firmados pela autora, que ensejaram os débitos efetuados em sua conta bancária, Id. 28865621.

A ré CEF apresentou sua contestação, Id. 31796090, e alegou que apenas realizou a portabilidade de um contrato e se houve contratação fraudulenta, tal responsabilidade é do Banco do Brasil.

O réu Banco do Brasil não se manifestou.

É o relatório. Decido.

No caso em apreço, foi determinado por este Juízo que as requeridas juntassem aos autos cópia dos contratos de empréstimo firmados pela autora, que ensejaram os descontos efetuados, diante da impossibilidade da autora fazer prova de fato negativo (no caso, a ausência de realização dos empréstimos consignados).

Contudo, noto que o Banco do Brasil não se manifestou nos autos, assim como que a Caixa Econômica Federal não apresentou qualquer documento comprobatório que os contratos de empréstimos foram efetivamente firmados pela autora.

Desta feita, a fim de se evitar prejuízos à autora, entendo prudente a suspensão de qualquer ato de cobrança pelas requeridas, sendo certo que a situação será melhor analisada após a produção de provas e no momento da prolação da sentença.

Desta feita, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para o fim de determinar que as requeridas se abstenham de qualquer efetuar quaisquer atos de cobrança dos contratos de empréstimos discutidos nos presentes autos, até ulterior prolação de decisão judicial.

Manifeste-se a autora em réplica a contestação.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016791-40.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ASSOCIAÇÃO DOS MUTUÁRIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA E ADJACÊNCIAS - ACETEL, SILVIO JOSE FIGUEIROA DE AMORIM
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS TOMANINI - SP140252
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS TOMANINI - SP140252
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se manifestação dos peritos judiciais.

Int.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011297-97.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARILIA GARCIA MENEZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA GARCIA MENEZES - SP234748
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar os dados bancários para proceder a transferência eletrônica, nos termos do art. 906, § único do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000261-80.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESPLENDOR TRATAMENTO DE SUPERFICIE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERY BUENO DA SILVEIRA - SP303253

DESPACHO

Diante da inércia da parte executada, requeira a União Federal o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021371-14.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: CRISTIANE DE CARVALHO, CRISTIANE DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANEZIO LOURENCO JUNIOR - SP162969
Advogado do(a) EXECUTADO: ANEZIO LOURENCO JUNIOR - SP162969

DESPACHO

Diane da inércia da executada, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000215-96.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: TEXPAL QUIMICA LTDA
Advogado do(a) SUCEDIDO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório, cujo valor encontra-se liberado junto à Caixa Econômica Federal e o levantamento independe de expedição de alvará.

Se nada mais for requerido pelas partes, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

EXEQUENTE: VELLOZAADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório, cujo valor encontra-se liberado junto ao Banco do Brasil S/A e o levantamento independe de expedição de alvará.

Se nada mais for requerido pelas partes, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002312-60.2000.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: KISLEV-COM E DISTRIBUIDORA DE PRODTS ALIMENTICIOS LTDA, KISLEV-COM E DISTRIBUIDORA DE PRODTS ALIMENTICIOS LTDA, MARIA RITA GENUARIO DE SOUZA, MARIA RITA GENUARIO DE SOUZA, ERNESTO GENUARIO, ERNESTO GENUARIO
Advogados do(a) REU: GRAZIELA SPINELLI SALARO - SP152897, REGINA MARIA DA SILVEIRA BARBOSA HADDAD - SP103863, HELCIO LUIZ ADORNO - SP105927
Advogados do(a) REU: GRAZIELA SPINELLI SALARO - SP152897, REGINA MARIA DA SILVEIRA BARBOSA HADDAD - SP103863, HELCIO LUIZ ADORNO - SP105927
Advogados do(a) REU: GRAZIELA SPINELLI SALARO - SP152897, REGINA MARIA DA SILVEIRA BARBOSA HADDAD - SP103863, HELCIO LUIZ ADORNO - SP105927
Advogados do(a) REU: GRAZIELA SPINELLI SALARO - SP152897, REGINA MARIA DA SILVEIRA BARBOSA HADDAD - SP103863, HELCIO LUIZ ADORNO - SP105927
Advogados do(a) REU: GRAZIELA SPINELLI SALARO - SP152897, REGINA MARIA DA SILVEIRA BARBOSA HADDAD - SP103863, HELCIO LUIZ ADORNO - SP105927
Advogados do(a) REU: GRAZIELA SPINELLI SALARO - SP152897, REGINA MARIA DA SILVEIRA BARBOSA HADDAD - SP103863, HELCIO LUIZ ADORNO - SP105927

DESPACHO

Diante da inércia da parte embargada, sobrestem-se o presente feito.

Int.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031306-80.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: RAFAELA CRISTINA ALVES PEREIRA

DESPACHO

Ciência à parte exequente das devoluções das cartas precatórias (ID 28825305 e 32920637).

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobrestem-se o presente feito.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018949-68.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: STUDIO GEEK CONFECÇÕES E PRESENTES LTDA - ME, KEVIN PARREIRA ZUNG, FLAVIA HAGE ROSA ALTAVISTA
Advogado do(a) EXECUTADO: JESSICA APARECIDA ALVES DA CUNHA LEITE - SP388862
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SANGIOVANNI COLLESI - SP169071

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do mandado ID 26810049.

Int.

SãO PAULO, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002897-26.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE BRANDAO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES BEZERRA - SP417128
REU: BANCO DO BRASIL S.A. CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine a suspensão das cobranças dos empréstimos, enquanto o processo segue seu curso.

Aduz, em síntese, que foram firmados quatro empréstimos fraudulentos em seu nome, atingindo o valor de R\$ 66.332,56. Alega que os transtornos iniciaram em julho de 2015, quando o 1º corréu (BB) começou a descontar os valores das parcelas dos empréstimos consignados. Posteriormente, afirma que foi iludida pelo 2º corréu (CEF), sendo convencida a realizar a portabilidade do 2º contrato de nº 859040412 e a assumir o saldo devedor no total de R\$ 31.600,00. Nada obstante, não reconhece nenhuma dessas dívidas, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para que sejam declaradas a inexistência e a inexigibilidade dos contratos e ressarcida dos danos suportados com a fraude perpetrada.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das contestações, com a determinação que as requeridas juntassem aos autos as cópias de todos os contratos de empréstimos firmados pela autora, que ensejaram os débitos efetuados em sua conta bancária, Id. 28865621.

A ré CEF apresentou sua contestação, Id. 31796090, e alegou que apenas realizou a portabilidade de um contrato e se houve contratação fraudulenta, tal responsabilidade é do Banco do Brasil.

O réu Banco do Brasil não se manifestou.

É o relatório. Decido.

No caso em apreço, foi determinado por este Juízo que as requeridas juntassem aos autos cópia dos contratos de empréstimo firmados pela autora, que ensejaram os descontos efetuados, diante da impossibilidade da autora fazer prova de fato negativo (no caso, a ausência de realização dos empréstimos consignados).

Contudo, noto que o Banco do Brasil não se manifestou nos autos, assim como que a Caixa Econômica Federal não apresentou qualquer documento comprobatório que os contratos de empréstimos foram efetivamente firmados pela autora.

Desta feita, a fim de se evitar prejuízos à autora, entendo prudente a suspensão de qualquer ato de cobrança pelas requeridas, sendo certo que a situação será melhor analisada após a produção de provas e no momento da prolação da sentença.

Desta feita, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para o fim de determinar que as requeridas se abstenham de qualquer efetuar quaisquer atos de cobrança dos contratos de empréstimos discutidos nos presentes autos, até ulterior prolação de decisão judicial.

Manifeste-se a autora em réplica a contestação.

Publique-se. Intime-se.

SãO PAULO, 27 de maio de 2020.

TIPO B
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0022506-42.2004.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AFLON PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada na verba honorária devida à União/Fazenda Nacional.

Da documentação juntada aos autos, ID. 23236570 e anexos, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.

Instada a se manifestar, a exequente exarou o seu ciente, nada mais requerendo (ID. 29976006).

Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5019633-56.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
DEPRECANTE: 22ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO/RJ

DEPRECADO: DISTRIBUIÇÃO CÍVEL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Considerando a Portaria Conjunta Pres/Core nº 02, que suspende as audiências presenciais, prorrogada através da Portaria Conjunta Pres/Core nº 7, de 25/05/2020, aguarde-se o decurso de prazo para designação de audiência para oitiva das testemunhas arroladas.

Int.

SãO PAULO, 28 de maio de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001217-06.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR CÍVEL - PEDRO LESSA

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do mandado ID 27588891.

SãO PAULO, 28 de maio de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001078-89.2018.4.03.6111 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DE CURITIBA/PR

DEPRECADO: 11ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL EM MARÍLIA

DESPACHO

Diante do tempo transcorrido, intime-se a perita judicial para apresentação do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

SãO PAULO, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006315-69.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO CACERES, IGNEZ TEIXEIRA GOES MORIYAMA, JOSE AMERIO TEIXEIRA GOES, WALTER TEIXEIRA GOES, AMELIA ALMEIDA REIS, JESUALDO ERICO DE ALMEIDA REIS, LINDOLFO FRANCISCO DE ALMEIDA JUNIOR, JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA, MARIA SONIA DE ALMEIDA DE SOUZA SANTOS, MARIA STELA DE ALMEIDA, JESUS FRANCISCO DE ALMEIDA, MARCO AURELIO VITORIO & ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME, DIAS GOES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO VITORIO - SP127757, SAULO DIAS GOES - SP216103
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO VITORIO - SP127757, SAULO DIAS GOES - SP216103
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO VITORIO - SP127757, SAULO DIAS GOES - SP216103
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO VITORIO - SP127757, SAULO DIAS GOES - SP216103
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO VITORIO - SP127757, SAULO DIAS GOES - SP216103
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO VITORIO - SP127757, SAULO DIAS GOES - SP216103
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO VITORIO - SP127757, SAULO DIAS GOES - SP216103
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO VITORIO - SP127757, SAULO DIAS GOES - SP216103
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO VITORIO - SP127757, SAULO DIAS GOES - SP216103
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO VITORIO - SP127757, SAULO DIAS GOES - SP216103
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO VITORIO - SP127757, SAULO DIAS GOES - SP216103
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO VITORIO - SP127757, SAULO DIAS GOES - SP216103
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO VITORIO - SP127757, SAULO DIAS GOES - SP216103
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO VITORIO - SP127757, SAULO DIAS GOES - SP216103
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO VITORIO - SP127757, SAULO DIAS GOES - SP216103
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 32409252: o cumprimento de sentença dar-se-á nos autos nº 0012292-89.2004.403.6100, conforme determinação e orientação nos autos físicos, devendo ser digitalizado e inserido no PJe, respeitando-se a mesma numeração.

Remetam-se os presentes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2020.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5017626-91.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: LUIZ GONZAGA IVO
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSSANO ROSSI - SP93560
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 30796961: manifeste-se o requerente no prazo de 15 dias.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004988-89.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO CACERES, JOSE TEIXEIRA GOES, LINDOLFO FRANCISCO DE ALMEIDA
SUCESSOR: IGNEZ TEIXEIRA GOES MORIYAMA, JOSE AMERIO TEIXEIRA GOES, WALTER TEIXEIRA GOES, AMELIA ALMEIDA REIS, JESUALDO ERICO DE ALMEIDA REIS, LINDOLFO FRANCISCO DE ALMEIDA JUNIOR, JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA, MARIA SONIA DE ALMEIDA DE SOUZA SANTOS, MARIA STELA DE ALMEIDA, JESUS FRANCISCO DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO VITORIO - SP127757, SAULO DIAS GOES - SP216103
Advogados do(a) SUCESSOR: MARCO AURELIO VITORIO - SP127757, SAULO DIAS GOES - SP216103
Advogados do(a) SUCESSOR: MARCO AURELIO VITORIO - SP127757, SAULO DIAS GOES - SP216103
Advogados do(a) SUCESSOR: MARCO AURELIO VITORIO - SP127757, SAULO DIAS GOES - SP216103
Advogados do(a) SUCESSOR: MARCO AURELIO VITORIO - SP127757, SAULO DIAS GOES - SP216103
Advogados do(a) SUCESSOR: MARCO AURELIO VITORIO - SP127757, SAULO DIAS GOES - SP216103
Advogados do(a) SUCESSOR: MARCO AURELIO VITORIO - SP127757, SAULO DIAS GOES - SP216103
Advogados do(a) SUCESSOR: MARCO AURELIO VITORIO - SP127757, SAULO DIAS GOES - SP216103
Advogados do(a) SUCESSOR: MARCO AURELIO VITORIO - SP127757, SAULO DIAS GOES - SP216103
Advogados do(a) SUCESSOR: MARCO AURELIO VITORIO - SP127757, SAULO DIAS GOES - SP216103
Advogado do(a) AUTOR: SAULO DIAS GOES - SP216103
Advogado do(a) AUTOR: SAULO DIAS GOES - SP216103
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 32409076: o cumprimento de sentença dar-se-á nos autos nº 0012292-89.2004.403.6100, por meio do PJe, conforme determinação nos autos físicos, respeitando-se a mesma numeração.

Remetam-se os presentes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

24ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023399-88.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOSUE ALVES SANTOS TRANSPORTE EIRELI - ME, JOSUE ALVES SANTOS

DESPACHO

ID nº 32706915 - Ciência à EXEQUENTE para acompanhamento e providências necessárias junto ao Juízo Deprecado (2ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim/ES - Carta Precatória nº : 5002856-82.2020.4.02.5002).

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013955-53.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLA STANKE

DESPACHO

ID nº 32705229 - Ciência à EXEQUENTE para acompanhamento e providências necessárias junto ao Juízo Deprecado (SJSC - NÚCLEO DE APOIO JUDICIÁRIO E ADMINISTRATIVO DE BLUMENAU/SC - Carta Precatória nº 5005905-64.2020.4.04.7205).

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016533-86.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOGIL COMERCIO DE VEICULOS LIMITADA - ME, FRANCISCO GILMAR FERNANDES, ANTONIO CARLOS FERNANDES

DESPACHO

1 - ID nº 32748786 - Ciência à EXEQUENTE para acompanhamento e providências necessárias junto ao Juízo Deprecado (Seção Judiciária de Londrina/PR, 3ª Vara Federal - Carta Precatória nº 5007372-11.2020.4.04.7001).

2- ID nº 32710678 - Ciência, ainda, do caráter itinerante dado à Carta Precatória expedida, para acompanhamento e diligências necessárias junto ao Juízo Estadual da Fazenda Pública de Rio Claro/SP - Carta Precatória nº 000255262-2020.8.26.0510).

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2020.
MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024272-47.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R. CAMARGO - ME, RONALDO CAMARGO

DESPACHO

ID nº 32747386 - Ciência à EXEQUENTE para acompanhamento e providências necessárias junto ao Juízo Deprecado (13ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de Minas Gerais - Carta Precatória nº 1018538-92.2020.4.01.3800).

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2020.
MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008875-81.2020.4.03.6100

AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **CESP – COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO** em face da **UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)**, com pedido de tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto dos processos administrativos nºs 10140.727232/2019-86 e 10140.727233/2019-21.

A autora relata que os referidos processos decorrem de notificações de lançamento para exigência de Imposto Territorial Rural (ITR) referente aos exercícios de 2015 e 2016 do imóvel "Reassentamento Rural da Fazenda Piaba", totalizando o débito (principal+juros+multa) de R\$ 16.700,99.

Sustenta, porém, que a cobrança é indevida, na medida em que a área integra reassentamento populacional cujo domínio há muito não pertence à autora, além de configurar reserva legal, isenta de ITR.

Infoma que, em 21.02.2000, promoveu a desapropriação amigável das áreas então cadastradas nas matrículas nºs 1.010, 2.740 e 32.330 do Registro Geral de Imóveis de Três Lagoas-MS, que foram unificadas na matrícula nº 42.587 e, no contexto de compensação dos impactos ambientais e sociais da construção da Usina Hidrelétrica Engenheiro Sérgio Motta (Porto Primavera), promoveu o total loteamento da área, em 16.04.2012, conforme registro imobiliário nº 51.897, denominado "Loteamento Reassentamento Populacional Rural Piaba".

Aduz que o imóvel foi distribuído em (i) lotes individuais e áreas (ii) de infraestrutura e uso comum, (iii) de preservação permanente e (iv) de reserva legal e que as autuações de ITR se referem a áreas de reserva legal.

Deu-se à causa o valor de R\$ 17.083,47. Documentos acompanham a inicial.

A autora juntou procuração pela petição ID 32532622.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **ausentes** os requisitos autorizadores para a concessão da tutela provisória pretendida na inicial.

Com efeito, a alegação de que o imóvel rural que ensejou os lançamentos de ITR suplementar não seria mais de domínio da autora e, além disso, constituiria reserva legal, entra em contradição com o fato de a própria autora tê-lo declarado ao fisco em DI/TR/DIAT – declarações nº 01.60746.53 de 16.09.2015 (ID 32400943, pp. 8-12) e nº 01.63325.18 de 20.09.2016 (ID 32400944, pp. 8-12).

Nota-se dos elementos informativos dos autos que os lançamentos suplementares não decorreram da alteração da área do imóvel rural, mas do arbitramento do valor da terra nua, que havia sido declarada pela autora em R\$ 1.000,00 e R\$ 10.000,00 nos exercícios de 2015 e 2016 e que, por não ter sido comprovado mediante laudo, foi retificado para R\$ 185.848,96 em 2015 e R\$ 232.238,74 em 2016.

Ademais, observa-se que foi declarado à Receita Federal, o imóvel Nif3.316.918-7 com área total de 166,6 hectares, muito embora corresponda ele ao imóvel CCIR/Incrá nº 000027.107.670-3, que contaria com área total certificada de 764,5820 hectares, conforme averbação nº 01 da matrícula nº 51.897 do Registro de Imóveis de Três Lagoas (ID 32400950, pp. 7-8).

Nos Documentos de Informação e Apuração do ITR (DIAT), a autora, além de declarar a área do imóvel Nif3.316.918-7 como sua, não discriminou a existência de reserva legal ou área de preservação permanente, como alega na inicial.

Sendo a área tributável para fins de ITR correspondente à fração do imóvel certificado no Incrá e objeto das matrículas juntadas aos autos, não é possível descartar a hipótese de que, nos anos de 2015 e 2016, a autora ainda exercesse posse ou domínio sobre parcela do imóvel rural que a qualificasse, por conseguinte, como contribuinte do ITR, momento considerando que ela própria assim declarou à Receita Federal.

Inegável que a obrigação tributária, baseada que é no fato gerador, surge na irresistível incidência da norma sobre um fato ocorrido no mundo fenomênico, nas palavras de Geraldo Ataliba, que não se transforma, por força da declaração do contribuinte, em obrigação de natureza que não seja a original, isto é, *ex lege*.

Desse modo, é possível que, havendo erro do contribuinte quanto aos elementos constitutivos da obrigação, ressalvados benefícios fiscais de exercício facultativo em momento próprio (como são as deduções no IRPF), proceda-se à retificação da declaração original para revisão do crédito, ainda que sujeito o tributo a lançamento por homologação, enquanto não instaurado procedimento de fiscalização de ofício, ou, após eventual discussão administrativa, discuta-se o débito judicialmente, como ora se faz.

Porém, a análise perfunctória dos elementos informativos dos autos própria deste momento processual, não obstante as alegações e os documentos trazidos aos autos, não demonstra, inequivocamente, a insubsistência dos lançamentos de ofício, baseados que foram nas informações fornecidas pela própria contribuinte quanto à extensão e a titularidade de imóvel rural, sendo necessário aguardar-se a instrução da demanda após a dedução do pedido principal, a fim de constatar a legitimidade das alegações.

Ora, considere-se que as causas de suspensão da referida exigibilidade encontram-se previstas no rol do artigo 151 do Código Tributário Nacional, de forma taxativa. Assim sendo, não se verifica, no caso em tela, a ocorrência de nenhuma das hipóteses de suspensão da exigibilidade previstas no mencionado artigo, a ensejar o deferimento da antecipação de tutela jurisdicional.

Por oportuno, esclarece este Juízo ser dispensável a autorização judicial para a realização de depósito integral, em Juízo, dos valores discutidos nestes autos, haja vista ser facultativo à parte autora tal procedimento. Ademais, é desnecessário o reconhecimento judicial da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em virtude do referido depósito, posto que esta decorre da própria norma tributária (art. 151, II, CTN), ficando limitada aos valores efetivamente depositados e resguardado à Fazenda Pública, a qual fará a verificação de sua suficiência e a exigência de eventuais diferenças.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida.

Como a questão debatida nos autos se refere a direitos indisponíveis, incabível a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Portanto, cite-se a ré para oferecimento de contestação, nos termos do artigo 231, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002329-10.2020.4.03.6100

AUTOR: DOUGLAS CLEBER DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE DE OLIVEIRA AZEVEDO - SP363171

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Dou por prejudicado o pedido de tutela mencionado no *nomen iuris* da ação, tendo em vista que não há pedido do gênero deduzido no corpo da petição inicial.

Indefiro o pedido de gratuidade da justiça, com fulcro no artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o valor pago pela cessão de crédito ID 28370180 indica que o autor possui capacidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e, dessa forma, afasta a presunção de veracidade da declaração ID 28370167 e considerando que, apesar de instado a apresentar documentos que corroborassem a alegada insuficiência de recursos (ID 28544115), o autor se quedou inerte.

Por conseguinte, intime-se o autor para que, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, **comprove o recolhimento das custas judiciais, no valor de R\$ 957,69, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF**, conforme o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, sob o código de recolhimento nº 18710-0 e unidade gestora 090017/00001 (JFSP).

Recolhidas as custas, cite-se a Caixa Econômica Federal, devendo ela, juntamente com sua contestação, informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Decorrido o prazo para recolhimento de custas e silêncio a parte, voltem conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0004763-96.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. D. COMERCIO E IMPORTACAO DE FERRAMENTAS EIRELI - EPP, M. D. COMERCIO E IMPORTACAO DE FERRAMENTAS EIRELI - EPP, M. D. COMERCIO E IMPORTACAO DE FERRAMENTAS EIRELI - EPP, M. D. COMERCIO E IMPORTACAO DE FERRAMENTAS EIRELI - EPP, M. D. COMERCIO E IMPORTACAO DE FERRAMENTAS EIRELI - EPP, ISAQUE SILVA CAMPOS, ISAQUE SILVA CAMPOS, ISAQUE SILVA CAMPOS, ISAQUE SILVA CAMPOS, ISAQUE SILVA CAMPOS

DESPACHO

Tendo em vista o despacho proferido nesta data nos autos dos Embargos à Execução nº 5022615-14.2017.403.6100, aguarde-se o retorno daqueles autos da Central de Conciliação - CECON.

Durante esse período, cumpra a EXEQUENTE o alegado em sua petição ID nº 32792636.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2020.
MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012885-35.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SAFELCA SA INDUSTRIA DE PAPEL
Advogado do(a) AUTOR: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DES PACHO

Petição ID nº 32486890 - Apresente a RÉ os documentos solicitados pelo Sr. Perito (juntada de cópia "integral e legível" do "Processo de Parcelamento do FGTS" de nº 2005004784), no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2020.
MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008612-49.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: LEPE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAMIRESSA CASTELLO FILETTO - SP424846, ROGERIO ZARATTINI CHEBABI - SP175402

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DE SÃO PAULO - ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LEPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, contra ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao despacho aduaneiro referente à declaração de importação (DI) nº 20/0731575-0 como urgente desembaraço da mercadoria, no prazo máximo de 3 dias, sob pena de multa diária, semprejuízo da discussão administrativa acerca da exigência tributária.

A impetrante informa que, na consecução de seu objeto social, importou bem de capital da espécie máquina "centro de usinagem", conforme DI nº 20/0731575-0, registrada em 06.05.2020, com valor CIF de US\$ 205.641,00 ou R\$ 1.140.005,17.

Relata que se utilizou do benefício do Regime Ex-Tarifário para reduzir o imposto de importação (II), classificando o bem no Ex 411 do código da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) 8457.10.00 previsto na Resolução Camex nº 14, de 19.02.2020, com vigência até 31.12.2021, assim descrito:

"Ex 411 – Centros de usinagem vertical com duplo fuso para usinagem de duas peças simultaneamente, cursos dos eixos: X de até 750mm, Y de até 500mm e Z de até 600mm, potência máxima de cada fuso de até 26kW, velocidade máxima de até 10.000rpm em cada fuso, trocador automático de ferramentas de até 20 ferramentas/fuso, com ou sem trocador automático rotativo de pallets".

Narra que, na conferência das características da mercadoria, a autoridade impetrada, sem se valer de assistente técnico, concluiu que o bem não continha as características descritas no Ex-Tarifário, porque a potência de cada fuso da máquina seria de 22kW, inferior àquela prevista para o benefício fiscal, de 26kW e exigiu o crédito tributário referente à diferença de II, no valor de R\$ 159.600,73.

Aduz que apresentou manifestação de inconformidade, para que a exigência fosse constituída em auto de infração, porém, a autoridade impetrada não liberará o bem, sem a prestação de garantia, o que entende inadmissível diante dos termos da Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal e da inexistência de procedimento especial de fiscalização, tendo em vista que a discussão se cinge à correta classificação aduaneira da mercadoria.

Deu-se à causa o valor de R\$ 159.600,73. Procuração e documentos acompanhados inicialmente.

A autora se manifestou conforme petição ID 32271627, comunicando a apresentação de manifestação de inconformidade no dia 14.05.2020.

Em seguida, apresentou a petição ID 32450611, informando a lavratura do Auto de Infração, contra o qual antecipa apresentará impugnação no prazo legal.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O mandado de segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se **presentes** os requisitos para a concessão **parcial** da liminar requerida.

A impetrante sustenta, em síntese, que há abusividade na conduta da autoridade impetrada de condicionar a liberação de uso do maquinário importado à retificação da DI e ao recolhimento do crédito tributário correspondente (posteriormente lançado por meio do auto de infração nº 0817900/00239/20 no valor de R\$ 171.000,77 – ID 32450620), pois configuraria apreensão de mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributos que seria inadmissível nos termos da súmula nº 323 do Supremo Tribunal Federal.

Assim está redigido o enunciado da referida súmula, *in verbis*:

“É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.”

Tal súmula foi aprovada em 13 de dezembro de 1963 e publicada em anexo ao Regimento Interno da Suprema Corte no ano seguinte (1964) por refletir a jurisprudência predominante do STF.

Na época, era comum aos fiscos estaduais apreenderem mercadorias desacompanhadas de nota fiscal como garantia de recolhimento do imposto sobre circulação de mercadorias – ICM, o que, segundo o STF, implicaria legislar sobre processo civil, competência privativa da União Federal já sob a égide da ordem constitucional de 1946 (art. 5º, XV, “a”).

Mais especificamente, verifica-se do precedente que fundamentou a edição da súmula nº 323 (Recurso Extraordinário nº 39.933-AL, julg. 09.01.1961), que o caso concernia a tributo municipal criado sob o título de indenização para construção e conservação de estradas incidente sobre a saída de qualquer mercadoria da Município de Major Isidoro-AL, sob pena de sua apreensão.

Assentou-se, no julgamento, a inconstitucionalidade do artigo 75 da lei tributária municipal, por entender que “*não é lícita a apreensão de mercadorias*”, tendo em vista o parecer do Procurador-Geral da República de que “*não lhe cabe [ao Município], na espécie, fazer justiça de mão própria se a lei estabelece a ação executiva fiscal, para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública em geral*”, mantendo-se parcialmente o acórdão do Tribunal de Justiça de Alagoas na parte em que reconhece que “*os municípios não têm competência para dispor sobre apreensão de [trecho faltante] ou bens, como meio de forçar o pagamento de seus tributos e multas*”.

Assim, depreende-se que a jurisprudência que ensejou a súmula se fundou mais na inconstitucionalidade, por vício de origem, de normas estaduais e municipais que impunham a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para cobrança de tributos, por faltar a tais entes federados competência legislativa para criar meios de cobrança de tributos alternativos à execução fiscal prevista em lei federal, do que a uma inadequação material da utilização da apreensão como meio coercitivo para cobrança face às disposições da Constituição de 1946, vigente à época.

De todo modo, ao longo das décadas o enunciado amplo da súmula se destacou dos detalhes de seus precedentes e passou a ser invocado para afastar a apreensão de mercadorias independentemente da discussão acerca da competência legislativa do ente para dispor sobre a execução fiscal, ao argumento, em suma, de que o Fisco dispõe de meios hábeis à exigência do crédito tributário, notadamente, o lançamento e a execução fiscal, tomando inadequada a apreensão de mercadorias para a mesma finalidade, diante da ofensa aos princípios constitucionais atinentes às liberdades econômicas.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. APREENSÃO DE MERCADORIA. DECRETO 24.569/97. TRANSPORTE DESACOMPANHADO DE DOCUMENTAÇÃO A COMPROVAR O RECOLHIMENTO ANTECIPADO DE TRIBUTO. QUESTÕES ASSENTADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO COM BASE NAS PROVAS E EM NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. SÚMULA 279 DO STF. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. FORMA OBLÍQUA DE COBRANÇA DE DÉBITO FISCAL. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULAS 70, 323 E 347 DO STF. QUESTÃO DIVERSA DA ANÁLISE NA ADI 395/SP. PROPRIEDADE DA MERCADORIA APREENDIDA NÃO CONTESTADA. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [...] - A orientação deste Tribunal, manifestada nas Súmulas 70, 323 e 347, é no sentido de repelir formas oblíquas de cobrança de débitos fiscais que constituam ofensa à garantia constitucional do livre exercício de trabalho, ofício, profissão e de qualquer atividade econômica, tendo em vista o fato de o Fisco possuir meio próprio para cobrança de seus créditos, qual seja, a execução fiscal. III - Na ADI 395/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, foi declarada a constitucionalidade de dispositivo que permite a apreensão de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal idônea, mas que, por outro lado, limita essa retenção até a comprovação da legitimidade de sua posse pelo proprietário. Situação diversa da analisada nos autos, em que se pretende, por meio da retenção, o recolhimento do tributo devido. IV - No caso dos autos, a identificação do proprietário da mercadoria é certa e, pelo que se extrai dos autos, a regularização da documentação se resolve pela comprovação do recolhimento do tributo devido, requisito que não pode ser obtido por meio da apreensão do bem em questão. V - Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STF, 2ª Turma, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Extraordinário nº 753.929, rel. Min. Ricardo Lewandowski, publ. 01.04.2014 – g.n.).

Ocorre que, se tal interpretação se ajusta, na atual ordem constitucional, aos casos de cobrança de tributos em geral, sua aplicação não é automática às hipóteses de exigência do prévio recolhimento – ou acatamento – dos tributos para o desembaraço aduaneiro.

Isso porque no despacho aduaneiro, a liberdade econômica deve ser sopesada não apenas com o interesse arrecadatório estatal, mas também com seu fim de garantir a proteção da economia e do mercado interno, alçado a patrimônio nacional por força do artigo 219 da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 219. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal.”

Assim, verifica-se que o próprio STF distingue as hipóteses, permitindo a retenção das mercadorias importadas no curso do despacho aduaneiro até o recolhimento dos tributos, federais e estaduais, incidentes sobre a operação, conforme os seguintes precedentes:

“ICMS INCIDENTE SOBRE MERCADORIAS IMPORTADAS. FATO GERADOR. ELEMENTO TEMPORAL. CF/88, ART. 155, § 2º, IX, A. Afora o acréscimo decorrente da introdução de serviços no campo da abrangência do imposto em referência, até então circunscrito à circulação de mercadorias, duas alterações foram feitas pelo constituinte no texto primitivo (ar. 23, § 11, da Carta de 1969), a primeira, na supressão das expressões: ‘a entrada, em estabelecimento comercial, industrial ou produtor, de mercadoria importada do exterior por seu titular’; e, a segunda, em deixar expresso caber ‘o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria’. Alterações que tiveram por consequência lógica a substituição da entrada da mercadoria no estabelecimento do importador para o do recebimento da mercadoria importada, como aspecto temporal do fato gerador do tributo, condicionando-se o desembaraço das mercadorias ou do bem importado ao recolhimento, não apenas dos tributos federais, mas também do ICMS incidente sobre a operação. Legitimação dos Estados para ditarem norma geral, de caráter provisório, sobre a matéria, de conformidade com o art. 34, § 8º, do ADCT/88, por meio do Convênio ICM 66/88 (art. 2º, I) e, conseqüentemente, do Estado de São Paulo para fixar o novo momento da exigência do tributo (Lei nº 6.374/89, art. 2º, V). Acórdão que, no caso, dissentiu dessa orientação. Recurso conhecido e provido.”

(STF, pleno, Recurso Extraordinário nº 192.711-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, julg. 23.10.1996, publ. DJ 18.04.1997 – g.n.).

“TRIBUTÁRIO. ICMS. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. DESEMBARAÇO. ART. 155, § 2º, IX, A, DA CF/88. ART. 2º, I, DO CONVÊNIO ICM 66/88. ART. 1º, § 2º, V, E § 6º, DA LEI FLUMINENSE Nº 1.423/89. A Constituição de 1988 suprimiu, no dispositivo indicado, a referência que a Carta anterior (EC 03/83, art. 23, II, § 11) fazia à ‘entrada, em estabelecimento comercial, industrial ou produtor, da mercadoria importada’; e acrescentou caber ‘o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria’, evidenciando que o elemento temporal referido ao fato gerador, na hipótese, deixou de ser o momento da entrada da mercadoria no estabelecimento do importador. Por isso, tornou-se incompatível com o novo sistema a norma do art. 1º, II, do DL 406/68, que dispunha em sentido contrário, circunstância que legitimou a edição, pelos Estados e pelo Distrito Federal, em conjunto com a União, no exercício da competência prevista no art. 34, § 8º, do ADCT/88, de norma geral, de caráter provisório, sobre a matéria; e, por igual, a iniciativa do Estado do Rio de Janeiro, de dar-lhe consequência, por meio da lei indicada. Incensurável, portanto, em face do novo regime, o condicionamento do desembaraço da mercadoria importada à comprovação do recolhimento do tributo estadual, de par com o tributo federal, sobre ela incidente. Recurso conhecido e provido, para o fim de indeferir o mandado de segurança.”

(STF, pleno, Recurso Extraordinário nº 193.817-RJ, rel. Min. Ilmar Galvão, julg. 23.10.1996, publ. DJ 10.08.2001 – g.n.).

“AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. EXIGÊNCIA DE TRIBUTOS. CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 279/STF. O Plenário do Supremo Tribunal Federal já decidiu que o fato gerador do ICMS, incidente sobre mercadoria importada, ocorre por ocasião do recebimento da mercadoria, no respectivo desembaraço aduaneiro (RE 193.817, Rel. Min. Ilmar Galvão). Nessas condições, não fica constatada nenhuma coação indireta na exigência, fundada em Lei, do recolhimento dos tributos relativos ao desembaraço aduaneiro de bens importados. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STF, pleno, Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 810.035-CE, rel. Min. Roberto Barroso, julg. 07.04.2015, publ. DJe 23.04.2015).

Além do mais, a retenção do bem em caso de exigência fiscal no curso do despacho aduaneiro está prevista na legislação, conforme se depreende, *contrario sensu*, do artigo 51, §2º, do Decreto-Lei nº 37/1966 e do artigo 39 do Decreto-Lei nº 1.455/1976:

“Art. 51 - Concluída a conferência aduaneira, sem exigência fiscal relativamente a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho, a mercadoria será desembaraçada e posta à disposição do importador. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01.09.1988)

§ 1º - Se, no curso da conferência aduaneira, houver exigência fiscal na forma deste artigo, a mercadoria poderá ser desembaraçada, desde que, na forma do regulamento, sejam adotadas as indispensáveis cautelas fiscais. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01.09.1988)

§ 2º - **O regulamento disporá sobre os casos em que a mercadoria poderá ser posta à disposição do importador antecipadamente ao desembaraço.**” (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01.09.1988) (g.n.).

“Art 39. O Ministro da Fazenda definirá os casos em que poderá ser admitida, mediante as garantias que entender necessárias, a liberação de mercadorias importadas objeto de litígios fiscais, antes da decisão final.”

Assim, no despacho aduaneiro, a regra é o pagamento dos tributos incidentes sobre a operação, ou ao menos o seu acautelamento mediante prestação de garantia, antes do desembaraço da mercadoria, como finalidade de salvaguardar o mercado interno, em suma, para que mercadorias não sejam postas a venda com valor inferior ao real, com a consideração dos custos alfandegários, em detrimento dos produtores de produtos congêneros ou substitutos nacionais.

No caso dos autos, tal regra não se afigura aplicável, todavia, a uma, em razão da natureza do bem importado e à sua destinação, haja vista ser classificado como bem de capital e ter por finalidade ser utilizado no estabelecimento da própria importadora.

Não se nega a necessidade de que, para fazer jus à desoneração decorrente do programa ex-tarifário, a mercadoria importada deva atender à descrição referida na resolução da Camex que aprovou a utilização do benefício na importação do bem de capital (BK) ou do bem de informação (BIT) com o benefício. Isso se deve não só à interpretação literal que se impõe sobre a análise do benefício fiscal (art. 111, I e II, CTN), mas também à própria sistemática do regime ex-tarifário.

Com efeito, o regime de ex-tarifário consubstancia instrumento de política macroeconômica que tem por objetivo promover a atração de investimentos no país, com a incorporação de novas tecnologias inexistentes no Brasil (cf. <http://www.mdic.gov.br/competitividade-industrial/acoes-e-programas-13/o-que-e-o-ex-tarifario> – visualizado em 26.05.2019) e, portanto, tem por pressuposto que o bem a ser agraciado com a desoneração de imposto de importação não tenha produção equivalente nacional.

Para cumprimento desse requisito, o procedimento de concessão de ex-tarifário, previsto na Resolução Camex nº 66/2014, estabelece que o requerimento do benefício seja instruído com “*descritivo sobre as características do bem objeto do pleito que o tornem essenciais ao solicitante, bem como as suas especificidades e diferenças tecnológicas sobre aqueles fabricados nacionalmente, se for do seu conhecimento*” (art. 2º, V) e seja submetido à consulta pública, na qual fabricantes nacionais de produtos equivalentes ou associações possam contestar o pedido (art. 5º).

Assim, não se pode descartar que aquilo que se apresenta, *prima facie*, como pequenas diferenças constitua modificação técnica relevante no que tange à existência de congêneres de produção nacional, sendo indispensável que, para fazer jus à desoneração decorrente do regime, a mercadoria se enquadre na descrição submetida à análise da Camex, e que, portanto, eventuais modificações existentes não a descaracterizem do tipo ideal do descritivo do ex-tarifário.

Entretanto, a **discussão acerca do enquadramento do maquinário importado na descrição de ex-tarifário não é objeto dos presentes autos**, até porque, os estreitos limites de cognição do mandado de segurança não permitem a ulatimação de análise do gênero, que demandaria dilação probatória incompatível com seu rito sumário.

Destaca-se, todavia, que a suposta diferença entre o maquinário descrito e o efetivamente importado, segundo consta, refere-se à potência de seu motor, que seria inferior àquele previsto na descrição.

Entende a contribuinte que a preposição “até” constante da descrição do ex-tarifário abrangeria máquinas com potências inferiores, ao passo que a autoridade aduaneira sustenta que “*sempre que um Ex-tarifário indica uma capacidade máxima de determinada máquina, isso significa o quanto a máquina pode produzir no limite de sua capacidade, mesmo que possa ser regulada para produção inferior. Vale o mesmo para vazões, potências, etc.*”, conforme exigência que fez (ID 32220139).

Não se vislumbra, portanto, ocorrência de fraude, mas, tão somente, divergência sobre a correta interpretação do tipo ideal descrito no *ex-tarifário*.

Além disso, como o bem de capital importado não se destina à revenda, mas à utilização no próprio estabelecimento da impetrante, verifica-se que, se ao final da discussão administrativa ficar constatada a irregularidade na utilização do benefício do ex-tarifário, o interesse da indústria nacional estará objetivamente resguardado pelo simples recolhimento do tributo irregularmente diminuído. Com o pagamento da exigência, qualquer vantagem competitiva indevidamente auferida pelo produtor estrangeiro é neutralizada, e os efeitos ficarão restritos à relação de compra e venda com o importador nacional. Inexiste, portanto, espécie de risco de *dumping* “alfandegário”.

Destarte, a paralisação do procedimento de desembaraço, no caso, resume-se a meio indireto para inadmissível retenção de mercadoria com vistas à cobrança de tributo, porque não se visualiza risco à economia nacional na liberação do bem com cobrança de eventual crédito tributário *a posteriori* após o encerramento da discussão administrativa.

Entretanto, como medida de cautela, a fim de resguardar a reversibilidade da liminar, determino à impetrante que, nos termos do artigo 300, §1º, do Código de Processo Civil, ofereça o próprio maquinário como caução real, abstendo-se de aliená-lo ou gravá-lo enquanto perdurar a demanda sem antes promover a substituição da garantia.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar, sem prejuízo da discussão administrativa, que a autoridade impetrada dê andamento ao despacho aduaneiro da Declaração de Importação nº 20/0731575-0, com o desembaraço antecipado do maquinário objeto da declaração de importação (DI) nº 20/0731575-0, classificado na Ex-Tarifário 411 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) nº 8457.10.00, no prazo máximo de 03 (três) dias, devendo a parte impetrante prestar em caução a própria mercadoria, **tão logo seja ela liberada**, assumindo os encargos de depositário, sem prejuízo de colocar o maquinário em uso no seu estabelecimento.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 dias da liberação da mercadoria: (1) apresente anuência de sua diretoria ou de seus sócios para a prestação de caução; (2) apresente termo de assunção dos encargos de depositário por pessoa física, diretor ou sócio, vinculada à sociedade; (3) faça constar de sua contabilidade que o referido bem foi oferecido em caução neste processo ao Juízo da 24ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**, observando no que cabível o disposto no artigo 7º, parágrafo único, da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002683-77.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: ALCIDES VEDOVETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELENA CRISTINA VEDOVETO DE CARVALHO - SP365013

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência à parte impetrante da redistribuição dos autos a este Juízo Federal Cível.

Defiro à parte impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Coma vinda das informações, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**, observando no que cabível o disposto no artigo 2º da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009223-02.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ANGSTROM CONSULTORIA TÉCNICA DE ENGENHARIA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLECIUS EDUARDO ALVES SALOME - SP224720

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (DRF-SP)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANGSTROM CONSULTORIA TÉCNICA DE ENGENHARIA LTDA-ME** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada analise conclusivamente, em até 10 dias, os pedidos de restituição (PER/DCOMP) nºs 26199.89754.13519.1.2.15-6224, 25088.32410.100519.1.2.15-8897, 33540.58738.100519.1.2.15-9167, 08281.92195.100519.1.2.15-3656, 24315.21445.100519.1.2.15-8106, 41333.89519.130519.1.2.15-4166, 24198.45348.130519.1.2.15-6380, 27682.69749.100519.1.2.15-0359, 29670.19707.100519.1.2.15-8885, 40687.96683.130519.1.2.15-6171, 03705.94675.130519.1.2.15-2270, 05854.14741.130519.1.2.15-6236 e 37660.80456.130519.1.2.15-8069.

Sustenta, em suma, que apresentou os pedidos há mais de um ano e que, até o momento, não foram analisados pela autoridade impetrada.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Distribuído em sede de plantão judiciário, o juízo plantonista reputou que o caso não se amoldava às hipóteses da Resolução nº 71/2009 do CNJ (ID 32695370).

Em seguida, vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

1. Inicialmente, **corrijo de ofício, o valor da causa para R\$ 242.615,83**, com fulcro no artigo 292, inciso II e §3º, do Código de Processo Civil, por ser a soma dos créditos dos pedidos de restituição objeto dos autos, conforme tabela contante da petição inicial (ID 32694108, pp. 12-13).

2. Diante do novo valor ora arbitrado à causa e do teor da certidão ID 32792936, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, **comprove o recolhimento das custas judiciais, no valor de R\$ 957,69, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, conforme o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, sob o código de recolhimento nº 18710-0 e unidade gestora 090017/00001 (JFSP).**

3. Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Cumprida a determinação supra, oficie-se à autoridade impetrada, para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009; bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

4. Decorrido o prazo de recolhimento de custas e silêncio a parte, voltem conclusos para extinção.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008834-17.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SAMPATRIANON VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SAMPATRIANON VEÍCULOS LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para postergar pelo prazo de 180 dias o vencimento do IRPJ e da CSLL que deveriam ser pagos em março, abril e maio de 2020 ou, subsidiariamente, para o último dia útil do terceiro mês subsequente do vencimento original, nos termos da Portaria MF nº 12/2012.

A parte impetrante informa que a pandemia de Covid-19 afetou diretamente a economia, obrigando os contribuintes a restringirem ou mesmo paralisarem suas atividades.

Relata que o Congresso Nacional reconheceu e vários entes da federação decretaram estado de calamidade pública, dentre os quais o Município de São Paulo, conforme Decreto Municipal nº 59.290/2020, impondo restrições sociais, econômicas e empresariais, em especial, nos segmentos classificados como "não essenciais", como é o caso da autora.

Afirma que o Governo Federal adotou diversas medidas para reduzir os impactos econômicos da pandemia, diferindo o pagamento de tributos e contribuições e o cumprimento de obrigações acessórias, porém não autorizou a prorrogação do vencimento do IRPJ e da CSLL, o que entende ferir o princípio da isonomia tributária, por inexistir critério de discriminação válido para justificar a manutenção do recolhimento dos referidos tributos.

Nesse cenário, entende desproporcional a exigência dos tributos vencidos e vincendos durante o estado de calamidade e das prestações de parcelamentos, ou, subsidiariamente, que seria aplicável o disposto na Portaria nº 12/2012 do Ministério da Fazenda, que prorroga o vencimento das obrigações tributárias referentes a tributos administrados pela RFB até o último dia útil do 3º mês subsequente ao evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública aos contribuintes com domicílio nos municípios abrangidos pelo decreto estadual, pois não tem condições de arcar imediatamente com o pagamento de todas as suas obrigações.

Deu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00. Procuração e documentos acompanhama inicial. Custas no ID 32374299.

É a síntese do necessário. Fundamentando, de cido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Como primeiro ponto a se destacar está que, para a concessão de moratória fiscal, é necessária a existência de lei específica, conforme dispõe o Código Tributário Nacional:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior:

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.” (destacamos).

A moratória, assim, configura modalidade de suspensão do crédito tributário (art. 151, I, CTN) que somente pode ser deferida ou indeferida pela autoridade fiscal nos termos do que determinar a lei tributária.

Dessa forma, resta impossível a concessão de moratória na via judicial sob pena de ofensa aos princípios da legalidade e da separação de Poderes.

Igualmente inaplicável a Portaria nº 12/2012 do Ministério da Fazenda ao caso. Assim dispõe a referida normativa:

“Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.”

Cumprido, de início, contextualizar a portaria ora transcrita, que surgiu diante de emergências pontuais decorrentes de chuvas, como enchentes e deslizamentos, e justificou-se na competência do Ministro da Fazenda para regulamentar os prazos de vencimento dos tributos federais.

Justificou-se, à época, como medida de justiça, dentro do postulado da razoabilidade, tendo em conta as pontuais situações de emergência que afetavam um limitado número de contribuintes em regiões específicas do país.

Diferentemente do que houve em 2012, no entanto, a emergência decorrente da pandemia de Covid-19 abrange quase a totalidade dos Estados da federação, afetando indistintamente, senão a totalidade, a maior parte dos contribuintes do Brasil.

De outro lado, enquanto as enchentes e deslizamentos impunham gastos extraordinários aos próprios contribuintes na reconstrução de suas casas e comércios, a atual pandemia exige majoritariamente do Poder Público a aquisição de insumos como testes, respiradores mecânicos e equipamentos de proteção individual (EPI) para profissionais de saúde, bem como a montagem de UTIs e hospitais de campanha, que representam gastos vultosos que precisam contar com alguma fonte de recursos para o custeio.

Soma-se a isso medidas também estatais que, necessariamente, terão de ser tomadas para minimizar os efeitos deletérios da crise da saúde no âmbito socioeconômico, diante da sem precedente queda de atividade econômica decorrente da pandemia em curso, tais como o pagamento de auxílio mensal temporário aos trabalhadores de baixa renda conforme instituído pela Lei nº 13.982/2020, etc., as quais também dependerão de recursos para o custeio.

Em razão de tais diferenças, a Portaria nº 12/2012 não se afigura aplicável à situação atual, levando à adoção de medidas distintas por parte do Poder Público, tais como as listadas pela impetrante, como a prorrogação do vencimento de tributos no âmbito do Simples Nacional (Resolução CGSN nº 154/2020), diante da maior fragilidade desses contribuintes, que gozam de especial tratamento constitucional (art. 179), e a postergação das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e as contribuições sociais sobre o faturamento (PIS/Pasep e Cofins) de março e abril para julho e setembro, nos termos da Portaria nº 139/2020 do Ministério da Economia, o que se justifica com vistas à manutenção da empregabilidade neste momento.

Especificamente em relação a parcelamentos, a Portaria PGFN nº 7.821, de 18 de março de 2020, em seu artigo 3º, escorada na Portaria ME nº 103/2020, suspendeu por 90 dias os procedimentos de exclusão de contribuintes de parcelamentos de débitos inscritos em dívida ativa, sem, contudo, afastar os efeitos da mora por inadimplência de parcelas.

Dispensar, genericamente, o cumprimento de obrigações tributárias, no entanto, à míngua de lei de moratória devidamente debatida e aprovada nos termos dos artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional pelo Congresso Nacional – ao qual, junto ao Executivo, cabe analisar os efeitos da perda de arrecadação, autorizar fontes alternativas de custeio e delimitar a amplitude da medida – configuraria uma incursão indevida e prematura do Judiciário no âmbito das diversas políticas públicas que dependem desses recursos, tão necessários no momento atual.

Com efeito, a questão dos autos envolve créditos públicos os quais não cabe ao Judiciário assegurar inopinadamente o não pagamento. Representaria garantir um privilégio àqueles em condições de buscar o Judiciário em detrimento da imensa maioria que, sujeitos a idênticas agruras, não têm nem mesmo as mínimas condições econômicas para tanto.

Compreende-se a difícil situação que aflige todos os contribuintes, muitos dos quais sujeitos a interromper totalmente as suas atividades. Deve ela, porém, receber uma solução do Poder Público que seja abrangente, uniforme e isonômica, e eventual atendimento deste pleito apenas se prestar para instaurar um campo de incerteza nas tormentosas relações fisco e contribuinte, no mais das vezes, em prejuízo deste último.

Por fim, o atual momento exige um sacrifício de toda a sociedade para fazer frente à emergência que encontra similitude, quicá, em situações de guerra do passado ou à pandemia de “gripe espanhola” de 1918-1920, impondo àqueles que conseguiram manter um mínimo de atividade econômica ou profissional, contribuir, por meio dos tributos mas não apenas destes, para debelar a crise, inclusive daquelas pessoas sem a possibilidade de continuar a prover seus lares.

Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada.

Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010012-28.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PREMIERE MANUTENCAO E COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTORES LTDA - EPP, ANTONIELE TITONELLI, JOSE EDUARDO DOS SANTOS THOMAZ

DESPACHO

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2020.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007675-39.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: CONJUNTO RESIDENCIAL COSTA AMALFITANA
Advogado do(a) EMBARGADO: THOMAS RODRIGUES CASTANHO - SP243133

DESPACHO

Nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2020.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

25ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016138-04.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CELSO EDUARDO FIRMINO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO APARECIDO GOMES - SP192302, CAMILO ONODA LUIZ CALDAS - SP195696

REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

DESPACHO

Tendo em vista que o diploma de ID 21428982 foi expedido pela FACULDADE ASSOCIADA BRASIL, intime-se o autor para que esclareça o ajuizamento da presente ação em face da FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUIBA - FALC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011828-52.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
 AUTOR: MANOEL BERNARDINO DE CARVALHO NETO
 Advogado do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
 REU: BANCO DO BRASIL S/A, UNIÃO FEDERAL
 Advogados do(a) REU: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A, NEI CALDERON - SP114904-A

DES PACHO

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por **MANOEL BERNARDINO DE CARVALHO NETO** em face da **UNIÃO FEDERAL** e **BANCO DO BRASIL S/A**, visando a obter provimento jurisdicional que condene os réus à **restituição** dos valores indevidamente retirados de sua conta PASEP, no montante de R\$ 69.800,35 (sessenta e nove mil, oitocentos reais e trinta e cinco centavos), bem assim ao pagamento de **indenização por danos morais**, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Relata o autor ostentar a condição de servidor público do Município de São Paulo desde 13/05/1993, tendo sido inscrito no Fundo PIS/PASEP sob o nº 1.220.179.840-2 por meio de empresa privada em 19/10/1984, “sendo que quando ingressou no serviço público em 1993, o seu número de inscrição foi mantido e a administração da conta individual migrou da Caixa Econômica Federal para o Banco do Brasil”.

Afirma que “ao realizar o saque por força da Lei nº. 13677/2018 em 08/08/2018 junto ao Banco do Brasil, se deparou com a irrisória quantia de R\$ 884,73 (Oitocentos e oitenta e quatro reais e setenta e três reais), conforme demonstrativo acostado, no qual constavam registros referentes apenas ao período de 2001 em diante”.

Sustenta que “num primeiro momento, o banco Réu desfalcou os benefícios da conta em enfoque até sua drástica redução a uma quantia irrisória, sem a participação do Autor; haja vista a não ocorrência de uma das hipóteses conotadas na lei que autorizam o levantamento do PASEP. Num segundo momento, os benefícios PASEP deixaram de ser corrigidos e remunerados com juros, sem qualquer justificativa fática ou jurídica, de forma que impõe-se aos Réus a culpa ou dolo, pelo fato das retiradas e/ou não depósito dos benefícios PASEP, gerando, dessa forma, a obrigação de indenizar o Autor (...)”.

Nesse sentido, pleiteia, além da **exibição dos extratos** de sua conta PASEP e a **condenação dos réus** ao pagamento de indenização material e moral.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O despacho de ID 21841546 **deferiu** os benefícios da **justiça gratuita**.

Citado, o Banco do Brasil S/A apresentou **contestação** (ID 22928025). Ofertou, de início, **impugnação à gratuidade da justiça**. Em sede preliminar alegou sua **ilegitimidade passiva**, pois, a partir da LC Nº 26/1975 a administração do fundo de participação passou a ser subordinada ao Ministério da Fazenda. Como prejudicial de mérito sustentou a ocorrência de **prescrição** quinquenal.

Igualmente, citada, a União Federal apresentou **contestação** (ID 23176256). Como prejudicial de mérito sustentou a ocorrência de prescrição.

Instadas as partes à especificação de provas, a União informou não ter mais provas a produzir (ID's 27812541).

O autor apresentou **réplica** às contestações (ID 28226114) e, quanto à produção de provas, pugnou pela **apresentação**, pelo Banco do Brasil, dos **extratos da conta PASEP**, dos **balanços anuais** de gestão do PASEP e pela produção de **perícia contábil**.

É o breve relato. Decido.

Inicialmente, **rejeito a impugnação** ao deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça, pois, além de a declaração realizada por pessoa natural presumir-se verdadeira (§3º do art. 99 do Código de Processo Civil), inexistem nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, sendo, dessa maneira, insuficiente a mera alegação genérica da parte contrária.

Em virtude da **abrangência da pretensão** do autor, **afasto** a pretendida **ilegitimidade** passiva do Banco do Brasil S/A. Isso porque, ainda que o referido banco atue na condição de depositário dos valores recolhidos a título de PASEP, como já salientado, a causa de pedir da presente demanda inclui também a verificação de eventual prática de “*saques fraudulentos*”.

Nesse sentido, à vista do vínculo jurídico, a existência ou não de responsabilidade do Banco do Brasil para o pleito indenizatório representa matéria de mérito que, como tal, será devidamente apreciada no julgamento do feito.

Embora a parte requerida sustente a ocorrência de **prescrição**, dos fatos narrados pelo autor verifica-se que a sua pretensão é mais ampla. Em outras palavras, na medida em que alega a ocorrência de **saques indevidos e outras irregularidades**, a discussão **não se esgota** no mero pleito quanto à atualização monetária.

Com as considerações acima expostas, porque essencial ao deslinde da presente demanda (inclusive para a verificação de eventual prescrição), reconhecendo a facilidade de obtenção pelo Banco do Brasil com fundamento no §1º do art. 373 do Código de Processo Civil, **determino** que este apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, **os extratos integrais** da conta PASEP e da conta integrada PIS/PASEP, em nome do autor, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Registro que os extratos de ID 22928029 – pág. 01 a 06 abarcam o período de **06/97 a 08/2018**, ao passo que a **inscrição** do autor no PASEP remonta ao ano de 1984.

Por outro lado, **indefiro** o pedido de apresentação, pela União Federal, dos relatórios requeridos pelo autor, uma vez que, para a sua pretensão, não se mostram necessárias informações de gestão do Fundo PIS-PASEP.

Apresentada a documentação supra, abra-se vista ao autor e, por derradeiro, tomemos os autos à conclusão.

Int.

6102

SÃO PAULO, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019678-60.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
 AUTOR: SODEXO FACILITIES SERVICES LTDA.
 Advogados do(a) AUTOR: RENATO POLTRONIERI - SP160231, MARCELO MENDONCA MARCHI - SP311591
 REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária proposta por **SODEXO FACILITIES SERVICES LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que declare “que a *Requerente está DISPENSADA DO REGISTRO perante a Polícia Federal para exercer atividades de vigia e vigilância patrimonial desarmada (...)*”. Subsidiariamente, requer “o reconhecimento de que a *Requerente está isenta de cumprir as exigências citadas e requeridas pela Polícia Federal (aplicáveis ao registro das empresas de vigilância armada, guarda e transporte de valores, nos exatos termos da fundamentação) para obter seu registro perante o órgão; E/OU o reconhecimento da necessidade da Polícia Federal editar regra infralegal específica (Portaria) para a atividade vigia/vigilância desarmada, adequando as exigências/requisitos a essa moderna atividade (desarmada), sem as limitações e impedimentos existentes na atual Portaria nº 3.233/2012-DG/DPF, citada*”.

Narra a autora, em suma, ter por objeto social a atividade de prestação de **serviços de facilities management**, dentre eles, os **serviços de vigia e vigilância desarmada** (não ostensiva), tendo como Cadastro Fiscal CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) **80.11-1-01** – Atividades de vigilância e segurança privada.

Alega que “todas as empresas (como a Sodexo) que não prestam serviços de vigia ou vigilância armadas (esses regulados pela PF), tampouco os serviços de (i) manutenção de ordem pública; (ii) transporte de valores ou cargas especiais; (iii) escolta de pessoas e de bens; ou (iv) serviços de impressão digital estão isentas de obter cadastro/autorização da Polícia Federal para funcionarem e exercerem as atividades econômicas constitucionalmente livres e garantidas pela legislação brasileira”.

Afirma, contudo, que a Polícia Federal, por meio do **Parceer n. 2409/2012**, da Coordenadoria-Geral de Controle de Segurança Privada da Polícia Federal, **estabelece que todas as atividades** de segurança privadas, **inclusive as de vigilância desarmada**, estão sob sua fiscalização e “*devem ser desempenhadas somente por empresas autorizadas pela própria Polícia Federal, em todas as suas formas, incluindo a modalidade desarmada (não ostensiva)*”.

Diante disso, relata haver apresentado pedido de autorização/registro perante a Polícia Federal (**PA n. 2019/57172** – DELESP/DREX/SR/PF/SP), com a finalidade de promover o seu cadastro como empresa de prestação de serviços de segurança privada, **sem a utilização de armamento**. Porém, em **02/08/2019**, recebeu notificação da Superintendência da Polícia Federal, pela qual exigia a apresentação de “todas as informações/requisitos de uma empresa de vigilância armada, guarda e proteção/transporte de valores”. Na sequência, em **03/09/2019**, relata que houve “fiscalização in loco, na sede da Sodexo, que teve suas instalações **REPROVADAS** pela Polícia Federal, sob o argumento de que a empresa não possuía as instalações/requisitos de uma empresa de vigilância armada, guarda e proteção/transporte de valores”.

Sustenta que o parecer da Polícia Federal criou regra nova, restritiva e limitativa, já que definiu que **todos os serviços** de segurança privada, **mesmo serviços de vigia e vigilância sem a utilização de armas**, estão enquadrados no conceito do art. 10, caput e incisos I e II da Lei Federal n. 7.102/1983, e o art. 30, caput, incisos I e II do Decreto Federal n. 89.056/1983.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de tutela foi **postergada** para após a vinda da contestação (ID 23669277).

Citada, a UNIÃO ofereceu **contestação** (ID 24823896). Asseverou, em suma, que a definição dos serviços considerados como atividades de segurança privada consta do art. 10, I e II e art. 20, ambos da Lei nº 7.102/83, refletidos nos arts. 30, 31 e 32 do Decreto nº 89.056/83, donde se conclui que “(i) as atividades de segurança privada possuem definição legal própria, à qual deve se ater o poder público em suas fiscalizações, e a utilização ou não de armas de fogo não se inclui neste conceito; (ii) estas atividades devem ser desempenhadas por empresas autorizadas pelo Ministério da Justiça; e, (iii) estas atividades podem ser desempenhadas por empresas com objeto diverso da segurança privada, com pessoal próprio e para finalidade de autoproteção, mas isto não as exime de se adequar às normas da Lei nº 7.102/83 e seus regulamentos. Estas atividades são definidas como serviços orgânicos de segurança privada”. Lembra, ainda, que a **segurança privada é atividade complementar à segurança pública**, com pessoal treinado e que são investigados quanto a sua idoneidade e antecedentes criminais, motivo pelo qual a atividade não pode ser desempenhada de maneira aleatória, sob pena de servir de fachada para todo tipo de atividade ilícita ou abuso no uso da força, sendo esta uma das razões de seu controle estatal. **Defende, pois, que as atividades de segurança privada devem ser objeto de autorização do Poder Público em todas as suas formas, ainda que sem a utilização de arma de fogo**. Pugnou, ao final pela improcedência da ação.

Em **réplica**, a autora asseverou que a requerida não apresentou qualquer oposição ao deferimento da tutela provisória de urgência, insistindo, quanto à pretensão de deduzida, que sua atividade empresarial não se enquadra no figurino traçado pela Lei nº 7.102/83 e que, por isso a tutela vindicada deve ser deferida (ID 25114395).

O pedido formulado em sede de tutela restou **deferido** pela decisão de ID 25142335, para assegurar à autora o exercício da atividade de vigia e vigilância patrimonial desarmada, independentemente de autorização/registro da Polícia Federal.

Instadas as partes, a autora requereu a procedência da ação e, caso este Juízo repute necessário, pugnou pela produção de prova documental, pericial e testemunhal (ID 25753576).

A UNIÃO não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Embora o processo estivesse concluso para a prolação de decisão saneadora, verifico que a lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do **mérito**.

Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de tutela de urgência (ID 25142335), adoto aqueles mesmos fundamentos para tomar definitiva a decisão neste feito.

A autora, que dentre outras atividades, presta o serviço de **vigia e vigilância desarmada** (não ostensiva), insurge-se contra o entendimento adotado pela UNIÃO (Polícia Federal, órgão do Ministério da Justiça e Segurança Pública) de que o exercício das **atividades de segurança privada, armadas ou desarmadas**, pressupõe a necessária **autorização** da Polícia Federal.

Inicialmente cabe consignar que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (CF, art. 5.º, XIII) e que é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei (CF, art. 170, Parágrafo Único).

Vale dizer, como regra geral, **É LIVRE o exercício de qualquer** atividade econômica, **independentemente de autorização** de órgãos públicos. Esse mesmo dispositivo constitucional ressalva a **possibilidade** de que o exercício de algumas atividades **DEPENDA de autorização** de órgãos públicos, mas isso **SOMENTE** nos casos previstos em lei, e com observância estrita das disposições legais que exija a autorização.

E, tratando-se de uma restrição (ao livre exercício de atividade econômica) essa restrição há de ser estritamente considerada, isto é, deve ser aplicada nos exatos termos DA LEI, não se admitindo ampliação da restrição com base em normas infralegais ou em interpretações que alarguem a restrição imposta pelo legislador.

Com essas considerações iniciais, passo ao exame do caso submetido a juízo.

No plano normativo a matéria é regulada pela Lei nº 7.102/83, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, bem como pelo Decreto nº 89.056/83, que a regulamenta. No que pertine aos autos, transcrevo:

Lei nº 7.102/83

Art. 10. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de:

I - proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas;

II - realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga.

(...)

§ 2º As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, além das hipóteses previstas nos incisos do caput deste artigo, poderão se prestar ao exercício das atividades de segurança privada a pessoas; a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residências; a entidades sem fins lucrativos; e órgãos e empresas públicas.

(...)

§ 4º As empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro funcional próprio, para execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do disposto nesta lei e demais legislações pertinentes.

(...)

Art. 20. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal:

I - conceder autorização para o funcionamento:

a) das empresas especializadas em serviços de vigilância;

b) das empresas especializadas em transporte de valores; e

c) dos cursos de formação de vigilantes;

II - fiscalizar as empresas e os cursos mencionados no inciso anterior;

III - aplicar às empresas e aos cursos a que se refere o inciso I deste artigo as penalidades previstas no art. 23 desta Lei;

IV - aprovar uniforme;

V - fixar o currículo dos cursos de formação de vigilantes;

VI - fixar o número de vigilantes das empresas especializadas em cada unidade da Federação;

VII - fixar a natureza e a quantidade de armas de propriedade das empresas especializadas e dos estabelecimentos financeiros;

VIII - autorizar a aquisição e a posse de armas e munições; e

IX - fiscalizar e controlar o armamento e a munição utilizados.

X - rever anualmente a autorização de funcionamento das empresas elencadas no inciso I deste artigo.

Decreto nº 89.056/83

Art. 30. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de:

I - proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, e à segurança de pessoas físicas;

II - realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga.

§ 1º As atividades de segurança privada desenvolvidas por empresas especializadas em prestação de serviços, com a finalidade de proceder à segurança de pessoas físicas e de garantir o transporte de valores ou de qualquer outro tipo de carga, serão consideradas, para os efeitos deste Regulamento, segurança pessoal privada e escolta armada, respectivamente.

§ 2º As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, além das hipóteses previstas nos incisos I e II deste artigo, poderão se prestar:

a) ao exercício das atividades de segurança privada a pessoas;

b) a estabelecimentos comerciais, indústrias, de prestação de serviços e residências;

c) a entidades sem fins lucrativos;

d) a órgãos e empresas públicas.

No caso concreto, observo que a autora protocolou perante a Polícia Federal **pedido de autorização/registro** para os serviços de **segurança privada**, na modalidade exclusiva de "**vigilância patrimonial desarmada**" (ID 23507735), tendo sido elaborada a Notificação nº 6643/2019 pelo órgão federal, a qual apontou **pendências** nos dados cadastrais; fotos da empresa e veículo; sócio; responsáveis; uniforme; crachá; integralização do capital social; sistema de telecomunicação; veículos (ID 23507737). Posteriormente, a empresa foi reprovada na vistoria realizada (ID 23507738).

Referidos documentos foram confeccionados com base nas normas acima mencionadas, para as quais, no entendimento da ré, **seria indiferente ser a vigilância armada ou desarmada**. À guisa de exemplo, na vistoria de ID 23507738 o fiscal examinou se o local de guarda de armas atendia aos requisitos normativos, ao passo que a demandante defende a não incidência de tal condição, uma vez que não presta serviço de segurança na modalidade armada.

Em suma, cinge-se a controvérsia em analisar se uma empresa que presta serviço de vigilância **sem a utilização** de arma de fogo depende (ou não) de autorização da Polícia Federal.

E, no ponto, a solução prescinde de maiores lucubrações, uma vez que o C. Superior Tribunal de Justiça, debruçando-se sobre a matéria, sedimentou entendimento de que é **legal o funcionamento** das empresas de segurança privada **que não utilizam arma de fogo**, com vigilância comercial ou residencial, **sem a obrigação de autorização da Polícia Federal** para tanto. Colaciono:

EMEN: ADMINISTRATIVO. AUTORIZAÇÃO. EMPRESA DE SEGURANÇA QUE NÃO UTILIZA ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. ACÓRDÃO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. I - Conforme destacado pelo Tribunal a quo, o recorrente presta serviços de segurança física desarmada, fora do âmbito de prestação de serviços de segurança de instituições financeiras ou transporte de valores, onde, via de regra, a segurança é armada. Não é possível ampliar o alcance da norma em apreço, haja vista que prevê infrações e penalidades, devendo a sua interpretação ser efetuada de forma restritiva. III - Esse é o entendimento pacificado no âmbito da Primeira Seção, no sentido de que é legal o funcionamento das empresas de segurança privada que não utilizam arma de fogo, com vigilância comercial ou residencial, sem a obrigação de autorização da Polícia Federal para tanto. Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte: AgInt no REsp 1592577/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 17/08/2016; STJ, REsp 1.252.143/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2011; STJ, AgRg no REsp 1.172.692/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/03/2010; AgRg no REsp 1148714/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 07/04/2015 IV - Agravo interno improvido. EMEN: (AIRESPP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1628347 2016.02.52255-4, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/02/2018 ..DTPB:.)

EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PODER DE POLÍCIA. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA DESARMADA. EM CONDOMÍNIO COMERCIAL. VIGILÂNCIA NÃO OSTENSIVA. INAPLICABILIDADE DO ART. 10, § 4º, DA LEI 7.102/83. PRECEDENTES DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE NESTA CORTE. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE, À LUZ DA PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU QUE OS ZELADORES E GUARDAS DO CONDOMÍNIO NÃO PROCEDEM À VIGILÂNCIA PATRIMONIAL OSTENSIVA E SEGURANÇA PRIVADA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. De acordo com a orientação jurisprudencial predominante no STJ, o art. 10, § 4º, da Lei 7.102/83, aplica-se somente às empresas que prestam serviços de segurança e vigilância ostensiva a instituições financeiras e de transporte de valores, bem como às que, embora tendo objeto econômico diverso, utilizam seu pessoal para executar aquelas atividades. II. Assim, não se sujeitam ao referido regramento as empresas que se dedicam a atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo. Precedentes (STJ, REsp 1.252.143/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2011; STJ, AgRg no REsp 1.172.692/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/03/2010). III. O Tribunal de origem decidiu a causa em consonância com a orientação jurisprudencial predominante neste Tribunal, pelo que incide, na espécie, a Súmula 83/STJ, emitiendo sumular aplicável, inclusive, quando fundado o Recurso Especial na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. IV. Ademais, o Tribunal a quo, soberano na análise do material cognitivo produzido nos autos, entendeu que "os zeladores ou guardas do Condomínio não procedem à vigilância patrimonial ostensiva e segurança privada de pessoas físicas, estando o autor dispensado de obter autorização da Polícia Federal para esses serviços". Nesse contexto, a inversão do julgado exigiria, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ. Precedentes do STJ. V. Agravo Regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1148714 2009.01.33292-0, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/04/2015 ..DTPB:.)

Há, também, precedente deste E. TRF da 3ª Região sobre o assunto:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA ÁREA DE SAÚDE E EDUCAÇÃO. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DESARMADA. INAPLICABILIDADE ART. 10 DA LEI Nº 7.102/83. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO PROVIDA. -A apelante é pessoa jurídica de direito privado, prestando serviços na área de saúde, além de desenvolver atividades educacionais e de assistência social. -Possui em seu quadro de funcionários pessoal para vigilância desarmada, e por este motivo foi autuada como base no art. 10 da Lei nº 7.102/83. -Informa a apelante que esses empregados não dispõem do uso de armamento. Dentre suas atividades estão: proteger o patrimônio pessoal e material do estabelecimento, mantendo sob controle portões, áreas externas e internas, portas de entrada e acessos aos prédios e demais dependências; controlar a circulação de pessoas; orientar pacientes e familiares; orientar o trânsito e o estacionamento de veículos de emergência e de veículos em geral; prestar serviços de orientação, coleta e registro de informações em todas as situações de sinistro e óbitos não atestados; elaborar e encaminhar os boletins de ocorrência policial e observar a circulação de pessoas sempre que necessário. Se encontra pacificado, pelo C. STJ, o entendimento de que as empresas prestadoras de serviços de segurança e vigilância (ainda que o objeto social seja outro), no âmbito comercial ou residencial, mas sem a utilização de armas de fogo, não se sujeitam ao disposto no art. 10, § 4º, da Lei 7.102/83. Agravo retido não conhecido. Apelação provida. (TRF-3 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021726-34.2006.4.03.6100/SP; REL. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE; DJ de 30.01.2019)

Conquanto não se tenha notícias sobre a existência de precedentes dotados de eficácia vinculante, inexistiu razão para este Juízo distanciar-se do entendimento firmado pelo C. STJ.

E, registro, não foi estabelecida **controvérsia fática** no tocante à atividade efetivamente desempenhada pela autora (se armada ou não), motivo pelo qual, para fins desta ação, é presumível tratar-se de **serviço de vigilância desarmada**, tal como afirmado na exordial.

Com tais considerações, o acolhimento da pretensão autoral é medida que se impõe.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para assegurar à autora o exercício da atividade de vigia e vigilância patrimonial desarmada, **independentemente** de autorização/registro da Polícia Federal.

Por conseguinte, **CONFIRMO** os efeitos da decisão que apreciou o pedido de tutela.

Custas *ex lege*.

Condeno a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, I, do Código de Processo Civil.

P.I.

6102

SÃO PAULO, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019994-73.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: REM INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA., REM INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA., LEANDRO TADEU HENRIQUES FERNANDEZ, LEANDRO TADEU HENRIQUES FERNANDEZ, LEANDRO TADEU HENRIQUES FERNANDEZ, YARA SILVIA DE ARAUJO GONCALVES, YARA SILVIA DE ARAUJO GONCALVES,
YARA SILVIA DE ARAUJO GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: CELIAALVES GUEDES - SP234337
Advogado do(a) EXECUTADO: CELIAALVES GUEDES - SP234337

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 31455701: Considerando a notícia de que o contrato objeto da presente demanda foi renegociado, tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 318 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Eventuais custas remanescentes pela **parte exequente**.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de oposição de embargos à execução pela **parte executada**.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2020.

8136

MONITÓRIA (40) Nº 5018171-35.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA - SP270722, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: NATUFIBRAS COMERCIO DE SUPLEMENTOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) RÉU: ANDRE GARCIA FERRACINI - SP195685

DESPACHO

Certificado o trânsito em julgado da sentença, intime-se a ECT para que requeira o que entender de direito, promovendo o início da fase de cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

No silêncio, arquivem-se (findos).

São PAULO, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029202-18.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SANDRA REGINA TOTTI

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução, nos termos do disposto no art. 922 e seu parágrafo único, do CPC, cabendo ao exequente noticiar ao Juízo a inadimplência, caso ocorra, com pedido de prosseguimento ou o cumprimento integral do termo de acordo, a fim de que seja providenciada a baixa definitiva da execução.

Encaminhem-se os autos ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual manifestação.

Int.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024411-62.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARILENE PEDROSO SILVA REIS

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução, nos termos do disposto no art. 922 e seu parágrafo único, do CPC, cabendo ao exequente noticiar ao Juízo a inadimplência, caso ocorra, com pedido de prosseguimento ou o cumprimento integral do termo de acordo, a fim de que seja providenciada a baixa definitiva da execução.

Int.

São PAULO, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027421-58.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROSA MARIA CROSCATO

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução, nos termos do disposto no art. 922 e seu parágrafo único, do CPC, cabendo ao exequente noticiar ao Juízo a inadimplência, caso ocorra, com pedido de prosseguimento ou o cumprimento integral do termo de acordo, a fim de que seja providenciada a baixa definitiva da execução.

Int.

São PAULO, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030953-40.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FLAVIA LONGANO LARAGNOIT

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução, nos termos do disposto no art. 922 e seu parágrafo único, do CPC, cabendo ao exequente noticiar ao Juízo a inadimplência, caso ocorra, com pedido de prosseguimento ou o cumprimento integral do termo de acordo, a fim de que seja providenciada a baixa definitiva da execução.

Int.

SãO PAULO, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017732-17.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SILVIA MEDEIROS DE ALMEIDA

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução, nos termos do disposto no art. 922 e seu parágrafo único, do CPC, cabendo ao exequente noticiar ao Juízo a inadimplência, caso ocorra, com pedido de prosseguimento ou o cumprimento integral do termo de acordo, a fim de que seja providenciada a baixa definitiva da execução.

Int.

SãO PAULO, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016029-58.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANDERSON MAXIMIANO LUNA

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução, nos termos do disposto no art. 922 e seu parágrafo único, do CPC, cabendo ao exequente noticiar ao Juízo a inadimplência, caso ocorra, com pedido de prosseguimento ou o cumprimento integral do termo de acordo, a fim de que seja providenciada a baixa definitiva da execução.

Int.

SãO PAULO, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024439-30.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RICARDO DIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DIAS - SP222986

DESPACHO

Indefiro o requerimento de novo bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, bem como as pesquisas aos sistemas RENAJUD e INFOJUD, tendo em vista que tal medida já foi adotada.

Conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (REsp nº 1.284.587-SP e REsp nº 1145112 - AC) o credor deve demonstrar indícios de alteração econômica do executado para renovar o requerimento de novo bloqueio de valores, o que não ocorreu no caso em tela.

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretária), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SãO PAULO, 6 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016200-37.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ELTON AGUIAR LEAO

DESPACHO

Indefiro o requerimento de novo bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, bem como as pesquisas aos sistemas RENAJUD e INFOJUD, tendo em vista que tal medida já foi adotada.

Conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (REsp nº 1.284.587-SP e REsp nº 1145112 - AC) o credor deve demonstrar indícios de alteração econômica do executado para renovar o requerimento de novo bloqueio de valores, o que não ocorreu no caso em tela.

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 9 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017743-46.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FRANCISCO ANGELI SERRA
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO ANGELI SERRA - SP199138

DESPACHO

Indefiro o requerimento de novo bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, bem como as pesquisas aos sistemas RENAJUD e INFOJUD, tendo em vista que tal medida já foi adotada.

Conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (REsp nº 1.284.587-SP e REsp nº 1145112 - AC) o credor deve demonstrar indícios de alteração econômica do executado para renovar o requerimento de novo bloqueio de valores, o que não ocorreu no caso em tela.

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024808-65.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANA LUIZA DE REZENDE MARTINS

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução, nos termos do disposto no art. 922 e seu parágrafo único, do CPC, cabendo a exequente (OAB) noticiar ao Juízo a inadimplência, caso ocorra, com pedido de prosseguimento ou o cumprimento integral do termo de acordo, a fim de que seja providenciada a baixa definitiva da execução.

Encaminhem-se os autos ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual manifestação.

Int.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012445-46.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: IVAN FINIMUNDI
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLPHO DE MACEDO FINIMUNDI - SP212432

DESPACHO

1- Providencie o advogado **Diego Martignoni**, a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração com poderes específicos para o ato que se pretende, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de descadastramento do seu nome do sistema processual.

2- As partes deverão esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias, se os valores constritos e transferidos via BACENJUD deverão ser levantados pela CEF ou pela parte executada.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de **extinção**.

Int.

SãO PAULO, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005905-11.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDGARD DE ASSUMPÇÃO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: EDGARD DE ASSUMPÇÃO FILHO - SP76149, JOAO CONTE JUNIOR - SP104545
REU: REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

Vistos etc.

ID 32418847: ao contrário do alegado pelo autor, **NÃO HOUVE o julgamento do mérito** do ARE 954858, objeto do **TEMA 944**, pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Deveras, em consulta ao site da Suprema Corte (www.stf.jus.br), verifica-se que, em **11/05/2017**, houve o reconhecimento de Repercussão Geral do tema (**Tema 944**) e, em razão disso, houve a **SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO**, em âmbito nacional, de **todos** os processos que tratem do referido tema.

Verifica-se, ainda, em consulta ao referido site, que o ARE 954858 foi incluído no calendário de julgamento em 18/03/2019, com previsão de julgamento do mérito para o dia 17/06/2020.

Desse modo, **mantenho a decisão de ID 32418847**, razão pela qual o presente feito permanece **suspenso** até ulterior decisão a respeito do tema 944 pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Int.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2020.

5818

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006688-37.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DALTON JOSE GUERRA ALVES, MAURILIO PELA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HANDERSON RODRIGUES - SC25630, JOSE BRESSAN MARTINS JUNIOR - SC30091
Advogados do(a) EXEQUENTE: HANDERSON RODRIGUES - SC25630, JOSE BRESSAN MARTINS JUNIOR - SC30091
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPVs) n. 20200027556, n. 202000027555, n. 202000027554 e n. 202000027553 (ID 31090633, ID 31090634, ID 31090635 e ID 31090636), **JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

SãO PAULO, 28 de maio de 2020.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014749-79.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDVALDO GONCALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LEARITA OTRANTO - AC1050-A
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista a **satisfação integral** do crédito, com a efetuação dos depósitos judiciais (ID 12468654 e ID 12468655), e a posterior liquidação do ofício de transferência (ID 28410309), **JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

8136

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0013316-69.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DAVI FRANCISCO DE SOUZA, OSIEL FRANCISCO DE SOUZA, VITOR SANTOS DA SILVA, ANTONIO LUCIO DE SOUZA, INES BARION FERRAZ RIBEIRO, HEBER FERREIRA DOS SANTOS, MONICA AMALIA DOS SANTOS, EDUARDO FERNANDO FERREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) REU: THAIS VASCONCELLOS DE SOUZA - SP390821
Advogado do(a) REU: ALFREDO MILEN FILHO - SP172767
Advogado do(a) REU: INGRID DAYSI DOS SANTOS - SP227650
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: MAURY IZIDORO

DESPACHO

Na certidão de ID 27594869 a oficial de justiça certificou que o correu EDUARDO FERNANDO FERREIRA DE ALMEIDA havia entrado em contato e informado o seu atual endereço, qual seja, Rua Avaré, 20, Sítio São Francisco, Guarulhos/SP.

Por seu turno, observo que o MPF, em manifestação de ID 23421825 – pág. 02, consignou que o endereço da Rua Avaré, 20, Jd Paraíso, Guarulhos/SP, CEP 07143820 – fl. 616 (ID 13542937) foi diligenciado.

Assim, abra-se vista ao MPF para requerer o que entender de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

6102

SÃO PAULO, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002959-66.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LONGPING HIGH-TECH SEMENTES & BIOTECNOLOGIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA LAURIS MASSAD PINCELLI - SP253217, LIAMARA FECCI - SP247465
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.

ID 32458767: mantenho a decisão de ID 320000473 pelos seus próprios fundamentos.

Int.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

5818

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008976-55.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
REU: RAFAEL SENADA CONCEICAO
Advogado do(a) REU: BRUNO FRULLANI LOPES - SP300051

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de **ação de cobrança** ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de RAFAEL SENA DA CONCEIÇÃO, visando a obter provimento jurisdicional que condene a parte ré ao pagamento de débito no importe de **RS 76.484,62** (setenta e seis mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), atualizado até **maio de 2019**.

A **instituição financeira** afirma que houve utilização de **cartão de crédito** pela parte ré, cujo contrato ou não foi formalizado ou foi extraviado, e que, diante de seu inadimplemento, tornou-se necessária a cobrança em juízo.

Com a inicial, vieram documentos.

Citado e intimado (ID 21151169), o **réu** compareceu à audiência de conciliação, que, no entanto, restou infrutífera (ID 22441154).

Além disso, apresentou **contestação** (ID 21882792), pleiteando, em preliminar, a extinção do feito, sem resolução do mérito, sob a alegação de que o formulário de solicitação de análise e emissão do cartão de crédito constitui documento indispensável para a propositura da ação. No mérito, aduziu que *"foi vítima de fraude realizada durante viagem na Cracóvia"*.

Segundo a narrativa da exordial, durante a viagem do **réu**, na madrugada do dia 21 de outubro de 2018, foram realizadas diversas compras, com intervalos de minutos ou, até mesmo, segundos, em um local denominado "Proassess 2 Art sp 42405 Krakow".

Apesar de algumas das transações terem sido bloqueadas pela **instituição financeira**, sob a justificativa de ter se atingido o limite do cartão de crédito, mesmo assim, o valor total das compras concluídas (RS 53.580,04) chegou a superar o limite do cartão (RS 26.800,00).

A fatura referente ao mês em questão (outubro de 2019) foi encerrada em **RS 69.922,72**, montante que, segundo a parte ré, além de ter ultrapassado o próprio limite do cartão, não seria compatível com seu padrão de consumo, considerando a média dos valores das sete faturas anteriores (de RS 1.714,21).

Por não concordar com a quantia cobrada, o **réu** contestou as compras pelo aplicativo da **instituição financeira** e efetuou o pagamento do montante correspondente às transações que efetivamente havia efetuado.

Consoante a narrativa da exordial, apesar dos diversos contatos realizados, por email e por telefone, pelo **réu**, a **instituição financeira** somente ofereceu uma resposta à sua contestação em **março de 2019**, quando informou que a conclusão do procedimento interno teria apontado como devida a cobrança.

Em **réplica** (ID 28204879), a CEF pugnou pela procedência da ação, considerando a legalidade na cobrança dos encargos.

Instadas as partes à especificação de provas, ambas requereram o julgamento antecipado do feito (ID 28204879 e ID 28539498).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato, decido.

Em primeiro lugar, **afasto a preliminar aduzida** pelo **réu**.

Como é cediço, **o contrato assinado** pelas partes **não constitui documento indispensável** para a propositura da **ação de cobrança**, uma vez que outros elementos probatórios podem demonstrar a celebração do negócio jurídico e oferecer subsídios para o ajuizamento da ação.

No presente caso, tenho que a CEF se **desincumbiu de seu ônus probatório acerca da contratação do cartão de crédito**, fato que não é negado pelo **réu** e encontra-se amparado pelas **faturas mensais** trazidas aos presentes autos (ID 17593183).

A **controvérsia** entre as partes **paira sobre a regularidade da cobrança** efetuada pela **instituição financeira**, tendo em vista que, segundo alega o **réu**, os valores pleiteados decorrem de transações fraudulentas.

Nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC, que define a distribuição do ônus da prova, cabe a **parte autora** (no caso, a CEF) comprovar não só a **contratação**, mas também a **forma de evolução do débito**, uma vez que a carga probatória relativa à existência e ao valor da dívida compete àquele que se diz credor.

Pois bem

Embora a **instituição financeira** faça prova da existência de relação contratual com a parte ré, para o fim de se analisar a regularidade da presente cobrança, diante das alegações deduzidas na contestação, mostra-se necessária a apresentação de documentos que forneçam amparo aos valores demandados, sob pena de a CEF não se desincumbir de seu ônus probatório em relação ao montante cobrado.

Diante disso, intimo-se a **parte autora** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente **cópia do procedimento interno** originado a partir da contestação apresentada pelo **réu** e demais documentos que entender pertinentes para justificar a cobrança da quantia pleiteada nesta demanda.

Cumprida a diligência, abra-se vista à **parte ré** para manifestação.

Partes legítimas e representadas, **dou o feito por saneado**.

Int.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2020.

8136

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007042-28.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VIACAO CAICARA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) AUTOR: KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA - SP304066
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA formulado em sede de Ação Ordinária proposta por VIACÃO CAIÇARA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL em face da UNIÃO FEDERAL, visando a obter provimento jurisdicional que afaste da base de cálculo da contribuição previdenciária incidentes sobre as seguintes verbas: **a) 15 (quinze) primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e auxílio acidente, b) aviso prévio indenizado e c) terço constitucional de férias.**

Sustenta, em síntese, que as verbas discutidas no presente feito possuem **natureza indenizatória** e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91.

Como inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da petição inicial (ID 31365414).

Houve emenda à inicial (ID 32456466).

Brevemente relatado, decido.

ID 32456466: recebo como aditamento à inicial.

Assiste razão à autora.

Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a **folha de salários**, o faturamento e o lucro.

Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o "total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho."

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório**, salarial.

Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que compoem o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a **natureza indenizatória**.

Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns "abonos" que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos.

À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que "**não integram** o salário de contribuição para fins desta lei": a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela *in natura* recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que **não integram** o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os **abonos expressamente desvinculados dos salários** (art. 9.º, "e", item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Ou seja, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos **ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO**.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Vejamos:

Do terço constitucional de férias:

Consoante expressa disposição contida no art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/91, acima transcrito, **não integram** o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de **férias indenizadas** e respectivo adicional

Igualmente, **não incide** contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias, porquanto tais valores não se incorporam aos proventos de aposentadoria, esse é o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal.

Inclusive, a Suprema Corte já decidiu que a finalidade dessa verba é permitir ao trabalhador o reforço financeiro no período de suas férias, motivo pelo qual possui natureza indenizatória.

Desse modo, **em que pese o meu entendimento contrário**, qual seja, o de que referida verba possui natureza remuneratória, adoto o entendimento do Pretório Excelso de que o **terço constitucional de férias tem natureza indenizatória** e, portanto, **não integra** a base de incidência da contribuição previdenciária.

Confira-se ementa de julgado proferido pelo E. STF:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido" (STF, AI 712880, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 26/05/2009).

Da mesma forma, vem-se orientando o C. STJ:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA. 1. O terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária. 2. Precedente da Primeira Seção (Pet nº 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009). 3. Incidente improvido.

(STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - PET200901836391, PET- PETIÇÃO - 7522, DJE DATA:12/05/2010, RELATOR MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO)

Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente:

A verba paga a título de **Auxílio Doença e Auxílio Acidente, nos primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade do empregado** é de incumbência da empresa e, portanto, é esta que deve pagar ao segurado empregado, o seu **salário integral**, nos termos do art. 60, 3º da Lei 8.213/91.

A lei é clara quando determina o pagamento de **salário**, havendo assim, a exigência de contribuição previdenciária, sob pena de violação do caráter contributivo da Seguridade Social e da relação custeio-benefício.

Portanto, a meu ver, também referida verba possui natureza **remuneratória**, visto tratar-se de retribuição pelo trabalho desenvolvido ou dele decorrente.

E sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito deste a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados.

Todavia o E. STJ tem reconhecido o **caráter indenizatório** dessas verbas, de modo que sobre esses valores não incide a contribuição patronal. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDENCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. (...) 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido." (STJ, RESP 1217686, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE DATA:03/02/2011)."

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. (...) 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. (...)". (STJ - EDRESP 1010119 - Relator LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:01/07/2010).

Dessa forma, curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza **indenizatória** do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, **nos primeiros quinze dias** do seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária ora debatida.

Do Aviso Prévio Indenizado:

O **aviso prévio** constitui na notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo estabelecido em lei.

Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.

Caracteriza, pois, a natureza indenizatória de tal verba - devida quando da rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo -, uma vez que é paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa.

Portanto, o **aviso prévio indenizado**, previsto no 1, do artigo 487 da CLT, **não integra o salário-de-contribuição** e sobre ele não incide a contribuição.

Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão ementada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. "A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial" (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP - 1213133, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/12/2010, Relator Min. CASTRO MEIRA).

Isso posto, presentes os requisitos, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para afastar da base de cálculo da contribuição previdenciárias incidentes sobre a folha de salários apuradas sobre seguintes verbas: **a) 15 (quinze) primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e auxílio acidente b) aviso prévio indenizado e c) terço constitucional de férias**, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional.

Fica, por conseguinte, a ré impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

Intime-se. Cite-se.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

5818

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009428-31.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS JOSE GOMES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JAMILAHMAD ABOU HASSAN - SP132461, ELCIO MAURO CLEMENTE SAMPAIO - SP206998
REU: PORTO PROMOTORA DE VENDAS EIRELI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e PORTO PROMOTORA DE VENDAS EIRELI, buscando provimento jurisdicional que declare a nulidade de contrato e condene as requeridas ao pagamento de indenização por danos morais sofridos.

No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º).

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo, competindo ao magistrado que receber o feito, caso não concorde com a presente decisão, suscitar conflito de competência.

Por fim, em não se tratando o pedido liminar de perecimento de direito à vida ou à saúde, não vislumbro necessidade de decisão imediata por Juízo absolutamente incompetente.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005112-42.2019.4.03.6182 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: METRO LESTE REFEIÇÕES INDUSTRIAIS - EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SANTOS SILVA - SP239519, DEAN CARLOS BORGES - SP132309
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Considerando que a parte autora, apesar de regularmente intimada, deixou de comprovar o recolhimento das custas processuais, conforme determinado no despacho (ID 29222565), determino o CANCELAMENTO da distribuição deste processo e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso X, c/c o artigo 290, ambos do CPC.

Saliento que é prescindível a intimação pessoal da parte autora para dar cumprimento à determinação judicial, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg nos EDcl no AREsp 99.848/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 17/12/2013, DJe 03/02/2014).

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

8136

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006391-93.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSTRUTORA & INCORPORADORA ZANINI SJCAMPOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: YVAN BAPTISTA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP164510, DIOGO RODRIGUES DE FARIA - SP371771
REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Id 32455216: Defiro o pedido de dilação para que a parte autora cumpra as determinações exaradas no despacho Id 31035542, no prazo de 10 (dez) dias.

Após o cumprimento, façam-se os autos conclusos para decisão.

Int.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006553-59.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELSON DINIZ, ELSON DINIZ
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO MACHADO - SP106429, ANA PAULA LOPES - SP176443
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO MACHADO - SP106429, ANA PAULA LOPES - SP176443
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do ofício de transferência expedido e encaminhado à agência bancária, por e-mail, para cumprimento.

Como o retorno do ofício cumprido, dê-se ciência à União (PFN).

Após e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo (findos).

Int.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022951-40.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO MALICHESKI FERREIRA - ESPOLIO, SONIA MARIA FERREIRA, ROBERTA MARIA MALICHESKI FERREIRA, RENATA MARIA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA MARIA MALICHESKI FERREIRA - SP149149
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA MARIA MALICHESKI FERREIRA - SP149149
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA MARIA MALICHESKI FERREIRA - SP149149
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A

DESPACHO

Ciência às partes acerca do ofício de transferência expedido e encaminhado à agência bancária, por e-mail, para cumprimento.

Como o retorno do ofício cumprido, dê-se ciência novamente às partes.

Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029802-39.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLOVIS TAKEYOSHI TOMIZAWA, CLOVIS TAKEYOSHI TOMIZAWA, YOSHIMI TOMIZAWA, YOSHIMI TOMIZAWA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NUBIA FRANCINE LOPES ANDRADE - SP292300, GABRIELA DE CASTRO IANNI - SP214122
Advogados do(a) EXEQUENTE: NUBIA FRANCINE LOPES ANDRADE - SP292300, GABRIELA DE CASTRO IANNI - SP214122
Advogados do(a) EXEQUENTE: NUBIA FRANCINE LOPES ANDRADE - SP292300, GABRIELA DE CASTRO IANNI - SP214122
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO SISTEMAS S.A, BANCO SISTEMAS S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
Advogado do(a) EXECUTADO: DOMICIANO NORONHA DE SA - RJ123116
Advogado do(a) EXECUTADO: DOMICIANO NORONHA DE SA - RJ123116

DESPACHO

Ciência às partes acerca do ofício de transferência expedido e encaminhado à agência bancária, por e-mail, para cumprimento.

No mais, prossiga-se como cumprimento do despacho de Id 31611970:

"considerando a condenação do BANCO SISTEMA S.A ao pagamento de metade do valor das custas judiciais (R\$ 494,13), comprove a instituição financeira o recolhimento nos termos da Lei n. 9.289/96 e Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de descumprimento, abra-se vista à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para análise acerca de inscrição do valor devido a título de custas como dívida ativa da União e providências daí decorrentes (CADIN, protesto etc), conforme arts. 14 e 16 da Lei 9.289/96.

Nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

Int."

São PAULO, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020073-52.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LECRAN TECNOLOGIA E COMERCIO DE ELETRONICOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: AGNALDO CARVALHO DO NASCIMENTO - SP267013
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERALEM SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pela UNIÃO (ID 30496126), intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1o do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3a. Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5013801-76.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REQUERIDO: DEBORA MENDONCA TELES - SP146834, ALESSYARA GIOCO ASSIA RESENDE DE SA ROCHA VIDIGAL - MG146647

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pelo INSS (ID 31602578), intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3a. Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007290-91.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA VALENTIM PEIXOTO - SP358593

REU: CAAYEMBE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: VICTOR MIRANDA DE TOLEDO - SP243323, PEDRO LUIS OBERG FERES - SP235645

Advogado do(a) REU: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Vistos etc.

ID 32629761: À réplica, oportunidade em que o Autor deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifestem-se as corréis, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003363-57.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: RICARDO HEIN DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS FERREIRA GOMES DE SOUZA - SP419475, JUCELIO CRUZ DA SILVA - SP182807, JOAO MARCUS BAPTISTA CAMARA SIMOES - SP269383

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000804-98.2008.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: JOSE IVAN VASCONCELOS DE LIMA

DESPACHO

Vistos etc.

1. Providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual no presente feito mediante a apresentação de procuração *adjudicia* com outorga de poderes ao advogado substabelecido (ID 18214744), sob pena de sobrestamento do feito.

2. Cumprida a determinação supra, defiro a consulta às últimas declarações de bens e rendimentos entregues pelo executado, via sistema InfoJud, conforme requerido. Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos.

2.1. Após, dê-se nova vista à CEF acerca do resultado a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito.

Int.

SãO PAULO, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010021-65.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAVINIA GESTAO DE INVESTIMENTOS LTDA, RAVINIA GESTAO DE INVESTIMENTOS LTDA, RAVINIA GESTAO DE INVESTIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO MAURILIO SELLA - SP39582
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO MAURILIO SELLA - SP39582
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO MAURILIO SELLA - SP39582
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: DELANO COIMBRA - SP40704, DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
Advogados do(a) EXECUTADO: DELANO COIMBRA - SP40704, DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
Advogados do(a) EXECUTADO: DELANO COIMBRA - SP40704, DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

DESPACHO

Vistos etc.

ID 32209158: INDEFIRO, por ausência de previsão legal. Ademais, há muito se esgotou o prazo legal do Conselho executado para pagamento voluntário do débito, intimado pessoalmente em 11/2019, conforme certidão ID 25174505.

Requeira a Exequente o que entender de direito, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito (sobrestado).

Int.

SãO PAULO, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004425-32.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KEIKO DO BRASIL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TABOÃO DA SERRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Conquanto tenha a parte exequente indicado a petição de ID 31631351 como Embargos de Declaração, recebo-o como pedido de reconsideração, pois pretende a reavaliação da decisão que indeferiu o pedido de expedição de alvará de levantamento da parte que entende ser incontroversa ID 31604594.

Alega que a UNIÃO não impugnou especificamente os valores apontados, de direito, da ora embargante. Afirma ainda que "grande parte de sua dívida está parcelada no REFIS" ou está com depósito judicial garantidor.

Brevemente relatado, decido.

Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos.

Por outro lado e considerando a discordância da UNIÃO ID 32322457, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo, de acordo com a decisão judicial.

Como retorno dos autos, intuem-se as partes para manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de levantamento/conversão em renda dos depósitos efetuados nos autos.

Int.

SãO PAULO, 28 de maio de 2020.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA KHOURI LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FELLIPE CIANCA FORTES - PR40725-A, VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO - PR19901, CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A, UDO ULMANN - SP73008-A, ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS - SP83863

DESPACHO

Vistos etc.

ID 32517795/32518379: Manifeste-se a União acerca do pagamento efetuado pela Executada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

Int.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0026427-53.1997.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: VISKASE BRASIL EMBALAGENS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do ofício de transferência expedido e encaminhado à agência bancária, por e-mail, para cumprimento.

Liquidado o ofício, intím-se as partes.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).

São PAULO, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000111-52.1987.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIEMA DE MELLO E FARO CONCEICAO PAIVA, RUY ALEXANDRE DE MELLO E FARO, IVO BALLERINI MERLIN, MILTON BALLERINI MERLIN, SANDRA BALLERINI MERLIN, ALEXANDRE DE MELLO E FARO, FERNANDO MURAT DE MELLO FARO, ELIANA MURAT DE MELLO FARO, ELZA MARIA FERREIRA DE MELLO FARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISAIAS RAIMUNDO DOS SANTOS - SP224219

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISAIAS RAIMUNDO DOS SANTOS - SP224219

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA - SP129282

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA - SP129282

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA - SP129282

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA ALVES PEREIRA - SP154847, RICARDO PANONTIN BRITO - SP328296

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA ALVES PEREIRA - SP154847, RICARDO PANONTIN BRITO - SP328296

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597

EXECUTADO: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

ASSISTENTE: MARIA AMELIA DE MELO E FARO, JOSE ALEXANDRE DE MELO FARO

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA

DESPACHO

Ciência às partes acerca do ofício de transferência expedido e encaminhado à agência bancária, por e-mail, para cumprimento.

Liquidado o ofício, intím-se as partes.

Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção da execução.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010854-42.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CIRCULO MILITAR DE SAO PAULO, CIRCULO MILITAR DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP26594, CARLOS SERGIO ALAVARCE DE MEDEIROS - SP184042, GUSTAVO ANIELLO CONTE

MARTUSCELLI - SP27067

Advogados do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP26594, CARLOS SERGIO ALAVARCE DE MEDEIROS - SP184042, GUSTAVO ANIELLO CONTE

MARTUSCELLI - SP27067

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora acerca do ofício de transferência expedido e encaminhado à agência bancária, por e-mail, para cumprimento.

Liquidado o ofício, dê-se ciência às partes.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).

São PAULO, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002729-29.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CASSIANO SANTANA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA RODRIGUES ALVES DE OLIVEIRA - SP328132
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA., YPS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA., PORTO SEGURO
COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, PAP 33 SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
Advogado do(a) REU: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318
Advogados do(a) REU: MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES - SP119851, LUCAS RENAULT CUNHA - SP138675, VIVIANE ROSOLIA TEODORO - SP285987, YEDA FELIX
AIRES - SP281968
Advogado do(a) REU: HELIO YAZBEK - SP168204

DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, cadastre-se no sistema processual o Administrador Judicial da Massa Falida de YPS Construções e Incorporações Ltda., nomeado na decisão de ID 22368430.

Recebo a petição ID 30652630 como aditamento da inicial. Anote-se.

Por outro lado e considerando a petição ID 4793987, esclareça a parte autora a atual denominação da Comissão de Representantes do Condomínio Residencial Mirante do Bosque, indicando o endereço para a citação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Cumprida, cite-se.

Sem prejuízo, manifeste-se ainda se persiste interesse na apreciação da tutela provisória de suspensão dos pagamentos das parcelas referentes ao contrato de financiamento celebrado com a CEF (CHB 8.5555.2138.500-0), no mesmo prazo, sob pena de restar prejudicada a apreciação.

Providencie a CEF a juntada de planilha com a atual situação do financiamento celebrado como autor, com a discriminação dos encargos e das parcelas adimplidas ou, eventualmente, inadimplidas, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada da contestação e persistindo interesse da parte autora, tornem os autos conclusos para a apreciação da tutela.

Int.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016677-46.2005.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENAN MARCEL PERROTTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICTOR NAGIB AGUIAR - SP261831, RENATA MEDEIROS RAMOS - SP316002
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO CHUNG - SP125600, MAURO ALEXANDRE PINTO - SP186018, CLAUDIO YOSHIMITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Ciência as partes acerca do ofício de transferência expedido e encaminhado à agência bancária, por e-mail, para cumprimento.

Liquidado o ofício, dê-se ciência às partes.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).

São PAULO, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016472-36.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VERA LÚCIA DA SILVA CANUTO MARTINES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO CARLOS DE FREITAS - SP252104

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.
Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019115-50.2002.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MASSA FALIDA ACO INOXIDAVEL FABRIL GUARULHOS S/A, RAPHAEL WONG DE PAULA FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MASCARENHAS - SP285341, JOAO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA - SP357630
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA - SP357630, FERNANDO MASCARENHAS - SP285341
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A, ANA PAULA FULIARO - SP235947, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

Vistos.

Providencie o cessionário a juntada da documentação indicada pela ELETROBRÁS, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida, intime-se a parte executada.

No silêncio, tomemos autos conclusos para apreciação da legitimidade ativa.

Por fim considerando a interposição de Agravo de Instrumento (n. 5002290-77.2020.403.0000), aguarde-se a apreciação do pedido de efeito suspensivo, devendo as partes informar ao juízo eventual decisão.

Int.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0668646-52.1985.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ROLIM, VIOTTI & LEITE CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDEMILSON FERNANDES COSTA

DESPACHO

Ciência à exequente acerca do ofício de transferência expedido e encaminhado à agência bancária, por e-mail, para cumprimento.

Liquidado o ofício expedido, e nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0027073-14.2007.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RONALDO DE ANDRADE JUNIOR
Advogados do(a) IMPETRANTE: ACHILES AUGUSTUS CAVALLO - SP98953, PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

DESPACHO

Ciência às partes acerca do ofício de transferência expedido e encaminhado à agência bancária, por e-mail, para cumprimento.

Liquidado o ofício, dê-se ciência novamente às partes.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).

Int.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0024992-48.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE AVIACAO GERAL ABAG
Advogado do(a) AUTOR: ALANA SMUK FERREIRA - SP313634
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do ofício de transferência expedido e encaminhado à agência bancária, por e-mail, para cumprimento.

Liquidado o ofício, dê-se ciência às partes.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se (fndos).

São PAULO, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011816-38.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GARCIA DA SILVA GOMES, LUCILENE SANTANA GOMES
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Informe a CEF o nome e endereço do arrematante do imóvel objeto do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado na decisão ID 28044547.

Cumprida, cite o arrematante e o inclua no polo passivo.

Int.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0007390-44.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA - SP280110
EXECUTADO: DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, DROGARIA DELMAR LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883, ROSANGELA MELO DE PAULA - SP314432
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883, ROSANGELA MELO DE PAULA - SP314432

DESPACHO

Ciência às partes acerca do ofício de transferência expedido e encaminhado à agência bancária, por e-mail, para cumprimento.

Liquidado o ofício, dê-se ciência às partes.

Nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013852-53.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BLUE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: SYLVIO CESAR AFONSO - SP128337, GUSTAVO YANASE FUJIMOTO - SP305586
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

ID 32441392; Intime-se a Autora para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pela União, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, §1º).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006458-85.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GIACOMO COZZETTI NETO, GIACOMO COZZETTI NETO, GIACOMO COZZETTI NETO
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ROGERIO ORGAIDE - SP192311
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ROGERIO ORGAIDE - SP192311
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ROGERIO ORGAIDE - SP192311
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

1. ID 30543946/30544160: Intime-se a CEF para que efetue o pagamento voluntário do débito, conforme petição e memória de cálculo apresentadas, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (CPC, art. 523, caput e §1º). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).
2. Comprovado o pagamento do débito, intime-se a Exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na oportunidade, informar seus dados bancários (banco, agência, conta, CPF/CNPJ) necessários à efetivação da transferência eletrônica dos valores vinculados aos autos (integral ou parcial/incontroverso, em caso de impugnação), conforme autoriza o parágrafo único do art. 906 e §8º do art. 525, ambos do CPC. Cumprido, expeça-se ofício ao PA desta Justiça Federal para providências.
3. O fêrtada impugnação pela CEF, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Mantida a divergência entre as partes acerca dos valores da condenação, e considerando que o juízo pode valer-se de contador para verificação dos cálculos (CPC, art. 524, §2º), determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo de acordo com o julgado.
4. Decorrido o prazo sem pagamento do débito, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito (sobrestado).

Retifique-se a classe processual para "cumprimento de sentença".

São PAULO, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012094-18.2018.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIAS NERI DE OLIVEIRA JUNIOR, ELIAS NERI DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA CRISTINA MENEZES - SP205105
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA CRISTINA MENEZES - SP205105
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

ID 32328398: Intime-se o Autor para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, §1º).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007836-18.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: ADILSON LEANDRO RODRIGUES

DESPACHO

1) Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, **respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 38.631,67 em 01/2020)**.

2) Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

- 3) Efetivada a indisponibilidade, intime-se o executado, via Edital, nos termos do artigo 513, §2º, III, do CPC, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).
- 4) Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PAB da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o executado será imediatamente intimado, nos termos do art. 841 do CPC.
- 5) Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.
- 6) Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.
- 7) Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do executado.
- 8) Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.
- 9) Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação ao executado.
- 10) Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.
- 11) Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via Infojud, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.
- 12) Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.
- 13) Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados).

Int.

São PAULO, 18 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016936-07.2019.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE MARIA BORGES
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANO SILVA DA COSTA - SP425191, CARMEM LUCIA DO NASCIMENTO SANTOS - SP420865
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ARICANDUVA SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **JOSÉ MARIA BORGES** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – ARICANDUVA** visando a obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise de seu requerimento administrativo.

Inicialmente distribuído o feito à 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, a análise do pedido foi postergada para após a vinda das informações (ID 26013093).

Notificada, a autoridade informou haver sido **concluída a análise** do requerimento do impetrante (ID 26632730).

A decisão de ID 27545211 **declinou da competência** para as varas federais cíveis e o feito, então, foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível.

Instado o impetrante a se manifestar sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, este ficou inerte.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A presente ação **não** tem como prosseguir, face à ausência de uma de suas condições, qual seja, o interesse processual.

Como é cediço, o interesse processual é aferido pelo binômio: a) **necessidade** da tutela jurisdicional e b) **adequação** da via processual. Assim, analisando-se a situação posta, há que se verificar, em juízo sucessivo: 1. se há realmente a necessidade concreta da tutela pleiteada pelo demandante e 2. se a via processual escolhida seria realmente apta ou adequada para instrumentalizar a pretensão deduzida.

Havendo juízo negativo em alguma das proposições, tem-se por inexistente o interesse processual, quer pela inutilidade do provimento, quer pela **imprestabilidade finalística** da via eleita.

Ao que se constata, no caso presente **não há mais a necessidade** ao provimento jurisdicional, pois embora a autoridade estivesse em mora quando da impetração deste Mandado de Segurança, sem que tenha sido deferido o pedido liminar, houve a análise conclusiva do requerimento do impetrante.

Diante do exposto, **reconheço a perda superveniente do objeto** da ação e **JULGO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante, em relação a quem fica suspensa a exigibilidade devido ao benefício da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.O.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016379-20.2019.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JACO DE BRITO LEDO

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **JACÓ DE BRITO LEDO** face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB DE RECONHECIMENTO DE DIREITO SIRI** visando a obter provimento jurisdicional que determine a *imediata análise com a devida conclusão do pedido de aposentadoria*.

Inicialmente distribuído o feito à 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, a análise do pedido foi postergada para após a vinda das informações (ID 27813393).

O INSS apresentou manifestação ressaltando a incompetência das varas previdenciárias (ID 28300760).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 28469813).

Notificada, a autoridade informou ter sido **concluída a análise** do requerimento do impetrante (ID 28737780).

A decisão de ID 29092586 declinou da competência fora para as varas federais cíveis e o feito redistribuído a esta 25ª Vara Cível.

Instado o impetrante a se manifestar sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, este requereu a **desistência** da ação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **desistência** formulada pelo **impetrante** e **JULGO extinto o feito, sem resolução de mérito**, com fundamento nos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.O.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005802-04.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCIO MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ORLANDO CUPOLILLO NETO - SP364278

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO - DERPE, UNIAO FEDERAL

Vistos.

ID 32789016: defiro o pedido de retificação do polo passivo para fazer constar o **Delegado da Receita Federal de JUNDIAÍ (DRF-Jundiaí)**.

Tendo em vista as restrições impostas pela decretação de calamidade pública em razão da pandemia de COVID-19, que assola o mundo e que inviabiliza a intimação por meio de Oficial de Justiça, **PROVIDENCIE o impetrante** a indicação do(s) endereço(s) eletrônico(s) da autoridade coatora, a fim de **VIABILIZAR** a notificação/intimação por meio eletrônico.

Cumprida a determinação supra, **NOTIFIQUE-SE** a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar.

Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo da presente demanda.

Int.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000979-29.2020.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE CARLOS FELICIO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **JOSÉ CARLOS FELICIO DOS SANTOS** em face do **GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LESTE – CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**^[1], visando a obter provimento jurisdicional que determine a imediata remessa, ao Órgão Julgador competente, de seu recurso ordinário protocolado sob o n. 1461303944.

Afirmam que em 18/09/2019 protocolaram Recurso Ordinário contra decisão de indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – B 42 e que, até o presente momento, não houve qualquer manifestação administrativa, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

A inicial foi instruída com os documentos.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado. Decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à **remessa** do Recurso Ordinário protocolado **sob n. 1461303944**, protocolado em **18/09/2019**, no **prazo de 10 (dez) dias**, **salvo se apontar**, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à conduta aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos os autos conclusos para sentença.

ID 27460738: DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

P.I.O.

[1] Rua Euclides Pacheco, 463, 3º andar, São Paulo/SP. CEP: 03321-000.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014438-35.2019.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MANOEL MESSIAS ROSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **MANOEL MESSIAS ROSA** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I – CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**^[1], visando a obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise de seu requerimento de n. 1280220912.

Afirma que em **30/07/2019** protocolou requerimento de “aposentadoria por tempo de contribuição” e que, até o presente momento, não houve qualquer manifestação administrativa, o que significa descumprimento do prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

A inicial foi instruída com os documentos.

Inicialmente distribuído à Vara Previdenciária, como declínio da competência (ID 298085338) o feito foi **redistribuído** a esta 25a. Vara Cível.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado. Decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à **análise conclusiva do requerimento** protocolado sob n. 1280220912, protocolado em **30/0/2019 no prazo de 10 (dez) dias**, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à conduta aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

ID 235401064: **DEFIRO** os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

P.I.O.

[1] Viaduto Santa Ifigênia, 266, 3º andar, , São Paulo/SP. CEP: 01033-050.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008368-02.2019.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REINALDO SILVA FRANCA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **REINALDO SILVA FRANCA** em face do **GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA AS EM SÃO PAULO - NORTE** visando a obter provimento jurisdicional que determine a *imediata análise com a devida conclusão do pedido de aposentadoria*.

Inicialmente distribuído o feito à 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, a análise do pedido foi postergada para após a vinda das informações (ID 29208362).

A decisão de ID 30198932 declinou da competência fora para as varas federais cíveis.

O INSS apresentou manifestação ressaltando a incompetência das varas previdenciárias (ID 30546381).

Intimado acerca da redistribuição a esta 25ª Vara Cível, o impetrante pugnou pela **extinção do feito**, aduzindo que distribuiu idêntica ação na subseção judiciária correspondente a seu domicílio (Guarulhos).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Ao que se constata, no caso presente **não há mais a necessidade** ao provimento jurisdicional, pois o impetrante informa que, devido ao lapso temporal transcorrido, fora proposta nova ação e que esta já se encontra em fase de julgamento.

Diante do exposto, **reconheço a perda superveniente do objeto** da ação e **JULGO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante, em relação a quem fica suspensa a exigibilidade devido ao benefício da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.O.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000779-77.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCIMAR MIRANDA MACHADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIMAR MIRANDA MACHADO - SP139269
IMPETRADO: CHEFE DIVISÃO ACESSORIA DE REVISÃO DE INATIVOS, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por LUCIMAR MIRANDA MACHADO face do CHEFE DA DIVISÃO DE REVISÃO DE INATIVOS – MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA – SECRETARIA EXECUTIVA – SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO - COORDENAÇÃO GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS - COORDENAÇÃO DE ACESSORIA DE INATIVOS - DIVISÃO DE ACESSORIA DE REVISÃO DE INATIVOS - EQUIPE DE AMPLA DEFESA DA DIVISÃO DE ACESSORIA DE REVISÃO DE INATIVOS, objetivando provimento jurisdicional que suspenda o ato que determinou o cancelamento de seu benefício de pensão por morte.

Narra a impetrante, em suma, ser titular de benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de seu genitor (Jovelino Machado, falecido em 20/05/1988), na condição de filha solteira maior de 21 (vinte e um) anos, sob a égide da lei n. 3.373/58 c.c. a Lei n. 6.782/80.

Alega que recebeu um comunicado do Ministério da Saúde informando-lhe “que estavam apurando indícios de pagamento indevido do referido benefício”, concedendo-lhe prazo para manifestação.

Afirma que, em novembro de 2019, foi notificada pela autoridade impetrada “para que apresentasse defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, na Divisão de Concessão e Revisão de Pensões – DIREIN/COASSI/COGEP/SPOA/SE/MI do Ministério da Infraestrutura, instruindo-a, com comprovantes de despesas mensais essenciais para comprovar a dependência econômica do benefício, ameaçando a impetrante de ter a pensão revogada”.

Alega que “não há qualquer irregularidade em relação ao recebimento da pensão, pois quando da concessão e até a presente data, foram e estão sendo atendidos todos os requisitos da Lei n.º 3373/1958”.

Sustenta que a exigência de comprovação de dependência econômica afronta seu direito líquido e certo, “havendo, portanto, justo receio de ter seu benefício, ilegalmente, revogado”.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi apreciado e deferido (ID 27371815).

A União requereu o seu ingresso no feito (ID 27843486).

A autoridade coator prestou informações (ID 29207312). Afirma que o benefício da impetrante fora suspenso em razão de se ter verificado o vínculo desta com a empresa L. Miranda Machado, bem assim a percepção de benefício pelo regime geral da previdência social (aposentadoria por tempo de contribuição).

Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da segurança (ID 132456956).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

De início, observo que a questão submetida a Juízo traz em si uma conotação de caráter moral consistente em: como pode uma lei deferir uma pensão para uma pessoa maior e capaz, só pelo fato de ser e manter-se solteira pelo resto da vida?

E, de fato, vista a questão sob esse prisma moral, é difícil aceitar que sobre a sociedade recaia encargo de tal magnitude. Todavia, como é cediço, ao Poder Judiciário não cabe solucionar as demandas que lhe são submetidas de modo voluntarista, solipsista e com base em critérios subjetivistas.

Cabe-lhe decidir por critérios jurídicos, ainda que o resultado disso contrarie a solução que adviria de uma análise de cunho moral.

Dito isso, enfrente, sob a ótica jurídica, a pretensão da impetrante.

A questão posta nos autos foi recentemente decidida (acórdão datado de 31/03/2017) pelo Ministro Edson Fachin do E. STF, nos autos da Medida Cautelar em Mandado de Segurança n.º 34.677/DF, em sede de liminar, nos seguintes termos:

“A matéria em comento está adstrita à legalidade do ato do Tribunal de Contas da União que reputa necessária a comprovação de dependência econômica da pensionista filha solteira maior de 21 anos, para o reconhecimento do direito à manutenção de benefício de pensão por morte concedida sob a égide do art. 5.º, II, parágrafo único, da Lei 3.373/58.

Partindo dessa premissa, o TCU determinou a reanálise de pensões concedidas a mulheres que possuem outras fontes de renda, além do benefício decorrente do óbito de servidor público, do qual eram dependentes na época da concessão. Dentre as fontes de renda, incluem-se: renda advinda de relação de emprego, na iniciativa privada, de atividade empresarial, na condição de sócias ou representantes de pessoas jurídicas ou de benefícios do INSS; recebimento de pensão com fundamento na Lei 8.112/90, art. 217, I, alíneas a, b e c (pensão na qualidade de cônjuge de servidor); recebimento de pensão com fundamento na Lei 8.112/90, art. 217, inciso I, alíneas “d” e “e” (pais ou pessoa designada) e inciso II, alíneas a, c e d (filhos até 21 anos, irmão até 21 anos ou inválido ou pessoa designada até 21 anos ou inválida); a proveniente da ocupação de cargo público efetivo federal, estadual, distrital ou municipal ou aposentadoria pelo RPPS; ocupação de cargo em comissão ou de cargo em empresa pública ou sociedade de economia mista.

Discute-se, portanto, se a dependência econômica em relação ao instituidor do benefício e do valor pago a título de pensão por morte encontra-se no rol de requisitos para a concessão e manutenção do benefício em questão.

Inicialmente, assento a jurisprudência consolidada neste Supremo Tribunal Federal quanto à incidência, aos benefícios previdenciários, da lei em vigência ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Trata-se da regra “tempus regit actum”, a qual aplicada ao ato de concessão de pensão por morte significa dizer: a lei que rege a concessão do benefício de pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado.

Neste sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. FISCAIS DE RENDA. PENSÃO POR MORTE. 1) A pensão por morte rege-se pela legislação em vigor na data do falecimento do segurado. Princípio da lei do tempo rege o ato (tempus regit actum). Precedentes. 2) Impossibilidade de análise de legislação local (Lei Complementar estadual n. 69/1990 e Lei estadual n. 3.189/1999). Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental ao qual se nega provimento” (ARE 763.761- AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 10.12.2013). “Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Pensão por morte. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que o valor da pensão por morte deve observar o padrão previsto ao tempo do evento que enseja o benefício. Tempus regit actum. 3. Evento instituidor do benefício anterior à vigência da Emenda Constitucional 20/1998. Descabe emprestar eficácia retroativa à diretriz constitucional. 4. Agravo regimental a que se nega provimento” (ARE 717.077- AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 12.12.2012).

A tese foi assentada, inclusive, no julgamento do RE 597.389-RG-QO, sob a sistemática da repercussão geral.

As pensões cujas revisões foram determinadas no Acórdão 2.780/2016 – Plenário – TCU, tiveram suas concessões amparadas na Lei 3.373/58, que dispunha sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família (regulamentando os artigos 161 e 256 da Lei 1.711/1952, a qual, por sua vez, dispunha sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União), cujos artigos 3º e 5º tinham a seguinte redação:

Art. 3º O Seguro Social obrigatório garante os seguintes benefícios:

I - Pensão vitalícia;

II - Pensão temporária;

III - Pecúlio especial.

(...)

Art. 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.

Os requisitos para a concessão da pensão por morte aos filhos dos servidores públicos civis federais eram, portanto, serem menores de 21 (vinte e um anos) ou inválidos. Excepcionalmente, a filha que se mantivesse solteira após os 21 anos não deixaria de receber a pensão por morte, exceto se passasse a ocupar cargo público permanente. Não se exigiam outros requisitos como, por exemplo, a prova da dependência econômica da filha em relação ao instituidor ou ser a pensão sua única fonte de renda.

De igual modo, não havia na lei hipótese de cessação da pensão calçada no exercício, pela pensionista, de outra atividade laborativa que lhe gerasse algum tipo de renda, à exceção de cargo público permanente.

A superação da qualidade de beneficiário da pensão temporária ocorria, apenas, em relação aos filhos do sexo masculino após os 21 anos, quando da recuperação da capacidade laborativa pelo filho inválido, e, no que tange à filha maior de 21 anos, na hipótese de alteração do estado civil ou de posse em cargo público.

A Lei 1.711/1952 e todas as que a regulamentavam, incluída a Lei 3.373/58, foram revogadas pela Lei 8.112/90, que dispôs sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, à luz na nova ordem constitucional inaugurada em 1988.

Nesse novo estatuto a filha solteira maior de 21 anos não mais figura no rol de dependentes habilitados à pensão temporária.

Atualmente, considerando as recentes reformas promovidas pela Lei 13.135/2015, somente podem ser beneficiários das pensões, cujos instituidores sejam servidores públicos civis, o cônjuge ou companheiro, os filhos menores de 21 anos, inválidos ou com deficiência mental ou intelectual, e os pais ou irmão que comprovem dependência econômica.

Nesse contexto, as pensões cuja revisão suscita o Tribunal de Contas da União no Acórdão 2.780/2016 foram concedidas entre o início e o término de vigência da Lei 3.373/58, ou seja, de março de 1958 a dezembro de 1990.

A respeito do prazo para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários a servidor público ou a seus dependentes, a Lei 9.784/99 dispõe, no artigo 54, ser de cinco anos o prazo para a Administração anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos destinatários.

Com efeito, pendente de julgamento neste Supremo Tribunal Federal o tema em que se discute o termo inicial do prazo decadencial para revisar atos de pensão ou aposentadoria pelo Tribunal de Contas da União, se da concessão da aposentadoria/pensão ou se do julgamento pela Corte de Contas, em sede de repercussão geral no bojo de RE 636.553, pendente ainda o julgamento do mérito.

No entanto, o Acórdão impugnado diz respeito a atos de concessão cuja origem são óbitos anteriores a dezembro de 1990, sendo muito provável que o prazo de cinco anos, contados da concessão ou do julgamento, já tenha expirado. De todo modo, não houve, no Acórdão do TCU, menção ao respeito ao prazo decadencial de revisão previsto no artigo 9.784/99, porquanto o entendimento lá sustentado diz respeito à possibilidade de revisão a qualquer tempo em que se modificarem as condições fáticas da dependência econômica.

Haure-se, portanto, da leitura rasa da jurisprudência e da legislação acima citadas a seguinte conclusão: as pensões concedidas às filhas maiores sob a égide da Lei 3.373/58 que preenchiam os requisitos pertinentes ao estado civil e à não ocupação de cargo público de caráter permanente encontram-se consolidadas e somente podem ser alteradas, é dizer, cessadas, se um dos dois requisitos for superado, ou seja, se deixarem de ser solteiras ou se passarem a ocupar cargo público permanente.

O Tribunal de Contas da União, contudo, não interpreta do mesmo modo a legislação e a jurisprudência transcritas acima e esclarece, no ato coator, ter havido uma “evolução na jurisprudência recente do TCU a respeito do tema”.

O TCU adotava a tese firmada no Poder Judiciário no sentido de que à pensão por morte aplica-se a lei vigente à época da concessão.

Permitia, ainda, nos termos da Súmula 168, que a filha maior solteira que viesse a ocupar cargo público permanente na Administração Direta e Indireta optasse entre a pensão e a remuneração do cargo público, considerando a situação mais vantajosa.

No entanto, em 2012, após consulta formulada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, o que resultou na confecção do Acórdão 892/2012, o TCU alterou a interpretação sobre o tema “a partir da evolução social” e considerou revogar a Súmula 168, bem como reputar necessária a comprovação da dependência econômica das filhas em relação ao valor da pensão da qual são titulares.

Para a Corte de Contas, “a dependência econômica constitui requisito cujo atendimento é indispensável tanto para a concessão da pensão quanto para a sua manutenção, ou seja, a eventual perda de tal dependência por parte da pensionista significará a extinção do direito à percepção do benefício em referência.”

Partindo dessa premissa, ou seja, de que para a obtenção e manutenção da pensão por morte é exigida a prova da dependência econômica, o TCU definiu ser incompatível com a manutenção desse benefício a percepção, pela pensionista, de outras fontes de renda, ainda que não decorrentes da ocupação de cargo público permanente.

Editou, então, a Súmula 285, de seguinte teor: “A pensão da Lei 3.373/1958 somente é devida à filha solteira maior de 21 anos enquanto existir dependência econômica em relação ao instituidor da pensão, falecido antes do advento da Lei 8.112/1990.”

Ademais, foram fixadas diretrizes para a análise do novo requisito: “Se comprovado que o salário, pró-labore e/ou benefícios não são suficientes para a subsistência condigna da beneficiária, ela poderá acumular a economia própria com o benefício pensional. De outra forma, se a renda for bastante para a subsistência condigna, não há que se falar em habilitação ou na sua permanência como beneficiária da pensão.” (eDOC 30, p. 8).

Estabeleceu-se como parâmetro da análise de renda “condigna da beneficiária” o valor do teto dos benefícios do INSS.

Entendo, no entanto, ao menos em análise própria do pedido cautelar, que os princípios da legalidade e da segurança jurídica não permitem a subsistência in totum da decisão do Tribunal de Contas da União contida no Acórdão 2.780/2016.

A violação ao princípio da legalidade se dá pelo estabelecimento de requisitos para a concessão e manutenção de benefício cuja previsão em lei não se verifica.

Ainda que a interpretação evolutiva do princípio da isonomia entre homens e mulheres após o advento da Constituição Federal de 1988 (artigo 5º, I) inviabilize, em tese, a concessão de pensão às filhas mulheres dos servidores públicos, maiores e aptas ao trabalho, pois a presunção de incapacidade para a vida independente em favor das filhas dos servidores não mais se sustenta com o advento da nova ordem

constitucional, as situações jurídicas já consolidadas sob a égide das constituições anteriores e do arcabouço legislativo que as regulamentavam não comportam interpretação retroativa à luz do atual sistema constitucional.

Nesse sentido, embora o princípio da igualdade não tenha sido uma novidade na Constituição Federal de 1988, por já constar dos ideais revolucionários em 1879 e formalmente nas constituições brasileiras desde a do Império, de 1824, a sua previsão não se revelou suficiente para impedir a escravidão ou para impor o sufrágio universal, por exemplo, tampouco para extirpar do Código Civil de 1916 a condição de relativamente incapazes das mulheres casadas, o que somente ocorreu em 1962, com a Lei 4.121/62.

Do escólio doutrinário de Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins, em comentários ao art. 5º, I, da CF/88, extrai-se o seguinte:

“é preciso todavia reconhecer que o avanço jurídico conquistado pelas mulheres não corresponde muitas vezes a um real tratamento isonômico no que diz respeito à efetiva fruição de uma igualdade material. Isso a nosso ver é devido a duas razões fundamentais: as relações entre homens e mulheres obviamente se dão em todos os

campos da atividade social, indo desde as relações de trabalho, na política, nas religiões e organizações em geral, até chegar ao recanto próprio do lar, onde homem e mulher se relacionam fundamentalmente sob a instituição do casamento. É bem de ver que, se é importante a estatuição de iguais direitos entre homem e mulher, é forçoso reconhecer que esta disposição só se aperfeiçoa e se torna eficaz, na medida em que a própria cultura se altere.” (Comentários à Constituição do Brasil. v. 2. São Paulo: Saraiva, 1989. p. 18, grifos meus)

Nesse contexto, revelava-se isonômico, quando da disciplina do estatuto jurídico do servidor público no ano de 1958, salvaguardar às filhas solteiras uma condição mínima de sobrevivência à falta dos pais.

Essa situação não mais subsiste e soaria não só imoral, mas inconstitucional, uma nova lei de tal modo protetiva na sociedade concebida sob os preceitos de isonomia entre homens e mulheres insculpidos na atual ordem constitucional.

No entanto, a interpretação evolutiva dada pelo Tribunal de Contas da União não pode ter o condão de modificar os atos constituídos sob a égide da legislação protetiva, cujos efeitos jurídicos não estão dissociados da análise do preenchimento dos requisitos legais à época da concessão, pois “não é lícito ao intérprete distinguir onde o legislador não distinguiu” (RE 71.284, Rel. Min. Alimor Baleeiro).

Além disso, o teor da lei 3.373/58 e o histórico retro mencionado acerca da situação da mulher na sociedade pré Constituição de 1988, revela claramente a presunção de dependência econômica das filhas solteiras maiores de vinte e um anos, não se revelando razoável, exceto se houver dúvida no tocante à lisura da situação das requerentes no momento da solicitação da pensão (o que não se pode extrair das razões do ato impugnado), exigir que faça prova positiva da dependência financeira em relação ao servidor instituidor do benefício à época da concessão.

Veja-se que a legislação de regência, quando previu, em relação a benefícios de caráter temporário, a possibilidade de “superação da qualidade de beneficiário”, o fez expressamente.

A Lei 3.373/58, por exemplo, estabelecia a manutenção da invalidez como “condição essencial” à percepção da pensão do filho ou do irmão inválido.

De igual modo, a Lei 8.112/90, atual estatuto jurídico dos servidores públicos civis federais, no artigo 222, enumera de modo expresso as hipóteses para a “perda da qualidade de beneficiário”: falecimento, anulação de casamento, cessação de invalidez ou afastamento de deficiência, acumulação de pensões, renúncia expressa ou, em relação ao cônjuge, o decurso dos prazos de que tratou a Lei 13.135/2015.

Mesmo para os benefícios devidos aos pais e aos irmãos, que necessitam comprovar a dependência econômica para a concessão do benefício, a superação dessa condição não consta dentre as hipóteses de perda da qualidade de beneficiário.

A respeito especificamente desse tema, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 234.543, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, expressamente considerou que a Lei 8.112/90 (art. 217, II, a, e 222, IV), ao revogar o benefício de pensão por morte à filha solteira maior de 21 anos, não poderia retroagir para atingir benefícios concedidos antes de sua vigência.

Eis a ementa do julgado:

ADMINISTRATIVO. FILHA DE EX-SERVIDOR DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. PENSÃO TEMPORÁRIA. LEI 3.373/58. ALTERAÇÕES PELA LEI 8.112/90. DIREITO ADQUIRIDO. A garantia insculpida no art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal impede que lei nova, ao instituir causa de extinção de benefício, não prevista na legislação anterior, retroaja para alcançar situação consolidada sob a égide da norma então em vigor: Conquanto tenha a Lei 8.112/90 alterado as hipóteses de concessão de pensão temporária, previstas na Lei 3.373/58, tais modificações não poderiam atingir benefícios concedidos antes de sua vigência. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 234.543, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 20/04/1999, DJ 06-08-1999 PP-00051 EMENT VOL-01957-14 PP-02953)

Ademais, dizer que a pensão é temporária não significa suscitar a sua revisão a cada dia ou a cada mês para verificar se persistem os requisitos que ensejaram a sua concessão. Significa que esse tipo de benefício tem condições resolutivas pré-estabelecidas: para os filhos, o atingimento da idade de 21 anos; para os inválidos, a superação dessa condição; para as filhas maiores de 21 anos, a alteração do estado civil ou a ocupação de cargo público de caráter permanente.

Assim, enquanto a titular da pensão permanece solteira e não ocupa cargo permanente, independentemente da análise da dependência econômica, porque não é condição essencial prevista em lei, tem ela incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito à manutenção dos pagamentos da pensão concedida sob a égide de legislação então vigente, não podendo ser esse direito extirpado por legislação superveniente, que estipulou causa de extinção outrora não prevista.

No mesmo sentido, o Plenário do STF, no julgamento do MS 22.604, de relatoria do Ministro Maurício Corrêa, expressamente assenta a impossibilidade de reversão de pensão considerando o direito adquirido já consolidado:

PENSÃO. DISPUTA ENTRE HERDEIRAS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.782/80. ATO ADMINISTRATIVO DO TCU. FILHA SEPARADA APÓS O ÓBITO DO PAI. REVERSÃO DO BENEFÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO. EXISTÊNCIA. 1. Filha viúva, divorciada ou desquitada equipara-se à filha solteira, se provada dependência econômica ao instituidor; à data da sucessão pensional. 2. Verificado o óbito desse quando da vigência da Lei nº 6.782/80, a filha solteira, enquanto menor, faz jus à pensão, perdendo-a ao se casar. 3. Quota-parte da pensão cabível àquela que se casou transferida para a outra. Impossibilidade da reversão tempos depois em face da consolidação do direito adquirido. Mandado de Segurança conhecido e deferido. (MS 22604, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 28/04/1998, DJ 08-10-1999 PP-00039 EMENT VOL-01966-01 PP-00032)

Nesse contexto, viola, a priori, o princípio da legalidade o entendimento lançado no Acórdão 2.780/2016 no sentido de que qualquer fonte de renda que represente subsistência condigna seja apta a ensejar o cancelamento da pensão ou de outra fonte de rendimento das titulares de pensão concedida na forma da Lei 3.373/58 e mantida nos termos do parágrafo único do artigo 5º dessa lei.

Em segundo lugar, o acórdão do TCU não subsiste a uma apreciação à luz do princípio da segurança jurídica. Como dito, a Lei 9.784/99 impõe prazo decadencial para a revisão, pela Administração, de atos administrativos dos quais decorram efeitos favoráveis aos destinatários, salvo comprovada má-fé.

Assim, ressaltados os casos em que as pensionistas deliberadamente violaram a lei, é dizer: usaram de má-fé para a obtenção ou manutenção do benefício previdenciário em questão, a revisão do ato de concessão há de observar o prazo decadencial previsto na Lei 9.784/99, pois o STF, no julgamento do RE 626.489, sob a sistemática da repercussão geral, assentou entendimento segundo o qual, com base na segurança jurídica e no equilíbrio financeiro e atuarial, não podem ser eternizados os litígios.

A exceção à prova de má-fé não consta do Acórdão 2.780/2016, porque a interpretação que deu o TCU à manutenção das pensões temporárias é a de que elas podem ser revogadas a qualquer tempo, constatada a insubsistência dos requisitos que ensejaram a sua concessão, especialmente a dependência econômica, a qual, para o TCU, não é presumida.

Por derradeiro, observe que um dos principais fundamentos do Acórdão 2.780/2016 é a “evolução interpretativa” realizada pelo TCU à luz da nova ordem constitucional, a permitir que se exija a comprovação da dependência econômica da pensionista em relação ao valor percebido.

Veja-se que a nova interpretação resultou inclusive na revogação de Súmula do TCU que tratava da acumulação da pensão com cargo público.

Ainda que fosse admissível a exigibilidade da dependência econômica como condição para a manutenção da pensão em debate nestes autos, a aplicação da inovação interpretativa aos atos já consolidados encontra óbice no inciso XIII do parágrafo único do artigo 2º da Lei 9.784/99, o qual veda a aplicação retroativa de nova interpretação na análise de processos administrativos.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a necessidade de se conferir efeitos *ex nunc* às decisões administrativas que modificam posicionamentos anteriores, a fim de dar segurança jurídica a atos já consolidados e até mesmo para evitar que justificativas como “orçamento público” sejam utilizadas para rever atos dos quais decorram efeitos financeiros favoráveis ao beneficiário. Precedente: AO 1.656, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 10.10.2014.

Ante todo o exposto, considero, a priori, plausíveis de serem revistos apenas os atos de concessão de pensões por morte cujas titulares deixaram de se enquadrar na previsão legal vigente na época do preenchimento dos requisitos legais, ou seja, é possível a revisão das pensões cujas titulares ocupem cargo público de caráter permanente ou recebam outros benefícios decorrentes da alteração do estado civil, como a pensão prevista no art. 217, inciso I, alíneas a, b e c, Lei 8.112/90, ou a pensão prevista no art. 74 c/c art. 16, I, ambos da Lei 8.213/91, ou seja, pensões por morte de cônjuges.

Assentadas essas premissas, há plausibilidade jurídica no pedido formulado, no sentido de que, reconhecida a qualidade de dependente na filha solteira maior de vinte e um anos em relação ao instituidor da pensão e não se verificando a superação das condições essenciais previstas em lei, a pensão é, *prima facie*, devida e deve ser mantida.

Ademais, tratando-se de verba de natureza alimentar, tenho como presente a possibilidade de que a demora na concessão do provimento possa resultar na sua ineficácia, já que a revisão do ato de concessão da pensão, nos moldes como determinada pelo TCU no ato impugnado, poderá resultar na cessação de uma das fontes de renda recebidas pela Impetrante.

Com essas considerações, havendo fundamento relevante e risco de ineficácia da medida, **defiro parcialmente o pedido de liminar, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, para suspender, em parte, os efeitos do Acórdão 2.780/2016 em relação às pensionistas associadas à Impetrante até o julgamento definitivo deste mandado de segurança, mantendo-se a possibilidade de revisão em relação às pensões cujas titulares ocupem cargo público de caráter permanente ou recebam outros benefícios decorrentes da alteração do estado civil, como a pensão prevista no art. 217, inciso I, alíneas a, b e c, da Lei 8.112/90, ou a pensão prevista no art. 74 c/c art. 16, I, ambos da Lei 8.213/91, ou seja, pensões por morte de cônjuges.”**

No caso presente, em que a situação da impetrante já perdura há anos sem que tenha ocorrido qualquer das hipóteses fáticas que ensejariam a cessação do benefício (quais sejam, a alteração do estado civil e a ocupação de cargo público), tenho por prudente sua manutenção, independentemente da comprovação de dependência econômica, tal qual preconizado pelo E. Ministro Edson Fachin na decisão ora reproduzida.

Isso posto, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE o pedido** e, confirmando a liminar, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade coatora reestabeleça imediatamente a pensão da impetrante (LUCIMAR MIRANDA MACHADO).

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Ofício-se.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008587-36.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INDACO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIETE FRANCO CORRÊA - SP222280, RENATO BONETTI DE FREITAS - SP393900, ENILZADE GUADALUPE NEIVA COSTA - SP182039, ALESSANDRA CONSUELO SILVA LOURENCAO - SP222218, GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP258148

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança Preventivo, impetrado por **INDACO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP)**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda “à conclusão definitiva dos Processos Administrativos de Restituição 10880-922.922/2018- 01, 10880-922.918/2018-34, 10880-922.919/2018-89, 10880-922.923/2018-47, 10880-922.921/2018-58 e 10880-938.086/2018-78, materializando o crédito tributário já reconhecido e espelhados nos PERDCOMP’s 22401.57259.160516.1.2.04-8970, 31762.39366.160516.1.2.04-3754, 30733.09553.160516.1.2.04-8017, 07042.25576.160516.1.2.04-6092, 18437.05880.160516.1.2.04-2839 e 34649.91005.160516.1.2.04-9917 mediante: (i) a compensação de ofício voltada a liquidar os parcelamentos vigentes no âmbito da PGFN (PERT – 1380318) e RFB (PERT n° 00910001300071715001817); (ii) impedimento para a compensação de ofício pretendida em relação aos débitos previdenciários inscritos sob n.ºs. DEBCAD n° 00000140231919 e n° 00000140231927), haja vista a discussão existente nos âmbitos administrativo e judicial, todavia, caso esse não seja o entendimento que haja o bloqueio equivalente ao valor atualizado das referidas inscrições previdenciárias e; (iii) a imediata restituição das diferenças pecuniárias em favor da IMPETRANTE após a compensação de ofício, nos termos do art. 147 da Instrução Normativa n° 1.717/17, ou autorizada a compensação administrativa de débitos próprios a ser promovida pela IMPETRANTE na plataforma eletrônica PERDCOMPweb”.

Narra a impetrante, e suma, que antes de ressarcir os créditos reconhecidos, a Autoridade Coatora, por força do disposto no art. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, do artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.287/86, do Decreto nº 2.138/97 e da IN RFB nº 1.717/2017, procede à consulta de débitos em nome da Impetrante, para fins de compensação de ofício, inclusive daqueles que estejam devidamente parcelados sem garantia (ou seja, com exigibilidade suspensa).

Assim, tendo em vista a existência de débitos parcelados da impetrante e outros débitos também com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, aduz ter o justo receio de que a autoridade impetrada não efetue o ressarcimento dos créditos que lhe são devidos.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi **postergada** para após a vinda das informações (ID 32273186).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 32747099). Alega, em suma, que antes do pagamento de qualquer valor ao contribuinte a título de restituição, existe a obrigatoriedade de verificar nos sistemas internos da Receita Federal do Brasil se o interessado possui algum débito em aberto perante a Fazenda Nacional. Afirma que, no caso afirmativo, diante da existência de débitos, **não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive aqueles inscritos em Dívida Ativa da União (DAU)**, os créditos apurados em favor do contribuinte serão utilizados para a quitação desses valores. Ao final, pugnou pela denegação da ordem.

É o relatório, decidido.

Ao que se verifica, de acordo com a própria impetrante, os pedidos de ressarcimento indicados na petição inicial **foram analisados e deferidos** pela Secretaria da Receita Federal.

Contudo, até a presente data, não houve o cumprimento das disposições previstas na **IN/RFB 1.717/2017**, de modo que permanece em mora a Secretaria da Receita Federal.

Explico.

Uma vez analisado o processo administrativo, a Administração deve adotar as medidas (subsequentes) previstas nos artigos 97 e 97-A, inciso III, da **IN/RFB 1717/2017**, que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Dispõe o artigo 97 da IN 1717/2017:

Art. 97. No prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data em que a compensação for promovida de ofício ou em que for apresentada a declaração de compensação, compete à RFB adotar os seguintes procedimentos: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

I - debitar o valor bruto da restituição, acrescido de juros, se cabíveis, ou do ressarcimento, à conta do tributo respectivo; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

II - creditar o montante utilizado para a quitação dos débitos à conta do respectivo tributo e dos respectivos acréscimos e encargos legais, quando devidos.

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

§ 1º Na hipótese em que a compensação for considerada não homologada ou não declarada, os procedimentos de que tratam os incisos I e II do caput deverão ser revertidos.

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

(...)

Art. 97-A. Homologada a compensação declarada, expressa ou tacitamente, ou efetuada a compensação de ofício, a unidade da RFB adotará os seguintes procedimentos:

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

I - registrará a compensação nos sistemas de informação da RFB que contenham informações relativas a pagamentos e compensações:

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

II - certificará, se for o caso:

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

a) no pedido de restituição ou de ressarcimento, qual o valor utilizado na quitação de débitos e, se for o caso, o saldo a ser restituído ou ressarcido; e

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

b) no processo de cobrança, qual o montante do crédito tributário extinto pela compensação e, sendo o caso, o saldo remanescente do débito; e

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

III - expedirá aviso de cobrança, na hipótese de saldo remanescente de débito, ou ordem bancária, na hipótese de remanescer saldo a restituir ou a ressarcir depois de efetuada a compensação de ofício.

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

Importante destacar que a Administração Tributária pode e deve reter valores e realizar a compensação de ofício com débitos de titularidade da impetrante. **Contudo, não pode fazê-lo com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa**, nos termos do artigo 151 do CTN.

Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a compensação deve ter por objeto débitos tributários certos (quanto a sua existência), líquidos (quanto ao valor devido) e vencidos – considerados aqueles plenamente exigíveis pelo ente Fiscal.

Assim, “*suspensa a exigibilidade do débito por qualquer uma das hipóteses previstas no art. 151 do CTN, tal qual o parcelamento, veda-se a imposição da compensação de ofício*” (Precedentes: REsp. N. 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. N. 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. N. 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010).

No presente caso, verifica-se que, de acordo com o Relatório de Situação Fiscal, emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, constam débitos em nome da impetrante **com a exigibilidade suspensa**.

Assim, referidos débitos – **COM A EXIGIBILIDADE SUSPESA** - **não podem constituir ÓBICE para o cumprimento das medidas previstas na IN 1.717/2017** (artigos 97 e 97-A).

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar que a autoridade coatora **proceda à análise conclusiva** dos pedidos de restituição indicados na petição inicial, devendo, por consequência da apreciação e de eventual reconhecimento de crédito, a autoridade impetrada praticar os atos subsequentes previstos na **IN n. 1717/2017** (artigos 97 e 97-A), quais sejam: expedir o aviso de cobrança na hipótese de saldo remanescente de débito, ou, ordem bancária, na hipótese de remanescer saldo a restituir ou a ressarcir depois de efetuada a compensação de ofício, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Deverá, ainda, a autoridade se abster de **proceder à retenção de valores e a compensação de ofício** com eventuais outros débitos de titularidade da impetrante que estejam **com a exigibilidade suspensa**, nos termos do artigo 151 do CTN, de modo que **não podem constituir óbice para o cumprimento das medidas previstas na IN 1.717/2017** (artigos 97 e 97-A).

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir esta decisão.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

P.I.O.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009407-55.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GABRIELA CAVALLINI WAFÆ

Advogados do(a) AUTOR: SAULO GUAPYASSU VIANNA - RJ165441, LEONARDO VASCONCELOS GUAURINO DE OLIVEIRA - RJ150762

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos.

Trata-se de pedido de **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** formulado em sede de Ação Ordinária proposta por **GABRIELA CAVALLINI WAFÆ** em face do **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional que “*a) que lhe seja GARANTIDO O LIVRE EXERCÍCIO DA MEDICINA DO TRABALHO, inclusive nos cargos de coordenação e supervisão técnica em ambulatórios de saúde do trabalho, por meio de registro oficial junto ao CRM, e em sítio oficial, em homenagem ao disposto no art. 5º, II, da Lei 12.842/2013 c/c art. 5º, XIII da CRFB e art. 22, XVI da CRFB – e em razão da nulidade do art. 7º da Resolução CFM nº 2.183, de 21 de setembro de 2018 – independentemente de especialização, b) que lhe seja RESTITUÍDA/RECONHECIDA A CONDIÇÃO DE MÉDICA DO TRABALHO, em razão do direito adquirido de que são portadores, por meio de registro oficial junto ao CRM, nos termos da Portaria DSST N.º 11, de 17 de setembro de 1990, em vigor quando do término da pós-graduação em medicina do trabalho da autora e, ainda, em razão da nulidade da Resolução CFM nº 2.219, de 21.11.2018 e da Resolução CFM nº 1.799/2006 e, subsidiariamente, em razão da perfeita adequação da autora ao art. 35, da Lei 12.871/2013 que, de forma expressa, reconhece o direito à titulação de especialista*”.

Narra a autora, em suma, ser médica pós-graduada em medicina do trabalho e reconhecida médica do trabalho, de acordo com os requisitos objetivos previstos na Portaria DSST n.º 11, de 17 de setembro de 1990 (Norma Regulamentadora n. 4), em vigor quando da conclusão da respectiva pós-graduação.

Afirma que “*apesar de exercer a medicina do trabalho em plenitude, está – desde 25.12.2018 – impedida de atuar como coordenadora, diretora ou responsável técnico de ambulatórios de assistência à saúde do trabalhador. Por essa razão, está com seus empregos, na Secretaria Municipal de Saúde de Sergipe e na EBSERH (doc. anexo), em risco e impedida de buscar novos vínculos*”.

Alega que “*esse cenário decorreu de REVOGAÇÃO – com efeito retroativo, juridicamente inexplicável – da Portaria DSST n.º 11, de 17 de setembro de 1990 (Norma Regulamentadora n. 4), o que é absolutamente dissonante a inteligência da Súmula 473 do STF. Em razão da referida revogação – com absurdo efeito extunc – a autora deixou de ser reconhecida como médica do trabalho e – mais do isso – a autarquia profissional se recusa a registrá-la como médica do trabalho, apesar de ter satisfeito os requisitos necessários para tal*”.

Destaca que o Conselho Regional de Medicina se negou a registrar o seu título de especialista, invocando duas resoluções desarrazoadas e sem qualquer fundamentação jurídica consistente, quais sejam Resolução CFM nº 1.799/2006 e Resolução CFM nº 2.219/2018.

Sustenta que, “*em razão da arbitrária e antijurídica proibição infralegal ao livre exercício da medicina do trabalho e, ainda, da negativa desarrazoada ao registro da especialização da autora, a presente demanda tem lugar*”.

Coma inicial vieram documentos.

É o relatório, decidido.

Postergo, *ad cautelam*, a análise do pedido de tutela provisória de urgência para **depois da vinda da contestação**, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela própria parte ré.

Coma resposta, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória requerida.

Intime-se. Cite-se.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009369-43.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAS CHARAMBA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLÁUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **JOAS CHARAMBA DE SOUZA** (CPF n. 709.605.774-91) em face do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE - SP**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do processo administrativo n. 42/177632339-1, protocolado em **22/06/2019**.

Alega o impetrante, em suma, que requereu o benefício de aposentadoria e, desde 22/06/2019, seu requerimento não tem andamento, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Coma inicial vieram documentos.

Vieram autos conclusos.

Brevemente relatado. Decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder aquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revele arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do processo administrativo n. 42/177632339-1, protocolado em **22/06/2019, no prazo de 10 (dez) dias**, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

PI. Oficie-se.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009378-05.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLA CAVALCANTE MAIDANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO SIECOLA - SP354763
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **CARLA CAVALCANTE MAIDANA** em face do **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a liberação do saldo TOTAL existente em sua conta vinculada de FGTS, tendo em vista a suspensão de seu contrato de trabalho em razão da **pandemia de COVID-19**.

Narra a impetrante, em suma, ser piloto de aeronave e que, em razão da decretação do estado de calamidade pública por força da pandemia de COVID-19, encontra-se com o seu contrato de trabalho suspenso, **“por determinação da sua empregadora, LATAM LINHAS AÉREAS S/A, como reflexo da Pandemia que assaca o nosso cenário e ainda com maior rigor, as Companhias Aéreas. A suspensão perdurará de 01.05.2020 a 30.05.2020”**.

Afirma que atualmente possui o importe de **R\$ 35.829,42** (trinta e cinco mil, oitocentos e vinte e nove reais e quarenta e dois centavos) depositados na sua conta vinculada ao FGTS.

Diante desse cenário, alega que **“se dirigiu até uma unidade da Caixa Econômica Federal a fim de realizar o saque do seu FGTS, crente de que, por força do estado de calamidade pública reconhecido pelo executivo, tal saque seria possível por direito. No entanto, o pleito foi afastado por parte da autoridade coatora para o levantamento do saldo total sob a alegação de que a MP 946/2020 prevê o saque limitado até R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais)”**.

Destaca que o saque, **“além do seu valor irrisório para atender as necessidades da ora impetrante, somente poderá ser efetivado pelo trabalhador em 15 de junho de 2020, e de acordo com calendário próprio de cada agência da Caixa Econômica Federal. É cediço que tal burocracia transita na contramão da urgência que demanda o caso, não podendo a autora aguardar tal deslinde, sob pena de passar por evidente dificuldade, na contramão da dignidade da pessoa humana, o que soa inadmissível”**.

Sustenta que a Lei n. 8.036/90, que disciplina o FGTS, dispõe no seu artigo 20, cujo rol não é taxativo, as hipóteses de movimentação da conta vinculada do FGTS, **“sendo uma delas, o saque por necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorram de desastre natural (inciso XVI)”**.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório, decido.

O pleito liminar não comporta acolhimento.

É de conhecimento geral a situação de calamidade pública de **âmbito nacional** em que se encontra o nosso país (assim como ocorre no mundo inteiro), que luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2), cuja situação tem impactado a renda e o trabalho de diversas categorias de trabalhadores, sendo uma das mais afetadas a categoria profissional do impetrante que é piloto de aeronave, cuja atividade está praticamente paralisada por falta de demanda.

Contudo, mesmo nesses momentos críticos, tenho que não cabe ao Poder Judiciário a **substituição** dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de Políticas Públicas. A intervenção indevida do Poder Judiciário, ao contrário de trazer soluções, geraria uma balbúrdia, mesmo porque sem a visão geral do todo, não teria o Judiciário condições de avaliar as consequências de sua decisão, e nem mesmo sua viabilidade.

Deveras, toca ao Poder Judiciário, mesmo nos momentos de crise aguda, - como é o momento que vivenciamos - a **análise técnica da legalidade** dos atos praticados (ou omitidos) pelo Poder Público e das situações que exigem uma resposta jurisdicional, cuja atribuição deve ser orientada pela observância estrita das competências constitucionais.

Assim, competindo ao Poder Judiciário tão somente o **controle da legalidade** dos atos dos demais Poderes, tenho que o pedido aqui formulado deve ser analisado tão somente sob o seu **aspecto de legalidade**, sendo defesa qualquer invasão às competências constitucionais dos outros poderes da República.

Pois bem

Diz a impetrante que, por causa do estado de calamidade pública decretado em razão da pandemia de Covid-19, teve suspensão, SEM REMUNERAÇÃO, por 90 dias, seu contrato de trabalho que mantém com a empresa **LATAM LINHAS AÉREAS S/A**, onde exerce as funções de piloto de aeronave. Diante disso, alega encontrar-se em situação de **necessidade pessoal** pelo que, a seu ver, faz jus ao levantamento do saldo de sua conta vinculada do FGTS, nos termos do art. 20, XVI, da Lei 8.036/90.

Sem razão, contudo.

Conforme admite o próprio impetrante, o art. 20 da Lei 8.036/90 estabelece um **ROL TAXATIVO** das hipóteses ensejadoras do levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS. E, como se verá, a situação do impetrante não se subsume a nenhuma das hipóteses legais, nem mesmo daquela invocada, qual seja a do inciso XVI do referido art. 20, que dispõe:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes hipóteses:

(...);

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. *(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)*

E, em cumprimento ao dispositivo legal reproduzido foi editado o Decreto 5.113/2004, cujo art. 2.º definiu o que seria considerado **desastre natural** a caracterizar a hipótese legal ventilada.

Estabelece o art. 2.º do Decreto 5.113/04:

"Art. 2.º. Para os fins do disposto neste Decreto, considera-se desastre natural:

I - vendavais ou tempestades;

II - vendavais muito intensos ou ciclones extratropicais;

III - vendavais extremamente intensos, furacões, tufões ou ciclones tropicais;

IV - tornados e trombas d'água;

V - precipitações de granizos;

VI - enchentes ou inundações graduais;

VII - enxurradas ou inundações bruscas;

VIII - alagamentos; e

IX - inundações litorâneas provocadas pela brusca invasão do mar

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso XVI do art. 20 da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, considera-se também como natural o desastre decorrente do rompimento ou colapso de barragens que ocasiona movimento de massa, com danos a unidades residenciais".

De se observar que, para fins de incidência do inciso XVI do art. 20 da Lei 8.036/90, deverá ser editado decreto **MUNICIPAL ou DISTRITAL**, que declare a situação de emergência ou o estado de calamidade pública (Dec. 5.113/04, art. 1.º).

Vale dizer, nas hipóteses de **DESASTRES NATURAIS**, tais quais definidos em Regulamento (no caso, o Decreto 5.113/04), poderá haver a liberação do saldo da conta vinculada do FGTS, ou seja, a situação que se busca resolver com a aplicação do inciso XVI do art. 20 da Lei 8.036/90 é uma **situação pontual, geograficamente delimitada**, não uma situação generalizada como a decorrente da pandemia de Covid-19.

Dir-se-ia que sendo legalmente possível a liberação do saldo da conta vinculada do FGTS em casos de desastres naturais, com muito mais razão também o seria no caso da pandemia que hoje dizima milhões de empregos e a renda dos trabalhadores.

Mas esse argumento, se invocado, não procederia.

Isso porque, tratando-se de situação que **envolve milhões de trabalhadores**, a crise não se resolve "no varejo", máxime por decisão judicial voluntarista, mas, ao revés, demanda a adoção de **POLÍTICA PÚBLICA específica**, a cargo dos poderes Executivo e Legislativo.

E foi justamente isso que ocorreu.

Como se sabe, em razão do abalo dos empregos e da renda dos trabalhadores em razão da pandemia de Covid-19 foi editada a **Medida Provisória 936**, de 1.º de abril de 2020, que instituiu o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, cujo programa prevê, em caso de suspensão temporária do contrato de trabalho (art. 5.º, II) o pagamento de SEGURO DESEMPREGO, nos termos do art. 6.º da referida MP 936/20.

Assim, estando garantida, por norma de abrangência geral, a renda do trabalhador que teve temporariamente suspenso o contrato de trabalho em razão da pandemia de Covid-19, não há que se invocar esse mesmo fenômeno (pandemia) para intentar o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS, máxime inexistindo previsão legal que ampare tal pretensão.

Ausentes os requisitos para sua concessão, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7.º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7.º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

Pl. Oficie-se.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007004-16.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCELO FREITAS CONSULTORIA FISCAL E FINANCEIRA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de PEDIDO LIMINAR formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **MARCELO FREITAS CONSULTORIA FISCAL E FINANCEIRA LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que determine "a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, consubstanciado na prorrogação dos vencimentos dos tributos federais vencidos desde 1º de março de 2020 até o final do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, nos moldes da Lei 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, na esteira da Portaria RFB 218 de 30/01/2020, em atenção ao direito líquido e certo consubstanciado no princípio constitucional da livre iniciativa (art. 170/CF) e da preservação da empresa, que deve ser priorizado neste momento de crise sem precedentes".

Narra a parte impetrante, em suma, que em razão da **pandemia de COVID-19** as suas atividades foram diretamente prejudicadas, de modo que a situação atual impede a manutenção de recursos financeiros para o exercício de sua atividade empresarial. Requer aplicação da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012".

Coma inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da petição inicial e o recolhimento das custas processuais (ID 31338084).

Houve emenda à inicial (ID 32059892)

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decido.

ID 32059892: recebo como aditamento à inicial.

É de conhecimento geral a situação de calamidade pública de âmbito nacional em que se encontra o nosso país, (assim como ocorre no mundo inteiro), que luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).

Contudo, mesmo nesses momentos críticos, tenho que não cabe ao Poder Judiciário a substituição dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de Políticas Públicas. A intervenção indevida do Poder Judiciário, ao contrário de trazer soluções, geraria uma balbúrdia, mesmo porque sem a visão geral do todo, não teria o Judiciário condições de avaliar as consequências de sua decisão, e nem mesmo sua viabilidade.

Deveras, toca ao Poder Judiciário, mesmo nos momentos de crise aguda, - como é o momento que vivenciamos - a análise técnica da legalidade dos atos praticados (ou omitidos) pelo Poder Público e das situações que exigem uma resposta jurisdicional, cuja atribuição deve ser orientada pela observância estrita das competências constitucionais.

Assim, competindo ao Poder Judiciário tão somente o controle da legalidade dos atos dos demais Poderes, tenho que o pedido aqui formulado deve ser analisado tão somente sob o seu aspecto de legalidade, sendo defesa qualquer invasão às competências constitucionais dos outros poderes da República.

Observadas as balizas aqui traçadas, examino a pretensão da impetrante no sentido de que seja deferida "postergação dos prazos de vencimentos dos tributos federais abrangidos pelas Portarias ME n. 139/20 e 150/20, cujos fatos geradores venham a ocorrer durante o período em que perdurar o estado de calamidade no Estado de São Paulo (...)".

Quanto a essa pretensão, de concessão de moratória para o pagamento de tributos federais, em geral, pelo tempo que perdurar a pandemia, já vinha eu decidindo pelo seu descabimento, visto que a moratória DEPENDE DE LEI, não cabendo ao Poder Judiciário impor a alguém uma medida que não tenha BASE LEGAL.

Pede, também, a impetrante a suspensão do parcelamento e da entrega das obrigações acessórias, nos termos do artigo 1º, parágrafo 3º, da Portaria MF n. 12/2012, impedindo que as Autoridades Coatoras apliquem qualquer penalidade em relação às obrigações vencidas nesse período".

Pois bem, do mesmo modo - e aqui estou revendo entendimento que até aqui vinha adotando - tenho por INAPLICÁVEL à situação que atualmente vivenciamos a Portaria MF n.º 12/2012, vez que a referida norma foi editada (em 2012) para enfrentar situações restritas a algumas localidades, cuja edição, presume-se, tenha se baseado na ideia, informada pela solidariedade, de que aqueles diretamente atingidos por uma calamidade localizada sejam aliviados momentaneamente das obrigações tributárias, do que decorreria a consequência óbvia de que um ônus maior recairia, mais pesadamente, sobre os ombros daqueles que não estivessem sofrendo a calamidade ou seus efeitos.

Já o enfrentamento de uma situação de pandemia (doença que atinge o mundo todo) não se dá com medidas pontuais, ou tendentes a aliviar a situação de alguns, em detrimento de todos os demais. Todos estão no mesmo barco. A pandemia a todos traz gravíssimas consequências (não apenas a algumas empresas ou a algumas pessoas) o que exige que a solução macro seja equacionada pelos Poderes Legislativo e Executivo visando a minorar os efeitos da crise de um modo global, dirigida a todos os segmentos da sociedade, levando-se em conta suas especificidades.

Tratando-se de contextos diversos - o atual, de pandemia, e aquele que justificou a edição da Portaria MF 12/2012 (calamidade que tivesse atingido municípios especificamente definidos pelas autoridades fiscais), a solução, evidentemente muito complexa, cabe ser elaborada não pelo Judiciário, mas pelas autoridades incumbidas da definição de políticas públicas, com base em dados da realidade e à vista do orçamento.

A propósito da inaplicabilidade da Portaria MF 12/2012, cabe fazer alusão à douta Decisão do AI 5008323-83.2020.4.03.0000, da lavra do E. Desembargador Federal CARLOS MUTA (sobre caso idêntico ao presente), que afastando a adoção de medidas pontuais, tais quais as definidas na referida Portaria MF 12/2012, porque, como disse sua Excelência, problema complexo - como é a pandemia - demanda decisões globais, e não decisões pulverizadas que atendam a interesses particulares. Pontuou sua Excelência:

"Disto resulta o que mais importa ao caso concreto: a hipótese vertente não se situa na execução rotineira de políticas administrativas, a envolver portarias, resoluções e atos normativos de escalão inferior em procedimentos administrativos, mera e estritamente individuais, pois coloca-se em causa, frente à dimensão e complexidade das causas, fatores, medidas e providências a serem considerados, verdadeira política de Estado, a ser definida, para além da legislação ordinária de que se cogitou na espécie".

E noutro trecho de sua decisão, remarcou o douto Desembargador Federal:

"De fato, se, de um lado, contribuintes alegam dificuldades extraordinárias a ponto de pleitear a postergação do vencimento e pagamento de tributos, não escapa ao senso comum que o Poder Público, a seu turno, empreende enorme esforço orçamentário para fazer frente às despesas extraordinárias realizadas ou a realizar".

Por essas razões, não vislumbro a verossimilhança dos fundamentos da impetração, pelo que INDEFIRO a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

PROVIDENCIE a Secretaria a juntada da certidão de recolhimento das custas processuais.

P.I.O.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

5818

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026991-72.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO GERENT
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GERENT - SP234296
REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) REU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o autor para que esclareça a necessidade e pertinência do depoimento pessoal de todos os sete membros presentes na sessão de julgamento de 16/12/2011 (ID 28131426).

Lado outro, tendo em vista a preliminar de falta de interesse processual, intime-se a OAB para que esclareça se houve o julgamento do recurso pelo Conselho Federal, acostando, se for o caso, cópia do respectivo acórdão.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

6102

São PAULO, 28 de maio de 2020.

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **DISTRIBUIDORA DE FRITOS E LATICÍNIOS CASTELO DA BEIRA LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão dos valores relativos ao ICMS das bases de cálculo das contribuições para o PIS e da Cofins.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência das contribuições para o PIS/PASEP determina a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ICMS na base das contribuições para o PIS e COFINS afronta o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Ao final, requer o reconhecimento de seu direito à repetição dos valores indevidamente pagos nos últimos 5 (cinco) anos.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão de ID 3168335 deferiu o pedido liminar.

Notificado, o DERAT/SP apresentou informações (ID 32057246). Como preliminar, aduziu a inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, pois "*as exclusões das bases de cálculo das contribuições devem estar previstas em lei, ficando patente, portanto, a falta de amparo legal à pretensão da impetrante de excluir o ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS*" (idem).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID 31903979).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 32691673).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Objetiva a impetrante obter provimento jurisdicional que determine a **exclusão** do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS. Na qualidade de **contribuinte**, ao contrário do alegado pela d. autoridade, possui interesse em ver afastada a inclusão do referido tributo (ato coator).

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em **15.03.2017**, no julgamento do Recurso Extraordinário (**RE 574706-PR**), ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

Por fim, no tocante ao pedido de **COMPENSAÇÃO**, observo que esta, no âmbito tributário, vem prevista genericamente no art. 156, II, do CTN e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

"A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação se coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vencidas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória nº 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

Por fim, sendo, portanto, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a impetrante faz jus à compensação do indébito tributário relativo aos últimos **5 (cinco) anos**, nos termos da Lei Complementar nº 118/05 e observado o art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Com tais considerações, tenho que merece acolhida a pretensão da impetrante.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA para autorizar a impetrante a não computar o valor do ICMS incidente** na base de cálculo das contribuições para o PIS e Cofins.

Em consequência, **reconheço** o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente demanda, observado o art. 170-A do CTN e as disposições da Lei 11.457/2007.

Os valores, a serem apurados **pela própria impetrante**, constituirão crédito seu que poderá ser por ela apresentado ao Fisco mediante **declaração de compensação**, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96

A correção monetária dos créditos apurados far-se-á do pagamento indevido até a data da apuração, mediante a aplicação exclusiva da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas "*ex lege*".

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Ofício-se.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

Advogados do(a) IMPETRANTE: KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA - SP304066, HEMERSON JOSE DA SILVA - ES19171
Advogados do(a) IMPETRANTE: KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA - SP304066, HEMERSON JOSE DA SILVA - ES19171
Advogados do(a) IMPETRANTE: KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA - SP304066, HEMERSON JOSE DA SILVA - ES19171
Advogados do(a) IMPETRANTE: KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA - SP304066, HEMERSON JOSE DA SILVA - ES19171
Advogados do(a) IMPETRANTE: KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA - SP304066, HEMERSON JOSE DA SILVA - ES19171
Advogados do(a) IMPETRANTE: KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA - SP304066, HEMERSON JOSE DA SILVA - ES19171
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 32779174 – Expeça-se ofício à autoridade coatora acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento.

Considerando a juntada das informações das autoridades impetradas ID 31104248, intime-se o Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000248-30.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PROBUBUSINESS CONSULTORIA EMPRESARIAL E ORGANIZACIONAL LTDA. - EPP, PROBUBUSINESS CONSULTORIA EMPRESARIAL E ORGANIZACIONAL LTDA. - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMEIA SANTOS CAMBRAIA - SP304538
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMEIA SANTOS CAMBRAIA - SP304538
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688, LUCIANO DE SOUZA - SP211620
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

DESPACHO

Ciência às partes acerca do ofício de transferência expedido e encaminhado à agência bancária, por e-mail, para cumprimento.

Defiro o pedido de dilação para que a exequente se manifestar acerca do cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 20 (vinte) dias.

Com o retorno do ofício de transferência cumprido, dê-se ciência às partes.

Nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002818-21.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MERCADO REAL SAO PAULO LTDA - ME, AUSTIN TSUNJAN OULEE

DESPACHO

Defiro as medidas constritivas abaixo, visando ao arresto de bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

1- Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

MERCADO REAL SAO PAULO LTDA - ME - CNPJ: 01.992.797/0001-13

AUSTIN TSUNJAN OULEE - CPF: 022.831.308-24

por meio do sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, **respeitado 87.156,29 em 02/2020**.

2- Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

- 3- Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada **na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do artigo 513, §2º, I, do CPC**, ou, pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).
 - 4- Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e a parte executada será imediatamente intimada, nos termos do art. 841 do CPC.
 - 5- Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, **nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio**. Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.
 - 6- Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, **defiro a consulta ao sistema Renajud**.
Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.
Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.
 - 7- Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.
 - 8- Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.
 - 9- Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, **defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.
 - 10- Juntadas as informações, **decreto o sigilo** de tais documentos, anotando-se.
 - 11- Após, diante dos resultados obtidos, nas consultas BacenJud/Renajud/Infojud, intime-se a EXEQUENTE para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).
 - 12- Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas BacenJud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.
 - 13- Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.
 - 14- Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.
- Int.

São Paulo, 18 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0012177-24.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SANDRA DE ABREU BRITO

DESPACHO

Defiro as medidas constritivas abaixo, visando ao arresto de bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

- 1- Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

SANDRA DE ABREU BRITO - CPF: 016.777.705-03

por meio do sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, **respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 33.352,54 em 02/2020)**.

- 2- Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).
- 3- Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada **na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do artigo 513, §2º, I, do CPC**, ou, pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).
- 4- Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e a parte executada será imediatamente intimada, nos termos do art. 841 do CPC.
- 5- Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, **nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio**. Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.
- 6- Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, **defiro a consulta ao sistema Renajud**.
Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.
Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.
- 7- Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.
- 8- Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.
- 9- Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, **defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.
- 10- Juntadas as informações, **decreto o sigilo** de tais documentos, anotando-se.
- 11- Após, diante dos resultados obtidos, nas consultas BacenJud/Renajud/Infojud, intime-se a EXEQUENTE para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

12- Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

13- Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

14- Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0026649-69.2007.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: FERNANDO AUGUSTO TRIGO, DEBORA GALDINO TEIXEIRA TRIGO, PAULO AUGUSTO TRIGO, GISLEINE PAES TRIGO
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO CAETANO MINIACI FILHO - SP243317, EDUARDO COUTO DO CANTO - SP239972
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO CAETANO MINIACI FILHO - SP243317, EDUARDO COUTO DO CANTO - SP239972
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO CAETANO MINIACI FILHO - SP243317, EDUARDO COUTO DO CANTO - SP239972
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO CAETANO MINIACI FILHO - SP243317, EDUARDO COUTO DO CANTO - SP239972

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a manifestação da parte exequente (ID 19209231),^[1] remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para prestação de esclarecimentos.

Após, abra-se vista às partes.

Int.

[1] Em especial, no que tange à afirmação de que a Contadoria “*desconsidera as Fases e a inadimplência do Contrato*”.

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5012827-05.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DO ROSARIO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RODRIGUES FERNANDEZ - SP155897
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

1. Mantida a divergência entre as partes acerca dos valores da condenação, e considerando que o juízo pode valer-se de contador para verificação dos cálculos (CPC, art. 524, §2º), determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo de acordo com o julgado.
2. Apresentados os cálculos pela Contadoria, intem-se as partes para manifestação em 15 (quinze) dias.
3. Por derradeiro, volte concluso para apreciação das impugnações ID 23997805 e ID 25651879.

São PAULO, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000908-57.1989.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AFONSO CELSO SETUBAL DE TOLEDO, RESINSUL-REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA, ALVARO FRANCISCO COUTINHO, ANTONIO JOSE DA SILVA FILHO, ATTLA RAYMUNDO DA SILVA, JOSE ROBERTO SANTOS NAVARRO, JOSE SOARES DOS REIS, MARIA HARUKO TAKEUCHI, MARILIA LARGURA, MARIO ANTHERO NATALI, MASSAUD MOISES, MARIA ANTONIETTA RAYMUNDO MOISES, RAUL ERICO ALBERTO GOLLMANN, SAE MIASATO, TETSUO MIASATO, VALMIR LOPES MACIEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANNE VILELA CARCELES - SP119336, PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA - SP73804
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANNE VILELA CARCELES - SP119336, PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA - SP73804
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANNE VILELA CARCELES - SP119336, PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA - SP73804
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANNE VILELA CARCELES - SP119336, PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA - SP73804
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANNE VILELA CARCELES - SP119336, PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA - SP73804
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANNE VILELA CARCELES - SP119336, PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA - SP73804
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANNE VILELA CARCELES - SP119336, PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA - SP73804
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANNE VILELA CARCELES - SP119336, PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA - SP73804
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANNE VILELA CARCELES - SP119336, PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA - SP73804
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANNE VILELA CARCELES - SP119336, PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA - SP73804
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANNE VILELA CARCELES - SP119336, PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA - SP73804
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANNE VILELA CARCELES - SP119336, PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA - SP73804
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANNE VILELA CARCELES - SP119336, PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA - SP73804
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANNE VILELA CARCELES - SP119336, PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA - SP73804
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANNE VILELA CARCELES - SP119336, PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA - SP73804
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANNE VILELA CARCELES - SP119336, PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA - SP73804
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANNE VILELA CARCELES - SP119336, PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA - SP73804
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório **complementar** do período entre a homologação das contas até o depósito judicial.

ID 25229303: Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de cada exequente, conforme as contas já homologadas pelo juízo (fls. 244/246 dos autos físicos).

Como o retorno, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento do feito (sobrestado).

Int.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006676-91.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAROLINA DE OLIVEIRA MACHADO MENDONÇA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA GABRIEL SCHWINDEN - SP111398
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 24232805: Manifeste-se a exequente acerca da Impugnação apresentada pela União (PFN), no prazo de 10 (dez) dias.

Mantida a discordância entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo, nos termos proferidos na sentença.

Como o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes para que se manifestem acerca dos cálculos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberação.

Int.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018953-71.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ENOQUE CESAR ALMEIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: BETINA PORTO PIMENTA - SP383900
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Especifique a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, qual o **fundamento contratual** para a realização de cálculos com a substituição da **comissão de permanência** por “*índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso*”, conforme indicado na planilha de **evolução do débito** (ID 17471860 da Execução).

Caso **não** exista fundamento, apresente a CEF a planilha de **evolução do débito**, com a aplicação dos encargos pactuados e que a **instituição financeira** entende devidos.

Após, abra-se vista à **parte embargante** para ciência e manifestação.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011837-14.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RODEO GARLIC - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, HUFF E BRASILADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS DE CARVALHO KERBER - SC30733
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS DE CARVALHO KERBER - SC30733
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

ID 29636572 (item 4, c): Defiro. Expeça-se ofício à Receita Federal do Brasil comunicando o teor da sentença ID 26890880, para eventuais providências.

ID 32277726: Antes da transmissão do ofício requisitório ao Tribunal para pagamento, dê-se ciência às partes acerca do inteiro teor da minuta (art. 11, Resolução CJF n. 458/2017).

Após a transmissão, as partes podem acompanhar o processamento da requisição no site do Tribunal (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>).

Aguarde-se a informação de liberação do pagamento requisitado (arquivo - sobrestados) para posterior ciência às partes e extinção do cumprimento de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000605-73.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSIRIS MANCINI CARATIN, ROSIRIS MANCINI CARATIN, PRISCILA CARATIN, PRISCILA CARATIN
ESPOLIO: REINALDO LEONEL CARATIN, REINALDO LEONEL CARATIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME FERREIRA NUNES FILHO - SP324590,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME FERREIRA NUNES FILHO - SP324590,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME FERREIRA NUNES FILHO - SP324590,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME FERREIRA NUNES FILHO - SP324590,
EXECUTADO: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 32047705: Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela **parte exequente**, ao fundamento de que a sentença que julgou procedente a impugnação ao cumprimento de sentença (ID 29591197) padece de **omissão e contradição**.

Em seus embargos de declaração, a **parte exequente** pleiteia o reconhecimento da nulidade parcial da sentença (ID 29591197), em razão de julgamento *ultra petita*, tendo em vista sua condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, mesmo diante do “*item c) da impugnação [que] menciona que no caso da concordância das partes, não há pedido de condenação em honorários advocatícios*”. Além disso, a **exequente** também requer a reforma da sentença quanto ao índice de correção monetária homologado, considerando a decisão proferida pelo STF no julgamento do RE 870.947.

Instada se pronunciar, a CNEN pleiteou a rejeição dos embargos (ID 32455580), aduzindo que a “*condenação em honorária [...] é mera consequência da sucumbência do exequente*”.

É o breve relato, decido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquêle que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A **finalidade dos embargos de declaração é distinta**. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão, obscuridade ou erro material que ela contenha.

No presente caso, **não vislumbro os vícios apontados pela parte embargante**.

A sentença embargada (ID 29591197) homologou os cálculos apresentados pela CNEN, diante da **concordância** da própria **parte exequente** com o montante indicado pela **executada**.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004913-50.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: POLIMIX CONCRETO, UNIAO BRASILEIRA DE AGREGADOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO HONORIO DE CASTRO JUNIOR - MG140220, RODRIGO HENRIQUE PIRES - MG143096
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO HONORIO DE CASTRO JUNIOR - MG140220, RODRIGO HENRIQUE PIRES - MG143096
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA AGENCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM EM SÃO PAULO, AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO

SENTENÇA

ID 32767604: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte impetrante em face da sentença de ID 32144257 que extinguiu o feito sem resolução do mérito, ao fundamento de inadequação da via eleita.

Aduz a embargante, em suma, que a sentença embargada é obscura, pois deixou de considerar o caráter preventivo do mandado de segurança, bem assim que inexistiu pedido autônomo de declaração de inconstitucionalidade, pois a impugnação visa ao afastamento de ato de efeito concreto.

É o relatório, decidido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha, o que não se verifica no presente caso.

Não vislumbro os vícios apontados pela embargante.

A sentença embargada foi **explícita** ao consignar a ausência de indicação de ato concreto da Administração Pública que justificasse a adequação da via eleita pelo impetrante. É o que se extrai do elucidativo excerto abaixo transcrito:

"(...) Com efeito, **insurgem-se as impetrantes contra os dispositivos da Lei nº 8.001/1990**, na redação dada pela Lei nº 13.540/2017, que estabelecem a base de cálculo da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM).

Sustentam que tais alterações afrontam o art. 20, § 1º, da Constituição Federal de 1988.

Contudo, não há, na inicial, a indicação de qualquer ato concreto da Administração apto a violar direito líquido e certo da parte Impetrante, mas apenas observância da lei, que dispõe sobre situação geral e impessoal. Trata-se, portanto, de insurgência contra **norma abstrata**, que, por óbvio, não pode ser deduzida através da presente ação mandamental." (ID 32144257).

Ao que se verifica, há inconformismo da impetrante quanto à extinção do feito, porém, a sua mera discordância com os fundamentos que não lhe foram favoráveis **não é suficiente** para tornar a sentença evitada de vício.

Assim, sua pretensão deve ser veiculada por meio do recurso cabível e **não via embargos de declaração**, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim a alteração do resultado do julgamento (*in casu*, o afastamento da reconhecida carência de ação).

Isso posto, com as considerações supra, **recebo** os embargos e, no mérito, **NEGO-LHES** provimento.

P.I.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024987-62.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE RODRIGUES ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: GRACIA MONTINI MONTEIRO - SP177072
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Considerando que a **parte autora**, apesar de regularmente intimada, deixou de comprovar o recolhimento das custas processuais, conforme determinado no despacho de ID 28466741, **determino o CANCELAMENTO da distribuição deste processo e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso X, c/c o artigo 290, ambos do CPC.

Saliente que é previdente a intimação pessoal da **parte autora** para dar cumprimento à determinação judicial, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg nos EDcl no AREsp 99.848/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 17/12/2013, DJe 03/02/2014).

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2020.

8136

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024496-55.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANE CRISTINA LIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE JOSE DE LIRA - SP264134
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Considerando que a **parte autora**, apesar de regularmente intimada, deixou de comprovar o recolhimento das custas processuais remanescentes, conforme requisitado no despacho de ID 28504631, **determino o CANCELAMENTO da distribuição deste processo e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso X, c/c o artigo 290, ambos do CPC.

Saliento que é prescindível a intimação pessoal da **parte autora** para dar cumprimento à determinação judicial, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg nos EDcl no AREsp 99.848/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 17/12/2013, DJe 03/02/2014).

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2020.

8136

26ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 0013232-10.2011.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
REU: MONICA BAPTISTA TORRES CAVALCANTE

DESPACHO

ID 32776683 - Retifique-se o polo ativo, substituindo a autora por Empresa Gestora de Ativos S/A - EMGEA, nos termos em que requerido.

ID 31793632 - Intime-se a requerida para que se manifeste, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019440-12.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: BIOSFERA REPRESENTACOES LTDA, BIOSFERA REPRESENTACOES LTDA, FRANCISCO MACHADO DE LIMA FILHO, FRANCISCO MACHADO DE LIMA FILHO, FERNANDO ALMEIDA ALECRIM, FERNANDO ALMEIDA ALECRIM

DESPACHO

Recebo os embargos declaratórios de Id. 32824071 porque tempestivos.

Contudo, deixo de acolhê-los uma vez que a decisão embargada não contém obscuridade, contradição ou omissão.

Ela foi clara e devidamente fundamentada ao entender que o Bacenjud deve ser indeferido por ora, bem como foi ressaltado que o pedido poderá ser renovado assim que a situação do país normalizar.

Se a embargante entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, portanto, os presentes embargos de declaração.

Requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob de remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 27 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009399-78.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: RUTH ZYMAN

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ MELONI GUIMARAES - SP285543

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a embargante para que adite a inicial:

- Apresentando as cópias das peças processuais relevantes, nos termos do artigo 914, parágrafo 1º, do CPC;

- Adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido, ou justificando como chegou ao valor atribuído;

- Apresentando os cálculos do valor que entendem devido, sob pena de a alegação de excesso de execução não ser conhecida, nos termos do artigo 917, § 4º, II do CPC;

- Comprovando o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, através de declaração de hipossuficiência assinada pela pessoa física ou por advogado com poderes específicos, nos termos do art. 105, caput, do CPC, sob pena de indeferimento dos benefícios.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017399-04.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RESIDENCIAL FASCINACAO 2

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILSON CAMARGOS CARDOSO - SP170543

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a prolação da sentença nos embargos à execução (ID 32422435), esta ação deve prosseguir.

ID 32830484 - Intime-se a executada, para que se manifeste em 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0005353-49.2011.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

REU: ANA LUCIA DE PINHO SOARES

DESPACHO

ID 32775801 - Retifique-se o polo ativo, substituindo a autora por Empresa Gestora de Ativos S/A - EMGEA, nos termos em que requerido.

Após, devolva-se ao arquivo.

Int.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006808-46.2020.4.03.6100
AUTOR:SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)

REU: WALLY CHRISTINA DAVID

DESPACHO

Id 32480907 - Conforme estabelecimento no artigo 103 do CPC, a parte deverá ser representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, somente sendo lícito postular em causa própria quando munida de habilitação legal.

INTIME-SE, portanto, PESSOALMENTE a RÉ para que regularize sua representação processual, e junte declaração de pobreza, para apreciação do pedido de justiça gratuita, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018299-84.2019.4.03.6100

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

Advogado do(a) REU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

Advogado do(a) REU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

DESPACHO

Id 32863000 - Ciência às RÉs da apelação.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007248-42.2020.4.03.6100

AUTOR: ANTONIO PAULINO DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: LUIS ANTONIO JOAQUIM AUGUSTO - SP427531, CLAUDETE CARRIEL VALES I - SP429274

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983

DESPACHO

Id 32748769 - Dê-se ciência à parte autora das preliminares arguidas e documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.

Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nos autos, venham conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004698-74.2020.4.03.6100

AUTOR: ALFREDO RODRIGUES, ALFREDO RODRIGUES, ANA CLAUDIA ALVES RODRIGUES, ANA CLAUDIA ALVES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: KATIA CILENE COLLIN DE PINA - SP297292

Advogado do(a) AUTOR: KATIA CILENE COLLIN DE PINA - SP297292

Advogado do(a) AUTOR: KATIA CILENE COLLIN DE PINA - SP297292

Advogado do(a) AUTOR: KATIA CILENE COLLIN DE PINA - SP297292

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 31578547 - **Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 22/07/2020, às 13h00**, que será realizada pela Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, 1º e 2º andares, Centro, nesta capital.

Id 32740645 - Dê-se ciência à parte autora do pedido da ré, para depósito em juízo das prestações, das preliminares arguidas e documentos juntados, para manifestação em 15 dias.

Aguarde-se apresentação do pedido principal, no prazo legal estabelecido no artigo 308 do CPC.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010729-74.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RECONVINTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RECONVINDO: FABIANA BADRA EID, LEONARDO BADRA EID, SUELY BADRA EID, CAMILEID
Advogado do(a) RECONVINDO: VILMA MARIA MARTINS RANGEL GARCIA - SP305392
Advogado do(a) RECONVINDO: VILMA MARIA MARTINS RANGEL GARCIA - SP305392
Advogado do(a) RECONVINDO: VILMA MARIA MARTINS RANGEL GARCIA - SP305392
Advogado do(a) RECONVINDO: VILMA MARIA MARTINS RANGEL GARCIA - SP305392

DESPACHO

Tendo em vista que as renúncias para Camil e Suely não estão devidamente assinadas por eles, a advogada Vilma permanecerá no patrocínio da causa para estes executados.

Devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013049-07.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCO AURELIO FERNANDEZ VELLOSO, MARCO AURELIO FERNANDEZ VELLOSO
Advogado do(a) REU: MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA - SP118164
Advogado do(a) REU: MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA - SP118164

DESPACHO

Id 32820983 - Primeiramente, intime-se a CEF para que instrua o pedido como demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 524 do CPC, no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5021013-85.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
REU: MARMORES E GRANITOS MAZZOLA LTDA - EPP, RINALDO SOCCI, NARA MILANI SOCCI

DESPACHO

Tendo em vista que a parte requerida, citada nos termos do art. 701 do CPC, não comprovou o pagamento da dívida nem opôs embargos monitorios no prazo legal, intime-se a parte autora a apresentar planilha de débito atualizada e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0021466-83.2008.4.03.6100

IMPETRANTE: GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA, GE HEALTHCARE CLINICAL SYSTEMS EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA., GE HEALTHCARE LIFE SCIENCES DO BRASIL - COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS PARA PESQUISA CIENTIFICA E BIOTECNOLOGIA LTDA., GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da digitalização.

ID 32811933. Muito embora este Juízo entenda que nada há a ser homologado, visto que a compensação se dará de forma administrativa, a fim de que não haja prejuízo ao impetrante, homologo a desistência requerida em nome da GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA, para atendimento da IN nº 1717/2017.

Expeça-se a certidão requerida.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009213-55.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO CLEITON NUNES MORAIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias ao exequente, para que regularize sua representação processual, juntando instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência devidamente assinadas.

Cumprida a determinação supra, intime-se a União Federal, para que, querendo, no prazo de 30 dias, impugne a execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009160-74.2020.4.03.6100
EXEQUENTE: APARECIDO FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se, o exequente, para que junte sua declaração de hipossuficiência, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento do benefício da justiça gratuita.

Intime-se, ainda, a União Federal, para que, querendo, no prazo de 30 dias, impugne a execução, nos termos do art. 535 do CPC.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009158-07.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMANDA BASSAN ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias ao exequente, para que regularize sua representação processual, juntando instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência devidamente assinadas.

Cumprida a determinação supra, intime-se a União Federal, para que, querendo, no prazo de 30 dias, impugne a execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009211-85.2020.4.03.6100
EXEQUENTE: FABIO JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias ao exequente, para que regularize sua representação processual, juntando instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência devidamente assinadas.

Cumprida a determinação supra, intime-se a União Federal, para que, querendo, no prazo de 30 dias, impugne a execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011100-53.2006.4.03.6100
EXEQUENTE: OLF LIBEL, ESTEFANIDA THIODORO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AISLAN DE QUEIROGA TRIGO - SP200308
Advogado do(a) EXEQUENTE: AISLAN DE QUEIROGA TRIGO - SP200308
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

DESPACHO

ID 31673437 - Concedo o prazo de 15 dias, requerido pelo Banco do Brasil.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017157-87.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: RONALDO ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA - SP230859
IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Manifeste-se, o (a) impetrante, acerca das informações prestadas pelo INSS, dizendo, ainda, se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015936-69.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: VERA LUCIA SATURNINO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Manifeste-se, o (a) impetrante, acerca das informações prestadas pelo INSS, dizendo, ainda, se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027472-69.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: TRAJANO EDISON ALVARADO VAYAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSILENE DIAS - SP350891
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da(s) minuta(s) de RPV/PRC, para manifestação, em cinco dias.

Após, não havendo discordância justificada, transmita(m)-se-a(s) ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Uma vez transmitida(s), aguarde-se seu pagamento.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006942-04.2019.4.03.6102
IMPETRANTE: JERONIMO DOS SANTOS CANDIDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA DE OLIVEIRA - SP390145
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE APS DIGITAL SÃO PAULO CENTRO

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Manifeste-se, o (a) impetrante, acerca das informações prestadas pelo INSS, dizendo, ainda, se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5009007-41.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: SIND NACIONAL EMPR ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO DE SOUZA COMPARINI - SP297284, GABRIEL COSTA PINHEIRO CHAGAS - SP305149
IMPETRADO: BANCO DO BRASIL SA, DIRETOR DA DIRETORIA DE SUPRIMENTOS, INFRAESTRUTURA E PATRIMÔNIO/CESUP COMPRAS E CONTRATAÇÕES - SÃO PAULO

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a impetrante para que junte a lista de seus associados, com o endereço da sede de cada um, no prazo de 15 dias.

Recolha, ainda, as custas processuais devidas.

Intime-se o Banco do Brasil, nos termos do artigo 22, parágrafo 2º da Lei 12.016/09, tendo em vista tratar-se de mandado de segurança coletivo.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006807-61.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HRO ENGENHEIROS ASSOCIADOS, HRO ENGENHEIROS ASSOCIADOS, HRO ENGENHEIROS ASSOCIADOS, HRO ENGENHEIROS ASSOCIADOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO - SP33868, ADRIANA GUARISE - SP130493
Advogados do(a) IMPETRANTE: JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO - SP33868, ADRIANA GUARISE - SP130493
Advogados do(a) IMPETRANTE: JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO - SP33868, ADRIANA GUARISE - SP130493
Advogados do(a) IMPETRANTE: JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO - SP33868, ADRIANA GUARISE - SP130493
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

HRO ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato a ser praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, visando à concessão da segurança para que seja determinada a prorrogação da data de vencimentos dos seus tributos federais, obrigações acessórias e apresentação das declarações correlatas, pelo período de três meses, referentes aos meses de março, abril e maio de 2020, sem incidência de nenhum encargo.

Foi negada a liminar no Id. 31526489.

A autoridade impetrada prestou informações no Id. 32030721.

A impetrante se manifestou no Id. 32884831, formulando pedido de desistência da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência formulada, no Id. 32884831, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000642-40.2020.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARLINDO SILVA LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - AGUA BRANCA

SENTENÇA

Vistos etc.

ARLINDO SILVA LIMA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Chefe da Agência da Previdência Social em São Paulo, visando à concessão da segurança para que seja determinada a análise do pedido administrativo de revisão de benefício, protocolado sob o nº 36618011596/2016-38, em 26/07/2016.

A liminar foi deferida (Id 31121163).

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS requereu o ingresso no feito, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada (Id 31468185).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Id 31947239).

A Representante do Ministério Público Federal se manifestou pela extinção do feito (Id 32010402).

Intimado para manifestação acerca do interesse no prosseguimento do feito (Id 32067849), o impetrante formulou pedido de desistência no Id 32483938.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência formulada, no Id 32483938, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000998-35.2020.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARINA POSSARI FONTES
Advogados do(a) IMPETRANTE: SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA RAMILES - SP413173, JULIENE NATALIN DA SILVA - SP392023
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - VILA PRUDENTE

SENTENÇA

Vistos etc.

MARINA POSSARI FONTES, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente Executivo do INSS em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que apresentou recurso contra o indeferimento do seu pedido de pensão por morte de seu marido, em 18/04/2019, sob n. 4233.995260/2019-15.

Afirma, ainda, que o pedido foi devidamente instruído, mas que não foi julgado, até o momento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da segurança para que seja determinado o julgamento do seu recurso administrativo com a concessão do benefício de pensão por morte nº 190.985.520-8, bem como que sejam pagas as parcelas vencidas desde a data do óbito (08/12/2018), monetariamente corrigidas desde o vencimento e acrescidas de juros legais moratórios, ambos incidentes até a data do efetivo pagamento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito.

O feito foi redistribuído para este Juízo pela decisão Id 29821942.

A liminar foi concedida para determinar a análise do recurso administrativo apresentado pela impetrante no Id. 29879082.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações no Id. 31352573. Alega que o recurso nº 44233.995260/2019-15, referente ao benefício nº 21/190.985.520-8, foi encaminhado a CRPS - Câmara de Recurso da Previdência Social.

Intimada, a impetrante se manifestou requerendo a concessão da segurança para obter o benefício de pensão por morte (nº 190.985.520-8), bem como o pagamento das parcelas vencidas desde a data do óbito (08/12/2018), monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros legais moratórios, incidentes até a data do efetivo pagamento (Id. 32085965).

Foi dada vista ao Ministério Público Federal que opinou pela concessão da segurança para determinar à autoridade coatora que conclua a análise do pedido no prazo máximo de 30 dias (Id. 32184015).

É o relatório. Passo a decidir.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, “salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1o do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido da parte impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, a impetrante apresentou recurso administrativo contra o indeferimento de seu pedido de pensão por morte, em 18/04/2019, ainda não apreciado (Id 27466128 e 29006276).

Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de dez meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Por fim, embora não seja possível verificar se a impetrante tem direito ao benefício de pensão por morte pretendido, verifico que o recurso administrativo foi formulado há mais de 10 meses, como já mencionado, sem que, até o momento, fosse apreciado.

Assim, está presente, em parte, o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, para determinar que a autoridade impetrada analise o recurso apresentado pela impetrante, sob n. 44233.995260/2019-15, no prazo de 30 dias.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009840-33.2009.4.03.6100
AUTOR: ROBERTO PEDRO ABIB
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA PEREIRA DE ARAUJO PECCICACCO - SP232187
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: RODRIGO PASCHOALE CALDAS - SP183751

DESPACHO

Id 32530607 - Tendo em vista o alegado pelo autor, determino o cancelamento do Alvará expedido no Id 28900420. Comunique-se à CEF.

Após, intime-se o AUTOR para que informe os dados da conta bancária para a transferência do depósito (Id 30381792), no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0091643-34.1992.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TCS-TRANSPORTES COLETIVOS DE SOROCABALTA
Advogado do(a) AUTOR: SADI MONTENEGRO DUARTE NETO - SP31156
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) REU: RUBENS DE LIMA PEREIRA - SP94142, EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA - SP64667

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira, a parte ré, o que de direito quanto ao levantamento dos valores depositados, bem como aos honorários advocatícios, no prazo de 15 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado falta de interesse na execução da verba honorária.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

SãO PAULO, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007741-46.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: LANUZE ALVES ELETRONICOS - ME, LANUZE ALVES

DESPACHO

ID 32911603 - Recebo os presentes embargos de declaração posto que tempestivos, mas rejeito-os por terem caráter nitidamente infringente e pretenderem a modificação da decisão, o que não é possível.

Se a embargante entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Int.

SãO PAULO, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010625-55.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: ALEXANDRE WAGNER NOGUEIRA SOARES

DESPACHO

ID 32911374 - Recebo os embargos declaratórios porque tempestivos.

Contudo, deixo de acolhê-los uma vez que a decisão embargada não contém obscuridade, contradição ou omissão.

Ela foi clara e devidamente fundamentada ao entender que o Bacenjud deve ser indeferido por ora, bem como que o pedido poderá ser renovado assim que a situação do país normalizar.

Se a embargante entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, portanto, os presentes embargos de declaração.

Int.

SãO PAULO, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026837-54.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: GOHY SOLUCOES EM FACILITIES EIRELI - ME, MARIA DE FATIMA DIONISIO RODRIGUES

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificado na inicial ajuizou a presente ação de execução contra GOHY SOLUCOES EM FACILITIES EIRELI – ME e MARIA DE FATIMA DIONISIO RODRIGUES, visando ao recebimento do valor de R\$ 43.240,13, em razão de emissão de Cédula de Crédito Bancário (contrato nº 477700300001741), pela empresa executada.

A exequente foi intimada no Id. 26337768, a emendar a inicial, para juntar a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, sob pena de indeferimento da inicial. A CEF se manifestou no Id. 28202928, mas não cumpriu a ordem.

Intimada, por mais duas vezes, nos Ids. 28211336 e 29542902, a cumprir o despacho anterior, sob pena de indeferimento da inicial, a CEF manteve o descumprimento da determinação.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a exequente tenha sido intimada a emendar a inicial, deixou de juntar a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação.

Diante do exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos I e IV c/c o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015018-23.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONJUNTO HABITACIONAL RAPOSO TAVARES 2
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE SOUZA LACERDA - SP300694, THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI - SP300715
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A executada, citada, opôs embargos à execução e garantiu em juízo o valor executado (ID 25325409).

Os embargos foram julgados improcedentes (ID 29332400). Assim, o exequente pediu o prosseguimento da execução, com a intimação da executada para complementação do valor depositado. Juntou planilha de cálculos (ID 29326660).

Intimada, a executada, quedou-se inerte.

É o relatório. Decido.

Nas ações de títulos extrajudiciais que tenham como objeto o pagamento de prestações vencidas e vincendas, como é o caso dos autos, é entendimento do STF que o termo final do cumprimento da obrigação é a data do efetivo pagamento.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÕES CONDOMINIAIS. RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUADA. PRESTAÇÕES VINCENDAS. PEDIDO IMPLÍCITO. SENTENÇA. NATUREZA. DISPOSITIVA E DETERMINATIVA. INCLUSÃO NA EXECUÇÃO. TERMO FINAL. EFETIVO PAGAMENTO. PRINCÍPIO. ECONOMIA PROCESSUAL. PROVIMENTO.

1. Ação ajuizada em 17/12/2009. Recurso especial interposto em 26/02/2014 e atribuído a este Gabinete em 25/08/2016.

2. O propósito recursal é determinar o termo final para que as prestações de caráter continuado vencidas no curso da ação possam ser incluídas na fase de execução de título executivo judicial, nos termos do art. 290 do CPC/73.

3. No que diz respeito à exigibilidade, a legislação processual tratou de maneira distinta certas relações jurídicas obrigacionais que se protraem no tempo, configuradoras de relações jurídicas continuativas (art. 471, I, do CPC/73) ou de trato continuado (art. 505, I, do CPC/15), como é o caso das despesas condominiais.

4. O art. 290 do CPC/73 prevê que as prestações vencidas e vincendas no curso do processo têm natureza de pedido implícito, as quais devem ser contempladas na sentença ainda que não haja requerimento expresso do autor na inicial.

5. Em virtude da previsão do art. 290 do CPC/73, a sentença das relações continuativas fixa, na fase de conhecimento, o vínculo obrigacional entre o credor e o devedor. Basta, para a execução, que se demonstre a falta de pagamento das prestações vencidas, ou seja, que se demonstre a exigibilidade do crédito no momento da execução do título executivo judicial. Ao devedor, cabe demonstrar a eventual cessação superveniente do vínculo obrigacional.

6. As verbas condominiais decorrem de relações jurídicas continuativas e, por isso, devem ser incluídas na condenação as obrigações devidas no curso do processo até o pagamento, nos termos do art. 290 do CPC/73.

7. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem manteve a sentença que restringiu a execução às parcelas que fossem vencidas e não pagas até o trânsito em julgado da fase de conhecimento. Assim, dissentiu da jurisprudência do STJ de que a execução pode abranger as parcelas vencidas e vincendas até o efetivo pagamento.

8. Recurso especial provido.

(Resp 1548227 RJ 2014/0151406-8, 3ª Turma do STJ, Relator Nancy Andriighi, D.J. em 07.11.2017, DJe de 13.11.2017)

Comparilhando deste entendimento, tendo em vista tratar-se de execução de verbas condominiais, a execução deve abranger as parcelas vencidas e vincendas até a data do efetivo pagamento.

Assim, intime-se o exequente para que refaça os cálculos, tendo como termo final outubro/2019 e requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000776-25.2020.4.03.6100
AUTOR: EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARUAN ABULASAN JUNIOR - SP173421
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da Impugnação ao valor atribuído à causa, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006724-16.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A
REU: LUSDETE REZENDE MAIA

DESPACHO

ID 32752941 - Retifique-se o polo ativo, substituindo a autora por Empresa Gestora de Ativos S/A - EMGEA, nos termos em que requerido.

ID 29924152 - A requerida foi citada, nos termos do art. 701 do CPC, oferecendo embargos monitórios.

Recebo os embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial, até a prolação da sentença, nos termos do parágrafo 4º do art. 702 do CPC.

Manifeste-se a autora, no prazo de 15 dias.

Após, venham conclusos para sentença, por ser de direito a matéria discutida no feito.

Int.

SãO PAULO, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019538-94.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JESUS GERMANO DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência do desarquivamento.

Defiro a suspensão da execução, nos termos do art. 922 do CPC, até Março de 2023, prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação.

Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, para que retomem seu curso, nos termos do parágrafo único do art. 922 do CPC.

Int.

SãO PAULO, 28 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5011176-69.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
REU: C. P. DE QUEIROZ LENHA - ME, C. P. DE QUEIROZ LENHA - ME, C. P. DE QUEIROZ LENHA - ME, CLAUDIO CIPRIANO DE QUEIROZ, CLAUDIO CIPRIANO DE QUEIROZ,
CLAUDIO CIPRIANO DE QUEIROZ

DESPACHO

O requerido foi devidamente citado por edital, nos termos do art. 701 do CPC.

Nomeada curadora especial, a DPU ofereceu embargos no Id. 32906503.

Recebo os embargos monitorios, suspendendo a eficácia do mandado inicial (art. 702, § 4º, CPC).

Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitorios.

Após, venham os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria discutida no feito.

Int.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5015039-67.2017.4.03.6100 / CECON-São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: IONE FERREIRA DA SILVA, RAFAEL LUIZ BONATO, FELIPE HENRIQUE LIMA BONATO, ISABELLA FERREIRA BONATO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARILDA IZIDORO GONCALVES SANTOS - SP135535

DESPACHO

Em comunicado a esta Central de Conciliação, a Caixa Econômica Federal informou que, em decorrência de novo aditivo ao contrato de prestação de serviços com a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, temporariamente, não mais representará a empresa nos atos envolvendo a renegociação de contratos, a execução extrajudicial e a participação em pautas concentradas de audiências de conciliação.

Além disso, até que novo aditivo seja firmado entre CEF e EMGEA, sugeriu que os mutuários sejam orientados a entrar em contato com a EMGEA, por meio de sua página www.emgea.gov.br ou telefone (61) 3214-4850.

Nesse contexto, tendo em vista a impossibilidade de apresentação de proposta em audiência, devolvam-se os autos à vara de origem para análise da situação. Ressalta-se que esta Central de Conciliação de São Paulo permanece a disposição para adotar as providências que a vara de origem entender cabíveis.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

3ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000197-62.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: CRISTIANE CHAMORRO, WILSON ALAMINO ALVAREZ, JERBSON SANTOS DA PAZ
Advogados do(a) REU: THAIS PACHECO VILLAS BOAS - SP322652, RICARDO BRITO DE SALES - SP428853, LUCAS FERNANDES - SP268806
Advogados do(a) REU: THAIS PACHECO VILLAS BOAS - SP322652, RICARDO BRITO DE SALES - SP428853, LUCAS FERNANDES - SP268806
Advogados do(a) REU: THAIS PACHECO VILLAS BOAS - SP322652, RICARDO BRITO DE SALES - SP428853, LUCAS FERNANDES - SP268806

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Diante das limitações de circulação de pessoas adotadas para evitar a disseminação do COVID-19, bem como a suspensão de atendimento ao público determinada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6 e 7 – TRF3, bem como a situação de calamidade pública decretada pelo Governo do Estado de São Paulo no dia 21 de março de 2020, **cancelo da pauta a audiência anteriormente designada para o dia 04 de junho de 2020 (decisão ID 26096333), redesignando-a excepcionalmente para que seja realizada em ambiente virtual no dia 10 de junho de 2020 às 14h00.**

Quanto ao ponto, observo que não há qualquer nulidade na realização do ato por videoconferência, mesmo em se tratando de réus soltos, levando-se em consideração a atual situação de pandemia, sem previsão de término, conforme já decidido pelo E. TRF3:

“A realização do interrogatório por videoconferência é medida excepcional, apenas podendo ser adotada caso devidamente justificada.

Assim, para dar concretude aos princípios da ampla defesa e contraditório, a regra é que o interrogatório seja realizado com a presença física do acusado perante o magistrado.

Entretanto, nem sempre essa situação se afigura possível, sendo cabível a utilização da videoconferência para a realização do ato, de forma a viabilizar a participação do acusado.

A situação atual causada pela emergência sanitária de abrangência mundial consistente na epidemia gerada pelo coronavírus configura a excepcionalidade do momento em que vivemos.

Além disso, a possibilidade de realização de atos por meio digital encontra amparo nas recentes Resoluções do Conselho Nacional de Justiça, bem como nas últimas Portarias do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

É importante, ainda, ponderar que o cenário vigente é de incertezas, não sendo possível o adiamento dos atos processuais, considerando a existência de meios alternativos que possibilitem a participação das partes e de seus procuradores, de forma a assegurar a observância dos princípios inerentes o devido processo legal.

Os pacientes poderão se entrevistar com seus advogados valendo-se dos meios virtuais atualmente existentes, de forma a garantir efetivamente o contato com os patronos.

E, ademais, não é preciso que todos os pacientes e advogados se reúnam em um mesmo ambiente para a realização da audiência, vez que, como indicado pela autoridade impetrada, faz-se necessário para tanto tão somente um celular com acesso à internet” (TRF3, Decisão liminar no HC 5010712-41.2020.403.00, Relator Des. Paulo Fontes, 07/05/2020).

A audiência mencionada será realizada em ambiente virtual, utilizando as ferramentas já disponíveis nesta Subseção Judiciária para realização de videoconferências e teleaudiências, viabilizando a participação de partes, procuradores e testemunhas, nos termos da parágrafo terceiro do artigo 6º. da Resolução 314/2020 do CNJ.

Quanto ao ponto, anoto que as partes, procuradores e testemunhas que participarão das audiências serão instruídas sobre o acesso ao ambiente virtual, conforme manual de orientações deste Juízo ao sistema Cisco.

Intimem-se as partes para que, em 48 horas, apresentem e-mail e telefone celular das partes, advogados, e testemunhas por si arroladas, sob pena de preclusão.

Observe que os réus e suas defesas poderão ter entrevista pessoal reservada antes da audiência, bem como antes dos interrogatórios, por qualquer meio virtual, a seu critério, não sendo necessário que estejam no mesmo ambiente para a realização do ato, sendo ainda assegurado aos réus o acompanhamento integral da audiência.

Dessa forma, resta resguardada a integridade física e respeito às regras de isolamento social determinadas pelas autoridades públicas.

Deverá a Secretaria deste Juízo realizar contato com as partes e testemunhas para instruir todos acerca do acesso aos sistemas indispensáveis à realização do ato, expedindo o necessário. Serve ainda a presente decisão como ofício para cumprimento em todos os órgãos e instituições para qual for apresentado.

Sem prejuízo da publicação da presente decisão no Diário Oficial, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar o ato.

Tratando-se de situação excepcional, o silêncio a este despacho será interpretado como concordância à forma remota de realização do ato designado, presumindo-se a ausência de prejuízo à ampla defesa e contraditório.

Finalmente, a ausência injustificada dos réus será considerada mero exercício do direito constitucional ao silêncio.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006851-34.2011.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCELO FOCHI MACHADO

Advogados do(a) REU: KARINA YAMAGUTI SOUZA - SP362256, ELISANDRA DUARTE CARDOSO - SP377229, RAFAEL LUCAS POLES - SP291423, TATIANA CRISCUOLO VIANNA - SP235696, JAIR JALORETO JUNIOR - SP151381

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Diante das limitações de circulação de pessoas adotadas para evitar a disseminação do COVID-19, bem como a suspensão de atendimento ao público determinada pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6 e 7 - TRF3, bem como a situação de calamidade pública decretada pelo Governo do Estado de São Paulo no dia 21 de março de 2020, excepcionalmente designo audiência de instrução para o **dia 16 de junho de 2020 às 14h00**.

Quanto ao ponto, observo que não há qualquer nulidade na realização do ato por videoconferência, mesmo em se tratando de réu solto, levando-se em consideração a atual situação de pandemia, sem previsão de término, conforme já decidido pelo E. TRF3:

"A realização do interrogatório por videoconferência é medida excepcional, apenas podendo ser adotada caso devidamente justificada.

Assim, para dar concretude aos princípios da ampla defesa e contraditório, a regra é que o interrogatório seja realizado com a presença física do acusado perante o magistrado.

Entretanto, nem sempre essa situação se afigura possível, sendo cabível a utilização da videoconferência para a realização do ato, de forma a viabilizar a participação do acusado.

A situação atual causada pela emergência sanitária de abrangência mundial consistente na epidemia gerada pelo coronavírus configura a excepcionalidade do momento em que vivemos.

Além disso, a possibilidade de realização de atos por meio digital encontra amparo nas recentes Resoluções do Conselho Nacional de Justiça, bem como nas últimas Portarias do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

É importante, ainda, ponderar que o cenário vigente é de incertezas, não sendo possível o adiamento dos atos processuais, considerando a existência de meios alternativos que possibilitem a participação das partes e de seus procuradores, de forma a assegurar a observância dos princípios inerentes o devido processo legal.

Os pacientes poderão se entrevistar com seus advogados valendo-se dos meios virtuais atualmente existentes, de forma a garantir efetivamente o contato com os patronos.

E, ademais, não é preciso que todos os pacientes e advogados se reúnam em um mesmo ambiente para a realização da audiência, vez que, como indicado pela autoridade impetrada, faz-se necessário para tanto tão somente um celular com acesso à internet" (TRF3, Decisão liminar no HC 5010712-41.2020.403.00, Relator Des. Paulo Fontes, 07/05/2020).

A audiência mencionada será realizada em ambiente virtual, utilizando as ferramentas já disponíveis nesta Subseção Judiciária para realização de videoconferências e teleaudiências, viabilizando a participação de partes, procuradores e testemunhas, nos termos do parágrafo terceiro do artigo 6º, da Resolução 314/2020 do CNJ.

Quanto ao ponto, anoto que as partes, procuradores e testemunhas que participarão das audiências serão instruídas sobre o acesso ao ambiente virtual, conforme manual de orientações deste Juízo ao sistema Cisco.

Intimem-se as partes para que, em 48 horas, apresentem e-mail e telefone celular das partes, advogados, e testemunhas por si arroladas, sob pena de preclusão.

Observe que o réu e sua defesa poderão ter entrevista pessoal reservada antes da audiência, bem como antes do interrogatório, por qualquer meio virtual, a seu critério, não sendo necessário que estejam no mesmo ambiente para a realização do ato, sendo ainda assegurado ao réu o acompanhamento integral da audiência.

Dessa forma, resta resguardada a integridade física e respeito às regras de isolamento social determinadas pelas autoridades públicas.

Deverá a Secretaria deste Juízo realizar contato com as partes e testemunhas para instruir todos acerca do acesso aos sistemas indispensáveis à realização do ato, expedindo o necessário. Serve ainda a presente decisão como ofício para cumprimento em todos os órgãos e instituições para qual for apresentado.

Sem prejuízo da publicação da presente decisão no Diário Oficial, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar o ato.

Tratando-se de situação excepcional, o silêncio a este despacho será interpretado como concordância à forma remota de realização do ato designado, presumindo-se a ausência de prejuízo à ampla defesa e contraditório.

Finalmente, a ausência injustificada do réu será considerada mero exercício de seu direito constitucional ao silêncio.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

REU: JOSE FERNANDO CORREA PARRA
Advogado do(a) REU: PAULO ANDRE FERREIRA ALVES - SP204993

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Diante das limitações de circulação de pessoas adotadas para evitar a disseminação do COVID-19, bem como a suspensão de atendimento ao público determinada pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6 e 7 - TRF3, bem como a situação de calamidade pública decretada pelo Governo do Estado de São Paulo no dia 21 de março de 2020, excepcionalmente designo audiência de interrogatório para o **dia 17 de junho de 2020 às 14h00**.

Quanto ao ponto, observo que não há qualquer nulidade na realização do ato por videoconferência, mesmo em se tratando de réu solto, levando-se em consideração a atual situação de pandemia, sem previsão de término, conforme já decidido pelo E. TRF3:

"A realização do interrogatório por videoconferência é medida excepcional, apenas podendo ser adotada caso devidamente justificada.

Assim, para dar concretude aos princípios da ampla defesa e contraditório, a regra é que o interrogatório seja realizado com a presença física do acusado perante o magistrado.

Entretanto, nem sempre essa situação se afigura possível, sendo cabível a utilização da videoconferência para a realização do ato, de forma a viabilizar a participação do acusado.

A situação atual causada pela emergência sanitária de abrangência mundial consistente na epidemia gerada pelo coronavírus configura a excepcionalidade do momento em que vivemos.

Além disso, a possibilidade de realização de atos por meio digital encontra amparo nas recentes Resoluções do Conselho Nacional de Justiça, bem como nas últimas Portarias do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

É importante, ainda, ponderar que o cenário vigente é de incertezas, não sendo possível o adiamento dos atos processuais, considerando a existência de meios alternativos que possibilitem a participação das partes e de seus procuradores, de forma a assegurar a observância dos princípios inerentes o devido processo legal.

Os pacientes poderão se entrevistar com seus advogados valendo-se dos meios virtuais atualmente existentes, de forma a garantir efetivamente o contato com os patronos.

E, ademais, não é preciso que todos os pacientes e advogados se reúnam em um mesmo ambiente para a realização da audiência, vez que, como indicado pela autoridade impetrada, faz-se necessário para tanto tão somente um celular com acesso à internet" (TRF3, Decisão liminar no HC 5010712-41.2020.403.00, Relator Des. Paulo Fontes, 07/05/2020).

¶

A audiência mencionada será realizada em ambiente virtual, utilizando as ferramentas já disponíveis nesta Subseção Judiciária para realização de videoconferências e teleaudiências, viabilizando a participação de partes, procuradores e testemunhas, nos termos da parágrafo terceiro do artigo 6º. da Resolução 314/2020 do CNJ.

Quanto ao ponto, anoto que as partes e procuradores que participarem das audiências serão instruídas sobre o acesso ao ambiente virtual, conforme manual de orientações deste Juízo ao sistema Cisco.

Intimem-se as partes para que, em 48 horas, apresentem e-mail e telefone celular das partes e advogados.

Observo que o réu e sua defesa poderão ter entrevista pessoal reservada antes da audiência, bem como antes do interrogatório, por qualquer meio virtual, a seu critério, não sendo necessário que estejam no mesmo ambiente para a realização do ato, sendo ainda assegurado ao réu o acompanhamento integral da audiência.

Dessa forma, resta resguardada a integridade física e respeito às regras de isolamento social determinadas pelas autoridades públicas.

Deverá a Secretaria deste Juízo realizar contato com as partes e testemunhas para instruir todos acerca do acesso aos sistemas indispensáveis à realização do ato, expedindo o necessário. Serve ainda a presente decisão como ofício para cumprimento em todos os órgãos e instituições para qual for apresentado.

Sem prejuízo da publicação da presente decisão no Diário Oficial, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar o ato. Tratando-se de situação excepcional, o silêncio a este despacho será interpretado como concordância à forma remota de realização do ato designado, presumindo-se a ausência de prejuízo à ampla defesa e contraditório.

Finalmente, a ausência injustificada do réu será considerada mero exercício de seu direito constitucional ao silêncio.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

REU: DOMENICO PICOLLI
Advogados do(a) REU: THADEU GOPPERT WESELOWSKI - SP293196, APARECIDO JOSE DE LIRA - SP141174

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Considerando as Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6 e 7, de 2020, bem como a necessidade de readequação da pauta de audiências deste Juízo, CANCELO a audiência anteriormente designada para o dia 16 de junho de 2020. Oportunamente, tornemos autos conclusos para designação de audiência.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000695-06.2006.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROSEMARI DA GRACA WAILER GEMENES

Advogados do(a) REU: MARCO AURELIO PINTO FLORENCIO FILHO - SP255871-B, RODRIGO DOMINGUES DE CASTRO CAMARGO ARANHA - SP343581, JOAO PAULO ORSINI MARTINELLI - SP207839

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Diante da necessidade de adequação da pauta, cancelo a audiência designada para o dia 02 de junho de 2020 às 14h00. Oportunamente, aguarde-se nova designação de audiência por este Juízo.

Ciência às partes.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002240-69.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOAO MANOELARMOAJUNIOR

Advogado do(a) REU: JOAO MANOELARMOAJUNIOR - SP167542

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando as Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6 e 7, de 2020, bem como a necessidade de readequação da pauta de audiências deste Juízo, CANCELO a audiência anteriormente designada para o dia 19 de junho de 2020. Oportunamente, tomemos autos imediatamente conclusos para designação de audiência.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

(jmstafa)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003756-49.2018.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALEXANDRE RODRIGUES ARAUJO

Advogado do(a) REU: JAFE BATISTA DA SILVA - SP105712

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Para melhor adequação da pauta, cancelo a audiência anteriormente designada para o dia 19/06/2020. Oportunamente, tomemos autos conclusos para designação de audiência.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012144-38.2018.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: BRUCE ANDREI DA SILVA

Advogados do(a) REU: RACHEL BENEDETTI MOREIRA - SP384248, GLAUCO ROBERTO MARQUES MOREIRA - SP421295

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, cancelo a audiência anteriormente designada para o dia 19/06/2020. Oportunamente, tomemos autos conclusos para designação de nova data para a sua realização.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0014306-06.2018.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DOUGLAS LADISLAU DOS SANTOS
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ BICALHO FERREIRA - SP254985

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante da necessidade de adequação da pauta, cancelo a audiência anteriormente designada para o dia 19 de junho de 2020. Oportunamente, tomemos os autos conclusos para designação de nova data para sua realização.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003382-11.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CASSIANO EDUARDO ZEPPINI, CASSIANO EDUARDO ZEPPINI, CASSIANO EDUARDO ZEPPINI
Advogados do(a) REU: JOAO VICTOR ESTEVES MEIRELLES - SP318422, MARTA REGINA BENVENUTTI - SP84499, LUAN BENVENUTTI NOGUES MOYANO - SP370353, HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO - SP102676
Advogados do(a) REU: JOAO VICTOR ESTEVES MEIRELLES - SP318422, MARTA REGINA BENVENUTTI - SP84499, LUAN BENVENUTTI NOGUES MOYANO - SP370353, HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO - SP102676
Advogados do(a) REU: JOAO VICTOR ESTEVES MEIRELLES - SP318422, MARTA REGINA BENVENUTTI - SP84499, LUAN BENVENUTTI NOGUES MOYANO - SP370353, HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO - SP102676

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Diante das informações prestadas na certidão ID 32942590, CANCELO da pauta a audiência anteriormente designada para o dia 03 de junho de 2020. Dê-se ciência do aludido cancelamento ao acusado através de contato telefônico.

Intime-se a defesa para que, em 48 horas, apresente e-mail e telefone celular das partes, advogados, e testemunhas por si arroladas, sob pena de preclusão.

Como decurso do prazo, tomemos autos conclusos.

Ciência às partes.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2020.

4ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001359-58.2020.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: HIDIALTE FEFIM, HIDIALTE FEFIM, HIDIALTE FEFIM

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, em face de **HIDIALTE FEFIM**, imputando-lhe a eventual prática do delito previsto no artigo 1º, incisos I, da Lei nº 8.137/90.

Narra a denúncia, que o réu reduziu tributos mediante a omissão de informações às autoridades fazendárias, referentes a rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada e a rendimentos recebidos de pessoa física a título de aluguel, nos anos-calendário de 2004, 2005 e 2006.

Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, a denúncia foi recebida em 17 de março de 2020 (ID 29816907).

O réu foi regularmente citado e apresentou resposta a acusação por intermédio de defesa constituída (ID 32686839), sustentando a ausência de justa causa, uma vez que o débito não teria sido definitivamente constituído, pois encontra-se em discussão judicial através da oposição de Embargos à Execução; ausência de dolo e ausência de autorização judicial para compartilhamento das informações sobre movimentações bancárias. Requeru que seja suspensa e/ou trancada a ação penal até o julgamento final dos Embargos à Execução Fiscal; no mérito, a improcedência da denúncia. Por fim, requereu seja declarado o segredo de justiça no respectivo processo, uma vez que consta nos autos dados do acusado acobertados legalmente pelo Sigilo Fiscal e de Dados.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, importante salientar haver indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida.

A alegação de ausência de justa causa para a ação penal não merece prosperar.

Conforme ID 29196870 – pág. 35, o réu foi considerado cientificado da decisão de negou seguimento ao Recurso Especial na esfera administrativa, mediante ciência eletrônica por decurso de prazo em 22/05/2017. Segundo a Receita Federal, não houve a extinção dos débitos pelo pagamento e nem houve interposição de medida suspensiva pelo interessado, estando os débitos definitivamente constituídos na esfera administrativa na referida data.

Desta feita, não há que se falar em ausência de justa causa, pois o crédito tributário se encontra definitivamente constituído. A impugnação, via embargos, por si só, não autoriza o trancamento ou a suspensão da ação penal, tendo em vista a independência das instâncias. A discussão do montante do débito, não sua existência, e a penhora de bens para garantir os embargos não se apresenta como hipótese para suspender a ação penal.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO FISCAL GARANTIDO POR MEIO DE CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO INALTERADA. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS CÍVEL, CRIMINAL E ADMINISTRATIVA. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE. 1. Em sede de habeas corpus e de recurso ordinário em habeas corpus somente deve ser obstada a ação penal se restar demonstrada, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, a manifesta ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, e ainda, a atipicidade da conduta. 2. Nos termos do artigo 93 do Código de Processo Penal, a suspensão da ação penal ante a pendência de discussão acerca do crédito tributário é facultativa. Doutrina. Jurisprudência. 3. Conquanto o débito fiscal tenha sido garantido na origem, o certo é que não se equipara ao pagamento do tributo, razão pela qual não enseja, imediata e obrigatoriamente, o trancamento da ação penal, como almejado. Precedentes. 4. Em consulta à página eletrônica do Tribunal Estadual constatou-se que um dos embargos à execução foi julgado parcialmente procedente apenas para declarar a decadência do direito de o Estado lançar o débito fiscal apurado relativamente às parcelas anteriores a 4.5.2006 e reduzir a multa para 100%, ao passo que a outra ação ainda não teve o seu mérito examinado, o que revela que a constituição do crédito tributário permanece hígida, não havendo que se falar, assim, na interrupção prematura do processo criminal, tampouco na sua suspensão, nos termos do artigo 93 ante a independência entre as esferas cível, administrativa e penal. 5. Recurso desprovido. (RHC 90.184/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE 02/04/2018).

Ainda, não merece prosperar a alegação de nulidade da prova obtida por ausência de autorização judicial. A se prosperar o raciocínio defensivo, estar-se-ia diante de inusitada situação na qual a Receita tem conhecimento de suposto ilícito penal (o que obteve de maneira legalmente respaldada), mas não pode informar o órgão competente para a persecução criminal (MPF).

Do mesmo modo, o órgão competente (MPF) não teria como adivinhar a existência de um ilícito criminal (porque, segundo o raciocínio defensivo, não poderia receber as provas), e, desconhecendo a infração penal, não teria como requerer autorização judicial.

Por fim, se o MPF solicitasse aleatoriamente (já que, para a defesa, não poderia ser informado) a mencionada quebra de sigilo, tal decisão judicial certamente seria pelo indeferimento, pois, desconhecendo o ilícito criminal, o MPF não poderia sequer oferecer elementos ao juízo, para justificar o pedido de quebra de sigilo.

Destaco que, diversamente do quanto alegado, este raciocínio está em consonância com precedentes deste TRF-3ª Região, e dos tribunais superiores:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. SONEGAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. COMPARTILHAMENTO. POSSIBILIDADE.

1. A divergência estabeleceu-se quanto à comprovação da materialidade delitiva do crime de sonegação fiscal, tendo em vista que o conjunto probatório que a fundamenta estaria lastreado na quebra de sigilo bancário efetivada pela Receita Federal, sem autorização judicial.

2. O Supremo Tribunal Federal decidiu ser possível, a partir do julgamento do RE nº 601.314/SP (Pleno, Rel. Min. Edson Fachin, j. 24.02.2016, Repercussão Geral, DJE-198, DIVULG 15.09.2016 PUBLIC 16.09.2016), o compartilhamento dos dados obtidos pela Receita Federal do Brasil para fins de instrução processual penal. Além disso, o Plenário do Supremo, em sessão virtual, reconheceu a repercussão geral da questão constitucional (RE 1.055.941 RG/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 12.04.2018, DJE-083 DIVULG 27.04.2018 PUBLIC 30.04.2018).

3. Diante desse claro posicionamento do Supremo Tribunal Federal, a quem compete, precipuamente, a guarda da Constituição (CF, art. 102, caput), cumpre acatar tal jurisprudência, adequando a ela os casos apresentados a este Tribunal. Há também precedente do Superior Tribunal de Justiça adotando essa jurisprudência: (HC 422.473/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 20.03.2018, DJE 27.03.2018).

4. Prevalência dos votos vencedores, que afastaram a ilicitude da prova obtida em conformidade com o art. 6º da Lei Complementar nº 105/01.

5. Embargos infringentes não providos.

(TRF 3ª Região, QUARTA SEÇÃO, Elnu - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE - 71108 - 0002169-94.2015.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 19/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2018)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. RECEITA FEDERAL. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSÁRIA. COMPARTILHAMENTO DA PROVA COMO O MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE. NÃO VERIFICADA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INVIÁVEL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Esta Turma, em autos do HC 422.473/SP, da relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, a fim de preservar a segurança jurídica, bem como afastar a excessiva litigiosidade na sociedade e a morosidade da Justiça, passou a entender que, a partir da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é possível a utilização de dados obtidos pela Secretaria da Receita Federal, em regular procedimento administrativo fiscal, para fins de instrução processual penal.

2. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 56.606/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJE 11/09/2018)

No mesmo sentido, já foram prolatadas inúmeras decisões pelo STF: RE 1057667 (Min. Roberto Barroso), RE 712870 (Min. Rosa Weber), ARE 939055 (Min. Gilmar Mendes), RE 1042993 (Min. Luiz Fux), RE 906381 (Min. Dias Toffoli), ARE 998818 (Min. Ricardo Lewandowski), RE 1103074 (Min. Alexandre de Moraes).

Não é demais lembrar que, no momento do oferecimento da denúncia, vige o princípio do *in dubio pro societate*.

Assim, se decorrida a instrução processual os elementos colhidos aos autos forem insuficientes para estabelecer com segurança necessária a participação do réu, cabe decretar a absolvição, prevalecendo naquele momento o princípio constitucional *in dubio pro reo*.

Assevero, por fim, que os demais argumentos apresentados pela defesa do réu relativos à inocência referem-se ao mérito e não são aptos a fundamentarem a decretação de absolvição sumária, pois que deverão ser apreciados e comprovados durante a instrução criminal.

Desta feita, tendo a denúncia descrito os fatos com elementos suficientes para instauração da ação penal, não trazendo prejuízo para a defesa dos réus e não apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual **determino o regular prosseguimento do feito**.

As notícias sobre a necessidade de manutenção, ou não, do isolamento social decorrente da pandemia causada pelo coronavírus são praticamente diárias, sendo totalmente imprevisível e incerta a retomada das atividades nos fóruns, inclusive este Fórum Federal Jarbas Nobre.

Nesse sentido, esta 4ª Vara Federal Criminal tem buscado adaptar-se à nova realidade e realizar audiências remotas, na medida do possível, justamente para não sobrecarregar todos os profissionais e partes envolvidas quando acabar o isolamento, evitando o prolongamento de processos e a situação de instabilidade dos réus, os quais, mesmo soltos, se encontram em situação de iminente incerteza quanto ao cerceamento do direito de liberdade.

Ressalte-se que desde de o mês de março as audiências têm ocorrido em bons termos, tendo sido asseguradas todas as garantias constitucionais e processuais, sendo imperioso mencionar que, no caso de réus presos a realização do ato possui fundamento no artigo 185, parágrafo 2º, inciso IV do Código de Processo Penal e este Juízo tem contato com a colaboração e prestatividade do Sistema de Administração Penitenciária para que as audiências sejam efetivamente realizadas.

Frise-se que a designação de audiências de forma remota evita, desde já, que as partes e testemunhas não necessitem se deslocar até o fórum na eventualidade do fim do isolamento, caso assim preferirem. Com isso, mantém-se o distanciamento social maior, medida que perdurará ainda por um bom tempo após a pandemia, como amplamente noticiado em todos os meios de comunicação. Igualmente, evita-se uma concentração maior de audiências e pessoas confinadas no mesmo ambiente fechado no período pós-pandemia, preservando-se a saúde de todos, distribuindo-se mais as audiências e privilegiando-se o princípio constitucional da duração razoável dos processos.

Isso posto, considerando que a situação emergencial de saúde pública internacional decorrente da pandemia do COVID-19 consiste em situação excepcional de ordem pública que autoriza a realização de audiências por videoconferência, nos termos do artigo 185, §2º, inciso IV do Código de Processo Penal, além de tudo o que foi exposto acima, **designo audiência de instrução por VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 09/06/2020, às 14:15 horas, com participação remota de todas as partes.**

Determino o envio de mensagem eletrônica para o Ministério Público Federal e para a Defesa, juntamente com o manual de orientações necessárias para acesso ao ambiente virtual da videoconferência, a fim de dar ciência da realização da audiência.

Na hipótese do(a) ré(u) possuir defensor particular constituído, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a defesa forneça contato de e-mail do advogado.

Expeça-se mandado de intimação/carta precatória para intimação do(a) ré(u)/testemunhas, com o manual de acesso à videoconferência e com a indicação preferencial de contato telefônico da pessoa a ser intimada.

Desde já esta 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo se coloca à disposição para a realização de teste para o ingresso na sala remota, agendando-se no e-mail crimin-se04-vara04@trf3.jus.br.

Por fim, na hipótese do término do isolamento social no dia marcado para a realização da audiência, as partes e testemunhas poderão ainda, se quiserem participar de forma remota; ou, pessoalmente na sala de audiências da 4ª Vara Federal Criminal situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25, 4º andar, São Paulo Capital. A manutenção ou não do teletrabalho da Justiça Federal poderá ser confirmada nos sites www.trf3.jus.br, www.jfsp.jus.br ou no e-mail: crimin-se04-vara04@trf3.jus.br.

Intimem-se.

SÃO PAULO, data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000506-83.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DEIVID BOTEGA DE CARVALHO
Advogado do(a) REU: FERNANDO MARTINS MARIA SOBRINHO - PR59343

DESPACHO

Considerando o disposto na Portaria CJF3R n. 423, da Presidência e da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal da 3. Região, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3a. Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, **REDESIGNO a audiência anteriormente agendada nestes autos para o dia 19/06/2020, às 11 horas.**

Intimem-se as partes e expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010039-88.2018.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUCIANO ALBERTO DA SILVA
Advogados do(a) REU: LUIZ OCTAVIO FACHIN - SP281864, ALVADIR FACHIN - SP75680

DESPACHO

Atualmente as limitações de circulação de pessoas adotadas para evitar a disseminação do COVID-19, assim como a suspensão de atendimento ao público determinada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020 - TRF3, considerando-se ainda que a atual pandemia constitui situação de calamidade pública, conforme decretado pelo Governo do Estado de São Paulo no dia 21 de março de 2020, faz-se necessária alteração do fluxo de trabalho nesta Vara Criminal Federal.

As notícias sobre a necessidade de manutenção, ou não, do isolamento social decorrente da pandemia causada pelo coronavírus são praticamente diárias, sendo totalmente imprevisível e incerta a retomada das atividades nos fóruns, inclusive este Fórum Federal Jarbas Nobre.

Nesse sentido, esta 4ª Vara Federal Criminal tem buscado adaptar-se à nova realidade e realizar audiências remotas, na medida do possível, justamente para não sobrecarregar todos os profissionais e partes envolvidas quando acabar o isolamento, evitando o prolongamento de processos e a situação de instabilidade dos réus, os quais, mesmo soltos, se encontram em situação de iminente incerteza quanto ao cerceamento do direito de liberdade.

Ressalte-se que desde o mês de março as audiências têm ocorrido em bons termos, tendo sido asseguradas todas as garantias constitucionais e processuais, sendo imperioso mencionar que, no caso de réus presos a realização do ato possui fundamento no artigo 185, parágrafo 2º, inciso IV do Código de Processo Penal e este Juízo tem contato com a colaboração e prestatividade do Sistema de Administração Penitenciária para que as audiências sejam efetivamente realizadas.

Ainda nesse ponto, cito precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

- 1- RHC 2018.00.80201-3, Relator Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, 05/06/2018, DJE, Data: 15/06/2018;
- 2- RHC 83.006/AL, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/05/2017, DJE, Data: 26/05/2017;
- 3- Apelação Criminal n. 0015390-47.2015.4.03.6181, Relator Fausto de Sanctis, 19/02/2019, e-DJF3 Judicial 1, Data: 28/02/2019;

4- E o recentíssimo julgamento da liminar em Habeas Corpus n. 5010712-41.2020.403.0000, proferido em 08/05/2020, no qual a parte objetivava exatamente suspender audiência remota designada em razão da pandemia de coronavírus, em caso de réu SOLTO. O MM. Desembargador Federal Paulo Fontes afirmou que: "a situação atual causada pela emergência sanitária de abrangência mundial consistente na epidemia gerada pelo coronavírus configura a excepcionalidade do momento em que vivemos (...). Num momento tão difícil, em que os prognósticos sobre a evolução da epidemia são incertos, e diante do inusitado da situação, é louvável que o E. Conselho Nacional de Justiça tenha rapidamente autorizado a continuidade e o andamento dos feitos judiciais, com a adoção de mecanismos virtuais, como forma de auxiliar o Poder Judiciário a dar efetividade à sua missão." (Grifo nosso).

Frise-se que a designação de audiências de forma remota evita, desde já, que as partes e testemunhas necessitem se deslocar até o fórum na eventualidade do fim do isolamento, caso assim preferirem. Com isso, mantém-se o distanciamento social maior, medida que perdurará ainda por um bom tempo após a pandemia, como amplamente noticiado em todos os meios de comunicação. Igualmente, evita-se uma concentração maior de audiências e pessoas confinadas no mesmo ambiente fechado no período pós-pandemia, preservando-se a saúde de todos, distribuindo-se mais as audiências e privilegiando-se o princípio constitucional da duração razoável dos processos.

Isso posto, considerando que a situação emergencial de saúde pública internacional decorrente da pandemia do COVID-19 consiste em situação excepcional de ordem pública que autoriza a realização de audiências por videoconferência, nos termos do artigo 185, §2º, inciso IV do Código de Processo Penal, além de tudo o que foi exposto acima, **MANTENHO a audiência de instrução designada para o dia 18/06/2020, às 14:15 horas, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, com participação remota de todas as partes.**

Determino o envio de mensagem eletrônica para o Ministério Público Federal e para a Defesa, juntamente com o manual de orientações necessárias para acesso ao ambiente virtual da videoconferência, a fim de dar ciência da realização da audiência.

Concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a defesa forneça contato de e-mail do advogado, bem como contato telefônico das testemunhas RODRIGO, DANIEL e do acusado LUCIANO. Sem prejuízo, deverá se manifestar sobre a certidão negativa da intimação da testemunha MAILSON, requerendo as providências que considerar cabíveis (ID 32222716).

Encaminhe-se o manual de acesso à videoconferência para o ré(u)/testemunhas, por e-mail ou WhatsApp.

Desde já esta 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo se coloca à disposição para a realização de teste para o ingresso na sala remota, agendando-se no e-mail crimin-se04-vara04@trf3.jus.br.

Por fim, na hipótese do término do isolamento social no dia marcado para a realização da audiência, as partes e testemunhas poderão ainda, se quiserem participar de forma remota; ou, pessoalmente na sala de audiências da 4ª Vara Federal Criminal situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25, 4º andar, São Paulo Capital. A manutenção ou não do teletrabalho da Justiça Federal poderá ser confirmada nos sites www.trf3.jus.br, www.jfsp.jus.br ou no e-mail: crimin-se04-vara04@trf3.jus.br.

Intimem-se.

SÃO PAULO, data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002392-20.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IRANI FILOMENA TEODORO

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030, ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660

DES PACHO

Considerando a petição protocolada pelo advogado da ré IRANI FILOMENA TEODORO nos autos nº **5003232-30.2019.403.6181** também em trâmite nesta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo, solicitando a redesignação de audiência remota e, alegando, em suma, a impossibilidade técnica de realização do ato por meio de videoconferência, visto que a ré não possui os meios necessários, além de ser idosa, pertencente ao grupo de risco face ao novo Coronavírus, postulando pela designação de nova data após o fim da quarentena, **CANCELO A AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 17/06/2020.**

Destaco que em razão da Recomendação nº. 62, de 17 de março de 2020, expedida pelo Conselho Nacional de Justiça, que recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo Coronavírus – Covid-19, bem como a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 07, de 25 de maio de 2020, as magistradas desta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo, com fulcro no princípio da celeridade processual, e no intuito de dar andamento aos feitos que tramitam perante esta 4ª Vara Criminal Federal, com observância às recomendações acima citadas, designaram audiência com participação remota das partes por meio de videoconferência.

Ocorre que, nessa época de pandemia, é necessário não apenas a atividade do órgão judiciário como também a irrestrita colaboração das partes para realização do ato, pois a excepcionalidade da medida exige a participação ativa de todos.

Diante dos argumentos apresentados pela defesa, embora superáveis, DEFIRO o pedido formulado, para que em momento oportuno seja designada nova data.

Solicite-se a devolução dos mandados de intimação/cartas precatórias, independentemente de cumprimento.

Intimem-se.

SÃO PAULO, data da assinatura digital.

5ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001977-37.2019.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: STEFANE RODRIGUES DA COSTA

Advogado do(a) REU: CARLOS ROBERTO MORAES BARBOSA - SP62401

DES PACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se a defesa para que, no prazo de 5 dias, regularize a representação processual, bem como apresente os endereços das testemunhas arroladas, sob pena de preclusão.

Cumpra-se.

8ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001814-57.2019.4.03.6181
8ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉ: IRANI FILOMENA TEODORO
Advogados da RÉU: ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Defiro o requerido pela defesa da acusada (ID 31463501) e substituo o curador nomeado nestes autos pela irmã da acusada IRANI, qual seja, MARIA REGINA TEODORO. Cumpram-se as determinações constantes nos autos.

São Paulo, data da assinatura digital.

MÁRCIO ASSAD GUARDIA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001814-57.2019.4.03.6181
8ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉ: IRANI FILOMENA TEODORO
Advogados da RÉU: ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Defiro o requerido pela defesa da acusada (ID 31463501) e substituo o curador nomeado nestes autos pela irmã da acusada IRANI, qual seja, MARIA REGINA TEODORO. Cumpram-se as determinações constantes nos autos.

São Paulo, data da assinatura digital.

MÁRCIO ASSAD GUARDIA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

10ª VARA CRIMINAL

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5001773-56.2020.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo
REQUERENTE: ODILON AMADOR DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO JAKUTIS - SP248522
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2020.

PEDIDO DE PRISÃO TEMPORÁRIA(314) Nº 5003355-28.2019.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO: GILBERTO RUSSO RODRIGUES, RODOLFO DE ARCHANGELO, GILBERTO RODRIGUES

Advogados do(a) ACUSADO: REGIVALDO MORAIS DE ARAUJO - SP308098, LUCIANA VALLE DE VASCONCELLOS - RJ103668, LUCIANA CERVIERI DA CAMARA - RJ84376, CARLOS

ALBERTO LEOPOLDO DA CAMARA FILHO - RJ91982

Advogado do(a) ACUSADO: LUIZ OZILAK NUNES DA SILVA - SP408029

Advogados do(a) ACUSADO: REGIVALDO MORAIS DE ARAUJO - SP308098, LUCIANA VALLE DE VASCONCELLOS - RJ103668, LUCIANA CERVIERI DA CAMARA - RJ84376, CARLOS

ALBERTO LEOPOLDO DA CAMARA FILHO - RJ91982

DECISÃO

Gilberto Russo Rodrigues foi preso em flagrante, no dia 25 de setembro de 2019, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, transportando para Roma/Itália, no voo AZ675 da Alitalia, 17,5 kg de ouro, sem que tenha declarado à autoridade fazendária, o que, em tese, configura o crime de evasão de divisas, previsto no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86.

Com fundamento nos artigos 282, §2º, e 310, inciso III, do Código de Processo Penal, foi concedida liberdade provisória a Gilberto Russo Rodrigues, sem fiança, sendo impostas as seguintes medidas cautelares alternativas à prisão: *a) comparecimento trimestral em Juízo para informar e justificar suas atividades; b) proibição de mudança de endereço ou de se ausentar por mais de oito dias da Subseção Judiciária onde residente, sem comunicar o Juízo; c) proibição de ausentar-se do País, a qual deverá ser comunicada às autoridades encarregadas de fiscalizar as saídas do território nacional, devendo o passaporte ser entregue à Secretaria deste juízo; d) comparecimento a todos os atos do processo* (decisão de ID 22506266 proferida nos autos nº 5007227-43.2019.403.6119).

Segundo a Informação nº 190/2019 – UADIP/DEAIN/SR/PF/SP, ao analisar as imagens para verificar como Gilberto Russo havia burlado a fiscalização de inspeção de raio-X, foi descoberto o envolvimento de Rodolfo Archangelo na suposta prática delitiva, que possuía facilidade no acesso à área restrita do Aeroporto de Guarulhos, sem passar por inspeção pois estava portando crachá da Polícia Federal, e que teria entregue a mercadoria para Gilberto Russo em banheiro da área restrita (ID 23751197 - p.3/52).

Ainda segundo a informação policial, a análise das imagens do circuito interno de segurança do Aeroporto indicou que Rodolfo Archangelo teria chegado no embarque do Terminal 3 dirigindo veículo HB20, placas FAI-5341, acompanhado possivelmente de Gilberto Rodrigues, pai de Gilberto Rodrigues Russo.

Na Informação nº 0023/2019 – SIP/SR/PF/SP, constam os registros existentes no Sistema de Tráfego Internacional em nome de Rodolfo de Archangelo, Gilberto Russo Rodrigues e Gilberto Rodrigues (ID 23751198 - p.11/12). Já na Informação nº 0024/2019 – SIP/SR/PF/SP, com base em levantamentos de informações da Segurança Corporativa da Empresa GRU Airport, com auxílio dos policiais da DEAIN, verificou-se que Rodolfo Archangelo esteve no aeroporto não apenas em 25/09/2019, mas também em diversas datas de viagens de Gilberto Russo Rodrigues e de seu pai Gilberto Rodrigues (ID 23751198 - p.17/53).

Segundo o informado, as imagens denotam um padrão de comportamento por parte dos indivíduos: policial e passageiro utilizam ao mesmo tempo os sanitários da área restrita do terminal 3 do aeroporto, como ocorreu no dia em que o metal precioso foi apreendido pela Polícia Federal, e os encontros acontecem minutos antes do passageiro embarcar em aeronaves com destino a Roma ou minutos após o desembarque.

Assim, ao sair do país, o passageiro pode passar pela fiscalização antes de receber algo do policial e, ao retornar, pode passar pela fiscalização após entregar algo ao policial. Segundo a informação há indícios de que os passageiros atuam como "mulas" de uma organização criminosa. Ainda há informação de que Rodolfo está lotado na Representação Regional da Interpol, localizada na Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo e, para ter acesso de forma discreta à área restrita do Terminal 3, Rodolfo possui o hábito de passar pela saída de funcionários, situada no nível do desembarque.

Com base na análise dos fatos indicados pela autoridade policial, foi possível verificar, portanto, a existência de robustos indícios de materialidade e autoria com relação a Gilberto Russo Rodrigues, Rodolfo de Archangelo e de Gilberto Rodrigues, quanto à prática de suposto crime de associação criminosa (artigo 288 do Código Penal) e evasão de divisas (artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86).

Após representação policial, foi determinada a busca e apreensão com relação aos investigados, e determinada a adoção das seguintes medidas cautelares, inclusive com relação a Gilberto Russo Rodrigues que estava em liberdade provisória: *a) comparecimento trimestral em Juízo para informar e justificar suas atividades; b) proibição de mudança de endereço ou de se ausentar por mais de oito dias da Subseção Judiciária onde residente, sem comunicar o Juízo; c) proibição de ausentar-se do País, a qual deverá ser comunicada às autoridades encarregadas de fiscalizar as saídas do território nacional, devendo o passaporte ser entregue à Secretaria deste juízo; d) comparecimento a todos os atos do processo* (ID 23849359)

Gilberto Rodrigues assinou o termo de compromisso nº 05/2019, comprometendo-se a cumprir as obrigações estabelecidas, sob pena de decretação da prisão preventiva, no caso de descumprimento, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal (ID 24416333), bem como entregou passaporte acautelado no cofre deste juízo (ID 24416334).

Por meio de petição, Gilberto Rodrigues informou a realização de viagem com destino ao Rio Grande do Sul, no período de 08 de janeiro a 08 de fevereiro de 2020 (ID 25665828).

Ciente da comunicação da viagem empreendida, foi determinado que o investigado deveria comparecer neste juízo no mês de fevereiro de 2020, em cumprimento à condição de comparecimento trimestral para informar e justificar suas atividades (ID 25698500)

Em nova petição, Gilberto Rodrigues informou que sua viagem ao Rio Grande do Sul teve alteração da data de retorno para o dia 10/02/2019 (ID 26300504).

Tendo em vista que não houve o comparecimento do acusado no mês de fevereiro de 2020, a defesa constituída de Gilberto Rodrigues foi intimada para justificar sua ausência, bem como para informar se o investigado efetivamente retomou de viagem (ID 32114306).

Gilberto Rodrigues informou que se trata de pessoa idosa e cardiopata, e realiza acompanhamento médico periodicamente, sendo que, desde o retorno de sua viagem, no dia 10/02/2020, manteve-se recluso em sua residência, tendo deixado de comparecer em juízo em razão do risco de contaminação pelo Covid-19. Declarou, por fim, que está na cidade de São Paulo e requereu a dispensa do comparecimento trimestral para justificação das atividades, enquanto perdurar a situação de calamidade pública (ID 32388220).

O Ministério Público Federal requereu a revogação da medida cautelar imposta a Gilberto Rodrigues e sua conversão em prisão preventiva. Alegou que houve descumprimento injustificado do comparecimento trimestral consignado no Termo de Compromisso nº 05/2019. afirmou que Gilberto não apresentou qualquer documentação comprobatória de sua condição de cardiopata, a qual não impediu que empreendesse viagem de avião, bem como afirmou que o investigado teve tempo suficiente para comparecer em juízo após seu retorno, tendo em vista que a Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo instituiu o regime de teletrabalho para enfrentamento da situação de calamidade decorrente do Covid-19 somente em 20 de março de 2020, conforme Portaria Conjunta PRES/CORE nº 03, de 19 de março de 2020 (ID 32817930).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

O Conselho Nacional de Justiça, visando à adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo Covid-19, editou a Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020, que possui como finalidades específicas:

I – a proteção da vida e da saúde das pessoas privadas de liberdade, dos magistrados, e de todos os servidores e agentes públicos que integram o sistema de justiça penal, prisional e socioeducativo, sobretudo daqueles que integram o grupo de risco, tais como idosos, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções;

II – redução dos fatores de propagação do vírus, pela adoção de medidas sanitárias, redução de aglomerações nas unidades judiciárias, prisionais e socioeducativas, e restrição às interações físicas na realização de atos processuais; e

III – garantia da continuidade da prestação jurisdicional, observando-se os direitos e garantias individuais e o devido processo legal.

A Recomendação nº 62/2020 ainda orienta os magistrados no seguinte sentido (grifado):

Art. 4º Recomendar aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:

I – a reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, priorizando-se:

a) mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência ou que se enquadrem no grupo de risco;

b) pessoas presas em estabelecimentos penais que estejam com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, que estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;

c) prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa;

II – a suspensão do dever de apresentação periódica ao juízo das pessoas em liberdade provisória ou suspensão condicional do processo, pelo prazo de 90 (noventa) dias;

III – a máxima excepcionalidade de novas ordens de prisão preventiva, observado o protocolo das autoridades sanitárias.

Feitas estas observações, verifico que Gilberto Rodrigues é investigado por supostos crimes de associação criminosa (artigo 288 do Código Penal) e evasão de divisas (artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86), sendo que ambos os tipos penais são praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa.

Além disso, verifico que o passaporte de Gilberto Rodrigues encontra-se acautelado em cofre em Secretaria, dificultando a realização de viagens internacionais e obstaculizando que o investigado pratique, ao menos pessoalmente, suposto novo crime de evasão ou que empregue fuga do território nacional.

Destaco ainda, que, em que pese o investigado não tenha comprovado a condição de cardiopata, Gilberto Rodrigues possui 76 (setenta e seis) anos de idade (ID 23751198 - p.4/5) e, por ser idoso, enquadra-se no grupo de risco, estando mais suscetível aos efeitos da pandemia decorrente do Covid-19.

Vale ressaltar que o alto índice de transmissibilidade do novo coronavírus e o agravamento significativo do contágio em estabelecimento penal, tendo em vista fatores como a aglomeração de pessoas, a insalubridade das unidades e a insuficiência de equipes de saúde, notadamente em razão do “estado de coisas inconstitucional” do sistema penitenciário brasileiro, reconhecido pelo Supremo Tribunal na ADPF n.º 347, produz impactos significativos para a saúde pública de toda a população, extrapolando os limites internos dos estabelecimentos.

Desse modo, a prisão do acusado neste momento, ainda que em regime domiciliar, demandaria necessidade de efetivo cumprimento do mandado de prisão, com necessidade de deslocamento de efetivo policial para escolta e monitoramento, sendo medida custosa ao Estado e que colocaria em risco não apenas o investigado, mas também as autoridades policiais e os servidores da Justiça envolvidos.

Em razão disso, a prisão preventiva do acusado não é recomendada, ao menos enquanto persistir o risco epidemiológico gerado pelo Covid-19.

Por outro lado, o Ministério Público Federal possui razão quando afirma que o investigado teve tempo suficiente para comparecer em juízo após retornar de viagem, em 10 de fevereiro de 2020, tendo em vista que a Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo instituiu o regime de teletrabalho tão somente em 20 de março de 2020 por conta do coronavírus.

Neste sentido, diante da ausência observada e a fim de reforçar a importância das condições impostas para a concessão da liberdade provisória, reputo salutar a mudança da periodicidade do comparecimento do investigado em juízo, de forma trimestral para mensal, de modo a permitir maior controle judicial de suas atividades e como forma de prevenir novos descumprimentos de ordens judiciais.

Consigno que a mudança de periodicidade de trimestral para mensal passará a valer tão somente após o retorno do expediente na Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, atualmente suspenso até o dia 14 de junho, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 07, de 25 de maio de 2020.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de prisão preventiva formulado pelo Ministério Público Federal, no entanto, **DETERMINO** a mudança da periodicidade do comparecimento de Gilberto Rodrigues, de **trimestral para mensal**, a ser cumprida imediatamente após o retorno do expediente na Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, restando mantidas as demais condições estabelecidas anteriormente, com fundamento no artigo 282, §2º, do Código de Processo Penal.

Intime-se o investigado quanto à alteração das condições estabelecidas, por meio de sua defesa constituída.

Ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)

SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA

JUIZ FEDERAL

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0025165-25.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROLIM, VIOTTI & LEITE CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a Exequernte intimada do cumprimento da decisão de ID 31134666 pela CEF - agência 1181, conforme documento de ID 32893244.

Após, o processo seguirá para o arquivo, com baixa na distribuição.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0010646-11.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO PEDRO OLIVEIRA - SP219010
EXECUTADO: JORGE SUTERIO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CLAUDIA DE ALMEIDA - SP59801

ATO ORDINATÓRIO

Fica a Executada intimada para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação do Executada da decisão de fl. 76 dos autos físicos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0025856-39.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CA INDOSUEZ WEALTH (BRAZIL) S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, CA INDOSUEZ WEALTH (BRAZIL) S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Advogados do(a) EXECUTADO: DIOGO FERRAZ LEMOS TAVARES - RJ124414, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A, RICARDO DE SANTOS FREITAS - SP101031
Advogados do(a) EXECUTADO: DIOGO FERRAZ LEMOS TAVARES - RJ124414, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A, RICARDO DE SANTOS FREITAS - SP101031

DECISÃO

CA INDOSUEZ WEALTH (BRAZIL) S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS opôs Embargos de Declaração sustentando que a decisão foi omissa e obscura. Omissa porque “não apreciou o pedido de configuração de reconhecimento da procedência do seu direito por parte da FAZENDA NACIONAL, ante a manifestação fazendária que reconheceu que os depósitos da Ação Ordinária já eram suficientes para cobrir o débito em execução 3 anos antes da inscrição em dívida ativa” e obscura porque “a menção genérica à Lei n° 9.703/98 não é suficiente à compreensão do fundamento pelo qual o depósito judicial deve ser considerado a valor histórico, enquanto o débito depositado deve ser considerado pelo seu valor atualizado, sobretudo diante das inconsistentes consequências matemáticas decorrentes desse entendimento”.

Decido.

Conheço dos Declaratórios e os acolho para integrar a decisão, esclarecendo-a conforme segue.

Quanto à omissão, de fato, a decisão não apreciou o pedido de reconhecimento da procedência, razão pela qual faço-o agora.

Neste momento processual descabe tal julgamento, uma vez que se confunde com pedido de mérito dos Embargos, como se vê da petição inicial daqueles autos. E os Embargos do Devedor acabaram de passar pela fase de admissibilidade, aguardando-se, portanto, eventual impugnação da Embargada (Fazenda). Aliás, sobre isso se pronunciou o Tribunal ao julgar o Agravo de Instrumento 0001852-78.2016.4.03.0000 em 2018, a conferir:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ORDINÁRIA PARA DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO AJUIZADA ANTERIORMENTE. CAUSAS SUSPENSIVAS DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIA. TRANSFERÊNCIA DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia dos autos acerca da existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário ao tempo do ajuizamento da ação executiva. Questiona-se a suspensão da exigibilidade do crédito em virtude de depósitos judiciais efetuados na ação ordinária para declaração da inexigibilidade do tributo correspondente, ajuizada anteriormente. Por fim, discute-se a pertinência quanto à transferência dos depósitos judiciais da ação ordinária à execução fiscal a fim de verificar a suficiência destes para reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito.

2. A propósito, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, suspende a exigibilidade do crédito tributário a concessão de medida liminar ou tutela antecipada em ação judicial.

3. Considerando-se que a medida liminar parcialmente concedida na ação ordinária nº 0047705-08.2000.403.6100, e posteriormente confirmada em sentença, permaneceu produzindo efeitos até 27/10/2011 quando a remessa necessária e a apelação da União foram providas para julgar improcedentes os pedidos da autora, sustenta a agravante que a execução fiscal originária ajuizada em 28/06/2011 é nula, uma vez que foi proposta enquanto pendente liminar suspensiva da exigibilidade do tributo discutido naquela ação judicial.

4. Veja-se, contudo, que o crédito tributário discutido naquela ação ficou com a sua exigibilidade suspensa apenas no que toca à diferença do recolhimento da COFINS quanto ao indevido alargamento da base de cálculo estabelecida na Lei 9.718/98.

5. Dessa forma, não prosperam os argumentos da agravante de que a dívida não seria exigível ao tempo do ajuizamento do feito executivo, por conta da pendência de liminar na ação ordinária, já que esta liminar, além de ter sido parcial, reconheceu expressamente a exigibilidade do recolhimento da COFINS nos moldes da Lei Complementar 70/91.

6. De outra parte, o art. 15, inciso II, do CTN prevê que também suspende a exigibilidade do crédito tributário o depósito do seu montante integral.

7. Com efeito, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.140.956/SP, recurso submetido ao rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, pacificou orientação no sentido de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pela realização do depósito do montante integral obsta o ajuizamento da execução fiscal, que, se proposta, deverá ser extinta.

8. Ocorre que, no caso em tela, a execução fiscal originária já havia sido proposta ao tempo da complementação do depósito judicial, portanto, quando a execução fiscal foi ajuizada os depósitos judiciais não abrangiam a totalidade do débito.

9. Da análise dos autos não há como afirmar conclusivamente que os depósitos judiciais efetuados pela agravante na ação ordinária garantem integralmente o débito fiscal.

10. A verificação da integralidade dos depósitos judiciais é indispensável para que haja suspensão da exigibilidade do crédito tributário capaz de impedir a propositura da execução fiscal ou de suspender a sua tramitação. Precedentes.

11. Logo, a decisão agravada, ao determinar a transferência dos depósitos judiciais da ação ordinária para a execução fiscal, não implicou prejuízo à agravante, pelo contrário, pretendeu constatar a suficiência dos valores já depositados, a fim de verificar ocorrência da causa suspensiva da exigibilidade, ou ao menos impedir que a agravante sofra ulteriores penhoras em valor que sobeje o estritamente necessário.

12. Agravo desprovido”.

Quanto à obscuridade, embora a decisão tenha tratado da questão (“...o valor atualizado apontado no extrato não deve ser considerado para análise da suficiência da garantia. O valor atualizado aponta o montante devido ao contribuinte em caso de procedência da demanda, com decisão transitada em julgado, ou em caso de realização de depósito inicial a maior, uma vez que nestes casos ele deverá receber os valores depositados, inclusive com os acréscimos da SELIC durante o período. De qualquer forma, uma vez que se tratam de inúmeros depósitos, em datas variadas, necessária a manifestação da Exequente para, considerando os valores já depositados em conta vinculada a este feito, bem como as datas em que foram efetuados, informe qual o valor do saldo remanescente, para que então se possa apreciar o pedido de nova remessa de numerário do Juízo Cível”), cabe melhor esclarecer essa fundamentação, como segue.

A verificação da suficiência do valor em depósito não é objetiva, confrontando-se o extrato do depósito com o valor do crédito.

No caso dos autos a verificação ainda se torna mais complexa porque não se trata de um único depósito, mas de vários, com datas diversas.

Anoto que o valor nominal corrigido, em casos de depósito judicial, é uma remuneração para os casos de levantamento pelo Executado. Porém, quando se trata de garantia ou em caso de conversão em renda, o valor considerado é sempre o histórico, não o nominal. Isso porque, no momento do depósito, o crédito fiscal para de sofrer acréscimos, enquanto o valor depositado continua a ser corrigido, mas somente para fins de eventual levantamento pelo devedor.

Sobre a questão do direito do contribuinte sobre o valor em depósito, confira-se o julgamento do REsp 1507384 SC 2015/0001415-3, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, data de publicação 14/05/2015, que, embora tratando de situação um pouco diferente, a aborda.

Comtais esclarecimentos, dou provimento aos Declaratórios, mas sem alterar a decisão.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0015926-07.2005.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MENPHIS ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, ANTONIO NEVES, JOSE PAULO ALVES DE SANCTIS

DECISÃO

Exequente, em sua manifestação de id 31927337, requer (1) a pesquisa e penhora de veículos pelo RENAJUD, (2) a pesquisa de imóveis porventura existentes em nome da executada, através da ferramenta ARISP, (3) pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD e (4) a decretação da indisponibilidade dos bens e direitos da Executada.

Quanto ao pedido de pesquisa para bloqueio de veículos pelo RENAJUD, com posterior formalização de penhora é sabido que bloqueios como esse do RENAJUD podem ocorrer, a pedido dos exequentes, independente da ordem legal de bens passíveis de penhora, como também que não se exige esgotamento de tentativas para localização de bens.

Contudo, não se trata disso.

Trata-se de diligência para a qual a tutela judicial não é necessária, pois a propriedade de veículos automotores não é coberta por sigilo legal, podendo ser pesquisada pela própria parte interessada, como, por exemplo, ocorreu nos autos de nºs. 0069894-34.2014.4.03.6182, 0010969-11.2015.4.03.6182, 0010921-52.2015.4.03.6182, 0010913-75.2015.4.03.6182, 0010404-47.2015.4.03.6182, 0010268-50.2015.4.03.6182, desta mesma Vara, onde a Exequente oficiou diretamente ao DETRAN e obteve resposta, juntando aos autos.

Dessa forma, indefiro o pedido.

Não cabe ao Poder Judiciário substituir a credora na promoção de diligências em busca de bens da devedora passíveis de penhora. Assim, indefiro o pedido no tocante à ARISP uma vez que compete a Exequente providenciar pesquisa junto Cartório de Registro de Imóveis, no sentido de verificar a eventual existência de imóveis em nome da Executada, indicando a este juízo em quais se requer que recaia a restrição, informando inclusive se não recai sobre os mesmos nenhum ônus que inviabilize o bloqueio e a penhora.

É de competência da Exequente fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, diligenciando junto aos órgãos que entender pertinentes, no sentido de verificar a eventual existência de bens em nome da Executada. Somente com a comprovação da impossibilidade de alcançar tais informações é que o Juízo, e, no interesse da Justiça, apreciará o requerido em relação ao INFOJUD.

Indefiro o pedido de decretação de indisponibilidade de bens e direitos, com fundamento no art. 185-A do CTN, uma vez que este dispositivo não se aplica à dívida executada, de natureza não-tributária. Confere respaldo a este entendimento a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como ilustra ementa abaixo: "DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 185-A DO CTN. INAPLICABILIDADE. (...)3. Não se aplica o artigo 185-A do Código Tributário Nacional nas execuções fiscais que têm por objeto débitos de natureza não tributária. 4. A leitura do artigo 185-A do CTN evidencia que apenas pode ter a indisponibilidade de seus bens decretada o devedor tributário. 5. O fato de a Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80) afirmar que os débitos de natureza não tributária compõem a dívida ativa da Fazenda Pública não faz com que tais débitos passem, apenas em razão de sua inscrição na dívida ativa, a ter natureza tributária. Isso, simplesmente, porque são oriundos de relações outras, diversas daquelas travadas entre o estado, na condição de arrecadador, e o contribuinte, na qualidade de sujeito passivo da obrigação tributária. 6. Os débitos que não advêm do inadimplemento de tributos, como é o caso dos autos, não se submetem ao regime tributário previsto nas disposições do CTN, porquanto estas apenas se aplicam a dívidas tributárias, ou seja, que se enquadram na definição de tributo constante no artigo 3º do CTN. Precedentes. 7. Recurso especial não provido. (REsp. 1073094/PR, DJ 23/09/2009, Rel. Min. Benedito Gonçalves)".

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo.

Remeta-se ao arquivo.

Int.

São PAULO, 18 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5012414-08.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos

NESTLÉ BRASIL LTDA ajuizou estes embargos em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, que a executa nos autos 5012414-08.2017.4.03.6182.

Na petição inicial, a Embargante impugna execução de multa por fabricação e distribuição de produtos em peso inferior ao indicado na embalagem, com base nas seguintes alegações:

- 1) nulidade do auto de infração por falta de completa identificação dos produtos examinados no Laudo de Exame Quantitativo (fórmula FOR-DIMEL 025, cf. arts. 11, par. único e 12 da Res. 08/2006 do CONMETRO);
- 2) nulidade da decisão administrativa que impôs a penalidade, diante da ausência de motivação quanto ao tipo de pena e aos critérios utilizados para fixação da multa, nos termos do art. 19 da Res CONMETRO n.º 8 e arts. 2º e 50 da Lei 9.784/99;
- 3) ausência de infração, diante do controle rígido de produção exercido pela empresa, de modo que eventual variação de peso, ainda que irrisória, somente poderia ocorrer em razão de inadequado transporte, armazenamento e/ou medição, sendo certo que todas as amostras foram coletadas pelo INMETRO nos pontos de venda;
- 4) desproporcionalidade da multa aplicada, face à ausência de gravidade da infração, de vantagem auferida pela Nestlé, de prejuízos aos consumidores e de repercussão social, havendo de ser aplicada apenas a penalidade de advertência ou, caso assim não se entenda, havendo de ser reduzida a multa.

Anexou documentos (IDs 3450180 a 3450216).

Foi proferida decisão de recebimento dos Embargos com suspensão da execução (ID 11724533).

Intimado, o Embargado apresentou impugnação (ID 12252316).

Afirmou que o auto de infração observou as formalidades previstas no art. 7º da Resolução 08/2006 do CONMETRO, dentre as quais não se incluí o número do lote e data de fabricação. Por outro lado, como a Embargante teria sido notificada da realização da perícia e pôde acompanhá-la, inexistiria prejuízo à defesa por eventual insuficiência descritiva do produto examinado.

Já a indicação da espécie e do valor da penalidade seria realizada somente após a impugnação do auto de infração.

Defendeu que a penalidade foi fixada após regular trâmite do processo administrativo, de acordo com os critérios legais, sendo vedada a substituição judicial da multa por advertência, por violar a discricionariedade administrativa.

Anexou documentos (ID 12252322).

Concedido prazo para especificação de provas (ID 17473125), o Embargado requereu o julgamento antecipado da lide (ID 17764818); enquanto a Embargante reiterou os termos da inicial, bem como requereu perícia de produtos semelhantes aos que foram examinados pelo INMETRO, a fim de demonstrar que eventual variação de peso, ainda que irrisória, somente poderia decorrer de inadequado armazenamento ou medição pela Embargada. Requereu, também, a juntada de prova documental suplementar (ID 18061449).

Indeferiu-se a prova pericial, com fundamento no artigo 464, II, do CPC, considerando que a perícia de produtos semelhantes às amostras examinadas pelo INMETRO não serve de prova de eventual erro na análise pelo órgão fiscal, uma vez que o fato que se pretende provar, ou seja, a regularidade no controle de pesos e medidas no processo produtivo, não permite concluir que os produtos examinados se encontravam no mesmo padrão. Foi indeferida, também, a juntada de documentos suplementares, nos termos do artigo 435 do CPC, considerando a inexistência de fato novo a justificá-los (ID 21865506); a decisão sofreu oposição de Declaratórios (ID 22352932), rejeitados (ID 26625590).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

1) Nulidades do auto de infração

Primeiramente, anoto que o auto de infração deve preencher os requisitos legais, previstos no artigo 7º da Resolução n.º 08/2006, editada pelo CONMETRO, no exercício do poder delegado pelo art. 9º, §5º da Lei 9.933/99. Confira-se o texto da Resolução:

“DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 7º. Deverá constar do auto de infração:

I - local, data e hora da lavratura;

II - identificação do autuado;

III - descrição da infração;

IV - dispositivo normativo infringido;

V - indicação do órgão processante;

VI - identificação e assinatura do agente atuante;"

No caso, entretanto, a Embargante sustenta nulidade do auto de infração, reportando-se à ausência de informações, tais como a origem do produto que compôs a amostra examinada, a data de fabricação e o número do lote, razão pela qual, afastado a nulidade sustentada, pois tais informações não estão elencadas como requisitos legais, conforme dispositivo supracitado.

Por outro lado, inexistente nulidade no AI, por não informar a espécie e valor da penalidade aplicada, já que não se trata de informação que deve constar do auto, como prevê o art. 7º da Resolução CONMETRO 08/2006 acima citado. Com efeito, a aplicação da penalidade dá-se em momento posterior, após defesa pelo autuado, consoante dispõe o art. 19 da aludida Resolução:

"DO JULGAMENTO E DA APLICAÇÃO DE PENALIDADE

Art. 19. A decisão administrativa será proferida com base no convencimento, formado mediante os elementos constantes dos autos do processo, com o respectivo enquadramento, devidamente fundamentado, concluindo pela homologação ou insubsistência do auto de infração."

Ademais, tal como ponderado pela Embargada, a Embargante teve prévia ciência dos Exames Quantitativos e pôde acompanhá-los. Logo, eventual insuficiência descritiva no auto de infração e respectivo laudo técnico não impediu o pleno conhecimento acerca dos produtos examinados, sendo certo que, tendo sido intimada do exame técnico, a própria Embargante poderia verificar a data e lote de fabricação dos produtos, caso entendesse necessário.

Inexistem, portanto, nulidades no auto de infração, sendo certo que o processo administrativo transcorreu com observância do contraditório e da ampla defesa.

Registre-se, por outro lado, que a alegação de descumprimento de Normas do INMETRO é genérica, referindo-se a Embargante à FOR-DIMEL – 025 e 026, enquanto anexou cópias relativas à NIE-DIMEL 024, NIT-DIMEP 004 e 005, que nada dizem acerca do processo administrativo ou exercício do direito de defesa do autuado, tratando-se, na verdade, de arcabouço de normas técnicas para avaliação dos produtos.

2) Nulidade da decisão administrativa por falta de motivação para fixação da multa

O artigo 2º, Parágrafo único, VII, da Lei 9.784/99 prevê que todas as decisões administrativas serão motivadas:

"Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;"

No caso das penalidades do INMETRO, os artigos 8º e 9º da Lei 9.933/99 estabelece os critérios para fixação das penalidades:

"Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

VI - suspensão do registro de objeto; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

VII - cancelamento do registro de objeto. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

§ 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - a gravidade da infração; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

II - a vantagem auferida pelo infrator; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

V - a repercussão social da infração. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

§ 2º São circunstâncias que agravam a infração: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - a reincidência do infrator; [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

II - a constatação de fraude; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

§ 3º São circunstâncias que atenuam a infração: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - a primariedade do infrator; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

Art. 9º-A. O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que tratam os arts. 8º e 9º. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).”

O regulamento a que se refere o art.9º-A estava estabelecido na Portaria INMETRO nº. 2/1999, posteriormente revogada pela Resolução CONMETRO nº. 8/2006, que nada mais faz do que estabelecer a forma de constituição da penalidade, ou seja, o processo administrativo que deve ser instaurado para fixação da(s) penalidade(s), cabendo reiterar que, de acordo com referida resolução, a penalidade só é aplicada após julgamento da defesa apresentada pelo autuado (art. 19).

No caso dos autos, verifica-se que a decisão que fixou a penalidade considerou o porte econômico da empresa, a reincidência e o erro verificado, o qual, por menor que seja, gera prejuízo ao consumidor.

3) Ausência de infração à lei

Tal como já exposto na decisão que indeferiu a prova pericial, a própria Embargante reconheceu, nestes autos e no processo administrativo que os produtos examinados pelo INMETRO apresentavam peso inferior ao informado na embalagem

O que pretende a Embargante é desconstituir tal fato como infração, tendo em vista que os produtos foram reprovados por diferenças ínfimas.

Sem razão, contudo, a Embargante. Os critérios para exame dos produtos expostos à venda são estabelecidos pela Portaria Inmetro nº 248/2008, que, quanto à aprovação de lote de produtos pré-medidos, dispõe:

“O lote submetido a verificação é aprovado quando as condições 3.1 e 3.2 são simultaneamente atendidas.

3.1. CRITÉRIO PARA A MÉDIA: $Q_n - Ks$ onde: Q_n é o conteúdo nominal do produto k é o fator que depende do tamanho da amostra obtido na tabela II S é o desvio padrão da amostra

3.2. CRITÉRIO INDIVIDUAL 3.2.1. É admitido um máximo de c unidades da amostra abaixo de $Q_n - T$ (T é obtido na tabela I e c é obtido na tabela II).

3.2.2. Para produtos que por razões técnicas não possam cumprir com as tolerâncias estabelecidas neste Regulamento Técnico, as exceções correspondentes serão acordadas entre os Estados Partes.”

Como se vê, a aprovação do produto pelo INMETRO depende da observância de ambos os critérios.

No mais, cumpre observar que os critérios para medição são indicados pelo metrologista nos laudos técnicos, nos termos da Tabela II da Portaria INMETRO 248/2008. No Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades, é apenas mencionada a variação percentual encontrada, sendo certo que eventual equívoco, contudo, constitui mera irregularidade, tendo em vista que o auto de infração se baseia no laudo técnico, o qual é dele parte integrante, razão pela qual prevalece sobre percentual indicado no Quadro demonstrativo para fixação da penalidade, inexistindo nulidade decorrente de eventual diferença entre os valores apurados.

Por outro lado, a Embargante alega que possui rígido controle no processo produtivo, de acordo com descrição do processo de fabricação. Dessa forma, eventual variação de peso dos produtos examinados pelo INMETRO só poderia decorrer de incorreto armazenamento, transporte ou medição. Tal argumento, contudo, não convence, pois, como já exposto na decisão que indeferiu a prova pericial, mesmo que se admita o empenho e rigor no processo produtivo pela Embargante, nada garante que os produtos examinados quando da fiscalização nos pontos de venda, oriundos das diferentes unidades produtivas da Embargante, se encontravam dentro dos padrões metrologicos. Outrossim, descabe imputar as diferenças encontradas no peso ao incorreto transporte, armazenamento ou medição, fatores externos não comprovados que, portanto, não afastam a responsabilidade objetiva do fornecedor e distribuidor do produto, nos termos do art. 12, §3º, III, do CDC. Outrossim, somente invalidaria o exame pelo INMETRO a constatação de violação das embalagens, dado que eventual desgaste natural do produto, como, por exemplo, por desidratação, deve ser compensado pelo fornecedor, a fim de garantir a quantidade informada no rótulo. Já o erro na medição pelos técnicos da Embargada não encontra suporte em contraprova realizada contemporaneamente ao exame, sendo certo que, nos processos administrativos, sequer questiona a Embargante os valores encontrados.

4) Desproporcionalidade da penalidade aplicada e possibilidade de redução ou conversão em advertência

A multa para os casos de infração às normas metrologicas varia de R\$100,00 a R\$1.500.000,00, devendo ser graduada nos termos do art. 9º da Lei 9.933/99, anteriormente citado.

No caso, a Embargante é empresa de grande porte, que fabrica e distribui diversos alimentos no país, auferindo lucro elevado (segundo a Embargada, seu faturamento gira em torno de R\$450 milhões, fato não contestado pela Embargante). Além disso, além das autuações nesse Estado, foi autuada e apenada nos Estados de Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Paraná, Bahia, Santa Catarina, Espírito Santo, São Paulo, Pará, Sergipe, Distrito Federal, Goiás, Mato Grosso do Sul, Alagoas, Ceará, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Tocantins, de modo que é contumaz reincidente nacional em infrações às normas metrologicas. Por outro lado, a diferença entre os valores das multas em cada estado não pode ser comparada apenas pela diferença de peso e multa aplicada, sem considerar outros fatores relevantes, como a data de aplicação das multas, a reincidência, a demanda e a vantagem auferida no local. Assim, sendo a reincidência, a demanda e a vantagem auferida nesta capital maior, também será maior a potencialidade lesiva ao consumidor, justificando-se multa em patamar mais elevado, a despeito da diferença de peso eventualmente ser menor. Portanto, a conduta da Embargante deve ser mais severamente punida, não sendo suficiente mera advertência, tampouco multa em valor muito próximo ao mínimo.

No mais, desde que observado os critérios acima aludidos, a multa é fixada segundo o poder discricionário da administração pública, não cabendo ao Judiciário rever o ato administrativo em respeito ao princípio da separação de poderes, ressalvando-se os casos de flagrante excesso ou desrespeito ao princípio da proporcionalidade, caracterizado pela desnecessidade da restrição a direito, inadequação do meio eleito para coibir o descumprimento da lei e, sobretudo, pela desproporção da restrição em relação ao bem jurídico tutelado (arts. 78, parágrafo único do CTN e 2º, VI, da Lei 9.784/99), o que não se verifica no caso dos autos.

Portanto, a penalidade foi aplicada de acordo com as normas constitucionais e legais.

Por fim, cumpre ressaltar que o quadro geral de penalidades serve apenas de referência para fixação da penalidade, tanto que as decisões homologam o auto de infração e com base nele fixam as penalidades. Nesse sentido, eventual erro quanto à margem percentual de diferença, omissão de informações como o número do processo administrativo, o porte econômico da empresa ou mesmo erro quanto à indicação do resultado da infração (lucro, prejuízo ou sem lucro) não invalidam a decisão sancionatória. Ressalte-se que, apesar de haver desvio padrão e tolerância mínima, a percentagem de erro é assinalada conforme a diferença verificada em relação ao quantitativo indicado no rótulo do produto.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Não há condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.

Os honorários advocatícios ficam a cargo do Embargante, sem condenação judicial, contudo, uma vez que o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69, já incluído nas CDAs, os substitui (Sum. 168 do ex-TFR e REsp's nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos).

Traslade-se para a execução, prosseguindo naqueles autos com a abertura de vista à Exequente.

P.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se, com baixa na distribuição.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5019113-78.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLÉ BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos

NESTLÉ BRASIL LTDA ajuizou estes embargos em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, que a executa nos autos 5019113-78.2018.4.03.6182.

Na petição inicial, a Embargante sustenta ilegitimidade, pois o produto autuado seria embalado por empresa diversa, qual seja, NESTLÉ NORDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA, embora do mesmo grupo econômico, sociedades distintas. No mais, impugna a execução de multa por fabricação e distribuição de produtos em peso inferior ao indicado na embalagem, com base nas seguintes alegações:

- 1) nulidade do auto de infração, por falta de identificação dos produtos examinados no Laudo de Exame Quantitativo (formulário FOR-DIMEL 025, cf. arts. 11, par. único e 12 da Res. 08/2006 do CONMETRO);
- 2) nulidade da decisão administrativa que impôs a penalidade, diante da ausência de motivação quanto ao tipo de pena e aos critérios utilizados para fixação da multa, nos termos do art. 19 da Res CONMETRO n.º 8 e arts. 2º e 50 da Lei 9.784/99;
- 3) ausência de infração, diante do controle rígido de produção exercido pela empresa, de modo que eventual variação de peso, ainda que irrisória, somente poderia ocorrer em razão de inadequado transporte, armazenamento e/ou medição, sendo certo que todas as amostras foram coletadas pelo INMETRO nos pontos de venda;
- 4) desproporcionalidade da multa aplicada, face à ausência de gravidade da infração, de vantagem auferida pela Nestlé, de prejuízos aos consumidores e de repercussão social, havendo de ser aplicada apenas a penalidade de advertência ou, caso assim não se entenda, havendo de ser reduzida a multa.

Anexou documentos (IDs 12219441 a 12219904).

Foi proferida decisão de recebimento dos Embargos com suspensão da execução (ID 12392522).

Intimado, o Embargado apresentou impugnação (ID 12652877).

Sustentou legitimidade da Embargante, fabricante dos produtos e responsável pelo produto colocado no mercado. No mais, afirmou que o auto de infração observou as formalidades previstas no art. 7º da Resolução 08/2006 do CONMETRO, dentre as quais não se inclui o número do lote e data de fabricação. Por outro lado, como a Embargante teria sido notificada da realização da perícia e pôde acompanhá-la, inexistiria prejuízo à defesa por eventual insuficiência descritiva do produto examinado.

Já a indicação da espécie e do valor da penalidade seria realizada somente após a impugnação do auto de infração.

Defendeu que a penalidade foi fixada após regular trâmite do processo administrativo, de acordo com os critérios legais, sendo vedada a substituição judicial da multa por advertência, por violar a discricionariedade administrativa.

Anexou documentos (ID 12652881).

Concedido prazo para especificação de provas (ID 17509991), a Embargante reiterou os termos da inicial, bem como requereu perícia de produtos semelhantes aos que foram examinados pelo INMETRO, a fim de demonstrar que eventual variação de peso, ainda que irrisória, somente poderia decorrer de inadequado armazenamento ou medição pela Embargada e prova documental suplementar (ID 18232749); enquanto o Embargado silenciou.

Indeferiu-se a prova pericial, com fundamento no artigo 464, II, do CPC, considerando que a perícia de produtos semelhantes às amostras examinadas pelo INMETRO não serve de prova de eventual erro na análise pelo órgão fiscal, uma vez que o fato que se pretende provar, ou seja, a regularidade no controle de pesos e medidas no processo produtivo, não permite concluir que os produtos examinados se encontravam no mesmo padrão. Foi indeferida, também, a juntada de documentos suplementares, nos termos do artigo 435 do CPC, considerando a inexistência de fato novo a justificá-los (ID 21869660); a decisão sofreu oposição de Declaratórios (ID 22352943), rejeitados (ID 26625593).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Ilegitimidade

Inicialmente, não merece acolhida a alegação de que a responsável pelas infrações apuradas não seria a Embargante, na qualidade de fabricante, mas de NESTLÉ NORDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA, pessoa jurídica distinta, embora integre o mesmo grupo econômico.

A responsabilidade, no caso, é solidária entre as empresas, pois ambas atuam de forma coordenada no processo de fabricação e distribuição do produto e, sendo integrantes do mesmo grupo econômico, tem o mesmo interesse nos ganhos auferidos com a venda dos produtos.

É mister observar que a responsabilidade pelos vícios de quantidade do produto é solidária entre os fornecedores, com a ressalva do comerciante (específica para os produtos vendidos a peso), nos termos do artigo 19 do CDC:

“Art. 19. Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - o abatimento proporcional do preço;

II - complementação do peso ou medida;

III - a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios;

IV - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

§ 1º Aplica-se a este artigo o disposto no § 4º do artigo anterior.

§ 2º O fornecedor imediato será responsável quando fizer a pesagem ou a medição e o instrumento utilizado não estiver aferido segundo os padrões oficiais.”

Ressalte-se que referida solidariedade aplica-se tanto para a responsabilidade civil nas relações de consumo quanto naquelas decorrentes do descumprimento das normas técnicas do INMETRO, como já teve a oportunidade de se pronunciar o STJ:

“ADMINISTRATIVO - REGULAÇÃO - PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA - FISCALIZAÇÃO DE RELAÇÃO DE CONSUMO - INMETRO - COMPETÊNCIA RELACIONADA A ASPECTOS DE CONFORMIDADE E METROLOGIA - DEVERES DE INFORMAÇÃO E DE TRANSPARÊNCIA QUANTITATIVA - VIOLAÇÃO - AUTUAÇÃO - ILÍCITO ADMINISTRATIVO DE CONSUMO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS FORNECEDORES - POSSIBILIDADE. 1. A Constituição Federal/88 elegeu a defesa do consumidor como fundamento da ordem econômica pátria, inciso V do art. 170, possibilitando, assim, a criação de autarquias regulatórias como o INMETRO, com competência fiscalizatória das relações de consumo sob aspectos de conformidade e metrologia. 2. As violações a deveres de informação e de transparência quantitativa representam também ilícitos administrativos de consumo que podem ser sancionados pela autarquia em tela. 3. A responsabilidade civil nos ilícitos administrativos de consumo tem a mesma natureza ontológica da responsabilidade civil na relação jurídica base de consumo. Logo, é, por disposição legal, solidária. 4. O argumento do comerciante de que não fabricou o produto e de que o fabricante foi identificado não afasta a sua responsabilidade administrativa, pois não incide, in casu, o § 5º do art. 18 do CDC. Recurso especial provido.” (STJ, REsp 1118302/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 01/10/2009, DJe 14/10/2009)

Registre-se que idêntica alegação já foi rejeitada pelo E. TRF da 3ª Região, como se verifica a partir do seguinte julgado:

“Afirma a apelante que é parte ilegítima, especificamente em relação ao processo administrativo n.º 15758/2015, uma vez que a responsável pelo envase do produto é a Nestlé Nordeste Alimentos e Bebidas Ltda., que, embora do mesmo grupo, tem personalidade jurídica própria. Entretanto, tal alegação não prospera, pois a empresa é legalmente obrigada a oferecer ao mercado produtos em conformidade com a regulamentação técnica vigente, nos termos dos artigos 1º e 5º da Lei n.º 9.933/1999, que dispõe sobre as competências do CONMETRO e do INMETRO, institui a taxa de serviços metrológicos e dá outras providências, verbis:

Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.

Art. 5º. As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo CONMETRO e pelo INMETRO, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. [destaquei].

Nesse sentido:

‘PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE DA PRODUTORA. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. DIVERGÊNCIA DE PESO. REPROVAÇÃO DE PRODUTO. LEGALIDADE DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA E DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA MULTA APLICADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Afastada a tese de apelante referente à ilegitimidade passiva para responder pela infração a ela imputada. De acordo com o apurado pela fiscalização, foram colhidas mercadorias que restaram reprovadas no critério da média por divergência entre o peso encontrado e o que consta na embalagem, violando a legislação metrológica acerca da matéria. A apelante, na qualidade de produtora da mercadoria, se sujeita à disciplina dos arts. 7º e 8º da Lei 9933/99, consoante expressamente prevê o artigo 5º da Lei n.º 9.933/99.

2. A configuração da infração também viola o Código de Defesa do Consumidor, o qual, em seu art. 39, estabelece as práticas abusivas que são vedadas aos fornecedores de produtos ou serviços, dentre elas, a prevista em seu inciso VIII (“colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro)”). Destaque-se que a apelante, na condição de produtora das mercadorias, se enquadra no conceito de fornecedor estampado no art. 3º do CPC e, portanto, deve responder pela infração. Por sua vez, a violação aos direitos consumeristas atrai a responsabilidade objetiva e solidária dos fornecedores por vícios de quantidade dos produtos, nos termos do art. 18 do CDC.

(...)

15. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 5000063-37.2018.4.03.6127, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 25.03.2019, e - DJF3 Judicial 1 de 27.03.2019, destaquei). (...)”

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0018451-39.2017.4.03.6182, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 03/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/09/2019)

1) Nulidades do auto de infração

Primeiramente, anoto que o auto de infração deve preencher os requisitos legais, previstos no artigo 7º da Resolução n.º 08/2006, editada pelo CONMETRO, no exercício do poder delegado pelo art. 9º, §5º da Lei 9.933/99. Confira-se o texto da Resolução:

“DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 7º. Deverá constar do auto de infração:

I - local, data e hora da lavratura;

II - identificação do autuado;

III - descrição da infração;

IV - dispositivo normativo infringido;

V - indicação do órgão processante;

VI - identificação e assinatura do agente autuante;”

No caso, entretanto, a Embargante sustenta nulidade do auto de infração, reportando-se à ausência de informações, tais como a origem do produto que compôs a amostra examinada, a data de fabricação e o número do lote, razão pela qual, afasta a nulidade sustentada, pois tais informações não estão elencadas como requisitos legais, conforme dispositivo supracitado.

Por outro lado, inexistem nulidade no AI, por não informar a espécie e valor da penalidade aplicada, já que não se trata de informação que deve constar do auto, como prevê o art. 7º da Resolução CONMETRO 08/2006 acima citado. Com efeito, a aplicação da penalidade dá-se em momento posterior, após defesa pelo autuado, consoante dispõe o art. 19 da aludida Resolução:

“DO JULGAMENTO E DA APLICAÇÃO DE PENALIDADE

Art. 19. A decisão administrativa será proferida com base no convencimento, formado mediante os elementos constantes dos autos do processo, com o respectivo enquadramento, devidamente fundamentado, concluindo pela homologação ou insubsistência do auto de infração.”

Ademais, tal como ponderado pela Embargada, a Embargante teve prévia ciência dos Exames Quantitativos e pôde acompanhá-los. Logo, eventual insuficiência descritiva no auto de infração e respectivo laudo técnico não impediu o pleno conhecimento acerca dos produtos examinados, sendo certo que, tendo sido intimada do exame técnico, a própria Embargante poderia verificar a data e lote de fabricação dos produtos, caso entendesse necessário.

Inexistem, portanto, nulidades nos autos de infração, sendo certo que o processo administrativo transcorreu com observância do contraditório e da ampla defesa.

Registre-se, por outro lado, que a alegação de descumprimento de Normas do INMETRO é genérica, referindo-se a Embargante à FOR-DIMEL – 025 e 026, enquanto anexou cópias relativas à NIE-DIMEL 024, NIT-DIMEP 004 e 005, que nada dizem acerca do processo administrativo ou exercício do direito de defesa do autuado, tratando-se, na verdade, de arcabouço de normas técnicas para avaliação dos produtos.

2) Nulidade da decisão administrativa por falta de motivação para fixação da multa

O artigo 2º, Parágrafo único, VII, da Lei 9.784/99 prevê que todas as decisões administrativas serão motivadas:

“Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;”

No caso das penalidades do INMETRO, os artigos 8º e 9º da Lei 9.933/99 estabelece os critérios para fixação das penalidades:

“Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

VI - suspensão do registro de objeto; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

VII - cancelamento do registro de objeto. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

§ 1º. Para a graduação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - a gravidade da infração; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

II - a vantagem auferida pelo infrator; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

V - a repercussão social da infração. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

§ 2º. São circunstâncias que agravam a infração: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - a reincidência do infrator; [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\).](#)

II - a constatação de fraude; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\).](#)

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\).](#)

§ 3º São circunstâncias que atenuam a infração: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\).](#)

I - a primariedade do infrator; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\).](#)

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\).](#)

Art. 9º-A. O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que tratam os arts. 8º e 9º. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\).](#)”

O regulamento a que se refere o art.9º-A estava estabelecido na Portaria INMETRO nº. 2/1999, posteriormente revogada pela Resolução CONMETRO nº. 8/2006, que nada mais faz do que estabelecer a forma de constituição da penalidade, ou seja, o processo administrativo que deve ser instaurado para fixação da(s) penalidade(s), cabendo reiterar que, de acordo com referida resolução, a penalidade só é aplicada após julgamento da defesa apresentada pelo autuado (art. 19).

No caso dos autos, verifica-se que a decisão que fixou a penalidade considerou o porte econômico da empresa, a reincidência e o erro verificado, o qual, por menor que seja, gera prejuízo ao consumidor.

3) Ausência de infração à lei

Tal como já exposto na decisão que indeferiu a prova pericial, a própria Embargante reconheceu, nestes autos e no processo administrativo que os produtos examinados pelo INMETRO apresentavam peso inferior ao informado na embalagem

O que pretende a Embargante é desconstituir tal fato como infração, tendo em vista que os produtos foram reprovados por diferenças ínfimas.

Sem razão, contudo, a Embargante. Os critérios para exame dos produtos expostos à venda são estabelecidos pela Portaria Inmetro nº 248/2008, que, quanto à aprovação de lote de produtos pré-medidos, dispõe:

“O lote submetido a verificação é aprovado quando as condições 3.1 e 3.2 são simultaneamente atendidas.

3.1. CRITÉRIO PARA A MÉDIA: $Q_n - Ks$ onde: Q_n é o conteúdo nominal do produto k é o fator que depende do tamanho da amostra obtido na tabela II S é o desvio padrão da amostra

3.2. CRITÉRIO INDIVIDUAL 3.2.1. É admitido um máximo de c unidades da amostra abaixo de $Q_n - T$ (T é obtido na tabela I e c é obtido na tabela II).

3.2.2. Para produtos que por razões técnicas não possam cumprir com as tolerâncias estabelecidas neste Regulamento Técnico, as exceções correspondentes serão acordadas entre os Estados Partes.”

Como se vê, a aprovação do produto pelo INMETRO depende da observância de ambos os critérios.

No mais, cumpre observar que os critérios para medição são indicados pelo metrologista nos laudos técnicos, nos termos da Tabela II da Portaria INMETRO 248/2008. No Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades, é apenas mencionada a variação percentual encontrada, sendo certo que eventual equívoco, contudo, constitui mera irregularidade, tendo em vista que o auto de infração se baseia no laudo técnico, o qual é dele parte integrante, razão pela qual prevalece sobre percentual indicado no Quadro demonstrativo para fixação da penalidade, inexistindo nulidade decorrente de eventual diferença entre os valores apurados.

Por outro lado, a Embargante alega que possui rígido controle no processo produtivo, de acordo com descrição do processo de fabricação. Dessa forma, eventual variação de peso dos produtos examinados pelo INMETRO só poderia decorrer de incorreto armazenamento, transporte ou medição. Tal argumento, contudo, não convence, pois, como já exposto na decisão que indeferiu a prova pericial, mesmo que se admita o empenho e rigor no processo produtivo pela Embargante, nada garante que os produtos examinados quando da fiscalização nos pontos de venda, oriundos das diferentes unidades produtivas da Embargante, se encontravam dentro dos padrões metrologicos. Outrossim, descabe imputar as diferenças encontradas no peso ao incorreto transporte, armazenamento ou medição, fatores externos não comprovados que, portanto, não afastam a responsabilidade objetiva do fornecedor e distribuidor do produto, nos termos do art. 12, §3º, III, do CDC. Outrossim, somente invalidaria o exame pelo INMETRO a constatação de violação das embalagens, dado que eventual desgaste natural do produto, como, por exemplo, por desidratação, deve ser compensado pelo fornecedor, a fim de garantir a quantidade informada no rótulo. Já o erro na medição pelos técnicos da Embargada não encontra suporte em contraprova realizada contemporaneamente ao exame.

4) Desproporcionalidade da penalidade aplicada e possibilidade de redução ou conversão em advertência

A multa para os casos de infração às normas metrologicas varia de R\$100,00 a R\$1.500.000,00, devendo ser graduada nos termos do art. 9º da Lei 9.933/99, anteriormente citado.

No caso, a Embargante é empresa de grande porte, que fabrica e distribui diversos alimentos no país, auferindo lucro elevado (segundo a Embargada, seu faturamento gira em torno de R\$450 milhões, fato não contestado pela Embargante). Além disso, além das autuações nesse Estado, foi autuada e apenas nos Estados de Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Paraná, Bahia, Santa Catarina, Espírito Santo, São Paulo, Pará, Sergipe, Distrito Federal, Goiás, Mato Grosso do Sul, Alagoas, Ceará, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Tocantins, de modo que é contumaz reincidente nacional em infrações às normas metrologicas. Por outro lado, a diferença entre os valores das multas em cada estado não pode ser comparada apenas pela diferença de peso e multa aplicada, sem considerar outros fatores relevantes, como a data de aplicação das multas, a reincidência, a demanda e a vantagem auferida no local. Assim, sendo a reincidência, a demanda e a vantagem auferida nesta capital maior, também será maior a potencialidade lesiva ao consumidor, justificando-se multa em patamar mais elevado, a despeito da diferença de peso eventualmente ser menor. Portanto, a conduta da Embargante deve ser mais severamente punida, não sendo suficiente mera advertência, tampouco multa em valor muito próximo ao mínimo.

No mais, desde que observado os critérios acima aludidos, a multa é fixada segundo o poder discricionário da administração pública, não cabendo ao Judiciário rever o ato administrativo em respeito ao princípio da separação de poderes, ressalvando-se os casos de flagrante excesso ou desrespeito ao princípio da proporcionalidade, caracterizado pela desnecessidade da restrição a direito, inadequação do meio eleito para cobrir o descumprimento da lei e, sobretudo, pela desproporção da restrição em relação ao bem jurídico tutelado (arts. 78, parágrafo único do CTN e 2º, VI, da Lei 9.784/99), o que não se verifica no caso dos autos.

Portanto, a penalidade foi aplicada de acordo com as normas constitucionais e legais.

No mais, o quadro geral de penalidades serve apenas de referência para fixação da penalidade, tanto que as decisões homologam o auto de infração e com base nele fixam as penalidades. Nesse sentido, eventual erro quanto à margem percentual de diferença, omissão de informações como o número do processo administrativo, o porte econômico da empresa ou mesmo erro quanto à indicação do resultado da infração (lucro, prejuízo ou sem lucro) não invalidam a decisão sancionatória. Ressalte-se que, apesar de haver desvio padrão e tolerância mínima, a percentagem de erro é assinalada conforme a diferença verificada em relação ao quantitativo indicado no rótulo do produto.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Não há condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.

Os honorários advocatícios ficam a cargo do Embargante, sem condenação judicial, contudo, uma vez que o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69, já incluído nas CDAs, os substitui (Sum. 168 do ex-TFR e Resp's nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos).

Traslade-se para a execução, prosseguindo naqueles autos com a abertura de vista à Exequente.

P.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se, com baixa na distribuição.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008312-77.2007.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO SA
Advogados do(a) EXECUTADO: OTONI FRANCA DA COSTA FILHO - SP280228, PAULO HENRIQUE EXPOSTO SANCHES VARGAS - SP181269, MARIA CRISTINA FREI - SP144162

DECISÃO

ID 26343278 (fs.388/402 dos autos físicos):

DERSA – DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A. opôs exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, impenhorabilidade e indisponibilidade de seus bens, tendo em vista fatos supervenientes à penhora, quais sejam: reconhecimento da imunidade tributária da DERSA em 2014, pelo STF; sua equiparação à Fazenda Pública para fins de aplicação do art.100 da CF/88; reconhecimento da imunidade tributária da DERSA pela União Federal e, por fim, o disposto na Lei n.17.148/2019. Requer a reconsideração da decisão que determinou a constatação e reavaliação dos bens, com imediato cancelamento da penhora e pagamento da obrigação pelo regime de precatórios, nos termos do art.100 da CF/88. Anexou documentos (fs.403/475 dos autos físicos).

As partes foram intimadas a efetuar a conferência dos documentos digitalizados, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os incontinenti e, após, a abertura de conclusão para apreciação da exceção (ID 27848000).

Instada a se manifestar (ID 28439344), a Exequente sustenta preclusão para rediscussão de qualquer matéria de fato e de direito no tocante ao mérito da cobrança, uma vez que foram opostos embargos à execução, julgados e com trânsito. No tocante ao pagamento através de precatório, sustenta inexistência de decisão com efeito "erga omnes" a impedir o prosseguimento regular da execução. No mais, afirma que a executada não comprova que o leilão do bem penhorado prejudicaria a prestação do serviço público, sendo esta a finalidade do regime de precatório. Por fim, sustenta precipitada a concordância com a expedição de precatório, diante da atual situação jurídica da Executada, considerando a Lei n.17.148, de 13 de setembro de 2019, autorizando a extinção da DERSA e, ainda, que seria fato público que os serviços prestados pela Executada estariam nos planos de privatização do Governo do Estado de São Paulo (ID 29302280). Anexou documentos (ID 29302284 a 29302289).

Decido.

Inicialmente, cumpre observar que a preclusão apontada pela Exequente se restringe às matérias de fato e de direito, contemporâneas à oposição e julgamento dos embargos do devedor, sendo certo que fatos novos não são alcançados, assim como questões de ordem pública, que inclusive, podem ser apreciadas de ofício e a qualquer tempo.

No caso, a Executada sustenta impenhorabilidade/indisponibilidade de seus bens, requer o cancelamento da penhora que recai sobre os imóveis de sua titularidade e a determinação de pagamento do débito sob o regime de precatórios.

É certo que a Executada é uma empresa pública, prestadora de serviços públicos por delegação, possuindo imunidade tributária, nos termos do artigo 150, VI, "a", da CF/88, reconhecida ainda quando sua natureza jurídica era sociedade de economia mista, conforme decidiu o STF no julgamento do RE 817.013-SP (fs.404/415 dos autos físicos).

Com efeito, não existe mais discussão sobre a imunidade da DERSA, com o que concordou expressamente a própria Exequente nos autos da Ação Anulatória de Débito Fiscal n.5006992-36.2019.4.03.6100, deixando de apresentar contestação (fs.457/458 dos autos físicos).

De qualquer forma, a imunidade não se aplica ao crédito exequendo, já que aqui não se cobra imposto, razão pela qual não se discute a exequibilidade dos créditos em cobrança.

Por outro lado, o reconhecimento da imunidade, por se tratar de prestadora de serviço público por delegação, em regime de não-concorrência, implicou na equiparação da DERSA à Fazenda Pública para fins de execução por precatório, nos termos do artigo 100 da CF/1988, conforme reiterados precedentes citados pela excipiente (STF – Segunda Turma – AgReg no RE 852.302 – Rel. Min. Dias Toffoli – DJ: 15/12/2015; STF – Ag.Reg. no RE 592.004/AL – Rel. Min. Joaquim Barbosa – DJ 05/06/2012; STF – Segunda Turma – RE 229.444 – CE – Rel. Min. Carlos Velloso – DJ: 19/06/2001; TJ/SP – 25ª Câmara de Direito Privado – AI n. 2212658-43.2017.8.26.0000 - Rel. Edgard Rosa - DJ 07/02/2018), bem como na Ação de Desapropriação Indireta, processo 0030338-88.1988.4.03.6100, na qual foi reconhecida a impenhorabilidade dos bens da DERSA e, conseqüentemente, o direito à execução sob o regime de precatório, conforme documentos colacionados a fs. 431 e seguintes dos autos físicos.

No mais, a polêmica levantada pela Exequente acerca da anterioridade da penhora, bem como a iminência de liquidação, que seria o fim da Lei n.17.148/2019 ou, ainda, a ausência de comprovação acerca da vinculação do bem à prestação do serviço público, são fatores independentes que não descaracterizam o regime de precatório estendido à executada pelos tribunais superiores.

Logo, acolho a exceção de pré-executividade para reconhecer a impenhorabilidade dos bens da DERSA, determinando o cancelamento da penhora que recaiu sobre os imóveis de sua titularidade, matrículas 45.675 e 111.274 (fls.218/235 dos autos físicos).

Decorrido o prazo recursal, sem notícia nos autos acerca de concessão de efeito suspensivo em eventual Agravo, expeça-se o necessário para cancelamento da penhora.

No mais, prossiga-se com a execução, nos termos do artigo 100 da CF/88, devendo, antes, a Exequente informar o valor atualizado para expedição do Precatório.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012005-32.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos

NESTLÉ BRASIL LTDA ajuizou estes embargos em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, que a executa nos autos 5003997-66.2017.4.03.6182.

Na petição inicial, a Embargante impugna execução de multa por fabricação e distribuição de produtos em peso inferior ao indicado na embalagem, com base nas seguintes alegações:

- 1) nulidade do auto de infração por falta de completa identificação dos produtos examinados no Laudo de Exame Quantitativo (fórmula FOR-DIMEL.025, cf. arts. 11, par. único e 12 da Res. 08/2006 do CONMETRO);
- 2) nulidade da decisão administrativa que impôs a penalidade, diante da ausência de motivação quanto ao tipo de pena e aos critérios utilizados para fixação da multa, nos termos do art. 19 da Res CONMETRO n.º 8 e arts. 2º e 50 da Lei 9.784/99;
- 3) ausência de infração, diante do controle rígido de produção exercido pela empresa, de modo que eventual variação de peso, ainda que irrisória, somente poderia ocorrer em razão de inadequado transporte, armazenamento e/ou medição, sendo certo que todas as amostras foram coletadas pelo INMETRO nos pontos de venda;
- 4) desproporcionalidade da multa aplicada, face à ausência de gravidade da infração, de vantagem auferida pela Nestlé, de prejuízos aos consumidores e de repercussão social, havendo de ser aplicada apenas a penalidade de advertência ou, caso assim não se entenda, havendo de ser reduzida a multa.

Anexou documentos (IDs 3300901 a 3300932).

Foi proferida decisão de recebimento dos Embargos com suspensão da execução (ID 11686939).

Intimado, o Embargado apresentou impugnação (ID 12165122).

Afirmou que o auto de infração observou as formalidades previstas no art. 7º da Resolução 08/2006 do CONMETRO, dentre as quais não se incluí o número do lote e data de fabricação. Por outro lado, como a Embargante teria sido notificada da realização da perícia e pôde acompanhá-la, inexistiria prejuízo à defesa por eventual insuficiência descritiva do produto examinado.

Já a indicação da espécie e do valor da penalidade seria realizada somente após a impugnação do auto de infração.

Defendeu que a penalidade foi fixada após regular trâmite do processo administrativo, de acordo com os critérios legais, sendo vedada a substituição judicial da multa por advertência, por violar a discricionariedade administrativa.

Anexou documentos (ID 12165129 a 12165135).

Concedido prazo para especificação de provas (ID 17474835), a Embargante reiterou os termos da inicial, bem como requereu perícia de produtos semelhantes aos que foram examinados pelo INMETRO, a fim de demonstrar que eventual variação de peso, ainda que irrisória, somente poderia decorrer de inadequado armazenamento ou medição pela Embargada. Requereu, também, a juntada de prova documental suplementar (ID 18088096); enquanto o Embargado silenciou.

Indeferiu-se a prova pericial, com fundamento no artigo 464, II, do CPC, considerando que a perícia de produtos semelhantes às amostras examinadas pelo INMETRO não serve de prova de eventual erro na análise pelo órgão fiscal, uma vez que o fato que se pretende provar, ou seja, a regularidade no controle de pesos e medidas no processo produtivo, não permite concluir que os produtos examinados se encontravam no mesmo padrão. Foi indeferida, também, a juntada de documentos suplementares, nos termos do artigo 435 do CPC, considerando a inexistência de fato novo a justificá-los (ID 21869664); a decisão sofreu oposição de Declaratórios (ID 22352044), rejeitados (ID 26625554).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

1) Nulidades do auto de infração

Primeiramente, anoto que o auto de infração deve preencher os requisitos legais, previstos no artigo 7º da Resolução n.º 08/2006, editada pelo CONMETRO, no exercício do poder delegado pelo art. 9º, §5º da Lei 9.933/99. Confira-se o texto da Resolução:

“DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 7º. Deverá constar do auto de infração:

I - local, data e hora da lavratura;

II - identificação do autuado;

III - descrição da infração;

IV - dispositivo normativo infringido;

V - indicação do órgão processante;

VI - identificação e assinatura do agente autuante;”

No caso, entretanto, a Embargante sustenta nulidade do auto de infração, reportando-se à ausência de informações, tais como a origem do produto que compôs a amostra examinada, a data de fabricação e o número do lote, razão pela qual, afastou a nulidade sustentada, pois tais informações não estão elencadas como requisitos legais, conforme dispositivo supracitado.

Por outro lado, inexistente nulidade no AI, por não informar a espécie e valor da penalidade aplicada, já que não se trata de informação que deve constar do auto, como prevê o art. 7º da Resolução CONMETRO 08/2006 acima citado. Com efeito, a aplicação da penalidade dá-se em momento posterior, após defesa pelo autuado, consoante dispõe o art. 19 da aludida Resolução:

“DO JULGAMENTO E DA APLICAÇÃO DE PENALIDADE

Art. 19. A decisão administrativa será proferida com base no convencimento, formado mediante os elementos constantes dos autos do processo, com o respectivo enquadramento, devidamente fundamentado, concluindo pela homologação ou insubsistência do auto de infração.”

Ademais, tal como ponderado pela Embargada, a Embargante teve prévia ciência dos Exames Quantitativos e pôde acompanhá-los. Logo, eventual insuficiência descritiva no auto de infração e respectivo laudo técnico não impediu o pleno conhecimento acerca dos produtos examinados, sendo certo que, tendo sido intimada do exame técnico, a própria Embargante poderia verificar a data e lote de fabricação dos produtos, caso entendesse necessário.

Inexistem, portanto, nulidades no auto de infração, sendo certo que o processo administrativo transcorreu com observância do contraditório e da ampla defesa.

Registre-se, por outro lado, que a alegação de descumprimento de Normas do INMETRO é genérica, referindo-se a Embargante à FOR-DIMEL – 025 e 026, enquanto anexou cópias relativas à NIE-DIMEL 024, NIT-DIMEP 004 e 005, que nada dizem acerca do processo administrativo ou exercício do direito de defesa do autuado, tratando-se, na verdade, de arcabouço de normas técnicas para avaliação dos produtos.

2) Nulidade da decisão administrativa por falta de motivação para fixação da multa

O artigo 2º, Parágrafo único, VII, da Lei 9.784/99 prevê que todas as decisões administrativas serão motivadas:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;”

No caso das penalidades do INMETRO, os artigos 8º e 9º da Lei 9.933/99 estabelece os critérios para fixação das penalidades:

“Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização; *(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).*

VI - suspensão do registro de objeto; e *(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).*

VII - cancelamento do registro de objeto. *(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).*

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). *(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).*

§ 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: *(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).*

I - a gravidade da infração; *(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).*

II - a vantagem auferida pelo infrator; *(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).*

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; *(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).*

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e *(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).*

V - a repercussão social da infração. *(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).*

§ 2º São circunstâncias que agravam a infração: *(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).*

I - a reincidência do infrator; *(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).*

II - a constatação de fraude; e *(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).*

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. *(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).*

§ 3º São circunstâncias que atenuam a infração: *(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).*

I - a primariedade do infrator; e *(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).*

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. *(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).*

Art. 9º-A. O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que tratam os arts. 8º e 9º. *(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011)."*

O regulamento a que se refere o art.9º-A estava estabelecido na Portaria INMETRO nº. 2/1999, posteriormente revogada pela Resolução CONMETRO nº. 8/2006, que nada mais faz do que estabelecer a forma de constituição da penalidade, ou seja, o processo administrativo que deve ser instaurado para fixação da(s) penalidade(s), cabendo reiterar que, de acordo com referida resolução, a penalidade só é aplicada após julgamento da defesa apresentada pelo autuado (art. 19).

No caso dos autos, verifica-se que a decisão que fixou a penalidade considerou o porte econômico da empresa, a reincidência e o erro verificado, o qual, por menor que seja, gera prejuízo ao consumidor.

3) Ausência de infração à lei

Tal como já exposto na decisão que indeferiu a prova pericial, a própria Embargante reconheceu, nestes autos e no processo administrativo que os produtos examinados pelo INMETRO apresentavam peso inferior ao informado na embalagem.

O que pretende a Embargante é desconstituir tal fato como infração, tendo em vista que os produtos foram reprovados por diferenças ínfimas.

Sem razão, contudo, a Embargante. Os critérios para exame dos produtos expostos à venda são estabelecidos pela Portaria Inmetro nº 248/2008, que, quanto à aprovação de lote de produtos pré-medidos, dispõe:

"O lote submetido a verificação é aprovado quando as condições 3.1 e 3.2 são simultaneamente atendidas.

3.1. CRITÉRIO PARA A MÉDIA $\bar{Q}_n - Ks$ onde: \bar{Q}_n é o conteúdo nominal do produto k é o fator que depende do tamanho da amostra obtido na tabela II S é o desvio padrão da amostra

3.2. CRITÉRIO INDIVIDUAL 3.2.1. É admitido um máximo de c unidades da amostra abaixo de $Q_n - T$ (T é obtido na tabela I e c é obtido na tabela II).

3.2.2. Para produtos que por razões técnicas não possam cumprir com as tolerâncias estabelecidas neste Regulamento Técnico, as exceções correspondentes serão acordadas entre os Estados Partes."

Como se vê, a aprovação do produto pelo INMETRO depende da observância de ambos os critérios.

No mais, cumpre observar que os critérios para medição são indicados pelo metrologista nos laudos técnicos, nos termos da Tabela II da Portaria INMETRO 248/2008. No Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades, é apenas mencionada a variação percentual encontrada, sendo certo que eventual equívoco, contudo, constitui mera irregularidade, tendo em vista que o auto de infração se baseia no laudo técnico, o qual é dele parte integrante, razão pela qual prevalece sobre percentual indicado no Quadro demonstrativo para fixação da penalidade, inexistindo nulidade decorrente de eventual diferença entre os valores apurados.

Por outro lado, a Embargante alega que possui rígido controle no processo produtivo, de acordo com descrição do processo de fabricação. Dessa forma, eventual variação de peso dos produtos examinados pelo INMETRO só poderia decorrer de incorreto armazenamento, transporte ou medição. Tal argumento, contudo, não convence, pois, como já exposto na decisão que indeferiu a prova pericial, mesmo que se admita o empenho e rigor no processo produtivo pela Embargante, nada garante que os produtos examinados quando da fiscalização nos pontos de venda, oriundos das diferentes unidades produtivas da Embargante, se encontravam dentro dos padrões metrologicos. Outrossim, descabe imputar as diferenças encontradas no peso ao incorreto transporte, armazenamento ou medição, fatores externos não comprovados que, portanto, não afastam a responsabilidade objetiva do fornecedor e distribuidor do produto, nos termos do art. 12, §3º, III, do CDC. Outrossim, somente invalidaria o exame pelo INMETRO a constatação de violação das embalagens, dado que eventual desgaste natural do produto, como, por exemplo, por desidratação, deve ser compensado pelo fornecedor, a fim de garantir a quantidade informada no rótulo. Já o erro na medição pelos técnicos da Embargada não encontra suporte em contraprova realizada contemporaneamente ao exame, sendo certo que, nos processos administrativos, sequer questiona a Embargante os valores encontrados.

4) Desproporcionalidade da penalidade aplicada e possibilidade de redução ou conversão em advertência

A multa para os casos de infração às normas metrologicas varia de R\$100,00 a R\$1.500.000,00, devendo ser graduada nos termos do art. 9º da Lei 9.933/99, anteriormente citado.

No caso, a Embargante é empresa de grande porte, que fabrica e distribui diversos alimentos no país, auferindo lucro elevado (segundo a Embargada, seu faturamento gira em torno de R\$450 milhões, fato não contestado pela Embargante). Além disso, além das autuações nesse Estado, foi autuada e apenada nos Estados de Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Paraná, Bahia, Santa Catarina, Espírito Santo, São Paulo, Pará, Sergipe, Distrito Federal, Goiás, Mato Grosso do Sul, Alagoas, Ceará, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Tocantins, de modo que é contumaz reincidente nacional em infrações às normas metroológicas. Por outro lado, a diferença entre os valores das multas em cada estado não pode ser comparada apenas pela diferença de peso e multa aplicada, sem considerar outros fatores relevantes, como a data de aplicação das multas, a reincidência, a demanda e a vantagem auferida no local. Assim, sendo a reincidência, a demanda e a vantagem auferida nesta capital maior, também será maior a potencialidade lesiva ao consumidor, justificando-se multa em patamar mais elevado, a despeito da diferença de peso eventualmente ser menor. Portanto, a conduta da Embargante deve ser mais severamente punida, não sendo suficiente mera advertência, tampouco multa em valor muito próximo ao mínimo.

No mais, desde que observado os critérios acima aludidos, a multa é fixada segundo o poder discricionário da administração pública, não cabendo ao Judiciário rever o ato administrativo em respeito ao princípio da separação de poderes, ressalvando-se os casos de flagrante excesso ou desrespeito ao princípio da proporcionalidade, caracterizado pela desnecessidade da restrição a direito, inadequação do meio eleito para coibir o descumprimento da lei e, sobretudo, pela desproporção da restrição em relação ao bem jurídico tutelado (arts. 78, parágrafo único do CTN e 2º, VI, da Lei 9.784/99), o que não se verifica no caso dos autos.

Portanto, a penalidade foi aplicada de acordo com as normas constitucionais e legais.

Por fim, cumpre ressaltar que o quadro geral de penalidades serve apenas de referência para fixação da penalidade, tanto que as decisões homologam o auto de infração e com base nele fixam as penalidades. Nesse sentido, eventual erro quanto à margem percentual de diferença, omissão de informações como o número do processo administrativo, o porte econômico da empresa ou mesmo erro quanto à indicação do resultado da infração (lucro, prejuízo ou sem lucro) não invalidam a decisão sancionatória. Ressalte-se que, apesar de haver desvio padrão e tolerância mínima, a percentagem de erro é assinalada conforme a diferença verificada em relação ao quantitativo indicado no rótulo do produto.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Não há condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.

Os honorários advocatícios ficam a cargo do Embargante, sem condenação judicial, contudo, uma vez que o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69, já incluído nas CDAs, os substitui (Sum 168 do ex-TFR e REsp's nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos).

Traslade-se para a execução, prosseguindo naqueles autos com a abertura de vista à Exequente.

P.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se, com baixa na distribuição.

São Paulo, 25 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015528-18.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA LUCCO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

DECISÃO

ID 24145692: No tocante à prescrição, merece parcial acolhimento a exceção oposta, como que concorda expressamente a exequente (ID 29272637).

Conforme documentos anexos (ID 29279498 a 29280632), a prescrição se consumou para os créditos objeto das declarações entregues em 01/02/2000 e 13/11/2000, uma vez que o quinquênio legal já havia se consumado quando da adesão ao PAEX em 19/10/2006.

No tocante ao crédito remanescente, não há que se falar na ocorrência de prescrição, uma vez que as declarações foram entregues após 19/10/2000, sendo interrompido o quinquênio com a adesão ao PAEX em 19/10/2006 (ID 29280605). Posteriormente, novo quinquênio iniciou-se com a rescisão em agosto de 2009, novamente interrompido com a adesão ao parcelamento instituído pela Lei n.11.941/09, em outubro de 2009 (ID 29280608), mantida a suspensão da exigibilidade até rescisão em 28/02/2014 (ID 29280611). Logo, o ajuizamento em 18/08/2018 interrompeu o quinquênio legal (REsp. 1.120.295).

No tocante ao título, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe ressaltar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa.

Quanto aos acréscimos legais, não há qualquer irregularidade na cobrança cumulativa de multa e juros, sendo cabível a cobrança dos dois institutos referidos, vez que cada um (juros de mora e multa moratória) tem natureza distinta.

Aos juros de mora, cabe compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação e à multa, penalizar o devedor por sua impuntualidade.

Quanto à multa, mera penalidade que temporariamente desestimula a impuntualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória.

No que tange à aplicação da taxa SELIC é de se observar que não houve transgressão de qualquer dispositivo legal.

A cobrança da taxa SELIC encontra amparo em lei, não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, § 3º, da Constituição Federal não tinha eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado desde o advento da Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. E também não se reconhece violação ao artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros.

A incidência da Taxa Selic para cálculo de juros moratórios de créditos tributários vencidos é entendimento jurisprudencial pacificado, reconhecido, inclusive, através da sistemática prevista no artigo 543-C do CPC:

“EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO PROMITENTE COMPRADOR E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95.

(...)
10. *A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005).*

11. *Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.*

13. *Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular:*

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.073.846 - SP (2008/0154761-2) RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX DJ: 25/11/2009 DJe 18/12/2009).

Assim, acolho em parte a exceção oposta para reconhecer a prescrição parcial do crédito exequendo objeto das declarações entregues em 01/02/2000 e 13/11/2000 (CDA 80 6 06 189852-01 – fato gerador 01/04/2000 – vencimento 31/07/2000 – ID 29279498; CDA 80 2 06 093868-14 – fato gerador 01/04/2000 – vencimento 31/07/2000 – ID 29279936 e CDA 80 3 06 006193-17 – fato gerador 12/1999 – vencimento 10/01/2000 - ID 29279940).

Ante a sucumbência mínima da Exequirente, os honorários ficam a cargo da Executada, nos termos do artigo 86, Parágrafo único, do CPC, porém deixo de fixar condenação, diante da incidência do encargo legal de 20%, previsto no Decreto-lei 1.025/69 e legislação alteradora.

Em termos de prosseguimento, dê-se vista à Exequirente para providências de cancelamento dos créditos extintos pela prescrição, bem como para se manifestar sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF, considerando a Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016, com as alterações trazidas pela Portaria PGFN nº 422, de 06/05/2019.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001262-44.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA, MARCELINO ANTONIO DA SILVA, JOSE RUAS VAZ
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382

DECISÃO

ID 26152082:

A Executada opôs exceção de pré-executividade, sustentando o cabimento da redução da multa para 20% (vinte por cento), com base no artigo 61, §2º, da Lei n.9.4030/96 c.c. o artigo 106 do CTN (fs.354/361). Anexou documentos (fs.362/366).

Posteriormente, a Executada reitera o pedido anteriormente formulado (fs.367/368), anexando documentos (fs.369/377).

Instada a manifestar-se, a Exequirente concorda com o pedido da excipiente (ID 29567344), informando que providenciou a redução da multa incidente sobre o crédito remanescente, CDA 323835180, para 20% (vinte por cento) do principal. Requer sua não condenação em honorários, com base no artigo 19, §1º, inciso I, da Lei n.10522 (ID 31033752).

Decido.

A exceção merece acolhimento, já que, de fato, foi reconhecida a procedência do pedido no tocante à redução do percentual da multa aplicada, o que inclusive já foi providenciado pela exequirente.

No tocante ao título, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa.

Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracterizam cerceamento de defesa, pois a Lei n.º 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito. Nos Termos do artigo 2º, §5º da Lei n.º 6.830/80, são requisitos da Certidão da Dívida Ativa:

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 19, §1º, inciso I, da Lei 10.522.

No mais, aguarde-se a conclusão dos cálculos da Receita Federal, conforme determinado (fls.353 dos autos físicos).

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0030486-61.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO TANIA DE TRANSPORTES LTDA, MARCELINO ANTONIO DA SILVA, FRANCISCO PINTO
Advogados do(a) EXECUTADO: AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO - SP235945, MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA - SP141232, MARLENE DIEDRICH - SP157291, LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382, ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776

DECISÃO

ID 27615287 e 27615290: Por ora, manifeste-se a Exequente.

São Paulo, 25 de maio de 2020.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0025605-79.2015.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE POA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA BESAGIO RUIZ - SP131817

DESPACHO

Foi requerido o início da execução, o que neste caso deve ocorrer por meio de intimação do representante judicial da Fazenda Pública, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá, nos próprios autos, impugnar a execução, cabendo-lhe arguir as matérias elencadas nos incisos I a VI do referido artigo 535.

Em caso de impugnação por parte da Fazenda Pública, tomemos os autos conclusos. Havendo, porém, concordância quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente ou ainda, no caso de omissão por parte da Fazenda Pública, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso.

Intime-se a parte exequente para que tenha ciência da presente decisão, especialmente para, viabilizando a expedição do documento mencionado, informar o nome do procurador que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário, se ainda não tiver feito. Sendo indicada, como beneficiária do valor a ser requisitado, sociedade de advogados, também deverá trazer aos autos o número da sua inscrição na OAB, sem prejuízo do apontamento do profissional que será responsável pelo levantamento.

Após, archive-se os autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação de pagamento.

Com a notícia da disponibilização de pagamento, intime-se a parte requerente e dê-se baixo como findo.

SãO PAULO, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0023497-58.2007.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA - SP156997

DESPACHO

Haja vista a comprovação do recolhimento das custas judiciais (ID 32018941), cumpra-se a parte final da sentença lançada na folha 105 dos autos físicos (ID 26115529, pág. 107), remetendo-se o presente feito ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais.

Intimem-se.

SãO PAULO, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0057165-25.2004.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MANSOFT DO BRASIL LTDA - ME, ALEXANDRU SOLOMON
Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR - SP243184
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959

DESPACHO

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte executada demonstre o cumprimento da determinação relativa à inserção dos documentos digitalizados neste sistema eletrônico, para o devido prosseguimento do feito.

Após, devolvam conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0044811-16.2014.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AZEVEDO SETTE - SP138486-A

DESPACHO

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte executada demonstre o cumprimento da determinação relativa à inserção dos documentos digitalizados neste sistema eletrônico, para o devido prosseguimento do feito.

Após, devolvam conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0057348-59.2005.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129, MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA MIDORI AKAMATSU - SP149755

DESPACHO

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte exequente demonstre o cumprimento da determinação relativa à inserção dos documentos digitalizados neste sistema eletrônico, para o devido prosseguimento do feito.

Após, devolvam conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0054384-93.2005.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141

DESPACHO

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte exequente demonstre o cumprimento da determinação relativa à inserção dos documentos digitalizados neste sistema eletrônico, para o devido prosseguimento do feito.

Após, devolvam conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031680-18.2007.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141

DESPACHO

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte exequente demonstre o cumprimento da determinação relativa à inserção dos documentos digitalizados neste sistema eletrônico, para o devido prosseguimento do feito.

Após, devolvam conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000056-38.2013.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO PADILHA - SP41822, MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141

DESPACHO

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte exequente demonstre o cumprimento da determinação relativa à inserção dos documentos digitalizados neste sistema eletrônico, para o devido prosseguimento do feito.

Após, devolvam conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000055-53.2013.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141

DESPACHO

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte exequente demonstre o cumprimento da determinação relativa à inserção dos documentos digitalizados neste sistema eletrônico, para o devido prosseguimento do feito.

Após, devolvam conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031462-87.2007.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141

DESPACHO

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte exequente demonstre o cumprimento da determinação relativa à inserção dos documentos digitalizados neste sistema eletrônico, para o devido prosseguimento do feito.

Após, devolvam conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005212-70.2014.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141

DESPACHO

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte exequente demonstre o cumprimento da determinação relativa à inserção dos documentos digitalizados neste sistema eletrônico, para o devido prosseguimento do feito.

Após, devolvam conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0517815-22.1994.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO CORREA MARTINS - SP76944
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte exequente demonstre o cumprimento da determinação relativa à inserção dos documentos digitalizados neste sistema eletrônico, para o devido prosseguimento do feito.

Após, devolvam conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006795-71.2006.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: G2 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA OLIVEIRA NARDELLA DOS ANJOS - SP181483, JOSE UMBERTO FRANCO - SP211240, RICARDO WEBERMAN - SP174370, FABIO JULIANI SOARES DE MELO - SP162601

DESPACHO

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que os patronos da parte executada demonstre o cumprimento da determinação relativa à inserção dos documentos digitalizados neste sistema eletrônico, para o devido prosseguimento do feito.

Após, devolvam conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0038384-23.2002.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO SANTANDER S.A., SERGIO WOLKOFF
Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

DESPACHO

ID. 31960661 – Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente apresente manifestação acerca do pedido de substituição dos valores depositados por seguro garantia judicial, em decorrência da pandemia do Coronavírus.

Após, devolvam estes autos imediatamente conclusos para deliberação, inclusive, do requerimento de fls. 259/271 dos autos físicos (ID 26394202, pág. 04/16), conforme determinado pela Instância Superior (folhas 897/898 dos autos físicos – ID 26393827, pág. 189).

Cumpra-se tudo com urgência, porquanto os embargos decorrentes estão incluídos em meta de julgamento definida pelo Conselho Nacional de Justiça.

São PAULO, 16 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5011434-27.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL e outros (5)

EXECUTADO: LIMP SERVICE DESENTUPIDORA LTDA - ME e outros (5)
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALONSO SANTOS ALVARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALONSO SANTOS ALVARES

DESPACHO

Visto em Inspeção.

Diante de tantas execuções que se mostram infrutíferas, sem a localização de bens ou como insucesso de tentativas de vendas judiciais, certamente a penhora sobre faturamento provoca fascínio.

Entretanto, a prática forense tem mostrado que esta modalidade de garantia não é efetiva e, por inexistência de acompanhamento, acaba mesmo por submeter o Poder Judiciário a situações quase vexatórias.

São depositados valores ínfimos ou mesmo nada se deposita durante muito tempo, até que se intenta alguma medida que, geralmente, conduz à mesma ineficácia de antes, jogando no vazio a esperança daqueles que imaginavam ter encontrado alguma solução conveniente e, pior ainda, também lançando ao chão uma série de procedimentos que acabam por não ter proveito.

Talvez isso seja decorrência das condições vivenciadas nestes tempos – com execuções contadas em dezenas de milhares em cada uma das Varas Federais Especializadas da capital paulista e, provavelmente, com procuradores que não têm condições que lhes permitam acompanhar amíúde os casos.

Independentemente das razões, a verdade é que tal intento não se mostra frutífero.

Assim, uma vez que a parte exequente não oferece e nem indica meios para que uma penhora sobre faturamento seja eficaz, indefiro seu pedido.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova o seguimento do feito.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos também daquele artigo 40.

São Paulo, 18 de maio de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0059144-95.1999.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TELHA DOIS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, MIGUEL LAZARO MENNA, JOAQUIM BATISTA PINHEIRO, LIGIA REGINA MAXIMO CAVALARI MENNA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA ARAUJO MATURANA - SP116768
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA ARAUJO MATURANA - SP116768
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA ARAUJO MATURANA - SP116768
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA ARAUJO MATURANA - SP116768

DESPACHO

Visto em Inspeção.

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte executada demonstre o cumprimento da determinação relativa à inserção dos documentos digitalizados neste sistema eletrônico, para o devido prosseguimento do feito.

Após, devolvam conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0009588-41.2010.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDGARD PADULA - SP206141
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Visto em Inspeção.

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte executada demonstre o cumprimento da determinação relativa à inserção dos documentos digitalizados neste sistema eletrônico, para o devido prosseguimento do feito.

Após, devolvam conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5014149-42.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ESPIRAL PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS ALBERTO KINDLMANN JUNIOR - SP221774, PEDRO HENRIQUE BONIFACIO DE SOUSA - SP324795

DECISÃO

Cuida-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de dívida tributária no valor de R\$ 499.235,52 (em 13/08/2018).

Após a efetivação da citação, deferiu-se o bloqueio de ativos financeiros pertencentes à parte executada (ID n. 13445648), que resultou, em 25/06/2019, na constrição de numerários cuja somatória corresponde a R\$ 3.230,21 (ID n. 18958929).

Sobreveio aos autos, então, exceção de pré-executividade em que a empresa executada, alegando o parcelamento da dívida, requereu o cancelamento daquela constrição, ou, subsidiariamente, sua substituição pela penhora de parte de seu faturamento que não comprometa o desempenho de suas atividades (ID 18898773).

Ao ter vista dos autos, a Fazenda Nacional requereu a manutenção da constrição, uma vez que o parcelamento ocorreu quando aquela já havia sido efetivada (ID n. 22754518).

Passo a deliberar.

Quanto ao pleito consistente na devolução, à parte executada, dos valores de sua titularidade constritos a partir do sistema Bacen Jud, não pode haver decisão agora. Isso porque, no âmbito do Recurso Especial n.º 1.756.406-PA, o Ministro Mauro Campbell Marques estabeleceu afetação, para julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos, do Tema 1.012, cuja controvérsia se refere: "*possibilidade de manutenção de penhora de valores via sistema BACENJUD no caso de parcelamento do crédito fiscal executado (art. 151, VI, do CTN)*", impondo suspensão de todos os processos que versem sobre tal questão, em consonância com o inciso II do artigo 1.037 do Código de Processo Civil/2015.

Cessando a suspensão referida, este Juízo poderá deliberar sobre aquele pleito, cabendo à parte exipiente promover oportuna provocação.

Isso, porém, não impede o levantamento da constrição aqui efetivada caso venha a ser substituída pela cogitada penhora de parcela do faturamento da empresa executada, questão esta que deve ser analisada por este Juízo após manifestação fazendária específica quanto a esse aspecto.

Assim, **fixo prazo de 15 (quinze) dias** para pronunciamento da parte exequente.

Como o decurso do prazo, tornemos os autos conclusos.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0017826-20.2008.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDITORA DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARDONE - SP196924

DESPACHO

Visto em Inspeção.

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte executada demonstre o cumprimento da determinação relativa à inserção dos documentos digitalizados neste sistema eletrônico, para o devido prosseguimento do feito.

Após, devolvam conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0092054-44.2000.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LICEU CAMILO CASTELO BRANCO DE ITAQUERA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA - SP208701, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291

DESPACHO

Visto em Inspeção.

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte executada demonstre o cumprimento da determinação relativa à inserção dos documentos digitalizados neste sistema eletrônico, para o devido prosseguimento do feito.

Após, devolvam conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001513-78.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: VISE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIO ADRIANO HECKE - PR46281

DESPACHO

Visto em Inspeção.

ID 31952230 – A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta procuração apta a viabilizar o patrocínio (artigo 104 do Código de Processo Civil), que deve ser assinada por quem detenha comprovados poderes de administração e/ou gerenciamento em relação à pessoa jurídica executada. Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularizar.

Paralelamente ao cumprimento do supra determinado, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre a exceção de pré-executividade, apresentando eventuais documentos que demonstrem a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição, se for o caso.

Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tomando conclusos os autos.

Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0053408-23.2004.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTURION AIR CARGO, INC., ROBERTO ANTONIO D ANDREA VERA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, EDUARDO AUGUSTO PEREIRA FLEMMING - SP223693, ELODY TAMARA BASTIAN MENDES DE BARROS - RJ154099
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO PEREIRA FLEMMING - SP223693, ELODY TAMARA BASTIAN MENDES DE BARROS - RJ154099

DESPACHO

Visto em Inspeção.

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte executada demonstre o cumprimento da determinação relativa à inserção dos documentos digitalizados neste sistema eletrônico, para o devido prosseguimento do feito.

Após, devolvam conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0053757-11.2013.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO VIEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RICARDO MARCELO CAVALLO

DESPACHO

Após a substituição da CDA (fls. 76/84 dos autos físicos – ID 26516729), a parte executada requereu a substituição da carta de fiança bancária que garante o juízo por seguro garantia, no novo valor do crédito exequendo (fl. 89 dos autos físicos – ID 26516729).

Intimada, a Fazenda Nacional manifestou oposição ao pedido de substituição da garantia, alegando, em suma, que o seguro garantia é menos eficaz que a carta fiança, tendo em vista que esta tem prazo de validade indeterminado, enquanto aquela tem prazo de validade determinado (fls. 91/93 dos autos físicos – ID 26516729).

A parte executada, intimada para se manifestar sobre as alegações da exequente, reiterou o pedido de substituição (fls. 96/100 dos autos físicos – ID 26516729).

Vieram os autos conclusos. Delibero.

É importante ponderar que, de um lado, o artigo 797 do Código de Processo Civil estabelece que a execução se realiza “no interesse do exequente”, enquanto, de outro, o artigo 805 do mesmo diploma prevê que: “Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor”. Assim, deve haver uma ponderação entre o interesse do exequente e o princípio da menor onerosidade para o devedor.

A Lei n.º 6.830/80, após as alterações promovidas pela Lei n.º 13.043/2014, passou a elencar, em seu art. 9º, tanto a fiança bancária como o seguro garantia como formas válidas de garantia do juízo, bem como a facultar ao executado, a qualquer tempo, a substituição da penhora de bens por depósito em dinheiro, fiança bancária e seguro garantia, nos termos de seu art. 15, I.

Muito embora não seja possível afirmar que houve a equiparação do seguro garantia ao depósito, destacando-se que o dinheiro continua figurando em posição preferencial na ordem de penhora, nos termos do art. 11, I, da Lei n.º 6.830/80, não se vislumbra distinção entre o seguro garantia e a fiança bancária.

É certo que não se tem admitido a substituição do depósito em dinheiro pela fiança bancária ou pelo seguro garantia, tendo em vista que o depósito é manifestamente uma garantia mais eficaz para a parte exequente e o dinheiro possui posição preferencial na ordem de penhora, como destacado.

No que tange à substituição da fiança bancária pelo seguro garantia, por sua vez, não se vislumbra prejuízo à parte exequente.

A única diferença apontada pela Fazenda Nacional diz respeito ao prazo de validade da garantia. Todavia, muito embora o seguro garantia não tenha validade indeterminada, como a fiança bancária, observa-se que a Portaria PGFN n.º 440/2016, que dispõe acerca das condições para aceitação do seguro garantia, consigna, em seu art. 9º, II, que o seguro garantia deverá estabelecer a ocorrência de sinistro em caso de "não cumprimento da obrigação de, até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, renovar o seguro garantia, apresentar fiança bancária ou depósito em dinheiro do montante integral da dívida".

Assim sendo, observada tal condição, a não renovação do seguro após o prazo de vigência implicará a ocorrência do sinistro e possibilitará a execução da garantia, com o pagamento da dívida pela seguradora, não havendo risco de que a execução fique sem garantia em razão da vigência determinada do seguro.

Ademais, destaque-se que a referida portaria não traz qualquer ordem de preferência entre a fiança bancária e o seguro garantia, não trazendo impedimento para a substituição de uma pela outra.

Nesse contexto, não vislumbro óbice à substituição da fiança bancária pelo seguro garantia, uma vez que se trata de garantia menos onerosa para a parte executada e não restou demonstrado o prejuízo ao interesse da parte exequente.

Em face do exposto, **de firo** a substituição da carta de Fiança pelo Seguro Garantia, condicionada à sua regularidade.

Fixo prazo de **15 (quinze) dias** para que a parte se manifeste acerca da regularidade do seguro garantia apresentado.

Após, devolvam **conclusos**.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 0001019-33.2011.4.03.6500 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RETO CARLOS HUNZIKER
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES - SP158041-B
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

(Tipo A)

RELATÓRIO

Visto em inspeção.

Trata-se de embargos oferecidos em relação à Execução Fiscal n.º 0000733-26.2009.403.6500, cuja tramitação prioritária foi determinada, uma vez que estão inseridos em meta de julgamento definida pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ (folha 345 dos autos físicos – ID 26031902).

Sustentou a parte embargante, em síntese, que: (i) é nulo o processo administrativo que ensejou a inscrição em dívida ativa do débito cobrado nos autos do processo executivo, referente a imposto renda devido por pessoa física (IRPF) e constituído a partir de auto de infração, uma vez que as correspondências, encaminhadas com o fim de notificá-la quanto à instauração daquele procedimento extrajudicial, foram dirigidas a endereço que não correspondia a seu domicílio, o que resultou na sua indevida intimação por edital; (ii) o crédito exequendo não é devido, visto que resultou de erro da Receita Federal na análise dos dados patrimoniais informados na correspondente declaração prestada para fim de imposto de renda, tendo concluído, de forma equivocada, que o contribuinte obteve "acréscimo patrimonial a descoberto"; (iii) não é exigível a multa cobrada por descumprimento de obrigação acessória, já que não foi identificado da exigência fazendária no sentido de apresentar documentação que pudesse auxiliar o Fisco na atividade de fiscalização empreendida; (iv) o valor dessa multa imposta é excessivo e confiscatório, não havendo causa para majoração do seu valor originário em 112,5% (folhas 3/34 dos autos físicos – ID 26032107).

Houve pedido de aditamento da inicial para se pedir a atribuição de efeito suspensivo a estes embargos, mediante apresentação de apólice de seguro garantia (folhas 180/185 e 188/192 dos autos físicos - ID 26032107).

Autorizado o aditamento (folha 272 dos autos físicos - ID 26032107) e apresentado endosso à apólice inicialmente oferecida (folhas 286/297 dos autos físicos – ID 26032107), foram estes embargos recebidos com suspensão do curso do feito executivo de origem (folha 306 dos autos físicos – ID 26032107).

Tendo oportunidade para se manifestar, a parte embargada pediu o sobrestamento do curso processual para se aguardar a revisão de ofício do lançamento relativo ao crédito em cobro, motivada por documentos e esclarecimentos trazidos aos autos (folhas 311/314 dos autos físicos – ID 26032107).

Após, sobrevieram petições onde as partes reiteraram os termos de suas anteriores manifestações, sendo que a parte embargante protestou pela produção de prova pericial com oferecimento dos correspondentes quesitos, e a parte embargada pediu a concessão de prazo adicional para que a mencionada revisão de ofício do lançamento fosse concluída (folhas 318/329 e 333/336 dos autos físicos - ID 26032107).

Foi, então, notificada, pela parte embargante, a conclusão daquele procedimento de revisão onde se concluiu pela "exclusão integral, na base tributável do ano-calendário de 2003, da totalidade dos valores tomados como acréscimo patrimonial a descoberto" (ID 27326596).

Ao ter vista dos autos, a parte embargada reconheceu, por força daquela decisão administrativa, a inexistência do crédito exequendo, pugrando, porém, pela sua não condenação ao pagamento de verba honorária, uma vez que tal revisão só teria sido possível em razão de elementos que apenas foram levados a conhecimento da Receita Federal a partir do ajuizamento desta demanda (ID 29338298).

Assim vieram estes autos conclusos para sentença.

FUNDAMENTAÇÃO

No presente caso, vê-se que a embargada, por meio da petição de ID 29338298, reconheceu a procedência das alegações formuladas pelo embargante, que motivaram a prolação de decisão pela Receita Federal no bojo do Processo Administrativo nº 19515.006465/2008-68, efetuando a revisão de ofício do lançamento.

Requeru, então, a aplicação do art. 26 da Lei n.º 6.830/80, segundo o qual "Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes". No entanto, não comprovou já ter procedido ao efetivo cancelamento da CDA.

Nesse contexto, não é o caso de extinção sem resolução de mérito da execução em decorrência do cancelamento da CDA, mas sim da homologação do reconhecimento da procedência do pedido aqui formulado, com a extinção destes embargos com resolução do mérito, conforme estabelece a alínea "a", do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil:

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

(...)

III - homologar:

a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;

A par disso, verifica-se, a partir do "despacho decisório" lançado nos autos do processo de revisão de ofício do lançamento do crédito exequendo (ID 27326598), que o embargante - que é estrangeiro (cidadão suíço) - vindo a se tornar residente no país em outubro de 2013, cumpriu a obrigação que passou a lhe caber desde então, qual seja a de prestar declaração anual à Receita Federal para fim de imposto de renda, nos termos da legislação pertinente.

Ao assim fazer, declarou o embargante, de forma adequada, os bens que possuía no ano-calendário de 2013, sendo todos adquiridos quando ainda não residia no Brasil e, portanto, não era considerado como sujeito passivo do imposto de renda exigido pelo Fisco federal.

Por consequência, não se podendo dizer que a existência daqueles bens demonstre que o embargante tenha omitido rendimentos por ele auferidos quando já residente no país, houve a prolação da mencionada decisão administrativa, que concluiu pela inexistência de acréscimo patrimonial indevidamente não declarado que resulte na apuração do crédito inscrito em dívida ativa objeto do feito executivo de origem.

Não houve, assim, conduta atribuível ao contribuinte que tenha ensejado o indevido lançamento do crédito exequendo.

Ademais, o embargante comprovou que não foi pessoalmente notificado no âmbito do procedimento administrativo fiscal, tendo sido notificado por edital, muito embora tenha regularmente apresentado declaração de saída definitiva do país e nomeado procurador para representá-lo perante a Receita Federal (fls. 70 e 125/130 dos autos físicos – ID 26032107).

Assim, se o embargante só apresentou os esclarecimentos e documentos que permitiram a revisão do lançamento após a propositura da execução fiscal, isso não se deu em razão de omissão a ele imputável, mas a equívoco da própria Receita Federal, que não efetuou a sua devida notificação no âmbito do procedimento administrativo, muito embora detivesse elementos para tanto.

Deve ser aplicado a este caso, portanto, o princípio da causalidade e, por este, a parte exequente sofre condenação ao pagamento de honorários e despesas processuais na hipótese de ter ajuizado a execução indevidamente, como aqui ocorreu.

Cabe salientar que o reconhecimento do pedido pela parte embargada, no presente caso, não a isenta do pagamento da verba honorária.

Principalmente, porque prevê o art. 90 do Código de Processo Civil/2015 que, proferida sentença com fundamento em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que reconheceu.

Ademais, a Súmula 153, do Superior Tribunal de Justiça, deixa claro que “*A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência*”.

E, também, porque, não estando a matéria objeto deste feito inserida dentre aquelas previstas pelos incisos do artigo 19 da Lei n.º 10.522/2002, o reconhecimento do pedido manifestado pela Fazenda Nacional não impede sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do inciso I, do § 1º, daquele dispositivo legal, cujo teor transcrevo a seguir:

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensada de contestar, de oferecer contrarrazões e de interpor recursos, e fica autorizada a desistir de recursos já interpostos, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese em que a ação ou a decisão judicial ou administrativa versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

I - matérias de que trata o art. 18;

II - tema que seja objeto de parecer, vigente e aprovado, pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que conclua no mesmo sentido do pleito do particular; (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

III - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.788, de 2013)

IV - tema sobre o qual exista súmula ou parecer do Advogado-Geral da União que conclua no mesmo sentido do pleito do particular; (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

V - tema fundado em dispositivo legal que tenha sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle difuso e tenha tido sua execução suspensa por resolução do Senado Federal, ou tema sobre o qual exista enunciado de súmula vinculante ou que tenha sido definido pelo Supremo Tribunal Federal em sentido desfavorável à Fazenda Nacional em sede de controle concentrado de constitucionalidade; (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

VI - tema decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional, ou pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no âmbito de suas competências, quando: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

a) for definido em sede de repercussão geral ou recurso repetitivo; ou (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

b) não houver viabilidade de reversão da tese firmada em sentido desfavorável à Fazenda Nacional, conforme critérios definidos em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional; e (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

VII - tema que seja objeto de súmula da administração tributária federal de que trata o art. 18-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente:

I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários;

Vale destacar, ainda, que não houve, aqui, o imediato reconhecimento do pedido pela Fazenda Nacional, quando citada para apresentar resposta aos embargos, como prevê o art. 19, § 1º, I, da Lei n.º 10.522/2002, mas sim uma sucessão de pedidos de sobrestamento do feito para análise administrativa da questão, remontando o primeiro deles a maio/2014 (fl. 314-v dos autos físicos ID 26031902), resultando no prolongamento do feito por mais 6 anos, só tendo havido o efetivo reconhecimento da procedência do pedido pela embargada após o próprio embargante ter informado a conclusão da revisão administrativa pela Receita Federal.

Assim, ainda que, em determinados casos, admita-se a aplicação do art. 19, § 1º, I, da Lei n.º 10.522/2002 em hipóteses não expressamente previstas no rol trazido por esse dispositivo, mas em que se verifique a mesma circunstância fática de ausência de resistência da Fazenda Nacional, como quando prontamente reconhecida a prescrição intercorrente, não cabe a aplicação de tal raciocínio no presente caso, em que houve efetiva resistência ao pleito, evidenciada pela apresentação de impugnação aos embargos e pela demora da Fazenda Nacional em promover a análise administrativa da questão, fazendo-se necessária a manutenção de seguro garantia e o acompanhamento do feito por advogado durante todo esse tempo.

Logo, deve haver condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o embargante, sem que tenha motivado o equívocado lançamento do crédito exequendo, teve de contratar advogado para ingressar com esta demanda e fazer valer seus interesses, bem como acompanhá-la durante longo período de tempo.

Por fim, registre-se que não se aplica, no presente caso, o disposto no § 4º do art. 90 do Código de Processo Civil, o qual prevê que “*Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade*”, uma vez que, como já destacado, o documento de ID 27326598 comprova tão somente a revisão de ofício do lançamento, e a embargada não comprovou ter havido o efetivo cancelamento da CDA, necessário para o integral cumprimento da pretensão formulada nos embargos.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, de acordo como artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil, **homologo o reconhecimento do pedido** aqui manifestado, **julgando extinta a presente execução fiscal, com resolução de mérito.**

Sem imposição relativa a custas porque, de acordo como artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal.

Considerando os termos da fundamentação acima deduzida, **condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte embargante, fixando tal verba em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa até 200 (duzentos) salários mínimos e 8% sobre a parcela do valor da causa que supera 200 (duzentos) salários, até 2.000 (dois mil) salários mínimos**, considerando os parâmetros definidos no artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, observando que incidirá correção monetária a partir desta data, bem como juros, a partir da eventual caracterização de mora – tudo com aplicação dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Traslade-se via digital desta sentença para os autos eletrônicos da Execução Fiscal de origem.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, arquivem-se definitivamente estes autos.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0056872-84.2006.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

EXECUTADO: SPALINDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA

DESPACHO

Requeru a parte executada a substituição da Carta de Fiança garantidora dos débitos em execução nestes autos, por seguro garantia. Para tanto apresentou "minuta" da aludida apólice.

Instada a manifestar-se, a parte exequente não concordou com a requerida substituição, sustentando que a minuta não possui valor legal de garantia. Não se opôs, contudo, à substituição da garantia, desde que o seguro ofertado cumpra os requisitos da Portaria PGFN 164/2014, devidamente averbado pela SUSEP.

Sendo este o quadro que se apresenta para o caso presente, **delibero**.

Defiro a substituição requerida, mediante apresentação da **apólice original do seguro garantia, condicionada** ao cumprimento dos **requisitos** informados pela parte exequente.

Assim sendo, fixo prazo de **15 (quinze) dias** para que a **parte executada** junte aos autos a aludida apólice.

Cumprida a determinação supra, dê-se **vista à parte exequente** para manifestação, em **15 (quinze) dias**.

Ao final, devolvam **conclusos**.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0046142-72.2010.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDGARD PADULA - SP206141
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Visto em Inspeção.

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte executada demonstre o cumprimento da determinação relativa à inserção dos documentos digitalizados neste sistema eletrônico, para o devido prosseguimento do feito.

Após, devolvam **conclusos**.

Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005841-51.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Considerando o funcionamento em regime de teletrabalho, com os trabalhos presenciais suspensos em razão da Covid 19, para o cumprimento da determinação de ID 23716329, **intime-se** a executada para indicar uma conta bancária para que este Juízo possa efetuar a transferência

Após, aguarde-se no arquivo o desfecho dos embargos à execução.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0020815-81.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782
REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DECISÃO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Sem prejuízo da determinação supra, dê-se **vista à parte embargada** para manifestação acerca da petição id. 29771160.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0041901-45.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI - SP246414, EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973

DESPACHO

ID 30598227: Manifeste-se a executada.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0064522-70.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SP TELECOMUNICACOES PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017-A

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo o desfecho dos embargos à execução.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0031054-86.2013.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAIZEN ENERGIAS.A
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS JUCAALVES - SP206993

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela **FAZENDA NACIONAL** em face de **RAIZEN ENERGIAS.A**.

Por meio de petição apresentada em 02/09/2013, a parte executada ofereceu carta de fiança bancária nº GBNF-00334/13, em garantia ao débito em cobro nestes autos (id. 26312323, págs. 44/112).

Posteriormente, a executada apresentou nova manifestação, requerendo a substituição da carta de fiança por apólice de seguro garantia (id. 26312751, págs. 129/135).

Instada a se manifestar, a exequente rejeitou a substituição, aduzindo, em síntese, que a carta de fiança seria mais robusta, haja vista que foi ofertada por tempo indeterminado (id. 26312751, págs. 154/156).

Devidamente intimada, a exequente sustentou a possibilidade de substituição, reiterando seu pedido (id. 26312751, págs. 160/167).

Conforme decisão de págs. 174/175 (id. 26312751), o pedido de substituição foi indeferido.

Irresignada, a parte executada interpôs agravo de instrumento, provido para determinar a substituição da garantia, desde que preenchidas as condições estabelecidas na Portaria PGFN nº 164/2014 (id. 26312751, págs. 193/209 e 219/225).

Desta feita, a executada apresentou a apólice de seguro garantia nº 75-97-002.089 (id. 26312751, págs. 229/253).

Ato contínuo, foi exarada a decisão de págs. 03/04 (id. 26312752), que recebeu a apólice de seguro em substituição à carta de fiança.

Após vista dos autos, a parte exequente se manifestou afirmando que a apólice não atenderia a todos os requisitos previstos na Portaria PGFN nº 164/2014 (id. 26312752, págs. 15/17).

Apontou, especificamente, as seguintes objeções:

- 1) Ausência de cláusula prevendo a atualização dos débitos pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa da União, conforme determinado no art. 3º, III, da Portaria PGFN nº 164/2014;
- 2) cláusula de desobrigação decorrente de ato exclusivo do tomador, consistente no item 7.1, V, das condições particulares, que prevê a extinção da garantia na hipótese de adesão do tomador a parcelamento dos débitos;
- 3) impossibilidade de aceitação do item I, da cláusula 7.1 das condições particulares, em face da sua generalidade, tendo em vista que pode ensejar interpretações prejudiciais aos interesses do credor, pois a existência de “decisão transitada em julgado favorável ao tomador”, não importaria, necessariamente, na extinção do crédito executado;
- 4) inexigibilidade da cláusula 4.2 das condições particulares, que estipula a devolução do valor pago pela seguradora se, ao final do processo judicial, não houver condenação ao pagamento dos débitos, porquanto entende que referido valor deverá permanecer disponível para garantia de outras dívidas da executada que se encontrem em aberto.

Instada a se manifestar, a executada sustentou a regularidade da apólice apresentada (id. 26312752, págs. 21/27). Apresentou, ainda, endosso no qual alterou o inciso I e excluiu o inciso V da cláusula 7.1 das condições particulares (id. 26312752, págs. 28/45 e id. 26311443, págs. 05/27).

Após nova vista dos autos, a parte exequente reiterou sua discordância (id. 26311443, págs. 29/30).

Segundo narra:

- a) o endosso apresentado não incluiu cláusula que preveja a atualização do valor da garantia pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU, sendo que a previsão contida no objeto das condições particulares estabelece mera faculdade à seguradora, não garantindo a atualização automática do valor da garantia;
- b) persiste a não concordância em relação à previsão da cláusula 4.2 das condições particulares.

Devidamente intimada, a executada refutou as objeções apresentadas pela exequente e requereu a manutenção da suspensão da exigibilidade até que seja proferida decisão definitiva nos autos dos embargos à execução nº 0046560-05.2013.4.03.6182 (id. 31620684).

Por fim, a exequente apresentou nova manifestação, repisando os argumentos referentes a sua recusa (id. 31933541).

DECIDO.

Com o advento da Lei nº 13.043/2014, a qual alterou as disposições da Lei de Execuções Fiscais, o Seguro Garantia passou a ser admitido como modalidade de garantia do Juízo, mesmo nas execuções fiscais já em curso. (STJ, 2ª Turma, Resp 1508171, Rel Min Herman Benjamin, DJE 06/04/2015).

Isso não significa dizer, entretanto, que a parte Exequente estará obrigada a suportar qualquer apólice de seguro garantia oferecida pelo devedor, indistintamente. De fato, o princípio da menor onerosidade não pode ser aplicado em prejuízo do interesse do credor, sob pena de violação do artigo 797 do Código de Processo Civil. O que não se admite, pois, é a recusa do seguro por mera arbitrariedade do Credor, sem a mínima demonstração de prejuízo ou do desatendimento dos critérios objetivos para sua aceitação.

No que tange aos parâmetros de admissibilidade, é oportuno observar que o TRF da 3ª Região já decidiu que os critérios a serem observados para aceitação do Seguro Garantia em créditos da União são aqueles previstos na Portaria PGFN 164/2014, não sendo aplicáveis as disposições da Portaria PGF 437/2011. Nesse sentido, veja-se:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. INMETRO. NOMEAÇÃO DE GARANTIA. PRECLUSÃO SUPERADA. ARTIGO 9º, II, LEF. SEGURO GARANTIA. PORTARIA PGFN 164/2014. APLICABILIDADE. INDICAÇÃO DA PARTE SEGURADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Superada a intempestividade da nomeação de garantia, pois, ao ser intimada para impugnação, a exequente apenas alegou que não cumpriu o seguro garantia as exigências da Portaria PGF 437/2011 e a ordem de preferência do artigo 11 da LEF. 2. Não são aplicáveis as disposições da Portaria PGF 437/2011, que se referem a exigências para aceitação de fiança bancária, pois, na espécie, a executada ofertou seguro garantia, razão pela qual tem pertinência a verificação de sua adequação à luz da Portaria PGFN 164/2014. 3. Cumpridas as exigências próprias do seguro garantia, não podem ser formuladas outras, dispensadas pela Portaria PGFN 164/2014, aplicável ainda que a débitos objeto de cobrança pela Procuradoria Geral Federal, à míngua de regulamentação específica. 4. Cabível, porém, a adequação da apólice para que dela conste, na condição de segurado, não o Juízo que processa a execução fiscal, mas o próprio exequente, no caso, o INMETRO, representado pela Procuradoria-Geral Federal. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF3, 3ª Turma, Agravo de Instrumento AI – 571996, Rel Des. Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2016..FONTE_REPUBLICACAO:).

Assim, uma vez demonstrado que o seguro atende aos requisitos formais e materiais para sua aceitação, não havendo prova de prejuízo para o Credor, este deve ser aceito, independentemente de expressa anuência.

Pois bem.

No caso em tela, verifico que não existe qualquer irregularidade quanto aos índices de correção do valor garantido, conforme se verifica da cláusula 1 das condições particulares, que expressamente prevê a atualização do montante original, com encargos e acréscimos legais, devidamente atualizados pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, fazendo menção, inclusive, à utilização de outro índice legal que vier a substituir a SELIC (id. 26312751, pág. 240).

Ademais, malgrado conste a necessidade de endosso para alteração do valor mediante pagamento de prêmio adicional ao tomador no frontispício da apólice (pág. 237, id. 26312751), esse mesmo item assegura a atualização monetária do valor da garantia pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos na dívida ativa (SELIC), além de que o item 3.1 das condições particulares estipula que o seguro permanecerá vigente mesmo quando o tomador não houver pago o prêmio nas datas convencionadas (id. 26312751, pág. 240). Saliento, ainda, que o item 5.1, I, estabelece que, caracterizado o sinistro, a seguradora deverá arcar com o pagamento da dívida atualizada sob pena de contra ela prosseguir a execução (id. 26312751, pág. 241), circunstância que, em conjunto com a cláusula 3.1 acima listada, confere suficiente segurança ao exequente quanto à garantia ofertada.

Da mesma forma, entendo que a redação da cláusula 4.2 das condições particulares não ofende os ditames da Portaria PGFN 164/2014, tampouco acarreta prejuízo à parte exequente.

Neste ponto, a alegação apresentada pela exequente trata de mera situação hipotética, vez que não restou demonstrada a existência de eventual penhora no rosto dos autos principais, que pudesse ensejar o aproveitamento de valor pago no caso de caracterização do sinistro previsto no item b da cláusula 4.1 das condições particulares.

Desta forma, considerando que o seguro garantia apresentado preenche os requisitos previstos na Portaria PGFN 164/2014, seu recebimento é medida de rigor.

Diante do exposto, **ratifico** a decisão exarada em 13/08/2018 (id. 26312752, págs. 03/04) para receber a apólice de seguro garantia, bem como seu respectivo endosso, em substituição à carta de fiança GBNF-0334/13.

No mais, considerando que já houve o desentranhamento da carta de fiança, conforme certidão de pág. 13 (id. 26312752), aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal nº 0046560-05.2013.403.6182.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0047913-80.2013.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMIL ALIMENTOS S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO ANTONIO GIGLIO DA SILVA - SP333702-A, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S

DECISÃO

Id. 31958258: Dê-se vista à parte executada para manifestação, ocasião na qual deverá informar e comprovar, documentalmente, os números de todas as novas aplicações realizadas.

Cumprida a determinação, dê-se vista à exequente.

Após, tomem conclusos para deliberações.

Intime-se.

São PAULO, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008351-59.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MULTIMARCAS COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Reconsidero parcialmente o despacho de fl. 262/263, uma vez que a executada já foi citada (fl.230 dos autos físicos digitalizados) e ainda compareceu espontaneamente ao feito para regularização de sua representação processual.

Por ora, antes do cumprimento da segunda parte do despacho supramencionado, intime-se o exequente para manifestação sobre a averbação nº 850484.19-4 de 21/01/2019 na Ficha da Jucesp (fs. 258/259).

São PAULO, 25 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0048301-75.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LS DELIVERY E TRANSPORTES LTDA. - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 5º do art. 7º da Resolução 303/2019 do CNJ, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao Tribunal.

São Paulo,

CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

Diretor(a) Secretária

São PAULO, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013395-66.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RONALDO MARTINS & ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO CORREA MARTINS - SP76944
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 5º do art. 7º da Resolução 303/2019 do CNJ, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao Tribunal.

São Paulo, .

CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

Diretor(a) Secretária

São PAULO, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008184-83.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PETROJOIA POSTO DE SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA - SP122093
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 5º do art. 7º da Resolução 303/2019 do CNJ, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao Tribunal.

São Paulo, .

CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

Diretor(a) Secretária

São PAULO, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018189-67.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA - SP206668
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte executada (Fazenda Nacional) intimada do despacho ID28637638 que estabeleceu o cálculo dos honorários:

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), cujo valor não exceda a 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, I e 1º da Resolução/CJ-458/2017, em favor do patrono do exequente no valor de R\$ 13.196,15.

No caso de constar alguma alteração na denominação do(a) exequente no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB.

Assim, indique a parte interessada, os dados do beneficiário da requisição de pagamento ou a razão social do escritório de advocacia.

Nos termos do artigo 11º da Resolução nº 458 de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao ETRF3ª Região.

Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E. Tribunal intime-se a parte interessada para ciência. Nada sendo requerido e, se em termos, arquivem-se os autos.

Int.

Outrossim, nos termos do § 5º do art. 7º da Resolução 303/2019 do CNJ, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao Tribunal.

São Paulo, .

CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

Diretor(a) Secretária

São PAULO, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041073-45.1999.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MBM GRAFICA E EDITORA LTDA, MANOEL CASIMIRO DE SOUZA, MANOEL CLEMENTE DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA DAS NEVES PADULLA - SP108137
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA DAS NEVES PADULLA - SP108137
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA DAS NEVES PADULLA - SP108137
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 5º do art. 7º da Resolução 303/2019 do CNJ, ficamos partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao Tribunal.

São Paulo, .

CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

Diretor(a) Secretária

São PAULO, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019924-04.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HENRIQUE SHIGUEAKI AMANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE SHIGUEAKI AMANO - SP173158
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 5º do art. 7º da Resolução 303/2019 do CNJ, ficamos partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao Tribunal.

São Paulo, .

CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

Diretor(a) Secretária

São PAULO, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016263-51.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VULCABRAS AZALEIA - CE, CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 5º do art. 7º da Resolução 303/2019 do CNJ, ficamos partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao Tribunal.

São Paulo, .

CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

Diretor(a) Secretária

São PAULO, 27 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012199-32.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se por sessenta dias a comunicação do Tribunal quanto à atribuição ou não do efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

No silêncio, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0045531-27.2007.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLATINUM TRADING S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Após retomemos autos conclusos para análise do pedido de fls. 606.

São PAULO, 25 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011745-52.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Id. 21433928: Verifico que neste processo se busca aferir, em caráter retrospectivo, eventual vício de pesagem no produto fabricado pela parte embargante.

Este juízo determinou que a parte embargante juntasse aos autos documentos essenciais para a realização da perícia (planilha de pesagem e relatórios ou gráficos, referentes à fabricação dos produtos autuados que deram origem aos débitos em cobro no processo principal), conforme requerido por perito judicial designado por este juízo em processo análogo ao presente feito (id. 26665000).

No entanto, a parte embargante informou que não os possui, pois já teria se passado o período de guarda de 05 anos.

DECIDO

Verifico que para a realização da perícia indireta é essencial o levantamento das características da pesagem à época da autuação. Nesse sentido, cabe ao perito judicial, expert de confiança deste juízo, indicar os documentos necessários para que a perícia realizada tenha resultado útil, conseguindo atingir sua finalidade.

Embora a parte embargante tenha informado que decorreu o prazo de 05 anos no qual estaria obrigada a fazer a guarda da planilha de pesagem, relatórios ou gráficos referente a fabricação dos produtos autuados, no mínimo com dois meses antes da autuação, é certo que, se pretendia impugnar a autuação como o faz neste processo, pretendendo derrubar a presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo de autuação, deveria ter guardado os relatórios acima indicados, sob pena de inexistirem documentos que permitam a realização, ao menos, de uma perícia indireta.

Portanto, tendo em vista a ausência dos documentos em questão, especificamente "planilha de pesagem, relatórios ou gráficos, referente a fabricação dos produtos autuados, no mínimo com dois meses antes da autuação de cada produto", bem como considerando a manifestação apresentada pela embargante, na qual informa a impossibilidade de obtenção dos requeridos documentos, entendo que a realização da perícia judicial, seria inócua para a elucidação dos fatos postos nestes autos, pelo que declaro a prova prejudicada, devendo a parte embargante arcar sua desídia no armazenamento dos documentos necessários.

Nesse sentido, rejeito os argumentos apresentados pela embargante, pois, conforme esclarecido pelo perito judicial nos autos dos embargos à execução nº 0038909-48.2015.4.03.6182, no qual figuram as mesmas partes, os documentos supramencionados relacionados à fabricação dos produtos, seriam fundamentais para a análise esmerada de eventuais irregularidades na autuação, sendo insuficiente a realização de perícia para análise da lisura do processo de produção na data atual, até mesmo porque referido processo pode ter sofrido alterações ao longo do tempo.

Neste sentido, cito:

E M E N T A ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA APLICADA PELO INMETRO. PESO DO PRODUTO DIVERGENTE DO INDICADO NA EMBALAGEM. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. AUTO DE INFRAÇÃO QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NA APLICAÇÃO DE MULTA QUE RESPEITA OS LIMITES DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cabe precipuamente ao Magistrado, na condição de destinatário da prova, a avaliação quanto à sua pertinência. A respeito, prescreve o artigo 370 do Código de Processo Civil que ao juiz é dado decidir acerca das provas que julga necessárias ao deslinde de mérito do processo. 2. **Ainda que assim não fosse, o julgamento antecipado da lide não implicou cerceamento de defesa, porquanto a avaliação das amostras atuais não asseguraria que aquela verificada pelo INMETRO seguiu a regulamentação técnica, especificamente a exatidão da quantidade encontrada. O conflito de interesses envolveu um lote específico, no qual as garantias processuais do fabricante devem se concentrar.** 3. A ausência de menção da data de fabricação e do lote não gera a nulidade do auto de infração. O ato ilícito recebeu descrição clara e foi antecedido de instrução procedimental prévia, que detalhou todas as mercadorias em discordância com a metrologia legal - diferença entre o peso nominal e o real. 4. A apelante foi intimada do auto de infração, ofertando defesa administrativa, e foi intimada da perícia técnica, ostentando plenas condições de conhecer os produtos considerados irregulares e de exercer na plenitude as garantias da ampla defesa e do contraditório. 5. Quanto às demais alegações de nulidade do auto de infração tenho que também não procedem. Com efeito, não há qualquer exigência legal no sentido de que o AI deva conter informações específicas acerca dos produtos e das amostras coletados, as quais, contudo, podem ser obtidas pela simples leitura da perícia técnica, da qual, ressalta-se, foi intimada a acompanhar. 6. No que diz respeito à pena aplicada, não verifico nenhum abuso capaz de ensejar a atuação do Poder Judiciário, a qual somente é legítima quando caracterizada ilegalidade na atividade discricionária da Administração. 7. No caso, a multa não extrapola os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, diante da constatação de que a empresa réncida na prática e a simples possibilidade de prejuízo a um número indeterminado de consumidores já inspira gravidade (artigo 9º, §1º e §2º, da Lei nº 9.933/1999). 8. Veja-se que a multa foi aplicada no valor de R\$10.412,50, enquadrando-se, pois, nos padrões elencados pelo do art. 9º, caput, da Lei 9.933/99. 9. Se de fato a multa não foi aplicada no mínimo, é inegável estar muito aquém do máximo, não se revelando desproporção entre a infração apontada e o valor de multa fixado, tampouco ilegalidade ante a divergência de valores aplicados em casos análogos eis que, repise-se, foram observados os padrões legais aplicáveis. 10. Apelação desprovida. (ApCiv 5000605-55.2018.4.03.6127, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2019.)

Diante do exposto, **DECLARO PREJUDICADA** a realização da perícia judicial designada nestes autos.

Dê-se ciência as partes desta decisão.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0047961-78.2009.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLVENTEX INDUSTRIA QUIMICA LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS CARMELO NUNES - SP31956

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Cumpra-se o determinado do r. despacho de fls. 664.

Emreforço à penhora anteriormente efetivada, cumpra-se o último parágrafo da decisão de fl. 637 e vs e decisão de fl. 616.

São PAULO, 25 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017913-02.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO em face de DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA, em que pede o adimplemento do débito insculpido na CDA nº 03 (PA 52613.012861/2016-00).

No dia 29/01/2020, a executada veio aos autos oferecer apólice de seguro garantia, a fim de obter a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, bem como para impedir que o exequente inscrevesse seu nome no CADIN ou levasse o débito a protesto (id. 27594113).

Após vista dos autos, a parte exequente informou que a apólice atende às condições previstas pela Portaria PGF 440/2016, motivo pelo qual solicitou ao IPEM-SP o registro em seus sistemas (id. 31274142)..

Todavia, pleiteou que o requerimento de suspensão do protesto fosse indeferido, haja vista que a apólice de seguro garantia não suspende a exigibilidade do débito.

Decido.

O art. 206 do CTN estabelece que “temos mesmos efeitos previstos no artigo anterior [certidão negativa de débitos] a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, **em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora**, ou cuja exigibilidade esteja suspensa” [destaque].

A dívida executada encontra-se integralmente garantida por apólice de seguro garantia, cuja regularidade foi reconhecida pela exequente (fls. 670/677).

O protesto, caso já tenha sido efetuado, poderá ter seus efeitos sustados por decisão judicial. Para o deferimento de tal medida, devem estar presentes os requisitos necessários a qualquer tutela de urgência, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano.

Independente da aferição da probabilidade do direito no tocante à possibilidade ou não de êxito do contribuinte em sua insurgência quanto aos valores cobrados, entendo ser possível estender a dicção do art. 206 do CTN para permitir também o oferecimento de garantia na execução fiscal como forma de sustar os efeitos do protesto, dada a similaridade dos efeitos públicos negativos do protesto e da certidão positiva de débitos. Assim, possível aplicar-se a ambos a mesma *ratio*.

Sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. APONTAMENTO A PROTESTO. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL DA SEDE DA DEVEDORA, ONDE DEVERÁ SER AJUIZADA A EXECUÇÃO FISCAL. ART. 108 DO CPC. 1. Em que pese seja cabível o apontamento ao protesto de certidões da dívida ativa, viável também é a suspensão cautelar do protesto, mediante o oferecimento de caução, à semelhança do que ocorre com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário após a garantia da execução (art. 151, II, do CTN). 2. No caso, constata-se que houve o oferecimento de caução através de bem imóvel, conforme diz o próprio agravante. 3. Cuidando-se de cautelar preparatória de futura execução fiscal, é competente o juízo estadual da sede da devedora, onde aquela execução deverá ser ajuizada, nos termos do art. 108 do CPC. 4. Improvido o agravo de instrumento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 79234 0008746-66.1999.4.03.0000, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/01/2013)

O perigo de dano é evidente, dado que a divulgação como devedora perante a sociedade traduz empecilhos à parte embargante quanto à prática dos atos negociais do cotidiano, prejudicando o desenvolvimento de suas atividades empresariais.

Posto isto, defiro os pedidos da executada para acolher a apólice de seguro garantia ofertada e determinar que (a) a exequente efetue as anotações em seus cadastros internos a respeito da garantia do mencionado débito para os fins do art. 206 do CTN e (b) a sustação dos efeitos do protesto referentes à CDA em cobro nestes autos.

O fície-se ao Cartório (id. 31274143) para cumprimento desta decisão.

Intime-se.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5019823-64.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: FORÇA 10 PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Semprejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal.

Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0011181-27.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ELIANAHISSAE MIURA - SP245429
REU: MUNICÍPIO DE FRANCO DA ROCHA
Advogado do(a) REU: LUIS ROBERTO FARIA HELLMMEISTER JUNIOR - SP274853

DESPACHO

Ciência à parte interessada da virtualização dos autos e, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, manifeste-se a embargante quanto ao pedido de extinção do feito, em razão do pagamento, formulado pela embargada. Prazo 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012296-06.2006.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UAM - ASSESSORIA E GESTÃO DE INVESTIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADANEDER - SP234718
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 5º do art. 7º da Resolução 303/2019 do CNJ, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao Tribunal.

São Paulo, .

CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

Diretor(a) Secretária

SÃO PAULO, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000339-56.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA - SP15759, BRUNO FAJERSZTAJN - SP206899
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 5º do art. 7º da Resolução 303/2019 do CNJ, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao Tribunal.

São Paulo, .

CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

Diretor(a) Secretária

SÃO PAULO, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0043102-87.2007.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DROGARIA SÃO PAULO S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, KARINA SANTANA DE OLIVEIRA - SP391308
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 5º do art. 7º da Resolução 303/2019 do CNJ, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao Tribunal.

São Paulo, .

CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

Diretor(a) Secretária

SÃO PAULO, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0522443-15.1998.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: E L B INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA - SP52406, ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 5º do art. 7º da Resolução 303/2019 do CNJ, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao Tribunal.

São Paulo,

CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

Diretor(a) Secretária

SÃO PAULO, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033223-80.2012.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BELMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564, LUCIENE DE JESUS MOURAO - SP289197, LUIZA TAUAN SILVA DURAO - SP338223
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 5º do art. 7º da Resolução 303/2019 do CNJ, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao Tribunal.

São Paulo,

CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

Diretor(a) Secretária

SÃO PAULO, 27 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011131-47.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Id. 28104034: Verifico que neste processo se busca aferir, em caráter retrospectivo, eventual vício de pesagem no produto fabricado pela parte embargante.

Este juízo determinou que a parte embargante juntasse aos autos documentos essenciais para a realização da perícia (planilha de pesagem e relatórios ou gráficos, referentes à fabricação dos produtos autuados que deram origem aos débitos em cobro no processo principal), conforme requerido por perito judicial designado por este juízo em processo análogo ao presente feito (id. 26851431).

No entanto, a parte embargante informou que não os possui, pois já teria se passado o período de guarda de 05 anos.

DECIDO

Verifico que para a realização da perícia indireta é essencial o levantamento das características da pesagem à época da autuação. Nesse sentido, cabe ao perito judicial, expert de confiança deste juízo, indicar os documentos necessários para que a perícia realizada tenha resultado útil, conseguindo atingir sua finalidade.

Embora a parte embargante tenha informado que decorreu o prazo de 05 anos no qual estaria obrigada a fazer a guarda da planilha de pesagem, relatórios ou gráficos referente a fabricação dos produtos autuados, no mínimo com dois meses antes da autuação, é certo que, se pretendia impugnar a autuação como o faz neste processo, pretendendo derrubar a presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo de autuação, deveria ter guardado os relatórios acima indicados, sob pena de inexistirem documentos que permitam a realização, ao menos, de uma perícia indireta.

Portanto, tendo em vista a ausência dos documentos em questão, especificamente "planilha de pesagem, relatórios ou gráficos, referente a fabricação dos produtos autuados, no mínimo com dois meses antes da autuação de cada produto", bem como considerando a manifestação apresentada pela embargante, na qual informa a impossibilidade de obtenção dos requeridos documentos, entendo que a realização da perícia judicial, seria inócua para a elucidação dos fatos postos nestes autos, pelo que declaro a prova prejudicada, devendo a parte embargante arcar sua desídia no armazenamento dos documentos necessários.

Nesse sentido, rejeito os argumentos apresentados pela embargante, pois, conforme esclarecido pelo perito judicial nos autos dos embargos à execução nº 0038909-48.2015.4.03.6182, no qual figuram as mesmas partes, os documentos supramencionados relacionados à fabricação dos produtos, seriam fundamentais para a análise esmerada de eventuais irregularidades na autuação, sendo insuficiente a realização de perícia para análise da lisura do processo de produção na data atual, até mesmo porque referido processo pode ter sofrido alterações ao longo do tempo.

Neste sentido, cito:

E M E N T A ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA APLICADA PELO INMETRO. PESO DO PRODUTO DIVERGENTE DO INDICADO NA EMBALAGEM. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. AUTO DE INFRAÇÃO QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NA APLICAÇÃO DE MULTA QUE RESPEITA OS LIMITES DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cabe precipuamente ao Magistrado, na condição de destinatário da prova, a avaliação quanto à sua pertinência. A respeito, prescreve o artigo 370 do Código de Processo Civil que ao juiz é dado decidir acerca das provas que julga necessárias ao deslinde de mérito do processo. 2. **Ainda que assim não fosse, o julgamento antecipado da lide não implicou cerceamento de defesa, porquanto a avaliação das amostras atuais não asseguraria que aquela verificada pelo INMETRO seguiu a regulamentação técnica, especificamente a exatidão da quantidade encontrada. O conflito de interesses envolveu um lote específico, no qual as garantias processuais do fabricante devem se concentrar.** 3. A ausência de menção da data de fabricação e do lote não gera a nulidade do auto de infração. O ato ilícito recebeu descrição clara e foi antecedido de instrução procedimental prévia, que detalhou todas as mercadorias em discordância com a metrologia legal - diferença entre o peso nominal e o real. 4. A apelante foi intimada do auto de infração, ofertando defesa administrativa, e foi intimada da perícia técnica, ostentando plenas condições de conhecer os produtos considerados irregulares e de exercer na plenitude as garantias da ampla defesa e do contraditório. 5. Quanto às demais alegações de nulidade do auto de infração tenho que também não procedem. Com efeito, não há qualquer exigência legal no sentido de que o AI deva conter informações específicas acerca dos produtos e das amostras coletados, as quais, contudo, podem ser obtidas pela simples leitura da perícia técnica, da qual, ressalta-se, foi intimada a acompanhar. 6. No que diz respeito à pena aplicada, não verifico nenhum abuso capaz de ensejar a atuação do Poder Judiciário, a qual somente é legítima quando caracterizada ilegalidade na atividade discricionária da Administração. 7. No caso, a multa não extrapolou os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, diante da constatação de que a empresa reincide na prática e a simples possibilidade de prejuízo a um número indeterminado de consumidores já inspira gravidade (artigo 9º, § 1º e § 2º, da Lei nº 9.933/1999). 8. Veja-se que a multa foi aplicada no valor de R\$10.412,50, enquadrando-se, pois, nos padrões elencados pelo do art. 9º, caput, da Lei 9.933/99. 9. Se de fato a multa não foi aplicada no mínimo, é negável estar muito aquém do máximo, não se revelando desproporção entre a infração apontada e o valor de multa fixado, tampouco ilegalidade ante a divergência de valores aplicados em casos análogos eis que, repise-se, foram observados os padrões legais aplicáveis. 10. Apelação desprovida. (ApCiv 5000605-55.2018.4.03.6127, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2019.)

Diante do exposto, **DECLARO PREJUDICADA** a realização da perícia judicial designada nestes autos.

Dê-se ciência as partes desta decisão.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005942-28.2007.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VENTILADORES BERNAUER S A
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO TAVARES - SP155990

DES PACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0027330-74.2013.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEGAS METAL CENTER LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO NOBUO HONDA - SP260940

DES PACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Sem prejuízo da determinação supra, cumpra-se o quanto determinado no despacho de pág. 139 (id. 26480548), que passo a transcrever abaixo:

"Em face da garantia integral dos presentes autos, aguarde-se o desfecho dos embargos à execução.

Intime-se."

São PAULO, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019622-07.2012.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMBRA COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP, ALFREDO FRANCISCO CONDE, CRISTIANE CEKANNAUSKAS CONDE

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Intime-se.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0011728-67.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ALFREDO FRANCISCO CONDE, CRISTIANE CEKANNASKAS CONDE
Advogado do(a) EMBARGANTE: ARNALDO ARGEMIRO DUARTE SOUZA - SP101412
Advogado do(a) EMBARGANTE: ARNALDO ARGEMIRO DUARTE SOUZA - SP101412
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a parte embargante para que junte aos autos cópias das avaliações dos bens penhorados nos autos do processo principal.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0032927-82.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CIA INTERESTADUAL DE SEGUROS-EM LIQUID. EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ROSELLI NETO - SP122478
EMBARGADO: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

SENTENÇA

Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização.

Trata-se de embargos à execução fiscal ofertados por **MASSA FALIDA DE COMPANHIA INTERESTADUAL DE SEGUROS** em face da **SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS**, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, anexa à execução fiscal nº 0013662-70.2012.4.03.6182, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.

A parte embargante alegou a impenhorabilidade de seus bens, a ilegalidade da penhora no rosto dos autos, a nulidade dos débitos por cerceamento de defesa na esfera administrativa, a impossibilidade de fluência dos juros e a inaplicabilidade de multa.

Requeru, ainda, os benefícios da justiça gratuita.

Conforme se observa do documento de pág. 27 (id. 26469922), anteriormente ao ajuizamento do presente feito, a parte embargante havia oposto os embargos à execução nº 0062812-15.2015.4.03.6182. Desta feita, foi intimada, naqueles autos, a esclarecer qual dos embargos deveria prevalecer.

No entanto, mesmo após a intimação do seu novo administrador judicial, realizada em 07/10/2019, nos autos dos embargos à execução nº 0062812-15.2015.4.03.6182, a embargante quedou-se inerte (id. 26469873, pág. 15 dos embargos à execução nº 0062812-15.2015.4.03.6182).

DECIDO.

Preliminarmente, indefiro o requerimento de justiça gratuita.

No caso de pessoas jurídicas, dispõe a Súmula n. 481 do C. Superior Tribunal de Justiça que “*faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*” [negritei]. Essa circunstância não se modificou com o advento do novo CPC, conforme lição da doutrina em comentário ao art. 99 do novo Código:

A simples afirmação da pessoa natural se presume verdadeira. Trata-se de presunção *juris tantum*. [...]

O mesmo não se pode dizer quanto ao requerimento formulado pela pessoa jurídica, com ou sem finalidade lucrativa, ou pelo ente que detém personalidade judiciária. Não se presume verdadeira, nesses casos, a simples alegação de carência financeira. **Em relação a eles, persiste o ônus da prova da sua condição.** Em termos práticos, o requerimento, nesses casos, deve necessariamente vir acompanhado de documentos ou de pedido de produção de outras provas para a demonstração da sua má situação financeira. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al., coordenadores. *Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, 2015, p. 372)

Por sua vez, a situação de miserabilidade jurídica não pode ser presumida apenas pela falência da pessoa jurídica, conforme jurisprudência assente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI N.º 1.060/50) HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. [...] 2. Tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a "massa falida" já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrente exatamente não da "precária" saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria "falta" ou "perda" dessa saúde financeira. 3. Destarte, não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 4. [...] 5 Agravo regimental desprovido (AGA201000542099 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1292537, PRIMEIRA TURMA, LUIZ FUX, DJE DATA:18/08/2010 DECTRAB VOL..00194 PG:00180)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. PREPARO NECESSÁRIO. - O caput do artigo 511 do Código de Processo Civil/73 estabelecia que o recorrente, no ato de interposição do recurso, devia comprovar o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção, bem como o § 1º do artigo 525 do mesmo diploma legal determinava que o comprovante do respectivo preparo deveria acompanhar a petição de recurso. - Excetuam-se dessa obrigatoriedade aqueles que gozam da justiça gratuita, a qual, consoante se verifica os autos, não foi pleiteada pela apelante, como deveria, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Conforme a redação do dispositivo, a mera declaração da parte enseja o outorga do benefício. Quando a parte for pessoa jurídica, é imprescindível a comprovação de que efetivamente dele necessita, o que se aplica, também, às massas falidas. - No sequer há pedido de justiça gratuita em primeiro grau ou perante esta corte. Ainda que houvesse cumpriria à massa falida a demonstração de insuficiência econômica, requisito essencial à concessão da benesse. A regra contida nos artigos 124, § 1º, e 208, § 1º, do Decreto-Lei nº 7.661/45 somente se aplica ao processo principal da falência, excluída a sua incidência em relação às ações autônomas de que a massa falida seja parte, pois nestas não há que se falar em isenção legal. Consoante entendimento do STJ: "tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a "massa falida" já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrente exatamente não da "precária" saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria "falta" ou "perda" dessa saúde financeira." (AgRg no Ag 1292537/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, primeira turma, julgado em 5/8/2010, DJe 18/8/2010). - Apelação não conhecida. (AC 00417329220124039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1798530, TRF3, QUARTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2016)

Com efeito, compulsando os autos dos embargos nº 0062812-15.2015.4.03.6182, distribuídos em 20/10/2015 é possível verificar que o pedido deduzido era idêntico ao apresentado nestes autos, cuja distribuição foi realizada em 17/11/2017 (id. 26469873, págs. 03/11 daqueles autos).

Neste contexto, tendo em vista que a embargante não se manifestou acerca de qual processo deveria prosseguir, bem como considerando a identidade de partes, pedido e causa de pedir entre este feito e os embargos à execução nº 0062812-15.2015.4.03.6182, resta caracterizada a litispendência, a ensejar a extinção do processo sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inc. V do CPC.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege.

Proceda-se ao desapensamento da execução fiscal dos presentes embargos à execução.

Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal.

Traslade-se, ainda, cópias dos documentos de págs. 64/69 dos embargos à execução nº 0062812-15.2015.4.03.6182 para o presente feito.

Após, como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0059150-09.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: TGS - TECNOLOGIA E GESTÃO DE SANEAMENTO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HIROSHI HIGUCHI - SP118449
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, intime-se a parte embargada para que apresente manifestação conclusiva acerca do pagamento, nos termos alegados pela embargante.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003036-45.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: MALVES COMERCIO INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOYADJIAN - SP22734
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Conforme se depreende do decidido pelo E. STJ nos autos do REsp 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do artigo art. 543-C do CPC/73, o recebimento dos embargos à execução fiscal encontra-se condicionado à existência de garantia do juízo, em vista do preceituado no §1º do art. 16 da Lei 6.830/80, aplicável à espécie mesmo após o advento da Lei 11.382/2006.

Assim, considerando que os presentes embargos se encontram desprovidos de garantia suficiente (total) para cobrir o débito em cobro, deixo de recebê-los. Aguarde-se por 30 (trinta) dias a regularização da pendência em testilha, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

No mesmo prazo, emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 321, caput, do NCPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, também sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

Intime-se

São PAULO, 2 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018214-46.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TUPY APARAS DE PAPEL LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 5º do art. 7º da Resolução 303/2019 do CNJ, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao Tribunal.

São Paulo,

CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

Diretor(a) Secretária

São PAULO, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0036896-91.2006.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: MATRIX INVESTIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) REU: ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707

DESPACHO

ID 25325840 (fs.201/202): Ante o depósito judicial no valor integral dessa execução fiscal, determino a expedição de Ofício, conforme requerido pelo(a) executado para liberação das cotas penhoradas.

ID 31649766: Indefiro a penhora de faturamento da empresa executada.

Tendo em vista que os embargos à execução nº 00004431920144036182 foram julgados procedentes (ID 25325840 folhas 191/197) e se encontram em trâmite no ETRF3ª Região, por ora, encaminhem-se os autos da execução fiscal ao arquivo provisório.

São PAULO, 8 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006177-72.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: MADEPAR LAMINADOS S/A
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER ROBERTO BIANCHINI - SP117527
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id. 32345284: Cuida-se de embargos de declaração opostos por MADEPAR LAMINADOS S/A, alegando a existência de obscuridade na decisão id. 31683104, que concedeu o prazo de 15 dias para que a embargante emendasse a petição inicial.

Aduz, em síntese, que a decisão foi obscura ao determinar a retificação do valor da causa, bem como o reforço da penhora, uma vez que nos autos da execução fiscal foi exarada decisão que rejeitou embargos de declaração opostos em virtude do valor bloqueado naqueles autos ser inferior ao valor do débito em cobro, motivo pelo qual teria oposto os presentes embargos à execução, dando a causa o valor efetivamente penhorado na execução fiscal.

Decido.

Os embargos são tempestivos, passo à análise:

Em que pese os argumentos expendidos pela embargante, a decisão não padece de nenhum vício.

No que tange ao valor da causa, inexistente a obscuridade aventada pela embargante.

Malgrado a existência de garantia parcial possibilite a oposição de embargos à execução, considerando que a embargante pretende desconstituir a integralidade do débito em cobro na execução fiscal, é certo que o valor da causa deve corresponder à totalidade do débito em questão, nos termos do art. 292, II, CPC. Situação distinta seria possível caso a embargante estivesse questionando apenas o montante penhorado, o que não ocorreu no presente feito.

No que tange ao reforço da garantia, este juízo apenas facultou à embargante complementar o montante, a fim de se obter a suspensão da execução fiscal. Conforme se depreende da leitura da decisão embargada, em nenhum momento este juízo condicionou o prosseguimento do feito ao reforço da garantia, tendo, inclusive, apontado como irregularidades apenas o valor da causa e a necessidade de declaração de autenticidade dos documentos.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer irregularidade na decisão atacada.

No mais, saliento que o imóvel oferecido já foi objeto de tentativa de penhora nos autos da execução fiscal, sendo que a diligência restou infrutífera, haja vista que o mesmo foi objeto de dação em pagamento, conforme noticiado no ofício de pág. 184 da execução fiscal (id. 26500939).

Ademais, ainda que assim não fosse, eventual reforço de penhora deve ser oferecido diretamente nos autos da execução fiscal.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006533-38.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: ARTHUR MARIO LOPES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em tempo, considerando a suspensão do expediente presencial em razão da pandemia de Covid-19, difiro o cumprimento da ordem constante do despacho ID 29619286, para após o restabelecimento das atividades no ambiente sede deste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se

São PAULO, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017609-98.2013.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUBENS BARBOSA ANGULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE BARBOSA ANGULO - SP191715
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Consumada a inserção das peças no presente PJe, manifeste-se o exequente.

Oportunamente, tomem à conclusão.

Int.

São PAULO, 22 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5019019-33.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PAULO TAVARES DA SILVA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MONICA APARECIDA CONTRI - SP160223, MARCELLO NAVAS CONTRI - SP215849
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por **PAULO TAVARES DA SILVA** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência dos débitos tributários expressos e embasados em Certidões de Dívida Ativa, juntadas na execução fiscal nº 5010379-41.2018.4.03.6182.

Por meio da petição id. 27720420, a parte embargante veio aos autos requerer a extinção do feito em face da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, decorrente de parcelamento administrativo.

Em virtude da substituição de seus representantes, a embargante foi intimada a apresentar procuração com poderes específicos para desistir e renunciar ao direito em que se funda a ação, bem como para ratificar os termos da manifestação de id. 27720420 (id. 31133679).

Em cumprimento à determinação supramencionada, a embargante apresentou nova procuração (id. 31531868) e se manifestou pela ratificação dos termos da petição de extinção (id. 32416871).

Decido.

A renúncia configura ato dispositivo unilateral em que o autor abdica de sua pretensão de direito material; dessa forma, a consequência é a extinção do processo com resolução do mérito, mediante provimento homologatório que implica na impossibilidade da demanda em discussão ser levada a juízo novamente.

Cuidando-se de ato unilateral da parte renunciante, resulta ser desprovida a anuência da parte contrária.

Além disso, verifico que o subscritor da petição possui os poderes necessários para os atos de renúncia, conforme procuração acostada aos autos.

Diante do exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO E A RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDAAÇÃO** e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com base no art. 487, III, "c", combinado com o art. 493, ambos do Código de Processo Civil.

A destinação dos depósitos será apreciada no bojo da execução fiscal.

Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Sem condenação em honorários, em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0022260-71.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MELITA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MONICA PIGNATTI LOPES - SP192798, MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA - SP152232
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Trata-se de embargos à execução ofertados por MELITA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidões de Dívida Ativa, anexas à execução fiscal n.º 0041298-11.2012.403.6182, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.

Dentre suas argumentações, aduz que:

- a) o débito em cobro na CDA 80.2.11.05383-60 é decorrente de compensação não homologada sob o fundamento de inexistência de crédito passível de saldo negativo de CSLL. Segundo narra, é incontestável que possui crédito líquido e certo para a compensação. Todavia, ao preencher a DCOMP cometeu erro de fato, pois informou que a natureza do seu crédito era de pagamento indevido ou a maior, quando na realidade seria de saldo negativo de CSLL;
- b) em relação à CDA 80.6.11.097023-31, a controvérsia refere-se à natureza de parte do crédito de IPI utilizado na compensação, que foram utilizados na industrialização de produto, cuja saída dá com isenção e/ou alíquota zero.

Desta forma, requereu a realização de perícia contábil (id. 26480539, págs. 122/124).

Após sucessivos pedidos de dilação de prazo, a embargada juntou aos autos manifestação da Receita Federal informando que a embargante não conseguiu comprovar que possuía o crédito utilizado no pedido de compensação (id. 26480539, págs. 161/164).

Instada a se manifestar, a embargante reiterou seu interesse na produção de prova pericial (id. 26480539, pág. 170).

Decido.

Entendo que as questões atinentes à apuração dos tributos e ao respectivo recolhimento, que ensejaram o lançamento dos débitos em cobro, devem ser submetidas à perícia contábil, tendo em vista a complexidade dos cálculos que envolvem a matéria, bem como a necessidade de análise acurada da documentação fisco-contábil da embargante.

Assim sendo, nomeio como perito contador, o Sr. FERNANDO SOARES SALLES, com escritório na Avenida Dr. Bernardino de Campos, nº 18, Sala 202, Vila Belmiro, Santos/SP, CEP 11.075-535, telefones: (13) 3040.3566, (13) 98134-0777 e (13) 98802-3067, para apresentar proposta de honorários no prazo de 10 (dez) dias, estando autorizado a requerer vista de outros documentos e livros contábeis, necessários à perícia.

A proposta de honorários deverá estar acompanhada de planilha detalhando as horas necessárias para a realização da perícia, indicação do valor/hora e atividades a serem realizadas.

Em seguida, dê-se vista inicialmente à parte embargante apenas para manifestação quanto aos honorários periciais estimados, porquanto já apresentou quesitos, bem como indicou assistente técnico. Prazo: 05 dias.

Após, à parte embargada para manifestação quanto aos honorários periciais estimados, formulação de quesitos e eventual indicação de assistente(s) técnico(s), no prazo de 05 dias.

Observo que os quesitos deverão ser formulados de forma direta e clara, devendo versar exclusivamente sobre o objeto da controvérsia, com indicação dos critérios nos quais o expert deve se basear para realização da perícia.

Após, venham os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais e fixação de prazo para apresentação do laudo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0037251-28.2011.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAVENIR TELECOMUNICAÇÕES SULAMERICA LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Cumpra-se o determinado do r. despacho de fls. 378, item "2".

"1 - Ante a existência de penhora celebrada mediante sistema BACENJUD no curso deste feito, por ora, oficie-se a agência 2527 da Caixa Econômica Federal deste Juízo para que providencie a conversão integral em renda em favor da parte exequente de valores depositados:

- a) na conta nº 2527.635.00015922-2, é dizer, R\$ 639.094,81 (seiscentos e trinta e nove mil, noventa e quatro reais e oitenta e um centavos), consoante guia de depósito judicial de fl. 269;
- b) na conta nº 2527.635.00015922-2, é dizer, R\$ 1.536.578,67 (um milhão, quinhentos e trinta e seis mil, quinhentos e setenta e oito reais e sessenta e sete centavos), consoante guia de depósito judicial de fl. 276;
- c) na conta nº 2527.635.00021607-2, é dizer, R\$ 167.397,71 (cento e sessenta e sete mil, trezentos e noventa e sete reais e setenta e um centavos), consoante guia de depósito judicial de fl. 371;
- d) na conta nº 2527.635.00021607-2, é dizer, R\$ 6.879,54 (seis mil, oitocentos e setenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos).

2 - Ulтимadas as conversões, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca da quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento desta lide. "

SãO PAULO, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 0021875-07.2008.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, MUNICIPIO DE CUBATAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CUBATAO, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO ACERBI - SP158849

DESPACHO

Uma vez consumada a inserção das peças no PJe., manifeste-se o exequente.

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 22 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 0032105-93.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CENTRO DE HEMATOLOGIA DE SAO PAULO
Advogados do(a) EMBARGANTE: CAROLINA PASCHOALINI - SP329321, RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Sem prejuízo, solicite-se resposta do ofício encaminhado à 22ª Vara Cível Federal, a fim que preste os esclarecimentos solicitados no despacho de pag. 156, que passo a transcrever abaixo:

"Fl. 588 verso: oficie-se à 22ª vara Cível Federal para que informe a este Juízo se há valores depositados nos autos da Ação nº 0017853-94.2004.403.6100 destinados a DEBCAD nº 72886990, bem como informe o montante atualizado do valor, depositado no processo. Após, digam as partes sobre a resposta e documentos no prazo de cinco dias.

Com as respostas, tornem conclusos para deliberações.

Intimem-se."

SãO PAULO, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0060026-95.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.

DESPACHO

Ids. 30097805/30097806: Dê-se vista à parte embargada.

Após, aguarde-se o julgamento dos embargos à execução.

Intímem-se.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0023123-52.2001.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS PELA - SP120167, RICARDO JUNQUEIRA EMBOABA DA COSTA - SP100914
REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Considerando-se que tanto a tramitação de recursos, quanto o cumprimento de sentença devem ocorrer em meio eletrônico, nos termos da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3-Pres 200/2018, e que a Secretaria já procedeu ao cadastramento eletrônico do presente processo no sistema, esclareço às partes que a continuidade do processo fica condicionada à inserção das peças processuais no Pje.

À parte isso, saliento que em razão da suspensão do atendimento presencial ao público externo em face da pandemia de COVID-19, ficamos partes ciente de que a carga dos autos físicos, se necessária, deve ser realizada após reabertura do Fórum ao público.

Int.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0542759-49.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FAZTRAL FARIA & ZANGARINI TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA - ME, LUIZ CARLOS DE FARIA JUNIOR, SERGIO ZANGARINI, ALTENIR BORGES SILVA

SENTENÇA

Instada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do entendimento firmado pelo E. STJ nos autos do REsp. 1.340.553/RS, que tramitou sob a sistemática de recursos repetitivos, a parte exequente se manifestou em sentido contrário ao reconhecimento da prescrição.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A prescrição intercorrente ocorre se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo.

Antes de avaliar a prescrição intercorrente, vale uma breve menção ao instituto da prescrição numa perspectiva um pouco mais abrangente.

Há uma construção normativa no ordenamento brasileiro que lhe dá suporte. Desde normas prescritivas do Código Civil (arts. 189 a 206) até o Código Penal (arts. 109 a 117). A regra geral está posta no primeiro diploma: “Art. 189: *Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 a 206*”.

O Código Tributário Nacional, por sua vez, tratou da matéria, estipulando no art. 174, caput: “*A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva*”.

Neste exato e primeiro contexto, pode-se ter perpetrado a sensação de que basta ao credor fiscal – as procuradorias de Fazenda – ajuizar a ação de cobrança para se ver estancado o risco de perecimento da pretensão. Após o ajuizamento, o tempo não seria mais um dado a ser levado em consideração. É o que remanesceu, para muitos, da leitura do referido art. 174.

E uma leitura superficial da Lei de Execuções Fiscais, do seu art. 40 em especial, temo condão de reforçar essa compreensão:

“O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.”

O dispositivo encontra paralelo no art. 921, III, do CPC, que dispõe: “Suspende-se a execução: III – quando o executado não possuir bens penhoráveis”.

São duas as situações previstas no caput do art. 40 da Lei nº 6.830/80: quando não for citado o devedor (“não localizado o devedor”) ou quando desse, trazido aos autos, não se localizar bens. A primeira está particularmente ligada ao insucesso na citação; a segunda, à frustração da penhora de bens.

Assim, a partir da dicção do citado art. 40, reforçado pela afirmação “a qualquer tempo”, constante no § 3º, poder-se-ia concluir que, pela letra da lei, não corre a chamada prescrição intercorrente, aquela que pode surgir no curso do processo de execução.

Por essa leitura, a Fazenda, a qualquer tempo, no curso de um processo de execução fiscal, teria o direito de ver trazido aos autos o devedor e/ou seus bens, sem haver aí o risco da extinção de seu crédito.

A única preocupação que deveria ter, no sentido temporal, diz respeito ao exercício da ação, não no seu acompanhamento. Havendo um processo de execução fiscal, o devedor não teria a fluência do tempo, inclusive ante a inércia do Estado - note-se que o art. 40 não exige diligências por parte do credor, que pode simplesmente nada fazer.

O direito, todavia, não deve socorrer ao credor inerte, mesmo que tenha realizado alguns poucos atos para buscar seus direitos, retornando na sequência ao seu estado de inação, justamente por deixar de praticar atos que demonstrem a busca pelo devedor ou por seus bens.

A questão comporta análise tanto na perspectiva de direitos e garantias constitucionais, quanto não prescindindo da análise de um viés pragmático quanto ao papel que se quer dar às execuções fiscais, caracterizada pela eficiência e efetividade.

Assim, tem-se o direito fundamental à legalidade, que impõe a atenção ao artigo 25 da Lei de Execução Fiscal. Há a garantia da duração razoável do processo, cuja aplicação nas execuções fiscais obriga que o exequente diligencie constantemente no feito, a fim de permitir sua finalização em tempo oportuno. O princípio da eficiência administrativa, por sua vez, impõe que a exequente acompanhe o movimento processual dos feitos que ajuíza, sendo seu dever saber se um processo está parado ou não. Caso esteja, deve atuar para dar-lhe impulso. Não o fazendo, deve sofrer os ônus de sua omissão.

O balanceamento entre princípio da legalidade e uma visão pragmática sobre a eficácia das execuções fiscais foi apresentado pelo Ministro Mauro Campbell Marques, relator do REsp 1.340.553/RS, **afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva**:

“Aliás, a eficácia e a celeridade do rito das execuções fiscais depende da adoção de regras claras e que incentivem essa celeridade e eficiência. O tempo demonstrou que o entendimento de que o prazo de suspensão do art. 40, da LEF somente tem início mediante peticionamento da Fazenda Pública ou determinação expressa do Juiz é contraproducente ao feito executivo e ao Estado como um todo, transformando o Poder Judiciário e as Procuradorias em depósitos de processos inefetivos e produtores de burocracia sem sentido. O contribuinte não tolera mais tamanho descaso com os recursos Públicos.”

Não se pode perder de perspectiva que o estado da arte da informática há de ter transformado esse dever em providência simples. Não é factível supor que o aparato avançado não esteja à disposição da exequente. E, como é cediço, todos os advogados devem acompanhar suas causas, inclusive para permitir o cumprimento dos dispositivos constitucionais diretamente envolvidos.

Bem, esses dilemas foram equacionados pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 16/10/2018), sob o rito dos Recursos Repetitivos, *in verbis*:

1a - O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei 6.830/80 – LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução.

1b - Sem prejuízo do disposto no item acima, nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

1c - Sem prejuízo do disposto no item 1a, em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

2 – Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei nº 6.830/80 – LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

3 – A efetiva constituição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4 – A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do PC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial, onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

5 – O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

Extrai-se da emenda do referido julgado a *ratio*, a qual deve ser bem compreendida no tocante à prescrição intercorrente:

“1 – O espírito do art. 40, da Lei nº 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2 - ... No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. ... O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.”

O julgamento dos embargos declaratórios, por fim, reforçou a fixação do prazo inicial da suspensão prevista no art. 40, caput, da LEF, iniciando automaticamente logo após o devedor tomar conhecimento da primeira medida infrutífera de citação ou penhora.

Na oportunidade, ficou ainda ressaltado que nem o Juízo ou mesmo a parte credora podem estipular o *dies a quo* para a suspensão do processo:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS (LEI N. 6.830/80). AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PRESENÇA DE OBSCURIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. A expressão "pelo oficial de justiça" utilizada no item "3" da ementa do acórdão repetitivo embargado é de caráter meramente exemplificativo e não limitador das teses vinculantes dispostas no item "4" da mesma ementa e seus subitens. Contudo pode causar ruído interpretativo a condicionar os efeitos da "não localização" de bens ou do devedor a um ato do Oficial de Justiça. Assim, muito embora o julgado já tenha sido suficientemente claro a respeito do tema, convém alterar o item "3" da ementa para afastar esse perigo interpretativo se retirando dali a expressão "pelo oficial de justiça", restando assim a escrita:

"3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]")."

Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF.

Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege."

2. De elucidar que a "não localização do devedor" e a "não localização dos bens" poderão ser constatadas por quaisquer dos meios válidos admitidos pela lei processual (v.g. art. 8º, da LEF). A Lei de Execuções Fiscais não faz qualquer discriminação a respeito do meio pelo qual as hipóteses de "não localização" são

constatadas, nem o repetitivo julgado.

3. Ausentes as demais obscuridades, omissões e contradições apontadas.

4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.

No caso dos autos, após a citação da parte executada por edital (fls. 74/75 e 157/160), e todas as tentativas de localização de bens do patrimônio dos executados para o devido prosseguimento do feito, com vistas à satisfação do crédito exequendo, restaram infrutíferas, estando os autos paralisados e sem efetividade desde 14/09/2012 – data da intimação do exequente acerca da inexistência de bens penhoráveis (fls. 174).

Vale ressaltar, além disso, que não ocorreu nenhuma causa que efetivamente justifique a suspensão ou interrupção do lapso prescricional – não houve prova apresentada nesse sentido.

Repise-se, neste ponto, que o entendimento do STJ é no sentido de que apenas a "efetiva constrição patrimonial" é apta a interromper o curso da prescrição intercorrente, o que não ocorreu na presente execução fiscal.

Diante do exposto, tendo em vista que o processo ficou paralisado por mais de 6 (seis) anos sem que houvesse causa suspensiva ou interruptiva da prescrição e sem a localização de bens dos executados, **DECLARO EXTINTO** o processo em razão da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 487, II, do CPC c/c artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80, bem como em cumprimento às diretrizes impostas pelo julgamento do REsp n. 1.340.553/RS.

Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002210-19.2019.4.03.6182
EMBARGANTE: ALEXANDRE FONSECA COLNAGHI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE FONSECA COLNAGHI - SP367117
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EMBARGADO: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal, em que se pretende a desconstituição dos títulos que embasam a ação executiva n. 030151-46.2016.403.6182.

Conforme certificado no Id 31108572, não houve a formalização de penhora naqueles autos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Diante da informação de que não houve a formalização da penhora nos autos da execução fiscal, observa-se que não foi preenchido o pressuposto processual específico para a oposição e processamento dos embargos à execução fiscal.

Com efeito, nos termos do artigo 16, §1º, da Lei n. 6.830/80, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantida a dívida.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, e artigo 16, §1º, da Lei n. 6.830/80, pois ausentes os pressupostos para o válido e regular desenvolvimento do processo.

Sem custas, com fulcro no art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Deixo de condenar em honorários, uma vez que não houve integração da embargada à lide.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000555-58.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
EXECUTADO: ANDERSON LUIZ FERRANDO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Para dar prosseguimento ao pedido de ID 32039060 (penhora do executado), necessário o recolhimento, na Justiça Estadual de São Paulo, de custas para diligência do Oficial de Justiça.

Diante do exposto, intime-se o Conselho-Exequente a proceder, junto ao TJ-SP, ao recolhimento das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento da Carta Precatória, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Caieiras-SP, para penhora, avaliação e intimação, no endereço indicado ao ID 4413064

Negativa a diligência, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Intime-se o Conselho-Exequente e cumpra-se.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0505611-14.1992.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS SA
Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA VIEIRA - SP167254, FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR - SP155935

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, bem como apresentar o valor atualizado do débito exequendo.

No silêncio, observe-se a suspensão processual pelo artigo 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002969-14.2010.4.03.6500
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO - SP179027, PAULO AYRES BARRETO - SP80600

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Manifeste-se a parte exequente sobre o endosso do seguro apresentado pela executada às fls. 176/191 do ID 26470574.

Após, tomem conclusos.

Cumpra-se.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0029829-22.1999.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ART STUDIO REAL SERIGRAFIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO RICARDO PEREIRA - SP146423

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, bem como apresentar o valor atualizado do débito exequendo.

No silêncio, observe-se a suspensão processual pelo artigo 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0092627-82.2000.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRUTA CAMPEAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM BASILIO - SP93308

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, aguarde-se em arquivado sobrestado, uma vez que os atos processuais serão realizados na Execução principal n. 0048622-72.2000.4.03.6182.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0048622-72.2000.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRUTA CAMPEALTA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FRANCISCO LIPPO - SP107733

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resc PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, tendo em vista que esta execução está com a exigibilidade suspensa nos termos da decisão proferida às fls. 116 do ID 26458815, determino que se aguarde em arquivo sobrestado até o julgamento definitivo Embargos n. 0000797-64.2002.4.03.6182.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0568043-93.1997.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TOWER AIR INC, SUSANNA EVELYN GOETJEN, JOSE CARLOS MAIORANO
Advogados do(a) EXECUTADO: HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO - SP109098-A, JAMILABID JUNIOR - SP195351
Advogados do(a) EXECUTADO: HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO - SP109098-A, JAMILABID JUNIOR - SP195351
Advogados do(a) EXECUTADO: HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO - SP109098-A, JAMILABID JUNIOR - SP195351

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, bem como apresentar o valor atualizado do débito exequendo.

No silêncio, observe-se a suspensão processual pelo artigo 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006981-41.1999.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMAOS DAUD ARTEFATOS DE BORRACHALTA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA PRETEL - SP154194, PAULO DALCORTIVO SIQUEIRA - SP154637, CELSO MANOEL FACHADA - SP38658

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, bem como apresentar o valor atualizado do débito exequendo.

Após, tomem conclusos.

Cumpra-se.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006981-41.1999.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMAOS DAUD ARTEFATOS DE BORRACHALTA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA PRETEL - SP154194, PAULO DALCORTIVO SIQUEIRA - SP154637, CELSO MANOEL FACHADA - SP38658

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, bem como apresentar o valor atualizado do débito exequendo.

Após, tomem conclusos.

Cumpra-se.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0050918-08.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELITSAT ELETRO-ELETRONICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324-A

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003846-95.2020.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: CARLOS SENERCHIA

SENTENÇA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão da cobrança em duplicidade das certidões de dívida ativa que instruem esta demanda.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 485, incisos IV e V, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios, haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0570874-17.1997.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL MITRA LTDA., KAISER SALVADOR DE AZEVEDO, NEKARTH INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO JONAS DE CARVALHO - SP28083
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO JONAS DE CARVALHO - SP28083

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resc PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, aguarde-se emarquivo sobrestado, uma vez que os atos processuais serão realizados na Execução principal n. 0542754-27.1998.4.03.6182.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008111-07.2015.4.03.6182
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CALCADOS KALAIKIAN LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO PISCOPO - SP181293

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, tomemos autos conclusos para análise da manifestação ID 26470413.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0024219-43.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TASC INFORMATICA LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883, GUILHERME TILKIAN - SP257226

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Manifestem-se as partes para o que de direito.
Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0046251-96.2004.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO URBANA TRANSLESTE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIVALDO NUNES RANIERI - SP115637

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, observe-se a suspensão processual pelo artigo 40 da Lei 6.830/80.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0539462-68.1997.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE FORNOS SUPERFECTALTD. JOAO APARECIDO GOMIERO, GERALDO GUMIERO, MANOEL SANCHES
Advogado do(a) EXECUTADO: RIVALDO COSTA OLIVEIRA JUNIOR - SP180696
Advogado do(a) EXECUTADO: RIVALDO COSTA OLIVEIRA JUNIOR - SP180696
Advogado do(a) EXECUTADO: RIVALDO COSTA OLIVEIRA JUNIOR - SP180696
Advogado do(a) EXECUTADO: RIVALDO COSTA OLIVEIRA JUNIOR - SP180696

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, bem como apresentar o valor atualizado do débito exequendo.

Após, tomem conclusos.

Cumpra-se.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012188-21.1999.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTES LISOT LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIR LIZOT - SP74052

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, aguarde-se em arquivo sobrestado, uma vez que os atos processuais serão realizados na Execução principal n. 0005531-63.1999.4.03.6182.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004422-77.2000.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOYIND.E.COM.LTDA, ROBERTO VILCINSKAS, VALTER VILCINSKAS
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO BERTOLOTTI BRITO DA CUNHA - SP274833, JULIA LEITE ALENCAR DE OLIVEIRA - SP266677
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO BERTOLOTTI BRITO DA CUNHA - SP274833, JULIA LEITE ALENCAR DE OLIVEIRA - SP266677
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO BERTOLOTTI BRITO DA CUNHA - SP274833, JULIA LEITE ALENCAR DE OLIVEIRA - SP266677

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0022700-33.2017.4.03.6182.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005531-63.1999.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTES LISOT LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIR LIZOT - SP74052

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, bem como apresentar o valor atualizado do débito exequendo.

Após, tomem conclusos.

Cumpra-se.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000166-73.2018.4.03.6182
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

O procedimento da execução fiscal é regido pelas disposições da Lei nº 6.830/80, com aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.

Há que se observar, desta forma, as disposições contidas no artigo 919 do diploma processual, que alteraram o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos.

Visto que a execução encontra-se garantida por Seguro Garantia, recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução.

Após, vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Certifique-se na execução.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016376-05.2018.4.03.6182
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

O procedimento da execução fiscal é regido pelas disposições da Lei nº 6.830/80, com aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.

Há que se observar, desta forma, as disposições contidas no artigo 919 do diploma processual, que alteraram o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos.

Visto que a execução encontra-se garantida por Seguro Garantia, recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução.

Após, vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Certifique-se na execução.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013647-40.2017.4.03.6182
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

O procedimento da execução fiscal é regido pelas disposições da Lei nº 6.830/80, com aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.

Há que se observar, desta forma, as disposições contidas no artigo 919 do diploma processual, que alteraram o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos.

Visto que a execução encontra-se garantida por depósito judicial/Seguro Garantia, recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução.

Após, vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Certifique-se na execução.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002013-76.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: BRUNO DE OLIVEIRA FERNANDES

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Vista à Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o AR positivo anexado aos autos.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001955-10.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: FABIO AZARIAS MAMER

Vistos em Inspeção.

Diante do AR/Mandado/Bacenjud negativo, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002606-42.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: MARIO ANEZ CUELLAR

Vistos em Inspeção.

Diante do AR/Mandado/Bacenjud negativo, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017103-27.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: MARIA ALZIRA LOPES DOS REIS

Vistos em Inspeção.

Diante do AR/Mandado/Bacenjud negativo, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000690-70.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE NILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: RODRIGO SILVEIRA SANTOS

Vistos em Inspeção.

Diante do AR/Mandado/Bacenjud negativo, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0549990-30.1998.4.03.6182

EXEQUENTE: INFOGRAPH FORMULARIOS LTDA - ME, RUY DE FREITAS PAULA, MARCOS MOREIRA CAMPOS DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO - SP28751

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO - SP28751

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO - SP28751

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Dê-se ciência ao devedor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a regularização da digitalização do feito.

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil.

A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021109-77.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: RONALDO PEREIRA SANTOS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação.

Intime-se a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007904-71.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO - SP325800

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO - SP325800

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO - SP325800

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO - SP325800

EXECUTADO: TALOANA RIBEIRO DOS SANTOS, TALOANA RIBEIRO DOS SANTOS, TALOANA RIBEIRO DOS SANTOS, TALOANA RIBEIRO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Mantenho a decisão de fls. 31/32 (ID 29663327) por seus próprios fundamentos.

No mais, suspendo o feito com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Promova-se vista dos autos ao Exequente, para ciência desta decisão. Caso não seja requerida uma diligência concreta, no prazo de 15 (quinze) dias, que contenha a informação do bem ou local a ser diligenciado, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008011-18.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO DA SILVA PINTO - SP334524
EXECUTADO: FABIO ADRIANO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Mantenho a decisão de fls. 28/29 (ID 29664472) por seus próprios fundamentos.

No mais, suspendo o feito com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Promova-se vista dos autos ao Exequente, para ciência desta decisão. Caso não seja requerida uma diligência concreta, no prazo de 15 (quinze) dias, que contenha a informação do bem ou local a ser diligenciado, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020380-85.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: RICARDO FERREIRA SOARES

Vistos em inspeção.

Diante do AR negativo, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024190-34.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: A & H PHYSIO SERVICOS DE FISIOTERAPIA LTDA.

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação.

Intime-se a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022149-94.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216, ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142
EXECUTADO: DIEGO ANDRES BATTISTA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

O Conselho-Exequente formula pedido de bloqueio de ativos econômicos da parte executada pelo Bacenjud.

A decisão de indeferimento, adianta-se, baseia-se na leitura da jurisprudência sobre o assunto, bem como tem estrutura que assume o dever (ônus) de perquirir seus efeitos, em observância ao art. 20 da Lei 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Nesse exato contexto, considera-se que prospectar os efeitos da decisão não é irrelevante, até porque o dispositivo obriga a que as consequências possíveis sejam avaliadas e sopesadas.

O contexto em que se inserem ordens tendentes à penhora dos créditos inferiores a 40 salários mínimos, é passível de uma clara predição: a ineficiência do instrumento e os impactos negativos para a máquina judiciária federal.

Inicialmente, não há dúvida que o processo executivo fiscal é o instrumento adequado para satisfação dos créditos titularizados pelos conselhos profissionais, o que torna legítimo seu emprego para cobrança respectiva. O que se busca colocar em perspectiva, todavia, é o sentido do emprego de instrumento de penhora *on line*, que por si e isoladamente, não conduz à eficiência na cobrança da dívida ativa ante o elevado custo do serviço judiciário.

O ideal de otimização ganha, no contexto da impenhorabilidade, um específico contorno na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Não bastasse a impenhorabilidade das verbas alimentares ou sobre os depósitos de poupança, não se pode perder de vista o entendimento do C. STJ que reconhece a impenhorabilidade do montante até 40 salários mínimos quando disponíveis em conta-corrente, fundo de investimento ou guardado em papel moeda por se tratar de valor necessário ao sustento familiar. Neste sentido, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO.

(...) omissis

2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ “é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda.” (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.”

(STJ, Segunda Turma, REsp 1666893/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/06/2017)

Nesse sentido há outros precedentes no TRF 3ª Região em consonância com a *ratio decidendi* do julgado do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: 1ª Turma, AI 5021754-24.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019; 4ª Turma, AI 5011421-81.2017.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2020; 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013433-97.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 02/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2019.

Outro ponto. A realização de citação e BacenJud sem a efetiva indicação de bens, apesar de contar com uma previsão genérica na legislação - que prevê a determinação de citação e estabelece a ordem preferencial do dinheiro nas medidas constritivas - deixa de considerar um específico contexto, bem como a frequência com que o uso desse sistema é infrutífero.

Extraí-se de dados estatísticos gerados pelo sistema Bacenjud nesta Unidade Judiciária que os bloqueios sem efetividade - neles incluídos os valores ínfimos inferiores a 100 reais -, alcançam o percentual de 80,44 % das ordens encaminhadas, enquanto que o montante de ordens de bloqueio que atingem a integralidade do débito exequendo perfazem apenas 3,69%.

E dentro do reduzido universo de ordens efetivadas, a experiência demonstra que, nas execuções que têm por objeto a cobrança de anuidades por Conselhos profissionais, os valores bloqueados frequentemente recaem sobre verbas de natureza alimentar ou sobre depósitos de poupança até quarenta salários mínimos (66 % do universo global de valores bloqueados), o que revela o baixo grau de eficiência da medida ora requerida pelo Conselho-Exequente para satisfação de seu crédito.

O custo e a energia dispendidos pela máquina judiciária para a efetivação de atos constritivos com baixo ou nenhum grau de êxito, notadamente quando se trata de Execução Fiscal para cobrança de anuidades de Conselhos Profissionais, devem ser colocados em foco.

Para bem ilustrar a situação, valho-me das conclusões constantes do Relatório de Pesquisa elaborado pelo IPEA acerca da ferramenta do Bacenjud, no qual se indica a baixa eficiência da medida para fins de satisfação do crédito exequendo:

*"No exercício de sua autonomia funcional, os magistrados também podem optar por diferentes instrumentos de procura por bens, com o objetivo de satisfazer os créditos em execução. Recentemente, a adoção do sistema BACENJUD (variável 5), que permite a penhora online dos depósitos em dinheiro dos devedores, por meio do banco de dados do Banco Central do Brasil, vem sendo apontada como ferramenta poderosa, capaz de reduzir significativamente o tempo destinado à procura por bens e aumentar a probabilidade de satisfação do crédito. Porém, este estudo não revelou qualquer variação significativa entre o tempo de duração dos executivos fiscais nas varas que empregam prioritariamente o sistema BACENJUD e aquelas que o utilizam de modo apenas subsidiário. **Surpreendentemente, a probabilidade de um executivo fiscal no qual houve a aplicação do sistema BACENJUD terminar em pagamento é significativamente menor. Contudo, é provável que este seja um caso de causalidade invertida: o BACENJUD não reduz, a probabilidade de pagamento; a baixa probabilidade de pagamento é que induz a sua utilização pela Justiça Federal.**" (Fonte: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/7862?mode=full>.)*

O Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal na Justiça Federal, desconsiderando-se o processamento de embargos e recursos, tal qual consta nas conclusões do Relatório de Pesquisa elaborado pelo IPEA a partir de dados de tramitação no ano de 2009:

"(...)O CMPD pode ser determinado a partir da conversão do orçamento executado em orçamento diário, subdividindo-o, a seguir, pelo número de processos que tramitaram no primeiro grau de jurisdição da Justiça Federal ao longo de 2009. Considerando-se o orçamento executado de R\$ 4.912,7 milhões e o total de casos pendentes e processos baixados de 8,5 milhões (CNPJ, 2010), tem-se que o orçamento diário da Justiça Federal de primeiro grau é de R\$ 13,5 milhões e o CMPD do ano de 2009 é de R\$ 1,58.

Por sua vez, o processamento do executivo fiscal gera alguma renda ao Poder Judiciário, por meio da arrecadação de custas. Conforme o exposto anteriormente, o valor médio apurado em custas nas ações de execução fiscal (CAEF) processadas na Justiça Federal com baixa definitiva no ano de 2009 é de R\$ 37,69.

(...)

Consequentemente, o custo médio total do PEFM, exceto embargos e recursos, é de R\$ 4.368,00. Quanto a este número, é importante lembrar que o custo médio total provável dos embargos e recursos é de apenas R\$ 317,39 em virtude da baixa frequência com a qual estes ocorrem no PEFM. Pela técnica da carga de trabalho ponderada, o custo médio total provável de um embargo é de R\$ 2.474,28. Entretanto, como cada processo de execução fiscal médio conta com apenas 0,07 embargo, seu peso relativo no PEFM é de apenas R\$ 173,20."

A experiência no processamento das execuções fiscais de competência da Justiça Federal mostra que o exequente, com um quantitativo significativo e crescente de processos ajuizados, com valores pouco expressivos, ao se valer do pleito de penhora *on line* desconectado de estratégia de cobrança, implica um ambiente de pouca racionalização.

O cenário da forma de atuação se aproxima da lição do professor Marc Galanter, que escreveu um conhecido texto apresentando os conceitos do litigante "one-shooter" - aquele que acessa o sistema de justiça numa única oportunidade - e o do "repeat player", que ajuíza sucessivas demandas idênticas. Já em 1974, em relação ao segundo grupo, o professor constatou que as partes de um processo judicial podem diferir num grau tão acentuado quanto ao seu tamanho, aos recursos de que dispõem e à forma como utilizam os tribunais, que o próprio sistema é continuamente formado e deformado pelos seus litigantes. (Cf. GALANTER, Marc. Why the "Haves" Come out Ahead: Speculations on the Limits of Legal Change. *Law & Society Review* Vol. 9, No. 1, Litigation and Dispute Processing: Part One (Autumn, 1974), p. 95-160).

Como se vê, os pleitos isolados de penhora *on line*, na maioria das vezes, são postulações desnecessárias, que geram um enorme desperdício de energia funcional e recursos, afetando negativamente a eficiência das unidades jurisdicionais.

Os fundamentos acima expendidos, associados à ausência de indicação específica de bens ou direitos úteis à satisfação do crédito exequendo, demonstram que, no atual estágio processual, não se mostra factível o regular prosseguimento da presente execução, que deverá aguardar em arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80, até que o Exequente comprove a capacidade financeira da parte, ou a existência de bens ou direitos devidamente especificados sobre os quais possam recair medidas constritivas.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011977-30.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

VISTAS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a Executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à regularização do Seguro Garantia apresentado nestes autos, nos termos da manifestação da Exequente apresentada no ID 32603974.

Uma vez cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequente para manifestação acerca da regularidade da garantia apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

São Paulo, 22 de maio de 2020.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007349-27.2020.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
EXECUTADO: RONALDO LOPES CORREA

DESPACHO

Diante do requerido pelo Conselho-Exequente, em razão das medidas adotadas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19, excepcionalmente, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das custas judiciais, na forma do artigo 14, inciso I, e Tabela I, da Lei n. 9.289/96, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024611-24.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: DANIELLE ALVES SILVA

DESPACHO

Diante do requerido pelo Conselho-Exequente, em razão das medidas adotadas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19, excepcionalmente, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento das custas judiciais, na forma do artigo 14, inciso I, e Tabela I, da Lei n. 9.289/96, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001210-64.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: JOSE BORSONI SANCHES

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido do Id 32473618, intime-se o Exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do óbito do Executado, tendo em vista a informação constante no documento Id 32080434.

Após, tomem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5025479-02.2019.4.03.6182
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SÃO PAULO
EXECUTADO:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Regularize-se a conclusão para prolação de sentença.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006739-64.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: MARCELO CHAVES PEREIRA

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da ação executiva, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Aguarde-se em arquivo sobrestado o integral cumprimento do parcelamento, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, bem como porque tal medida não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo pelo Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho Profissional, conforme disposição do art. 9º, inciso III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000872-90.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: MILTON BENEDITO GASPAR

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Suspendo, por ora, a expedição de mandado de penhora determinada no Id 31569651.

Tendo em vista a duplicidade de iniciais (Ids 615273 e 615276) e a CDA (Id 615277), intime-se o Exequente a esclarecer quem deve figurar no polo passivo desta Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013852-98.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUBER LUCIANO VIEIRA DANTAS - BA20568
EXECUTADO: MONICA QUEIROZ NASCIMENTO PARANA FERREIRA

DESPACHO

Ciente da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça designando este Juízo para as providências pertinentes até o julgamento do conflito de competência n. 172308 – SP (Id n. 32703153), passo a prestar as necessárias informações para julgamento do mencionado conflito, conforme solicitado, informando, ainda, que não há medidas urgentes a serem resolvidas.

Cumpra-se a ordem supra, expedindo ofício ao E. Superior Tribunal de Justiça relatando integralmente os atos praticados nos presentes autos.

Sem prejuízo, intime-se o Exequente por meio do sistema PJe e, após, aguarde-se a decisão acerca do conflito de competência suscitado.

SÃO PAULO, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013250-78.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE FRANCO DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA CHALEGRE DE FREITAS NEVES - SP391207
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Regularize-se a conclusão para prolação de sentença.

Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013335-64.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE FRANCO DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA CHALEGRE DE FREITAS NEVES - SP391207
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Regularize-se a conclusão para prolação de sentença.

Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018832-81.2016.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO A PARTE EXECUTADA a realizar a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

No mais, intime-se o Exequente nos mesmos moldes acima delineados (conferência dos documentos digitais), bem como para que tenha ciência e cumpra o r. despacho de fl. 43 do Id 26073737, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestando-se acerca da integralidade da constrição existente nestes autos.

Desde já, determino que, no caso de reconhecimento da integralidade da penhora, sejam procedidas as devidas anotações, a fim de constar da situação do crédito em cobro como garantido para todos os fins.

Com a resposta, tomemos os autos conclusos, juntamente com os Embargos à Execução n. 0020482-32.2017.4.03.6182.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0020482-32.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782
EMBARGADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

No mais, por ora, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nesta data nos autos da execução fiscal n. 0018832-81.2016.4.03.6182.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007578-84.2020.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: NAYANA IVO DE ALMEIDA

DESPACHO

As razões elencadas no Id 32879758 não configuram hipótese de isenção de custas processuais, razão pela qual concedo ao Exequente novo prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento nos termos da Lei n. 9.289/96.

Após, tomem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006217-03.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARIA VILA NOVA DE PAULA - MG151103, LIVIA PEREIRA SIMOES - MG103762, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DESPACHO

Intime-se a parte executada a regularizar o seguro garantia ofertado, em conformidade com a manifestação da Exequente (Id 32704806), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000289-71.2018.4.03.6182
EMBARGANTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação e, querendo, especifique as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016807-39.2018.4.03.6182
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação e, querendo, especifique as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001100-31.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: HUGO CESAR EUFRASIO VIEIRA

DESPACHO

Tendo em vista a infrutífera tentativa de penhora, intime-se a parte Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requireira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequente, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000853-50.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: RITA DE CASSIA ALVES DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a infrutífera tentativa de penhora, intime-se a parte Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requireira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequente, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000179-38.2020.4.03.6106
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229,
RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: MANUEL SINESIO DINIZ

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA V REGIÃO, em face de MANUEL SINESIO DINIZ, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa, originariamente distribuída ao Juízo da 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, o qual, em seu primeiro despacho declarou a incompetência para o processamento da execução e determinou a remessa do feito a esta Subseção Judiciária, tendo em vista o endereço do Executado (Id 30053294).

Os autos vieram redistribuídos a esta 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais.

Pois bem.

Considerando o endereço do Executado, consoante consta na inicial, configurada está a competência deste Juízo para o processamento do feito executivo.

Ciência à parte exequente da redistribuição do feito.

Cite-se, observando-se o disposto no artigo 7º da Lei n. 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida para o caso de pronto pagamento ou de ausência de oposição de embargos à execução.

Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.

Em caso negativo, tornem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0027066-91.2012.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MICRODONT COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS PARA USO MEDICO E ODONTO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO ZUCKER - SP307126, CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI - PR16684-A

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

No mais, expeça-se mandado de reforço de penhora e ofícios à CEF, conforme determinado à fl. 318 dos autos físicos.

Cumprido o mandado e com a resposta da CEF, intime-se a Exequente, por meio do sistema PJe, para os fins determinados na referida decisão.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016875-16.2014.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRANSPORTES MONTONE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON LACERDA DA SILVA - SP266740-A

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

No mais, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação conforme determinado à fl. 225 dos autos físicos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002326-64.2015.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CLASH PAPER LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR RODRIGO NUNES - SP260942

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

No mais, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação conforme determinado à fl. 189 dos autos físicos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009926-46.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO DE TOLEDO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO DE TOLEDO NETO - RJ17955
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (Id 3246687), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Publique-se, intime-se a parte executada pelo sistema PJe e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5026110-43.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Trata-se de Tutela Antecipada Antecedente ajuizada por NESTLE BRASIL LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, na qual pretende oferecer garantia prévia à execução fiscal com vistas a viabilizar a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal (CRF).

Em seguida, a Requerente, informou o pagamento das multas administrativas referentes aos Processos n.s 52625.004258/2018-79, 52625.004836/2018-77 e 52625.000504/2016-51, no montante de R\$ 14.636,54 (quatorze mil seiscentos e trinta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), requerendo o reconhecimento da perda superveniente do objeto desta demanda no que tange exclusivamente aos referidos processos, nos termos do inc. VI, do art. 485 do CPC, bem como a retificação do valor da causa para R\$ 617.407,01 (seiscentos e dezessete mil quatrocentos e sete reais e um centavo) - Id 31037246.

Instado a se manifestar, o INMETRO afirmou que a apólice obedece aos termos da Portaria 440/2016 e confirmou o pagamento das mencionadas multas, noticiando, ainda, a quitação do crédito correlato ao Processo Administrativo 11717/2015, também incluído nesta ação, cujo pagamento não foi informado pela Requerente. Ao final aduz que não pode confirmar se a apólice apresenta valor suficiente, enquanto não ficar resolvido quais créditos fazem parte desta tutela cautelar antecedente (Id 32401215).

Portanto, por ora, intime-se a parte Requerente para proceder à regularização da garantia ofertada, excluindo o valor das multas cobradas nos processos administrativos cuja quitação foi confirmada pela Requerida (52625.004258/2018-79, 52625.004836/2018-77 e 52625.000504/2016-51), além do valor apurado no Processo Administrativo n. 11717/2015, esclarecendo nos moldes mencionados na petição do INMETRO quais multas subsistentes visa garantir antecipadamente nesta demanda, oportunidade em que deverá retificar o valor da causa que deverá corresponder ao valor do crédito a ser garantido. Prazo: 15 (quinze) dias.

Apresentado o endosso, promova-se vista dos autos ao Requerido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre eventual alteração promovida na apólice, independente de nova ordem de intimação.

Por fim, venhamos autos conclusos.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004367-11.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
EXECUTADO: CLARO S.A. (CNPJ: 40.432.544/0001-47)
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FELIPE CIMINO PENNACCHI - SP305349, FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES - SP138094

DESPACHO

Ao contrário do alegado pela Exequeute em sua manifestação (Id 32311806), houve aceitação de carta de fiança por decisão proferida em sede de embargos de declaração, pelo juízo da 7ª Vara Federal Cível do Distrito Federal, nos autos da Ação Anulatória n. 0067266-62.2016.4.01.3400 (Ids 28776865 - páginas 136-137 e 28776866 - páginas 33/34, 46/48, 89/91), razão pela qual indefiro o pedido de condenação da parte executada em litigância de má-fé.

Intime-se novamente a Exequeute, por meio do sistema PJe, para que se manifeste expressamente nos termos da decisão proferida no Id 31738263.

Após, tomem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007700-52.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Autos oriundos da 24ª Vara Federal Cível de São Paulo, por declínio de competência.

Considerando a certidão ID 31609974, intime-se a parte requerente para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição deste feito, a teor do disposto no artigo 290 do novo CPC.

Recolhidas as custas, tornem os autos conclusos para nova deliberação.

São PAULO, 20 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016151-82.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR EDUARDO GIMENEZ - SP284338

SENTENÇA

Vistos etc.,

ID 16852530. Trata-se de Exceção de pré-executividade, oposta por **BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA** sustentando, em síntese, o cabimento da presente medida; que os valores em discussão nos autos do PA 10880.661377/2009-71, relativo ao PIS e PA 10880.661378/2009-16, relativo a COFINS foram extintos por compensação; que os valores dos autos do PA 10880661369/2009-25, relativos a COFINS, foi objeto de inclusão no parcelamento da Lei 12.865/2007, posteriormente, liquidado de forma antecipada; ao final pugna, em síntese, a extinção da presente ação de execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do art. 156, I e II do CTN.

ID 32298980. Devidamente notificada, a excepta nos termos da exceção de pré-executividade apresentada sustentou, em síntese, que da CDA 80618092202-59, concluiu-se pela extinção da inscrição e pugnou, no tocante a está a extinção do processo (CPC, art. 924, II e/ou art. 924, III do CPC c.c. o art. 26 da Lei n.º 6.830/80); que com relação as CDA's 80618091557 e 80718008124-01, é pelo descabimento da exceção de pré-executividade, pois a matéria relativa à compensação não pode ser alegada na estrita via da exceção, por demandar dilação probatória; que o DCOMP apresentado no presente caso não foi homologado; que diante da não ocorrência de compensação, no presente caso, não há que se falar em extinção dos créditos em cobrança; ao final pugna, em síntese, a rejeição da exceção de pré-executividade, com o bloqueio via BACENJUD.

É o relatório. Decido.

Das CDA's 80618091557-67 e 80718008124-01

O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, *ex officio*, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução.

Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências.

Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, **consubstanciando-se em matérias de ordem pública**, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz.

Dai a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo.

No presente caso, pensa o Estado-juiz não ser possível ao excipiente opor-se ao crédito tributário, sem o oferecimento de garantia, pois da matéria que lhe interessa reconhecida apesar ser de ordem pública, necessita de produção de provas, senão vejamos:

Em primeiro lugar, é bom destacar que o crédito guerreado se refere aos tributos (Contribuições Sociais – COFINS e PIS), conforme CDA's.

É certo que a lei poderá autorizar compensações entre créditos tributários da Fazenda Pública e créditos do sujeito passivo contra ela (CTN, art. 170).

A compensação de créditos corresponde à hipótese de duas pessoas serem ao mesmo tempo, credoras e devedoras uma da outra e a possibilidade de suas obrigações serem extintas até onde se contrabalançarem.

Sabemos que a Lei n.º 9.430/96, permite ao contribuinte aproveitar o seu crédito para satisfazer débitos relativos aos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, à exceção daqueles relativos a contribuições previdenciárias e a terceiros sujeitos ao art. 89, da Lei n.º 8.212/91, ao art. 66 e §§, da Lei n.º 8.383/91 e outras.

Por sua vez, a compensação prescrita pelo art. 74 da Lei n.º 9.430/96 é efetuada mediante a apresentação pelo titular do crédito, de documento eletrônico denominado Declaração de Compensação (DCOMP), do qual constam informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

Sabemos que a compensação efetuada pelo contribuinte tem força de extinguir o crédito tributário (CTN, art. 156, II c.c. os arts. 74, da Lei n.º 9.430/96 e 66 e §§ da Lei n.º 8.383/91), sob condição resolutória, isto é, em negando, o Fisco, efeito à compensação, acaba dando o débito do contribuinte por aberto.

Muito bem.

Pensa o Estado-juiz, como já mencionado, que o veículo de irsignação utilizado pelo excipiente, não tem o condão de proporcionar a produção de prova fática, a fim de desconstituir, dentre todos os documentos apensos aos autos eletrônicos, as razões de decidir materializadas na decisão administrativa (ID 32298991).

Pois bem.

Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80:

“Art. 3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.”

Se analisarmos os requisitos da certeza quanto às Certidões de Dívidas Inscritas n.ºs 80618091557-67 (COFINS) e 80718008124-01 (PIS), verificaremos que existe a obrigação da excipiente para com a excepta, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80.

Da CDA 80618092202-59

Considerando o ato de disposição da excepta, em reconhecer o pedido da excipiente, com relação à supracitada CDA, não se necessita, por parte do Estado-juiz, a cognição sobre o direito alegado.

Dispositivo:

Ante o exposto:

a) extingo o feito, com resolução de mérito, **homologando o reconhecimento da procedência do pedido formulado na exceção de pré-executividade**, referente à CDA n.º 80.6.18.092202-59 (COFINS), decl

Custas *ex lege*.

Fixo honorários advocatícios, no importe de R\$ 41.219,71 (quarenta e um mil, duzentos e dezenove reais e setenta e um centavos), nos termos do art. 85, §§ 2.º e 3.º, do Código de Processo Civil.

Deixo de aplicar o art. 90, § 4.º, do mesmo *Codex* Processual Civil supra, por não se tratar de processo de conhecimento (Enunciado 10, da I JORNADA DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL – CJF – Brasília/DF, 24 e 25/08/2017);

b) **rejeito a exceção de pré-executividade**, pela via inadequada, com relação à compensação das CDA's n.ºs 80.6.18.091557-67 e 80.7.18.008124-01.

P.R.J.C

São PAULO, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5005381-64.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAS MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Vistos etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO em face de Nestle Brasil Ltda para a cobrança dos valores inscritos em dívida ativa sob o n.º 127, livro 1023, folha 127 (PA 20815/2014).

A executada apresentou Seguro Garantia emitido pela J. MALUCELLI SEGURADORA S/A, Apólice n.º 02-0775-0369538 e respectivo Endosso emitido pela JUNTO SEGUROS S.A., número 02-0775-0503726, no valor de R\$ 16.705,63 (dezesseis mil, setecentos e cinco reais e sessenta e três centavos), para a garantia total do débito, bem como requer a expedição de ofício(s) ao(s) cartório(s) competente(s) para suspensão do(s) protesto(s) indicado(s) nas CDA's sob o n.º 127, livro 1023, folha 127 (PA 20815/2014).

Instada a manifestar-se, a exequente aceita a garantia ofertada e que já solicitou ao setor técnico da Autarquia a anotação do seguro-garantia, bem como exclusão do Cadin, o que também não deve servir como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos do art. 206 do CTN, bem como requer que seja mantido o protesto (ID 32310818).

É a breve síntese do necessário. **Decido.**

I – Seguro Garantia

Considerando a concordância da exequente com o seguro garantia oferecido pela executada, atendendo aos requisitos da Portaria PGF n.º 440/2016, de rigor reconhecer que o juízo se encontra seguro.

II - Protesto

É certo que o protesto extrajudicial em cartório da dívida tributária é constitucional, segundo o E. STF, ADI 5135, que questionou o artigo 1º, Parágrafo único da Lei 9492/97.

No entanto, o instrumento extrajudicial utilizado pela exequente, no presente caso, mostrava-se, inicialmente, legítima (utilização conjunta da ação de execução fiscal e o protesto), mas, agora, desnecessário, senão vejamos.

Considerando que a presente execução fiscal foi garantida integralmente por seguro garantia apresentado pela executada e aceito pela exequente, é de rigor a sustação/cancelamento/levantamento do(s) protesto(s) realizado(s).

Ante o exposto:

I - de firo a garantia – Apólice do Seguro Garantia n.º 02-0775-0369538 e respectivo Endosso emitido pela JUNTO SEGUROS S.A., número 02-0775-0503726 apresentada, dando o juízo como garantida a execução fiscal.

Ênfase que não podem os créditos em cobrança na presente execução fiscal, diante da garantia oferecida e aceita, serem óbice a expedição de certidão de regularidade fiscal ou motivo para inscrição no CADIN.

Em razão da manifestação da exequente (ID 32310818), desnecessária a determinação deste juízo para anotação em seus assentamentos virtuais da circunstância de as inscrições de dívida ativa em cobrança estarem garantidas por meio de SEGURO GARANTIA - Apólice nº 02-0775-0369538 e respectivo Endosso emitido pela JUNTO SEGUROS S.A., número 02-0775-0503726;

II - **defiro** o pedido de sustação/cancelamento/levantamento do(s) protesto(s) referente(s) à(s) certidão(ões) de dívida ativa inscrita(s) sob o(s) nº(s) 127, livro 1023, folha 127 (PA 20815/2014), tendo como devedora NESTLE BRASIL LTDA, como apresentante a Procuradoria Geral Federal.

Para tanto, expeça-se, com urgência, ofício ao:

- 1) 10º Tabelião de Protestos de São Paulo, situado na Praça Dr. João Mendes Junior, 39, Centro-SP, CEP: 01501-001, para que providencie a sustação/ cancelamento/levantamento do protesto referente o(s) protocolo(s) nº 1023127, Processo Administrativo nº 20815/2014;

Para tanto, expeça(m)-se, com urgência, ofício(s) ao(s) cartório(s) informado(s) no ID 1389161, no(s) endereço(s) acima declinado(s), para que providencie a sustação/cancelamento/levantamento do(s) protesto(s).

Determino a Secretaria deste juízo para que proceda à lavratura do termo de penhora, oportunamente, intimando a executada, momento este, em que começará a correr o prazo legal para a interposição dos embargos à execução.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014597-78.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO SANTANDER S.A.

DESPACHO

Considerando a manifestação da Exequente (ID 32750512), concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a executada promova o aditamento do Seguro Garantia para que corrija os vícios apontados pela Fazenda Nacional, adequando-o às disposições da Portaria PGF 440/2016.

Apresentado o aditamento do Seguro Garantia, dê-se vista à exequente para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se sobre a aceitação da garantia.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018635-70.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição ID 32720716 como EMENDA À INICIAL e defiro a retificação do pólo passivo da presente ação, que deverá ser efetuada pela Secretaria da Vara.

Após, intime-se a executada para que, no prazo de 30 (trinta) dias manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela exequente.

Havendo discordância quanto aos cálculos apresentados, vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de concordância com os cálculos apresentados, tomemos autos conclusos.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2020.

EXECUTADO:NATURA COSMETICOS S/A

SENTENÇA

Vistos etc.,

Chamo feito a ordem.

Compulsando os autos, verifico que por equívoco foi determinada que a exequente se manifestasse acerca da petição de ID 32734025, entretanto, já houve manifestação por parte da exequente, conforme petição de ID 17911818, **motivo pelo qual**, torno sem efeito a decisão de ID 32734025.

Prosseguindo.

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo(a)AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT contra NATURA COSMETICOS S/A.

Informa a exequente, que a executada efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal (ID 17911818).

Requer a extinção do feito.

Vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II e art. 925, ambos do CPC.

Em havendo constrição em bens do devedor, fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame.

Sem condenação em honorários.

Custas ex lege.

Como o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

SÃO PAULO, 27 de maio de 2020.

EXECUTADO:AKYA CONFECCAO E COMERCIO DO VESTUARIO LTDA- ME

DECISÃO

Vistos etc.,

ID 31718790: Antes de analisar a petição de ID 31718790, intime-se a executada para que proceda a correção do depósito efetuado nos autos, conforme ID 20146386.

Após a correção, dê-se nova vista a exequente acerca do depósito realizado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2020.

EXECUTADO:NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Vistos etc.,

A petição de ID 29828429 opõe embargos de declaração, na qual a embargante, insurge-se contra a r. decisão de ID 26650218, alegando a existência de omissão.

De acordo com o embargante, a r. decisão não levou em consideração o pedido de suspensão do título protestado, uma vez que a presente Execução Fiscal se encontra garantida.

Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-lhes efeitos modificativos, desfazendo o ponto omissis.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais.

Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta:

“Art. 93 (...);

IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade...”

Analisando a decisão impugnada penso que assiste razão à embargante, tendo em vista a omissão apontada.

Portanto, sano a omissão da r. decisão de ID 27990453, alterando a referida decisão com as seguintes razões:

“(…)

É a breve síntese do necessário.

Decido.

I – Seguro Garantia

Considerando a concordância da exequente com o seguro garantia oferecido pela executada, atendendo aos requisitos da Portaria PGF nº 440/2016, de rigor reconhecer que o juízo se encontra seguro.

II – Protesto

É certo que o protesto extrajudicial em cartório da dívida tributária é constitucional, segundo o E. STF, ADI 5135, que questionou o artigo 1º, Parágrafo único da Lei 9492/97.

No entanto, o instrumento extrajudicial utilizado pela exequente, no presente caso, mostrava-se, inicialmente, legítima (utilização conjunta da ação de execução fiscal e o protesto), mas, agora, desnecessário, senão vejamos.

Considerando que a presente execução fiscal foi garantida integralmente por seguro garantia apresentado pela executada e aceito pela exequente, é de rigor a sustação/cancelamento/levantamento do(s) protesto(s) realizado(s).

Ante o exposto:

I - defiro a garantia – Apólice do Seguro Garantia nº 02-0775-0368490 apresentada, dando o juízo como garantida a execução fiscal.

Enfatizo que não podem os créditos em cobrança na presente execução fiscal, diante da garantia oferecida e aceita, serem óbice a expedição de certidão de regularidade fiscal ou motivo para inscrição no CADIN.

Em razão da manifestação da exequente (ID 19745272), desnecessária a determinação deste juízo para anotação em seus assentamentos virtuais da circunstância de as inscrições de dívida ativa em cobrança estarem garantidas por meio de SEGURO GARANTIA - Apólice nº 02-0775-0368490;

Considerando a concordância da exequente com o seguro garantia oferecido pela executada, atendendo aos requisitos da Portaria PGF nº 440/2016, de rigor reconhecer que o juízo se encontra seguro.

II - defiro o pedido de sustação/cancelamento/levantamento do(s) protesto(s) referente(s) à(s) certidão(ões) de dívida ativa inscrita(s) sob o(s) nº(s) 19, LIVRO 1002, FL 19 (Processo Administrativo nº 18523/2014), nº(s) 20, LIVRO 1002, FL 20 (Processo Administrativo nº 22512/2014), nº(s) 07, LIVRO 1002, FL 07 (Processo Administrativo nº 13527/2014), tendo como devedora NESTLE BRASIL LTDA., como apresentante a Procuradoria Geral Federal e sob o(s) nº(s) do(s) título(s) nº 100219, 100200 e 10027, perante ao 01º TABELIÃO DE PROTESTOS DE SÃO PAULO.

Para tanto, expeça(m)-se, com urgência, ofício(s) ao(s) cartório(s) informado(s) no(s) ID(s) 1315587, no endereço, qual seja, Av. Brigadeiro Luís Antônio, 371 - Sobrejoia - Bela Vista, São Paulo - SP, 01317-000, para que providencie a sustação/cancelamento/levantamento do(s) protesto(s).

Determino a Secretaria deste juízo para que proceda à lavratura do termo de penhora, oportunamente, intimando a executada, momento este, em que começará a correr o prazo legal para a interposição dos embargos à execução.

Intimem-se. Cumpra-se”.

POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos por serem tempestivos, e lhes **dou provimento**, nos termos da redação acima.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004032-26.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAMONTEIRO - SP138436
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAMONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Vistos, etc.

Intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil, se for o caso.

Após, tomemos autos conclusos.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006563-17.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: ANA MARIA DIAS NOGUEIRA

DESPACHO

ID. 30140487 - Preliminarmente, providencie a Secretaria a transferência do montante bloqueado conforme minuta de ID. 26893782, para conta à disposição deste Juízo, através do sistema BACENJUD, mediante delegação autorizada.

Após, defiro o pedido de consulta do endereço da executada através do sistema Webservice.

Caso o endereço obtido com a pesquisa acima determinada não tenha sido ainda diligenciado, expeça-se o competente mandado de intimação da transferência dos valores constritos através do sistema BACENJUD, para os fins do inciso III do artigo 16 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007818-10.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: EDINA MARIA MARTINS RAMOS

DESPACHO

ID. 30943997 - Defiro o pedido de consulta do endereço da executada através do sistema Bacenjud.

Como resposta da consulta abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

Caso o endereço seja idêntico àquele informado nos autos, fica a parte exequente ciente de que os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5012156-95.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: INNOVARE NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA - ME

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID – 32892324. Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão e requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0035300-96.2011.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5010119-27.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LUIZ CARLOS CERQUEIRA NAPOLEAO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID - 32900298. Face à certidão, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei 6830/80.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5015168-49.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: SARA LOCATEL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Id. 28676454 - Tendo em vista a citação de Id. 21304429, defiro a consulta de bens de propriedade da parte executada por meio do sistema RENAJUD, que deverá ser juntada nos presentes autos.

Após, dê-se vista à exequente para ciência acerca do resultado da consulta.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0027708-06.2008.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CYCIAN S/A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901, DANIEL DINIS FONSECA - SP280413
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Providencie a parte embargante a digitalização dos autos em sua integralidade, nos termos da decisão de id. 16309849 – fls. 777/778.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5013466-68.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/06/2020 457/786

EXECUTADO: PHABIO'S PIZZARIA E ESFIMARIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: VAILTON MARIA DE OLIVEIRA - SP158340

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Id. 17604163 - Regularize a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, apresentando nos autos procuração e contrato social e eventual alteração contratual, que comprovem possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5010989-09.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRASILINO LOGISTICA INTEGRADA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS ANTONIO FERREIRA DA SILVA - SP401693

DESPACHO

1 - Id. nº 10621906 e nº 23056392 - Regularize a empresa executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, apresentando nos autos procuração e contrato social e eventual alteração contratual, que comprovem possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa.

2 - Abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5011719-54.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: TANIA EGMEN DE LIMA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID - 27052045. Tendo em vista o teor da certidão do oficial de justiça, constato a inexistência de citação válida, haja vista que a executada não se encontrava no local diligenciado ao tempo do recebimento do AR de ID - 5228450. Assim, indefiro por ora o pedido de bloqueio de ativos financeiros.

Abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei 6830/80.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005268-76.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: VERDUS AUDITORES INDEPENDENTES

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO JOSE TEIXEIRA - SP253340

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002660-42.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAS MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID nº 30828147 – Preliminarmente, intime-se a executada para que traga aos autos cópia do pedido de desistência deduzido nos autos do agravo de instrumento nº 5017065-68.2018.4.03.0000, haja vista que o documento de ID nº 28825394 se encontra em branco. Ato contínuo, informe a executada se o pedido de desistência foi devidamente homologado naqueles autos.

Com a resposta, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011096-87.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIAS MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos em inspeção.

1) ID nº 30878585, página 26, item XV, subitem "iii". Indefiro o pedido de produção de prova pericial, tendo em vista a impossibilidade de avaliação dos produtos que deram ensejo à autuação, conforme afirmado pela própria requerente (ID mencionado, páginas 23/24, item XIII, subitem "f").

2) ID nº 30878585, página 26, item XV, subitem "iv". Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a produção da prova suplementar.

3) Após o decurso do prazo concedido no item 2, abra-se vista ao embargado para que apresente a cópia do Regulamento Administrativo para Processamento e Julgamento das infrações nas atividades de natureza metrológica e da avaliação da conformidade de produtos, de processos e de serviços, constante da Resolução Conmetro nº 08/2006, a fim de permitir o exame das alegações de nulidade do auto de infração e do processo administrativo fiscal relativo à multa albergada pela CDA nº 160, que aparelha os autos da demanda fiscal nº 5002570-34.2017.4.03.6182 (ID nº 3103428).

Intimem-se as partes acerca do conteúdo da presente decisão.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005404-05.2020.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMBEVS.A., AMBEVS.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

DECISÃO

Vistos em inspeção.

ID nº 29496147. A executada Ambev S/A oferece apólice de seguro garantia judicial para fins de garantir integralmente os créditos tributários albergados por esta demanda fiscal (ID nº 29496904). Postula, ao final, o sobrestamento do presente feito até o julgamento definitivo da ação ordinária nº 5002781-20.2020.4.03.6100, em trâmite perante a 4ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP.

Instada (ID nº 29553409), a União apresentou manifestação no ID nº 29814737, informando que a garantia apresentada já foi devidamente averbada no sistema da dívida ativa da União. A par disso, requer que o presente feito seja suspenso até o momento em que houver o eventual juízo de admissibilidade recursal por parte do E. TRF da 3ª Região – SP/MS nos autos da ação anulatória nº 5002781-20.2020.4.03.6100, a fim de avaliar eventual hipótese de caracterização de sinistro em relação à garantia apresentada, nos termos da cláusula nº 8.1.I e II das Condições Particulares da apólice. Ao final, requereu a certificação nos autos do transcurso do prazo por parte da executada para a oposição de embargos à execução, uma vez que o prazo tivera início a partir da apresentação da garantia nos autos, nos termos do art. 16, II, da Lei nº 6.830/80.

A executada apresentou a peça no ID nº 31868056, alegando a nulidade da execução fiscal, em razão dela estar desacompanhada da CDA. Requereu, também, o sobrestamento do presente feito até o trânsito em julgado da decisão de mérito a ser proferida nos autos da ação ordinária nº 5002781-20.2020.4.03.6100, ficando dispensada da necessidade de oposição de embargos à execução fiscal.

Instada (ID nº 31886159), a União apresentou manifestação no ID nº 32021064, reiterando os argumentos outrora apresentados na petição do ID nº 29814737 e rejeitando a alegação de nulidade da execução fiscal.

A executada apresentou nova manifestação no ID nº 32111736, sustentando a ausência do transcurso do prazo para a oposição de embargos à execução fiscal, em razão da suspensão dos prazos processuais determinada pela Portaria TRF nº 02/2020 e Resolução CNJ nº 313/2020, entre 17.03.2020 a 30.04.2020.

Instada (ID nº 32350999), a União apresentou manifestação, requerendo o sobrestamento do feito até o julgamento de primeira instância da ação anulatória nº 5002781-20.2020.4.03.6100, a fim de verificar o teor da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região – SP/MS quanto ao juízo de admissibilidade de eventual recurso interposto pela autora naquele processo, para fins de verificação das hipóteses de sinistro da garantia apresentada. Postulou, também, a certificação nos autos do decurso do prazo para oposição de embargos à execução fiscal, uma vez que ele tivera início a partir da apresentação da garantia nos autos, nos termos do art. 16, II, da Lei nº 6.830/80 (ID nº 32398519).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

DECIDO.

Passo ao exame dos temas deduzidos pelas partes em suas petições.

Analisando os autos, verifico que a presente demanda fiscal está devidamente instruída com a CDA nº 80.3.20.001119-20, conforme consta do ID de nº 29232449, razão pela qual rejeito a alegação de extinção da execução fiscal decorrente da ausência da apresentação da CDA.

Em relação à apólice de seguro garantia judicial apresentada pela executada (ID nº 29496904), consoante manifestação favorável da União (ID nº 29814737), dou por garantida a presente execução fiscal e, por consequência, determino à União: a) a devida anotação em seus cadastros eletrônicos para fins de aplicação do art. 206, *caput*, do CTN; b) a exclusão do nome da executada do registro do CADIN, a teor do que prevê o art. 7º, I, da Lei nº 10.522/2002, no que toca exclusivamente aos créditos tributários executados; c) que os débitos albergados pela apólice não sejam óbice para a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

No que toca ao pleito de sobrestamento do presente feito, determino, **por ora**, a suspensão da prática de atos constritivos em face da executada até o julgamento em primeira instância da ação anulatória nº 5002781-20.2020.4.03.6100, em curso perante a 4ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, devendo a parte interessada informar a este Juízo, oportunamente, o teor da sentença proferida na referida demanda, de modo a possibilitar o exame de eventual prosseguimento desta execução, após a devida manifestação das partes.

Por fim, indefiro o pedido de expedição de certidão de decurso de prazo, tendo em vista que os atos executivos estão suspensos com o acolhimento da apólice de seguro garantia nesta decisão, sem fluxo anterior de qualquer prazo para a oposição de embargos à execução, lembrando, ainda, que a questão relativa à eventual manutenção do crédito tributário será dirimida nos autos da ação anulatória nº 5002781-20.2020.4.03.6100, perante a 4ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, sendo absolutamente incabível, nos termos da lei processual civil, a rediscussão da matéria perante este Juízo.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003287-05.2015.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: SILVIO DOS SANTOS SILVA

DECISÃO

Vistos em inspeção.

IDs de nºs 29347715 e 26459611 – fls. 26/28. Inicialmente, defiro os benefícios da prioridade na tramitação do feito (ID nº 26459511 – fl. 29). Anote-se.

De modo a preservar a correção dos valores bloqueados (ID nº 26459511 - fls. 22/23), na forma da lei, determino a transferência para conta atrelada à disposição deste juízo.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Intime-se o executado para que comprove nos autos o recebimento de proventos de aposentadoria vinculados à Petrobrás S/A e ao INSS no que toca à conta corrente nº 92-060132-7, agência nº 0145, junto ao Banco Santander, com a apresentação de carta de concessão dos benefícios previdenciários, tendo em vista que o documento do ID nº 26459511 – fl. 32 está ilegível.

A par disso, providencie o executado as cópias dos extratos bancários referentes aos três meses anteriores ao cumprimento da ordem de bloqueio judicial de valores, via BACEN, ocorrida em 24/08/2018 (ID nº 26459511 - fl. 22), bem como comprove a ocorrência do bloqueio no respectivo extrato bancário, para apreciação do pleito formulado. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, dê-se ciência ao exequente, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, tomemos autos conclusos, com urgência.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019749-42.2012.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: OSWALDO TORRES AZEVEDO NETO

DESPACHO

Vistos etc.

Abra-se vista ao exequente para oferecer manifestação acerca da nulidade das CDA's de ID nº 26477474 - fls. 03 e 05, tendo em vista os dizeres da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, na quadra do Recurso Extraordinário nº 704.292. Prazo: 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, informe o exequente se a multa por ausência de votação (ID nº 26477474 - fl. 04) diz respeito ao ano de 2010.

Em caso positivo, diga sobre a nulidade da CDA de ID nº 26477474 - fl. 04, haja vista a comprovação do inadimplemento da anuidade de 2010 (ID nº 26477474 - fl. 03).

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021884-92.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: HEMERSON JOSE DA SILVA - ES19171

DECISÃO

Vistos, etc.

A executada opôs Exceção de Pré-Executividade para que seja extinta a presente Execução Fiscal, sustentando a ausência de juntada da CDA executada aos autos e a consequente impossibilidade de averiguação dos requisitos de validade da cobrança. Requer, subsidiariamente, sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita e que a execução seja suspensa tendo em vista a recuperação judicial da empresa deferida pelo Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP, nos autos do processo nº 0060326-87.2018.8.26.0100 (IDs 26355554 e 26362831).

Em resposta, o Excepcionado alegou que a CDA executada foi devidamente acostada à exordial e que não há nenhuma irregularidade no título executivo ou na cobrança. Pugnou, ainda, pelo indeferimento do pedido de justiça gratuita e, em razão da impossibilidade da realização de atos construtivos em face do executado no momento, por força do TEMA 987 do C. STJ, e afetação dos RESP s nºs. 1712484, 1694316 e 1694261, requereu a expedição de ofício ao juízo falimentar, a fim de que seja feita a reserva de créditos a favor do exequente (ID 32434966).

É a síntese do necessário.

Decido.

A Exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior

de início, **indeferido** o requerimento de concessão à executada das isenções legais da assistência judiciária, haja vista que não há prova da alegada hipossuficiência, não sendo suficiente para tanto o simples balanço patrimonial acostado pela excipiente (ID 26357025). No mesmo sentido é o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. PREPARO. DESERÇÃO. MASSA FALIDA. INEXISTÊNCIA DE F

Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício.

Contudo, ao contrário do alegado pela Excipiente, a CDA que instrui a presente Execução Fiscal, além de ter sido devidamente acostada à petição inicial, contém todos os requisitos previstos no art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/1980 e no art. 202 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em nulidade ou cerceamento de defesa (ID 23188779).

Nos termos do §7º do artigo 6º da LFRE 11.101/05, o deferimento da recuperação judicial não constitui causa suspensiva da ação de execução fiscal, excetuando-se os casos em que tenha sido concedido parcelamento, o que não ocorreu no presente caso.

Por fim, a Vice-Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.4.03.0000/SP, reconheceu a repetitividade da discussão acerca da possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos construtivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial, submetendo o recurso ao C. Superior Tribunal de Justiça sob o pálio do artigo 1.036, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, com a seguinte sugestão de redação da controvérsia:

"Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial:

I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor na execução fiscal;

II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução."

Posto isso, **acolho parcialmente** a presente Exceção de Pré-Executividade apenas para determinar o sobrestamento do presente feito até ulterior decisão do recurso representativo da controvérsia.

Por sua vez, **indeferido** o pedido da Exequente para expedição de ofício ao juízo falimentar a fim de que seja feita a reserva de créditos a favor do exequente, vez que tal medida seria contraditória a ordem supra mencionada, sendo certo que cabe à própria Fazenda Pública as diligências necessárias para eventual habilitação de crédito no aludido feito.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022306-67.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

DECISÃO

Vistos, etc.

A executada opôs Exceção de Pré-Executividade para que seja extinta a presente Execução Fiscal, sustentando a ausência de juntada da CDA executada aos autos e a consequente impossibilidade de averiguação dos requisitos de validade da cobrança. Requer, subsidiariamente, sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita e que a execução seja suspensa tendo em vista a recuperação judicial da empresa deferida pelo Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP, nos autos do processo nº 0060326-87.2018.8.26.0100 (ID 26148658).

Em resposta, o Exepte alegou que a CDA executada foi devidamente acostada à exordial e que não há nenhuma irregularidade no título executivo ou na cobrança. Pugnou, ainda, pelo indeferimento do pedido de justiça gratuita e, em razão da impossibilidade da realização de atos construtivos em face do executado no momento, por força do TEMA 987 do C. STJ, e afetação dos RESP s nºs. 1712484, 1694316 e 1694261, requereu a expedição de ofício ao juízo falimentar, a fim de que seja feita a reserva de créditos a favor do exequite (ID 32436555).

É a síntese do necessário.

Decido.

A Exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. De início, **indeferido** o requerimento de concessão à executada das isenções legais da assistência judiciária, haja vista que não há prova da alegada hipossuficiência, não sendo suficiente para tanto o simples balanço patrimonial acostado pela excipiente (ID 26149020). No mesmo sentido é o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. PREPARO. DESERÇÃO. MASSA FALIDA. INEXISTÊNCIA DE F

Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretenda desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício.

Contudo, ao contrário do alegado pela Excipiente, a CDA que instrui a presente Execução Fiscal, além de ter sido devidamente acostada à petição inicial, contém todos os requisitos previstos no art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/1980 e no art. 202 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em nulidade ou cerceamento de defesa (ID 23932978).

Nos termos do §7º do artigo 6º da LFRE 11.101/05, o deferimento da recuperação judicial não constitui causa suspensiva da ação de execução fiscal, excetuando-se os casos em que tenha sido concedido parcelamento, o que não ocorreu no presente caso.

Por fim, a Vice-Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.403.0000/SP, reconheceu a repetitividade da discussão acerca da possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos construtivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial, submetendo o recurso ao C. Superior Tribunal de Justiça sob o pálio do artigo 1.036, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, com a seguinte sugestão de redação da controvérsia:

"Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial:

I - poderiam ou não ser realizados atos de construção ou alienação de bens ao patrimônio do devedor na execução fiscal;

II - o juízo competente para determinar os atos de construção ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução."

Posto isso, **acolho parcialmente** a presente Exceção de Pré-Executividade apenas para determinar o sobrestamento do presente feito até ulterior decisão do recurso representativo da controvérsia.

Por sua vez, **indeferido** o pedido da Exequite para expedição de ofício ao juízo falimentar a fim de que seja feita a reserva de créditos a favor do exequite, vez que tal medida seria contraditória a ordem supra mencionada, sendo certo que cabe à própria Fazenda Pública as diligências necessárias para eventual habilitação de crédito no aludido feito.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017627-80.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GRANOSSANTO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO MOREIRA DA ROCHA RODRIGUES - SP291975, ANDRE PINGUER KALONKI - SP296664

DESPACHO

1. A parte executada opôs embargos à execução indicando como garantia do Juízo dinheiro bloqueado por meio do sistema BACENJUD. Ocorre que o valor constrito é insuficiente para garantir a execução fiscal. Isso posto, e considerando-se que a garantia é requisito *sine qua non* para a apresentação dos embargos à execução fiscal, a teor do que se depreende do artigo 16 da Lei nº 6.830/1980, intime-se a parte executada para que, querendo, proceda à complementação da penhora com vistas a integralizar a garantia ofertada, tendo em conta o extrato da dívida apresentado pela exequente no ID 30226370, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Cumprida a determinação do item 1, retomem-me os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0068009-48.2015.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F1 ADMINISTRACAO PATRIMONIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549

DES PACHO

Tendo em vista a interposição de recurso nos Embargos à Execução 0022747-07.2017.4.03.6182, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Intimem-se e, após, cumpra-se.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008371-23.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: JOAO PEREIRA ALVES JUNIOR

DES PACHO

Indefiro os requerimentos formulados pelo exequente.

A exequente ciente das dificuldades em instruir devidamente a inicial poderia, já que não se trata de perecimento de direito, ter aguardado a normalização dos serviços bancários, como alega estar restritos, para distribuir a ação.

Ademais, todos os demais jurisdicionados, exequente ou não, mesmo no período atual, estão instruindo, devidamente, suas iniciais.

Intime-se e cancele-se a distribuição.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008401-58.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: WILSON JOSE DIAS FERREIRA

DES PACHO

Indefiro os requerimentos formulados pelo exequente.

A exequente ciente das dificuldades em instruir devidamente a inicial poderia, já que não se trata de perecimento de direito, ter aguardado a normalização dos serviços bancários, como alega estar restritos, para distribuir a ação.

Ademais, todos os demais jurisdicionados, exequente ou não, mesmo no período atual, estão instruindo, devidamente, suas iniciais.

Intime-se e cancele-se a distribuição.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008395-51.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: PABLO SPARTACUS MANTOVANI

DESPACHO

Indefiro os requerimentos formulados pelo exequente.

A exequente ciente das dificuldades em instruir devidamente a inicial poderia, já que não se trata de perecimento de direito, ter aguardado a normalização dos serviços bancários, como alega estar restritos, para distribuir a ação.

Ademais, todos os demais jurisdicionados, exequente ou não, mesmo no período atual, estão instruindo, devidamente, suas iniciais.

Intime-se e cancele-se a distribuição.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008272-53.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: MARCO ANTONIO OZEKI SARAVALLE

DESPACHO

Indefiro os requerimentos formulados pelo exequente.

A exequente ciente das dificuldades em instruir devidamente a inicial poderia, já que não se trata de perecimento de direito, ter aguardado a normalização dos serviços bancários, como alega estar restritos, para distribuir a ação.

Ademais, todos os demais jurisdicionados, exequente ou não, mesmo no período atual, estão instruindo, devidamente, suas iniciais.

Intime-se e cancele-se a distribuição.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008226-64.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: ANA PAULA GOMES CANO

DESPACHO

Indefiro os requerimentos formulados pelo exequente.

A exequente ciente das dificuldades em instruir devidamente a inicial poderia, já que não se trata de perecimento de direito, ter aguardado a normalização dos serviços bancários, como alega estar restritos, para distribuir a ação.

Ademais, todos os demais jurisdicionados, exequente ou não, mesmo no período atual, estão instruindo, devidamente, suas iniciais.

Intime-se e cancele-se a distribuição.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007487-91.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: DAVID ELIAS DE SOUSA

DESPACHO

Indefiro os requerimentos formulados pelo exequente.

A exequente ciente das dificuldades em instruir devidamente a inicial poderia, já que não se trata de perecimento de direito, ter aguardado a normalização dos serviços bancários, como alega estar restritos, para distribuir a ação.

Ademais, todos os demais jurisdicionados, exequente ou não, mesmo no período atual, estão instruindo, devidamente, suas iniciais.

Intime-se e cancele-se a distribuição.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008259-54.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS NOGUEIRA

DESPACHO

Indefiro os requerimentos formulados pelo exequente.

A exequente ciente das dificuldades em instruir devidamente a inicial poderia, já que não se trata de perecimento de direito, ter aguardado a normalização dos serviços bancários, como alega estar restritos, para distribuir a ação.

Ademais, todos os demais jurisdicionados, exequente ou não, mesmo no período atual, estão instruindo, devidamente, suas iniciais.

Intime-se e cancele-se a distribuição.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5024355-81.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: FELLIPE ROLAND PEREIRA, FELLIPE ROLAND PEREIRA, FELLIPE ROLAND PEREIRA

DESPACHO

Indefiro a realização bloqueio de ativos financeiros haja vista que, conforme de comprova na diligência ID 28533913, o executado não foi citado.

Suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se o exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008364-31.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

DESPACHO

Indefiro os requerimentos formulados pelo exequente.

A exequente ciente das dificuldades em instruir devidamente a inicial poderia, já que não se trata de perecimento de direito, ter aguardado a normalização dos serviços bancários, como alega estar restritos, para distribuir a ação.

Ademais, todos os demais jurisdicionados, exequente ou não, mesmo no período atual, estão instruindo, devidamente, suas iniciais.

Intime-se e cancele-se a distribuição.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008257-84.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: ORLANDO FRANCISCO DE PAULA CASANOVA GONZALEZ

DESPACHO

Indefiro os requerimentos formulados pelo exequente.

A exequente ciente das dificuldades em instruir devidamente a inicial poderia, já que não se trata de perecimento de direito, ter aguardado a normalização dos serviços bancários, como alega estar restritos, para distribuir a ação.

Ademais, todos os demais jurisdicionados, exequente ou não, mesmo no período atual, estão instruindo, devidamente, suas iniciais.

Intime-se e cancele-se a distribuição.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0032627-91.2015.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CLARO S.A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A, JULIO LINDNER BARBIERI - SC36736
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0066504-22.2015.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO LOUZINHA BETONI - SP345544, FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0037254-41.2015.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SãO PAULO, 28 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0029574-05.2015.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SãO PAULO, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011066-45.2014.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SãO PAULO, 28 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0006449-71.2016.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: LARISSA MANZATTI MARANHÃO DE ARAUJO - SP305507-B
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SãO PAULO, 28 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0037105-45.2015.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SãO PAULO, 28 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0065909-23.2015.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ANNA PAOLANOVAES STINCHI - SP104858

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SãO PAULO, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0073239-13.2011.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIANACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
EXECUTADO: PEDRO JOSE DE SIQUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DE SOUSALIMA - PI3957

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte executada para os fins do artigo 16, da Lei 6830/80 (Prazo de 30 dias).

SãO PAULO, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0053796-08.2013.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: MELCCHIADES - INDUSTRIA, COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP, LUCIANO ROCHA CAFE

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SãO PAULO, 28 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

Processo nº: 0026856-64.2017.4.03.6182

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

EMBARGANTE: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A, UNIMED SEGUROS SAUDE S/A

EMBARGADO: ANS e outros

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as, conforme determinação contida no(s) despacho/decisão ID nº 32320714.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0056748-14.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LONELYSTAR VIDEO COMERCIAL IMPORT EXPORT E LOCADORA LT, JOSE ROBERTO PIRES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO PIRES DE OLIVEIRA - SP114136-A

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO PIRES DE OLIVEIRA - SP114136-A

SENTENÇA

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.99.151852-70, juntada à exordial.

Proferido despacho de citação à fls. 5 dos autos físicos.

A citação postal retornou negativa (fl. 6), tendo a exequente requerido a inclusão do representante legal no polo passivo da ação (fls. 9/13), o que foi deferido por decisão proferida à fl. 14.

A sócia coexecutada foi citada pela via postal (fl. 16), porém não foram localizados bens passíveis de penhora (fls. 19/20).

A exequente requereu a suspensão do feito (fl. 22) e, após, a juntada de documentos (fls. 24/27).

O Juízo determinou o apensamento ao presente feito das execuções fiscais nºs 2003.61.82.029789-8, 2003.61.82.035388-9, 2003.61.82.037397-9, 2003.61.82.047162-0, 2003.61.82.049094-7, 2003.61.82.056008-1, com base no artigo 28 da Lei 6.830/80 (fls. 28).

Feito o apensamento, foi proferida decisão às fls. 29/33 dos autos físicos, acolhendo a exceção de pré-executividade apresentada pela coexecutada Mônica Marta Schwab Pires de Oliveira, para o fim de excluir as demandas e deferir o pedido de inclusão de José Roberto Pires de Oliveira no polo passivo das ações.

O sócio foi citado à fl. 34. Foi penhorado bem imóvel de sua propriedade, descrito no mandado de penhora às fls. 41/45.

Foram opostos os embargos à execução fiscal nº 2006.61.82.051864-8.

A exequente interpôs agravo de instrumento em face decisão de fls. 29/33 (fls. 58/64), tendo o E. TRF-3 negado seguimento ao recurso (fls. 77/82).

Traslado da sentença de improcedência dos embargos à execução fiscal às fls. 69/74.

Mandado de constatação e reavaliação às fls. 86/88.

O bem imóvel penhorado foi levado à praça e arrematado (fls. 106/111).

O arrematante peticionou às fls. 112/116, requerendo a expedição da carta de arrematação e a restituição do cheque caução.

Despacho de fls. 119 determinou o encaminhamento da guia de depósito à fl. 118 à CEHAS para adoção das providências cabíveis.

Traslado de cópia da sentença de indeferimento da inicial dos embargos de terceiro nº 0054489-26.2012.403.6182, ajuizados por Otto Lange, às fls. 133/134.

Expedida a carta de arrematação às fls. 136/137, comunicou o arrematante a negativa de registro à margem da matrícula imobiliária, ante a ausência de menção do trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal e do agravo de instrumento noticiados (fls. 139/141).

Por decisão à fls. 161 o Juízo determinou que se aguardasse o trânsito em julgado dos embargos de terceiro, cuja apelação fora recebida no duplo efeito, para a expedição de nova carta de arrematação.

Dessa decisão, o arrematante interpôs agravo de instrumento (fls. 161/175).

Às fls. 180/190 juntou-se cópia das decisões com trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0013568-83.2008.403.0000, interposto pela Fazenda Nacional.

Juntada de cópia da decisão proferida em sede de apelação nos embargos de terceiro e pedido de informações no agravo de instrumento interposto pelo arrematante às fls. 204/207.

A decisão de fls. 211 determinou o aditamento da carta de arrematação, que foi expedida às fls. 212/214.

O arrematante requereu a desistência do agravo de instrumento (fls. 216).

Deferida à fl. 236 a transformação em pagamento definitivo dos valores resultantes da arrematação do bem, em favor da União.

Cumprida a conversão pela CEF (fls. 238/239), a exequente requereu o sobrestamento da execução para a imputação do pagamento (fls. 252/253).

O processo físico foi remetido para digitalização em outubro/2019 (ID 26530176).

As partes foram intimadas da digitalização dos autos.

ID 30747540: a Exequente requer a extinção do feito, tendo em vista o pagamento do débito em cobrança (inscrição 80.6.99.151852-70), com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC.

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante da manifestação da Exequente informando o pagamento da inscrição nº 80.6.99.151852-70, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo

Civil.

Caso o valor das custas seja inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), é dispensada a inscrição em dívida ativa, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Caso o valor das custas seja superior a R\$1.000,00, não será objeto do ajuizamento de execuções fiscais pela Fazenda Nacional, tendo em vista o limite máximo para o recolhimento de mil e oitocentas UFIRs (R\$ 1.915,38) e o disposto nos artigos 1º, inciso II, da Portaria MF nº 75/2012 e 2º da Portaria MF nº 130/2012. Assim, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de expedir ofício à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Desapensem-se os presentes autos.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais nºs. 0037397-50.2003.403.6182, 0047162-45.2003.403.6182, 0035388-18.2003.403.6182, 0049094-68.2003.403.6182, 0056008-51.2003.403.6182 e 0029789-98.2003.403.6182, que prosseguirão regularmente. Os atos processuais subsequentes serão praticados na execução fiscal mais antiga nº 0029789-98.2003.403.6182 (processo piloto), à qual deverão ser associadas as demais execuções.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006997-67.2014.4.03.6182

AUTOR: PBC COMUNICACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA - SP220567, RODRIGO MAITO DA SILVEIRA - SP174377, FLAVIO BASILE - SP344217, RACHEL AJAMI HOLCMAN - SP305882, MARCELO BEZDEBATIN DA SILVEIRA - SP237120

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Manifeste-se a embargante acerca de seu interesse no prosseguimento desta ação, tendo em vista a intenção de complementação do adimplemento manifestada na associada EF 0026245-68.2004.4.03.6182 (fls. 257/258 dos autos físicos referidos). Prazo: 15 (quinze) dias.

Caso haja manifestação de interesse no prosseguimento dos embargos, tomem conclusos para decisão acerca de seu recebimento.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0044655-48.2002.4.03.6182

AUTOR: BELEM VEICULOS E SERVICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: CYNTHIA VERRASTRO ROSA - SP136532, DEBORA ROMANO - SP98602

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, ficam as partes intimadas do teor da decisão ID 32192470, bem como a embargante intimada a indicar os dados bancários para transferência da quantia a ser levantado, em consonância com as previsões contidas no Comunicado de 6/5/2020 emitido pela Corregedoria Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015674-23.2013.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOC DE BENEF ASSIST SOCIAL LAR DAS MAEZINHAS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GONZAGA DE CARVALHO - SPI13923-B

D E S P A C H O

1 - Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2 - Tendo em vista o não aperfeiçoamento da ordem de penhora sobre o imóvel matriculado sob o n.º 9.653, no 16º CRI de São Paulo (fl. 72 dos autos físicos), bem como o tempo decorrido desde a apresentação da certidão de matrícula constante às fls. 89/92 dos autos físicos, providencie a Secretaria, por meio do sistema Arisp, cópia atualizada da referida matrícula.

3 - Caso se constate que as propriedades continuam em nome da executada defiro a penhora requerida às fls. 121 dos autos físicos, a ser realizada por termo nos autos. Após, expeça-se mandado de constatação, avaliação, intimação e nomeação de depositário. O registro deverá ser efetuado por meio do sistema Arisp.

4 - Caso tenha havido modificação da propriedade do imóvel indicado, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, arquivem-se, nos termos do art. 40 da Lei nº 6830/80.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0031688-24.2009.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DEIMOS SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO - SP96225, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453

D E S P A C H O

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Nos termos da Súmula nº 560 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a decretação da indisponibilidade de bens e direitos, na forma do art. 185-A do CTN, pressupõe o exaurimento das diligências na busca por bens penhoráveis, o qual fica caracterizado quando infrutíferos o pedido de constrição sobre ativos financeiros e a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado, ao Denatran ou Detran.

Considerando que não foi demonstrado o esgotamento das diligências para encontrar bens penhoráveis, indefiro o pedido da União de fls. 108/109 dos autos físicos.

Intime-se a exequente para que queira o que for de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, de forma sobrestada, até sobrevir decisão sobre o Tema cadastrado no STJ sob nº 981.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0058963-21.2004.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TELEBRAN DISTRIBUICAO DE MATERIAIS TELEFONICOS LTDA - ME, CLAUDIO FIGUEIREDO CUNHA, CLAUDIA SIMONE FIGUEIREDO CRISTOFANI, CELSO DOMINGUES MORI

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS DOMINGUES - SP74567

D E S P A C H O

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ante o decidido nos autos da ação anulatória 0032370-76.2009.403.6182, já transitada em julgado, conforme consulta processual, cuja juntada ora determino, proceda-se a exclusão do sócio Celso Domingues Mori do polo passivo do presente executivo fiscal.

Sem prejuízo, ante o decidido no r. despacho da p. 160 (id 26935687), promova-se a inclusão do sócio Adalberto dos Santos Filho no polo passivo do presente feito.

Ao SEDI para as alterações de praxe na distribuição.

Após, cite-se os coexecutados Adalberto dos Santos Filho e Cláudia Simone Figueiredo Cristofani, nos termos do art. 7º e 8º da Lei 6.830/80, por oficial de justiça, nos endereços constantes das p. 37/38 (id 26132957).

Com relação ao coexecutado Cláudio Figueiredo Cunha, ante o mandado negativo anexado aos autos na fl 120 dos autos físicos, expeça-se edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa.

Com o cumprimento das diligências, dê-se vista à Fazenda Nacional para que diga em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, coma remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0088874-20.2000.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DOZIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, ZILDA DIB BAHÍ
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PACHECO - SP26774
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PACHECO - SP26774

SENTENÇA

I – Relatório

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.99.124549-04, acostada à exordial.

Proferido despacho de citação à fl. 10, que determinou também o apensamento da execução fiscal nº 2000.61.82.072746-6.

A citação postal retornou positiva (fls. 12 e 14).

A parte executada compareceu aos autos para alegar a sua adesão a parcelamento administrativo e requerer a suspensão da execução (fls. 16/24 dos autos físicos).

O processo físico foi remetido para digitalização em outubro/2019 (ID 26505726).

O despacho ID 29971521 deu ciência às partes da digitalização dos autos, bem como intimou a exequente a se manifestar sobre a alegação da executada.

A exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente na hipótese, vez que a execução permaneceu suspensa de 2003 a 2006 por ocasião do parcelamento da dívida pelo executado, entretanto, não houve qualquer movimentação desde então, não sendo encontradas quaisquer outras causas de suspensão ou interrupção do prazo extintivo. Requeriu o afastamento da condenação em honorários advocatícios.

Brevemente relatados, fundamento e decido.

II - Fundamentação

Inicialmente, observo que apesar de o despacho à fl. 10 ter determinado o apensamento da execução fiscal nº 0072746-22.2000.403.6182, aqueles autos receberam movimentação autônoma, razão pela qual não se promove o julgamento simultâneo das ações.

De acordo com o preceito do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pelo artigo 6º da Lei 11.051/2004, transcorrido o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, fixado pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, contado a partir do arquivamento provisório do feito, após a fluência do prazo de 01 (um) ano de suspensão, nos termos artigo 40, §2º da LEF (Súmula 314 do STJ) e, ouvida a exequente, não sendo arguidas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição intercorrente.

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.340.553 (recurso repetitivo - Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571), realizado em 12/09/2018, pela 1ª Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16/10/2018, firmou a novel orientação de que a contagem da prescrição intercorrente prevista na LEF, começa a fluir automaticamente na data da ciência da Exequente a respeito da não localização do devedor ou de seus bens, sendo desnecessária decisão suspendendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da referida Lei.

Confira-se o aresto mencionado:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTEZ DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazenda encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. *Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1(um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos-, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.*

5. *Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).* (STJ, REsp 1340553 / RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 16/10/2018)

Na hipótese dos autos, a prescrição foi interrompida com a citação da parte executada em agosto de 2001.

Ademais, a execução foi suspensa em razão da adesão da executada a parcelamento administrativo, que perdurou de 2003 a 2006.

Todavia, conforme reconhecido pela exequente, desde o encerramento do parcelamento não houve qualquer movimentação processual. Deste modo, paralisado o feito por prazo superior a cinco anos, sem a indicação de qualquer outra causa interruptiva ou suspensiva do prazo extintivo, resta consumada a prescrição intercorrente.

Logo, é de rigor a extinção da execução.

III - Dispositivo

Civil. Diante do exposto **julgo extinto o processo com resolução de mérito**, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC e artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 924, V, do Código de Processo

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, §1º da Lei nº 10.522/2002.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0034354-51.2016.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ANTONIA STELLA XAVIER SANTIAGO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO PAULO SANTOS GOMES - SP350754
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, LUIGI BENEDEUCI

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de embargos de terceiro opostos por ANTONIA STELLA XAVIER SANTIAGO, qualificada na petição inicial, contra UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando o levantamento da constrição determinada nos autos da execução fiscal nº 0001872-41.2002.403.6182 e que recaiu sobre o apartamento 22 do Edifício Sunset Hill (matrícula 15.916 do 18º C.R.I.) e as vagas de garagem nºs 13 (matrícula 15.917 do 18º C.R.I.) e 37 (matrícula 15.918 do 18º C.R.I.), em lugar indeterminado, do mesmo edifício.

Alega que é adquirente e possuidora de boa-fé, tendo adquirido o imóvel e as 02(duas) vagas de garagem por instrumento particular, firmado em 27/09/2013, com Marcos Medeiros, que os adquiriu em hasta pública no ano de 2011, em decorrência de dívidas trabalhistas do executado. Relata que o pagamento foi efetuado por alienação fiduciária junto à CEF.

A inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 7/48 dos autos físicos.

Emenda à inicial às fls. 51/69, com pedido de inclusão de LUIGI BENEDEUCI no polo passivo.

Os embargos foram recebidos, com inclusão de LUIGI BENEDEUCI no polo passivo, suspendendo-se a execução em relação ao bem objeto da demanda (fl. 70).

A União, por manifestação à fl. 74 e verso, concordou com o pedido de levantamento da penhora que recaiu sobre os imóveis matriculados sob os nºs 15.916, 15.917 e 15.918, perante o 18º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, vez que comprovada a boa-fé do embargante. No entanto, pugnou por sua não condenação ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, pelo princípio da causalidade.

A tentativa de citação de LUIGI BENEDEUCI restou frustrada (fls. 326/327 dos autos físicos da execução fiscal nº 0001872-41.2002.403.6182).

O processo físico foi remetido para digitalização em outubro/2019 (ID 26174016).

II - Fundamentação

O julgamento da lide é possível, pois desnecessária a produção de provas em audiência.

Inicialmente, salientando que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o executado somente tem legitimidade para integrar o polo passivo dos embargos de terceiro se for dele a iniciativa de indicar a penhora o bem objeto da lide.

Na Execução Fiscal nº 0001872-41.2002.403.6182, os bens imóveis penhorados foram indicados à penhora pela União (exequente), de forma que é manifesta a ilegitimidade do executado para figurar no polo passivo destes embargos.

Assim, o processo deverá ser julgado extinto sem resolução do mérito em relação a LUIGI BENEDEUCI, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.

No mérito propriamente dito, a União concordou com o levantamento da penhora que recaiu sobre os imóveis das matrículas nºs. 15.916, 15.917 e 15.918, todas do 18º Cartório de Registro de Imóveis da Capital.

De fato, pelas respectivas certidões imobiliárias foi comprovada a arrendatária dos bens imóveis por Marcos de Medeiros, no ano de 2011, perante a Justiça Trabalhista e a boa-fé da embargante, que os adquiriu em data anterior à penhora.

Assim, deve ser acolhido o pedido de levantamento da indisponibilidade.

Todavia, a União não deverá suportar o ônus da sucumbência, nos termos do artigo 19, § 1º, da Lei nº 10.522/2002, que dispõe que não haverá condenação em honorários nos feitos em que houver o reconhecimento da procedência do pedido pelo Procurador da Fazenda Nacional.

Por outro lado, entendendo também ser descabida a imposição de tal ônus à embargante, uma vez que demonstrado nos autos que é adquirente de boa-fé.

III – Dispositivo

Ante o exposto, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito** em relação a LUIGI BENEDECI, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.

No mais, com fundamento no artigo 487, III, "a" do Código de Processo Civil, **homologo** o reconhecimento da procedência do pedido para determinar o levantamento da penhora do apartamento 22 (matrícula 15.916 do 18º C.R.I.) e das vagas de garagem nº 13 (matrícula 15.917 do 18º C.R.I.) e 37 (matrícula 15.918 do 18º C.R.I.) do Edifício Sunset Hill, determinada dos autos da Execução Fiscal nº 0001872-41.2002.403.6182. **Comunique-se** ao Oficial de Registro de Imóveis para ciência e cumprimento.

Sem condenação em honorários, nos termos da fundamentação.

Custas *ex lege*.

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Junte-se cópia desta sentença nos autos nº 0001872-41.2002.403.6182 e, oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0060182-83.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

D E S P A C H O

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fls. 35/38 dos autos físicos (ID 26518995): alega a exequente a insuficiência da garantia ofertada, tendo em vista a ausência dos valores referentes aos honorários advocatícios, bem como o acréscimo de 30% ao valor do seguro, em face do disposto no artigo 835, §2º do CPC.

Às fls. 40/56 a executada impugnou o alegado pela exequente quanto à exigência do percentual estabelecido no parágrafo mencionado, tendo em vista que somente seria aplicável aos casos de substituição da penhora.

É a síntese do necessário. Decido.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Posto isso, assiste razão a parte exequente quanto ao seu requerimento de inclusão no principal devido a título de garantia da execução o montante inscrito em dívida ativa, acrescido dos honorários advocatícios aqui fixados.

Quanto ao pedido referente ao acréscimo do percentual de 30%, nos termos do artigo 835, § 2º, do CPC, acolho a manifestação da executada, sendo pacífico o entendimento de que tal percentual somente se aplica aos casos de requerimento de substituição da penhora.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. EXIGÊNCIA MAIS GRAVOSA. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA POR FIANÇA BANCÁRIA. ACRÉSCIMO DE 30%. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a exigência mais gravosa para o executado relativa ao acréscimo de 30%, na hipótese de substituição da penhora por fiança bancária ou seguro garantia judicial, não se aplica, em princípio, ao caso da penhora inicial, dada a ausência de previsão legal. III - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ. IV - O agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1316037/MA, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 22/09/2016).

Quando da apresentação do seguro-garantia pela executada, verifica-se à fl. 20 dos autos que a importância segurada perfaz um total de R\$3.586,22 (três mil quinhentos e oitenta e seis reais e vinte e dois centavos).

Às fls. 35/36 dos autos disse a exequente que, considerando o percentual de 10% em honorários advocatícios, o valor total devido seria de R\$3.562,84 (três mil quinhentos e sessenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), remanescendo para complemento da garantia do juízo o percentual de 30% referente ao parágrafo 2º do artigo 835 do CPC, cujo pleito restou indeferido.

Isto posto, reputo garantido o juízo e suspendo o curso da execução fiscal.

Desnecessária a intimação da executada para início do trintídio legal, tendo em vista que já foram opostos Embargos à Execução sob o nº 0028711-78.2017.4.03.6182. Abra-se conclusão naqueles autos para juízo de admissibilidade e traslade-se cópia desta decisão.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que sobrevenha o julgamento nos r. Embargos.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0533457-30.1997.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COTRAS A EMPRESA COMERCIAL EXPORTADORA, JOSE ANTONIO NEUWALD, JORGE AFIF CURY, ANUBIO DE ALMEIDA MUNIZ, PETER REICH

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO CASTILHA CAZORLA - SP50443

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO CASTILHA CAZORLA - SP50443

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO CASTILHA CAZORLA - SP50443

D E S P A C H O

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a exequente para juntar aos autos certidões atualizadas dos imóveis dos quais requer a penhora, dada a necessidade de comprovar que ainda permanecem na propriedade dos executados, tendo em vista o transcurso de mais de quinze anos desde a juntada dos documentos. Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, tomem conclusos para decisão acerca do pedido de penhora.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que desde já indefiro, determino o arquivamento dos autos sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até ulterior manifestação.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0554093-80.1998.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO DESPORTIVA CULTURAL ELETROPULO, PAULO HENRIQUE GODOY MARINHEIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA GIOVANA REALE - SP195860, SILVIO PRETO CARDOSO - SP98348

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA GIOVANA REALE - SP195860, SILVIO PRETO CARDOSO - SP98348

D E S P A C H O

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

(P. 94, id 26927811) Ante o trânsito em julgado dos Embargos à Execução Fiscal nº 0010052-60.2013.403.6182 (id 32675673), cumpra-se integralmente o determinado no item 1 r. despacho da p. 58 (id 26927811). Expeça-se ofício para conversão em renda em favor da União dos valores depositados na fl. 238 dos autos físicos .

No mais, indefiro o pedido de expedição de mandado de penhora livre em bens do coexecutado, em razão da inutilidade da diligência formulada, observando que cabe a parte diligenciar no sentido de obter bens a serem indicados, não transferindo tal ônus ao Judiciário.

Dê-se vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que desde já indefiro, determino o arquivamento dos autos sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até ulterior manifestação.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001346-45.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DESENHO ANIMADO CONFECÇOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO DANUBIO GUEDES RODRIGUES - RS22584

D E S P A C H O

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Expeça-se carta precatória para os fins requeridos pela União (fs. 262 dos autos físicos), a fim de serem realizados os atos de alienação perante a subseção judiciária de Jundiaí/SP.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5018136-52.2019.4.03.6182

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Por ora, aguarde-se a manifestação do embargado acerca da regularidade da garantia apresentada nos autos da execução fiscal n.º 5010279-92.2019.403.6182.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012333-72.2002.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMAZONAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LIMITADA - ME, LUCIA RODRIGUES THEODORO, FRANCISCO RAZERA, LOURDES CAVALHEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ITAMAR FINOZZI - SP163609

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS CARDONIA - SP227586, RONALDO HENRIQUE CARDONIA DA SILVA - SP286754

DESPACHO

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo a fim de fazer constar a expressão "Massa Falida" na denominação da executada pessoa jurídica.

Isto feito, dê-se ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Concomitantemente, regularize a cocexecutada Lucia Rodrigues Theodoro a sua representação processual, considerando que não há instrumento de procuração no nome do advogado subscritor da manifestação de fs. 245 (ID 26524588). Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, anote-se conforme requerido. Fica prejudicado o pedido de fs. 223/224 (ID 26524595) em face da digitalização dos autos.

Sem prejuízo da determinação supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução fiscal até que sobrevenha o desfecho da ação de falência da executada.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017959-28.2009.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759

EXECUTADO: ZIALE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA - SP195847

DESPACHO

Preliminarmente, tendo em vista que consta como parte exequente a União Federal, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para que retifique o autor da ação, fazendo constar Caixa Econômica Federal.

Após, intímem-se as partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Isto feito, defiro em parte o requerido pela exequente à fl. 339. Determino que a Secretaria promova a inclusão, no sistema RENAJUD, de minuta de ordem de bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome da parte executada, tantos quanto bastem para garantir a execução e expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e nomeação de fiel depositário.

Com a resposta da consulta RENAJUD negativa ou a devolução do mandado cumprido, dê-se vista ao exequente e nada sendo requerido, determino o arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0060114-22.2004.4.03.6182
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO: PAPALEGUA AUTO CENTER LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GESSE GONCALVES PEREIRA JUNIOR - SP84907

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fls. 127/128 e 240/243 dos autos físicos: A adesão a parcelamento tributário em momento posterior ao da formalização da penhora, apesar de suspender a exigibilidade do crédito, não tem força para impor a liberação da garantia do crédito.

O art. 65, §31, inciso I, da Lei nº 12.249/10 dispõe que os parcelamentos "não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada".

Tal dispositivo deixa claro, portanto, que a adesão e a manutenção do parcelamento independem da existência de garantia, mas ressalvam a manutenção das garantias já formalizadas.

Isto posto, indefiro o pedido de levantamento dos depósitos realizados às fls. 237/238 dos autos físicos.

Manifeste-se a exequente acerca da atual situação do parcelamento concedido, tendo em vista o tempo decorrido desde a manifestação de fls. 240/243 dos autos físicos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005345-17.2020.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de cinco dias para o fim determinado (id 32056412, Processo 5003854-72.2020.4.03.6182 associado).

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025537-47.2006.4.03.6182
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY ZIDORO - SP135372, CECILIA TANAKA - SP163701

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO

1 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor da minuta de ofício requisitório de pequeno valor ID 32793940, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

2 - Na ausência de impugnação pelas partes, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor nos termos da minuta anteriormente preparada e mandado para entrega do referido ofício à executada, para pagamento.

3 - Com a informação acerca do pagamento do ofício requisitório, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003118-25.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MASSUE CONFECOES LTDA

DESPACHO

Diante do resultado negativo apontado pelo sistema Bacenjud (ID 20920271), dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0051628-14.2005.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEWISTON IMPORTADORA S/A. - ME, PAULO JOSE ALBERTIN, NELSON JOSE COMEGNIO, ANA MARIA VIECK COMEGNIO

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON JOSE COMEGNIO - SP97788

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das alegações do executado.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008025-81.1988.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEME ENGENHARIA E TERRAPLENAGEM LTDA, EMMANUEL PRADO LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS SOUZA QUEIROZ FERRAZ - SP22988

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS SOUZA QUEIROZ FERRAZ - SP22988

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a executada, por publicação, da indisponibilidade de valores por meio do sistema Bacenjud, ID 32815222, nos termos da decisão de fl. 161 dos autos físicos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0225727-51.1991.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARUMI SASH ESQUADRIAS METALICAS LTDA, GERALDA LUNA DE OLIVEIRA, TAMOTSU MATSUI, NELSON BENEDITO DA SILVA, NIVALDO PEDRO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE CHRISTINA PASTORE - SP57388

DESPACHO

1- Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Intime-se os executados NELSON BENEDITO DA SILVA e NIVALDO PEDRO DA SILVA, por PUBLICAÇÃO, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se nos termos do § 3º do art. 854 do CPC. Decorrido o prazo sem a manifestação dos mencionados executados, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo previsto no art. 16 da Lei nº 6830/80.

3- Transcorrido o prazo sem impugnação, dê-se vista à exequente em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

4- Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos, sobrestados, ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação da exequente.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0530645-49.1996.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HORA VINTE E CINCO MODAS LTDA, ROBERTO TOROSSIAN, RICHARD TOROSSIAN

Advogado do(a) EXECUTADO: IRENE ELVIRA DA SILVA - SP80569

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Preliminarmente, defiro o pedido da exequente à fl. 375 dos autos físicos, de penhora no rosto dos autos da reclamação trabalhista n.º 00163000720085020089 ou 00163-2008-089-02-00-2, em trâmite perante o Juízo da 89ª Vara do Trabalho de São Paulo, até o limite do débito R\$ 123.755,92 (atualizado para março/2018).

Consoante o Processo nº 2016/00180539 (Parecer 606/2016-J, aprovado pelo Exmo. Desembargador Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo), publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 12/12/2016 é suficiente a comunicação por meio eletrônico para eficácia do ato.

Despiciendo, também, a lavratura de termo nestes autos, visto que "dá-se apenas ciência de sua ocorrência, por simples ofício, ao magistrado responsável pelo processamento da ação em que se discute o direito litigioso, alvo da ordem de penhora, para que este possa anotá-la, reservando eventuais valores/créditos em favor do exequente" (excerto do referido parecer).

Em razão do exposto, cópia desta decisão e demais pertinentes peças dos autos deverão servir como ofício a ser encaminhado ao e-mail vtsp89@trtsp.jus.br, visando emprestar eficácia ao ato judicial em comento.

Solicite-se, ainda, ao Juízo destinatário, que informe a quantia disponível naqueles autos e o valor efetivamente penhorado.

Sem prejuízo, expeça-se mandado de citação e penhora de bens do executado Richard Torossian, no endereço indicado pela exequente à fl. 367:

R PERUCABA,29,TATUAPE,SAO PAULO,CEP 03709-010.

Como cumprimento do mandado e a efetivação da penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, inclusive sobre o óbito do co-executado Roberto Torossian, noticiado à fl. 258 dos autos físicos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até ulterior manifestação.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015546-39.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESTEVES S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

DESPACHO

Intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela executada.

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001719-92.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DESPACHO

Intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela executada.

No mesmo prazo, deverá a exequente manifestar-se acerca do bem oferecido à penhora pela executada na manifestação ID 13376254.

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0529088-56.1998.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SARCINELLI INDUSTRIALS A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LUIS ROLAND ZOVICO - SP239904

DESPACHO

1. Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Fls 376/377 (ID 26530308): Defiro. Encaminhe-se correio eletrônico à 6ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP solicitando informações acerca da penhora no rosto dos autos da Execução Fiscal nº 0532075-65.1998.4.03.6182, bem como quanto a existência de eventual saldo remanescente para transferência, fazendo constar que o saldo do débito é de R\$ 263.599,28, atualizado do para julho de 2019.

3. Com a resposta, dê-se vista à exequente em termos de prosseguimento.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001872-28.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

1. (ID 20971554): Defiro. Intime-se a executada para que apresente a comprovação do registro da apólice junto à SUSEP, juntamente com a certidão de regularidade da seguradora. Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Cumprida a determinação e em face da manifestação do exequente, reputo garantido o feito e suspendo o curso da execução.

3. Intime-se a executada do início do prazo legal para oposição de Embargos à Execução, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/1980.

4. Opostos embargos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até que sobrevenha julgamento final naqueles autos.

5. Decorrido o prazo *in albis*, certifique-se a não oposição de embargos à execução e dê-se vista ao exequente em termos de prosseguimento.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0057798-02.2005.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONFECÇOES PATELLE LTDA- ME, DO OWN KIM, MOON HEE WON, SANG HYUN PARK

Advogado do(a) EXECUTADO: BAMAM TORRES DA SILVA - SP76083

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 94 dos autos físicos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017540-18.2003.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TERMOCOLOR TINTA EM PO LTDA - ME, AMADEU DOS SANTOS VAZ

Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON MAXIMO TOFFOLI - SP96967

DESPACHO

1. Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Concomitantemente, dê-se vista à exequente acerca do mandado devolvido (fls. 111/112) para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 20 (vinte) dias.

3. Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, coma remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011398-14.2020.4.03.6182

EMBARGANTE: SOMPO SAUDE SEGUROS SA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FELIPE CONDE - SP310799-A

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Garantida a execução, recebo os embargos, suspendendo o andamento do feito principal.

Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006837-46.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA, LUIZ CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278, VICENTE GOMES DA SILVA - SP224812

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278, VICENTE GOMES DA SILVA - SP224812

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001589-02.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: EDIMIRSON RODRIGUES DA ROCHA, EDIMIRSON RODRIGUES DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008131-92.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: SILVANA BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011325-03.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: DURVAL GUEDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR ALVES DIAS PARIZOTTO - SC23705
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.

Aguarde-se por 05 (cinco) dias notícia do cumprimento da obrigação.

Silente, reitere-se notificação à CEAB-DJ para que cumpra a determinação judicial contida no despacho doc. 31584296 em 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003985-81.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: ISAIAS BAPTISTA NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso não verifico o cumprimento do item "e", tendo em vista que no contrato doc. 31849198 foram pactuados honorários de trinta por cento das parcelas vencidas mais três salários de benefício, razão pela qual indefiro o pedido.

Expeça(m)-se o(s) requisitório(s) sem destaque de honorários contratuais.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009491-35.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JANDIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FERNANDES KIYANITZA - SP288501
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sentenciado em Inspeção.

JANDIRA DE LIMA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados desde o requerimento administrativo realizado em 07/10/2014 (NB 608.048.143-3).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, foi indeferida a medida antecipatória postulada (Num. 19747130).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (Num. 21760183).

Houve réplica (Num. 22863264).

Foi deferida a realização da prova pericial na especialidade de clínica médica, em 05/12/2019 (Num. 26024474).

As partes apresentaram manifestação acerca do laudo (Num. 26934788 e Num. 28102812).

Restou indeferido o pedido de realização de nova perícia médica (Num. 28913926).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do indeferimento do benefício administrativo (07/10/2014) e a propositura da presente demanda (23/07/2019).

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.

O *expert* em clínica médica afastou a existência de incapacidade laborativa nos seguintes termos:

“Após análise do quadro clínico da pericianda devido à perícia feita observa-se que está sendo acometida pela hipertensão arterial, todavia menciono que está bem controlada com a medicação que está fazendo uso regularmente, pois nenhuma no exame clínico não foi evidenciado nenhuma lesão nos órgãos alvos (cérebro, olhos, rins e coração) que geraria alguma incapacidade. Em relação à Aids informo que as medicações estão adequadas, pois na perícia médica nenhuma anormalidade foi observada no exame clínico e o estado geral da mesma estava adequado, em vista disso está doença está compensada, por isso não acarreta nenhuma limitação funcional nem incapacidade. A respeito da bronquite relato que na perícia médica nenhuma anormalidade foi observada e a oximetria de pulso, mostrada através da saturação de oxigênio, revelou no seu resultado os parâmetros da normalidade, por isso não gera nenhuma limitação funcional nem incapacidade. Em relação à dislipidemia menciono que não promove nenhuma incapacidade. A respeito do encurtamento do seu membro inferior direito de 1 cm em relação ao membro inferior esquerdo menciono que nas atividades laborativas habituais da pericianda não determina nenhuma limitação funcional nem incapacidade. Conclusão: A pericianda não apresenta nenhuma limitação funcional, nenhuma sequela nem incapacidade, portanto apto a exercer suas atividades laborativas habituais, por isso não há como indicar nenhum benefício previdenciário” (Num. 26024474 - Pág. 4).

Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo dos laudos.

Verifico, ainda, que foram respondidos aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, **não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra.**

Portanto, ausente a incapacidade laborativa, impõe-se o decreto de improcedência do pedido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005767-86.2020.4.03.6183
AUTOR: CARLOS ALEXANDRE DA SILVA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GOMES DA SILVA - SP236912
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

CARLOS ALEXANDRE DA SILVA GOMES ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, requerendo o benefício de pensão por morte de seu pai, Carlos Alberto Garcia Gomes, falecido em 25/10/1999, o qual fora indeferido pela ausência da qualidade de segurado. Postulou, ainda, a concessão do benefício de gratuidade da justiça e de tutela provisória.

Cálculos da Contadoria Judicial (doc. 31628929, pp. 109 a 118).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme doc. 31628929, pp. 119 e 120.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal, e fixo o valor da causa em R\$82.797,19.

Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro em relação ao processo nº 0007457-75.2020.4.03.6301, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

A parte autora já ajuizou ação anterior, nº 0066443-32.2014.4.03.6301, com o mesmo pedido e causa de pedir contra o mesmo réu, julgada improcedente e com trânsito em julgado.

Nos termos do artigo 337 parágrafos 2º e 4º do CPC, uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido; há coisa julgada quando se repete ação em que já houve trânsito em julgado.

A autoridade da coisa julgada não pode ser flexibilizada ou, como pretende a parte autora, relativizada por omissão, seja da parte, a quem caberia no trâmite daquela demanda requerer e apresentar as provas de seu direito ou, ainda, recorrer da sentença que lhe foi desfavorável, seja do próprio provimento jurisdicional.

Nesse sentido é expresso o Código de Processo Civil atual no seu artigo 508, que praticamente reproduziu o disposto no CPC anterior (artigo 474), in verbis:

“Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.”

Isto posto, julgo extinto o processo nos termos do inciso V do artigo 485 do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, por não se ter completado a relação processual.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000688-66.2010.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE TEODOSIO FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Petição e seus documentos (ID 29112053 - fls. 204/222 dos autos físicos): Dê-se ciência ao executado para que se manifeste em 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004438-39.2020.4.03.6183
AUTOR: JOSE SEVERO DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: EDER TEIXEIRA SANTOS - SP342763
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em Inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017170-23.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: GILEUSA MARCOS DA SILVA TOFANELLI, EDILEUZA MARCOS DA SILVA MARCHINI, NEIDE MARCOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGNO BENFICA LINTZ CORREA - SP259863
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGNO BENFICA LINTZ CORREA - SP259863
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGNO BENFICA LINTZ CORREA - SP259863
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em Inspeção.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de decisão / trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002904-94.2019.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO IVAN VILLACA AVOGLIO
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA ZANDONATO - SP226348
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em Inspeção.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002796-31.2020.4.03.6183
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA JOSE
Advogados do(a) AUTOR: MILENE CASTILHO - SP178638, ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em Inspeção.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011346-13.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANZ KED
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em Inspeção.

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020240-48.2018.4.03.6183
AUTOR: IDELSO CALDEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI - SP287590
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em Inspeção.

Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006691-97.2020.4.03.6183
AUTOR: EDUARDO DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decidido em inspeção.

Retifixo ex officio o valor atribuído à causa para R\$48.832,80, com esteio no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil. O pleno acolhimento do pedido inicial implicaria a majoração da renda mensal inicial (RMI) de R\$3.135,41 para R\$5.577,05. Assim: 2.441,64 (diferença entre rendas) x 20 (oito parcelas vencidas + doze vincendas) = 48.832,80. Anote-se.

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor da causa, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a pronta remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005207-47.2020.4.03.6183
AUTOR: VALDECIR DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NIKOLAI OLEGOVICH ROQUE LAFAEFF - SP392692, LETICIA MARIA DA SILVA - SP387627
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decidido em inspeção.

Docs. e anexos: as contas de luz, água e telefone/internet/televisão a cabo, faturas de cartão de crédito, boletos de faculdade, curso de inglês e de financiamento de carro, declaração de imposto de renda exercício 2020 e certidões de casamento e nascimento demonstrando unidade familiar com cônjuge e dois filhos não se mostraram hábeis a ilidir os indícios de que a parte possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, conforme exposto no despacho doc. 31242170, tendo em vista que, embora o salário do demandante especificamente em abril tenha sido menor que os demais, sua remuneração mensal usual recente é acima de nove mil reais. Ademais, na declaração de imposto de renda acostada aos autos há indicação da compra de veículo automotor Virtus 2019/2020 no valor de R\$81.990,00, bem como de um total de bens e direitos em 31/12/2019 no valor de R\$398.582,95, incompatível com a alegada hipossuficiência.

Ante o exposto, indefiro o pedido de justiça gratuita, e determino à parte autora que recolha as custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005519-23.2020.4.03.6183
AUTOR: WILMAR BEZERRA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decidido em inspeção.

WILMAR BEZERRA DIAS ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Ante o recolhimento das custas processuais e tendo em vista as razões expostas no despacho doc. 31669762, indefiro o pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça. **Anote-se.**

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016411-59.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA CICERA MANTOVANI
SUCEDIDO: ROBERTO MANTOVANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decidido em inspeção.

Diante da expressa concordância de ambas as partes com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, homologo a conta de doc. 29137486, no valor de R\$295.616,40 referente às parcelas em atraso e de R\$28.993,89 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 04/2019.

O patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, **defiro a expedição do(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 18200564) nos respectivos percentuais de 30%, sendo que o destaque deverá ser expedido em favor da sociedade de advogados indicada na petição doc. 32870284.**

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e atuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntado do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004621-10.2020.4.03.6183
AUTOR: GERALDO MIGUEL ESCUDERO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decidido em inspeção.

Doc. 32843638: as contas de luz, telefone e internet, fatura de cartão de crédito e boleto de condomínio apresentados não se mostraram hábeis a ilidir os indícios de que a parte possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, conforme exposto no despacho doc. 30719073, haja vista a remuneração mensal usual do autor ser acima de oito mil reais e a soma das despesas comprovadas atingir apenas o patamar de R\$2.838,31.

Ante o exposto, indefiro o pedido de justiça gratuita, e determino à parte autora que recolha as custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005879-55.2020.4.03.6183
EXEQUENTE: EDILENE DIAS DA SILVA RIOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE AVILA MARINGÓLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, CARLOS HENRIQUE SENA CARDOZO - SP420862
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo C)

Sentenciado em Inspeção.

Trata-se de cumprimento **provisório** de sentença, em que a parte requer a implantação da tutela antecipada concedida pelo Tribunal Regional Federal 3ª região, nos autos n. 5007835-77.2018.403.6183.

A parte peticionou na segunda instância informando que o benefício ainda não foi implantado, mas, em decisão negando seguimento a recurso extraordinário do INSS, determinou-se que referida petição deverá ser apreciada pelo Juízo de origem **quando os autos forem baixados em retorno.**

No momento, o processo principal aguarda o trânsito em julgado.

É o relatório. Decido.

O eventual descumprimento da implantação de tutela deferida pelo Tribunal deve ser alegado naqueles autos, tendo a segunda instância competência para análise.

Contudo, tal requerimento poderá ser apreciado por este juízo **quando os autos forem baixados em retorno**. Portanto, deve-se aguardar o trânsito em julgado e o retorno dos autos para início da execução.

Nesse sentido, o presente feito não reúne as condições necessárias para o exame de seu mérito, e merece ser extinto.

Diante do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, VI, in fine, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, por não se ter completado a relação processual.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5016631-23.2019.4.03.6183
AUTOR: ABIMAILDO GOMES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo M)

Sentenciando em Inspeção.

Doc. Num. 32697029: o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** opôs embargos de declaração, arguindo existência de erro material na sentença (doc. Num. 32074801), na qual este juízo julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 01/07/1985 a 30/11/1987, 01/12/1987 a 20/12/1998, 13/02/1989 a 15/05/90, 01/10/1990 a 21/12/1990, 06/02/1991 a 08/12/1992, 30/08/1993 a 04/03/1997; e (b) condenar o INSS a averbá-los como tais no tempo de serviço da parte autora.

Sustenta o embargante que “na fundamentação e no dispositivo da r. sentença, constou o reconhecimento como tempo especial do período de 01/12/1987 a 20/12/1998, por enquadramento por grupo profissional. No entanto, verifica-se da petição inicial do autor e da contagem de tempo da própria sentença, que o período correto seria 01/12/1987 a 20/12/1988”.

Decido.

Os pressupostos indispensáveis à oposição dos embargos de declaração encontram-se disciplinados no artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Os erros materiais a que se refere o art. 1.022 são aqueles causados por equívoco ou inexistência, referentes, sobretudo, a aspectos objetivos, como material ou cálculo.

Desse modo, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** a fim de sanar o erro material detectado.

Nesse sentido, os parágrafos abaixo devem substituir os parágrafos constantes na sentença com a menção ao período de 01/12/1987 a 20/12/1988 ao invés de 01/12/1987 a 20/12/1998, conforme consta do pedido inicial e do cálculo elaborado, bem como da anotação de vínculo em CTPS:

“**ABIMAILDO GOMES SANTOS** ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando: (a) o reconhecimento como tempo de serviço especial dos períodos de 12/03/1974 a 14/03/1980, 12/08/1981 a 13/10/1981, 02/02/1983 a 09/11/1983, 01/03/1985 a 30/11/1987, 01/12/1987 a 20/12/1988, 13/02/1989 a 15/05/1990, 01/10/1990 a 21/12/1990, 06/02/1991 a 08/12/1992, 30/08/1993 a 13/08/2004, 15/05/2007 a 01/09/2015; (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/141.488.861-6); (c) pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo - DER 16/07/2007, acrescidas de juros e correção monetária.

(...)

Pretende o autor o reconhecimento como especial dos períodos de 12/03/1974 a 14/03/1980, 12/08/1981 a 13/10/1981, 02/02/1983 a 09/11/1983, 01/03/1985 a 30/11/1987, 01/12/1987 a 20/12/1988, 13/02/1989 a 15/05/1990, 01/10/1990 a 21/12/1990, 06/02/1991 a 08/12/1992, 30/08/1993 a 13/08/2004, 15/05/2007 a 01/09/2015.

(...)

De acordo com a CTPS n. 18149, expedida em 20/07/1981 (Num. 25485606 - Pág. 1 e ss.), o autor laborou de 12/03/1974 a 14/03/1980 no cargo de servente da laminação, na empresa Metalúrgica Brasileira ULTRA, 12/08/1981 a 13/10/1981 no cargo de servente na empresa VEGA-SOPAVE S/A, 02/02/1983 a 09/11/1983 no cargo de ajudante, na empresa BERNAUER SECADORES INDUSTRIAIS, 01/03/1985 a 30/11/1987 no cargo de ajudante geral, na empresa Metalúrgica Rigitec Ltda., 01/12/1987 a 20/12/1988 no cargo de soldador A, na empresa Metalúrgica Rigitec Ltda., 13/02/1989 a 15/05/90 no cargo de soldador, na empresa PASINI & CIA Ltda., 01/10/1990 a 21/12/1990 no cargo de soldador na empresa Incogeral Ind. Com. De Geradores Ltda, 06/02/1991 a 08/12/1992 no cargo de soldador A oxigas, na empresa Sociedade Paulista de Tubos Flexíveis, 30/08/1993 a 13/08/2004 no cargo de soldador na empresa Metalúrgica Cartec Ltda., 15/05/2007 a 01/09/2015 (auxílio-acidente NB 94/152.366.978-8).

(...)

Ficou devidamente comprovado nos autos o exercício de atividade especial nos períodos 01/12/1987 a 20/12/1988 no cargo de soldador A, na empresa Metalúrgica Rigitec Ltda., 13/02/1989 a 15/05/90 no cargo de soldador, na empresa PASINI & CIA Ltda., 01/10/1990 a 21/12/1990 no cargo de soldador na empresa Incogeral Ind. Com. De Geradores Ltda, 06/02/1991 a 08/12/1992 no cargo de soldador A oxigas, na empresa Sociedade Paulista de Tubos Flexíveis, 30/08/1993 a 28/04/1995 no cargo de soldador na empresa Metalúrgica Cartec Ltda., em virtude do enquadramento por categoria profissional de soldador.

(...)

Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS, bem como os períodos especiais ora reconhecidos de 01/07/1985 a 30/11/1987, 01/12/1987 a 20/12/1988, 13/02/1989 a 15/05/90, 01/10/1990 a 21/12/1990, 06/02/1991 a 08/12/1992, 30/08/1993 a 04/03/1997 o autor contava com 29 anos, 01 mês e 29 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (16/07/2007), conforme tabela a seguir, insuficientes para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição:

(...)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 01/07/1985 a 30/11/1987, 01/12/1987 a 20/12/1988, 13/02/1989 a 15/05/90, 01/10/1990 a 21/12/1990, 06/02/1991 a 08/12/1992, 30/08/1993 a 04/03/1997; e (b) condenar o INSS a averbá-los como tais no tempo de serviço da parte autora”.

No mais, mantenho a r. sentença nos termos em que proferida.

P. R. I.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008435-64.2019.4.03.6183
AUTOR: EDITE CAMPOS CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA DE DEUS ROCHA - SP81257, ROSANGELA DA ROCHA - SP141414
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.

Dê-se ciência às partes da decisão do e.TRF3 que concedeu efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento, para que o ente autárquico implante o benefício de pensão por morte em favor da parte agravante.

Notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra o decidido.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002593-69.2020.4.03.6183
AUTOR: JORGE ANTONIO DA SILVA, JORGE ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAXWELL TAVARES - SP396819
Advogado do(a) AUTOR: MAXWELL TAVARES - SP396819
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.

Dê-se ciência à parte autora da decisão id. 30917896 .

Considerando o indeferimento da tutela antecipada recursal, recolha a parte autora as custas, conforme decisão id 30917896.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005186-79.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: MARCOS CUPERTINO AMARAL, ELAINE CUPERTINO AMARAL
SUCEDIDO: MANOEL AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611,
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em Inspeção.

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 12930423, fls. 312/313 dos autos físicos) nos respectivos percentuais de 30%.

Quanto ao pedido de destaque de honorários advocatícios em favor da sociedade de advogados, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que apresente a cópia do registro aprovado dos atos constitutivos da pessoa jurídica no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013506-47.2019.4.03.6183
AUTOR: PEDRO BEZERRA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE SILVA LOURENCO - SP367481
REU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **PEDRO BEZERRA PEREIRA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando(a) a averbação dos períodos urbanos e consequente inclusão no CNIS; b) a concessão aposentadoria por tempo de contribuição (**NB42/186.152.054-6**); e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde a data do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária.

Determinou-se a emenda à inicial (ID 22737450), providência cumprida.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação da tutela provisória (ID 25089835).

O INSS ofereceu contestação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 25986041).

Houve réplica (ID 27887287).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Converto o julgamento em diligência.

A contagem que embasou o pedido administrativo encontra-se ilegível quanto a todos os períodos invocados na peça de emenda à inicial (ID 23327344), gerando dúvidas no que toca aos lapsos controvertidos, motivo pelo qual determino a expedição de ofício ao INSS para que, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias**, encaminhe a este juízo **cópia integral e legível do processo administrativo identificado NB 42/186.152.054-6**.

Verifico, ainda, que a CTPS coligida aos autos e apresentada administrativamente (ID 22675954), mostra-se deteriorada, o que inviabiliza a aferição do tempo efetivo de duração do vínculo com o Condomínio Edifício Luciana, sendo que a declaração subscrita por Rosemeire F de O Rodrigues, em 31/07/2017, sem qualquer identificação de que tenha poderes para tal (ID 22679226, pp. 15/17), além de inidônea fragiliza sobremaneira as alegações.

Por fim, no que tange ao vínculo com o Condomínio Edifício Mari há notória divergência entre as alegações do segurado que requer a averbação do período de **01.10.1983 a 30.07.1986**, com o lapso atestado na declaração subscrita por Roseli Maria da Silva Costa, que se denomina Administradora do Condomínio e dados do livro de registro carreados aos autos (ID 22679226, pp. 18/19).

Assim, a fim de dirimir as dúvidas quanto aos reais intervalos laborados pelo demandante, impõe-se a expedição de ofícios ao **Condomínio Edifício Luciana, localizado na Alameda Santos, 2415, São Paulo e ao Condomínio Edifício Mari, localizado na Rua Maria Antônia, 162, Centro, São Paulo**, solicitando aos síndicos ou administradores, devidamente identificados, que no prazo de **30(trinta) dias**, informações acerca do exato período do contrato de trabalho do autor.

Os ofícios encaminhados aos condomínios deverão ser instruídos com as respectivas declarações e livros (ID 22679226, pp. 15/17 e ID 22679226, pp. 18/21), advertindo aos representantes legais de que a desobediência ou falsidade das informações poderá acarretar aplicação das medidas legais cabíveis.

Com a juntada da documentação, dê-se vista às partes. Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008858-92.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PINHEIRO DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO PINHEIRO DE OLIVEIRA, ISABEL RIBEIRO DE OLIVEIRA, ISABEL RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MORAES DE FARIAS - SP174572
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MORAES DE FARIAS - SP174572
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS - SP24413, ELZIRA DE CARVALHO RODRIGUES - SP52872
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS - SP24413, ELZIRA DE CARVALHO RODRIGUES - SP52872
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em Inspeção.

Compulsando os autos eletrônicos, observa-se que o parecer da Contadoria Judicial (ID 26269597) consignou ter o INSS apurado valores iguais para os coexequentes a título de parcelas vencidas, apesar do título executivo prever o direito do coexequente Paulo Roberto Pinheiro de Oliveira ao recebimento do benefício previdenciário até a maioridade (18/12/2011).

Assim sendo, considerando o erro material apontado pela Contadoria Judicial e o interesse público envolvido, reconsidero a decisão (ID 27599084) para determinar o retorno dos autos à Contadoria Judicial para que apresente os cálculos de liquidação, nos termos do r. julgado.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005092-29.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: WALKIRIA CAMPOS - SP213589

Despachado em Inspeção.

Petição (ID 28961628 - fls. 195/223 dos autos físicos): Dê-se ciência ao executado para que se manifeste em 15 (quinze) dias.

Int.

são Paulo, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009424-41.2017.4.03.6183
AUTOR: IRENE MARQUES GONCALVES, IRENE MARQUES GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA - SP299700
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA - SP299700
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF com a improcedência do pedido.

Requeriamo que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005552-13.2020.4.03.6183
AUTOR: LUCILIA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDILENE HILDA DA SILVA - SP219266
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006068-33.2020.4.03.6183
AUTOR: ARQUIMEDES JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001742-30.2020.4.03.6183
AUTOR: MARISA LUIZ PACHECO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PINHEIRO MACHADO DE ALMEIDA BERTOLAI - SP166092
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014562-18.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: XISTO DOS SANTOS NETO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sentenciado em Inspeção.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por XISTO DOS SANTOS NETO, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão de aposentadoria por idade NB 183.699.368-1, mediante a averbação no CNIS dos vínculos dos períodos de 01/12/1975 a 30/12/1975; 07/01/1976 a 17/02/1976; 01/06/1976 a 18/10/1976; 18/07/1977 a 16/02/1978; 01/03/1978 a 10/05/1978; 01/05/1981 a 30/04/1985; 01/05/1985 a 30/04/1986, com pagamento de atrasados desde a DER em 24/06/2014 (NB 41/169.487.016-0, acrescidos de juros e correção monetária. Postulou, ainda, a concessão do benefício da justiça gratuita.

Foi deferida a gratuidade da justiça (Num. 23672030 - Pág. 1).

Restou indeferida a medida antecipatória postulada (Num. 25979448).

Citado, o INSS apresentou contestação (Num. 26949506).

Houve réplica (Num. 28081843).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do indeferimento do requerimento administrativo (20/09/2016 - Num. 23625781 - Pág. 100) e a propositura da presente demanda (22/10/2019).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I – o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II – o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III – o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995]

IV – o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [Redação dada pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997]

V – o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI – o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei n.º 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea “g”, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993] [...]

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]

[No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem:

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...]

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

I – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.]

Verifico que após recurso administrativo houve o cômputo na esfera administrativa do total de 13 anos, 07 meses e 20 dias de contribuição e carência de 165 contribuições até a DER 24/06/2014 (Num 23625781 - Pág. 98/99).

Pretende nestes autos, o reconhecimento dos períodos urbanos de 01/12/1975 a 30/12/1975; 07/01/1976 a 17/02/1976; 01/06/1976 a 18/10/1976; 18/07/1977 a 16/02/1978; 01/03/1978 a 10/05/1978; 01/05/1981 a 30/04/1985; 01/05/1985 a 30/04/1986.

No tocante ao pedido de averbação dos períodos de 01/12/1975 a 30/12/1975; 07/01/1976 a 17/02/1976; 01/06/1976 a 18/10/1976; 18/07/1977 a 16/02/1978; 01/03/1978 a 10/05/1978, verifica-se da contagem do INSS (Num. 23625781 - Pág. 98/99) que já houve na esfera administrativa o cômputo do período de 01/12/1975 a 31/01/1979, num total de 03 anos e 02 meses de contribuição e carência de 38 meses, em virtude de recolhimentos como contribuinte individual NIT 10931878214 (Num. 23625780 - Pág. 20/50; Num. 23625781 - Pág. 1; Num. 23625781 - Pág. 43/45).

Quanto ao lapso de 01/05/1981 a 30/04/1985, laborado na empresa Comércio de Materiais para Construções Jardim Marília Ltda, apresentou cópia da CTPS n. 00461 Série 196ª com anotação de referido vínculo à página 14, no cargo de vendedor (Num. 23625781 - Pág. 81). O INSS computou o período de 01/12/1981 a 30/07/1982, em função dos recolhimentos como contribuinte individual NIT 11146988642 (Num. 23625781 - Pág. 47). Há anotação contemporânea no tocante a férias, imposto sindical e opção FGTS.

Para o período de 01/05/1985 a 30/04/1986, laborado na empresa Comercial Itabera Ltda, apresentou cópia da CTPS n. 00461 Série 196ª com anotação de referido vínculo à página 15, no cargo de Gerente de Vendas (Num. 23625781 - Pág. 81). Há anotação contemporânea no tocante a férias, imposto sindical e opção FGTS.

O contrato de trabalho registrado em CTPS, independente de constar ou não dos dados assentados no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, deve ser contado, pela Autarquia Previdenciária, como tempo de contribuição, em consonância com o comando expresso no Art. 19, do Decreto 3.048/99 e no Art. 29, § 2º, letra “d”, da Consolidação das Leis do Trabalho. Nesse sentido, confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. ART. 48, “CAPUT”, DA LEI 8.213/91. ANOTAÇÕES EM CTPS. PRESUNÇÃO “JURIS TANTUM”. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Cumprida a carência exigida no art. 142 da Lei n.º 8.213/91, levando-se em conta o ano em que a parte autora implementou o requisito etário, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana prevista no artigo 48, “caput”, da Lei n.º 8.213/91.

2. O fato de o Instituto não localizar registro da anotação no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) não transfere ao empregado a obrigação de comprovar os recolhimentos das contribuições do período laborativo anotado na carteira profissional, uma vez que é de responsabilidade exclusiva do empregador a anotação do contrato de trabalho na CTPS, o desconto e o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, não podendo o segurado ser prejudicado pela conduta negligente cometida por seu empregador, que efetuou as anotações dos vínculos empregatícios, mas não recolheu as contribuições.

3. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS não provida. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5018983-85.2018.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA, julgado em 21/05/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/05/2020)

“PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO COMUM. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I- A Carteira de Trabalho e Previdência Social constitui prova plena do tempo de serviço referente aos vínculos empregatícios ali registrados, porquanto gozam de presunção iuris tantum de veracidade, elidida somente por suspeitas objetivas e fundadas acerca das anotações nela exaradas, sendo que o fato de o período não constar do Cadastro de Informações Sociais - CNIS não pode impedir o reconhecimento do trabalho prestado pelo segurado como tempo de serviço para fins previdenciários, especialmente quando o lapso vem regularmente registrado em sua CTPS e o INSS não demonstrou que o registro se deu mediante fraude.

(...)

X- Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do INSS improvida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 6075563-82.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCÇA, julgado em 30/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/05/2020)

Desse modo, de rigor o reconhecimento dos vínculos de 01/05/1981 a 30/04/1985 e de 01/05/1985 a 30/04/1986.

DA APOSENTADORIA POR IDADE.

O artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição Federal, garante a aposentadoria por idade aos segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da lei e obedecidas as seguintes condições:

II – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher; reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. [Incluído pela Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998]

Acerca dos requisitos para a concessão e da composição da renda mensal do benefício de aposentadoria por idade, a Lei n. 8.213/91 disciplina:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: [Redação dada pela Lei n. 9.876, de 26.11.1999]

I – para os benefícios de que tratam as alíneas b [i. e. aposentadoria por idade] e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; [Incluído pela Lei n. 9.876/99] [...]

[NB: regra de transição, Lei n. 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei n. 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.]

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...]

Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Ressalto que o artigo 7º da Lei n. 9.876/99 dispensa a aplicação do fator previdenciário na concessão desse benefício, se redutor da renda mensal.

A parte autora completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 07/12/2013, já que nasceu em 07/12/1948 (Num. 23625781 - Pág. 58). Assim, na DER 24/06/2014, já preenchia o primeiro requisito.

Por estar filiada ao RGPS antes da vigência da Lei n. 8.213/91, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, a parte deve observar a carência estabelecida no artigo 142 (tabela progressiva, variável de acordo com o ano de implementação das condições para obtenção da beneesse). Assim, tendo completado a idade mínima em 2013, impõe-se a comprovação da carência de 180 meses.

Convém pontuar que o risco social tutelado é a idade avançada. Assim, no momento em que o segurado preenche o requisito etário, tem-se fixado o tempo de carência.

Considerando os períodos já reconhecidos na esfera administrativa de 13 anos, 07 meses e 20 dias de contribuição e carência de 165 contribuições até a DER 24/06/2014 (Num. 23625781 - Pág. 98/99), bem como computando os períodos de 01/05/1981 a 30/11/1981 e de 01/09/1982 30/04/1985 (já que reconhecidos administrativamente o período de 01/12/1981 a 31/08/1982) e de 01/05/1985 a 30/04/1986, o autor contava com 17 anos, 10 meses e 27 dias de tempo de contribuição e carência de 215 recolhimentos, sendo de rigor a concessão do benefício postulado de aposentadoria por idade, conforme planilha abaixo:

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSS a reconhecer os períodos urbanos de 01/05/1981 a 30/11/1981, de 01/09/1982 30/04/1985 (já que reconhecidos administrativamente o período de 01/12/1981 a 31/08/1982) e de 01/05/1985 a 30/04/1986, bem como a conceder à parte autora o benefício de **aposentadoria por idade (NB 41/169.487.016-0)**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 24/06/2014**.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 41 (NB 169.487.016-0)

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 24/06/2014

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: sim

- Tempo reconhecido judicialmente: 01/05/1981 a 30/11/1981, de 01/09/1982 30/04/1985 (já que reconhecidos administrativamente o período de 01/12/1981 a 31/08/1982) e de 01/05/1985 a 30/04/1986,

São PAULO, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009750-64.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANGELA MARIA DE MENEZES FIRMINO, ANGELA MARIA DE MENEZES FIRMINO, ANGELA MARIA DE MENEZES FIRMINO

Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER LUIS BOZA MAYORAL - SP183970

Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER LUIS BOZA MAYORAL - SP183970

Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER LUIS BOZA MAYORAL - SP183970

SENTENÇA
(Tipo B)

Sentenciado, em inspeção.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução relativo aos honorários sucumbenciais foi devidamente pago pelo executado, conforme Guias de Recolhimento da União - GRU contidos nos docs. 17619354, 22134088, 24020605, 25367933, 26541615, 27989398 e 29397474.

Intimado o INSS, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, relativo aos honorários sucumbenciais, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017092-92.2019.4.03.6183

AUTOR: CARLOS ALBERTO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO MASSI - SP72875

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo A)

Sentenciado em inspeção.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **CARLOS ALBERTO GONCALVES**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 01.08.1984 a 06.11.1985 (Noroeste Chemical S/A / Norchem Participações e Consultoria S/A), de 05.03.1986 a 12.09.1986 (Ebid Editora Páginas Amarelas Ltda.), de 05.05.1988 a 22.04.1991 (Cia. Municipal de Transportes Coletivos / São Paulo Transporte S/A), de 20.03.1992 a 30.12.1992 (Empresa de Ônibus L. Fioravante Ltda.), de 12.08.1993 a 08.06.1984 (MN Tecidos Ltda.), de 02.12.1994 a 15.07.1996 (Águas Sanitárias Super Globo de São Paulo S/A / SG Participações Ltda.), e de 28.09.1996 a 22.02.2018 (Expresso Talgo Transportes e Turismo Ltda., transferido para E.A.O. Penha São Miguel Ltda. em 30.10.2002); (b) a conversão, em tempo especial, dos intervalos de trabalho urbano comum, mediante aplicação de fator redutor; (c) a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 193.428.090-6, DER em 22.02.2018), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido, e a tutela provisória foi negada.

O prazo do INSS para oferecimento de contestação transcorreu *in albis*.

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “relação de atividades profissionais prejudiciais” seria “objeto de lei específica”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tornado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Ficou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; e a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também acrescentou os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Deve reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece[-se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interm, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “nas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi reprimido o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metalurgia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (v. < http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm >). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional >).

Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação *qualitativa* de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...] e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação *quantitativa* da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que neta declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[c]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, como Decreto n. 357/91, pois, revogado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB*	acima de 90dB†	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas”. † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLADAS.

O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motoristas e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão “transporte rodoviário”, no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma *contradictio in terminis*, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local.

Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motoristas e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995.

Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial. [Nesse diapasão, v. TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999, Nona Turma, Rel. Des.ª Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389: “PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII – Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII – Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX – A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...]”.]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

(a) Período de 01.08.1984 a 06.11.1985 (Noroste Chemical S/A / Norchem Participações e Consultoria S/A): há registro e anotações em CTPS (doc. 25945727, p. 22 et seq., admissão no cargo de office boy, sem mudança posterior de função).

Não há qualificação pela categoria profissional, nem prova da exposição a agentes nocivos.

(b) Período de 05.03.1986 a 12.09.1986 (Ebid Editora Páginas Amarelas Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 25945727, p. 22 et seq., admissão no cargo de mensageiro I, sem mudança posterior de função).

Não há qualificação pela categoria profissional, nem prova da exposição a agentes nocivos.

Nem todas as atividades desenvolvidas no contexto da indústria gráfica e editorial correspondem às ocupações qualificadas no código 2.5.5 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (“composição tipográfica e mecânica, linotipia, estereotipia, eletrotipia, litografia e off-set, fotogravura, fotogravura e gravura, encadernação e impressão em geral: trabalhadores permanente nas indústrias poligráficas: linotipistas, monotipistas, tipógrafos, impressores, margeadores, montadores, compositores, pautadores, gravadores, granitadores, galvanotipistas, frezadores, titulistas”) ou no código 2.5.8 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 (“indústria gráfica e editorial: monotipistas, linotipistas, fundidores de monotipo, fundidores de linotipo, fundidores de estereotipia, eletrotipistas, galvanotipistas, titulistas, compositores, biqueiros, chapistas, tipógrafos, caixistas, distribuidores, paginadores, emendadores, impressores, minervistas, prelistas, ludistas, litógrafos e fotogravadores”).

(c) Período de 05.05.1988 a 22.04.1991 (Cia. Municipal de Transportes Coletivos / São Paulo Transporte S/A): há registro e anotações em CTPS (doc. 25945727, p. 23 et seq., admissão no cargo de cobrador, sem mudança posterior de função).

É devido o enquadramento pela ocupação profissional de cobrador de ônibus, cf. código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64.

(d) Período de 20.03.1992 a 30.12.1992 (Empresa de Ônibus L. Fioravante Ltda.): há registro em CTPS (doc. 25945727, p. 23, admissão no cargo de cobrador).

É devido o enquadramento pela ocupação profissional de cobrador de ônibus, cf. código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64.

(c) Período de 12.08.1993 a 08.06.1984 (MN Tecidos Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 25945727, p. 41 *et seq.*, admissão no cargo de motorista, sem mudança posterior de função).

Não há qualificação por ocupação profissional, à míngua de detalhes que permitissem concluir o desempenho da atividade de motorista vinculada às categorias listadas nos decretos de regência. Não há como supor-se, nem mesmo pelo objeto social do empregador, que o autor dirigisse ônibus ou caminhões nesse período.

Não há, tampouco, prova da exposição a agentes nocivos.

(d) Período de 02.12.1994 a 15.07.1996 (Águas Sanitárias Super Globo de São Paulo S/A / SG Participações Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 25945727, p. 41 *et seq.*, admissão no cargo de motorista, sem mudança posterior de função).

Não há qualificação por ocupação profissional, à míngua de detalhes que permitissem concluir o desempenho da atividade de motorista vinculada às categorias listadas nos decretos de regência. Não há como supor-se, nem mesmo pelo objeto social do empregador, que o autor dirigisse ônibus ou caminhões nesse período.

Não há, tampouco, prova da exposição a agentes nocivos.

(e) Período de 28.09.1996 a 22.02.2018 (Expresso Talgo Transportes e Turismo Ltda., transferido para E.A.O. Penha São Miguel Ltda. em 30.10.2002): há registro e anotações em CTPS (doc. 25945727, p. 42 *et seq.*, admissão no cargo de motorista, sem mudança posterior de função), e PPP (doc. 25945727, p. 57 *et seq.*):

Após 28.04.1995, não mais é possível a qualificação de tempo especial por ocupação profissional.

Independentemente da quantificação, não houve exposição habitual e permanente a ruído ou a calor, em razão das variações de intensidade desses agentes nas vias públicas. Deve-se considerar, ademais, a informação de que todos os ônibus da frota possuem motor posicionado na parte traseira dos veículos.

DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL.

A possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial. Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comunitária a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão.

A aparente coerência dessa tese não resiste a uma análise percutiente. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época da prestação do serviço. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido, dado que tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. [Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte: “uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e consequente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria” (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293).]

A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. [Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70.51.002795-4, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG): “[...] Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do **Recurso Especial 1.151.363/MG** [...] DJe 5/4/2011, processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...]” (STJ, Terceira Seção, EREsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011).]

Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado – extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 – qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. [A essa mesma conclusão chega Marina Vasques Duarte (*op. cit.*, p. 293).]

Assim, está claro que a lei a reger a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo violação alguma a direito adquirido. [Esse entendimento foi esposado pela Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.310.034/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.10.2012, cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 19.12.2012): “[...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, § 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG [...]. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. [...]”]

No presente caso, considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher esse pedido.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

O autor conta **3 anos, 8 meses e 29 dias** laborados exclusivamente em atividade especial, insuficientes para a aposentação:

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. artigos 52 e 53, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91, e artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretenda se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo de serviço faltante àquele exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta), se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional.

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...] apurados em período não superior a 48 [...] meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Semprejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A “regra 85/95” foi confirmada, minudenciando-se que as citadas somas computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão paulatinamente acrescidas de um ponto a cada ano de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria, [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).]

O autor contava **30 anos, 10 meses e 18 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo, insuficientes para a aposentação:

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos de **05.05.1988 a 22.04.1991** (Cia. Municipal de Transportes Coletivos / São Paulo Transporte S/A), de **20.03.1992 a 30.12.1992** (Empresa de Ônibus L. Fioravante Ltda.), e condenar o INSS a **averbá-los como tais** em favor do autor.

Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, deixo de arbitrar honorários de advogado em favor da parte autora. Tratando-se de réu revel, não são devidos honorários sucumbenciais pelo autor. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. *A fortiori*, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

P. R. I.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004524-86.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO PASCHOAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão em Inspeção.

Em execução invertida, o INSS apresentou cálculos de liquidação no valor de **RS39.821,29 para 12/2016** (doc. 12933314, p. 52).

A parte exequente apresentou cálculo no valor de **RS413.054,97 para 04/2017** e requereu a expedição de requisitório da parcela incontroversa.

Intimada a apresentar cálculo para a mesma data do executado, o exequente apresentou cálculo no valor de **RS395.492,32 para 12/2016**.

Expedido requisitório do valor incontroverso (doc. 12932937, pág. 35/36).

O INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pelo exequente no montante de **RS395.492,32 para 12/2016** contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte exequente não utilizou a Lei n. 11.960/09 na aplicação da correção monetária, como também utilizou RMI divergente da apurada pela APS. Entende que o valor devido é de **RS262.645,35 para 12/2016** (doc. 12932937, p. 49).

Cálculos da Contadoria no montante de **RS335.861,87 para 12/2016** (doc. 26036524).

Intimadas as partes, o INSS requereu o retorno dos autos à contadoria para dedução dos valores já pagos a título de valores incontroversos (doc. 26536309); o exequente discordou dos valores apresentados pela contadoria judicial, afirma que a RMI foi apurada equivocadamente, vez que entende como correto o valor de RMI de R\$1.762,03; que o percentual de juros e correção monetária utilizados não estão corretos, bem como fez incidir juros sobre as diferenças negativas de 11/2008 a 05/2013. Reiterou os cálculos apresentados pelo exequente (doc. 27222015).

Os autos retornaram à contadoria para dedução dos valores já pagos a título de valores incontroversos.

Cálculo da contadoria no montante de **RS296.040,58 para 12/2016**.

Intimadas as partes, o INSS concordou com os cálculos do contador (doc. 28911765); o exequente não concordou, apontando que o contador apenas descontou os valores incontroversos, mantendo os parâmetros apurados em seu cálculo anterior, os quais estão equivocados (doc. 2971216).

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua inmutabilidade assegurada constitucionalmente.

A controvérsia diz respeito aos índices de correção monetária e de juros aplicados sobre os valores em atraso, bem como à apuração da Renda Mensal Inicial (RMI).

Conforme se verifica do título judicial transitado em julgado, foi reconhecido o direito da parte autora a receber o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com DIB em 28/09/2005 e, com relação à correção monetária e aos juros de mora, a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267/2013, conforme tela abaixo:

A parte exequente alega que o valor a ser considerado para a RMI é de 1.762,03, contudo, conforme se verifica do julgado, a RMI apurada em 29/11/1999 (na DPL) e depois reajustada em 28/09/2005, resulta no valor de **1.622,90 em 09/2005**, conforme cálculo/tabela contida no doc. 26036524, p.13.

Sustenta o embargado não justificar a incidência de juros sobre os valores pagos administrativamente ao autor, no período de 11/2008 a 05/2013, porquanto não se trata de dívida do autor para com o INSS.

Insta frisar que a aplicação de juros sobre os valores pagos administrativamente a fim de subtraí-lo do principal, no qual estão sendo aplicados juros de mora, não significa imputar à parte exequente o pagamento de juros de mora, mas impedir a ocorrência de distorção na conta.

No mesmo sentido a jurisprudência dos Tribunais Federais:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.704/98. TRANSAÇÃO. REALIZAÇÃO POSTERIOR À DATA DETERMINADA NO DECRETO Nº 2.693/98. IMPLEMENTAÇÃO NÃO COMPROVADA. JUROS DE MORA SOBRE AS PARCELAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. CABIMENTO. 1. No caso dos autos, a transação administrativa para o recebimento do percentual de 28,86% teria ocorrido em dezembro de 2003, posteriormente à data prevista no art. 9º do Decreto nº 2.693/98. 2. Ainda que o documento extraído do SIAPE goze de presunção de veracidade, não se presta a comprovar o adimplemento da obrigação, pois não demonstra a efetiva incorporação aos vencimentos dos servidores públicos civis. 3. Os valores pagos administrativamente devem ser abatidos do total devido, devendo ser calculados juros sobre as parcelas pagas administrativamente apenas para efeito de compensação com os juros que incidiram sobre aquelas parcelas e que, inevitadamente, foram computadas no cálculo do valor total devido. 4. Agravo Retido desprovido. Apelação parcialmente provida." (AC 200651010211913, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator, TRF2 OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU Data:10/09/2009 Página:168.)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS NEGATIVOS. INCIDÊNCIA. Correta a metodologia de cálculo na qual se aplicam juros de mora e correção monetária sobre as parcelas pagas administrativamente pela Autarquia, a fim de que, no termo final do período de cálculo, o valor pago seja abatido do devido. Inexistência de prejuízo ao credor, vez que se chega ao mesmo 4 IV.APELACAO CIVEL 509826 2010.50.01.0091805 resultado abatendo mês a mês os valores pagos na via administrativa, pelo valor nominal." (TRF 4º Reg., 2ª Seção, EINF 200671000222866, Rel. Des. Fed. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, D.E. 10.07.2009)

O cálculo apresentado pela Contadoria Judicial seguiu esse padrão, ou seja, a inclusão dos juros, desde a data do efetivo pagamento, para que se mantenha a mesma metodologia do cálculo, de forma a não comprometer o resultado a ser obtido com a diferença entre o valor devido ao autor e as parcelas já pagas administrativamente.

Ainda, importa destacar que os percentuais de juros e correção monetária foram aplicados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n. 267/2013.

Dessa forma, verifico que o cálculo apresentado pela contadoria judicial no montante de **RS\$335.861,87 para 12/2016** (doc. 26036524) está em consonância com o julgado, uma vez que o desconto referente à parcela incontroversa (já expedida) será feito pelo próprio sistema de expedição dos requerimentos.

Em vista do exposto, **acolho parcialmente** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial (doc. 26036524) pelo valor de **RS\$335.861,87 (trezentos e trinta e cinco mil, oitocentos e sessenta e um reais e oitenta e sete centavos) para 12/2016**, sendo R\$315.549,47 o valor principal e R\$20.312,40 o valor dos honorários advocatícios, devido ser descontado desse valor a parcela incontroversa expedida.

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Por fim, consigno que o requerimento da parte autora pelo destaque dos honorários será apreciado em momento oportuno.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000922-38.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: NATALINA DE OLIVEIRA MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171, PAULO ROBERTO GOMES - PR26446-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão, em inspeção.

Trata-se de **impugnação** ao cumprimento de sentença na qual o INSS, inicialmente, apresentou em execução invertida, o montante de **RS\$224.357,85 para 11/2017** (fls. 181/194).

O exequente discordou do cálculo apresentado pelo INSS, por ter considerado apenas diferenças a partir da data de início da pensão por morte e não da data do requerimento administrativo do benefício originário, observada a prescrição da ACP (05/05/2006). Apresentou cálculo no montante de **RS\$265.495,65 para 03/2018** (fls. 211/237).

O INSS apresentou **impugnação** ao cumprimento de sentença, nos termos do artigo 535 do CPC, na qual aduz que a conta apresentada pela exequente no montante de **RS\$265.495,65 para 03/2018** contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte não utilizou a Lei n. 11.960/09 na aplicação da correção monetária, bem como não aplicou a prescrição quinquenal. Entende que o valor devido é de **RS\$156.640,80 para 03/2018** (fls. 242/252).

Após manifestação da parte exequente, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou valor no montante de **RS\$155.746,72 para 03/2018** (doc. 19983678).

Intimadas as partes, o INSS concordou com os cálculos apresentados pela contadoria judicial no valor total de R\$155.746,72 para 03/2018 (doc. 20396962); a exequente afirma que o cálculo não respeita a prescrição da ACP (doc. 20546344).

Remetidos os autos ao setor de cálculos judiciais para esclarecer se a evolução da renda mensal recebida pela parte autora sofriria limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas emendas, a parte exequente requereu, prioritariamente, a expedição de requerimento do valor incontroverso (doc. 28687653 e 31346170).

Os autos foram devolvidos da contadoria para apreciação do requerimento formulado.

É o relatório. Decido.

Ao apreciar o requerido pela parte exequente (docs. 28687653 e 31346170), verifico que o feito encontra-se em condições de decisão.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua inmutabilidade assegurada constitucionalmente.

De acordo com o título judicial temos que:

Com relação aos consectários legais, o julgado determinou embargos declaratórios a aplicação da Lei 11.960/09, conforme fl. 165 dos autos físicos:

Diante dos parâmetros estabelecidos acima, percebe-se que a contadoria judicial em seus cálculos de doc. 19983678 (R\$155.746,72 para 03/2018), bem como o INSS em seus cálculos de impugnação (R\$156.640,80 para 03/2018), conquanto tenham aplicado a Lei 11.960/09, não observaram a prescrição da ACP.

A parte exequente apresentou seus cálculos no valor de **RS\$265.495,65 para 03/2018**, contudo sem observar os índices de atualização determinados no julgado; no entanto, importa observar que os cálculos apresentados pela Autora, em execução invertida (fls. 181/188), estão adequados ao julgado, vez que houve aplicação da Lei 11.960/09 para fins de atualização monetária e juros, bem como foi observada a prescrição da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.403.6183, no montante de **RS\$224.357,86 para 11/2017**, conforme segue:

Em vista do exposto, determino que a execução prossiga pelo cálculo apresentado pelo INSS, às fls. 181/188, no montante de **RS\$224.357,86 (duzentos e vinte e quatro mil, trezentos e cinquenta e sete reais e oitenta e seis centavos) para 11/2017**, sendo o valor principal de R\$197.976,65 e honorários advocatícios de R\$26.381,21.

Deixo de condenar em honorários advocatícios por se tratar de mero acerto de cálculos.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004252-77.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: REINALDO FERREIRA DA SILVA, REINALDO FERREIRA DA SILVA, REINALDO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão, em inspeção.

Diante da expressa concordância das partes com os cálculos apresentados pelo contadoria do juízo, homologo a conta de doc. 31371111, no valor de R\$31.106,99 referente às parcelas em atraso e de R\$1.976,07 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 02/2019.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falsificação deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, peça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013542-89.2019.4.03.6183
AUTOR: SAULO CORDEIRO PRATES
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012404-56.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: GERSULINO CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0009588-62.2015.4.03.6183

AUTOR: JOSE MENDES CAVALCANTE

Advogados do(a) AUTOR: EMANUEL CELSO DE CHECHI - SP162741, TATIANA ZONATO ROGATI - SP209692, WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.

Tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005522-75.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANGELA MARIA DOS SANTOS CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMÓN - PR11354

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Concedo à impetrante o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para o cumprimento da determinação anterior na íntegra, procedendo à juntada de indeferimento do benefício de seguro desemprego referente ao vínculo empregatício relatado na inicial.

Int.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003150-27.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ARGEMIRO CÂNDIDO GALVAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em Inspeção.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de decisão / trânsito em julgado na ação rescisória.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005868-94.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MILTON MARQUES DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sentenciado em Inspeção.

MILTON MARQUES DA SILVA SOUZA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente NB 550.772.944-8, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e concedido prazo para o autor esclarecer a natureza do acidente sofrido que teria originado a alegada incapacidade, tendo em vista que o autor recebia auxílio-doença por acidente do trabalho no início do período requerido (NB 91/552.919.552-7, DIB em 23/08/2012 e DCB em 09/10/2013), conforme Num. 9159313, tendo o mesmo justificado a ocorrência de acidente em 2007, sem natureza de acidente de trabalho.

Citado, o INSS apresentou contestação (Num. 10121850).

Houve réplica (Num. 11201218).

Foi deferido o pedido de produção de prova pericial e agendada perícia na especialidade de ortopedia para o dia 22/01/2019.

Apresentado o laudo (Num. 14748857), houve manifestação das partes (Num. 15532313 e Num. 15913937).

Foi reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo e declinada da competência para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual (Num. 18385570).

Foi interposto agravo de instrumento ao qual foi dado provimento, tendo sido fixada a competência da Vara Previdenciária (Num. 28101963 - Pág. 1/19).

Vieram autos conclusos.

É a síntese do necessário.

PRESCRIÇÃO

Por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de despacho do benefício e o ajuizamento da presente demanda.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.

O benefício de auxílio-acidente, por sua vez, destina-se ao segurado que sofrer redução na capacidade laborativa e tem previsão no art. 86 da Lei nº 8.213/91. Pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e redução da capacidade laboral, verificada mediante exame médico. A concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Em seu laudo, o especialista em ortopedia entendeu pela existência de incapacidade parcial e permanente, nos seguintes termos: “*O periciando encontra-se no status pós-cirúrgico de artrodese do punho esquerdo, que no presente exame médico pericial, evidenciamos limitação total da mobilidade do punho, portanto temos elementos para caracterização de redução de sua capacidade laborativa, ou seja, incapacidade parcial e permanente*”. Esclareceu, ainda, que o autor se encontra “*incapacitado parcial e permanente desde 09/10/2013 (data da cessação do benefício de auxílio doença)*” (Num. 14748857).

Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo do laudo.

No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial, há uma redução de capacidade, mas não a sua supressão – daí o acerto em se falar em incapacidade parcial e não total. O expert do Juízo assinalou que houve redução da capacidade funcional para a atividade habitualmente exercida, bem como a necessidade se empreender maiores esforços para seu exercício, não sendo o caso de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, que exigem a incapacidade total.

O Autor propôs ação acidentária, processo nº 10321558920148260053, a qual foi julgada improcedente uma vez que não foi comprovada a ocorrência de acidente típico, com trânsito em julgado em 14/09/2015 (num. 26349161, p.72/74 e 92/103).

Resta analisar a possibilidade de concessão de auxílio-acidente. Referido benefício será concedido como indenização ao segurado empregado, trabalhador avulso ou especial, quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme dispõem os arts. 18, §1º e 86 da Lei nº 8213, de 24/07/1991.

O conceito de acidente deve ser tomado em sua concepção ampla, não se limitando, pois, aos acidentes do trabalho. Nesse sentido, o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99), em seu art. 30, parágrafo único, define como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa.

Limitado originariamente para os casos de acidente do trabalho (redação original do art. 86 da Lei nº. 8.213/91), o alcance da norma previdenciária foi estendido para abranger as demais espécies de acidentes, ainda que sem qualquer relação com o labor habitual do segurado. Todavia, em que pese a ampliação das hipóteses de concessão do benefício para além dos acidentes de trabalho, não houve qualquer alusão por parte do legislador no tocante às doenças, ainda que suas seqüelas possam levar à redução da capacidade para o trabalho.

Neste tocante, oportuno o ensinamento de Fábio Zanbitte: “*Deve-se ter em mente o preenchimento dos requisitos necessários ao benefício, e o primeiro deles é o acidente (e não a doença). Assim, se o segurado é acometido de doença, mesmo sequelado com redução da capacidade laborativa, não fará jus ao benefício. A única ressalva é justamente a doença relacionada ao trabalho, que é equiparada, para fins legais, a acidente do trabalho (art. 20 da Lei nº 8.213/91)*”. (IBRAHIM, Fábio Zanbitte. *Curso de Direito Previdenciário*, 19.ed., Rio de Janeiro: Impetus, 2014, p. 677.).

Atestada, por meio de perícia médica judicial, a redução permanente da capacidade laboral do segurado, em razão de seqüela decorrente de acidente de qualquer natureza, e preenchidos os demais requisitos legais, é devido o benefício de auxílio-acidente a partir de 10/10/2013, dia seguinte à cessação do NB 552.919.552-7.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, decreto, por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil, a **prescrição das parcelas do benefício anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mérito propriamente dito, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-acidente a partir de 10/10/2013, dia seguinte à cessação do NB 552.919.552-7.

Não há pedido de tutela provisória.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPC-A-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Mantive-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: auxílio-acidente
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 10/10/2013

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: não

P. R. I.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014648-86.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELISABETH APARECIDA CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO - SP198707
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sentenciado em Inspeção.

ELISABETH APARECIDA CASTRO ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, requerendo a concessão de benefício por incapacidade. Postulou, ainda, a concessão do benefício da justiça gratuita.

Contestação (doc. 23691689 - fls. 84/92). Apresentado o Laudo pericial (doc. 23691691 - fls. 48/51), a parte autora apresentou manifestação (Num. 23691691 - Pág. 61/65).

Cálculos da Contadoria Judicial (fls. 86/87).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme doc. 23691691 - fls. 88/89.

Foi dada ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, ocasião em que foram ratificados todos os atos praticados no Juizado Especial Federal e deferida a gratuidade da justiça (Num. 23709702).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data da cessação do benefício administrativo (06/01/2015) e a propositura da presente demanda (13/05/2019).

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.

No caso em análise, realizada perícia na especialidade de clínica médica, o laudo pericial elaborado por médico nesta área, atestou a existência de incapacidade laborativa total e temporária:

“Fundamentado única e exclusivamente nos documentos a mim apresentados e nas informações obtidas durante a entrevista e exame físico da pericianda, passo aos seguintes comentários. Os documentos médicos apresentados descrevem “Outras formas de cirrose hepática e as não especificadas” (K746); “Hemorragia gastrointestinal, sem outra especificação” (K922); “Hipertensão portal” (K766); “Ascite” (R18); “Trombose da veia porta” (I81); “Fígado transplantado” (Z944); “Degeneração gordurosa do fígado não classificada em outra parte” (K760). Ante o exposto, noto que a pericianda apresenta relatos dos diagnósticos acima elencados, sendo que refere que em 2012 estava dando plantão quando “travou tudo” – sic. Foi para o médico que iniciou investigação, sendo que acabou sendo diagnosticada com espondilodiscartrose e cirrose hepática secundária à esteato-hepatite não alcoólica (NASH). Em 2018 evoluiu com trombose de veia porta e necessidade de enoxaparina. Também apresentou ascite com necessidade de paracenteses de alívio de repetição, além de úlcera de hérnia umbilical. Evoluiu para prioridade na fila de transplantes devido à ascite refratária e MELD elevado, sendo submetida à transplante hepático em 09/01/2019. Evoluiu com melhora progressiva do quadro clínico, mas ainda mantém uma fraqueza e dificuldade para se mobilizar – sic. Ao ser questionada sobre o que a incapacita para o trabalho, responde que é porque foi submetida à transplante de fígado e perdeu totalmente a mobilidade – sic. Tanto é, que já teve bursite no ombro e problema na coluna – sic. Nesse sentido, apresenta documentos que corroboram em parte os eventos narrados, incluindo a hepatopatia, a priorização na lista e o transplante realizado em 09/01/2019. Ainda, apresenta exames de sangue de 10/06/2019 que são compatíveis com MELD 9 (1,9% de mortalidade em três meses), conforme exames anexos. Por fim, ao exame físico pericial, verifico a presença de abdome com cicatriz consolidada, o que é compatível com o referido histórico. Desse modo, concluo que foi constatada incapacidade total e temporária para o trabalho a partir de 01/07/2018 (trombose da veia porta com necessidade de anticoagulação - vide página 57 do arquivo dois autos), mas não para a vida independente e, tampouco, para os atos da vida civil. A incapacidade cessará ao fim do período de convalescença pós transplante, ou seja, 09/01/2020” (doc. 23691691 - fls. 48/51).

Registre-se que o laudo foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela autora, os quais foram mencionados no corpo do laudo.

Dessa forma, constatada a incapacidade pelo perito médico, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado.

A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. Com relação à manutenção da qualidade de segurado, prevê o art. 15 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada....;

(...)

§1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2º. Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de doze meses para o segurado desempregado... (...).

Relativamente à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 que ela é encontrada naqueles que contribuem para o regime geral da previdência social e ela se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei n.º 8.212/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça.

De acordo com a CTPS, o último vínculo empregatício foi com Assoc. Congreg. Santa Catarina, com início em 03/07/2006, no cargo de aux. enfermagem (Num. 23691689 - Pág. 14). Foi apresentada declaração do empregador, expedida em 21/03/2013 no sentido de que o último dia de trabalho da autora ocorreu em 30/10/2012 (Num. 23691689 - Pág. 21).

Segundo pesquisa ao CNIS e Plenus da parte autora (Num. 29327354 - Pág. 1/12 e Num. 29327356 - Pág. 1/5), os últimos vínculos da parte autora foram entre 07/04/2000 e 12/08/2005 (Hospital São Paulo Araraquara), e com Associação Congregação Santa Catarina com início em 03/07/2006 e último recolhimento em 02/2012 e Cruzada Bandeirante São Camilo, mesma data de início e último recolhimento em 10/2012. Consta que houve recebimento de auxílio-doença nos períodos de 30/01/2009 a 06/08/2009, 16/02/2012 a 27/07/2012, 12/11/2012 a 30/01/2014, 10/03/2014 a 09/05/2014 e de 14/07/2014 a 06/01/2015 (NB 606.926.320-4).

Verifica-se, assim que na DII fixada pelo perito em 01/07/2018 já teria transcorrido prazo superior a 36 meses da data da cessação do benefício de auxílio-doença em 06/01/2015. Ausente a qualidade de segurada da parte autora, de rigor a improcedência do pedido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003776-93.2002.4.03.6183

EXEQUENTE: IRACEMA DE BLASI GARCIA

SUCEDIDO: NELSON GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Sentenciado em inspeção.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) contido no doc. 26617818.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005520-08.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: ANDRÉ LUIZ SAMPAIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Sentenciado em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANDRÉ LUIZ SAMPAIO** contra omissão imputada ao **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando a concessão do benefício de seguro-desemprego e a liberação das parcelas correspondentes.

O impetrante narrou ter trabalhado para as empresas Cia. Mutual de Seguros, entre 06.10.2014 e 09.12.2015, e Generali Brasil Seguros S/A, entre 01.02.2016 e 29.04.2019, tendo sido dispensado sem justa causa em ambas as ocasiões. Requeveu por duas vezes o seguro-desemprego, que lhe foi negado, por figurar como sócio de empresa e ter renda própria.

Afirmou ter tomado ciência do indeferimento apenas em 17.02.2020 (doc. 31391226).

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

Decido.

O presente writ não retine condições para ser processado. Reconheço a decadência da impetração, à vista do disposto no artigo 23 da Lei n. 12.016/09: "o direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado", ressalvadas à parte as vias ordinárias, nos termos do artigo 19 da mesma lei.

A data referida pela parte (17.02.2020), constante do doc. 31391226, não corresponde à data da decisão administrativa ou de sua notificação, mas simplesmente a data da consulta ao sistema de acompanhamento do seguro-desemprego no site do MTE.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito**, com fulcro nos artigos 10, *in fine*, e 23, ambos da Lei n. 12.016/09.

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual e por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas STF n. 512 e STJ n. 105. Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012684-58.2019.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FERREIRA DA SILVA - SP386993
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decidido em inspeção.

Vistos, em exame de competência jurisdicional.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial, cf. artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, e a concessão de aposentadoria especial.

Inicialmente, em 18.05.2019, o segurado intentou a presente demanda perante o Juizado Especial Federal de São Paulo (proc. n. 0020832-80.2019.403.6301, distribuído à 3ª Vara-Gabinete). Em 26.08.2019, à vista da importância econômica do pleito apurada pela Contadoria Judicial, o MM. Juízo da 3ª Vara-Gabinete proferiu decisão de declinação da competência, com fundamento no artigo 3º da Lei n. 10.259/01, e determinou a redistribuição do feito a uma das varas previdenciárias da Capital. O processo foi reatuado sob o n. 5012684-58.2019.403.6183, e em 17.09.2019 foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária.

Nesse ínterim, em 16.09.2019, o segurado ajuizou nova ação (proc. n. 5012624-85.2019.4.03.6183), com o mesmo objeto, que no mesmo dia foi distribuída à 6ª Vara Federal Previdenciária.

À vista da preexistente distribuição do feito n. 5012624-85.2019.4.03.6183 entre as varas previdenciárias, determinei a remessa dos presentes autos à 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (doc. 22120883), que por sua vez considerou que "a distribuição destes autos é anterior à do processo 5012624-85.2019.403.6183, sendo a 3ª Vara Federal Previdenciária a Vara preventa, nos termos do artigo 59 do CPC", devolvendo-me o feito.

É o breve relato.

O artigo 59 do Código de Processo Civil prevê que "o registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo". É pressuposto lógico, outrossim, que o juízo sobre o qual recaia a prevenção detenha competência para processar e julgar a demanda.

Como a primeira ação (proc. n. 0020832-80.2019.403.6301, posteriormente reatuada sob o n. 5012684-58.2019.403.6183) foi proposta perante juízo incompetente, no Juizado Especial Federal, a segunda (proc. n. 5012624-85.2019.4.03.6183) foi distribuída a juízo competente (vara previdenciária), e a primeira foi redistribuída para juízo com competência apenas após a distribuição da segunda, temos:

(a) a primeira distribuição (n. 0020832-80.2019.403.6301 / n. 5012684-58.2019.403.6183), ao JEF, não gera prevenção, porque o juízo é absolutamente incompetente; e

(b) a primeira distribuição a juízo competente foi a da segunda ação (proc. n. 5012624-85.2019.4.03.6183), em 16.09.2019, e é esta que gera a prevenção em relação ao outro feito, redistribuído apenas no dia seguinte.

Emsuma, a prevenção não é determinada pela data do protocolo da inicial, mas pela distribuição a juízo competente para conhecer da causa. Nos termos do artigo 59 do CPC, portanto, como "o registro ou a distribuição" da inicial para a 3ª Vara ocorreu em dia posterior ao feito distribuído à 6ª Vara, esta é a preventa para os feitos.

Diante do exposto, nos termos do artigo 953, inciso I, do Código de Processo Civil, **suscito conflito negativo de competência** com o Juízo Federal da 6ª Vara Previdenciária desta Subseção Judiciária da Capital.

Anote-se a conexão deste feito com o proc. n. 5012624-85.2019.4.03.6183.

Comunique-se a egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Aguarde-se no arquivo sobrestado.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012624-85.2019.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FERREIRA DA SILVA - SP386993
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decidido em inspeção.

Vistos, em exame de competência jurisdicional.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial, cf. artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, e a concessão de aposentadoria especial.

Inicialmente, em 18.05.2019, o segurado intentou demanda de idêntico objeto perante o Juizado Especial Federal de São Paulo (proc. n. 0020832-80.2019.403.6301, distribuído à 3ª Vara-Gabinete). Em 26.08.2019, à vista da importância econômica do pleito apurada pela Contadoria Judicial, o MM. Juízo da 3ª Vara-Gabinete proferiu decisão de declinação da competência, com fundamento no artigo 3º da Lei n. 10.259/01, e determinou a redistribuição do feito a uma das varas previdenciárias da Capital. O processo foi reatuado sob o n. 5012684-58.2019.403.6183, e em 17.09.2019 foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária.

Nesse ínterim, em 16.09.2019, o segurado ajuizou a presente ação (proc. n. 5012624-85.2019.4.03.6183), que no mesmo dia foi distribuída à 6ª Vara Federal Previdenciária.

Nos outros autos, o MM. Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo considerou que "a distribuição destes autos é anterior à do processo 5012624-85.2019.403.6183, sendo a 3ª Vara Federal Previdenciária a Vara preventa, nos termos do artigo 59 do CPC".

Nestes, por sua vez, despachou: "rendo em vista que o processo n.º 0020832-80.2019.403.6301 foi redistribuído à 3ª Vara Federal Previdenciária sob o n.º 5012684-58.2019.403.6183, sendo que este Juízo já declarou que aquele é o processo prevento, remeta-se o presente feito ao SEDI para redistribuição por prevenção àquele Juízo" (doc. 22781114).

É o breve relato.

O artigo 59 do Código de Processo Civil prevê que "o registro ou a distribuição da petição inicial torna preventivo o juízo". É pressuposto lógico, outrossim, que o juízo sobre o qual recaia a prevenção detenha competência para processar e julgar a demanda.

Como a primeira ação (proc. n. 0020832-80.2019.403.6301, posteriormente reatuada sob o n. 5012684-58.2019.403.6183) foi proposta perante juízo incompetente, no Juizado Especial Federal, esta segunda (proc. n. 5012624-85.2019.4.03.6183) foi distribuída a juízo competente (vara previdenciária), e a primeira foi redistribuída para juízo com competência apenas após a distribuição da segunda, temos:

(a) a primeira distribuição (n. 0020832-80.2019.403.6301 / n. 5012684-58.2019.403.6183), ao JEF, não gera prevenção, porque o juízo é absolutamente incompetente; e

(b) a primeira distribuição a juízo competente foi a desta segunda ação (proc. n. 5012624-85.2019.4.03.6183), em 16.09.2019, e é ela que gera a prevenção em relação ao outro feito, redistribuído apenas no dia seguinte.

Em suma, a prevenção não é determinada pela data do protocolo da inicial, mas pela distribuição a juízo competente para conhecer da causa. Nos termos do artigo 59 do CPC, portanto, como "o registro ou a distribuição" da inicial para a 3ª Vara ocorreu em dia posterior ao feito distribuído à 6ª Vara, esta é a preventiva para os feitos.

Diante do exposto, nos termos do artigo 953, inciso I, do Código de Processo Civil, **suscito conflito negativo de competência** com o Juízo Federal da 6ª Vara Previdenciária desta Subseção Judiciária da Capital.

Anote-se a conexão deste feito com o proc. n. 5012684-58.2019.403.6183.

Comunique-se a egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Aguarde-se no arquivo sobrestado.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006708-36.2020.4.03.6183
AUTOR:ALDO MIQUELASI FILHO
Advogado do(a) AUTOR:FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA - SP318602
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão em Inspeção.

8. ALDO MIQUELASI FILHO ajuizou ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício NB **172666197-**

Inicialmente, verifica-se a inexistência de litispendência/coisa julgada entre este feito e aquele apontado no termo de prevenção, extinto sem resolução do mérito.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando "*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*", ou "*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*").

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, à falta de súmula ou recurso representativo de controvérsia acerca do tema.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012518-24.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO DEWILSON SOARES, ANTONIO DEWILSON SOARES, ANTONIO DEWILSON SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão, em inspeção.

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, **homologo** a conta de doc. 31528593, no valor de R\$221.741,97 referente às parcelas em atraso e de R\$14.152,29 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 07/2018.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e atuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntado do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009260-76.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARNALDO CARLOS ALVES PIMENTA, ARNALDO CARLOS ALVES PIMENTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição (ID 32745197): Concedo à parte exequente o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para o cumprimento da determinação anterior.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006690-15.2020.4.03.6183
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA ALBINO
Advogado do(a) AUTOR: GERUSA BAPTISTA DE LESPOSTE - ES21611
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008721-42.2019.4.03.6183
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: RICARDO DREICON
Advogados do(a) APELADO: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000079-80.2019.4.03.6183
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS, LUIZ CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA - SP163290
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA - SP163290
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008849-02.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO SERGIO DELBANIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS - SP116365, KATIA CRISTINA CAMPOS GODOY - SP215466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001480-17.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ILSON PORFIRIO RAMALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ILSON PORFIRIO RAMALHO impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato de **GERENTE EXECUTIVA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL em São Miguel Paulista - SÃO PAULO/SP**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (requerimento nº 1508773999), em 21/08/2018, sendo certo que até a data da impetração deste "mandamus" não teve qualquer resposta da Autoridade Coatora.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como o pedido de liminar (ID 14736502).

Houve parecer ministerial (ID 14933685).

A autoridade impetrada informou que a análise do requerimento administrativo havia sido iniciada (ID 15738087).

Foi determinada expedição de ofício para a autoridade coatora (ID 18965991).

Em resposta, a autoridade coatora informou que o requerimento administrativo recebeu o número NB 42/189.466.323-0, tendo sido encaminhado à perícia médica devido ao pleito de períodos especiais (ID 21418672).

Após vista às partes e ao *parquet* federal, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Observo que a autoridade coatora informou que o requerimento administrativo recebeu o número NB 42/189.466.323-0, tendo sido encaminhado à perícia médica devido ao pleito de períodos especiais (ID 21418672).

Ademais, conforme tela CNIS anexada a este *decisum*, consta nos sistemas informatizados da Previdência Social que o NB 42/189.466.323-0 já teve sua análise concluída com resultado de indeferimento administrativo.

Portanto, é de se concluir que foi satisfeita a pretensão veiculada neste *writ*.

Na espécie, ainda que a medida liminar anteriormente deferida tenha feição satisfativa, visto que ao determinar a conclusão da análise administrativa, a autoridade coatora **procedeu à decisão administrativa**, fato é que a jurisprudência do TRF da 3ª Região entende não se estar diante de perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar, precária e temporária, deve ser substituída por provimento de caráter definitivo, que confirme ou não a existência do direito vindicado:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO. CARTA DE EXIGÊNCIA. CUMPRIMENTO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. JUSTIFICATIVA. RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA.

- Dispõe, o art. 576 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/2010, que o pedido de benefício não poderá ter indeferimento de plano, sem emissão de carta de exigência, com prazo mínimo de trinta dias para cumprimento, prorrogável mediante pedido justificado do requerente.

- In casu, não obstante a razoabilidade do motivo ensejador do pedido de prorrogação do prazo formulado pela impetrante, para cumprimento de Carta de Exigência, a requerer a apresentação, nos moldes da Portaria n. 154/200, de Certidão de Tempo de Contribuição laborado junto à Secretaria de Estado da Educação, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição foi, incontinenti, indeferido pelo INSS, a configurar ilegalidade apta a sustentar a concessão da segurança pleiteada.

- A despeito da outorga da aposentação postulada neste *mandamus*, não há falar-se em perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar proferida em mandado de segurança, ainda que de natureza satisfativa, deve ser substituída por provimento jurisdicional de caráter definitivo. Precedentes.

- Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 359633 - 0007660-13.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 12/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018)

Diante da morosidade demasiada da autoridade coatora, afigura-se inequívoca a relevância da fundamentação da impetrante.

De fato, a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09, confirmando a liminar deferida, que resultou no indeferimento do benefício de aposentadoria NB 42/189.466.323-0.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, com ou sem a interposição de recurso, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força de reexame necessário.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015966-07.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE:ARNALDO SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a)IMPETRANTE:MARCIANERY RAMOS DE TOLEDO - SP333836
IMPETRADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DAAPS SÃO PAULO - CENTRO

S E N T E N Ç A

ARNALDO SOARES DE OLIVEIRA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS/APS CENTRO**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/175.140.703-6), sendo o recurso conhecido e provido por unanimidade, no entanto, até a data da impetração do presente *mandamus*, o benefício não havia sido implantado.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações (ID 5015966-07).

Parecer Ministerial (ID 25260801).

Manifestação do INSS (ID 25266701).

A autoridade coatora, em seu ofício, informou que o benefício foi implantado (ID 26948756).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Observo que o impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que o INSS implantou o benefício (ID 26948756).

Assim, observo que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002218-05.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE:NANCI DA SILVA
Advogado do(a)IMPETRANTE:NILMA FERREIRA DOS SANTOS - SP399651
IMPETRADO:CHEFE DO INSS AGÊNCIA VOLUNTÁRIOS DA PATRIA
REPRESENTANTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

S E N T E N Ç A

NANCI DA SILVA, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL VOLUNTÁRIOS DA PATRIA IADA CIDADE DE SÃO PAULO-SP**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mas até a data de impetração do presente *writ* não havia decisão administrativa.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada intimação da autoridade coatora antes da apreciação do pedido de liminar (ID 20954518).

Sobreveio informação de que a autoridade coatora concluiu a análise do benefício postulado (ID 23990465).

Manifestação ministerial (ID 25628931).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. Decido. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Sobreveio informação de que a autoridade coatora procedeu à conclusão da análise administrativa do benefício objeto destes autos (ID 23990465). Nesta perspectiva, considerando que não houve provimento jurisdicional de tutela de urgência e a autoridade coatora concluiu a análise do pedido do benefício, entendo que deve ser reconhecida a ausência superveniente do interesse processual.

Por fim, cumpre deixar assente que eventual insurgência quanto à decisão administrativa - visando à revisão judicial do ato administrativo - deve ser ventilada em ação própria para tanto, não cabendo apreciação neste mandado de segurança.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, por ausência superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008173-17.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BENEDITO ZACARIAS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

BENEDITO ZACARIAS DA SILVA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO da APS LESTE**, alegando, em síntese, que formulou pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo nº 1590940700), em 27/11/2018, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações pela autoridade impetrada (ID 19146165).

Informações do impetrado (ID 21282383).

Parecer ministerial (ID 25523623).

Vieram os autos, conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Assiste razão ao impetrante, senão vejamos:

O próprio impetrado, em suas informações (ID 21282383), datada de 31/07/20, argumenta que vêm enfrentando dificuldades na análise dos benefícios previdenciários, no entanto, afirmou que encaminharia o pedido do impetrante para análise prioritária.

Outrossim, a morosidade demasiada da autoridade coatora restou constatada, uma vez que o **pedido de concessão de benefício, foi formulado em 27/11/2018 e até a data da última manifestação do impetrado em 31/07/2019 não houve a sua respectiva conclusão**, afigurando-se inequívoca a relevância da fundamentação do impetrante.

Cumpre ressaltar que o processo administrativo é regido pela Lei 9784/1999, no âmbito da Administração Pública Federal e seu artigo 49 prevê que: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Assim, a concessão da segurança é medida que se impõe como o deferimento de liminar.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09 e **DEFIRO a liminar pleiteada** para determinar à autoridade impetrada conclua a análise o processo administrativo concessório do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo de requerimento nº 1074994899), apresentado pelo impetrante, no prazo de **30 (trinta) dias**.

Notifique-se à AADJ acerca da presente decisão.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.
Decorridos os prazos recursais, com ou sem a interposição de recurso, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força de reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001745-27.2008.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA CELESTE MANES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Expeçam-se os ofícios requisitórios, com destaque de honorários no montante de 30% (trinta por cento).

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando informação sobre o pagamento.

Int

São Paulo, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003545-19.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TERESINHA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO FONSECA RIBEIRO - SP311073
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

A dedução informada no item 1 da petição ID 31603648 nada tem a ver com aquelas elencadas no art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, logo consideram que inexistam deduções.

Expeçam-se ofícios requisitórios, com destaque de honorários contratuais no montante de 30% (trinta) por cento.

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando informação sobre o pagamento ou decurso do prazo prescricional.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012113-23.1992.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADALGISA GUALBERTO DE MEDEIROS, ALEXANDRE GARCIA PEREIRA, ALVARO ROBERTO MOLEDO, ANIBAL DE BRITO BANDEIRA, VICTORIA CZAYKOVSKI JAROSZCZUK, PEDRO JAROSZCZUK, ANDRE JAROSCHTSCHUK, DALVA SCAMARDI, DIRCEU SOARES PINTO, WILMA ESTEBAN RIBEIRO DA SILVA, CLAUDIO SOARES DE LEMOS, ELIANA SOARES DE LEMOS DOS SANTOS FREIRE, FERNANDO SOARES DE LEMOS, LUCIANA SOARES DE LEMOS PASTINA, EUNICIA CARVALHO DUARTE, FERNANDO ALONSO AZNAR, FRANCISCO ALBERTO PINHO MAIA, CID RONALDO CREPALDI, SOLANGE APARECIDA CREPALDI DOS SANTOS CARVALHO, WILLIAM RICHARD CREPALDI, RENATO GIL CREPALDI, FRANCISCO PAULA E SOUZA, FRANCISCO RIZZO, FRANCISCO DOS SANTOS, GERSINA DA SILVA, ILKA DE FARIAS, JESSE CLARO, JOAO SAO PEDRO COSTA, CLEUSA AMBROSINI BEGUINATI, ELZA RODRIGUES DE LEMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
TERCEIRO INTERESSADO: AN TIN JAROSZCZUK, ELZA RODRIGUES DE LEMOS, OSVALDO ADEMIR SOARES DE LEMOS, CELESTE CREPALDI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSETE VILMA DA SILVA LIMA

DESPACHO

Providencie-se a inclusão na autuação do sucessor MARCELO SOARES DE LEMOS (CPF nº 195.312.808-43) habilitado às fls. 1317 dos autos físicos.

Fls. 26065154: Anote-se.

Expeçam-se os ofícios requisitórios para os sucessores de ELZA RODRIGUES DE LEMOS.

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste em relação aos sucessores de VICTÓRIA CZAYKOSVSKI, tendo o resgate dos valores informado no ID 26119049.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando informação sobre o pagamento ou decurso do prazo prescricional.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013622-87.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VANDERLEI GOMES OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o exequente não se manifestou sobre eventuais deduções, considero que estas inexistem.

Providencie-se a inclusão da Sociedade de Advogados "ADVOCACIA VALERA" na autuação.

Defiro a expedição dos requisitórios relativos aos valores incontroversos no montante de R\$ 51.057,79 em Julho/2018 (ID 14864328), devendo constar como valor total da execução para fins de expedição o valor de R\$ 81.077,19 em Julho/2018 (ID 10309069), com destaque de honorários contratuais, no montante de 30% (trinta por cento).

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após a transmissão, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência das contas.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006135-74.2006.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAISA CARMONA MARQUES - SP302658-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Expeçam-se ofício requisitório complementar, com destaque de honorários contratuais no montante de 25% (vinte e cinco por cento).

Dê-se ciência às partes do requisitório expedido para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008818-76.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Em face da concordância do exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS no ID 24652861.

Providencie-se a inclusão da Sociedade de Advogados "SOUSA & CAVELLUCCI SOCIEDADE DE ADVOGADOS" na autuação.

Expeçam-se os ofícios requisitórios, com destaque de honorários contratuais no montante de 30% (trinta por cento).

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003580-76.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ESTHER GALVAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL YOSHINORI UEHARA - SP293459, DENISE CAPUCHO DA CRUZ - SP148299
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Após, dê-se ciência às partes dos requerimentos expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, vindo conclusos para transmissão em seguida.

Com a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007395-11.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DILCE GOMES PAVRET
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer nos termos do julgado e, em caso negativo, que dê cumprimento.

Providencie-se a inclusão da Sociedade de Advogados "IDELI MENDES SOARES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA" na autuação.

Indefiro o requerimento de aplicação da Parcela Superpreferencial, tendo em vista que, conforme se verifica no ID 32363328, a Resolução nº 303/2019-CNJ concede o prazo de um ano para implantação ou adaptação tecnológica, aguardando orientações do Conselho da Justiça Federal.

Expeçam-se os ofícios requerimentos, com destaque de honorários contratuais no montante de 30% (trinta por cento).

Após, dê-se ciência às partes dos requerimentos expedidos para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009114-91.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ODAIR DONISETTE PADOVANI, ODAIR DONISETTE PADOVANI, ODAIR DONISETTE PADOVANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeçam-se os ofícios requerimentos.

Dê-se ciência às partes dos requerimentos expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011685-11.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DORALICE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o teor da petição ID 31656902, prossiga-se.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006325-58.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMIR GALANTE DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER SANTANA LUZ - SP256994
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **ADEMIR GALANTE DE ANDRADE**, portador do documento de identificação RG nº 6.244.028-7, inscrito no CPF/MF sob o nº 562.916.808-82, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Visa a autora, com a demanda, o restabelecimento da aposentadoria por idade (NB 41/185.496.843-0), concedida em 27-02-2018 e cessada em dezembro/2019.

Aduz que preencheu todos os requisitos legais exigidos para a concessão do aludido benefício, mas que este fora cessado por não comprovação da carência, ante a não consideração do período de 01-06-2006 a 31-01-2018, na condição de contribuinte individual - CEI ADEMIR GALANTE DE ANDRADE.

Protesta pela procedência do pedido, com concessão da tutela de urgência.

Coma inicial, a parte autora colacionou documentos aos autos (fs. 21/412[1]).

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora, neste momento, apresenta os requisitos constitucionais (art. 5º, LXXIV) e legais (art. 98, CPC/15) para o deferimento da gratuidade de justiça, sem prejuízo da condição ora reconhecida ser revista a qualquer tempo.

Assim, **DEFIRO** por ora, à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

A concessão/restabelecimento, de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Mutatis mutandis, vale mencionar julgado pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, que consignou que a antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre, se o caso, quando da prolação da sentença:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual.

II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada.

III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade.

IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado.

V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica.

VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados.

VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor; nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes.

IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço.

X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente.

XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991).

XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida [2].

Neste momento, portanto, prevalece a presunção de legalidade, veracidade e legitimidade do ato administrativo de cessação do benefício previdenciário do autor, precedido do regular contraditório na seara administrativa.

Assim, no que diz respeito ao restabelecimento do benefício, reputo necessária a oitiva da parte ré, com regular instauração do contraditório, ante a possibilidade de arguição de alguma das hipóteses do artigo 373, inciso II do Código de Processo Civil.

No que concerne à suspensão da exigibilidade da cobrança, verifico que a autarquia previdenciária, após reavaliação administrativa efetivada no bojo de operação, identificou a ocorrência de irregularidade no benefício previdenciário do autor, concluindo pela não comprovação da atividade relativa ao período de 01-06-2006 a 31-01-2018, na condição de contribuinte individual - CEI ADEMIR GALANTE DE ANDRADE (fs. 321/326).

Como consequência, o autor não teria cumprido a carência mínima, não fazendo jus à obtenção da aposentadoria por idade.

Eventual erro administrativo da entidade autárquica quando da análise originária dos documentos apresentados pelo autor e que tenha culminado na concessão de benefício não legítima, num primeiro momento, a pretensão de cobrança dos valores pagos indevidamente, especialmente quando inexistente qualquer evidência no sentido de que tenha o beneficiário agido de má-fé ou concorrido dolosamente para o pagamento.

Mostra-se, portanto, questionável o montante pretendido pela autarquia previdenciária o que firma, nesse momento, a boa-fé da parte autora, atraindo o entendimento jurisprudencial no sentido de que, tratando-se de verbas de natureza alimentar, os valores pagos por erro ao segurado não podem ser cobrados.

Neste sentido, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS PELA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os valores percebidos que foram pagos pela Administração Pública em decorrência de interpretação deficiente ou equivocada da lei, ou por força de decisão judicial, ainda que precária, não estão sujeitos à restituição, tendo em vista seu caráter alimentar e a boa-fé do segurado que não contribuiu para a realização do pagamento considerado indevido. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201100976904, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 13/04/2012)

PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. IRREPETIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. O acórdão recorrido expressou entendimento alinhado ao desta Corte de Justiça, no sentido de que, em se tratando de verbas de natureza alimentar, como as decorrentes de benefícios previdenciários, os valores pagos pela Administração Pública por força de antecipação de tutela posteriormente revogada não devem ser restituídos. 2. Já decidiu esta Corte, em caso semelhante, pela inaplicabilidade do art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, quando o segurado é receptor de boa-fé. 3. Não havendo, ao menos implicitamente, declaração de inconstitucionalidade de qualquer lei, como se observa na presente hipótese, não há falar em violação do art. 97 da CF e da Súmula Vinculante 10. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201300628421, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 24/05/2013)

Destá feita, em um juízo de cognição sumária, entendo fazer a parte autora jus à suspensão da exigibilidade dos valores indicados às fs. 328/329, estando configurado, nesse particular, a probabilidade do direito; o perigo de dano, a seu turno, deve-se ao fato de estar a parte requerente na iminência de sofrer uma cobrança cujos valores estão sub judice.

Portanto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a tutela de urgência pretendida e determino à autarquia previdenciária que se abstenha de cobrar quaisquer valores objeto desta demanda, até o seu julgamento definitivo, sob pena de multa no importe de duas vezes o valor do montante.

Cite-se a autarquia previdenciária para que, querendo, apresente resposta no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", acesso em 27-05-2020.

[2] APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017..FONTE_REPUBLICACAO.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005831-33.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO ALBUQUERQUE DA SILVEIRA FILHO, RAIMUNDO ALBUQUERQUE DA SILVEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou impugnação à Justiça Gratuita, indicando elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, uma vez que a autora auferia rendimentos mensais de R\$ 4.235,30 (quatro mil, duzentos e trinta e cinco reais e trinta centavos) – ID 32032969 e 19229895.

Verifico que, "revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa" (artigo 100, parágrafo único, do CPC).

Assim sendo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique a necessidade da manutenção dos benefícios da Justiça Gratuita, **comprovando documentalmente** que o recolhimento das despesas processuais importa prejuízo a sua subsistência (artigo 98, §6º, do CPC), ou apresente o comprovante de recolhimento das custas, se o caso.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

"PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a
2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 1.300,00.
3. Recurso Especial não conhecido." [1]

Após, tomemos os autos conclusos para análise dos Embargos de Declaração.

Intimem-se.

[1] REsp n. 1666495/RS; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; j. em 27-06-2017.

DESPACHO

Despachados, em inspeção.

Petição ID nº 31590097: Considerando que a documentação constante dos autos se revela suficiente para o deslinde da causa, **indeferido** o pedido de produção das demais provas requeridas, na forma do artigo 443, II, do Código de Processo Civil.

Venham os autos conclusos para a prolação da sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015831-92.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARILIA DA PURIFICAÇÃO FERREIRA GONÇALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO BIAMINO - SP95610
IMPETRADO: AGENCIA INSS XAVIER DE TOLEDO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARÍLIA DA PURIFICAÇÃO FERREIRA GONÇALVES**, portadora da cédula de identidade RG nº 26.313.398-9 - SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº 101.957.208-65, contra omissão do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS**.

Aduz a impetrante que formulou requerimento administrativo para obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 07-08-2018 (Protocolo nº 1274843995).

Afirma que por um equívoco de informação cometido pelo INSS, na data de 08-10-2019 o seu requerimento foi indeferido, razão pela qual interpôs recurso administrativo, que foi julgado na data de 04-07-2019 pela 16 Junta de Recursos, que confirmou o seu direito ao benefício postulado, não cabendo mais recursos em face da referida decisão.

Alega já terem decorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias contados da decisão proferida em última instância administrativa do INSS que concedeu-lhe o benefício postulado, sem que até a data de impetração do presente MS o impetrado tenha adotado as providências cabíveis para cumpri-la.

Determinou-se fosse anotado o recolhimento das custas processuais e intimada a impetrante para apresentar cópia dos seus documentos pessoais, bem como documento em seu nome que comprovasse seu endereço atualizado (fl. 93), o que foi devidamente cumprido às fls. 94/102.

Reservou-se o Juízo para decidir acerca do requerimento da medida liminar após a prestação de informações pela autoridade impetrada, e que esta última fosse notificada conforme art. 7, I, da Lei 12.016, de 07-08-2009 para que prestasse informações no prazo de 10 (dez) dias (fl. 103).

Manifestou o MPF sua ciência do processado, em especial do despacho ID 28994519, abrindo prazo para manifestação da autoridade impetrada (fl. 106).

Foram prestadas informações pela autoridade coatora no sentido de ter havido a implantação do benefício requerido em 23-03-2020 (id. 30561859).

Cientificadas as partes, a impetrante deixou de cumprir o determinado à fl. 118.

Vieram os autos conclusos.

Passo a decidir.

-

II - FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35.).

No caso dos autos, a parte impetrante sustenta que teria a autoridade apontada como coatora agido com arbitrariedade ao deixar de cumprir a decisão proferida em última instância administrativa que determinou a implantação em seu favor de benefício previdenciário em prazo razoável.

Verifica-se que a impetrante requereu a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 07 de agosto de 2018, interpôs recurso administrativo em face do seu indevido indeferimento pelo INSS, para o qual foi dado provimento em **04 de julho de 2019** (fls. 42/44), com trânsito em julgado certificado em 07 de agosto de 2019 (fl. 45) e que, até o momento da impetração, se encontrava pendente de implantação.

Contudo, com as informações, a autoridade coatora comunicou a implantação em favor da impetrante do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.908.963-5 (id. 30561591), com data de início (DIB) fixada em 31-12-2018 (ID 30561859).

É importante consignar que a análise do pleito apenas se deu em **março de 2020**, mesmo mês em que a impetrada foi notificada.

Assim, a demora da autoridade coatora configurou, na hipótese, flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, *in verbis*:

“(…) LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Dito de outro modo, não basta que seja oferecida ao indivíduo a prestação adequada na esfera administrativa, sendo imprescindível a solução em prazo razoável, notadamente em casos como esse, em que se discute a concessão de benefício previdenciário, que possui caráter alimentar.

A parte impetrante não pode esperar indefinidamente que a autoridade administrativa aprecie o requerimento administrativo interposto, notadamente quando há prazos previstos na legislação de regência, os quais orientam o critério da razoabilidade a ser adotado quando da aferição da inércia injustificada (art. 174, Decreto n. 3.048/99).

Destarte, diante da patente ilegalidade do ato apontado como coator, é de rigor a concessão da ordem.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a mora da autoridade coatora.

Deixo de conceder a tutela de urgência, pois o requerimento administrativo já foi analisado.

Custas devidas pela parte impetrada.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei 12.016/09).

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011497-15.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO JOSE NOBRE DA SILVA, ANTONIO JOSE NOBRE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o rito comum ajuizada por **ANTÔNIO JOSÉ NOBRE DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 36.844.500-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 240.398.454-04, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Postula a averbação como tempo especial do período de labor de 1º-03-2000 a 20-04-2009, que teria sido reconhecido como tal nos autos do processo no. 0007573-62.2012.4.03.6301, transitado em julgado em 27-03-2018, e a averbação total do tempo de labor junto ao CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VILA REAL, de 14-01-1983 a 15-06-1986.

Requer, ao final, a condenação da autarquia-ré a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral NB 42/159.061.002-1, com renda mensal inicial (RMI) igual a 100% (cem por cento) do salário de benefício, em 02-01-2012 ou na data em que satisfizer os requisitos para a aposentadoria postulada, incluindo o pagamento dos valores atrasados, descontadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.

Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/185.244.203-1, com renda mensal inicial de 100% (cem por cento) do salário de benefício e data de início (DIB) em 20-04-2018, com o pagamento dos valores atrasados desde 02-01-2012.

Em 16-03-2020 foi proferida sentença de parcial procedência do pedido, condenando o INSS a computar como tempo de contribuição comum pelo Autor, o período de 14-01-1983 a 15-06-1985 (CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VILA REAL), e como tempo especial, os períodos de 06-03-1997 a 23-09-1999 (FILTROS LOGAN S/A IND. COM.) e de 1º-03-2000 a 20-04-2009 (MASAFLEX INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI), e a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição INTEGRAL, desde 02-01-2012 (DER) – NB 42/159.061.002-1, bem como a apurar e a pagar ao Autor os atrasados vencidos desde 20-04-2018 (2a DER) – NB 185.244.203-1.

Inconformada, a parte autora opôs embargos de declaração. Alega que a especialidade do labor prestado no período assim declarado como tal já restava devidamente comprovada pela documentação apresentada na data do primeiro requerimento administrativo de benefício. Requer seja dado provimento aos embargos de declaração como o escopo de alterar a DIP para 02.01.2012 (primeira DER) ou, assim não entendendo, que esclareça a sentença, considerando os argumentos ora expendidos (fls. 259/261).

Houve a abertura de vista ao INSS, conforme disposto no art. 1023, § 2º do Código de Processo Civil (fl. 262).

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

-

II - MOTIVAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil.

Razão assiste ao Embargante pois, de fato, há **contradição** a ser sanada, que assim passo a fazer:

-

Fl. 235, onde se lê:

“(…) Fixo a data de início do pagamento (DIP) das prestações em atraso na data do segundo requerimento administrativo – em 20-04-2018 (2a DER), uma vez que, conforme cópias anexas, o trânsito em julgado da fase de execução do Processo no. 0007573-62.2012.4.03.6301 ocorreu em **27-03-2018**, devendo ter restado então devidamente averbado como tempo especial o labor prestado pelo requerente de 1º-03-2000 a 20-04-2009 junto a MASAFLEX INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI”.

(…)

Deverá, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social **apurar e pagar** a parte autora os atrasados vencidos desde 20-04-2018 (2a DER) – NB 185.244.203-1”.

Leia-se:

"(...) Fixo a data de início do pagamento (DIP) das prestações em atraso na data em que o INSS teve ciência dos documentos acostados às fls. 222/224, que permitiram/ensejaram o reconhecimento como tempo de contribuição do labor exercido pelo Autor de 14-01-1983 a 15-06-1985 junto ao CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VILA REAL, ou seja, em **31-01-2020 (DIP)**.

(...)

Deverá, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social **apurar e pagar** a parte autora os atrasados vencidos desde 31-01-2020 (DIP)".

Fl. 236, onde se lê:

Data de início do pagamento (DIP):	20-04-2018(2a DER) – NB 185.244.203-1
------------------------------------	---------------------------------------

Leia-se:

Data de início do pagamento (DIP):	31-01-2020
------------------------------------	------------

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, **acolho** os embargos de declaração opostos por **EDILSON PORTELA**, portador da cédula de identidade RG nº 17.544.405-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 099.544.588-59, em ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Em consequência, retifico a sentença proferida para sanar a contradição apontada, modificando a data de início do pagamento dos valores em atraso.

Esta decisão passa a integrar o julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças (grifêi).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016687-56.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSELMA ANSELMO BEZERRA - SP370762
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Chamo o feito à ordem.

O feito não está maduro para julgamento.

Melhor analisando os autos e como o intuito de evitar eventual alegação de nulidade, em face da ausência de documentos referentes à alegada especialidade do período de 01-02-2012 a 26-04-2017, bem como do requerimento do autor de produção de prova pericial para comprovação da especialidade dos períodos controversos, *ad cautelam*, converto o julgamento do feito em diligência.

Determino a realização de prova pericial, visando a comprovação da especialidade das atividades que o autor exerceu junto à empresa R.C.E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.

Providencie a serventia o necessário para o agendamento de data e horário para a realização da perícia técnica pelo engenheiro de segurança do trabalho de confiança deste Juízo, nas dependências das empresas R.C.E Serviços Administrativos Ltda, a fim de que apure as condições de trabalho e eventual exposição do autor a agentes nocivos, no período de 01-02-2012 a 26-04-2017.

Ademais, oficie-se à empresa Bunge Brasil S.A., com cópia das fls. 28/30[1], para que apresente o laudo técnico de condições ambientais do trabalho que serviu de base para a elaboração do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, informando a este Juízo a que agentes químicos e físicos e em que períodos o autor esteve efetivamente exposto no período de 02-04-1986 a 30-08-1992.

Intimem-se. Cumpra-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 27-05-2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009821-32.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRUNA MONIQUE DE OLIVEIRA, BRUNA MONIQUE DE OLIVEIRA, BRUNA MONIQUE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE INSS SUDESTE I, SUPERINTENDENTE INSS SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em Inspeção.

Dê-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

São PAULO, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008743-45.2006.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NISVALDO JONAS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em inspeção.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006309-07.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE JOAO BENEDITO TADEU MARTIMBEGA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em inspeção.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008224-89.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ERNESTO CARDIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em inspeção.

Anote-se o contrato de prestação de serviços advocatícios constante no documento ID n.º 32597843, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Refiro-me ao documento ID n.º 27909619: No tocante ao pedido da parte autora para expedição de RPV quanto a Parcela Superpreferencial, esclareça se todavia permanece interesse na referida expedição, uma vez que diante da informação encaminhada pelo E. TRF 3 - Setor de Precatórios (documento ID n.º 32861556), será necessário aguardar o prazo para as providências/deliberações acerca da viabilidade de seu cumprimento, conforme prevê o parágrafo único do artigo 81 da referida Resolução.

"Art. 81. Os tribunais deverão adequar prontamente seus regulamentos e rotinas procedimentais relativas à gestão e à operacionalização da expedição, processamento e liquidação de precatórios e requisições de pagamento de obrigações de pequeno valor às disposições contidas nesta Resolução.

Parágrafo único. Os tribunais providenciarão o desenvolvimento, a implantação ou a adaptação de solução tecnológica necessária ao cumprimento das normas desta Resolução no prazo de até um ano."

Caso a parte autora manifeste interesse na expedição imediata de ofício requisitório na modalidade precatório do valor total, venhamos autos conclusos para cumprimento do despacho ID n.º 30426994.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000499-59.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARNALDO FENILE
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEJAIR PASSERINE DA SILVA - SP55226, VERIDIANA GINELLI - SP127128
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em inspeção.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (QUINZE) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0050064-16.2014.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAFAEL DE SIMONE NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em inspeção.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (QUINZE) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000277-91.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEONOR CRISTINA PINGNATARI PARREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUZI WERSON MAZZUCCO - SP113755, WLADIMIR PINGNATARI - SP292356-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em inspeção.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (QUINZE) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002544-96.2018.4.03.6183

AUTOR: ROBERTO DE SOUZA CRUZ, ROBERTO DE SOUZA CRUZ, ROBERTO DE SOUZA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887

Advogado do(a) AUTOR: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887

Advogado do(a) AUTOR: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em inspeção.

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006098-68.2020.4.03.6183

AUTOR: LUIS CARLOS NUNES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em inspeção.

Maniféste-se a parte autora, sobre a contestação, notadamente acerca da impugnação à Justiça Gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010107-10.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDILSON PORTELA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o rito comum ajuizada por **EDILSON PORTELA**, portador da cédula de identidade RG nº 17.544.405-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 099.544.588-59, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Insurgiu-se em face da ausência de reconhecimento pela autarquia previdenciária da especialidade do labor que exerceu junto à empresa: **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO – METRO**, no período de ~~29-04-1995 a 30-10-2018~~.

Requeru a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido, e a condenação do INSS a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição prevista no art. 29-C da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, pugna pela percepção de aposentadoria especial, ou, ainda, que seja reconhecido o período laborado em atividade especial, e, após a sua conversão em tempo comum, concedido em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade comum.

Em 17-03-2020 foi proferida sentença de procedência do pedido, condenando o INSS a conceder ao Embargante benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição nos moldes do previsto no art. 29-C da Lei 8.213/91, com data de início em 13-05-2019 (DER).

Inconformada, a parte autora interpôs embargos de declaração. Requer seja sanada a omissão consistente na ausência de anexação da planilha de cálculo do tempo total de contribuição apurado. Além disso, pugna pela modificação da sentença a fim de que lhe seja concedido o benefício pleiteado de forma subsidiária, já que não totalizaria 96 pontos na DER, não preenchendo assim os requisitos exigidos para percepção do benefício em questão nos moldes do previsto art. 29-C da Lei 8.213/91 (fls. 331/332).

Houve a abertura de vista ao INSS, conforme disposto no art. 1023, § 2º do Código de Processo Civil (fl. 347).

Comunicou o INSS a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/192.364.801-10, com data de início (DIB) em 13-05-2019, e data de início do pagamento (DIP) em 01-03-2020 (fls. 349/355), em cumprimento à antecipação dos efeitos da tutela deferido em sentença.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

-

II - MOTIVAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil.

Razão assiste ao Embargante.

De fato, não houve o preenchimento pela parte autora dos requisitos exigidos no art. 29-C da Lei 8.213/91 na data do requerimento administrativo, impondo-se a aplicação do efeito infringente à sentença embargada, de forma extraordinária, para que passe a constar:

-

Fl. 324, onde se lê:

“(...) Conforme planilha de contagem de tempo de contribuição anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, verifica-se que o autor ate **13-05-2019(DER)** havia trabalhado **43(quarenta e três) anos, 10(dez) meses e 06(seis) dias** e detinha **51(cinquenta e um) anos** de idade, totalizando **95,28 (noventa e cinco vírgula vinte e oito) pontos**, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteado.

(...)

Com essas considerações, comesteei no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado por **EDILSON PORTELA**, portador da cédula de identidade RG no. 17.544.405-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o no. 099.544.588-59, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**”.

Leia-se:

“(…) Conforme planilha de contagem de tempo de contribuição anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, verifica-se que o autor ate **13-05-2019(DER)** havia trabalhado **43(quarenta e tres) anos, 10(dez) meses e 06(seis) dias** e detinha **51(cinquenta e um) anos** de idade, totalizando **95,28 (noventa e cinco virgula vinte e oito) pontos**, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteado de forma subsidiária.

(…)

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado por **EDILSON PORTELA**, portador da cédula de identidade RG no. 17.544.405-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o no. 099.544.588-59, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**”.

Fl.325, onde se lê:

“(…) Deverá o instituto previdenciário considerar o período especial acima descrito, convertê-lo em tempo comum mediante a aplicação do fator de conversão 1,4, somá-lo aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS na planilha de fls. 67/68, e conceder em favor do Autor o benefício da Aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes do previsto no art. 29-C da Lei n. 8.213/91, com data de início em 13-05-2019(DER).

(…)

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, 3o, inciso I, do Código de Processo Civil”.

Leia-se:

“(…) Deverá o instituto previdenciário considerar o período especial acima descrito, convertê-lo em tempo comum mediante a aplicação do fator de conversão 1,4, somá-lo aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS na planilha de fls. 67/68, e conceder em favor do Autor o benefício da Aposentadoria por tempo de contribuição, com a incidência do fator previdenciário, com data de início em 13-05-2019(DER).

(…)

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas, diante da sucumbência mínima da parte autora. Atuo com arrimo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil”.

Onde se lê:

Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes do art. 29-C da Lei 8.213/91.
----------------------	---

(…)

Honorários advocatícios:	Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, 3o, inciso I, do Código de Processo Civil.
--------------------------	---

Leia-se:

Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição, com a incidência do fator previdenciário.
----------------------	--

(…)

Honorários advocatícios:	Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas, diante da sucumbência mínima da parte autora. Atuo com arrimo no art. 85, §3º, inciso I, e art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
--------------------------	---

Visando sanar omissão em relação à ausência de planilha de tempo de contribuição, anexo-a à presente sentença.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, **acolho** os embargos de declaração opostos por **EDILSON PORTELA**, portador da cédula de identidade RG nº 17.544.405-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 099.544.588-59, em ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Em consequência, retifico a sentença proferida, atribuindo-lhe, excepcionalmente, efeito infringente.

Esta decisão passa a integrar o julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças (grife).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006196-53.2020.4.03.6183
AUTOR:ARNALDO ALVES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em inspeção.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, notadamente acerca da impugnação à justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017565-78.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO MARTINS DE PAULA
Advogados do (a) AUTOR: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035, CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de ação processada sob o rito comum ajuizada por **PEDRO MARTINS DE PAULA**, portador da cedula de identidade RG no 20.392.550 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob n 126.021.018/93, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Aporta a parte autora ter requerido benefício de aposentadoria especial em **30-11-2018 (DER)** - requerimento nº. **46/189.758.423-4**, que foi indeferido administrativamente pela autarquia previdenciária.

Requer o reconhecimento e averbação como tempo especial do labor que exerceu de 17/01/1990 a 28/04/1995 e 26/09/1997 a 21/11/2000 (VASP); de 22/11/2000 a 04/04/2001 e de 05/03/2002 a 03/03/2003 (TAM); de 01/05/2001 a 01/11/2001 (SERCO) e de 05/03/2003 a 07/11/2018 (GOL), bem como a condenação do INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo.

Como inicial, acostou documentos aos autos (fs. 29/48). [1].

Foi anexada aos autos cópia do processo administrativo relativo ao requerimento em discussão (fs. 52/205).

Os documentos ID 26837609 e 26837619 foram recebidos como aditamento à exordial; deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a citação da autarquia previdenciária (fs. 206/208).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, impugnou o deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária gratuita e pugnou pela incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fs. 209/242).

Houve a abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendessem produzir (fl. 243).

Apresentação de réplica (fs. 244/250).

Determinada a intimação da parte autora para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, justificasse a necessidade da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, comprovando documentalmente que o recolhimento das despesas processuais importaria em prejuízo a sua subsistência ou apresentasse o comprovante de recolhimento das custas, se caso (fs. 252/255).

Peticionou a parte autora acostado aos autos cópia da guia de recolhimento das custas processuais (fs. 252/255).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo especial de labor pelo Autor.

Diante do recolhimento das custas processuais conforme documentos contidos às fs. 252/255, revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita anteriormente deferido.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Não há que se falar em incidência efetiva da prescrição quinquenal prevista no parágrafo único do art. 103-A da Lei nº. 8.213/91, pois a demanda foi ajuizada em 14-05-2020 e postula a parte autora perceber benefício de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, em 30-11-2018 (DER).

Dito isto, passo a apreciar o mérito.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído** e **calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Teço alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB (A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [ii].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [iii]

Examine o caso concreto.

Com fulcro no PPP de fls. 121/122 que comprova o exercício pelo Autor dos cargos de Ajudante Prático e Chapeador em Treinamento, no setor "Departamento de manutenção nas oficinas e hangares. No aeroporto de Congonhas", nos períodos de 17-10-1990 a 31-07-1991 e de 01-08-1991 a 28-04-1995 junto à VIACÃO AÉREA DE SÃO PAULO – VASP, enquadrado como especiais as atividades desempenhadas, pela categoria profissional, com fulcro no item 2.4.1 do anexo II do Decreto 53.831/64.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 123/124 indica o exercício pelo Autor da função de Chapeador II e a sua exposição a ruído de 98 dB (A) no período de 26-09-1997 a 21-11-2000 (VIACÃO AÉREA DE SÃO PAULO – VASP), estando formalmente em ordem, pelo que declaro tal período tempo especial de trabalho, com fulcro no art. 2.0.1 do anexo IV ao Decreto 2.172/97 e 2.0.1 do anexo IV ao Decreto 3.048/99.

Por sua vez, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 135/137, que se refere ao labor desempenhado pelo Autor no período de 01-05-2001 a 01-11-2001 junto à SERCO COOPERATIVA DE SERVIÇOS E ENGENHARIA – GAMESA AERONÁUTICA, indica a sua exposição a ruído de 85 dB (A), porém no campo 16 – Responsável pelos Registros Ambientais, indica não um Engenheiro de Segurança do Trabalho, mas um Técnico de Segurança do Trabalho, profissional não apto a atestar para fins previdenciários a partir de 01-01-2004 a exposição de trabalhador a agentes nocivos, pelo que deixo de reconhecer a alegada especialidade.

Indo adiante, não são hábeis a comprovar a especialidade do labor prestado pelo Autor junto à TAM LINHAS AÉREAS S/A nos períodos de 22-11-2000 a 04-04-2001 e de 05-03-2002 a 03-03-2003, os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs acostados às fls. 132/133, 134/138, 149/150, 151/152 e 155/156, pois referidos documentos não indicam a exposição do requerente a qualquer agente nocivo/fator de risco no campo 15.

Já no período compreendido entre 05-03-2003 e 23-10-2018 laborado na empresa GOL LINHAS AÉREAS S/A. (VRG LINHAS AÉREAS S/A), na função de técnico em manutenção de aeronaves IV, os PPPs acostados às fls. 110/116 e 118/120 comprovam que o autor esteve exposto aos fatores de risco ruído (variável entre 85,1 dB (A) e 92,8 dB (A) - a depender do período), graxas minerais, óleos minerais e querosene de aviação, fazendo jus ao reconhecimento da especialidade do labor prestado.

Não há que se falar em especialidade do período de 24-10-2018 a 07-11-2018, pois não houve a anexação aos autos de qualquer documento comprovando a exposição do Autor a agentes nocivos/fatores de risco durante tal lapso temporal.

CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. [iv]

Cito doutrina referente aos temas [v].

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo especial anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, verifica-se que o autor até 30-11-2018 (DER), trabalhou submetido a condições especiais por **24 (vinte e quatro) anos, 01 (um) mês e 27 (vinte e sete) dias**, não fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria especial pleiteado.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado por **PEDRO MARTINS DE PAULA**, portador da cédula de identidade RG no 20.392.550 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob n 126.021.018/93, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** à obrigação de averbar como tempo especial o labor prestado pelo Autor nos períodos de 17-01-1990 a 28-04-1995 e de 26-09-1997 a 21-11-2000 junto à VIACÃO AÉREA DE SÃO PAULO – VASP e de 05-02-2003 a 23-10-2018 junto à GOLLINHAS AÉREAS S/A.

Conforme planilha anexa, a parte autora perfazia em 30-11-2018 (DER) o total de **24 (vinte e quatro) anos, 01 (um) mês e 27 (vinte e sete) dias** de tempo especial de labor, impondo-se a improcedência do pedido de aposentadoria especial.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete n 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
-----------------	--

Parte autora:	PEDRO MARTINS DE PAULA , portador da cédula de identidade RG no 20.392.550 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob n 126.021.018/93, nascido em 16-12-1970, filho de Carlos Ovídio de Paula e Ana Martins de Paula.
Parte ré:	INSS
Requerimento em discussão:	NB 46/189.758.423-4 – DER: 30-11-2018.
Períodos reconhecidos como tempo especial:	de 17-01-1990 a 28-04-1995 e de 26-09-1997 a 21-11-2000 junto à VIAÇÃO AÉREA DE SÃO PAULO – VASP e de 05-02-2003 a 23-10-2018 junto à GOL LINHAS AÉREAS S/A.
Tempo especial até a DER:	24 (vinte e quatro) anos, 01 (um) mês e 27 (vinte e sete) dias
Honorários advocatícios:	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete n 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96
Reexame necessário:	Não – art. 496, § 3º, do CPC.

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

[2] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Comisso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólune a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos diretos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fôrtori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, semprejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva e a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[iv] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91.

[v] "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in (RIBEIRO, Maria Helena Carneira Alvim "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014848-30.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA MARTA DA SILVA, M. S. D. S., M. A. S. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: EVELYN PEREIRA DA COSTA - SP314328
Advogado do(a) AUTOR: EVELYN PEREIRA DA COSTA - SP314328
Advogado do(a) AUTOR: EVELYN PEREIRA DA COSTA - SP314328
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, decisão em inspeção.

ID 29515653: remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste, conforme art. 178, II, CPC.

Após, tomem conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005756-91.2019.4.03.6183
AUTOR: OLÍMPIO LAURINDO DIAS
Advogados do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - PR46048-A, FRANCISCO MARQUETE - PR93641
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em inspeção.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000160-63.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIAS ALVES DE MEDEIROS, ELIAS ALVES DE MEDEIROS, ELIAS ALVES DE MEDEIROS, ELIAS ALVES DE MEDEIROS, ELIAS ALVES DE MEDEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ELIAS ALVES DE MEDEIROS**, em face da sentença ID nº. 30592467, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na exordial.

Alega o embargante a existência de contradição na sentença uma vez que teria determinado a atualização do crédito pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 e, por outro lado, homologou valores inferiores.

Abertura de vista ao INSS, conforme disposto no art. 1023, §2º do CPC (ID 31371475).

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II - MOTIVAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Assiste razão ao autor:

De fato, há erro material na sentença que, apesar de determinar expressamente que os cálculos observassem a Resolução nº 267/2013, homologou as contas apresentadas originalmente no ID 13613706, que adotou a taxa referencial na evolução da dívida.

Por consequência, conстou na sentença a condenação de valores inferiores àqueles efetivamente devidos.

Verifico que o Setor Contábil apresentou novos cálculos, de acordo com a determinação judicial no ID 22732761, que observam o título executivo.

Dessa forma, acolho os embargos de declaração para correção do erro material em questão, **com efeitos infringentes**.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, **acolho** os embargos de declaração opostos por **VITOR RAIMUNDO PUGGINA**, **com efeitos infringentes**.

A fim de garantir uma efetiva prestação jurisdicional, segue a sentença com as modificações decorrentes do acolhimento do presente recurso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

I - RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em face de ELIAS ALVES DE MEDEIROS, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de folhas 909/919^[1].

Em sua impugnação de folhas 921/926, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução.

Intimada a se pronunciar sobre as alegações contidas na impugnação, a parte exequente discordou dos fundamentos e dos cálculos elaborados pela autarquia (fs. 929/930).

No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou parecer e cálculos às fs. 932/941.

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial (fl. 942).

O exequente não concordou com os valores apontados, suscitando que não houve observância dos termos do Acórdão (fs. 943/944).

A autarquia previdenciária, de seu turno, requereu a suspensão do curso do processo (fs. 945/952).

Em decisão, foi determinado o retorno dos autos ao Setor Contábil, para que observasse estritamente o título executivo judicial no que concerne aos critérios de correção monetária (fl. 953).

A Contadoria Judicial apresentou parecer e cálculos (fs. 956/960).

Intimadas as partes (fl. 961), o INSS reiterou manifestação anterior, enquanto o exequente concordou os cálculos apresentados pelo Setor Contábil (fl. 963/964).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

II – DECISÃO

Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do curso processo, formulado pela autarquia previdenciária executada, considerando que já houve julgamento definitivo do RE 870.947, com trânsito em julgado em 31-03-2020, sem modulação dos efeitos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada.

A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução.

Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “*que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar*” (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal.

Diante da divergência estabelecida entre as partes, os autos foram remetidos à contadoria judicial para elaboração das contas de liquidação, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 931/941.

No que concerne ao pleito da parte executada, totalmente descabida a sua pretensão, no sentido de que preveleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial.

A sentença que conforma o título executivo, prolatado em 08-07-2015, determinou que “Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal” (fl. 808). O Acórdão que negou provimento ao recurso interposto pela autarquia previdenciária tampouco determinou a aplicação da taxa referencial, fazendo menção ao RE 870.947, no bojo do qual, como cediço, houve declaração da inconstitucionalidade de tal índice (fs. 869/872).

Logo, no momento da elaboração da liquidação do julgado, as partes devem se ater à Resolução n.º 267, de 02-12-2013, conforme expressamente indicado pelo título executivo.

Desse modo, analisando os cálculos apresentadas pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fs. 955/960), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo do Setor Contábil, no montante total de **RS 207.565,26 (duzentos e sete mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e vinte e seis centavos), para maio de 2018, já incluídos os honorários advocatícios.**

Com estas considerações, **REJEITO** a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de ELIAS ALVES DE MEDEIROS.

Determino que a execução prossiga pelo valor de **RS 207.565,26 (duzentos e sete mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e vinte e seis centavos), para maio de 2018, já incluídos os honorários advocatícios.**

Deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acerto de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que erra no título executivo judicial.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se for o caso.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - "download de documentos em PDF", na cronologia "crescente", acesso em 28-05-2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019440-20.2018.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO VIRGULINO DA SILVA, FRANCISCO VIRGULINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em inspeção.

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006372-32.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NINAS VITAL DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE - SP235551, FERNANDA PAES DE ALMEIDA - SP235540

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Despachados, em inspeção.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”. (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACA

Intime-se a demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Esclareça a parte autora a informação na petição inicial de que o pedido do autor encontra-se em andamento desde 10/2018 no INSS, tendo em vista que o processo administrativo do referido pedido do benefício (42/194.210.196-9), bem como a negativa do INSS encontram-se anexados aos autos.

Promova a parte autora a emenda da inicial declinando de forma pomenorizada os períodos de trabalho que pretende ver reconhecidos na sede da presente demanda.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção em relação aos processos apontados na certidão de prevenção, documento ID de nº 32445448.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009017-57.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010947-20.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MYRIAN CHRISTINA PEREIRA LOPES, MYRIAN CHRISTINA PEREIRA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM - SP63612
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM - SP63612
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em inspeção.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (QUINZE) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006459-85.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO ALVES PINTO
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE PIRES NOVAIS - SP293698
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em inspeção.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão, documento ID de nº 32574482, em virtude do valor da causa.

Refiro-me a petição de documento ID de nº 32513602. Manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006455-48.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDMAR CUSTODIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em inspeção.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008342-72.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DAS NEVES OLIVEIRA, MARIA DAS NEVES OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO - SP198707
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO - SP198707
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em inspeção.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006443-34.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO TADEU NOGUEIRA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA NESTLEHNER BONANNO - SP178154
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em inspeção.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ratifica a contestação apresentada, documento ID de nº 32504771.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão, documento ID de nº 32575653, em virtude do valor da causa.

Após, prossiga-se o feito nos seus regulares termos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006508-29.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FATIMA REGINA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ALBANO DE ARAUJO OLIVEIRA - SP207957
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em inspeção.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ratifica a contestação apresentada, documento ID de nº 32552698.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão, documento ID de nº 32576733, em virtude do valor da causa.

Após, prossiga-se o feito nos seus regulares termos.

Intimem-se,

SãO PAULO, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010815-94.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERNANDO GUEDES, FERNANDO GUEDES, FERNANDO GUEDES, FERNANDO GUEDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS - SP54621
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em inspeção.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011943-84.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS NIETO, ANTONIO CARLOS NIETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Retifico o despacho de homologação dos cálculos, constante no documento ID nº 29098473, uma vez que tratam-se de valores complementares de três ofícios requisitórios expedidos às fls. 179, 180 e 232.

Assim, considerando a concordância das partes quanto aos cálculos de liquidação do julgado COMPLEMENTARES apresentados pela contadoria judicial no documento ID nº 22375210, a qual ora me reporto, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando os valores totais devidos em: **1) R\$ 28.097,53 (Vinte e oito mil, noventa e sete reais e cinquenta e três centavos), conforme planilha de fls. 269; 2) R\$ 3.418,42 (Três mil, quatrocentos e dezoito reais e quarenta e dois centavos), conforme planilha de fls. 271, ambos referentes ao valor principal do autor e 3) R\$ 2.158,36 (Dois mil, cento e cinquenta e oito reais e trinta e seis centavos), conforme planilha de fls. 270, referente aos honorários de sucumbência.**

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014510-22.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO RAFAEL LAGROTERIA
Advogados do(a) AUTOR: SABRINA ELOISA VIEIRA TEDESCHI - SP239530, RICARDO BUCHINI NETO - MS21013
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Diante do entendimento do STJ fixado no tema repetitivo nº. 999 em julgamento proferido em 11-12-2019, verifico que o presente feito não se encontra em termos para prolação de sentença.

Remetam-se os autos à contadoria judicial para que calcule a renda mensal inicial (RMI) do benefício almejada, bem como apure o valor da causa, nos termos do disposto no artigo 292 do novo Código de Processo Civil, a fim de que seja verificado o interesse de agir da parte autora na revisão postulada.

Com a vinda do parecer e cálculos elaborados da contadoria, abra-se vista às partes para ciência.

Após, volvem autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001431-10.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GERALDO DA SILVA, JOSE GERALDO DA SILVA

DESPACHO

Despachados, em inspeção.

Documento ID nº 32666701: Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001808-10.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA REGINA BERGONZINI DO PRADO
Advogados do(a)AUTOR: MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372, ALLAN NATALINO DA SILVA - SP419397
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Diante do entendimento do STJ fixado no tema repetitivo nº. 999 em julgamento proferido em 11-12-2019, verifico que o presente feito não se encontra em termos para prolação de sentença.

Remetam-se os autos à contadoria judicial para que calcule a renda mensal inicial (RMI) do benefício almejada, bem como apure o valor da causa, nos termos do disposto no artigo 292 do novo Código de Processo Civil, para que seja verificado o interesse de agir da parte autora na revisão postulada.

Com a vinda do parecer e cálculos elaborados da contadoria, abra-se vista às partes para ciência.

Após, volvamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014510-22.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO RAFAEL LAGROTERIA
Advogados do(a)AUTOR: SABRINA ELOISA VIEIRA TEDESCHI - SP239530, RICARDO BUCHINI NETO - MS21013
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Diante do entendimento do STJ fixado no tema repetitivo nº. 999 em julgamento proferido em 11-12-2019, verifico que o presente feito não se encontra em termos para prolação de sentença.

Remetam-se os autos à contadoria judicial para que calcule a renda mensal inicial (RMI) do benefício almejada, bem como apure o valor da causa, nos termos do disposto no artigo 292 do novo Código de Processo Civil, a fim de que seja verificado o interesse de agir da parte autora na revisão postulada.

Com a vinda do parecer e cálculos elaborados da contadoria, abra-se vista às partes para ciência.

Após, volvamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001431-10.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GERALDO DA SILVA, JOSE GERALDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em inspeção.

Documento ID nº 32666701: Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001387-54.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS - SP137110
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em inspeção.

Documento ID nº 32914223: Ciência às partes dos esclarecimentos do perito.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002977-32.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ALDOMAR GAUDENCIO
Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Cuidamos autos de pedido de concessão de aposentadoria especial.

Chamo o feito à ordem.

O feito não está maduro para julgamento.

Nos moldes do art. 465 do Código de Processo Civil, determino a produção de prova pericial técnica com relação aos labores exercidos pelo autor junto às empresas SÃO LUIZ VIAÇÃO LTDA., no período de 29-04-1995 a 15-08-2007, em que exerceu cargo de cobrador e motorista de ônibus, e VIAÇÃO CAMPO BELO LTDA., de 18-08-2007 a 24-05-2017, em que exerceu a atividade de motorista.

Deverá a parte autora informar, no prazo de 10 (dez) dias, o (s) exato (s) endereço (s) para realização da (s) perícia (s) técnica (s) pelo perito judicial.

Providencie a serventia o necessário para o agendamento de data (s) e horário (s) para a realização da (s) perícia (s) técnica (s) pelo engenheiro de segurança do trabalho de confiança deste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004654-34.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EGIDIO LIMA DA ROCHA, EGIDIO LIMA DA ROCHA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379**, Engenheiro em Segurança do Trabalho.

Ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Engenheiro do Trabalho **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE**, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica no **dia 30 de setembro de 2020 às 10 horas** conforme **documento ID nº 32871567**, o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

- 1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?
- 2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?
- 3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97)? Quais? Em que intensidade?
 - 3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?
 - 3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?
 - 3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?
 - 4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?
 - 5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?
 - 6) A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(n) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada da perita(o) nomeada(o) nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que a empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito no documento ID nº 32871567, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020670-97.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS FRANKLIN
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA - SP295617, EDSON JANCHIS GROSMAN - SP236023
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379**, Engenheiro em Segurança do Trabalho.

Ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Engenheiro do Trabalho **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE**, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica no **dia 08 de outubro de 2020 às 09 horas** conforme **documento ID nº 32872607**, o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

- 1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?
- 2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?
- 3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97)? Quais? Em que intensidade?
 - 3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?
 - 3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?

3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?

4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?

5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?

6) A empresa forneceu(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuíam(iam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15(quinze) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada da perita(o) nomeada(o) nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que a empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito no documento ID nº 32872607, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007042-68.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CARDOSO DE ARAUJO, LUIZ CARDOSO DE ARAUJO, LUIZ CARDOSO DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379**, Engenheiro em Segurança do Trabalho.

Ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Engenheiro do Trabalho **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE**, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica no dia **30 de setembro de 2020 às 13 horas** conforme **documento ID nº 32872806**, o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?

2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97)? Quais? Em que intensidade?

3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?

3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?

3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?

4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?

5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?

6) A empresa forneceu(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuíam(iam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15(quinze) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada da perita(o) nomeada(o) nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que a empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito no documento ID nº 32872806, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006466-77.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO ALMEIDA DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA REGINA FUMIE UESONO - SP292541
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em inspeção.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se a demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Intime-se a demandante para que apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aqueles juntados aos autos foram assinados há mais de 1 (um) ano.

Intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ratifica a contestação apresentada, documento ID de nº 32518640.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão, documento ID de nº 32578431, em virtude do valor da causa.

Após, prossiga-se o feito nos seus regulares termos.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002018-19.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE BENTO, JORGE BENTO, JORGE BENTO
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B, MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B, MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B, MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) REU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457
Advogado do(a) REU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457
Advogado do(a) REU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

Vistos, em sentença.

I-RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JORGE BENTO**, inscrito no CPF/MF sob o nº 263.515.016-87, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, da **UNIÃO FEDERAL** e da **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM**.

Cumprir mencionar, *ab initio*, que a presente ação foi distribuída originariamente perante a 7ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

Pleiteia a parte autora a percepção de complementação de aposentadoria, nos moldes previstos nas Leis n.º 8.186/91 e 10.478/2002, no valor correspondente à diferença entre o importe de sua aposentadoria e o da remuneração do cargo "eletromecânico" correspondente ao do pessoal em atividade na CPTM. Subsidiariamente, requer seja concedida a complementação de aposentadoria com a tabela salarial dos ferroviários da RFFSA ou CBTU (subsidiária da RFFSA).

Narra que foi admitido como empregado da Rede Ferroviária Federal S/A em 25-10-1983, sendo que a referida empresa foi absorvida pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, inclusive na condição de sucessora trabalhista. Posteriormente, por força da Lei n.º 7.861/92, que criou a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, a parte autora passou a integrar o quadro de pessoal desta última, na condição de "auxiliar agente especial electricista II".

Relata, ainda, que percebe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/166.106.675-2 - desde 28-08-2013.

Com a inicial, a parte autora colacionou procuração e documentos aos autos (fls. 25/64).

Devidamente citados os réus, a União Federal ofertou contestação, requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da incompetência da justiça do trabalho para processar e julgar o feito e a prescrição. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência dos pedidos (fls. 95/111).

Por sua vez, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou o pedido às folhas 112/125, suscitando as preliminares de incompetência da justiça do trabalho, de ilegitimidade *passiva ad causam* e prescrição. No mérito, requereu, em síntese, a improcedência dos pedidos.

A Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM apresentou contestação às folhas 138/178, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, incompetência da justiça do trabalho e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 184/197.

Foi proferida decisão de declínio de competência (fls. 199/201), o que foi confirmado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 268/309).

Os autos foram redistribuídos a esta 7ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP e, recebidos os autos, as partes foram cientificadas acerca da redistribuição do feito, oportunidade em que foram ratificados os atos praticados, foi deferido ao autor os benefícios da Justiça Gratuita e instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 320).

A União Federal manifestou expressamente seu desinteresse na produção de novas provas (fls. 322). As demais partes não se manifestaram.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de concessão de complementação de aposentadoria.

Análise, inicialmente, as preliminares arguidas pelos réus em contestação.

A - PRELIMINARES

As defesas processuais alegadas pelos réus em suas contestações serão decididas com observância da ordem fixada no artigo 337 do atual Código de Processo Civil.

A.1 - ILEGITIMIDADE PASSIVA

Os réus Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alegam, em contestação, serem partes ilegítimas.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* suscitada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Isso porque, enquanto a União suporta o ônus financeiro da complementação de aposentadoria, cabe à autarquia previdenciária efetuar o pagamento do referido benefício. Logo, a UNIÃO e o INSS devem necessariamente figurar no polo passivo das demandas que tratam da complementação de aposentadoria ou pensão de ex-ferroviário.

Observo, contudo, que a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, porquanto não integra a relação jurídica de direito material discutida nestes autos, não bastando para sua inclusão no feito a sua suposta obrigação de apresentar tabela salarial atualizada de seu pessoal ativo.

Mostra-se de rigor, portanto, o acolhimento da preliminar arguida pela CPTM.

Enfrentadas as questões preliminares, passo a analisar a prejudicial de mérito de prescrição.

B - PREJUDICIAL DE MÉRITO

Conforme previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, "*as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem*".

Ainda, nos termos da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, não havendo prescrição do fundo de direito, uma vez que se trata de matéria de natureza previdenciária.

Desse modo, tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo e de ação ajuizada em 01-03-2016, é de rigor o reconhecimento da prescrição das parcelas anteriores a 01-03-2011.

Passo a apreciar o mérito.

C - MÉRITO

A complementação da aposentadoria aos ferroviários foi garantida pela Lei n.º 8.186/91, desde que admitidos até 31/10/1969 e desde que detentores da condição de ferroviários em data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária (arts. 1.º e 4.º). O mesmo diploma legal, em seu art. 2.º, estabelece que a mencionada complementação "*é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço*". Tal direito foi também assegurado àqueles que optaram pela integração aos quadros da RFFSA sob o regime celetista (art. 3.º).

Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 10.478/2002, foi estendido, "*a partir de 1.º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela RFFSA, em liquidação (...), suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei n.º 8.186, de 21 de maio de 1991*" (art. 1.º). O mesmo diploma legal estabeleceu que seus efeitos financeiros remontariam a 1.º de abril de 2002 (art. 2.º).

O autor foi admitido como empregado da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU em 25-10-1983, sendo posteriormente, transferida ao quadro de pessoal da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, por força da Lei Estadual paulista n.º 7.861/92, encontrando-se, na data do ajuizamento da ação, aposentada pelo Regime Geral de Previdência Social.

De acordo com o Decreto 89.396/84, não há dúvidas de que a CBTU ostentava natureza de empresa subsidiária da extinta RFFSA, consoante se extrai da redação de seus primeiros artigos:

“Art. 1º. Fica a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA autorizada a alterar seu objeto social e bem assim a denominação e o objeto social da Empresa de Engenharia Ferroviária S.A. - ENGEFER, autorizada a constituir-se pelo Decreto nº 74.242, de 28 de junho de 1974, mantida a condição de subsidiária.

Art. 2º. As atividades que vem constituindo o objeto social da RFFSA, enumeradas no parágrafo 2º deste artigo, serão absorvidas pela nova Companhia.

§ 1º A ENGEFER passará a denominar-se Companhia Brasileira de Trens Urbanos.”

De igual modo, a CPTM também pode ser considerada como subsidiária da extinta RFFSA, já que, consoante o art. 12 da legislação de regência, assumiu “os sistemas de trens urbanos da Região Metropolitana de São Paulo, operados pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU”.

Assim, é possível que os inativos da CPTM, que estejam aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social, requeiram a complementação de aposentadoria regulamentada pelas Leis nº 8.186/91 e 10.478/2002, em razão da sucessão trabalhista decorrente da absorção dos ferroviários originariamente integrantes do quadro da RFFSA.

Deste modo, não se questiona que a CPTM ostenta a condição de subsidiária da extinta RFFSA, consoante, inclusive, já reconheceu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 00057015120074036183, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013).

Contudo, a pretensão da parte autora de ver utilizada tabela salarial da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos na apuração do valor da referida complementação não encontra amparo legal. Isso porque, anteriormente à promulgação da Lei nº 10.478/2002, que estendeu a complementação de aposentadoria aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela RFFSA, foi promulgada a Lei Federal nº 10.233, em 05/06/2001, que, em seu art. 118, dispunha:

“Art. 118. Ficam transferidas da RFFSA para o Ministério dos Transportes: I - a gestão da complementação de aposentadoria instituída pela Lei no 8.186, de 21 de maio de 1991; e II - a responsabilidade pelo pagamento da parcela sob o encargo da União relativa aos proventos de inatividade e demais direitos de que tratam a Lei no 2.061, de 13 de abril de 1953, do Estado do Rio Grande do Sul, e o Termo de Acordo sobre as condições de reversão da Viação Férrea do Rio Grande do Sul à União, aprovado pela Lei no 3.887, de 8 de fevereiro de 1961.

§ 1º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II terá como referência os valores remuneratórios percebidos pelos empregados da RFFSA que vierem a ser absorvidos pela ANTT, conforme estabelece o art. 114.”

A norma é inequívoca ao determinar que os parâmetros para a complementação são os rendimentos do pessoal em atividade na extinta RFFSA, de forma que, após o desligamento de seu último empregado ativo, os reajustes devam ser efetuados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

Nesse sentido:

FERROVIÁRIO EMPREGADO DA EXTINTA RFFSA - ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO - UNIÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - EMPRESA SUBSIDIÁRIA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PARADIGMA - CPTM - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - JUSTIÇA GRATUITA.

1. A União é parte legítima, junto com o INSS, para figurar no polo passivo das ações em que se pretende a complementação de aposentadoria de ferroviário da extinta RFFSA. Preliminar de ilegitimidade passiva da União rejeitada.
2. A complementação está garantida aos ferroviários da extinta RFFSA, com base na remuneração paga por aquela empresa.
3. Embora admitido na RFFSA em 1.974, o autor passou a integrar o quadro de pessoal da CPTM, empresa vinculada ao Governo do Estado de São Paulo.
4. Não há previsão legal para a complementação da aposentadoria de ferroviário com base na remuneração paga pela CPTM, que resultou da cisão da CBTU, esta, sim, subsidiária da antiga RFFSA.
5. RFFSA e CPTM são empresas distintas, que não se confundem, têm quadros de pessoal e carreira diversos, de modo que não há amparo legal para a complementação da aposentadoria na forma pretendida pelo apelante.
6. Honorários de sucumbência fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observada a concessão da justiça gratuita.
7. Remessa Oficial e Apelação da União providas.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2099053 - 0001747-19.2013.4.03.6140, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 07/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2019)º

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE EX-FERROVIÁRIO. LEI Nº 8.186/91 COM AS ALTERAÇÕES DO ART. 1º DA LEI Nº 10.478/2002. EQUIPARAÇÃO COM A REMUNERAÇÃO DA CPTM. IMPOSSIBILIDADE.

- O exame desta legislação demonstra, com clareza, que a garantia legal de complementação de aposentadoria é concedida apenas aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A., suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias e alcançando também os ferroviários, ex-servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e no Decreto-Lei nº 5, de 4 de abril de 1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tomados inativos no período de 17 de março de 1975 a 19 de maio de 1980. Referida complementação é “constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço”.

- Para fins de complementação de aposentadoria de ex-ferroviários, não é de se acolher o pleito de equiparação com os rendimentos dos funcionários da ativa da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM.

- Como bem fundamentado pelo Magistrado a quo, “a parte autora já está recebendo a complementação da aposentadoria a cargo da UNIÃO prevista no artigo 2º da lei 8.186/1991, e não sendo o caso de paridade de seus proventos com a remuneração recebida pelos empregados da CPTM, improcede o pedido formulado na exordial”.

- Em razão da sucumbência recursal majorada em 100% os honorários fixados em sentença, observando-se o limite máximo de 20% sobre o valor da causa, a teor dos §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015, suspensa sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 98 do CPC.

- Recurso improvido.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001078-36.2017.4.03.6140, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2019)º

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL DE EX-FERROVIÁRIO. EQUIPARAÇÃO COM OS TRABALHADORES EM ATIVIDADE DA COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS. IMPOSSIBILIDADE.

I- Embora as Leis nº 8.186/91 e 10.478/02 garantam a complementação de proventos de aposentadoria aos ferroviários admitidos até 21/5/91 pela Rede Ferroviária Federal, sob qualquer regime de trabalho, esta tem como parâmetro os rendimentos do pessoal em atividade na extinta RFFSA, os quais, após o desligamento de seu último empregado ativo, passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS.

II- Dessa forma, para fins de complementação de aposentadoria de ex-ferroviários, a parte autora não faz jus à equiparação com os rendimentos dos funcionários da ativa da empresa Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

III- Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 1206723 - 0005861-87.2006.4.03.6126, Rel. JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO, julgado em 04/09/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2019)º

“ADMINISTRATIVO. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRELIMINARES E PREJUDICIAIS AFASTADAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. IMPOSSIBILIDADE EQUIPARAÇÃO FUNCIONÁRIOS DA ATIVA CPTM. ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES NÃO PROVIDAS.

1 - Não há falar em concessão de efeito suspensivo, uma vez que foi deferida tutela antecipada em sentença para determinar o imediato pagamento da complementação da aposentadoria, por se encontrarem presentes os requisitos do art. 461 do CPC/73

2 - Compreensão jurisprudencial quanto à legitimidade tanto da União quanto do INSS nas demandas afetas à complementação previdenciária de ex-ferroviário.

3 - O C. STJ firmou entendimento no sentido de que as demandas envolvendo complementação de aposentadoria dos antigos empregados da RFFSA acarretam intervenção da União na lide, como sucessora, ensejando o deslocamento da competência para a Justiça Federal, a teor do inciso I do artigo 109 da Constituição da República.

4 - Não há falar em carência de ação pela impossibilidade jurídica do pedido, já que a previsão de complementação de aposentadoria ou equiparação com remuneração do pessoal da atividade da extinta RFFSA está prevista em normas legais

5 - Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos casos em que os servidores públicos aposentados e pensionistas da extinta RFFSA pleiteiam a complementação do benefício previdenciário não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação (AgRg no Resp 1055666/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 27/06/2012).

6 - Conclui-se que, embora garantida a complementação de proventos aos ferroviários admitidos até 21/05/1991 pela Rede Ferroviária Federal, sob qualquer regime de trabalho, esta tem como parâmetro os rendimentos do pessoal em atividade na extinta RFFSA, os quais, após o desligamento de seu último empregado ativo, passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS.

7 - Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, portanto, aplicam-se, (1) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal; e, (2) na vigência da Lei nº 11.960/2009, considerando a natureza não tributária da condenação, os critérios estabelecidos pelo Egrégio STF, no julgamento do RE nº 870.947/SE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral, quais sejam, (2.1) os juros moratórios serão calculados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009; e (2.2) a correção monetária, segundo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E.

8 - Remessa conhecida e não provida e apelações não providas.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2117897 - 0019647-38.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 26/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2019)'

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EX-FERROVIÁRIO. PARADIGMA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- O autor ingressou na RFFSA como auxiliar de agente especial de estação, em 30/12/1983. Posteriormente, em 01/01/1985, foi absorvido, por conta de sucessão trabalhista, no quadro de pessoal da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU. Em 28/05/1994, passou a integrar o quadro de pessoal da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, tendo se aposentado em 08/10/2013.

- A CBTU - Companhia Brasileira de Trens Urbanos, derivou de uma alteração do objeto social da então RFFSA, constituindo-se em sua subsidiária, na forma do Decreto n. 89.396/84, tendo sido posteriormente cindida pela Lei n. 8.693/93, originando a CPTM, que absorveu o demandante.

- Os ferroviários admitidos até 21/05/1991, sob qualquer regime, têm direito à complementação da sua aposentadoria, a ser paga pela União, constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço, conforme disposição das Leis nº 8.186/91 e 10.478/02, desde que gozassem da condição de ferroviário na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária.

- Conforme documentos juntados aos autos, em outubro de 2013 o autor ainda mantinha vínculo empregatício como ferroviário, no cargo de agente operacional II, com a CPTM.

- Não há que se falar em prescrição do fundo de direito. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

- A Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, em seu artigo 118, estabeleceu que a paridade da remuneração prevista pela Lei nº 8.186/91 terá como referência os valores remuneratórios percebidos pelos empregados da RFFSA.

- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

- Preliminares rejeitadas. Apelo do INSS improvido. Apelo da União Federal parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0004385-22.2015.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 09/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/08/2019)'

Portanto, procede o pedido subsidiário formulado pela parte autora.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, acolho a preliminar suscitada pela corré **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM** para reconhecer a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

No mérito, com espeque no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedentes** os pedidos formulados pela parte autora, **JORGE BENTO**, inscrito no CPF/MF sob o nº 263.515.016-87, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, da **UNIÃO FEDERAL**.

Condeno a União Federal à complementação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/166.106.675-2 constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço, conforme disposição das Leis nº 8.186/91 e 10.478/02.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Em razão de sua sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa à corré Companhia Paulista De Trens Metropolitanos - CPTM.

Condeno a União Federal, ante a sua sucumbência máxima (art. 86, par. único, CPC/15), ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados ao autor em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Uma vez que a parte autora goza dos benefícios da assistência judiciária gratuita, as verbas sucumbenciais ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, restar demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos hábil a justificar a concessão de gratuidade.

As obrigações citadas estarão extintas em caso de decurso de referido prazo. Decido em consonância com o art. 98, §§2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Sentença não está sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012500-05.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE DE FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILSON KIRSTEN - SP98077
IMPETRADO: AGÊNCIA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ERMELINO MATARAZZO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o contido às fls. 62, cumpra-se o determinado às fls. 55/56, suspendendo-se o processamento do presente feito até apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça do Tema 979.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009038-77.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA NAZARE SILVA SATOS, TEREZINHA DIONÍSIO DOS SANTOS, JOSEFA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO ARISTIDES DE SOUZA - SP146394
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO ARISTIDES DE SOUZA - SP146394
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO ARISTIDES DE SOUZA - SP146394
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSEFA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABRÍCIO ARISTIDES DE SOUZA

DESPACHO

Despachados, em inspeção.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (QUINZE) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

No mesmo prazo, procedam as sucessoras com a juntada aos autos da certidão de óbito do filho falecido da sucedida, NELSON DIONÍSIO DA SILVA, tendo em vista que referido documento não foi juntado aos autos.

Após, regularizados, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016155-82.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FERREIRA NETO, JOSE FERREIRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEIÇÃO DA CRUZ - SP127174
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEIÇÃO DA CRUZ - SP127174
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a necessidade de realização de perícias técnicas nos locais de trabalho, nomeio como perito do juízo: **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379**, Engenheiro em Segurança do Trabalho.

Ciência às partes das datas designadas pelo Sr. Perito Engenheiro do Trabalho **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE**, telefone 2311-3785, para realização das seguintes perícias técnicas:

1. VIAÇÃO URBANA TRANSLESTE, no dia **28 de setembro de 2020 às 13 horas**, conforme documento ID nº 32871853.

2. VIAÇÃO CAMPO BELO LTDA., no dia **28 de setembro de 2020 às 11h30min**, conforme documento ID nº 32871853.

Terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega dos laudos, nos quais, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?

2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97)? Quais? Em que intensidade?

3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?

3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra exposto o(a) autor?

3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?

4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?

5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?

6) A empresa fornece(a) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(am) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15(quinze) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos) para cada perícia. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADAS as perícias e APRESENTADOS os laudos periciais, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventuais audiências que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficiem-se as referidas empresas comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada do perito nomeado nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que as empresas disponibilizem os documentos elencados pelo perito nos documentos ID nº 32871853, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006412-14.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS FERNANDO RUIZ CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em inspeção.

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Intime-se a parte autora a fim de que requeira a justiça gratuita ou apresente, no prazo de 10 (dez) dias, recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção.

Intime-se a parte autora para que apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aqueles juntados aos autos foram assinados há mais de 2 (dois) anos.

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 41/168.290.234-7..

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão, documento ID de nº 32579270, em virtude do valor da causa.

Após, a fim de evitar eventual alegação de nulidade, CITE-SE o réu para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se,

São PAULO, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006377-54.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO ANDRES CONCHA VARGAS
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Despachados, em inspeção.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017..FONTE_REPUBLICACA

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006512-66.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANALUCIA DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em inspeção.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ratifica a contestação apresentada, documento ID de nº 32560430.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão, documento ID de nº 32633918, em virtude do valor da causa.

Após, prossiga-se o feito nos seus regulares termos.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013560-13.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILSON JOSE DELMONDES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379**, Engenheiro em Segurança do Trabalho.

Ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Engenheiro do Trabalho **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE**, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica no **dia 30 de setembro de 2020 às 10 horas** conforme **documento ID nº 32872126**, o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

- 1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?
- 2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?
- 3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97)? Quais? Em que intensidade?
 - 3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?
 - 3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?
 - 3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e.g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?
 - 4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?
 - 5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?
 - 6) A empresa forneceu(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuíam(iam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho de Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada da perita(o) nomeada(o) nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que a empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito no documento ID nº 32872126, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2020.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379**, Engenheiro em Segurança do Trabalho.

Ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Engenheiro do Trabalho **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE**, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica no **dia 28 de setembro de 2020 às 09 horas** conforme **documento ID nº 32872360**, o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

- 1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?
- 2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?
- 3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97)? Quais? Em que intensidade?
 - 3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?
 - 3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?
 - 3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?
 - 4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?
 - 5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?
 - 6) A empresa forneceu(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuíam(am) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15(quinze) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada da perita(o) nomeada(o) nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que a empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito no documento ID nº 32872360, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2020.

DESPACHO

Despachados, em inspeção.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006520-43.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS JOSE DA SILVA - SP269141
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em inspeção.

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão, documento ID de nº 32577506, em virtude do valor da causa.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000265-69.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON BONFIM, WILSON BONFIM
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI POGGERE DA ROSA - RS48383
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI POGGERE DA ROSA - RS48383
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I-RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **WILSON BONFIM**, portador da cédula de identidade RG nº 13.147.769-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 049.161.038-66, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 06-12-2018 (DER) – NB 42/189.100.643-3, que restou indeferido sob o argumento “falta de tempo de contribuição atividades descritas nos DSS 8030 e Laudos Técnicos não foram considerados especiais pela Perícia Médica”.

Requer seja julgado totalmente procedente o pedido, com a condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 02-01-1984 a 14-12-2006 e 14-12-2006 a 19-08-2008, que deverão ser somados aos períodos já reconhecidos no âmbito administrativo pelo INSS no requerimento NB 189.100.643-3. Requer, ainda, o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de juros, correção monetária pelo IGP-DI, e, em sendo caso de recurso a condenação a honorários de advogado em 20% da condenação na forma do art. 20 §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 08/66[1]).

Consigno, *ab initio*, que os autos foram originariamente distribuídos à 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo (fl. 67).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 110 – a parte autora apresentou emenda à petição inicial;
Fl. 111 – restou inferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela;
Fls. 114/118 – devidamente citada, a autarquia previdenciária ré apresentou contestação em que, em apertada síntese, pugnou pela total improcedência do pedido;
Fls. 123/150 – a contadoria judicial apresentou parecer e cálculos;
Fls. 151/152 – houve declínio da competência em razão do valor da causa, sendo determinada a remessa dos autos a umas das Varas Previdenciárias de São Paulo;
Fl. 178 – recebidos os autos, foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça a favor da parte autora, sendo ratificados os atos praticados;
Fl. 180 - abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem provas que pretendiam produzir;
Fls. 181/222 – apresentação de réplica com especificação de provas.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do labor prestado pelo autor nos períodos de 02-01-1984 a 14-12-2006 e 14-12-2006 a 19-08-2008, e sua soma aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS ao apreciar o requerimento 42/189.100.643-3.

Diante da não arguição de matéria preliminar, passo a análise do mérito.

A – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [1].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao *ruído e calor*, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [2].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [3]

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Buscando comprovar a especialidade do labor prestado durante o período que vai de 02-01-1984 a 14-12-2006, o autor resignou-se a anexar aos presentes autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido em 25-05-2005 pela empresa S/A (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE) “FALIDA”, anexado às fls. 30/33.

Referido documento indica a exposição do Autor a ruído acima de 82 dB(A), deixando de mencionar em seu campo 16 o nome do Responsável pelos Registros Ambientais. Assim, não obstante o PPP referido informe que o postulante se encontrava exposto a agentes nocivos, é certo que não há indicação de responsável técnico capacitado à elaboração de laudo técnico pericial, pressuposto de sua validade, razão pela qual, quanto ao intervalo de 02-01-1984 a 14-12-2006, inviável o reconhecimento de sua especialidade.

Por fim, entendo que não é possível o reconhecimento da especialidade do período em que a parte autora laborou junto a Gol Linhas Aéreas S/A, de 14-12-2006 a 19-08-2008. Isso porque consta, ao longo do período de labor, a exposição a ruído na intensidade de 63,2 dB(A), abaixo dos máximos legalmente permitidos (fls. 34/35).

Atenho-me, por fim, à contagem de tempo de serviço da parte autora.

B – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

Conforme planilha de tempo de contribuição anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, verifica-se que na data do requerimento administrativo, efetuado em 06-12-2018 (DER), o autor contava com 33 (trinta e três) anos, 10 (dez) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de contribuição e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, não fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante da improcedência do pedido de reconhecimento de tempo especial formulado, impõe-se a improcedência do pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedentes** os pedidos formulados por **WILSON BONFIM**, portador da cédula de identidade RG nº 13.147.769-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 049.161.038-66, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Todavia, as obrigações decorrentes dessa sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, a autarquia previdenciária demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Inteligência do parágrafo 3º, do art. 98 do novo Código de Processo Civil.

Não incide, nos autos, cláusula do reexame necessário.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 28-05-2020.

[2] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atural para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC. (EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[3] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iii] **Ementa:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, semprejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impróprios de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004168-49.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDINEI CELESTINO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA - SP200685
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista necessidade de realização de perícias técnicas nos locais de trabalho, nomeio como perito do juízo: **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE**, CREA 5063488379, Engenheiro em Segurança do Trabalho.

Ciência às partes das datas designadas pelo Sr. Perito Engenheiro do Trabalho **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE**, telefone 2311-3785, para realização das seguintes perícias técnicas:

1. MENU MODERNO ARMAZÉNS GERAIS E FRIGORÍFICOS LTDA. E MOVIMENTA GERENCIAMENTO E MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS LTDA., no dia **19 de outubro de 2020 às 12 horas**, conforme documento ID nº 32872990.

2. REFRIO ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS, no dia **19 de outubro de 2020 às 10 horas**, conforme documento ID nº 32872990.

3. SERBON ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS, no dia **19 de outubro de 2020 às 13h30min**, conforme documento ID nº 32872990.

Terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega dos laudos, nos quais, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?

2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha)m a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97) Quais? Em que intensidade?

3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?

3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?

3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e.g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?

4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?

5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?

6) A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuiam(am) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos) para cada perícia. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADAS as perícias e APRESENTADOS os laudos periciais, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventuais audiências que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficiem-se as referidas empresas comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada do perito nomeado nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que as empresas disponibilizem os documentos elencados pelo perito nos documentos ID nº 32872990, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014917-28.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS BERTON, JOSE CARLOS BERTON

Advogado do (a) AUTOR: FRANCISCA JOSE FERRARI - SP113146

Advogado do (a) AUTOR: FRANCISCA JOSE FERRARI - SP113146

Advogado do (a) AUTOR: FRANCISCA JOSE FERRARI - SP113146

Advogado do (a) AUTOR: FRANCISCA JOSE FERRARI - SP113146

Advogado do (a) AUTOR: FRANCISCA JOSE FERRARI - SP113146

Advogado do (a) AUTOR: FRANCISCA JOSE FERRARI - SP113146

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumulado com pedido de indenização por danos morais, formulado por JOSÉ CARLOS BERTON, portador da cédula de identidade RG nº 30.359.336 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 563.658.299-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 20-06-2018 (DER) – NB 42/185.631.039-3.

Insurgiu-se em face da ausência de reconhecimento do alegado tempo especial em que laborou nas seguintes empresas, referentes ao qual anexou aos autos do processo administrativo Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs:

PIRÂMIDE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS S/A, de 01-03-1986 a 12-04-1991;
SINAL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA., de 01-12-1993 a 01-12-1995 e de 01-12-1995 a 09-10-1997;
SIM DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA. de 02-02-1998 a 01-01-2004 e de 02-01-2004 a 14-03-2005;
AMAZONAS LESTE LTDA., de 01-09-2014 a 14-02-2018.

Requeru a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido, sua conversão em tempo comum mediante a aplicação do fator de conversão 1,4, a ser somado ao comum já reconhecido administrativamente, e a concessão em seu favor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Pugna, ainda, pela condenação da autarquia previdenciária a indenizá-lo por danos morais, no montante de R\$6.487,74 (seis mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e setenta e quatro centavos).

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 28/119). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 122/123 – deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a apresentação pela parte autora de comprovante de endereço atualizado em nome do autor no prazo de 10 (dez) dias, e que, regularizados, fosse promovida a citação da parte ré para contestar o pedido no prazo legal;
Fls. 125/128 – cumprimento do determinado às fls. 122/123;
Fls. 129/153 – devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido;
Fl. 154 – abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação, e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir;
Fls. 156/159 - apresentação de réplica.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do labor prestado pelo autor em diversos períodos, cumulado com pedido de indenização por alegados danos morais.

Não há que se falar em incidência da prescrição quinquenal, uma vez que não transcorridos cinco anos entre a data de ajuizamento e a de entrada do requerimento administrativo.

Passo a análise do mérito.

MÉRITO DO PEDIDO

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB (A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [ii].

Destaco, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [iii]

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A controvérsia reside, portanto, na natureza do tempo de labor exercido pelo Autor nas seguintes empresas:

PIRÂMIDE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS S/A, de 01-03-1986 a 12-04-1991;
SINAL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA., de 01-12-1993 a 01-12-1995 e de 01-12-1995 a 09-10-1997;
SIM DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA. de 02-02-1998 a 01-01-2004 e de 02-01-2004 a 14-03-2005;
AMAZONAS LESTE LTDA., de 01-09-2014 a 14-02-2018.

A irresignação da parte autora em relação à análise administrativa efetuada pela autarquia previdenciária dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs de fls. 60/61, 63/64, 65/66, 67/68 e 69/70 padece de qualquer fundamento, uma vez que a mesma foi feita de maneira escorreita e irretocável, razão pela qual a utilizo como razões para julgar improcedente o pedido formulado, e transcrevo-a a seguir:

Fls. 41/43:

“(…) a) PPP emitido pela empresa PIRÂMIDE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS S/A, para o período de 01.03.1986 a 12.04.1991, informando Funcao de Eletricista de Autos, e no item 15.3 (Fator de Risco) “NA”, ou seja, que **não houve exposição a fatores de riscos/prejudiciais a saude**, assinado por IZABEL CRISTINA SALOMAO MARTINS, **portanto, não cabe reanálise para enquadramento**.

b) PPP emitido pela empresa SINAL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LIMITADA, para o período de 01.12.1993 a 01.12.1995 (e de 01-12-1995 a 09-10-1997)*informando Função de Eletricista de Autos e Líder de Eletricista, e no item 15.3 (Fator de Risco) “NA”, ou seja, que **não houve exposição a fatores de riscos/prejudiciais a saude**, assinado por IZABEL CRISTINA SALOMÃO MARTINS, **pelas mesmas razões não cabe reanálise para enquadramento**.

c) PPP emitido pela empresa SIM DISTRIBUIDORA DE VEÍCULO LTDA., para o período de 02.02.1998 a 14.03.2005, informando Chefe de Oficina, e no item 15.3 (Fator de Risco) “NA”, ou seja, que **não houve exposição a fatores de riscos/prejudiciais a saude**, assinado por IZABEL CRISTINA SALOMÃO MARTINS, **de igual forma, não cabe reanálise para enquadramento**.

d) PPP emitido pela empresa AMAZONAS LESTE LTDA., para o período de 01.09.2014 a 14.02.2018 (data de expedicao do PPP), informando Funcao de Eletricista, e no item 15.3, informacao de exposicao ao agente ruído, de 85dB (A), e de que a afericao foi feita de forma qualitativa, e indicacao de assistente tecnico desde 01.09.2014, datado de 14.06.2018.

A aferição para enquadramento pelo agente ruído, deve ser feita pela com a utilização de Decibelmetro, para aferição do quantitativo, ou seja, nao se trata de agente que permita a avaliacao qualitativa.

Nao bastasse isso, no periodo constante do PPP, o nivel de exposicao de forma habitual e permanente, nao ocasional e nem intermitente, para enquadramento pelo agente ruído, e acima de 85dB (A), e foi informado apenas 85dB (A), o que leva ao julgamento do recurso no estado em que se encontra, nos termos do art. 35, § 2o, da Portaria 116/2017, dispensando Diligencia desnecessaria.

Ou seja, mesmo que a DER fosse prorrogada para o dia de hoje, o recorrente nao contaria com tempo suficiente para aferir o beneficio, o que leva a manutencao da decisao recorrida, nos termos do art. 62, 64, 68 e 187, do Decreto 3.048/1999. (...)”

Acrescento apenas que as funções/cargos desempenhados pelo Autor nos períodos em discussão anteriores a 28-04-1995, não permitem o enquadramento como especial meramente pela categoria profissional por absoluta falta de previsão nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Ressalto, ainda, que a parte autora não anexou aos presentes autos qualquer Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que já não tivesse apresentado e/ou analisado no âmbito administrativo.

Diante da total improcedência do pedido de reconhecimento da especialidade do labor prestado nos períodos indicados na exordial, impõe-se como consequência lógica a improcedência do pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e de indenização por danos morais, já que restou evidenciado que autarquia previdenciária agiu de forma correta, dentro dos limites da sua atuação legalmente delimitada.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedentes** os pedidos formulados por **JOSÉ CARLOS BERTON**, portador da cédula de identidade RG nº30.359.336 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 563.658.299-49, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba enquanto perdurar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita [\[iv\]](#).

Oportunamente, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[\[j\]](#) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve remuneração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[\[ii\]](#) PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RÚÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iii] **EMENTA:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, semprejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[iv] Confira-se, a respeito: STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002012-54.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OZANI HONORIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO HENRIQUE SOUZA ALMEIDA - SP434924, DANIEL JORGE FERREIRA - SP434651
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL INSS SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **OZANI HONORIO**, inscrita no CPF/MF sob o nº 224.808.868-08 contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Aduz a impetrante que interpôs recurso em processo administrativo em que busca o restabelecimento do benefício de pensão por morte. Contudo, até o momento da impetração, não teria a autoridade coatora apreciado o pedido.

Sustenta que há morosidade demasiada e injustificada na análise do pedido administrativo, o que configura ato ilegal passível de controle por meio do presente mandado de segurança.

Com a vinda das informações pela autoridade impetrada (fls. 301/302), a impetrante manifestou desinteresse no prosseguimento do feito (fls. 306[1]).

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A impetrante demonstrou seu desinteresse expresso no prosseguimento do feito, por meio de seu advogado com poderes para tanto (fl. 14), nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Assim, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, é caso de extinguir o processo sem análise do mérito, em decorrência da desistência da ação.

Ponto que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que é possível a desistência do mandado de segurança até mesmo depois da prolação da sentença e **sem necessidade de oitiva do impetrado**:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. "É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários" (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), "a qualquer momento antes do término do julgamento" (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), "mesmo após eventual sentença concessiva do 'vri' constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC" (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido[2][2].

Com essas considerações, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado às fls. 306, e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com filtro no art. 485, inciso VIII, Código de Processo Civil.

Custas processuais pelo impetrante, ressalvada a Justiça Gratuita.

Não há o dever de pagar honorários advocatícios, a teor do disposto no verbete n.º 512, do E. STF e do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

[2] RE. n.º 669.367/RJ; Plenário; Rel. Min. Luiz Fux; Rel. p./acórdão Min. Rosa Weber; j. em 02-05-2013.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5018612-24.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISAIAS HENRIQUE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VIRGINIA MARIA DE LIMA - SP237193
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a necessidade de realização de perícias técnicas nos locais de trabalho, nomeio como perito do juízo: **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE**, CREA 5063488379, Engenheiro em Segurança do Trabalho.

Ciência às partes das datas designadas pelo Sr. Perito Engenheiro do Trabalho **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE**, telefone 2311-3785, para realização das seguintes perícias técnicas:

1. FBPIIND. E COM. LTDA., no dia **14 de outubro de 2020 às 14 horas**, conforme documento ID nº 32872850.

2. SPE SOMA – SOLUÇÕES EM MEIO AMBIENTE LTDA., no dia **14 de outubro de 2020 às 08 horas**, conforme documento ID nº 32872850.

Terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega dos laudos, nos quais, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?

2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97)? Quais? Em que intensidade?

3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?

3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?

3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e.g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?

4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?

5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?

6) A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos) para cada perícia. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADAS as perícias e APRESENTADOS os laudos periciais, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expertiente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventuais audiências que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficiem-se as referidas empresas comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada do perito nomeado nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que as empresas disponibilizem os documentos elencados pelo perito nos documentos ID nº 32872850, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0008313-54.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEA BEATRIZ DOS SANTOS, CLEA BEATRIZ DOS SANTOS, CLEA BEATRIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379**, Engenheiro em Segurança do Trabalho.

Ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Engenheiro do Trabalho **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE**, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica no **dia 12 de outubro de 2020 às 09 horas** conforme **documento ID nº 32873277**, o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

- 1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?
- 2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?
- 3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97)? Quais? Em que intensidade?
 - 3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?
 - 3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?
 - 3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e.g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?
 - 4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?
 - 5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?
 - 6) A empresa forneceu(a) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuíam(iam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada da perita(o) nomeada(o) nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que a empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito no documento ID nº 32873277, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007582-55.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379**, Engenheiro em Segurança do Trabalho.

Ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Engenheiro do Trabalho **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE**, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica no **dia 12 de outubro de 2020 às 10h30min** conforme **documento ID nº 32873375**, o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

- 1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?
- 2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?
- 3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97)? Quais? Em que intensidade?
 - 3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?
 - 3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?
 - 3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e.g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?
 - 4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?
 - 5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?
 - 6) A empresa forneceu(a) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuíam(iam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(s) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada da perita(o) nomeada(o) nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que a empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito no documento ID nº 32873375, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015729-70.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VIVIANE APARECIDA ANDRADE DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: **Dr. Alexandre Souza Bossoni, especialidade neurologia.**

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Dr. Alexandre Souza Bossoni para realização da perícia no **dia 21 de setembro de 2020 às 14 horas, na Rua Alvorada, nº 48, conjunto 61, Vila Olímpia, São Paulo – SP.**

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o “expert” deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2020.

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006516-06.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE FELIX DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA CARDOSO - SP377487

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOSE FELIX DE ANDRADE, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados.

A parte autora juntou procuração e documentos.

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal, que apurou o valor da causa no montante de R\$ 414.612,73.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Do pedido da gratuidade de justiça

Inicialmente, com relação ao pedido da gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, constata-se labor da parte autora na empresa OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, cujo salário é superior ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade, não fazendo jus a parte autora da gratuidade da justiça.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros emergente, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).

Da antecipação dos efeitos da tutela

Diante da celeridade e da economia processual, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferido** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

- 1. DESTA MODO, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Novo Código de Processo Civil.**
- 2. Cumprida a determinação, cite-se, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para apresentar contestação.**

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Cumpridas todas as determinações, retomemos os autos conclusos.

Publique-se.

Cumpra a parte autora o quanto determinado no despacho datado de 04/02/2020, apresentando cópia integral e legível do processo administrativo do pedido de revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição - 42/157.824.929-2 no prazo de 30 (trinta) dias, devendo conter o indeferimento do pedido e a simulação do tempo de contribuição.

Como o cumprimento da determinação supra, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Cumpridas todas as determinações, retomemos os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

dj

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006464-10.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO IRIDIVAN MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

FRANCISCO IRIDIVAN MIRANDA, devidamente qualificado (a), ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria especial por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento, mediante o reconhecimento de períodos comuns/especiais laborados.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferido** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Indefiro os pedidos de expedição de ofícios constantes na petição inicial apresentada. Informo que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Cumpridas todas as determinações, retomemos os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

dj

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004799-56.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANA TELLES

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009721-14.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA HELOIZA PASCOLAT GIBIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal, solicitando-se que os valores referentes ao ofício precatório nº 20190098001 (ID 25515449), sejam colocados à disposição do Juízo para oportuno levantamento.

ID's 292310370e 28634525 - Ao SEDI para incluir a cessionária OPORTUNA TECNOLOGIA E INVESTIMENTOS LTDA., CNPJ 03.774.088/0001-97, no polo ativo da ação.

Manifestem-se as partes sobre a cessão de crédito requerida por OPORTUNA TECNOLOGIA E INVESTIMENTOS LTDA.

Após, conclusos.

Intimem-se, cadastrando-se a advogada Olga Fagundes Alves - OAB 247.820

São Paulo, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010819-32.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LOURIVAL BEZERRA DA SILVA, LOURIVAL BEZERRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de novas medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, cancelo a pericia designada.

Nova data será designada oportunamente.

Cumpra-se.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020491-66.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO DE QUEIROZ ZAHER
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

APOSENTADORIA ESPECIAL. DENTISTA AUTÔNOMO. CONTRIBUIÇÃO INFERIOR AO MÍNIMO. TEMPO PARCIALMENTE RECONHECIDO.

SÉRGIO DE QUEIROZ ZAHER, nascido em 21/07/1966, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão de Aposentadoria Especial ou, subsidiariamente, Aposentadoria por Tempo de Contribuição e o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (DER 02/02/2018). Juntou documentos (ID's 12909720-733 e ID 12931600).

Alegou períodos especiais não reconhecidos na via administrativa trabalhado para como contribuinte individual no exercício da profissão de cirurgião-dentista nos períodos de 14/10/1996 a 27/06/2006, de 27/07/2008 a 31/08/2008, de 09/10/2009 a 31/03/2012, de 01/05/2012 a 30/09/2015 e de 01/10/2016 a 02/02/2018.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela de evidência (ID 19237805).

Em contestação, o INSS alegou prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos pela falta de habitualidade e permanência da exposição nociva (ID 13843948).

O autor apresentou réplica (ID 14836221).

É o relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, analiso a prescrição.

Formulado requerimento administrativo do benefício em 02/02/2018 (DER) e ajuizada a presente ação em 06/12/2018, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Do mérito

No âmbito administrativo, o INSS reconheceu até a DER tempo especial de **09 anos, 06 meses e 20 dias**, conforme simulação de contagem e comunicação de indeferimento do benefício (fls. 50-56 do ID 12909733).

A autarquia federal reconheceu como especiais os períodos de trabalho para **Secretaria de Estado de Saúde (de 28/06/2006 a 26/07/2008 e de 01/09/2008 a 08/10/2009) e o período como autônomo de 01/06/1990 a 31/08/1992.**

O autor pretende o reconhecimento do tempo mais favorável como contribuinte individual no exercício da profissão de cirurgião-dentista nos períodos de 14/10/1996 a 27/06/2006, de 27/07/2008 a 31/08/2008, 9/10/2009 a 31/03/2012, de 01/05/2012 a 30/09/2015 e de 01/10/2016 a 02/02/2018.

Com relação a tais períodos, apenas para os intervalos de 14/10/1996 a 30/06/1999, de 01/05/2012 a 31/10/2014 e de 01/12/2014 a 31/10/2016 consta no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS anotação de recolhimento regular de contribuição previdenciária.

Para os demais períodos, **consta no CNIS anotação de contribuição com pendência pelo motivo de competência com recolhimento abaixo do salário-mínimo ou por serem extemporâneas.**

As anotações do CNIS possuem presunção relativa de veracidade, cabendo ao segurado trazer documentos da regularidade dos recolhimentos para o fim de computar o período como tempo de contribuição.

Para o contribuinte individual que presta serviços por conta própria e não à pessoa jurídica, há necessidade de comprovação de recolhimento das contribuições, cuja responsabilidade tributária é do próprio contribuinte individual, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei nº 8.212/91, com redação então em vigor.

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

(...)

II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência;

No entanto, o autor não juntou prova de recolhimento regular.

Ao contrário, limita-se a alegar que nesses períodos não houve prestação de trabalho durante todos os dias úteis do mês, mas que os recolhimentos foram feitos proporcionalmente aos dias efetivamente trabalhados.

Tais alegações também não possuem lastro probatório e não encontram amparo na jurisprudência, pois o recolhimento com base em salário-de-contribuição inferior ao mínimo impossibilita o aproveitamento das contribuições. Nesse sentido menciono entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-DOENÇA. LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL AFASTADA POR LAUDO PERICIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VALOR MÍNIMO PARA APROVEITAMENTO. ART. 5º DA LEI 10.666/03. CONTRIBUIÇÕES INFERIORES AO MÍNIMO. BENEFÍCIO INDEVIDO. - Inexiste cerceamento de defesa, pois o laudo pericial foi elaborado por auxiliar de confiança do juízo, trazendo elementos suficientes para análise acerca da incapacidade, sendo desnecessária a realização de nova pericia. - A pericia judicial deve ser realizada por médico habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional, sendo desnecessária formação em área específica, competindo ao magistrado, no uso de seu poder instrutório, analisar a suficiência da prova para formular seu convencimento. - A sentença observou os limites do pleito formulado na exordial, ainda que não tenha concedido o magistrado a quo a tutela jurisdicional pretendida pela parte autora, quando da propositura da demanda em questão, uma vez que entendeu não preenchidos todos seus pressupostos. Inteligência do art. 492 do Código de Processo Civil atual. Alegação da ocorrência de julgamento extra petita afastada. - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ao passo que o auxílio-doença destina-se àquele que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual. - No caso dos autos, o laudo médico pericial concluiu que a autora, nutricionista, esteve parcial e permanentemente incapacitada para atividades laborais que exijam grandes esforços físicos, somente quando da realização da histerectomia. - O recolhimento de contribuições, com base em salário-de-contribuição inferior ao salário mínimo, impossibilita o aproveitamento das mesmas. - O contribuinte individual está obrigado ao recolhimento direto, mediante complementação no caso de retenção por parte da pessoa jurídica, de contribuição com base no valor mínimo mensal do salário-de-contribuição, quando as remunerações recebidas no mês forem inferiores a este limite. Não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício. - Apelação da parte autora desprovida. (ApCiv 5896284-39.2019.4.03.9999, Juiz Federal Convocado VANESSA VIEIRA DE MELLO, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/12/2019.)

No mesmo sentido, não é possível reconhecimento de contribuições extemporâneas.

A previdência social pressupõe contribuição prévia. Não é possível o reconhecimento de tempo desacompanhado das próprias contribuições, principalmente quando o próprio segurado é o responsável pelo recolhimento.

Sendo assim, não reconhecemos os períodos de contribuição como autônomo de **01/10/2009 a 31/03/2012, de 01/11/2016 a 02/02/2018.**

Passo a analisar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

O período que o autor pretende reconhecer como especial é necessária a efetiva prova do contato habitual e permanente como o agente nocivo à saúde, nos termos da Lei 9.032/95 (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O diploma legal mencionado pós fim ao enquadramento especial pelo simples desempenho de categoria profissional.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, a comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório para comprovação da efetiva exposição ao risco, exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

Como prova do tempo especial pretendido de 14/10/1996 a 27/06/2006, de 27/07/2008 a 31/08/2008, de 01/05/2012 a 31/10/2014 e de 01/12/2014 a 31/10/2016, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (58-60 do ID 12909731), acompanhado de laudo técnico das condições ambientais (fls. 61-66 do ID 12909731).

Juntou, ainda, contrato de prestação de serviços de usuários do convênio de Amíl Odonto (fls. 53-54 do ID 12909731) e fichas de atendimento a pacientes (ID's 12909731-33).

A profissiografia e o laudo técnico juntados indicam de exposição a agentes biológicos em razão das atividades de atendimento de saúde bucal e procedimentos cirúrgicos.

As fichas de atendimento dos pacientes corroboram efetivo exercício da profissão.

Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes do E. TRF da 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA EM PARTE. (...) 2. 01/01/1980 a 12/07/1989, e de 13/07/89 a 31/05/2007, vez que exercia a função de cirurgião dentista, estando exposto de forma habitual e permanente a agentes biológicos: vírus, bactérias, fungos, protozoários e micro organismos vivos, decorrentes do contato direto e permanente com materiais infecto-contagiantes, e radiação ionizante, sendo tal atividade enquadrada como especial com base nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, nos códigos 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, no código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e no código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. (...) (AC 00388026720134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)- Grifei.

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. AGENTES BIOLÓGICOS E QUÍMICOS. COMPROVAÇÃO. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA "85/95". MEDIDA PROVISÓRIA 676/2015. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. 1 (...) - Há que se considerar especiais os períodos contribuídos em que o autor laborou como cirurgião-dentista, pois o laudo técnico apresentado indica exposição habitual e permanente com agentes biológicos e substâncias químicas nocivas previstos nos códigos 1.2.8, 1.2.11 e 1.3.2 do Decreto nº 53.831/1964, 1.2.8, 1.2.11 e 1.3.4 do Decreto nº 83.080/1979 (Anexo I), e, finalmente, 1.015, 1.0.19 e 3.0.1 do Decreto nº 3.048/1999 (Anexo IV). (...) (Ap 00297579720174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)- Grifei.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RADIAÇÃO IONIZANTE E AGENTES BIOLÓGICOS. CONCESSÃO. 1. A sentença reconheceu como especial as atividades desenvolvidas como cirurgião dentista no período de 29/04/1995 a 30/09/2003. O laudo técnico de fls. 64/69 e o PPP de fls. 70/71 comprovam que o autor laborou sujeito a radiações ionizantes que ensejam o reconhecimento do tempo de serviço como especial, de conformidade com o item 1.1.4 do Decreto nº 53.831/64 e item 2.0.3, a) do Anexo IV do Decreto 3.048/99, bem como exposto a agentes biológicos no contato permanente com pacientes e doenças infectocontagiosas, (...) (APELREEX 00057535620084036104, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)- Grifei.

Em tese, em respeito ao princípio da precedência da fonte de custeio, apenas o empregado, o avulso e o contribuinte individual filiado à cooperativa de trabalho ou de produção teriam direito ao período computado como especial, em razão do pagamento da contribuição previdenciária específica para custear a aposentadoria em menor tempo de contribuição.

No entanto, a jurisprudência vem expressando entendimento favorável ao autônomo. De fato, a Lei nº 8.213/91 não contém qualquer distinção relativa aos tipos de segurados para efeito de reconhecimento do tempo laborado com especial.

Nesse sentido, destaco a Súmula nº 62 da Turma Nacional de Uniformização, conforme abaixo:

"O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física"

O E. TRF da 3ª Região acompanha o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DENTISTA. (...) 4. A jurisprudência pacificou entendimento a respeito da possibilidade de se reconhecer a atividade de profissional autônomo (contribuinte individual) como especial, considerando que o Art. 64, do Decreto nº 3.048/99, ao limitar a concessão do benefício aposentadoria especial ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual cooperado, excede sua finalidade regulamentar. (...) (Ap 00071458020114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017) - Grifei.

Assim, considerando o PPP apresentado pelo autor e o posicionamento dominante da jurisprudência no tocante à profissão de cirurgião-dentista, impõe-se o reconhecimento como especial do período pretendido pelo autor **14/10/1996 a 30/06/1999, de 27/07/2008 a 31/08/2008, de 01/05/2012 a 31/10/2014 e de 01/12/2014 a 31/10/2016**, uma vez comprovada a exposição ao agente nocivo biológico e as contribuições como segurado contribuinte individual.

Para os demais períodos pretendidos, não consta contribuições no valor mínimo exigido e, ademais, se forem levadas em consideração as alegações do autor, no sentido de que não houve prestação de trabalho por todos os dias do mês, necessário ainda considerar que não houve habitualidade e permanência da exposição.

Por fim, o PPP (fls. 55-56 do ID 12909731) relativo ao período de trabalho para Secretaria de Estado de Saúde não consta os períodos mencionados e não apurama existência de agente nocivo à saúde.

Considerando o período especial ora reconhecido, o autor contava ao tempo de requerimento administrativo (DER em 02/02/2018), com 12 anos, 07 meses e 28 dias, insuficiente para concessão do pedido principal. No tocante ao pedido subsidiário, o autor computava **31 anos, 03 meses e 18 dias** de tempo total de contribuição, insuficiente para deferimento de seu pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, conforme tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Acréscimos			
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias	Fator	Anos	Meses	Dias
1)	01/06/1990	24/07/1991	1	1	24	1,40	-	5	15
2)	25/07/1991	31/08/1992	1	1	6	1,40	-	5	8
3) SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE	01/09/1992	13/10/1996	4	1	13	1,00	-	-	-
4)	14/10/1996	16/12/1998	2	2	3	1,40	-	10	13

5)		17/12/1998	30/06/1999	-	6	14	1,40	-	2	17
6)	SECRETARIA MUNICIPAL DA SAUDE	01/07/1999	28/11/1999	-	4	28	1,00	-	-	-
7)	SECRETARIA MUNICIPAL DA SAUDE	29/11/1999	27/06/2006	6	6	29	1,00	-	-	-
8)		28/06/2006	26/07/2008	2	-	29	1,40	-	9	29
9)		27/07/2008	31/08/2008	-	1	4	1,40	-	-	13
10)		01/09/2008	08/10/2009	1	1	8	1,40	-	5	9
11)	ASSOCIACAO COMUNITARIA MONTE AZUL	09/10/2009	29/03/2012	2	5	21	1,00	-	-	-
12)		01/05/2012	31/10/2014	2	6	-	1,40	1	-	-
13)		01/12/2014	17/06/2015	-	6	17	1,40	-	2	18
14)		18/06/2015	31/10/2016	1	4	13	1,40	-	6	17
	Contagem Simples			26	2	29		-	-	-
	Acréscimo			-	-	-		5	-	19
	TOTAL GERAL							31	3	18

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para a-) reconhecer como tempo especial o período laborado como autônomo na função de cirurgião-dentista **14/10/1996 a 30/06/1999, de 27/07/2008 a 31/08/2008, de 01/05/2012 a 31/10/2014 e de 01/12/2014 a 31/10/2016; b-) reconhecer o tempo total de contribuição 31 anos, 03 meses e 18 dias**, conforme planilha acima transcrita e anexa a esta decisão, na data de seu requerimento administrativo (02/02/2018); c-) condenar o INSS no cumprimento de obrigação de fazer, averbando o tempo ora reconhecido.

Tendo em vista a probabilidade do direito e o perigo da demora, concedo a tutela de urgência para determinar a averbação do tempo especial e do tempo total ora reconhecidos.

Notifique a CEAB/DJ para no prazo de 30 dias contados da intimação averbar o tempo os períodos especiais de **14/10/1996 a 30/06/1999, de 27/07/2008 a 31/08/2008, de 01/05/2012 a 31/10/2014 e de 01/12/2014 a 31/10/2016** e o tempo total de contribuição **31 anos, 03 meses e 18 dias**.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento, cada uma, de honorários advocatícios (i) pelo INSS nos percentuais mínimos do artigo 85, §3º, CPC, e (ii) pelo autor no percentual de 10% sobre metade do valor atualizado atribuído à causa. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, e da isenção legal de que goza o INSS nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

Não é hipótese de reexame necessário

P.R.I.

São Paulo, 22 de maio de 2020.

kef

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: APOSENTADORIA POR TERMO DE CONTRIBUIÇÃO

Renda Mensal Atual: não há

DIB: não há

RMI: não há

Tutela: concedida

Tempo Reconhecido Judicialmente: a-) reconhecer como tempo especial o período laborado como autônomo na função de cirurgião-dentista **14/10/1996 a 30/06/1999, de 27/07/2008 a 31/08/2008, de 01/05/2012 a 31/10/2014 e de 01/12/2014 a 31/10/2016; b-) reconhecer o tempo total de contribuição 31 anos, 03 meses e 18 dias**, conforme planilha acima transcrita e anexa a esta decisão, na data de seu requerimento administrativo (02/02/2018); c-) condenar o INSS no cumprimento de obrigação de fazer, averbando o tempo ora reconhecido.

Tendo em vista a probabilidade do direito e o perigo da demora, concedo a tutela de urgência para determinar a averbação do tempo especial e do tempo total ora reconhecidos.

Notifique a CEAB/DJ para no prazo de 30 dias contados da intimação averbar o tempo os períodos especiais de **14/10/1996 a 30/06/1999, de 27/07/2008 a 31/08/2008, de 01/05/2012 a 31/10/2014 e de 01/12/2014 a 31/10/2016** e o tempo total de contribuição **31 anos, 03 meses e 18 dias**.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006543-86.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DOUGLAS JOAQUIM FLORINDO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DOUGLAS JOAQUIM FLORINDO, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição/especial, mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Do pedido da gratuidade de justiça

Inicialmente, com relação ao pedido da gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, constata-se labor da parte autora na empresa CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP, cujo salário é superior ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade, não fazendo jus a parte autora da gratuidade da justiça.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser lida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).

Da antecipação dos efeitos da tutela

Diante da celeridade e da economia processual, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irremediáveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferido** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

1. **DESTE MODO, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Novo Código de Processo Civil.**
2. **Cumprida a determinação**, cite-se, o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Cumpridas todas as determinações, retomemos autos conclusos.

Publique-se.

dcj

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001167-90.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: D. V. F. D. S., DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO, ANDREIA SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

São PAULO, 25 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009935-68.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDECIO BACARIN
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA BARBOSA MELO - SP215496
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de novas medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, **aguarde-se o agendamento de videoconferência.**

Oportunamente, providencie a Secretaria o reenvio da carta precatória devolvida pela Subseção Judiciária de Campo Mourão/PR, com o agendamento da sala passiva pelo telefone (44) 3518-4851 ou e-mail cmseja@tjpr.jus.br.

A Carta precatória expedida para a Subseção Judiciária de Maringá/PR foi remetida, em caráter itinerante, para o Juízo de Direito da Comarca de Cianorte/PR, conforme informação do Juízo deprecado. (ID 32674908).

Solicite a Secretaria informações acerca da redistribuição da carta precatória à Comarca de Cianorte/PR, **informando que a oitiva deverá ser realizada diretamente pelo Juízo deprecado, caso aquele Juízo não possua meios para realização da videoconferência.**

Dê-se ciência as partes.

Cumpra-se.

Int.

São PAULO, 25 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008681-18.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO ANTONIO PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - DF55989
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "**12078-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**", imediatamente.

2. Para prosseguimento da execução, o exequente deve informar se há recebimento de benefício concedido administrativamente. Nesta hipótese, deve manifestar sua opção pelo benefício que entende mais vantajoso (concedido judicialmente ou concedido administrativamente), no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste despacho.

3. Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração.

A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA DEVE, MEDIANTE OFÍCIO, COMPROVAR SUA CONDUTA NESTE FEITO OU COMUNICAR OS MOTIVOS DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

4. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, **intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória** discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). **OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**

5. Sobre vindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF

5.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.

5.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

5.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua **impugnação** com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do cpc.

5.3.1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.

5.3.2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.**

5.3.3. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tornem conclusos para decisão.

6.1. Sobre vindo a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.

6.2. Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.

7. Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguem a esta intimação.

Observe competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

8. Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

9. Transmitidos os ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da **liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios**, ocasião em que a Secretaria providenciará **uma única intimação** dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituamos art. 46 da Resolução C/JF nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.

10. O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.

11. Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.

12. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.

12.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito da parte Autora;

b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;

c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;

d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

12.2. Atendida a determinação acima, dê-se vista ao Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação e tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 25 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000577-84.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIA JORGINA CASSILHA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279, ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 30026783: Assiste razão a parte autora.
Revogo a decisão de suspensão.
Tomemos autos conclusos para sentença.
Int.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000675-64.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL CICERO GONCALVES NETO
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE DE BRITO ALMEIDA - SP338615, FELLIPE MOREIRA MATOS - SP345432
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o tempo decorrido, solicite-se à CEAB, via correio eletrônico, informações acerca do cumprimento da obrigação de fazer (implantação do benefício), no prazo de 10 (dez) dias.
Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 25 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013993-17.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ENIVALDO DE ARAUJO RODRIGUES, ENIVALDO DE ARAUJO RODRIGUES, ENIVALDO DE ARAUJO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

TEMPO COMUM. ANOTAÇÃO NA CTPS. RASURA. AFASTAMENTO. TEMPO ESPECIAL. ELETRICISTA. PPP. CARGA ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. RECONHECIMENTO. TEMPO SUFICIENTE PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. PROCEDÊNCIA.

ENIVALDO DE ARAUJO RODRIGUES, nascido em 24/04/1971, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando a concessão de aposentadoria especial NB: 193.471.552-0, com recebimento de atrasados desde a **DER: 26/03/2019** (fl. 71 [f]). Juntou procuração e documentos (fls. 14-101).

Alega a existência de período especial não computado junto à empregadora **Cia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista – CTEEP** (de 05/02/1997 a 26/03/2019).

Também vindica a admissão de período comum de contribuição junto a **Cancellia Engenharia e Instalações Ltda** (de 01/02/1995 a 25/06/1995), mediante apresentação de anotação na CTPS.

Na via administrativa, não houve cômputo de tempo especial (fl. 66).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, enquanto a antecipação de tutela foi afastada (fls. 105-106).

O INSS apresentou contestação (fls. 108-128).

O autor foi intimado a falar sobre a contestação, bem como a especificar provas (fl. 139).

Foi protocolizada réplica (fls. 141-143).

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Formulado o requerimento administrativo do benefício em 26/03/2019 (DER) e ajuizada a ação perante este juízo em 10/10/2019, não há parcelas atingidas pela prescrição, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Do mérito

Na via administrativa, o INSS reconheceu tempo comum total de contribuição **28 anos, 02 meses e 04 dias** de tempo de contribuição comum, conforme simulação de contagem (fl. 71).

Não há controvérsia sobre os vínculos de emprego com as empresas nas quais se requer o reconhecimento de tempo especial, pois anotados no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS na data do ajuizamento e computados como tempo comum na contagem administrativa. A disputa reside no reconhecimento de sua especialidade.

Da impugnação à Justiça Gratuita

Inicialmente, com relação à gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

A análise dos documentos colacionados (fl. 136) demonstra renda mensal de aproximadamente R\$ 9.000,00 à época da propositura da ação, **superior** ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019)

Deste modo, uma vez comprovada renda superior ao limite destacado, julgo procedente a impugnação à concessão da Justiça Gratuita e **determino a imediata revogação do benefício**, ficando a parte autora obrigada ao recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 101 do CPC.

Passo o tempo comum

O autor requer a admissão de tempo comum de contribuição junto à empresa **Cancellia Engenharia e Instalações Ltda** (de 01/02/1995 a 25/06/1995).

Para tanto, traz aos autos cópia da CTPS (fls. 37-62 e 79-101). O documento constou no processo administrativo desde sua origem, tendo a parte autora apenas o cuidado de efetuar nova digitalização com legibilidade superior.

Pois bem, o vínculo em questão encontra assento na carteira de trabalho, em ordem cronológica (fls. 51 e 90). A data de admissão, 01/02/1995, apresenta-se legível. Verifico a presença de elementos acessórios apontando no sentido da veracidade do conteúdo da CTPS, a exemplo de contribuições sindicais, alterações de salário, marcações de férias e data de inscrição no FGTS (fls. 92-98).

Contudo, a data de encerramento do vínculo empregatício em questão apresenta **rasura**.

Assim sendo, o único meio de prova constituído como o escopo de comprovar a prestação de serviços remunerados no lapso temporal controvertido é inapto para alcançar tal objetivo. Há fundada dúvida acerca do ano de saída da empresa, motivo pelo qual o autor não comprovou fato constitutivo de seu direito, conforme regra de distribuição estática do ônus da prova constante no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15).

Isto posto, forçoso o **afastamento** do tempo comum de contribuição o período de **Cancellia Engenharia e Instalações Ltda** (de 01/02/1995 a 25/06/1995).

Passo a apreciar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei n.º 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A exposição ao **risco da eletricidade** está prevista no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64 para trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes – eletricitistas, cabistas, montadores e outros, sujeitos a tensão elétrica superior a 250 Volts.

Sendo assim, o reconhecimento da especialidade pela exposição à eletricidade, nos termos acima analisados, exige apresentação de documentos para comprovar a sujeição do autor à voltagem superior ao limite regulamentar, de forma permanente.

Desde a edição do Decreto n.º 2.172/97, em 06 de março de 1997, a eletricidade não consta no rol de agentes nocivos à saúde. A questão, no entanto, restou superada por ocasião do julgamento do REsp. 1.306.113/SC, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ, sob o rito dos recursos repetitivos, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado em 07/03/2013.

A Corte apontou o rol exemplificativo dos agentes nocivos listados em Regulamento da Previdência Social e considerou a novidade da eletricidade, desde que o trabalho seja desempenhado em patamares de exposição acima de 250 Volts, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Destaco trecho do acórdão mencionado:

“Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.” – Grifei.

Passo a apreciar o caso concreto

A pretensão principal do autor consiste na admissão de período especial de trabalho junto à empresa **Cia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista – CTEEP (de 05/02/1997 a 26/03/2019)**.

Para tanto, levou ao processo administrativo e trouxe a este feito judicial Formulário DIRBEN-8030 (fl. 25), laudo técnico pericial (fls. 26-28), Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 29-31), procuração (fls. 32-33) e cópia da CTPS (fls. 37-62 e 79-101).

A profiisografia contém assinatura do representante legal da empresa, o respectivo carimbo, é datada em 20/09/2017 e indica o nome dos profissionais habilitados às medições ambientais. O formulário DIRBEN-8030 também apresenta regularidade formal e descrição das atividades entre os meses de fevereiro e março de 1997.

Os cargos exercidos foram de **eletr. de constr. estac. auxiliar de operação do sistema de transmissão, operador de subestação e técnico de subestações**. As atividades foram descritas da seguinte forma:

“Manutenção corretiva e preventiva em subestações da transmissão de tensão acima de 250 V (...) operar e controlar equipamentos das estações transformadoras (...) providenciando reparos (...) conexão e desconexão locais nos equipamentos (...) prestar o primeiro atendimento em ocorrências (...)”.

A seção de riscos ambientais, em seu item 15, **“EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCO”**, atesta exposição ao agente físico **eletricidade**, em intensidade **superior a 250 volts** (fl. 30).

Na peça contestatória, o INSS defendeu a postura administrativa aduzindo a impossibilidade de reconhecimento de tempo especial por exposição ao agente eletricidade após 1997, fontes de custeio do regime geral de previdência social, necessidade de perícia técnica e presunção de veracidade dos atos praticados pela administração pública.

Estamos diante de profissional eletricitista, com labor por mais de 20 anos em empresa de transmissão de energia elétrica. O PPP destaca se tratar de pessoa jurídica criada após processo de cisão da parcial da Eletropaulo – Eletricidade de São Paulo S/A.

A descrição das atividades laborais foi enfática, o autor teve atuação direta com manutenção preventiva e corretiva das redes de transmissão em estações transformadoras, com contato inerente a correntes superiores a 250 volts. A habitualidade, permanência e não intermitência são nítidas, até porque não foram arroladas tarefas estranhas à atividade finalística da companhia elétrica, como em atuação administrativa ou meramente intelectual.

A anotação na carteira de trabalho corrobora a prestação remunerada de serviços em prol da empresa em tela no período controvertido, no cargo inicial de “eletricista de construção de estações” (fl. 52). Mais uma vez, relevante o fato de presumirem-se verdadeiras as informações constantes em tal documento.

A jurisprudência já pacificou seu entendimento no sentido de que, mesmo após a supressão da previsão legal de eletricidade a partir de 1997, continua sendo possível o reconhecimento judicial de tempo especial em se tratando de trabalhador exposto a voltagem superior à mencionada.

A única ressalva a ser feita refere-se à data final do tempo especial.

A parte autora requer admissão de especialidade até a data da DER: 26/03/2019. Contudo, o PPP somente possui o condão de irradiar efeitos até a data de sua confecção, em **20/09/2017**.

Isto posto, **reconheço** o tempo especial de labor nos períodos nos quais há efetiva prova de exposição a voltagem superior a 250 volts, junto à empresa **Cia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista – CTEEP (de 05/02/1997 a 20/09/2017)**, enquadrando-o ao código 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64, **“ELETRICIDADE – operações em locais com eletricidade em condições de risco de vida”**.

Considerando o período especial ora reconhecido, o autor contava, na data da **DER: 26/03/2019**, com **36 anos, 05 meses e 02 dias** de tempo total de contribuição, **suficientes** apenas para aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) METALURGICA SILVANO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	01/04/1986	01/12/1987	1	8	1	1,00	-	-	-
2) METALURGICA SILVANO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	02/12/1987	10/01/1988	-	1	9	1,00	-	-	-
3) PROGRESSO COMERCIO E INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA	08/03/1988	01/05/1990	2	1	24	1,00	-	-	-
4) PEM ENGENHARIA LTDA	01/09/1992	16/06/1993	-	9	16	1,00	-	-	-
5) PEM ENGENHARIA LTDA	23/08/1993	14/12/1994	1	3	22	1,00	-	-	-
6) 02.998.611 CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA	05/02/1997	16/12/1998	1	10	12	1,40	-	8	28
7) 02.998.611 CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,40	-	4	16
8) 02.998.611 CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA	29/11/1999	17/06/2015	15	6	19	1,40	6	2	19
9) 02.998.611 CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA	18/06/2015	20/09/2017	2	3	3	1,40	-	10	25
10) 02.998.611 CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA	21/09/2017	26/03/2019	1	6	6	1,00	-	-	-
Contagem Simples			28	2	4		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		8	2	28
TOTAL GERAL							36	5	2
Totais por classificação									
- Total comum							7	6	18

Diante do exposto, julgo os pedidos **PROCEDENTES**, para: **a)** reconhecer como tempo especial o período laborado para Cia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista – CTEEP (de 05/02/1997 a 20/09/2017); **b)** reconhecer **36 anos, 05 meses e 02 dias** de tempo total de contribuição na data da **DER: 26/03/2019**; **c)** condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 193.471.552-0; **d)** condenar o INSS no pagamento de diferenças e atrasados desde **DER: 26/03/2019**.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **26/03/2019**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Deixo de conceder a antecipação de tutela, por ausência de provas quanto ao perigo de dano e por se tratar de medida extrema, com risco especialmente acentuado por se tratar de verbas de caráter alimentar. O autor é consideravelmente mais jovem do que a média dos indivíduos que requerem aposentadoria.

Diante da sucumbência ínfima do autor, condeno apenas o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

GFU

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício:

Segurado: **ENIVALDO DE ARAUJO RODRIGUES**

DIB:

Data do Pagamento:

RMI:

TUTELA: Não

Tempo Reconhecido: a) reconhecer como tempo especial o período laborado para Cia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista – CTEEP (de 05/02/1997 a 20/09/2017); b) reconhecer 36 anos, 05 meses e 02 dias de tempo total de contribuição na data da DER: 26/03/2019; c) condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 193.471.552-0; d) condenar o INSS no pagamento de diferenças e atrasados desde a DER: 26/03/2019.

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005812-61.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CESAR SEARA JUNIOR, CESAR SEARA JUNIOR, CESAR SEARA JUNIOR, CESAR SEARA JUNIOR, CESAR SEARA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANGEL CANDIDO DA SILVA - SP276384
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANGEL CANDIDO DA SILVA - SP276384
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANGEL CANDIDO DA SILVA - SP276384
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANGEL CANDIDO DA SILVA - SP276384
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANGEL CANDIDO DA SILVA - SP276384
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANGEL CANDIDO DA SILVA - SP276384
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestação no prazo de 05 dias e, após, em nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se.

dcj

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002349-14.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAYRO FERNANDES VASQUES, JAYRO FERNANDES VASQUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A, LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES - SP119755
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A, LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES - SP119755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública.

O Egrégio Tribunal Regional Federal homologou a habilitação dos sucessores de Jayro Fernandes Vasques (ID 17492669).

Os autos baixaram do E. TRF com trânsito em julgado.

Foi dado vista ao MPF, tratando-se de interesse de menor, não se opondo ao prosseguimento da execução (ID 32037573).

ID's 17492651/17492662, 16285290/162285863 - Ao SEDI para cadastramento dos sucessores habilitados pela Superior Instância, devendo incluir no pólo ativo SIMONE DE FREITAS VASQUES (viúva meira), CPF/MF 337.255.728-01; MARIA APARECIDA FREITAS VASQUES (filha menor), JANAINA CARDOSO VASQUES (filha), CPF/MF 335.431.858-96.; ANGELA CARDOSO VASQUES (filha), CPF/MF 121.284.918-35 e YARA CARDOSO VASQUES DOS SANTOS (filha), CPF/MF 285.882.268-98.

ID 726506162 - Tendo em vista à concordância das partes exequentes, **homologo os cálculos apresentados pelo INSS - ID 26506162, totalizando R\$259.639,47, sendo 236.702,29 a ser rateado pelos sucessores e R\$22.928,18 de honorários sucumbências, atualizados para 10/2019.**

ID's 26938380/26938394 e 36938380- Manifeste-se a representante dos sucessores, Dra. Luciana Guimarães Gomes Rodrigues, acerca do pedido do artigo patrono, quanto à verba sucumbencial e os honorários contratuais - Dr. ERNANI ORI HARLOS JUNIOR, OAB/SP 294692, no prazo de 05 (cinco) dias

Após tomemos autos conclusos.

Oportunamente, dê-se nova vista ao MPF.

Intimem-se, com urgência.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009000-96.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARMEN LUCIA SIBINEL VIDO, CARMEN LUCIA SIBINEL VIDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes da retificação do ofício precatório expedido, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do precatório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

ID-31660729 - Quanto ao pedido de expedição de ofício requisitório relativo à verba sucumbencial imposta na Decisão (ID-13668906), a parte exequente deverá, preliminarmente, **juntar memória discriminada e atualizada do cálculo do valor que pretende executar, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006123-84.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILSON SCARAMUZZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

AWA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005718-43.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IGNACIO DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

SãO PAULO, 28 de maio de 2020.

awa

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013469-20.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDIVALDO LOPES DO BOMFIM, EDIVALDO LOPES DO BOMFIM, EDIVALDO LOPES DO BOMFIM
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGENTE NOCIVO. RUÍDO. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA COMPROVADAS POR MEIO DO PPP. SENTENÇA PROCEDENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

EDVALDO LOPES DO BOMFIM, nascido em **06/08/1967**, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à **concessão** de aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 194.183.004-5**), mediante o reconhecimento de período especial laborado em condições adversas, bem como o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo (**DER 25/06/2019**).

Juntou documentos (fs. 16/101).

Alega que o requerimento de concessão de aposentadoria especial (**NB 194.183.004-5**) foi indeferido, uma vez que a autarquia não reconheceu os períodos de trabalho laborados em condições adversas na **Adecco RH S/A (23/03/1998 a 27/12/2002)** e **ZF do Brasil Ltda. (06/01/2003 a 25/06/2019)**. **Não houve reconhecimento administrativo** de períodos especiais.

Como prova de suas alegações, carrou aos autos cópia da CTPS (fs. 36/54), Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fs. 55/56 e 60/62), contagem administrativa (fs. 70/71) e comunicado de indeferimento (fs. 76/77).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela (fs. 83/84).

O INSS apresentou contestação (fs. 86/99), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Réplica às fs. 112/118.

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Inicialmente, com relação à preliminar suscitada, anoto que, formulado pedido administrativo do benefício em **25/06/2019 (DER)** e ajuizada a presente ação em **01/10/2019**, afasta a ocorrência de prescrição.

Passo à análise do pedido.

Administrativamente, o INSS apurou **28 anos, 3 meses e 1 dia** de tempo total de contribuição, nos termos da contagem administrativa (fs. 70/71) e do comunicado de indeferimento do benefício (fs. 76/77).

Não houve reconhecimento da especialidade do período trabalhado na **Adecco RH S/A (23/03/1998 a 27/12/2002)** e **ZF do Brasil Ltda. (06/01/2003 a 25/06/2019)**.

Do período especial

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei n.º 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

As funções de motorista e cobrador de ônibus estão elencadas entre aquelas consideradas, por presunção legal, como nocivas à saúde, conforme disposto nas hipóteses do código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do anexo ao Decreto nº 83.080/79.

A partir da vigência da Lei nº 9.032, de 28/04/95, findou-se a presunção legal de nocividade das atividades elencadas, entre as quais as de motorista e cobrador de ônibus, sendo necessária a comprovação efetiva de exposição e especificação dos fatores de risco, cabendo ao segurado o ônus da prova da efetiva exposição.

Por sua vez, o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A) até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, **a partir 19/11/2003**, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A)**. O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Feitas essas considerações, passo à análise da especialidade do período requerido.

Com relação ao período de trabalho na **Adecco RH S/A (23/03/1998 a 27/12/2002)**, a parte autora comprovou o vínculo empregatício por meio do registro na CTPS (fl. 40).

Como prova de suas alegações, requereu a juntada do **PPP de fls. 55/56**. O documento indica que, no desempenho das funções de **ajudante de produção**, o autor esteve exposto à pressão sonora aferida em **93,5 dB, superior** ao limite de tolerância legalmente previsto, no desempenho das atividades transcritas a seguir:

“Preparar materiais para alimentação de linhas de produção; organizar a área de serviço; abastecer linhas de produção; alimentar máquinas e separar materiais para reaproveitamento”.

As atividades descritas autorizam a conclusão da **habitualidade e permanência** da exposição, uma vez que o autor desempenhava suas funções no setor de produção, operando máquinas e em contato direto com altos níveis de pressão sonora, na integralidade de sua jornada de trabalho.

O documento espelha as conclusões de laudo técnico ambiental, conforme atestado por profissional técnico legalmente responsável pelas medições ambientais. Por fim, o formulário foi emitido e assinado por profissional apto a representar a empresa.

Assim, **reconheço a especialidade** do período de trabalho na **Adecco RH S/A (23/03/1998 a 27/12/2002)**.

Com relação ao período de trabalho na **ZF do Brasil Ltda. (06/01/2003 a 25/06/2019)**, a parte autora comprovou o vínculo empregatício por meio do registro na CTPS (fl. 53).

Como prova de suas alegações, requereu a juntada do **PPP de fls. 60/62**. O documento indica que, no desempenho das funções de **operador de máquina e operador industrial**, o autor esteve exposto à pressão sonora aferida entre **86,3 a 93 dB, superior** ao limite de tolerância legalmente previsto, no desempenho das atividades transcritas a seguir:

“prepara, ajusta e opera máquinas operatrizes, tais como: prensa, torno, manuseando diversas ferramentas de apoio: realiza controle virtual das peças para liberação”.

As atividades descritas autorizam a conclusão da **habitualidade e permanência** da exposição, uma vez que o autor desempenhava suas funções no setor de produção, operando máquinas e em contato direto com altos níveis de pressão sonora, na integralidade de sua jornada de trabalho.

O documento espelha as conclusões de laudo técnico ambiental, conforme atestado por profissional técnico legalmente responsável pelas medições ambientais. Por fim, o formulário foi emitido e assinado por profissional apto a representar a empresa.

Assim, **reconheço a especialidade** do período de trabalho na **ZF do Brasil Ltda. (06/01/2003 a 25/06/2019)**.

Considerando o período **especial** ora reconhecido, na ocasião do requerimento administrativo (**25/06/2019**), o autor contava com **36 anos, 11 meses e 1 dia** de tempo **total** de contribuição e **21 anos, 2 meses e 25 dias** de tempo **especial**, suficiente à **concessão** do benefício da **aposentadoria por tempo de contribuição**, nos termos da planilha abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagens simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) USINA MARAVILHAS S.A.	27/07/1988	16/03/1989	-	7	20	1,00	-	-	-
2) USINA MARAVILHAS S.A.	17/08/1989	28/02/1990	-	6	14	1,00	-	-	-
3) COENGINDECOMEREP LTDA.	23/10/1990	30/12/1990	-	2	8	1,00	-	-	-
4) GENIO DECORAÇÕES INDECOM LTDA.	01/11/1991	16/06/1997	5	7	16	1,00	-	-	-
5) ADECCO RH S/A	23/03/1998	16/12/1998	-	8	24	1,40	-	3	15
6) ADECCO RH S/A	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,40	-	4	16
7) ADECCO RH S/A	29/11/1999	27/12/2002	3	-	29	1,40	1	2	23
8) ADECCO RH S/A	28/12/2002	05/01/2003	-	-	8	1,00	-	-	-
9) ZF DO BRASIL LTDA.	06/01/2003	17/06/2015	12	5	12	1,40	4	11	22
10) ZF DO BRASIL LTDA.	18/06/2015	25/06/2019	4	-	8	1,40	1	7	9
11) ZF DO BRASIL LTDA.	26/06/2019	31/08/2019	-	2	5	1,00	-	-	-
Contagem Simples			28	5	6				
Acréscimo							8	5	25
TOTAL GERAL							36	11	1
Totais por classificação									
- Total comum							7	2	11

Total especial	25	2	25
----------------	----	---	----

Diante do exposto, julgo **procedente** o pedido para: **a)** reconhecer a **especialidade** do período de trabalho na **Adecco RH S/A (23/03/1998 a 27/12/2002) e ZF do Brasil Ltda. (06/01/2003 a 25/06/2019)**; **b)** reconhecer **36 anos, 11 meses e 1 dia** de tempo **total** de contribuição e **21 anos, 2 meses e 25 dias** de tempo **especial**, na data de seu requerimento administrativo (**DER 25/06/2019**), conforme planilha acima transcrita; **b)** determinar ao INSS que considere os tempos comum e especial acima referidos; **c)** **conceder aposentadoria por tempo de contribuição** ao autor (**NB 194.183.004-5**), **a partir da DER**; **e)** condenar o INSS ao pagamento dos atrasados.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **25/06/2019**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário.

Sem condenação ao pagamento ou ao reembolso de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor e da isenção legal concedida ao INSS.

P.R.I.

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

NB: 194.183.004-5

Nome do segurado: EDVALDO LOPES DO BOMFIM

Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição

TUTELA: NÃO

Tempo Reconhecido Judicialmente: a) reconhecer a **especialidade** do período de trabalho na **Adecco RH S/A (23/03/1998 a 27/12/2002) e ZF do Brasil Ltda. (06/01/2003 a 25/06/2019)**; **b)** reconhecer **36 anos, 11 meses e 1 dia** de tempo **total** de contribuição e **21 anos, 2 meses e 25 dias** de tempo **especial**, na data de seu requerimento administrativo (**DER 25/06/2019**), conforme planilha acima transcrita; **b)** determinar ao INSS que considere os tempos comum e especial acima referidos; **c)** **conceder aposentadoria por tempo de contribuição** ao autor (**NB 194.183.004-5**), **a partir da DER**; **e)** condenar o INSS ao pagamento dos atrasados.

AXU

São PAULO, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008133-35.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEANDRO MANOEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003063-37.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIGUEL GONCALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O autor manifestou opção pelo benefício concedido administrativamente, pois mais vantajoso e pretende receber os valores atrasados deferidos na via judicial.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ afeitou os processos REsp 1767789/PR e REsp 1803154/RS, pela sistemática dos recursos repetitivos, Tema nº 1018, para apreciar a possibilidade de execução de parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data da aposentadoria concedida administrativamente. Destaco a questão submetida a julgamento:

“Possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajoso, sob o enfoque do artigo 18, §2º, da Lei 8.213/1991”.

Há determinação de suspensão de todos os processos pendentes acerca da questão delimitada.

O presente processo subsome-se à questão delimitada.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos do art. 1.036, §8º, do CPC, sobrestando-se os autos no arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007303-40.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCO. SENTENÇA IMPROCEDENTE.

FABIO CARLOS DOS SANTOS, nascido em **05/03/1973**, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à **concessão** da aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 188.787.657-7**), mediante o reconhecimento do tempo de serviço laborado sob condições adversas, bem como o pagamento das respectivas diferenças, desde a data do requerimento administrativo.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/42.

Alega, em síntese, que o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 188.787.657-7**) foi indeferido, uma vez que a autarquia não reconheceu o período especial de labor na **Radio e TV Bandeirantes Ltda. (09/01/1991 a 12/04/1995 e 01/06/1996 a 08/03/2016)**.

Concedidos os benefícios da gratuidade processual e indeferido o pedido de tutela (fls. 45/46).

Às fls. 59/78, o autor requereu a juntada de laudo audiométrico.

O INSS apresentou contestação (fls. 59/78), alegando, preliminarmente, a ausência de interesse processual. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Devidamente intimado a providenciar a juntada de cópia integral do processo administrativo (fls. 99/100 e 115), o autor se limitou a juntar os PPP's relativos ao período requerido (fls. 106/110).

É o relatório. Passo a decidir.

A preliminar suscitada, por se confundir com o mérito, com ele será analisada.

Apesar de intimado a providenciar cópia integral do processo administrativo, o autor deixou de cumprir a determinação, não sendo possível aferir o tempo computado pela autarquia na análise do requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

No entanto, por terem sido anexados aos autos a cópia da CTPS (fls. 22/42) e os PPP's relativos ao intervalo requerido, passo a analisar a especialidade do período de trabalho na **Radio e TV Bandeirantes Ltda. (09/01/1991 a 12/04/1995 e 01/06/1996 a 08/03/2016)**.

Do período especial

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com status de lei pela Lei nº 5.527/68.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco, exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

Quanto aos grupos profissionais dos médicos, enfermeiros, dentistas e médicos-veterinários, quando prestam trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, são passíveis de enquadramento pela categoria profissional (código 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 c/c 1.3.0 do anexo ao Decreto 83.080/79), até 28/04/1995.

Por possuírem a mesma insalubridade da atividade de enfermeiro, conforme regulamentação legal para a profissão (Lei n. 7.498/86), as atividades de técnico de enfermagem e de auxiliar de enfermagem são passíveis de enquadramento pela categoria profissional e pelo contato com agente biológico (código 1.3.2 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 do Anexo II ao Decreto 83.080/79).

A situação é diferente para a função de atendente de enfermagem, cuja ausência de qualificação técnica restringe sua atuação às atividades elementares de enfermagem, afastando o desempenho das funções de maior complexidade, nos termos das Leis 7.498/86 e Lei 8.967/94, impedindo a presunção de insalubridade.

O mesmo pode se concluir da atividade de auxiliar de enfermagem fora de unidade hospitalar, onde a ausência de contato permanente com doentes e materiais infecto-contagiantes, em regra, prevalece.

Assim, para o atendente de enfermagem não é possível o enquadramento como especial pelo simples desempenho da atividade profissional. É necessária a prova da exposição ao agente biológico nocivo à saúde.

O reconhecimento da especialidade em razão da presença de agente biológico requer o trabalho permanente em contato com doentes ou materiais infectocontagiosos, em conformidade com o código 1.3.2. do Anexo II ao Decreto 53.831/64 (gemmes infecciosos ou parasitários humanos – animais) e código 1.3.4 do Anexo I ao Decreto 83.080/79 (contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes).

Feitas essas considerações, passo à análise da especialidade do período requerido.

Passo à análise do mérito.

Com relação ao período trabalhado na **Radio e TV Bandeirantes Ltda. (09/01/1991 a 12/04/1995 e 01/06/1996 a 08/03/2016)**, o vínculo empregatício está comprovado por meio do registro na CTPS (fls. 25/26), com a anotação de que o autor exerceu, respectivamente, as funções de "mensageiro" e "analista de checking A".

As atividades exercidas pelo autor não estão inseridas nas hipóteses descritas nos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79. O desempenho de funções de mensageiro e analista, por si só, não expõem o segurado a fatores de risco, sendo necessária a comprovação do efetivo contato com agentes nocivos.

No entanto, como prova de suas alegações, o autor requereu a juntada do PPP de fls. 108/109, que não indica contato com qualquer agente nocivo, bem como de laudo audiométrico.

O laudo apresentado não pode ser utilizado para o fim pretendido pelo autor na presente ação judicial. Além de existir previsão legal dos documentos que constituem meio probatório, para fins de reconhecimento de atividades exercidas em condições adversas (laudo técnico e formulário ou PPP), o parecer elaborado pelo *expert* considerou informações do autor, mas não a legislação previdenciária vigente à época. Não há medição de níveis de pressão sonora – o que seria possível no ambiente de trabalho – ou indicação de exposição do autor a agentes nocivos.

Não é possível, portanto, o reconhecimento da especialidade de períodos de trabalho, com base em documento não previsto na lei aplicável ao caso.

Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal já decidiu que a apresentação de CTPS e laudo audiológico são insuficientes ao reconhecimento do desempenho de atividade especial:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ESCRITURÁRIA/BANCÁRIA. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Verifico não assistir razão à parte apelante, pois não vislumbro ocorrência do alegado cerceamento de defesa, vez que é do autor o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do CPC/73, e art. 373, I, do CPC/2015). 2. Têm direito à aposentadoria (integral ou proporcional), calculada com base nas regras anteriores à EC nº 20/98, desde que cumprida a carência do art. 25 c/c 142 da Lei nº 8.213/91, e o tempo de serviço/contribuição dos arts. 52 e 53 da Lei nº 8.213/91 até 16/12/1998. 3. Da análise de cópia da CTPS e laudo audiológico - audiométrico juntado aos autos e, de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a autora não comprovou o exercício de atividade especial no período de 23/01/1987 a 24/01/2014, trabalhando como 'bancária - escriturária' em Banco Bradesco S/A, pois tal atividade não se enquadra aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 como insalubres. 4. E, pela análise dos autos, observo que a autora não cumpriu o requisito etário conforme exigência do art. 9º da EC nº 20/98, pois pelo seu documento pessoal, verifico que nasceu em 15/12/1968 e, na data do ajuizamento da ação (10/09/2014), contava com apenas 45 anos de idade. 5. Não tendo a autora cumprido os requisitos legais previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações impostas pela EC nº 20/98, fica mantida a r. sentença a quo que julgou improcedente o pedido inicial. 6. Apelação da parte autora improvida. Sentença mantida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2181788 0008260-34.2014.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2018 FONTE _REPUBLICACAO:.)

(grifos meus)

No mais, dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

(...)”.

Neste sentido, de acordo com a fundamentação exposta, o autor não se desincumbiu do ônus probatório, anexando documentação insuficiente a corroborar as alegações deduzidas na inicial.

Assim, considerando-se a inexistência de documentos comprobatórios do contato com fatores de risco, não reconheço a especialidade do período de trabalho na **Radio e TV Bandeirantes Ltda. (09/01/1991 a 12/04/1995 e 01/06/1996 a 08/03/2016)**.

Assim, não tendo sido comprovada a exposição a fatores de risco, ausente o direito ao reconhecimento de períodos especiais e, por conseguinte, à concessão do benefício pleiteado.

Em face de todo o exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Condeneo o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Sem condenação ao pagamento ou ao reembolso de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor e da isenção legal concedida ao INSS.

P.R.I.

axu

São PAULO, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016621-76.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO SENADA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA MATIAS MORENO - SP376201, SERGIO MORENO - SP372460
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGENTE NOCIVO. RUÍDO. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA DE PARTE DO PERÍODO COMPROVADAS POR MEIO DO PPP. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

FRANCISCO SENA DA SILVA, nascido em **18/01/1958**, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à **concessão** de aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 181.935.969-4**), mediante o reconhecimento de período especial laborado em condições adversas, bem como o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo (**DER 25/05/2017**).

Juntou documentos (fls. 12/108).

Alega que o requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 181.935.969-4) foi indeferido, uma vez que a autarquia não reconheceu os períodos de trabalho laborados em condições adversas na **Bicicletas Monark S/A (01/01/1991 a 20/07/1994)** e **Ideal Mecânica de Precisão Ltda. (07/08/1996 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 07/03/2014)**. Não houve reconhecimento administrativo de períodos especiais.

Como prova de suas alegações, carrou aos autos cópia da CTPS (fs. 32/45), Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fs. 17/18, 28 e 29/30), decisão técnica de atividades especiais (fs. 104/106), contagem administrativa (fs. 107/108) e comunicado de indeferimento (fl. 110).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela (fs.114/115).

O INSS apresentou contestação (fs. 116/126), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Réplica às fs. 149/152.

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Inicialmente, com relação à preliminar suscitada, anoto que, formulado pedido administrativo do benefício em **25/05/2017 (DER)** e ajuizada a presente ação em **02/12/2019**, afasto a ocorrência de prescrição.

Passo à análise do pedido.

Administrativamente, o INSS apurou **29 anos, 12 meses e 3 dias** de tempo total de contribuição, nos termos da contagem administrativa (fs. 107/108) e do comunicado de indeferimento do benefício (fl. 110).

Não houve reconhecimento da especialidade do período trabalhado na **Bicicletas Monark S/A (01/01/1991 a 20/07/1994)** e **Ideal Mecânica de Precisão Ltda. (07/08/1996 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 07/03/2014)**.

Do período especial

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

As funções de motorista e cobrador de ônibus estão elencadas entre aquelas consideradas, por presunção legal, como nocivas à saúde, conforme disposto nas hipóteses do código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do anexo ao Decreto nº 83.080/79.

A partir da vigência da Lei nº 9.032, de 28/04/95, findou-se a presunção legal de nocividade das atividades elencadas, entre as quais as de motorista e cobrador de ônibus, sendo necessária a comprovação efetiva de exposição e especificação dos fatores de risco, cabendo ao segurado o ônus da prova da efetiva exposição.

Por sua vez, o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A)** até **05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, **a partir 19/11/2003**, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A)**. O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Feitas essas considerações, passo à análise da especialidade do período requerido.

Com relação ao período de trabalho na **Bicicletas Monark S/A (01/01/1991 a 20/07/1994)**, a parte autora comprovou o vínculo empregatício por meio do registro na CTPS (fl. 34), com anotação de que o autor exerceu a função de “ajudante”.

Como prova de suas alegações, requereu a juntada do **PPP de fs. 29/30**. O documento indica que, no desempenho das funções de ajudante de montagem, o autor esteve exposto à pressão sonora aferida em **81 dB, superior** ao limite de tolerância legalmente previsto, no desempenho das atividades transcritas a seguir:

“montagem de componentes, como freios, paralamas, guidões, rodas e correntes nos quadros de bicicletas, colocados em esteiras rolantes”.

As atividades descritas autorizam a conclusão da **habitualidade e permanência** da exposição, uma vez que o autor desempenhava suas funções no setor de montagem, em contato direto com altos níveis de pressão sonora, na integralidade de sua jornada de trabalho.

O documento espelha as conclusões de laudo técnico ambiental, conforme atestado por profissional técnico legalmente responsável pelas medições ambientais. Por fim, o formulário foi emitido e assinado por profissional apto a representar a empresa.

Assim, **reconheço a especialidade** do período de trabalho na **Bicicletas Monark S/A (01/01/1991 a 20/07/1994)**.

Com relação ao período de trabalho na **Ideal Mecânica de Precisão Ltda. (07/08/1996 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 07/03/2014)**, a parte autora comprovou o vínculo empregatício por meio do registro na CTPS (fs. 34 e 35).

Como prova de suas alegações, requereu a juntada dos **PPP's de fs. 17/18 e 28**.

Com relação ao PPP de fl. 28, relativo ao intervalo de **07/08/1996 a 05/03/1997**, não há responsável técnico pelos registros ambientais do período vindicado.

Assim, uma vez que o documento apresentado não preenche as formalidades legais e não indica a efetiva exposição do autor a agentes nocivos, não é possível aferir a presença de fatores de risco nas empresas para as quais o autor laborou. Neste sentido, cito o seguinte precedente:

“E M E N T A P R E V I D E N C I Á R I O . A P O S E N T A D O R I A P O R T E M P O D E C O N T R I B U I Ç Ã O . C O N D I Ç Õ E S E S P E C I A I S - R U Í D O - R E S P O N S Á V E L P E L O S R E G I S T R O S A M B I E N T A I S - A U S Ê N C I A . I . O r e c o n h e c i m e n t o d o t e m p o e s p e c i a l d e p e n d e d a c o m p r o v a ç ã o d o t r a b a l h o e x e r c i d o e m c o n d i ç õ e s e s p e c i a i s q u e , d e a l g u m a f o r m a , p r e j u d i q u e a s a ú d e e a i n t e g r i d a d e f í s i c a d o a u t o r . I I . O D e c r e t o 5 3 . 8 3 1 / 6 4 p r e v i u o l i m i t e m í n i m o d e 8 0 d e c i b é i s p a r a s e r t i d o p o r a g e n t e a g r e s s i v o - c ó d i g o 1 . 1 . 6 - e , a s s i m , p o s s i b i l i t a r o r e c o n h e c i m e n t o d a a t i v i d a d e c o m o e s p e c i a l , o r i e n t a ç ã o q u e e n c o n t r a a m p a r o n o q u e d i s p õ s o a r t . 2 9 2 d o D e c r e t o 6 1 1 / 9 2 (R G P S) . T a l n o r m a é d e s e r a p l i c a d a a t é a e d i ç ã o d o D e c r e t o 2 . 1 7 2 , d e 0 5 . 0 3 . 1 9 9 7 , a p a r t i r d e q u a n d o s e p a s s o u a e x i g i r o n í v e l d e r u í d o s u p e r i o r a 9 0 d e c i b é i s . P o s t e r i o r m e n t e , o D e c r e t o 4 . 8 8 2 , d e 1 8 . 1 1 . 2 0 0 3 , a l t e r o u o l i m i t e v i g e n t e p a r a 8 5 d e c i b é i s . I I I . O P P P n ã o p o d e s e r a d m i t i d o p a r a c o m p r o v a r a e x p o s i ç ã o a a g e n t e a g r e s s i v o , p o í s n ã o c o n t a c o m i n d i c a ç ã o d o p r o f i s s i o n a l r e s p o n s á v e l p e l o s r e g i s t r o s a m b i e n t a i s , M é d i c o d o T r a b a l h o o u E n g e n h e i r o d e S e g u r a n ç a d o T r a b a l h o . I V . A p e l a ç ã o d o I N S S p r o v i d a . T u t e l a a n t e c i p a d a c a s s a d a .”

(ApCiv 0005068-25.2016.4.03.6183, Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2019.)

(grifos meus).

No tocante ao período remanescente (19/11/2003 a 07/03/2014), o PPP de fls. 17/18 indica que, no desempenho das funções de operador de máquina, o autor esteve exposto à pressão sonora aferida em 89 dB, superior ao limite de tolerância legalmente previsto, no desempenho das atividades transcritas a seguir:

"operar máquinas: desempenho, furadeira, luxadeira, prensa e rosqueadeira; manter as máquinas de furadeira, prensa, solda e rosqueadeira limpa e setor organizado; separar as peças a serem enviadas no controle de qualidade; verificar a qualidade dos produtos produzidos, mantendo sempre de acordo com o padrão; identificar e registrar quaisquer problemas relativos ao produto; executar rosca, fios e escareamentos nas peças a serem produzidas; enviar as peças aprovadas para a montagem; calibrar e desempenhar peças na estamparia, gravação das buchas e pinos".

As atividades descritas autorizam a conclusão da **habitualidade e permanência** da exposição, uma vez que o autor desempenhava suas funções no setor de produção, operando máquinas e em contato direto com altos níveis de pressão sonora, na integralidade de sua jornada de trabalho.

O documento espelha as conclusões de laudo técnico ambiental, conforme atestado por profissional técnico legalmente responsável pelas medições ambientais. Por fim, o formulário foi emitido e assinado por profissional apto a representar a empresa.

Assim, **reconheço a especialidade** apenas do período de trabalho na **Ideal Mecânica de Precisão Ltda. (19/11/2003 a 07/03/2014)**.

Emsíntese, **reconheço a especialidade** dos períodos laborados na **Bicicletas Monark S/A (01/01/1991 a 20/07/1994)** e **Ideal Mecânica de Precisão Ltda. (19/11/2003 a 07/03/2014)**.

Considerando o período **especial** ora reconhecido, na ocasião do requerimento administrativo (25/05/2017), o autor contava com **35 anos, 5 meses e 17 dias** de tempo **total** de contribuição e **13 anos, 10 meses e 19 dias** de tempo **especial**, suficiente à concessão do benefício da **aposentadoria por tempo de contribuição**, nos termos da planilha abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) CIABRAS DE DISTRIBUIÇÃO	02/03/1984	01/07/1985	1	4	-	1,00	-	-	-
2) SE S/A COM E IMPORTAÇÃO	09/09/1985	12/12/1985	-	3	4	1,00	-	-	-
3) BICICLETAS MONARK S/A	16/12/1985	31/12/1990	5	-	15	1,00	-	-	-
4) BICICLETAS MONARK S/A	01/01/1991	24/07/1991	-	6	24	1,40	-	2	21
5) BICICLETAS MONARK S/A	25/07/1991	20/07/1994	2	11	26	1,40	1	2	10
6) CIPAL CIA INDL DE PECAS PARA AUTOM	20/02/1995	10/04/1995	-	1	21	1,00	-	-	-
7) XENONIO IND DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA.	21/06/1995	25/03/1996	-	9	5	1,00	-	-	-
8) IDEAL MECANICA DE PRECISAO LTDA.	07/08/1996	16/12/1998	2	4	10	1,00	-	-	-
9) IDEAL MECANICA DE PRECISAO LTDA.	17/12/1998	08/06/1999	-	5	22	1,00	-	-	-
10) IDEAL MECANICA DE PRECISAO LTDA.	01/02/2000	30/03/2002	2	2	-	1,00	-	-	-
11) IDEAL MECANICA DE PRECISAO LTDA.	01/02/2003	18/11/2003	-	9	18	1,00	-	-	-
12) IDEAL MECANICA DE PRECISAO LTDA.	19/11/2003	07/03/2014	10	3	19	1,40	4	1	13
13) BLANTECH IND COM E SERVICOS LTDA.	01/09/2014	25/02/2015	-	5	25	1,00	-	-	-
14) IDEAL MECANICA DE PRECISAO LTDA.	02/03/2015	17/06/2015	-	3	16	1,00	-	-	-
15) IDEAL MECANICA DE PRECISAO LTDA.	18/06/2015	25/05/2017	1	11	8	1,00	-	-	-
Contagem Simples			29	11	3		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		5	6	14
TOTAL GERAL							35	5	17
Totais por classificação									
- Total comum							16	-	24
- Total especial 25							13	10	9

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: a) reconhecer a **especialidade** do período de trabalho na **Bicicletas Monark S/A (01/01/1991 a 20/07/1994)** e **Ideal Mecânica de Precisão Ltda. (19/11/2003 a 07/03/2014)**; b) reconhecer **35 anos, 5 meses e 17 dias** de tempo **total** de contribuição e **13 anos, 10 meses e 9 dias** de tempo **especial**, na data de seu requerimento administrativo (DER 25/05/2017), conforme planilha acima transcrita; c) determinar ao INSS que considere os tempos comum e especial acima referidos; e) **conceder aposentadoria por tempo de contribuição** ao autor (NB 181.935.969-4), a partir da DER; e) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 25/05/2017, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. **Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.**

Não é hipótese de reexame necessário.

Sem condenação ao pagamento ou ao reembolso de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor e da isenção legal concedida ao INSS.

P.R.I.

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

NB: 181.935.969-4

Nome do segurado: FRANCISCO SENADA SILVA

Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição

TUTELA: NÃO

Tempo Reconhecido Judicialmente: a) reconhecer a **especialidade** do período de trabalho na **Bicicletas Monark S/A (01/01/1991 a 20/07/1994) e Ideal Mecânica de Precisão Ltda. (19/11/2003 a 07/03/2014)**; b) reconhecer **35 anos, 5 meses e 17 dias** de tempo **total** de contribuição e **13 anos, 10 meses e 9 dias** de tempo **especial**, na data de seu requerimento administrativo (DER 25/05/2017), conforme planilha acima transcrita; b) determinar ao INSS que considere os tempos comum e especial acima referidos; c) **conceder aposentadoria por tempo de contribuição** ao autor (NB 181.935.969-4), a partir da DER; e) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados.

AXU

São PAULO, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037439-86.2010.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO ANTUNES, ANTONIO ANTUNES, ANTONIO ANTUNES, ANTONIO ANTUNES, ANTONIO ANTUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA - SP197765
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA - SP197765
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA - SP197765
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA - SP197765
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA - SP197765
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

A fim de cumprir o princípio da celeridade ao processual, apresente o INSS memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, apontando os índices usados para correção monetária, juros e RMI adotada, nos termos da decisão transitada em julgado.

Apresentados os cálculos, intime o autor para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, devendo instruir eventual impugnação com memória de cálculos dos valores que entende como corretos. (art. 534 do Código de Processo Civil).

Intimem-se.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008513-92.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO ROSA - SP418408, CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.

ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, requerendo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedidos os benefícios da gratuidade processual (ID 9250301).

O INSS apresentou contestação (ID 10402339).

O autor requereu a desistência da ação (ID 11151548).

Intimado, o INSS se manifestou (ID 12192054), condicionando a desistência à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (ID 12192054).

O autor se manifestou (ID 14248730), reiterando a falta de interesse no prosseguimento do feito.

Instado a se manifestar expressamente quanto à renúncia, o autor deixou transcorrer o prazo, sem ter se pronunciado.

Determinado o prosseguimento do feito e a intimação do autor para o prosseguimento do feito (ID 28260195 e ID 321503388), o prazo decorreu sem manifestação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Verifico que a procuração outorgada pela parte autora (ID 8712068) possui expressa previsão de poderes para transigir/desistir, nos termos do art. 105, caput, do Novo Código de Processo Civil, que dispõe:

Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.

No presente caso, após manifestar a ausência de interesse no prosseguimento do feito, reiterando-a, posteriormente, o autor não se manifestou quanto aos atos subsequentes, deixando de se manifestar quanto à contestação apresentada e anexar cópia do processo administrativo, o que evidencia a intenção de desistir do objeto da ação, nos termos do requerido.

Deste modo, **homologo o pedido de desistência e declaro extinta a ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Por ter sido instaurada a relação processual, as custas e honorários de sucumbência serão devidas pelo autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do CPC, 20, § 3º.

Concedido ao autor o benefício da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, artigo 12, isento-o do pagamento de tais verbas enquanto presentes os requisitos legais dessa norma.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

axu

São PAULO, 29 de maio de 2020.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0004889-28.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ROSADA SILVA, ANTONIO ROSADA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra integralmente a parte autora o despacho de fls. 179, anexando aos autos certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001953-66.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ JOAQUIM DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGENTE NOCIVO. RÚIDO. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA COMPROVADAS POR MEIO DO PPP. SENTENÇA PROCEDENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

LUIZ JOAQUIM DA SILVA, nascido em 07/07/1964, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 185.470.147-6), mediante o reconhecimento de período especial laborado em condições adversas, bem como o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo (DER 18/07/2019).

Juntou documentos (fs. 20/88).

Alega que o requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 185.470.147-6) foi indeferido, uma vez que a autarquia não reconheceu os períodos de trabalho laborados em condições adversas na Metalúrgica Golin S/A (22/03/2010 a 28/06/2019). Não houve reconhecimento administrativo de períodos especiais.

Como prova de suas alegações, carreu aos autos cópia da CTPS (fs. 30/56), Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fl. 57), decisão técnica de atividades especiais (fs. 72/73), contagem administrativa (fs. 69/70) e comunicado de indeferimento (fs. 82/83).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela (fs. 91/92).

O INSS apresentou contestação (fs. 93/103), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Réplica às fs. 117/136.

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Inicialmente, com relação à preliminar suscitada, anoto que, formulado pedido administrativo do benefício em 18/07/2019 (DER) e ajuizada a presente ação em 11/02/2020, afasto a ocorrência de prescrição.

Passo à análise do pedido.

Administrativamente, o INSS apurou **31 anos, 6 meses e 9 dias** de tempo total de contribuição, nos termos da contagem administrativa (fs. 69/70) e do comunicado de indeferimento do benefício (fs. 82/83).

Não houve reconhecimento da especialidade do período trabalhado na Metalúrgica Golin S/A (22/03/2010 a 28/06/2019).

Do período especial

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei n.º 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

As funções de motorista e cobrador de ônibus estão elencadas entre aquelas consideradas, por presunção legal, como nocivas à saúde, conforme disposto nas hipóteses do código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do anexo ao Decreto n.º 83.080/79.

A partir da vigência da Lei n.º 9.032, de 28/04/95, findou-se a presunção legal de nocividade das atividades elencadas, entre as quais as de motorista e cobrador de ônibus, sendo necessária a comprovação efetiva de exposição e especificação dos fatores de risco, cabendo ao segurado o ônus da prova da efetiva exposição.

Por sua vez, o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A) até 05/03/1997** com base no Decreto n.º 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto n.º 2.172/97. Por fim, **a partir 19/11/2003**, com o Decreto n.º 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A)**. O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp n.º 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Feitas essas considerações, passo à análise da especialidade do período requerido.

Com relação ao período de trabalho na Metalúrgica Golin S/A (22/03/2010 a 28/06/2019), a parte autora comprovou o vínculo empregatício por meio do registro na CTPS (fl. 48), com a anotação de que o autor exerceu a função de “ajudante geral”.

Como prova de suas alegações, requereu a juntada do PPP de fl. 57. O documento indica que, no desempenho das funções de ajudante geral, auxiliar de produção e operador de decapagem, o autor esteve exposto à pressão sonora aferida em **86,6 db**, superior ao limite de tolerância legalmente previsto, no desempenho das atividades desenvolvidas no setor de produção, manuseando cabos de aço, correntes e cintas de nylon, auxílio na colocação de tubos nas máquinas, transporte de peças e ferramentas, execução de operações de decapagem, controle de tubos, entre outras.

As atividades descritas autorizam a conclusão da habitualidade e permanência da exposição, uma vez que o autor desempenhava suas funções no setor de decapagem, em contato direto com altos níveis de pressão sonora, na integralidade de sua jornada de trabalho.

O documento espelha as conclusões de laudo técnico ambiental, conforme atestado por profissional técnico legalmente responsável pelas medições ambientais. Por fim, o formulário foi emitido e assinado por profissional apto a representar a empresa.

Assim, **reconheço a especialidade** do período de trabalho na **Metalúrgica Golin S/A (22/03/2010 a 28/06/2019)**.

Considerando o período **especial** ora reconhecido, na ocasião do requerimento administrativo (**18/07/2019**), o autor contava com **35 anos, 2 meses e 23 dias** de tempo **total** de contribuição e **9 anos, 3 meses e 7 dias** de tempo **especial**, **suficiente à concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição**, nos termos da planilha abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) USINA SERRA GRANDE S/A	23/07/1985	17/06/1986	-	10	25	1,00	-	-	-
2) USINA SERRA GRANDE S/A	10/11/1986	28/11/1987	1	-	19	1,00	-	-	-
3) USINA SERRA GRANDE S/A	29/12/1987	22/06/1989	1	5	24	1,00	-	-	-
4) EMPREITEIRA BASE LTDA.	01/09/1989	30/06/1990	-	10	-	1,00	-	-	-
5) SARCINELLI INDUSTRIAL LTDA.	01/07/1990	24/07/1991	1	-	24	1,00	-	-	-
6) SARCINELLI INDUSTRIAL LTDA.	25/07/1991	01/09/1995	4	1	7	1,00	-	-	-
7) PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA SANTA ISABEL LTDA.	23/09/1996	07/01/1997	-	3	15	1,00	-	-	-
8) TRANSPORTADORA EXITO LTDA.	17/06/1997	26/05/1998	-	11	10	1,00	-	-	-
9) CAB METALURGICA LTDA.	27/05/1998	16/12/1998	-	6	20	1,00	-	-	-
10) CAB METALURGICA LTDA.	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-
11) CAB METALURGICA LTDA.	29/11/1999	04/12/2009	10	-	6	1,00	-	-	-
12) METALURGICA GOLIN S/A	22/03/2010	17/06/2015	5	2	26	1,40	2	1	4
13) METALURGICA GOLIN S/A	18/06/2015	28/06/2019	4	-	11	1,40	1	7	10
14) METALURGICA GOLIN S/A	29/06/2019	18/07/2019	-	-	20	1,00	-	-	-
Contagem Simples			31	6	9		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		3	8	14
TOTAL GERAL							35	2	23
Totais por classificação									
- Total comum							22	3	2
- Total especial 25							9	3	7

Diante do exposto, julgo **procedente** o pedido para: **a) reconhecer a especialidade** do período de trabalho na **Metalúrgica Golin S/A (22/03/2010 a 28/06/2019)**; **b) reconhecer 35 anos, 2 meses e 23 dias** de tempo **total** de contribuição e **9 anos, 3 meses e 7 dias** de tempo **especial**, na data de seu requerimento administrativo (**DER 18/07/2019**), conforme planilha acima transcrita; **b) determinar** ao INSS que considere os tempos comum e especial acima referidos; **c) conceder aposentadoria por tempo de contribuição** ao autor (**NB 185.470.147-6**), **a partir da DER**; **e) condenar** o INSS ao pagamento dos atrasados.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **18/07/2019**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário.

Sem condenação ao pagamento ou ao reembolso de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor e da isenção legal concedida ao INSS.

P.R.I.

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

NB: 185.470.147-6

Nome do segurado: LUIZ JOAQUIM DA SILVA

Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição

TUTELA: NÃO

Tempo Reconhecido Judicialmente: a) reconhecer a especialidade do período de trabalho na Metalúrgica Golin S/A (22/03/2010 a 28/06/2019); b) reconhecer 35 anos, 2 meses e 23 dias de tempo total de contribuição e 9 anos, 3 meses e 7 dias de tempo especial, na data de seu requerimento administrativo (DER 18/07/2019), conforme planilha acima transcrita; b) determinar ao INSS que considere os tempos comuns e especial acima referidos; c) conceder aposentadoria por tempo de contribuição ao autor (NB 185.470.147-6), a partir da DER; e) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados.

AXU

São PAULO, 28 de maio de 2020.

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017484-66.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA IDALICE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao requerente da expedição de certidão de advogado constituído.

São Paulo, 28 de maio de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006254-64.2008.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO CARLOS LOPES FERRAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE NOTIFICAÇÃO

Nesta data, procedo à NOTIFICAÇÃO da Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para promover o cumprimento do despacho retro.

São Paulo, 28 de maio de 2020

Luiz Henrique Candido

Analista Judiciário – RF 4523

(assinado digitalmente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003200-85.2011.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL NORBERTO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MASCARENHAS JAEN - SP245552
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE NOTIFICAÇÃO

Nesta data, procedo à NOTIFICAÇÃO da Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para promover o cumprimento do despacho retro.

São Paulo, 28 de maio de 2020

Luiz Henrique Candido

Analista Judiciário – RF 4523

(assinado digitalmente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004854-75.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: TOSIAE OBA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos à parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução invertida (id 13796038), bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, conforme a determinação contida no r. despacho retro (id 9547203).

São Paulo, 28 de maio de 2020

Luiz Henrique Candido

Analista Judiciário – RF 4523

(assinado digitalmente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012435-44.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELAINE MARIS ZULIANI
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO BANACH - SP91776
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de rito ordinário, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento da aposentadoria por invalidez cessada em 04/04/2018 ou a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Citado, o réu apresentou contestação. Suscitou preliminar de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Juntada de laudo judicial (fls. 110/131).

Foi indeferido o pedido de anulação da perícia realizada, porém para evitar cerceamento de defesa foi nomeada nova perita judicial na especialidade de psiquiatria (fl. 138).

Juntada de novo laudo judicial (fls. 147/162).

A parte autora se manifestou e o réu ficou inerte.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

PRESCRIÇÃO

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, há prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA/DO AUXÍLIO-ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO

A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições.

Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

Já o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado, com exceção daqueles não previstos no § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, a teor do art. 86 da Lei n.º 8.213/91.

A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa).

Passo à análise do caso *sub judice*.

Consoante a(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) nestes autos, especialmente a da especialidade de psiquiatria, o(a)(s) Sr(a)(s) Perito(a)(s) Judicial(is) concluiu(ram) **restar caracterizada situação de incapacidade total e temporária para sua atividade habitual** (fls. 147/162).

A Sra Perita Judicial observou que: “Segundo relato da autora o quadro depressivo surgiu em 2001. O documento psiquiátrico mais remoto apresentado está datado de 09/05/2008. Defino a **DID em 09/05/2008**, segundo relatório médico apresentado. Foram apresentados relatórios psiquiátricos datados de 2008 a 2013 e posteriormente a partir de 23/03/2018. Não identifiquei documentação médica relativa ao período entre 01/07/2013 e 23/03/2018. Defino a **DII em 23/03/2018**. Esclareço que os transtornos depressivos podem ter períodos de remissão e recrudescência”.

A parte autora objetiva o restabelecimento da aposentadoria por invalidez cessada em 04/04/2018. Porém, a Sra. Perita Judicial constatou ser a incapacidade total e temporária com DII em 23/03/2018. Informou também que a doença pode ser controlada.

Há de se reconhecer, portanto, o direito da parte autora ao benefício previdenciário de auxílio-doença a partir da cessação da aposentadoria por invalidez, ou seja, a partir de 05/04/2018, e pelo período de 10 (dez) meses a contar da prolação da presente sentença judicial (período de reavaliação de 10 meses sugerida pela Sra Perita Judicial).

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTES** o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da parte autora à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença a partir de 05/04/2018, e pelo período de 10 (dez) meses a contar da prolação da presente sentença judicial, período após o qual a parte autora poderá, se quiser, requerer prorrogação ou novo benefício previdenciário na via administrativa.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, **concedo** a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado/restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

O INSS deverá pagar os valores devidos, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. Súmula nº 111 do STJ). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. Comunique-se a CEAB-DJ do teor desta sentença.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): HELAINE MARIS ZULIANI - CPF: 143.856.338-86;

Benefício (s) concedido (s): Concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença a partir de 05/04/2018, e pelo período de 10 (dez) meses a contar da prolação da presente sentença judicial;

Tutela: SIM.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006669-44.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERSON APARECIDO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Autos nº 5006669-44.2017.4.03.6183

GERSON APARECIDO CARDOSO propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual objetiva o reconhecimento do(s) período(s) especial(is) laborado(s) e a consequente concessão de aposentadoria especial, ou subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 05/10/2015.

Requeru também a averbação do período integral reconhecido em Ação Reclamatória Trabalhista em face da empresa DIBRAX COMERCIAL LTDA, com termo inicial em 03/01/2000 até a DER 05/10/2015.

Requeru, ainda, a averbação dos períodos como contribuinte facultativo de 01/07/1997 a 30/11/1999.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica. Sem necessidade de provas a produzir.

Vieram autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, conforme a seguir se verifica.

Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RÚÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95.

2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.
3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.
4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.
5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).
6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido". (STJ, Resp. nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

"Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica."

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presume-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadre no disposto nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para os agentes nocivos ruído, poeira e calor (para os quais sempre fora exigida a apresentação de laudo técnico).

Entre 28/05/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva dos agentes nocivos ruído, calor e poeira.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)"

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzi; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP): DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

O próprio INSS reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da atividade especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

A jurisprudência também destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a atividade especial:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM.

I. Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção da prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise.

[...]

IV. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo.

V. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ.

V. O perfil Profissiográfico previdenciário (documento que substitui, com vantagens, o formulário SB-40 e seus sucessores e os laudos periciais, desde que assinado pelo responsável técnico) aponta que o autor estava exposto a ruído, de forma habitual e permanente (94 dB), nos períodos de 1º.09.67 a 02.03.1969, 1º.04.1969 a 31.12.1971, 01.04.72 a 24.08.1978, 25.09.1978 a 24.02.1984, 26.03.1984 a 02.12.1988 e de 02.01.1989 a 22.04.1991.

[...]" (TRF3, AC nº 1117829, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJF3 CJ1 20.05.10, p. 930).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS.

I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, AC nº 2008.03.99.028390-0, Décima Turma, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, julgado em 02.02.2010, DJF3 de 24.02.2010, pág. 1406).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. Embargos de declaração parcialmente acolhidos." (TRF3, AC nº 2008.03.99.032757-4, Décima Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Giselle França, julgado em 09.09.2008, DJF3 de 24.09.2008).

DA EXTEMPORANEIDADE DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

A jurisprudência destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serenas condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS.

[...]

VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

[...]"

(AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

EPI (RE 664.335/SC):

Como o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial."

A segunda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: "médicos, dentistas, enfermeiros"), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários "expostos a agentes nocivos" biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, "médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia"). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 ("carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalarias e outros") e 1.3.2 ("germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins") e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: "carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados"; "trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes"; "preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios", com animais destinados a tal fim; "trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes"; e "germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia").

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os "micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas" no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: "a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo". As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão "estabelecimentos de saúde", pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população.

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (pensosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Como advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado".

Observe-se que a noção de trabalho "habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente" não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONATURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos.

CASO SUB JUDICE

Postula a parte autora a averbação do período integral reconhecido em Ação Reclamatória Trabalhista em face da empresa DIBRAX COMERCIAL LTDA, com termo inicial em 03/01/2000 até a DER 05/10/2015. Juntou cópia do processo trabalhista e sua integralidade, bem como a CTPS e PPP com a anotação do vínculo pretendido.

Conforme CNIS, o vínculo está corretamente averbado, com a data inicial em 03/01/2000.

Requeru, ainda, a averbação dos períodos como contribuinte facultativo de 01/07/1997 a 30/11/1999.

Conforme CNIS, tais períodos também estão corretamente computados.

Por fim, requereu o reconhecimento do(s) período(s) especial(is) laborado(s) na(s) empresa(s) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO (de 03/06/1986 a 02/10/1996) e DIBRAX COMERCIAL LTDA (de 03/01/2000 a 05/10/2015) e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com DER em 05/10/2015.

IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO (de 03/06/1986 a 02/10/1996)

Para comprovar o tempo especial, apresentou PPP (Num. 2933913 - Pág. 2) acompanhado de LCTAT (Num. 2933913 - Pág. 4), onde se verifica que exerceu as atividades de auxiliar de gasoterapia.

Não há indicação de nenhum agente agressivo.

Da descrição das atividades, não se evidencia que o autor estava exposto a agentes agressivos de modo habitual e permanente. O autor exercia suas funções em oficina de manutenção e verificava os equipamentos nas alas do hospital.

Desse modo, o período de 03/06/1986 a 02/10/1996 deve ser mantido como tempo comum.

DIBRAX COMERCIAL LTDA (de 03/01/2000 a 05/10/2015)

Para comprovar o tempo especial, apresentou PPP (Num. 2933913 - Pág. 9), onde se verifica que exerceu as atividades de auxiliar de gasoterapia.

Consta a exposição a agentes químicos não especificados, agentes biológicos e ao agente físico unidade, também não quantificado.

O INSS deixou de reconhecer a especialidade por entender que, pela descrição das atividades, restou descaracterizada a permanência e a não-intermitência (Num. 2933913 - Pág. 19).

Pois bem.

Com relação aos agentes químicos e à umidade, ausente qualquer especificação.

Já com relação aos agentes biológicos, considerando a atividade desempenhada, a descrição das funções do autor como entregar, recolher e orientar quanto à utilização dos materiais de oxigenoterapia (...) monitorar a central de gases, tanques de criogenia (...) apoio ao transporte dos ventiladores e cilindros de oxigênio (...) em procedimentos internos do hospital (...) colaborar e dar apoio técnico aos profissionais médicos (...) realização de higienização dos equipamentos utilizados pelos pacientes - bem como que o PPP apresentado não afirma a exposição de modo habitual e permanente, tenho por correta a avaliação do INSS. De fato, a multiplicidade de tarefas e diversidade de locais não faz presumir que a exposição a agentes biológicos se dava de modo habitual e permanente.

Logo, o lapso de 03/01/2000 a 05/10/2015 deve ser mantido como tempo comum de contribuição.

DO DIREITO À APOSENTADORIA

Ainda que se considere o período de 03/01/2000 a 05/10/2015 - em sua totalidade, e os recolhimentos como contribuinte facultativo de 01/07/1997 a 30/11/1999, em 05/10/2015 (DER), a parte autora não tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 35 anos. Ainda, não tinha interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98) porque o pedágio é superior a 5 anos, conforme planilha anexa.

* Para visualizar esta planilha acesse

<https://planilha.tramitacaointeligente.com.br/planilhas/MN434-PMY2W-NM>

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condene a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão por ser beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

5ª VARA CÍVEL

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HABILITAÇÃO DA SUCESSÃO. AUSÊNCIA DE HERDEIRA. POSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. 1. No caso telado, observa-se que não foi localizada a herdeira Diamantina, pelo que o juízo singular determinou que fosse realizada a abertura de inventário. Não obstante, **entendo que o não comparecimento de um dos herdeiros não pode prejudicar os demais**. Deste modo, cabível o deferimento da habilitação postulada pelos herdeiros Marisa e Paulo, haja vista que a não localização da herdeira Diamantina não deve obstar que os demais possam dar prosseguimento ao feito com o **acolhimento do pedido de habilitação nos autos pelo juízo da execução, desde que reservada a cota-parte à herdeira não localizada**. 2. Consideram-se incluídos no presente acórdão os elementos suscitados pelas partes, para fins de prequestionamento, nos termos do art. 1.025, do Código de Processo Civil. **AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME.** (Agravo de Instrumento Nº 70071151799, Terceira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Hilbert Maximiliano Akihito Obara, Julgado em 29/05/2018)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEGRALIDADE DE PENSÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRELIMINAR DE NULIDADE AFASTADA. SUSPENSÃO DO FEITO PARA REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL E HABILITAÇÃO DE TODOS OS HERDEIROS. AUSÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO DE TODOS OS HERDEIROS APÓS COMPROVAÇÃO DE DILIGÊNCIAS INEXISTOSAS. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AOS HERDEIROS HABILITADOS. Preliminar Nulidade Não há o que se falar em violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, não conduz à nulidade da decisão em razão da discordância da parte quanto aos fundamentos utilizados pelo juiz. Do prosseguimento do feito em relação aos herdeiros localizados - A ausência de localização de todos os herdeiros, consoante logrou êxito em comprovar a parte ora recorrente, não se deu por desídia ou inércia do procurador da parte credora. Com efeito, o causídico, comunicou e comprovou documentalmente, sempre que intimado, os entraves enfrentados na tentativa de encontro de todos os herdeiros. **Por conseguinte, dadas as peculiaridades verificadas no caso em testilha, entendo cabível a habilitação dos herdeiros que foram localizados e consequente prosseguimento do feito. Efetuada o pagamento do requisitório, impende ser liberada a quantia relativa à cota-parte de cada herdeiro habilitado.** Em relação à cota-parte dos demais herdeiros incumbe ao juízo a quo, em observância à redação do artigo 50 do Ato 013/2012-P, atualizado pelo Ato 027/2017-P, converter os valores pagos em depósito judicial indisponível, concedendo um prazo específico para regularização, sob pena de, não vindo a habilitação dos herdeiros faltantes a se concretizar, posterior transferência ao Fundo de Reaparelhamento do Judiciário. **DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME.** (Agravo de Instrumento Nº 70075798439, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Marta Suarez Maciel, Julgado em 27/03/2018)*

No caso dos autos, no entanto, em que pese a possibilidade de proceder-se à habilitação apenas de alguns herdeiros, diante da necessidade de reserva da cota parte dos não habilitantes, é preciso restar claro quais seriam aqueles cuja habilitação se dará em momento posterior.

Da documentação acostada, extrai-se que o autor da herança Geraldo Ribeiro da Silva, filho de **Maria Benedita de Jesus** e José Ribeiro da Silva, faleceu em 17/06/1969, solteiro e sem que tenha constado na certidão de óbito a existência de possíveis descendentes (id. nº 15343412 - pág. 46).

Por sua vez, a certidão de óbito de sua genitora, Sra. **Maria Benedita de Jesus**, constou apenas a existência de dois filhos: Eloi Ribeiro da Silva e Camila Ribeiro da Silva (id. nº 15343412).

Constou da exordial, no entanto, que o autor da herança possuía cinco irmãos - Eloi Ribeiro da Silva, João Ribeiro da Silva, Maria da Silva, Camila Ribeiro da Silva e Alberto Ribeiro da Silva, todas já falecidos.

Desse modo, à primeira vista, é de atribuir-se a cota de 1/5 a cada um deles, percentual que será rateado entre os respectivos herdeiros.

Os documentos pessoais dos irmãos Eloi Ribeiro da Silva, Camila Ribeiro da Silva e Alberto Ribeiro da Silva apontam idêntica filiação de Geraldo Ribeiro da Silva.

Ocorre que a documentação referente aos irmãos João Ribeiro da Silva e Maria da Silva indica nome diverso da genitora.

De João Ribeiro da Silva foi trazida apenas certidão de casamento, na qual consta ser ele filho de João Ribeiro da Silva e **Maria Honória de Jesus** (id. nº 15343412 - pág. 65).

Da certidão de nascimento de seus filhos, os quais pretendem a habilitação nestes autos, constou como avós paternos, o Sr. João Ribeiro da Silva e **Maria Honória de Oliveira** (id. nº 15343412 - pág. 69) ou **Maria Honória de Jesus** (id. nº 15343412 - pág. 76).

Já, relativamente à irmã Maria da Silva, constou como filiação, **Maria Benedita da Cruz** e José Ribeiro da Silva (id. nº 15343412 - pág. 101).

Assim, faz-se necessários esclarecimentos e comprovação de que Maria Benedita de Jesus e Maria Honorária de Jesus ou Maria Honória de Oliveira e Maria Benedita da Cruz são a mesma pessoa.

Também, com relação aos herdeiros dos irmãos falecidos, ainda há pendências que demandam solução.

Relativamente ao irmão Eloi Ribeiro da Silva, pretendeu-se a habilitação da viúva Sebastiana Teodora da Silva e dos filhos Jair Silva e Sirlei Silva de Oliveira.

Ocorre que a certidão de óbito de Eloi (id. nº 15343412 - pág. 51) indica que, quando de seu óbito, deixou os seguintes filhos: Jair Silva, Sirlei Silva, Jandir da Silva, Jandira Silva e Odair Silva, os dois últimos falecidos.

Assim, embora não seja exigível a habilitação de todos, é imperioso saber se os filhos falecidos - Jandira Silva e Odair Silva - deixaram herdeiros que possam vir a compor o rateio, para que suas cotas fiquem preservadas.

No tocante a João Ribeiro da Silva, constou da certidão de óbito que possuía 9 (nove) filhos, dos quais 8 constam destes autos. No entanto, não há qualquer menção ou documentação de João Lúcio.

Portanto, **faz-se necessário esclarecer e comprovar quantos e quais são os filhos de João Ribeiro da Silva, para que se estabeleça a cota parte correspondente a cada um deles.**

Com relação à irmã falecida Maria da Silva, pretendem habilitar-se os filhos Maria Dirce da Silva, Esmeraldo Severino da Silva, Leonardo Severino da Silva, Reginaldo Severino da Silva, José Maria da Silva, José Mário da Silva e Geraldo Severino da Silva.

Ocorre que em sua certidão de óbito (id. nº 15343412 - pág. 101) constou possuir a filha Marilza da Silva, e, na certidão de óbito de seu marido - José Severino da Silva - também falecido, foi apontado outro filho José Brito Severino da Silva.

Por sua vez, do formal de partilha de Maria da Silva, constou que o filho José Brito Severino da Silva era pré-morto, habilitando-se, naqueles autos, seu cinco filhos - Márcia Julia da Silva, Maria Cristina da Silva, José Carlos da Silva, Silvio Roberto da Silva e Roney Aparecido da Silva (id. nº 15362348 - pág. 101/104).

Assim, igualmente afigura-se indispensável a confirmação de que quantos são os herdeiros de Maria da Silva, assim como de seus sucessores já falecidos, para que se estabeleça a cota parte correspondente a cada um deles.

Também, com relação à filha Camila Ribeiro da Silva, em que pese constar da inicial a informação de possuir apenas uma herdeira - Vaina Maria da Silva Melo, a certidão de óbito aponta o nome de Marlene (id. nº 15343412 - pág. 138), o que demanda elucidação nos autos.

Com relação ao filho Alberto Ribeiro da Silva, a linha sucessória foi regularmente comprovada.

Finalmente, cabe destacar terem sido juntadas aos autos procurações outorgadas por José Graciano Alves, Quitéria de Jesus Torres da Silva, Herminia Aparecida Reis da Silva e José Amadeu de Melo, os quais também figuram como habilitantes nos autos, sem que tenha sido demonstrado os vínculos com o autor da herança.

Por outro lado, foram trazidos instrumentos de mandado de Francisca das Neves Silva e Maria Aparecida da Silva, que sequer figuram no polo ativo desta demanda.

Também esses pontos exigem esclarecimentos antes do prosseguimento da habilitação.

Diante do narrado, **determino a intimação da parte habilitante para que preste esclarecimentos, comprovando-os, no prazo de 15 (quinze) dias**, sobre os pontos acima delineados que podem ser assim resumidos:

- 1) divergência no nome da genitora;
- 2) indicação de todos os irmãos falecidos e de seus herdeiros, com informação acerca de eventual óbito e existência e exata quantidade de sucessores;
- 3) esclarecimento quanto aos habilitantes cujas procurações foram trazidas aos autos sem indicação dos vínculos como autor da herança.

Com a manifestação dos habilitantes, dê-se vista à União.

Decorridos os prazos, venham os autos conclusos.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 0022649-31.2004.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575, TONI ROBERTO

MENDONCA - SP199759, EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365

REU: THERMO LIGA INDUSTRIA E COMERCIO DE LIGAS METALICAS LTDA, JACOB COHEN, PAULINO GONZALES MARTINEZ

DESPACHO

Tendo em vista as incorreções constatadas na digitalização dos autos, conforme certidão id. nº 32831948, providencie a parte RÉ a reinserção dos arquivos eletrônicos correspondentes aos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo anexá-los de maneira integral e na ordem sequencial de páginas e volumes, em cumprimento ao disposto no artigo 3º, §1º da Resolução PRES nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando cientificada de que o feito não terá prosseguimento até que seja corrigida a virtualização, nos termos do artigo 6º do referido ato normativo.

Intimem-se.

Após o cumprimento do determinado, proceda a Secretaria à exclusão de todos os documentos anteriormente anexados.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014296-23.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIVERSAL EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e cálculos apresentados pela União (id. 32826517 e id. 32826525).

No caso de concordância ou no silêncio da exequente, expeça-se o ofício precatório.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007471-37.2007.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OSANA MARIA DE OLIVEIRA, OSCAR SATOSHI IKEBARA, PAULO SERAFIM PEREIRA, PAULO TETUO KUNIMATSU, RAQUEL LARRUDA CARDOSO, REGIANE

MARUNO TANAKA, REGINA FATIMA TRASSI VILLA

Advogado do(a) EXECUTADO: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

Advogado do(a) EXECUTADO: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

Advogado do(a) EXECUTADO: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

Advogado do(a) EXECUTADO: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

Advogado do(a) EXECUTADO: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

Advogado do(a) EXECUTADO: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

Advogado do(a) EXECUTADO: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

SENTENÇA - TIPO B

Trata-se de cumprimento de sentença movida pela UNIÃO FEDERAL em face de OSANA MARIA DE OLIVEIRA E OUTROS, objetivando o pagamento da verba honorária fixada em R\$ 3.000,00, na sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos interpostos pela União Federal e tornou líquida a sentença proferida nos autos principais (Ação nº 98.0027698-0).

A sentença proferida transitou em julgado em 10/02/2016 (fls. 543/548 e fl. 551/verso - id nº 13948111).

Foi determinada a intimação dos executados para pagamento do montante da condenação (fl. 553 - id nº 13948111).

O processo foi convertido para o Pje e as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados (id nº 21673137 e id nº 21673738).

A parte executada requereu a juntada de comprovante de pagamento - guia DARF, código 2864, referente ao pagamento dos honorários de sucumbência em favor da União Federal, no valor de R\$ 3.625,87 (id nº 21112204 e id nº 21112219).

A União Federal, ora exequente, exarou ciência da digitalização dos documentos e do pagamento efetuado (id nº 22525659).

A parte executada não se manifestou sobre a digitalização dos documentos (decurso do prazo em 04/10/2019).

A exequente, intimada para se manifestar se se opõe à extinção da execução, informou não se opor (id nº 23050323 e id nº 23688727).

A parte executada se manifestou no id nº 27178180 e requereu aplicação do IPCA-E sobre os valores atinentes aos RPVs já expedidos/transmitidos.

É o relatório. Decido.

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nestes embargos à execução, prejudicado o pedido da parte executada (id nº 27178180), de aplicação do IPCA-E sobre os valores atinentes aos RPVs já expedidos/transmitidos nos autos principais.

Considerando que houve o pagamento da verba honorária a que condenada a parte embargada, ora executada nestes autos, e que a exequente, intimada, não se opôs à extinção da execução, resta satisfeita obrigação imposta à arte executada na sentença de fls. 543/548 - id nº 13948111.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

São Paulo.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0028865-03.2007.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOSE CARLOS RASSY, MONICA CECILIO DE OLIVEIRA, MASSA FALIDA DE DROGARIA BOM DIA LTDA
Advogado do(a) REU: REINALDO CORREA - SP246525
Advogado do(a) REU: HELIO MARCOS PEREIRA JUNIOR - SP240132

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade como disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014019-63.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIO VINICIUS SAITO REGATIERI
Advogados do(a) AUTOR: ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS - SP102019, VICTOR MANSANE VERNIER - SP265063
REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO VUNESP
Advogados do(a) REU: CAROLINA JULIEN MARTINI DE MELLO - SP158132, CASSIA DE LURDES RIGUETTO - SP248710

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão Id 31497260, vista às corrês, pelo prazo de 15 dias, acerca da manifestação Id 32905377.

SãO PAULO, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014031-83.1993.4.03.6100
AUTOR: METALAFE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) REU: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade como disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021732-94.2013.4.03.6100
AUTOR: PANALPINA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE LUCENA SAMMARCO - SP221253
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade como disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008760-94.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MICHAEL SCHNABEL KUHN
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de ação judicial, proposta por MICHAEL SCHNABEL KUHN, em face da UNIÃO FEDERAL, visando ao cancelamento da certidão de dívida ativa inscrita sob nº 80118007658-17, anulando-se os débitos decorrentes da Notificação de Lançamento nº 2014/957880212766174.

O autor narra que é coproprietário do imóvel rural denominado Fazenda Buriú, situado no Município de Almas, Tocantins e matriculado sob o nº 3108.

Relata que, em 28 de dezembro de 2012, cedeu, com sua irmã, o direito de superfície do imóvel à empresa Rio Novo Mineração Ltda, pelo prazo de trinta anos e de forma onerosa.

Aduz que, nos termos da escritura lavrada perante o 18º Ofício de Notas do Rio de Janeiro, a Rio Novo Mineração pagou ao autor e à sua irmã o valor total de R\$ 1.792.815,27, da seguinte forma: R\$ 261.471,28, no ato da assinatura da escritura; R\$ 1.039.832,86, até trinta dias após o registro da escritura, por meio de dois cheques administrativos, no valor de R\$ 519.916,43 cada, e R\$ 491.511,13, referentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF.

Destaca que, em razão do negócio celebrado, recebeu os valores líquidos de R\$ 130.735,64, no ano-calendário de 2012, e R\$ 519.916,43, no ano-calendário 2013.

Informa que foi intimado, por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 2014/898653827529725, para prestar esclarecimentos, acerca dos rendimentos auferidos no ano-calendário 2013, mas, por problemas médicos, deixou de responder à intimação, acarretando a desconsideração das informações prestadas na DIRPF de 2013.

Assevera que a parte ré considerou que o montante de R\$ 716.035,65 não havia sido oferecido à tributação; glosou o valor declarado na DIRPF; realizou o lançamento de ofício do IRPF devido pelo autor, conforme notificação de lançamento nº 2014/957880212766174 e, posteriormente, inscreveu os débitos em Dívida Ativa da União sob o nº 80118007658-17.

Afirma que, em 20 de junho de 2018, protocolou o Pedido de Revisão de Dívida Inscrita, previsto no artigo 15 da Portaria PGFN nº 33/2018, instruído com todos os documentos que comprovavam a retenção do imposto devido, porém seu pleito foi indeferido, sob o argumento de que o informe de rendimentos apresentado pelo autor não comprovava a retenção e não constituía prova inequívoca do recolhimento.

Notícia que interpôs recurso administrativo, o qual também foi indeferido, em razão da ausência de documentos, acarretando o protesto da CDA.

Sustenta a nulidade do lançamento e a violação ao princípio da verdade material, pois o Fisco não procedeu à devida instrução probatória, desconsiderando o valor declarado pelo autor na DIRPF do ano-calendário de 2013 (R\$ 196.119,22), bem como não acessou a DIRF apresentada pela Rio Novo Mineração.

Argumenta que o Fisco Federal desconsiderou os documentos que instruíram o pedido de revisão por ele apresentado, mantendo a exigência dos débitos.

Pugna pelo cancelamento do lançamento tributário, eis que possui o informe de rendimentos fornecido pela fonte pagadora, confirmando a retenção do crédito tributário.

Alega, ainda, que não teve qualquer acréscimo patrimonial, em relação aos rendimentos que se sujeitaram à retenção pela fonte pagadora.

Ao final, requer a anulação ou o cancelamento da CDA nº 80118007658-17 e a anulação dos débitos decorrentes da notificação de lançamento nº 2014/957880212766174.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 17773522, foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias, para juntar aos autos a cópia integral do processo administrativo nº 10880.605756/2018-72, providência cumprida por meio da petição id nº 17806117.

A tutela de urgência foi indeferida (id. nº 18081018).

Houve a interposição de embargos de declaração (id. nº 18563166), os quais foram rejeitados (id. nº 20221400).

A parte autora comprovou a interposição de agravo de instrumento nº 5021682-37.2019.403.6100 (id. nº 21207119), ao qual se concedeu a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para suspender a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na Notificação de Lançamento nº 2014/957880212766174 e exigido na CDA nº 80118007658-17.

A União apresentou manifestação id. nº 2128438, na qual destaca a presunção de legitimidade dos atos administrativos e da presunção de certeza e liquidez dos débitos inscritos em dívida ativa.

A parte autora apresentou petição na qual se insurgiu sobre as razões da União e requereu o cumprimento da decisão que deferiu a suspensão da exigibilidade dos débitos mediante expedição de Ofício ao 7º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo (id. nº 30105921 e 30492541).

É o relatório. Decido.

Primeiramente destaco que, apesar da intempestividade da manifestação da ré, não há se falar em incidência da figura processual da contumácia, em sua modalidade revelia, em relação à Fazenda Pública.

Preende a parte autora, em síntese, o cancelamento do débito inscrito em dívida ativa sob nº 80118007658-17, decorrente da Notificação de Lançamento nº 2014/957880212766174.

A documentação acostada aos autos demonstra que, em 28/12/2012, o autor, coproprietário do imóvel situado no Município de Almas/TO, denominado "Fazenda Buriú", matriculado sob nº 3.108 no Serviço Notarial e Registro de Imóveis da Comarca de Palmas, cedeu, em conjunto com sua irmã, também proprietária do mesmo bem, à empresa Rio Novo Mineração Ltda., o direito real de superfície pelo valor de R\$ 1.792.815,27, dos quais R\$ 491,511,13 seriam descontados a título de retenção para pagamento do imposto de renda.

Eis o teor do documento (id. nº 174953488 - pág. 3):

Visando comprovar suas alegações, o autor juntou cópia da Escritura de Constituição de Direito Real de Superfície (id. nº 17495348); Certidão de Inteiro Teor da Matrícula nº 3108, na qual consta a averbação (Registro 5-3108) da referida escritura (id. nº 17495347); Informes da Fonte Pagadora (id. nº 17495976); Declaração de Rendimentos dos Anos-calendário 2012 e 2013 (id. nºs 17495977 e 17495979), nas quais foram expressamente declaradas as quantias recebidas e o imposto retido na fonte pela empresa superficialária (id. nº 17495976), bem como cheques (id. nº 21207816) e extratos bancários (id. nº 21207816), que demonstram o recebimento dos valores informados.

Considero que, a despeito da alegação do ente fiscal no sentido de não terem sido apresentados os documentos relacionados no Termo de Intimação Fiscal nº 2014/898653827529725, os documentos apresentados são hábeis a comprovar a retenção do imposto levada a efeito pela fonte pagadora, viciando a glosa realizada pela ré.

É que da relação de documentos comprobatórios exigidos, muitos deles sequer poderiam ser apresentados, posto que não relacionados com o contrato de cessão de direitos que resultou no lançamento do tributo ora em debate.

Do Termo de Intimação Fiscal nº 2014/898653827529725 (id. nº 17495980) constou:

Na medida em que o fato gerador do tributo em cobrança resultou do recebimento de renda decorrente de contrato de cessão de direito de superfície, não há se exigir a apresentação de contrato de administração de aluguéis, contrato de locação, carteira de trabalho, contrato de prestação de serviços, dentre outros que não guardam qualquer relação com a tratativa original.

Nos termos do artigo 55 da Lei nº 7.450/85, temos que “o imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos”.

Por sua vez, o artigo 988 do RIR/2018 tem redação assemelhada:

“Art. 988. O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º”.

Do Informe trazido aos autos, verifica-se a existência de documentação emitida pela fonte pagadora com indicação do total de rendimentos e do imposto retido na fonte (id. nº 17495991), suprindo-se a exigência legalmente imposta e autorizando a efetivação da compensação na declaração do contribuinte.

Não bastasse, da própria Notificação de Lançamento nº 2014/957880212766174 (id. nº 17495983) depreende-se que a Secretaria da Receita Federal reconheceu o valor de R\$ 196.119,22, informado a título de IRRF pela fonte pagadora, confrontando-o com o valor declarado pelo contribuinte (id. nº 17495983), apurando apenas omissão de rendimento no valor de R\$ 5.951,77, na medida em que o autor informou como rendimento tributável a quantia de R\$ 710.084,48 e a fonte pagadora R\$ 716.035,65, afirmando quanto ao IRRF o valor de omissão R\$ 0,00 (id. nº 17495983).

Ainda mais; a diferença de rendimento supostamente apurada (R\$ 5.951,17), foi indicada na declaração retificadora como parcela isenta percebida pela Rio Novo Mineração Ltda., o que deixou de ser avaliado pela ré.

Considerando, assim, que, nos termos da legislação de regência - artigo 7º, inciso II, parágrafo 1º, da Lei nº 7.713/88 - os rendimentos pagos por pessoas jurídicas a pessoas físicas serão tributados exclusivamente na fonte, a título de antecipação do imposto devido pela pessoa física, e que tal retenção restou comprovada, resta afastada a responsabilidade do contribuinte, evidenciando-se a nulidade da inscrição do débito em dívida ativa.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para determinar o cancelamento da certidão de dívida ativa inscrita sob nº 80118007658-17, anulando-se os débitos decorrentes da Notificação de Lançamento nº 2014/957880212766174, e extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% no que não excede a 200 salários mínimos e, naquilo que exceder, em 8%, nos termos do artigo 85, §3º, incisos I e II e §5º, do Código de Processo Civil.

Encaminhe-se cópia da presente ao Relator do agravo de instrumento nº 5021682-37.2019.403.0000 (Quarta Turma).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003334-38.2018.4.03.6100
5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SCHERING DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL GREGORIN - SP277592, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id nº 21281198: Trata-se de pedido de reconsideração, efetuado pela ré, do despacho saneador que deferiu a produção de prova pericial contábil à parte autora.

Alega a ré que a instrução probatória com fim de se apurar eventual erro de cálculo somente seria necessária se o juízo reconhecesse a legalidade/constitucionalidade da IN-243/2002 e que essa é uma questão de direito prejudicial à instrução probatória.

Requer, em caso de não julgamento antecipado da lide, que sejam decididas as questões de direito prejudiciais à instrução probatória, como a legalidade/constitucionalidade da IN-243/02 e a legalidade da incidência do PIS e da Cofins, com posterior dedução no preço de revenda para fins de apuração do preço parâmetro.

Pelo id nº 28988145 e id nº 8919792 a União requer a transferência do seguro garantia para o processo de execução fiscal 5009938-60.2018.4.03.6182, que efetua a cobrança dos débitos impugnados através da presente, tendo em vista que o processo de execução fiscal é o feito em que deve constar a garantia apresentada para acompanhamento, especialmente considerando-se que o seguro em questão possui prazo de validade determinado.

É o relatório. Decido.

Sobre o pedido de reconsideração da decisão saneadora

Não verifico a presença de elementos capazes de alterar o entendimento manifestado na decisão que deferiu a produção de prova pericial contábil, requerida pela parte autora.

Ademais, o pedido de reconsideração não possui previsão em nosso ordenamento jurídico, devendo a ré valer-se do recurso cabível à espécie, em caso de discordância com a decisão prolatada.

Assim, mantenho a decisão saneadora que deferiu à parte autora a produção de prova pericial contábil.

Sobre o pedido de transferência do seguro garantia para a Execução Fiscal nº 5009938-60.2018.4.03.6182

Em consulta ao andamento processual da Execução Fiscal de nº 5009938-60.2018.4.03.6182, em trâmite na 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo, é possível verificar que ela foi distribuída após o ajuizamento desta ação anulatória.

Observa-se, ainda, que pela decisão id nº 21350383 foi determinada sua suspensão em virtude da garantia dada nesta anulatória, e que ficará a cargo das partes informar àquele juízo acerca do julgamento destes autos.

Desse modo, de rigor o indeferimento do pedido de transferência do seguro garantia efetuado nestes autos para o processo de Execução Fiscal de nº 5009938-60.2018.4.03.6182.

Intime-se.

Após, dê-se cumprimento às determinações contidas na parte final da decisão sancionadora id nº 20548126.

São Paulo.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5007616-85.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: Z4 SERVICOS, TURISMO E HOTELARIA LTDA. - EPP, LILIAN PIROZZI, ROMEU BOZZO JUNIOR
Advogado do(a) REU: OSMAR FERNANDO GONCALVES BARRETO - SP264252
Advogado do(a) REU: OSMAR FERNANDO GONCALVES BARRETO - SP264252
Advogado do(a) REU: OSMAR FERNANDO GONCALVES BARRETO - SP264252

DESPACHO

A embargante pessoa-jurídica, Z4 Serviços, Turismo e Hotelaria LTDA - EPP, comprova documentalmente (Id 32827339) sua insuficiência de recursos.

Sendo assim, considero atendidos os critérios legais e, com fundamento no artigo 99, "caput" e §§ 2.º e 3º, do Código de Processo Civil, defiro à embargante o benefício da gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5021688-77.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351
REU: BELAS CORES DO BRASIL EIRELI - ME
Advogado do(a) REU: DANIEL ALCANTARA NASTRI CERVEIRA - SP200121

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, sobre a proposta de acordo oferecido pela executada (petição id 32639248).

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0009294-65.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, HENRIQUE LAZZARINI MACHADO - SP246189
REU: JTS - COMERCIO DE PRESENTES E ACESSORIOS - EIRELI - EPP

DESPACHO

Manifeste-se a autora, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, atentando para as diligências já realizadas para localização de endereços da parte ré.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001489-05.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REU: REGIANE APARECIDA BONFIM DIAS

DESPACHO

Providencie a autora, no prazo de quinze dias, procuração (ou substabelecimento) outorgando poderes ao subscritor da petição id 27617312.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0010119-72.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RICARDO SANTELI

DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Ricardo Santeli, visando ao pagamento de R\$ 47.634,88.

A pesquisa realizada no sistema WEBSERVICE da Receita Federal, acostada no id 32885890, notícia o falecimento do réu (situação cadastral: "cancelada por encerramento de espólio").

Assim, determino a suspensão do processo, com fulcro no disposto no artigo 313, inciso I, e § 1º, do Código de Processo Civil, e fixo o prazo de trinta dias para que a autora esclareça se a partilha já foi homologada e se pretende a substituição do réu por seu espólio ou a habilitação dos herdeiros de que trata o artigo 689, do Código de Processo Civil.

Sobrevindo manifestação ou findo o prazo ora fixado, venham os autos conclusos.

Intime-se a autora.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0037547-83.2003.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALMIR DONIZETE MERINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO SERGIO DE FREITAS - SP261738
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: DAMIAO MARCIO PEDRO - SP162987, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

DESPACHO

Diga o exequente, no prazo de quinze dias, se não se opõe à extinção da execução.

Havendo oposição, junte aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000154-48.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REU: IVANI GALDINO

DECISÃO

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 701, § 2.º, do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos à ação monitória), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida, na forma do disposto nos artigos 523 e seguintes do CPC.

Assim, promova a parte autora a execução, no prazo de quinze dias, instruindo o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em dez por cento do valor atualizado da dívida.

Cumprido o determinado, voltemos autos conclusos.

Retifique-se a autuação para constar que o processo encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Int.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5021063-14.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: GABRIELA L.A. OLIVEIRA COMERCIO - ME, GABRIELA LEITE AMARO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REU: SERGIO OLIVEIRA JUNIOR - SP343587
Advogado do(a) REU: SERGIO OLIVEIRA JUNIOR - SP343587

DECISÃO

Recebo os embargos Id 18589003, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia da decisão que deferiu a expedição do mandado de pagamento, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil em vigor.

Independentemente de intimação, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (id 28509894).

Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão.

Após, voltemos autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016939-78.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANDREA PREGNOLATO
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA ANDRAOS MARQUEZIN - SP234330

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade como disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0007270-50.2004.4.03.6100
IMPETRANTE: MALUF, GERAIGIRE E BRUNO ADVOGADOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: BIANCA VALORI VILLAS BOAS - SP196197, FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS - SP155879
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013730-74.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOBO ASSESSORIAS E REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SUHET DA SILVA - SP166069
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Id nº 23907066: Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face da decisão proferida na impugnação apresentada, que condenou a exequente e a executada à sucumbência recíproca e fixou os honorários advocatícios na razão de R\$ 1.000,00 para cada parte (id nº 23569127).

Alega a embargante a ocorrência de omissão na fixação dos honorários advocatícios.

Aduz que eles devem ser fixados no mínimo de 10% sobre a diferença entre o valor executado e o fixado na impugnação.

Requer seja afastada sua condenação em honorários, seja por ter sucumbido em parte mínima, seja porque a questão já foi objeto de análise no Repetitivo REsp nº 1.134.186/RS.

A parte embargada se manifestou nos autos. Informou que concorda com os argumentos apresentados pela parte embargante e requereu a expedição de alvará de levantamento referente ao valor incontroverso depositado nos autos (id nº 23981448).

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante dispõe artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015.

Analisando as razões da arguição, reconheço que assiste razão à parte embargante.

Isso porque no comparativo de cálculos apresentados pela contadoria judicial no id nº 13690092, a seguir transcrito, sua conta aproximou-se muito da conta elaborada pelo contador judicial.

...

d) Comparativo dos cálculos apresentados, em 01/06/2018:

- Pelo(s) credor(es): R\$ 128.769,14

- Pelo(s) devedor(es): R\$ 81.327,79

- Pela Justiça Federal: R\$ 82.342,49

Importa o presente cálculo em R\$ 82.898,68 (oitenta e dois mil, oitocentos e noventa e oito reais e sessenta e oito centavos).

...

Dessa forma, faz-se necessária a correção dos honorários advocatícios fixados na decisão que apreciou a impugnação ao cumprimento da sentença.

Verifica-se que o valor apontado como correto pela contadoria judicial, e devido à parte exequente, ora embargada, foi de R\$ 82.342,49, atualizado para 06/2018, muito próximo da conta apresentada pela parte executada, ora embargante.

Dessa forma, a condenação da exequente nos ônus da sucumbência, na diferença devida entre o valor por ela apresentado e o valor fixado como devido, seria exacerbada, já que o valor apresentado por ela foi de R\$ 128.769,14.

Os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação, adotando-se valor que não onere demasiadamente o vencido, remunerar merecidamente o patrono do vencedor na demanda e leve em consideração a importância da demanda, o zelo dos advogados e a complexidade da causa.

No caso dos autos, é de se aplicar a regra do §8º, do artigo 85 do Código de Processo Civil, arbitrando-se equitativamente o *quantum* devido a tal título.

Não é demais ressaltar que o §8º, do artigo 85, do Código de Processo Civil permite a realização de juízo de equidade nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico, devendo, em atendimento aos princípios da razoabilidade e da isonomia, a mesma orientação pautar a fixação da verba honorária, quando a quantia se afigurar exorbitante.

Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos para integrar à decisão proferida na impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal a fundamentação e parte dispositiva conforme segue:

“Assim, ACOLHO e HOMOLOGO os cálculos apresentados pela contadoria judicial (id 13690063 e id 13690092) para que produzam seus regulares efeitos de direito, e fixo o valor da execução em R\$ 82.898,68, para janeiro de 2019.

Com relação à verba honorária, verifica-se que o valor apontado como correto pela contadoria judicial, e devido à parte exequente, ora impugnada, foi de R\$ 82.342,49, para 06/2018, valor muito próximo ao que apresentado pela parte executada, ora impugnante.

A condenação nos ônus da sucumbência, na diferença devida entre o valor por ela apresentado pela exequente e o valor fixado como devido, seria exacerbada, já que o valor apresentado por ela foi de R\$ 128.769,14.

Os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação, adotando-se valor que não onere demasiadamente o vencido, remunerar merecidamente o patrono do vencedor na demanda e leve em consideração a importância da demanda, o zelo dos advogados e a complexidade da causa.

No caso dos autos, é de se aplicar a regra do §8º, do artigo 85 do Código de Processo Civil, arbitrando-se equitativamente o quantum devido a tal título.

Não é demais ressaltar que o §8º, do artigo 85, do Código de Processo Civil permite a realização de juízo de equidade nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico, devendo, em atendimento aos princípios da razoabilidade e da isonomia, a mesma orientação pautar a fixação da verba honorária, quando a quantia se afigurar exorbitante.

Na forma do artigo 85, parágrafos §1º, §2º e §8º, do Código de Processo Civil, e artigo 86, parágrafo único, do mesmo diploma legal, condeno a parte exequente, ora impugnada, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, conforme explicitado acima”.

No mais, a decisão permanece tal como lançada.

Intime-se.

São Paulo.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008101-56.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NISSIN FOODS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo M)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a União a pagar correção monetária (SELIC) a contar do 361º dia a partir de cada requerimento administrativo e até o efetivo ressarcimento ao contribuinte (id. nº 11159125).

Alega a parte embargante contradição no julgado na medida em que constou na decisão combatida *não ter havido comprovação de qualquer conduta ativa ou omissiva do contribuinte que tenha ensejado a mora administrativa*. Defende que, no entanto, o contribuinte foi cientificado do início do procedimento fiscal para apresentação de documentos para análise do alegado direito creditório, o que afasta a alegação de demora injustificada do ente fiscal, em razão de existirem atos a cargo do contribuinte.

Afirma que os despachos decisórios foram proferidos em 12 de agosto de 2014, operando-se nesse dia a interrupção da contagem do prazo, havendo, assim, a necessidade de pronunciamento específico acerca do período de mora injustificada que seria imputável à ré.

Requer, assim, o acolhimento dos embargos de declaração, sanando-se o vício existente (id. nº 14288317).

Em razão do caráter infringente dos embargos de declaração, a parte autora foi intimada (id. nº 29102029), manifestando-se por petição id. nº 29718525.

É o relatório. Decido.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Segundo o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

A presença de contradição na decisão exige a presença de preposições ou afirmações inconciliáveis, que causem dúvidas.

No caso dos autos, não observo a presença do vício apontado pela parte embargante.

Constou expressamente da sentença combatida (id. nº 11159128 - pág. 4):

(...) Note-se que a União alegou, mas não comprovou, qualquer conduta ativa ou omissiva da contribuinte que tenha ensejado a mora administrativa.

Devida, portanto, a correção entre o 361º dia (a contar de cada requerimento administrativo) e o do pagamento (considerado cada um dos meses).

É que, a documentação acostada aos autos, demonstra terem sido formulados os pedidos de ressarcimento em 23/08/2012 e 26/12/2012, sendo que somente quando já havia escoado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, é que a União cientificou o contribuinte do início do procedimento fiscal e da solicitação de documentos.

Da própria narrativa dos embargos, extrai-se que somente em 11/11/2013, 14/03/2014 e 27/03/2014, ou seja, mais de 360 dias depois do protocolo dos pedidos, houve cientificação do contribuinte para juntada de documentos, solicitação a que o contribuinte atendeu prontamente, com apresentação de respostas poucos dias depois da ciência - 18/11/2013, 27/03/2014 e 08/04/2014.

Cumprе assinalar que a Procuradoria da Fazenda Nacional, na Nota PGFN/CRJ/Nº 532/2016, elaborada em razão de consulta da Receita Federal do Brasil, destacou:

(...) II.2 – O que caracteriza a mora injustificada do Fisco?

9. Em linhas gerais, no caso de pedido de ressarcimento de créditos de IPI, deve o Fisco proferir decisão administrativa no prazo de 360 dias, nos termos do art. 24 da Lei nº 11.457, de 2007, conforme decisão do STJ proferida nos autos do REsp 1138206/RS.

Transcreve-se o teor do citado dispositivo normativo:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

10. O STJ, no já mencionado julgamento do REsp 1138206/RS, ao interpretar a norma acima citada, entendeu que o prazo nele previsto atende ao comando constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88) e que, assim, “o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos” (grifou-se). Ao final, determinou-se a “obediência ao prazo de 360 dias para a conclusão do procedimento sub judice” (grifouse).

11. Parece-nos que a correta interpretação da decisão do STJ não é aquela que conduz ao entendimento de que todo o processo/procedimento administrativo deve, em sua inteireza, se fundar em tal prazo, pois na legislação de regência há previsão de recursos que podem ser interpostos pelo contribuinte. Em verdade, deve-se considerar esse prazo como aquele necessário para a emissão de decisão administrativa terminativa, ou seja, que põe termo ao processo ou procedimento que, no entanto, é recorrível, se o contribuinte houver por bem assim proceder. Embora essa decisão possa ser reformada, certo é que ela dá uma solução ao pleito do contribuinte, concluindo o procedimento administrativo. Se assim não fosse, não haveria razão para a lei (art. 24 da Lei nº 11.457, de 2007) mencionar que o prazo de 360 dias deve ser contado do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

12. Assim, cada decisão administrativa capaz de pôr termo ao processo/procedimento administrativo teria o condão de interromper o prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei nº 11.457, de 2007, que será novamente iniciado a partir do protocolo da petição/recurso seguinte, que pretenda a reforma daquela decisão (...).

Depreende-se, da Nota transcrita, que o próprio ente fiscal defende que dentro do prazo de 360 dias deve ser proferida decisão terminativa, a qual teria, então, o condão de, eventualmente, interromper seu cômputo.

Não pode, no entanto, pretender se valer da suspensão ou interrupção de um prazo que já havia escoado completamente, sem que tivesse sido proferida qualquer decisão. Ao contrário, nem os atos de cientificação do início do procedimento fiscal haviam sido tomados.

Verifico, assim, que a parte embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso.

Diante disso, deve a embargante vazar seu inconformismo com a decisão por intermédio do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração.

Pelo todo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, para no mérito rejeitá-los.

Publique-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

6ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002743-08.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GUILHERME AMARO DA SILVA 49015913803
Advogado do(a) AUTOR: RENATO MOREIRA FIGUEIREDO - SP229908
REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **GUILHERME AMARO DA SILVA 49015913803** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, a sua inclusão no Simples Nacional.

Narra ter formulou o pedido de inclusão da empresa no Simples Nacional em 06.01.2020. Todavia teve seu pedido indeferido por suposta pendência cadastral e/ou fiscal com o município de Diadema/SP.

Sustenta inexistir qualquer pendência cadastral ou fiscal.

Intimada para a regularização da inicial (ID nº 28723814), a autora peticiona ao ID nº 29891559. Junta documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID nº 29891559 e documentos como emenda à inicial.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, o que não ocorre no caso.

A Constituição Federal atribuiu à lei complementar a definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados, e instituição de um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Para esse fim foi editada a Lei Complementar nº 123/06, que instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, que implica o recolhimento de diversos tributos devidos aos citados entes da Federação, mediante documento único de arrecadação.

A negativa de inclusão da autora no regime diferenciado de tributação foi determinada pela existência de pendência cadastral e/ou fiscal com o município de Diadema/SP.

Não obstante tenha a autora tenha comprovado a inexistência de pendências cadastrais, não demonstrou a inexistência de débitos fiscais como município de Diadema/SP.

Assim, se mostra impraticável, em sede de cognição sumária, sem a comprovação da existência ou não de débitos, o deferimento da medida pleiteada sem a necessária a oitiva da parte contrária, com a observância do contraditório e ampla defesa.

Diante do exposto, não demonstrada a probabilidade do direito alegado, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Retifique-se o valor atribuído à causa, bem como inclua-se no polo passivo o Município de Diadema/SP.

Citem-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação.

I.C.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003842-13.2020.4.03.6100
AUTOR: HUYE RITGLYF CECHET, HUYE RITGLYF CECHET
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO COSTA SILVA - SP295741
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO COSTA SILVA - SP295741
REU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: FERNANDO LUZ PEREIRA - SP147020

DESPACHO

ID 32740382: Acolho a emenda à inicial. Ao SEDI, para retificação do polo ativo, conforme requerido.

No que diz respeito às custas iniciais, a redistribuição do feito à Justiça Federal impõe o recolhimento de custas para a esfera federal, nos termos do item 6.1, do Anexo II da Resolução PRES n. 138/2017.

Assim, concedo ao autor o prazo adicional de 10 (dez) dias para que comprove o recolhimento das custas devidas à Justiça Federal, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0017534-63.2003.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ABEL DE CARVALHO PEREIRA, ALCIDES JOSE DA COSTA, LUIZ CARLOS SERRADOR, MARIA APARECIDA ZINCONI MOYA, MARIA MADALENA PELAQUIM DA CRUZ, MARISE STELA DEVITE CARDOSO, NELSON ANTONIO SUSINI, SILVIA APARECIDA GUBIOTTI DE MARTINO, THEREZINHA DE JESUS MOREIRA DA ROCHA, VERA DULCE LEONARDO CRAVEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANE CADAN - SP129006
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID nº 28476678, ID nº 28478868, ID nº 28478874, ID nº 28478877, ID nº 28478881 e ID nº 28478885 : Vista às partes sobre nova digitalização legível referente às fs. 20(CIC e RG do autor: Abel de Carvalho Pereira), 39(RG e CIC da autora: Sílvia Aparecida Gubloti de Martino), 42(RG e CIC da autora: Therezinha de Jesus Moreira da Rocha), 200 e 201(petição e substabelecimento da parte autora), como requerido no item 01) da petição da parte exequente –ID nº 20985382 – pag.1.

Id nº 20985382 – pag.2: Considerando a anuência expressa manifestada pela parte exequente quanto a manifestação da executada, CEF, com relação aos autores, ABEL DE CARVALHO PEREIRA e ALCIDES JOSE DA COSTA, oportunamente, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Com a juntada dos extratos de fs. 315/316, homologo a transação extrajudicial, celebrada entre a CEF e a autora, VERA DULCE LEONARDO CRAVEIRO, nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 110/01 e do art. 842 do Código Civil (vide ID nº 17859513 – págs. 3, 6).

Quanto aos exequentes, MARIA MADALENA PELAQUIM DA CRUZ e NELSON ANTONIO SUSINI, conforme informado à fl. 329, já receberam crédito referente ao Plano Verão por meio de outras demandas.

Diante do exposto, não havendo impugnação das partes, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução com relação aos autores: ABEL DE CARVALHO PEREIRA, ALCIDES JOSE DA COSTA, LUIZ CARLOS SERRADOR, MARIA APARECIDA ZINCONI MOYA, MARISE STELA DEVITE CARDOSO, SILVIA APARECIDA DE MARTIN e THEREZINHA DE JESUS M. DA ROCHA.

I.C.

SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0743278-39.1991.4.03.6100

EXEQUENTE: VIVIANE GOMES BRABO, ANTONIO CARLOS FERNANDES DA FONSECA, PAULO MARCOS PEREIRA FERRO, WALDEMAR FURLANETTO, PEDRO LUCIANO MAZZARO DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS ANDRADE DE SOUZA, ALVARO ANTONIO FERRO, GINE PINHEIRO SANCHES, ELIANE DA FONSECA, MARIA GERALDA LEONEL RIBEIRO CASTRO, OSWALDO HANSTED RIBEIRO DE CASTRO JUNIOR, HELDER LEONEL RIBEIRO DE CASTRO
SUCEDIDO: OSWALDO HANSTED RIBEIRO DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT - SP27175
Advogado do(a) EXEQUENTE: CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT - SP27175
Advogados do(a) SUCEDIDO: MICHELE SENZIANI - SP309688, CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT - SP27175
Advogado do(a) EXEQUENTE: CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT - SP27175
Advogado do(a) EXEQUENTE: CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT - SP27175
Advogado do(a) EXEQUENTE: CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT - SP27175
Advogado do(a) EXEQUENTE: CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT - SP27175
Advogado do(a) EXEQUENTE: CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT - SP27175
Advogado do(a) EXEQUENTE: CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT - SP27175
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE SENZIANI - SP309688
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE SENZIANI - SP309688
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE SENZIANI - SP309688
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 6º, VI, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica intimada a exequente para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento da condenação judicial, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009067-14.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALBERTO ARAUJO SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GONCALVES FILHO - SP336136
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo **procedimento comum**, proposta por **ALBERTO ARAUJO SAMPAIO** - CPF: 280.862.728-93, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** visando a condenação da referida empresa pública federal em danos morais causados ao autor pela inclusão indevida nos cadastros de Inadimplentes.

É o sucinto relatório. Decido.

Registro que o autor em sua inicial deu valor à causa de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais).

Considerando a regra do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001 que prevê a **competência absoluta** do Juizado Especial Federal no foro em que esteja instalado, nos termos do *caput* do referido dispositivo legal, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A questão veiculada não está incluída em nenhuma das vedações do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/01, haja vista tratar de condenação em pagamento de valores alegadamente devidos.

Desse modo, sendo o autor pessoa física e a causa de montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta por estar situada na mesma localidade do domicílio da parte autora.

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** para processar e julgar o feito, nos termos do artigo 64, parágrafo único, do Código de Processo Civil, declinando-a em favor de uma das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Oportunamente, remetam-se os autos do Distribuidor do Juizado Especial Federal de São Paulo, com as cautelas de praxe.

I.C.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022557-38.2013.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: IOSHIHERO NORO, IOSHIHERO NORO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pagamento da verba honorária (ID nº 18503839), bem como a confirmação da apropriação pela Exequente (ID nº 32804025), considero integralmente satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, na forma do art. 924, II do Código de Processo Civil.

Custa na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0134778-53.1979.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Considerando o lapso temporal transcorrido, concedo à parte executada, União Federal (PFN), prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, para cumprimento do despacho - ID nº 26695401 - pág.22/23.

I.C.

São PAULO, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027520-36.2006.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: DANIELA GOMES DE BARROS, ACACIO JOSE GOMES SILVESTRE
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO MARCOS RESENDE - SP216749
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO MARCOS RESENDE - SP216749

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Intime-se a exequente para andamento ao feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5012945-15.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE
Advogados do(a) EXEQUENTE: THOMAS BENES FELSBURG - SP19383, ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 6º, VI, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica intimada a exequente para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento da condenação judicial, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 5000001-49.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: BENEFICENCIA NIPO BRASILEIRA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ADRIANO STURMER KINSEL - RS37925
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 6º, VI, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica intimada a exequente para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento da condenação judicial, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0030955-47.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: GILBERTO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO BENITO VIVIANI - SP76239

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 6º, VI, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica intimada a exequente para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento da condenação judicial, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008168-49.1993.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JORGE JOSE DE ARAUJO, JORGE MITSUZI SUIZO, JORGE NAMBU, JORGE ROBERTO POSSENTI, JOSE ALEXANDRE AUGUSTO, JOSE ANGELO RAMOS RODRIGUES, JOSE ANTONIO FRIGINI, JOSE CARLOS ALBERTO FERRETI, JOSE CARLOS CARON, JOSE CARLOS CHRISPIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON LUIZ PINTO - SP60275, GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS - SP87903
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE CHAGAS ROSA - SP88856

ATO ORDINATÓRIO

Ciência as partes da digitalização dos autos. Prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se a informação de secretaria de fl. 618, dos autos físicos: "Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias".

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007491-38.2001.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FAUSTINO GOMES DO PRADO, FRANCINALDO PEREIRA DA SILVA, FRANCISCA ALVES DE OLIVEIRA, FRANCISCA BARBOSA DE OLIVEIRA, FRANCISCO IFRAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937, SILVIO TRAVAGLI - SP58780

ATO ORDINATÓRIO

Ciência as partes da digitalização dos autos. Prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se a informação de secretaria de fl. 476, dos autos físicos: "Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias".

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008565-49.2009.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ELISA CARLOS FIRMINO SANTOS, ELISA CARLOS FIRMINO SANTOS, RAQUEL MARIA APARECIDA CARLOS FANTAZIA, RAQUEL MARIA APARECIDA CARLOS FANTAZIA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CRISTIAN DOMINGOS - SP227713

DECISÃO

Realizada penhora eletrônica por BACENJUD, foi efetivado o bloqueio de R\$ 1.366,84 da conta de Elisa Carlos Firmino e R\$ 407,29 de Raquel Fantazia, quantias estas devidamente transferidas à conta judicial.

Em impugnação (ID 32178413) as requeridas alegaram a impenhorabilidade por se tratar de verbas salariais ou de poupança, nos termos do art. 833 do CPC. Requereram ainda a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Documentos acostados comprovam os rendimentos líquidos de Elisa, no valor aproximado de R\$ 1900,00, como Técnica de Exame na empresa Dasa (ID 32178435), enquanto os vencimentos brutos de Raquel atingem o patamar de mais de oito mil reais, na Prefeitura de São Paulo (ID 32178995).

Com relação à requerida Elisa, considerando-se que o montante do valor bloqueado atinge quase a integralidade de seu salário, entendo presentes os requisitos para a liberação imediata, em especial devido à situação enfrentada pelo país durante a pandemia do COVID-19.

O art. 7º da Constituição Federal prevê a impenhorabilidade dos salários, assim como disposto no art. 833, inciso IV, do CPC, devendo-se considerar, entretanto, que em se tratando de conta corrente, deverá a parte comprovar a origem dos recebimentos, bem como a destinação principal para as despesas cotidianas, necessárias à manutenção familiar.

Nesse sentido, a autora demonstrou que os valores recebidos são oriundos de sua atividade laboral, bem como, pelo extrato, demonstra os usos básicos, sendo que seus gastos mais comuns são em estabelecimentos alimentícios e insumos cotidianos; ademais, não há qualquer evidência de recebimento ou destinação de valores com origem ou destinação diversa, que pudessem afastar a condição de verba salarial dos depósitos naquela conta.

Intime-se a executada Elisa para fornecer os dados da conta bancária, de sua titularidade, para transferência dos valores. **Com o cumprimento, expeça-se ofício para transferência, com urgência.**

Com relação a Raquel, entendo que o bloqueio não atingiu mais que 10% da sua remuneração, sendo certo que não há urgência a se justificar a liberação antes da oitiva da parte contrária.

Intime-se a exequente para manifestação, **no prazo de 15 dias.**

Defiro o pedido de justiça gratuita em relação a Elisa, anote-se. **Quanto a Raquel, concedo o prazo de 15 dias para a comprovação da alegada hipossuficiência econômica.**

Cumpra-se. Intimem-se.

São PAULO, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012713-37.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: POLY VAC SA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta sobre os valores relativos ao ICMS. Requer ainda a declaração de seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Sustenta, em suma, que os valores do ICMS não constituem sua receita bruta.

Citada, a União apresentou contestação, aduzindo, em suma, a legalidade da exação.

A autora apresentou réplica, reiterando os argumentos da inicial.

Foi determinada a suspensão do feito, aguardando o julgamento do Tema nº 994 da Repercussão Geral pelo Superior Tribunal de Justiça.

Após a notícia do julgamento pelo STJ, foi determinado o prosseguimento da ação.

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incide sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, a, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea b) e sobre o lucro (alínea c).

Com a edição da Lei nº 12.546/2011, com diversas alterações legislativas, as pessoas jurídicas de determinadores setores da economia, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, passaram a contribuir mediante a aplicação da respectiva alíquota sobre o valor de sua receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Conforme disposto no artigo 9º, § 7º, da Lei nº 12.546/11, com a redação dada pela Lei nº 12.715/12, também serão excluídos da receita bruta o IPI, quando já incluso na receita bruta, e o ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

Para delimitação do conceito de receita bruta, cumpre salientar a diferença entre entrada e receita. Conforme ensinado por Geraldo Ataliba^[1], entrada corresponde a todo o dinheiro que ingressa nos cofres de determinada entidade, sendo que considera-se como receita a espécie de entrada que passa a pertencer à entidade, integrando seu patrimônio.

Nas palavras do jurista, as meras entradas que não pertencem às entidades têm “caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo”.

Em relação aos valores de ICMS, evidente que não passamos a integrar o patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos estaduais. Desta forma, os valores relativos ao ICMS não integram o conceito de receita bruta.

Nesse sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, no qual foi reconhecida a repercussão geral, bem como no do RE nº 240.785/MG, julgado pelo Plenário daquele Tribunal.

Ao julgar conjuntamente os Recursos Especiais nº 1.638.772/SC, 1.624.297/RS e 1.629.001/SC, submetidos ao rito do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça aplicou o entendimento supra especificamente em relação à CPRB, concluindo pela exclusão dos valores de ICMS da base de cálculo desta contribuição:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15. I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015. II – Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes. III – Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15. (STJ. REsp nº 1.638.772/SC, 1624297/SC e 1629001/SC. Rel.: Min. REGINA HELENA COSTA. DJe: 26.04.2019).

Cumprido ressaltar que, ainda que o acórdão supramencionado não tenha transitado em julgado, o artigo 1.040, III do Código de Processo Civil prevê a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, aos processos em primeiro e segundo graus de jurisdição, assim que publicado o acórdão paradigma.

Assim, reconhecido pelo Plenário do STJ que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS, resta demonstrada a procedência da pretensão autoral, ante a exigência de tributo indevido.

Observado o disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC nº 118/05, que estabelece o prazo quinquenal de prescrição, reconhecido o direito à repetição, por meio de restituição ou compensação, dos valores recolhidos indevidamente, ambas a serem requeridas administrativamente.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Em relação às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, a compensação somente será possível caso observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), as parcelas devidas deverão ser atualizadas através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta incidente sobre o ICMS, assegurando-lhe o direito à exclusão dos valores computados a este título da base de cálculo daquela contribuição. Declaro, ainda, seu direito à repetição, por meio de restituição ou compensação, ambas a serem requeridas administrativamente, dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN, e poderá ser feita com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), os valores a serem compensados deverão ser atualizados através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Condeno a ré ao ressarcimento das custas processuais e pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa (§ 4º, III).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 496, I do Código de Processo Civil.

P.R.I.C.

[1] Estudos e Pareceres de Direito Tributário. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1978, vol. 1, p. 85

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039729-52.1997.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAPELARIA DO TRAFEGO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE - SP145778

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Publique-se o despacho de folha 438 (autos físicos):

"Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto as alegações da União Federal."

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021024-32.2000.4.03.0399 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AIRTON DE LIMA GOMES, CARLOS ROBERTO MIQUILINO, ELISIO DA CONCEICAO GEMAQUE, GERALDO RODRIGHERO, GUI MI KO, JOAO BATISTA CRUZ GONCALVES, VALDOBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071
EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA GRIMALDI - SP159080

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Publique-se o despacho de folha 578 (autos físicos):

"Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da sentença (fls. 567/568) fica a parte autora, AIRTON DE LIMA, intimada para requerimento do que entender de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, preservando a numeração da autuação, sob pena de arquivamento dos autos."

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009083-65.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VICTORIA ELLEN DE ALMEIDA MORAIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: IARA JANE GOMES DOS SANTOS - PI10053
IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VICTORIA ELLEN DE ALMEIDA MORAIS contra ato atribuído ao FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ao REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO, e ao SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando, em caráter liminar, que obrigue os impetrados a procedam a liberação do aditamento de seu contrato do FIES, permitindo a rematrícula da estudante no curso de medicina, referente ao 2º semestre de 2020.

Narra ser aluna do curso de medicina na Universidade Nove de Julho, tendo firmado o contrato de financiamento estudantil nº 16.4622.187.0000020-40 em 10/04/2019, devendo, todos os semestres, realizar aditamentos simplificados do contrato. Informa que o aditamento deve ser feito pela aluna, sob a supervisão da CPSA da sua faculdade, que valida todos os dados emitindo o DRM – Documento de Regularização da Matrícula. Relata que, desde a abertura do prazo, tentando realizar o aditamento para que a Caixa Econômica Federal repasse o valor do semestre para a IES, porém não consegue realizar o procedimento, estando o prazo próximo de seu encerramento.

Afirma ter sido informada que os bancos não estão finalizando os processos, o que torna inviável a geração de Documento de Regularização da Matrícula novos pela faculdade. Aduz que ao tentar finalizar o procedimento, para depois se dirigir a CPSA para receber o Documento de Regularização da Matrícula (DRM), sempre é surpreendida com a mensagem "não existe aditamento pendente de confirmação", todavia o aditamento não é realizado, o que não está permitindo a realização da rematrícula da aluna.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. **Anote-se.**

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o *periculum in mora* pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

No caso dos autos, resta patente o risco de perecimento do direito invocado na hipótese de o provimento requerido ser concedido apenas ao final do processo.

Desta forma, considerando a função social do FIES, o direito a educação insculpido na Constituição Federal, bem como que a aparentemente impossibilidade de aditamento do contrato da impetrante no sistema de financiamento estudantil decorre apenas um erro procedimental, entendendo necessária a concessão da liminar requerida para garantir a liberação do aditamento do contrato do FIES, permitindo a matrícula da estudante no curso de medicina, impedindo que a aluna perca o semestre letivo.

Não obstante, ressalvo à demandante que, considerando a natureza provisória da presente decisão, em caso de alteração de entendimento deste juízo após a vinda das informações e consequente revogação da liminar ora concedida, incumbirá a ela o encargo advindo das mensalidades vencidas.

Pelo exposto, **DEFIRO, por ora, a liminar** pleiteada para determinar à Caixa Econômica Federal a liberação do aditamento do contrato do FIES e a Universidade Nove de Julho que proceda à matrícula da impetrante no curso de medicina sem qualquer ônus financeiro, até posterior deliberação deste juízo, para o 2º Semestre de 2020.

Intimem-se e notifiquem-se as autoridades impetradas, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestarem suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Notifique-se e intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5007670-51.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: LEAO & JETEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA - SP278211, CINDY DOS SANTOS FERNANDES - SP190354-E
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO SERVIÇO REGIONAL DE PERÍCIA MÉDICA 2

DESPACHO

Vistos.

A indicada autoridade coatora foi notificada para prestar informações por duas vezes (ID 29832384, em 18/03/2020 - e ID 28574758, em 18/02/2020) e até a presente data não atendeu às ordens judiciais.

Registro que dado o caráter mandamental do feito, não existe na espécie o instituto da revelia nem da confissão ficta, razão pela qual determino que sejam prestadas as informações no prazo de 48 horas, sob pena de caracterizar a hipótese prevista no inciso II, do artigo 11 da Lei nº 8.429/92 (Lei da Improbidade).

Oficie-se novamente a indicada autoridade coatora.

Cientifiquem-se a parte impetrante e a União Federal.

Após a juntada das informações, voltem os autos conclusos.

I. C.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5007088-17.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: ORDNI ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DAVID FERNANDES PEDROZZA JUNIOR - SP421883, DOUGLAS MELHEM JUNIOR - SP41804, BEATRIZ MELHEM DELLA SANTA - SP155958
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Oficie-se à indicada autoridade coatora para que seja dada ciência dos termos da decisão ID 32801686, prolatada no agravo de instrumento, para seu fiel cumprimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5008444-47.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: DANIEL RODRIGUES, DANIEL RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO SIECOLA - SP354763
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

EXECUTADO: WALTER KLINKERFUS, JULIO MAITO FILHO, WILLIAM LEI - ESPOLIO, WALTER KLINKERFUS - ESPOLIO
REPRESENTANTE: LUIZALEI, WILZAMAGDALEI

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO TAVARES - SP

Advogado do(a) EXECUTADO: CEZAR EUCLIDES MELLO - PR09105

DESPACHO

ID 21351466: Com relação ao **espólio de Walter Klinkerfus**, proceda a exequente à indicação e qualificação da inventariante para a regularização da representação processual, prosseguindo-se com a citação.

Quanto ao pedido de arresto prévio, tendo em vista a gravidade do atingimento de bens do executado antes de oportunizada defesa, deve ser adotado somente em caráter excepcional, quando não se possa oferecer à exequente medida efetiva para satisfação dos seus interesses, em prazo razoável.

Ocorre que este Juízo tem adotado medidas para garantia da celeridade processual, autorização e imediato diligenciamento em todos os endereços disponíveis nos sistemas conveniados à Justiça, bem como pronta expedição de edital, dispensando-se, inclusive, a publicação em jornais. Junte-se a isso que a Defensoria Pública da União tem participado efetivamente no encargo da curadoria especial, na proteção dos direitos do executado citado fictamente, quando é o caso.

Desse modo, considerando que os interesses da exequente restam garantidos, não há fundamentos a preferir o processo pautado na garantia do contraditório e ampla defesa, pelo que indefiro o pedido de arresto prévio.

Quanto ao **espólio de Willian Lei**, cumpra a exequente o determinado no ID 15539150, para informar a situação atual do inventário.

Em relação a **Julio Maito**, determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de \$667.065,36, posicionado para 05/2019 (ID 17044663), observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, infirmado ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009247-30.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARTA FERREIRA MARTINHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS CENTRO DIGITAL - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva que a indicada autoridade coatora proceda a análise de pedido administrativo para obter benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição)

É o breve relatório. **DECIDO.**

A Subseção Judiciária de São Paulo possui varas especializadas que processam os feitos envolvendo benefícios previdenciários.

Sendo esta a situação versada nos autos, forçoso reconhecer que a competência para julgar a presente demanda é de uma das Varas Federais Previdenciárias.

Pelo exposto, inexistindo elementos que justifiquem o processamento da demanda perante esta subseção, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo, declinando-se em favor uma das **Varas Federais Previdenciárias de São Paulo**.

Oportunamente, remetam-se os autos para distribuição ao Juízo competente com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005388-06.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

Alega haver formulado pedido de prorrogação dos vencimentos dos tributos que ocorreriam em março e abril/2020 e não das competências dos referidos meses, já que os tributos são de apuração trimestral. Desta forma, a parcela que venceria em março/2020 se referia à competência do 4º trimestre/2019 e o vencimento de abril/2020 faz referência à parcela do 1º trimestre/2020.

Assim, requer sejam acolhidos os presentes embargos de declaração para sanar os vícios apontados.

Em resposta, a **UNIÃO FEDERAL** apresentou a manifestação de ID nº 32507486, não se opondo à análise dos embargos de declaração.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juízo.

Inicialmente, cumpre destacar, que nos autos do Agravo de Instrumento nº 5009745-93.2020.4.03.0000, interposto pela União Federal, foi proferida decisão deferindo a antecipação de tutela recursal para suspender a decisão agravada (ID nº 31695123).

Desta forma, considerando a suspensão da decisão embargada, deixo de receber os embargos, de ID nº 31704026, tendo em vista a suspensão da decisão pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Assim, nada a prover.

Diante do exposto, **não conheço dos embargos de declaração.**

I.C.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006337-30.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMM SOLUTIONS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, COMM SOLUTIONS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, COMM SOLUTIONS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PALOMA DE OLIVEIRA MELGES - SP267724, SANDRO RIBEIRO - SP148019, CRISTIAN DUTRA MORAES - SP209023
Advogados do(a) IMPETRANTE: PALOMA DE OLIVEIRA MELGES - SP267724, SANDRO RIBEIRO - SP148019, CRISTIAN DUTRA MORAES - SP209023
Advogados do(a) IMPETRANTE: PALOMA DE OLIVEIRA MELGES - SP267724, SANDRO RIBEIRO - SP148019, CRISTIAN DUTRA MORAES - SP209023
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **COMM SOLUTIONS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.**, em face decisão de ID nº 31305095, que deferiu em parte a liminar.

Alega haver obscuridade e omissões na r. decisão em relação: a) ao pagamento dos tributos com vencimentos prorrogados em quota única até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração, com a opção do pagamento em até 3 (três) quotas mensais, iguais e sucessivas; b) sendo os tributos cujo vencimentos foram prorrogados tributos apurados com base no lucro presumido, determinados por períodos de apuração trimestrais, o vencimento do fato gerador de abril deve ser prorrogado, devendo-se prorrogar por 90 (noventa) dias o pagamento do IRPJ e da CSLL referente ao 2º trimestre; c) ter deixado claro os tributos objeto de prorrogação e respectivo regime de apuração, requerendo seja integrada a r. decisão os argumentos da prova pré-constituída.

Intimada, a União pugna pelo não conhecimento dos embargos opostos ou sua rejeição (ID nº 32505745).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. Não reconhecerei a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que a embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Ademais, a liminar foi concedida nos exatos termos do que foi pedido pela Impetrante (ID nº 30928199 - Pág. 15), não existindo na Inicial as questões expostas, agora, em seus embargos.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do art. 1.022, I do CPC, e **REJEITO-OS**.

I. C.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019051-83.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: GAL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ - SP160547, LUCAS DI FRANCESCO VEIGA - SP345055

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficamos partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025270-85.2019.4.03.6100

AUTOR: TAPECARIA GLOBO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a **autora** intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, **às partes**, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008148-58.1993.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE SATIRO ZANCHETA, JAYNE APARECIDA LEVY, JOVIRA LIZETE GONCALVES, JAIR ANTONIO GONCALVES DA SILVA, JOAO CARLOS DA SILVA, BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA - SP87793

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA EDNA GOUVEA PRADO - SP8105, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, TADAMITSU NUKUI - SP96298, NELSON PIETROSKI - SP119738-B

DESPACHO

Requeiramos co-exequentes, União Federal (AGU) e Banco Banespa, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito, quanto a execução dos honorários sucumbenciais (vide fl. 176).

Ante a anuência expressa manifestada pela parte exequente (ID nº 21084721 –pág.04), homologo a transação extrajudicial – via internet, celebrada entre a CEF e os autores, JOÃO CARLOS DA SILVA (fls.230) JOSE SATIRO ZANCHETA (ID nº 17859513 –pág.6) e JAIR ANTONIO GONÇALVES DA SILVA (ID nº 17859513 – pag.3), nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 110/01 e do art.842 do Código Civil (vide ID nº 17859513 – págs.3, 6).

ID nº 21084721 –pág.10: Considerando que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença transitada em julgado (ID nº 17410473 –pág.143 e 184: 10% valor da condenação), uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906, providencie a executada, CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito judicial dos honorários sucumbenciais referente aos autores, JOÃO CARLOS DA SILVA, JOSE SATIRO ZANCHETA e JAIR ANTONIO GONÇALVES DA SILVA.

ID nº 21084721 –págs. 1/4: No que tange as exequentes, JAYNE APARECIDA GODOY e JOVIRA LIZETE GONÇALVES verifco que os documentos anexados –ID nº 17859513 – pag.4/5 e ID nº 17859513 – págs.7 e 17, não demonstram que aderiram às condições previstas na Lei Complementar nº 110/01 (somente informam adesão via correios e caixa).

Dessa forma, providencie a executada, CEF, no mesmo prazo supra, a juntada de documentação comprobatória da adesão das autoras, JAYNE APARECIDA GODOY e JOVIRA LIZETE GONÇALVES, a transação extrajudicial prevista na Lei Complementar nº 110/01, ou extrato corroborando o recebimento do crédito.

I. C.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0037632-74.2000.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/06/2020 626/786

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003394-80.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIRLEIDE RODRIGUES DE SOUSA LIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: REINALDO CABRAL PEREIRA - SP61723
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar originalmente distribuído à 3ª Vara Previdenciária desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, impetrada por contra **SIRLEIDE RODRIGUES DE SOUSA LIRA** ato coator do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE**, objetivando a análise imediata do processo administrativo instaurado para concessão do benefício de Aposentadoria Especial (NB nº 42/180.642.411-5), uma vez que até a data da propositura da demanda não havia sido julgado no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Relata ter o processo sido apreciado pela Junta de Recursos da 2ª Turma Adjunta, e por equívoco, foi determinada a implantação do benefício, porém sem considerar o tempo especial, motivo pelo qual solicitou a devolução da Carta de Concessão e o prosseguimento do Recurso, oportunidade em que apresentou novos documentos e solicitou a alteração da data da DER. Afirma que os novos documentos foram juntados em 23/10/2019, oportunidade que solicitou a realização de perícia indireta e por similaridade para as empresas inativas, bem como justificativa administrativa, para serem apresentadas após a realização de perícia direta nas empresas ativas que deixaram de apresentar o PPP ou o apresentaram em desconformidade com a legislação. Aduz, todavia, não ter obtido análise da autoridade impetrada até o momento da impetração.

Sustenta violação aos prazos previstos pela Lei nº 9.784/99 e pelo artigo 174 do Decreto nº 3.048/99.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), pugnano pela concessão da gratuidade da Justiça.

Os autos são originalmente distribuídos à 4ª Vara Federal de Guarulhos, que declina da incompetência em razão da sede funcional da autoridade coatora, para uma das varas federais previdenciárias de São Paulo (ID nº 30962650). Redistribuídos os autos, o D. Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária declarou incompetência daquela vara especializada para analisar o pedido da parte impetrante, por entender que o impetrante se limita a requerer o cumprimento do prazo legal pela autarquia federal, não se discutindo o mérito administrativo do indeferimento do pedido de benefício previdenciário.

Ao ID nº 31245554, é proferida decisão suscitando o conflito de competência e determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ao ID nº 31297032 é comprovada a atuação do conflito de competência e sua distribuição à Colenda 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob o nº 5009358-78.2020.4.03.0000.

Ao ID nº 32815758 consta decisão proferida pela Colenda 3ª Seção determinando a resolução de medidas urgentes por este Juízo suscitante.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei nº 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

Diante da ausência de norma específica aplicável ao caso concreto e em respeito aos princípios da moralidade, duração razoável do processo e eficiência administrativa, deve incidir a regra geral constante da Lei nº 9.784/1999, que informa e regula o procedimento administrativo em âmbito federal.

Segundo o dispositivo legal aludido, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada (artigo 49).

Ainda, em seu artigo 58, §1º, a lei regulamente estabelece igual prazo de 30 (trinta) dias para proferir decisão em sede de recurso, contados a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. SATISFAÇÃO DO DIREITO DO IMPETRANTE POR MEIO DE ORDEM JUDICIAL DE CARÁTER LIMINAR. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS. 1. Não há que se falar em perda superveniente do interesse de agir do Impetrante, porquanto o atendimento ao pleito autoral junto ao INSS, se deu em cumprimento da ordem judicial de caráter liminar. Assim, conclui-se que a satisfação do direito do Impetrante ocorreu em decorrência de medida judicial, o que não pode ser, agora, alegado como falta de interesse de agir. 2. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 3. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência. 4. Remessa oficial e apelação desprovidas. (ApReeNec 5000427-15.2017.4.03.6104, Relator Des. Federal Nilton Agnaldo Moraes dos Santos, TRF 3, 3ª Turma, p. 18.10.2018), g.n.

No caso em tela, verifica-se que a representante do Impetrante protocolizou o pedido administrativo em 23/10/2019 (ID nº 30925930). Todavia, o pedido permanece sem movimentação.

Assim, passados mais de trinta dias do protocolo do requerimento administrativo, sem apresentação pela Administração de quaisquer óbices ou exigências prévias, verifico restar demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano em razão da demora.

No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, entendo razoável a concessão do prazo derradeiro de 30 (trinta) dias.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à análise do processo administrativo instaurado para concessão do benefício de Aposentadoria Especial (NB nº 42/180.642.411-5), coma prolação de decisão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução.

No mais, tendo-se em vista que a presente decisão é proferida em caráter provisório, em atendimento à determinação proferida nos autos do Conflito de Competência nº 5009358-78.2020.4.03.0000, intime-se a parte impetrante e notifique-se a autoridade impetrada, exclusivamente, para cumprimento da presente decisão.

Ato contínuo, comunique-se o julgamento à subsecretaria da Colenda 3ª Seção do Órgão Especial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e aguarde-se, em sobrestado, a notícia da conclusão do julgamento do Conflito de Competência.

I. C.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0071673-48.1992.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO SERGIO SCHMIDT, RICARDO GOMES DE MELLO, WERNER RICK, YOSHIKI GUSUKUMA, TIE KOMON KONDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Considerando a anuência expressa manifestada pelas partes exequente (ID nº 31501451-págs.42/48) e executada, União Federal (PFN) - ID nº 31501451 - pág.53, acolho, para fins de expedição de ofício requisitório, os cálculos apresentados pela contadoria judicial - ID nº 31501451-págs.38/39, no valor total de R\$ 398.301,66 (trezentos e noventa e oito mil, trezentos e um reais e sessenta e seis centavos), atualizado até 11/2019.

Acolho pedido - ID nº 31501451-págs.42/48, para autorizar a inclusão do IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor como beneficiário dos honorários sucumbenciais.

Para tanto, remetem-se os autos ao SEDI, para inclusão do IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - CNPJ nº 58.120.387/0001-08 no pólo ativo da demanda.

Após, expeçam-se as minutas de ofício requisitório, modalidades RPV ou precatório, referentes ao crédito principal e dos honorários sucumbenciais, das quais as partes serão intimadas.

Não havendo impugnação, determino sejam convalidadas e encaminhadas, por meio eletrônico, ao TRF-3R.

Aguarde-se em secretária seus respectivos pagamentos.

Anoto a exclusão do nome da Dra. Cláudia de Moraes Pontes Almeida - OAB/SP nº 261.291, constando exclusivamente, Dr. Cristian Tarik Printes - OAB/SP nº 316.680, como patrono dos exequentes, para fins de recebimento das publicações pelo DOE, conforme requerido - ID nº 31501451-pág.48.

I. C.

São PAULO, 04 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003836-33.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SÃO PAULO TRANSPORTE S/A

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010258-02.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HOBRÁS TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(...) expeçam-se requisições de pequeno valor, nos moldes da Resolução n. 458/2017 – C/JF, intimando-se as partes para manifestação.

Com a concordância das partes, transmitam-se as requisições, observando-se a legislação de regência. (...)

São PAULO, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011254-71.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARETHA BIMBATI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDRO MENEZES FARINELLI - SP208949
IMPETRADO: AGENCIA DO INSS DE ERMELINO MATARAZZO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de mandado de segurança originalmente distribuído à 10ª Vara Previdenciária desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, impetrada por **ARETHA BIMBATI** contra ato coator do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS ERMELINO MATARAZZO**, objetivando a análise imediata de pedido administrativo de pagamento de PAB, protocolado em 31/05/2019 sob nº 736515285, uma vez que até a data da propositura da demanda não havia sido decidido pelo INSS.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Deu-se ciência ao INSS (ID 21877862).

Notificada a autoridade coatora, o gerente da APS Ermelino Matarazzo (ID 22492537) informou que (I) o requerimento 736515285 fora encaminhado para atendimento na APS SÃO PAULO - SÃO MIGUEL (21.0.05.060) por ser o mantenedor do benefício 32/166.095.897-8, da titularidade de NAZARET DAS GRAÇAS M BIMBATI, CPF nº 813.840.508-25, responsável pela emissão do resíduo; (II) conforme o sistema de gestão de tarefas do INSS, o requerimento pendente de cumprimento de exigência pela requerente para prosseguimento.

O Gerente da APS São Miguel Paulista solicitou (ID 22251234) à parte impetrante a apresentação dos documentos mencionados para prosseguimento da análise do pedido administrativo.

O Ministério Público Federal manifestou-se à ID 22370010.

À ID 22602310, o gerente da APS São Miguel Paulista informou que, ausente o Alvará Judicial endereçado ao INSS estipulando a quem deveria ser efetuado o pagamento de resíduo de benefício ou apresentação de Escritura Pública, foi inviabilizado o pagamento de valores residuais, devendo a parte impetrante efetuar novo agendamento para o serviço "Solicitação de Pagamento de Benefício não Recebido até a data do Óbito" e apresentação dos documentos solicitados no requerimento de nº 736515285.

À ID 22851690, o gerente da APS Ermelino Matarazzo reiterou as informações prestadas pelo gerente da APS São Miguel Paulista.

Por sua vez, a parte impetrante requereu imposição de multa diária e responsabilização pessoal do agente responsável por seu benefício, uma vez que até a data do protocolo da petição (ID 28115390 - 10/02/2020) não recebeu os valores decorrentes de novo requerimento (Solicitar Valor Não Recebido até a Data do Óbito do Beneficiário), protocolado em 18/10/2019 sob o nº 1526340927.

Não havendo, originalmente, pedido liminar, foi determinado à parte impetrante esclarecer quanto ao pedido formulado na ID 28115390. À ID 28718372, a impetrante emendou à petição inicial, requerendo **liminarmente** fosse determinado à autoridade coatora a adoção das medidas necessárias à liberação imediata do resíduo de aposentadoria.

O D. Juízo da **10ª Vara Federal Previdenciária** declarou incompetência daquela vara especializada para analisar o pedido da parte impetrante, por entender que o impetrante se limita a requerer o cumprimento do prazo legal pela autarquia federal, não se discutindo o mérito administrativo do pedido de benefício previdenciário.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O suscitado alega que no caso dos autos se discute tão somente o direito da parte impetrante à razoável duração do processo, por deixar o INSS de cumprir os prazos legalmente assinados.

Aduz, ainda, que, conquanto a parte impetrante objetive, com o pedido administrativo, a revisão/concessão do benefício previdenciário, a ação restringe-se a determinar a análise imediata do recurso pela autoridade coatora, justamente por não cumprir os prazos da Lei n. 9.784/99, não pretendendo a reforma judicial da decisão administrativa que indeferiu a concessão de seu benefício previdenciário.

É de se rememorar que as Varas Federais Previdenciárias têm **competência** para processos que versem sobre benefícios previdenciários, **exclusiva** nos termos do art. 3º do Provimento nº 228/2002, observado o art. 1º do Provimento nº 172/99.

No caso em comento, a parte impetrante requer seja determinado o pronunciamento da autarquia federal acerca do seu direito ao benefício previdenciário, como reconhece o requerido na r. decisão de ID 29064675.

Assim, com as devidas vêniãs, ousou discordar da decisão que declarou incompetência daquela unidade judiciária especializada, proferida pelo M.M. Juízo da 10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Pelo exposto, **suscito o presente conflito negativo de competência** perante o **E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região**, com fulcro nos **artigos 66, II c.c. art. 951, ambos do Código de Processo Civil**.

Proceda a Secretaria, à vista do conflito de competência suscitado, à formação do instrumento, encaminhando-o àquela E. Corte com as homenagens deste Juízo.

Intime-se a parte autora para ciência.

Aguardar-se o julgamento em arquivo sobrestado.

São PAULO, 27 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015941-91.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CICERO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de mandado de segurança com pedido de liminar originalmente distribuído à 7ª Vara Previdenciária desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, impetrada por **CICERO PEREIRA DOS SANTOS** contra ato coator do **SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, objetivando a análise imediata de pedido administrativo de benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, protocolado em 08/09/2019 sob nº 399102120, uma vez que até a data da propositura da demanda não havia análise e pronunciamento de órgão do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS quanto ao seu direito ao benefício.

O D. Juízo da 7ª **Vara Federal Previdenciária** declarou incompetência daquela vara especializada para analisar o pedido da parte impetrante, por entender que o impetrante se limita a requerer o cumprimento do prazo legal pela autarquia federal, não se discutindo o mérito administrativo do pedido de benefício previdenciário.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O suscitado alega que no caso dos autos se discute tão somente o direito da parte impetrante à razoável duração do processo, por deixar o INSS de cumprir os prazos legalmente assinados.

Aduz, ainda, que, conquanto a parte impetrante objetive a revisão/concessão do benefício previdenciário, a ação restringe-se a determinar a análise imediata do recurso pela autoridade coatora, justamente por não cumprir os prazos da Lei n. 9.784/99, não pretendendo a reforma judicial de decisão administrativa.

É de se rememorar que as Varas Federais Previdenciárias têm **competência** para processos que versem sobre benefícios previdenciários, **exclusiva** nos termos do art. 3º do Provimento nº 228/2002, observado o art. 1º do Provimento nº 172/99.

No caso em comento, a parte impetrante requer seja determinado o pronunciamento da autarquia federal acerca do seu direito ao benefício previdenciário, como reconhece o requerido na r. decisão de ID 29104395.

Assim, com as devidas vênias, ouso discordar da decisão que declarou incompetência daquela unidade judiciária especializada, proferida pelo M.M. Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Pelo exposto, **suscito o presente conflito negativo de competência** perante o **E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região**, com fulcro nos **artigos 66, II c.c. art. 951, ambos do Código de Processo Civil**.

Proceda a Secretaria, à vista do conflito de competência suscitado, à formação do instrumento, encaminhando-o àquela E. Corte com as homenagens deste Juízo.

Intime-se a parte autora para ciência.

Aguarde-se o julgamento em arquivo sobrestado.

São PAULO, 27 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012753-90.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MIRIAN LOPES STANKUNAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE

DECISÃO

Cuida-se de ação de mandado de segurança com pedido de liminar originalmente distribuído à 7ª Vara Previdenciária desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, impetrada por **MIRIAN LOPES STANKUNAS** contra ato coator do **CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE**, objetivando a análise imediata de pedido administrativo de benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência, protocolado em 15/04/2019 sob nº 33376704, uma vez que até a data da propositura da demanda não havia sido concluída sua análise pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça (ID 26577523).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação (ID 27646919).

Postergada a apreciação da liminar para após a prestação de informações da autoridade coatora, o D. Juízo da 7ª **Vara Federal Previdenciária** declarou incompetência daquela vara especializada para analisar o pedido da parte impetrante, por entender que o impetrante se limita a requerer o cumprimento do prazo legal pela autarquia federal, não se discutindo o mérito administrativo do indeferimento do pedido de benefício previdenciário.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O suscitado alega que no caso dos autos se discute tão somente o direito da parte impetrante à razoável duração do processo, por deixar o INSS de cumprir os prazos legalmente assinados.

Aduz, ainda, que, conquanto a parte impetrante objetive, com o pedido administrativo, a revisão/concessão do benefício previdenciário, a ação restringe-se a determinar a análise imediata do recurso pela autoridade coatora, justamente por não cumprir os prazos da Lei n. 9.784/99, não pretendendo a reforma judicial de decisão administrativa.

É de se rememorar que as Varas Federais Previdenciárias têm **competência** para processos que versem sobre benefícios previdenciários, **exclusiva** nos termos do art. 3º do Provimento nº 228/2002, observado o art. 1º do Provimento nº 172/99.

No caso em comento, a parte impetrante requer seja determinado a análise pela autarquia federal acerca do seu direito ao benefício assistencial, como reconhece o requerido na r. decisão de ID 29133690.

Assim, com as devidas vênias, ouso discordar da decisão que declarou incompetência daquela unidade judiciária especializada, proferida pelo M.M. Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Pelo exposto, **suscito o presente conflito negativo de competência** perante o **E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região**, com fulcro nos **artigos 66, II c.c. art. 951, ambos do Código de Processo Civil**.

Proceda a Secretaria, à vista do conflito de competência suscitado, à formação do instrumento, encaminhando-o àquela E. Corte com as homenagens deste Juízo.

Intime-se a parte autora para ciência.

Aguarde-se o julgamento em arquivo sobrestado.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005560-87.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VARLEI CEZAR ALVES, VARLEI CEZAR ALVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: NORMADOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

Advogados do(a) IMPETRANTE: NORMADOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de mandado de segurança com pedido de liminar originalmente distribuído à 3ª Vara Previdenciária desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, impetrada por **VARLEI CÉZAR ALVES** contra ato coator do **GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I**, objetivando a análise imediata de pedido administrativo de revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, protocolado em 16/07/2019 sob nº 2128743878, uma vez que até a data da propositura da demanda não houve análise pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

O D. Juízo da **3ª Vara Federal Previdenciária** declarou incompetência daquela vara especializada para analisar o pedido da parte impetrante, por entender que o impetrante se limita a requerer o cumprimento do prazo legal pela autarquia federal, não se discutindo o mérito administrativo do indeferimento do pedido de benefício previdenciário.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O suscitado alega que no caso dos autos se discute tão somente o direito da parte impetrante à razoável duração do processo, por deixar o INSS de cumprir os prazos legalmente assinados.

Aduz, ainda, que, conquanto a parte impetrante objetive a revisão/concessão do benefício previdenciário, a ação restringe-se a determinar a análise imediata do recurso pela autoridade coatora, justamente por não cumprir os prazos da Lei n. 9.784/99, não pretendendo a reforma judicial d decisão administrativa.

É de se rememorar que as Varas Federais Previdenciárias têm **competência** para processos que versem sobre benefícios previdenciários, **exclusiva** nos termos do art. 3º do Provimento nº 228/2002, observado o art. 1º do Provimento nº 172/99.

No caso em comento, a parte impetrante requer seja determinado o pronunciamento da autarquia federal acerca do seu direito ao benefício previdenciário, como reconhece o requerido na r. decisão de ID 31748582.

Assim, com as devidas vênia, ousou discordar da decisão que declarou incompetência daquela unidade judiciária especializada, proferida pelo M.M. Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Pelo exposto, **suscito o presente conflito negativo de competência** perante o **E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região**, com fulcro nos **artigos 66, II c.c. art. 951, ambos do Código de Processo Civil**.

Proceda a Secretaria, à vista do conflito de competência suscitado, à formação do instrumento, encaminhando-o àquela E. Corte com as homenagens deste Juízo.

Intime-se a parte autora para ciência.

Aguarde-se o julgamento em arquivo sobrestado.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007909-97.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDVALDO FRANCISCO DE MACEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834

IMPETRADO: GERENTE DO INSS AGÊNCIA VITAL BRASIL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de mandado de segurança com pedido de liminar originalmente distribuído à 7ª Vara Previdenciária desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, impetrada por **EDVALDO FRANCISCO DE MACEDO** contra ato coator do **GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - APS VITAL BRASIL**, objetivando a análise imediata de recurso administrativo contra decisão que indeferiu o benefício de Aposentadoria por Idade da Pessoa com Deficiência, NB 184.969.483-1, uma vez que até a data da propositura da demanda não havia cumprimento das diligências determinadas pela APS Vital Brasil e, por conseguinte, tampouco houve análise do referido recurso.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça.

A autoridade coatora apresentou informações à ID 28484458.

Deu-se vista à parte impetrante das informações, que reiterou seu interesse na demanda (ID 28803340).

O Ministério Público Federal manifestou-se à ID 28891843.

Postergada a apreciação da liminar para após a prestação de informações da autoridade coatora, o D. Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária declarou incompetência daquela vara especializada para analisar o pedido da parte impetrante, por entender que o impetrante se limita a requerer o cumprimento do prazo legal pela autarquia federal, não se discutindo o mérito administrativo do indeferimento do pedido de benefício previdenciário.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O suscitado alega que no caso dos autos se discute tão somente o direito da parte impetrante à razoável duração do processo, por deixar o INSS de cumprir os prazos legalmente assinados.

Aduz, ainda, que, conquanto a parte impetrante objetive, com o recurso administrativo, a revisão/concessão do benefício previdenciário, a ação restringe-se a determinar a análise imediata do recurso pela autoridade coatora, justamente por não cumprir os prazos da Lei n. 9.784/99, não pretendendo a reforma judicial da decisão administrativa que indeferiu a concessão de seu benefício previdenciário.

É de se rememorar que as Varas Federais Previdenciárias têm **competência** para processos que versem sobre benefícios previdenciários, **exclusiva** nos termos do art. 3º do Provimento nº 228/2002, observado o art. 1º do Provimento nº 172/99.

No caso em comento, a parte impetrante requer seja determinado o cumprimento das diligências determinadas pelo órgão superior hierárquico e seu encaminhamento ao dito órgão para pronunciamento da autarquia federal acerca do seu direito ao benefício previdenciário, como reconhece o requerido na r. decisão de ID 29089099.

Assim, com as devidas vênias, ousou discordar da decisão que declarou incompetência daquela unidade judiciária especializada, proferida pelo M.M. Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Pelo exposto, **suscito o presente conflito negativo de competência** perante o E. **Tribunal Regional Federal da Terceira Região**, com fulcro nos **artigos 66, II c.c. art. 951, ambos do Código de Processo Civil**.

Proceda a Secretaria, à vista do conflito de competência suscitado, à formação do instrumento, encaminhando-o àquela E. Corte com as homenagens deste Juízo.

Intime-se a parte autora para ciência.

Aguarde-se o julgamento em arquivo sobrestado.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006039-80.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE DAMIAO LADEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA CRISTINA MOREIRA ROCHA - SP280209
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SAO PAULO CENTRO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de mandado de segurança com pedido de liminar originalmente distribuído à 3ª Vara Previdenciária desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, impetrada por **JOSE DAMIÃO LADEIRA** contra ato coator do **Gerente Executivo Sao Paulo Centro do INSS**, objetivando a análise imediata de recurso administrativo contra decisão que indeferiu o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, protocolado em 22/02/2019 sob nº 44233.922669/2019-12 (NB 42/188.109.869-6), uma vez que até a data da propositura da demanda não havia sido cumprida a diligência pela Perícia Médica da autarquia federal, determinada pela 11ª Junta de Recursos do INSS.

O D. Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária declarou incompetência daquela vara especializada para analisar o pedido da parte impetrante, por entender que o impetrante se limita a requerer o cumprimento do prazo legal pela autarquia federal, não se discutindo o mérito administrativo do indeferimento do pedido de benefício previdenciário.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O suscitado alega que no caso dos autos se discute tão somente o direito da parte impetrante à razoável duração do processo, por deixar o INSS de cumprir os prazos legalmente assinados.

Aduz, ainda, que, conquanto a parte impetrante objetive, com o recurso administrativo, a revisão/concessão do benefício previdenciário, a ação restringe-se a determinar a análise imediata do recurso pela autoridade coatora, justamente por não cumprir os prazos da Lei n. 9.784/99, não pretendendo a reforma judicial da decisão administrativa que indeferiu a concessão de seu benefício previdenciário.

É de se rememorar que as Varas Federais Previdenciárias têm **competência** para processos que versem sobre benefícios previdenciários, **exclusiva** nos termos do art. 3º do Provimento nº 228/2002, observado o art. 1º do Provimento nº 172/99.

No caso em comento, a parte impetrante requer seja determinado o cumprimento da diligência pela Perícia Médica do INSS e o consequente encaminhamento dos autos administrativos ao órgão hierarquicamente superior, no âmbito do INSS, para pronunciamento da autarquia federal acerca do direito da parte impetrante ao benefício previdenciário, como reconhece o requerido na r. decisão de ID 32033363.

Assim, com as devidas vênias, ousou discordar da decisão que declarou incompetência daquela unidade judiciária especializada, proferida pelo M.M. Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Pelo exposto, **suscito o presente conflito negativo de competência** perante o E. **Tribunal Regional Federal da Terceira Região**, com fulcro nos **artigos 66, II c.c. art. 951, ambos do Código de Processo Civil**.

Proceda a Secretaria, à vista do conflito de competência suscitado, à formação do instrumento, encaminhando-o àquela E. Corte com as homenagens deste Juízo.

Intime-se a parte autora para ciência.

Aguarde-se o julgamento em arquivo sobrestado.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016030-17.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VANDERLEI FERREIRA LEITE
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082
IMPETRADO: JOSÉ CARLOS OLIVEIRA - SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de mandado de segurança com pedido de liminar originalmente distribuído à 9ª Vara Previdenciária desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, impetrada por **VANDERLEI FERREIRA LEITE** contra ato coator do **SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a análise imediata de recurso administrativo contra decisão que indeferiu o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, protocolado em 12/08/2019 sob nº 494222283, uma vez que até a data da propositura da demanda não havia sido encaminhado para julgamento a uma das Juntas de Recursos do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Postergada a apreciação da liminar para após a prestação de informações da autoridade coatora, o Gerente-Executivo de São Paulo - Centro assim procedeu à ID 27184358.

D. Juízo da 9ª Vara Federal Previdenciária declarou incompetência daquela vara especializada para analisar o pedido da parte impetrante, por entender que o impetrante se limita a requerer o cumprimento do prazo legal pela autarquia federal, não se discutindo o mérito administrativo do indeferimento do pedido de benefício previdenciário.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O suscitado alega que no caso dos autos se discute tão somente o direito da parte impetrante à razoável duração do processo, por deixar o INSS de cumprir os prazos legalmente assinados.

Aduz, ainda, que, conquanto a parte impetrante objetive, com o recurso administrativo, a revisão/concessão do benefício previdenciário, a ação restringe-se a determinar a análise imediata do recurso pela autoridade coatora, justamente por não cumprir os prazos da Lei n. 9.784/99, não pretendendo a reforma judicial da decisão administrativa que indeferiu a concessão de seu benefício previdenciário.

É de se rememorar que as Varas Federais Previdenciárias têm **competência** para processos que versem sobre benefícios previdenciários, **exclusiva** nos termos do art. 3º do Provimento nº 228/2002, observado o art. 1º do Provimento nº 172/99.

No caso em comento, a parte impetrante requer seja determinado o encaminhamento dos autos administrativos ao órgão hierarquicamente superior, no âmbito do INSS, para pronunciamento da autarquia federal acerca do direito da parte impetrante ao benefício previdenciário, como reconhece o requerido na r. decisão de ID 28424185.

Assim, com as devidas vênias, ousou discordar da decisão que declarou incompetência daquela unidade judiciária especializada, proferida pelo M.M. Juízo da 9ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Pelo exposto, **suscito o presente conflito negativo de competência** perante o E. **Tribunal Regional Federal da Terceira Região**, com fulcro nos **artigos 66, II c.c. art. 951, ambos do Código de Processo Civil**.

Proceda a Secretaria, à vista do conflito de competência suscitado, à formação do instrumento, encaminhando-o àquela E. Corte com as homenagens deste Juízo.

Intime-se a parte autora para ciência.

Aguarde-se o julgamento em arquivo sobrestado.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5005194-06.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SIFRAS/A, SIFRAS/A, SIFRAS/A, SIFRAS/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO - SÃO PAULO - PRFN/3, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 31499497: manifeste-se o impetrante sobre a ilegitimidade *ad causam* alegada pela autoridade coatora, emendando a inicial, se assim entender, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007390-46.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: PHOTON NEGOCIOS DE SAUDE E BEM ESTAR LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRI MATARASSO FILHO - SP316181

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 32587997: Inicialmente, anote-se que cumpre à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo.

Assim, nas ações em que se discute a inexistência de tais contribuições, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da SRFB, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

Desta forma, reconhecimento, de ofício, a ilegitimidade do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), Sesi – Serviço Social da Indústria, Sebrae - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Dê-se vistas ao Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da decisão anterior (ID 32109627).

Após, retomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007033-66.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: AB CONSULT CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE FRAGOSO MARIN - SP399983, ROBERTO PEREZ FRAGOSO - SP242496

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Vistos.

ID 32720033: Manifeste-se o impetrante sobre a ilegitimidade "ad causam" alegada pela autoridade coatora, emendando a inicial, se assim entender, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos da decisão anterior (ID).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008233-11.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CONSITEC ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA, CONSITEC ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO REZENDE TRIBONI - SP130353, NATHALIA RIBEIRO MENDES - SP437215

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

ID 32811403: Manifeste-se o impetrante sobre a ilegitimidade "ad causam" alegada pela autoridade coatora, emendando a inicial, se assim entender, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011259-51.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: ADT SERVICOS DE MONITORAMENTO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA CAVANI - SP253828, GERALDO VALENTIM NETO - SP196258, MARCELA ANTUNES GUELFI - SP401701, FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a pendência de julgamento do Agravo de Instrumento nº 5020407-53.2019.4.03.000, mantenho a decisão proferida (ID 30660403), por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a notícia de julgamento do agravo de instrumento em arquivo (sobrestado).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004422-43.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: LAHYNE BARBOSA NOGUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAHYRE NOGUEIRA NASCIMENTO - SP101097

IMPETRADO: SECRETARIA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE (SAPS/MS), UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

ID 32688302: Manifeste-se o impetrante sobre a ilegitimidade "ad causam" alegada pela autoridade coatora, emendando a inicial, se assim entender, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos da decisão anterior (ID 31731371).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007406-97.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: FLK ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA, FLK ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA, FLK ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA, FLK ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916, PAULO ROBERTO SATIN - SP94832
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

IDs 32471408 e 32658610: Manifeste-se o impetrante sobre a ilegitimidade "ad causam" alegada pela autoridade coatora, emendando a inicial, se assim entender, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024331-76.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ANHUMAS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA, ANHUMAS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA, ANHUMAS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA, ANHUMAS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTEES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP

DESPACHO

Vistos.

ID 32454202: considerando que o impetrante pretende executar o título executivo judicial pela via administrativa, homologo a desistência para fins da IN 1717/17.

Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar cópia de DARF ou GRU que deu origem ao comprovante juntado à ID 32616509.

Após, comprovando o recolhimento das custas, expeça-se certidão de inteiro teor.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006887-25.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: ENJOEL.COM.BR ATIVIDADES DE INTERNET LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

ID 32826426: recebo como emenda à inicial. Providencie a secretaria a retificação do valor da causa, conforme o pedido da impetrante.

Razão assiste à parte impetrante.

Anote-se que cumpre à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo.

Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade de tais contribuições, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da SRFB, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

Desta forma, revendo posicionamento anterior, reconhecimento, de ofício, a ilegitimidade do INCRA, do SENAC, do SESC, do SEBRAE e demais entidades indicadas na petição de ID 32826426.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008083-30.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: R028 SECUNDINO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 32807816: defiro a dilação de prazo para a parte impetrante cumprir a determinação de ID 31830517 pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5009429-16.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: VARANDA FRUTAS E MERCEARIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958, FRANK FERREIRA DOS SANTOS - SP262061
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Deverá a parte impetrante recolher as custas nos termos da legislação em vigor, bem como regularizar sua representação processual, carreado aos autos instrumento de mandato outorgando poderes à advogada subscritora da petição inicial.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tomem a conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5005322-26.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIND DAS SOC DE ADVDOS EST DE SAO PAULO E R DE JANEIRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO BARRIEU - SP81665, HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, CHEFE DA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DA SUPERINTÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança coletivo** impetrado pelo **SINDICATO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E RIO DE JANEIRO** contra atos atribuídos ao **SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL** e **CHEFE DA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL**, objetivando, em caráter liminar: **a)** que se garanta o direito de aderir aos parcelamentos tributários previstos na legislação ou reparcelamentos para inclusão de novos débitos, nos termos do artigo 13 da IN 1891/19, todos com base legal no artigo 10 da Lei n. 10.522/02, porém, sem o acréscimo da multa de 20% exigida pela RFB para fins de consolidação, afastando-se assim a exigência prevista no artigo 8º da IN 1891/19; **b)** a suspensão da exigibilidade de todas as obrigações tributárias das sociedades de advogados filiadas à impetrante, no Estado de São Paulo, relativas aos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, contribuições sociais, contribuições para terceiros, etc.), garantindo-se à impetrante o direito: **I)** em relação às competências dos meses de fevereiro e março a maio, a prorrogação dos prazos de pagamento por 6 meses; ou **II)** em caráter subsidiário, a aplicação da prorrogação dos prazos legais de vencimento pelo período de 3 meses, nos exatos termos da Portaria MF 12/2012.

Requer, ainda, que a autoridade coatora se abstenha de aplicar qualquer penalidade ou de praticar qualquer ato de cobrança, inclusive de considerar os referidos débitos como óbice à renovação de certidão de regularidade fiscal ou para efeito de inclusão no CADIN.

Intimada a regularizar a petição inicial (ID 30531178), a Impetrante apresentou as petições de ID 30774853 e 31052615.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo as petições de ID 30774853 e 31052615 como emenda à petição inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa.

Em sua manifestação preliminar, a União afirma que seria indispensável a apresentação de relação nominal dos associados, com a relação de seus endereços, o que não pode ser acolhido.

É de se apontar que nossos Tribunais possuem entendimento pela desnecessidade de apresentação de relação nominal dos associados:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA EXTRAORDINÁRIA. DEMANDA ADEQUADA. SEM FORMAÇÃO DA LIDE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Como se sabe, as associações têm legitimidade ad causam para defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais homogêneos de seus associados, inclusive em questões judiciais ou administrativas, nos termos da norma prevista no art. 8º, III, da Constituição Federal, sendo equiparadas ao sindicato. 2. Portanto, em se tratando de substituição processual, a associação não necessita da autorização ou relação dos associados como requisito para a sua legitimidade ativa no interesse dos associados que representa. 3. Aliás, nossas Cortes de Justiça já firmaram entendimento no sentido de que as associações têm legitimidade para defesa de direitos e interesses coletivos e individuais de seus associados (legitimidade extraordinária), como substitutos processuais, seja em processo de conhecimento ou execução de sentença, sendo dispensada qualquer autorização expressa ou da apresentação da relação nominal dos substituídos, sendo, portanto, adequada a demanda ajuizada pela autora. 4. Considerando que, não houve regular formação do contraditório, mediante a citação da ré, determino o retorno dos autos à vara de origem para a devida formação da lide e o prosseguimento do julgamento do mérito. 5. Apelação provida para afastar a extinção do processo, sem resolução do mérito. Retorno dos autos à vara de origem para a devida formação da lide e o prosseguimento do julgamento do mérito. (Ap 00112871720134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA DOS SINDICATOS PARA DEFENDER OS INTERESSES DA CLASSE QUE REPRESENTAM. AÇÃO COLETIVA. DECISÃO DETERMINA, EM RELAÇÃO AOS SERVIDORES APOSENTADOS E PRESTES A SE APOSENTAR, QUE O INCRA, RÉU, APRESENTE LISTA DOS QUE OBTIVERAM DIREITO À LICENÇA- PRÊMIO, QUE SE APOSENTARAM SEM GOZO DA MESMA OU QUE ESTEJAM PRESTES A SE APOSENTAR NO PRAZO DE DOIS ANOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. - O processo subjacente foi promovido por sindicato, para o qual permanece o entendimento da desnecessidade de autorização expressa dos associados, dispensando-se a lista com relação nominal dos substituídos e se inexistir obrigação para o autor; conforme RE 573.232/SC e RE 883642/RG. - Embora caiba as partes a produção de prova sobre as suas alegações, tratando-se de ação coletiva, cabe a flexibilização da distribuição do ônus da prova, de acordo com a concepção do direito de acesso à justiça e prevalência à celeridade e ao princípio da economia processual, sendo razoável que o ônus seja invertido, mesmo porque incontestado que o INCRA possui melhores condições de verificar as situações individuais cuja informação foi solicitada pelo Juízo a quo. - Agravo de instrumento desprovido. (A1 00176570820154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Deste modo, descabido o reconhecimento de inépcia, fundado na não apresentação de relação nominal de associados.

Também deve ser afastada a ausência de interesse de agir, porquanto o objeto da impetração é mais amplo que o da Portaria ME nº 139/20 e a suposta inadequação da via eleita, posto que o mandado de segurança pode ser utilizado para a tutela da alegada violação de direito líquido e certo.

Por sua vez, a União alega que tanto o Superintendente Regional da 8ª Região Fiscal, como o Chefe de Divisão de Fiscalização da Superintendência seriam autoridades legítimas para figurar no como autoridades coatoras.

Segundo jurisprudência assente do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de mandado de segurança, considera-se autoridade coatora aquela que pratica ou ordena especificamente o ato impugnado e não o superior hierárquico que o recomenda ou expedite os atos normativos correspondentes (AgRg no AREsp 45721/DF). Entender em sentido diverso seria permitir a impetração do remédio constitucional contra lei em tese, uma vez que se estaria combatendo o ato normativo, e não o ato coator praticado pela autoridade pública.

Assim, considerando que as autoridades indicadas tão somente ostentam funções gerenciais, não tendo ingerência no lançamento tributário, e à vista da economia processual, **concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante, em querendo, emendar a inicial, indicando corretamente a autoridade coatora.**

De igual modo, considerando que não cabe mandado de segurança contra lei em tese, a impetrante deverá especificar os tributos e contribuições a respeito dos quais pretende a suspensão e o parcelamento, **comprovando, documentalmente**, que suas filiadas são contribuintes das exações, uma vez que o mandado de segurança exige prova pré-constituída.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tomemá conclusão para apreciação da medida liminar.

I. C.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008576-07.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: ANGELA MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL, UNIVERSIDADE BRASIL

DESPACHO

Vistos.

ID 32867416: em face da manifestação da parte impetrante, informando o Juízo da dificuldade de cumprimento de intimações por oficiais de justiça relatados em outros autos, solicite-se informações quanto ao cumprimento do ofício de ID 32362099 à Central de Mandados de São Paulo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5006447-29.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: ZAHER JAMAL BAKRI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA AUGUSTO DA SILVEIRA - SP386246
IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP), UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se que, embora devidamente notificada, autoridade impetrada deixou de prestar as informações requeridas.

Saliento que as informações do impetrado equivalem a peça informativa a auxiliar o Juízo na análise do ato impugnado. A não prestação das informações não induz à revelia, no entanto, constitui-se em verdadeira desatenção ao Judiciário.

Concedo à autoridade coatora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para atender ao determinado na decisão liminar. Expeça-se novo ofício de notificação ao impetrado para cumprimento da presente determinação.

Após a apresentação das informações ou no silêncio, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer.

Voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5005196-73.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: INTERVALOR COBRANCA GESTAO DE CREDITO E CALL CENTER LTDA, INTERVALOR COBRANCA GESTAO DE CREDITO E CALL CENTER LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149-A, RODRIGO XAVIER DE ANDRADE - SP351311
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149-A, RODRIGO XAVIER DE ANDRADE - SP351311
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Oficie-se à indicada autoridade coatora para que seja dada ciência dos termos da decisão ID 31543417, prolatada no agravo de instrumento, para seu fiel cumprimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5026880-88.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: VALERIA BELMONTE MOREIRA, VALERIA BELMONTE MOREIRA, VALERIA BELMONTE MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO FRANCISCO GONCALVES - SP111729
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Vistos.

Oficie-se à indicada autoridade coatora para que seja dada ciência dos termos da decisão ID 32850436, prolatada no agravo de instrumento, para seu fiel cumprimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5007250-12.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CONSTRUTORA R. YAZBEK LTDA, LABOURTEC SERVICOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MAITO DA SILVEIRA - SP174377, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914, ISABELLA CONTE CAMILO LINHARES - SP406825
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL,
DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS/SP)

DESPACHO

Vistos.

Ofício-se à indicada autoridade coatora para que seja dada ciência dos termos da decisão ID 32902957, prolatada no agravo de instrumento, para seu fiel cumprimento.

ID 32779309: Manifeste-se o impetrante sobre a ilegitimidade "ad causam" alegada pela autoridade coatora, emendando a inicial, se assim entender, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001682-31.2019.4.03.6106 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANDRA ANGELICA STRAMASSO FIOROT 15427598898
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE GASPAR GONCALVES - SP344555
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194
Advogado do(a) IMPETRADO: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP** em face da sentença de ID nº 28055068, alegando haver omissões na decisão.

Intimada, a Impetrante requer a rejeição dos embargos (ID nº 32493356).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Ademais, o artigo 60 da Lei Federal nº 5.194/66 e o artigo 32, alíneas "e", "f" e "h" e artigo 33, alíneas "f", "g" e "h", ambos do Decreto nº 23.569/33, não possuem amplitude pleiteada de forma a enquadrar a atividade básica da impetrante à prestação de serviços próprios da profissão de engenheiro eletricista ou mecânico eletricista, pois, em verdade, a atividade da impetrante é de eletricista e encanador.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1.022 do CPC/2015 e **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020418-18.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BMC SOFTWARE DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **UNIÃO**, em face da sentença de ID nº 31523960, que concedeu a segurança.

A União aduz que a sentença, ao declarar o direito à repetição por meio de restituição ou compensação, ambas a serem requeridas administrativamente, incorreu em erro material, tendo em vista não constar do pedido inicial restituição dos valores, bem como a impossibilidade de restituição administrativa de indébito reconhecido judicialmente.

Ou seja, sustenta a União que se o indébito foi reconhecido na via judicial, como no presente caso, o direito de crédito pode ser satisfeito mediante compensação, a ser operada na via administrativa, ou restituição, a ser efetivada em âmbito judicial, pois, qualquer interpretação diversa acabaria por ofender o disposto no art. 100 da Constituição Federal.

Dessa forma, requer o acolhimento dos presentes embargos de declaração para que seja sanado o erro material relativo à aplicação do art. 100 da Constituição Federal.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que a embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com relação ao ponto suscitado pela União, a sentença embargada foi clara ao conceder a segurança de modo a declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ISS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a este título da base de cálculo daquelas contribuições. Confira-se:

“Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ISS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a este título da base de cálculo daquelas contribuições.

Declaro, ainda, seu direito à repetição, por meio de restituição ou compensação, ambas a serem requeridas administrativamente, dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração. A compensação poderá ser requerida com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007 e o disposto no artigo 170-A do CTN.”

Assim, evidente que a restituição e a compensação deferidas em sentença deverão observar os requisitos e formalidades previstos legalmente, sendo desnecessário pronunciamento judiciário expresso nesse sentido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da parte Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada, neste ponto, só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foram devidamente apreciadas as questões deduzidas, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; **ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador** (art. 489, §1º, IV do CPC).

Diante do exposto, conheço dos embargos da União, na forma do artigo 1022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo PROCEDIMENTO COMUM (7) 0018747-84.2015.4.03.6100
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO SALES PEREIRA - SP282430-B, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003875-84.2003.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IVAN CARLOS GOULART

Advogado do(a) EXECUTADO: EDMIR COELHO DA COSTA - SP154218

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000170-65.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ADL SERVICOS DE FIDELIZACAO LTDA, MARIA CLARA DE ALMEIDA, HOPEDALE PARTICIPACOES LTDA.

DESPACHO

Registre-se a expedição de quatro cartas precatórias, 206/2019 a Barueri e 207/2017 a São Bernardo do Campo retornaram com resultado negativo; ainda pendem as cartas 208/2019 a Brasília e 209/2019 a Luziânia-GO.

Intime-se a exequente para comprovar o andamento das referidas cartas, no prazo de 60 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0027637-90.2007.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

REU: LIGIA COLAGROSSI CAVALCANTI RIBEIRO, CLEUSA NASCIMENTO DA SILVA, MARIA AUXILIADORA NOGUEIRA, MARIA JOSE DOS SANTOS LIMA DE AGUIAR, MARLEIDE DOS SANTOS LIMA, IRACI FREIRE BEZERRA, LEONOR DA SILVA CASTRO ARAUJO, JOSE ROBERTO DE ARAUJO, KELEN RAQUEL MARTINS, JOSEFA BENTO DE MELLO

Advogado do(a) REU: ADRIANA MEIRELLES VILLELA - SP131927
Advogado do(a) REU: ADRIANA MEIRELLES VILLELA - SP131927

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do feito.

Fl. 522: Considerando que as peças necessárias, já foram trasladadas para a ação principal: 0061680-73.1995.403.6100, determino o arquivamento destes autos.

I.C.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0001213-06.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: ADEMIR RIBEIRO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MELISSA CRISTINA ZANINI - SP279054
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO - SP245526

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do feito.

Fl 237 e ID 26898685: Intimadas para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 207/222, a exequente informou não se opor, enquanto a CEF discordou.

Pois bem, tenho que o Setor de Cálculos procedeu conforme decidido nos autos. Assim, homologo a quantia de R\$ 25.715,83 (vinte e cinco mil, setecentos e quinze reais e oitenta e três centavos), posicionada para, dezembro de 2016, declarando-a líquida.

Sem condenação em honorários, ante a sucumbência recíproca.

Ante o depósito efetuado pela executada à fl. 182, no valor de R\$ 26.884,18 (vinte e seis mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e dezoito centavos), na conta judicial 0265-005-86402386-6, informe a parte autora no prazo de dez dias os dados para transferência do valor: Banco, Agência e Conta, devendo ser transferido o valor de R\$ 25.715,83 (vinte e cinco mil, setecentos e quinze reais e oitenta e três centavos-dezembro de 2016).

O saldo dessa conta judicial, deverá ser apropriado pela CEF.

Expeça-se ofício a CEF-AG. 0265 para cumprimento no prazo de dez dias.

Após a transferência de valores e a apropriação do saldo, tomem conclusos para extinção da execução.

I.C.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034363-03.1995.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COLUMBUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GAREY - SP44456, MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301, WADY AIDAR - SP19140, LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719,

PAULO CEZAR AIDAR - SP102242, NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Fl 299: Ante a ausência de manifestação das partes, determino a convalidação do precatório de fl. 273 e envio ao TRF-3 para pagamento.

Aguarde-se no arquivo, até notícia do pagamento.

Observe que o precatório já foi expedido à ordem do Juízo, ante a penhora no rosto dos autos, oriunda da 5ª VEF/SP.

I.C.

SãO PAULO, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008413-02.1989.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ISRAEL MARCONI

Advogado do(a) AUTOR: DECIO FREIRE JACQUES - SP61897

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Publique-se o despacho de folha 271 (autos físicos):

"Considerando o informado às fls. 268/270, por ora, deixo de apreciar o pleito de fls. 265/266, pois nulo qualquer ato processual que porventura venha a ser praticado após o evento morte.

É certo, com o falecimento da parte exequente, necessária a suspensão do processo até a regularização do pólo ativo, com eventual habilitação do espólio ou de seus sucessores, nos termos do art. 313, parágrafo 1º do CPC/15.

Assim sendo, providencie o patrono da parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a habilitação de seus herdeiros, bem como, traga aos autos, cópia da certidão de óbito.

Decorrido o prazo supra, aguarde-se manifestação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

I.C."

SãO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007200-86.2011.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ AUGUSTO FEITOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO MODESTO - SP312251, ADALBERTO LIBORIO BARROS FILHO - SP308644-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Publique-se o despacho de folha 290 (autos físicos):

"Acolho o pedido de fls.287/288, para conceder à parte exequente prazo adicional de 20(vinte) dias, para prosseguimento da fase executória.

Decorrido o prazo supra, cumpra-se a parte final de fl.285.

I.C."

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008515-91.2007.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARDELIA CATENA FRIGUGLIETTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRO BALDIOTTI RODRIGUES - SP250549, NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR - SP158418
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JAMIL NAKAD JUNIOR - SP240963
TERCEIRO INTERESSADO: DENISE FRIGUGLIETTI MITSUBAYASHI, DECIO CILO FRIGUGLIETTI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRO BALDIOTTI RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Publique-se o despacho de folha 283 (autos físicos):

"Diante do decidido nos autos e a celeuma instaurada entre as partes, o Juízo valeu-se do apoio da Contadoria Judicial que, às fls. 273/276, apontou como devida a quantia de R\$ 68.043,99, atualizada até 07/2017.

Instados à manifestação, a ré concordou com os cálculos oficiais (fls.280/281) e pugnou pela condenação da autora ao pagamento da verba honorária. A autora, à fl.282, manifestou concordância com os valores. É o relatório. Decido.

Tendo em vista que a Contadoria elaborou a planilha nos limites da coisa julgada, que ambas as partes com ela concordaram, acolho os cálculos oficiais, para declarar líquida a quantia de R\$68.043,99 (sessenta e oito mil, quarenta e três Reais e noventa e nove Centavos).

Considerando que a exequente, intimada a se pronunciar sobre os valores apresentados, concordou expressamente, verifica-se a ausência de resistência neste ponto, de maneira que incabível a condenação na verba sucumbencial.

Registro que a CEF efetuou em 07/2008, depositou o valor de R\$ 47.058,67 (fl. 129) e o valor incontroverso foi levantado em 08/2008 (R\$ 7.316,71 principal + R\$ 731,67 honorários advocatícios).

Diante das diferentes datas entre o depósito e a conta acolhida, solicite-se ao PAB/CEF Justiça Federal, por correio eletrônico, o saldo atualizado até 07/2017 da conta judicial 0265.005.251703-8.

Existindo diferença em favor da exequente, intime-se a CEF, para que no prazo de 20 dias, efetue o depósito da quantia remanescente.

Como cumprimento, expeçam-se alvará de levantamento em favor da autora e advogado, conquanto seja indicado o patrono regularmente constituído que deverá constar na guia.

Após, tomem para extinção.

Int. Cumpra-se."

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001309-02.2002.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CHARLES SALAIB, ANTONIO CHARLES SALAIB, ANTONIO CHARLES SALAIB, ANTONIO CHARLES SALAIB, JOSE JUAREZ SALAIB, JOSE JUAREZ SALAIB, JOSE JUAREZ SALAIB, JOSE JUAREZ SALAIB, FATIMA REGINA PECA SALAIB, FATIMA REGINA PECA SALAIB, FATIMA REGINA PECA SALAIB, FATIMA REGINA PECA SALAIB
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE AVELAR DE SOUZA - SP116926

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, determino a exclusão de **FATIMA REGINA PECA SALAIB** - CPF: 625.687.958-91, do pólo ativo da demanda, conforme já determinado na sentença proferida às fls. 152/156 dos autos físicos, bem como, anote-se a prioridade na tramitação.

ID 30322857, diante da expressa concordância da União Federal homologo o valor de **R\$ 887.420,19** (Oitocentos e oitenta e sete mil quatrocentos e vinte Reais e dezesseis Centavos), posicionado para 30/03/2019, sendo R\$ 806.745,63 referente ao crédito principal a ser rateado entre os dois autores e o valor de R\$ 80.674,56, referente aos honorários advocatícios.

Expeçam-se as minutas requisitórias, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Aprovada a minuta, convalide-se e encaminhe-se ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias, aguardando-se os autos no arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

8ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004002-72.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALFREDO ARIAS VILLANUEVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO BATISTA PAULA SOUZA - SP85839
IMPETRADO: LIQUIDANTE DA AVS SEGURADORA S/A DESIGNADA PELA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP
LITISCONORTE: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

DESPACHO

Apesar de devidamente intimada, a parte impetrante não promoveu o recolhimento das custas finais devidas.

Desse modo, adote a Secretaria as providências necessárias a fim de viabilizar a inscrição, pela PGFN, do valor devido a título de custas em Dívida Ativa da União.

Após, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-fundo).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010662-90.2007.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MUNICIPIO DE SÃO PAULO, PARANAPANEMAS/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831, ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES - SP219114-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: YARA PERAMEZZA LADEIRA - SP66471, DANIEL SMOLENTZOV - SP194992

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA CRISTINA BAEZA GILMORE - SP249185

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA CORREA RODRIGUES SOUZA - SP169035, PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709

EXECUTADO: GREMIO DESPORTIVO CANTO DO RIO DO ITAIM

Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE FORSTHOFER - SP165346, CLEA MARIA GONTIJO CORREA - SP194695-A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação à execução.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0024810-24.1998.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AXIAL PARTICIPACOES E PROJETOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO MARCO - SP238689

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020544-68.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: STILGRAFARTES GRAFICAS E EDITORAL LDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA CAMPOS MOREIRA SANSON - SP144965, SILVIA MARIA PORTO - SP167325

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021382-45.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SECCÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: EVALDO LOPES DE CASTRO

DESPACHO

Defiro o pedido de afastamento do sigilo fiscal do executado.

Requistem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006639-53.1997.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WE COMUNICACAO E MARKETING LTDA - ME, JOSE ROBERTO MARCONDES
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL BECHARA JUNIOR - SP168709
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MARCONDES - SP52694
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Fiquem partes intimadas sobre a transmissão dos ofícios expedidos.
2. Formalize a Secretaria o registro da(s) penhora(s) realizadas no rosto destes autos, utilizando-se a planilha de informações.
3. Após, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), a fim de que aguarde a comunicação de pagamento dos ofícios precatórios transmitidos em decorrência dos estornos informados.

Publique-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013222-65.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: SOLUCOES VIDROS - VIDRACARIA LTDA - ME, LAURA CRISTINA PEDRAO, LUIZ ANTONIO DAS NEVES

DESPACHO

ID 30301608:

Ante a ausência de interesse da exequente nos veículos penhorados, determino o levantamento das restrições via RENAJUD (ID 20591850).

Defiro o pedido de afastamento do sigilo fiscal dos executados.

Requistem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, archive-se.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000844-14.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: FRANCINETO ROSADO NASCIMENTO

DESPACHO

Defiro o pedido de afastamento do sigilo fiscal do) executado.

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, archive-se.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017504-23.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WILSON GONCALVES DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SRI
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu recurso administrativo referente a pedido de concessão de benefício previdenciário.

Ação redistribuída por juízo especializado em matéria previdenciária.

Decido.

Tomo sem efeito os atos processuais praticados perante o juízo previdenciário, em razão da incompetência absoluta.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desidiosa ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Prejudicado o pedido de gratuidade, pois recolhidas as custas judiciais.

Int.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000454-47.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELISALDO BARBOSA SANTANA, ELISALDO BARBOSA SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AAPS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, GERENTE DA AAPS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu recurso administrativo visando a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Processo redistribuído por vara previdenciária.

Decido.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desidiosa ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Prejudicado o pedido de gratuidade, considerando o recolhimento das custas judiciais. Retifique-se o registro.

Int.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007659-85.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JARBAS ELIAS DA SILVA, JARBAS ELIAS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO TATUAPE, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO TATUAPE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu recurso administrativo que visa a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Decido.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desidiosa ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Prejudicado o pedido de gratuidade com o recolhimento das custas judiciais.

Int.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003688-37.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ JOSE FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu recurso administrativo referente ao pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário.

Ação redistribuída por vara previdenciária.

Decido.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desidiosa ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Prejudicado o pedido de gratuidade, considerando o recolhimento das custas judiciais.

Int.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006595-40.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCELO DOS REIS BERTELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSS MOOCA - CHEFE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu recurso administrativo interposto no bojo de processo para a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Decido.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Prejudicado o pedido de gratuidade, pois recolhidas as custas judiciais.

Int.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007143-65.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JUSCELINO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGÊNCIA INSS PENHA SÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu recurso administrativo interposto no bojo de processo administrativo para a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Decido.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Prejudicado o pedido de gratuidade, em razão do recolhimento das custas judiciais.

Int.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007259-71.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DERALDO PEREIRA MAGALHAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu recurso administrativo visando a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Decido.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Prejudicado o pedido de gratuidade, em razão do recolhimento das custas judiciais.

Int.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016661-58.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SRI

DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu recurso administrativo que visa a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Ação decorre de redistribuição determinada pelo MM. Juízo Federal da 3ª Vara Previdenciária.

A parte impetrante procedeu ao recolhimento das custas judiciais, não obstante o pedido de gratuidade.

Decido.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Prejudicado o pedido de gratuidade, em razão do recolhimento das custas.

Int.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000253-55.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALAIR APARECIDA PEREIRA CARDOSO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário.

Ação foi redistribuída à essa 8ª Vara Cível pelo MM. Juízo Federal da 7ª Vara Previdenciária da Capital.

A parte impetrante recolheu as custas processuais.

Decido.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Prejudicado o pedido de gratuidade, pois recolhidas as custas judiciais.

Int.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009011-78.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALDIR DE AQUINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu recurso administrativo visando a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Decido.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021944-20.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: EBTE - EMPRESA BRASILEIRA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIAS.S.A., EBTE - EMPRESA BRASILEIRA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIAS.S.A., EBTE - EMPRESA BRASILEIRA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIAS.S.A., EMPRESA AMAZONENSE DE TRANSMISSÃO DE ENERGIAS/A, EMPRESA AMAZONENSE DE TRANSMISSÃO DE ENERGIAS/A, EMPRESA PARAENSE DE TRANSMISSÃO DE ENERGIAS/A, EMPRESA PARAENSE DE TRANSMISSÃO DE ENERGIAS/A, EMPRESA PARAENSE DE TRANSMISSÃO DE ENERGIAS/A, EMPRESA REGIONAL DE TRANSMISSÃO DE ENERGIAS.S.A., EMPRESA REGIONAL DE TRANSMISSÃO DE ENERGIAS.S.A., EMPRESA NORTE DE TRANSMISSÃO DE ENERGIAS.S.A., EMPRESA NORTE DE TRANSMISSÃO DE ENERGIAS.S.A., ESDE - EMPRESA SANTOS DUMONT DE ENERGIAS.S.A., ESDE - EMPRESA SANTOS DUMONT DE ENERGIAS.S.A., ESDE - EMPRESA SANTOS DUMONT DE ENERGIAS.S.A., ETSE - EMPRESA DE TRANSMISSÃO SERRANAS.S.A., ETSE - EMPRESA DE TRANSMISSÃO SERRANAS.S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SPI72548
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SPI72548

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO (DEFIS) EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO (DEFIS) EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO (DEFIS) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

Advogados do(a) LITISCONSORTE: THIAGO LUIZ SACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, CECILIA DELALIBERA TRINDADE - MG139060, ALEXANDRE CESAR FARIA - SPI144895
Advogados do(a) LITISCONSORTE: THIAGO LUIZ SACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, CECILIA DELALIBERA TRINDADE - MG139060, ALEXANDRE CESAR FARIA - SPI144895
Advogados do(a) LITISCONSORTE: THIAGO LUIZ SACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, CECILIA DELALIBERA TRINDADE - MG139060, ALEXANDRE CESAR FARIA - SPI144895

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a União Federal para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

PROTESTO (191) Nº 5009220-47.2020.4.03.6100
REQUERENTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para regularizar a representação processual, conforme certidão expedida pela Diretora de Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009049-90.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VEX LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A autor possui sede no município de Cajamar, portanto sob jurisdição da subseção judiciária de Jundiaí.

Tratando-se de hipótese de incompetência territorial, o seu reconhecimento depende de arguição da parte.

Assim, existindo a possibilidade de que seja declarada a incompetência dessa 8ª Vara Cível, revela-se prudente a prévia oitiva da União Federal como condição para apreciar o pedido de antecipação da tutela.

Portanto, cite-se.

Com a resposta, novamente conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0016167-81.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITALALBERT EINSTEIN
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632, JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028068-27.2007.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CENTRO EDUCACIONAL WESLEYANO DO SUL PAULISTA
Advogado do(a) EXECUTADO: ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR - SP94625

DESPACHO

1. Ante a ausência de manifestação da parte executada e ante o requerimento de id. 32047425, tomo sem efeito a primeira parte do despacho retro.

Proceda-se à transferência do valor bloqueado para conta à disposição do juízo.

Após, expeça-se ofício para conversão em renda da União dos valores bloqueados.

2. Com a juntada do ofício cumprido, intime-se o exequente para que apresente memória de cálculo do valor atualizado do débito, já descontado o valor convertido, em 5 dias.

3. Após as providências acima determinadas, será apreciado o pedido de inclusão do executado em cadastro de inadimplentes.

São Paulo, 28/05/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025752-95.1994.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PATENTE PARTICIPACOES S.A., PATENTE ASSESSORIA E NEGOCIOS S.A., MARSAM PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO - SP115127
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO - SP115127
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO - SP115127
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente quanto à impugnação ID 31142943, acostando ao processo os documentos faltantes indicados pela executada.

Publique-se.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010067-83.2019.4.03.6100
AUTOR: GENEXIS SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ALFREDO FERRARI SABINO - RJ055877, JOSE LUIZ DA SILVA COSTA - RJ092242
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ficam intimadas ambas as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0713566-04.1991.4.03.6100
REQUERENTE: CONSTRUTORA PASSAFINI LTDA., BELLIERE COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA - ME, ARRUDA, BARBIERI & CIA. LTDA - ME, CERAMICA NOSSA SENHORA DA PIEDADE LTDA - EPP, FABRICA DE TRANCAS BRASIL LTDA, CEMIL CENTRO MEDICO DE ITU LTDA, CERAMICA 3M LTDA, ICB COBRANÇAS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) REQUERIDO: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte requerente de que a certidão solicitada está disponível.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008917-33.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IVO SARAIVA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BARBIERI DE OLIVEIRA - SP411794
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PROJETO IMOBILIARIO E 58 LTDA.

DECISÃO

Trata-se de ação de indenização por inadimplência contratual decorrente de compra e venda de imóvel.

Alega o autor, em síntese, que firmou compromisso de compra e venda de imóvel, com previsão de financiamento parcial do preço, por meio de contrato a ser firmado com a CEF.

Após a quitação dos valores iniciais previstos em contrato (sinal, despesas, etc...), o autor foi informado da não aprovação do financiamento pela CEF.

Assim, pretende o autor a restituição integral dos valores pagos e a condenação dos réus no pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Decido.

Em ação anterior idêntica, extinta por inércia da parte, o autor foi instado a justificar a inclusão da CEF no polo passivo, considerando a ausência de comprovação documental de participação efetiva da CEF nos atos que, supostamente, provocaram danos ao autor.

Extrai-se dos documentos que instruem a exordial que o autor firmou compromisso ou contrato de compra e venda de imóvel com a empresa PROJETO IMOBILIÁRIO E 58 LTDA., existindo a previsão de financiamento parcial do preço, através de contrato que seria firmado com a CEF.

O contrato de financiamento, no entanto, sequer chegou a ser efetivado com a empresa pública federal, porque, aparentemente, o pedido do autor não foi aprovado pela instituição financeira.

Ora, a negativa de financiamento, por si só, não é fato apto a justificar qualquer pretensão indenizatória, salvo se comprovada a prática de ato ilegal ou abusivo, o que não restou verificado no presente caso, pois a recusa da instituição financeira em conceder empréstimo ou financiamento é ato legítimo que decorre do exercício regular de suas atividades.

Assim, a recusa de concessão do financiamento, não constitui justificativa jurídica idônea a amparar o pleito do autor de indenização, em desfavor da CEF.

Ademais, o único documento que faz alguma menção à CEF se resume a singela simulação de financiamento elaborado pela corré, não existindo qualquer prova, ou mesmo indicio de prova, da participação efetiva da CEF na confecção do referido documento.

Portanto, extrai-se da narrativa dos fatos e dos documentos que instruem a exordial, que a única relação com relevância jurídica a ser considerada é a que foi firmada pelo autor com a corré PROJETO IMOBILIÁRIO E 58 LTDA.

Ilegítima, portanto, a CEF para figurar no polo passivo da presente ação.

Ante o exposto, DETERMINO a exclusão da CEF do polo passivo, porque flagrante a sua ilegitimidade.

Excluída a CEF do polo passivo, não subsiste mais a competência dessa Justiça Federal para conhecimento e julgamento da presente ação.

Proceda-se a redistribuição à uma das varas cíveis da Justiça Estadual da Comarca da Capital.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008406-35.2020.4.03.6100
AUTOR: SS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA**

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GIACON CISCATO - SP198179

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para regularizar a representação processual, conforme certidão expedida pela Diretora de Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007142-49.2012.4.03.6100
AUTOR: GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA**

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134, GASTAO MEIRELLES PEREIRA - SP130203

REU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte ré para que se manifeste sobre petições/documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016618-14.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: SAUDE - IS**

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO VILLA REAL - SP113465, JOSE CIRILO CORDEIRO SILVA - SP301863

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte executada para que se manifeste sobre a petição/documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0005924-20.2011.4.03.6100
IMPETRANTE: ING BANK N V, ING CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP220925
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP220925

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para que se manifeste sobre a petição/documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0004172-37.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: VCI VANGUARD CONFECÇOES IMPORTADAS S.A., VCI VANGUARD CONFECÇOES IMPORTADAS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MONICA FERRAZIVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062
Advogados do(a) IMPETRANTE: MONICA FERRAZIVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante de que a certidão solicitada está disponível no sistema PJe (id 32489666).

Retornem os autos para o arquivo sobrestado.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001773-76.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: GHAZI AHMAD ANKA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto ao trânsito em julgado, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015943-87.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: GIORGIA PARINI DE AZEVEDO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar novos endereços para diligência.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

11ª VARA CÍVEL

SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001394-04.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
REU: ATHAS VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação e em vista do trânsito em julgado da sentença, é(são) a(s) parte(s) intimada(s) a requerer(em) o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do processo (intimação e remessa por autorização da Portaria 12/2017 – 11ª VFC).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027005-56.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRO ATACADISTA BARAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498
REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPEM/RO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

1. Oficie-se à CEF para converter o depósito judicial efetuado para a operação 635, conforme requerido pela ré, encaminhando-se por correio eletrônico.
2. Intime-se a parte autora a apresentar réplica à contestação, bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especifique-a e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005745-28.2020.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NARAYAN DE SOUZA DUQUE
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO LUDMER - PE21485
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO LIMINAR

NARAYAN DE SOUZA DUQUE impetrou mandado de segurança em face de ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA NO ESTADO DE SÃO PAULO** cujo objeto é majoração de contribuição previdenciária.

Sustentou, em síntese, a inconstitucionalidade do acréscimo do desconto de contribuição previdenciária sobre os vencimentos do impetrante, em razão de violação aos princípios da reserva legal e da legalidade tributária, do não confisco, progressividade, contrapartida, vedação à irredutibilidade dos vencimentos, e a impossibilidade de alterar a cobrança de contribuição previdenciária sem instituição da Unidade Gestora para avaliação do suposto déficit atuarial.

Requeru a concessão de medida liminar “[...] no sentido de [...] decretar a suspensão dos efeitos do ato coator [...] determinar à autoridade coatora e à própria União Federal, por seus agentes, porquanto o próprio ente público está sendo citado como litisconsorte passivo neste writ, que se abstenha de aplicar ao Impetrante a majoração e a progressividade de alíquotas da contribuição previdenciária prevista na multicidada Portaria 2963/20 e no artigo 11 da multicidada EC 103, até o julgamento definitivo deste Mandado de Segurança, que haverá de converter em definitiva tais determinações concedidas em sede de liminar”.

No mérito, pediu a procedência do pedido da ação “[...] decretar, confirmando o provimento liminar, a invalidação e a ineficácia do ato coator, determinando-se, assim, à autoridade coatora e à própria União Federal, por seus agentes, porquanto o próprio ente público está sendo citado como litisconsorte passivo neste writ, que se abstenham de aplicar ao Impetrante a majoração e a progressividade de alíquotas da contribuição previdenciária prevista na multicidada Portaria 2963/20 e no artigo 11 da multicidada EC 103/19”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A Emenda Constitucional n. 103 de 2019 instituiu, ainda que temporariamente, novas alíquotas para as contribuições previdenciárias dos servidores públicos:

Art. 11. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratamos arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, esta será de 14 (quatorze por cento).

§ 1º A alíquota prevista no caput será reduzida ou majorada, considerado o valor da base de contribuição ou do benefício recebido, de acordo com os seguintes parâmetros:

I - até 1 (um) salário-mínimo, redução de seis inteiros e cinco décimos pontos percentuais;

II - acima de 1 (um) salário-mínimo até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), redução de cinco pontos percentuais;

III - de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até R\$ 3.000,00 (três mil reais), redução de dois pontos percentuais;

IV - de R\$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) até R\$ 5.839,45 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos), sem redução ou acréscimo;

V - de R\$ 5.839,46 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acréscimo de meio ponto percentual;

VI - de R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acréscimo de dois inteiros e cinco décimos pontos percentuais;

VII - de R\$ 20.000,01 (vinte mil reais e um centavo) até R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), acréscimo de cinco pontos percentuais; e

VIII - acima de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), acréscimo de oito pontos percentuais.

§ 2º A alíquota, reduzida ou majorada nos termos do disposto no § 1º, será aplicada de forma progressiva sobre a base de contribuição do servidor ativo, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.

§ 3º Os valores previstos no § 1º serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, na mesma data e como mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados aqueles vinculados ao salário-mínimo, aos quais se aplica a legislação específica.

§ 4º A alíquota de contribuição de que trata o caput, com redução ou a majoração decorrentes do disposto no § 1º, será devida pelos aposentados e pensionistas de quaisquer dos Poderes da União, incluídas suas entidades autárquicas e suas fundações, e incidirá sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, hipótese em que será considerada a totalidade do valor do benefício para fins de definição das alíquotas aplicáveis.

Em que pese a irresignação do impetrante, a alteração foi feita por emenda constitucional, e, portanto, não há que se cogitar de ilegalidades ou inconstitucionalidades, salvo violação a cláusulas pétreas.

Quanto a estas últimas, deve-se apontar que a majoração de alíquota previdenciária não implica na redução dos vencimentos. A irredutibilidade é garantida mediante a impossibilidade de redução da remuneração bruta do servidor, a qual não foi alterada pela reforma previdenciária.

Também não há que se falar em confisco, eis que a majoração não tem o objetivo, nem a capacidade, de aniquilar a renda do servidor. Ademais, o Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência pacífica no sentido de que a possibilidade de tributo com efeito de confisco deve ser analisada sobre cada operação, sendo insustentável buscar guarida no artigo 150, IV, da Constituição, com base na carga tributária total:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. RECOLHIMENTO E CÁLCULO. ISONOMIA TRIBUTÁRIA. VEDAÇÃO AO CONFISCO TRIBUTÁRIO. ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ATIVIDADE ECONÔMICA. PORTE DA EMPRESA. LUCRO PRESUMIDO. LUCRO REAL. LEI 10.833/2003. 1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que não se conhece de ADI em que a petição inicial seja insuficientemente fundamentada, por conta da ausência de particularização pontual da motivação a justificar a declaração da invalidade do diploma legislativo. Precedentes: ADI 1.811, de relatoria do Ministro Néri da silveira, Tribunal Pleno, DJ 25.02.2000; ADI-MC 1.222, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, Tribunal Pleno, DJ 19.05.1995. 2. A caracterização do efeito confiscatório pressupõe a análise da situação jurídica do contribuinte em concreto. Logo, é juridicamente insustentável buscar guarida no art. 150, IV, da Constituição da República, ao fundamento de elevada carga tributária do país de maneira globalmente considerada e reflexos no comércio. 3. Não há violação ao princípio da isonomia tributária, pois a diferenciação entre contribuintes pauta-se em princípio geral da atividade econômica, nos termos do art. 170, IX, do Texto Constitucional. 4. As diferenças de tratamento tributário entre sociedades empresárias que recolhem imposto de Renda sob os regimes de lucro real ou de lucro presumido, inclusive o direito ao creditamento, não representam ofensa à igualdade, pois a sujeição ao regime do lucro presumido é uma escolha realizada pelo contribuinte, sob as luzes de seu planejamento tributário. Precedente: RE 559.937, de relatoria da Ministra Ellen Gracie e com acórdão redigido pelo Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 17.10.2013. 5. É inviável ao Judiciário infirmar a relativa liberdade de conformação da ordem tributária pelo Poder Legislativo, quando não há parâmetro constitucional flagrantemente violado. Precedente: RE-RG 598.572, de minha relatoria, Tribunal Pleno, DJe 09.08.2016. 6. Ação Direta de Inconstitucionalidade parcialmente conhecida a que se nega procedência. (ADI 3144, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-232 DIVULG 30-10-2018 PUBLIC 31-10-2018, grifei)

Ausente, portanto, a relevância do fundamento, requisito necessário à concessão da liminar.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de “[...] decretar a sustação dos efeitos do ato coator [...] determinar à autoridade coatora e à própria União Federal, por seus agentes, porquanto o próprio ente público está sendo citado como litisconsorte passivo neste writ, que se abstenha de aplicar ao Impetrante a majoração e a progressividade de alíquotas da contribuição previdenciária prevista na multiplicada Portaria 2963/20 e no artigo 11 da multiplicada EC 103, até o julgamento definitivo deste Mandado de Segurança, que haverá de converter em definitiva tais determinações concedidas em sede de liminar”.

2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008711-19.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PET CENTER COMERCIO E PARTICIPACOES S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

LIMINAR

PET CENTER COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S.A. impetrou mandado de segurança em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DERAT** cujo objeto da ação é contribuição para terceiros (Salário-Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE).

Sustentou a ilegalidade da cobrança destas contribuições acima do limite de 20 (vinte) vezes o salário mínimo, tal como previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950 de 1981.

Requeru a concessão de medida liminar “[...] resguardando o direito da Impetrante, a partir do próximo período de apuração, a recolher as contribuições ao Salário-Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, sobre a base de cálculo limitada ao teto de vinte salários mínimos, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do disposto no art. 151, inciso IV, do CTN [...]”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “[...] ratificando a liminar ora requerida e reconhecendo o direito líquido e certo da Impetrante a recolher as contribuições ao Salário-Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, sobre a base de cálculo limitada ao teto de vinte salários mínimos, desde os cinco anos anteriores à impetração e, por conseguinte, seja autorizada a restituição, inclusive mediante compensação, do montante recolhido indevidamente a esse título, com quaisquer tributo e contribuições administrados pela RFB, inclusive a contribuição previdenciária patronal, corrigido monetariamente e ajustado pela Taxa de Juros SELIC, ou qualquer outro índice que vier substituí-la no ajuste dos débitos fiscais federais, conforme previsão do artigo 165, III do CTN, desde a datado pagamento indevido.”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Da constitucionalidade das exações

Embora parte da premissa menor apontada (que as contribuições possuem natureza jurídica de CIDE) tenha fundamento em decisão do Supremo Tribunal Federal nos moldes exigidos, a conclusão apontada não decorre diretamente desse julgado, muito menos decorre naturalmente do que lá fora fixado, ante a previsão do artigo 240 da Constituição da República que ressalva a possibilidade da incidência dessas contribuições sobre a folha de salários.

Os tribunais vêm reconhecendo a constitucionalidade dessas exações, a título de exemplo, segue ementa abaixo:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC / SENAC . Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes. 1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF. 2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte. 3. Agravo regimental não provido (STF, AI 610247 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª T., julgado em 04/06/2013, DJe 16/08/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SESI, SENAI, SESC, SENAC . CONTRIBUIÇÃO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. 1. Contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei referir-se a ela como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o artigo 1º do DL n. 2.318/86. 2. Constitucionalidade da contribuição disciplinada pela Lei n. 8.029/90, com a redação dada pelas Leis ns. 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente do Tribunal Pleno: RE n. 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 27.2.2004. Agravo regimental que se nega provimento. (STF, AI 622981 AgR, Rel. Min. EROS GRAU, 2ª T., julgado em 22/05/2007, DJe 14/06/2007).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC e Salário-educação; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 2. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 3. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 4. Recurso de Apelação não provido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5012587-50.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:22/07/2019)

Da limitação legal

O artigo 4º da Lei n. 6.950 de 1981 dispõe:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O artigo 3º do Decreto-lei n. 2.318 de 1986, por sua vez, estabelece:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Percebe-se que o limite é afastado apenas para as contribuições à previdência social, o que não se confunde com as demais contribuições para a seguridade social, em especial às contribuições para terceiros.

Contudo, há de ressaltar que a limitação foi parcialmente derogada no que tange ao Salário-Educação, por força do artigo 15 da Lei n. 9.424 de 1996:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A alíquota instituída foi a de 2,5% sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, sem menção a qualquer limite, o que afasta o limite imposto por norma geral anterior:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019, grifei)

Decisão

1. **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR. DEFIRO** para suspender a exigibilidade das contribuições sociais destinadas a terceiros acima do limite de 20 (vinte) salários mínimos. **INDEFIRO** em relação à contribuição para o salário-educação.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar a GRU referente ao comprovante de pagamento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005717-60.2020.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MANUELEVERALDO SILVA DE ALBUQUERQUE, MANUELEVERALDO SILVA DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/06/2020 658/786

DECISÃO
LIMINAR

Processo redistribuído da 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo.

MANUEL EVERALDO SILVA DE ALBUQUERQUE impetrou mandado de segurança em face de ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou o impetrante que protocolou recurso no processo administrativo pedido de benefício previdenciário que, até o presente momento, não foi respondido.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru a concessão de medida liminar para determinar a análise do pedido administrativo.

No mérito, requereu a concessão da segurança para "[...] impondo ao INSS a obrigação de fazer para que decida o procedimento administrativo no prazo de 10 dias [...]".

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve decisão ou movimentação no processo administrativo.

O comprovante do protocolo de requerimento não demonstra, por si só, a alegação da demora, eis que em casos de demora comumente há a exigência de mais documentos por parte do INSS.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuzaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

Por fim, eventual prejuízo no excesso de prazo é mitigado pelo fato de que a aposentadoria é devida desde a data da entrada do requerimento.

Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tem pericla e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinar a análise do pedido administrativo.
 2. Indefiro a gratuidade da justiça.
 3. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.
- Prazo: 15 (quinze) dias.
4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
 5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
 6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004637-24.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BURDAY'S TEXTILE MODAS LTDA, BURDAY'S TEXTILE MODAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)

DECISÃO

BURDAY'S TEXTILE MODAS LTDA impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP** e do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DEFIS/SP** cujo objeto é a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requeru a procedência do pedido da ação “com a aplicação automática do precedente gerado no RExt 574.706, para que se declare que o ICMS devido pela Impetrante não se inclui nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, e, consequentemente, para determinar-se à autoridade coatora que reconheça o indébito tributário em favor do contribuinte referente à diferença paga [...] Requer-se, ainda, seja reconhecido ao impetrante o direito de compensar o referido indébito com futuros créditos tributários decorrentes de fatos geradores que venham a ocorrer no futuro, referentes a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.637/2002), ou mesmo restituir tais valores administrativamente, de acordo com sua conveniência”.

O processo foi extinto sem resolução do mérito em razão da ilegitimidade passiva da autoridade coatora originariamente apontada. Da sentença a impetrante interpôs recurso de apelação, a qual foi provida para possibilitar a emenda da petição inicial.

A impetrante emendou a petição inicial e indicou os delegados da DERAT/SP e da DEFIS/SP, bem como requereu a “medida liminar pleiteada”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Embora tenha a impetrante feito menção à medida liminar pleiteada, não foi formulado pedido liminar na petição inicial, nem deduzido expressamente qual a medida requerida na petição de emenda à exordial.

Decisão

1. Defiro a emenda à petição inicial.
2. Foi retificada a autuação.
3. Declaro prejudicado o pedido de análise da medida liminar.
4. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.
5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020153-84.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCELY CRISTINA MARQUES PASCHOA, RONALDO JOSE MARCHETTI PASCHOA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALAN GUSTAVO DE OLIVEIRA - SP237936, VERA LUCIA DA SILVA NUNES - SP188821, NACELE DE ARAUJO ANDRADE - SP281382
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALAN GUSTAVO DE OLIVEIRA - SP237936, VERA LUCIA DA SILVA NUNES - SP188821, NACELE DE ARAUJO ANDRADE - SP281382
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Sentença

(tipo B)

MARCELY CRISTINA MARQUES PASCHOA e RONALDO JOSE MARCHETTI PASCHOA impetraram mandado de segurança contra ato de **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO**, cujo objeto é exigibilidade de laudêmio.

Narraram que firmaram contrato de cessão de direitos referente ao domínio útil de imóvel registrado sob o RIP n. 6213.0105745-20 em 14/05/2010, e posteriormente o adquiriram, ocasião na qual realizaram prévia verificação de regularidade dos laudêmos, após procedimento instaurado a partir do requerimento datado de 27/10/2016, que firmou a data de ciência da SPU quanto aos termos da escritura e dos negócios jurídicos nela descritos.

A SPU firmou entendimento, sem correspondência legislativa, conforme despacho proferido pela COREP da SPU em 24 de julho de 2017, de que “não há mais inexigibilidade nos lançamentos de laudêmos de cessão” (doc. 11). O mesmo entendimento foi explicitado no memorando n.8859/2017. Em decorrência da mudança de entendimento, foram lançados os créditos de laudêmio vinculados ao imóvel, anteriormente inexigíveis.

Sustentaram que os laudêmos anteriores a 27/10/2011 haviam se tomado inexigíveis, conforme o artigo 47, § 1º, da Lei n. 9.636 de 1998. Em consonância com o dispositivo legal, o artigo 3º, da Portaria SPU n. 8 de 2001, também reconhece o instituto da inexigibilidade para os créditos que antecedem cinco anos do instante do conhecimento da União das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita patrimonial.

Requereram a concessão de medida liminar para “suspender a exigibilidade dos laudêmos vinculados ao imóvel cadastrado no Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) sob o nº 6213.0105745-20, e que tenham por fato gerador os negócios jurídicos ocorridos em 10/05/2007 (cessão de direitos, de Fal2 Incorporadora Ltda. para Fábio Alex de Oliveira) e 14/05/2010 (cessão de direitos, de Fábio Alex de Oliveira aos impetrantes), até decisão final a ser proferida neste feito”.

No mérito, requereram a procedência do pedido da ação para “Declarar a inexigibilidade dos laudêmos vinculados ao imóvel cadastrado no Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) sob o nº 6213.0105745-20, e que tenham por fato gerador os negócios jurídicos ocorridos em 10/05/2007 (cessão de direitos, de Fal2 Incorporadora Ltda. para Fábio Alex de Oliveira) e 14/05/2010 (cessão de direitos, de Fábio Alex de Oliveira aos impetrantes), determinando-se a restituição do que, sob qualquer circunstância, vier a ser eventualmente pago pelos impetrantes no curso da ação; [...] Declarar a inexistência de débitos junto à União Federal e (ou) à SPU, relativamente ao imóvel cadastrado no Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) sob o nº 6213.0105745-20; [...] Determinar à União Federal e (ou) à SPU a expedição de ‘Certidão Negativa de Débitos’, relativamente ao imóvel cadastrado no Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) sob o nº 6213.0105745-20, a fim de comprovar sua regularidade, para todos os fins e efeitos; [...] Alternativamente, se forem rejeitados os pedidos anteriores, e considerando-se que a própria União Federal reconhecia a inexigibilidade daqueles laudêmos até a emissão dos DARF’s respectivos, requerem que seja ao menos suspensa a incidência de correção monetária, multa e juros, até o trânsito em julgado e (ou) pelo menos até a data de emissão dos referidos DARF’s, uma vez que não foram os impetrantes que deram causa à demora de tantos anos na cobrança, não sendo assim justo compeli-los a arcar com os ônus da insegurança jurídica das falhas eventualmente cometidas pela SPU”.

O pedido liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o Decreto-Lei n. 2.398/1987 determina o prévio recolhimento do laudêmio em transferências onerosas do domínio útil ou de cessões de direitos a eles relativos, e que a obrigação do recolhimento se inicia no momento em que a União tem ciência dos fatos, o que ocorreu em 2016, de modo ainda a ser exigível. Informou também que a impetrante é parte ilegítima, tendo em vista que não é a transmitente do direito.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela denegação da segurança.

Foi proferida sentença por este Juízo, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento na ilegitimidade dos impetrantes.

A sentença foi anulada por acórdão proferido no Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de apelação, que reconheceu a legitimidade dos impetrantes e determinou o regular prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A questão controvertida consiste na aplicação do artigo 47, § 2º, da Lei n. 9.636 de 1998, às obrigações decorrentes de laudêmio.

Nos termos do artigo 7º, § 6º, da Lei n. 9.636 de 1998:

Art. 7º A inscrição de ocupação, a cargo da Secretaria do Patrimônio da União, é ato administrativo precário, resolvível a qualquer tempo, que pressupõe o efetivo aproveitamento do terreno pelo ocupante, nos termos do regulamento, outorgada pela administração depois de analisada a conveniência e oportunidade, e gera obrigação de pagamento anual da taxa de ocupação.

§ 6º Os créditos originados em receitas patrimoniais decorrentes da ocupação de imóvel da União serão lançados após concluído o processo administrativo correspondente, observadas a decadência e a inexigibilidade previstas no art. 47 desta Lei.

Dispõe o artigo 47:

Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:

I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento.

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento.

§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei.

A receita decorrente do laudêmio é caracterizada como patrimonial, eis que deriva da exploração de seu próprio patrimônio, em decorrência do direito real de enfiteuse.

A Lei n. 9.636 de 1998 não faz a diferenciação entre receitas periódicas e esporádicas, nem o faz a Instrução Normativa SPU n. 1 de 2007, que em seu artigo 20, inciso III, prevê:

Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

[...]

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à falta de definição da data, a data do instrumento que a mencione.

Embora afirme a autoridade coatora que o caso dos autos está abrangido pelo novo entendimento, deve-se ressaltar que tanto o dispositivo legal quanto a IN n. 1 de 2007, e a Portaria SPU n. 204, de 2004, mencionam a inexigibilidade de débitos anteriores a cinco anos a contar da data do conhecimento do fato gerador, o qual, no caso do laudêmio, corresponde à data da transação.

Em suma, não há suporte legal para as cobranças retroativas.

Decisão

1. Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo procedente o pedido para reconhecer a inexigibilidade do laudêmio discutido nos autos.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

2. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008653-16.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OYO BRASIL HOSPITALIDADE E TECNOLOGIA EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: JANAINA VANZELLI MARQUES DA SILVA CONICELLI - SP278348, LUCIANO DE ALMEIDA PRADO NETO - SP189020, RENATO LUIZ FRANCO DE

CAMPOS - SP209784

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

LIMINAR

OYO BRASIL HOSPITALIDADE E TECNOLOGIA EIRELI impetrou mandado de segurança em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DERAT** cujo objeto da ação é contribuição para terceiros (INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEST, SENAT e Salário Educação).

Sustentou a inconstitucionalidade das contribuições destinadas a terceiros a partir da Emenda Constitucional n. 33 de 2001, que alterou a redação do artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição da República, não mais prevendo a possibilidade de estabelecer a folha de salários como base de cálculo para as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico e, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, não podem incidir sobre a folha de salários da empresa, tal como ocorre com as contribuições previdenciárias.

Subsidiariamente, afirmou a ilegalidade da cobrança destas contribuições acima do limite de 20 (vinte) vezes o salário mínimo, tal como previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950 de 1981.

Requeru a concessão de medida liminar "[...] para autorizar a Impetrante a deixar de efetuar o recolhimento das contribuições ao INCRA, SEBRAE, Sistema "S" (SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEST, SENAT) e Salário Educação, ou, subsidiariamente, que, ao menos, limite a base de cálculo para incidência dessas contribuições a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País, nos termos do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que deixar de ser recolhido em virtude desse procedimento, nos termos do art. 151, IV, do CTN, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores [...]".

No mérito, requereram a procedência do pedido da ação para “[...] para assegurar o direito líquido e certo da Impetrante de não efetuar o recolhimento das contribuições ao INCRA, SEBRAE, Sistema “S” (SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEST, SENAT) e Salário Educação, ou, subsidiariamente, para que a base de cálculo dessas contribuições seja limitada a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País, nos termos do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, imediatamente e doravante; (iv) cumulativamente, seja assegurado e reconhecido também direito creditório da Impetrante sobre os valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos e, sendo o caso, dos valores indevidamente recolhidos durante o trâmite desta ação, devidamente corrigidos e atualizados pela Taxa SELIC e, conseqüentemente, sendo assegurado e reconhecido também o seu direito de reaver tais valores, inclusive mediante compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, observado o prazo prescricional e nos termos da lei vigente à época do encontro de contas.”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Da constitucionalidade das exações

Embora parte da premissa menor apontada (que as contribuições possuem natureza jurídica de CIDE) tenha fundamento em decisão do Supremo Tribunal Federal nos moldes exigidos, a conclusão apontada não decorre diretamente desse julgado, muito menos decorre naturalmente do que lá fora fixado, ante a previsão do artigo 240 da Constituição da República que ressalva a possibilidade da incidência dessas contribuições sobre a folha de salários.

Os tribunais vêm reconhecendo a constitucionalidade dessas exações, a título de exemplo, segue ementa abaixo:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC/SENAC. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes. 1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF. 2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte. 3. Agravo regimental não provido (STF, AI 610247 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª T., julgado em 04/06/2013, DJe 16/08/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SESI, SENAI, SESC, SENAC. CONTRIBUIÇÃO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. 1. Contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei referir-se a ela como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o artigo 1º do DL n. 2.318/86. 2. Constitucionalidade da contribuição disciplinada pela Lei n. 8.029/90, com a redação dada pelas Leis ns. 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente do Tribunal Pleno: RE n. 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 27.2.2004. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 622981 AgR, Rel. Min. EROS GRAU, 2ª T., julgado em 22/05/2007, DJe 14/06/2007).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC e Salário-educação; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 2. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 3. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 4. Recurso de Apelação não provido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5012587-50.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/07/2019)

Da limitação legal

O artigo 4º da Lei n. 6.950 de 1981 dispõe:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O artigo 3º do Decreto-lei n. 2.318 de 1986, por sua vez, estabelece:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Percebe-se que o limite é afastado apenas para as contribuições à previdência social, o que não se confunde com as demais contribuições para a seguridade social, em especial às contribuições para terceiros.

Contudo, há de ressaltar que a limitação foi parcialmente derogada no que tange ao Salário-Educação, por força do artigo 15 da Lei n. 9.424 de 1996:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A alíquota instituída foi a de 2,5% sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, sem a menção a qualquer limite, o que afasta o limite imposto por norma geral anterior:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019, grifei)

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR PRINCIPAL** de suspensão da exigibilidade das contribuições ao INCRA, SEBRAE, Sistema "S" (SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEST, SENAT) e Salário Educação.

2. **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR SUBSIDIÁRIO. DEFIRO** para suspender a exigibilidade das contribuições sociais destinadas a terceiros acima do limite de 20 (vinte) salários mínimos. **INDEFIRO** em relação à contribuição para o salário-educação.

3. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Eny Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008697-35.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZANINI CURTIS & CIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO PASSOS DE AZEVEDO - SP380657
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DECISÃO

LIMINAR

ZANINI CURTIS & CIA LTDA impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA** cujo objeto é a não inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL.

Sustentou a impetrante a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que não constituem receita nem faturamento da empresa.

Requeru a concessão de liminar:

"[...] a fim de eximir a Impetrante de sofrer qualquer sanção por parte da autoridade Impetrada, por apurar e recolher o IRPJ e CSLL, sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, nos termos do art. 151, IV do CTN, isto é, que lhe assegure o direito ao recolhimento desses tributos sem a inclusão do valor devido a título de ICMS, uma vez que o mesmo não corresponde a faturamento, não podendo, tampouco, a autoridade competente se negar a fornecer certidão negativa, ou positiva com efeitos de negativa".

Formulou pedido principal:

"[...] a fim de que seja determinado à Impetrante o direito de excluir o ICMS, por si destacado e devido a cada operação de venda de produtos e mercadorias que realiza, do total da receita bruta que deve compor o quantum da base de cálculo presumida do IRPJ e da CSLL devidos, dando, assim, aplicabilidade à norma do art. 12, da lei nº 12.973/14 e à norma do art. 224, e seu parágrafo único, do RIR/99, na forma como exposto nos tópicos II.1. e II.2. acima; D) seja concedido o direito de compensação dos valores recolhidos indevidamente, com fulcro no art. 165, inciso I, do Código Tributário Nacional, combinado com art. 66, caput e seu § 2º, da Lei nº 9.430/96 e suas posteriores alterações, no período não prescrito, devidamente atualizado pela SELIC, sem a imposição de quaisquer restrições ou óbices das autoridades administrativas em razão do exercício desse direito; E) tendo em vista que tem sido uma prática da Receita Federal não analisar os pedidos de Habilitação de Crédito dentro do prazo legal, forçando o Contribuinte a ajuizar outro Mandado de Segurança, desde já a Impetrante requer, em sendo concedida a segurança, que se determine à Impetrada que analise o requerimento de Habilitação de Crédito no prazo legal de trinta dias, sob pena de multa diária em favor da Impetrante, a ser fixada por Vossa Excelência, bem como incorrer em crime de desobediência".

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

O IRPJ e CSLL apurados sob o regime do lucro presumido não possuem base de cálculo imposta pelo artigo 195, inciso I, alínea 'b' da Constituição Federal, não se lhes aplicando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal proferida no RE n. 574.706/PR.

A diferença não é meramente formal. A sistemática do lucro presumido baseia-se em um cálculo atuarial, de modo a simplificar as obrigações do contribuinte, sem implicar perda de arrecadação. No IRPJ não há imposição constitucional da base de cálculo, de modo que há a possibilidade de conformação legislativa quanto aos elementos constitutivos da base de cálculo destes tributos.

O artigo 44 do Código Tributário Nacional define a base de cálculo do imposto de renda como o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

A opção é feita pelo contribuinte, de modo que a base de cálculo – lucro presumido – é por si uma ficção, autorizada pela legislação tributária.

Acrescente-se que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui jurisprudência pacífica quanto à possibilidade de inclusão de eventuais ônus tributários na base de cálculo do IRPJ e CSLL, apurados sob a sistemática do lucro presumido. Nesse sentido:

AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - REGIME DE TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL: LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Nenhum reparo a demandar a r. sentença, estando o contribuinte a bradar contra tema pacificado pela v. jurisprudência. 2. Tal como lançado pela r. sentença, o valor do ICMS, contabilmente explanando, integra o conceito de "receita bruta", esta a base de cálculo para apuração do IRPJ e da CSLL, assim não comportando exclusão para o regime de tributação presumido. Precedente. 3. Portanto, conforme a interpretação do máximo intérprete da legislação infraconstitucional "...o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99", AgRg no REsp 1.495.699/CE. Precedente. 4. Apelação não provida. (AMS 0018706-54.2014.4.03.6100, 3ª T., Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, DJ 19/07/2017).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. IRPJ. CSLL. INCIDÊNCIA. EMPRESA MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA. HONORÁRIOS. APELAÇÃO IMPROVIDA. -A Primeira Seção do STJ, em julgamento de 09 de dezembro de 2009, do Recurso Especial Representativo de Controvérsia, RESP 1.141.065/SC, julgado na sistemática do recurso repetitivo (artigo 543-C do CPC), decidiu que a base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente do regime normativo aplicável (Leis Complementares 7/70 e 70/91 ou Leis Ordinárias 10.637/2002 e 10.833/2003), abrange os valores recebidos pelas empresas prestadoras de serviços de locação de mão-de-obra temporária (regidas pela Lei 6.019/74 e pelo Decreto 73.841/74), a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários. -A tributação do IRPJ e da CSLL das empresas optantes pelo regime do lucro presumido não podem excluir da sua base de cálculo tais valores, visto que inexistia previsão de tal dedução. Nesse sentido decidiu o E. STJ (AgRg no REsp 1372737/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 28/06/2013). -In casu, não prospera, portanto, a tese da apelante de que a base impositiva deva ser apenas a "taxa de agenciamento". -Na hipótese dos autos, considerando o valor da causa (R\$ 10.000,00 em 10/06/2011 - fl. 22), bem como a matéria discutida nos autos, o trabalho realizado e o tempo exigido, entendo que devem ser mantidos os honorários advocatícios nos termos em que fixado pelo r. juízo a quo (10%). -Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie. -Apelação improvida. (AC 0001580-93.2011.4.03.6003, 4ª T., Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, DJ 24/05/2017).

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CSLL E IRPJ. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Matéria preliminar de obscuridade na r. sentença rejeitada, uma vez que este tópico deveria ter sido objeto de discussão em embargos de declaração, nos termos do art. 1.022/CPC, tendo ocorrido a preclusão na espécie (art. 507 do CPC). 2. O cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido. 3. Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. 4. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda. 5. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Corte Regional. 6. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96. 7. Por ser a contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes. Precedentes. 8. Não se vislumbra, no contexto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade. 9. Diante da inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação relativamente a tais tributos. 10. Matéria preliminar não conhecida e apelação improvida. (AMS 0000214-62.2016.4.03.6126, 6ª T., Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJ 27/04/2017).

Ausente a relevância do fundamento, a liminar não pode ser deferida.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de suspensão da inclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL.
2. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.
3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Eny Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009048-08.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARC COMERCIO CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

LIMINAR

ARC COMÉRCIO CONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** cujo objeto é a não inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustentou a impetrante a inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ISS não constitui receita nem faturamento da empresa.

Requeru a concessão de liminar:

"[...] para autorizar a exclusão do ISS da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e COFINS, impedindo, ainda, que seja adotada qualquer medida coercitiva em face da Impetrante, em consonância com o entendimento do STF quando do julgamento do RE nº 574.706 e RE nº 240.785".

Formulou pedido principal:

"[...] seja concedida definitivamente a segurança, julgando procedente o presente mandamus para confirmar a liminar anteriormente concedida, para autorizar a Impetrante a excluir do ISS da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e COFINS, visto que o imposto municipal não integra a receita, autorizando, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, contados da distribuição da presente inicial, devidamente atualizados pela taxa SELIC, nos termos do art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal nos termos da INSRF 1717/2017 e legislação em vigor, por ser medida de JUSTIÇA! [...]".

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

O Supremo Tribunal Federal, no dia 15/03/2017, no RE 574706, decidiu: "O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: 'O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins'".

Embora a tese tenha sido firmada em relação ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, o mesmo raciocínio aplica-se ao ISS, ante a similaridade do regime desses tributos. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 04/11/2016, observando-se a prescrição quinquenal.

V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

VIII - Apelação e remessa oficial improvidas. (ApRecNec n. 0005797-67.2016.4.03.6113, REL. DES. FED. ANTONIO CEDENHO, 3ª T., DJ 06/12/2017, grifei).

Presente, portanto, a relevância dos fundamentos sustentados pela autora quanto à suspensão da exigibilidade dos créditos referentes à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para suspender a exigibilidade do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar a dívida, inscrever em dívida ativa ou o nome da impetrante no CADIN.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar cópia do contrato social válida.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009263-81.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VITOR DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI - SP393155, CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS - SP105476

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LIMINAR

VITOR DA SILVA impetrou mandado de segurança em face de ato da GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO – LESTE, cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou a impetrante que protocolou pedido de benefício previdenciário em 12 de fevereiro de 2020 (protocolo n. 2125960784), que, até o presente momento, não foi respondido.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru a concessão de medida liminar para determinar a análise do pedido administrativo.

No mérito, requereu a concessão da segurança para "[...] impondo ao INSS a obrigação de fazer para que decida no procedimento administrativo no prazo de 10 dias".

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve decisão ou movimentação no processo administrativo objeto do protocolo n. 2125960784.

O comprovante do protocolo de requerimento não demonstra, por si só, a alegação da demora, eis que em casos de demora comumente há a exigência de mais documentos por parte do INSS.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

Por fim, eventual prejuízo no excesso de prazo é mitigado pelo fato de que a pensão é devida desde a data da entrada do requerimento.

Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tem pericla e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinar a análise do pedido administrativo.

2. Indefiro a gratuidade da justiça.
 3. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.
- Prazo: 15 (quinze) dias.
4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
 5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
 6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.
- Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006404-92.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DALPASSO CALÇADOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLENE DAS GRACAS GOMES SCARPI - ES27998
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA SUPERINTENDENCIA DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

DALPASSO CALÇADOS LTDA - ME impetrou mandado de segurança em face de ato do DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL e do DELEGADO DA SUPERINTENDENCIA DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO cujo objeto é liberação de veículo apreendido.

O pedido liminar foi indeferido, e foi recebida a petição de emenda da petição inicial, sendo determinada nova emenda da petição inicial (num. 31797490).

Intimada, a impetrante indicou o endereço das autoridades impetradas e formulou o pedido de mérito de procedência do pedido da ação "[...] declarando nulo o ato de apreensão das mercadorias (no que concerne à nota fiscal nº 63.142), consequentemente, que determine a imediata restituição das mercadorias descritas nessa nota fiscal, pois inexistem dúvidas quanto a licitude da operação de compra e venda em questão, conforme comprovado pela vasta documentação já acostada aos autos; b) subsidiariamente, que as autoridades coatoras sejam compelidas a instaurar o procedimento administrativo fiscal, relativo às mercadorias descritas na nota fiscal nº 63.142, no prazo determinado em lei [...]" (num. 32668085).

Decido.

1. Recebo a petição num. 32668085 como emenda à petição inicial.
2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009333-98.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NOVA GERACAO COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIAN DE PAULA RIBEIRO - PR76167
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

LIMINAR

NOVA GERACÃO COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA impetrou mandado de segurança em face de ato do DELEGADO RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO cujo objeto é exclusão do PIS e da COFINS sobre as próprias bases de cálculo.

Sustentou a impetrante, em síntese, a impossibilidade de inclusão do PIS e da COFINS sobre as suas próprias bases de cálculo, tendo em vista que tais contribuições não configuram sua receita bruta ou seu faturamento e são valores estranhos ao patrimônio da empresa, ou seja, apenas transitam em sua contabilidade.

Mencionou que se aplica, por analogia, o entendimento exposto pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 574.706.

Requeru a concessão de medida liminar "[...] a fim de que seja autorizado a Impetrante o imediato desconto dos valores de PIS e COFINS da base de cálculo das ditas contribuições sociais, ou ainda, como forma de pedido alternativo, depositar judicialmente a quantia destinada ao PIS e a COFINS sobre sua própria base, destacado em nota fiscal, referente as competências futuras, até o julgamento definitivo da demanda, devido à manifesta inconstitucionalidade dessa exigência".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “[...] declarar a inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do PIS e da COFINS em suas bases de cálculo, por ofensa às disposições expressas nos artigos 145, § 1º, e 195, I, “b” da Constituição Federal, assegurando o direito líquido e certo de a Impetrante efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do PIS e da COFINS em suas bases de cálculo; d) Seja reconhecido o direito do Impetrante apurar o indébito referente aos valores recolhidos a maior nos termos da legislação de regência (art. 165 e 170 do CTN e art. 74 da Lei nº 9.430/96), e recuperá-lo por meio de compensação com quaisquer tributos devidos à Receita Federal do Brasil, atualizados pela taxa SELIC10 desde o pagamento indevido, observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, conforme artigo 168 do Código Tributário Nacional”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

A questão consiste na possibilidade de inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Inicialmente, deve-se asseverar que a questão é distinta daquela levada à apreciação do STF no RE n. 574.706, eis que não se trata da mera exclusão de tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, mas de conformação das bases de cálculo destes tributos a preceitos não incorporados pelo ordenamento jurídico.

A exclusão do tributo de sua própria base de cálculo, a rigor, implicaria em modificação desta, sem a correspondente previsão legal, eis que a base de cálculo do PIS e da COFINS é a receita bruta, conceito no qual – de acordo com a jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal, não se inclui o ICMS – mas, não implica necessariamente na exclusão do próprio tributo.

Há uma diferença ontológica entre a afirmação de que a base de cálculo é a receita bruta; e, a de que a base de cálculo é a receita bruta menos o valor do tributo.

É visível, ainda, que não seria possível a exclusão do próprio tributo sem antes se chegar à receita bruta, assim, a exclusão dos valores relativos ao próprio tributo da receita bruta implicaria na modificação da própria base de cálculo estabelecida.

Conclui-se que não existe a relevância do fundamento, requisito necessário à concessão da liminar.

Do depósito

O direito de efetuar o depósito não se encontra presente. O artigo 151, II, do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de depósito judicial do valor correspondente ao débito, para suspender a exigibilidade.

Neste caso, a impetrante não se encontra em débito com a União: não há relato de parcelas vencidas, portanto não há exigibilidade a suspender. A petição inicial relata apenas a intenção da impetrante em depositar as parcelas vencidas, e para isso não há previsão no Código Tributário Nacional.

Anteriormente, o depósito judicial vinha sendo utilizado pelo contribuinte para facilitar seu levantamento ao final do processo, em caso de sentença de procedência do pedido, porque a aplicação da máxima *solve et repete* era sinônimo de lentidão para repetir ou compensar o indébito. Todavia, modernamente o procedimento de compensação e repetição de indébito se tornou muito mais célere. Portanto, a justificativa da demora não tem mais fundamento.

A impetrante deve efetuar o recolhimento da contribuição e, se for o caso, repetir ou compensar depois.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de “de que seja autorizado a Impetrante o imediato desconto dos valores de PIS e COFINS da base de cálculo das ditas contribuições sociais, ou ainda, como forma de pedido alternativo, depositar judicialmente a quantia destinada ao PIS e a COFINS sobre sua própria base, destacado em nota fiscal, referente as competências futuras, até o julgamento definitivo da demanda, devido à manifesta inconstitucionalidade dessa exigência”.

2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009275-95.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCO AURELIO ROSALINO

Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LIMINAR

MARCO AURELIO ROSALINO impetrou mandado de segurança em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/SP - SUL cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou o impetrante a decisão que deferiu o seu pedido de concessão de benefício previdenciário, proferida em 19/10/2019, até o presente momento, não foi cumprida.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru a concessão de medida liminar para determinar “[...] que proceda a imediata baixa do processo (44233.772001/2018-29 / NB 187.218.747-9) que se encontra no SRD, remetendo-o à APS-Centro para cumprimento urgente da decisão proferida pela 4ª Junta de Recursos [...]”.

No mérito, requereu a concessão da segurança para confirmar a liminar.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve cumprimento da decisão ou movimentação no processo administrativo.

A juntada da decisão administrativa não demonstra, por si só, a alegação da demora, eis que em casos de demora comumente há a exigência de realização de diligências por parte do INSS.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável no cumprimento de decisão administrativa, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tempericia e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinar o cumprimento de decisão administrativa.
 2. Indefiro a gratuidade da justiça.
 3. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.
Prazo: 15 (quinze) dias.
 4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
 5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
 6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.
- Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003039-30.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO REGINALDO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA - SP355964
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Requer o autor a dispensa da audiência de tentativa de conciliação (ID 30992103 - Pág. 1-2).

Observe que até a presente data, não foi designada audiência pela Central de Conciliação.

Decisão.

1. Cite-se, nos termos do determinado (ID 28961651).
2. Comunique-se a CECON, que o processo não precisa ser incluído na pauta de audiências de conciliação.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007501-30.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMANDA MENEZES GONCALVES, AMANDA MENEZES GONCALVES, AMANDA MENEZES GONCALVES, AMANDA MENEZES GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS YOSHIO SUEOKA - SP199748, RONALDO MORAES PETRUITIS - SP138732, LUCILEI YASUKO MURAKAMI HASHIZUME - SP158802
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS YOSHIO SUEOKA - SP199748, RONALDO MORAES PETRUITIS - SP138732, LUCILEI YASUKO MURAKAMI HASHIZUME - SP158802
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS YOSHIO SUEOKA - SP199748, RONALDO MORAES PETRUITIS - SP138732, LUCILEI YASUKO MURAKAMI HASHIZUME - SP158802
REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010646-31.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO WILSON MAGALHAES DO NASCIMENTO, CRISTINA OLIVEIRA MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CORREA - SP214946
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CORREA - SP214946
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007854-75.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RUBENS ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO ROMERO - SP147048
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017837-30.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: B. B. ARTIGOS DE BEBE LTDA - EPP, HAMILTON MEIRELLES MACHADO, EDNA MARINO MACHADO
Advogado do(a) EMBARGANTE: HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA BAPTISTA DA SILVA - SP93953
Advogado do(a) EMBARGANTE: HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA BAPTISTA DA SILVA - SP93953
Advogado do(a) EMBARGANTE: HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA BAPTISTA DA SILVA - SP93953
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015070-19.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: O2 LED ILLUMINATION COMERCIO E DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS LTDA, O2 LED ILLUMINATION COMERCIO E DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS LTDA, O2 LED ILLUMINATION COMERCIO E DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS LTDA, O2 LED ILLUMINATION COMERCIO E DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS LTDA, ROBERTO LUIS LOPES MAURI CARDOSO, RUBENS NEVES DOS SANTOS, RUBENS NEVES DOS SANTOS, RUBENS NEVES DOS SANTOS, RUBENS NEVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ARMINDO AUGUSTO ALBUQUERQUE NETO - RN1927
Advogado do(a) EMBARGANTE: ARMINDO AUGUSTO ALBUQUERQUE NETO - RN1927
Advogado do(a) EMBARGANTE: ARMINDO AUGUSTO ALBUQUERQUE NETO - RN1927
Advogado do(a) EMBARGANTE: ARMINDO AUGUSTO ALBUQUERQUE NETO - RN1927
Advogado do(a) EMBARGANTE: ARMINDO AUGUSTO ALBUQUERQUE NETO - RN1927
Advogado do(a) EMBARGANTE: ARMINDO AUGUSTO ALBUQUERQUE NETO - RN1927
Advogado do(a) EMBARGANTE: ARMINDO AUGUSTO ALBUQUERQUE NETO - RN1927
Advogado do(a) EMBARGANTE: ARMINDO AUGUSTO ALBUQUERQUE NETO - RN1927
Advogado do(a) EMBARGANTE: ARMINDO AUGUSTO ALBUQUERQUE NETO - RN1927
Advogado do(a) EMBARGANTE: ARMINDO AUGUSTO ALBUQUERQUE NETO - RN1927
Advogado do(a) EMBARGANTE: ARMINDO AUGUSTO ALBUQUERQUE NETO - RN1927
Advogado do(a) EMBARGANTE: ARMINDO AUGUSTO ALBUQUERQUE NETO - RN1927
Advogado do(a) EMBARGANTE: ARMINDO AUGUSTO ALBUQUERQUE NETO - RN1927
Advogado do(a) EMBARGANTE: ARMINDO AUGUSTO ALBUQUERQUE NETO - RN1927
Advogado do(a) EMBARGANTE: ARMINDO AUGUSTO ALBUQUERQUE NETO - RN1927
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019625-16.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: B. B. ARTIGOS DE BEBE LTDA - EPP, EDNA MARINO MACHADO, HAMILTON MEIRELLES MACHADO
Advogado do(a) EXECUTADO: HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA BAPTISTA DA SILVA - SP93953
Advogado do(a) EXECUTADO: HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA BAPTISTA DA SILVA - SP93953
Advogado do(a) EXECUTADO: HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA BAPTISTA DA SILVA - SP93953

DESPACHO

A parte executada, ofereceu embargos que transitaram em julgado.

A CEF trouxe aos autos planilha atualizada do débito e requereu a intimação do(s) executado(s), para pagamento.

Até o presente momento não houve o pagamento da dívida.

Decisão.

1. Intime(m)-se, o(s) executado(s), para pagamento do débito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo para pagamento voluntário, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino à Secretaria que protocole ordens de bloqueio "on line" de ativos financeiros e veículos automotores.

3. Se negativas as tentativas de penhora e se houver elementos no processo que sinalizem a possibilidade de localização de bens, proceda-se à consulta de bens do devedor pelo sistema Infojud.

4. Autorizo o desbloqueio de valores inferiores a R\$ 200,00 e oriento a não realizar bloqueio de veículos marcados com alienação fiduciária.

5. Cumpridas as determinações anteriores, independentemente do resultado, intime-se a exequente a se manifestar para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Não havendo penhora e decorrido o prazo sem manifestação da exequente, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006313-29.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MADOTTI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS - EIRELI - ME, JOSE VIDOTTO
Advogado do(a) EXECUTADO: JACQUELINE SILVA SANTANA - SP412733
Advogado do(a) EXECUTADO: JACQUELINE SILVA SANTANA - SP412733

Decisão

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação cujo objeto é cobrança de contrato bancário.

As tentativas do Oficial de Justiça para localização do executado e bens passíveis de penhora foram negativas.

Foi proferida decisão que determinou o arresto de bens e tentativa de localização de endereços por meio dos sistemas informatizados disponíveis à Justiça Federal (num. 25130929).

Foi efetuado bloqueio parcial de valores e veículo automotor pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD, assim como foram localizadas declarações de IRPF em nome do executado pessoa física.

A CEF alegou que houve quitação parcial da dívida por parte da executada, referente aos contratos de n. 214134734000035227 e n. 214134734000044803, com pedido de prosseguimento do feito quanto ao contrato n. 214134555000005000 (num. 26504805).

Os executados alegaram que formalizaram acordo e que a penhora foi inválida por falta de citação. Requereram o desbloqueio do veículo automotor e dos valores bloqueados.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Os executados alegaram que a penhora foi inválida por falta de citação.

Todavia, não foi realizada a penhora, o que foi deferido na decisão num. 25130929 foi o arresto.

A penhora somente é efetivada quando aperfeiçoada a citação e decorrido o prazo para pagamento, nos termos do artigo 830, §3º, do CPC.

O comparecimento espontâneo dos executados supre a citação.

Quanto à quitação da dívida, a CEF alegou que houve quitação parcial da dívida por parte da executada, referente aos contratos de n. 214134734000035227 e n. 214134734000044803, com pedido de prosseguimento do feito quanto ao contrato n. 214134555000005000 (num. 26504805).

O valor da dívida do contrato n. 214134555000005000 é de R\$89.091,43, posicionado para 02/2016, valor que supera o montante bloqueado e provavelmente o valor do veículo automotor bloqueado.

Contudo, verifico que a CEF não foi intimada da decisão num. 26504805 e nem dos bloqueios dos valores e veículo automotor.

Os executados alegaram a realização de acordo, mas os documentos por eles juntados somente confirmam a informação da CEF de que houve quitação parcial da dívida por parte da executada, referente aos contratos de n. 214134734000035227 e n. 214134734000044803, porém, constou expressamente no documento num. 27472105 – Pág. 5 que o contrato n. 214134555000005000 não foi contemplado pela ação VOCÊ NO AZUL e somente poderia ser quitado a vista pelo valor de R\$59.871,77, até 30/12/2019.

Consta o pagamento desse valor ao num. 27471898.

Decisão

1. Foi suprida a citação dos executados.

2. Intime-se a CEF para se manifestar sobre os bloqueios efetuados pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD, bem como sobre a informação de quitação do contrato remanescente n. 214134555000005000.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, faça-se o processo concluso para extinção da execução e desbloqueio dos valores e veículo automotor.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5017487-42.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FILIPPO PETTINELLI BALBONI

Decisão

A CEF desistiu da ação em relação ao contrato 213211400000152691 e requereu o prosseguimento da demanda quanto ao contrato 000000009115925.

O réu não foi localizado, tendo a Secretaria do Juízo efetuado pesquisas nos sistemas disponíveis à Justiça Federal para localização de endereços.

Decido.

1. **HOMOLOGO** a desistência da ação quanto ao contrato 213211400000152691 e determino o prosseguimento da demanda quanto ao contrato 000000009115925.
2. Intime-se a CEF para juntar planilha atualizada do débito remanescente, bem como para se manifestar sobre o endereço do réu.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5016765-42.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: BIGNOA PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA - ME, EDNA CARDOSO SANTIAGO, ADILSON HENRIQUE

Decisão

Os réus não foram localizados para citação nos endereços indicados na petição inicial.

A CEF desistiu da ação em relação ao contrato 214138734000052700 e requereu o prosseguimento da demanda quanto ao contrato 0000000068830919.

Decido.

1. **HOMOLOGO** a desistência da ação quanto ao contrato 214138734000052700 e determino o prosseguimento da demanda quanto ao contrato 0000000068830919.
 2. Intime-se a CEF para juntar planilha atualizada do débito remanescente.
- Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
3. Cumprida a determinação, consulte a Secretaria os sistemas disponíveis para localização de endereços ainda não diligenciados dos réus.
 4. Localizados, expeça-se o necessário para a citação.
 5. Não localizado, intime-se a CEF a manifestar-se para prosseguimento do feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015982-84.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGRO VALLER LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CAETANO CONEGLIAN - SP64648
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674

DECISÃO

Homologo a desistência a execução das custas e honorários de sucumbência (ID 29693972).

Arquive-se.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009096-91.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: WELLINGTON MANTOVANI
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS FALCIONI - SP312036
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Ante a certidão de trânsito em julgado da sentença, archive-se o processo.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0026465-16.2007.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARTA ALVES DOS SANTOS ALMEIDA, JOAO ALVES DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) REU: ARCIDE ZANATTA - SP36420

DESPACHO

1. Manifeste-se a CEF quanto à prescrição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002960-83.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES - SP267393
REU: GILBERTO LUIZ SALDANHA SAUTCHUK

DESPACHO

Apesar de várias tentativas o(a) réu(é) não foi citado(a).

Foi proferida sentença com reconhecimento da prescrição e extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

A parte autora interpôs recurso de apelação.

Como a parte ré não foi localizada, não há como intimá-la para contrarrazões.

Decido.

Determino a remessa do processo ao TRF3, sem o cumprimento do art. 331, § 1º, do CPC (citação do réu para resposta ao recurso), ante a impossibilidade deste ato.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003702-21.2007.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LAVANDERIA SETE BELO S C LTDA - ME, SAMUEL BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE ZAIET - SP22685
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE ZAIET - SP22685

DESPACHO

A parte executada, ofereceu embargos que transitaram em julgado.

A CEF trouxe aos autos planilha atualizada do débito e requereu a intimação do(s) executado(s), para pagamento.

Até o presente momento não houve o pagamento da dívida.

Decisão.

1. Intime(m)-se, o(s) executado(s), para pagamento do débito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo para pagamento voluntário, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino à Secretaria que protocole ordens de bloqueio "on line" de ativos financeiros e veículos automotores.

3. Se negativas as tentativas de penhora e se houver elementos no processo que sinalizem a possibilidade de localização de bens, proceda-se à consulta de bens do devedor pelo sistema Infojud.

4. Autorizo o desbloqueio de valores inferiores a R\$ 200,00 e oriento a não realizar bloqueio de veículos marcados com alienação fiduciária.

5. Cumpridas as determinações anteriores, independentemente do resultado, intime-se a exequente a se manifestar para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Não havendo penhora e decorrido o prazo sem manifestação da exequente, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0006913-26.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ DE FRANCA PINHEIRO TORRES - DF08523
REU: ELIANA PEREIRA COSTA

DESPACHO

A ré não foi localizada apesar de todas as tentativas para localização de endereços, assim foi expedido Edital de Citação, decorrido o prazo a Defensoria Pública da União foi intimada para atuar como curadora especial.

A Defensoria Pública da União apresentou Embargos Monitórios.

A CEF peticionou informando a cessão de créditos deste processo para a EMGEA.

Decido.

Intime-se a EMGEA a regularizar sua representação processual e apresentar resposta aos embargos monitórios.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026297-74.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: EDLP - ESTACAO DA LUZ PARTICIPACOES LTDA., EDLP - ESTACAO DA LUZ PARTICIPACOES LTDA., EDLP - ESTACAO DA LUZ PARTICIPACOES LTDA.,
GUILHERME REHDER QUINTELLA, GUILHERME REHDER QUINTELLA, GUILHERME REHDER QUINTELLA
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO NAMAN VAZ TOSTE - SP169005
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO NAMAN VAZ TOSTE - SP169005
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO NAMAN VAZ TOSTE - SP169005
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO NAMAN VAZ TOSTE - SP169005
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO NAMAN VAZ TOSTE - SP169005
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO NAMAN VAZ TOSTE - SP169005

DECISÃO

Execução de título extrajudicial, na qual houve penhora *on line* de valores, pelo sistema Bacenjud, bem como de veículo automotor, pelo sistema Renajud.

Foi proferida decisão que determinou a transferência dos valores bloqueados e autorizou o levantamento dos valores pela exequente, bem como determinou o prosseguimento da execução por valor remanescente da dívida e a penhora dos veículos bloqueados pelo sistema Renajud.

Os executados indicaram bens e requereram a substituição da penhora, em razão de dificuldades financeiras decorrentes da pandemia do COVID-19.

A exequente foi intimada se manifestar sobre o pedido de substituição da penhora, bem como sobre a possibilidade de conciliação.

A CEF discordou do pedido de substituição da penhora.

É o relatório.

Procedo ao julgamento.

O executado pode requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que não trará prejuízo ao exequente.

O que se almeja com a execução é o recebimento do valor da dívida exequenda.

A penhora em dinheiro é preferencial em relação a qualquer outro bem.

Logo, qualquer substituição da penhora ocorrida em dinheiro, obviamente, importa em prejuízo do exequente.

Além disso, a substituição do bem penhorado é medida que depende da concordância do credor, consoante jurisprudência.

No caso, a exequente foi intimada a manifestar-se e não concordou com a substituição.

Decisão

1. Indefero o pedido de substituição da penhora, requerida pelos executados.
2. Prossiga-se nos termos da decisão de 10/03/2020, devendo a Secretaria providenciar a transferência do valor do valor bloqueado pelo sistema Bacenjud;
3. Intime-se a exequente para apropriar-se do valor transferido, mediante comprovação no processo;
4. Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos veículos bloqueados via sistema Renajud.

Int.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0013297-63.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REU: SERGIO FRANCISCO TERRA
Advogado do(a) REU: PATRICIA SANTANA TERRA - SP355215

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

1ª VARA CRIMINAL

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5002879-53.2020.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: ALESSANDRO CARVALHO DA SILVA, DEIVISON MENDES BATISTA

DECISÃO

Vistos.

Considerando a **Recomendação 62/2020 do CNJ**, que em seu art. 8º recomenda "aos Tribunais e aos magistrados, em caráter excepcional e exclusivamente durante o período de restrição sanitária, como forma de reduzir os riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerar a pandemia de Covid-19 como motivação idônea, na forma prevista pelo art. 310, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Penal, para a não realização de audiências de custódia.

§1º Nos casos previstos no caput, recomenda-se que:

I – o controle da prisão seja realizado por meio da análise do auto de prisão em flagrante, proferindo-se decisão para:

a) relaxar a prisão ilegal;

b) conceder liberdade provisória, com ou sem fiança, considerando como fundamento extrínseco, inclusive, a necessidade de controle dos fatores de propagação da pandemia e proteção à saúde de pessoas que integrem o grupo de risco; ou

c) excepcionalmente, converter a prisão em flagrante em preventiva, em se tratando de crime cometido com o emprego de violência ou grave ameaça contra a pessoa, desde que presentes, no caso concreto, os requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal e que as circunstâncias do fato indiquem a inadequação ou insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, observado o protocolo das autoridades sanitárias.

II – o exame de corpo de delito seja realizado na data da prisão pelos profissionais de saúde no local em que a pessoa presa estiver, complementado por registro fotográfico do rosto e corpo inteiro, a fim de documentar eventuais indícios de tortura ou maus tratos. (...)"

Deixo de realizar audiência de custódia de **ALESSANDRO CARVALHO DA SILVA e DEIVISON MENDES BATISTA** por razões de segurança à saúde pública.

Passo a analisar as condições e circunstâncias da prisão com base do Auto de Prisão em Flagrante nº 5002879-53.2020.4.03.6181 (inq. 2020.0051900-SR/PF/SP).

Instruemos autos: o termo de autuação de prisão em flagrante (id32771072); o depoimento do condutor (fl. 04); o depoimento da segunda testemunha (fl.06); o interrogatório e qualificação de **DEIVISON MENDES BATISTA** (fl. 10); o interrogatório e qualificação de **ALESSANDRO CARVALHO DA SILVA** (fl. 12); a solicitação de exame pericial (fl.14); o termo de apreensão (fl.16); as comunicações à Justiça Federal, à DPU e ao Ministério Público Federal (fls.19/21/22); as notas de culpa (fls. 24/25); as notas de ciência as garantias constitucionais (fls. 24/26); os boletins individuais (fls.28 e 34), como formulário de identificação de fatores de risco – COVID-19; o ofício de encaminhamento dos presos ao CDP de Pinheiros III (fl. 40); e, por fim, os antecedentes de Deivison (fl. 45).

Trata-se de emprisão em flagrante realizada no dia 26/05/2020, por infração, em tese, do **artigo 155, §4º II** (fúto mediante fraude) do Código Penal, cometido contra a Caixa Econômica Federal.

Exsurge dos autos que, na data de ontem, Policiais Militares foram informados pelo serviço de monitoramento da Caixa Econômica Federal (Empresa Albatroz – id 32771072, fl. 8), acerca de um indivíduo agindo de forma suspeita na agência CEF da Vila Ré, e que ele vinha sendo acompanhado pela equipe de vigilância da CEF, em razão de ter sido flagrado pelas câmeras em várias agências do banco.

Ao chegarem à CEF da Rua Itinguçu, os policiais abordaram o indivíduo que saía da agência e que correspondia às características descritas, tratando-se de **ALESSANDRO CARVALHO DA SILVA**. Foi feita busca pessoal e foram encontrados em sua posse 5 cartões magnéticos da cor branca, sem identificação impressa, com papéis colados e contendo informações. Além disso, ele ainda possuía comprovantes de consultas ao benefício do auxílio emergencial e de um comprovante de saque em nome de Raimunda Santos Carvalho (NIS 206.90851.16.7), no valor de R\$1.200,00, realizado naquela data e agência, às 07:55 horas. Foi apreendido com **ALESSANDRO** a importância de R\$ 1.255,00.

Apesar de ter afirmado que estava agindo sozinho, os policiais militares perceberam que na direção em que Alessandro estava caminhando havia um indivíduo aguardando dentro de um carro. Realizaram sua abordagem e constataram que era **DEIVISON MENDES BATISTA**, possuindo cinco cartões magnéticos em branco, com anotações manuscritas em papéis colados, com as mesmas características dos encontrados em poder de **ALESSANDRO**.

Feita busca veicular, foram encontrados mais dez cartões magnéticos similares, dentro do porta-objetos, junto com comprovantes bancários de consultas ao benefício de auxílio emergencial.

Ao final, **ALESSANDRO CARVALHO DA SILVA** e **DEIVISON MENDES BATISTA** confirmaram que estavam agindo juntos. Na delegacia, Deivison aduziu que se encontrou com Alessandro para realizarem o "serviço", e que haviam comprado os cartões por R\$10,00 cada um de um indivíduo da Favela Dois, na região de Itaquera. Alessandro exerceu seu direito de permanecer em silêncio, respondendo apenas questões acerca de sua qualificação.

O advogado constituído (id32830040 e 32830437) requereu a liberdade provisória dos acusados, com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

É o breve relatório.

Estando presentes todas as peças necessárias, e tendo a comunicação da prisão se dado dentro do prazo, tenho que o flagrante se encontra formalmente em ordem, razão pela qual o homologo.

O delito imputado aos indicados, furto qualificado mediante fraude, é punido com reclusão e estabelece pena máxima superior a 4 (quatro) anos, o que se amolda a uma das hipóteses alternativas constantes no artigo 313 do Código de Processo Penal, com redação determinada pela Lei n. 12.403/2011, que autorizaria a decretação da prisão preventiva, nos moldes do inciso I do artigo 313 do Código de Processo Penal.

Com efeito, encontram-se presentes a prova da materialidade, consistente nos cartões magnéticos com detalhes escritos em papéis na posse dos dois custodiados, comprovante bancário de saque no valor de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais) em nome de Raimunda Santos Carvalho (NIS 206.90851.16.7), quantia apreendida em posse de **ALESSANDRO CARVALHO DA SILVA**, bem como os indícios de autoria, substanciados na prisão dos custodiados em flagrante logo após a ação criminosa. Presente, portanto, o *fumus commissi delicti*.

Nesse passo, faz-se necessário analisar se é possível a manutenção da prisão cautelar, ou se poderá ser concedida liberdade, mediante o estabelecimento de medida cautelar diversa da prisão.

Verifico que a segregação cautelar de **ALESSANDRO CARVALHO DA SILVA** e **DEIVISON MENDES BATISTA** deve ser decretada para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, ao menos por ora e até que a investigação seja ultimada.

Com base em suas declarações e documentos juntados ao feito, ambos possuem anotações em folhas criminais que indicam provável reincidência, sendo que Deivison foi processado em Dourados/MS por receptação, em 2015, e Alessandro está sendo processado por furto qualificado, em Campo Grande/MS. Ter pendências criminais em outros Estados revela a possibilidade de deslocamento fácil e a permanência de risco, até que sejam melhor esclarecidos esses antecedentes dos indicados.

O que mais sobressai neste caso concreto é o fato de que os indicados não só voltaram a incidir em prática delituosa pouco tempo após serem presos por outros crimes, como ainda atuaram furtando dinheiro de pessoas que se encontram em grave momento de crise, uma vez que os detidos estavam retirando o denominado auxílio emergencial, benefício concedido pelo Governo através da CEF àqueles que mais necessitam neste momento da pandemia do COVID-19. Ou seja, os indicados revelam não ter preocupação com a contaminação pelo vírus, seja para adquiri-lo, seja para repassá-lo adiante, se portadores assintomáticos, o que demonstra, a princípio, uma intensidade maior no desejo de praticar crimes.

Saliente-se, por fim, que eles estavam de posse de 20 (vinte) cartões magnéticos com as respectivas informações anotadas e consultas do benefício de auxílio emergencial, o que aponta para uma possibilidade de prosseguimento na conduta delituosa, caso não fossem detidos, além da possível suspeita de haver ligação a uma organização criminosa a atuar, ao menos fornecendo os artefatos espúrios.

Por isso, diante da reiteração delitiva, da gravidade da ação delituosa e da ousadia em praticar fatos possivelmente criminosos num período de tantas dificuldades e crises, percebe-se que as medidas cautelares alternativas à prisão não se afiguram suficientes para garantir a incolumidade da ordem pública.

Assim sendo, entre o interesse individual da liberdade de indivíduos que respondem por crimes graves, e a garantia da ordem pública, tenho por certo que prevalece esta última, razão pela qual a manutenção da prisão, por ora, se mostra necessária para garantia da ordem pública, bem como para conveniência da instrução criminal.

No que diz respeito às disposições da Recomendação n. 62/2020, do CNJ, observo que os custodiados não preenchem as condições da alínea "a", do inciso I, isto é, não são diretamente responsáveis por crianças de até doze anos ou por pessoa com deficiência, bem como não se enquadram no grupo de risco, composto por aqueles maiores de sessenta anos de idade e aqueles portadores de doenças crônicas.

Isto porque, apesar de **DEIVISON MENDES BATISTA** declarar que possui dois filhos (gêmeos) menores de idade, também afirmou que eles residem com a mãe, sua ex-companheira, donde se conclui que não é responsável pelos cuidados das crianças.

Conforme fundamentação acima, **converto a prisão em flagrante em prisão preventiva, em desfavor de ALESSANDRO CARVALHO DA SILVA e DEIVISON MENDES BATISTA**, nos moldes do artigo 310, II, 311, 312 e 313, I, todos do CPP, reservando para momento futuro a reavaliação da necessidade de manutenção da custódia, após melhor elucidados os antecedentes criminais.

Expeçam-se os mandados de prisão, registrando-os no Sistema Nacional de Mandados de Prisão (art. 310, inciso II, do Código de Processo Penal e art. 5º, parágrafo 2º, da Resolução n. 137/2011 do Conselho Nacional de Justiça).

Oficie-se à 2ª Vara de Dourados/MS e à 3ª Vara de Campo Grande/MS comunicando-se a prisão dos investigados, com as cópias pertinentes.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0004545-19.2016.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CELSO GONCALVES LOPES
Advogado do(a) REU: MARIA DAS GRACAS GOMES BRANDAO - SP92645

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

O **Ministério Público Federal** ofereceu denúncia, aos 09/10/2019, em face de **CELSO GONÇALVES LOPES**, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 334-A, §1º, inciso IV, e §2º, do Código Penal (ID 23419306).

De acordo com a exordial, em 23/02/2016, agentes policiais civis, após receberem uma denúncia, dirigiram-se ao local indicado, situado na Rua Independência, nº 31, Centro, Embu-Guaçu/SP, e lá constataram a exposição à venda e a manutenção em depósito, para posterior venda ao consumidor final, no exercício de atividade comercial, pacotes de cigarro oriundos do Paraguai, cuja importação e comercialização é proibida no país.

Narra a denúncia que, durante a abordagem, **CELSO** teria admitido a comercialização dos cigarros contrabandeados e indicado local, no fundo de seu ponto de venda, onde mantinha mais pacotes de cigarros de mesma natureza.

Consta dos autos que, ao todo, foram encontrados e apreendidos 2.450 (dois mil, quatrocentos e cinquenta) maços de cigarros de diversas marcas, dentre eles 2.260 (dois mil, duzentos e sessenta) maços das marcas “EIGHT” e “SAN MARINO”, irregularmente importadas. Preso em flagrante, o réu teria confessado a prática do crime em sede policial.

Vale o registro de que, antes de os autos serem redistribuídos à Justiça Federal, aos 25/02/2016, foi cumprido o alvará de soltura expedido pelo MM. Juízo da Vara Única de Embu-Guaçu, que deferiu a concessão da liberdade provisória ao acusado, mediante o cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão e o recolhimento do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de fiança (ID 23419314).

Aos 18/09/2018, este Juízo declarou a sua incompetência para processar e julgar o feito, em razão da ausência de indícios de transnacionalidade do delito (ID 23419326). Suscitado o conflito negativo de jurisdição pelo MM. Juízo da Vara Única de Embu-Guaçu (ID 23420276), o C. Superior Tribunal de Justiça proferiu acórdão determinando a competência deste Juízo para processar e julgar os autos (ID 23419331).

A denúncia foi recebida em **24/10/2019** (ID 23582882).

Citado pessoalmente (IDs 24465466 e 24465941), o réu apresentou, por meio de defesa constituída, resposta à acusação (ID 24609922).

Não se verificou qualquer hipótese de absolvição sumária, razão pela qual o recebimento da denúncia foi ratificado e determinado o prosseguimento do feito (ID 25009872).

Em 05/03/2020, foi realizada audiência de instrução em que foi ouvida a testemunha comum **ROBERTO CARLOS ORTIZ FERREIRA**, além de realizado o interrogatório do réu. Ausente a testemunha comum **NELSON LUIZ BUENO DE LIMA**, as partes desistiram de sua oitiva, o que foi homologado por este Juízo. A defesa pleiteou a proposta de Acordo de não Persecução Penal, o que não foi acatado pelo órgão ministerial ante o conteúdo do interrogatório judicial do acusado (IDs 29453060, 29453481 e 29453488).

Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes (ID 29453060).

Em seguida, o órgão ministerial apresentou memoriais escritos pugnano pela condenação do acusado, nos termos da denúncia (ID 29532685).

Em alegações finais, a defesa constituída de **CELSO** sustentou, em síntese, a ausência de comprovação da autoria e materialidade delitivas e requereu a aplicação do princípio da insignificância, com a consequente absolvição do réu.

É O BREVE RELATO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, convém anotar que não se verificou qualquer vício ou equívoco na presente persecução penal, a ponto de se impingir quaisquer nulidades, tendo sido observadas as regras do devido processo legal e do direito à ampla defesa e ao contraditório.

No tocante à **tipicidade**, verifico que a conduta descrita na denúncia amolda-se perfeitamente ao tipo descrito no artigo 334-A, §1º, inciso IV, e §2º, do Código Penal, qual seja:

Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§1º - Incorre na mesma pena quem:

(...)

IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira;

(...)

§2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências.

É exatamente o que narra a peça acusatória: que o réu, em 23/02/2016, expunha à venda e mantinha em depósito um total de 2.260 (dois mil, duzentos e sessenta) maços de cigarros de procedência estrangeira com importação e comercialização proibida no território nacional, no exercício de atividade comercial.

Ainda, não há que se falar em atipicidade por aplicação do princípio da insignificância.

No caso dos autos, não importa o valor do tributo que teria sido sonogado com a importação de mercadoria sem documentação comprobatória de entrada legal no país ou de seu trânsito regular no mercado nacional. Isso porque não é o valor material que se considera na espécie, mas os valores ético-jurídicos que o sistema normativo-penal resguarda, sendo certo que a conduta do réu alcança interesses que transbordam a mera elisão fiscal, atingindo, especialmente, a saúde pública e a segurança do consumidor. Portanto, não se admite a incidência do princípio da insignificância aos delitos de contrabando, como o ora apurado. Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. INSURGÊNCIA PROVIDA. 1. Os Tribunais Superiores possuem entendimento consolidado de que o princípio da insignificância não se aplica aos crimes de contrabando de cigarros, por menor que possa ter sido o resultado da lesão patrimonial, pois a conduta atinge outros bens jurídicos, como a saúde, a segurança e a moralidade públicas. Precedentes do STF e do STJ. 2. Ao manter a rejeição da denúncia, por considerar insignificante a guarda em depósito de 180 (cento e oitenta) maços de cigarros de origem e de procedência estrangeira, sem registro nos órgãos públicos competentes, com o objetivo de venda, no exercício de atividade comercial (art. 334-A, § 1º, IV, do CP), o acórdão impugnado dissentiu da jurisprudência sobre o tema. 3. Recurso especial provido.

(STJ. Quinta Turma. Recurso Especial 1719439 – Rel. Min. Relator JORGE MUSSI. DJe 24/08/2018) – grifos acrescidos.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CONTRABANDO. CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AFASTADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não se pode conhecer de recurso especial fundado na alínea “c” do permissivo constitucional quando a parte recorrente não realiza o cotejo analítico entre julgados de Tribunais diversos, a fim de ficarem demonstradas a similitude fática e a adoção de teses divergentes. 2. No caso concreto, a despeito de transcrever pequeno trecho do voto condutor de julgamento recursal pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, o agravante não logrou demonstrar a semelhança fática entre os casos abordados pelo acórdão paradigma e o acórdão proferido pela instância ordinária nestes autos. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. 3. A condenação do agravante está amparada por provas antecipadas e não repetíveis colhidas no inquérito policial instaurado a partir de sua prisão em flagrante e apreensão de mercadorias, submetidas posteriormente ao contraditório deferido, bem como por prova oral produzida em juízo, no curso da instrução, sob o pálio do devido processo legal. Rever o acórdão recorrido, inclusive para considerar a possibilidade de desclassificação criminal, demandaria a incursão no contexto fático-probatório estabelecido nos autos, o que, em sede de recurso especial, constitui medida vedada pelo óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o crime de contrabando de cigarros não comporta aplicação do princípio da insignificância, haja vista o elevado grau de reprovabilidade da conduta, que ofende a saúde e a segurança públicas. Precedentes. 5. O art. 253, parágrafo único, II, “a”, do RISTJ, confere ao Relator a possibilidade de, em decisão monocrática, conhecer de agravo para não conhecer de recurso especial inadmissível, onde a parte recorrente busca o revolvimento de matéria fático-probatória. 6. Agravo regimental desprovido.

(STJ. Quinta Turma. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 1226987 – Rel. Min. Relator REYNALDO SOARES DA FONSECA. DJe 02/04/2018) – grifos acrescidos.

Concluo, assim, devidamente demonstrada a tipicidade da conduta apurada nestes autos.

Com efeito, a **materialidade delitiva** é incontestável. Da mesma forma, a **autoria também restou demonstrada** em desfavor do acusado. Vejamos.

Quanto à **materialidade delitiva**, tenho-a por comprovada através de diversos elementos probatórios.

Consta dos autos o Boletim de Ocorrências nº 428/2016, em que são descritos os cigarros apreendidos, com indicação de quantidade e marca (ID 23419309); o Auto de Exibição e Apreensão, também com a descrição das mercadorias apreendidas (ID 23419309); o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0817900/SEPMA 000475/2017, emitido pela Receita Federal do Brasil (ID 23419314); e o Laudo Pericial nº 114.760/2016, que concluiu que parte dos cigarros apreendidos era de origem paraguaia e os que eram de origem brasileira apresentavam, à vista desarmada, selo falso (ID 23410276).

A prova testemunhal constante dos autos também corrobora a materialidade delitiva (ID 29453471).

Ressalte-se que os cigarros apreendidos são produtos de importação proibida, considerando que não possuem o necessário registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), imposto pela Resolução RDC nº 90/2007, e também não ostentavam os selos obrigatórios para importação (conforme constou do laudo pericial de ID 23410276), exigidos pelo artigo 284 do Decreto nº 7.212/10 e pela Instrução Normativa RFB nº 770/2007, alterada pela IN nº 783/07 e 1203/11, o que evidencia a entrada ilícita de tais cigarros em território nacional.

A **autoria** também resta incontestada.

Ouvindo judicialmente como testemunha, **ROBERTO CARLOS ORTIZ FERREIRA**, guarda civil metropolitano, que participou da diligência que culminou na prisão em flagrante do acusado, reconheceu o réu e narrou que, após o recebimento de uma denúncia, diligenciou ao local indicado e lá encontrou alguns maços de cigarros estrangeiros expostos na vitrine do estabelecimento comercial do acusado, o qual, espontaneamente, informou que mantinha em depósito mais maços, em uma sacola, onde foram encontrados os demais cigarros (ID 29453481).

Interrogado por este Juízo, o acusado, por sua vez, confirmou que é proprietário do pequeno comércio em que houve a abordagem policial, mas negou a prática do crime. Disse que, na manhã do dia dos fatos, um freguês pediu para que ele guardasse uma sacola e, atendendo seu pedido sem saber o conteúdo do receptáculo, colocou-a no fundo de sua loja até que ele viesse recolhê-la. afirmou que, depois de sair de seu estabelecimento, sua funcionária, sem sua permissão, expôs à venda os cigarros que estavam dentro da sacola. Posteriormente, foi contatado por telefone e avisado de que havia algum problema em sua loja, para onde se dirigiu e encontrou os policiais e as mercadorias já abertas. Segundo ele, foi então que tomou conhecimento de que a sacola deixada em sua posse continha cigarros.

O acusado confirmou que sabia da proibição de venda de cigarros de origem paraguaia e disse que não leu seu interrogatório policial antes de assiná-lo, mas que assumiu a responsabilidade perante a autoridade policial porque as mercadorias estavam em sua loja.

Questionado pelo Ministério Público Federal a razão pela qual não explicou à autoridade policial o que narrou em seu interrogatório judicial, disse que estava nervoso e concordava com tudo a fim de ir embora. Ainda, asseverou que não tem mais contato com a pessoa que era sua funcionária à época dos fatos e que o freguês que deixou os cigarros em sua loja nunca mais retornou para buscá-los.

Em que pesem as declarações do acusado, verifica-se que a testemunha afirmou em Juízo e na presença do réu, categoricamente, que foi o próprio acusado quem, pessoalmente, participou da abordagem policial, admitiu que comercializava cigarros contrabandeados, informou que possuía mais cigarros além dos expostos e mostrou onde eles estavam guardados, apresentando aos policiais a sacola que os continha.

Ademais, não é admissível supor que um comerciante experiente, já que **CELSO** declarou em Juízo exercer essa atividade profissional há muitos anos, aceite guardar em seu estabelecimento comercial uma sacola com mercadorias sem ao menos saber o nome de seu suposto dono e tampouco indagá-lo sobre o seu conteúdo e procedência. E, ainda, que uma funcionária, a qual o réu sequer arrolou como testemunha, coloque produtos à venda sem a orientação de seu empregador e sem saber ao menos o preço que deveria cobrar pelo produto.

Além disso, causa estranheza que o suposto dono dos produtos tenha deixado grande volume de mercadorias (mais de 2.000 maços de cigarros contrabandeados) sem fiscalizar o seu depósito, sem conhecer bem a pessoa que ficaria na sua guarda, no caso o acusado, e tampouco informá-lo sobre o que havia na sacola deixada.

Portanto, considero inverossímil a fantasiosa versão de que os cigarros apreendidos pertenciam a terceiro e que erroneamente foram expostos à venda por uma antiga funcionária, não restando dúvidas acerca da autoria delitiva do acusado, que foi preso em flagrante na posse de 2.260 (dois mil, duzentos e sessenta) maços de cigarros clandestinos, que eram expostos à venda e mantidos em depósito também com o intuito de venda.

Por todos esses motivos, considero ter **CELSO GONÇALVES LOPES** cometido a conduta prevista no artigo 334-A, §1º, inciso IV, e §2º, do Código Penal.

Passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada nos moldes do disposto no artigo 68 do Código Penal, o que faço de forma fundamentada, cumprindo o comando constitucional expresso no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

III – DOSIMETRIA DA PENA

Na **primeira fase**, diante da análise da **culpabilidade**, observo que o juízo de reprovação é normal à espécie. Na análise dos **antecedentes**, constam dos autos apontamentos que pesam em seu desfavor que devem aqui ser considerados, já que não importam em reincidência em vista do transcurso do prazo legal (IDs 23886568, 23429254, 24257739 e 24257743). **Conduta social e personalidade** devem ser consideradas em seu desfavor, tendo em vista, especialmente, as suas condenações transitadas em julgado por homicídio doloso e ameaça (IDs 23886568, 23429254, 24257739 e 24257743). O **motivo** era nitidamente pecuniário, o que se encontra insito ao tipo penal, não favorecendo nem prejudicando o acusado. As **circunstâncias** e **consequências** devem ser consideradas acima do normal à espécie, a se considerar a **quantidade de cigarros apreendidos**, de origem clandestina e descontrolada, a trazer riscos à saúde pública e grandes prejuízos aos cofres públicos, à economia e ao mercado tabagista. E, por último, não há que se falar em **comportamento da vítima**.

Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 334-A, do Código Penal, entre os patamares de 02 (dois) a 05 (cinco) anos de reclusão e também as circunstâncias judiciais apontadas, **fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão**, tomando-a **definitiva** ante a ausência de agravantes e atenuantes, bem como de causas de aumento e de diminuição.

Não há pena de multa para o tipo penal em comento.

O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o **aberto** (art. 33, §2º, “c”, do Código Penal).

Presentes os requisitos do artigo 44, §2º, do Código Penal, substituiu a pena privativa de liberdade, correspondente a 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, pela razão do seu equivalente em dias, em **prestação de serviços à comunidade**, nos termos do artigo 46, §3º e §4º do Código Penal, e **prestação pecuniária** em montante equivalente a 01 (um) salário mínimo.

IV – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para **CONDENAR** o réu **CELSO GONÇALVES LOPES** pela prática do crime previsto no artigo 334-A, §1º, inciso IV, e §2º, do Código Penal, à pena de **02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto**.

Aplicada a substituição por restritiva de direito (art. 44, I, do Código Penal), o condenado cumprirá **prestação de serviços à comunidade**, pela razão do equivalente em dias à pena corporal e **prestação pecuniária**, no valor de 01 (um) salário mínimo.

V – PROVIDÊNCIAS FINAIS

Intime-se o réu pessoalmente, com termo de recurso em que deverá expressar o desejo de recorrer ou não desta sentença.

Poderá o réu apelar em liberdade, considerando-se que assim respondeu ao processo e não se mostram presentes, neste momento, os requisitos para a decretação de custódia cautelar.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Guia de Execução para o juízo competente, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe. Ainda, altere-se a situação do réu para “condenado”.

Considerando a pena de PERDIMENTO das mercadorias aplicada pela Receita Federal do Brasil, cf. fls. 25/28 - ID 23419314, DETERMINO que seja oficiada a Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal a fim de que lhes dê a destinação legal pertinente.

Cumpridas as determinações acima e certificada a ausência de quaisquer pendências a serem deliberadas, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se

São Paulo, na data da assinatura digital.

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA ANDRÉIA MORUZZI

9ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002325-55.2019.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SILVESTRE DA SILVA LADEIRA JUNIOR
Advogado do(a) REU: MARIA CRISTINA MARTINS PERALTA - SP402983

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia do novo Coronavírus (COVID 19) e a vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 2, 3 e 05/2020 do TRF3, que determinaram que a Justiça Federal da 3ª Região funcionará em regime de teletrabalho até, por ora, 15/05/2020, com dispensa de comparecimento pessoal dos magistrados e servidores, nos fóruns, prédios e demais unidades administrativas da Justiça Federal da 3ª Região, **determino** que a audiência de instrução e julgamento, designada conforme a decisão ID 30260736, seja realizada por meio de videoconferência, nos termos do previsto no artigo 5º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 5, de 22/04/2020.

Outrossim, designo o dia **30 de Junho de 2020, às 15:00 horas**, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns e será realizado o interrogatório do acusado.

Requisitem-se as testemunhas comuns *T.C.S.M. e I.F.S.*, funcionárias dos correios, com requisição de suas presenças ao chefe da repartição ou à autoridade superior a que estiverem hierarquicamente subordinadas acerca do dia e hora, fazendo constar expressamente no ofício advertência da possibilidade, no caso de ausência injustificada ao ato designado, de condução coercitiva, imposição de multa pecuniária e pagamento das custas da diligência, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal.

No ofício requisitório das testemunhas deverá constar o *link* de acesso para sala virtual de videoconferência da 9ª Vara Federal Criminal, bem como todo procedimento necessário para que a testemunha possa participar do ato. Deverá constar, também, a necessidade de as testemunhas entrarem em contato com este Juízo, **no prazo de 5 (cinco) dias** a contar do recebimento do ofício, pelo e-mail, *crim-in-se09-vara09@trf3.jus.br*, a fim de fornecerem o número de telefone para que no dia do ato o Secretário de audiências possa entrar em contato por telefone ou *whatsapp*, para quaisquer auxílios necessários, cabendo aos participantes se manifestarem na videoconferência apenas quando dada a palavra pelo magistrado ou informado pelo Secretário de Audiências.

Providencie a Secretaria, com urgência, a digitalização das folhas originais físicas, acauteladas em Secretaria, com a qualificação das testemunhas comuns sigilosas. Com a juntada, proceda-se à colocação de sigilo no documento, inserindo-se o Ministério Público Federal como único visualizador. Após, **dê-se** nova vista ao MPP para a ratificação das informações, sendo que, no caso de novas informações sobre a qualificação das testemunhas, deverão elas ser juntadas pelo *Parquet* nestes autos também de modo sigiloso e com restrição de acesso.

Intime-se, por teleaudiência, o acusado, que se encontra preso por outro processo. **Providencie** a Secretaria todo o necessário para que o acusado possa participar do ato, fornecendo ao estabelecimento prisional os dados de acesso para a Sala virtual de videoconferência desta 9ª Vara Federal Criminal.

Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída a enviarem para o e-mail da Secretaria do Juízo, *crim-in-se09-vara09@trf3.jus.br*, no prazo de **05 (cinco) dias**, os seus dados de contato (telefone, celular, e-mail, *WhatsApp*), para viabilizar o contato da Secretaria do Juízo com vistas à instrução acerca do acesso à videoconferência.

A Secretaria do Juízo manterá contato com todos os participantes por telefone ou *WhatsApp* durante a realização do ato para quaisquer auxílios necessários, cabendo aos participantes se manifestarem na videoconferência apenas quando dada a palavra pelo magistrado ou Secretário de Audiências.

Caso as partes não forneçam os contatos necessários no prazo acima mencionado ou acusem a indisponibilidade de equipamentos e meios indispensáveis à participação no ato, a Secretaria deverá certificar a ocorrência nos autos e encaminhar os autos a conclusão para análise e eventual redesignação do ato.

São Paulo, na data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE

Juiz Federal

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017525-02.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LSP FRANCHISING E SERVICOS LTDA. - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO VIAN ESPEIORIN - SP293286
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução fiscal objetivando a desconstituição da dívida em cobrança na Execução Fiscal n. 5016492-11.2018.4.03.6182.

Considerando que, no presente caso, verificam-se presentes os requisitos do parágrafo 1º do art. 919 do CPC, uma vez que a execução fiscal está garantida por depósito judicial pelo montante integral do débito controvertido, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo.

No tocante ao pedido de expedição de ofícios aos órgãos de proteção ao crédito, INDEFIRO o pedido, uma vez que cabe à parte exequente, ora embargada, as providências neste sentido. Assim, determino a intimação da embargada para providenciar a sustação dos efeitos da negatificação decorrente da dívida em apreço.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Em seguida, intime-se a embargada para os fins acima.

No silêncio da embargante, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023933-51.2006.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
SUCEDIDO: RICARD TAKESHI AKAGAWA
Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULO AYRES BARRETO - SP80600
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 32554743: Tendo em vista as medidas restritivas adotadas pelo TRF em decorrência da pandemia de coronavírus (COVID-19), defiro o pedido de dilação de prazo para o cumprimento do despacho id 30523209.

Concedo o prazo de 30 dias.

Intime-se.

São PAULO, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0067123-88.2011.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESSENCIAL ASSESSORIA CONTABIL EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DONIZETI PEREIRA - SP149940

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID. 31193784: Defiro. Aguarde-se a regularidade dos depósitos realizados pela parte executada.

Após, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059656-78.1999.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CREAÇÕES HAPPY DAY LTDA, MOSHE HELISZKOWSKI, ZVI HELISZKOWSKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO HELISZKOWSKI - SP234601
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO HELISZKOWSKI - SP234601
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO HELISZKOWSKI - SP234601
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Chamo o feito à ordem.

Verifico que na petição de Id. 31986645, o advogado apenas mencionou que o executado é isento do imposto de renda, mas não informou se ele próprio como advogado é isento ou não de imposto e se recolhe pelo SIMPLES.

Intime-se-o para providenciar tal informação.

Coma resposta, tomemos autos conclusos..

São Paulo, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5021064-73.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Inicialmente, corrijo erro material constante do despacho de Id.30538585, item 1, para constar a CDA de número 7 como 87, e incluir a CDA 106 como CDAs extintas.

Anteriormente ao cumprimento do despacho de Id. 31250229, intime-se o executado para as providências quanto ao fato de que a apólice juntada ao Id. 25353941 perdeu seu objeto, pois todas as CDAs que abarcava foram extintas (conforme já alegado pela exequente ao Id. 27582223), e tendo em vista que opôs os Embargos à execução nº 5003187-86.2020.4.03.6182.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0036131-81.2010.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARTE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON DOS SANTOS - SP255112, FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID. 31240378: Diante da manifestação da exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que sobrevenha informação sobre o julgamento definitivo dos autos físicos dos embargos à execução nº 048915-51.2014.4.03.6182 pelas partes.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2020.

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP.:01303-030
Telefone: 11-2172-3603

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009036-44.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o recurso interposto pela parte exequente, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, nos termos do art. 1010, do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos à tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo como recurso interposto.

São Paulo, 28 de maio de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005775-71.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318
EXECUTADO: GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME MATOS CARDOSO - SP249787, GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de execução fiscal que se encontra integralmente garantida por depósito judicial.

Agora, vem aos autos a executada para requerer a substituição do referido depósito por seguro garantia, a ser ainda contratado caso tal providência se mostre viável. Alega que "por razões financeiras, especialmente por conta da Pandemia, e contábeis, a GENERAL ELETRIC precisará substituir o depósito judicial pelo seguro garantia, nos termos do artigo 848, parágrafo único, do Código de Processo Civil." (sic) (ID 31721025)

Intimada, a exequente discordou da medida requerida, nos termos da petição de ID 32541798.

É a síntese do necessário.

Decido.

De início, determino a intimação da executada para que regularize, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato e cópia do seu contrato social.

No que se refere à substituição da garantia hoje existente nos autos, as alegações da executada não merecem guarida.

Nos termos do art. 15, I, da Lei de Execuções Fiscais, em qualquer fase do processo, será deferida pelo juiz ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária.

Considerando que o dinheiro é a forma mais efetiva de garantia da dívida executada, tendo em vista que qualquer outro bem ofertado deverá ser transformado em moeda para a satisfação do direito do credor, salvo eventual adjudicação, tem-se que a substituição de qualquer bem penhorado por dinheiro é medida contra a qual não poderia se opor a exequente, razão pela qual a Lei de Execuções Fiscais determina, de forma cogente, que tal pretensão será deferida pelo juiz ao executado. Ressalte-se que ao dinheiro foram equiparados, para tal fim, a fiança bancária e o seguro garantia.

Todavia, a recíproca não é verdadeira. A substituição de uma garantia por outra de menor liquidez depende da anuência do credor, já que é no seu interesse que se dá a execução. Conforme se depreende da petição de ID 32541798, a exequente rejeitou a substituição da garantia, entre outros argumentos, por não haver na legislação de regência, mesmo naquela editada extraordinariamente para tentar suavizar os efeitos decorrentes da pandemia do Coronavírus, previsão para tal providência.

Ademais, a Portaria PGF n. 440/2016 veda, expressamente, no seu art. 3º, a providência requerida pela executada, uma vez que só autoriza a aceitação do seguro garantia caso sua apresentação ocorra antes da realização do depósito em dinheiro ou da efetivação da construção em dinheiro.

Saliente-se que a norma acima referida (Portaria PGF n. 440/2016) foi editada pela Procuradoria-Geral Federal e, nessa condição, vincula a atuação dos Procuradores Federais no que tange à matéria ali regulada. Por outro lado, considerando que o interesse público é indisponível e que à exequente, em virtude do Princípio da Legalidade que rege o Direito Administrativo, só é dado fazer o que a lei a autoriza, afigura-se legítima a recusa por ela manifestada com relação à substituição da garantia hoje existente nos autos.

Por fim, há que se salientar que a função social da empresa e o princípio da menor onerosidade da execução não são absolutos. Sendo assim, devem ser considerados de modo a equilibrarem-se com o princípio segundo o qual a execução se dá no interesse do credor.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido da executada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0027741-78.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIAS E PAMPLONA ADVOGADOS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549

DECISÃO

Vistos em inspeção.

ID 32852056: INDEFIRO, na medida em que as questões relativas aos aspectos intrínsecos dos parcelamentos aos quais a parte executada aderiu desbordam a via estreita da execução fiscal e, por tal razão, extrapolam a competência (de caráter especializado) deste Juízo.

Caso a parte executada entenda que teve seus direitos lesados, ou mesmo que há ameaça de lesão, na relação que se estabeleceu entre ela e a União enquanto se submete ao parcelamento de seus débitos, deve valer-se das medidas pertinentes, no Juízo competente.

Ademais, considerando o tempo decorrido desde a sua última manifestação nestes autos (página 25 do documento de ID 32851840), abra-se vista à parte exequente para que se manifeste conforme determinado na decisão das páginas 11/14 do documento de ID 32851840, no prazo de 20 (vinte) dias.

Considerando, outrossim, os sucessivos pedidos de dilação de prazo apresentados pela parte exequente, imponho-lhe multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso, após o término do prazo supra fixado.

Finalmente, diante da digitalização dos autos, deverá a parte exequente manifestar-se, no prazo que ora lhe é concedido, acerca da conformidade dos documentos inseridos na PJe com os autos físicos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005496-15.2013.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BR F. S. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

1. Considerando a Nota SEI nº 54/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME, acerca do julgamento do RE 870.947/SE, que determinou a incidência do IPCA-E até a expedição do precatório, verifica-se que as alegações constantes da impugnação de ID 17017333 não mais subsistem. Diante dessa situação, homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial (ID 24853364).

2. Expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor, com incidência de juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (artigo 7º, § 1º, da Resolução nº 458/2017/CJF e TEMA 96 – repercussão geral – STF).

3. Após a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do art. 11, da Resolução nº 458/2017/CJF.

4. No silêncio, adotem-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, via sistema PRECWEB, ao E. T.R.F. da 3ª Região.

Nessa oportunidade, e em virtude da impugnação apresentada (ID 17017333), condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido pela exequente (correspondente à diferença entre o valor apurado pela Contadoria Judicial e aquele informado pela União - R\$1.949,99), nos termos do §3º do art. 85 do Código de Processo Civil. Tal verba deverá ser atualizada e sofrer a incidência de juros de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (artigo 7º, § 1º, da Resolução nº 458/2017/CJF e Tema 96 – Repercussão Geral).

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0058882-91.2012.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: RACIONAL ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962
INVENTARIANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de ID 31111694, que homologou os cálculos apresentados por RACIONAL ENGENHARIA LTDA.

Alega o Embargante haver omissão na decisão embargada, na medida em que embora tenha impugnado os cálculos apresentados, a União não foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

Intimada, a União reconheceu como devidos os honorários ora reivindicados pela exequente (ID 32124374).

É a síntese do necessário.

Decido.

Os Embargos de Declaração são espécie recursal peculiar para integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou constatação de erro material.

No caso dos autos, há omissão a ser sanada na decisão embargada, uma vez que não houve, de fato, condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios quando foi decidida a questão acerca do valor correto dos honorários a cujo pagamento ela foi anteriormente condenada.

Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, e condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido pela exequente (R\$7.736,66), nos termos do §3º do art. 85 do Código de Processo Civil. Tal verba deverá ser atualizada e sofrer a incidência de juros de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (artigo 7º, § 1º, da Resolução nº 458/2017/CJF e Tema 96 – Repercussão Geral).

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0055875-28.2011.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FELICIANO JOSE FRIZZO, FELICIANO JOSE FRIZZO, FELICIANO JOSE FRIZZO, FELICIANO JOSE FRIZZO
Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILA BEZERRA DE SALES - SP397521, LUIZ NOBORU SAKAUE - SP53260
Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILA BEZERRA DE SALES - SP397521, LUIZ NOBORU SAKAUE - SP53260
Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILA BEZERRA DE SALES - SP397521, LUIZ NOBORU SAKAUE - SP53260
Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILA BEZERRA DE SALES - SP397521, LUIZ NOBORU SAKAUE - SP53260

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Mantenho o prazo de 30 dias a partir da intimação do executado quanto ao despacho de Id. 31582518, não podendo este juízo deliberar sobre nova concessão de prazo antes de findo o primeiro prazo concedido.

Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016921-41.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NOVO TEMPO ARTESANATO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMIR GEORGES MEZAONIK - SP100146

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente.

É o relatório. DECIDO.

Em conformidade com o pedido da parte exequente, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que: i) a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido e ii) o débito foi saldado pela parte executada em data posterior ao ajuizamento da presente ação (conforme documento de ID 30838158).

Ademais, tendo em mente que o pagamento do débito foi efetuada em data anterior à constrição dos valores de propriedade da parte executada (ID 30838158), **promova-se o imediato desbloqueio de tais valores (ID 32151640), independentemente do decurso de qualquer prazo.**

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5021980-10.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: IDEAL 2 COMERCIO E SERVICOS DE EMBALAGENS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

IDEAL 2 COMERCIO E SERVICOS DE EMBALAGENS EIRELI – EPP, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que a executa no feito nº 5018013-54.2019.403.6182.

Conforme certificado nos autos (ID 32921362), não há, nos autos da execução fiscal acima mencionada, garantia útil ao crédito tributário.

É o relatório. **DECIDO.**

O artigo 16, §1º, da Lei nº 6.830/80, estabelece não serem admissíveis os embargos do executado antes de garantida a execução.

A análise dos autos da Execução Fiscal ora embargada demonstra que o sobredito requisito, até o momento, não foi atendido no âmbito da demanda satisfativa.

Assim, diante da falta de garantia, ainda que parcial, do débito executado, inviável, por imposição legal, o processamento destes embargos, pois lhe falta um de seus pressupostos de admissibilidade.

Nesse sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE - ART. 16, § 1º, DA LEF. RECUSA FUNDAMENTADA DA PENHORA POR PARTE DA EXEQUENTE. INTIMAÇÃO DA EXECUTADA PARA SUBSTITUIR OS BENS. INÉRCIA. INEXISTÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 914/CPC15 correspondente do artigo 736/CPC73), a referida norma processual não se aplica às execuções fiscais por se tratar de procedimento especial regulado por legislação própria (Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais). 2. O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia RESP 1.272.827/PE, firmou o entendimento de que "Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal." 3. O artigo 16, § 1º, da LEF não exige, de forma expressa, que a garantia da execução fiscal seja integral, no entanto, o c. Superior Tribunal de Justiça consagrou entendimento, sob a sistemática de recurso repetitivo, no sentido de ser possível o processamento dos embargos à execução fiscal com juízo parcialmente garantido, desde que intimada previamente a parte executada para complementar a garantia do juízo e restar comprovada nos autos a situação de hipossuficiência da parte executada (REsp nº 1.127.815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010). 4. Não é este o caso dos autos, pois, a hipótese não envolve a existência de garantia insuficiente, mas sim a ausência de qualquer garantia, ante a recusa fundamentada pela exequente dos bens nomeados à penhora, o que consta às fls. 373. Ademais, ante a recusa fundamentada pela exequente, a executada foi intimada para substituir a garantia. Porém, permaneceu inerte. 5. Inexistente a garantia na execução fiscal, ainda que supervenientemente, e tendo permanecido inerte a executada em substituir os bens da penhora desconstituída, embora devidamente intimada para tanto, impõe-se a extinção dos embargos à execução fiscal, por descumprimento do requisito previsto no art. 16, §1º, da Lei de Execução Fiscal. Precedentes. 6. Apelação a que se nega provimento. (Ap 00072373620134036103, DES. FED. CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 09/05/2018)

Ante o exposto, deixo de receber os presentes embargos, **EXTINGUINDO-OS SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).

Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não houve a angularização da relação processual.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais da execução fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, desansem-se (se o caso) e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2020.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001495-57.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: ADF CLINICA DE RADIOLOGIA S/C LIMITADA - ME

DESPACHO

O sistema ARISP não tem finalidade de pesquisa de bens, é usado para registro de indisponibilidade ou registro de um bem indicado. Indefero o pedido do exequente, nos termos requeridos.

Intime-se.

São PAULO, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5025266-93.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714
EXECUTADO: TOESA SERVICE S/A.

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004847-18.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLUCIA OLIVEIRA SANTOS - ES5525, CAROLINA SARMENTO SPALENZA - ES22809, KENEDY ADANS ROELDES DALLY - ES26141
EXECUTADO: ELEVADORES VILLARTALTA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAYARA GABRIELA GONCALVES DE LIMA - PE36775

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre as alegações do executado no ID 32575825. Após venham conclusos.

São PAULO, 27 de maio de 2020.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5021241-37.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: OXFORD CONSTRUÇÕES LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência.

ID 28368312 - "Ad cautelam", aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5019564-69.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TEXINDUS TEXTÉIS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos opostos em face à execução fiscal nº 5014029-96.2018.4.03.6182, que é movida contra o embargante pela Fazenda Nacional em decorrência de cobrança de crédito tributário.

Na inicial, o embargante alega que os débitos são objeto de parcelamento, que estão sendo revisados na Ação Revisional de Parcelamento de nº 0073905-33.2015.4.01.3400 e pagos na Ação Consignatória de nº 0073906-18.2015.4.01.3400 requerendo, em razão disso, a suspensão da execução e que os autos sejam encaminhados ao juízo da ação consignatória; nulidade da CDA; suspensão da execução em razão do pedido administrativo de revisão do débito (Portaria 33/2018); a ilegalidade/inconstitucionalidade do artigo 3º e seu parágrafo 1º, da Lei nº 9.718/98; redução da multa por possuir caráter confiscatório; e da ilegalidade/inconstitucionalidade na aplicação da taxa SELIC (ID 20301791).

Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução (ID 20346085).

A Fazenda Nacional, impugnando os embargos, defende a regularidade da cobrança e menciona a Ação Consignatória como sendo a de número 1026780-47.2018.403.3400 (ID 21062605).

Em réplica, o embargante reitera os argumentos da inicial, requer a produção de prova pericial e diferentemente da inicial, aponta como número da Ação Consignatória o mesmo número apresentado pela embargada, qual seja 1026780-47.2018.401.3400 (ID 22097553).

Houve apresentação pela embargante de quesitos para justificar a necessidade de perícia (ID 22694244), bem como juntou cópias da ação consignatória de nº 1026780-47.2018.401.3400 (ID 23969262), contudo, restou indeferida a produção de prova pericial (ID 25338569).

A embargante pediu reconsideração da decisão de ID 25338569 (ID 25719612), que restou mantida (ID 25733656).

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

Da suspensão da exigibilidade e remessa dos autos a outro juízo

A embargante requer a suspensão da execução fiscal em razão de suposta suspensão da exigibilidade do crédito decorrente de recurso administrativo de parcelamento por meio de ação de consignação em pagamento, além de requerer a remessa dos presentes autos ao juízo da 22ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de Brasília/DF, onde tramita a ação de consignação em pagamento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que divergem os números das ações de consignação em pagamento e revisional de pagamento informados pela embargante.

Isso porque, na inicial de ID 20301791 a embargante menciona a Ação Revisional de Parcelamento como sendo a de nº 0073905-33.2015.4.01.3400 e a Ação Consignatória como sendo a de nº 0073906-18.2015.4.01.3400. Após, a embargada mencionou a Ação Consignatória como sendo a de nº 1026780-47.2018.403.3400 (ID 21062605), fato confirmado pela embargante ao colacionar aos autos cópias da Ação de Consignação (IDs 23969266, 23969271 e 23969275), constando na inicial da consignatória o pedido de distribuição por dependência à Ação Revisional de nº 1026774-40.2018.4.01.3400 (ID 23969271).

Portanto, diante das cópias trazidas aos autos (IDs 23969266, 23969271 e 23969275) e em consonância às posteriores manifestações da embargante (IDs 22097553, 22694244 e 23969292) e da embargada (ID 21062605), verifico que as ações judiciais a que a embargante se refere são a Ação Revisional de nº 1026774-40.2018.4.01.3400 e a Ação Consignatória de nº 1026780-47.2018.403.3400, razão pela qual desconsiderei as de números 0073905-33.2015.4.01.3400 e 0073906-18.2015.4.01.3400, que nem sequer cópias foram trazidas aos autos.

A suspensão da exigibilidade impede o ajuizamento da execução fiscal, ou de qualquer medida de cobrança do crédito tributário. As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário são aquelas previstas no art. 151, do Código Tributário Nacional, como se confere:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórios dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.

O recurso administrativo, desde que tempestivo, possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Nesse período de pendência na esfera administrativa, não é permitido o ajuizamento da execução fiscal para a obtenção do crédito, visto que a liquidez e a certeza do título executivo não estão consolidados.

Não é o que ocorreu no caso *sub judice*. Conforme se depreende do documento de ID 20303133, o requerimento administrativo de revisão do débito foi formulado pela executada em 29/03/2019, data posterior à constituição dos débitos e às inscrições em dívida ativa ocorridas em 22/12/2017 (IDs 20302433, 20302436, 20302437, 20302439, 20302440 e 20302445), bem como posterior ao ajuizamento da execução fiscal em 16/08/2018.

Desse modo, após o ajuizamento da execução fiscal, a discussão do débito fica condicionada à oposição de embargos, após a devida garantia do juízo, conforme disposto no art. 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80.

No que se refere à alegação de parcelamento mediante ação de consignação em pagamento e da revisional de parcelamento, registro que não há nos autos notícia de decisão judicial que tenha determinado a suspensão da exigibilidade dos débitos em referência antes do ajuizamento da presente execução fiscal.

Posto isso, ante a falta de suspensão da exigibilidade do débito antes do ajuizamento da ação, sem fundamento os pedidos formulados pela executada.

Da ilegitimidade/inconstitucionalidade da cobrança da COFINS e do PIS nos termos do art. 3º, §1º da lei nº 9.718/98

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, com o texto em vigor à época da edição da Lei nº 9.718/98, estabelecia que poderia ser instituída contribuição social dos empregadores incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. A Lei nº 9.718/98 previa, em seu artigo 2º e 3º, a base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS nos seguintes termos:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta(...)” (grifos nossos)

Todavia, o Supremo Tribunal Federal decidiu, em recurso submetido à sistemática da repercussão geral, pela inconstitucionalidade do §1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, uma vez que houve indevida ampliação da base de cálculo do tributo por lei ordinária (RE 585235 QO-RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-227 DIVULG 27-11-2008 PUBLIC 28-11-2008 EMENT VOL-02343-10 PP-02009 RTJ VOL-00208-02 PP-00871).

No caso *sub judice*, considerando que a cobrança dos tributos não está fundamentada no dispositivo declarado inconstitucional e ante a ausência de qualquer prova quanto à irregularidade na fundamentação legal das CDAs que embasam a execução fiscal em apenso, não procede a alegação do embargante quanto à incidência indevida da COFINS e do PIS sobre receitas, nos termos definidos pelo §1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/99.

Da Taxa SELIC

Preceitua o artigo 84 da Lei nº 8981/95:

“Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:

I – juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;”

O teor de referida lei (inciso I) foi modificado pela Lei nº 9.065/95, artigo 13, e está assim redigido:

“Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que trata a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. ”

Assim, torna-se claro que é perfeitamente válida a aplicação da taxa SELIC para a cobrança de tributos federais.

A cobrança de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia dos Títulos Públicos, de que trataram o art. 13 de Lei nº 9.065, de 20.06.95, e o art. 39 da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, não viola o disposto no art. 192, § 3º, da CF/88, que, além de não ser auto-aplicável (STF, ADIN 4-7/DF, e Súmula Vinculante 7), trata de juros remuneratórios, e não de juros moratórios ou compensatórios, tendo ainda sido revogado pela Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2.003. Tampouco viola o art. 161, § 1º, do CTN, que só incide se não houver disposição de lei em contrário. Não procede, portanto, essa objeção feita à aplicação da taxa em questão.

Além disso, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que é cabível a utilização da taxa SELIC como taxa de juros, incidente sobre débitos fiscais em atraso. O plenário do Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da matéria, ao julgar o RE 582.461, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, decidiu pela legitimidade da utilização da taxa Selic como índice de atualização de débitos tributários, conforme ementa que segue:

1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da [ADI 2.214](#), Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte asseverou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária... (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177)

Diante do exposto, rejeito a alegação de inconstitucionalidade e/ou ilegitimidade quanto à aplicação da taxa SELIC.

Da multa moratória, dos juros e da correção monetária

A multa moratória é encargo incidente pela demora no pagamento; os juros são os frutos que poderiam ser produzidos pelo credor, não fosse o inadimplemento da obrigação; a correção monetária é a atualização de valor, evitando-se o enriquecimento sem causa do devedor.

A jurisprudência de nossos Tribunais tem demonstrado a conformidade destes acréscimos, como se depreende das Súmulas 45 e 209 do extinto TFR, que cito nessa ordem:

“As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária”.

“Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória”.

De se notar, também, que a incidência destes acréscimos encontra amparo na legislação, sendo previstos no par. 2º do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, com a seguinte redação:

“A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato”.

Assim, não há amparo legal para que o montante da multa cobrada, que é o previsto na lei da época da apuração do débito, seja reduzido ou majorado.

E mais, restou pacificado no Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 582.461/SP, submetido ao Regime de Repercussão Geral, que é razoável e não tem efeito confiscatório a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento), cuja ementa transcrevo:

1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.

(...)

4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177)

No tocante ao termo inicial para o cálculo dos juros moratórios e correção monetária, a regra é que eles sejam computados a partir do vencimento do crédito tributário.

O crédito executado por meio da execução fiscal nasce quando o contribuinte torna-se inadimplente, razão pela qual, após o seu vencimento, ao valor principal devem ser agregados os acessórios – correção monetária e juros – já que a partir daí o valor devido já deveria estar integrado ao patrimônio do erário.

Ademais, os juros de mora devem ser computados a partir do vencimento da obrigação e calculados sobre o valor corrigido monetariamente.

Nas execuções fiscais também não cabe a alegação de que o percentual atribuído à multa deva ser reduzido a 2% (dois por cento), por força do artigo 52 da Lei nº 9298/96 (Código de Defesa do Consumidor), pois o recolhimento de tributos não é caracterizado como relação de consumo, mas sim uma obrigação *ex lege* e compulsória.

Do exposto, mantenho a incidência da multa, dos juros e da correção monetária, conforme os cálculos da exequente.

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** os embargos.

Declaro subsistente a penhora e extinto este processo.

O embargante arcará com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0037233-41.2010.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KIFAK CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, PAULO ROBERTO ALASSAL, CHRISTINE POLACOW BARROS ALASSAL

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA GARCIA FERNANDES - SP211531

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA GARCIA FERNANDES - SP211531

DECISÃO

Proceda-se ao desbloqueio dos valores.

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anote que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0001176-77.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TESSILINEA CRIACAO E SERVICOS EIRELI - EPP, MARIE PATRICIA TOSCANO NEUDING, VICENTE GUILHERME TOSCANO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324-A

DECISÃO

Este juízo entende que para a inclusão dos supostos sócios no polo passivo da execução fiscal como responsáveis tributários, faz-se necessária a comprovação, por parte da exequente, de que foi respeitado o princípio do contraditório e ampla defesa ao sócio que ora se pretende incluir como coexecutado. Nosso entendimento pessoal é no sentido de que a decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema (RE 562.276/PR, rel. Min. Ellen Gracie e Ag Reg no RE 608.426-PR, rel. Min. Joaquim Barbosa) aplicar-se-ia no presente caso:

"... Os princípios do contraditório e da ampla defesa aplicam-se plenamente à constituição do crédito tributário em desfavor de qualquer espécie de sujeito passivo, irrelevante sua nomenclatura legal (contribuintes, responsáveis, substitutos, devedores solidários etc)..." (STF - Ag Regimental no RE 608.426-PR, 2ª Turma, j. 04/10/2011, DJe de 21/10/2011)

Todavia, o E. TRF 3ª Região, em inúmeros julgados, tem se posicionado no sentido de que descabe prévio procedimento administrativo de responsabilização dos sócios em execução fiscal (AI 5004398-50. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Mairan Maia; AI 5014673-58. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira; 5006485-76. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto; AI 5009197-39. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes e AI 5019090-54. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre), sendo suficiente para análise do redirecionamento do feito a comprovação de dissolução irregular da empresa executada.

Assim, ressalvando entendimento pessoal, mas aplicando a jurisprudência majoritária do E. Tribunal Regional da 3ª Região, e considerando que a empresa executada não foi localizada no endereço constante nos autos, defiro o pedido de inclusão no polo passivo do(s) sócio(s) gerente da empresa executada, MARIE PATRICIA TOSCANO NEUDING e VICENTE GUILHERME TOSCANO, indicado(s) pela exequente, na qualidade de responsável(is) tributário(s).

Cite(m)-se por mandado. Expeça-se Carta Precatória, se necessário.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001494-04.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVELINE BERTO GONCALVES - SP270169, WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: SONIA HELOISA LEMOS COIMBRA

Advogado do(a) EXECUTADO: DELANO COIMBRA - SP40704

DECISÃO

Intime-se novamente a exequente para que apresente a devida manifestação no prazo de 15 dias.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5005276-82.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO CAICARA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: HEMERSON JOSE DA SILVA - ES19171, KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA - SP304066

DECISÃO

Verifico que a questão posta nos autos, se poderia ou não haver atos de constrição do devedor que se encontra sob o regime de recuperação judicial, está submetida ao tema tratado no REsp 1.694.261/SP, o qual foi afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, conforme decisão proferida pelo Ministro Relator Mauro Campbell Marques:

"1. Questão jurídica central: 'Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal'.

2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP).

Acórdão: A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."

Diante do exposto, suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 987 – STJ).

Oficie-se ao Juízo da Falência cientificando-o da presente execução fiscal.

Int.

São Paulo, 28/05/2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5007551-04.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: ALEXANDRE SOARES DE MOURA GIRARD

DECISÃO

Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos.
Int.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5008250-92.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: GUSTAVO BUENO GARCIA

DECISÃO

Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos.
Int.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5010726-06.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: ROMULO AVILA DA SILVEIRA

DECISÃO

Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos.
Int.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5007532-95.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: ALEXANDRE DE FREITAS BARBOSA

DECISÃO

Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos.
Int.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5008361-76.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: PATRICIA INES SERRA GARCIA

DECISÃO

Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos.
Int.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5008271-68.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: HAROLDO SHOJI

DECISÃO

Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos.
Int.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5008213-65.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: ALMIR AUGUSTO DA ROCHA FILHO

DECISÃO

Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos.
Int.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000921-97.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: ADRIANA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Intime-se novamente a exequente para que apresente a devida manifestação no prazo de 30 dias.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5010596-50.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INTERCEMENT BRASIL S.A., INTERCEMENT BRASIL S.A., INTERCEMENT BRASIL S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se o sr. perito judicial para que, no prazo de 15 dias, forneça os dados de sua conta bancária, a fim de que seja transferido o valor 50% do depósito efetuado pela embargante a título de adiantamento de honorários periciais.

Após, voltem-me conclusos estes autos.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5008366-98.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: PAULO EDUARDO MISORELLI DE MIRANDA

DECISÃO

Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos.
Int.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5007505-15.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: DANIELE MACELLONE

DECISÃO

Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos.
Int.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5008385-07.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: VLADIMIR SILVA GOLDBAUM

DECISÃO

Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos.
Int.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5011394-74.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: JOAO FERNANDO VAIANO ALLEGRETTI

DECISÃO

Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos.
Int.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0001472-12.2011.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TINTAS JD LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), TINTAS JD LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), TINTAS JD LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052

DECISÃO

Verifico que a questão posta nos autos, se poderia ou não haver atos de constrição do devedor que se encontra sob o regime de recuperação judicial, está submetida ao tema tratado no REsp 1.694.261/SP, o qual foi afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, conforme decisão proferida pelo Ministro Relator Mauro Campbell Marques:

"1. Questão jurídica central: 'Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal'.

2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP).

Acórdão: A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."

Diante do exposto, determino o desbloqueio dos valores efetuados pelo sistema Bacenjud e suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Terra 987 – STJ).

Int.

São Paulo, 28/05/2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5007472-25.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA - SP304066

DECISÃO

Verifico que a questão posta nos autos, se poderia ou não haver atos de constrição do devedor que se encontra sob o regime de recuperação judicial, está submetida ao tema tratado no REsp 1.694.261/SP, o qual foi afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, conforme decisão proferida pelo Ministro Relator Mauro Campbell Marques:

"1. Questão jurídica central: 'Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal'.

2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP).

Acórdão: A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."

Diante do exposto, suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Terra 987 – STJ).

Int.

São Paulo, 28/05/2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5012664-36.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIVEN REFINARIA DE PETROLEO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Mantenho a decisão proferida sob o ID 32249804 por seus próprios fundamentos.

Acrescento ainda que trata-se de uma execução fiscal no valor de R\$437.659.827,00 (em 06/12/2019) e que todas as tentativas de constrição anteriores ao bloqueio restaram infrutíferas.

Advirto que eventuais "nulidades" apontadas pela embargante no agravo de instrumento por ela interposto deveriam ser discutidas naquele feito, não sendo estes embargos o meio hábil para referida discussão.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001650-89.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

É indiscutível que todos estão enfrentando grandes dificuldades diante da pandemia que atingiu a humanidade e que o Poder Judiciário não pode se manter alheio ou insensível à situação. Todavia, a questão deve ser analisada sob a perspectiva mais abrangente possível, a fim de resguardar não apenas os interesses das empresas, mas de toda a sociedade e assegurar que a prestação jurisdicional seja eficaz e a menos danosa possível ao maior número de interessados.

Assim, em que pese este juízo se solidarizar com a situação enfrentada pelas empresas, entendo que não há previsão legal para deferir o pedido formulado pela executada, pois os embargos foram julgados improcedentes. Assim, ainda que esteja pendente apelação de embargos julgados improcedentes, a execução é definitiva.

Atente-se para a Súmula nº 317, do STJ:

"É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos".

Registro que o depósito não será convertido em renda da exequente até o trânsito em julgado dos embargos que se encontram no TRF.

Por fim, importante mencionar que, caso a executada não efetue o depósito, será determinada a intimação da instituição financeira para que deposite os valores referentes ao seguro garantia juntado aos autos.

Diante do exposto, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017042-69.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CCSP - XXI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO HINZ MARAN - PR29381, ALCEU RODRIGUES CHAVES - PR29073

DECISÃO

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, a executada, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco.

2. Fundamento e decido.

3. O meio processual pela executada eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ela vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame.

4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a consequente sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos em face da executada. Assim, determino.

5. Recolha-se o mandado expedido (ID 30354032), independentemente de cumprimento.

6. Dê-se vista à exequente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta.

7. Regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante, no prazo de 15 (quinze) dias.

8. Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

1ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0000887-59.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: JOSE CARLOS LOPES
SUCESSOR: ANTONIA FATIMA VEIGA LOPES
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDREIA VALERIO DA SILVA - SP268376,
Advogado do(a) SUCESSOR: ANDREIA VALERIO DA SILVA - SP268376
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos ofícios requisitórios, para ciência das partes, nos termos do **item 7 da decisão ID 26460185**.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005359-03.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DAGMA ALVES FREITAS, DAGMA ALVES FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos ofícios requisitórios, para ciência das partes, nos termos do **item 5 da decisão ID 26651223**.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002455-13.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAIMUNDO TEOFILO AIRES
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, OSWALDO DE AGUIAR - SP57228
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos ofícios requisitórios, para ciência das partes, nos termos do **item 5 da decisão ID 27529412**.

São PAULO, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009605-21.2003.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SONIA MARIA GAIATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS MORO - SP109315
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

São PAULO, 29 de maio de 2020.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000085-92.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: CELIA MARINHO PAES, CELIA MARINHO PAES, CELIA MARINHO PAES, CELIA MARINHO PAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s), referente(s) ao montante objeto de RPV/Precatório, pelo prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011695-86.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LILIA CONCEICAO TAVEIRA CHILAVER
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUES MARCO SOARES - SP147941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s), referente(s) ao montante objeto de RPV/Precatório, pelo prazo de 05 dias.

ID 32701557 - Não se faz necessária a autenticação da procuração, haja vista que basta imprimi-la, através do sistema PJE, e no canto inferior da mesma conterà o QR Code apto a certificar a autenticidade do documento.

Decorrido o prazo, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005467-25.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em Inspeção.

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s), referente(s) ao montante objeto de RPV/Precatório, pelo prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003364-18.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO TEODORIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em Inspeção.

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009984-46.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ARMANDO PEDRO DOS SANTOS, ARMANDO PEDRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO RAMOS NOVELLI - SP67990
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO RAMOS NOVELLI - SP67990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em Inspeção.

Ciência à parte EXEQUENTE acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006259-08.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ DALEXANDRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL IRANI - SP173118
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012907-77.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: MANOEL SOARES DA SILVA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012214-61.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA MENEZES DE OLIVEIRA FRANCISONE
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA BORGES TERRA - PR68214, JAAFAR AHMAD BARAKAT - PR28975
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Ciência à parte EXEQUENTE acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009333-14.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA, JOSE CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Ciência à parte EXEQUENTE acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006651-86.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SORAIA DIAS BENEDITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682
EXECUTADO: C. C. G., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Ciência à parte EXEQUENTE acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002180-61.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ADRIANA HAMED MANZONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Ciência à parte EXEQUENTE acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007889-36.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em Inspeção.

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s), referente(s) ao montante objeto de RPV/Precatório, pelo prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002897-47.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: NELSON INACIO BUENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNER GOMES BASSO - SP145382
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em Inspeção.

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV), **bloqueado**.

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s) ou até decisão final da ação rescisória nº 0002667.75.2016.403.0000**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005709-57.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: DOMINGAS DO ROSARIO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA - SP205026
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001312-13.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: EDEMILSON SANTANA FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY LUCIA NOVAIS - SP262464, FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO - SP257371, ANDERSON APARECIDO DE ARAUJO - SP262939
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Ciência à parte EXEQUENTE acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008656-18.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO VICENTE PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Ciência à parte EXEQUENTE acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/02/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009139-14.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELISA RODRIGUES DE OLIVEIRA, ELISA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em inspeção.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008426-95.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FATIMA MARIA LOPES RODRIGUES DA CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI - SP381514, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em inspeção.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016573-92.1988.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE:ALBERTO CARLOS DO VAL, ANIS ALBERTO AIDAR, VERA LUCIA DENSER, CARMEN LUCIA DENSER, REGINA APARECIDA DENSER MONTEIRO, BENEDITO PEREIRA, SONIA MARIA MELLO CRISTOFANI, BENEDITO DE OLIVEIRA MELLO JUNIOR, ANTONIO MAGANIN SOBRINHO, SANDRA MARIA MAGANIN ANDREATA, LEDA MARIA MAGANIN, ARISTIDES MAGANIN JUNIOR, IRIS EGYDIO DE FABRIS, ANTONIO TRIGO, ANTONIO PRESTES, MARINA DE SOUSA NOBREGA, JOAO RE, JOAO RAMOS DOS SANTOS, FRANCISCO GALHARDO, FLAMINIO ANTONIO POLATI, FIRMINO ANTUNES JUNIOR, EIJI HAKAMADA, DIVA ALVES DE ANDRADE, DELPHINO SECANECHIA, IVETE SCACIOTA SACCO, ANNA BAJZEK, JOSE BEZERRA DA SILVA, MANOEL ALBERICO VALENCIA GALVAO, TAVIFA SMOLY CAUDURO, KAZUYA KUROGI, JOSEPHINA BUSETTI LABATE, JOSE ILTAMAR GONINI PACO, MARIA DEL PILAR CARBALLO DIZ, MARIO JOSE CIERCO, MARIO TURELLI, MARIO ARIDA, MILTON MILANO MEDEIROS, MILTON LEME, ORECY JOAO OSELLO, PAULO SOARES, RENATO PEDROSO, SELMA WEINGRILL DE MORAES, PEDRO WEINGRILL, SERGIO WEINGRILL, CLEUSA DE PAULA GRACIOLLI, RUBENS PEROVANO, JANDYRA MORENO BROCANELI, LAURA DA CONCEICAO GOMES GONCALVES, ADILIA RODRIGUES, AGENOR JOSE GONCALVES, SERGIO FERNANDES, JUDITH MURTA PANISE, ANTERO MOREIRA FRANCA, NILVA PIZZIRANI NOGUEIRA, ELIANA PIZZIRANI, YOLANDA BONINI MIRANDA, ANTONIO ZIZPETO, ANTONIO FRANCISCO DA SILVA, ANTONIO CARLOS MONTEIRO JUNIOR, LUIZA DELAZARO DEGASPARI, ANTONIA AMARILHA BRUNO, APARECIDA SOARES NICOLOSI, SANTINA DI GIORGIO GIANNELLA, ARMANDO PAVAN, ARMANDO RAMOS, ARTIBANO BENETTI, AUREA PINO BUCHBORN, ODETE CATENA DE CARVALHO, BARTHOLOMEU MURCIA GONCALVES, IDA MORGAN, CATERINA SALLERIN, CARMEN NUNEZ PAULETTE, CARLOS MARQUES DAVID, BRUNO MELLO FACCA, BRASILINA BAROSE, BENEDITO DE ASSIS, MARLI CESAR BROWNE, TEREZINHA CESAR PRIETO DE MORAIS, DINO MOSCHINI, DIVA GRACIA SPINELLI DE SOUZA, DIVA ROSALINO CARDIA, EDER RODRIGUES, ENY VILLELA NUNES, ERNESTO MARTINHO FILHO, GENY SARAN CESAR, GILBERTO DE BARROS BEZERRA, GERALDO ROSSI, GERALDO DOMENCIANO DA SILVA, GUIOMAR MARTOS DRAUGELIS, FULVIO IMPERADOR, FRANCISCO ROMERO, FRANCISCO BEE, IZELI FRANCISCO GETE, JAIR DE FREITAS, IRMA YVONNE DI GIACOMO OLIVEIRA, HILDEBRANDO BARBETTO, JOSE BENJAMIM OLIVEIRA, JOSE ARY, JOHANA RABE KLAES, MARTA PIOVESAN JACOB, JOEL JACOB FILHO, JOELMA JACOB DE OLIVEIRA, JOAO RAPHAEL FAVARO, JOAO FERREIRA DE LIMA, JOAO DEMITRIO, JOAO DE SOUZA SOBRINHO, LAURIANO BASILIO, LARTE APARECIDO SANDOLLI, KARILIS CELMS, IGNEZ DE CAMPOS RESINA, JOSEFINA JORGE DEMONICO, JOSE SEBASTIAO, VALDECIRA ALVES DA SILVA, LEA VILLELA NUNES VIANNA, LEONOR MARTINS, MAMEDE DE FREITAS, AMALIA ALBIERO TENDOLIN, LUIZ PAULINO VENTURINI, LUIZ CAVALIERI, LUIZ BEE NETO, EUNICE MARANGONI DE MATTOS, ELISEU MARANGONI, EDGAR MARANGONI, MANOEL GOMES, ANTONIA CARDOSO SAMPAIO, MARIO PERES, MARIA ELIZABETH MONTEIRO, SORAIA LOPES, MARIA REGINA LOPES, ANTONIO CARLOS LOPES, DENIS IURIF, JAMES IURIF, WINSTON IURIF, MARIA RITA IURIF PASTORELLI, GINO PELLONI, MAXIMIANO PICCOLO, MAXIMO VITORUZZO, MICHELE FOGLIA, MIGUEL VALENTE JUNIOR, OLGA DE BARROS CARRIERI, NORMA CASTELLARI TONSO, NELSON PIEGAIA, NELLY ACCACIO DE SOUZA, NATHANIEL AFFONSO DA SILVA, NATALINA CUCCOLO RIVA, NARCIZO RODRIGUES, NAIR ALVES DE CASTRO, NAIR DOS REIS MOREIRA, OSWALDO BARRETO, OSWALDO LEME DE MORAES, OSWALDO DE CAMPOS, PALMIRA SVERBERI MILET, PELAGIO WASHINGTON DE ALMEIDA, PEDRO DE CASTRO PIRES, ALTAIR RIBEIRO DE ANDRADE VIEIRA, PAULO SURATI, PAULO LUIZ ROTELLI, PAULO DAVID, RENE JOSEPH JEANGROS, CELINA JUDITH LAZARO GUERREIRO, MYRTHE POLIZINI ABUD, MARIA JOSE SAMPAIO DE ARAUJO, REYNALDO BASILE, REYNALDO GONCALVES DE CASTRO, SERGIO RICARDO ACCIOLI BARTOLO, ANA MARIA ACCIOLI BARTOLO, ANA PAOLA ACCIOLI BARTOLO, ROGERIO PULCINELLI, SALVADOR RIBEIRO FLORES, RUY FERAZ DE CAMARGO, RUGGERO BERNARDINELLI, RUBENS MANOEL RODRIGUES, ROSETTA ZANETTA, ROMANA AGUILAR FERNANDES, ROLANDO DE SANTIS, JURACY JOSIMO DA SILVA, ROSANGELA DE ALENCAR NUNES FORTI, MARCELO DE ALENCAR NUNES, CARLOS DE ALENCAR NUNES JUNIOR, FERNANDA DE ALENCAR NUNES, VIVIANE RICO NUNES, VANESSA RICO NUNES, CARLA RICO NUNES ALBERNAZ, SEBASTIAO FABIANO PEREIRA, ROSANA MARIANGELA ALVARES DA SILVA, JOSE EDUARDO ALVARES DA SILVA, CLARA MARCIA LEME CORREIA, CRISTINA MARIA CASTRO LEME, STEFAN STUS, RUTH AUGUSTA TEIXEIRA, THEREZA RIBEIRO PRADO, EMILIA POPP DANIEL, EVA POPP SALES, TEREZA POPP, MARIA ROSA POPP, JOAO ANTONIO POPP, JULIANA BEATRIZ POPP NUNES, FATIMA APARECIDA POPP DA CRUZ, FLAVIA CRISTINA POPP DA ROCHA, FABIO RODRIGUES POPP, FERNANDO CARLOS POPP, ANTONIO JOSE DE SALLES, REGINA DE BARROS CORTEZ, FERNANDO DE SALLES, ALINE BATISTA SALLES, LOURDES DE OLIVEIRA PIEROTTI, YOLANDA DOS SANTOS, WANDA GOMIDE CAMPOS NOVO, DORA AUGUSTO VITTA, MARIA NEUSA MERLINO ROCHE MOREIRA, ELVIRA BETTINI BERLOT, FRANCISCO ANTONIO DE PAULA, FRANCISCO FERNANDES DA CRUZ, JAYRO DE LARA, JOAO PIZZO, JOSE BENEDITO DA SILVA, JOSE BENEDITO MENDES, JOSE MENDES DE CARVALHO, JOSE SANCHES, JOSEFINA SALOME, LYDIA MARGONARI, MANOEL PEREIRA RAYMUNDO, MANOEL PERES FERNANDES, MARIA PRADOS ESCOBAR, NARCIZO BERTHOLINO, ORLANDO SAID, OSWALDO BRANCACCIO, PEDRO MACHADO, QUERINO GUERRA, RAPHAEL LABATE, THEREZA RONDINI FABROSINO, VALDIR NATAL GARCIA PASSOS, ANNA ROMERO DE SOUZA, JOSE AMERICO DE OLIVEIRA, JOSE PEREIRA CARDOSO, JOSE PASCHOAL FERREIRA, MANOEL DA SILVA, LUIZ GARRELHAS, OCTAVIANO VIEIRA DE BARROS, PEDRO DAVID, RICARDO FLORENTINO, RUTH DA SILVA ROMANO, URBANO DANIEL BARAO, TERTOSHI NAGANO, ARI VALDO DOS SANTOS, JOAO CORREA DE MELLO, JOAO ROCHA GALHARDO, FAUSTO LOPES MENDONÇA, LUIZ KUROGI, MESSIAS LOPES CANCADO, ANESIA LORENTINO, ALFREDO RICHTER, ANITA CESARI PANTERA, ANTONIO MARIN BLESIA, ARMINDO RODRIGUES, ARMINDO RODRIGUES, BENEDITO DE ALMEIDA, EDUARDO HAMMERLE, GERTRUDES BENTÍ VELASCO, IDALINA BEZERRA LAURE, HUMBERTO DO AMARAL, HELIA SOUZA PINTO, GREGORIO ESCOLATICO SANCHES, MARIA DE LOURDES RODRIGUES POMBO, MARIA AUGUSTA RODRIGUES VELACE, FRANCISCO HUMBERTO PALA RODRIGUES, MARCOS ANTONIO OSELLO, JULIO CESAR OSELLO

SUCEDIDO: BENEDITO DE OLIVEIRA MELLO, ANTONIO BENEDITO DE OLIVEIRA, JOSE SACCO, MARCELINO BARREIRO ROMA, PEDRO AMOS WEINGRILL, RONALDO GRACIOLLI, APARECIDA CAMILO PIZZIRANI, ANTONIO MIRANDA FILHO, ARMANDO GIANNELLA, CHARLES DAVIS MORGAN, CLAUDIO DE MORAES JUNIOR, MAFALDA CIONI CESAR, IVONE GUEDES DE FREITAS, JOEL JACOB, THEREZA PIOVESAN JACOB, JOSE HENRIQUE DA SILVA, LUIZ TENDOLIN, MARIA CONCEICAO LOPES, MURTINHO MOREIRA, SEVERINO COSME DA SILVA, SEBASTIAO JACINTHO NUNES, SATURNINO ALVARES DA SILVA, THEREZA POPP, ZELINDA BARBOSA MERLINO, APARECIDA CLEMY PALA DE SOUZA, ORECY JOAO OSELLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTEMES MENDES TEIXEIRA - SP200784, SORAIA DA COSTA FRANCA - SP181872, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, TEREZA NESTOR DOS SANTOS - SP99845
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTEMES MENDES TEIXEIRA - SP200784, SORAIA DA COSTA FRANCA - SP181872, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, TEREZA NESTOR DOS SANTOS - SP99845
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTEMES MENDES TEIXEIRA - SP200784, SORAIA DA COSTA FRANCA - SP181872, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, TEREZA NESTOR DOS SANTOS - SP99845
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTEMES MENDES TEIXEIRA - SP200784, SORAIA DA COSTA FRANCA - SP181872, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, TEREZA NESTOR DOS SANTOS - SP99845
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTEMES MENDES TEIXEIRA - SP200784, SORAIA DA COSTA FRANCA - SP181872, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, TEREZA NESTOR DOS SANTOS - SP99845
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTEMES MENDES TEIXEIRA - SP200784, SORAIA DA COSTA FRANCA - SP181872, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, TEREZA NESTOR DOS SANTOS - SP99845
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTEMES MENDES TEIXEIRA - SP200784, SORAIA DA COSTA FRANCA - SP181872, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, TEREZA NESTOR DOS SANTOS - SP99845
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTEMES MENDES TEIXEIRA - SP200784, SORAIA DA COSTA FRANCA - SP181872, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, TEREZA NESTOR DOS SANTOS - SP99845
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTEMES MENDES TEIXEIRA - SP200784, SORAIA DA COSTA FRANCA - SP181872, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, TEREZA NESTOR DOS SANTOS - SP99845
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTEMES MENDES TEIXEIRA - SP200784, SORAIA DA COSTA FRANCA - SP181872, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, TEREZA NESTOR DOS SANTOS - SP99845
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTEMES MENDES TEIXEIRA - SP200784, SORAIA DA COSTA FRANCA - SP181872, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, TEREZA NESTOR DOS SANTOS - SP99845
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTEMES MENDES TEIXEIRA - SP200784, SORAIA DA COSTA FRANCA - SP181872, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, TEREZA NESTOR DOS SANTOS - SP99845
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTEMES MENDES TEIXEIRA - SP200784, SORAIA DA COSTA FRANCA - SP181872, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, TEREZA NESTOR DOS SANTOS - SP99845
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTEMES MENDES TEIXEIRA - SP200784, SORAIA DA COSTA FRANCA - SP181872, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, TEREZA NESTOR DOS SANTOS - SP99845
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTEMES MENDES TEIXEIRA - SP200784, SORAIA DA COSTA FRANCA - SP181872, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, TEREZA NESTOR DOS SANTOS - SP99845
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTEMES MENDES TEIXEIRA - SP200784, SORAIA DA COSTA FRANCA - SP181872, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, TEREZA NESTOR DOS SANTOS - SP99845
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTEMES MENDES TEIXEIRA - SP200784, SORAIA DA COSTA FRANCA - SP181872, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, TEREZA NESTOR DOS SANTOS - SP99845
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTEMES MENDES TEIXEIRA - SP200784, SORAIA DA COSTA FRANCA - SP181872, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, TEREZA NESTOR DOS SANTOS - SP99845
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTEMES MENDES TEIXEIRA - SP200784, SORAIA DA COSTA FRANCA - SP181872, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, TEREZA NESTOR DOS SANTOS - SP99845
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTEMES MENDES TEIXEIRA - SP200784, SORAIA DA COSTA FRANCA - SP181872, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, TEREZA NESTOR DOS SANTOS - SP99845
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTEMES MENDES TEIXEIRA - SP200784, SORAIA DA COSTA FRANCA - SP181872, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, TEREZA NESTOR DOS SANTOS - SP99845
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTEMES MENDES TEIXEIRA - SP200784, SORAIA DA COSTA FRANCA - SP181872, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, TEREZA NESTOR DOS SANTOS - SP99845
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTEMES MENDES TEIXEIRA - SP200784, SORAIA DA COSTA FRANCA - SP181872, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, TEREZA NESTOR DOS SANTOS - SP99845
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTEMES MENDES TEIXEIRA - SP200784, SORAIA DA COSTA FRANCA - SP181872, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, TEREZA NESTOR DOS SANTOS - SP99845
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTEMES MENDES TEIXEIRA - SP200784, SORAIA DA COSTA FRANCA - SP181872, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, TEREZA NESTOR DOS SANTOS - SP99845
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTEMES MENDES TEIXEIRA - SP200784, SORAIA DA COSTA FRANCA - SP181872, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, TEREZA NESTOR DOS SANTOS - SP99845
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTEMES MENDES TEIXEIRA - SP200784, SORAIA DA COSTA FRANCA - SP181872, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, TEREZA NESTOR DOS SANTOS - SP99845
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTEMES MENDES TEIXEIRA - SP200784, SORAIA DA COSTA FRANCA - SP181872, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, TEREZA NESTOR DOS SANTOS - SP99845
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTEMES MENDES TEIXEIRA - SP200784, SORAIA DA COSTA FRANCA - SP181872, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, TEREZA NESTOR DOS SANTOS - SP99845
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTEMES MENDES TEIXEIRA - SP200784, SORAIA DA COSTA FRANCA - SP181872, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, TEREZA NESTOR DOS SANTOS - SP99845
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTEMES MENDES TEIXEIRA - SP200784, SORAIA DA COSTA FRANCA - SP181872, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, TEREZA NESTOR DOS SANTOS - SP99845
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTEMES MENDES TEIXEIRA - SP200784, SORAIA DA COSTA FRANCA - SP181872, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, TEREZA NESTOR DOS SANTOS - SP99845
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTEMES MENDES TEIXEIRA - SP200784, SORAIA DA COSTA FRANCA - SP181872, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, TEREZA NESTOR DOS SANTOS - SP99845
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTEMES MENDES TEIXEIRA - SP200784, SORAIA DA COSTA FRANCA - SP181872, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, TEREZA NESTOR DOS SANTOS - SP99845

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTEMES MENDES TEIXEIRA - SP200784, SORAIA DA COSTA FRANCA - SP181872, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, TEREZA NESTOR DOS SANTOS - SP99845
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTEMES MENDES TEIXEIRA - SP200784, SORAIA DA COSTA FRANCA - SP181872, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, TEREZA NESTOR DOS SANTOS - SP99845
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTEMES MENDES TEIXEIRA - SP200784, SORAIA DA COSTA FRANCA - SP181872, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, TEREZA NESTOR DOS SANTOS - SP99845
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTEMES MENDES TEIXEIRA - SP200784, SORAIA DA COSTA FRANCA - SP181872, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, TEREZA NESTOR DOS SANTOS - SP99845
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTEMES MENDES TEIXEIRA - SP200784, SORAIA DA COSTA FRANCA - SP181872, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, TEREZA NESTOR DOS SANTOS - SP99845
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em inspeção.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009697-18.2011.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO DE SOUZA BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIO CARLOS CANO - SP104886
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em inspeção.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011084-05.2010.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LOPES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ - SP249201, MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA - SP162760
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em inspeção.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011929-95.2014.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITO CAETANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em inspeção.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0068327-34.1992.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIRCE SILVA SIMAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em inspeção.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0011111-12.2015.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALTER DA CONCEICAO CANDIDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LEME DE OLIVEIRA FILHO - SP267469
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em inspeção.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006028-25.2009.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALNICE APARECIDA CARDOZO DA SILVA RODRIGUES FIRMINO, VALMIR CARDOZO DA SILVA, VALDIR CARDOZO DA SILVA
SUCEDIDO: GERALDO CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES - SP186486,
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES - SP186486,
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES - SP186486,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em inspeção.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5007801-39.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISABEL DURAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI SOARES - SP153998

S E N T E N Ç A

Vistos, em inspeção.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0069522-19.2014.4.03.6301 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: C. V. C., C. V. C.

REPRESENTANTE: ELIANE MARIA DA CONCEICAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERENICIO TOLEDO BUENO - SP134711,

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERENICIO TOLEDO BUENO - SP134711,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em inspeção.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005774-83.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ONDINA DE ALMEIDA QUINTILIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANDA MENDES HAYASHI - SP178396

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em inspeção.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007376-75.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RICARDO MENDES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXSANDRO MENEZES FARINELI - SP208949

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em inspeção.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005905-80.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: G. C. F.
REPRESENTANTE: ANA CRISTINA CONCEICAO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE CAIRES BENAGLIA - SP279138
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIANE CAIRES BENAGLIA - SP279138
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em inspeção.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000743-48.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIANE BOTELHO CAMPOS, JESSICA TAMARA BOTELHO CAMPOS, LEANDRO BOTELHO CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KIUANA MEDEIROS QUINTELA DA SILVA - RJ203447
Advogado do(a) EXEQUENTE: KIUANA MEDEIROS QUINTELA DA SILVA - RJ203447
Advogado do(a) EXEQUENTE: KIUANA MEDEIROS QUINTELA DA SILVA - RJ203447
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em inspeção.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004137-63.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDGARD MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em inspeção.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004370-60.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDUARDO CUNHA DE BÓRBA, EDUARDO CUNHA DE BÓRBA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em inspeção.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004787-47.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDIR RAIMUNDO VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em inspeção.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014004-80.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIS APARECIDO DOS SANTOS

REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA GUITARRARI AZZONE COLUCCI - SP292848,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROBERTA GUITARRARI AZZONE COLUCCI - SP292848

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em inspeção.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000961-13.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NELSON ALMEIDA DE SOUZA, NELSON ALMEIDA DE SOUZA, NELSON ALMEIDA DE SOUZA, NELSON ALMEIDA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em inspeção.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003157-53.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS COELHO, FRANCISCO DAS CHAGAS COELHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783, ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783, ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em inspeção.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000547-03.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FEBE DO CARMO CONTRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os documentos retro, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício requisitório expedido.

Intime-se a parte exequente.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006394-54.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: EVANDRO RODRIGUES DE SOUZA FILHO
REPRESENTANTE: VANIA RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA GOMES MIRANDA ROCHA - SP289154,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

Tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região negou provimento ao agravo de instrumento nº 5008074-69.2019.4.03.0000, interposto pelo INSS, providencie a secretaria as providências necessárias para o desbloqueio dos ofícios requisitórios expedidos.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006364-19.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIA DE OLIVEIRA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido sem resposta, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da CEAB/DJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento das determinações constantes da sentença de ID 25137583, devendo ser informado a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006655-26.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA OLIVEIRA, SEBASTIAO DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002656-02.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO PEREIRA MAIA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, esclareça a PARTE AUTORA o endereçamento constante das petições de ID 31189703 e 31829002, tendo em vista a competência jurisdicional desta Vara.

No mais, não obstante a manifestação retro, verifico que a documentação necessária à habilitação dos sucessores encontra-se incompleta. Assim, intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o determinado no despacho de ID 27574853.

Int.

São PAULO, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001631-17.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ESTHER DA CONCEICAO DUTRA, ESTHER DA CONCEICAO DUTRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA - SP297961
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA - SP297961
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o benefício do exequente encontra-se em situação ativa, Expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) mesmo(s) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000698-37.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDA MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5011642-29.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOCELI NASCIMENTO RIBEIRO FRANCO, JOCELI NASCIMENTO RIBEIRO FRANCO, JOCELI NASCIMENTO RIBEIRO FRANCO, JOCELI NASCIMENTO RIBEIRO FRANCO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLARICE MENDRONI CAVALIERI - SP269784, DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLARICE MENDRONI CAVALIERI - SP269784, DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLARICE MENDRONI CAVALIERI - SP269784, DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLARICE MENDRONI CAVALIERI - SP269784, DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA SANTO AMARO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO, GERENTE DA AGÊNCIA SANTO AMARO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO, GERENTE DA AGÊNCIA SANTO AMARO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 28528823 e Num. 32809305: Indefero o pedido de expedição de ofício para emissão de CTC, uma vez que, conforme constou expressamente da decisão liminar de ID Num. 19298946, o pedido de expedição de CTC foi rejeitado uma vez que o direito ao documento exige, além do pagamento das contribuições em atraso, o preenchimento de outros requisitos pelo segurado, sendo matéria estranha aos limites desta ação.

E, neste ponto, a decisão proferida no agravo de instrumento de ID Num. 26615269, se limitou apenas a deferir em parte a antecipação dos efeitos da tutela recursal, "a fim de determinar que o MM. Juízo a quo pronuncie-se acerca da legislação aplicável à base de cálculo a ser utilizada na indenização relativa aos meses de novembro e dezembro de 1996".

Assim, nada a apreciar com relação ao pedido formulado.

No mais, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000897-66.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELZIRA TEREZINHA PINHEIRO FONTES BENTO
SUCEDIDO: LAURINDO ORTZ BENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0040871-50.2009.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSELI SERRANO PINTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA DOS SANTOS - SP143281, JULIANA DOS SANTOS MENDES - SP332479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008568-43.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SIDNEY MENDES SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006797-30.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO MIELE, JOSE ROBERTO MIELE
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE PAULA CAFE - SP412545
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE PAULA CAFE - SP412545
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (outros casos).

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000909-93.2003.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCO AURELIO DE CARVALHO TEIXEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial referentes às diferenças de saldo remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006140-54.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO ALEIXO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial referentes às diferenças de saldo remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005923-45.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VERA LUCIA RAUDELINAS, VERA LUCIA RAUDELINAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSVALDEI PEREIRA ANDRADE - SP343054
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSVALDEI PEREIRA ANDRADE - SP343054
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ, AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ

DESPACHO

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao MPF.

Intimem-se e cumpra-se.

São PAULO, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005749-65.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIZABETH FATIMA BRANCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOELMA FREITAS RIOS - SP200639
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer instrumento de procuração atual.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer prova documental acerca do prévio requerimento/indeferimento administrativo.

-) trazer certidão de óbito do pretense instituidor do benefício.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0006195-66.2015.403.6301, à verificação de prevenção.

-) trazer certidão de inexistência ou existência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições do(a) pretense(a) instituidor(a) do benefício.

-) esclarecer e demonstrar, documentalmente, se a situação fática, ocorrida na esfera trabalhista, foi afeta a prévio conhecimento administrativo, nos autos do processo administrativo concessório.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, laudo pericial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) trabalhista mencionado(s) (ID 31624665 - Pág. 03).

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de IDs 31625169 - Pág. 01 e 31625171 - Pág. 08/09. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002300-02.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARIA GIMENES DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 00551769220164036301.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SãO PAULO, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005653-50.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRENE ASAEDAALVES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: LAURECIR FELIX DE SOUZA SANTOS - SP379318
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SãO PAULO, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001394-12.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: UBALDO GONCALVES DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE ROSA PADILHA - SP302696, JOSE RODRIGUES DIAS - SP356949
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SãO PAULO, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015550-39.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NIVALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de qualquer causa a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 5007352-47.2018.4.03.6183.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006176-62.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO MARTINS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou promover o recolhimento das custas iniciais.

-) tendo em vista a competência jurisdicional desta Vara, esclarecer o endereçamento constante da petição inicial.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 5005712-38.2020.4.03.6183, à verificação de prevenção.

-) especificar, no pedido, em relação a quais períodos pretende haja controvérsia.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003703-06.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DACIO JOSE DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ANNA KAROLINA PADULA MARTIN - SP409642, CARLOS FERNANDO PADULA - SP261573, JOSE CARLOS PADULA - SP93586
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho de ID 30246697, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004838-53.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 31091021, devendo para isso:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.
-) trazer cópias dos documentos necessários (certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) **0010136-63.2011.403.6301** e **0087451-65.2014.403.6301**, à verificação de prevenção.
-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) **0025386-34.2014.403.6301**, à verificação de prevenção.
-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo – concessório ou revisional - afeto ao pedido de “aposentadoria especial”, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, **pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.**

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010272-57.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO FARIAMINGACHOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIDINEI GARBIATI - SP334378
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005321-18.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEVALDO DA SILVA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos, bem como da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (outros casos).

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004085-96.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO MARTINS FIGUEIREDO JUNIOR

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007672-63.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDEMAR DO NASCIMENTO
CURADOR: SILVIA GALVAO
Advogado do(a) AUTOR: REGIANI CRISTINA DE ABREU - SP189884,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Redesigno a realização da perícia para o dia 18/08/2020, às 09:30 horas, com médico PSIQUIATRA, Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, mantendo-se os termos do despacho de ID 28946891, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho e do despacho de ID 28946891.

Consigno que já houve oportunidade às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Quesitos do INSS ao ID 29623649.

O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008241-98.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARISA EUGENIA LEITE DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, permanecendo a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido pela PARTE EXEQUENTE como "incontroverso".

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela parte exequente está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada em razão da distinta seqüência de atos processuais a serem praticados.

Assim, tendo em vista as informações da Contadoria Judicial de ID 32287338, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retifique seus cálculos de liquidação, devendo observar as informações supramencionadas no que tange à obrigação de fazer.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002451-65.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FREDARNALDO DA CUNHA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE PINHEIRO MACHADO DE ALMEIDA BERTOLAI - SP166092, ERIVANE JOSE DE LIMA - SP123947
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA REGIONAL SUDESTE 1 - SRI DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 32679853: Defiro à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho de ID Num. 30944678, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014771-84.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALUIZIO JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014431-43.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON SERGIO DE ABREU - SP387280
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a ratificação constante do ID Num. 28659136, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016772-42.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIONISIO FERNANDES LEITE
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

No mais, indefiro a expedição de ofício à agência competente para juntada do processo administrativo (ID Num. 28675446 - Pág. 19), devendo o i. Procurador solicitá-lo através de diligências internas, se for de seu interesse.

Int.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001123-03.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE JOAO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014090-17.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RODNEI ANTONIO SILVANO
Advogados do(a) AUTOR: DIEGGO RONNEY DE OLIVEIRA - SP403301, RAFAEL ALVES DE MENEZES - SP415738
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos, inclusive para apreciação do requerimento de provas do INSS constante do ID Num. 30042216 - Pág. 16.

Int.

SãO PAULO, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5013084-72.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:RUANE MORAIS DE SOUZA
Advogado do(a)AUTOR:JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem conclusos, inclusive para apreciação do requerimento de provas do INSS constante do ID Num. 30315197 - Pág. 16.
Int.

SãO PAULO, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5014189-84.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ALEX HENRIQUE PEREIRA
Advogado do(a)AUTOR:DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 30501595:As simulações administrativas são aquelas constantes do processo administrativo. Assim, até o final da instrução, deverá a parte autora juntar a cópia das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração e a cópia da decisão administrativa tão logo seja proferida.
Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.
Int.

SãO PAULO, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5012692-69.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ROBERTO RODRIGUES DE SOUSA
Advogado do(a)AUTOR:NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA - SP268308
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.
Int.

SãO PAULO, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009896-42.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ODAIR GREGORIO PIRA, ODAIR GREGORIO PIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, ante a resposta da CEAB/DJ ao ID 32140090 e 32140091 quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, e tendo em vista o julgado, NOTIFIQUE-SE novamente a CEAB/DJ, para que, no prazo de 10 (dez) dias, RETIFIQUE A DIB, informando a este Juízo acerca de tal providência (outros casos).

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015626-63.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001488-57.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO MAIORALI
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 28662378, devendo para isso:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 5013726-45.2019.4.03.6183, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002916-74.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MACIEL MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPP.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008077-70.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIKE MENDES HERCILIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30441339: Verifico que tão somente neste momento houve a informação acerca da interposição do recurso de agravo de instrumento 5024883-37.2019.403000 em face da decisão de ID 22080099.

Contudo, tendo em vista a informação tardia, bem como considerando-se que não há prejuízo ao valor fixado nos autos e constante no ofício requisitório expedido no ID 29845715, por não ser este objeto de discussão no agravo em comento, excepcionalmente venhamos autos conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

No mais, retifique a Secretaria a Certidão de ID 27903846.

Após, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento 5024883-37.2019.403000.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003134-10.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARISTELA DALBOSCO NOBREGA, MARISTELA DALBOSCO NOBREGA
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Ante a informação nestes autos de que o exequente já recebe benefício concedido administrativamente (ID 32271737), manifeste-se o patrono se fará opção pela manutenção deste ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente, e execução das diferenças.

Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo exequente, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006872-62.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LIDERCIO VILANI, LIDERCIO VILANI, LIDERCIO VILANI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010866-08.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO PAULINO DE ARAUJO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA - SP198938
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico(s) PSIQUIATRA.

Consigno que já houve oportunidade às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Quesitos da parte autora ao ID 9373292 - Pág. 12. Quesitos do INSS ao ID 15772433.

Nomeio como perito(s) o(s) doutor(es) RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

O senhor(es) perito(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) e incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?
15. Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza?
16. O(a) periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
17. Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
18. Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
19. A mobilidade das articulações está preservada?
20. A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
21. Face à seqüela ou doença, o periciando(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

Designo o dia 19/08/2020, às 17:30 horas para a perícia a ser realizada pela **DRA. RAQUEL SZTERLING NELKEN**, médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP.

Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016653-18.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVIO SEBASTIAO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se o determinado no terceiro e quarto parágrafos do despacho de ID 22808545, remetendo-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária em conformidade com os termos do julgado.

Na ausência de expressa previsão, no julgado, quanto aos índices a serem aplicados, deverá ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008374-43.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL FERREIRA DE SOUSA, MANOEL FERREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0730045-17.1991.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE STEGANI NETO, JOSE SUARES DA SILVA, JOSE VITORINO, JULIO MENG JUNIOR, LUIZ MARTINS, MAGDALENA CHEDIAC, MANOELA VALERIO, MANUEL TAVARES FILHO, MARIA FUENTES, WILSON ROBERTO DE BRITTO, GLAUCIA SUELY DE BRITTO
SUCEDIDO: JOSE XISTO DE BRITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28300770: Ante o manifestado pelo I. Procurador do INSS em ID supracitado, HOMOLOGO a habilitação de DEBORA ROSELI MARTINS, CPF 088.840.068-30 e ELIANA APARECIDA MARTINS FLORIANO, CPF 043.226.118-42 como sucessores do exequente falecido LUIZ MARTINS, bem como HOMOLOGO a habilitação de RAFAEL VALERIO FRANÇA, CPF 212.719.208-75 como sucessor da exequente falecida MANOELA VALÁRIO, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da legislação civil.

Ao SEDI, para as devidas anotações.

ID 26112753: Em relação aos exequentes José Stegani Neto, José Soares da Silva, José Vitorino e Maria Fuentes, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para os mesmos cumprirem a determinação contida no terceiro parágrafo do despacho de ID 22412275, bem como do despacho de ID 25783509.

ID 26112753 – item 5: Quanto a manifestação do patrono de ID acima, em relação a impossibilidade de localização de eventuais herdeiros do exequente falecido JULIO MENG JUNIOR, comprove documentalmente, no prazo acima assinalado, as diligências realizadas pelo mesmo.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013740-29.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FELISBERTO QUEIROZ BISPO
Advogado do(a) AUTOR: EDER TEIXEIRA SANTOS - SP342763
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Redesigno a realização da perícia para o dia 19/08/2020, às 16:50 horas, com médico PSQUIATRA, Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, mantendo-se os termos do despacho de ID 28951760, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho e do despacho de ID 28951760.

Consigno que já houve oportunidade às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Quesitos da parte autora ao ID 22878032 - Pág. 13/14. Quesitos do INSS ao ID 29529331.

O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010827-11.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIEZER DE GOES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO TADEU DE OLIVEIRA CAMPOS - SP344587
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Redesigno a realização da perícia para o dia 18/08/2020, às 09:50 horas, com médico PSQUIATRA, Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, mantendo-se os termos do despacho de ID 23880699, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho e do despacho de ID 23880699.

Consigno que já houve oportunidade às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Quesitos do INSS ao ID 15953359.

O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013873-71.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEILTON TEIXEIRA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: DENISE APARECIDA REIS SCHIAVO - SP94145
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico(s) PSQUIATRA.

Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas PARTES no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Nomeio como perito(s) o(s) doutor(es) RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

O senhor(es) perito(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) e incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 25/08/2020, às 09:50 horas para a perícia a ser realizada pela **DRA. RAQUEL SZTERLING NELKEN**, médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP.

Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico(s) PSQUIATRA.

Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas PARTES no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Nomeio como perito(s) o(s) doutor(es) RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

O senhor(es) perito(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) e incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 26/08/2020, às 16:50 horas para a perícia a ser realizada pela **DRA. RAQUEL SZTERLING NELKEN**, médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP.

Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETAGARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

DESPACHO

Redesigno a realização da perícia para o dia 19/08/2020, às 17:10 horas, com médico PSQUIATRA, Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, mantendo-se os termos do despacho de ID 19464360, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho e do despacho de ID 19464360.

Consigno que já houve oportunidade às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Quesitos da parte autora ao ID 14278022 – Pág. 08/10.

O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003480-87.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO PEREIRA DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA - SP210565
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o benefício do exequente encontra-se em situação ativa, Expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) mesmo(s) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003447-27.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEONARDO LIMA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29328685: Tendo em vista a modalidade de levantamento dos depósitos de precatórios e requisitórios de pequeno valor prevista nos Atos Normativos em vigor (depósito em conta corrente), não há que se falar em expedição de mandado de levantamento.

Assim, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Int.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016886-78.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIA CRISTINA DIAS
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734, DEBORAH MARIANNA CAVALLO - SP151885
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico(s) PSQUIATRA.

Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da PARTE AUTORA ao ID 25728794 - Pág. 13/14.

Nomio como perito(s) o(s) doutor(es) RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

O senhor(es) perito(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) e incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 01/09/2020, às 09:30 horas para a perícia a ser realizada pela **DRA. RAQUEL SZTERLING NELKEN**, médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP.

Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico(s) PSQUIATRA.

Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas PARTES no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Nomeio como perito(s) o(s) doutor(es) RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

O senhor(es) perito(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) e incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 26/08/2020, às 17:10 horas para a perícia a ser realizada pela **DRA. RAQUEL SZTERLING NELKEN**, médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP.

Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

DESPACHO

Ciência ao INSS da documentação retro juntada pela parte autora.

Por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 357, parágrafo sexto, do CPC, tendo em vista o número de testemunhas arroladas.

Int.

SãO PAULO, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009334-62.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ASSIS RIVAROLLI - SP191223
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006803-03.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29634194 - Pág. 23: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005323-53.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARILEIDE DIAS LOPES

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

ID Num. 32286861: Não obstante as alegações da parte autora, indefiro o pedido de expedição de ofício, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.

Assim, defiro o prazo até a réplica para a juntada da certidão de inexistência ou existência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004863-66.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIO ANDRE TOLEDO SARETTA
Advogado do(a)AUTOR: ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA - SP227795
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos em que recolhidas contribuições previdenciárias como contribuinte individual e averbação de vínculo empregatício reconhecido em ação trabalhista.

Recebo a petição/documentos acostados como aditamento à petição inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005764-34.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL VIRIATO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA - SP235201
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais, averbação de período comum e período de afastamento em gozo de auxílio doença.

Recebo a petição/documentos acostados como aditamento à petição inicial.

Ante o teor dos documentos juntados, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n. 0026052-40.2011.403.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que informe no prazo de 15 (quinze) dias, se ratifica ou não a contestação de ID Num. 31628917 - Pág. 52/56.

Decorrido o prazo, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005281-04.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO CASTELLI DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA DA SILVA - SP377317, MARCELY ALBUQUERQUE DOS SANTOS - SP433039, CAMILA DE ALMEIDA SANTOS - SP415840, CAROLINE RACCANELLI DE LIMA - SP408245
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante recálculo da RMI, nos termos da regra definitiva contida no art. 29, inciso I e II da Lei n. 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do art. 3º *caput* e § 2º da Lei n. 9.876/99, de forma a apurar a média dos oitenta por cento maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, sem limitação do termo inicial do PBC.

Recebo a petição acostada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

A parte interessada é beneficiária do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/ 163.193.432-2) desde 2013, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

ID Num. 32672512: Defiro o prazo até a réplica para a juntada da cópia do processo administrativo.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 29 de maio de 2020.

SENTENÇA

Vistos.

PEDRO FERREIRA CASTRO, qualificado nos autos, propõe Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional de Seguro Social, pretendendo o reconhecimento do período de 06.03.1997 a 02.07.2007, junto à empregadora “MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA”, como exercido em atividade especial, como também, de períodos já enquadrados administrativamente, caso o INSS reveja seu posicionamento (item ‘3,1’, de pg. 32 – ID 1703104), e a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, ou subsidiariamente, a elevação do tempo total de serviço com o acréscimo desse período, dito como exercido em atividade especial e a condenação do Réu à revisão da RMI do benefício de aposentadoria, com consequente pagamento das prestações vencidas e vincendas. Ainda, consta como um dos pedidos, a pretensão em “.. *averbar, o tempo de serviço decorrentes dos contratos de trabalho anotados na CTPS do autor.....*” (item ‘2’, de pg.30 – ID 1703104).

Coma inicial vieram ID’s com documentos.

Decisão de pg. 2024594 determinando a emenda da inicial. Petição de ID 2486452 e ID’s com documentos.

Pela decisão de ID 2919833, instado o autor à complementação da emenda da inicial. Sobreveio a petição de ID 3217575 acompanhada de ID’s com documentos.

Regularmente citado o INSS, contestação de ID 4098406 com extratos, na qual suscitada a prejudicial da ocorrência da prescrição quinquenal e, ao mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão de ID 4503989, réplica de ID 5309903, na qual formula o autor pedido de produção de prova técnica pericial.

Decisão de ID 8597776 indeferindo a produção da prova especificada em réplica. Peticionou a parte autora – ID 9218916, requerendo a reconsideração de tal decisão.

Pela decisão de ID 9768973, mantidos os fundamentos da decisão de ID 8597776 e determinada a conclusão dos autos para sentença.

Nos termos da decisão de ID 17477079, convertido o julgamento em diligência e determinado o sobrestamento do feito em cumprimento ao decidido pelo Recurso Especial n.º 1.759.098/RS, que determinou a suspensão de processos em que tenham pedido de enquadramento de atividade especial incluindo período usufruído em auxílio doença. Petição da parte autora de ID 17883328, na qual postula o andamento do processo sem a análise do período usufruído em auxílio doença.

Decisão de ID 19014855 instando o INSS à manifestação do requerido pela parte autora e mantendo o indeferimento da prova pericial, novamente requerida pelo autor. Petição da parte autora de ID 19226332 e manifestação do INSS de ID 19226961.

Ante a manifestação do INSS de parcial discordância, pela decisão de ID 20219962, determinado o cumprimento do sobrestamento do feito. Petição da parte autora de ID 20484464 noticiando a decisão final proferida no Recurso Especial n.º 1.759.098/RS.

Decisão de ID 21663495 tomando os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

CONCEDO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA PARA TODOS OS ATOS DO PROCESSO.

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, interposto recurso revisional administrativo em 16.10.2007 e em 16.09.2015, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e a data final do processamento do recurso administrativo.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à fruição de um benefício somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS 8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendido, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se empresuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, a constatação da natureza ‘penosa’ ou ‘periculosa’ não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

A situação fática retratada nos autos, acerca de um prévio pedido administrativo, revela que, em 02.07.2007, o autor formulou pedido administrativo à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição – **NB 42/139.985.528-7**, que inicialmente restou indeferido. Interposto recurso administrativo, reconhecido determinados períodos em atividade especial e concedido o benefício, eis que apurados 35 anos, 06 meses e 08 dias (pgs. 24/26 – ID 1703149), com DIB em mesma data da DER, conforme carta de concessão e memória de cálculo de ID 1703112. O autor ainda interpôs **recurso revisional administrativo em 16.10.2015**, com a finalidade de apuração de determinado período de labor em atividade especial (pgs. 74/92 – ID 3217594 e, nos termos da notificação do INSS de pg. 158 – ID 3217594, uma vez que reconhecido novo período em atividade especial, conforme nova simulação administrativa de pgs. 151/152 – ID 3217594, elevado o tempo contributivo para 36 anos, 11 meses e 04 dias.

Nos termos da inicial, a cognição judicial está afeta à análise do lapso de 06.03.1997 a 02.07.2007 (“MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA”), segundo alega, exercido em atividade especial. O autor requer ainda o reconhecimento dos períodos de 28.01.1980 a 31.05.1985, 01.09.1985 a 04.06.1987 e 28.10.1987 a 05.03.1997 como especiais, já enquadrados administrativamente, “caso o INSS reveja seu posicionamento ao longo da presente lide” (item ‘3,1’, de pg. 32 – ID 1703104).

De plano, sob um primeiro aspecto, não haveria pertinência ao pedido contido no item ‘3,1’, de pg. 32 – ID 1703104’ da inicial, haja vista tratar-se de conjuntura hipotética e condicional e, no momento, na situação dos autos, não há interesse ao autor, vez que os períodos de 22.03.1978 a 04.05.1979, de 20.06.1979 a 14.11.1985 e de 03.12.1985 a 05.03.1997, como exercidos em atividade especial, bem como do período de 19.11.2003 a 02.07.2007 em atividade especial, já foram considerados administrativamente como tal, não havendo controvérsia aos mesmos, razão pela qual deve ser extinta a lide, neste aspecto, até para não causar prejuízo ao interessado com eventual posicionamento judicial em contrário.

Outrossim, no que pertine à pretensão constante do item 'item 2', de pg.30 – ID 1703104, isoladamente, tal sequer será objeto de análise porque não especificados quais seriam os períodos laborais bem como e, principalmente, porque não demonstrada a resistência da Administração no cômputo (de eventuais outros que não aquele já especificado).

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos), seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Ao período remanescente de 06.03.1997 a 18.11.2003, junto a empregadora "MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA", apresentados como documentos específicos dos PPP's - Perfil Profissiográfico Previdenciário, um deles às pgs. 13/18 – ID 1703143, datado de 31.08.2006 e outro de ID 1703124, elaborado em 26.01.2016, ambos submetidos à apreciação administrativa, seja em requerimento inicial, seja em pedido revisional. Depreende-se dos PPP's, que o autor, exercendo a função/cargo de 'operador de máquinas especiais', esteve exposto ao agente nocivo 'ruído', cuja delimitações fracionadas dos períodos dentro de tal lapso e respectivos níveis de ruído de intensidade coincidem em ambos os documentos, sendo apontado os níveis entre 83 dB a 85 dB, ou seja, dentro do limite de tolerância, de acordo com o Decreto 2.192/97.

Outros documentos trazidos pelo autor como prova emprestada, oriundos de determinadas ações judiciais, são de pessoas estranhas ao feito, portanto, inadequados à demonstração da situação laboral específica ao autor.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **EXTINTA** a pretensão inicial, em relação ao reconhecimento dos períodos de trabalho de **22.03.1978 a 04.05.1979, de 20.06.1979 a 14.11.1985 e de 03.12.1985 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 02.07.2007 como exercidos em atividade especial**, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de reconhecimento do período de **06.03.1997 a 18.11.2003 ("MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA") como exercido em atividade especial** e consecutiva revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – **NB 42/139.985.528-7**. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006389-26.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RENATO DO AMPARO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS LUCAREVSKI SOARES - SP441612
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Ciência ao impetrante da redistribuição do feito a este Juízo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a parte impetrante a emenda da inicial, devendo justificar o pedido de concessão da justiça gratuita, apresentando a respectiva declaração de hipossuficiência ou promovendo o recolhimento das custas processuais.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 28 de maio de 2020.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5017934-09.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELENICE CORTES REGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 82.139,96 (oitenta e dois mil, cento e trinta e nove reais e noventa e seis centavos), atualizados para junho de 2018, conforme Id 12440186.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, vez que a execução do julgado não gera vantagem financeira à impugnada (Id 13770519).

Intimada, a parte impugnada apresentou manifestação ao Id 14893513.

Em face do despacho ao Id 14400252, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer ao Id 21423847, aduzindo não haver vantagem financeira na execução do julgado.

Intimadas, as partes deixaram transcorrer o prazo *in albis*.

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

De acordo com os cálculos apresentados, verifico que tanto a contadoria judicial (Id 21423847), como a autarquia impugnante (Id 13770519), indicam que a execução do julgado não gera vantagem financeira à parte impugnada.

Nesse particular, o parecer elaborado pela contadoria judicial apurou que *“a pensão da parte autora foi originada de um benefício com DIB em 01/05/1984, portanto os 36 últimos salários-de-contribuição não alcançam o mês de fevereiro/1994, não acarretando vantagem financeira com base na revisão do IRSM”* (Id 21423847 - Pág. 1).

Desse modo, considerando que o parecer apresentado pela Contadoria do Juízo foi elaborado com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, e diante da concordância manifestada parte impugnante, deve ser acolhida a presente impugnação à execução, eis que inexistem diferenças decorrentes da condenação a serem pagas à impugnada.

Por estas razões, dou **procedência à impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, **para declarar a inexistência de valores a serem executados**.

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003142-79.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA SCRICCO BRANDAO - SP440839, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN

NICOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão/concessão, formulado em 12.08.2019, sob o protocolo nº 1484454162 – ID 21182734 - págs. 1/2.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa. Inicial acompanhada de documentos.

Relatei. Decido.

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º “As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.”

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

“As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias”.

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende o impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente *writ*, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUIZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o *writ* não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO “WRIT” QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do “writ” a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.”

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.”

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente *writ*, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseções Judiciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012947-88.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 212.232,89 (duzentos e doze mil, duzentos e trinta e dois reais e oitenta e nove centavos), atualizados para julho de 2017, conforme Id 12916334 - Pág. 31.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 71.525,72 (setenta e um mil, quinhentos e vinte e cinco reais e setenta e dois centavos), atualizados para julho de 2017 (Id 12916334 - Pág. 37).

Em face do despacho ao Id 12916334 - Pág. 60, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e contas ao Id 12916334 - Pág. 66, apresentando como devido o valor de R\$ 149.887,71 (cento e quarenta e nove mil, oitocentos e oitenta e sete reais e setenta e um centavos), atualizados para julho de 2017.

Intimadas, as partes impugnaram os cálculos apresentados (Id 12916334 - Pág. 86/96).

Desse modo, os autos foram novamente remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou cálculos ao Id 20361694 - Pág. 1, apontando como devida a quantia de R\$ 167.374,90 (cento e sessenta e sete mil, trezentos e setenta e quatro reais e noventa centavos), atualizados para julho de 2017. Apuroi, ainda, que a renda mensal inicial do benefício deve ser majorada para R\$ 5.531,31 (cinco mil, quinhentos e trinta e um reais e trinta e um centavos), para 01/2017.

Intimadas, o exequente concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (Id 22529651). Por sua vez, a impugnante discordou dos cálculos apresentados, por entender que *“o cálculo da ‘revisão do teto’ para os benefícios concedidos no período do ‘buraco negro’, devem ser realizados na DIB do benefício com a aplicação das regras previstas nas Lei nº 8.213/91, sem aplicação da OS n.º 121/92, e consequentemente não utilizando a renda após a revisão efetuada nos termos do art. 144 em 07/1992”* (Id 23476918 - Pág. 4).

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09, bem como em relação ao cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciária do exequente.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

“(...) impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir da sua vigência (30/06/2009)” (Cf Id 12916335 - Pág. 244 – grifo nosso).

Observo que o título exequendo faz referência expressa à aplicação da Lei nº 11.960/09, de modo que entendo correta, para o caso em concreto, a aplicação do índice TR na apuração dos valores de correção monetária devidos.

E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial – Id 20361694, apontando como devida a quantia de R\$ 167.374,90 (cento e sessenta e sete mil, trezentos e setenta e quatro reais e noventa centavos), atualizados para julho de 2017, e renda mensal inicial de R\$ 5.531,31 (cinco mil, quinhentos e trinta e um reais e trinta e um centavos), para 01/2017, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice TR, e aplicou a média aritmética dos salários de contribuição, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Portanto, procede em parte o pleito da impugnante quanto à aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

Por estas razões, **procede em parte a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base em suas contas apresentadas pela contadoria judicial ao Id 20361694, no valor de R\$ 167.374,90 (cento e sessenta e sete mil, trezentos e setenta e quatro reais e noventa centavos), atualizados para julho de 2017, e renda mensal inicial de R\$ 5.531,31 (cinco mil, quinhentos e trinta e um reais e trinta e um centavos), para janeiro de 2017.

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Providencie o INSS o necessário para retificação da RMI do benefício, conforme apontado pela Contadoria Judicial ao Id 20361694.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017973-06.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITO HUMBERTO GERONIMO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 126.618,18 (cento e vinte e seis mil, seiscentos e dezoito reais e dezoito centavos), atualizados para junho de 2018, conforme Id 11766679 - Pág. 7.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, vez que a execução do julgado não gera vantagem financeira ao impugnado (Id 15049161).

Em face do despacho ao Id 15423820, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou conta e parecer ao Id 23257948, apontando como devido o valor de R\$ 51.997,85 (cinquenta e um mil, novecentos e noventa e sete reais e oitenta e cinco centavos), atualizados para junho de 2018.

Intimadas, a parte impugnada concordou com os cálculos da contadoria (Id 25933592), ao passo que a parte impugnante manifestou sua discordância e reiterou o parecer anterior (Id 26491975).

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Indevida a suspensão do processo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 870.947/SE, em que reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 810), vez que não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 313 do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Na matéria, o STF consigna que "a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma" (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016).

2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Dina Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015.

3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que "o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior".

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/03/2018, DJe 23/03/2018).

Observo, ainda, que o C. STF, em julgamento recente decidiu pela não modulação da matéria, prevalecendo, assim, o estabelecido na coisa julgada.

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

"Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação". (Cf. Id 11766683 - Pág. 23).

Assim, observo que o julgado exequendo transitou em julgado em 21.10.2013 (Id 11766683 - Pág. 25), quando da regência do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal com as alterações trazidas pela Resolução 267/13 CJF.

Portanto, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC, mesmo quando já vigente a Lei 11.960/09, entendo que o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída neste dispositivo legal.

E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial ao Id 23257948, apontando como devido o valor de R\$ 51.997,85 (cinquenta e um mil, novecentos e noventa e sete reais e oitenta e cinco centavos), atualizados para junho de 2018, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Portanto, não procede o pleito da impugnante quanto a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

Por estas razões, não procede a impugnação deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial ao Id 23257948, no valor de R\$ 51.997,85 (cinquenta e um mil, novecentos e noventa e sete reais e oitenta e cinco centavos), atualizados para junho de 2018..

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002495-84.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE FERNANDES NEPOMUCENO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCÉLIA MARIA DOS SANTOS SCREPANTI - SP358244
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão/concessão, recurso nº 36272.002845/2018-14 (ID nº 28676486 – págs. 1/4), em razão do indeferimento administrativo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/180.989.992-0.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa. Inicial acompanhada de documentos.

Relatei. Decido.

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º “As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.”

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

“As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias”.

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende o impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente *writ*, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUIZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o *writ* não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschlow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO “WRIT” QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do “writ” a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.”

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos 'analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017'. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança."

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente *writ*, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseções Judiciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005641-41.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERSON ANTONIO STEVANATO GALLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 252.871,53 (duzentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e setenta e um reais e cinquenta e três centavos), atualizados para setembro de 2017, conforme Id 2558447 - Pág. 14.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 134.775,26 (cento e trinta e quatro mil, setecentos e setenta e cinco reais e vinte e seis centavos), atualizados para setembro de 2017 (Id 4666913).

Diante do despacho proferido ao Id 5541205, o exequente interpôs agravo de instrumento, tendo o E.TRF3 dado provimento a este, a fim de determinar a expedição dos valores incontroversos (Id 10782018).

Em face do despacho ao Id 5115231, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou conta e parecer ao Id 12568530, apontando como devido o valor de R\$ 252.338,30 (duzentos e cinquenta e dois mil, trezentos e trinta e oito reais e trinta centavos), atualizados para setembro de 2017 – data da conta impugnada, e R\$ 263.361,28 (duzentos e sessenta e três mil, trezentos e sessenta e um reais e vinte e oito centavos), atualizados para novembro de 2018.

Intimadas, a parte impugnada concordou com os cálculos da contadoria (Id 13858584), ao passo que a parte impugnante apresentou manifestação ao Id 13685049, discordando dos cálculos da contadoria, e requerendo a aplicação da Lei. 11960/09 para a correção monetária.

Foi proferido despacho que determinou a expedição de ofício precatório para pagamento dos valores incontroversos, bem como determinou o retorno dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos, a partir da utilização da taxa de juros de mora de 0,5% ao mês, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Id 14357941).

Desse modo, a Contadoria Judicial reapresentou seus cálculos, apontando como devido o valor de R\$ 203.630,84 (duzentos e três mil, seiscentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos), atualizados para setembro de 2017 (Id 26887767 - Pág. 2).

Devidamente intimadas, a impugnante concordou com os cálculos apresentados (Id 27753538), ao passo que o impugnado discordou, por entender indevida a aplicação de juros de mora de 0,5% ao mês (Id 27524770).

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Indevida a suspensão do processo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 870.947/SE, em que reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 810), vez que não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 313 do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Na matéria, o STF consigna que "a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma" (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016).

2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015.

3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que "o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior".

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/03/2018, DJe 23/03/2018).

Observo, ainda, que o C. STF, em julgamento recente decidiu pela não modulação da matéria, prevalecendo, assim, o estabelecido na coisa julgada.

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

"Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação". (Cf. Id 2558446 - Pág. 47 – grifo nosso).

Assim, observo que o julgado exequendo transitou em julgado em 21.10.2013 (Id 2558446 - Pág. 83), quando da regência do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal com as alterações trazidas pela Resolução 267/13 CJF.

Portanto, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC, mesmo quando já vigente a Lei 11.960/09, entendo que o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída neste dispositivo legal.

Observo, ainda, que o Título exequendo fez expressa menção aos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, sendo devida a sua aplicação ao presente caso, em respeito à coisa julgada material formada.

E, comefeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial ao Id 12568530, apontando como devido o valor de R\$ 252.338,30 (duzentos e cinquenta e dois mil, trezentos e trinta e oito reais e trinta centavos), atualizados para setembro de 2017 – data da conta impugnada, e R\$ 263.361,28 (duzentos e sessenta e três mil, trezentos e sessenta e um reais e vinte e oito centavos), atualizados para novembro de 2018, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, bem como aplicou juros moratórios de 1% ao mês, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Portanto, não procede o pleito da impugnante quanto a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

Observe, por oportuno, que na ocasião da expedição dos ofícios requisitórios será devida a compensação dos valores incontroversos já expedidos, nos termos do despacho ao Id 14357941.

Por estas razões, **não procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial ao Id 12568530, no valor de **R\$ R\$ 252.338,30 (duzentos e cinquenta e dois mil, trezentos e trinta e oito reais e trinta centavos)**, atualizados para setembro de 2017.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002709-75.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE ELIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão/concessão, recurso nº 98000760 (Id nº 28829506 – pág. 1/2), protocolado em 01.07.2019.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa. Inicial acompanhada de documentos.

Relatei. Decido.

Reveja meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º “As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.”

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

“As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias”.

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende o impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente *writ*, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o *writ* não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.
3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO “WRIT” QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do “writ” a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.”

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.”

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente writ, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseções Judiciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002596-24.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HENRI PIERRE ARRAES DE ALENCAR GERVAISEAU

Advogado do(a) IMPETRANTE: NILMA FERREIRADOS SANTOS - SP399651

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE 1 - CEAB/RD/SRI

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão/concessão, formulado em 17.12.2019, sob o protocolo nº 1819380471 – ID 28788863 - págs. 1/2.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

Relatei. Decido.

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º “As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.”

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

“As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias”.

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende o impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente writ, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, 'se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção'. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal."

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança."

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente writ, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseções Judiciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000840-77.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HELIO DIAS PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão/concessão, formulado em 13.09.2019, sob o protocolo nº 1185077456 – ID 27339279 - págs. 1/3.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

Relatei. Decido.

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º "As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa."

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

"As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias".

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende o impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente writ, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUIZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017".

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, 'se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção'. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal."

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança."

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente writ, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseções Judiciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003155-78.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSIS CARNEIRO SANTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA SATO - SP158049

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE 1 - CEAB/RD/SRI

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão/concessão, formulado em 10.09.2019, sob o protocolo nº 424970240 - ID 29190574.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

Relatei. Decido.

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º "As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa."

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

"As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias".

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende o impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente writ, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUIZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017".

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, 'se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção'. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal."

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança."

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente writ, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseções Judiciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000847-69.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE GOMES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão/concessão, formulado em 23.05.2019, sob o protocolo nº 1447794280 – ID 27340918.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

Relatei. Decido.

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º "As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa."

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

"As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias".

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende o impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente writ, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUIZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017".

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, 'se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção'. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal."

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança."

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente writ, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseções Judiciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003142-79.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA SCRICO BRANDAO - SP440839, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão/concessão, formulado em 12.08.2019, sob o protocolo nº 1484454162 – ID 21182734 – págs. 1/2.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

Relatei. Decido.

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º "As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa."

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

"As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias".

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende o impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente writ, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUIZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017".

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO “WRIT” QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do “writ” a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.”

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschlow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.”

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente writ, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseções Judiciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009538-43.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSTANTINA DA SILVA BRANDAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentada pela parte impugnada, qual seja, R\$ 13.446,05 (treze mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e cinco centavos), atualizados para junho de 2018 (Id 11221841).

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 8.917,21 (oito mil, novecentos e dezessete reais e vinte e um centavos), atualizados para junho de 2018 (Id 12643172).

Diante do despacho proferido (Id 9883644), os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer (Id 27403143), apontando como devido o valor de R\$ 17.530,81 (dezesete mil, quinhentos e trinta reais e oitenta e um centavos), atualizados para junho de 2018.

Intimadas, a parte impugnada concordou com a conta da contadoria judicial (Id 28056065) e a parte impugnante discordou (Id 28374358), requerendo a aplicação da Lei nº 11.960/09 para a correção monetária e para os juros de mora.

Indeferido o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso (Id 10847996), a parte impugnada interps recurso de agravo de instrumento, cujo provimento foi dado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Id's 11696189, 15671933 e 17886461).

Determinada a expedição do ofício requisitório de pequeno valor referente ao valor incontroverso (Id's 13012296 e 16897981), a determinação foi regularmente cumprida (Id 18525299).

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei nº 11.960/09.

Sobre a correção monetária e os juros de mora, assim dispôs o título judicial exequendo (v. acórdão proferido nos autos da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8):

“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.” (Cf. Id 9023772, p. 47).

Portanto, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução nº 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC, mesmo quando já vigente a Lei nº 11.960/09, entendo que o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída neste dispositivo legal.

E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial ao Id 27403143, apontando como devido o valor de R\$ 17.530,81 (dezesete mil, quinhentos e trinta reais e oitenta e um centavos), atualizados para junho de 2018, data da conta impugnada, e o valor de R\$ 20.035,47 (vinte mil, trinta e cinco reais e quarenta e sete centavos), atualizados para janeiro de 2020, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Verifico, ainda, que o Título exequendo fez expressa menção aos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, sendo devida a sua aplicação ao presente caso, em respeito à coisa julgada material formada.

Observo, porém, que o valor apurado pela contadoria judicial é superior ao pleiteado pela parte impugnada, fato que leva forçosamente à conclusão de que a conta da parte impugnada (Id 11221841), apesar de cívica de alguns vícios, não traz excesso.

Portanto, deverá prevalecer a conta da parte impugnada, pois de acordo com o princípio dispositivo – *ne procedat iudex ex officio* – é vedado ao magistrado decidir além do valor pleiteado pelo exequente.

Logo, impõe-se a redução da condenação aos limites pleiteados pelo exequente, sob pena de afronta ao artigo 492 do novo Código de Processo Civil.

Portanto, não procede o pleito da impugnante quanto à aplicação da Lei nº 11.960/09 para a correção monetária.

Por estas razões, **não procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela parte impugnada (Id 11221841), no valor de R\$ 13.446,05 (treze mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e cinco centavos), atualizados para junho de 2018.

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000647-62.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ILMA APARECIDA DAMIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão/concessão, recurso nº 2071177369 (Id nº 27176999 – pág. 1/2), protocolado em 20.09.2019.
Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.
Inicial acompanhada de documentos.

Relatei. Decido.

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.
O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.
O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º “As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.”

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

“As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias”.

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende a impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente *writ*, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUIZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o *writ* não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, 'se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção'. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal."

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschlow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança."

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente writ, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseções Judiciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001747-52.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA LINDALVA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CARLA PEREIRA COPETE - SP416598

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão/concessão, formulado em 26.08.2019, sob o protocolo nº 1647979749 – Id. n. 28077259.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

Relatei. Decido.

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º "As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa."

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

"As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias".

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende a impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente writ, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUIZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschlow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017".

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, 'se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção'. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal."

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança."

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente writ, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseções Judiciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000891-88.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HELENITA DE SOUZA MARQUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão/concessão, formulado em 11.12.2019, sob o protocolo nº 760596882 - ID 27400446 - págs. 1/2.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

Relatei. Decido.

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º "As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa."

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

"As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias".

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende a impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente writ, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUIZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017".

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, 'se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção'. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal."

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschlow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança."

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente writ, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseções Judiciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002603-16.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CELIO DOS SANTOS TEOFILO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão/concessão, recurso nº 44232.755984/2016-87 (ID nº 28789717 – págs. 1/8), protocolado em 14.07.2016.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

Relatei. Decido.

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º "As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa."

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

"As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias".

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende o impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente writ, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUIZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschlow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017".

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DO PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, 'se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção'. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal."

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschlow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança."

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente writ, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseções Judiciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002610-08.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSANGELA FARIAS YANEZ, ROSANGELA FARIAS YANEZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão/concessão, formulado em 26.11.2019, sob o protocolo nº 1110050675 – ID 287907713 - págs. 1/3.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

Relatei. Decido.

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º "As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa."

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

"As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias".

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende a impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente writ, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschlow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017".

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, 'se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção'. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal."

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschlow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança."

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente writ, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseções Judiciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002737-43.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RONALDO DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão/concessão, formulado em 28.02.2020, sob o protocolo nº 113008830 - ID 28848511.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

Relatei. Decido.

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º "As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa."

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

"As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias".

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende o impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente writ, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUIZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschlow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017".

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, 'se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção'. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal."

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança."

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente writ, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseções Judiciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001165-52.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OZAIR LUIS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão/concessão, formulado em 26.09.2019, sob o protocolo nº 1979900298 – ID 27589229 - págs. 1/3.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

Relatei. Decido.

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º "As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa."

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

"As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias".

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende o impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente writ, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUIZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017".

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, 'se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção'. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal."

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschlow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança."

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente writ, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseções Judiciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005476-57.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LUCIA NUNES MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentada pela parte impugnada, qual seja, R\$ 81.551,59 (oitenta e um mil, quinhentos e cinquenta e um reais e cinquenta e nove centavos), atualizados para abril de 2018 (Id 6161615).

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 52.231,06 (cinquenta e dois mil, duzentos e trinta e um reais e seis centavos), atualizados para abril de 2018 (Id 8268083).

Diante do despacho proferido (Id 9588805), os autos foram remetidos à contaduría judicial, que elaborou parecer (Id 27280732), apontando como devido o valor de R\$ 101.468,10 (cento e um mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e dez centavos), atualizados para abril de 2018.

Intimadas, a parte impugnada concordou com a conta da contaduría judicial (Id 29181500) e a parte impugnante discordou (Id 28172076), requerendo a aplicação da Lei nº 11.960/09 para a correção monetária e para os juros de mora.

Indeferido o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso (Id 10848333), a parte impugnada interps recurso de agravo de instrumento (Id 11464768), cujo provimento foi dado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Id's 11464770 e 13553634).

Determinada a expedição do ofício requisitório de pequeno valor referente ao valor incontroverso (Id's 13554487 e 15131366), a determinação foi regularmente cumprida (Id 18572973).

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei nº 11.960/09.

Sobre a correção monetária e os juros de mora, assim dispôs o título judicial exequendo (v. acórdão proferido nos autos da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8):

"Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação." (Cf. Id 6161635, p. 10).

Portanto, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução nº 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC, mesmo quando já vigente a Lei nº 11.960/09, entendo que o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída neste dispositivo legal.

E, com efeito, a conta apresentada pela Contaduría Judicial ao Id 27280732, apontando como devido o valor de R\$ 101.468,10 (cento e um mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e dez centavos), atualizados para abril de 2018, data da conta impugnada, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Verifico, ainda, que o Título exequendo fez expressa menção aos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, sendo devida a sua aplicação ao presente caso, em respeito à coisa julgada material formada.

Observo, porém, que o valor apurado pela contaduría judicial é superior ao pleiteado pela parte impugnada, fato que leva forçosamente à conclusão de que a conta da parte impugnada (Id 6161615), apesar de evitada de alguns vícios, não traz excesso.

Portanto, deverá prevalecer a conta da parte impugnada, pois de acordo com o princípio dispositivo – *ne procedat iudex ex officio* – é vedado ao magistrado decidir além do valor pleiteado pelo exequente.

Logo, impõe-se a redução da condenação aos limites pleiteados pelo exequente, sob pena de afronta ao artigo 492 do novo Código de Processo Civil.

Portanto, não procede o pleito da impugnante quanto à aplicação da Lei nº 11.960/09 para a correção monetária.

Por estas razões, **não procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela parte impugnada (Id 6161615), no valor de R\$ 81.551,59 (oitenta e um mil, quinhentos e cinquenta e um reais e cinquenta e nove centavos), atualizados para abril de 2018.

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005075-92.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 9.068,53 (nove mil, sessenta e oito reais e cinquenta e três centavos), atualizados para agosto de 2017, conforme Id 2338762 - Pág. 11.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 4.733,23 (quatro mil, setecentos e trinta e três reais e vinte e três centavos), atualizados para agosto de 2017 (Id 2937816 - Pág. 11).

Diante do despacho proferido ao Id 3310063, o exequente interpôs agravo de instrumento, tendo o E. TRF3 dado provimento a este, a fim de determinar a expedição dos valores incontroversos (Id 13039678 - Pág. 130).

Em face do despacho ao Id 3257243, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou conta e parecer ao Id 8835716, apontando como devido o valor de R\$ 9.065,63 (nove mil, sessenta e cinco reais e sessenta e três centavos), atualizados para agosto de 2017 – data da conta impugnada, e R\$ 9.599,41 (nove mil, quinhentos e noventa e nove reais e quarenta e um centavos), atualizados para junho de 2018.

Intimadas, a parte impugnada concordou com os cálculos da contadoria (Id 9044406), ao passo que a parte impugnante apresentou manifestação ao Id 9203864, discordando dos cálculos da contadoria, e requerendo a aplicação da Lei 11960/09 para a correção monetária.

Foi proferido despacho que determinou a expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores incontroversos, bem como determinou o retorno dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos, a partir da utilização da taxa de juros de mora de 0,5% ao mês, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Id 14371620).

Desse modo, a Contadoria Judicial reapresentou seus cálculos, apontando como devido o valor de R\$ 7.324,74 (sete mil, trezentos e vinte e quatro reais e setenta e quatro centavos), atualizados para agosto de 2017 (Id 25105226).

Devidamente intimadas, o impugnado discordou, por entender indevida a aplicação de juros de mora de 0,5% ao mês (Id 25951048). Por sua vez, a impugnante concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (Id 26170828).

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação”. (Cf. Id 2338755 - Pág. 47).

Assim, observo que o julgado exequendo transitou em julgado em 21.10.2013 (Id 2338755 - Pág. 83), quando da regência do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal com as alterações trazidas pela Resolução 267/13 CJF.

Portanto, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC, mesmo quando já vigente a Lei 11.960/09, entendo que o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída neste dispositivo legal.

Observo, ainda, que o Título exequendo fez expressa menção aos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, sendo devida a sua aplicação ao presente caso, em respeito à coisa julgada material formada.

E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial ao Id 8835716, apontando como devido o valor de R\$ 9.065,63 (nove mil, sessenta e cinco reais e sessenta e três centavos), atualizados para agosto de 2017 – data da conta impugnada, e R\$ 9.599,41 (nove mil, quinhentos e noventa e nove reais e quarenta e um centavos), atualizados para junho de 2018, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, bem como aplicou juros moratórios de 1% ao mês, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Portanto, não procede o pleito da impugnante quanto a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

Observo, por oportuno, que na ocasião da expedição dos ofícios requisitórios será devida a compensação dos valores incontroversos já expedidos, nos termos do despacho ao Id 14371620.

Por estas razões, **não procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial ao Id 8835716, no valor de **R\$ 9.065,63 (nove mil, sessenta e cinco reais e sessenta e três centavos)**, atualizados para agosto de 2017.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018858-20.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMIR SALINO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença proferida ao Id 24197423, que julgou a ação improcedente, como fim de obter efeito modificativo do julgado.

Aduz o embargante, em síntese, que os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs apresentados são aptos a comprovar a especialidade dos períodos de trabalho de 01/08/2001 a 18/11/2003, 19/11/2003 a 31/08/2011, 01/09/2011 a 01/08/2012 e de 15/08/2014 a 08/10/2014, razão pela qual preenche os requisitos necessários à revisão do seu benefício previdenciário (Id 27097991).

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se, nas razões expostas ao Id 27097991, que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações, discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 – Embargos de declaração rejeitados. ” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013584-75.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GLICERIO DANTAS DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR FERREIRA PONTES - SP363040, MARCO AURELIO ALVES DOS SANTOS - SP300438
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença proferida ao Id 21871715, que julgou a ação procedente, sob a alegação de que o julgado é omissivo.

Aduz o embargante, em síntese, que “a r. sentença, ao determinar que o benefício deverá ser mantido até a efetiva recuperação da parte autora, que deverá ser aferida por perícia médica a ser designada pela própria autarquia, deixou de aplicar o § 9º da Lei 8.213/91, sem contudo se manifestar acerca da validade da norma” (Id 26103125).

Regularmente intimado, o embargado requereu a manutenção da sentença embargada (Id 29566746).

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se, nas razões expostas ao Id 26103125, que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações, discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017683-54.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDNA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSIEL VACISKI BARBOSA - SP191692

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão/concessão, recurso nº 1864598411 (Id nº 26395743 – pág. 1/2), protocolado em 17.07.2019.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

Relatei. Decido.

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º “As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.”

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

“As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias”.

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende a impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegitimidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente writ, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUIZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO “WRIT” QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do “writ” a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.”

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.”

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente writ, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseções Judiciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016617-39.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FLORISVALDO DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO MENESES - SP373022
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão/concessão, recurso nº 44233.508732/2018-12 (ID nº 27150244 – págs. 1/3), protocolado em 12.04.2018.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa. Inicial acompanhada de documentos.

Relatei. Decido.

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º “As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.”

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

“As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias”.

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende o impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente writ, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUIZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO “WRIT” QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do “writ” a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.”

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.”

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente writ, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseções Judiciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001405-41.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCIA ANTONIA DA COSTA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão/concessão, formulado em 06.10.2019, sob o protocolo nº 1641586373 - ID 27778451 - págs. 1/4.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

Relatei. Decido.

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º "As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa."

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

"As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias".

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende a impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente writ, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017".

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal."

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança."

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente writ, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseções Judiciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012463-75.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JAZON LISBOA DE BRITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão/concessão, recurso nº 44233.911613/2016-91 (ID nº 27715530 – págs. 2/19), em razão do indeferimento administrativo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/176.373.580-7.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

Relatei. Decido.

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º "As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa."

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

"As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias".

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende o impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente *writ*, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUIZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o *writ* não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017".

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal."

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança."

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente *writ*, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseções Judiciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016361-96.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSILENE CORREIA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIA DE FATIMA MOURA PAIVA DE SOUSA - SP320450

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDEST E I - CEAB/DJ/SRI

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão/concessão, formulado em 23.01.2019, sob o protocolo nº 1919748201 - ID 25204551.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

Relatei. Decido.

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º "As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa."

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

"As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias".

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende a impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente writ, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUIZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação do pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017".

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, 'se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção'. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal."

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança."

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente writ, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseções Judiciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001798-63.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIO LUCIO DA SILVA DOURADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão/concessão, formulado em 08.10.2019, sob o protocolo nº 1192242403 - ID 28112236 - págs. 1/2.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

Relatei. Decido.

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º "As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa."

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

"As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias".

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende o impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente *writ*, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o *writ* não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017".

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal."

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança."

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente *writ*, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseções Judiciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006472-84.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NUBIA CRISTINA DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: AGNALDO ALVES CALIXTO - SP357731

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE / GERENTE EXECUTIVO AGENCIA INSS SANTO AMARO

DESPACHO

Escleça a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos documentos ID 32503847 – págs 7/11, tendo em vista que se referem a pessoa estranha aos autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003799-34.2005.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INACIO FRANCISCO DE AMORIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do trânsito em julgado dos Agravos de Instrumento nº 5021374-98.2019.4.03.0000 e 5001544-49.2019.4.03.0000, os quais mantiveram a decisão de impugnação ID 13560794, p. 15-19, requiera a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2.1. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

2.2. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5013261-70.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA COSTA, CARLOS ALBERTO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO MARCOS BRITO BARBOSA DA SILVEIRA - SP365921
Advogado do(a) AUTOR: JOAO MARCOS BRITO BARBOSA DA SILVEIRA - SP365921
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004059-98.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HOSANETE NEVES DAMOTA SILVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31280921:

Nada a deferir, tendo em vista a decisão ID 30891660.

Cumpra-se a parte final da referida decisão.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003295-15.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO LEANDRO FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

DESPACHO

ID 32658825:

Nada a deferir, tendo em vista a decisão ID 30914037.

Cumpra-se a parte final da referida decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011703-29.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MOACIR ALVES NASCIMENTO, MOACIR ALVES NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.
2. Cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 332, parágrafo 4º do CPC.
3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007425-19.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a informação retro, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada alegada pelo INSS no ID 20371147.
 2. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 20371150 e 21070243), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 74.657,01 (setenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e umcentavo), atualizado para dezembro de 2018 – ID 20371150.
 3. ID 28856298: Expeça(m)-se ofício(s) precatório para pagamento do(a) exequente e de requisição de pequeno valor – RPV dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.
 4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – C.JF.
 5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C.JF, deverá a parte exequente informá-las.
 6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
 8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007460-84.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 22145886: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exequente e dos honorários de sucumbência do(a) patrono(a) do autor, em consonância com o decidido no RE 564.132, no valor total de R\$ 924.994,44 (novecentos e vinte e quatro mil, novecentos e noventa e quatro reais, e quarenta e quatro centavos, considerando-se a conta acolhida na Decisão ID 15034207).
 2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).
 3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – C.JF.
 4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C.JF, deverá a parte exequente informá-las.
 5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
 7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002162-82.2004.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO JUVELINO AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANADARQUE GONCALVES DE ARAUJO - SP124149
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 26545882: Diante da impossibilidade técnica em atender ao disposto na Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, dou por prejudicado o pedido formulado pela parte exequente.

2. ID 24556404: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV, dos honorários de sucumbência do(a) patrono(a) do autor, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida na Decisão ID 12829258 – Pág. 108-110, no valor total de R\$ 474.387,19 (quatrocentos e setenta e quatro mil, trezentos e oitenta e sete reais, e dezenove centavos), atualizada para novembro de 2016.

3. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – C.JF.

5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C.JF, deverá a parte exequente informá-las.

6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012264-90.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDREA CARLA CAVALCANTI
REPRESENTANTE: SANDRO ERIC PACHECO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA ZONATO ROGATI - SP209692, RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 31759250: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV para os honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta do INSS, no valor total de R\$ 135.610,16 (cento e trinta e cinco mil, seiscentos e dez reais, e dezesseis centavos, acolhida no Despacho ID 29521060.

2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – C.JF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C.JF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000796-29.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO DAVID SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 22115413 e 24029623), acolho a conta do INSS, no valor total de R\$ 113.396,21 (cento e treze mil, trezentos e noventa e seis reais, e vinte e um centavos), atualizado para setembro de 2019.

2. ID 24029623: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV, dos honorários de sucumbência do(a) patrono(a) do autor, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – C.JF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C.JF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

DESPACHO

Id. retro: Ciência à parte autora.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001804-70.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HELDER JOSE CABREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão/concessão, recurso nº 15337702 (ID 28106745 – págs. 1/2), protocolado em 05.11.2019. Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa. Inicial acompanhada de documentos.

Relatei. Decido.

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º “As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.”

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

“As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias”.

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende o impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente *writ*, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o *writ* não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).
2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.
3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO “WRIT” QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTES TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do “writ” a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.”

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.”

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente writ, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseções Judiciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002009-02.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLOVIS ASSIS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão/concessão, recurso nº 73287769 (Id nº 28264605 – pág. 1/2), protocolado em 10.07.2019.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa. Inicial acompanhada de documentos.

Relatei. Decido.

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º “As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.”

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

“As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias”.

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende o impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente writ, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).
2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.
3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO “WRIT” QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTES TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do “writ” a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.”

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.”

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente writ, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseções Judiciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000197-22.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALEXANDRE APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão/concessão, recurso nº 36604.001351/2011-47 (Id. 28246348) e semandamento desde 29.11.2018.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

Relatei. Decido.

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º “As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.”

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

“As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias”.

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende o impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente writ, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUIZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “análise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.
3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO “WRIT” QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do “writ” a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.”

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos “análise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.”

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente writ, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseções Judiciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000954-16.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDVALDO JORGE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão/concessão, formulado em 23.10.2019, sob o protocolo nº 1087579912 – ID 27454169.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

Relatei. Decido.

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º “As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.”

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

“As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias”.

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende o impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente writ, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “análise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, 'se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção'. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal."

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschlow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança."

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente writ, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseções Judiciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017149-13.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMAURI FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão/concessão, formulado em 26.10.2019, sob o protocolo nº 303020608 – ID 25991456.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

Relatei. Decido.

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º "As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa."

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

"As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias".

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende o impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente writ, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUIZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschlow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017".

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, 'se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção'. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal."

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança."

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente writ, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseções Judiciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012212-91.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE AMARO FERNANDES, JOSE AMARO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30298643: Ciência à parte exequente.

ID 29640002: Intime-se o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007389-04.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDA LUCIA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: IDELI MENDES SOARES - SP299898, MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: ciência à parte exequente.

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 12238828 e 29026242), acolho a conta da parte autora, no valor total de R\$ 203.848,90 (duzentos e três mil, oitocentos e quarenta e oito reais, e noventa centavos), atualizado para novembro de 2018 (ID 12238828).

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011406-51.2008.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: APARECIDA FREIRE PAGNINI, IRMA GUASSELLI, PEDRINA GODOI CAMARGO, APARECIDA PEREIRA MATHIAS, RICARDO DIRCEU JOAQUIM, APARECIDA JOAQUIM ZANETTI, OSVALDO JOAQUIM, NEUSA JOAQUIM REIS, SOLANGE ERMINIA JOAQUIM, CAMILA DA SILVA JOAQUIM, FABIANA SANTA JOAQUIM, FLORA CHAVARI DOS SANTOS, MARIA APARECIDA PAULINO LEITE, MARIA APPARECIDA ATHAIDE, SONIA ENERINA MARTINSONS, JANDIRA CARLOTA MARTINSONS MACHADO, CLAUDEMIR MARTINSONS, OLGA VICENCOTTO JARILHO, IZOLINA DE OLIVEIRA DIAO, THEREZA PEDRAZ CEZARIO, ANTONIA ORLANDINI DA SILVA, VICTORIA SOARES AMARAL, CRISTOVAO EDUARDO FOLGUEIRAL, MARIA APPARECIDA CHIAVARI MENDES, MARIA PESSOA DA CRUZ FORLIN, FAUSTINA JACINTHO, VIRLEI HONORIO, MARIA ELIZA FERREIRA BENTO, MARIA APARECIDA PADOVAN PEREIRA, IVONNE GEISENHOF FERMINO, ZULMIRA NOGUEIRA BASSOLI, MARIA CECILIA AMARAL, TEREZA EPHIGENIO ROSA, MARIA FRANCA DOS SANTOS, ELIZA QUIRINO, ROSA MARIA CONTECOTTO MERTHAN, MARIA APARECIDA DE CAMPOS, OSORIA ARLINDO GALVAO, MARINA RODRIGUES, VERA LUCIA RODRIGUES JOAO, SONIA MARIA RODRIGUES, EDNA SOLANGE RODRIGUES, ELIANE RODRIGUES CERQUEIRA LEITE SUCEDIDO: ANNA DELICHIAVE MARTINSONS, IGRACELE OLIVEIRA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682
 Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682
 Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682
 Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682
 Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682
 Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682
 Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682
 Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682
 Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682
 Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682
 Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682
 Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682
 Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682
 Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682
 Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682
 Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682
 Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682
 Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682
 Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682
 Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682
 Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682
 Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682
 Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682
 Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682
 Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682
 Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682
 Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682
 Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682
 Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682
 Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682
 Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682
 Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682
 Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682
 Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682
 Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682
 Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682
 Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682
 Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682
 Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682
 Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682
 Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682
 Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682
 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
 Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE BLANES - SP136825
 TERCEIRO INTERESSADO: DIVA DAGLIA, ANNA DELICHIAVE MARTINSONS
 ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SIDNEY GARCIA DE GOES
 ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SIDNEY GARCIA DE GOES

DESPACHO

1. ID 24652069, item 4: Expeça(m)-se ofício(s) precatório para pagamento das autoras TEREZA EPHIGENIO ROSA e ROSA MARIA CONTECOTTO MERTHAN, considerando-se a conta acolhida na sentença de ID 13339996, p. 141/144 (tabela da contadoria judicial de ID 13339996, p. 139/140 mencionada na sentença), no valor de R\$ 76.963,63 (setenta e seis mil, novecentos e sessenta e três reais e sessenta e três centavos) e 76.281,85 (setenta e seis mil, duzentos e oitenta e um reais e oitenta e cinco centavos), atualizados para outubro de 2012, respectivamente.
2. Expeçam-se ofícios de requisição de pequeno valor – RPV dos honorários sucumbenciais, em consonância com o decidido no RE 564.132, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da coluna “CRÉDITO” da tabela da contadoria judicial de ID 13339996, p. 139/140.
3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.
4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.
5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
7. ID 27502730: Manifeste-se a UNIÃO sobre o pedido de habilitação dos sucessores da autora MARIA APPARECIDA ATHAIDE, no prazo de 10 (dez) dias.
8. Cumpra a UNIÃO o item 3 do despacho de ID 24652069, manifestando-se sobre os pedidos de habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias.
9. Requeiram os sucessores habilitados no item 2 do despacho de ID 24652069 (autora falecida IGRACELE OLIVEIRA RODRIGUES), o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000570-53.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
 AUTOR: MAURICIO DE ALMEIDA POLATO
 Advogado do(a) AUTOR: SORAIA VIEIRA REBELLO - SP362567
 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação do Sr. Perito (id. 32891668), dê-se ciência às partes do cancelamento da perícia agendada para 02/06/2020, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE N° 1/2020, 2/2020, 3/2020, 5/2020, 6/2020 e 7/2020, **com reagendamento para o dia 24/08/2020, às 9h30.**

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002599-76.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE CESAR VOLPINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSE CÉSAR VOLPINI** em face do **CHEFE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS LESTE**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada concluir a análise do requerimento administrativo de revisão de seu benefício previdenciário.

Alega que em 26/08/2019 requereu a revisão do benefício e que até o momento da propositura desta demanda não havia sido analisado seu requerimento, tendo, assim, extrapolado o prazo da Lei 9.784/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e requisitou as informações da autoridade impetrada.

A autoridade coatora não se manifestou.

É o breve relatório. Decido.

O impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que conclua a análise do seu requerimento de revisão de benefício.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

No que tange ao primeiro requisito, compulsando os autos, observo que a revisão do benefício foi requerida em 26/08/2019, e ainda não foi concluída.

Ademais, a autoridade coatora, após notificada, não se manifestou.

Ora, no presente caso, a impetrante aguarda cumprimento de decisão pela autoridade coatora desde **26/08/2019**, ou seja, **há 9 meses**, sem apresentar qualquer justificativa para tanto.

Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão.

Destarte, entendo que o prazo de 10 (dez) dias seja razoável para que a autoridade impetrada analise o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante.

Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*).

Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*), porquanto a delonga na conclusão do pedido administrativo formulado pela impetrante lhe acarreta a insegurança jurídica quanto ao exercício do direito de usufruir do crédito almejado.

Ante o exposto **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça às vezes, que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, conclua a análise do requerimento administrativo de revisão do benefício do impetrante – protocolo nº 1872496385.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tomando em seguida conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001205-34.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MONICA NOGUEIRA PISATURO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELI DA CONCEICAO CAMARGO - SP371229
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, APS/AGR - AGÊNCIA SÃO PAULO - ÁGUA RASA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MÔNICA NOGUEIRA PISATURO** face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA ÁGUA RASA - INSS**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada a análise conclusiva do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que, em 08/11/2019, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não tendo o INSS até o presente momento concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e requisitou as informações da autoridade impetrada.

A autoridade coatora não se manifestou.

É o breve relatório. Decido.

O impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que conclua a análise do seu requerimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

No que tange ao primeiro requisito, compulsando os autos, observo que o benefício foi requerido em Protocolo nº 781199572, em 08/11/2019, e ainda não foi concluído.

Ademais, a autoridade coatora, após notificada, não se manifestou.

Ora, no presente caso, a impetrante aguarda cumprimento de decisão pela autoridade coatora desde **08/11/2019**, ou seja, **há mais de 6 meses**, sem apresentar qualquer justificativa para tanto.

Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão.

Destarte, entendo que o prazo de 10 (dez) dias seja razoável para que a autoridade impetrada analise o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante.

Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*).

Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*), porquanto a delonga na conclusão do pedido administrativo formulado pela impetrante lhe acarreta a insegurança jurídica quanto ao exercício do direito de usufruir do crédito almejado.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça às vezes, que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, conclua a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição do Impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tomando em seguida conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.